



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2014 – São Paulo, segunda-feira, 09 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009871-71.2005.403.6107 (2005.61.07.009871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)) JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Verifico que os autos executivos(n. 0801266-84.1997.403.6107) foram extintos pelo pagamento, conforme cópia da sentença neles proferida trasladada à fl. 147 destes. Portanto, desnecessário o traslado do teor do julgamento destes autos para aqueles. Nada sendo requerido em dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002901-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. OSVALDO SÉRGIO LOPES., qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a sua exclusão no processo executório fiscal nº 0004342-13.2001.403.6107, bem como a nulidade da execução. Com a inicial veio a procuração de fl. 14. Aditamento à inicial às fls. 23/166. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, somente em relação ao embargante (fl. 20). 2. Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 169/175, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/183. Facultada a especificação de provas (fl. 184), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 185) e o embargante requereu prova pericial (fls. 186/187). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 189. Juntada, pela CEF, às fls. 193/263, de cópia do procedimento administrativo. Manifestação da parte embargante às fls. 267/268. Às fls. 269/270 consta decisão, mudando entendimento anterior do juízo, e concedendo o prazo de trinta dias para que o embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a parte embargante não

se manifestou (fls. 271/272). É o breve relatório. DECIDO.3. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) Verifico que foi

concedido ao embargante, às fls. 269/270, prazo para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, mas não houve manifestação. Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, fica revogado o recebimento destes Embargos (fl. 20), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, a saber, a suficiência de garantia. 4. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0004342-132001.403.6107. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004245-61.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-76.2011.403.6107) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI (SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que o Município de Birigui junte aos autos carnê, notificação ou aviso de cobrança, relativos aos débitos cobrados no feito executivo. Após, dê-se vista à embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença. Intime-se. (Os autos encontram-se com vistas à embargante, pelo prazo de 10 dias).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002499-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA (SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI (SP043509 - VALTER TINTI)

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte embargada de fls. 171/176, visto que, no prazo legal, esta apresentou recurso autônomo (cf. fls. 165/168), não podendo mais opor recurso adesivo (RTJ 83/218, RTFR 88/130, RJTJESP 84/227). Intime-se a embargante (Fazenda Nacional) a responder ao recurso da parte embargada que foi recebido pela decisão de fl. 169. Após, cumpra-se o item 4 da referida decisão (remessa destes autos e do apenso n. 0002204-86.2005.403.0399 ao e. TRF da 3ª Região). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000769-44.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)) EDUARDO NOBRE CRUZ (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 301/303: considero cumprida a determinação de devolução da comissão do leiloeiro, tendo em vista que efetuada diretamente em conta-corrente do arrematante (fls. 303). Fls. 305/312: providencie a Secretaria a devolução das custas indevidas em razão do cancelamento da arrematação, por intermédio do sistema eletrônico SEI, nos termos do art. 11, da OS/DF 0285966, de 23/12/2013. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 294/294v., desansem-se e remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800125-30.1997.403.6107 (97.0800125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNobel TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fl. 127: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (parágrafo 2º do artigo 40 da LEF), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Publique-se para a CEF.

0800456-12.1997.403.6107 (97.0800456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ BRASMEN S/A X MASSUO NACAGAMI X MINORU OTSUKA X KAZUMI MATSUO X ANDRE MORENO JUNIOR

Fls. 195: 1. Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito do coexecutado, MASSUO NACAGAMI, por este juízo, ocorrido em 13/05/1993 (fls. 139, verso). 2. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, Minoru Otsuka, Kazumi Matsuo e André Moreno Júnior, até o limite do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3. Após a diligência, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive sobre o coexecutado, Massuo Nacagami, falecido antes do ajuizamento da demanda, bem como sobre o encerramento da falência da empresa executada, nos termos fundamentados na decisão de fls. 95-6.Cumpra-se. Publique-se.

0801269-39.1997.403.6107 (97.0801269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1- Fls. 101: defiro.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

DESPACHO OFÍCIO Nº _____ / _____.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : SHINSATO CIA LTDA e outrosAssunto : FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIODébito : R\$ 6.445,29 em outubro/2011Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Tratando-se de bloqueio insuficiente, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado.Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar

pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se.

0800127-63.1998.403.6107 (98.0800127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOSTO MODAS CONFEC LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste o assunto FGTS. Fls. 220/221: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa e penhora de bens do executado. Restando negativa ou positiva a providência acima, requeira a Exequite o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequite quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0800164-90.1998.403.6107 (98.0800164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELSINK IND/ E COM/ LTDA X MONICA AFONSO TAMMELA X OLE RONALDO TAMMELA

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas à exequente, por dez dias, para se manifestar acerca da carta precatória n. 09/2014 juntada às fls. 78/85, nos termos do item 3, XXXVII, da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011. Publique-se para a CEF.

0803756-45.1998.403.6107 (98.0803756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MARCELO JACOMOSI

Fls. 219/220: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa e penhora de bens do executado. Restando negativa ou positiva a providência acima, requeira a Exequite o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequite quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA - ME (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

Fls. 142/143: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 16, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Fls. 144/145: cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Após, não havendo interposição de embargos, requirite-se o pagamento ao E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004623-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA
Fls. 148/149: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa e penhora de bens do executado. Restando negativa ou positiva a providência acima, requeira a Exequite o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequite quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0004637-21.1999.403.6107 (1999.61.07.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CASTILHO BOSSOLAN - ME X MARIA CASTILHO BOSSOLANI
Fls. 63/64: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa e penhora de bens do executado. Restando negativa ou positiva a providência acima, requeira a Exequite o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequite quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0004681-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X ELENA LOPES DE

OLIVEIRA

Fls. 99/100: defiro apenas a utilização do sistema RENAJUD, visto que o sistema INFOJUD não se presta para a pesquisa de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

0005136-05.1999.403.6107 (1999.61.07.005136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X TOMAZ LOURENCO MITRINE(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 158: aguarde-se. Requeira expressamente a Exequente, no prazo de dez dias, o que de direito com relação ao processo falimentar da empresa-executada, juntando aos autos, se o caso, cópias das principais peças necessárias a eventual penhora no rosto dos autos ou encerramento regular da falência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007175-72.1999.403.6107 (1999.61.07.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILENA ELAINE FILIE ARACATUBA - ME X MILENA ELAINE FILIE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, por dez dias, nos termos do item 3, XXXVII, da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011. Publique-se para a CEF.

0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º do artigo 40 da LEF). Publique-se para a CEF.

0006132-66.2000.403.6107 (2000.61.07.006132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO X LUIGI MICHELETTO(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 177/178:1. Haja vista a inexistência de resposta ao ofício de fl. 90, reitere-se o mesmo. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

Fls. 152/154: tendo em vista a natureza do débito, o tempo decorrido desde a tentativa frustrada de bloqueio, ebm como o fato de que a execução continua desprovida de garantia até a presente data; considero plausíveis as razões defendidas pela exequente, de modo que DEFIRO a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), até o limite do débito exequendo (.....em 09/08/2013), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, nos termos do acima determinado. Cumpra-se. Publique-se.

0006162-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

Fls. 107/108: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa e penhora de bens do executado. Restando negativa ou positiva a providência acima, requeira a Exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequente quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0004114-38.2001.403.6107 (2001.61.07.004114-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURACY PETRONILHO DE BRITO ARACATUBA - ME X JURACY PETRONILHO DE BRITO

Vistos em inspeção. Fls. 73: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Intime-se.

0000236-71.2002.403.6107 (2002.61.07.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Fl. 154: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

Dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004470-96.2002.403.6107 (2002.61.07.004470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ DE BALCOES REFRIGERADOS LTDA - ME X IRACEMA VILARIM X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se para a CEF.

0004888-34.2002.403.6107 (2002.61.07.004888-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X ADRIANA FATIMA DELAZARI X NEUTON PAULO DELAZARI

Fls. 75/76: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa e penhora de bens do executado. Restando negativa ou positiva a providência acima, requeira a Exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequente quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o teor de fl. 88. No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º do artigo 40 da LEF). Publique para a CEF.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º do artigo 40 da LEF). Publique-se para a CEF.

0004370-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004370-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 71: defiro. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos Embargos do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se.

0011569-15.2005.403.6107 (2005.61.07.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X L M DIAS CONFECÇÕES - ME X LUZIA MELO DIAS

Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 80/92, processe-se em segredo de justiça. Após, prossiga-se nos termos do segundo e terceiro parágrafo de fl. 75. Publique-se.

0007913-79.2007.403.6107 (2007.61.07.007913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 50/51: tendo em vista que não houve o pagamento do débito, autorizo a utilização de todos os convênios disponíveis, visando à localização e constrição de bens suficientes à garantia da execução. Caso restem negativas as pesquisas, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

0007203-25.2008.403.6107 (2008.61.07.007203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP X FABIANA HELENA BALLESTRO

Fls. 81/86: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0008079-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME X DANIEL SEGURA MARTIN X SHIRLEY ISAURA SEGURA

Fls. 75: haja vista o tempo decorrido, requeira a Exequente o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0011800-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J F BALLESTERO JUNIOR - EPP X JOSE FRANCISCO BALLESTERO JUNIOR

Fls. 55/60: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0003891-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X DIRCO DA COSTA X EUNICE MORAIS DA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do

feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0002935-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMPOS & CAMPOS ARACATUBA LTDA - ME

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXDO. : CAMPOS & CAMPOS ARACATUBA LTDA - ME ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 26/28: defiro, servindo cópia deste despacho como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro sobre os bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000695-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONIQUE COM/ DE MARMORE LTDA - ME

Fl. 76: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se para a CEF.

0001043-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHIZUKO NAKAHARA ARACATUBA - ME

Manifeste-se a exequente acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 23/25), no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 3, inciso XXI, - letra b, da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo. Publique-se para a CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008655-36.2009.403.6107 (2009.61.07.008655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, na qual a exequente visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 63) e efetuou o depósito da verba honorária (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 71 em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 4586

INQUERITO POLICIAL

0000282-40.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUIZ HENRIQUE FERRES DE OLIVEIRA(SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)

Fls. 343/345: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000283-25.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI E SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Fls. 75/76: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000552-64.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o quanto certificado à fl. 89, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000553-49.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o quanto certificado à fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Conclusos por determinação verbal. Fl. 501: observo que, por um lapso, não constou da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Itabuna-BA a solicitação para que o acusado Joel Barbosa Cortes também fosse interrogado. Assim, diante de tal ocorrência - e levando-se em conta que a referida carta precatória já fora devolvida com os interrogatórios dos acusados José Carlos Pereira e Maézio dos Santos Argolo Pires (fls. 498/516v) - determino a expedição de uma nova carta precatória àquela Subseção Judiciária (com cópias de fls. 05, 259, 271/273, 374/384, 393, 415/421 e deste despacho) para que, desta feita, seja realizado tão-somente o interrogatório do acusado Joel Barbosa Cortes. Prazo para cumprimento da deprecata: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004739-23.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de BRUNO CÉSAR MARTINS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, I, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 79/80), que Bruno César Martins estaria, no dia 20 de março de 2011, em posse de várias notas falsas. Segundo os policiais militares, foi recebida uma denúncia anônima de que o Bruno estaria trocando notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo sido encontrada em sua posse a quantia de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais), a qual foi apreendida, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17/19. Segundo laudo pericial de fls. 34/36 e 59/71, com exceção de uma, todas as notas de R\$50,00 eram falsas, no total de 12 cédulas. Interrogado, Bruno informou que possui uma fábrica de bolsas, tendo recebido referidas cédulas pelas vendas efetuadas em várias cidades, como Planalto, Barbosa, José Bonifácio, dentre outras. Alegou desconhecer que as notas eram falsas, não tendo como apontar quem as entregou, já que vendeu a várias pessoas e em várias cidades. Às fls. 37/39 juntou-se informação policial constando, em síntese, que Bruno pode ter adquirido as notas no Paraguai, já que empreendia muitas viagens para esse país. Outrossim, que Bruno tem conduta e amigos suspeitos, além de não trabalhar, não justificando sua aparente estabilidade econômica. Por fim, ouvido novamente (fl. 46), Bruno ratificou o alegado à fl. 30 e requereu a juntada de cópias dos documentos relativos à sua empresa (fls. 49/50). Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pelas Polícias Civil e Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Boletim de ocorrência nº 165/2011 (fls. 05/16); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/24); Termo de Declarações (fls. 30/33); Laudo de Exame de Moeda (fls. 34/36); Informação n. 76/2011 (fls. 37/39); Termo de Declarações (fl. 46); Termo de Restituição/Entrega (fl. 57); Laudo de Perícia n. 285/2011 (fls. 59/72) e relatório oferecido às fls. 73/74. Decisão de Recebimento da Denúncia à fl.

81, datada de 1º de março de 2012, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais do réu, bem como as respectivas certidões que constarem e determinando a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP, para que se proceda à citação do acusado, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Citação do acusado à fl. 98. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 84/88 e 99/100). Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 91/95. Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 96). Designada audiência para inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como ao interrogatório, ao final, do acusado Bruno César Martins (fl. 96). Em audiências realizadas por carta precatória, foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação (fl. 131) e das testemunhas de defesa (fls. 132/133 e 142/143). Por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi colhido o interrogatório do réu Bruno César Martins, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico e preservado em mídia digital (fls. 162/163). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 165/173), o Ministério Público Federal opinou pela absolvição do réu, por não existir prova suficiente para a condenação, já que as circunstâncias do fato não permitem concluir se o falso das cédulas era ou não grosseiro, de modo a afastar a possibilidade de estelionato (como ato preparatório, na espécie). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 175/177). Juntada de certidões de antecedente criminal, do poder judiciário estadual e do IIRGD (fls. 183, 212/214, 216, 219 e 222/224). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/24), do Laudo de Exame em Moeda (fls. 34/36) e Laudo de Perícia n. 285/2011 (fls. 59/72). Os laudos concluíram que as notas utilizadas são falsas, tratando-se de falsificação comum por máquina reprográfica (fl. 36) e apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludirem pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas, não se constituindo imitação grosseira (fl. 68). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO DA análise detida dos autos, verifica-se que a autoria delitiva se encontra inteiramente demonstrada, uma vez que o réu admitiu, tanto em seu interrogatório preliminar como em juízo ter em sua posse as cédulas falsas. No entanto, quanto ao dolo, este não ficou claramente comprovado. Em sede policial, interrogado, o réu afirmou que: (...) Na última sexta-feira estive em diversas cidades, tais como Planalto, Barbosa, José Bonifácio e outras, onde vendeu bolsas em residências. O valor encontrado corresponde às vendas efetuadas na sexta-feira. Que geralmente vende várias bolsas em uma única residência, onde costumam morar baianos, que vem para trabalhar na roça. Que estava dando umas voltas pela cidade com seu amigo Rafael, quando foi abordado por um policial militar, o qual disse que havia denuncia de que o declarante estava portando uma quantia em dinheiro, mas que desconhecia que as mesmas eram falsas, explicando que o valor era referente a venda das bolsas. No total portava a quantia de R\$ 722,00. Afirma que não tem como dizer quem foi a pessoa ou as pessoas que lhe passaram referidas notas, pois, como já disse, viajou por diversas cidades, onde vendeu mercadorias de casa em casa. Em Juízo, Bruno afirmou que: está preso há sete meses por escuta telefônica de tráfico e está sendo processado por tráfico em outro processo. Na época dos fatos vendia bolsas em casas, mercados e lojas. Não sabia quem lhe passou as notas. Já foi no Paraguai, quando tinha loja de brinquedos e era cabeleireiro. Quando recebeu as notas não percebeu que eram falsas. Indagado se teria passado alguma nota no comércio, respondeu que não. Disse que as notas estavam dentro da carteira. Os depoimentos das testemunhas de defesa Rafael da Silva Santos (fl. 132) e Jaime de Melo (fls. 142/143) reforçam a alegação de que Bruno fabricava e vendiam as bolsas. Rafael afirmou em Juízo que: ele mesmo faz as bolsas no fundo da casa dele e fez contrato com a Biovape e entregava, vendia nos mercados. Que foram abordados pela Polícia em frente à rodoviária e tudo estava normal e o policial falou que tinha denúncia e que ele estava passando nota falsa, abriu a minha carteira, olhou o meu dinheiro, estava normal e na carteira dele as notas eram falsas, levou a gente na delegacia e depois liberou a gente. Jaime confirmou que Bruno fazia bolsas para a usina Equipav e as vendiam em Araçatuba, Rio Preto e Barbosa. Não sabe nada a respeito das notas falsas, pois quem estava com ele era o Rafael. Quanto às demais provas existentes nos autos, há o testemunho do policial militar Sr. Adriano Alves dos Santos (fl. 28), que afirmou em seu depoimento na Delegacia que: recebeu uma denúncia anônima de que a pessoa de Bruno Cabeleireiro estava trocando notas falsas de R\$ 50,00. Quando estava em patrulhamento de rotina, se deparou com Bruno que trafegava com o veículo VW Fox, nas proximidades do terminal rodoviário e feita a abordagem e busca pessoal, encontraram dentro da carteira de Bruno a quantia de R\$ 722,00. Indagado a respeito da autenticidade das notas, Bruno respondeu que desconhecia se eram verdadeiras ou falsas, alegando que aquele valor tinha sido referente a venda de bolsas. Bruno estava acompanhado de outro rapaz, que disse desconhecer que Bruno estava com notas falsas. Ele não foi surpreendido tentando passar as notas falsas para ninguém e não sabe de nenhuma suposta vítima. Em suma,

analisando o depoimento da testemunha de acusação, resta clara a autoria (o réu estava com as cédulas falsas); já quanto ao dolo, não há elemento probatório seguro de que o acusado sabia da falsidade das doze notas de R\$ 50,00 que estavam em seu poder. Tudo a demonstrar que a prova dos autos não se mostra suficiente para suportar a condenação do réu, não havendo elementos probatórios para afirmar que o acusado soubesse que as cédulas em sua guarda eram falsas. Ademais, o Ministério Público, em alegações finais, opinou pela absolvição do réu, ante a ausência de prova suficiente para a condenação, já que as circunstâncias do fato não permitem concluir se o falso das cédulas era ou não grosseiro, e modo a afastar a possibilidade de estelionato (fls. 165/173). Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. I- O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL SÓ DEVE SER PUNIDO QUANDO PRESENTE A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE, QUE ATUA COM PLENA CONSCIÊNCIA DE QUE ESTÁ DE POSSE DE MOEDA FALSA E MESMO ASSIM A INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO, O QUE IN CASU RESTA INCERTO. II- NÃO HAVENDO PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O R. DECRETO CONDENATÓRIO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. III- APELAÇÃO PROVIDA (ACR 199903990368779 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8885 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA DJ DATA: 09/02/2000 PÁGINA: 138) Grifei. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08/11), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 28/30), que atestou a falsidade da cédula apreendida de R\$ 100,00 (cem reais), com número de série A0622034333A, e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 2. Todavia, diante dos elementos coligidos, não há provas seguras da autoria delitiva, a despeito da existência de indícios do elemento subjetivo do tipo. 3. Tem-se que o crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda e, em se tratando da modalidade guarda, o conhecimento de que a cédula é falsa deve ocorrer já na oportunidade em que a pessoa recebe a nota, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, sendo a absolvição medida que se impõe. 4. Recurso provido. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (868 SP2010.03.99.000868-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/03/2011, SEGUNDA TURMA) Grifei. Ressalto que, para a configuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é imprescindível a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo penal, com o pleno conhecimento da falsidade da moeda, o que não se verificou no caso dos autos. Sem essa prova, inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo, ressaltando-se que o crime não é punido na modalidade culposa. Se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Ora, impossível um juízo de condenação diante desse contexto probatório, de modo que à míngua de elementos que indiquem satisfatoriamente ter o réu consciência de que se tratava de moeda falsa e vontade de praticar a conduta, tudo isso aliado ao princípio do in dubio pro reo, o qual exige a existência nos autos de prova inequívoca da materialidade e da autoria, a presença da dúvida quanto à situação criminosa por insuficiência de provas implica em absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado BRUNO CÉSAR MARTINS, brasileiro, amasiado, natural de Penápolis/SP, nascido em 22/06/1984, filho de Antonio Marcelino Martins e Luzinete Laurentino Martins, portador do RG nº 40.374.494 e CPF. N. 332.711.408-04, residente e domiciliado na rua Angelo Linares, nº 205, Bairro Padre Natal Cremasco, Avanhadava/SP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF; Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4589

MONITORIA

0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM - ESPOLIO X RODRIGO MAIA DARGHAN (SP270075 - FERNANDO DA

SILVA FRAZZATTI)

Fls. 145/180: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se.

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILTON ROSALINO BORGES e outros Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Fls. 42/45:1- defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 3- Caso este também retorne negativo, defiro a utilização dos convênios RENAJUD e e-CAC, visando a pesquisa de bens passíveis de penhora e restrição na transferência de veículos existentes em nome da executada. 4- Restando negativas as providências acima determinadas, requeira a Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivo por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Fls. 68: defiro o desentranhamento requerido. Fls. 71: indefiro, tendo em vista que o mandado ainda não foi constituído em título executivo judicial. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000060-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X MARIA APARECIDA COSIN MARTINS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS e outro Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0004102-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DANIEL HENRIQUE BERNARDI Fls. 24/25 e 27: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Não havendo composição amigável entre as partes, solicito ao Juízo de conciliação que considere o réu citado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou opor embargos. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e

convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-08.2005.403.6107 (2005.61.07.001572-6) - ITAEL AFONSO ROSSETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ITAEL AFONSO ROSSETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Fls. 193: ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 175/179v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 192, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007028-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007028-7) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 95/96: equivocou-se a parte autora, tendo em vista que nos presentes autos não foram efetuados cálculos pelo contador. Concedo mais dez dias de prazo para que a ré cumpra espontaneamente o julgado, conforme determinado às fls. 87 e 93, dando-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e depósitos eventualmente efetuados. Publique-se.

0003273-28.2010.403.6107 - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso do réu autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001213-77.2013.403.6107 - LESLIE CRISTINA DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de pedido de salário-maternidade, necessária a realização de prova oral. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 16 horas. 3. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se.

0001467-50.2013.403.6107 - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e o depoimento pessoal da autora requerido pela autarquia. Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se a autora e as testemunhas de fl. 14 por mandado para comparecimento à audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

0001508-17.2013.403.6107 - LEIA FERREIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de salário maternidade, necessária a realização de prova oral. Apresente a autora o rol de testemunhas em dez dias, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local do trabalho. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Caso tenha interesse, apresente o INSS o rol de testemunhas, em dez dias, conforme determinação acima. Intimem-se.

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO BANHADO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, aos 30/09/2012 (fl. 59). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de espondilartrose lombar, discopatia degenerativa difusa, abaulamento discal, esclerose e hipertrofia de facetas interapofisária, escoliose de convexidade, redução do espaço discal e processo degenerativo osteoarticular. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 36/39). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/52). 2. - Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo à parte autora (fls. 54/59). Foi designada audiência de conciliação (fl. 60), a qual restou infrutífera, conforme o termo de audiência juntado à fl. 65. A parte autora não concordou com a proposta do INSS (fls. 66/70). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social constantes de fls. 56/57. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 43/52) que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de processo degenerativo difuso e seqüela de amputação de quatro dedos da mão direita (do segundo ao quinto dedos). Trata-se de doença incurável e progressiva. A amputação dos quatro dedos da mão direita ocorreu em 1980 e está consolidada. Consta do laudo que o requerente possui incapacidade desde 08/10/2010, data da realização da cintilografia. O autor faz uso de analgésicos somente em crise de dores. Segundo o perito, para atividade laborativa que vise garantir seu sustento, a incapacidade é de 100%. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional do autor, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Conforme o CNIS de fl. 57, o último vínculo empregatício do autor foi de 01/02/2011 à 05/09/2013, sendo que no período de 10/08/2012 a 30/09/2012 recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 552.749.416-0 - fl. 59). O que se pode notar do CNIS de fl. 57 e da perícia médica realizada é que o autor, apesar de suas limitações, mesmo após ter requerido o benefício, tentava trabalhar para prover seu sustento. Todavia, o fato de o autor ter trabalhado, ainda que pericialmente considerado incapacitado, não implica o afastamento dessa conclusão, visto que é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas, até que a Previdência Social cumpra seu papel de substituir a renda mensal auferida e de manutenção da subsistência material prejudicada pelo evento incapacitante. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, aos 30/09/2012 (fl. 59), já que implementados os requisitos à época, descontado o período em que o autor laborou (de 01/02/2011 à 05/09/2013 - fl. 57), por haver absoluta incompatibilidade no recebimento dos dois valores, ou seja, remuneração mais aposentadoria por invalidez. 7.- Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que não houve a concordância do réu na alteração do pedido pretendida pela parte autora, o pedido deverá ser analisado e a ação será julgada nos termos constantes da inicial. A alteração do pedido foi realizada após o saneamento do feito, isto é, quando da proposta de transação oferecida pelo INSS, de modo a incidir a vedação do parágrafo único do art. 264, 1º, do CPC. O INSS apresentou

proposta no sentido da concessão do benefício a partir da cessação do benefício de auxílio doença, tal como requerida na inicial. A parte autora, contudo, não aceitou a proposta, requerendo a concessão do benefício a partir de 08.10.2010. Ademais, a questão trazida pela parte autora quando da recusa da proposta de transação, de não cessação do benefício de auxílio acidente, trata de matéria não abrangida pelo pedido inicial, de modo que também quanto a este aspecto não será analisada. 8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de APARECIDO BANHADO, a partir da cessação do auxílio-doença, aos 30/09/2012 (fl. 59), descontado o período em que o autor laborou (de 01/02/2011 à 05/09/2013 - fl. 57). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: APARECIDO BANHADOMãe: Raimunda Ferreira Banhado CPF n. 112.244.238-60 Endereço: rua Ângelo Domingo de Polli, nº 78, bairro Jacutinga, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 06/09/2013 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-36.2013.403.6107 - AMADOR FERREIRA DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos declaratórios interpostos por AMADOR FERREIRA DA SILVA arguindo omissão no julgado, já que não foi apreciado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo aos 03/09/2012. É o breve relatório. DECIDO. 2.- ACOLHO a manifestação do embargante, razão pela qual passo à apreciação do pedido vindicado na inicial. Assim, onde se lê: (...) Nesse caso, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 85 e 86) ao período ora reconhecido, até 16/12/1998 tem-se o tempo de serviço de 24 anos 09 meses e 02 dias, conforme planilha anexa, ou seja, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. E ainda que assim não o fosse, como contava com 39 anos de idade (fl. 17), à época, não havia implementado o requisito etário, de modo que também por este motivo não faria jus ao benefício. 6.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1979 a 31/08/1985, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação de referido período em favor de AMADOR FERREIRA DA SILVA, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: (...) Nesse caso, somando-se os períodos urbanos reconhecidos administrativamente (25 anos, 10 meses e 13 dias - fl. 89) ao período rural ora reconhecido (06 anos, 08 meses e 01 dia), até 16/12/1998, tem-se 24 anos, 09 meses e 02 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço que, à época, exigia o tempo mínimo de 30 anos. E ainda que assim não fosse, como o autor contava com 39 anos de idade na ocasião (fl. 17), não havia implementado o requisito etário (53 anos), de modo que também por este motivo não faria jus ao benefício. Contudo, se considerados os períodos supracitados mais as contribuições vertidas até a data do requerimento administrativo aos 03/09/2012 (NB 159.301.893-0 - fl. 89), verifica-se que o requerente cumpriu 32 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme planilhas anexas. De sorte que, tendo cumprido quando do pedido administrativo, a idade mínima e o pedágio previstos na regra de transição, à luz do art. 52, II, da Lei n. 8.213/91, o autor tem direito, desde então, ao recebimento da aposentadoria por tempo contribuição no percentual de 82% do salário-de-benefício. 6.- No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1979 a 31/08/1985, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação de referido período, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e implante em favor de AMADOR FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 82% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo aos 03/09/2012 (NB 159.301.893-0). Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. ____/2014. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: Amador Ferreira da Silva CPF: 969.784.228-00 NIT: 1.223.241.191-7 Endereço: rua Carlos de Campos, 472, Jardim Amélia, Araçatuba-SP Mãe: Petrolina de Oliveira da Silva Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 82% do salário-de-benefício DIB: 03/09/2012 (DER NB 159.301.893-0) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 3.- No mais, permanece a sentença conforme prolatada.

0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tratando-se de direito material, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 16:30 horas, nesta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se. Publique-se.

0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES X JOSE DOUGLAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPÓLIO x LAUDELINA ALVES e CEF. Aceito a competência. Providencie a parte autora a juntada aos autos da devida certidão de óbito do Sr. Antônio Baptista Ferreira, para fins de verificação de mais herdeiros interessados na

presente demanda. Não obstante o acima determinado, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação dos réus para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Caso não haja composição amigável entre as partes, autorizo o Juízo de conciliação, se o caso, a considerar citados os réus da presente ação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designação de Audiência Partes: JOSE C. RECCO JUNIOR - ME e outro x CEF Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se.

0001585-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-56.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SIRLEI CHAGAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ora embargada. Anote-se. Defiro a prova contábil e determino a remessa dos autos ao contador para a elaboração dos cálculos, observando-se o acordo de fls. 270/270v entabulado entre as partes, nos autos da ação ordinária em apenso. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, primeiro à parte autora, ora embargada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002553-56.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-02.2012.403.6107) JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES (SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designação de Audiência Partes: JOSE HENRIQUE SANCHES e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERLY DANTAS SAMPAIO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ERLY DANTAS SAMPAIO Fls. 56: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0001400-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA ROSSATO DA SILVA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA LUCIA ROSSATO DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à

audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ERITON CHARLES DE LIMA - ME e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0004034-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME X ANTONIO BIZARI

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, incluindo-se os herdeiros de Nair Pereira: José Macedo, Manoel Macedo, Alvino Macedo e Ivete Macedo Pereira Lopes (fls. 290/299). Após, requisitem-se seus pagamentos. 2- Cumpra-se o item 3, de fl. 568, intimando-se a herdeira de Florentio Tochchio, a sra. Jair

Zambianchi Tocchio, através de mandado no endereço de fl. 368.3- Verifico que não foram ainda expedidos ofícios requisitórios em favor de: Aparecida Maria Gonçalves, Crispim Fernandes de Souza, Gabriel Vieira da Silva, Idalia Silva dos Reis, Lázaro Silva, Maria José de Oliveira Queiroz, Misae Hirata, Nobue Kitamura e Osmar da Silva, os quais não deram andamento ao feito. Proceda a Secretaria a expedição das respectivas requisições de pagamento. Não havendo o número do CPF, proceda a consulta através do sistema CNIS ou PLENUS.4- Fls. 660/663: considerando-se a comprovação da regularidade dos CPFs, requisitem-se os pagamentos de Nair de Sousa Boregio, Waldemar de Souza e José de Souza, herdeiros de Hermenegilda Panini de Souza.5- Fls. 646/654: indefiro, tendo em vista o pagamento efetuado conforme depósito de fls. 634 (objeto da presente demanda), em favor de Vanda de Sousa Sampaio. Solicite-se à e. Presidência do TRF da 3ª Região, que disponibilize o valor do crédito de fl. 634 à disposição deste Juízo. Desentranhe-se a referida petição, entregando-a à sua subscritora mediante recibo nos autos. 6- Fls. 717/720: solicite-se à Presidência do TRF da 3ª Região, que disponibilize o crédito de fl. 344 (Maria Vieira de Almeida) à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia do Alvará Judicial juntado às fls. 719/720, referente ao processo nº 0007954-50.2013.826.0032, ficando autorizado o levantamento.7- Fls. 681/690: verifico que foi solicitado a conversão do depósito de fl. 337, e não de fl. 346, o qual se refere a Toshio Kanno. Solicite-se à e. Presidência do TRF da 3ª Região, que disponibilize o valor do crédito de fl. 346, referente a Toshio Kanno, à disposição do Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia do Alvará de fl. 656, referente ao processo nº 032.01.2012.018592-6, ficando autorizado o levantamento.8- Expeça-se mandado de intimação à autora Iraci Alves Felix, para que compareça na Secretaria em horário de expediente bancário e informe seus dados para expedição de alvará de levantamento, em dez dias. Após, expeça-se alvará do valor de fl. 337 em seu favor.9- Considerando-se a impossibilidade de expedição de requisição de pagamento dos honorários da advogada Helena Furtado Duarte, bem como, que é de conhecimento deste Juízo o seu falecimento, expeça-se mandado de intimação aos seus herdeiros, para que promovam a habilitação nos autos, no prazo de trinta dias.10- Antes da expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao contador para atualização e informações quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010640-50.2003.403.6107 (2003.61.07.010640-1) - MATTAR & VERONESE S/C LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MATTAR & VERONESE S/C LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 282/289, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006157-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
DESPACHO - OFICIO Nº _____/2014 AUTOR : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE RÉ : UNIÃO FEDERAL Verifico que o bloqueio de valores juntados aos autos (fls. 125/127), refere-se à dívida destes autos, conforme valor informado pelo contador à fl. 124. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o cumprimento do ofício 694/2013, esclarecendo que deverá constar o número deste processo, ou seja, 0006157-40.2004.6107 na guia DARF. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa, ficando autorizada a a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 157/161: anote-se. Defiro vista dos autos, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 286/288, nos termos da

Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4602

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 139, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4603

MONITORIA

0001994-07.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 48, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-41.2013.403.6107 - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24.06.2014, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003731-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Fl. 393: defiro vista dos autos à Caixa, por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos conclusos para sentença.Publique-se.

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 104: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) - ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-16.2011.403.6107 - FERNANDO MARTHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeça-se o necessário.Int.

0003022-73.2011.403.6107 - LAURA DA SILVA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Anote-se. Defiro a produção da prova oral, designando o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunha(s) arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135, in fine: Defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013463-26.2005.403.6107 (2005.61.07.013463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-71.2005.403.6107 (2005.61.07.012490-4)) VILMA CARDOSO - INCAPAZ(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA CARDOSO DA COSTA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 188/193 e certidão de fls. 198.Fixo os honorários do advogado nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil em R\$ 507,17, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento.Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios para ciência da decisão de fls. 188/193.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0802076-93.1996.403.6107 (96.0802076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO MARTINS FILHO X IRMA CRISTINA DIAS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA, FRANCISCO MARTINS FILHO e IRMA CRISTINA DIAS, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 277/278).Devidamente intimado(s) o(s) executado(s) para o pagamento das custas finais, foram recolhidas de forma regular e integral.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0804336-46.1996.403.6107 (96.0804336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO MARTINS FILHO X IRMA CRISTINA DIAS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA, FRANCISCO MARTINS FILHO e IRMA CRISTINA DIAS, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 277/278).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0800383-40.1997.403.6107 (97.0800383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME X ISRAEL BORGES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do ISRAEL BORGES ARACATUBA ME E ISRAEL BORGES, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 111/115).Conforme certidão de custas finais de fl. 125, não houve o recolhimento dos valores em sua integralidade.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0800527-14.1997.403.6107 (97.0800527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME X ISRAEL BORGES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISRAEL BORGES ARACATUBA ME e ISRAEL BORGES, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 76).Calculadas as custas finais, verificou-se que importam valor inferior ao estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-07.2003.403.6107 (2003.61.07.002372-6) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo Impetrante às fls. 650.Decorrido o prazo suspensivo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007711-44.2003.403.6107 (2003.61.07.007711-5) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo Impetrante às fls. 701.Decorrido o prazo suspensivo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012490-71.2005.403.6107 (2005.61.07.012490-4) - VILMA CARDOSO - INCAPAZ X MARIZA CARDOSO DA COSTA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo os honorários do

advogado nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil em R\$ 507,17, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINHEIRO
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 94. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)
DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA1. Intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa da acusada Zilma e do acusado Anilson e, em seguida, à defesa do acusado Maurício, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 533/539.

0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA022936 - TADEU CINCURA DE ANDRADE)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA1. Defiro o pedido do Procurador da República. Oficie-se à empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda solicitando que envie a este Juízo a relação de passageiros que se encontravam em ônibus de sua frota, tipo convencional, prefixo 010-1750-00, no roteiro partindo de Cascaval/PR para Uberlândia/MG, linha Cruz Alta X Barreiras, no dia 27/08/2009, com horário de saída 22:20 horas (fl. 63 do Inquérito Policial), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Fica prejudicado o pedido do defensor do acusado de inclusão de seu nome no sistema processual visto já estar cadastrado, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício à ANVISA por tratar-se de providência que cabe à parte. 3. Com a juntada da relação de passageiros, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, manifestarem-se e apresentarem memoriais finais. 4. Após, conclusos para sentença. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Resposta da Empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda juntada à fls. 306/307. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada à fls. 349/350.

0000653-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SANTOS CASTELO X DANIEL DE OLIVEIRA(GO017828 - MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA1. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada à fls. 170/173.

0003288-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-

43.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CLAUDIO WILTON GUIMARAES ARAUJO(MG109108 - DENIS GASPAS DE SOUZA)

Fls. 296/297 e 298/299: Ante a notícia de impossibilidade de comparecimento do acusado CLÁUDIO WILTON GUIMARÃES ARAÚJO e a não localização do acusado WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA, redesigno a audiência agendada às fls. 275/276 para o dia 06 de agosto de 2014, às 16:00 horas. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4375

ACAO CIVIL PUBLICA

0003633-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003633-7) - JUSTICA PUBLICA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO X MAURICIO DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Vistos em inspeção. Ressalvado que a ausência de requerimento da parte não é óbice para a fixação de astreintes, bem como ante a inércia das partes réis ao cumprimento do quanto decidido na r. sentença confirmada pela superior instância, determino: 1) A intimação dos condenados para apresentação de minuta de edital a este juízo, para posterior publicação, consoante o citado decisum, no prazo de 10 dias; 2) Após, subscrição judicial, a publicação em três jornais de circulação na região de Bauru/SP. Enfatizando que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do representante legal, visto que remanesce o patrocínio da causa pela comum patrona dos requeridos, constituída na fase instrutória, fixo multa de R\$ 100,00 diários ante possível desatendimento do comando ora exarado. Sem prejuízo, autos ao SUDP para substituição no polo ativo de Justiça Pública por Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Despacho proferido à fl. 1821: Vistos em inspeção, Reconsidero, em parte, a decisão agravada de f. 1795/1798. Diante da ausência de oportunidades para apresentação de defesa preliminar, reputo salutar e necessário o deferimento de prazo para apresentação de memoriais finais. No fito de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, e com isso evitar alegações de nulidade, concedo, às partes, o prazo derradeiro e sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentarem memoriais de alegações finais. Após, dê-se nova vista ao MPF, para produção de parecer sobre o mérito, em igual prazo. Por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Vistos em inspeção, Reconsidero, em parte, a decisão agravada de f. 958/960. Diante da ausência de oportunidades para apresentação de defesa preliminar, reputo salutar e necessário o deferimento de prazo para apresentação de memoriais finais. No fito de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, e com isso evitar alegações de nulidade, concedo, às partes, o prazo derradeiro e sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentarem memoriais de alegações finais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para produção de parecer sobre o mérito, em igual prazo. Por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULO

GUIMARAES SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da precatória nº 897/2014 de fl. 710, conforme certificado à 756. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012303-26.2006.403.6108 (2006.61.08.012303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos em inspeção. Ante a inércia dos réus ao cumprimento do quanto decidido na r. sentença confirmada pela superior instância, determino: 1) A intimação dos condenados para apresentação de minuta de edital a este juízo, para posterior publicação, consoante o citado decisor, no prazo de 10 dias; 2) Após, subscrição judicial, a publicação em três jornais de circulação na região de Bauru/SP. Enfatizando que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do representante legal, visto que remanesce o patrocínio da causa pelo comum patrono dos requeridos, constituído na fase instrutória, fixo multa de R\$ 100,00 diários ante possível desatendimento do comando ora exarado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006333-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES

Vistos em inspeção. Diante da devolução do Mandado de Penhora e Avaliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

0002765-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO HENRIQUE TRIPODE

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de manifestar-se acerca do retorno do Mandado de Citação e Intimação retro, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

0002853-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN GUILHERME MIRANDA PAOLI

Vistos em inspeção. Diante da devolução do Mandado de Busca e Apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

0002900-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO APARECIDO LUIZ

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo requerido à fl. 40 e a devolução da precatória com diligência negativa, conforme consultas de fls. 37 e 41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

DEPOSITO

0011577-18.2007.403.6108 (2007.61.08.011577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SPECIAL SIGNS COMÉRCIO E SINALIZAÇÃO LTDA ME. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 35/36), que foi cumprido parcialmente (f. 40/44). Nos termos do requerimento de f. 50/51, a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito (f. 52). Após citação, a autora requereu a prisão, em razão de não ter depositado o bem, tampouco consignado o valor (f. 61). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (f. 63), entretanto, a ré não compareceu (f. 72). Nos termos da decisão de f. 92, a autora requereu a conversão desta ação em execução por quantia certa. É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Rejeito o pedido de fixação de multa (f. 61), em razão do descumprimento da sentença, por ausência de previsão legal. Cabe à autora promover o regular andamento nos autos desta ação convertida em execução. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente, consistente no conjunto de soldas Mig Plus 250 bambozzi, não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado

fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para determinar a conversão desta ação de depósito em execução por quantia certa, com base nos artigos 905 e 906 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0008498-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELAYNE DA ROCHA BISCARO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Helayne da Rocha Biscaro. A CEF requereu a desistência da execução às f. 178/179. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concordância tácita pela executada. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Geraldo Jarussi Filho. A CEF requereu a desistência da execução (f. 147/148). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a concordância do executado (f. 151). Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)

Considerando-se que não houve julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos nº 2006.61.08.008468-3, da 3ª Vara Federal (fls. 137/138), determino a suspensão do curso deste feito, com a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão o referido julgamento a ser proferido pela instância superior, devendo este Juízo ser comunicado pela(s) parte(s). Int.

0009503-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009503-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Expeça-se carta precatória para a citação da requerida Carolina Paula Gotti de Oliveira, na Subseção Judiciária Federal Cível de São Paulo/SP, no endereço informado (fl. 101), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito em relação a Sebastião Xavier de Oliveira - Espólio, não citado, no prazo de cinco dias, considerando-se que sua inventariante Manoelina Ferreira de Oliveira é falecida com pedido de desistência da ação (fl. 102). Int.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação monitoria em fase de execução, na qual o patrono da ré executa os honorários advocatícios em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte executada quitou a sucumbência (f. 69/71), sendo os valores pagos ao patrono da exequente, conforme oficiado às f. 79/81. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0003563-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI E SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Vistos em inspeção. Observo que a ré/executada já possui advogado nomeado, Dr. Vinícius Sávio Violi, nos termos do despacho (fl. 23), apresentando, inclusive, Embargos à Ação Monitoria (fls. 28/31), sendo, portanto, indevida a nomeação de outro defensor, o Dr. Luiz Fracon, para o ato certificado (fl. 71). Diante disso, não recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 76/80) e determino o seu desentranhamento e a entrega ao seu subscritor. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução, ao Dr. Luiz Fracon. Após o cumprimento da determinação supra, manifeste-se a autora/exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004043-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-97.2000.403.6108 (2000.61.08.004914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PANIFICADORA AVARE LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença retro (R\$ 500,00), devidamente atualizados, como requerido à fl. 13. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO X CARMEN MIRANDA CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Indefiro os pedidos de fls. 650/653. Como bem decidido à fl. 645, o cumprimento da liberação parcial da conta objeto de bloqueio deve ser realizado nos próprios autos da ação cautelar em que efetivado. Traslade-se cópia do ofício nº 246/2014, Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, fl. 654, para os autos da ação cautelar nº 2000.61.08.005603-0. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005243-55.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso,

remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005244-40.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, Avo Comércio de Alimentos LTDA, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; b) férias e adicional de 1/3 da remuneração de férias; c) salário maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com procuração e documentos (f. 34/77). Notificado (f. 128), o impetrado prestou informações à f. 82/104. A liminar foi parcialmente deferida (f. 106/122). Manifestou-se a União, requerendo o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 127). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 131/160). A União apresentou embargos de declaração à f. 161, que foram acolhidos às f. 163/164. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 167/175). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, conforme decisão de f. 176/181. Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 182/184). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrada, conforme decisão de f. 185/186. É o relatório. Diante do pedido de f. 127, defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Não tendo havido nenhum fato posterior à decisão que indeferiu em parte o pedido liminar, adoto nesta sentença os mesmos fundamentos jurídicos lá expendidos (f. 106/122), com a redação acolhida em sede de embargos de declaração (f. 163/164): Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o

empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido

nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo,

na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Passo, agora, à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos. Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se

em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da *vacatio legis* - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da

possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para o efeito de: 1) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e a título do terço constitucional de férias; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 41/75). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para cadastramento da União Federal como impetrada. P.R.I.

0001056-67.2014.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos motivos nela constantes. Fls. 161/162: Intime-se a

impetrante a fim de retirar os documentos originais apresentados, no prazo de até cinco dias e, em seguida à conclusão para sentença.Int.

0002501-23.2014.403.6108 - OCTANE MOTORS LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Regularize a impetrante sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo legal.Atribua correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada e junte, outrossim, aos autos, cópias da inicial e de todos os documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem-me conclusos com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003556-77.2012.403.6108 - CELSO DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Publique-se a decisão de fl. 79 para o requerente manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012855-93.2003.403.6108 (2003.61.08.012855-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEWTON SUMIDA X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SUMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Newton Sumida e Regina Fujiko Kambara Sumida.A CEF requereu a desistência da execução (f. 139/141).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado e custas do processo, pois abrangidos pelo acordo.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA SILVA

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Karina Aparecida Silva.A CEF requereu a desistência da execução (f. 83/87).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado e custas do processo, pois abrangidos pelo acordo.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001914-06.2011.403.6108 - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Vistos em inspeção.Recebo os recursos interpostos em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se as autoras/recorridas para, caso queiram, apresentarem suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300710-90.1995.403.6108 (95.1300710-3) - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X TERESA ROSA MENDES X JOSE MANUEL FONSECA MENDES X NELSON ROSA X ERCILIA DIAS ROSA X NORMA ROSA ANTONIO X ROBERTO BENEDITO ROSA X ROBERTO ANTONIELLI MACHADO X ROSELI APARECIDA MASSANARO ROSA X MARGARIDA ROSA LIMA O X ANA CAROLINA MACHADO X RODRIGO MASSATO MARINHO X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA (SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, retornem os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que os nomes dos autores NORMA ROSA ANTONIO, ANA CAROLINA MACHADO, MARGARIDA ROSA LIMÃO e ROBERTO ANTONIELLI MACHADO coincidam com aqueles constantes dos documentos acostados às fls. 368, 369, 374 e 375 dos autos. Na sequência, requirite-se o pagamento. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. No mais, face o(s) do(s) extrato(s) carreado(s) aos autos às fls. 376/377, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a sucessão processual de Natale Bessoni e Horacio Norberto, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação no prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO (SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção. À vista da inconsistência apontada e a fim de viabilizar a expedição das RPs, ao SEDI para anotação do nome dos autores conforme documentos de fls. 648/654. Após, cumpra-se o despacho retroproferido. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 209, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2) - ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista da manifestação do INSS (FL. 424), cumpra-se o determinado à fl. 417, expedindo-se ofício requisitório de pagamento por precatório no tocante a verba principal, da qual deverá ser deduzido o percentual apontado no contrato de prestação de serviços apresentado, e requisição de pequeno valor quanto a verba de sucumbência. Antes, porém, ante o certificado às fls. 426/428, remetam-se os autos ao Sedi para atualização do assunto. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 322/325. Antes, porém, diante da inconsistência apontada às fls. 326/327, encaminhem-se os autos ao Sedi, a fim de que seja atualizada a denominação da empresa autora, conforme cadastro da Receita Federal (fl. 327) Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0012599-53.2003.403.6108 (2003.61.08.012599-4) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 401, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

0008816-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008816-7) - EDINEA APARECIDA PIRES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 96/103, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção do nome da autora conforme documentos de fl. 14. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0002617-10.2006.403.6108 (2006.61.08.002617-8) - ANA MARIA DE JESUS AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 233 - PARTE FINAL:(...) Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005699-73.2011.403.6108 - MIRIAN APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 135. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitórios na modalidade adequada, RPV ou Precatório, sendo desnecessária a citação. Antes, porém, diante da inconsistência indicada às fls. 143/144, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do nome da autora em conformidade com o cadastro da Receita Federal. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306566-64.1997.403.6108 (97.1306566-2) - DORA BENINI X GUERINO LOMBARDI FILHO X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA X MARIA DA PIEDADE QUENTAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DORA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do pagamento de RPV (honorários), bem como que o depósito foi efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao respectivo CPF do(a) advogado(a).Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5) - JULIA WESSEL BONETTI X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao Sedi a fim de que se promova a exclusão do termo incapaz que figura junto ao nome da autora.Após, cumpra-se integralmente o provimento retroproferido, expedindo-se o requisitório. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

Expediente N° 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-19.2012.403.6108 - SANTA ALVES GOMES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a substituição da testemunha Maria Eugenia de Leão Belini pela testemunha LINO DONIZETE CUSTÓDIO, conforme requerido à fl. 70, ficando prejudicada a precatória de fl. 72.Uma vez que testemunha Lino registra endereço nesta cidade, será ela ouvida na mesma oportunidade do depoimento pessoal da parte autora, agendada o dia 30 de julho de 2014 às 15h00min. Intimem-se o(a) a testemunha, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência na data e hora acima indicados. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1516/2014-SD01, para fins de intimação do(a) da testemunha arrolada à fl. 70, residente em Bauru, e do INSS, devendo ser instruída com cópias de fls. 70.Publique-se na Imprensa Oficial.

Expediente N° 4397

CARTA PRECATORIA

0002252-72.2014.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2014, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador da FAZENDA NACIONAL, ser vindo esta de mandado.Intime-se o(a) advogado(a) pela Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBEM DA

ROCHA HANO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X ADAIL OKO FERNANDES(Proc. dativa GISELE 997/8) X CESAR OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X ROBERTO OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X GILBERTO OKO FERNANDES(Proc. CARLOS PEREIRA GONCALVES PR/17781 E Proc. ANDRE LUIS SANTOS VALADAO PR/28705 E SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X MILTON ALVES FERNANDES(Proc. dativa GISELE fl.997/8) X PAULO ALVES DE FREITAS(Proc. dativo BENEDITO fl. 997/8) X VALDIR CESAR FARIA(SP015481 - ANTONIO VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS) X GILBERTO DO AMARAL(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls.1542/1543 e 1570/1571: publiquem-se as sentenças de extinção de punibilidade dos réus César, Paulo e Gilberto.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações, inclusive em relação à exclusão deste processo do corrêu Milton Alves Fernandes(fl.1520, terceiro parágrafo).Fl.1536 e 1571, quarto parágrafo: reitere-se o ofício pelas certidões de antecedentes do corrêu Roberto.Com a vinda das certidões, ao MPF para manifestar-se acerca da extinção da punibilidade em relação ao acusado Roberto.Sentença de fls.1542/1543: Trata-se de ação penal ajuizada em face de CÉSAR OKO FERNANDES E PAULO ALVES DE FREITAS, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 299, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus mencionados, pois já decorrido o prazo da suspensão condicional do processo (fls. 1475/1482).É o relatório. Decido.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, os acusados CÉSAR OKO FERNANDES E PAULO ALVES DE FREITAS cumpriram integralmente as condições (Termo de Audiência às fls. 1230/1231 e 1334/1335, termos de comparecimento e recibos às fls. 1235/1238, 1240/1303, 1304, 1352/1353, 1357, 1359, 1361, 1363, 1367, 1370, 1378/1379, 1382, 1386, 1388, 1390, 1392, 1399 e 1402).Considera-se, ainda, que não ocorreu a revogação da benesse legal, fls. 1326, 1327, 1407, 1409, 1411, 1413, 1415, 1438, 1440, 1443, 1447, 1451 e 1456/1457 (artigo 89, parágrafos terceiro e quarto, da Lei n° 9.099/95). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CÉSAR OKO FERNANDES E PAULO ALVES DE FREITAS, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, dando-se baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Sentença de fls.1570/1571: S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos n.º 98.130.4042-4Autor: Ministério Público FederalRéu: Ruben da Rocha Hano, Adail Oko Fernandes, César Oko Fernandes, Roberto Oko Fernandes, Gilberto Oko Fernandes, Milton Alves Fernandes, Paulo Alves de Freitas, Valdir César Faria e Gilberto do AmaralSentença Tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Ruben da Rocha Hano, Adail Oko Fernandes, César Oko Fernandes, Roberto Oko Fernandes, Gilberto Oko Fernandes, Milton Alves Fernandes, Paulo Alves de Freitas, Valdir César Faria e Gilberto do Amaral, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 299, c.c artigo 29, todos do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, o acusado, Gilberto do Amaral cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destaque (folhas 1566 a 1567).Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Considerando que as acusadas cumpriram todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Gilberto do Amaral, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, aguarde-se a juntada dos documentos a que se refere o parecer de folhas 1.566 a 1.567, em relação ao acusado Roberto Oko Fernandes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara).

Expediente Nº 9359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004978-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR FRANCISCO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl.562, primeiro parágrafo: em reconsideração, requisi-te-se com urgência pelo correio eletrônico, ao INSS a informação pleiteada pelo MPF, enviando-se cópia de fl.561(manifestação do MPF). Intime-se a defesa a manifestar-se acerca da necessidade de produzir novas provas.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 9360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005022-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X QIU YEJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/06/2014: Aos 05 de junho de 2014, às 15h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, e o advogado constituído do réu Qiu Yaejun, Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP nº 206.856, bem como as testemunhas de acusação Alexandre Xavier Geraldo e Douglas Azevedo. Ausentes os réus Qiu Yejun (dispensado à folha 372), Ed Carlos e Edimar Palma (revelia decretada também à folha 372). Ausente o advogado constituído dos réus Ed Carlos da Rosa Aguilar e Edimar Palma Rodrigues, Dr. José Roberto Rodrigues da Rosa, OAB/MS nº 10.163. Iniciados os trabalhos, a defesa do réu Qiu Yejun requereu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi dispensada a oitiva das testemunhas e determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Qiu Yejun, Ed Carlos da Rosa Aguilar e Edimar Palma Rodrigues, por meio da qual se busca a condenação dos réus nas penas do artigo 125, inciso XII, da Lei de Estrangeiros. A denúncia foi recebida aos 24/01/2011 (folha 209). Defesas preliminares às folhas 233/238, 240/244 e 302/315. Foi negada a absolvição sumária, à folha 331, e determinada a colheita da prova oral. É o breve relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia ao quanto asseverado na denúncia, bem como à decisão de folha 331, tenho que se impõe a absolvição sumária dos réus. Afirma a acusação terem os denunciados introduzido, clandestinamente, e ocultado 5 (cinco) pessoas de nacionalidade chinesa, que se encontravam em situação clandestina, no Brasil. Ocorre que os fatos constantes da exordial acusatória de folhas 207/208 descrevem, exclusivamente, o transporte dos 5 cidadãos chineses, que se dirigiam de Campo Grande/MS até São Paulo/SP, quando foram interceptados na base da Polícia Rodoviária em Bauru/SP. Não há, na denúncia, narrativa sobre como se deu a entrada dos estrangeiros em território brasileiro, ou de que modo os acusados ocultavam os chineses. Assim sendo, e nas palavras do artigo 397, inciso III, do CPP, o fato narrado na peça de folhas 206/208 não constitui crime. Posto isso, reconsidero a decisão de folha 331, para absolver sumariamente os réus Qiu Yejun, Ed Carlos da Rosa Aguilar e Edimar Palma Rodrigues, nos termos do dispositivo processual retro mencionado. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Defiro o prazo requerido pela defesa do réu Qiu Yejun para a juntada de substabelecimento. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a defesa dos réus Ed Carlos e Edimar pela imprensa oficial. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

Expediente Nº 9361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-65.2002.403.6108 (2002.61.08.005610-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JOSE SERGIO SAUER(SP126819 - PAOLO BRUNO E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E SP171513 - JOSÉ NATAL LEITE MONTEIRO) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA VENTURA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e José Sérgio Sauer, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, do CP. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 7-0653/02 e foi recebida por acórdão de 18 de setembro de 2006 (fl. 273). O feito prosseguiu, na fase instrutória, apenas em relação ao acusado José Sérgio Sauer (fl. 332), pois restou suspenso em relação aos demais acusados. Alegações finais da acusação às fls. 405/410 e da defesa do réu José Sérgio às fls. 418/425. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que

seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) o réu é primário;b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque desconhecido o prejuízo do INSS;c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), seria aplicada sobre o mínimo legal de um ano de reclusão. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, reconheço ausente o interesse de

agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado José Sérgio Sauer. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9362

CARTA PRECATORIA

0002380-92.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RINALDO CESAR MORETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X LUCELIA DA MATA DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em inspeção. Fls.2/3: designo a data 05/08/2014, às 14hs00min para realização de audiência a fim de propor-se a suspensão processual a Rinaldo César Moreto. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8244

INQUERITO POLICIAL

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 170: Rejeito a preliminar de atipicidade da conduta sustentada pelos denunciados, pois evidenciado pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Bauru (fl. 112), e corroborado pelo depoimento prestado a Autoridade Policial (fl. 12), que o acusado Wellington com o auxílio e convivência do co-denunciado José Antonio, percebeu parcelas do seguro desemprego durante período que manteve vínculo trabalhista, violando o artigo 3º, inciso V da Lei 7.998/90. A configuração ou não da majorante da continuidade delitiva será apreciada no momento oportuno. Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. As demais questões levantadas pela Defesa dizem respeito ao mérito do conflito e serão melhores elucidadas no decorrer da instrução processual. Assim, designo o dia 08/07/2014, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha Emerson Campelo, arrolada pela acusação (fl. 124), e audiência, para o dia 08/07/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Elaine e Wanderlei, comum as partes (fls. 124 e 152), e para a oitiva das testemunhas Ismael e Sidney, arroladas pela Defesa do acusado José Antonio (fl. 152), oportunidade em que os acusados também serão interrogados. Intimem-se as testemunhas. Dê ciência as partes. INTIMACAO DESPACHO FL. 174: Em razão da necessidade de se obter o número IP da Infovia utilizada pelo Juízo Deprecado, somado a contingência de o sistema de audiências por videoconferência estar sobrecarregado na Seção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência por videoconferência designada para o dia 08/07/2014, às 14:30 horas, para oitiva de Emerson Campelo, testemunha arrolada pela Acusação, e em decorrência deste cancelamento, cancele-se também a audiência marcada para o mesmo dia às 15:30 horas, cuja finalidade seria a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa e a realização dos interrogatórios dos réus. Isso posto, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas Elaine e Wanderlei, comum as partes (fls. 124 e 152), e para a oitiva das testemunhas Ismael e Sidney, arroladas pela Defesa do acusado José Antonio (fl. 152), para o dia 08/07/2014, às 14:30 horas. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo método convencional, a realização da audiência para a oitiva de Emerson Campelo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8245

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-38.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP338309 - THIAGO BORTOLIERO JACOMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSO LEONCIO DE SOUZA em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU (SP) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de realizar perícia médica para fins de verificação de incapacidade laboral e restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 14 de maio de 2014 (fl. 40), pois estaria sendo cerceado indevidamente na seara administrativa. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. Analisando-se o teor das comunicações de decisões juntadas aos autos acerca dos resultados das perícias médicas às quais se submeteu o impetrante com relação ao benefício de auxílio-doença NB 604.827.274-3, é possível extrair, a princípio, os seguintes fatos: a) comunicação de decisão administrativa de 06/02/2014, fl. 36: o impetrante requereu benefício de auxílio-doença em 22/01/2014, o qual foi indeferido, porque, por ocasião de perícia médica inicial, em 06/02/2014, não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ressaltando-se, porém, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, poderia o segurado interpor pedido de reconsideração ou recurso em face de tal decisão; b) comunicação de decisão administrativa de 27/02/2014, fl. 38: o impetrante formulou, dentro do prazo disponibilizado, em 25/02/2014, pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para reformar a decisão anterior, concedendo-se o benefício com alta programada (DCB - data de cessação do benefício) para 27/04/2014, alertado ao segurado que: b.1) se, nos quinze dias finais até a data da cessação do benefício, ainda se considerasse incapacitado para o trabalho, poderia requerer novo exame médico-pericial, mediante pedido de prorrogação; b.2) ou interpor recurso no prazo de trinta dias contado a partir daquela data assinalada para cessação do benefício (27/04/2014); c) comunicação de decisão administrativa de fl. 40: dentro do prazo disponibilizado, em 16/04/2014, o impetrante formulou pedido de prorrogação da data programada para alta (DCB de 27/04/2014), tendo sido reconhecido o direito à prorrogação do benefício, mas somente até àquela própria data do exame médico-pericial realizado em virtude do pedido de prorrogação, ou seja, de 27/04/2014 até 14/05/2014, sendo alertado que, de tal decisão, caberia recurso à JRPC, em trinta dias contados da data do recebimento da comunicação. Logo, em verdade, não houve pleno deferimento do pedido de prorrogação, pois não foi fixada data futura, posterior à perícia, para cessação do benefício, ou seja, não foi estimada data futura para recuperação da capacidade laborativa, mas sim considerado que o segurado já estava recuperado e que seria suficiente apenas estender a data de cessação do benefício, de 27/04/2014, para a própria data da perícia presente, 14/05/2014. Com efeito, a perícia foi desfavorável ao impetrante, vez que, embora entendesse que ainda se encontrava incapacitado para o trabalho na data da perícia, em 14/05/2014, o INSS o reputou recuperado e determinou a cessação do benefício naquela mesma ocasião, deixando de prorrogá-lo até data futura. Assim, seja porque a perícia resultou em decisão contrária ao pedido de prorrogação (PP não atendido ou negado), seja porque foi determinada a data da cessação do benefício (DCB) na mesma data da perícia, sem efetiva prorrogação do benefício, o impetrante, ao que parece, segundo a legislação em vigor, tinha direito, até o dia 14/06/2014 (30 dias contados do recebimento da comunicação ou da cessação do benefício - 14/05/2014), de formular pedido de reconsideração de decisão, viabilizando a realização de novo exame pericial, e não apenas de interpor recurso. Vejamos a legislação pertinente (grifos nossos): Decreto n.º 3.048/99 (RPS): Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) Portaria MPS n.º 359/2006: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve: Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia. 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de: I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até

esse dia;II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. 2º O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo.Art. 2º O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data:I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício;II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ouIII - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso.Parágrafo único. O INSS poderá, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:Art. 278. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 274, da conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa caberá Pedido de Reconsideração - PR. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 1º O PR será apreciado por meio de novo exame médico-pericial em face da apresentação de novos elementos por parte do segurado, podendo ser realizado por qualquer perito médico, inclusive o responsável pela avaliação anterior. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); 2º O prazo para apresentação do PR é de até trinta dias, contados: (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); I - da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial; (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013);II - do dia seguinte à Data da Cessação do Benefício - DCB, ressalvada a existência de PP não atendido ou negado; e (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 65, DE 06/02/2013);III - da data da realização do exame da decisão contrária do PP. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 65, DE 06/02/2013);IV - (revogado pela IN INSS/PRES Nº 65, DE 06/02/2013) 3º Não caberá interposição de PR de decisão denegatória de outro PR. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 4º No caso de indeferimento do PR poderá ser interposto recurso à JR/CRPS no prazo de até trinta dias, contados da comunicação da conclusão contrária. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 65, DE 06/02/2013)

Analisando-se a legislação transcrita, está evidente, a nosso ver, que, se não concordar com a conclusão médico-pericial contrária à existência/ manutenção da incapacidade laborativa, por ainda não se considerar recuperado para o trabalho na data da cessação do benefício, o segurado poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa por meio de pedido de reconsideração (PR) dentro do prazo de 30 dias contados da data da cessação do benefício ou da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação.No presente caso, como já destacado, o impetrante teve decisão médico-pericial contrária à manutenção da incapacidade laborativa, visto que o seu benefício foi mantido apenas até a data da última perícia realizada, sendo cessado a partir daquela data.Por consequência, nos termos do art. 1º, 1º, II, da Portaria MPS n.º 359/2006 c/c art. 278, caput e 1º, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, poderia o impetrante formular pedido de reconsideração da decisão contrária ao seu pleito com a apresentação de novos elementos a fim de que nova avaliação fosse realizada.Deveras, houve conclusão médico-pericial contrária ao pedido de prorrogação e determinação de cessação do benefício na mesma data da perícia, razão pela qual, ao que parece, restou configurada situação que permitia, com fulcro no art. 278, caput e 1º, II ou III, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, a formulação do pedido de reconsideração no prazo de 30 dias contados do dia seguinte à cessação do benefício ou mesmo da data da realização da perícia com decisão contrária ao pedido de prorrogação, pois, conforme salientado anteriormente, este pleito não foi totalmente atendido.Em nosso posicionamento, não há como se entender que houve, efetivamente, pedido de prorrogação atendido ou deferido se houve apenas prorrogação do benefício da DCB antes programada para a data da perícia, e não para data futura, porque concluído pela cessação da incapacidade laborativa.E mesmo que fosse considerado que houvera, no caso, hipótese de PP não atendido ou negado, ou seja, que houve conclusão pericial favorável, porque prorrogada a DCB de 27/04 para 14/05/2014, haveria direito à formulação de pedido de reconsideração nos 30 dias seguintes à data da cessação, com fundamento no art. 278, caput e 1º, II, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, visto que, com certeza, houve decisão determinando a cessação imediata do benefício com a fixação da DCB na própria data de realização da perícia.Saliente-se que referido entendimento era, inclusive, positivado pela Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 138/2006, revogada pela Resolução INSS/PRES n.º 271 de 31/01/2013, a qual previa expressamente que poderia ser interposto pedido de reconsideração no caso de conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa ou no caso de conclusão pericial favorável com data da cessação do benefício (DCB) fixada em data anterior ou igual à data da realização do exame, hipótese dos autos. Veja-se (grifos nossos):Art. 1º Os tipos de Conclusões Médico-periciais, nos casos de benefícios por incapacidade, resultarão das respostas aos quesitos existentes no Laudo Médico-Pericial, nas seguintes formas: I - Tipo 1 - Contrária. II - Tipo 2 - Data da Cessação do Benefício-DCB. III - Tipo 4 - Data da Comprovação da Incapacidade-DCI. 1º A conclusão será do Tipo 1 (contrária), nos casos de exame inicial-Ax-1, Pedido de Prorrogação-PP e Pedido de Reconsideração-PR, em que for verificada a inexistência de incapacidade para o trabalho. 2º A conclusão será do Tipo 2 (DCB) nos casos de: I - INCAPACIDADE LABORATIVA CESSADA a) o parecer médico pericial deverá ser subsidiado por documentação médica (atestados, relatórios, comprovantes de internação hospitalar, exames complementares, etc.); b) a DCB deverá ser fixada em data anterior, ou igual, à Data de Realização do Exame-DRE, conforme o caso; (Alterado pela ORIENTAÇÃO INTERNA INSS/DIRBEN

Nº 164 - DE 26/03/2007) (...) Art. 6º Poderá ser interposto Pedido de Reconsideração: a) na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social (T1), à exceção de pedido de reconsideração; b) na conclusão pericial favorável, (T2), com Data da Cessação do Benefício (DCB) menor ou igual à Data da Realização do Exame, conforme alínea b, do inciso I, do 2º, do art. 1º desta Orientação Interna. Art. 7º Não caberá interposição de Pedido de Reconsideração de decisão denegatória de Pedido de Reconsideração.(...) Art. 9º O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é até trinta dias, contados: a) da ciência da conclusão contrária, nos casos de perícia inicial (Ax-1); b) do dia seguinte à DCB, ressalvada a existência de Pedido de Prorrogação não atendido ou negado, hipótese em que o prazo será contado da ciência da decisão desfavorável. Parágrafo único. Havendo Pedido de Prorrogação, o prazo para o PR será de trinta dias, contados da ciência da decisão do exame do PP. Observe-se, assim, que, as determinações da revogada Orientação Normativa podem ser extraídas também do art. 278 da IN INSS/PRES n.º 45/2010 alterada pela IN INSS/PRES n.º 65 de 06/02/2013, pois, segundo seus parágrafos e incisos, mostra-se cabível o pedido de reconsideração quando, independentemente do tipo de conclusão médico-pericial (contrária ou favorável com nova DCB anterior ou igual à data da perícia), houver determinação imediata da cessação do benefício (na mesma data da perícia), desde que interposto dentro de 30 dias contados de tal cessação. Portanto, a princípio, interpretando-se a legislação de regência, possui o impetrante direito de interpor pedido de reconsideração, porque houve fixação da data de cessação do benefício na mesma data da perícia ou mesmo porque não houve atendimento total do pedido de prorrogação (para o futuro), no prazo de trinta dias contados de 14/05/2014, data, ao mesmo tempo, da perícia, da cessação do benefício e da ciência da decisão administrativa (fl. 40), o que, ao que parece, lhe foi negado indevidamente, sob a rubrica Já houve um PR para esse requerimento/benefício. Não é possível novo requerimento de PR, na tentativa de agendamento do pedido em 16/05/2014 (fl. 44). Ressalte-se que a legislação acima transcrita, por nenhum momento, prescreve ser possível apenas um pedido de reconsideração com relação ao mesmo benefício. Com efeito, impede-se apenas a interposição de (subsequente) pedido de reconsideração da decisão denegatória de anterior pedido de reconsideração, ou seja, pedidos de reconsideração sucessivos acerca da mesma decisão desfavorável ao segurado, conforme previsto no art. 278, 3º, da IN INSS/PRES n.º 45/2010. Note-se, ainda, que, na página do sistema eletrônico da previdência, ora anexada, menciona-se que é permitido apenas um pedido de reconsideração para cada indeferimento, e não para cada benefício. Por conseguinte, ao que parece, cabia o processamento de pedido de reconsideração em 16/05/2014 (fl. 43). Deveras, pela lógica do sistema, dentro dos trinta dias contados a partir da ciência da decisão denegatória do pedido de prorrogação do benefício e/ou determinativa de sua cessação, não pode o segurado protocolar pedido de novo benefício, porque ainda é possível restabelecer o benefício cessado por meio de decisão favorável em análise de pedido de reconsideração ou de recurso interposto. Em outras palavras, dentro daquele prazo, pode-se optar entre pedido de reconsideração ou interposição de recurso, e, após aquele prazo, somente caberá o requerimento de novo benefício. Portanto, ao que parece, o comportamento da autoridade impetrada afronta a legislação comentada e, principalmente, o próprio teor dos documentos oficiais constantes dos autos, pois ainda era cabível o processamento de pedido de reconsideração em 16/05/2014, vez que ainda não expirado o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão desfavorável ao impetrante ou da cessação do benefício. Já o periculum in mora vem representado pela impossibilidade de o impetrante se submeter logo a nova perícia e, assim, de viabilizar, em menos tempo, o restabelecimento de benefício que lhe garanta subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial para determinar que o INSS, em caráter urgente, agende e realize novo exame-médico pericial com relação ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, processando o pedido de reconsideração, formulado em 16/05/2014, da decisão proferida em 14/05/2014, em pedido de prorrogação do NB 604.827.274-3, que determinava a cessação do benefício naquela data (fls. 40 e 44). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I., com urgência. Bauru, 04 de junho de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 529/531. Intime-se a defesa constituída pela ré para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 8(oito) dias. Recebo

o recurso de apelação da ré às fls. 533 verso e 534. Ante a apresentação das razões do recurso de apelação pela defesa constituída da ré às fls. 537/541, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4,º da Lei 1060/50, conforme requerido pela ré à fl. 536. Publique-se.

Expediente Nº 8247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006002-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Dê-se ciência ao defensor constituído do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 319/320. Após, à pronta conclusão.

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa do acusado Marcos Rogério, para que informe quem são as pessoas responsáveis pela confecção da lista juntada às fls. 366/509. Após a manifestação do acusado Marcos, abra-se vista ao Ministério Público e a Defesa do acusado Fernando, para que se manifestem novamente sobre a necessidade de produção de perícia grafotécnica requerida a fl. 519.

Expediente Nº 8248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010069-76.2003.403.6108 (2003.61.08.010069-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VALDETE DUARTE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 160, Carlos Freitas Gonçalves, OAB/SP 183.816, no valor máximo da tabela previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante a informação acima, intime-se o advogado dativo para regularizar sua situação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Verificada a situação ativa do profissional no cadastro do sistema AJG da Justiça Federal, requirite-se o pagamento. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 8249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO FL. 236, PROFERIDO N AUDIENCIA DO DIA 06/05/2014: Designado fica o dia 12 de agosto de 2014, às 16h30min para audiência de interrogatório do réu. Intime-se a Patrona da causa, via Imprensa Oficial, tanto quanto depreque-se a pessoal intimação do réu. Arbitrados os honorários da Defensora ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Requirite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Expediente Nº 9336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Alessandra Aparecida Toledo e Valquíria Andrade Teixeira foram denunciadas pela prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 237 e vº. Citação da ré Alessandra às fls. 316. Resposta à acusação apresentada às fls. 246/255, instruída com a documentação de fls. 257/292. A ré Valquíria foi citada às fls. 324. Embora intimado a apresentar resposta à acusação em duas oportunidades (fls. 340 e 343), o advogado constituído pela acusada limitou-se a informar o novo endereço da ré, bem como a requerer a instauração de incidente de insanidade mental, conforme se verifica de petição de fls. 345, tendo anexado a documentação de fls. 346/377. Novamente intimada, desta feita para especificar os fundamentos da perícia requerida, a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 382. Decido. Da análise da documentação trazida pela defesa ré Valquíria às fls. 346/377, entendo desnecessária a instauração do incidente de insanidade mental, porquanto não demonstrada dúvida relevante acerca de sua capacidade mental. Observo que parte dos documentos refere-se a designações para o exercício de funções comissionadas ou pedidos de dispensa de tal encargo pela acusada, servidora da Previdência Social (fls. 350/354), além de afastamentos médicos que dizem respeito a intercorrências do período gestacional (fls. 356/359). Não guardam, portanto, relação com sua saúde mental. O relatório médico acostado aos autos às fls. 373, por sua vez, indica que a acusada sofreu de transtorno mental, com os seguintes sintomas: insônia, ansiedade, crise de choro, concepção errônea da realidade, pensamentos autodestrutivos, déficit volitivo e senso crítico rebaixado. O relatório ainda menciona o tratamento prescrito à acusada. Tais fatos, isoladamente, não têm o condão de justificar qualquer necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, posto que não denotam, em si mesmos, a incapacidade da acusada em entender o caráter ilícito de sua conduta. Consigno, ainda, que os Tribunais Superiores têm o entendimento de que a instauração de incidente de insanidade somente se justifica quando existir fundada dúvida sobre a capacidade mental do investigado, não bastando o mero requerimento para a realização do exame. Nesse sentido: HC 101515 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 74484, HC 78440, RHC 80546. Número de páginas: 9. Análise: 01/09/2010, MMR. Revisão: 06/09/2010, ACG. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. Processo HC 102936 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011. Descrição - Acórdãos citados: RHC 80546, HC 88177. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2011, KBP. Revisão: 03/05/2011, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro

SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficientes para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada. HC 200302092930 HC - HABEAS CORPUS - 31870 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte de origem justificado adequadamente a desnecessidade/inconveniência da instauração do incidente de insanidade mental, dentro da sua esfera de discricionariedade, não procede o pedido de anulação da sentença condenatória. 2. Ordem denegada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. Intime-se novamente o Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP nº 61.855, advogado constituído da acusada Valquíria, a apresentar resposta à acusação, que ainda não foi trazida aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP e nomeação de defensor dativo. I. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.

Expediente Nº 9338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 -

WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 222: A defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira formula requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, com base na documentação juntada às fls. 223/254. Os documentos apresentados pela defesa, em síntese, tratam de designações da ré, servidora da Previdência Social, para o exercício de funções comissionadas ou seus pedidos de dispensa dos encargos, bem como receituários médicos e afastamentos por indicação médica. Entretanto, entendendo ser desnecessária a instauração do incidente de insanidade da forma como requerida, porquanto não demonstrada a dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré. Vejamos. O relatório médico acostado aos autos à fl. 250 indica que a acusada sofre de transtorno mental, com os seguintes sintomas: insônia, ansiedade, crise de choro, concepção errônea da realidade, pensamentos autodestrutivos, déficit volitivo e senso crítico rebaixado. O relatório ainda menciona o tratamento prescrito à acusada. Tais fatos, isoladamente, não têm o condão de justificar qualquer necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, posto que não denotam, em si mesmos, qualquer incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Além disso, como bem observou o representante do órgão ministerial em sua manifestação de fl. 270/271, os documentos de fls. 228/231 demonstram que à época dos fatos a ré encontrava-se em pleno gozo de suas faculdades mentais, inclusive ocupando cargo de confiança, como Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência de Capivari/SP. Observa, também, o órgão ministerial, que a primeira licença médica da ré ocorreu apenas em 18 de setembro de 2006, mas em virtude da gestação de sua primeira filha, sem qualquer menção a problemas de origem psicológica. Consigno, ainda, que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a instauração de incidente de insanidade só se justifica quando existir fundada dúvida sobre a capacidade mental do investigado e, também, sendo ainda esta percepção uma discricionariedade do julgador. Nesse sentido: HC 101515 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 74484, HC 78440, RHC 80546. Número de páginas: 9. Análise: 01/09/2010, MMR. Revisão: 06/09/2010, ACG. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. Processo HC 102936 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011. Descrição - Acórdãos citados: RHC 80546, HC 88177. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2011, KBP. Revisão: 03/05/2011, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-

somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficientes para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada. HC 200302092930 HC - HABEAS CORPUS - 31870 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte de origem justificado adequadamente a desnecessidade/inconveniência da instauração do incidente de insanidade mental, dentro da sua esfera de discricionariedade, não procede o pedido de anulação da sentença condenatória. 2. Ordem denegada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitava de testemunhas (fl. 217).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8970

ACAO CIVIL PUBLICA

0005393-45.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)

1. Vistos, em Inspeção. 2. Sem prejuízo do prazo concedido ao IBAMA (ff. 420v. e 800), que manifestando interesse em integrar a lide, receberá o processo no estado em que se encontra, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir,

justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. Vistos, em inspeção.2. Fls.329/350: Tendo em vista que não houve outro requerimento pela parte autora além da juntada do demonstrativo de débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

DESAPROPRIACAO

0006426-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X IONEI CESAR LEITE

Despachado em inspeção.1- Tendo em vista ter restado infrutífera a realização de audiência de tentativa de conciliação, defiro o quanto requerido à ff. 132-132, verso e concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0006618-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA

Fls. 113/114 e 120: Indefiro o pleito formulado pela INFRAERO de alteração unilateral do valor homologado em juízo. Não é demais referir que o valor foi proposto por ela própria, aceito pela contraparte, e homologado pelo juízo com sentença transitada em julgado. A postura pretendida pela INFRAERO de diminuição do valor indenizatório objeto de acordo em audiência de conciliação tangencia a má-fé processual, e não será admitida pelo juízo. Questões de ordem interna apenas à INFRAERO dizem respeito e não servem de suporte à referida pretensão, devendo buscar a reparação de eventuais perdas a quem deu causa e pelos meios que reputar pertinentes. Dessa forma, fixo o prazo de 5 dias para a complementação do valor homologado em juízo, qual seja, R\$ 18.071,39. Com a complementação, expeça-se o alvará respectivo. Intime-se.

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME

1. Vistos, em Inspeção. 2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1. Diante de que na espécie a solução do feito passa necessariamente pela análise da contratação havida entre as partes e considerando a previsão contida na cláusula oitava do contrato juntado na inicial, converto o julgamento em diligência. Assim determino apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato Crédito Direto CAIXA, registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. 2. Após dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010062-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010062-2) - JOSE IVONES BARBAN(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos, em Inspeção. 2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte autora

o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1. FLS 1015/10292. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos, em Inspeção. 2) A sentença de ff. 213/215 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 223/227) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 4) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 213/215). 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015887-66.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO LOPES(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Inspeção. 1. F. 187/188: Recebo como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. 2. Concedo à parte autora novo e derradeiro prazo para o correto cumprimento do item 1.2., do despacho de f. 186, inclusive para esclarecer a inclusão do Município de Jarinu no polo passivo do feito, uma vez que competência para o tributo discutido nos autos é da União. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia da morte da embargada, nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo e determino a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 do CPC. 2. Os direitos eventualmente reconhecidos à embargada pertencem, em caso de falecimento, aos herdeiros que se habilitarem no feito. 3. Promovam os interessados a devida habilitação na forma da lei. 4. Int.

0014013-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista as alegações do requerido, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que esclareça a divergência de valores dos cálculos apresentados às ff. 159/160, bem como apresente, se o caso, nova planilha com o valor total devido. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para nova manifestação, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0003888-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105) CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos, em inspeção. 2. Fls. 07/13: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 06, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia da morte da autora, nos termos do art. 268, inc. I, do CPC, suspendo o processo e determino a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 do CPC.2. Os direitos eventualmente reconhecidos à autora pertencem, em caso de falecimento, aos herdeiros que se habilitarem no feito. 3. Promovam os interessados a devida habilitação na forma da lei. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido, tendo efetuado, até a presente data, 5 depósitos, correspondentes ao valor de R\$363,06. 2. Em manifestação de f. 201, a exequente não concordou com o pagamento parcelado. Assim, diante da regular intimação da executada, bem como pela ausência de pagamento integral no prazo legalmente estipulado de 15(quinze) dias, comino à executada a multa de 10% prevista no parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.3. Assim, indefiro o pagamento tal como requerido, em seis parcelas. Considerando o valor da condenação - R\$400,00 - e o valor já recolhido, resta ainda do principal o pagamento de R\$36,94, acrescido da multa acima aplicada.4. Intime-se a parte executada para pagamento em 5(cinco) dias.5. Intime-se.

0003941-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003941-9) - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADELIA MARIA KAUCHAKJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos, em Inspeção.2. Diante da ausência de manifestação da parte autora a demonstrar interesse na execução do julgado, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.Int.

0005339-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON CABRAL DA SILVA

Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, a quantia de R\$823,14 (oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do requerido WILTON CABRAL DA SILVA.Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Int.

0000404-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GUARESEMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUARESEMIN

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 38/39:Dê-se vista à parte requerente quanto ao ofício e documentos encaminhados pela Caixa, para que emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando os termos do disposto no artigo 259 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, ao SEDI para a devida anotação. 3- Despicienda vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a tutela almejada no presente feito não se enquadra dentre as hipóteses legais obrigatórias de intervenção, não importando a ausência de intimação do órgão ministerial em prejuízo à parte, a teor do disposto no artigo 84 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 645.414/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, jul. 03.11.2009, DJe 30.11.2009). 4- Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido da requerente. 5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8971

DESAPROPRIACAO

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, em Inspeção.1. FF. 157/162: Ciente da concessão de liminar de imissão na posse do imóvel objeto de desapropriação nos presentes autos em sede de agravo de instrumento. 2. F. 155: Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 147) dos réus RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. FF. 152/159: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos a notícia de duplicidade de matrículas para o imóvel desapropriado (f. 143v., números 22.524 e 26.020).5. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.7. Em face do documento apresentado à f. 120, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do cadastro de José Eduardo Emirandetti, devendo permanecer como representante dos espólios de Rino Emirandetti e Vera Beatriz Andrade Emirandetti somente Paulo Afonso Emirandetti.6. Intimem-se.

MONITORIA

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) Chamo o feito à ordem.Por meio dos embargos monitórios de ff. 74-79, a Defensoria Pública da União - curadora especial do requerido Cleolanio Cabral Pereira - invoca a carência da ação da Caixa Econômica Federal, diante de que na espécie estaria sendo cobrado débito ainda não vencido.A embargada CEF redarguiu a alegação de falta de interesse processual para o ajuizamento do feito monitorio, referindo excesso sobre o limite contratado verificado em desfavor dos requeridos a partir de 31/07/2010. Do que se apura dos documentos juntados na inicial, contudo, em especial do extrato de f. 15, posteriormente à data referida foi realizada na conta 2886-003-191-9 a operação identificada como CRED CA/CL, no valor de R\$ 11.942,19.Fixada, pois, a controvérsia quanto ao termo inicial do inadimplemento ensejador do vencimento antecipado da dívida, converto o julgamento em dilação para determinar:1) esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias:- qual a natureza da operação CRED CA/CL, no valor de R\$ 11.942,19, realizada em 03/08/2010;- quem realizou a operação: o requerido, para cobrir o seu saldo devedor, ou a própria instituição financeira, como forma de liberação de crédito complementar ao correntista.Para o cumprimento da determinação, acaso necessário, poderão ser juntados outros documentos pertinentes à operação em referência.2) Após, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016027-71.2011.403.6105 - MOACIR LOPES DE CAMPOS X ALEX SILVA CAMPOS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES X SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência1) Com fulcro nos artigos 130 e 418, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16 de julho de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP, CEP: 13015-210.2) Intimem-se as testemunhas do Juízo, os Srs. André Luís Fernandes (f. 207) e Maria do Socorro Mota Lima (f. 238), a comparecerem na data e horário designa-dos, para prestarem seus esclarecimentos.3) O Sr. André Luís Fernandes deverá comparecer munido dos compro-vantes de pagamento das prestações por ele assumidas do contrato de financiamento imobiliário controvertido nos autos.4) Intimem-se as partes a que também compareçam, e/ou seu(s) procura-dor(es) habilitado(s) a transigir(em), para fim de realização de tentativa de conciliação, no mesmo ato.5) Fica autorizado o comparecimento à audiência de apenas um dos autores, sucessores de Dulce Maria Pereira da Silva, o qual deverá estar munido de instrumento de procuração outorgada pelos demais habilitando-os a transigir em seu nome. 6) Cientifique-se a Caixa Econômica Federal de que deverá comparecer ao ato munida dos documentos e informações úteis e necessários à solução conciliada da controvérsia posta nos autos. Deverá, na ocasião, manifestar-se a respeito da eventual possibilidade de regularização do contrato objeto do feito, mediante substituição de Dulce Maria Pereira da Silva por André Luís Fernandes, e do procedimento para tanto cabível, inclusive no concernente à regularização do registro do imóvel em questão.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.1. Recebo a manifestação de ff. 158/162 como pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento da produção da prova novamente requerida, nos termos da decisão de f. 157.1,10 2. A apresentação de formulários e laudos técnicos junto aos empregadores Pousada São Francisco Valinhos e Atual Prestação de Serviços de Manutenção e Treinamento Ltda. foi uma faculdade concedida pelo Juízo, não base para o indeferimento contido na referida decisão.3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Intimem-se.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino as seguintes diligências:a) intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte documentos médicos referentes ao período de junho/2012 até os dias atuais;b) com a juntada de documentos, intime-se a perita médica deste Juízo para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo pericial de ff. 131-134, esclarecendo se é possível constatar a permanência da incapacidade do autor desde junho/2012 - atestada pelo médico perito da Justiça Estadual - até a data da realização da perícia médica em abril/2014, considerando a patologia psicológica que o acomete.Com a juntada dos documentos e laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000383-83.2014.403.6105 - ANA GESSI BAUER FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003962-39.2014.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Analisados, decido.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado após ação de Francisco Galeno Sidou Cavalcanti e de Guiomar Armas Hernandez, qualificados na inicial, em face da União Federal. Objetivam, essencialmente: 1) o reconhecimento da inexistência da obrigação de restituição dos valores indevidamente recebidos a título de vantagem pessoal da Lei nº 10.475/2002; 2) a condenação da ré à restituição dos valores descontados a maior e extemporaneamente de seus vencimentos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor; 3) a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e materiais, a ser fixada em montante mínimo correspondente ao dobro dos valores descontados de seus vencimentos sob a rubrica 2 acima. Em sede de provimento antecipatório, pretendem a determinação de suspensão

de quaisquer descontos em seus vencimentos. Alegam que referida vantagem, paga indevidamente em decorrência de erro da Administração Pública, ademais de caracterizar verba alimentar, foi recebida de boa-fé - sendo, portanto, irrepetível. Referem que restaram comunicados do desconto, a partir do mês de fevereiro de 2009, da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor incidente sobre as parcelas do abono variável relativo ao período de 21/05/2004 a 31/12/2004 e sobre a parcela creditada em 05/04/2005 (fls. 78 e 79), em razão da inoportunidade de retenção oportuna. Alegam, contudo, que o órgão pagador é diretamente responsável pelas importâncias cuja retenção tenha deixado de efetuar ou tenha efetuado em desacordo com a legislação de regência. O feito foi originalmente distribuído ao eminente Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Esse Juízo, num primeiro momento, determinou, entre outras providências, o esclarecimento da indicação de prevenção com feito anteriormente distribuído a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP. Os autores, então, requereram a redistribuição do feito, por dependência, a este Juízo, o que lhes foi deferido à f. 324. Redistribuídos os autos, os autores apresentaram emenda à inicial (ff. 328-367). Pelo despacho de ff. 368-369 determinaram-se novas providências. Houve nova emenda à inicial (ff. 372-427). Vieram os autos à análise. Decido. Consoante relatado, o feito foi originalmente distribuído ao eminente Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP. Instado a esclarecer eventual prevenção, o autor limitou-se a requerer a redistribuição, por dependência, da presente ação para a MM. 2ª Vara, uma vez que por lá tramitam processos sobre o mesmo objeto de interesse dos autores (f. 321). Indicou os feitos que justificariam a redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP (ns. 0603931-05.1993.4.03.6105 e 0011767-77.2013.4.03.6105). Pois bem. Verifico que nos autos da ação nº 0603931-05.1993.4.03.6105 Francisco Galeno Sidou Cavalcanti e Guiomar Armas Hernandez pleitearam o reconhecimento do direito à opção pelos vencimentos de seus cargos efetivos, o restabelecimento da gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.365/87 e a condenação da União ao pagamento, ao primeiro autor, do salário-família referente ao período de abril de 1992 a junho de 1993. Nos autos nº 0011767-77.2013.4.03.6105, por seu turno, esses mesmos autores pretendem a condenação da ré a que se abstenha de lhes aplicar a limitação de proventos prevista no artigo 20 da Lei nº 9.421/1996, na Emenda Constitucional nº 41/2003 e em outras leis que entendam violar os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos. Pretendem, outrossim, a condenação da União à devolução dos valores descontados de seus proventos em decorrência da aplicação dessa limitação e ao restabelecimento de verbas suprimidas de seus proventos, a saber: gratificação de nível superior, gratificação judiciária (Decreto-lei nº 2.173/1984), abono da Lei nº 7.706/1988, gratificação extraordinária (Lei nº 7.758/1989), gratificação de atividade judiciária e adicional de padrão judiciário. Francisco Cavalcanti deduz, outrossim, pedido de condenação da União ao pagamento de valores não pagos da vantagem prevista no artigo 250 da Lei nº 8.112/1990. Observo, pois, que os processos mencionados acima (ns. 0603931-05.1993.4.03.6105 e 0011767-77.2013.4.03.6105), ao contrário do que fez entender o autor ao Juízo de origem, não apresentam elementos de conexão com o presente feito que justifiquem sua redistribuição a este Juízo. De fato, não apresentam igualdade de pedidos ou causas de pedir (artigo 103 do Código de Processo Civil), nem, portanto, atraem, para este Juízo Federal da 2ª Vara, o processo nº 0003962-39.2014.4.03.6105. Não bastasse, o feito nº 0603931-05.1993.4.03.6105 já conta com sentença proferida, a impedir, a fortiori, a reunião dos feitos, nos termos do enunciado nº 235 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Diante do exposto, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 4ª Vara Federal de Campinas - SP, Órgão Jurisdicional ao qual a presente demanda foi originalmente distribuída. Em caso de manutenção do entendimento vertido na r. decisão daquele eminente Juízo Federal, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

0004204-95.2014.403.6105 - PROTAVIO MOREIRA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Protavio Moreira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Em sede de provimento antecipatório, pretende a obtenção de ordem a que a ré evite a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Pelo despacho de f. 29, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria esclarecer se pretendia a declaração de inexistência de débito, requerida apenas na fundamentação da exordial, e, cumulativamente, a de nulidade ou inexistência do contrato objeto do feito, apresentar cópia do contrato em questão, apresentar instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica atuais e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para, essencialmente, delimitar o objeto do feito, apresentar cópia do contrato impugnado, regularizar sua representação processual e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Ocorre que o exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça

inicial deverá atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que incluem, entre os seus requisitos, a exposição do pedido, do valor da causa e das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados pelo autor, e impõem seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a petição inicial não é clara quanto ao exato objeto da pretensão autoral. Assim, inviabiliza o próprio direito constitucional de defesa. De fato, embora negando haver celebrado o contrato do qual decorre a dívida controvertida no feito, o autor não deduz pedido de declaração de nulidade ou inexistência do negócio jurídico. Ademais, não reproduz, no capítulo da exordial destinado aos pedidos, o requerimento de declaração de inexistência de débitos em seu nome, em favor da ré, contido no capítulo da fundamentação. A indefinição do pedido, a propósito, obsta à correta aferição do benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, do valor atribuível à causa. Para além disso, observo que o autor não equipou a petição inicial com cópia do contrato impugnado, documento essencial à instrução de feito destinado ao questionamento do débito dele decorrente, tampouco requereu expressamente sua requisição à parte ré. Por fim, destaco que o autor apresenta instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica originalmente datados de janeiro de 2012. Referidos documentos deveriam ter sido substituídos, na forma do despacho de emenda da inicial, por outros contemporâneos à data do ajuizamento da inicial. Com efeito, a representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração ad judicium regular, e o preparo do feito, comprovado pela guia de recolhimento das custas processuais, são pressupostos de constituição válida e regular do processo. Apenas se dispensa o preparo quando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, para o que se exige a apresentação de regular declaração de hipossuficiência econômica da parte beneficiária. Portanto, sem a regularização da representação processual e do preparo, ou, sendo o caso, a dispensa do preparo pelo deferimento da gratuidade processual, descabem o processamento e julgamento do feito.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, caput, inciso VI, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-62.2014.403.6105 - GUILHERME SOUZA RIBEIRO(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICACAO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em Inspeção. 1- Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor que atribuiu à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, bem como para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 4- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar mais uma cópia da petição inicial, necessária a compor a contrafé. 5- Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré Sociedade Educacional Fleming, conforme consta de f. 127. 6- Tendo em vista a impossibilidade de leitura dos documentos apresentados às ff. 116/126, concedo aos requeridos FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICACAO, UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP e SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING o prazo de 10(dez) dias para regularizarem a representação processual, apresentado Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de não serem recebidas as contestações apresentadas nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005531-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU)

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Teresinha Aparecida Del Fiorentino nos autos da ação ordinária nº 0001697-11.2007.4.03.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 8.027,49 (oito mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), referente exclusivamente aos honorários advocatícios. Subsidiariamente defende o valor de R\$ 21.078,41 (vinte e um mil e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), nele incluídos os créditos principal, de honorários advocatícios e de custas judiciais. Afirma o Instituto embargante que, diante da inocorrência de recurso

da parte contrária, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não poderia ter agravado sua condenação. Refere que a verificação desse agravamento - decorrente de sua condenação ao pagamento de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as prestações da aposentadoria pagas em atraso e da alteração do valor dos honorários, de 10% do valor atualizado da causa para 10% das parcelas vencidas do benefício até a data da sentença, acrescidas de juros e correção monetária - apenas foi possível em sede de liquidação do julgado. Sustenta, assim, que deve prevalecer a condenação fixada na sentença, da qual resulta o montante a executar de R\$ 8.027,49 (oito mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos). Subsidiariamente, aduz a incorreção dos cálculos efetuados pela embargada com base na decisão do Egr. TRF da 3ª Região. Relata que a aposentadoria em questão, requerida em 09/05/2005 e concedida em 27/08/2007, teve suas prestações em atraso, referentes ao período de 09/05/2005 a 31/07/2007, pagas administrativamente em 11/09/2007. Expõe que, assim, apenas essas prestações poderiam ser tomadas como atrasadas. Assevera, contudo, que a embargada fez incidir em seus cálculos juros de mora e correção monetária até março de 2013. Aduz, ainda, que tanto no cálculo dos valores atrasados quando no dos honorários advocatícios, a embargada não utilizou a taxa de juros determinada pelo julgado. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 43), foi apresentada a impugnação de ff. 46-54. Alegou a embargante a preclusão da oportunidade para questionamento da decisão do Egr. TRF. Ademais, sustentando a observância dos termos do julgado, pugnou pela homologação de seus próprios cálculos. Instada (f. 55), a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de ff. 57-72. A embargada discordou da manifestação do órgão oficial (ff. 76-78). O INSS não se manifestou (f. 79). Então, vieram os autos conclusos ao julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.2.1 Sobre a pretensão de descon sideração da decisão do Egr. TRF da 3ª Região Compulsando os autos principais, observo que, pela r. sentença neles proferida (ff. 263-265), tomou-se por caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido. Diante da notícia de concessão administrativa da aposentadoria pleiteada, com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, julgou-se extinto o processo nº 0001697-11.2007.4.03.6105, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e se condenou o INSS a ressarcir as custas processuais e pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Não houve interposição de apelação pela parte autora, ora embargada. O INSS, por outro giro, interpôs o recurso de apelação de ff. 272-277, pugnano pela reforma da sentença, com o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir e a exclusão de sua condenação ao ressarcimento das custas processuais. Requereu, ainda, sucessivamente, a reversão da condenação honorária, sua compensação ou sua fixação no montante de dois salários mínimos. Pela r. decisão monocrática de ff. 293-295, a eminente Desembargadora Relatora deu parcial provimento à apelação da Autarquia, nos seguintes termos: Assim como o Juiz a quo, entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu (...). Além disso, presente também o interesse econômico, tendo em vista que a parte autora pretende receber pagamento de eventual correção monetária e juros não pagos administrativamente, bem como honorários advocatícios. Cabe a condenação nas parcelas vencidas, consoante adiante se segue. Referentemente à verba honorária, o percentual deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento) (...). Quanto à base de cálculo, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. (...) a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). (...) a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). Destaque-se que os pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...) Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação autárquica, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Correção monetária e juros de

mora, conforme acima explicitado. A r. decisão transitou em julgado nos termos acima. A alegação de embargos, de que o decisum ora deva ser desprezado, por haver violado a proibição da reformatio in pejus, evidentemente não pode ser acolhida nesta quadra processual. Isso porque a dedução dessa suposta violação deveria ter sido veiculada oportunamente, por meio do recurso de agravo (artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil) cabível em face da r. decisão. Não o foi, contudo. Não bastasse, a adoção da sentença reformada como título executivo, em prejuízo da decisão efetivamente transitada em julgado, equivaleria à inadmissível rescisão, por este Juízo, do julgado emanado do Tribunal. Portanto, afastado a pretensão do embargante de que se adote a sentença proferida nos autos principais como título executivo, em detrimento do comando judicial que o substituiu e que enfim transitou em julgado.

2.2 Do objeto da execução Consoante relatado, a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento: (1) das prestações em atraso do benefício previdenciário, descontados os montantes pagos administrativamente a esse título; (2) dos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as prestações da aposentadoria pagas em atraso; (3) dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas do benefício até a data da sentença, acrescidas de juros e correção monetária; e (4) das custas processuais antecipadas pela parte contrária. Observo, nesse passo, que não há prestações em atraso pendentes de pagamento. De fato, a própria exequente/embargada apresentou cálculos de liquidação referentes exclusivamente às diferenças de juros e correção monetária incidentes sobre as prestações de aposentadoria pagas em atraso, às custas judiciais e aos honorários advocatícios, consoante planilha acostadas aos autos principais. Anoto, por outro lado, que, embora reconhecendo a isenção da Autarquia federal quanto ao recolhimento das custas judiciais, a decisão do Egr. TRF da 3ª Região destacou ser devido o ressarcimento dessa verba, quando antecipada pela parte contrária. Assim, tendo em vista que nos autos principais houve recolhimento das custas (f. 248), após a concessão da gratuidade processual (f. 223), e posteriormente revogação desse benefício (f. 254), deve o INSS ressarcir a verba à parte autora, vencedora na ação, nos termos do julgado. Logo, o objeto da execução abrange efetivamente juros e correção incidentes sobre as prestações da aposentadoria pagas em atraso, honorários advocatícios e custas processuais.

2.3 Sobre os cálculos das partes e da Contadoria do Juízo A Contadoria do Juízo desenvolve a essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Analisando os cálculos por ela apresentados (ff. 57-72), verifico que se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento. Para a apuração do valor devido a título de juros e correção incidentes sobre as prestações da aposentadoria pagas em atraso à exequente/embargada, o Órgão Oficial atualizou monetariamente os valores das prestações, referentes ao período de 05/2005 a 07/2007, e do montante pago acumuladamente, em agosto de 2007, para sua satisfação. Apurou, assim, diferença no valor de R\$ 231,78, de correção monetária, paga a menor pelo INSS em agosto de 2007, e sobre ela fez incidir juros moratórios, chegando a um montante total de R\$ 3.575,26, em março de 2013. Não procede a alegação de que a Contadoria Judicial teria desconsiderado débito remanescente de correção monetária no valor de R\$ 9.012,70 (f. 77), resultante da diferença entre o valor atualizado das prestações de aposentadoria do período de 05/2005 a 07/2007 (R\$ 69.546,18) e o valor pago acumuladamente pelo INSS, no ano de 2007, para sua quitação (R\$ 60.533,48). Com efeito, os valores de R\$ 69.546,18 e R\$ 60.533,48, indicados na planilha de cálculos da Contadoria Oficial (f. 59), não se referem às prestações em atraso devidas pelo INSS e o montante pago acumuladamente, visando à sua quitação. De fato, os valores de R\$ 69.546,18 e R\$ 60.533,48 consistem nos valores atualizado e histórico da mesma verba, paga pelo INSS em 2007 para a satisfação das prestações em atraso do benefício previdenciário devidas entre 05/2005 a 07/2007. A Contadoria Judicial também calculou os honorários advocatícios na forma preconizada pelo julgado, utilizando como base as prestações do benefício previdenciário vencidas até setembro de 2008, data em que prolatada a sentença, consoante ff. 263-266 dos autos principais. Os índices de correção monetária e juros utilizados pelo Órgão Oficial, ademais, foram os determinados pelo título executivo. A Contadoria, a propósito, destacou, expressamente, que o cálculo apresentado pela parte autora nos autos principais utilizou parâmetros diversos dos determinados no julgado, com relação aos juros aplicados. De fato, conforme se infere de seus cálculos (apresentados nos autos principais) e de sua impugnação de ff. 76-78 (do presente feito), a embargada calculou a taxa de juros incidente sobre os valores em atraso até a data da citação multiplicando o número de meses decorridos entre a data da entrada do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (maio de 2005) e a data do cálculo de liquidação do julgado (março de 2013), pelos índices de juros vigentes nesses mesmos meses (de 0,50 ou 1%). Ocorre, no entanto, que a decisão transitada em julgado foi expressa ao determinar que a liquidação fosse efetuada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em cujos termos os juros de mora devem ser contados a partir da citação, salvo decisão judicial em sentido contrário. Tendo em vista que a decisão transitada em julgado não fixou expressamente o termo inicial da contagem dos juros moratórios, aplicam-se, no caso, as disposições do referido manual, que o fixam na data da citação - inclusive na esteira do entendimento consagrado pela Súmula n.º 204/STJ. Contudo, ao utilizar, para o cálculo da taxa de juros aplicável aos valores em atraso até a data da citação, o período de 05/2005 a 03/2007, a exequente/embargada acabou por incluir em seu cálculo juros incidentes antes da citação, em manifesta afronta aos termos do julgado. Considerando todo o exposto e tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao calculado pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Nesse passo, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os

consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Dessa forma, afastado a impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, apresentada pela embargada e, assim, acolho a didática exposição contábil e a precisa representação financeira elaboradas pelo Órgão Oficial, para reconhecer como devido o valor de R\$ 19.942,05 (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para março de 2013, sendo R\$ 3.575,26 referentes às diferenças devidas à embargada, R\$ 15.586,56 referentes aos honorários sucumbenciais e R\$ 780,23 referentes às custas judiciais.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos subsidiários veiculados nos embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.942,05 (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para março de 2013, sendo R\$ 3.575,26 referentes às diferenças devidas à embargada, R\$ 15.586,56 referentes aos honorários sucumbenciais e R\$ 780,23 referentes às custas judiciais. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 15% (quinze por cento) do valor da diferença entre o valor total devido (R\$ 19.942,05) e o valor exigido pela parte embargada (R\$ 52.272,07 - f. 302 dos autos principais), ambos a serem corrigidos, tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Deverá essa verba honorária ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015193-97.2013.403.6105 - ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0003154-34.2014.403.6105 - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de fls.236/254, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Analisados. Decido. Cumpra de início registrar, chamando especial atenção das partes e procuradores, que o presente feito teve início por petição inicial ajuizada na distante data de 25/01/1994. Se é verdade que o trâmite do feito se encontra em seus últimos estertores, também é verdade que ele ainda se encontra ativo, tomando atenção e esforços das partes, deste magistrado e de seu qualificado quadro de assessoramento - esforço reclamado também por todos os demais jurisdicionados com processos em curso nesta Vara Federal. Isso considerado, em especial tomada a antiguidade do feito, impõe-se instar a parte autora a que ultime, em caráter prioritário, as providências

reputadas necessárias tendentes a resolver em definitivo o feito. Isso fixado, trata-se de feito em fase final de execução do julgado referente à revisão dos benefícios previdenciários dos autores Durvalino Trevisan, Inez Gimenez Furgeri, José Sanches, Mário Lacerda, Nun Alvares de Araújo e Silva, Orides Botelho da Silva, Orozimbo Damas, Rubens dos Santos, Antonio Garcia, sucedido por Nancy Thereza Notte Garcia. Já houve a expedição de ofícios requisitório e precatório, com infor-mação de extratos de pagamento, inclusive dos honorários (ff. 622-625, 630-637, 642-643, 703-708, 747-748 e 777-781). Sobre os termos do cumprimento do julgado, as partes se manifestaram às ff. 711-739, 753-755, 757-775 e f. 783 e verso. De todo o processado, passo a proferir a seguinte decisão: 1 Em relação ao autor Orozimbo Damas Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. O INSS informou que houve revisão do benefício do autor Orozimbo Damas em ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Campinas (f. 712). Acostou documentos às ff. 736-739. Intimado a esse respeito (f. 746) e sobre o pagamento efetivado nos presentes autos (ff. 706, 709 e 740), o autor disse que não há mais diferenças a receber (f. 755). O INSS requer a extinção da execução (ff. 757-763). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial em relação a esse autor, declaro extinta a execução pertinente a Orozimbo Damas, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Em relação ao autor Mário Lacerda O INSS informou que houve revisão de seu benefício em ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Campinas (ff. 712 e 733). Intimado a esse respeito (f. 746) e sobre o pagamento efetivado nos presentes autos (ff. 705, 709 e 740), o autor disse que não há mais diferenças a receber (f. 755). O INSS requer a extinção da execução (ff. 757-763). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial em relação a esse autor, declaro extinta a execução pertinente a Mário Lacerda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 Em relação ao autor Rubens dos Santos O INSS informou que houve revisão de seu benefício em ação que tramitou no Juizado Especial Federal em Campinas (ff. 712). Intimado a esse respeito e sobre o pagamento efetivado nos presentes autos (ff. 703, 709 e 740), o autor Rubens dos Santos não ofereceu impugnação específica. O INSS requer a extinção da execução (ff. 757-763 e 772). Com efeito, considerando os valores recebidos nestes autos e na ação que tramitou em trâmite no Juizado, com ajuizamento em 29/08/2003 (f. 772), não há falar em valores remanescentes a receber. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial em relação a esse autor, declaro extinta a execução pertinente a Rubens dos Santos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4 Em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios A sentença transitada em julgado condenou o réu pagamento dessa verba no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido (f. 99). Anotado quanto ao julgado nos respectivos embargos à execução (f. 647), este Juízo fixou a sucumbência recíproca. Em cumprimento ao julgado, este Juízo determinou que o Contador apurasse o valor devido a título de honorários advocatícios (f. 607 e verso), o que foi apresentado às ff. 683-684. Intimadas as partes, os autores requereram a expedição do RPV. O INSS não se manifestou (f. 745 verso). À f. 746 este Juízo determinou a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários de sucumbência utilizando-se os cálculos de ff. 683-684, o que foi cumprido à f. 748. Juntou-se extrato de pagamento no valor de R\$ 745,24 (f. 781), do que a parte interessada foi intimada (f. 782 verso) e nada mais requereu a título de tal verba. Diante do exposto, porquanto haja havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos no presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5 Providências finais pertinentes à extinção para os demais autores Em relação aos demais autores (Nun Alvares Araújo e Silva, Durvalino Trevisan, Orides Botelho da Silva e Nancy Thereza Notte Garcia), observo que eles já perceberam os valores decorrentes do julgado neste feito, ante a sua concordância com os cálculos da Contadoria, conforme ff. 607 e de ff. 657-678. Esses autores - observe-se por relevante - também já perceberam valores oriundos da revisão de seus benefícios nas ações ajuizadas posteriormente ao presente feito e que tramitaram no Juizado Especial Federal (ff. 719-732). Ao que consta destes autos, há pretensão deduzida visando a um terceiro pagamento de valores que não foram recebidos no somatório das ações, mas que se referem à mesma revisão de seus benefícios. Aparentemente, a postulação veicula intenção de prosseguir na cobrança de valores no presente feito, em que já houve inclusive expedição dos ofícios requisitório e precatório e saque dos valores, a indiciar pleito por meio do qual haveria inobservância do óbice da regra de impossibilidade de fracionamento da execução nos termos do artigo 100, parágrafo 3º e 4º da Constituição da República e do artigo 128, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, converto o julgamento sentencial em diligência, para determinar que os autores Nun Alvares Araújo e Silva, Durvalino Trevisan, Orides Botelho da Silva e Nancy Thereza Notte Garcia, e apenas em relação a estes, manifestem-se a respeito de qual exatamente pretensão ainda remanesce neste feito, se é que alguma pretensão remanesce. Concedo-lhes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação de forma objetiva e pontual em relação a cada autor, indicando os documentos e as folhas em que se pautam as pretensões eventualmente deduzidas. Eventual ausência de manifestação no prazo acima será tomada como ausência de interesse remanescente, circunstância que ensejará o sentenciamento de extinção definitiva do feito (art. 795, CPC). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para análise de eventual ocorrência de litigância de má-fé na cobrança de valores porventura indevidos. Advirto, ainda, a ilustre representante dos autores, também como meio de organização e de compreensão de eventual pedido, a que se manifeste em petição

própria, privando-se de lançar cotas como a de f. 783, nos termos do artigo 161 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campinas, 04 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

1- Fl. 257: Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da Anvisa, do depósito de fl. 254, observando-se os dados informados à fl. 257. 2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 236, arquivando-se estes autos, com baixa-findo. 4- Cumpra-se e intimem-se.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC (f. 149). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 114-116, verso. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, em Inspeção. 1. Em face do silêncio da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8972

DESAPROPRIACAO

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Despachado em inspeção. 1- Preliminarmente, intimem-se os advogados constituídos à fl. 244 a que: a) Regularizarem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação; b) Façam constar na nova procuração a qualificação correta dos outorgantes, vez que os números de CPF indicados à f. 244 divergem do que consta à f. 299. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 288, com a expedição imediata de alvará de levantamento. 3- Comprovado o respectivo pagamento, arquite-se este feito com baixa-findo. 4- Intime-se e se cumpra.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

Despachado em inspeção. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pela parte expropriada (f. 93, item b), no sentido de que os valores já depositados a título de indenização sejam atualizados monetariamente. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

Despachado em Inspeção. 1- Ff. 154-155: Diante das datas informadas pela parte ré, intime-a a que cumpra o determinado à f. 152, informando e comprovando nos autos quanto à aprovação do plano de recuperação judicial no Juízo em que tramita. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. 1- Diante da certidão de f. 283, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento comprovado pela Caixa (ff. 279-281), informando quanto à satisfação de seu crédito. A ausência de manifestação será tomada como aquiescência com os valores depositados pela executada. 2- Intime-se.

0006724-19.2000.403.6105 (2000.61.05.006724-3) - SCHENECTADY QUIMICA DO BRASIL

LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos, em Inspeção. 2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0) - A.T.R. MOVEIS LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Despachado em inspeção. 1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se a ré para os fins do art. 730 do CPC. 3. Int.

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. 1. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0005070-06.2014.403.6105 - JOSE ALBERTO PROVENZANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações;

acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005451-14.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LEONEL(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 17, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.3. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Despachado em inspeção.1- F. 52: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça (f. 51) e de decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos (f. 52), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 245/247:Defiro o requerido. Dê-se ciência à parte impetrante quanto ao desarquivamento do presente feito.2- Decorridos 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0003697-42.2011.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001354-68.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FLS:112/1352.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3.Intime-se e após, cumpra-a em seus ultiores termos.

CAUTELAR INOMINADA

0008315-59.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.1. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo ad quem apreciar novos requerimentos apresentados.2. Ademais, houve regular recebimento da apelação, com o que determino a remessa dos autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Vistos, em Inspeção. 1. F. 125: Primeiramente, determino a intimação da parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$23.143,71 (vinte e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até outubro de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 125. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0005112-94.2010.403.6105 - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

1- Vistos, em Inspeção. 2- Fls. 105/107: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. .PA 1,10 4- Intime-se.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 06/03/1997 a 03/12/2012? período rural de: 05/01/1979 a 22/10/19862. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos

processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a comunicação à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005535-15.2014.403.6105 - PRISCILA CARLA TEIXEIRA (SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decidido no curso de Inspeção Geral Ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Priscila Carla Teixeira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente, à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Relata a autora que, em razão de carta de cobrança recebida em 15/07/2011, tomou conhecimento da entrega irregular a terceiros de dois talonários de cheques vinculados à sua conta corrente (nº 01000277-0, agência 1.211-8 da Caixa Econômica Federal), expedidos em 25/02/2011, contendo as cédulas identificadas pelos ns. 41 a 60 e 61 a 80. Refere que dois desses cheques, de ns. 58 e 76, sacados nos valores de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), foram compensados, gerando indevida cobrança, protesto e negativação de seu nome. Afirma que, após providências extrajudiciais, obteve extratos de consulta ao sistema eletrônico de talões da CEF, com anotações de funcionário da empresa pública, dos quais constava que o talonário dos cheques 41 a 60 não chegou a ser desbloqueado, mas que, estranhamente, suas cédulas 41 a 44 e 46 a 60 foram registradas como tendo sido liberadas para pagamento e a 45 como tendo sido roubada, e que o talonário dos cheques 61 a 80 foi cancelado na data de 16/09/2011. Afirma pretender indenização compensatória de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, pela cobrança indevida e o protesto dos cheques ns. 58 e 76 e de outros, entre os ns. 41 a 80, que eventualmente venham a ser apresentados ao longo desta ação. Afirma que os prejuízos materiais que pretende ver indenizados decorreram da necessidade de contratação de advogado para o patrocínio da presente causa, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.563,69 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) e instrui a inicial com os documentos de ff. 31-49. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende, por meio da presente ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo. O valor da causa em exame, portanto, deve corresponder à soma dos montantes das pretendidas indenizações por danos materiais e morais. A importância pretendida a título de indenização pelos danos materiais, consistentes, conforme narrado na inicial, nas despesas com honorários contratuais de advogado, deve corresponder ao do contrato de prestação de serviços advocatícios cujo instrumento instrui a inicial (R\$ 3.000,00 - três mil reais). O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário e, assim, razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos

materiais com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005665-05.2014.403.6105 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 01/10/1983 a 05/01/1985 01/05/1985 a 30/08/1985 25/06/1986 a 31/07/1988 06/06/1989 a 02/01/1996 17/04/1996 a 13/04/2011. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I,

do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a comunicação à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 11/06/1991 a 31/12/1995. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação aos períodos urbanos comuns de 01/07/1973 a 14/09/1973 e de 29/10/1973 a 25/04/1974 (item b do pedido de f. 06) -, posto que já reconhecidos administrativamente, conforme decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (ff. 36-38). 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora, bem como comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-62.2014.403.6183 - EDI AMILCAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, após ação de Edi Amilcar Nascimento, CPF nº 059.199.458-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 12/08/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 42-151). O MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu a incompetência territorial para julgamento em razão de que o autor reside em Pedreira e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Campinas (ff. 153-157). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para julgamento da lide. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 01/12/1976 a 01/02/1980/05/1983 a 30/04/1985/22/05/1989 a 22/04/1992/06/04/1998 a 30/08/2013. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o

dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0063341-79.1999.403.0399 (1999.03.99.063341-4) - CERAMICA INDL/ YPE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SC023991 - JOSE LUIS MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-26.2010.403.6105 - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente RAIMUNDO INACIO SOARES, determino sua intimação por carta.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-73.2011.403.6303 - LUIS RICARDO MARANGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 17/06/1985 a 10/09/2010, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial

pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (10/09/2010 - f. 55), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 153.490.763-4) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 139/148.

0005586-60.2013.403.6105 - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01.09.1979 a 03.10.1988 e de 08.05.1989 a 23.09.2011, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 17.02.2012, e diferenças devidas a partir da citação (08.08.2013 - f. 149), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 266/276.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008325-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 127/136 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando a petição de fls. 695 e a expedição de ofício de fls. 711, bem como a informação de fls. 712, manifestem-se a União Federal e a CEF acerca da petição de fls. 746/747 e o saldo de fls. 760/763. Publique-se.

0004964-78.2013.403.6105 - SCHOLLE LTDA (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações no efeito devolutivo. Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela impetrante e, depois, pela impetrada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011263-71.2013.403.6105 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014349-50.2013.403.6105 - CICERA ADELADIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608875-79.1995.403.6105 (95.0608875-6) - PINHAL IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 302/304, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente. Regularizado o feito e considerando a manifestação da União Federal de fls. 301, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Oportunamente, dê-se vista às partes. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS FLS. 308/309. Int.

0015599-75.2000.403.6105 (2000.61.05.015599-5) - TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 429/430. Int.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERALDA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004362-68.2005.403.6105 (2005.61.05.004362-5) - SEBASTIAO PERES DE SOUZA(SP231845 - ADILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Intime-se.

Expediente Nº 5299

DESAPROPRIACAO

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO NADALIN(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X JOSE PADOVAN

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, resta prejudicado o requerido às fls. 139, tendo em vista que tal pleito já fora apreciado às fls. 112/113. Sem prejuízo e pela derradeira vez, intimem-se os herdeiros do expropriado falecido João Nadalin, para que informem a este Juízo acerca do paradeiro e/ou qualificação do co-expropriado JOSÉ PADOVANI, ou esclareça pormenorizadamente acerca da impossibilidade de fazê-lo. Com a informação supra determinada, volvam os autos conclusos para apreciação da habilitação requerida às fls. 100/105.Int.

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 142/153, para que se manifestem no prazo legal.Int.

MONITORIA

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE NILTON CAMILO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$22.237,13 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), valor atualizado em janeiro de 2012, em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito firmado com a Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/127. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 151/155, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança de comissão de permanência, requerendo a compensação dos valores pagos indevidamente e a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 156/164). Às fls. 169/173 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 177), esta restou prejudicada por ausência do Réu (f. 183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu. Entendo que o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 6/10), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos extratos e demonstrativos de débitos acostados aos autos (fls. 102, 118 e 110), sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$22.237,13 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), em 06.01.2012, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno o Requerido ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ BELTRÃO FERREIRA GOES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, com a condenação no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/104.020.403-9), em 14.03.1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/69. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP (f. 70), que, pela decisão de f. 72, declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 76), pelo despacho f. 77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 85/100, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 101/125. O Autor se manifestou em réplica às fls. 129/151. O Setor de Contadoria, às fls. 155/178, juntou informação e cálculos, acerca dos quais o INSS manifestou discordância (fls. 183/191). Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 192), que juntou a informação e cálculos de fls. 194/204. O Autor se manifestou acerca dos cálculos às fls. 213/223, e o INSS, à f. 225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se de aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das

contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recente pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp

103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 194/204. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, valendo ser salientado, no que tange ao cálculo da renda mensal, que o valor do benefício corresponde aos salários de contribuição equivalentes aos meses de contribuição devidos, e quando inexistentes estes, corresponderá a um salário mínimo, salvo prova dos respectivos salários de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/104.020.403-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LUIZ BELTRÃO FERREIRA GOES, com data de início em 25.05.2012, cujo valor, para a competência de julho de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.726,14 e RMA: R\$3.889,71 - fls. 194/204), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$30.203,76, devidas a partir da citação (25.05.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/104.020.403-9, a partir de então, apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 194/204), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 266, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 23/06/2014 às 09:30 horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 201/202 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012607-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2)) MUNICIPIO DE AMPARO (SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo MUNICÍPIO DE AMPARO em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Amparo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Alega o Embargante, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução, ao argumento de que não fez parte da demanda, de sorte que não pode ser incluído na condição de vencido, não lhe alcançando o título executivo. A Embargada manifestou-se às fls. 16/18, defendendo, no mérito, a improcedência dos Embargos. O Município Embargante, intimado acerca da Impugnação de fls. 16/18 (f. 19), deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 21vº. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Alega o Embargante que a presente execução, proposta pela União Federal em face do Município de Amparo, decorre de ação ordinária proposta pela Câmara Municipal de Amparo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sendo assim, não preenchendo a condição de parte vencida, pede o Município Embargante seja reconhecida sua ilegitimidade de parte,

extinguindo-se o feito em relação ao mesmo, por força do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Acresce ter formulado pedido de assistência, mas este não foi admitido por decisão da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo que requer sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos seja pela ilegitimidade de parte (do Município) seja pela nulidade decorrente da falta de sua intimação nos atos processuais. Entendo que sem razão o Município Embargante, porquanto sem qualquer fundamento os Embargos opostos. Com efeito, de frisar-se que a Câmara Municipal não é pessoa jurídica de direito público interno e sim o Município, conforme inteligência do art. 18, caput, da Constituição Federal e do art. 41 do Código Civil, que assim disciplinam, in verbis: Constituição Federal Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) Código Civil Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Sendo assim, em que pesem as considerações formuladas pelo Município Embargante, a Câmara Municipal, órgão integrante do Poder Legislativo, não detém personalidade jurídica própria, de sorte que não pode figurar no polo passivo de ação executiva e, por consectário, a titularidade passiva para tal ação é do Município. Na esteira do mesmo entendimento, ilustrativos os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME DE PREVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A legitimidade passiva na execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando contribuições previdenciárias de servidores públicos é do Município de Pontal (pessoa jurídica de direito público interno municipal) e não de sua respectiva Câmara Municipal (edilidade), sendo esta órgão integrante daquele, mas que não detém personalidade jurídica e patrimônio próprios para responder pela dívida previdenciária cobrada pela autarquia. II - Portanto, sendo a Municipalidade de Pontal parte legítima passiva na execução fiscal, a questão do repasse do duodécimo constitucional à Câmara Municipal restou prejudicada. III - Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (AC 558191, TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, v.u., Rel. Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 11/10/2011, p. 53) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - A Câmara Municipal (edilidade) é órgão integrante do Município de Pontal-SP e não pode figurar no polo passivo do executivo fiscal, vez que não detém personalidade jurídica e nem patrimônio próprios para responder pela ação do INSS. II - No caso, a execução fiscal ajuizada pelo INSS foi contra o Município de Pontal-SP, mas os embargos respectivos foram opostos pela Câmara Municipal, que não detém personalidade jurídica e nem patrimônio próprios, portanto parte ilegítima nos embargos à execução, daí a extinção do processo incidental (CPC, art. 267, VI). III - Ocorre que a r. sentença de extinção não está sujeita ao reexame obrigatório e tampouco a este foi submetida, porque aquela não foi contrária à autarquia (INSS) e por isso não há se cogitar em duplo grau ou remessa oficial. IV - Remessa oficial não conhecida. (REO 558193, TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, v.u., Rel. Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 11/10/2011, p. 53) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - EXECUÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL E O MUNICÍPIO - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RECONHECIDA RATIFICADO - SENTENÇA REFORMADA PARA QUE PROSSIGA O EXECUTIVO CONTRA O MUNICÍPIO ANTE A FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. 1. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica de direito público (apenas capacidade judiciária para defender seus atos precípuos) e seus gastos são cobertos pelo tesouro municipal, de modo que as dívidas de contribuições sociais inadimplidas são de responsabilidade do Município (fazenda municipal), e assim descabe ajuizamento de executivo fiscal a não ser contra o próprio Município, eis que ele é que se sujeita a pagamento pela via de precatório. 2. (...) 3. Execução contra o Município de Santa Rosa do Viterbo/SP, a execução que deve prosseguir, restando reformada nessa parte a sentença, invertida a sucumbência. (APELREEX 686253, TRF-3ª Região, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 02/12/2009, p. 40) EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - As Câmaras Municipais não tem personalidade jurídica. A capacidade processual delas é limitada à defesa de interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. II - Executivo fiscal promovido contra a Câmara Municipal não tem condições de prosseguir, pela absoluta ilegitimidade o ente passivo. III - Remessa oficial e recurso improvidos. (AC 300987, TRF-3ª Região, Segunda Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, DJU 28/03/2001) Em face de todo o exposto, JULGÓ IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o Município Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução,

corrigido. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603499-20.1992.403.6105 (92.0603499-5) - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSWALDO FRANCISCO X OSWALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHETTE X SIDNEI ANTONIO ROMEIRO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONE X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCIDES DEANTONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO DE FLS. 1366: Tendo em vista a concordância das partes de fls. 1363 e 1364 e a certidão de fls. 1365, expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos de fls. 1356, sendo que, a parte devida à co-Autora Hilda Medeiros Costa, em nome da i. subscritora da petição de fls. 1313 e o restante, em nome do i. advogado Nelson Leite Filho. Ainda, deverão os i. advogados observarem que, após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando as suas expedições. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 1403: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 1395/1402, bem como, visto o Ofício e documentos de fls. 1388/1394 do D. Juízo Estadual, determino a expedição de Ofício ao D. Juízo da 7ª Vara Cível para que informe se a transferência dos valores depositados nas contas judiciais devem ser efetivadas em sua integralidade, tendo em vista que o acordo homologado atribui ao i. Advogado a quantia de 20% (vinte por cento) e o bloqueio de valores ora efetivado em 30% (trinta por cento). Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int.

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE (SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 1212/1213, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 1209 Em face das petições de fls. 1020/1024, 1139/1140 e 1194/1208 em razão do óbito do co-autor José Reginaldo de Jesus Canineo, defiro a habilitação do herdeiro - inventariante Sergio Augusto Gomes Canineo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006733-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Petição de fls. 123: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0015764-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Vistos. Tendo em vista o noticiado à f. 84 pela exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO (SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 121/141, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015387-97.2013.403.6105 - SIDNEY BOSSO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/153: Vista à parte autora dos documentos enviados pela Agência da Previdência Social de Campinas, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Considerando-se a devolução das cartas de intimação expedidas por este Juízo, conforme fls. 62/63, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 60, entendo por bem, neste momento, que se proceda ao cancelamento da Audiência designada para o próximo dia 25 de junho. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei, devendo os autos permanecer em Secretaria. Comunique-se à Central de Conciliação acerca do cancelamento da Audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5331

MONITORIA

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0016473-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0015474-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DO AMARAL

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0005250-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DELSON CONDE JUNIOR(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON CONDE JUNIOR

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0010853-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ESTEVAM

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/07/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0013886-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWIS WILLIAM PIRES
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/07/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005609-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-75.2011.403.6105) RAIMUNDA ROSA SILVA TOMAZ(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por RAIMUNDA ROSA SILVA TOMAZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015393752011 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.909,04 a título de IRPF do ano-base de 2008, constituído em lançamento su-plementar de ofício. Alega a embargante que a diferença apurada pela fiscalização é indevida, pois decorreu de erro no preenchimento da declaração do IRRF do ano de 2007 apresentada pela fonte pagadora (Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração). Impugnando o pedido, a embargada diz que a embargante se refere à DIRF de 2007, porém a exigência é relativa ao ano-calendário de 2008. Todavia, submeteu o caso à apreciação da administração tributária, que constatou que,

de fato, houve erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora. Assim, o valor devido a título de imposto se reduz de R\$ 6.100,43 para R\$ 1.732,48. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Percebe-se que o erro no preenchimento pela fonte pagadora não se deu apenas na DIRF de 2008, que ensejou o lançamento equivocado, como admitiu a administração tributária, mas também na DIRF do ano precedente, como demonstra a embargada. Assim, não se vislumbrando culpa da embargante, assiste-lhe o direito de pagar o imposto residual apurado pelo fisco - R\$ 1.732,48 - sem nenhuma penalidade, sujeita apenas à correção pela taxa do Selic, que compreende juros e correção monetária. Não prospera, ademais, a invocação do princípio da causalidade pela embargada para se esquivar dos ônus da sucumbência. É que a fonte pagadora atua em nome do fisco (e não da embargante) ao proceder à retenção do IRRF (da qual se constitui em mera detentora) e à apresentação da DIRF do ano-calendário correspondente. Ademais, a fiscalização indevidamente presumiu - como sempre sucede - que o erro é do contribuinte, ao preencher a DIRPF, e não da fonte pagadora, ao preencher a DIRF. Deveria o fisco, antes de promover o lançamento suplementar contra o contribuinte, averiguar se o erro não foi da fonte pagadora. Em consequência, eventuais danos causados a terceiros neste procedimento devem ser indenizados pelo fisco, que poderá responsabilizar a fonte pagadora em ação regressiva. Ademais, a execução fiscal é promovida por sua conta e risco. Por isso, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando que o valor devido pela embargante é de R\$ 1.732,48, sujeito à correção pela taxa do Selic desde 30/04/2009, sem incidência de multa de mora nem multa de ofício. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor exigido, atualizado, e o valor efetivamente devido, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001824-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-55.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0009003.55.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.949.941,77 a título de ISSQN relativo a períodos de apuração de 2004 a 2006, exigido da embargante por conta de substituição tributária decorrente de serviços que lhe foram prestados por terceiros. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, e que a exigência é inconstitucional, mesmo na hipótese de substituição tributária, por se constituir em empresa pública de direito privado que presta serviço público, assim usufruindo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal. Impugnando o pedido, o embargado invoca o art. 6º da Lei Complementar n. 116/2003, que autoriza os municípios, mediante lei, a atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Cita o art. 14 da Lei Municipal n. 11.829/2003, e o art. 14 da Lei Municipal n. 12.392/2005, que atribuem a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do ISSQN às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços. E refuta a arguição de prescrição, considerando que o lançamento, promovido em 18/12/2007, foi impugnado em 04/01/2008, sobrevindo decisão definitiva em 26/04/2008, de forma que, desta última data, até o ajuizamento da execução, em 29/06/2012, ou mesmo até a ordem de citação, em 10/07/2012, não decorreu o lustro prescricional. DECIDO. De fato, não se configurou a prescrição, conforme demonstrou o embargado, pois não decorreu o prazo prescricional entre a decisão administrativa definitiva e o ajuizamento da execução. A questão jurídica controvertida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em caso semelhante (cobrança, pelo município de Porto Alegre, de ISSQN exigido da União, na condição de substituta tributária, por serviços que lhe foram prestados por terceiros), que a exigência é inconstitucional. Convém transcrever a decisão da Ministra Carmem Lúcia: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTER-PRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um

fator indispensável à preservação institucional das próprias uni-dades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte (fl. 116). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Argumenta que a decisão em testilha está a merecer reforma, porque ofensiva, direta e frontalmente, ao art. 150, VI, a, da Carta. No caso, há que se tenha em conta que o ISS cobrado não deriva, evidentemente, de serviços prestados pela própria União, senão de serviços por ela contratados junto à Construtora Borges Landeiro Ltda., que se omitiu de seu recolhimento, o que res-tou incontroverso. Vai, assim, responsabilizar tributária por substituição à pes-soa da União (fls. 123-124). Sustenta que não é razoável a interpretação ampliativa da norma em tela, na espécie. A União, ao contratar a prestação do serviço, tem o dever de exigir o controle dos pagamentos dos tributos cabíveis. E, se não o fez, não é razoável que evasão fiscal deste porte, milionário, ocorra nos cofres do Município, quando a responsável solidária, além do dever da satisfação do débito, tem todos os elementos necessários à busca do tributo diretamente de quem contratou, se o vier a solver (fl. 125). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Consti-tuinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de impo-sição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imuni-zante, estão fora do âmbito da competência impositiva (fl. 113). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Fede-ral e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, conforme o disposto no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Nesse sentido: IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Ope-rações Financeiras. A norma da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Consti-tuição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (AI 175.133-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996). E: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experi-ência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político- jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas es-tatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, Plenário, DJ 18.3.1994, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorri-do. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Referida decisão foi objeto de agravo regi-mental, ao qual a 1ª Turma do c. Tribunal negou provi-mento. Assim, para a Suprema Corte, é vedado aos municípios atribuir, aos entes que gozam de imunidade tributária, ainda que por substituição, a responsabili-dade tributária por impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. E a embargante - INFRAERO - conquanto empresa pública de direito privado, usufrui de imunidade (CF, art. 150, VI, a) em razão de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, consoante também decidiu a Corte Constitucional: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRES-TAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal re-afirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tribu-tária recíproca à Empresa Brasileira de Infraes-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, 1ª Turma, AI 797034 AgRr, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 21/05/2013). Assim é inconstitucional a legislação muni-cipal em que se funda o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, ao atribuir às pessoas jurídicas imunes a responsabilidade, por substituição, dos impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. Por conseguinte, é indevido o tributo em cobro nos autos apensos, porque a embargante se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos que usufrui de imunidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. O embargado arcará com os

honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013231-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-13.2012.403.6105) FLAVIO CELESTE CASSIANO (SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP .PA 1,10 Recebo a conclusão. FLÁVIO CELESTE CASSIANO, opõe embargos à execução fiscal pro-movida nos autos n. 0012265-13.2012.403.6105, visando o reconhecimento da prescrição. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais

ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607715-82.1996.403.6105 (96.0607715-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CLIN DIAGNOSTICA SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de CLIN DIAGNOSTICA SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Proce-ssso Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada, empresa integrante do grupo LIX DA CUNHA, teve penhorados, por ordem deste juízo, divi-dendos que seriam distribuídos a seus acionistas, medi-da adotada nestes autos e em diversos outras execuções fiscais, sem que a ordem fosse integralmente cumprida mediante o depósito dos valores, sob pretexto de insu-ficiência de recursos. Aduz que, a devedora, nesse meio tempo, realizou outra manobra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à socie-dade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem rece-bidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Se-ção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fis-cais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no mon-tante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-que-la ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da e-xecutada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diver-sas execuções

fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar a petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Quanto ao descumprimento da ordem de penhora de dividendos, argumenta que não prevalece a alegação de insuficiência de recursos após a celebração dos acordos judiciais com a DERSA. E salienta que a empresa informou a seus acionistas, conforme consta de seu site, que tão logo consiga reverter a ordem deste juízo, retomará o pagamento de dividendos. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo, e a executada, para que promova o depósito dos dividendos em 48 horas. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmado no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Quanto aos

dividendos penhorados, verifica-se que, na referida página na internet, a executada in-formou a seus acionistas que, que em vista da penhora dos divi-dendos da Companhia deferida pelo Poder Judiciário em favor da União Federal, no âmbito de diversas execuções fiscais, a Comissão de Valores Mo-biliários decidiu autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento dos compromissos assumidos, relacionados ao pagamento parcelado dos dividendos atrasados, até 29.12.12 (data de vencimento da última parcela devida). Em sua decisão, o Colegiado levou em consideração que: (i) antes da penhora, os divi-dendos estavam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronogra-ma constante do Aviso de Acionistas datado de 11.05.09; (ii) foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devidos aos acionistas; (). Ora, consoante decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, invocado pela exequente, como a convocação de seus acionistas para o pagamen-to de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Convém transcrever a ementa do aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DE-PÓSITO EM CONTA JUDICIAL - DIVIDENDOS QUE SERIAM DISTRIBUIÇÃO AOS ACIONISTAS - MULTA DIÁRIA.1. O Juízo da causa determinou a realização de penhora sobre lu-cros e dividendos que seriam distribuídos pela agravante a seus a-cionistas. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, distribuído à relatoria do E. Des. Fed. Mairan Maia sob o n 0019896-24.2011.4.03.0000, ao qual foi negado segui-mento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.2. Ante a comunicação feita ao Juízo pelo agente escriturador dos dividendos, Banco Itaú S/A, informando não possuir disponibiliza-dos em suas contas de pagamentos quaisquer valores correspon-dentes a provisões financeiras efetuadas pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A, e com isso torna-se impossível o cumprimento da PENHORA de valores a que alude o item a do r. Mandado, a e-xeqüente pleiteou a intimação da executada para depositar, em 48 horas, o valor correspondente aos dividendos, sob pena de imposi-ção de multa diária e sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência.3. Como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Afinal, como realçou a agravante, no recurso anterior ...legítima a distribui-ção de dividendos a seus acionistas, na medida em que corres-ponde ao cumprimento de uma determinação legal relativa a um direito titularizado pelos acionistas e que não pode ser obstado, tendo em vista não mais subsistir a vedação imposta pelo art. 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei n 8.212/91, revogados pela Lei n 11.941/09.....4. Nem o agente escriturador (Banco Itaú S/A), nem a depositária dos dividendos (Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA) têm disponibilidade sobre o montante constricto, o que só pode indicar injustificável resistência, parte da agravante, em cumprir aquela decisão. Neste momento, não colhe o argumento singelo de que não possui, em caixa, numerário suficiente para transferir ao Juí-zo, quando já anunciara a distribuição dessa quantia aos seus a-cionistas. Também em princípio, não se confundem as sanções de natureza civil e penal.5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na deci-são proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025100-49.2011.4.03.0000/SP, relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 10/10/2013). Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumpri-mento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada direta-mente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empre-sas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDEIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX IN-CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001- 49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Intime-se, ainda, a executada para que, no prazo de 5 dias, deposite em conta judicial os valores correspondentes aos dividendos penhorados, sob pena de tipificação do crime de desobediência e cominação de multa diária. Int. Cumpra-se.

0002159-07.2003.403.6105 (2003.61.05.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da

presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005175-66.2003.403.6105 (2003.61.05.005175-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0005217-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007369-39.2003.403.6105 (2003.61.05.007369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016015-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016015-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMA MED S/C LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de ADMA MED S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente desistiu da presente execução, em face da re-missão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Proces-so Civil. P.R.I.

0014123-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014123-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de VERA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008095-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO ANTONIO FLORENTINO(SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO ANTONIO FLORENTINO, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008097-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CESAR BORGONOVÍ(SP037770 - EDMUR RODRIGUES PENNA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR BORGONOVÍ, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 08, expedindo-se o necessário para liberação do veículo. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0015333-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015333-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NACLE ZABEU BARACAT(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP em face de NACLE ZABEU BARACAT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente a restrição do veículo de placas CXD-5776, mo-tivo pelo qual determino o desbloqueio por meio do Sistema Renajud.Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006951-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELISABETH MARIA FACCI RUETTE(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X ELISABETH MARIA FACCI RUETTE(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELISABETH MARIA FACCI RUETTE E OUTRO, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0016701-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016701-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE WALDOMIRO SILVA(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA)
.PA 1,10 Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOSÉ WALDOMIRO SILVA, visando o recebimento das anuidades de 2004 a 2008. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/39), em que alega a nulidade da citação e a prescrição. Em sua resposta, a excepta refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis:Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade,

permi-tindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2004. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição. Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2004. Assim, à época do ajuizamento da execução em 04/12/2009 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2004), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2005 a 2008. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017033-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017033-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PROF JOSE ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLÍNICA PROFESSOR JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente desistiu da presente execução, em face da re-missão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017037-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017037-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMA MED SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de ADMA MED S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente desistiu da presente execução, em face da re-missão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013607-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONVIVIO CONS DE IMOV SC LTDA ME
.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI SP em face de CONVIVIO CONS DE IMOV SC LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0017185-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GIMENES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.(SP287881 - LUCIANA WADA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIMENES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006311-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A executada apresentou petição, alegando o pagamento anterior ao ajuizamento da ação (fl. 07). Após a suspensão do feito para análise administrativa do alegado pela executada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl. 27). É o relatório do essencial. Decido. Verifico que o débito foi pago em 28/07/2006 (fl. 08), portanto, antes do ajuizamento da execução. A exequente não esclarece quanto à regularidade do pagamento à época, limitando-se a requerer a extinção do feito pelo art. 26 da LEF. Portanto, a hipótese é de falta de interesse de processual para o ajuizamento da execução. Ante o exposto posto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exe-quente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015421-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Recebo a conclusão retro.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MIL-FLORES TRANSPORTES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega ausência de notificação.Intimada, a exequente refuta os argumentos trazidos pelo exci-piente. DECIDO.Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH).Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição reso-lutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN).Aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0002303-29.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR .PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI SP em face de FLÁVIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0013479-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega litispendência, pois os débitos em execução nestes autos, que somam no somam R\$ 40.415,16 incluindo os acréscimos legais, são também executados na Execução Fiscal n. 0013235-76.2013.4036105.DECIDO.De fato, verifica-se pelas cópias do anexo doc. 3 da petição inicial que as inscrições ns. 40.274.138-2, 41.363.236-9 e 41.556.942-7, em cobrança nestes autos, são também cobradas na Execução Fiscal n. 0013235-76.2013.4036105.Ante o exposto, julgo extinto o presente

processo sem exame do mérito, em virtude de litispendência, com base no art. 267, V, do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Recolha-se o mandado. P. R. I.

0015171-39.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PROF JOSE ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLÍNICA PROFESSOR JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente desistiu da presente execução, em face da re-missão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001239-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da sus-pensão da exigibilidade pelo parcelamento. A exequente requereu a extinção do feito tendo em vista existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destarte, não compete ao juízo da execução fiscal determinar a retirada da informação pública junto ao SERASA. Promova a exequente a anotação de extinção da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro, bem como a exclusão da executada junto ao órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X ASHLAND RESINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ASHLAND RESINAS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 195, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)) PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EDUARDO SALGADO MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por

meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 196). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4664

EXECUCAO FISCAL

0004332-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINA VAY(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada para que seja designada audiência de conciliação no presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 4666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0609805-92.1998.403.6105 (98.0609805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609804-10.1998.403.6105 (98.0609804-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012355-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015524-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015872-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015836-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor

requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-51.2005.403.6105 (2005.61.05.008075-0)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006047-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES
Despachado em inspeção.Fl. 92. Defiro o pedido formulado pela União Federal.Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/07/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os

expropriados nos endereços de fls. 75, 79 e 88, por meio de carta de intimação, bem como expeça-se mandado de intimação para a União Federal.Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X KUNISHIRO NISHIDA - ESPOLIO X MATILDE NISHIDA X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X SIRLENE NISHIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a correta retificação do pólo passivo da presente, devendo constar Matilde Nishida, Antônio Serapília e Odete Rodrigues Serapília como réus e não representantes do espólio como constou. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Luiz Ifanger. Esclareça o peticionário o pedido de fls. 307/311, no que tange a não inclusão dos herdeiros do espólio de Hélyio Manenti no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o mesmo não compõe o pólo passivo desta demanda. Prejudicado o pedido de designação de audiência e a citação do réu, ante as petições de fls. 301 e 304. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1430/1431, 1433 e 1435/1436. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora promover o depósito judicial da referida quantia nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, restando indeferido o pedido para o depósito ao final dos trabalhos periciais. Feito o depósito, intime-se a Senhora Perita nomeada à fl. 1428 a dar início aos trabalhos periciais, com a resposta aos quesitos formulados pelas partes, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União Federal, devendo os presentes autos serem apensados aos de nº 0006252-71.2007.403.6105, a fim de se evitar a procrastinação dos feitos.Int.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 89 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 148.768.616-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008688-90.2013.403.6105 - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, porquanto as mesmas integram o contrato de fls. 44/72, sendo certo que qualquer alteração no pacto lhes é pertinente. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Fls. 331/337. Dê-se vista ao autor e à CEF. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013990-03.2013.403.6105 - JOAO TAMBURU(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 113/14, 114/14 e 115/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se

que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0014700-23.2013.403.6105 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite a consideração do autor como agregado desde 08/05/13; a reforma com proventos calculados no soldo do grau hierárquico imediato (Segundo Tenente); a isenção do Imposto de Renda; a restituição dos valores retidos a tal título, desde a data do pagamento e o pagamento da verba de transferência para a inatividade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada às fls. 161/162. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 128/132. Fls. 172/178. Dê-se vista à ré. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006770-39.2013.403.6109 - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Argumenta que requereu a concessão do benefício, apresentando todos os documentos, mas que o benefício foi indeferido por falta de comprovação de tempo de serviço. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 60/67. DECIDO Não se vislumbra, neste momento, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000139-57.2014.403.6105 - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 122/128. Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Int.

0000479-98.2014.403.6105 - ROSEMAR DE SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu o benefício de auxílio-doença em 25.9.2013 (NB: 603.448.803-0), porém o mesmo foi indeferido. Não obstante, afirma não possuir condições físicas de retornar ao trabalho por ser portadora de colelitíase, com dor abdominal e pélvica, pelo que requer seja concedido o benefício pleiteado. Instruiu a inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 74/79) e apresentou contestação às fls. 57/73, acompanhada dos documentos de fls. 80/84. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Réplica às fls. 97/105. Laudo pericial juntado às fls. 109/117. DECIDO O ponto controvertido da lide reside essencialmente na verificação da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, verifica-se que o Sr. Perito, após avaliação clínica da autora, não constatou a alegada incapacidade laboral. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, persiste substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 109/117, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a elaboração do laudo apresentado às fls. 109/117, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo

com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/221. Dê-se vista ao réu. Fls. 195/197. Esclareça o réu a petição, uma vez que Elisabeth Ferreira Polydoro não é parte desta lide, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Perito nomeado à fl. 200 os quesitos juízo, ficando o mesmo dispensado da resposta aos quesitos de fls. 195/197. Int.

0001657-82.2014.403.6105 - GILBERTO NUNES DA MOTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001907-18.2014.403.6105 - LETAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 692/710. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$509.762,79. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$93.277,80. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 159.240.602-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0003107-60.2014.403.6105 - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/26. Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0003129-21.2014.403.6105 - GENI MARQUES JARDIM MALDONADO(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GENI MARQUES JARDIM MALDONADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi dado à causa o valor de R\$ 43.900,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0003188-09.2014.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº

1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003270-40.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOCATELLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003680-98.2014.403.6105 - JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 73/90. Mantenho o despacho de fl. 69 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0003917-35.2014.403.6105 - AGOSTINHO BUSO JUNIOR(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AGOSTINHO BUSO JÚNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 12.800,37 (fl. 34).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.Afirma o autor que, após o falecimento de seu pai, em 20.4.2011, sua mãe requereu a concessão do benefício de pensão por morte e que, com o falecimento dela, em 31.8.2013, pleiteou para si o benefício, o que foi indeferido em razão de falta de qualidade de dependente. Insurge-se contra tal decisão, reportando-se à perícia médica do INSS, que reconheceu sua incapacidade a partir de 3.6.2004 e sustentando que o fato de ter atingido a maioridade enquanto era capaz não lhe retira o direito ao benefício em tela. Alega, ainda, que em razão de ser portador de doença psiquiátrica, não pode desenvolver qualquer atividade remunerada que lhe garanta o sustento e que apresenta convulsões tônico-clônicas desde 1974, com cerca de três episódios ao dia, com internação psiquiátrica em 2004, conforme relatório do exame medico pericial do INSS. (sic).Juntou os documentos de fls. 11/24.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27.A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132 de 4.3.2011.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, acompanhada dos docs. de fls. 38/41.DECIDOEstá presente a verossimilhança das alegações do autor, eis que o rol de dependentes do segurado da Previdência Social, constante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abrange os filhos maiores de 21 (vinte e um anos), desde que sejam inválidos, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Observe que a própria perícia médica do INSS concluiu pela incapacidade do autor desde 3.6.2004 (D.I.I.) com limitações para os atos de vida diária, com diagnóstico de Transtorno orgânico não especificado de personalidade e comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção, com código da doença F07.9.Demonstrada, assim, a invalidez do autor à época do falecimento do pai, parece estar presente sua qualidade de dependente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da referida Lei

nº 8.213/1991 (4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada), sendo que, ademais, há diversos precedentes de nossos Tribunais no sentido de ser irrelevante o fato de a invalidez do filho ter ocorrido após completar a idade de 21 (vinte e um anos). Está também inequivocamente presente o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte para o autor (ORLANDO ANTONY BUGARIM, portador do RG 7.871.137-X SSP/SP e CPF 724.088.128-87, com DIB e DIP, que fixo provisoriamente na data da realização da perícia médica, em 14.2.2014), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004138-18.2014.403.6105 - JOSELINO CELIN(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSELINO CELIN, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Considerando que a Subseção Judiciária de Americana foi implantada pelo Provimento nº 101-CJF3R, de 05/8/1994, a partir de 15/8/1994, com jurisdição sobre Rio Claro/SP, localidade onde é domiciliado o autor, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VAINÉ QUARCIONI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Considerando que a Subseção Judiciária de Sorocaba foi implantada pelo Provimento nº 94, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 20/5/1994, com jurisdição sobre Salto, localidade onde é domiciliado o autor, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos e apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0004559-08.2014.403.6105 - SELMA REGINA SUZZARA CHIAVEGATTO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007792-11.2008.403.6303 e 0010029-52.2007.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 79/80, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 101 VERSO: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0360039-38.2004.403.6301, apontado no

Termo de Prevenção Global de fl. 36, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0005097-86.2014.403.6105 - ALEX SANDER MARTINELLI SABINO DA ROCHA(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALEX SANDER MARTINELLI SABINO DA ROCHA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 11.323,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0005107-33.2014.403.6105 - RICARDO KNECHT(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RICARDO KNECHT, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0005437-30.2014.403.6105 - LARA ZIGGIATTI MONTEIRO(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0005608-84.2014.403.6105 - VIDROPORTO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007690-35.2007.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 146, por se tratarem de objetos distintos. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil para: a) esclarecer, com apoio em documentos idôneos, qual o valor dos impostos que pretende depositar em juízo; b) adequar o valor da causa ao seu conteúdo econômico, assim considerada a vantagem tributária a ser lograda em caso de procedência do pedido, bem como recolher a diferença das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005898-02.2014.403.6105 - GLAUCIA PEREIRA MAZARO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71

da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 601.052.710-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0005899-84.2014.403.6105 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 4.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0005919-75.2014.403.6105 - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015698-88.2013.403.6105 - ANSELMO CORTEZ LOPES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X JAQUELINE RUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 96/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Francisco Paulo de Souza, qualificado na inicial, bem como tantos outros réus indeterminados que se encontrem em igual condição, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado no Km Ferroviário 222 + 13 da linha férrea, no Bairro Itaiçi, sentido Indaiatuba/Salto. Alega que, em 3.1.2012, o funcionário da empresa responsável pela fiscalização das ferrovias constatou a prática de turbação da posse no local indicado na inicial, a qual teria sido praticada pelo réu Francisco Paulo de Souza e outros desconhecidos. Defende que a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva, consoante Contrato de Concessão que apresenta, salientando os riscos e danos decorrentes das construções irregulares realizadas na faixa de seu domínio, ao longo da ferrovia. Instrui a inicial com documentos, dentre eles: a) cópia do Contrato de Concessão entre a União e a empresa Ferrobán, datado de 30.12.1998, para fins de exploração e desenvolvimento da malha ferroviária indicada na inicial, pelo prazo de trinta anos (fls. 36/59); b) cópia do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da referida concessão (fls. 61/71); c) cópia do boletim de ocorrência, datado de 3.1.2012, em que noticiada a ocorrência de esbulho possessório no local indicado na inicial (fls. 72/73); d) cópia do Relatório nº 01/12, subscrito pelo Sr. Ademir Foli, Coordenador de Segurança da empresa GERSEPA, referente à ocupação irregular constatada na data de 3.1.2012 (fl. 74); e) cópia de foto do local demonstrativa da ocupação narrada (fl. 75). Devidamente citado, o réu não apresentou defesa (fl. 171 e fl. 177). Determinada a intimação da União e do DNIT para manifestar interesse no feito (fl. 178), tendo o

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requerido sua intervenção no feito como assistente da autora (fls. 178/185), enquanto que a União informou não possuir interesse em intervir (fls. 186/190). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do réu Francisco Paulo de Souza, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria. Estão presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Observo que a autora comprova ser a detentora da posse legítima e exclusiva da área destinada à exploração dos serviços de transporte público na malha ferroviária, Km Ferroviário 222 + 13 da linha férrea, no Bairro Itaici, sentido Indaiatuba/Salto, no município de Indaiatuba. Demonstra, outrossim, a data em que o réu passou a ocupar o imóvel acima referido (3.1.2012), comprovando a existência do esbulho e os riscos e possíveis danos decorrentes da manutenção da moradia irregularmente construída às margens da linha ferroviária. Desta forma, a resistência do réu na permanência da posse do imóvel evidencia o esbulho possessório, autorizando assim a reintegração de posse. DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a expedição de mandado para reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, ficando desde já autorizada a requisição de força policial, caso necessária. Ao cumprir a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar e informar a existência de outras edificações que possam também estar ocupando a faixa de domínio da ferrovia, cabendo ao autor documentar tais invasões e identificar os responsáveis, caso pretenda a extensão dos efeitos da presente liminar. Defiro o pedido de ingresso na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT como assistente da autora. Remetam-se os autos ao Sedi para sua inclusão. CERTIDÃO DE FL. 194: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 117/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 4591

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI - ESPOLIO X ANA FRATTE CHECCHI - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de HORÁCIO CECCHI - ESPÓLIO e ANA FRATTE CHECCHI - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 27.261, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, foram os autos distribuídos para a 7ª Vara desta Subseção, onde a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta de indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 42/43). À fl. 46 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 52. Determinada a citação, foi informado o falecimento do primeiro expropriado (fl. 69 verso). Às fls. 72/76 foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. À fl. 128 também foi informado o óbito da segunda expropriada. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido às fls. 143/144. Os espólios foram citados na pessoa do inventariante (fl. 202), tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 205. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa GAB Engenharia Ltda (fls. 24/28) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 27.261 (Lote 22, Quadra 03), do Loteamento Jardim Internacional, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Convento em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 46) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 52 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 369/371. Afirmam os réus, ora embargantes, que no relatório da sentença não teriam constado todos os expropriados indicados na inicial, bem como que não teria havido manifestação acerca do artigo 436 do Código de Processo Civil, e que a indenização teria sido fixada em valor inferior ao da avaliação efetuada pelo Município de Campinas em 2008 e 2009. Relatei e DECIDO. Inicialmente anoto que procede a alegação de que nem todos os expropriados teriam sido mencionados no relatório da sentença, circunstância que constitui mero erro material a ser corrigido. No mais, a insurgência dos embargantes não merece acolhida, eis que a sentença entendeu que o laudo elaborado pela perícia observou as normas técnicas pertinentes e se baseou no Relatório Final da Comissão de Peritos Oficiais, constituída pelos juizes federais desta Subseção, devendo assim ser acolhido, inclusive por inexistirem outros elementos que levassem a se decidir de modo diverso. Observa-se, ademais, que o valor venal atribuído pelo município ao imóvel para fins de IPTU não vincula o Juízo, sendo aliás cediço que tal valor venal normalmente não corresponde ao valor real do imóvel. Além do mais, inexistente norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1) (grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexistente norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo dos embargantes deve ser deduzido em sede adequada, visto que buscam, na

verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para retificar o relatório da sentença de fls. 369/371, para constar que a ação é movida em face de HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPÓLIO, SÉRGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI, SUELY BUCHAIM HAZAR, SÔNIA HAZAR DE CAMARGO e EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPÓLIO. Mantenho no mais a sentença tal como proferida.

0006165-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DANIEL ALEXANDRE PEREIRA

Às 15:30 horas do dia 19 de maio de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, portador do RG sob nº 22.853.899, inscrito no CPF sob o nº 079.784.838-00, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela autora Prefeitura Municipal de Campinas foi requerida a juntadas das certidões negativas de débitos dos imóveis descritos na inicial. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o Dr. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do expropriado. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 01 da Quadra D, objeto da matrícula nº 32.944; Lote nº 02 da Quadra D, objeto da matrícula nº 32941; Lote nº 03 da Quadra D, objeto da matrícula nº 83715; e Lote nº 04 da Quadra D, objeto da matrícula nº 83716; todos do loteamento Chácaras Pouso Alegre, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 427.333,67, referente a R\$ 398.522,24 atualizados até a data de 16/05/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 28.811,43 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, reque-rendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, a Prefeitura já apresentou as CNDs e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, portador do RG nº 22.853.899 e inscrito no CPF sob o nº 079.784.838-00. Considerando as peculiaridades do Lote 01 Quadra D, objeto da matrícula nº 32.944 expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Tratando-se os lotes 02; 03; 04, todos na Quadra D, objeto das matrículas, respectivamente, 32941, 83715 e 83716 de terrenos com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio,

perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador no-meado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA (MATRIZ E FILIAIS) devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDEERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal, e RAT/SAT) e das contribuições a terceiros, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e indenizadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias, e aviso prévio. Pleading as autoras, ainda, a restituição/compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente, no período de maio/2012 a dezembro/2011, acrescidos de juros de mora e correção monetária, reconhecendo-se ainda o direito creditório dos pagamentos efetuados no curso da presente ação. Insurgem-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/394. A União apresentou contestação às fls. 404/415, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pediu a improcedência do pedido. As autoras apresentaram réplica às fls. 419/438. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 441, sem manifestação das partes. À fl. 443 foi determinado às autoras a indicação dos terceiros e a promoção de sua citação, tendo sido apresentada a petição de fl. 445/446 requerendo a manutenção apenas da União no polo passivo. Intimada a União a se manifestar, requereu a citação de todos os titulares do direito discutido (fls. 448/449). Novamente intimadas, requereram as autoras a citação do Sesi e do Senai (fls. 453/455). O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram a contestação de fls. 468/480, acompanhada de fls. 481/544. As autoras apresentaram a réplica de fls. 549/563. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido: 1. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença: No que diz respeito ao auxílio-doença, razão assiste às autoras. Observe-se que, desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da EC n. 20, de 15.12.98, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) 2. Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidente O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto

no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. 3. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha inicialmente decidindo no sentido de que os valores pagos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Posteriormente, entretanto, aquela Corte alterou esse entendimento, passando a decidir que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, aquela Corte também já consolidou entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) 4. Da contribuição incidente sobre férias indenizadas Em relação a tal item, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. 5. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida

lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário-de-contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário-de-contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir prestação de trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado de forma a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)6. Das contribuições destinadas a terceirosNo que tange às contribuições devidas ao SESI e ao SENAI, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)7. Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, o art. 168, inciso I, do CTN é aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre

perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o menor prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo Relatora a I. Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o E. STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os

recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada por todas as instâncias do Poder Judiciário.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 16.5.2012, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer às autoras o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 16.5.2007.8. Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido das autoras para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e SAT/RAT) bem assim das contribuições relativas ao SESI e SENAI, incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional, e aviso prévio indenizado, condenando os réus a restituírem às autoras os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 16.5.2007, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. Ressalvo às autoras à opção pela compensação dos créditos ora reconhecidos, nos termos da Súmula nº 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado).Rejeito o pedido de exclusão da contribuição sobre o auxílio-acidente e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição incidente sobre as férias indenizadas.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas autoras quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as autoras de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadasCustas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores das condenações relativas a cada um, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 178/193) e da parte autora (fls. 169/176), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR MENDES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o recálculo da renda mensal inicial e o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 27.7.1998, sob nº 42/109.499.707-0 - foi implantado em 16.1.2003, mas sem o cômputo diferenciado do período de 6.3.1997 até 22.7.1998, em que exerceu atividade sob condições especiais na empresa Baumer S/A. Insurge-se contra a decisão da autarquia previdenciária que deixou de reconhecer a especialidade do seu labor, argumentando, ainda, que os atos praticados e a ausência de orientação acerca de seus direitos pelo réu acarretou-lhe dano de ordem moral, pelo que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Requer a procedência do pedido para que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria. Junta documentos (fls. 14/80).Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 83.Emenda à inicial às fls. 84/87, para retificação do valor da causa.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 95/104, postulando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustenta, em síntese, que o não

reconhecimento da atividade especial não se deu em razão de mudança de entendimento ou reapreciação do mérito do pedido, mas sim em cumprimento à decisão da JRPS, que reconheceu o tempo de serviço do autor como sendo de 33 anos e 7 meses. Salienta a não interposição de recurso pelo autor em face de tal decisão, defendendo ainda a impossibilidade do cômputo diferenciado do período postulado, tendo em conta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal de 90dB(A), consoante foi constatado por ocasião de diligência realizada pelo INSS, assim como em razão do não enquadramento do agente nocivo poeira metálica. Afirma o não preenchimento dos requisitos autorizadores da sua condenação ao pagamento dos danos morais, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documento (fl. 105). Réplica às fls. 108/113. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 114/115, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes não postularam a produção de novas provas, consoante petição de fl. 116 e certidão de fl. 117. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que

o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Baumer S/A. (de 6.3.1997 a 22.7.1998), exercendo a função de supervisor industrial, no setor Polimento, Solda e Forja onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e poeiras metálicas. Alega o INSS que a exposição do autor ao agente nocivo ruído deu-se abaixo do limite legal de 90dB(A) e que a não especificação da poeira metálica no anexo IV do Decreto 3.048/99 impediria o reconhecimento da insalubridade alegada. Razão assiste à autarquia, porquanto em que pesem as informações e o laudo técnico emitidos pela empresa apontarem a presença dos agentes nocivos ruído de 80 a 120 decibéis (fls. 35/45), verifica-se da leitura das fls. 163/165 do processo administrativo que a empregadora, quando instada a especificar os agentes nocivos presentes no labor do autor, apresentou petição subscrita por médico do trabalho e técnico de segurança, dando conta da exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis de apenas 87dB(A). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruído abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Igualmente, quanto à poeira metálica, o formulário de fl. 35 apenas indica genericamente a presença de poeira metálica como agente agressivo, mas sem especificar a quantidade e intensidade a que o autor estaria efetivamente exposto, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em razão de tal agente. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial, deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo. II - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. No caso em tela, o autor sustenta que a demora na análise e conclusão do processo administrativo, assim como a ausência de orientação acerca de seus direitos e os prejuízos decorrentes da revisão do tempo de serviço acarretaram-lhe dano de ordem moral. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne à revisão e desconsideração do tempo de serviço ora postulado como especial. De fato, o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na empresa Baumer S.A (de 6.3.1997 até 22.7.1998) e à concessão da aposentadoria pleiteada, restando assim escorregada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor relativamente à revisão do benefício previdenciário NB 42/109.499.707-0 e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/109.499.707-0. P. R. I.

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a anulação do ato declaratório que excluiu a autora do programa de parcelamento especial - Paes, concedendo-lhe o direito de efetuar os pagamentos das prestações vincendas. A União Federal apresentou a contestação de fls. 98/101, acompanhada de fls. 102/107. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 141 e verso. A autora apresentou a réplica de fls. 144/152 e fls. 154/161. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Pela petição de fl. 201 a autora requereu a desistência do feito. Intimada a União a se manifestar sobre tal pedido, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 205. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 201 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão para

aposentadoria por invalidez. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 31.5.2005 a 15.7.2008, quando foi cessado. Aduz que requereu novamente a concessão do benefício em duas oportunidades, sem sucesso. Sustenta que se encontra acometido de problemas cardíacos, hipertensão e obesidade mórbida, os quais o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Entende assim fazer jus ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/49. Intimado o autor a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal, foi apresentada a petição de fls. 140/141, esclarecendo o autor que houve agravamento e progressão da doença. Deferida a assistência judiciária (fl. 69) e a realização de perícia médica (fl. 151). O autor apresentou seus quesitos na inicial, e o INSS às fls. 158/159. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 168/171, acompanhada de fls. 172/198, sustentando que o benefício do autor foi cessado em razão de não sido constatada a alegada incapacidade, bem como que foram realizadas outras perícias, nas quais se constatou a capacidade do autor. Informou a autarquia os requisitos para a concessão do benefício postulado, requerendo a denegação da antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como que seja fixada data limite para perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 206/215, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 220/222, e o INSS às fls. 231/232. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 216 e verso. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 224 e verso, sem manifestação das partes. O autor apresentou memoriais às fls. 226/228. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O laudo pericial elaborado por médica cardiologista (fls. 206/215) menciona que o autor apresenta obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica crônica com infarto agudo e angina instável, insuficiência cardíaca congestiva e hipotireoidismo, sendo doenças crônicas, degenerativas e irreversíveis. Concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente desde 26.6.2007. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso, a incapacidade encontra-se demonstrada pelo laudo pericial atestado pela perita nomeada pelo Juízo. Entretanto, a qualidade de segurado não se encontra demonstrada. Com efeito, como constou da decisão que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela, anteriormente ao presente feito, o autor havia ingressado com o feito nº 0009900-76.2009.403.6303, perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme cópia de fls. 74/77, considerando perícia realizada naquele Juízo em 11.12.2009, que concluiu pela capacidade do autor (fls. 122/133). A perícia médica realizada neste feito estimou o início da incapacidade do autor em 26.6.2007. Entretanto, considerando que a perícia do Juizado foi realizada em 11.12.2009 e que nessa data o autor foi considerado capaz, a incapacidade ora apurada só poderia advir no dia seguinte àquela perícia, ou seja, 12.12.2009, uma vez que o período anterior já fora objeto de análise judicial, em decisão passada em julgado. Ocorre que na referida data (12.12.2009), o autor já não detinha a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 15.7.2008, conforme fl. 175. Assim, restando ausente a qualidade de segurado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Do exposto, estando ausente requisito indispensável à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004968-18.2013.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA (SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado às fls. 266/268, deixo de recebê-lo, considerando que o mesmo é intempestivo, vez que aquela Procuradoria foi intimada da sentença de fls. 262/262v em 26 de agosto de 2013. Desentranhe-se o referido recurso, para que fique à disposição de sua subscritora em secretaria. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela

antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Informa que teve concedido o auxílio-doença no período de 13.10.2008 a 17.6.2010, embora ainda se encontre acometida de diversas moléstias que a impedem de exercer atividade laborativa. Sustenta, assim, que faz jus à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/15. Deferida a assistência judiciária (fl. 17) e a realização de perícia médica (fl. 20). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/38, acompanhada de fls. 39/62, informando os requisitos para a concessão do benefício postulado, alegando a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como que os honorários sejam fixados em percentual não superior a 5% das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, com os juros e correção monetária fixados nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O INSS apresentou quesitos periciais às fls. 39/41. O laudo pericial foi juntado às fls. 71/75, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 93/94. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 76 e verso, concedendo o benefício de auxílio-acidente. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 80/89, da qual discordou a autora (fl. 92). Despacho de providências preliminares proferido à fl. 95 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O laudo pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 71/75) menciona que a autora apresenta seqüela de fratura luxação em coluna cervical com perda funcional importante da coluna cervical decorrente do trauma e da cirurgia de artrodese realizada, e que a perda funcional é permanente. O perito também conclui que a incapacidade é parcial, fixando seu início na data do acidente (18.10.2009). Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso, a incapacidade encontra-se demonstrada pelo laudo pericial atestado pelo perito nomeado pelo Juízo. A carência e a condição de segurada da autora também se encontram comprovadas, conforme dados constantes do CNIS juntado pelo INSS às fls. 42/44. Anoto que não houve pedido expresso de concessão do auxílio-acidente, mas é razoável, nas ações previdenciárias, que se aplique o princípio da fungibilidade, que permite ao Juízo, com base nos elementos probatórios contidos nos autos - em especial o parecer de expert da área médica - conceder o benefício adequado à incapacidade, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Tal entendimento tem sido adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue: **AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.** Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 13/08/2004. Desta feita, no caso em comento, em se tratando de um mesmo sustentáculo fático e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente à autora. E nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso, o benefício será devido desde 2.7.2010, uma vez que a autora teve o auxílio-doença mantido até 1.7.2010, conforme fl. 44. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora SUELI MARIA SACOMANI (RG 13.585.473-8 SSP/SP e CPF 016.727.998-05) para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, a contar de 2.7.2010, assim como a pagar à autora o montante relativo às prestações vencidas até a data da sua efetiva implantação. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é inferior a

60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a suspensão da publicidade e da exigibilidade da penalidade de advertência, imposto pelo auto de infração, Processo Administrativo nº 10831.720122/2011-58. A União apresentou a contestação de fls. 217/220. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 226 e verso. Pela petição de fl. 257 a autora requereu a desistência do feito. Intimada a União a se manifestar sobre tal pedido, informou que não se opõe, requerendo a condenação da autora ao pagamento das despesas e honorários. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 257 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Retifico o despacho de fl. 151v: onde se lê Recebo a apelação da parte embargante (INSS)... leia-se Recebo a apelação da parte embargada, JURANDIR FERNANDES...Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-91.2004.403.6105 (2004.61.05.001304-5) - NELSON DA CUNHA TEIXEIRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

CERTIDÃO DE FL. 344: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007877-14.2005.403.6105 (2005.61.05.007877-9) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135429 - KATIA LONGARDI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012843-39.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X EDUARDO CRIVELARO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X PRESIDENTE COMISSAO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS-SP(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 1.795/1.807), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista novamente, ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013808-17.2013.403.6105 - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de não ser compelida ao recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Como fundamento da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o

caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, 9º da Lei 8.212/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/61. Notificada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 88/100, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade e a regularidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas. Pugnou pela improcedência o pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 103/159, pela concessão parcial da segurança. O Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas foi intimado a se manifestar, tendo apresentado a petição de fl. 110, informando não se opor aos despachos proferidos nos autos. Novamente notificada, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 121/135, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 142/145, em que defende a legalidade do ato levado a cabo. O Ministério Público Federal manifestou novamente às fls. 156/162, pela concessão parcial da segurança. DECIDO Preliminarmente, anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, deve-se admitir no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, o Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas, uma vez que tal entidade representa os empregados da empresa impetrante, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: **AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS.** - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, devendo, assim, aplicar-se-lhes a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão

do Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas como assistente litisconsorcial no polo passivo.

0000339-64.2014.403.6105 - C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que a autoridade impetrada informou ter juntado aos autos do processo administrativo (mídia digital) somente os documentos entendidos como necessários à comprovação do ilícito, ocultando os documentos referentes à empresa Multi Brasil, os quais seriam imprescindíveis à elaboração de sua defesa. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a embargante impetrou a presente ação, visando, expressamente, a vista dos autos originários e documentos relativos ao auto de infração, processo nº 11829.720042/2013-76, facultando a extração de cópias, bem como a reabertura de prazo para oferecimento de defesa, a contar da data em que lhe for facultada vista e cópia integral dos autos (cf. item VII - Pedido, fl. 12). Ao contrário do alegado e consoante se verifica na fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer contradição na mesma, relativamente à apresentação dos documentos desejados pela embargante, porquanto os autos do processo administrativo, apresentados em mídia digital, poderiam ser acessados via internet ou através de cópia integral em mídia eletrônica (CD), tal como ocorreu no caso em apreço. Por seu turno, o argumento de que existiriam documentos ocultos (ou seja, não constantes da mídia digital CD que lhe foi fornecida) para a elaboração do auto de infração também foi devidamente apreciado e rechaçado pela sentença embargada, consoante se extrai do segundo parágrafo de fl. 71. A pretensão da embargante é, portanto, obter a revisão da sentença quanto ao mérito, finalidade que extrapola as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, eis que limitados estes à correção de omissão, obscuridade ou contradição. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002174-87.2014.403.6105 - EDER GUSTAVO GOMES FERNANDES(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 83, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 4598

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN, MICHEL KARAOGLAN JUNIOR e SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 23.381 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 48 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. O Educandário Eurípedes foi citado e ofereceu sua contestação às fls. 90/93, informando que o imóvel encontra-se na posse do compromissário comprador. Impugna o valor oferecido, requerendo a realização de perícia para fixação da correta avaliação. Os réus Olga de Carvalho

Karaoglan e Michel Karaoglan Júnior foram citados (fl. 97 verso), deixando de apresentar contestação, conforme certidão e fl. 98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, pugnano pela apresentação de documentação referente ao espólio de Michel Karaoglan. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência dos compromissários (fl. 142). A ré Solange Myrian Karaoglan Teixeira Coelho foi citada (fl. 190), não tendo havido manifestação conforme certidão de fl. 191. Pelo despacho de fl. 192 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. À fl. 215 foram fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. O laudo pericial foi juntado às fls. 225/240, com o qual concordou a Infraero às fls. 242/244. As demais partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 246. Pelo despacho de fl. 241 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 217) e definitivos (fl. 245). É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 23.381 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Realizada a perícia, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 225/240, avaliando o imóvel em R\$ 6.864,00, para abril/2010 (conforme fl. 236), com o que concordou a INFRAERO. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.050,52 (fl. 03). A perícia judicial (laudo à fl. 225/240) fixou o valor do imóvel em R\$ 6.864,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 236), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a

eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 23.381 (Lote 11, Quadra D), do Jardim Interland Paulista, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 48). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 236), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X RENATO NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA (SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA (SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA (SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO, HELOÍSA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LETÍCIA FUNARI, OSWALDO GOMES DA CRUZ, CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRÃO, RENATO NEGRÃO, ROSE MARY RODRIGUES VENTURA, MARIA DA GRAÇA MARTORANO

VENTURA e LUSO MARTORANO VENTURA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 13.595 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 51 e verso). À fl. 59 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 70. Os sucessores dos proprietários (constantes da matrícula) foram citados, tendo havido concordância com o preço ofertado, por parte de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende - Espólio e Heloísa Clotilde Rabello de Resende (fls. 97/98), enquanto que Maria da Graça Martorano Ventura, Luso Martorano Ventura e Rose Mary Rodrigues Ventura informaram que o imóvel não faz parte de seus espólios (fl. 136 e 185/187). A sucessora de Letícia Funari, Renato Marcos Vomero Funari e Elzira Funari informou a concordância com o valor ofertado, registrando que sua parte equivale a 50% do imóvel (fls. 223/224). O compromissário comprador (Oswaldo Gomes da Cruz) não foi encontrado nos endereços informados, tendo sido realizada sua citação por edital (fls. 277/278). Configurada a revelia, foi-lhe nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 280), que apresentou a manifestação de fls. 282 e verso, requerendo apenas a atualização do valor. A Infraero apresentou a petição de fls. 284/288 informando o valor atualizado pela UFIC, o qual propõe para efeito de acordo, tendo havido concordância da Defensoria Pública da União (fl. 290). A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 313/314). É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêles se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 13.595 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total aos compromitentes-vendedores, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. No mais, tendo havido a concordância expressa do compromissário (pela Defensoria Pública), bem como dos sucessores dos proprietários, quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Dispositivo Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido

formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 13.595 (Lote 18, Quadra G) do Jardim Califórnia, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o informado pela Infraero às fls. 284/288, com o qual concordou a Defensoria Pública da União (fl. 290). Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 59) e honorários, tendo em vista que não houve resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 70 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0001499-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Acolho o pedido de fls. 219 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente, segundo informado na petição de fls. 219. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 404/428), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do ofício da AADJ-INSS juntado às fls. 279/290, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 125/126, dê-se vista ao autor do informado pela CEF nas petições de fls. 128/133 e 136, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradições e omissões na r. sentença de fls. 263/264, sob a seguinte alegação: Se o CDC não é aplicável no presente feito, da mesma forma os nomes dos embargantes não poderiam ser inseridos nos bancos de dados de inadimplentes, pois os órgãos de proteção ao crédito utilizam do artigo 43 da Lei de consumo para sua fundamentação, conforme comunicado enviado pelo SERASA. Alega ainda, omissão quanto à concessão da gratuidade judiciária. Relatei e DECIDO. Razão parcial assiste aos embargantes. Com efeito, foi rejeitado o pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito ao fundamento de que não se vislumbrou, no caso concreto, violação ao disposto no 1º, do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o apontamento anterior cuidava de dívida no valor de R\$ 455,28 (fl. 33), enquanto que o atual trata de R\$ 33.930,45 (fl. 34), (...). E, mesmo que assim não fosse, veja-se que o E. STJ já decidiu que o CDC não se aplica aos contratos do FIES. Alegam os embargantes a existência de contradição, uma vez que se o CDC não é aplicável no presente feito, da

mesma forma os nomes dos embargantes não poderiam ser inseridos nos bancos de dados de inadimplentes, pois os órgãos de proteção ao crédito utilizam do artigo 43 da Lei de consumo para sua fundamentação, conforme no comunicado enviado pelo SERASA (fl. 266). A aparente contradição apontada pelos embargantes surge possivelmente da compreensão - equivocada - de que a inclusão de seus nomes no SERASA só poderia ter se dado com fundamento no CDC. E não foi isso o que constou da sentença, até porque, como não se ignora, o SERASA é órgão de proteção ao crédito em geral, no qual podem ser apontadas dívidas resultantes de diversos tipos de transações bancárias - e não apenas aquelas decorrentes de relações de consumo. O comunicado enviado aos autores (fl. 33), menciona - equivocadamente - as garantias previstas no art. 43 do CDC, o que, a rigor, não constitui grande equívoco, já que todo apontamento de dívida - seja qual for a sua origem - só deve ser mantido enquanto a mesma não estiver prescrita. Seja como for, o que restou decidido foi a inaplicabilidade, ao caso concreto, de uma proteção específica do consumidor prevista no 1º do art. 43 do CDC, assinalando-se, outrossim, que tal proteção não beneficiaria aos autores mesmo se o FIES fosse regido pelo CDC, tendo em vista tratar-se de um novo apontamento de dívida. Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, assiste razão aos embargantes, tendo em vista que apresentaram declarações de hipossuficiência (fls. 13, 17, e 21) não impugnadas pela parte adversa. Entretanto, como se sabe, tal benefício não inibe a condenação em honorários advocatícios, apenas condiciona a sua execução à perda da condição de hipossuficiência, nos exatos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. De todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de complementar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Custas e honorários pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à mudança da situação financeira dos autores, considerando que são beneficiários da Justiça Gratuita. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade na sentença de fls. 44/45. Afirmo o embargante que a sentença condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém entende que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante, eis que nenhuma obscuridade há a ser esclarecida no julgado. Com efeito, a sentença condenou a ré em obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS. Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de valores, enquadrando-se o caso efetivamente à hipótese constante do dispositivo mencionado (naquelas em que não houver condenação). Nesse sentido, ademais, é o entendimento consolidado do E. STJ, como segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, como no caso dos presentes autos, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no 3º, do art. 20, do CPC, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Aplica-se à espécie a regra contida no art. 20, 4º, do aludido Diploma. 2. Recurso improvido (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.166, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO: 20/11/2008)(grifou-se) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 53/54: Vista ao autor para que manifeste seu interesse no prosseguimento do recurso de embargos de declaração de fls. 55/57. Int.

0003959-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS BELLINI CHAGAS(SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUIZ CARLOS BELLINI CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. À fl. 85 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial. Pela petição de fl. 86/87 requereu o autor a desistência do feito. Embora já tenha havido decisão declinando da competência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, acolho excepcionalmente o pedido de

desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Chamo o feito à ordem.Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, às fls. 382/389, seu recurso de apelação. Por sua vez, às fls. 393/396, a impetrante apresentou embargos de declaração, sentenciados à fl. 401.Após julgados os embargos de declaração, a impetrante opôs seu recurso de apelação, que foi recebido à fl. 452.Quanto às demais instituições que compunham o polo passivo, foram as mesmas excluídas, nos termos do r. despacho de fl. 365.Portanto, recebo a apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 382/389, no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para suas contrarrazões. Ato contínuo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Tendo em vista que os restaram silentes com relação ao despacho de fl. 168, providencie a secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 77: Os documentos cujo desentranhamento dos está sendo solicitado já foram retirados em 24 de abril de 2014, conforme recibo de fl. 75v.Int.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011225-79.2001.403.6105 (2001.61.05.011225-3) - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 245, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0002418-16.2005.403.6304 (2005.63.04.002418-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, às fls. 235/244, para que manifeste sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004595-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004595-7) - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 183/196, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 187/190, para que requeiram o que de direito.

0003615-74.2012.403.6105 - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 383/429, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao benefício já recebido pela autora e ao novo requerimento feito nestes autos. Havendo concordância acerca do recebimento, pela autora, do benefício referente à aposentadoria por invalidez, conforme proposto no presente feito e, mantido o valor já homologado, expeça-se novo Ofício Requisitório, nos termos constantes do Ofício nº 2014000045, devendo-se completá-lo com a observação final de que se trata de benefício diverso do anterior já percebido pela requerente, independentemente de nova intimação. Int.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 182/184, para que requeiram o que de direito.

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região,

relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor cadastrados conforme fls. 347 e 348, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0004995-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004995-4) - ADERSON NOVAIS COUTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON NOVAIS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor cadastrados conforme fls. 218 e 219, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5) - SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL X SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, cadastrados conforme fls. 309 e 310, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007287-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007287-0) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 141 e 142, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3) - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n.

168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONINHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado conforme fls. 470, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 98/99, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal..Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0013679-12.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes e homologado por sentença, certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da

Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Chamo o feito a ordem. Diante da informação de fls. 550, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônica do TRF3 do dia 24/01/2014, haja vista a ausência de despacho físico nestes autos com o seu teor. Consequentemente, torno nulo o mandado de penhora e avaliação de fls. 549. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 548, e após, em seu cumprimento, a expedição de um novo mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4604

MANDADO DE SEGURANÇA

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de não ser compelida ao recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais contribuições, inclusive de negar emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Como fundamento da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Saliencia o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigos 457 e 458 da CLT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/230. Inicialmente foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada, tendo sido indicado o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Campinas. À fl. 239 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que apresentou a manifestação de fls. 247/249, alegando sua ilegitimidade passiva. Pelo despacho de fl. 252 foi reconsiderada tal inclusão e determinada a notificação da autoridade indicada na inicial. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 261/275, em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato levado a cabo. Aberta vista à impetrante, a mesma se manifestou às fls. 287/288. Determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal e da União (fl. 289), tendo a Caixa se manifestado às fls. 294/297, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade da contribuição. Determinada a indicação do Sindicato ao qual pertencem os empregados da empresa impetrante (fl. 299), decisão atacada por Agravo de Instrumento, perante o

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. Novamente notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 337/348, reiterando as anteriormente prestadas. A Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 351/363, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. À fl. 365 foi proferido despacho determinando a indicação do Sindicato a que pertencem os empregados da impetrante. Intimada, a impetrante requereu a integração no polo passivo do Sindicato dos Comerciantes de Campinas, bem como a consequente citação do mesmo. Por sua vez, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos apresentou sua manifestação às fls. 370/373, em que requereu sua atuação no feito como assistente litisconsorcial dos impetrados. No mérito, discorreu sobre a base de cálculo do FGTS e, ao final, requereu a improcedência do pedido do impetrante. DECIDO Inicialmente, no que tange à inadequação da via, anoto que o mandado de segurança é, em tese, adequado à discussão da legalidade de obrigações legais exigidas pelo Estado, conforme sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, deve-se admitir no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos, uma vez que tal entidade representa os empregados da referida empresa, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: **AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS.** - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei n.º 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, devendo, assim, aplicar-se-lhes a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas,

Paulínia e Valinhos como assistente litisconsorcial no polo passivo. Intime(m)-se e oficie(m)-se.

0000883-52.2014.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Fls. 4.444/4.472v: mantenho a r. decisão de fls. 4.418/4.420, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002293-48.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de prosseguir, ante a renúncia do patrono do impetrante, conforme petição juntada à fl. 103, intime-se o mesmo, pessoalmente, para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002649-43.2014.403.6105 - EUCLEDIO GALERANI(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 64/69, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão liminar. Int.

0003017-52.2014.403.6105 - EVERSON WAGNER DE ARAUJO E SILVA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS EXERCÍTO BRASILEIRO UNID CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir imediatamente o processo administrativo nº CRPFR/02-2RM/2013-013677, em conformidade com o determinado no art. 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000. Relata o impetrante que é esportista (atirador), vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e à Federação Paulista de Tiro Esportivo, devidamente credenciado pelo Exército Brasileiro como atirador através do Certificado de Registro nº 35.261. Alega que participa de inúmeras competições em nível local e estadual, sendo que tem buscado treinamentos, inclusive se candidatando a função de Instrutor de Tiro da Polícia Federal (protocolo SIAPRO 08069.002096/2014-71). Diz que, em 19.8.2013 protocolou pedido de revalidação de seu Certificado de Registro de Atirador (protocolo nº CRPFR/02-2RM/2013-013677, visando à renovação do documento, uma vez que necessita de documento válido para transportar armas nas competições, e, no caso, até o Estande da Polícia Federal onde se realizará o exame prático de instrutor (dias 8 a 10 de abril de 2014). Insurge-se quanto à demora na análise de seu pedido, tendo em vista que enquanto não obtiver a renovação almejada lhe é vedada a utilização em treinamentos, competições e demais provas existentes, gerando verdadeiro prejuízo ao esportista. (sic). Juntou os documentos de fls. 15/86 e, às fls. 98/99, juntou Certidões de Distribuições Criminais do Foro de Vinhedo. Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fls. 100/102, juntamente com os documentos de fls. 103/122. A União Federal apresentou sua manifestação às fls. 124/126, juntamente com os documentos de fls. 127/161. Intimado o impetrante a se manifestar acerca das informações de fls. 96/122 e 124/161, apresentou suas alegações às fls. 164/166, juntamente com os documentos de fls. 167/186. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante, inclusive porque a autoridade impetrada esclareceu que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido antes mesmo da impetração do presente feito. Existe, portanto, substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, como se depreende do teor das informações prestadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003273-92.2014.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO X BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA X AISLAN PINTO X OSNI DE OLIVEIRA X CICERO VIEIRA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a autoridade coatora para ratificar as informações apresentadas pelo seu representante legal e apresentar outros esclarecimentos, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003964-09.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Fls. 180/193v: mantenho a r. decisão de fls. 170/171v, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004165-98.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: a) horas extraordinárias ou, não sendo esse o entendimento encampado, ao menos de seus respectivos adicionais; b) adicional noturno; c) reflexo das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR - descanso semanal remunerado; d) 13º salário (gratificação natalina); e) adicionais de insalubridade e periculosidade. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais, pois não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, seja porque consubstanciam verbas de natureza indenizatória, ou, ainda, porque não habituais e que não serão incorporadas aos benefícios para fins de cálculos de aposentadoria do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/145.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 180/187.DECIDOQuanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...)REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se)Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras e respectivos adicionais, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).Outrossim, quanto à incidência sobre o descanso semanal remunerado e seus reflexos, parece fora de questão que tais verbas também têm natureza salarial, conforme julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho,

possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados nos precedentes transcritos, INDEFIRO o pedido de liminar, por ausência da relevância de fundamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0004166-83.2014.403.6105 - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 67/70: Intime-se a impetrante para que comprove a impossibilidade de suportar os encargos processuais ou proceder ao recolhimento dos mesmos Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0004378-07.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Fls. 45/46 - Vista ao impetrante dos esclarecimentos da autoridade impetrada, para requerer o quê de direito face à ilegitimidade passiva apontada.Intime-se.

0004706-34.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MOREIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada juntadas às fls. 26, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.Int.

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 169, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005644-29.2014.403.6105 - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005714-46.2014.403.6105 - FELIPE ESSLINGER VIEGAS X GUILHERME ORELLI PAIVA X JOAO JULIO MENDES AGUERA X OTAVIO AKIRA DE BARROS X RODOLFO THOMAZELLI(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005931-89.2014.403.6105 - NORBERTO BERGAMO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Despachado em Inspeção.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de

10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005949-13.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Diante da certidão retro, intime-se a INFRAERO a apresentar nestes autos os dados da deprecata aditada (fls. 394), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovarem com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntarem aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicarem os nomes, bem como o valor cabível a cada um dos expropriados para a expedição dos alvarás. Sem prejuízo, intimem-se a INFRAERO a cumprir o despacho de fls. 182, informando o valor que deve constar na carta de adjudicação. Com

a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Int.

MONITORIA

000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita a ré, conforme requerido às fls. 37/39. Anote-se. Verifico que a presente ação monitoria tem por objeto a cobrança de valores referentes à CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF. Observo que as controvérsias destes autos cingem-se ao caráter abusivo das cláusulas contratuais, inclusive de juros. Assim, tratando-se de matéria unicamente de direito que somente poderá ser objeto de cálculo quando da execução de eventual sentença de procedência, reputo presentes os pressupostos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4) - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Desp. fls. 690: J. Defiro, se em termos.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: indefiro o pedido de inspeção judicial no sítio do empregador (fls. 42vº), posto que não é o meio de prova apropriado no presente caso, e por outro lado, o Juízo possui uma relação de peritos técnicos de minha confiança habilitados para tanto. Entretanto, primeiramente, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou formulários e laudos técnicos para comprovação da atividade especial no período de 01/06/1995 a 20/02/1997, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Na ausência justificada dos documentos requisitados, deverá o autor requerer corretamente o que de direito para a comprovação da especialidade no período acima referido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/419: defiro pelo prazo requerido de 90 dias, iniciado a partir do atestado médico de 27/03/2014. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado no despacho de fls. 382, e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da informação da Agência da Previdência Social em Amparo até a presente data, requirite-se informação acerca da finalização da reconstituição do procedimento administrativo, através do email de fls. 110, no prazo de 10 dias, devendo informar, se for o caso, o prazo necessário para tanto. Int. CERTIDÃO FL. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 173/196. Nada mais.

0000480-83.2014.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0004718-48.2014.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0),

suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0005824-45.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS BELLINI CHAGAS(SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo correto valor à causa, inclusive juntando planilha de cálculos. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005873-86.2014.403.6105 - CAROLINE RAQUEL DE ALMEIDA X EMERSON CRISTIANO DO PRADO X FABIANO APARECIDO SATURNO X GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH FERMINIO X MARIO CESAR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Caroline Raquel de Almeida, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Int.

0005876-41.2014.403.6105 - JOAO CARLOS DE SOUZA X JULIO AUGUSTO CEZAR X MARTINHO ANDRE FADINI X REGIANE GERALDA DE OLIVEIRA X VALDEMIR SERGIO ALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, João Carlos de Souza, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Int.

0005878-11.2014.403.6105 - ANA ROSA BIRELLO DE SOUZA X JUCINEI APARECIDO DE OLIVEIRA LEONEL X MARIA LUISA NERES DOS SANTOS X MARCELO AUGUSTO REGAGNIN X MAURICIO GOMES DE LIMA X TANIA REGINA PIRES DE CAMARGO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Ana Rosa Birello de Souza, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

fls. 768/769: Intime-se o executado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, informando sua localização, bem como seus respectivos valores, sob pena do não cumprimento ser caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do inciso IV do art. 600 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 768/769. Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado acerca da referida petição e da possibilidade do parcelamento do débito nos termos da Lei 9.469/97. Int.

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

1. Esclareça a exequente se o valor penhorado (fls. 116/117) integrou o valor para a regularização administrativa da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente que, no silêncio, será determinado seu levantamento pela executada Serralheria Menegon Ltda. ME. 2. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 369/2013, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: encaminhe-se à AADJ, via e_mail, os esclarecimentos prestado pelo Município de Paulínia, para cumprimento do julgado, juntamente com às fls. 244/252; 270/271 e 275. Com a resposta, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação da AADJ, sobre a implantação de benefício, de fls. 282. Nada mais.

0003916-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003916-7) - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 249/255. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância da exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome da autora, no valor de R\$7.912,25 (sete mil, novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), e uma em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 791,22 (setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Publique-se a certidão de fls. 246. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 246: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 355/356, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) DESPACHO FL. 654: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Ante a ausência de manifestação do executado, aguarde-se eventual informação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas acerca do crédito penhorado, devendo os autos retornarem ao arquivo.Int.

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Primeiramente, embora o aviso de recebimento (AR) tenha retornado sem cumprimento (fls. 89), dou por citada a co-ré Jenifer Lozada de Camargo Azevedo (fls. 73 e 91), em face de seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º). Assim, tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 91), e que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intimem-se os executados, através do i. advogado constituído, a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4112

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

1. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução. 3. Ressalte-se que, caso não seja requerida qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. 4. Intimem-se.

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

1. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução. 3. Ressalte-se que, caso não seja requerida qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença. 4. Intimem-se.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

1. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução. 3. Ressalte-se que, caso não seja requerida qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. 4. Intimem-se.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução. 3. Ressalte-se que, caso não seja requerida qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução. 3. Ressalte-se que, caso a CEF não requeira qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011120-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015845-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 -
RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON
MARTINS KLINKE(SP323408 - RENATO DELU MOURA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de EDSON MARTINS KLINKE, do lote 01, quadra 04, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 304 m, descrito nas matrículas 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/24. Às fls. 75/76, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 6.853,74 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), e, às fls. 83/84, de R\$ 2.965,84 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 85. Citado, o expropriado concordou com o valor oferecido (fls. 110/115). O Ministério Público Federal, às fls. 159/162, requereu o prosseguimento do feito e se manifestou pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação para ampliação do Aeroporto de Viracopos. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 18, mediante o pagamento do valor oferecido (fls. 76 e 84), tornando definitiva a imissão provisória na posse à Infraero deferida às fl. 85. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, tendo sido suficientemente demonstrado o domínio do imóvel objeto desta ação, nestes autos e, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 76 e 84 aos expropriado. Não há custas a recolher, conforme decidido à fl. 85. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância do expropriado com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO X PAULA BRANDINI RODRIGUES
COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE
ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 -
RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HAROLDO CARLOS BARROSO e PAULA BRANDINI RODRIGUES COSTA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a revisão de cláusulas de contrato firmado com a instituição financeira ré (na espécie, contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pediram os autores antecipação da tutela para o fim específico de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$3.174,63, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor ou, alternativamente, seja pago as parcelas de acordo com o valor aqui apresentado na proporção de uma vencida e uma vincenda....No mérito postularam a procedência da ação e pediram, in verbis a) que seja a ré condenada a recalcular os valores cobrados excluídos os juros capitalizados na forma composta - sistema SAC, ... seja anulada as operações mensais de reajuste até então procedidas... condenar a ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo Autor.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 29/60.O pedido de antecipação da tutela (fls. 64/67-verso) foi indeferido. Inconformado com a decisão de fls. 64/67-verso, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74 e ss).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94).A petição de fls. 96/97 foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial (fl. 98). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 109/145).Foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 146/175).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 224/226) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.O autor manifestou-se em réplica (fls. 228 e ss).A questão preliminar levantada pela CEF foi rejeitada pelo Juízo (fl. 251).A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 258/278.Foi determinada a inclusão no feito da Sra. Paula Brandini Rodrigues e, em sequência, foi concedida a co-autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 279).O autor interpôs agravo retido questionando a decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 287 e ss).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em decorrência da natureza do direito controvertido, desnecessária se faz a produção de prova pericial ao deslinde do feito isto porque, vale rememorar, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais e à possibilidade de sua revisão, pelo que, a partir do contrato de mútuo habitacional e da planilha de evolução de financiamento, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios diante de situações fáticas assemelhadas as enfrentadas nestes autos, in verbis:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido.(AC 00045912920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a questão controvertida alegam os autores, em apertada síntese, terem firmado contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária com a instituição financeira ré na data de 04/03/2008 para fins de aquisição do imóvel descrito na inicial. Asseveram, contudo, que a instituição financeira ré não teria obedecido aos critérios corretos de reajuste das prestações, em suma, pelo fato de ter procedido à aplicação de índices diversos dos fixados para a poupança. Sustentam, ainda, que o sistema de amortização - SAC acarretaria onerosidade excessiva tanto no que tange ao método de amortização como ao anatocismo.E assim pugnam ainda pela exclusão da taxa de administração e pela possibilidade de escolha do seguro habitacional, defendendo, ainda, a inconstitucionalidade da Lei no. 9.514/97, em específico no que tange aos dispositivos que regulam a execução. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação de cobrança para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF em especial aquelas da qual constavam critérios para a revisão do saldo devedor.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tange ao Contrato de Financiamento firmado entre a CEF e a parte autora (fls. 31 e seguintes dos autos), os autores questionam na presente demanda, em apertada síntese, a onerosidade SAC, a ilegalidade cobrança taxa de

administração, a ilegalidade na escolha do seguro habitacional e ainda defendem padecer de vício de inconstitucionalidade a Lei 9514/97. Outrossim, com suporte na jurisprudência consolidada, deve se ter presente, quanto ao sistema de amortização SAC que este se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Em assim sendo, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros uma vez que em se considerando que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Desta forma, o sistema de amortização SAC não produz anatocismo, sendo de se destacar que o anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. Neste sentido, leia-se, a título ilustrativo da jurisprudência consolidada pelo E. TRF da 3ª. Região, o julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, quanto à ilegalidade da cobrança de taxas, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. Quanto ao seguro vinculado aos contratos de mútuo habitacional, deve se ter presente que este não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários, que seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária), de forma que ao agente mutuante, cabe unicamente aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, com suporte no entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, o referido seguro não configura prática de venda casada, na medida em que é amparado pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64. Enfim, o contrato firmado pelos autores com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Referido procedimento, por sua vez, não ofende a ordem constitucional vigente, em especial no que se refere a forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a

existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 00138271420084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 329 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/251: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013152-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, não abateu, do valor devido, valores pagos administrativamente. Entende o embargante que o correto valor da execução é de R\$ 105.222,16, já com os honorários. Juntou documentos às fls. 06/28. Decisão de fls. 43/44 quanto aos critérios de correção monetária a ser adotado na elaboração do cálculo. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 46/74. Manifestaram-se as partes, embargante às fls. 77/87 e embargado às fls. 91/98. Nova remessa dos autos à Contadoria (f.99), cujos cálculos retificados foram apresentados às fls. 101/11. Manifestaram-se as partes às fls. 117 e 119/121, embargado e embargante, respectivamente. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, passo a análise da alegação de excesso de execução. Verifico que o valor pretendido pelo embargado a título de principal e de honorários, respectivamente, nos valores de R\$ 179.451,59 e R\$ 13.370,43, atualizados para agosto de 2013 (fls. 395/398 dos autos principais), não extrapola o valor calculado pela Contadoria com observância estrita aos comandos do

julgado, inclusive com abatimento dos valores que o embargado reputa necessário. Quanto aos limites da controvérsia, razão assiste ao embargante. Diante da controvérsia instaurada, este juízo re-meteu os autos à Seção de Contadoria para verificação dos cálculos, cujo parecer foi apresentado às fls. 46/74, retificado às fls. 101/111, apurando valor maior do que pretendido pelo exequente, ora embargado. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, no presente caso, no valor pretendido pelo exequente, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, constatado pela Contadoria Judicial que o valor pretendido pelo exequente não extrapola o valor do julgado, deve-se fixar o valor da execução no montante pleiteado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO DO EMBARGADO. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. A divergência entre as partes consiste na correção monetária a ser aplicada aos valores apurados nos autos da ação de conhecimento (n. 93.0207720-9), quando, foram homologados os cálculos de fls. 107/122, mediante sentença lançada na fl. 130 daqueles autos, a qual veio a ser mantida por esta Egrégia Corte em apelação, vindo a transitar em julgado tal decisão, decorrendo daí, despacho do Juiz de Primeira Instância no sentido de que tais valores fossem atualizados. II. Os cálculos apresentados pela Contadoria de primeira instância, assim como o parecer da Seção de Cálculos desta Corte, tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, assim como se adequam à forma de cálculo estabelecida no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 242 e Provimento n. 26/01. III. O valor apresentado pelo autor no início do processo de execução está, na verdade, aquém do quanto fora apurado pela Seção de Cálculos desta Corte, sendo que, em razão do pedido delimitar a pretensão e, portanto, vincular o julgador àquele objeto, sob pena de proferir-se uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, especialmente no que se refere à execução, na qual, o credor, apresentando seus cálculos e promovendo em seguida a citação da Autarquia Previdenciária, torna líquida a sentença que lhe foi favorável e expõe o valor de seu crédito, não cabe em decisão de embargos, nos quais o que se busca efetivamente é a redução daquele valor posto em execução, proferir-se sentença que onere o devedor além do que lhe exige o credor. IV. A execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial de primeira instância, nos termos da sentença recorrida. V. Apelação a que se nega provimento. (AC 00066321020014036104, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não havendo qualquer óbice de pleitear a execução em sua totalidade em outro momento conforme o título judicial, respeitada a prescrição aplicável ao caso. Quanto à alegação do embargante em relação ao índice de correção monetária aplicado pela Contadoria (INPC a partir de 07/2009), a questão restou preclusa ante a não interposição de recurso contra a decisão de fls. 43/44. Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução nos valores de R\$ 179.451,59 (principal) e R\$ 13.370,43 (honorários), atualizados para agosto de 2013 (fls. 395/398 dos autos principais). Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor atribuído aos embargos. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0013152-60.2013.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição dos respectivos ofícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Performance Com/ Assistência de Balanças Ltda. e de Luciane Aparecida Moreno de Souza, objetivando a execução da r. decisão de fls. 263/264, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 265. À fl. 269, o Setor de Contadoria informou que o valor nominal da dívida dos executados correspondia a R\$ 29.970,75 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) Os executados foram intimados para pagamento (fls. 271 e 272) e não se manifestaram (fl. 273). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 292/294). Pelas pesquisas de bens em nome dos executados, constatou-se apenas a existência de um automóvel em nome de Luciane Aparecida Moreno de Souza (fl. 324), com restrição pendente. Foram apresentadas cópias das declarações de Imposto de Renda dos executados (fl. 330) e, à fl. 333, a exequente requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram

localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Alfredo Silva, objetivando o recebimento de R\$ 15.330,72 (quinze mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.000025318. À fl. 139, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competia. Às fls. 143/149, a exequente interpôs apelação, sob o argumento de que não teria sido observado o prazo que lhe fora concedido para localização de endereço viável à intimação do executado. É o relatório. Decido. Em face do teor das alegações de fls. 143/149 e considerando os princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual, recebo o referido recurso como pedido de retificação de erro material. De fato, observa-se, à fl. 126, que à exequente foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento da execução; e, à fl. 129, a exequente requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para localização de endereço viável à citação do executado, pedido esse que foi deferido à fl. 130. O despacho de fl. 130 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2014 (fl. 131) e o prazo para a exequente promover o andamento do feito teve início em 25/03/2014 e se encerrou em 24/04/2014. No entanto, em 03/04/2014 (fl. 135), foi expedido o mandado de intimação pessoal da exequente, que foi devidamente cumprido e juntado em 11/04/2014 (fl. 137), antes mesmo do decurso do prazo concedido à fl. 130. Assim, assiste razão à exequente em suas razões recursais, quando afirma que houve expedição de mandado de intimação para dar andamento ao feito antes do decurso do prazo que lhe fora concedido, de modo que acolho os embargos de declaração de fls. 143/149. Entretanto, ainda que por outros fundamentos, o caso é de extinção do processo sem julgamento de mérito, na medida em que o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, sequer o executado foi encontrado, apesar das várias tentativas para tanto (fls. 99, 117, 123, 124 e 125) e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, recebo o recurso de fls. 143/149 como embargos de declaração, acolho-os e julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Sônia Maria Silva de Sousa, objetivando o recebimento de R\$ 14.280,34 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4073.160.0000334-20, firmado em 17/12/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. A executada foi intimada para pagamento (fls. 119 e 121) e não se manifestou (fl. 122). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 139/140). A exequente diligenciou para localizar bens em nome da executada (fl. 144) e, à fl. 147, requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização do trabalho o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.264,00, observando a correção do valor da hora pelo IPCA-E, aplicando-se o fator de correção de 1,2640, sobre o valor da hora de R\$ 250,00, de julho de 2010, data do meta laudo, até o presente mês de junho de 2014. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito intime-se o perito para agendamento de data e hora para perícia com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes. Int.

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

CERTIDAO FL. 379: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários dos peritos, juntada às fls. 376/378. Nada mais.

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 136, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Município de Campinas/SP, ficando desde já intimado, de que deverá comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se, por carta, os expropriados para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que em princípio, não têm capacidade postulatória. 3. Com o cumprimento do alvará (item 1) e a regularização da representação processual por parte dos expropriados (item 2), determino a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente para beneficiário, sendo um em nome do Marcelo Fernandes Delgadinho e outro em nome de Alessandra Passarini Delgadinho. 4. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. 5. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela

Sra. Diretora de Secretaria.6. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.7. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.8. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.9. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.10. Decorrido o prazo concedido no item 2, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações com relação ao levantamento do valor remanescente depositado nos autos.11. Intimem-se.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)
Desp. fls. 238: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de endereço para citação do réu..Nada sendo requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011523-61.2007.403.6105 (2007.61.05.011523-2) - DIVINO JOAO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008777-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008777-0) - SERGIO GAMA MAZZONI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 192/204.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 178.081,92, bem como Ofício Requisitório no valor de R\$ 17.808,19, referente aos honorários advocatícios, devendo as patronas do exequente informarem em nome de quem deverá ser expedido referido ofício.Depois, aguarde-se o pagamento sobrestados em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FLS. 188:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor requer a inspeção no seu local de trabalho apenas para confirmar as informações contidas nos documentos juntados aos autos, indefiro tal pedido.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3.

Intimem-se.

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões a União Federal, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009182-52.2013.403.6105 - JACIR DE SOUZA MACEDO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 464/470 e 472/477 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011252-42.2013.403.6105 - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 235/238 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 145: tendo em vista a concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 138 e 141), através de guia DARF, código 2864. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada acerca do depósito judicial e cálculos de fls. 137/143, no prazo legal. Nada mais.

0014578-10.2013.403.6105 - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/67 não é conclusivo quanto aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, principalmente no período de 01/05/1993 a 28/02/2005, determino a expedição de ofício à empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., com endereço à Rua Abolição, 1.657, Campinas/SP, CEP 13041-445, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento do formulário de fls. 63/67 e os laudos ambientais, se existentes. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 381: indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, considerando que a prova oral não se mostra hábil a comprovar o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor. Com relação aos períodos de 16/10/1997 a 06/01/2009, saliento que o enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs de fls. 169; 170/172; 173/175 e 243/245. Com relação aos períodos de 13/10/1976 a 31/03/1978 e 15/05/1978 a 01/06/1978, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 95 decibéis (fls. 168, campo 4), verifico a ausência do laudo-técnico pericial. Assim, considerando que a comprovação do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído se dá através de formulário padrão e laudo-técnico, especifique o autor a prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para deliberações. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 386: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 360/378, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 379. Nada mais.

0002286-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 71/79, fixo os pontos controvertidos: a) dependência econômica da autora em relação à sua filha, Vânia Diva Ortiz Silveira da Mota; b) existência de danos morais e sua extensão. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 191/199, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 10/10/2006. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/140.501.284-3, para que, querendo, sobre elas se manifestem. 4. Intimem-se.

0003181-17.2014.403.6105 - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 241/271, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 01/02/1973 a 01/03/1977; b) exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/01/1983 a 30/01/1985 e 01/08/1990 a 30/08/1993; c) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 17/05/1977 a 11/04/1980, 01/08/1980 a 30/11/1982, 01/10/1985 a 18/11/1986, 26/11/1986 a 09/09/1988 e 01/12/1993 a 28/04/1995. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 61/70, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 56: Considerando a questão fática envolvida, no tocante ao bloqueio e liberação da constrição de indisponibilidade dos saldos bancário, e, em razão da liminar pleiteada ter cunho satisfativo, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9) - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANN KUNIBERT GASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser

intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora do cancelamento do RPV pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 252/256, bem como a esclarecer acerca do ofício requisitório expedido nos autos do processo 200763030013938, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal a depositar o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No mesmo prazo deverão os réus, bem como a assistente simples União Federal, providenciar a documentação, de sua responsabilidade, necessária à realização da baixa na hipoteca e à outorga da escritura definitiva, em não havendo outras restrições senão as já decididas nos autos, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do exequente. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003757-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA BRANDI X JOAO PAULO TAVARES BRANDI (SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) JOÃO PAULO TAVARES BRANDI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por ter sacado indevidamente os valores a título de pensão (NB 21/057.104.528-6), que eram recebidos por sua mãe (falecida 08/09/2007), no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, no valor total de R\$8.716,98, atualizado até 25/05/2012 (fls. 210/213). A denúncia foi recebida em 15/08/2013 (fl. 213). O réu foi devidamente citado (fl. 216) e apresentou resposta escrita às fls. 217/223, com os documentos de fls. 224/250. Em síntese, confessou que cometeu o delito em pleno estado de necessidade, por estar desempregado, ter sido despejado e depender do sustento de sua genitora, que provia moradia e alimento a ele, sua esposa e um neto. Requer o reconhecimento da excludente de ilicitude do artigo 23 do Código Penal, ou não sendo este o entendimento, a imposição e pena mínima. Após, o Ministério Público Federal manifestou ciência à

fl. 251. Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. DECIDO. Neste exame perfunctório, à vista dos documentos apresentados, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Considerando que as alegações de defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 16 de maio de 2014.

0004658-80.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA (SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X ROUBO A AG CORREIOS ENGENHEIRO COELHO OCORRIDO EM 06/12/210

1. Relatório ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal, por violação aos artigos 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. Narra a denúncia: (...) o DENUNCIADO, em concurso com o adolescente Reyenrique Tertuliano da Rocha, e um indivíduo ainda não identificado - que estava conduzindo o veículo, mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo, subtraiu em proveito comum a quantia de R\$ 1.629,36 em dinheiro, e R\$ 557,00 em cheques, da Agência dos Correios de Engenheiro Coelho/SP, situada à Avenida Pedro Heremam, 100, Centro. Consta ainda que, na mesma data e local, o DENUNCIADO corrompeu o adolescente Reyenrique Tertuliano da Rocha a fim de que com ele praticasse o roubo. No dia 06 de dezembro de 2010, no período vespertino, o DENUNCIADO foi ao local, qual seja a agência dos Correios supracitada, acompanhado pelo adolescente Reyenrique e outro indivíduo que estava conduzindo o veículo Fiat/Stilo, de placas DNE- 1201. Quando chegaram ao local, o DENUNCIADO dirigiu-se (fazendo uso de arma de fogo) ao funcionário Renato Luiz Dal Boni, que estava em atendimento, e, entretanto, anunciou o delito. Enquanto anunciava o roubo, o adolescente Reyenrique, também armado, adentrou ao local pela porta lateral e reforçou a ação delitiva do DENUNCIADO. Ambos, tanto Adriano quanto o adolescente, apontaram suas armas em direção do funcionário dos Correios e ordenaram que ele lhes entregasse todo numerário que havia a seu alcance, qual seja a quantia de R\$ 1.629,36 em dinheiro, e R\$ 557,00 em cheques. ADRIANO ALEXANDRE e o adolescente evadiram-se do local, com a quantia mencionada, cada qual por um lado da agência, entrando no veículo FIAT/Stilo, de placas DNE-1201, tomando rumo incerto e não sabido. O DENUNCIADO foi reconhecido pelas fotos apresentadas ao funcionário dos Correios (fls. 21). Em relação ao adolescente, as imagens de uma das câmeras de segurança daquele estabelecimento (fls. 32-33) demonstram que o adolescente Reyenrique ingressou àquela agência, no instante em que praticava o delito, visando auxiliar ADRIANO na empreitada criminosa, praticando com ele o roubo. A ação do denunciado e seu comparsa foi descoberta por policiais militares, que obtiveram cópia do boletim de ocorrência nº 66/2011, de 10 de janeiro de 2011, relatando a prisão em flagrante de ADRIANO por prática dos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, bem como a informação de que o veículo que fora apreendido era mesmo utilizado no roubo em Engenheiro Coelho/SP. O adolescente (com data de nascimento de 21 de setembro de 1993, fls. 41) foi corrompido pelo DENUNCIADO a fim de que lhe prestasse auxílio na prática de roubo, com ele praticando o assalto à agência dos Correios mencionada. (...) Recebida a denúncia em 26/05/2011 (fl. 78), o réu foi citado (fl. 81) e ofereceu resposta escrita à acusação, onde alegou que na data dos fatos estava em uma audiência, no período da manhã, e no trabalho, no período da tarde. Arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa, bem como juntou documentos (fls. 82/84). Instado a se manifestar (fls. 133 e 134), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 135 verso). Determinado o prosseguimento do feito, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como foi determinada a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 136/137). Às fls. 151/162 houve a juntada de documentos pela Polícia Federal, relativos a reconhecimento fotográfico, depoimentos, petição, com a apresentação de testemunhas. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 168. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa às fls. 187/193 e 206/209, por precatória. Houve a desistência das testemunhas Gabriela, pela acusação, e Valdir, pela defesa. Foi realizado, ainda, reconhecimento de pessoas (fl. 189), bem como o interrogatório do réu à fl. 219. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e, a defesa reiterou o pedido de expedição de ofício ao empregador do réu na data dos fatos (fl. 218 verso). Em resposta ao ofício expedido, foram juntados documentos pelo empregador do réu à data dos fatos (fls. 227/289). Depoimentos apresentados pela Polícia foram juntados às fls. 291/299 e 303/306. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, em razão de estar provada a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua

vez, pleiteou a absolvição do réu, por ausência de provas suficientes para a sua condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Antecedentes e certidões criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares e, diante da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito. O presente caso versa a respeito do delito de roubo, descrito nos seguintes termos: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Segundo consta dos autos, o crime foi praticado contra agência dos Correios de Engenho Coelho/SP teve a sua materialidade delitiva demonstrada pelos seguintes elementos: - boletim de ocorrência de fls. 05/08; - depoimentos testemunhais de fls. 21/22 e 190/191; - comunicação interna sobre ocorrências (fls. 11/14 do Apenso I, vol. I); - comunicação de acidente do trabalho (fl. 16 do Apenso I, vol. I); - termos de conferência de caixa (fls. 18, 27, 34 do Apenso I, vol. I); - relatório de apuração realizado pelos Correios às fls. 74/78 do Apenso I, vol. I e, - ofício de fls. 92/93 do Apenso I, vol. I. Os documentos acima referidos evidenciam a prática do crime de roubo, porquanto indicam a ocorrência da subtração de R\$ 1.629,36 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), em espécie, e de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), em cheque, da agência dos Correios de Engenho Coelho. Além disso, a elementar relativa à grave ameaça ficou demonstrada nos autos diante do relato das testemunhas Renato e Pedro, as quais foram uníssonas com relação à existência de arma de fogo nas mãos dos agentes. Neste ponto, a testemunha de acusação Renato, funcionário da referida agência dos Correios, o qual atuava no caixa no momento da prática delitiva, salientou ter sido forçado a entregar o numerário constante do caixa, em razão de ameaça realizada por meio de arma de fogo, apontada contra si. A existência da arma de fogo nas mãos dos agentes e a forma pela qual eles saíram da agência dos Correios foi confirmada pela testemunha Pedro. Deste modo, ficou caracterizada a materialidade do crime de roubo. Quanto ao delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, temos a seguinte descrição típica: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Com relação a este delito, filiamo-nos ao entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 500, o qual dispõe: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (grifos nossos). Neste sentido, o recente julgado desta mesma corte diz: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. VERBETE SUMULAR N. 500/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Inteligência do enunciado n. 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 451.050/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014) Desta forma, tendo em conta que a simples participação de um menor na prática delitiva configura o delito de corrupção de menores, temos no presente caso a materialidade deste crime demonstrada pelos seguintes elementos: - depoimento testemunhal de fls. 22 e, - declaração de fls. 161/162. Observa-se que foi diante do depoimento prestado pela testemunha Pedro que se teve a percepção nos autos de que um dos meliantes era menor de idade. Perante tais declarações, foi alcançado o menor REYENRIQUE TERTULIANO DA ROCHA, o qual confessou a prática delitiva juntamente com mais três indivíduos. Tais elementos demonstram que o crime de roubo foi praticado mediante a participação de um menor, o que se mostra suficiente para caracterizar a materialidade do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. No que tange à autoria delitiva, apesar do Ministério Público Federal apontá-la como irrefutável, no sentido de ter sido o réu ADRIANO o responsável pelo delito, existem elementos nos autos em sentido diverso, os quais devem ser ponderados. Primeiramente, as suspeitas recaíram sobre a pessoa do réu ADRIANO em razão do reconhecimento policial feito pelas testemunhas Renato Luiz Dal Boni (fls. 21) e Pedro Franco de Oliveira (fl. 22). Ocorre que, em juízo, a testemunha Pedro Franco de Oliveira não foi arrolada para ser novamente ouvida e a testemunha Renato Luiz Dal Boni, ao ser ouvida, não apresentou a mesma convicção colocada na fase policial, tanto é que não fez o reconhecimento do réu ADRIANO, em razão de não ter certeza ser ele o autor do delito (fl. 189). Em suas declarações, a referida testemunha afirmou: (...) que na polícia, à vista das fotos apresentadas às fls. 26/28, não afirmou que o acusado era a pessoa que tinha cometido o delito. Disse apenas que tinha semelhanças, e que em uma nota de 0 a 10, daria nota 6 (...). Que não dá para saber se o outro indivíduo que participou do delito é o da foto de fl. 28; muito embora, na polícia, declaração de fl. 21, tenha dito que reconhecia o acusado como sendo aquele que primeiro lhe abordou apontando arma de fogo e anunciando o assalto, confirma neste momento, que tudo foi muito rápido, e não pode afirmar com certeza que o acusado se trate da pessoa em questão; não teve nenhum constrangimento a respeito do depoimento que veio prestar (...). Além disso, o réu ADRIANO, desde a primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, negou a prática delitiva (fls. 59/61 e 219). Em juízo, o réu afirmou que no dia dos fatos estava no fórum numa audiência, decorrente de uma colisão de veículos, que

deveria ter sido realizada às 10:30 horas, mas que em razão do atraso, saiu do fórum quase 12:00 horas, foi para casa e depois para o trabalho, à época no Condomínio San Conrado, em Souza (fl. 219). Tais fatos, elucidativos da rotina do réu, foram efetivamente comprovados nos autos por meio da prova documental. Neste ponto, vale ressaltar que o documento acostado às fls. 85/86, emitido pelo site do Tribunal de Justiça de São Paulo, realmente confirma que o réu ADRIANO, na data dos fatos, mais precisamente às 10:36 horas, esteve na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas-SP para uma audiência de conciliação em um processo de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo. Da mesma forma, o documento acostado à fl. 100 dos autos demonstra que nesta mesma data dos fatos analisados nestes autos, o réu ADRIANO registrou a sua entrada no trabalho, no Condomínio San Conrado, em Souza, às 13:50 horas, com saída às 21:57 horas, o que foi confirmado pela conferência individual com relatório completo com horas trabalhadas à fl. 233, bem como pelo livro de registro de ocorrências, o qual mostra à fl. 250, que o réu estava na Portaria II do referido condomínio, às 14:16 horas. Tal documentação comprova fatos que vão em sentido totalmente oposto à tese acusatória, pois demonstram a inviabilidade de o réu estar no local do crime - Engenheiro Coelho -, no horário em que ocorreu o delito - 13:35 horas (fls. 05). Por outro lado, não há que se negar a existência de ponto pendente nestes autos, relativo à questão da arma de fogo apreendida na residência do réu. Entretanto, isto não se mostra suficiente para derrubar todo o arcabouço probatório apresentado pela defesa. Nestes termos, com base na livre apreciação da prova produzida sob o crivo do contraditório e no livre convencimento motivado, ficou comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, o que impõe a sua absolvição. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva apresentada na denúncia e, ABSOLVO o réu ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 29 de maio de 2014.

Expediente Nº 1823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE)
Fls. 809/813: Defiro conforme requerido. Assim sendo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo/SP, com cópia da petição de fls. 809/813, para as providências que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X FLORIPES DOMINGOS DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)
Despacho de fl. 443, item 2: ... dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, comum para todos os réus. Em seguida cumpra-se o penúltimo paragrafo de fl. 427, verso. (Obs. vista sobre informação complementar do perito

em fl. 446).

CARTA PRECATORIA

0001221-36.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUSA PRADO(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Apresente a defesa, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez (10) dias, documentos que comprovem o exercício de atividade lícita pelo denunciado, nos termos do item b da proposta de suspensão de fl. 40. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001980-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001980-3) - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Primeira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2007.61.13.002403-6, em face da condenação do réu CLÉSIO CARON, brasileiro, separado judicialmente, químico, portador da cédula de identidade n.º 301.257.551/7/SSP-RS, e inscrito no CPF sob n.º 412.744.740-00, filho de Deonísio Caron e Lúcia Picolli Caron, nascido em 06/11/1963, natural de Mucum - RS, residente e domiciliado à Rua das Tulipas n.º 331, Jardim Flórida, em Franca - SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, com regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias multa no valor unitário de 10 salários mínimos, vigente na época dos fatos, corrigido até a data do pagamento, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação e uma pena de multa equivalente a cinco salários mínimos. Comprovantes do cumprimento da prestação de serviços à comunidade e do recolhimento das custas, da prestação pecuniária referente à multa substitutiva foram insertos aos autos. O réu, devidamente intimado, não promoveu o pagamento da pena de multa. Foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que providenciasse a inscrição em Dívida Ativa do valor da pena de multa (fl. 243). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 397/398, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CLESIO CARON, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Vista a defesa para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 283/584, no prazo de cinco (05) dias. Após, torne-me os autos conclusos. Intime-se.

0000434-75.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA LOPES(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002067-63.2007.403.6113, em face da condenação da ré ANA CRISTINA LOPES, brasileira, casada, cirurgiã dentista, portadora da cédula de identidade n.º 16.529.432/SSP-SP e CPF n.º 138.701.758-69, nascida em 06/08/1969, natural de Franca - SP, filha de Divino Javerte Lopes e de Nabiha Accari Lopes, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias n.º 2107, Estação, Franca - SP, à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 2.º do artigo 49 do Código Penal, como incurso no artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária consistente no pagamento de quatro salários mínimos, de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. Comprovantes do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, do recolhimento da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais foram insertos aos autos. Às fls. 300/301 foi acostado cálculo de liquidação da pena. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 314 requerendo a intimação da condenada para que justificasse o parcial cumprimento da pena no mês de março/2014, bem como pugnando pela manifestação da entidade fiscalizadora acerca do efetivo cumprimento da pena nos próximos meses. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que a condenada cumpriu

integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas e efetuou o pagamento da pena de multa. Indefiro o pedido de fl. 314. O cálculo de liquidação da pena acostado às fls. 300/301, computando a pena cumprida até 30/01/2014, demonstra que a ré deveria cumprir a pena remanescente de 29,50 horas. O boletim de frequência apresentado às fls. 308/312 demonstra que a ré cumpriu 28 horas em fevereiro/2014 (fl. 310) e 25,30 horas em março/2014 (fl. 312). **DISPOSITIVO** Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada ANA CRISTINA LOPES, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a informação de fls. 630/647, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Apresente a defesa, no prazo de dez (10) dias, comprovante de pagamento das custas processuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o condenado, nos mesmos termos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002846-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO CARDOSO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

Recebo os Recurso de Apelação de fls. 91/99 e 102/107, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista sucessiva às partes para que apresentem suas contrarrazões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Fls. 60/71: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da denúncia uma vez que a peça inicial descreve as condutas praticadas pelo réu de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Nesse aspecto, também não merece acolhida a alegação de ausência de individualização da conduta, já que o crime de sonegação fiscal apurado nestes autos teria sido praticado, em tese, em empresa administrada pelo denunciado e ainda, que as transações financeiras questionadas foram realizadas mediante fluxo de caixa nas contas pessoais do ora réu. Também não merece acolhida a alegação de nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal. Ora, o denunciado foi intimado em diversas oportunidades, apresentando alguns documentos e requerendo dilação de prazo em outras, no que foi atendido, preferindo, por fim, quedar-se inerte quanto aos documentos faltantes. Da mesma forma, não há nulidade na obtenção da prova uma vez que a autoridade administrativa tem legitimidade para requerer informações bancárias, conforme autoriza o art. 6º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. Ressalte-se, por oportuno, que conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da reserva de jurisdição, no tocante à garantia da intimidade (art. 5º, X, CF), pode ser mitigado pelos princípios da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF) e da moralidade. Portanto, no caso concreto, a obtenção dos dados de movimentação financeira observou os requisitos legais e não se verifica, por ora, qualquer nulidade. A alegação de ausência de dolo específico, bem como a obtenção de elementos incontestáveis de autoria e materialidade, são questões de mérito, dependem de instrução probatória e serão apreciados no momento oportuno. Assim, afastada a

possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se pretende a inquirição da pessoa física do representante legal da empresa Paulo Ricardo Braguini-ME, qualificando-o, se o caso. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002032-16.2001.403.6113 (2001.61.13.002032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-81.2000.403.6113 (2000.61.13.005606-7)) ANIBAL VILELA MOREIRA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLOON LTDA (MASSA FALIDA) (SP206272 - MILENA GUESSO E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Fls. 81: concedo vista dos autos à embargante, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Int. Cumpra-se.

0000762-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO (SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, procuração de fl. 512/513, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002478-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001604-2)) EDILZA APARECIDA DE SOUZA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, procuração de fl. 10, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) THOMAZ LICURSI JUNIOR (SP185576 - ADRIANO MELO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 223/225, que acolheu os presentes embargos, tornando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 62.208 do 1º CRIA, foi mantida pelo v. acórdão (fls. 601/605), expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.13.0002489-4 e apenso nº 2003.61.13.002490-0 (R. 2/62.208 - fl. 160 verso), intimando-se o embargante para retirada em Secretaria, na pessoa do procurador constituído, Dr. Adriano Melo, OAB/SP 185.576, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei

9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), ressaltando-se que o embargante deverá providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400019-64.1998.403.6113 (98.1400019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALCADOS LTDA X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 74, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação à parte executada. Intime-se. Cumpra-se. Observação: valor das custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em março de 2014

1401975-18.1998.403.6113 (98.1401975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401660-87.1998.403.6113 (98.1401660-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X MARIA SILVA FUGA MACARINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 112, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Obs. Valor das custas judiciais apurado pela Contadoria do Juízo R\$ 111,58.

0000774-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2014.61130003617-1 e a certidão de objeto e pé, anexas. 2. Ante a concordância dos executados com o abatimento do valor global consolidado do parcelamento e respectiva diminuição das parcelas restantes (fl. 243), intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em rendas, a favor da União (mediante DARF, tendo por modelo a guia juntada à fl. 199 dos autos), o valor total depositado na conta n. 00008354-2 (fl. 240), utilizando-se o código 1194.3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 199 e 240, servirão de intimação ao gerente da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-63.1999.403.6113 (1999.61.13.001335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ & COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA X DIRCE APARECIDA DA SILVA BOTELHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 401/406 como exceção de pré-executividade, oposta pelos executados Du Passo Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Airton Santos da Silva e Dirce Aparecida Silva Botelho, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva, ante a ausência de verificação dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Aduzem, ainda, inaplicabilidade do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Impugnação da excepta, às fls. 426/427. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade

quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido.(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) No mérito, contudo, falece razão aos excipientes.Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso)Nestes termos, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. TRF: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.Colaciono entendimento acerca da matéria:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981998Processo: 200702032436 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000317989 Fonte DJE DATA:12/03/2008Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA.I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.II - Precedentes citados: REsp n.º 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp n.º 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.III - Agravo regimental improvido.Nesse sentido é a súmula 435, do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, houve expressa constatação, pelo oficial de justiça, da inoperância da empresa no endereço informado ao fisco, conforme se verifica das certidões encartadas às fls. 40 e 281.Assim, os sócios violaram a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), dentre outros, posto que dissolveram irregularmente a empresa, não atualizando ou averbando a dissolução perante os registros empresariais e comerciais.Portanto, correto é o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Saliento, por fim, que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 não fundamentou a r. decisão de inclusão de redirecionamento da execução para os sócios, conforme se depreende de fl. 88.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.Outrossim, ante o pedido de fl. 416, fica suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em Secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0007279-12.2000.403.6113 (2000.61.13.007279-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA(SP243439 - ELAINE TOFETI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Skal Ltda.À fl. 64 dos autos da execução fiscal nº 0007280-94.2000.403.6113, que tramita apensada à presente, a Fazenda Nacional peticionou informando que o débito da executada foi contemplado pela remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, razão pela qual requereu a extinção do feito.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 64/67 dos autos nº 0007280-94.2000.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0007280-94.2000.403.6113 (2000.61.13.007280-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA(SP243439 - ELAINE TOFETI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Skal Ltda.À fl. 64, a Fazenda Nacional peticionou informando que o débito da executada foi contemplado pela remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, razão pela qual requereu a extinção do feito.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 64/67), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se

eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0000528-04.2003.403.6113 (2003.61.13.000528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 224, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.296 do 1º CRIA local. Intime-se o executado Elison José Fernandes, na pessoa de seu procurador, para retirada da certidão em Secretaria, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), ressaltando-se que caberá ao executado providenciar, junto ao 1º CRIA local, o recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cancelamento mencionado. De outra parte, considerando os documentos de fls. 114 e 188, expeça-se mandado de intimação ao diretor da 21ª Ciretran para que proceda ao levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos de placas CXK 7097 e CXK 9527, descritos às fls. 112 e 115, respectivamente, devendo ser comprovada nos autos a efetivação da medida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, retirada ou não a certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

0000991-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO-FRANCA-ME X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Geraldo Telini Pedro Franca - ME e José Geraldo Telini Pedro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 293/294), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0004365-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004365-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEIR BARBOSA(SP056007 - WALDEIR BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Waldeir Barbosa. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 49), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002754-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002754-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CACILDA MARQUES CARLOS - ME X CACILDA MARQUES CARLOS(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em face de Cacilda Marques Carlos-ME e Cacilda Marques Carlos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 158/159), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003677-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Traslade-se cópias da r. sentença e respectivo trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.13.000470-0.2. Sem prejuízo, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, defiro a reunião dos presentes autos, para tramitação simultânea no feito n. 0003436-63.2005.403.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim. Ressalto que os atos praticados naquele processo se estenderão a estes autos, com exceção de eventual sentença. 2. Traslade-se cópia deste despacho para o feito n. 0003436-63.2005.403.6113. Cumpra-se.

0003795-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEONALDO BORGES DE GOUVEIA CALCADOS - ME X LEONALDO BORGES DE GOUVEIA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Leonaldo Borges de Gouveia Calçados-ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 66/67), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0002644-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X WAGNER DIAS RESENDE(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à exequente para que requeira o que direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000442-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JAIR REZENDE DA SILVA CALCADOS EPP X JAIR REZENDE DA SILVA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 127, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação à parte executada. Intime-se. Cumpra-se.Observação: valor das custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 393,63 (trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), em março de 2014

0001001-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JORGE LUIS SILVA PANICIO(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

1. Ante as guias de pagamento juntadas às fls. 105/106, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 29 de outubro e 13 de novembro de 2013. 2. Intime-se a exequente para que esclareça se houve quitação do débito, informando, em caso negativo, o saldo remanescente.3. Caso o débito esteja quitado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.4. Após, intime-se o executado para pagamento, em quinze dias, vindo os autos conclusos, em seguida, para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Observação: valor das custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 218,67 (duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), em março de 2014

0001790-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETTI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

DESPACHO DE FL. 230, DE 26/08/2013: 1. Oficie-se ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran esclarecendo que o veículo Fiat/Doblô Cargo, placa GYQ 7710, renavam 801253080, chassi 9BD22315832004044, de propriedade da empresa, poderá ser licenciado, devendo, contudo, permanecer o bloqueio da transferência sobre o bem. 2. Outrossim, em razão do descumprimento do parcelamento da dívida, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os veículos descritos às fls. 61/63 e 65, bem como sobre os direitos que a empresa detém sobre o veículo de fl. 64, intimando-se o representante legal da empresa do encargo de depositário dos bens e ressaltando-se de que não há reabertura do prazo legal para oferecimento de Embargos à Execução aos executados e à empresa. 3. Caso reste infrutífera a diligência, ou se os bens não forem suficientes a garantirem a presente execução, intimem-se os executados, na pessoa da procuradora constituída, para que juntem aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 9028, do 2ª Cartório de Registro de Imóveis local. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 220/225, servirão de

ofício à Ciretran.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS, NA PESSOA DO PROCURADOR, PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 RETRO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Juntem-se as petições de protocolos n.s 2014.61130005892-1 e 2014.61130007023-1, bem como o despacho Id 13989966, anexos.2. Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de dez dias.3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002578-22.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de pedido da exequente para reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre a executada Tigrá Indústria e Comércio de Calçados LTDA e as empresas Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0026600-04.2013.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 45/54).Instada a se manifestar, a executada salientou que o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (fls. 57/60).Decido.Assevero, inicialmente, que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a executada se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, tão pouco impedir a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11).De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, é importante destacar que a executada, em sua manifestação de fls. 57/60, não contestou ou questionou a existência de grupo econômico com as empresas Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli.Ao contrário, requereu o indeferimento da inclusão das demais empresas do grupo econômico no pólo passivo da lide, ante a patente ilegitimidade passiva destas (grifo nosso)- fl. 60.Assim, não pende controvérsia acerca da existência de grupo econômico entre as empresas, fato inclusive já reconhecido nos autos da ação de recuperação judicial n. 0026600-04.2013.8.26.0196, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 39/43.Resta, agora, analisar a questão da solidariedade passiva entre as empresas analisadas.Nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.Portanto, ainda que uma das empresas tenha participação nos resultados dos eventuais lucros da outra, não há que se falar em responsabilidade solidária, porque o interesse que caracteriza a responsabilidade solidária é o interesse jurídico, não o econômico.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido. (STJ, AGA 201101492858, Rel. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJE 21/09/2012)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas

quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201303715762, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 201100402517, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/06/2011)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200901971110, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 25/05/2011)Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. A constrição de bens das empresas do mesmo conglomerado econômico se justifica, assim, somente em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios como forma de encobrir débitos tributários, o que não restou demonstrado no presente caso. Nestes termos, indefiro o pedido de inclusão das sociedades Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli no pólo passivo da ação. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, esclarecendo, ainda, se houve rescisão do parcelamento anteriormente concedido (fl. 35). Prazo: dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Defiro o prazo de dez dias para que a exequente junte aos autos as cópias das fichas cadastrais das empresas mencionadas às fls. 92, perante a Jucesp. Com a juntada, dê-se vista à executada, na pessoa do procurador constituído, acerca das alegações e documentos de fls. 93/97, por igual prazo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-50.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Consta nos autos informação de que houve deferimento de recuperação judicial da empresa no feito n. 0026600-04.2013.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 43/47). Ocorre que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a executada se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, tão pouco impedir a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11). De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. Assim, intime-se o administrador judicial, Dr. Guilherme Esteves Zumstein (endereço na rua General Carneiro, 2370, Franca/SP), da distribuição e termos da presente execução. 2. Sem prejuízo, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-15.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COM/LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia - INMETRO em face de Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 64), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001864-28.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Juntem-se as petições de protocolos n.s 2013.61130015451-1 e 2013.61130016520-1, anexas.2. Anoto que, nesta data, determinei o apensamento dos presentes autos aos da Execução Fiscal n. 0000106-77.2013.403.6113, para tramitação conjunta nestes, ante a identidade de partes e semelhança da fase processual.3. Verifico que foi deferida a recuperação judicial da empresa nos autos n. 0026600-04.2013.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca.Ocorre que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a executada se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, tão pouco impedir a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11).De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.4. Nestes termos, passo a apreciar o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Diante do exposto, considerando que os bens penhorados são de difícil alienação, bem como a faculdade prevista no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Tigrá Indústria e Comércio de Calçados LTDA (CNPJ 07.679.508/0001-07), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 1.026.102,26, atualizados para junho de 2013 (soma dos valores executados nas certidões de dívidas ativa destes autos e dos apensos).5. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.6. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.7. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial, Dr. Guilherme Esteves Zumstein (endereço na rua General Carneiro, 2370, Franca/SP), da distribuição e termos da presente execução e da execução de n.0000106-77.2013.403.6113, apensa.8. Em seguida, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados - Eireli e Schio Beretta Brasil Indústria de Calçados LTDA. Prazo: 10

(dez) dias.9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros LTDA ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 64/72). Impugnação da excepta, às fls. 75/102. Manifestação da excipiente, às fls. 105/108. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida oriunda do não pagamento de tributos apurados pela sistemática do Simples Nacional, o qual se encontra sujeito ao lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Nos presentes autos, o período de apuração da dívida é 2003/2004 e 2004/2005 e a constituição definitiva do crédito tributário se deu aos 31/05/2004 e 30/05/2005, respectivamente, com a entrega das declarações (DCTFs) pela empresa, conforme se observa do documento de fl. 82. Considerando que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a da entrega da declaração, marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos, não há que se falar em decadência. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra

solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)No caso dos autos, também não se verifica a hipótese de prescrição. Senão vejamos.A executada efetuou pedido para parcelamento da dívida, pelo PAEX, aos 15/06/2007, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, notadamente o de fl. 83, o qual faz menção ao número do procedimento administrativo que originou a certidão de dívida ativa executada nos autos (n. 18208-695.184/2007-04 - fls. 04/49).Assim, o parcelamento da dívida restou devidamente comprovado pela excepta, não merecendo guarida a alegação da excipiente em sentido contrário.O parcelamento resulta na confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos nele incluídos, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no referido período, e na interrupção da prescrição, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.A rescisão do parcelamento se deu aos 17/10/2009 (fl. 83), com efeitos na data de 10/11/2009 (fl. 87).A partir daí, a exigibilidade do débito consolidado foi retomada (pois estava suspensa durante a permanência no parcelamento), de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança. A presente execução fiscal foi ajuizada aos 04/07/2012, e o despacho que determinou a citação se deu aos 16/08/2012, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Norte Paulista Beneficiadora de Couros LTDA ME, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se a exequente para que indique bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEONARDO MARQUES DE MELO - EPP

Antes de apreciar o pedido de fls. 28, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem em Secretaria sobrestados, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0001246-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

1. Junte-se a pesquisa efetivada no sistema processual acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada.2. Intime-se o administrador judicial, Dr. Guilherme Esteves Zumstein (endereço na rua

General Carneiro, 2370, Franca/SP), da distribuição e termos da presente execução.3. Em seguida, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados - Eireli e Schio Beretta Brasil Indústria de Calçados LTDA. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-90.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de pedido da exequente para reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre a executada Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA e as empresas Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0026600-04.2013.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 52/61).Instada a se manifestar, a executada salientou que o simples fato das empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (fls. 82/85).Decido.É importante destacar que a executada, em sua manifestação de fls. 82/85, não contestou ou questionou a existência de grupo econômico com as empresas Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli.Ao contrário, requereu o indeferimento da inclusão das demais empresas do grupo econômico no pólo passivo da lide, ante a patente ilegitimidade passiva destas (grifo nosso)- fl. 85.Assim, não pende controvérsia acerca da existência de grupo econômico entre as empresas, fato inclusive já reconhecido nos autos da ação de recuperação judicial n. 0026600-04.2013.8.26.0196, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 40/43.Resta, agora, analisar a questão da solidariedade passiva entre as empresas analisadas.Nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.Portanto, ainda que uma das empresas tenha participação nos resultados dos eventuais lucros da outra, não há que se falar em responsabilidade solidária, porque o interesse que caracteriza a responsabilidade solidária é o interesse jurídico, não o econômico.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido. (STJ, AGA 201101492858, Rel. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJE 21/09/2012)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201303715762, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp

834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 201100402517, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/06/2011)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200901971110, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 25/05/2011)Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. A constrição de bens das empresas do mesmo conglomerado econômico se justifica, assim, somente em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios como forma de encobrir débitos tributários, o que não restou demonstrado no presente caso. Nestes termos, indefiro o pedido de inclusão das sociedades Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli no pólo passivo da ação. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-81.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

1. Recebo estes autos da 3ª Vara Federal desta Subseção, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida em 10/03/2014. 2. Tendo em vista a petição juntada à fl. 33, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. 3. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se. Observação: valor das custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 14,66 (catorze reais e sessenta e seis centavos), em março de 2014

0002539-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME
Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 32, uma vez que a executada já foi citada e o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis, consoante certidão de fl. 30. Assim, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

,Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)
Apresentem as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra se.

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo sócioeconômico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que as partes poderão complementar suas alegações finais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor manifeste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão administrativa de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Int.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se vê da certidão de fls. 96 verso, a parte autora quedou-se inerte quanto à intimação para manifestar-se sobre os depósitos efetivados pela executada. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para o exequente requerer quanto aos mencionados depósitos. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos a perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002346-73.2012.403.6113 - EMER PEDRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Esclareça o autor se a resposta às alegações finais, mencionada à fl. 294, corresponde somente ao novo julgamento administrativo do pedido de revisão de benefício (item c, do acordo homologado pela r. sentença de fl. 284). Em caso negativo, deverá especificar qual dos itens do referido acordo não foram cumpridos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, mediante a remessa dos autos, intime-se novamente a Procuradoria Federal, advertindo-a de que os ônus relativos ao acordo foram assumidos em audiência por Procurador Federal, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual, ao contrário do alegado na petição de fl. 297, incumbem sim à Procuradoria Federal todas as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, inclusive diligenciar efetivamente junto à Agência da Previdência Social (não bastando a simples informação de que solicitou subsídios e questionou quanto ao cumprimento). Havendo real impossibilidade de cumprir o acordo, a Procuradoria Federal deverá apresentar as justificativas pormenorizadas. Assim, concedo à Procuradoria Federal novo prazo de 10 (dez) dias para as providências cabíveis.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Despacho de fl. 396: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias e, seguidamente, ao INPI, pelo mesmo prazo, acerca das petições juntadas às fls. 235/251 e 254/395. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o pedido inicial, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que verifique se foram aplicados ao benefício da autora os índices legais de correção.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a sentença que reconheceu o vínculo trabalhista foi reformada em 2ª instância, bem ainda que o recurso interposto não tem efeito suspensivo, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001689-97.2013.403.6113 - FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TRILHA NATURAL CONFECÇÕES LTDA EPP(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 53/64 e 75/96, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, pelo mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao INPI, mediante remessa dos autos a PGF e após, a segunda ré - Trilha Natural Confecções, mediante publicação.Int. Cumpra-se.

0001993-96.2013.403.6113 - NORIVAL ALVES DA SILVA(SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que o autor dê cumprimento integral ao despacho de fls.67.Anote se quanto a representação processual.Cumprida as determinações , venham os autos conclusos.Intimem se.Cumpram se.

0002249-39.2013.403.6113 - ISMAEL EURIPES TORRES BLANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.Cuida-se de ação de rito ordinário em fase de saneamento (CPC, artigos 327 e seguintes) em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. O réu arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, em razão da majoração dos danos morais para fins de manipulação de competência.Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva

parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 10/05/2013, o benefício requerido em 12/03/2013, vem em 09/08/2013, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de serviço e denização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 9.492,00, de maneira que adequa, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.984,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002290-06.2013.403.6113 - ANTONIO MARIANO PIMENTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de

assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Ind. De Calçados Kissol Ltda - período de 06/03/1997 a 08/10/1997; Ulisses Aparecido Stefani - ME; Calçados Ailaty Ind. E Com. Ltda - ME; Gilmar Aparecido Gabriel - ME; Heitor Vieira de Campos Filho - ME; Celson Lima Sales Franca - ME; Lecas Ind. E Com. De Calçados Ltda; C. B. Cardoso Calçados - ME; Auto Posto City Petrópolis Ltda; Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002441-69.2013.403.6113 - MILTON CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Lutti Franca Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e

nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002444-24.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ADRIAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. Cuida-se de ação de rito ordinário em fase de saneamento (CPC, artigos 327 e seguintes) em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. O réu arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, em razão da majoração dos danos morais para fins de manipulação de competência. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as

parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao proveito econômico material pretendido pelo autor.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 16.838,28, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 33.676,56, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002482-36.2013.403.6113 - LUIZ DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda - período de 06/03/1997 a 01/02/2008.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à

empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fls. 74.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Concedo o prazo de 20(vinte) dias a autora para que apresente o laudo técnico da empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda e o PPP e laudo técnico da empresa Parceria Recursos Humanos Ltda devidamente preenchidos, necessários ao deslinde da demanda.Com a juntada dos documentos, dê se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem se. Cumpram se.

0002649-53.2013.403.6113 - ALCEU TEIXEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão saneadora.Cuida-se de ação de rito ordinário em fase de saneamento (CPC, artigos 327 e seguintes) em que se acumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. O réu arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, em razão da majoração dos danos morais para fins de manipulação de competência.Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o

que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 11/08/2013, o benefício requerido em 15/07/2013, vem em 23/09/2013, reclamar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao proveito econômico material pretendido pelo autor.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.136,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.136,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 16.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002676-36.2013.403.6113 - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio

(art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Artmans Calçados Ltda - ME; 2. Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002741-31.2013.403.6113 - JOSE ONOFRE LUCIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se trabalhou, como rural no período compreendido entre 1959 a 1974. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução e julgamento. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor

provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Multicouros 2P Ltda - ME; Ishibras Comércio e Acabamento de Couros Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Sem prejuízo, como dantes mencionado, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período rural, a qual fica designada para o dia 21 de agosto de 2014, às 14:45. As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002884-20.2013.403.6113 - EDSON RODRIGUES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento integral ao despacho de fls. 96. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0003007-18.2013.403.6113 - RENALDO BARBOSA LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta

duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria e Comércio de Calçados Q & A de Franca Ltda; Gislaire Spirlandelli Alves - ME.. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003200-33.2013.403.6113 - APARECIDO JOSE COLUZIO (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora sobre preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003206-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO SILVA BARTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou

seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/09/2013, o benefício requerido em 09/08/2013, vem em 22/11/2013, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.036,00, dos quais R\$ 33.900,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.136,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 16.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SPI84848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após aos réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentarem suas eventuais provas, justificadamente, iniciando se pelo Conselho.Int. Cumpra-se.

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. Ante a certidão de fl. 119, nomeio como advogada dativa do corréu João Gabriel da Silva Taveira, a Dra. Doroti

Cavalcanti de Carvalho, OAB/SP 202.805. 2. Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo do edital sem manifestação do corréu Paulo Ricardo Taveira, nomeio como curador especial o Dr. Paulo Roberto Palermo Filho, OAB/SP 245.663. 3. Intimem-se pessoalmente os advogados ora nomeados, para que se habilitem e representem os corréus nos presentes autos, podendo os mesmos serem localizados na Rua General Carneiro, n.º 2367, sala 03, Centro e na Rua Presidente Kennedy, n.º 1468, Bairro Jesus Maria José, respectivamente, ambos nesta cidade de Franca - SP. 3. Os honorários advocatícios serão fixados, em momento oportuno, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, considerando que há interesse de incapaz. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o subscritor da petição de fls. 136/141, Dr. Humberto Ferrari Júnior, OAB/PR 36.126, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como documento que comprove os poderes do outorgante. Proceda a secretaria à republicação do r. despacho de fl. 164, considerando que a empresa ré FARUMP não foi intimada do mesmo. Int. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 164: Manifeste-se a autora sobre as contestações das rés às fls. 87/105 - CEF e fls. 136/163 - Farump Confecções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, decorrido o prazo acima, dê-se vistas as rés, para que no mesmo prazo sucessivo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int. Cumpra-se.

0000230-26.2014.403.6113 - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000379-22.2014.403.6113 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO SOUSA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0000911-93.2014.403.6113 - WILLIAM FERNANDO BELLINAZZI(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, uma vez que a planilha de fl.08 não inclui as prestações vencidas entre a DER e a propositura da demanda. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000975-06.2014.403.6113 - SANDRIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Sandrin Corretora de Seguros Ltda. - ME contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Observo que a jurisprudência do STJ é pacífica a reconhecer o direito alegado pela autora, trazendo, ilustrativamente, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as

Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação da autora, sendo que o perigo da demora reside no longo tempo observado para o cumprimento de uma sentença dessa natureza. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar a autora a recolher a COFINS sob a alíquota de 3%. Deixo bem claro que a execução dessa medida antecipatória, dada a sua natureza precária e revogável, corre por conta e risco da contribuinte, que não se assegurará dos efeitos da mora caso não seja vencedora nesta demanda. Da mesma forma, é por sua conta e risco recolher sob esse ou aquele código, uma vez que este Juízo reputa impertinente impor modificações às sistemáticas burocráticas do Poder Executivo. Cite-se e intime-se. P.R.I.

0001152-67.2014.403.6113 - SAMUEL INACIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Em se tratando de ação declaratória de nulidade contratual, ao autor para incluir a co-devedora ou providenciar sua citação, sob pena de eventual sentença de procedência somente atingir/beneficiar os participantes da relação processual. Prazo: 10 (dez dias). Advirto-o de que na eventualidade de emendar a inicial, deverá trazer as respectivas cópias para que não seja necessário proferir mais um despacho para tal providência. Decorrido o prazo, torne conclusos para exame do pedido antecipatório. Intime-se e cumpra-se.

0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Manoel André da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou aposentadoria por tempo de contribuição, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de vários males que afetam sua coluna, conforme relatórios anexados aos autos.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os relatórios e exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade, até porque a maioria foi emitida há mais de um ano.Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 25 de agosto de 2014, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria).O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se

pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 5. Oportunamente, será avaliada a necessidade da produção de prova oral, bem como a realização da perícia de engenharia do trabalho, visando, respectivamente, a comprovação do invocado tempo rural sem a devida anotação na Carteira de Trabalho e os períodos trabalhados supostamente em condições insalubres. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0001317-17.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NILSON COSTA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 14h00. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000028-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-61.2012.403.6113) OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

Como visto, não se concedeu, pelo menos por enquanto, efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência deste Juízo, sendo oportuno observar que, decidida a exceção em primeira instância, deve o processo principal ter normal prosseguimento ante a inexistência de decisão superior em sentido contrário, conforme já decidiu o STJ: Ementa. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se manifesta em confronto com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do processo ocorre até a decisão do juiz de primeiro grau, porquanto o recurso contra esse provimento não tem efeito suspensivo. 4. A tese relativa à individualização do direito do servidor em sede de execução não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incide, portanto, o enunciado nº 282/STF. 5. A questão relativa ao direito adquirido do servidor à vantagem quando em

atividade, no caso, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de apelo especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200701807037; Relatora; Min. Maria Thereza De Assis Moura; STJ; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte DJE Data:01/06/2011) Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. TERMO FINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. Precedentes. 3. O acórdão recorrido, com fundamento nos elementos fático-probatórios da demanda, reconhece (a) a desnecessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, bem como (b) o dano moral ocasionado ao agravado em face de conduta culposa da agravante. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial a teor da Súmula 07/STJ. 4. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF. (REsp 846.049/SP, DJ de 08.09.2008) 5. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. 6. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200602651425; Relator Min. Fernando Gonçalves; STJ; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte DJE Data:16/02/2009) Dessa forma, correto o andamento que se imprimiu à ação principal, não havendo nada a deliberar nestes autos por ora. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA AO EXCIPIENTE OM BRAND E AO EXCEPTO DELGATTO, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002686-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TRILHA NATURAL CONFECOES LTDA EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SC019457 - DEAN JAISON ECCHER) X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 17/18, por seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria o cumprimento da referida decisão, bem como traslade-se copia desta decisão para os autos principais e para os autos de Exceção de Incompetência nº 003168-28.2013.403.6113, efetuando o seu desampensamento posteriormente, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400618-03.1998.403.6113 (98.1400618-1) - RIVALDO DE ALMEIDA(SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RIVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/145: Anote-se quanto à representação processual. Providencie a Secretaria à alteração da classe para 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias e sem incidência da multa, efetuar o pagamento do valor de R\$ 19.931,40 (dezenove mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), consoante memória de cálculo apresentada à fl. 154 dos presentes autos. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do julgado, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7) - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERNANI JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O v. acórdão proferido aos 20/10/2009 pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal modificou a sentença de primeira instância, de 05/07/2001, nos seguintes termos, com grifos meus:(...) Com isso, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor arbitrado a título de dano moral é

excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto à correção monetária, a r. sentença não merece qualquer reforma, isto porque ao arbitrar o valor dos danos morais o juiz considera o poder aquisitivo da moeda no momento da fixação da indenização, não havendo que se falar em momento anterior. Não obstante, a matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 362. a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. No que tange aos juros, a r. sentença foi omissa, devendo incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Portanto, os juros de mora deverão incidir desde a citação. No tocante à correção monetária, o v. acórdão apenas e tão-somente reduziu o valor arbitrado a título de dano moral, por considerá-lo excessivo, não cabendo outra conclusão a não ser a de que houve apenas adequação do valor anteriormente arbitrado na sentença, ou seja, aos 05/07/2001, representando este o termo inicial da correção monetária. Dessa forma, concluo que os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente à fl. 134 observaram os parâmetros estabelecidos no título judicial executado. É importante acrescentar que à fl. 136 a executada não discordou dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente à fl. 134, limitando-se a impugnar o termo inicial (data da sentença) utilizado para a sua elaboração. Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente à fl. 134, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada para complementar os depósitos realizados, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, em contas individualizadas conforme o beneficiário (demandante ou o respectivo patrono), no prazo de 15 (quinze) dias, sem incidência da multa. Decorrido o prazo sem que haja a complementação do cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender.

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA (SP213312 - ROSEMARY HELOISA DE FREITAS E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância da exequente com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 166/227 a CEF apresenta sua impugnação à execução, requerendo atribuição de efeito suspensivo e apresentando comprovante de depósito em garantia à execução, em conta vinculada em nome do autor (fl. 171). O valor total depositado refere-se ao cálculo da multa diária, no importe de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), mais o valor referente aos cálculos da aplicação da progressividade da taxa de juros no período compreendido entre 16/03/1996 a 28/02/1997, no importe de R\$ 3.526,08 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), conforme se extrai dos demonstrativos de fls. 160/161. Ocorre, porém, que há nos autos informações da executada (fls. 151 e 167, último parágrafo) sinalizando o cumprimento do julgado, ou a intenção de fazê-lo, antes do depósito-garantia, em relação ao período de 16/03/1996 a 28/02/1997, sem a correspondente comprovação nos autos. Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal a juntada do comprovante de eventual depósito realizado anteriormente ao de fl. 171 (de 27/02/2014) ou da informação que não o fez. Sem prejuízo, a mesma deverá depositar em contas separadas os valores de fl. 171, relativos à multa diária pretendida e aos juros progressivos, pois estes, em tese, são incontroversos - já que a impugnação ofertada se limita a combater a incidência da multa diária estabelecida no título judicial - e, portanto, poderão ser objeto de levantamento imediato, se outro óbice não houver. Prazo: 10 (dez) dias. Os adimplementos a tais medidas serão recebidos como aditamento à impugnação e viabilizarão a análise desta. Int. Cumpra-se.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET (SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 220 e 221: Tratam-se de pedidos de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como do valor da condenação, já depositados nos autos. Verifico que à fl. 210, verso (penúltimo parágrafo), foi determinada a expedição de ofício ao r. Juízo da Falência, a fim de que o mesmo fosse cientificado daquela

decisão, bem como dos valores disponibilizados em conta judicial, para que requeresse o que entendia necessário. Até a presente data, somente consta nos autos o ofício advindo do r. Juízo da falência, juntado à fl. 215, informando que os autos encontravam-se com vista às partes, não havendo, após, notícias acerca da ação falimentar. Verifico, ainda, que os valores depositados nos autos referem-se tanto aos honorários advocatícios (fl. 160) quanto ao valor da condenação (fls. 161 e 201). Não vejo óbice ao deferimento da expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Antes, porém, importante consignar que à fl. 200, após tomar conhecimento dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fl. 196/197), a CEF requereu que o valor depositado a maior, a título de honorários (R\$ 34,42, atualizado à época), fosse transferido da conta 3995.005.6850-0 para a conta 3995.005.6849-7, o que foi deferido na r. decisão de fl. 210. Porém, não há comprovação nos autos acerca da efetivação de tal medida. Assim, antes de se efetuar o levantamento do valor referente aos honorários, necessária se faz a intimação da CEF para que informe e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação da transferência do valor depositado a maior, para que na conta 3995.005.6850-0 remanesça somente o valor devido à patrona dos exeqüentes. Comprovada a transferência pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da advogada solicitante, Dra. Mariza Aparecida de Oliveira Silveira. Quanto ao pedido de levantamento do valor da condenação, entendo necessária a expedição de novo ofício ao Juízo Falimentar (autos n.º 190/1976), instruído com cópia da decisão de fl. 210, a fim de que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 161 e 201, em favor da Massa Falida de Santa Mônica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, requerendo o que de direito, notadamente em razão do pedido de expedição de alvará pela parte exeqüente. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o síndico da massa falida, Dr. João Fioravante Volpe Neto, para que preste as devidas informações acerca do estado atual da falência, requerendo o que de direito quanto ao valor depositado nos autos. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA (SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Após os depósitos e levantamentos dos valores incontroversos, o exequente iniciou a cobrança de valores complementares que ainda entende devidos. Às fls. 186/201 a CEF apresentou a sua impugnação à execução, requerendo atribuição de efeito suspensivo e apresentando comprovante de depósito em garantia à execução, em conta vinculada em nome do autor (fl. 193). É o relatório. Decido. Atribuo efeito suspensivo à presente impugnação, considerando que a execução foi suficientemente garantida por depósito em dinheiro, resguardando-se eventual direito do exequente aos valores complementares ora pretendidos. Ademais, o prosseguimento da execução implicaria o levantamento do valor depositado, o que desvirtuaria a finalidade para a qual a garantia foi prestada e, por outro lado, colocaria em situação vulnerável a executada, que poderia restar vencedora ao final, caracterizando assim hipótese de possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Ressalvo, porém, tão-somente a quantia depositada a título de custas judiciais, que poderá ser imediatamente levantada, através de alvará de levantamento, pois incontroversa. Com efeito, o valor total depositado refere-se ao cálculo da multa diária, no importe de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), mais o valor referente às custas judiciais, de R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos), conforme se extrai da planilha de fl. 179. Porém, a impugnação ofertada restringe-se àquela. Para viabilizar a expedição do referido alvará, a CEF deverá destacar do depósito de fl. 193 o valor das custas judiciais, redirecionando-o para uma conta específica, à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em respeito ao contraditório, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a sentença de interdição juntada às fls. 80/87, emende a autora a petição inicial com a qualificação completa de sua curadora, assim como procedendo, ainda, a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência.2. Intime-se.

0001493-15.2013.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001512-21.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001513-06.2013.403.6118 - BENEDITO LOURENCO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001515-73.2013.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001530-42.2013.403.6118 - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001532-12.2013.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001565-02.2013.403.6118 - ADELSON GONCALVES GUIMARAES X AFONSO MAIA DE SOUZA X ERALDO DE ARAUJO RIBEIRO X FRANCISCO FELICIO DA SILVA FILHO X ILZA URBANO DE

MOURA MONTEIRO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO ALVES X VALDECI FERNANDES X WANDERLEY PEREIRA SILVA X WILLIANS RODRIGO DA SILVA ALVES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001566-84.2013.403.6118 - ADRIANO AUGUSTO COURA X ALEXANDRE MOTTA DO NASCIMENTO X ANA PAULA VIDAL DA FONSECA X ELIAS DE PAULA LEANDRO X EVERALDO JOSE DA FONSECA X EVERSON AFONSO DOS SANTOS FONSECA X GILSON FLAVIO CORREA X JONAS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001567-69.2013.403.6118 - ANDERSON FARIA DA SILVA X JONATHAN FERNANDO SILVA X MARCILIO PEREIRA DA SILVA X RONNIE EVERS SILVA X VICTOR OSCARLINO JUNIOR(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001568-54.2013.403.6118 - ADOLFO VELES NETO X LUIZ FLAVIO DOS SANTOS MORAES X MATEUS PEREIRA UCHOAS DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA X MARIO DUARTE P UCHOAS DE OLIVEIRA X MICHAEL ACACIO MARTINS X MIGUEL CRISTIANO GONCALVES X RICARDO NONATO DE OLIVEIRA X SERGIO DONIZETE DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001694-07.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001854-32.2013.403.6118 - PAULO BRANDAO COSTA(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001894-14.2013.403.6118 - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES

SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 27/34: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21/21 verso, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002100-28.2013.403.6118 - DELOURDES APARECIDA DE CAMPOS PAULA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 53/74 como aditamento à inicial.2. Compulsando a cópia do processo administrativo (fls. 56/72), verifica-se que neste não foram juntados os documentos de fls. 22/24, nem tampouco os contra-cheques do instituidor, não tendo a autarquia tido oportunidade de apreciar estes documentos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado.3. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora efetue novo pedido administrativo juntando, desta vez, os documentos mencionados no item 2.4. Intime-se.

0002203-35.2013.403.6118 - BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Recebo a petição de fl. 34 como aditamento à inicial.2. Esclareça a autora se deseja incluir Thiago no pólo ativo ou passivo, informando sua qualificação completa, inclusive endereço para citação, com a juntada de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) deste, e o respectivo instrumento de procuração, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0002204-20.2013.403.6118 - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 46/97: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 44, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0002207-72.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes no extrato de pagamento de fl. 26, no qual consta remuneração com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0002218-04.2013.403.6118 - HAROLDO DOS SANTOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Recebo a petição de fls. 45/52 como aditamento à inicial.2. O autor objetiva, nos presentes autos, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por ser a incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições.3. Assim, como as planilhas das contribuições previdenciárias do autor juntadas na exordial datam do ano de 2011 (fls. 19 e 27), nas quais consta a última contribuição em julho/2005, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, inclusive do laudo médico pericial realizado na autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Sem prejuízo, cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 44, no mesmo prazo acima.5. Considerando a profissão declarada pelo autor (mestre de obras) e os documentos que instruem a petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.6. Intime-se.

0002223-26.2013.403.6118 - ALTAIR ANTONIO XAVIER X ANTONIO CARLOS SIQUEIRA X ELIAS FELIX VIEIRA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO X JOAO ANTONIO VENDITTI X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDES RAMOS X LUIZ XAVIER PEREIRA X ROCCO VENDITTI X SUELI DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002224-11.2013.403.6118 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO APARECIDO PENHA X CAIUBI ANTONIO FELIX DE LIMA X CLESIO PEREIRA DE CARVALHO X ELISABETE FELIX DE LIMA X ELIZEU DE CARVALHO X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COSTA X NELSON TOURON MARTINEZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002228-48.2013.403.6118 - ALEX AMORIM DE CAMPOS X CARLOS WAGNER DE PAULA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GELSON FELIX VIEIRA X HELEN CRISTINA ELIAS X IEDA BENEDITA RITA X MICHELANGELO VENDITTI X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X ROQUE CLEMENTE DE SOUZA X VICENTINA FRANCISCA NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002230-18.2013.403.6118 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 27: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0002282-14.2013.403.6118 - BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO X JAIR ROGERIO X MAURO ALVES VENANCIO X MICHAEL BRUNO DA SILVA X OTAVIO AUGUSTO BROCA X SEBASTIAO BATISTA DOS ANJOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002287-36.2013.403.6118 - ADRIANO DE JESUS URBANO X JOAO BATISTA LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000015-35.2014.403.6118 - ALESSANDRO FERRAZ DE CAMPOS X ALICE DE OLIVEIRA X FLAVIO CESAR VILLELA SANTOS X JOSIAS REIS DE OLIVEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000081-15.2014.403.6118 - ADEILDO BREZOLIN(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000131-41.2014.403.6118 - JOSE MARCELO DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 389/394 e fl. 397: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.3. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 388.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000132-26.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000133-11.2014.403.6118 - AMAURI MOTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000142-70.2014.403.6118 - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000145-25.2014.403.6118 - JORGE LUIZ BORGES DE ARAUJO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000162-61.2014.403.6118 - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000164-31.2014.403.6118 - ANTONIO LOPES X JULIAN DOMINGUES FAUSTINO X LUIZ BENEDITO PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000294-21.2014.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 130. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o quanto disposto a fls. 124/125. Intimem-se.

0000352-24.2014.403.6118 - ADEMIR THOMAZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 37: Defiro.2. No mais, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 34.3. Intime-se.

0000387-81.2014.403.6118 - JOSIANE APARECIDA ALVES VIEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (auxiliar de costura) e os documentos constantes na inicial, mormente o de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a alegação de que seu problema de saúde pode ser ... consequência de uma posição fixa e/ou devida a movimentos repetitivos dos membros superiores... (fl. 02), assim como a profissão que exerce (auxiliar de costura), esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Intime-se.

0000485-66.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o valor percebido de aposentadoria (fl. 27), juntamente com os dados constantes nos documentos de fls. 77/84, 85/90 e 91/92, nos quais constam remunerações com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0157454-94.2004.403.6301 (fl. 93).5. Intime-se.

0000486-51.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (cuidadora de idosos) e os documentos constantes

na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados à fl. 03, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Intime-se.

0000499-50.2014.403.6118 - REGINA CELIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes no documento de fls. 22/26, assim como o valor percebido de aposentadoria (fl. 33), nos quais constam remunerações com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Intime-se.

0000505-57.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 13 e o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Indefiro o item final do pedido. Nos termos do art. 333, I, do CPC, apresente a autora, se entender cabível, cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria. 4. Sem prejuízo, junte a autora planilha atualizada com todas as suas contribuições previdenciárias, assim como cópia de sua CTPS atual e comprovantes de renda do período posterior à sua aposentadoria.5. Intimem-se.

0000506-42.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI DA SILVA TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor alega na petição inicial ter sérios e graves problemas de saúde: físico (coluna) e atraso mental (fl. 03).3. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representado nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.4. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), assim como o Laudo pericial forense, devendo substituir ainda a procuração e a declaração de fl. 16.5. Emende o autor a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 18.6. Intime-se.

0000626-85.2014.403.6118 - REGINA DA SILVA MARCILIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000629-40.2014.403.6118 - JOSE ADRIANO RIBEIRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000667-52.2014.403.6118 - CARLOS QUERIDO MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada (técnico especializado), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Considerando a alegação de que foi reconhecido como Especial pela autarquia o período de 05/05/80 a 05/03/1997 (fl. 03), emende o autor a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como Especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. único, II). 5. Intime-se.

0000668-37.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à Reclamação Trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Compulsando os autos verifica-se que o autor percebia o benefício de pensão por morte no. 79372-223-3 (fl. 36) e posteriormente o de benefício assistencial (fls. 30/51). Em sede de revisão deste último benefício, foi verificada possível irregularidade na sua manutenção (fls. 21/28 e 53).3. Assim, apresente o autor cópias integrais dos processos administrativos dos dois benefícios citados acima, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Informe a parte autora quantos filhos possui (fl. 24) e a qualificação completa destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.5. Esclareça o autor, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.6. A motivação do ato administrativo que conduziu à revisão do benefício assistencial pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrantes do núcleo familiar, uma vez que foi reconhecida a incapacidade do autor, conforme avaliação médico-pericial de fl. 32. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às

leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.).7. Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).8. Intime-se.

0000683-06.2014.403.6118 - JAMIRO LAURINDO DE MOURA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (frentista) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 19, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), ressaltando que há contradição entre os períodos informados à fl. 13. 3. Intime-se.

0000684-88.2014.403.6118 - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada (industrial), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), uma vez que há contradições entre os períodos elencados no pedido, à fl. 11. 3. Intime-se.

0000685-73.2014.403.6118 - JAIME MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 21/21 verso, esclareça o autor a grafia correta, juntando aos autos cópia de seus documentos devidamente retificados (RG e CPF).3. Informe o autor quantos filhos possui e a qualificação completa destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.4. Esclareça o autor por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.5. Intimem-se

0000881-43.2014.403.6118 - CORNELIO DE MACEDO OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000882-28.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000883-13.2014.403.6118 - DORILEIA DE OLIVEIRA TISSEO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000884-95.2014.403.6118 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000885-80.2014.403.6118 - JOSE FERNANDO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000886-65.2014.403.6118 - DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000887-50.2014.403.6118 - JOSE RITA DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000904-86.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000905-71.2014.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000639-84.2014.403.6118 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (cozinheira) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Considerando a alegação de desemprego e de que os últimos registros de sua carteira de trabalho datam do ano de 1996 (fls. 53/57) apresente a autora planilha atualizada com todas as suas contribuições previdenciárias.7. Esclareça a autora o item 7 do pedido (fl. 07), quanto a ser deficiente mental, apresentando os competentes comprovantes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme os documentos de fls. 11/12.9. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.10. Intime-se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-45.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001492-30.2013.403.6118 - WILTON FERNANDO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001495-82.2013.403.6118 - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001496-67.2013.403.6118 - LUIS CLAUDIO ANDRADE CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001616-13.2013.403.6118 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001623-05.2013.403.6118 - KELLEN CONCEICAO ROSA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001653-40.2013.403.6118 - FABRICIO MANOEL FERRAZ LEMES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001665-54.2013.403.6118 - DINARTE NATAL DE AZEVEDO X VALDIR LOBO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001692-37.2013.403.6118 - THIAGO GOMES NUNES DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001701-96.2013.403.6118 - FRANCISCO HENRIQUE LIMA DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001714-95.2013.403.6118 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001783-30.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001790-22.2013.403.6118 - MARCOS RODRIGUES RANGEL(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001932-26.2013.403.6118 - DIRCE ELIZETE SIQUEIRA MACEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001961-76.2013.403.6118 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001975-60.2013.403.6118 - CARLOS CESAR MONTEMOR FARO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001977-30.2013.403.6118 - FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001986-89.2013.403.6118 - JOSE BASTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002294-28.2013.403.6118 - MAURILIO JOSE PEREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002295-13.2013.403.6118 - ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002296-95.2013.403.6118 - JOAO BOSCO MELO DOS SANTOS(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002297-80.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ABREU X GENILSON ROGERIO DOS SANTOS X ERITON MOREIRA DA SILVA JESUS X FRANCISCO BASSANELLI X JOSE SANTOS X JOSE EVARISTO ROSA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILA NOVA X LUIZ ARTUR NOGUEIRA DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES MO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B -

JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002322-93.2013.403.6118 - JOSE OSMAR MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000032-71.2014.403.6118 - ANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000033-56.2014.403.6118 - PAULO CESAR DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000034-41.2014.403.6118 - ANDERSON PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000036-11.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000039-63.2014.403.6118 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000040-48.2014.403.6118 - MAURICIO VICENTE LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000041-33.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000062-09.2014.403.6118 - JOSE BOSCO DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000064-76.2014.403.6118 - CARLOS RENATO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000099-36.2014.403.6118 - ADRIANO JOSE DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000100-21.2014.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000102-88.2014.403.6118 - MARIA APPARECIDA DUTRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000103-73.2014.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000104-58.2014.403.6118 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000116-72.2014.403.6118 - ISMAEL LOPES DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000120-12.2014.403.6118 - MAURO CHACON HIAZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000124-49.2014.403.6118 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000135-78.2014.403.6118 - ANTONIO GARCIA DOS SANTOS(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000137-48.2014.403.6118 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000138-33.2014.403.6118 - GILSON FRANCISCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000139-18.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000143-55.2014.403.6118 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEICAO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000146-10.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000147-92.2014.403.6118 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000178-15.2014.403.6118 - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000179-97.2014.403.6118 - JOAO DE DEUS COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000199-88.2014.403.6118 - DARCI RAIMUNDO HONORATO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000200-73.2014.403.6118 - EUNICE DA SILVA BARROS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000229-26.2014.403.6118 - VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000230-11.2014.403.6118 - ROBERTO LUIS LEITE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000236-18.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MIGUEL(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000258-76.2014.403.6118 - ANTONIO GENTIL SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000259-61.2014.403.6118 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000260-46.2014.403.6118 - JOSE AMERICO SOARES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000279-52.2014.403.6118 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000282-07.2014.403.6118 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000297-73.2014.403.6118 - MARCOS CESAR FREITAS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000324-56.2014.403.6118 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000334-03.2014.403.6118 - ALAN EDUARDO JUNIOR DE ARAUJO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000335-85.2014.403.6118 - DIOGO CARVALHO ANDREOTTI(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000336-70.2014.403.6118 - MANOEL CARLOS LAURINDO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000337-55.2014.403.6118 - PAULO DA SILVA FILHO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000338-40.2014.403.6118 - RENAN RODRIGUES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000340-10.2014.403.6118 - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000341-92.2014.403.6118 - MONIQUE RIBEIRO DE CERQUEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000348-84.2014.403.6118 - FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000354-91.2014.403.6118 - NILTON AUGUSTO DOS SANTOS(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA E SP259917 - TEILA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000365-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000374-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA NASCIMENTO SILVA(SP160917 -

ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000375-67.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000396-43.2014.403.6118 - PATRICIA ANSELMO DUFFLES TEIXEIRA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000430-18.2014.403.6118 - GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000448-39.2014.403.6118 - MARIA ELISA RIBEIRO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000487-36.2014.403.6118 - ANDRE GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000490-88.2014.403.6118 - JORGE BATISTA ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000491-73.2014.403.6118 - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000711-71.2014.403.6118 - RODRIGO GONCALVES X MARLENE APARECIDA LISBOA DA SILVA X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CLAUDIOMIRO DA SILVA X NILDA RODRIGUES MORAES X BELARMINO DE CASTRO SOARES X WANDUIL JOSE RODRIGUES JUNIOR X DENIZE MAGDA RODRIGUES VALADAO DE MELLO X ELIZABETH MARIA SAMPAIO PINTO MIRANDA X MARIA CLARICE SILVEIRA ROCHA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000712-56.2014.403.6118 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA ALMEIDA RIBEIRO DE FARIA X ARILDO LUCAS X NORMA RIBEIRO AVILA NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA FLORIPES DE OLIVEIRA X TEREZITA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CARLOS ULDERICO LOMBARDI X WALDIR ALVES MASULK X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES MASULK(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000713-41.2014.403.6118 - ANDREA APARECIDA MARQUES X DIRCE TOLEDO MARQUES X ALESSANDRA DE SOUZA LIMA X IZILDINHA AUXILIADORA ELISEI(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001585-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 226: A retificação dos dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil deve ser feita pelo próprio exequente, sem a qual resta impossível a expedição da requisição de pagamento. 3. Posto isso, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que o exequente informe o número de seu CPF, em conformidade com os dados da Receita Federal do Brasil. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 398/404: INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para obtenção de relatório analítico dos valores atrasados devidos ao Autor, tendo em vista que o título judicial exequendo não condenou a Ré ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas. 2. Ademais, alinhoo meu

entendimento aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que revelam que a nomeação decorrente de decisão judicial, após declaração de nulidade de previsão editalícia, não importa em reconhecimento do direito de recebimento de diferenças remuneratórias retroativamente à data da violação do direito da parte, por estar ausente a contraprestação do serviço para recebimento da remuneração. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAMENTE À DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PARTE, ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PARA RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, entende que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar um contrapartida indenizatória (STJ, EREsp 1.117.974/RS, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2011). II. Nessa linha de raciocínio, a nomeação dos recorridos, por força de decisão judicial, que reconheceu a nulidade de exigência do edital do certame para provimento do cargo de Analista Judiciário e condenou a União a proceder à posse dos autores, não autoriza o pagamento das diferenças de remuneração entre o cargo de Técnico Judiciário - antes ocupado pelos recorridos - e o de Analista Judiciário, bem como de eventuais progressões e enquadramentos, uma vez que a retribuição pecuniária exige a contrapartida da prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei 8.112/90. III. Na forma da jurisprudência deste Tribunal a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011). Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013). IV. Agravo Regimental provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1057219/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/05/2014) 3. Int.

0001440-68.2012.403.6118 - LEDA MARIA DIAS (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-25.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GERALDO JOSE PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GERALDO JOSE PEREIRA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-20.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA (SP239672 - ARLDA DE SOUSA SILVA)

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-96.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 19/21 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000382-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIOTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Fls. 1479/1487: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Int.

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pelos interessados.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0001157-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001157-7) - ITALO FERNANDES DANTAS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ITALO FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados.3. Int.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0) - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Exequente IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002251-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002251-5) - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 193/225: Vista ao demandante. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CATARINA DOS REIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA AMALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO CLAUDINEI FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM (SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 120/128: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA (SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000527-23.2011.403.6118 - TANIA NATALIA MENDES DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA NATALIA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito bancário realizado pela Executada (fls. 86/87) e do silêncio da parte Exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA a execução movida por TANIA NATALIA MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002733-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA MARTINHO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

VISTOS.Certificado o trânsito em julgado para a Acusação (fl. 316) e inócurrenente a prescrição retroativa na espécie (pena de 2 anos e 4 meses; lapso prescricional de 8 anos, cfr. CP, art. 109, inciso IV; fatos em 2004; recebimento da denúncia em 17/03/2009; sentença proferida em 25/09/2013), PUBLIQUE-SE a sentença penal condenatória conjuntamente com este despacho, para intimação dos réus e eventual interposição de apelo.Int.SENTENÇA DE FLS.308/313:SENTENÇA TIPO D Vistos, etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCO AURÉLIO FERIOTTI E ROSANA APARECIDA MARTINHO FERIOTTI, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal (fls. 90/91).Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa Feriotti Ferramentaria e Usinagem Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de janeiro a dezembro de 2004, o que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (AI nº 37.153.890-4).A denúncia foi recebida 17 de março de 2009, consoante decisão de fl. 92.A defesa preliminar foi ofertada às fls. 153/156, tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito (fls. 231/232v).Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo os réus interrogados por meio audiovisual (mídia de fl. 283). Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício à autoridade fiscal para que informasse o valor atualizado do débito e a atualização das folhas de antecedentes dos réus, o que foi deferido pelo Juízo, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 259).Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 284/299) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva do crime, tendo postulado pela condenação dos acusados. A defesa, nessa fase, alegou que os réus agiram impelidos pelas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa (fls. 302/305).As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1.

Materialidade.Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos.No que concerne aos documentos, foi anexado o autos de infração de nº 37.153.890-4, acompanhado de seu respectivo relatório (fls. 45/48), bem como juntadas as folhas de

pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 49/61). Constam dos autos, ainda, vários ofícios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 199, 210, 222, 225 e 270), nos quais se informa que o débito consubstanciado no auto referido não foi pago ou parcelado, cabendo salientar que, no último ofício, foi informado que o valor atualizado da dívida é de R\$ 112.726,42. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou os procedimentos fiscais de lançamento, consubstanciado nas citadas NFLDs. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que os próprios réus confirmaram que os recolhimentos não foram efetuados. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que a defesa dos acusados, nos memoriais apresentados, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. **Autoria** A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria delitiva. Iniciando pela prova documental, verifico, pelas cópias das alterações do contrato social da contribuinte anexadas às fls. 32/34 e 35/37, que ambos os réus possuíam poderes de gerência naquela. Tal indício de autoria foi comprovado pela prova oral colhida nos autos. De fato, tanto Marco Aurélio, quanto Rosana, ao serem interrogados, confirmaram que trabalham diariamente na empresa e que ambos são responsáveis por sua administração. Por tais razões, tenho que Marco Aurélio e Rosana praticaram as condutas a ele imputadas na inicial.

3. **Tipicidade** Nesse tópico, o crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Marco Aurélio e Rosana subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de terem os autores agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente os réus incidiram na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de janeiro a dezembro de 2004, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

4. **Culpabilidade** Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir dos réus comportamento diferente daquele por eles realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza dos tributos, os quais têm finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo

sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram pela defesa quaisquer documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa da qual o acusado era sócio gerente, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, as alegações dos próprios réus, em seus interrogatórios, as quais não demonstram a existência de dificuldades intransponíveis, que justifiquem o não recolhimento do tributo. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar os réus Marco Aurélio Feriotti e Rosana Aparecida Martinho Feriotti às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 283 nos autos, sem o uso de sacos plásticos. 5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 5.1.1. Marco Aurélio Feriottia) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem

considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 12 (doze) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2. Rosana Aparecida Martinho Feriottia) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré deve ser considerada em grau normal, pelos motivos expostos para o corréu. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos anteriores. Da mesma maneira, nada há nos autos que possibilite a aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se que não incide, da mesma forma, nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que a agente reiterou a prática delituosa 12 vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Na hipótese dos autos, não apresentam os acusados antecedentes desfavoráveis e nem há circunstâncias judiciais que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no livro de rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-56.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

VISTOS.Fl. 139 (certidão de decurso de prazo):À fl. 135, o defensor constituído pelo réu ARMANDO ARIEL AREVALDO GIMENEZ já fora advertido a respeito das conseqüências do art. 265 do Código de Processo Penal no caso de abandono do processo (não apresentação de resposta escrita à acusação).Às fls. 137/138, o defensor apresentou sua justificativa para o não oferecimento da peça defensiva no prazo legal, ainda assim deixando de oferecê-la e requerendo prazo suplementar.Acolhida a justificativa e deferido o prazo requerido (fl. 139), foi certificado, mais uma vez o decurso de prazo.Resta plenamente caracterizado, assim, o abandono deliberado da causa pelo defensor constituído do acusado, Dr. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL, inscrito na OAB/SP sob nº 54.034. Assim, diante do injustificado abandono da causa pelo defensor constituído pelo réu, e já tendo sido o causídico advertido das conseqüências de sua desídia (fl. 135), impõe-se a incidência da norma inscrita no art. 265 do Código de Processo Penal, que estabelece que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Posta a questão nestes termos, APLICO ao Dr.

WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL, inscrito na OAB/SP sob nº 54.034, a MULTA de 10 (dez) salários-mínimos vigentes nesta data, devidamente atualizados até a data do pagamento.Intime-se o d. advogado para ciência, pela Imprensa Oficial.Extraiam-se cópias desta decisão e oficie-se à PGFN para as providências cabíveis de inscrição e cobrança da multa, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.Sem prejuízo do acima determinado, INTIME-SE PESSOALMENTE o acusado para, querendo, constituir novo advogado para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que, certificado o decurso do prazo legal, fica nomeada desde já a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa no processo.Int.

Expediente Nº 9453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA

Ante a consulta/informação formulada, designo o dia 05/08/2014, às 14h00, para audiência de interrogatórios dos acusados.Cumpra-se o determinado no termo de audiência de fl. 373/373v, expedindo-se mandado para intimação dos co-réus JONADABE ROSA DE OLIVEIRA e AURELIO MENDES LOPES, no endereço na Rua Luiz Pedroso 07, jd. Japão, São Paulo/SP.Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça cumpridor do mandado, da possibilidade de ocultação dos acusados (vislumbrada quando da citação), para as providências cabíveis.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4504

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012418-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X MARCELO HENRIQUE MERENDA(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X LUIZ ALBERTO FAVALLI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ROBERTO MORICONI(SP058970 - LUIS

CEZAR RAMOS PEREIRA)

AUTOS Nº. 0012418-38.2011.403.6119 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANDRÉ JEFFERSON DANTAS MARCELO HENRIQUE MERENDA LUIZ ALBERTO FAVALLI ROBERTO MORICONI TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Juíza Federal, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos acusados MARCELO, LUIZ e ROBERTO, neste ato assistidos pelo advogado constituído, Dr. LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA, OAB/SP nº 58.970. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dra. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA. Presentes as testemunhas de acusação GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE e CARLOS ALBERTO BERGAMINI, e a testemunha de defesa VANDERLEI ANTONIO DE PAULA JUNIOR. A testemunha de defesa FERNANDA OLIVEIRA teve sua oitiva realizada por precatória na Subseção Judiciária de Limeira/SP, em 03/06/2014, às 14:00, conforme fls. 440. Iniciados os trabalhos, as testemunhas GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, CARLOS ALBERTO BERGAMINI e VANDERLEI ANTONIO DE PAULA JUNIOR foram, respectivamente, ouvidas e, em seguida, os acusados MARCELO HENRIQUE MERENDA, LUIZ ALBERTO FAVALLI e ROBERTO MORICONI foram, respectivamente, interrogados. O interrogatório dos acusados e o depoimento das testemunhas ouvidas foram registrados conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Por fim, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, mediante a apresentação de mídia digital ou pen drive. Restou encerrada a instrução processual e, na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Pela MM Juíza foi dito: 1) Desmembre-se os autos com relação a ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência. Comunique-se ao SEDI, também, para cadastramento de ambos os feitos na classe de ações criminais; 2) Juntem-se os documentos apresentados pela testemunha CARLOS nesta data; Aguarde-se a vinda da precatória expedida para Limeira/SP, cobrando-se, se necessário. Com a vinda, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela Acusação, para a apresentação de alegações finais e, após, tornem os autos conclusos para sentença; 3) Saem os presentes cientes e intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 2005.61.19.005990-3 Decorrente da denominada Operação Canaã Procedimento investigação 0002508-65.2003.403.6119 RÉ(U)(US): DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação dos acusados: (i) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, inscrito no CPF/MF n. 230.941.918-43, nacionalidade peruana, natural de Lima/Peru, solteiro, jornalista, nascido aos 29/02/1964, filho de Carlos Huapaya Caballero e Aida Arguedas Bera; (ii) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, documento RG n. 9.947.011-1 SSP/SP, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo, SP, convivente, nascido aos 29/09/1963, auxiliar administrativo e de contabilidade, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Cleusa Jovem dos Santos; (iii) ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, documento peruano n. 40.3526-18, nacionalidade peruana, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde; (iv) MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, documento peruano n. 10.726.542, nacionalidade peruana, natural de Lima/Peru, convivente, nascido aos 23/08/1975, artesão, filho de Manoel Ortiz e Susana Dominguez; (v) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, documento RG n. 08.328.698-9 IPF/RJ, CPF/MF n. 016.628.557-96, nacionalidade brasileira, natural do Rio de Janeiro, RJ, convivente, nascido aos 27/09/1969, filho de Ivanio Victor da Silva e Mirian Pizzani de Castro; 3. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (fl. 5009) do acórdão que ABSOLVEU os acusados do delito do artigo 288 do Código Penal (fls. 4968/4981-verso), bem como do acórdão que reconheceu a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA, extinguindo a punibilidade em relação às condenações remanescentes (fls. 5001/5005).4. Desse modo, comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI, bem como ao INI e IIRGD, para as anotações que se fizerem necessárias acerca da ABSOLVIÇÃO/EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, conforme acima relatado, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 4968/4981-v, 5001/5005 e 5009.5. Requisite-se o pagamento dos honorários dos defensores ad hoc que atuaram no feito, cujas solicitações, à época, não foram expedidas: doutora MARIA HELENA DAVID DOS SANTOS, OAB/SP 228.905, doutor ANDRE HACL CASTRO, OAB/SP 204.086 e doutor ANDERSON HIDEAKI ISHII, OAB/SP 201.662, conforme fls. 1613/1614; doutora ZILDA DE MELO LIMA, OAB/SP 242.926, conforme fls. 3493/3494. Em todos os casos, a fim de adequar o pagamento aos termos da normatização vigente (Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal), fica reconsiderado o valor arbitrado para 2/3 do valor mínimo vigente, conforme parágrafo 1º do artigo 2º daquela Resolução.6. Igualmente, considerando o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados em favor da defensora dativa, doutora ZELIA FERNANDES PEREIRA, OAB/SP 132.692, conforme fls. 3664/3665 (nomeação) e 4470 (arbitramento), levando em conta que a expedição da requisição não se deu naquela oportunidade, conforme certidão de fl. 4471.7. Caso qualquer dos causídicos mencionados nos itens anteriores não possua cadastro no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se tal situação, a fim de registrar a impossibilidade da efetiva expedição da respectiva solicitação de pagamento.8. Ausentes quaisquer pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. Ciência à Defensoria Pública da União.11. Publique-se.

0000547-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RIBEIRO PACHECO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

Autos em Secretaria, com as razões de recurso do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas RAZÕES e CONTRARRAZÕES de apelação no prazo de 08 (OITO) dias, conforme determinado à fl. 202.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-18.2013.403.6119 - IZABEL DE ARAUJO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: IZABEL DE ARAUJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 24/06/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data

provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justifique.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC.Consigno que o assistente técnico, que porventura venha a ser apresentado pelas partes, pode acompanhar a perícia médica independente de intimação.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IZAEL DE ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Alexandre Ribeiro (antiga Rua Dezessete), nº 18, , Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07417-105, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida).2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroca, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007356-46.2013.403.6119 - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno da carta de intimação do autor sem cumprimento, intime-o através de seu advogado para que compareça nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim

Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na sala de perícias nº 01, no dia 09/06/2014 às 15h20min, para passar por perícia médica. Int.

Expediente Nº 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO

CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA(RJ149704 - EDSON ABRANTES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao NÚCLEO BATUIRA (Rua Renato Ometi nº 65, Cumbica, Guarulhos/SP), a fim de que confirme a autenticidade dos recibos acostados aos autos, que demonstram o pagamento da quantia total de R\$ 1060,00 (um mil e sessenta reais) pelo acusado José Antonio Camilo, bem ainda para que informe se reconhece os depósitos de fls. 667 c/c 673 e fl. 666 c.c. 673, uma vez que não foram identificados, mas consta aludida entidade como favorecida, encaminhando-se para tanto cópias de fls. 578, 600, 638, 639, 640, 666, 667, 671, 673 e 685. Requisito à referida entidade que informe a este Juízo se o acusado EDSON JARDIM MASCARENHAS cumpriu a prestação de serviços noticiada às fls. 590/593, cuja cpia segue. Intime-se novamente o réu EDSON JARDIM MASCARENHAS, por seu I. defensor constituído, a fim de que comprove o início do cumprimento da condição de comparecimento trimestral na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob pena de revogação da suspensão, bem ainda a fim de que junte aos autos certidões criminais federais e estaduais, as quais não foram juntadas no 12º mês de suspensão processual. Com as respostas, dê-se vista ao órgão ministerial.

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00110489220094036119 PARTES: JP X DJALMA DE FREITAS FERREIRA INQUÉRITO POLICIAL Nº 21.0558/09, Livro Tombo nº 05, fls. 43 - DPF/AIN/SP INCIDÊNCIA PENAL: ART. 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se a Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Intime-se a defesa, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no caso de não recolhimento, será expedido ofício encaminhando-se informações dos autos e do sentenciado, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional adote as providências pertinentes para fins de inscrição em Dívida Ativa. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que o réu DJALMA DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 13.10.1977 em Pontes e Lacerda/MT, filho de Laurinda de Freitas Ferreira, portador do R.G. nº 0978157-9 SPP/MT E CPF Nº 851.469.001-91, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/09/2012, como incurso no delito previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, por duas vezes, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, bem como 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; consigne-se ainda que por v. acórdão datado de 27/08/2013, disponibilizado para publicação em 04/09/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/10/2013. 2) OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, informando-se que o réu DJALMA DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 13.10.1977 em Pontes e Lacerda/MT, filho de Laurinda de Freitas Ferreira, portador do R.G. nº 0978157-9 SPP/MT E CPF Nº 851.469.001-91, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/09/2012, como incurso no delito previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, por duas vezes, à pena privativa de

liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, bem como 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal, tendo sido a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; consigne-se ainda que por v. acórdão datado de 27/08/2013, disponibilizado para publicação em 04/09/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/10/2013.3) OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO/MT, comunicando-se, para fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal, que foi prolatada por este r. Juízo, sentença condenatória datada de 28/09/2012, em desfavor do réu DJALMA DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 13.10.1977 em Pontes e Lacerda/MT, filho de Laurinda de Freitas Ferreira, portador do R.G. nº 0978157-9 SPP/MT E CPF Nº 851.469.001-91, atualmente solto, com endereço à Av. Florispina Azambuja, 402, Centro, Pontes e Lacerda/MT, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/09/2012, como incurso no delito previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, por duas vezes, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, bem como 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal, tendo sido a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; consigne-se ainda que por v. acórdão datado de 27/08/2013, disponibilizado para publicação em 04/09/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/10/2013. Segue cópia da sentença condenatória de fls. 294/301.

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X FABIO NORONHA DE LIMA E OUTRO PROCESSO Nº 00057687220114036119 IPL nº 21-0211/2011-4 - livro tomo nº 2011 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intimem-se os I. defensores constituídos dos réus Fábio Noronha de Lima e João Emanuel Távora, a fim de que recolham o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs para cada réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no seu silêncio será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se dados dos réus, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes para fins de inscrição em dívida ativa. Encaminhem-se os celulares apreendidos com os réus ao SENAD, tendo em vista terem sido utilizados como instrumento do crime cometido. Decreto o perdimento do valor das passagens aéreas apreendidas em favor da União. Expeça-se Guia de Execução em nome do corréu FABIO NORONHA DE LIMA. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais de Guarulhos/ São Paulo, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00057687220114036119, informando que os sentenciados 1) JOÃO EMANUEL TÁVORA (PROCESSO DE EXECUÇÃO 1061830 - VEC DE GUARULHOS), brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido aos 02/04/1986 em São Paulo/SP, filho de Alice Távora de Oliveira, portador do passaporte brasileiro nº FD642165, e CPF nº 370.063.158-83, com residência na Rua Carneiro Leão, nº 371, Parque Marengo, Itaquaquecetuba/SP, foi condenado por este Juízo em 27/02/2013, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denuncia, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, sendo certo que, por v. acórdão datado de 10/12/2013, considerando-se como data de publicação o dia 13/01/14, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, definir a pena definitiva do réu em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa; realizada a detração, resta a ser cumprida pelo réu a pena de 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 18/02/2014; e 2) FÁBIO NORONHA DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Wilson Noronha de Lima e de Maria Celeste de Lima, nascido aos 17/04/1965 em São Paulo/SP, portador do CPF nº 058.548.458-90, com residência na Rua Cabo José Vieira da Conceição, nº 92, Sapopemba/São Paulo, foi condenado por este Juízo em 27/02/2013, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denuncia, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, sendo certo que, por v. acórdão datado de 10/12/2013,

considerando-se como data de publicação o dia 13/01/14, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, definir a pena definitiva do réu em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa; realizada a detração, resta a ser cumprida pelo réu a pena de 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 18/02/2014. Oficie-se à autoridade policial, a fim de que encaminhe a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido fora devidamente encaminhado ao Banco Central, bem como encaminhem-se a este Juízo os aparelhos celulares apreendidos com os réus. Encaminhe-se cópia de fls. 36/38. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência dos valores referentes ao reembolso das passagens aéreas apreendidas em favor do SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Encaminhe-se cópia de fls. 412. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL 21-0211/2011-4), a fim de que encaminhe a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido fora devidamente encaminhado ao Banco Central, bem como encaminhem-se a este Juízo os aparelhos celulares apreendidos com os réus. Segue cópia de fls. 36/38. 2) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda à transferência dos valores referentes ao reembolso das passagens aéreas apreendidas em favor do SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Segue cópia de fls. 412.

0003755-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI (SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00037553220134036119 PARTES: MPF X RAFAEL ANTONIACI E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RAFAEL ANTONIACI E CLAUDIO UDOVIC LANDIN, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP). A defesa do réu Claudio Udovic Landin alega, em síntese, que há de ser reconhecida a atipicidade da conduta, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do acusado, bem como alega que... não restou comprovada a entrega de qualquer documento para a empresa vítima pela pessoa do acusado. A defesa do réu Rafael Antoniacci, por sua vez, alega, em síntese, que não há elementos suficientes para condenação do réu, bem como a falta de comprovação da materialidade. Verifico que, em que pesem as alegações formuladas pelas defesas, os fatos devem apurados e o processo ter prosseguimento haja vista a existência de robustos indícios da participação dos acusados na empreitada criminoso, conforme apurado no inquérito policial. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 14 HORAS. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que os acusados e as testemunhas abaixo arroladas, sejam intimadas a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE AS PARTES DEVEM COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Segue cópia da denúncia de fls. 562/580. A) RAFAEL ANTONIACI, brasileiro, casado, advogado, filho de Geraldo Antoniacci e Anésia Novais Antoniacci, portador do R.G. nº 14.737.168 SSP/SP e CPF nº 047.527.058-42, nascido aos 13/02/1964, com endereço na Rua Dr. Vicente Giacagliani, nº 737, apto. 53, Vila Alpina, CEP: 3203-000, São Paulo/SP, E/OU Rua Inácio, nº 846, Vila Zelina, São Paulo/SP) CLAUDIO UDOVIC LANDIN, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Ilário Tomaz Landin e Branka Udovic Landin, nascido aos 21/06/1971, portador do R.G. nº 18.688.390 SSP/SP e CPF nº 246.070.188-80, residente na Rua Deputado Laércio Corte, nº 1250, Bloco A, apto. 81, Morumbi/SP, C) KLAUDIO SEMAN CUFLAT, croata, casado, nascido aos 24/07/1958,

portador do CPF nº 012.295.518-83, com residência na RUA ARATUÍPE, Nº 180, APTO. 51, BAIRRO VILA FORMOSA, SÃO PAULO/SP, TEL: 2675-1043 E CEL: 91657435, D) EUGÊNIO GUADAGNOLI, brasileiro, casado, advogado, filho de Osvaldo Guadagnoli e Nair Guadagnoli, nascido aos 26/05/1949, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3388637 SSP/SP, com endereço na Rua Antonio de Barros, nº 2526, apto. 191, Bairro Tatuapé/São Paulo, CEP: 3401-001E) CAROLINE MADUREIRA PARÁ PERECIN, Delegada de Polícia Federal, matrícula 9412, com endereço comercial na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo, localizada na Rua Hugo DAntola, nº 95, sala 725, Lapa de Baixo/São Paulo, CEP: 05038-090. Considerando tratar-se a testemunha CAROLINE MADUREIRA PARÁ PERECIN de funcionária pública, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.F) MILENA MARTINEZ, com endereço na Rua 32, nº 464, Portal dos Nobres, Ipeuna, São Paulo.G) MARCELO MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO, brasileiro, advogado, nascido aos 30/11/1965 portador do R.G. nº 10.549.647 SSP/SP, com endereço comercial na Alameda Campinas, nº 463, 4º andar, bloco B, Jardins/SP, tel: (11) 3141-0055, cel: 3141-00552) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS, a fim de que proceda a inquirição das testemunhas de defesa abaixo arroladas acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 615/624).A) ANA GLEIDE SANTOS, com endereço na Rua Almir Pedreira, nº 51, Petrópolis, Manaus/AM.B) CARLA MORAES, com endereço na Rua Vasco da Gama, nº 53, Riacho Doce, Manaus/AM.C) CLAUDIA SANTOS, com endereço na Rua Noel Nuteis, 1436, Cidade Nova, Manaus/AM.D) MARIA MORAES, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 55, Cidade Nova 1, Manaus/AM.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, a fim de que proceda a inquirição da testemunha de defesa abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 615/624).A) FELIPE MARTINEZ, com endereço na Avenida Pugliese, nº 195, apto. 74, Astúrias, Guarujá/São Paulo.B) MARCELO MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO, brasileiro, nascido aos 30/11/1965, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 10.549.647 SSP/SP, com endereço na Rua Waldomiro Silveira, nº 11, aspto. 42, Boqueirão, Santos/SP, tel res. (13) 3221-6331.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA COMARCA DE RIO CLARO/SP, a fim de que proceda a inquirição da testemunha de defesa abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 615/624).A) WILSON MARTINEZ, com endereço na Avenida 50 A, nº 76, Jardim Ipê, Rio Claro/São Paulo.B) CLAUDIO UDOVIC LANDIN, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Ilário Tomaz Landin e Branka Udovic Landin, nascido aos 21/06/1971, portador do R.G. nº 18.688.390 SSP/SP e CPF nº 246.070.188-80, residente na Rua Joaquim Carlos de Souza, nº 273, Jardim D Itália II, Santa Gertrudes/ São Paulo. 5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, a fim de que proceda a inquirição da testemunha de defesa abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 626/644).A) RICARDO FERREIRA BRAGA, com endereço na Rua Dois Coqueiros, nº 24, Pereque, Ilha Bela, São Paulo.6) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/ MINAS GERAIS, a fim de que proceda a inquirição da testemunha de defesa abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 626/644).A) MARCOS AURELIO DE CASTRO ALCKMIN, com endereço na Rua Argentina, nº 185, Jardim América III, São Sebastião do Paraíso/MG, CEP: 37950-0007) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, a fim de que proceda a inquirição da testemunha de defesa abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 626/644).A) JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, com endereço no Centro Empresarial Brasília SRTVS 701, Bloco B, Sala 713, Brasília/DF.8) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, a fim de que as testemunhas abaixo arroladas, sejam intimadas a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE AS PARTES DEVEM COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Segue cópia da denúncia de fls. 562/580, de seu recebimento de fls. 586/587, e das fls. 626/644.A) EDILENE DELPOIO, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 87765, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, sito na Av. Jospe Cabalero, nº 35, 4º andar, bairro Vila Bastos, Santo André/SP, tel: 28842195. Considerando tratar-se a testemunha EDILENE DELPOIO de funcionária pública, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.B) ROBERTO GALAFASSI, brasileiro, casado, nascido aos 26/12/1954, portador do R.G. nº 4.998.890 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Pirassununga, 175, apto. 42, 4º andar, Valparaíso, Santo André/SP, tel. res. (11) 4427-5180, cel: (11) 7727-1773 e telefone comercial Pizzaria Bacanas (11) 4121-3000.PA 1,10 C) HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA, com endereço na Rua São Paulo, nº 128, São Caetano do Sul/SP.9) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CAMPINAS/SP, a fim de que proceda a inquirição da testemunha abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587).A) JOSÉ LUIZ JACON, portador da cédula de identidade R.G. nº 6.259.440 SSP/SP E CPF Nº 773.294.498-49, com endereço na Av. Modesto Fernandes, 354, Barão Geraldo, Campinas/SP, tel. res. (19) 3289-4179, endereço comercial: Av. Senador Antonio Lacerda Franco, nº 455, Jardim do Lago, Campinas/SP, tel. com. (19) 3727-8800 e celular (19) 7819-7880.10) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, a fim de que proceda a inquirição da testemunha de defesa abaixo arrolada acerca dos fatos narrados na denúncia. Segue cópia da denúncia (fls. 562/580), e do seu recebimento (fls. 586/587), e da petição (fls. 626/644).A) MILENA MARTINEZ, com endereço na Rua 32, nº 464, Portal dos Nobres, Ipeuna/São Paulo.11) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha KLAUDIO SEMAN CUFLAT, croata, casado, nascido aos 24/07/1958, portador do CPF nº 012.295.518-83, com endereço comercial na Praça Claudino Pereira, 01-A, Bairro Vila Endres, Guarulhos/SP, tel: 2423-3999, comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE AS PARTES DEVEM COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Segue cópia da denúncia de fls. 562/580.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos, esquizofrenias e transtornos mentais e comportamentais, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Aduz que seu benefício foi cessado em 31/03/2013 e que o pedido formulado à fl. 19 foi indeferido, eis que não foi reconhecido o direito ao mesmo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/34). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados à inicial e extratos dos sistemas Plenus e CNIS ora anexado evidencia que o autor manteve-se com vínculo em aberto (fl. 34) ao menos até 03/2014, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. De tal modo, ostenta o autor a carência e a qualidade de segurado exigidas. Portanto, a controvérsia reside unicamente na incapacidade. Não há nos autos elementos convincentes para confirmar a incapacidade do autor pelos problemas ortopédicos, necessitando de exame pericial. Neste ponto, não é suficiente o documento de fl. 22, que consiste em uma ressonância magnética da coluna lombo-sacra e, por sua vez, o atestado médico de fl. 21, que nada esclarece a respeito da incapacidade, eis que apenas recomenda o repouso de 90 dias. De outra volta, o relatório médico, por conta de atendimento prestado pelo SUS de fl. 20, demonstra que o autor, em razão das hipóteses diagnósticas F20.8 e F10.2 (CID 10), encontra-se em uso de medicamentos e deve manter acompanhamento regulares, sem, contudo, estabelecer de forma clara a impossibilidade de trabalho. O que se estabelece no relatório é que o autor mantém sintomas de medo inespecífico e persecutoriedade com prejuízo do convívio social. Tais elementos são apenas indicativos de uma incapacidade, reclamam, pois, exame pericial. INDEFIRO, portanto, o pedido liminar. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatadas, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol

de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, a quem nomeio como peritos neste feito: Dr. Ancelmo Takeo Itano - CRM 59922 - ortopedia - Tel 14-3422-1890/342-5145, que realizará perícia na sala apropriada desta Justiça Federal no dia 17/07/2014, às 18h20m; Dra. Eliana Ferreira Roselli - psiquiatra - CRM 50729, que realizará perícia em seu consultório particular, sito à Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14 - Tel 14-3413-4299, e deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação dos Correios (fl. 158/159), dando conta de que a testemunha Manoel Elói Ferreira mudou de endereço, fica a cargo da parte que a arrolou (autor), trazê-la na audiência agendada. Publique-se com urgência.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia médica, bem como a realização de auto de constatação. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de julho de 2014, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia médica. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de julho de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003127-67.2013.403.6111 - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia médica. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de julho de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003300-91.2013.403.6111 - APARECIDA ROSSI BUENO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A controvérsia principal do presente caso se resume à fixação da Data de Início da Incapacidade (DII), vez que o INSS, apesar de reconhecer a incapacidade do autor, fixou-o na data de 27/03/2007 (fl. 14), ocasião em que o autor já não detinha a qualidade de segurado. Determino, assim, a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de julho de 2014, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87/88. CUMPRA-SE.

0002437-04.2014.403.6111 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GILBERTO JOSÉ TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela,

o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Na hipótese dos autos, o pedido da parte autora é o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.981.520-7, cuja cessação do pagamento ocorreu em 30/04/2014 (vide fls. 25). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados de 02/04/2014 e 14/05/2014 (fls. 20) e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922 que realizará a perícia médica no dia 17/07/2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3567

MONITORIA

0011644-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra AIRTON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 18.422,88 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 29/11/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o réu, em 05/01/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.0317.160.0002392-28 no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Alega ainda que não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. O réu foi citado e opôs embargos alegando excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado diante da abusividade na cobrança dos encargos contratuais, uma vez que os juros remuneratórios e moratórios eram cumulados indevidamente com a comissão de permanência, além da multa. Sustenta ser ilegal a prática de anatocismo, que a capitalização de juros deve ser anual e não diária e que os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês. Alegou ainda a ilegalidade de comissão de permanência (fls. 50/62). A CEF apesar de devidamente intimada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 94. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar Uma vez julgada a exceção de incompetência, rejeitando-a, o processo principal volta ao seu curso normal, independentemente do decurso de prazo para eventual recurso, vez que o agravo de instrumento é destituído de efeito suspensivo.

2.2. Mérito

2.2.1. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942.2.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.2.2.3. Dos encargos moratóriosO contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.2.2.4 Do vencimento antecipadoNão há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.Observe que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)2.2.5 Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz,

remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: **COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.** Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200 **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003 No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 2.2.6 Da capitalização dos juros e da sua cobrança em período inferior a um ano. Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/01/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: **CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS -** A taxa de juros de 1,69% (UM VÍRGULA SESENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. **CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO -** No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) **Parágrafo Terceiro -** Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA -** Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.** - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) 2.2.7 Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros

contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)2.2.8 Da comissão de permanênciaNo caso dos autos, não obstante a alegada cobrança da comissão de permanência, verifico que além de não haver previsão contratual a esse respeito, inexistem nos autos qualquer demonstração da sua cobrança, razão pela qual entendo prejudicada a apreciação dos argumentos do embargante nesta parte. 3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002774-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS PAULO GONCALVES TEIXEIRA(SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$12.542,91 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) referente ao contato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos.Citado o réu apresentou embargos às fls. 31/55 propondo acordo, tendo a CEF se manifestado às fls. 62/65.Os autos encontravam-se conclusos para sentença quando foi convertido em diligência designando audiência de conciliação.Esta restou frutífera com a composição das partes, sendo que às fls. 82 a CEF comunicou o cumprimento pelo réu do acordado e a consequente quitação do débito administrativo. Pelo exposto, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado em audiência (fls. 79) e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002226-5) - JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ FREDERICO NETO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural, do labor comum e do labor especial, nos períodos especificados na petição inicial (fls. 02/07).Juntou documentos (fls. 08/138).Citado, o INSS contestou alegando a ausência de documentos comprobatórios do labor rural e do labor especial, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 151/162).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177/178).Houve réplica (fls. 183/186).Foi juntada informação prestada pelo senhor perito engenheiro (fls. 215/216).Foi juntado laudo técnico ambiental da empresa Unicon União de Construtoras Ltda (fls. 222/241).O perito engenheiro apresentou laudo pericial relativo à empresa Usina Iracema (fls. 242/249).Foi ouvida por precatória uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 281/284).Sobreveio petição do autor desistindo da ação (fls. 285/288).Intimado a se manifestar quanto à desistência, o INSS permaneceu silente (fls. 289/291).PElo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando o pagamento suspenso nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0002671-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002671-4) - GERSON CREVELARI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Crevelari em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 14/08/1976 a 13/12/1979, 01/06/1980 a 29/06/1981, 01/12/1981 a 10/07/1987, 01/01/1989 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 03/08/1992, 01/09/1994 a 11/12/1995, 01/07/1996 a 30/12/2001, 01/01/2002 a 03/10/2006 e a declaração de que é incontroverso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 28/10/1988 e de 01/09/1992 a 29/03/1994 (fls. 02/35). Juntou documentos (fls. 36/127). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/145, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/148). A parte autora informou a ocorrência de erro de digitação na inicial, pugnando pela alteração da DER para 21/12/2006 (fl. 169). Informações do perito engenheiro nomeado (fls. 191/192). Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 210/213). Intimadas as partes a apresentar memoriais, ambas quedaram-se inertes (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 14/08/1976 a 13/12/1979, 01/06/1980 a 29/06/1981, 01/12/1981 a 10/07/1987, 01/01/1989 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 03/08/1992, 01/09/1994 a 11/12/1995, 01/07/1996 a 30/12/2001, 01/01/2002 a 03/10/2006 e a declaração de que é incontroverso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 28/10/1988 e de 01/09/1992 a 29/03/1994. Inicialmente, reconheço que a especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 28/10/1988 e de 01/09/1992 a 29/03/1994 é matéria incontroversa, posto que já reconhecida administrativamente pelo INSS (fl. 118). Passo, agora, à análise da especialidade dos demais períodos. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201

da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que

permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/08/1976 a 13/12/1979, 01/06/1980 a 29/06/1981, 01/12/1981 a 10/07/1987, 01/01/1989 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 03/08/1992, 01/09/1994 a 11/12/1995, 01/07/1996 a 30/12/2001, 01/01/2002 a 03/10/2006. No período de 14/08/1976 a 13/12/1979 o Autor trabalhou para Têxtil Bazanelli, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de ajudante de espulador e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o formulário de fl. 66, declaração de extemporaneidade de fl. 67 e laudo técnico ambiental de fls. 69/72. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 01/06/1980 a 29/06/1981, o Autor trabalhou para Têxtil Manjope Ltda, no setor industrial, onde exerceu o cargo de magazineiro, conforme cópia da CTPS de fl. 49. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). No período de 01/12/1981 a 10/07/1987, o Autor trabalhou para Palmiro Serafim, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, e esteve exposto a ruídos de 91 a 98 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73 e laudo técnico ambiental de fls. 74/85. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Ressalto que apesar de o laudo não ser contemporâneo à época da prestação do serviço, o PPP apresentado com as datas específicas em que o autor trabalhou na empresa pode ser considerado como uma declaração de extemporaneidade, posto que assinado pelo proprietário da tecelagem. No período de 01/01/1989 a 01/03/1991, o Autor trabalhou para Têxtil Joida Ltda, onde exerceu a função de tecelão, conforme cópia da CTPS de fl. 50. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). No período de 01/04/1991 a 03/08/1992, o Autor trabalhou para Guarujá Têxtil, onde exerceu a função de tecelão, conforme cópia da CTPS de fl. 52. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). No período de 01/09/1994 a 11/12/1995, o Autor trabalhou para ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 86. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU

06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). No período de 01/07/1996 a 30/12/2001, o Autor trabalhou para Têxtil Três Ellos Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de suplente de tecelão e esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental de fls. 102/106 e formulário de fl. 124. Reconheço a atividade como especial até 05/03/1997, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). Não reconheço, porém, a especialidade do período posterior 05/03/1997, vez que a partir daí não é mais possível o enquadramento pela função e o laudo apresentado é extemporâneo ao labor desenvolvido pelo autor deixando claro, logo à fl. 102, que houve alterações no lay-out da empresa, como instalações de novas máquinas., o que pode ter feito a intensidade de ruído aumentar à época da elaboração do documento. No período de 01/01/2002 a 03/10/2006, o Autor trabalhou para Têxtil Três Ellos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de tecelão, e esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 94. Apesar de aparentemente o autor ter sido exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância, verifico que o PPP apresentado não contém sequer o carimbo da empresa que o emitiu, não se podendo aferir se a senhora Valéria Aparecida Dias era efetivamente representante legal da empresa ou tinha poderes para assinar o documento. Assim, não reconheço a atividade como especial. Em resumo, reconheço como especial apenas os períodos de 14/08/1976 a 13/12/1979, 01/06/1980 a 29/06/1981, 01/12/1981 a 10/07/1987, 01/01/1989 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 03/08/1992, 01/09/1994 a 11/12/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 117/118), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03/10/2006 - fl. 39) tempo de labor especial de 18 anos, 01 mês e 24 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON CREVELARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 14/08/1976 a 13/12/1979, 01/06/1980 a 29/06/1981, 01/12/1981 a 10/07/1987, 01/01/1989 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 03/08/1992, 01/09/1994 a 11/12/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997; eb) MANTER a averbação feita administrativamente do labor especial nos períodos de 01/10/1987 a 28/10/1988 e 01/09/1992 a 29/03/1994. Deixo, porém, de determinar a implantação da aposentadoria especial, vez que o autor não cumpriu os requisitos necessários à sua concessão. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERSON CREVELARI Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 14/08/1976 a 13/12/1979, laborado na empresa Têxtil Bazanelli; a.2) 01/06/1980 a 29/06/1981, laborado na empresa Têxtil Manjope Ltda; a.3) 01/12/1981 a 10/07/1987, laborado na empresa Palmiro Serafim; a.4) 01/01/1989 a 01/03/1991, laborado na empresa Têxtil Joida Ltda; a.5) 01/04/1991 a 03/08/1992, laborado na empresa Guaruja Têxtil; a.6) 01/09/1994 a 11/12/1995, laborado na empresa ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda; a.7) 01/07/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Têxtil Três Ellos Ltda; ea.3) 01/01/2002 a 12/06/2006, laborado na empresa Têxtil Três Ellos Ltda. Tempo de serviço especial incontroverso: a.1) 01/10/1987 a 28/10/1998, laborado na empresa Palmiro Serafim ME; ea.2) 01/09/1992 a 29/03/1994, laborado na empresa Têxtil Santa Marta Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 141.122.504-7 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009925-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009925-4) - CARLOS ANTONIO JANDOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração (fls. 223/228) em face da sentença de fls. 215/217, alegando que a decisão proferida foi omissão ao não apreciar a impossibilidade do autor receber aposentadoria especial e continuar trabalhando na atividade insalubre que a originou, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida apreciando os argumentos trazidos pelas partes em suas petições. Compulsando os autos verifico que o

INSS em nenhum momento trouxe ao conhecimento deste Juízo o fato de que o autor continuava trabalhando exposto a agentes agressivos, o que impede a apreciação desse fato neste momento processual e em sede de embargos de declaração. Pretendendo alterar a sentença deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010689-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010689-1) - THALIA DE SANTANA GONCLAVES X MARIA RODRIGUES DE SANTANA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA MARLENE DANTAS (SP223382 - FERNANDO FOCH)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, movida por THALIA DE SANTANA GONÇALVES, representada por sua genitora Maria Rodrigues de Santana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA RODRIGUES SANTANA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de pensão em virtude da morte do seu pai à segunda requerida (fls. 02/05). Aduz que o INSS concedeu à segunda requerida, mãe do de cujus, o benefício de pensão por morte sem que ela dependesse economicamente dele. Alega, ainda, que não correndo prescrição contra absolutamente incapaz, faz jus à percepção da pensão não apenas após o reconhecimento da sua origem biológica, mas desde a data do óbito daquele que se demonstrou ser seu pai. Juntou documentos (fls. 06/57). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). A autora pleiteou o aditamento da inicial para incluir no pedido de indenização pelos danos materiais a restituição dos valores levantados pela genitora do seu pai da conta vinculada do FGTS do de cujus (fls. 59/64). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento do feito (fl. 67), sendo os autos recebidos nesta Justiça Federal em 12/11/2008. Citado o INSS alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e, em caso de procedência, pugnou pela fixação da data de início do benefício a do requerimento administrativo. Aduziu, ainda, não ter cometido qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não haveria o dever de indenizar. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/90). Juntou documentos (fls. 92/98). Citada, a ré Maria Marlene Dantas afirmou que dependia economicamente do seu filho e desconhecia a existência da neta que só nasceu após o falecimento do genitor. Afirmou, ainda, que o valor da pensão por morte que recebia era equivalente a um salário mínimo o que torna impossível a aquisição de bens como afirmou a autora em sua inicial. Aduziu, por fim, a ausência de dolo ou culpa pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 128/135). Juntou documentos (fls. 136/150). Houve réplica (fls. 154/177). O Ministério Público Federal manifestou-se no feito requerendo a apresentação do processo administrativo no qual foi concedida a pensão por morte à genitora do falecido. Pugnou, também, pela tomada do depoimento pessoal da representante legal da autora (fls. 185/187). Juntou documentos (fls. 188/195). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 205/220). Por meio de carta precatória foi tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e ouvida uma testemunha arrolada por ela (fls. 240/242). A ré Maria Marlene Dantas apresentou suas alegações finais às fls. 246/248, tendo a autora feito o mesmo às fls. 251/281. O Ministério Público Federal teve vista dos autos pugnando pela procedência do pedido com relação ao INSS e pela improcedência com relação à corré Maria Marlene Dantas (fls. 284/289). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos valores levantados da conta do FGTS do de cujus No aditamento à inicial apresentado às fls. 59/64 a autora pleiteou que fosse acrescentado ao seu pedido o requerimento de indenização por danos materiais também em virtude do levantamento do FGTS do seu falecido pai o qual só foi possível pela caracterização da corré Maria Marlene Dantas como dependente dele perante o INSS. Em que pese o esforço da autora para estabelecer um nexo entre a conduta do INSS e o suposto irregular levantamento do FGTS do de cujus, o fato é que a corré Maria Marlene Dantas era a única herdeira habilitada perante a autarquia previdenciária e, portanto, apta a promover o levantamento dos valores. Do documento acostado à fl. 62 é possível verificar que os saques da conta vinculada do de cujus foram feitos em 22/09/1998, tendo a autora nascido apenas em 11/1998 e a sua paternidade reconhecida em 31/07/2007. Logo, somente posteriormente a essa data poderia ter o INSS conhecimento da existência de outra dependente do falecido. Além disso, não restou demonstrado nos autos que o INSS tenha agido ilicitamente na aferição da dependência econômica da corré com relação ao de cujus. Assim, não foi cometida qualquer ilegalidade por parte da autarquia previdenciária, que apenas indicou a única dependente de que tinha conhecimento, já que a sentença reconhecendo a paternidade da autora ainda não havia sido proferida e não restou demonstrada que a concessão do benefício à genitora do de cujus se deu de forma irregular. Logo, não há o que ser indenizado pelo INSS a título de danos materiais em virtude do levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do de cujus. Resta, entretanto ainda, analisar a responsabilidade da corré Maria Marlene Dantas. Com relação a ela, porém, não é este Juízo competente para o exame do mérito, já que o pedido diz respeito ao levantamento do FGTS do de cujus, o qual somente pode ser deferido administrativamente pela Caixa Econômica Federal ou judicialmente em processo a ser ajuizado perante a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo ocorrido uma dessas hipóteses em favor da corré Maria Marlene Dantas, ela ou a Caixa Econômica Federal poderão ser

responsabilizadas se restar demonstrado em ação própria o cometimento de algum ato ilícito. Ocorre que essa ação própria não é de competência da Justiça Federal posto dizer respeito a ato de levantamento do FGTS de pessoa já falecida e que pode, inclusive, ter sido autorizado mediante decisão judicial proferida pela Justiça Estadual. Assim, o pedido será julgado improcedente com relação ao INSS por ausência de ilegalidade praticada por ele, e extinto sem julgamento do mérito com relação à corré Maria Marlene Dantas, posto ser a Justiça Estadual a absolutamente competente para a apreciação do pleito.

2.2. Da indenização pela concessão de pensão por morte à genitora do de cujus. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. No caso dos autos a autora alega que houve erro do INSS ao conceder o benefício de pensão por morte à genitora do de cujus, vez que ela não dependia economicamente do falecido que há muito tempo morava no Estado de São Paulo e não auxiliava a mãe que morava no Estado de Sergipe. Postula indenização pelos danos materiais sofridos em virtude desse deferimento, já que concedido fora das hipóteses legais, com o pagamento dos valores correspondentes ao benefício previdenciário que ela deveria ter recebido e não a corré. Verifico que o pai da autora faleceu em 26/07/1998 (fls. 145) e ela nasceu somente no dia 22/11/1998 (fls. 50). Constato, ainda, que o reconhecimento da paternidade da autora somente se deu com a prolação da sentença nos autos da Ação de Reconhecimento de Paternidade nº 648/1999, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Araras/SP, e que foi publicada apenas em 31/07/2007 (fls. 46). Logo, quando da concessão do benefício previdenciário decorrente da morte do senhor José Dantas Gonçalves a sua única dependente cadastrada perante o INSS era a sua genitora, a corré Maria Marlene Dantas. Em que pese aduza a autora que houve ilegalidade por parte do INSS ao reconhecer a dependência econômica da corré com relação ao de cujus, o fato é que não restou demonstrado nos autos que ela não o era. Logo, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a responsabilização pelo seu cadastramento e pagamento da pensão por morte. Porém, apesar de não ter ocorrido a prática de qualquer ato ilícito por parte da autarquia, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, motivo pelo qual o pleito de recebimento de pensão por morte pode ser formulado a qualquer tempo até os 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que a prescrição somente começa a correr a partir do momento em que o jovem atinge os seus 16 (dezesesseis) anos de idade. Além disso, a sentença que reconheceu a paternidade da autora tem efeitos retroativos à data do óbito do seu pai e, portanto, desde aquela data faz ela jus à pensão decorrente do falecimento do seu genitor, não podendo haver limitação em desfavor de incapaz pela morosidade no reconhecimento da paternidade. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS O ÓBITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POSTERIOR AO FALECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Verifico que à época do falecimento do instituidor da pensão por morte (D.O. 19/10/1995) a autora contava com menos de 2 (dois) anos de idade (nascida em 28/12/1993), portanto menor absolutamente incapaz. 2. Saliento que o reconhecimento da paternidade posteriormente ao falecimento tem eficácia retroativa, logo, seus efeitos são anteriores ao próprio óbito do segurado, conferindo o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a morte do segurado. 3. no tocante ao quantum devido, ressalto que o corré Alexandre, filho do de cujus e de Ana Maria de Oliveira, nascido em 13/12/1987, conforme documentos juntados ao processo administrativo anexado em 25/01/2008 (fls. 21-22 e 24) percebe pensão por morte (NB 134.242.659-0 - DIB: 19/10/1995 - DER: 25/10/2004), recebendo os valores decorrentes do benefício previdenciário desde 26/10/1999 (arquivo Conbas anexado em 12/04/2013), assim, na qualidade de filho menor impúbere à época do óbito do segurado (19/10/1995), em tese, igualmente não lhe atingiria a prescrição para percepção de valores desde o óbito, razão pela qual a autora faz jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) a partir do falecimento do instituidor. 4. Recurso da parte autora provido. (5ª Turma Recursal de São Paulo, Procedimento do Juizado Especial Cível 00046433820074036304, e-DJF3 24/05/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1. A r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia não excede o limite de sessenta salários mínimos.2. Como a condição de filha já existia anteriormente ao reconhecimento da paternidade, o termo inicial do benefício fica mantido na data da citação, ressalvado, porém, à autora, o direito de postular, em sede administrativa, a retroação da DIB à data de seu nascimento, face às regras que impedem o curso do prazo prescricional contra os incapazes.3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC nº 156/97, com a redação dada pela LC nº 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nº 200404010248474, Relator Sebastião Ogê Muniz, DE 27/03/2007)Finalmente, no que diz respeito à conduta da corrê Maria Marlene Dantas, o único interessado em eventual irregularidade por ela praticada é o INSS que neste caso pagará duas vezes o mesmo benefício previdenciário.Assim, carece a autora de legitimidade para pleitear dela o pagamento de indenização, até porque, em princípio, não restou demonstrada a sua má-fé.Dos documentos acostados aos autos é possível verificar que a corrê recusou-se a participar da realização do exame de DNA, sendo isso declarado pelo Meritíssimo Juiz de Direito à fl. 11 verso em 27/08/2003, não havendo a demonstração de que antes dessa data tivesse ela conhecimento da existência da neta.Além disso, a pensão por morte lhe foi deferida em 26/08/1998 (fl. 92), antes mesmo do nascimento da autora, não se podendo presumir nesse caso a ausência de boa-fé da corrê.3. DISPOSITIVO.Posto isto, quanto ao pedido de restituição dos valores levantados da conta vinculada do FGTS do de cujus, com relação à corrê MARIA MARLENE DANTAS, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem apreciação do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; e com relação ao INSS JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Já com relação ao pedido de indenização por danos materiais, com relação à corrê MARIA MARLENE DANTAS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; e com relação ao INSS JULGO PROCEDENTE o pedido para condená-lo a pagar à autora os valores correspondentes à pensão decorrente da morte do senhor José Dantas Gonçalves desde o seu nascimento em 22/11/1998 até a data em que lhe foi concedido administrativamente o benefício.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação data pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Condeno, ainda, a autora a pagar à corrê MARIA MARLENE DANTAS honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0002855-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002855-0) - APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329703 - MURILO RODRIGUES JUNIOR) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, na qual objetiva a autora a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença e proventos, que eram devidos a seu irmão, declarado ausente.Aduz que sua cunhada propôs ação de declaração de ausência em razão do desaparecimento do esposo, irmão da autora, em 27/07/1999. Afirma que seu irmão trabalhava na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e encontrava-se afastado recebendo auxílio-doença.Alega que após sua cunhada ser nomeada curadora provisória do ausente, procurou o INSS para pleitear o benefício de pensão por morte cujo pedido sequer foi aceito, por inexistir declaração definitiva da ausência do esposo.Esclarece que a cunhada da autora faleceu em 30/06/2006, motivo pelo qual a autora habilitou-se no processo de declaração de ausência no qual foi expedido alvará judicial para que ela recebesse os direitos relativos ao contrato de trabalho existente entre o ausente e a segunda requerida. Ocorre que ela nada conseguiu receber, pois a empresa alegou que o ausente encontrava-se em gozo de auxílio-doença o qual, por sua vez, havia sido suspenso em virtude da sua ausência à perícia médica agendada.Assevera que o INSS, após a expedição de alvará judicial, efetuou o pagamento de um resíduo referente ao período de 01/08/1999 a 30/09/1999 equivalente a R\$ 640,89 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).Assim, requer a autora o pagamento do benefício de auxílio-doença devido durante o período de 06/1999 a 05/2008, bem como dos proventos do desaparecido para o mesmo período, vez que não houve processo administrativo para cancelamento do benefício previdenciário e nem a caracterização do abandono de emprego, ante a ausência de publicação de editais convocando o desaparecido a apresentar-se perante a segunda requerida.Juntou documentos (fls. 05/50).Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fl. 56/57), sendo os autos recebidos nesta Justiça Federal em 25/03/2009 (fl. 61).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando,

preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, vez que somente à esposa do ausente competia pleitear o pagamento do benefício, não tendo ela feito, não pode a autora fazê-lo. Ainda em preliminar aduziu a inépcia da inicial, vez que não apresentou o valor que se pretende receber e, por fim, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito alegou que os valores relativos ao auxílio doença do ausente, referentes ao período de 06/1999 a 07/1999, foram pagos diretamente a ele; os referentes aos meses de 08/1999 e 09/1999 foram recebidos pela parte autora nos autos da declaração de ausência, e os valores referentes aos meses posteriores não são devidos, pois o ausente não compareceu à perícia designada (fls. 69/72). Juntou documentos (fls. 73/76). Houve réplica na qual a autora aduziu a ilegalidade da suspensão do benefício de auxílio doença do desaparecido, ante a falta de processo administrativo prévio à referida suspensão (fls. 78/81). Intimados a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 83/84) e o INSS permaneceu silente (fl. 86). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a autora trata em toda a sua vestibular do benefício de auxílio doença e no pedido requer o pagamento dos proventos devidos ao ausente relativos aos meses de 06/1999 a 05/2008. Aduziu, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva, vez que o único responsável pela gestão dos benefícios previdenciários é o INSS; a ilegitimidade ativa da autora; a prescrição quinquenal; e a inexistência de solidariedade entre as requeridas. No mérito, apenas reiterou as preliminares, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 102/108). Juntou documentos (fls. 109/135). Intimada a apresentar sua réplica (fl. 137), a parte autora permaneceu silente (fl. 138). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora o pagamento de proventos e de auxílio-doença devidos ao seu irmão declarado ausente. Inicialmente verifico que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a relações jurídicas existentes entre o seu irmão declarado ausente e pessoas jurídicas diversas (INSS e Estado de São Paulo), por motivos que não guardam entre si qualquer relação jurídica, além do fato de terem em um dos polos da relação o senhor Aparecido Araújo de Jesus, irmão da autora. Tal situação, no entanto, é vedada nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que a relação jurídica existente entre o desaparecido e o Estado de São Paulo se for estatutária deve ser apreciada pela Justiça Estadual e se for celetista deve sê-lo pela Justiça do Trabalho. Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra o Estado de São Paulo e, conseqüentemente, determino a exclusão do referido ente da lide. Passo, agora, a análise das preliminares aventadas pelo INSS.

2.1. Preliminares

a) Ilegitimidade ativa Alega o INSS ilegitimidade ativa da autora para pleitear o pagamento dos valores relativos ao auxílio doença que supostamente deveriam ter sido pagos ao seu irmão desaparecido, por ela não se enquadrar no que previsto no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Rejeito a preliminar vez que referido artigo é claro ao declarar que na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte os sucessores, na forma da lei civil, poderão pleitear o pagamento dos valores. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dos documentos de fls. 31, 33, 38 é possível verificar que o desaparecido não deixou filhos e sua esposa e seus pais faleceram, não havendo, portanto, outros herdeiros além da sua irmã, autora nesta ação. Assim, considerando a ausência de herdeiros que poderiam habilitar-se à percepção do benefício de pensão por morte, resta aos seus herdeiros conforme a lei civil o poder de pleitear o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença supostamente devido a ele. A autora é irmã do desaparecido sendo, portanto, sua sucessora, nos termos do artigo 1.829, inciso IV do Código Civil, o que a legitima a buscar o pagamento dos valores.

b) Inépcia da inicial Aduz o INSS a inépcia da inicial da autora, vez que não indica os valores que pretende receber. Rejeito essa preliminar posto que limitando o pedido ao pagamento do auxílio doença devido ao seu irmão desaparecido no período de 06/1999 a 05/2008 a aferição dos valores é facilmente feita pela autarquia previdenciária, não dependendo de cálculos complexos para isso. Ademais, nada obstante a petição inicial não ter indicado valor à causa, Não constitui violação do artigo 282, V, do CPC a não extinção do processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo às partes (STJ-RT 765/181).

c) Prescrição quinquenal Alega o INSS a ocorrência de prescrição quinquenal. Acolho esta preliminar, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/01/2009 estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 08/01/2004.

2.2. Mérito No mérito o INSS alega a inexistência de valores a serem pagos à autora, posto que todos aqueles que eram devidos foram pagos, seja para o desaparecido (06/1999 e 07/1999), seja para a própria autora por meio de alvará judicial (08/1999 e 09/1999). Afirma que não tendo o senhor Aparecido Araújo de Jesus comparecido à perícia médica agendada, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, o seu benefício foi suspenso não havendo que se falar em quaisquer valores a serem recebidos. De fato a Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, estabelece que os beneficiários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, submeter-se-ão à perícia médica agendada pela autarquia previdenciária para aferição da manutenção da incapacidade. O senhor Aparecido Araújo de Jesus não compareceu à perícia que foi agendada para verificação da sua incapacidade em virtude de encontrar-se desaparecido o que veio, posteriormente, a culminar na declaração de sua ausência. Entretanto, o INSS não pode ser compelido a continuar pagando um benefício cujos requisitos não pode aferir se

estão presentes. O que seria possível era a esposa do desaparecido buscar administrativamente a concessão de pensão por morte ou judicialmente o mesmo benefício mediante a declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991. Assim, não procede o pedido da autora de percepção do benefício de auxílio doença até 2008 quando ocorreu a declaração de ausência, pois não pode demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários ao seu pagamento. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDA ARAÚJO DE JESUS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Relativamente aos pedidos deduzidos contra a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, declaro a incompetência da Justiça Federal determinando a exclusão da lide do ESTADO DE SÃO PAULO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, devidamente atualizados, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007889-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007889-9) - SOELY APARECIDA SORIA (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SOELY APARECIDA SORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Postula o benefício, uma vez que preenche os requisitos necessários à sua concessão, por ser portadora de deficiência e possuir renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 519.209.999-0, DER 11/01/2007). A parte autora juntou documentos (fls. 16/28). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alegando que a autora não demonstrou que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. O estudo social foi apresentado às fls. 48/49. Houve réplica às fls. 53/57. Manifestação da parte autora sobre o laudo social às fls. 58/59. Laudo médico pericial acostado às fls. 81/83. Manifestação das partes sobre o laudo médico pericial às fls. 86/87 e 89/90. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 96). Houve apelação pela parte autora e contrarrazões pelo INSS (fls. 98/102 e 104/107). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/116, no qual opinou pelo não provimento ao recurso de apelação. Foi proferido Acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida em razão da não intervenção do Ministério Público Federal em primeira instância, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 118/119). Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal (fl. 125). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, tendo em vista não entender presente hipótese de defesa de direitos e interesses que reclamem a sua participação (fls. 127/133). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência

do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício, posto que conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade, mas sustenta que é debilitada fisicamente. Entretanto, em exame clínico, o perito médico asseverou que a autora: tem visão monocular e já passada a fase de adaptação, não apresenta mais restrição do ponto de vista oftalmológico para atividades físicas ou motoras sozinha, que a cegueira de um olho, isoladamente, não é causa incapacitante para o trabalho. (fls. 81/83). Concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante atual e que eventual incapacidade laborativa não tem qualquer relação com seus problemas de saúde. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais do ponto de vista médico. Ausente a incapacidade ou o requisito etário necessário à concessão do benefício pleiteado, prejudicada a análise da miserabilidade. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada Dra. Daniela Petrocelli, OAB/SP 188.339 no valor máximo da tabela I, constante da Resolução 558/2007 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008452-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008452-8) - ORLANDO BUDEO (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ORLANDO BUDEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 09/45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/69, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/74. Convertido o julgamento em diligência pra juntada da certidão de óbito do autor e a habilitação de seus herdeiros (fl. 87). O advogado do de cujus, postulou dilação de prazo para cumprimento da diligência (fl. 88), o que foi deferido por 30 (trinta) dias (fl. 89). Sobreveio petição do advogado do autor informando que após diligências na tentativa de localização da família do de cujus, não teve êxito. Requereu, assim, a localização do endereço da ex-cônjuge do de cujus para o cumprimento da decisão (fls. 91/94). Devidamente intimado (fls. 98) acerca do endereço atualizado da ex-cônjuge do autor falecido, conforme solicitado, o advogado da parte autora permaneceu silente (fls. 95 e 98/98). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que a juntada da certidão de óbito restou impossibilitada em virtude da não localização dos familiares do falecido. Em que pese a ausência de apresentação da certidão de óbito impedir o reconhecimento inequívoco do falecimento, diante da notícia trazida pelo documento de fl. 67, juntado com a contestação do INSS, não é viável o prosseguimento da ação, já que falecido o autor, revogada está a procuração que foi por ele outorgada, não havendo parte legitimada a prosseguir com o processo e nem procurador com poderes para atuar no feito. Some-se a isso o fato de que com as informações constantes dos autos é impossível a intimação de eventuais sucessores para promoverem a sua habilitação e dar andamento ao feito, posto que desconhecidos do Juízo. Logo, caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo impõe-se a sua extinção. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matéria III - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da

certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito. IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 809587, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 30/05/2013) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STF. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 280530, Relator Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 16/12/2010) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença acidentário. Sustenta a autora estar acometida de várias doenças cuja relação consta às fls. 04/06. A parte autora juntou documentos (fls. 19/103). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 106). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/117) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, e, no mérito, ante a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnou, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 123/134. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação, os autos foram remetidos a Justiça Estadual (fls. 138/139). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 169/187. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 204/206. Como o laudo médico pericial concluiu que a autora faz jus ao auxílio-doença previdenciário e não acidentário, por inexistir nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o acidente de trabalho, os autos foram devolvidos à Justiça Federal, por ser incompetente para julgar a Justiça Estadual (fl. 234). Foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 237). A parte autora apresentou memoriais (fls. 240/241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, uma vez que a doença incapacitante, segundo o laudo médico pericial, não tem nexo com o trabalho exercido pela autora. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou que a autora apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora é portadora de doença reumática (fibromialgia) que lhe acarreta acentuada poliartalgia generalizada, cuja patologia requer necessariamente tratamento em clínica de reumatologia, além de

afastamento do trabalho, apresenta-se incapacitada de forma Total e Temporária para o Trabalho (fl. 182). Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que a autora faz jus ao Auxílio-Doença Previdenciário (B-31) (fl. 186). De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade a ensejar a concessão do auxílio-doença. Apesar do senhor perito médico não ter fixado expressamente a data de início da incapacidade da autora, à fl. 175, exames complementares, e à fl. 182, item 2, ele deixa claro que para a constatação da incapacidade total e temporária da autora, baseou-se nos exames subsidiários por ela apresentados, os quais, por sua vez, datam de 2007 a 2012 (fls. 188/196), motivo pelo qual desde a data do requerimento administrativo é possível o reconhecimento da incapacidade. Porém, considerando que, conforme consulta ao CNIS, a autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição desde 16/01/2012 e que os benefícios são inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, somente até 15/01/2012 deve ser pago o auxílio doença ora deferido. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde a data do requerimento administrativo, 18/11/2007 (fl.26), e a pagá-lo dessa data até 15/01/2012. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Em consulta ao CNIS verifiquei que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES Benefício concedido: Auxílio - Doença Número do benefício (NB): 521.108.471-0 Data de início do benefício (DIB): 18/11/2007 Data da cessação do benefício (DCB): 15/01/2012 O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 15/09/1983 a 28/02/1990 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 07/01/1997 a 30/06/2006 e de 01/01/2008 a 15/06/2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/104). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 115/122). Juntou documentos (fls. 123/128). Houve réplica (fls. 135/141). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 163/167). O autor apresentou alegações finais (fls. 173/174). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 15/09/1983 a 28/02/1990. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o

Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural no período de 15/09/1983 a 02/1990 emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (fl. 28);b) Matrícula de imóvel rural em nome de Osmar Zoner (fls. 29/30);c) Certificado de cadastro no Ministério da Agricultura em nome de Osmar Zoner (fls. 32/34);d) Certificado de dispensa de incorporação do autor pelo fato de residir na zona rural, datado de 1978 (fl. 35);e) Contrato de parceria agrícola firmada por Osmar Zoner com o pai do autor para o período de 01/10/1983 a 30/09/1986 (fl. 36);f) Declaração do senhor Osmar Zoner de que o pai do autor exerce atividade de produtor rural no Sítio Pilar (fl. 37);g) Certidão do casamento do autor celebrado em 05/07/1986, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 38);h) Certidão de nascimento da filha do autor em 05/05/1987, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 39);i) Contrato de parceria agrícola firmado entre o Osmar Zoner e o pai do autor para o período de 01/10/1986 a 30/09/1996 (fls. 40/42); ej) Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai do autor em 1980, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 (fls. 43/50). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b), c) e f) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. As Declarações do senhor Osmar Zoner se assemelha à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. A matrícula do imóvel do senhor Osmar Zoner e o seu certificado de cadastro no Ministério da Agricultura nada comprovam acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, nem sequer a sua residência no campo. Já, a documentação acolhida, itens d), e), g), h), i) e j) supra, indicam a profissão do autor como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. A testemunha PEDRO APARECIDO FANTARELLI disse conhecer o autor desde 1977 quando trabalhavam na lavoura de café. Afirmou que o autor trabalhou no Sítio Pilar e ficou na lavoura até mais ou menos 1999. A testemunha VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS disse conhecer o autor e que o viu trabalhar no Sítio Pilar. Sabe que o autor trabalhou lá por cerca de 06 (seis) anos, plantando milho, arroz, café. Afirmou que o autor trabalhava com o pai e os irmãos no sítio. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 35 data de 1978, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 15/09/1983 a 28/02/1990. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 07/01/1997 a 30/06/2006 e de 01/01/2008 a 15/06/2009. Inicialmente, com relação ao período de 07/01/1997 a 13/12/1998, reconheço a falta de interesse de agir do autor, vez que a especialidade do período já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fl. 93). Passo a analisar, então, somente a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2006 e de 01/01/2008 a 15/06/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não

revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei

n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca

reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2006 e de 01/01/2008 a 15/06/2009. Com relação ao período de 14/12/1998 a 30/06/2006, o autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, nos setores de text, poliéster, man. elétrica pes e man. elétrica utilidades, onde exerceu as funções de auxiliar, op. qualificado, oficial elétric. c, oficial eletric. a, eletric. man I e esteve exposto a ruídos de 89 a 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/62. Reconheço como especial apenas o período de 14/12/1998 a 01/06/2006, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A) para o período posterior, conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, respectivamente. Não reconheço, porém, o período de 02/06/2006 a 30/06/2006, vez que não consta do PPP a especificação de agentes agressivos a que o autor foi exposto. Com relação ao período de 01/01/2008 a 15/06/2009, o autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, nos setores de coord. geral man. utilidades e sala máquina poliéster e esteve exposto a ruídos de 90 a 100 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/62. Reconheço como especial apenas o período de 01/01/2008 a 06/03/2009, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Deixo de reconhecer o período posterior, vez que o PPP foi elaborado em 06/03/2009. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 93/94), o período comprovado como tempo rural e ainda os períodos reconhecidos

como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/06/2009 - fl. 20), 38 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 15/09/1983 a 28/02/1990; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 14/12/1998 a 01/06/2006 e 01/01/2008 a 06/03/2009; e c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 15/06/2009 (fl. 20). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e conta com apenas 53 (cinquenta e três) anos, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: APARECIDO FERREIRA DA SILVA Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 15/09/1983 a 28/02/1990 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 14/12/1998 a 01/06/2006, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A; ea.2) 01/01/2008 a 06/03/2009, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 149.607.116-3 Data de início do benefício (DIB): 15/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005038-28.2010.403.6109 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/08/1977 a 10/10/1982 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 22/04/1992 a 29/09/1992 e 06/03/1997 a 01/09/1997, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/2010 (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/223). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 227). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 229/243). Houve réplica (fls. 253/257). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 278/281). O autor apresentou suas alegações finais e o INSS permaneceu silente (fls. 287/288 e 289). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Período Comum O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/08/1977 a 10/10/1982, devidamente registrado em sua CTPS, cuja cópia consta à fl. 35. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. A alegação do

INSS de que a CTPS do autor foi emitida posteriormente ao início do vínculo laborativo é desqualificada pelo fato de que à época era comum que o trabalhador iniciasse o seu labor e somente depois, com tempo para deslocar-se do campo à cidade, solicitasse a emissão da sua CTPS para que fosse feito o registro necessário. Além disso, às fls. 37 e 39 constam registros relativos a alteração de salário e gozo de férias também para período anterior à emissão da CTPS o que corrobora o entendimento de que as anotações foram feitas a posteriori, mas não que foram feitas de maneira fraudulenta. O autor ainda juntou aos autos o livro de registro de empregados da Fazenda Uirandê, no qual consta a sua admissão em 01/08/1977 bem como alteração de ordenado a partir de 01/05/1978 até 01/05/1982. As testemunhas arroladas pelo autor, por sua vez, informaram que o conheciam por trabalharem todos para o mesmo patrão, apesar de, rotineiramente, em fazendas diversas. Afirmaram que ele realmente trabalhou com carteira assinada no período de 1977 a 1982. Finalmente, as alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabia à época e ainda cabe ao seu empregador, não podendo o segurado sofrer as consequências da sua negligência. Assim, reconheço o labor comum no período de 01/08/1977 a 10/10/1982. 2.2. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/04/1992 a 29/09/1992 e 06/03/1997 a 01/09/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com

base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade

finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da

revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/04/1992 a 29/09/1992 e 06/03/1997 a 01/09/1997. Com relação ao período de 22/04/1992 a 29/09/1992, o autor trabalhou para Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A, no setor de tinturaria, onde exerceu a função de operador de tinturaria (JIGGER), conforme o formulário de fl. 59 e laudos técnicos ambientais de fls. 185/194 e 197/204. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). No período de 06/03/1997 a 01/09/1997, o autor trabalhou para Tecelagem Jacyra Ltda, no setor de tinturaria, onde exerceu a função de operador de tinturaria, e esteve exposto a ruídos de 87 a 89 dB(A), conforme a CTPS de fl. 46, formulário de fl. 61 e laudo técnico ambiental de fls. 62/92. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 210/211 e 215/216) e o período comprovado nestes autos como tempo de labor comum, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, em 18/05/2010, 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que o autor pretende a concessão da sua aposentadoria valendo-se de tempo de labor comum exercido posteriormente ao requerimento administrativo do benefício e que somente com a citação do INSS nestes autos, em 18/06/2010 (fl. 228), teve a Autarquia conhecimento disso, somente a partir daí é possível o deferimento da concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/08/1977 a 10/10/1982; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 22/04/1992 a 29/09/1992 e 06/03/1997 a 01/09/1997; ec) CONDENAR o INSS a conceder a

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data da citação, 18/06/2010 (fl. 228). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e também se encontra trabalhando, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/08/1977 a 10/10/1982, laborado para Dr. Alberto Baracati - Fazenda Uirandê. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 22/04/1992 a 29/09/1992, laborado na empresa Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A; ea.2) 06/03/1997 a 01/09/1997, laborado na empresa Tecelagem Jacyra Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 146.919.241-9 Data de início do benefício (DIB): 18/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-10.2010.403.6109 - DORIVAL DE SOUZA PINTO (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em DECISÃO Reconheço a existência de erro material de ofício na sentença proferida às fls. 118/122. Retifique-se para que ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social conste como ré a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006096-66.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS NICOLETE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Nicolete em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 19/05/1973 a 22/01/1974, 06/01/1976 a 22/01/1981, 01/07/1985 a 10/02/1987 e 11/02/1987 a 16/12/1994 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 59/60). Intimada a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, a parte autora permaneceu silente (fls. 62, 64 e 65 verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 19/05/1973 a 22/01/1974, 06/01/1976 a 22/01/1981, 01/07/1985 a 10/02/1987 e 11/02/1987 a 16/12/1994. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os

Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo

trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/05/1973 a 22/01/1974, 06/01/1976 a 22/01/1981, 01/07/1985 a 10/02/1987 e 11/02/1987 a 16/12/1994.Compulsando os autos verifico que o autor juntou apenas os seguintes documentos: documentos pessoais; comprovante de residência; declaração de extravio de CTPS; formulário relativo ao período de 01/07/1982 a 20/08/1985; cópia de CTPS com um único vínculo empregatício a partir de 01/08/1996.Nenhum desses documentos diz respeito aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como sendo de labor especial.Intimado a especificar provas, o autor nada requereu (fl. 68). Além disso, não cumpriu determinação judicial para apresentar os PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 65 verso).Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, entendo correta a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS e colacionada às fls. 34/35, não havendo que se falar em concessão do benefício previdenciário que ora se pleiteia por ausência de cumprimento dos requisitos necessários.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS NICOLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010135-09.2010.403.6109 - E.A.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por E.A.A. BARBOSA MOREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Assevera que foi contratada pela Academia Centauro de Piracicaba Ltda. para fornecer troféus e medalhas especiais para a realização do 2º Campeonato Brasileiro de Supino de Piracicaba, realizado no dia 06/06/2010.Afirma que para atendimento de fornecimento das medalhas especiais para aquele evento, adquiriu medalhas da empresa M.R.A. Cartões e Medalhas Ltda., conforme nota fiscal n. 23.002, no dia 02/06/2010.Aduz que as mercadorias foram remetidas pela empresa à parte autora no próprio dia 02/06/2010 por intermédio de SEDEX 10 - n.º SX 624858364 BR.Informa que de acordo com o serviço contratado com a ECT, as mercadorias deveriam chegar ao seu destino até às 10 horas do dia 03/06/2010, contudo as mercadorias chegaram apenas no dia 07/06/2010, ou seja, no dia seguinte após a realização do evento.Ressalta que tentou entrar em contato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no entanto as tentativas foram frustradas e as medalhas de premiação não puderam ser entregues aos atletas após a realização do torneio, por culpa exclusiva da empresa ré.

Acompanhou a exordial os documentos: - cartaz informando o campeonato de supino no dia 06 de junho de 2010 fl. 19; - documento de classificação dos atletas no evento fls. 20/24; - foto da medalha fl. 25; - nota fiscal da compra das medalhas da empresa MRA na data de 02/06/2010, no valor de R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais fl. 26); - cartão de embarque identificando como destinatário a empresa EAA Barbosa Moreira (fl. 27); - informações sobre o Sedex-10 fl. 28; - rastreamento do objeto constando que foi postado no dia 02/06/2010 em Caxias do Sul/RS e entregue no dia 07/06/2010 na CEE em Piracicaba fl. 29; - resposta à reclamação fl. 30; - nota fiscal da empresa JAMES SPORTS (EAA Barbosa Moreira) para a academia Centauro fl. 34, no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 68/92. Inicialmente alegou ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação, considerando que ela não foi a contratante do serviço e sim a empresa M.R.A. Cartões e Medalhas Ltda., razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e a inépcia da petição inicial no que tange aos danos materiais. Mencionou que em razão de não ter sido declarado o conteúdo e valor da postagem, foi restituído à empresa contratante o valor em dobro dos preços postais pagos. Argumentou que em razão de não existir prévia declaração do conteúdo postado, não há como saber se a versão apresentada é correta, uma vez que demonstra apenas que as medalhas foram adquiridas, mas não que foram postadas. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos posto que não configurados os danos materiais e morais a ensejar o pagamento de indenização. Réplica ofertada às fls. 96/97.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inépcia da petição inicialRejeito a preliminar, já que a exordial apresenta todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade PassivaRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.O remetente e o destinatário devem ser considerados como consumidores dos serviços prestados pela ECT, na medida em que ambos podem ser considerados como consumidores do serviço prestado, de modo que possuem legitimidade ativa e interesse processual em pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço.Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA \AD CAUSAM\ E AUSÊNCIA DE INTERESSE REJEITADAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÕES ENTRE A ECT E OS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIÓ DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA, AINDA QUE NÃO HAJA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO PRODUTO ENVIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Remetente e destinatário devem ser considerados como consumidores dos serviços prestados pela ECT, na medida em que ambos podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado, na qualidade de destinatários finais dele. Ambos têm legitimidade ativa e interesse processual em pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido, desde que alegada e provada a existência de prejuízo. 2. Provada ou presumida a existência do fato danoso, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar por parte da ECT, por força das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. 3. Comprovado o fato danoso, presume-se a existência do dano moral, já que a prova deste não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. 4. Recurso improvido.(Processo PEDILEF 200238007090331RECURSO CÍVEL Relator(a) GUILHERME MENDONÇA DOEHLER Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJMG Data da decisão 27/11/2002)Analisando o mérito.A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à apontada falha nos serviços prestados pela ECT e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré. Resta clara a existência de uma relação de consumo entre as partes, sendo o destinatário da correspondência o utilizador do serviço prestado, cabível, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a ECT pode ser classificada como prestadora de serviços nos termos do artigo 3º da Lei 8078/90.Insta salientar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço

público, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, fato este que não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a relação é estabelecida com seus usuários, devendo nesse caso ser aplicado o artigo 14 c.c. artigo 22 do CDC. A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ECT responder pelo extravio de correspondência independentemente de culpa. Desse modo, restando comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarado, será cabível ao menos a indenização do valor da postagem. Contudo, caso pretenda o pagamento de indenização em valor superior à postagem, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a extensão do dano sofrido, com a comprovação do conteúdo postado e de seu valor. Observo que não se aplica neste caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a inversão, mesmo que em benefício do consumidor, apenas pode se dar na produção de provas técnicas, científicas e operacionais porque nestes casos o fornecedor terá melhores condições de produzir provas acerca de detalhes sobre seu serviço, partindo do pressuposto que neste caso o consumidor não terá acesso a eles. No caso em análise, cumpre a parte autora realizar a prova de que foram encaminhadas as medalhas pelo SEDEX 10, o que não se trata de produção de provas técnicas, científicas e operacionais, até mesmo porque a ECT, não tendo sido declarado o conteúdo enviado, não tem como saber o fato, decorrendo daí a conclusão de que o ônus da prova é apenas da parte autora, a quem incumbe comprovar o fato constitutivo de seu direito a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Insta salientar que mesmo não tendo sido declarado o conteúdo enviado por Sedex, é possível comprovar por intermédio de outras provas produzidas pelo direito, conforme se verifica no acórdão a seguir:EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(Processo PEDILEF 200584005066499 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Sigla do órgão TNU Fonte DJ 25/02/2010)A documentação acostada aos autos é hábil e idônea a comprovar as alegações no sentido de que a correspondência extraviada continha medalhas destinadas ao evento Supino.Com efeito, depreendem-se dos documentos acostados nos autos as seguintes conclusões: - na nota fiscal consta a compra de 184 medalhas pela autora EAA Barbosa Moreira no dia 02/06/2010 da empresa MRA Cartões e Medalhas Ltda fl. 26; - o cartão de embarque da mercadoria contém a remessa dos produtos da empresa MRA Cartões e Medalhas Ltda para a empresa EAA Barbosa Moreira por Sedex 10 (SX 62485836 4 BR) fl. 27; - o rastreamento do objeto (SX 62485836 4 BR) comprova que foi postado no dia 02/06/2010 pela Agência de Correio de Caxias do Sul para a Agência de Piracicaba fl. 29; - a resposta do correio informa que a encomenda postal, sob registro SX 62485836 4 BR, foi entregue com prazo superior ao contratado fl. 30; - a nota fiscal da empresa EAA Barbosa Moreira para a academia Centauro de Piracicaba demonstra a venda de 180 medalhas no dia 09/06/2010 (fl. 34), em data posterior ao evento de supino realizado em 06 de junho de 2010 conforme cartaz fl. 19.Verifico que houve o ressarcimento em dobro dos danos materiais à empresa M.R.A. Cartões e Medalhas Ltda., conforme informação do correio acostado à fl. 30. A autora, contudo, não faz prova da ocorrência de danos materiais em razão da entrega das medalhas em atraso, motivo pelo qual deixo de acolher seu pedido, neste ponto.Quanto ao dano moral, o fato de não ter sido enviada a mercadoria na data aprazada gerou a impossibilidade de entrega das medalhas especiais para a realização do 2º Campeonato Brasileiro de Supino de Piracicaba-SP. A situação relatada interfere na imagem da empresa no mercado, ocasionando - in re ipsa - dano moral, exigindo reparação. Dessa forma, sendo a ECT responsável pelo atraso na entrega da mercadoria, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico considerando a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a

gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por E.A.A Barbosa Moreira - F.I. em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR a autora danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

0002851-13.2011.403.6109 - AIRTON DE MARCO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Airton de Marco em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural no período de 1960 a 1976 e do labor especial no período de 1975 a 2007, os quais devem ser somados aos períodos de labor comum devidamente registrados em CTPS e àqueles para os quais o autor verteu contribuições como contribuinte individual (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/99). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/110, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 111/122). Houve réplica (fls. 126/136). O autor juntou novos documentos (fls. 136/151 e 159/418). Foram ouvidos por carta precatória duas testemunhas e o autor (fls. 447/451). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Rural Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1960 a 1976. Inicialmente, conforme o documento de fls. 48/49 do processo administrativo nº 148.416.849-3, o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de labor rural de 12/02/1973 a 19/10/1973, 01/02/1974 a 14/06/1974, 07/01/1975 a 16/06/1975, 22/12/1975 a 21/06/1976, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual com relação a esses períodos. Resta, então, analisar os períodos de 01/01/1960 a 11/02/1973, 20/10/1973 a 31/01/1974, 15/06/1974 a 06/01/1975, 17/06/1975 a 21/12/1975 e 22/06/1976 a 31/12/1976. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento datada de 27/09/1975, na qual consta como profissão do autor motorista (fl. 22).; b) Cópias da CTPS do autor nas quais constam registros seu como rurícolas para os períodos de 12/02/1973 a 19/10/1973, 01/02/1974 a 14/06/1974, 07/01/1975 a 16/06/1975 e 22/12/1975 a 21/07/1976 (fls. 25/26); e c) Certificado de dispensa de

incorporação do autor em virtude de residir em município não tributário, na qual consta como sua profissão mecânico, datada de 01/10/1968 (fl. 04 do processo administrativo 42/136122566-9). Os documentos apresentados pelo autor para fazer prova do labor rural, com exceção da CTPS, não indicam a sua profissão como sendo lavrador ou trabalhador rural. O autor informou que começou a trabalhar com 12 (doze) anos para Rosetti, Pilão e Cassimiro. Alegou que trabalhou por cerca de 16 (dezesesseis) anos para Caio, cultivando cana. Na fazenda Pilão também trabalhou com cana por dia e por empreita, permanecendo lá até por volta de 23 (vinte e três) anos de idade, por volta de 1975. Após isso, tirou a carta de motorista e começou a trabalhar como autônomo com caminhão que tinha capacidade de 12.000 (doze mil) kg. A testemunha Enivaldo Aparecido Andrietta disse que conhece o autor desde menino do sítio perto de Iracemápolis. Afirmou que ele trabalhou no Pilão e no Cassimiro e só por pouco tempo trabalhou junto com o autor naquela primeira fazenda. Disse que o autor também trabalhou com um caminhão Chevrolet 1975 como empregado e como autônomo, posteriormente, trabalhou com um caminhão Truk da Mercedes. Alegou que perdeu o contato com o autor há cerca de 15 (quinze) anos. A testemunha disse que trabalhou na roça desde 16 (dezesesseis) anos, mas não sabe o ano em que começou e em que parou, entretanto lembra que o autor trabalhou na roça de 1968 a 1975. Finalmente, a testemunha Francisco Piccin afirmou conhecer o autor desde 1963 quando ele morava na cidade de Iracemápolis e trabalhava na zona rural para o Rosetti cortando cana e colhendo laranja; disse que também trabalhou no Pilão cortando cana; e no Cassimiro. Disse que trabalhou por uma ou duas safras com o autor em cada um dos lugares; já o autor trabalhou na zona rural por cerca de 07 (sete) ou 08 (oito) anos. Disse que na entressafra o autor carpia e plantava cana por dia. Disse que o autor começou a trabalhar com um caminhão Mercedes em 1974 ou 1975 cuja capacidade era de aproximadamente de 18 (dezoito) a 20 (vinte) toneladas. A testemunha disse que trabalhou na roça por cerca de 08 (oito) anos, mas não soube precisar em quais anos trabalhou, entretanto, soube dizer exatamente o período em que o autor trabalhou na roça. Assim, as testemunhas e o próprio autor em seu depoimento, não foram claros quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao período laborado por ele como rurícola. Entretanto, o período de 22/06/1976 a 21/07/1976 está devidamente registrado na CTPS do autor (fl. 23), motivo pelo qual reconheço-o como de efetivo labor rural. Os demais períodos, por falta de início de prova material, e por inconsistência na prova oral, não reconheço como sendo de labor rural. Período Especial Pretende, ainda, o autor o reconhecimento do labor especial no período de 1975 a 2007 em que trabalhou como motorista. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral

da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº

3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 1975 a 2007.Para a comprovação da especialidade do período o autor juntou aos autos:a) Declaração de atividade de transportador rodoviário autônomo datada de 21/11/1980 (fl. 35);b) Cópia da sua declaração de bens de 1985 na qual consta como de sua propriedade um caminhão da marca Mercedes Benz, 2213/80 (fl. 37);c) Declaração cadastral de transportador autônomo datada de 29/08/1989 (fl. 38);d) Recibos de pagamento de autônomo datados de 1982 a 1997 (fls. 39/68);e) Certidão da Companhia Industrial e Agrícola Ometto informando que foram retidos valores relativos ao ISS dos pagamentos feitos ao autor como transportador autônomo relativo ao ano de 1992 (fl. 69);f) Recibos de pagamento de frete de autônomo (fl. 72/86);g) Declaração de rendimentos de 1980 na qual consta o autor como proprietário de um caminhão da marca Ford F 600/73 (fl. 141);h) Declaração de rendimentos de 1983 na qual consta o autor como proprietário de um caminhão Mercedes Bens 2013/75 (fl. 142); ei) Recibos de pagamento de autônomo ao autor datados de 1982 a 1997 (fl. 160/417).Como já dito anteriormente, o reconhecimento da atividade como especial pelo simples enquadramento da função somente é possível até 05/03/1997.Por outro lado, dos documentos apresentados pelo autor somente é possível verificar o início da atividade de motorista em 21/11/1980 (declaração de atividade de fl. 35).Diante disso, para os períodos em que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fl. 120 dos autos principais), é possível o reconhecimento do labor comum, abrindo-se espaço, então, para a análise da sua exposição a agentes agressivos. Para os demais, sequer o labor comum deve ser reconhecido, exatamente como fez o INSS.Assim, considerando a demonstração do exercício da função de motorista no transporte rodoviário de cargas pelos documentos de fls. 160/417 dos autos principais a partir de 01/06/1982, reconheço o labor especial, nos termos do item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, no período de 01/06/1982 a 05/03/1997, respeitadas as intercalações em que não houve a correspondente contribuição previdenciária.Esclareço, por fim, que o período anterior a 01/06/1982 não é reconhecido neste momento, por ausência de comprovação do tipo de veículo que o autor utilizava, bem como do tipo de transporte que realizava, não sendo possível concluir que era transporte rodoviário.Resumindo, considerando a comprovação do exercício de atividade enquadrável no Decreto nº 53.831/1964 e as correspondentes contribuições previdenciárias, reconheço como de labor especial os períodos de 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 48/49 do processo administrativo 1484168493), somado ao período de labor rural reconhecido e aos períodos de labor especial reconhecidos por esta sentença, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02/03/2009 - fl. 01 do processo administrativo 1484168493) tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 03 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra

permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 02/03/2009. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AIRTON DE MARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 22/06/1976 a 21/07/1976; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/08/1996 e 01/10/1996 a 05/03/1997. Deixo de determinar, porém, a implantação do benefício previdenciário pretendido, vez que o autor não cumpriu os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, tendo em vista a idade do autor e o fato de que conforme o CNIS ele não se encontra trabalhando, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AIRTON DE MARCO Tempo de serviço rural reconhecido: 22/06/1976 a 21/07/1976 Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/08/1996 e 01/10/1996 a 05/03/1997 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 148.416.849-3 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005360-14.2011.403.6109 - MIZAELO DO CARMO DA SILVA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MIZAELO DO CARMO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que não obstante sua condição de guarda civil municipal amparado por salvo conduto, foi impedido de adentrar portando arma de fogo na agência da CEF. Juntou documentos (fls. 17/36). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 43/85). Requereu a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. No mérito, alegou a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em outras provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 88), o que foi deferido (fls. 92). A audiência foi realizada com a colheita do depoimento pessoal do autor e de um informante (fls. 96/102). A CEF apresentou suas alegações finais às fls. 103/107, tendo a parte autora se quedado inerte (fls. 108). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, prejudicadas as alegações da ré quanto a concessão dos benefícios da Justiça gratuita eis que formuladas por meio processual inadequado. Rejeito, ainda, a alegação de litigância de má-fé vez que o aproveitamento de modelo de petição retirado da Internet, por si só, não basta para a condenação do autor, mesmo porque o acontecimento narrado na inicial, vedação do ingresso do autor à agência bancária aparentemente ocorreu. Em verdade, a alegada utilização de petição padrão não se confunde com a alteração da verdade dos fatos, necessária para configurar o instituto do artigo 17, II, do CPC. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Por fim, reza a Súmula nº 297 do E. STJ que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Aplicável, ainda, o artigo 17 do mesmo diploma legal que estabelece que Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Todavia, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. E no presente caso concreto o autor não logrou comprovar a ocorrência da conduta ilícita e do dano. Primeiramente,

observo que não é caso de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC. É que a prova a ser realizada pelo autor para demonstrar suas alegações é meramente testemunhal, não apresentando maiores dificuldades. Com efeito, para demonstrar os fatos narrados na inicial bastaria ao autor ter tido o cuidado de no momento do acontecido obter o nome e a qualificação das pessoas que presenciaram a ocorrência para posteriormente arrolá-las como testemunhas. A principal controvérsia aduzida pela ré em sua contestação quanto aos fatos narrados pelo autor em sua inicial é de que ele jamais apresentou sua funcional ou mesmo a autorização para portar arma de fogo (fl. 49). E realmente, isto não restou provado, não sendo suficiente para tanto seu depoimento pessoal e o depoimento de sua informante. Lado outro, colhe-se de seu depoimento e do depoimento da informante que não houve por parte do gerente da CEF qualquer atitude de menoscabo ou desprezo, exacerbação, ou mesmo que o autor tenha sido destrutado. Dos depoimentos não se percebe que o acontecido causou indignação ou constrangimento ao autor. Tanto é assim que ele afirmou que não fazia questão de entrar armado na instituição bancária, que poderia deixar sua arma do lado de fora caso existisse local seguro para tanto. Ao contrário, colher-se dos depoimentos que não houve qualquer excesso por parte dos prepostos da ré, tendo o gerente tão somente impedido a entrada do autor na agência porque estava armado e fora de serviço. Neste ponto, cabe registrar que a informante, cliente da agência que era por ele acompanhada, efetuou a transação bancária pretendida sem qualquer embaraço ou constrangimento. Conforme ensinamentos do Ilustre Desembargador e professor SERGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, 5.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2003: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (p. 98). Ora, nada trouxe o autor aos autos que pudesse comprovar a alegação de que fora maltratado na ocasião, seja pela vigilância, seja pelo gerente. Mesmo o boletim de ocorrência de fl. 22/23, lavrado pelo autor na data do fato, não trouxe qualquer informação de que houve tratamento inadequado ou desrespeitoso dispensado pelos prepostos da instituição bancária ré. Ademais, para o Município de Limeira, com menos de 500.000 habitantes, a Lei n 10.826/03, em seu artigo 6º, inciso IV, permite o porte de arma aos guardas municipais apenas quando em serviço, regra legal que o senhor gerente fez valer. Não obstante o autor tenha alegado a existência em seu favor de decisão judicial para o porte de arma, fora de seu horário de expediente, resta claro que o gerente agiu estritamente dentro de seu dever de garantir a segurança e integridade dos usuários e clientes da agência, pautado em uma lei federal, sendo plenamente escusável sua atitude na situação descrita. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da qual destaco os seguintes excertos: Processo AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 524457 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00392 Ementa AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 350165 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/08/2009 - Página: 68 Ementa DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA

GIRATÓRIA EM INSTUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00364 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Dessa forma, não há falar, na hipótese, em ato ilícito passível de reparação por lesão moral, pois o fato do autor ter sido barrado na entrada da agência bancária por estar portando arma de fogo não caracteriza, por si só, dano psicológico, revela apenas incômodo, enfado ou dissabor, circunstâncias comuns nos dias atuais de extrema insegurança e violência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - IMPEDIMENTO DE ACESSO AO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR ARMADO E À PAISANA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - As instituições bancárias não podem ser compelidas a permitir a entrada de pessoas armadas em seu estabelecimento, ainda que se trate de policial militar fardado e de posse de identificação funcional, consabido a facilidade e audácia com que o crime, tanto o organizado, quanto o desorganizado, se vale de fardas, identidades e até mesmo de armamento exclusivo das forças armadas. (TJSC, Apelação Cível n. , de Chapecó, Rel. Desa. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 26.03.2008).(TJ-SC , AC 250183 SC 2009.025018-3, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, undefined) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 211/220, alegando que a decisão proferida levou em conta a suposta declaração de inconstitucionalidade de todo o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, quando na verdade apenas parte desse dispositivo foi declarado inconstitucional, além de estar pendente a análise quanto à eventual modulação de efeitos. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida e considerou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012193-48.2011.403.6109 - BENEDITO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por BENEDITO CORREA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 81.384.543/2, com data de início em 01/03/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/17). Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência com relação à Ação Civil Pública n.º 004911-28.2011.403.6183. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 (fls. 22/28). Réplica às fls. 30/33 O INSS juntou a memória de cálculo do benefício do autor (fls. 37/43). O autor efetuou cálculos dos valores supostamente devidos pelo INSS (fls. 52/58). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Inicialmente, afasto a litispendência alegada, uma vez que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Entendendo o Autor que faz jus à revisão pleiteada, tem ele o direito de buscar individualmente a tutela jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1400928, Relator Benedito Gonçalves, DJE 13.12.2011) Passo, então, à análise do mérito do pedido. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a

aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 01/03/1989 (fl. 15) - fora, portanto, do período referido.Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALVES DE MELO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO.OSVALDO ALVES DE MELO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a sua renda mensal deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/21).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37).Em contestação, o Réu argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor e a ausência de limitação ao teto, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 39/63).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar PrescriçãoEm se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 31/01/2012, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/01/2007. DecadênciaO art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.Entretanto, não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.Portanto, rejeito também essa preliminar.2.2. Mérito.O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao

custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-74.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO METZKER (SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por MARCIO ROBERTO METZKER, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela, o imediato início da fase de amortização, com a cobrança da prestação respectiva, e, ao final, a confirmação da antecipação da tutela, além da condenação em danos materiais e morais pela cobrança indevida dos juros, além de arcar com a multa mencionada na cláusula 41ª do contrato. Sustenta que em 30/04/2010 adquiriu o imóvel em fase de construção, situado no Condomínio Residencial Alto do Bosque, no Jardim Wenzel, em Rio Claro/SP, com prazo de construção de 13 meses, período no qual estava obrigado ao pagamento dos juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor. Ocorre que em 15/09/2011 o imóvel foi entregue pela construtora, razão pela qual a CAIXA deveria ter dado início à fase de amortização, nos termos da cláusula 7ª do referido contrato, o que não aconteceu, causando-lhe prejuízo. Juntou documentos (fls. 10/64) Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 69), sendo determinado que a parte autora aditasse a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, o que se deu às fls. 70/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74). Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 80/167 suscitando, em preliminar, carência superveniente com relação a parte do pedido, eis que em 10/05/2013 teve início a fase de amortização do contrato. No mérito, alegou que enquanto agente financeiro não tem responsabilidade técnica com relação à execução e qualidade da edificação, nem com relação ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade ao mutuário. Salientou que o início da fase de amortização, conforme expressa disposição contratual, teve início apenas após a conclusão da obra, com a mediação de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. Ressaltou que a entrega das chaves configura-se ato simbólico na relação entre a construtora e a parte autora, não configurando tecnicamente o término da obra, somente atestado por laudo de engenharia. Defendeu a inexistência de dano. No final, postulou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/170, pugnando a parte autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A CEF apesar de devidamente intimada ficou-se inerte quanto à necessidade de novas provas. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido de efetivação da cobrança das parcelas de amortização, eis que em 10/05/2013, antes de sua citação (fls. 79 - 23/08/2013), a CAIXA deu início à cobrança da primeira prestação da fase de retorno do contrato. Ressalte-se, que não se pode cogitar de eventual interesse em relação ao período precedente, pois seria necessário que a parte autora tivesse efetuado o pagamento, ainda que em juízo, do valor

correspondente à respectiva parcela de amortização contratual. No mérito, propriamente, verifico que a parte autora, em 30/04/2010, firmou com a Ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e com a INFRATEC Construtora Ltda., um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta (fls. 15/48), relativamente à casa nº7, da Quadra F, situada no Condomínio Alto do Bosque, localizado no Jardim Wenzel, em Rio Claro/SP, pelo valor de R\$76.090,60. Alega a parte autora, de forma sucinta, que apesar do imóvel ter sido entregue pela construtora, a CEF desrespeitando algumas das cláusulas contratuais pactuadas não deu início à fase de amortização do contrato, cobrando indevidamente os juros da fase de construção além do período devido, advindo daí prejuízos materiais e morais, postulando assim a respectiva indenização. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial e a preliminar acolhida de falta de interesse de agir em relação a parte do pedido, extrai-se que as questões controvertidas restringem-se à regularidade da cobrança dos encargos contratuais dentro do pactuado e, conseqüentemente, a existência de eventuais danos, materiais e morais, bem como sua reparação. O contrato pactuado entre as partes dispõe: CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: I) Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FGAB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste instrumento. II) Após a fase de construção, inicia-se o período de retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização descrito na letra C deste instrumento, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso e a comissão pecuniária FGAB, descritos neste instrumento. No tocante ao prazo de construção, o contrato firmado com a CEF preceitua que: CLAUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações estabelecidas. CLAUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - (...) PARÁGRAFO QUINTO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. Nos termos das cláusulas acima transcritas e considerando o cronograma físico-financeiro do empreendimento (fls. 144/151) o prazo da execução da obra era de 13 meses (item 6.1, do quadro resumo - fls. 99), com término previsto para 30/04/2011, no entanto, o cronograma foi reprogramado para término em 30/10/2011. É certo que, conforme documento de fls. 12, as chaves foram entregues pela Construtora ao autor em setembro de 2011, no entanto, somente com a conclusão do empreendimento é que ocorreu a liberação da última parcela da obra, correspondente à última parcela do cronograma, que permaneceu bloqueada para vendedora até a conclusão e regularização da obra, com a emissão do habite-se, o pagamento do INSS e com a averbação da construção na matrícula da gleba, seguido da individualização das matrículas para todas as unidades (cláusula, 5ª, 1ª - fls. 23). Pelo conjunto probatório, em especial os documentos apresentados pela CAIXA às fls. 131/133 e pela planilha de evolução do financiamento do autor de fls. 134/143, o término de obra e o início da fase de retorno/amortização se deu apenas em 30/05/2013, com prestação no valor de R\$464,68, sendo o vencimento da primeira prestação em 19/06/2013. Logo, resta patente que a CAIXA ao atrelar o início da fase de retorno com o fim das obras, ocorrido em 08/04/2013, descumpriu os termos avençados em contrato, já que deveria dar início à fase de retorno com o término do prazo de construção previsto, independentemente do término das obras. No entanto, não obstante o retardo no início da fase de amortização, não verifico a ocorrência de prejuízo ao autor, na medida em que os valores cobrados a título de juros também seriam cobrados na fase de retorno, praticamente no mesmo montante, já que calculados com a mesma taxa de 4,5% a.a., conforme inclusive se observa pela planilha de evolução do financiamento de fls. 142/143, com juros na casa de R\$220,00. Ademais, não há como considerar indevida a cobrança dos juros como pretendido, até porque decorre de expressa disposição contratual, não sendo possível desonerar o autor do seu pagamento. Ressalte-se que neste período o autor esteve na posse do imóvel e, na medida em que não teve cobrada a parcela de amortização, manteve a disponibilidade econômica sobre o respectivo montante. Assim, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de nenhum prejuízo, improcede o pedido de qualquer indenização, mesmo a título de danos morais, isto porque, não obstante ser desnecessária a comprovação de dano, a essência dos fatos não denota lesão a direitos da personalidade, causada pela ré. Por fim, o disposto na cláusula quadragésima

primeira, deve ser interpretado restritivamente, ante sua natureza penal, sendo aplicável apenas na hipótese de execução da dívida por inadimplemento pelos devedores. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-84.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO DE MACEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 219/220) em face da r. sentença proferida às fls. 216/217 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é obscura quanto à fixação do termo inicial do benefício. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor que a sentença é obscura quanto à fixação do termo inicial do benefício. Razão assiste ao embargante. Assim, o item b do dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.968.523-1, desde a data da sua concessão em 07/12/2011, mediante a conversão do tempo especial em comum, pelo índice 1,4. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, // 2014. José Mário Barretto Pedrazzoli

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que, em virtude de uma tentativa de homicídio, sofreu lesão corporal de natureza gravíssima em virtude de queimaduras. A parte autora juntou documentos (fls. 10/56). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59). Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 66/68 Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/77), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou o laudo médico às fls. 80/96. Em virtude do laudo médico de fls. 66/68 ter sido realizado por perito especialista em psiquiatria, foi designada nova perícia, tendo em vista os males que acometem a autora (fls. 115/117). Além disso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora. A autora juntou documentos (fls. 137/204). Laudo médico pericial acostado às fls. 208/217. A autora manifestou-se sobre o novo laudo às fls. 220/222, tendo o INSS permanecido silente (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foram realizadas perícias médicas. Os laudos médicos apresentados pelos Peritos do Juízo asseveraram que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Senhor Perito, especialista em psiquiatria, asseverou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. O novo perito médico nomeado asseverou que A periciada sofreu tentativa de homicídio em 2007, tendo grande parte do corpo queimada. Houve recuperação. No momento, não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou qualquer sinal de desuso. Não há incapacidade por este motivo. Assim, se impõe o acolhimento das

conclusões dos peritos do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilita, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Cabe ressaltar que assim como vem ocorrendo, caso a autora necessite de novas intervenções cirúrgicas e, conseqüentemente, afastamento do trabalho, ela poderá requerer, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. Posto isto, REVOGO a tutela antecipada deferida às fls. 115/117, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Considerando a revogação da tutela, comunique-se a APSDJ Piracicaba por meio eletrônico. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008251-71.2012.403.6109 - MARIO LUCIO GUINDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 200) em face da r. sentença proferida às fls. 188/196 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa ao não analisar a questão da prescrição. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a autora que não houve pronunciamento acerca da ocorrência de prescrição. Razão assiste ao embargante. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte excerto: Nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 18/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2007. Já o dispositivo da sentença, deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO LUCIO GUINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 29/01/1968 a 16/05/1969 e de 06/08/1979 a 08/10/1981; b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir da DER, 18/06/1997. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas revisá-lo, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Mario Lucio Guindo Tempo de serviço especial reconhecido: 29/01/1968 a 16/05/1969 e 06/08/1979 a 08/10/1981 Revisão do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 106.642.798-1 Data de início da revisão do benefício (DIB): 18/06/1997 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008598-07.2012.403.6109 - LUCIANO GOMES ROMEIRO (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na R. sentença de fls. 312/316, para suprimir a parte final do dispositivo, passando a constar nos seguintes termos: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANO GOMES ROMEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. No mais, as sentenças de fls. 312/316 permanecem tal como lançadas. P.R.I.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), em

tratamento contínuo desde 1995, além de várias outras doenças que o acometem, cuja relação consta às fls. 04/06. Juntou documentos (fls. 21/82). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como reconhecida a existência de coisa julgada em relação a parte do pedido em que o autor pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde sua alta indevida em 18/01/2008 (fls. 106/108). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/133), alegando, em síntese, ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 135/144. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 148/154. Réplica às fls. 155/159. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à preexistência da doença que acomete o autor. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que não há sinais de doença incapacitante. O Sr. Expert afirmou no laudo médico que o periciado apresenta HIV. Sua carga viral atual é indetectável, e seu CD4 (célula de defesa atacado pelo HIV) é >500, o que não permite haver infecções oportunistas, não havendo, portanto incapacidade. O câncer de próstata foi tratado adequadamente com radioterapia, não tendo sinal atual da doença, não havendo, portanto incapacidade. O periciado apresentou infarto do miocárdio. Não há sinais atuais de insuficiência cardíaca, seja nos exames subsidiários seja no físico. Concluiu o Sr. Perito que não há incapacidade atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009472-89.2012.403.6109 - ENIVALDO JOSE GOBBO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Enivaldo José Gobbo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/05/1982 a 21/11/1984, 06/03/1997 a 17/08/1998 e 23/11/1999 a 10/03/2011 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/83, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 84/94). Houve réplica (fls. 98/102). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1982 a 21/11/1984, 06/03/1997 a 17/08/1998 e 23/11/1999 a 10/03/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que,

contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da

Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a

se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1982 a 21/11/1984, 06/03/1997 a 17/08/1998 e 23/11/1999 a 10/03/2011. No período de 01/05/1982 a 21/11/1984 o Autor trabalhou para a Cosan S/A Indústria e Comércio Costa Pinto, no setor de fermentação, onde exerceu a função de fermentador e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fls. 20. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP, apesar de indicar a exposição do autor a ruídos, não indica a forma como foi feita a aferição da intensidade do agente agressivo. No período de 06/03/1997 a 17/08/1998, o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, nos setores de prime prod. paints/prep./shipp, paints & shipments e finish paint, onde exerceu as funções de pintor de produção e pintor produção especializado, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/26. Conforme o PPP apresentado o autor foi exposto a xilenos na concentração de 48.4625 mg/m , tolueno de 0,975000 mg/m , acetado etila de 14,8625 mg/m , acetado de n-Butila de 3,3500 mg/m (até 31/07/1997) e 7,8500 mg/m (a partir de 01/08/1997), acetato de cellosolve de 0,0000 mg/m (até 31/07/1997) e de 4,3962 mg/m (a partir de 01/08/1997) metiletilcetona de 14,8500 mg/m (até 31/07/1997) e de 20.2250 mg/m (a partir de 01/08/1997) e hidrocarbonetos aromáticos. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a compostos de carbono, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 13, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/1997, item XIII, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/1999 e Anexo nº 13 da NR-15. Destaco que a existência de EPI eficaz somente inibe o reconhecimento da exposição a agentes agressivos a partir de 11/12/1998 como já esclarecido por esta sentença. No período de 23/11/1999 a 10/03/2011, o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, nos setores de finish paint e prime product painting, onde exerceu as funções de pintor de produção e pintor produção especializado, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/37. Conforme o PPP apresentado o autor foi exposto a xilenos na concentração de 48.4625 mg/m , tolueno de 0,975000 mg/m , acetado etila de 14,8625 mg/m , acetado de n-Butila de 3,3500 mg/m (até 31/07/1997) e 7,8500 mg/m (a partir de 01/08/1997), acetato de cellosolve de 0,0000 mg/m (até 31/07/1997) e de 4,3962 mg/m (a partir de 01/08/1997) metiletilcetona de 14,8500 mg/m (até 31/07/1997) e de 20.2250 mg/m (a partir de 01/08/1997) e hidrocarbonetos aromáticos. Não reconheço a atividade como especial, vez que como já dito anteriormente, a partir de 11/12/1998, a existência de EPI eficaz, como é o caso do autor, impede o reconhecimento da exposição aos diversos agentes agressivos, com exceção do ruído. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 54/55), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02/05/2011 - fl. 39) tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses, 27 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 02/05/2011. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENIVALDO JOSÉ GOBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 17/08/1998. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício previdenciário pretendido, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Caterpillar Brasil Ltda e conta com apenas 51 anos, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ENIVALDO JOSÉ GOBBO Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 17/08/1998, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 155.326.700-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-44.2012.403.6109 - MOACIR SEVERINO VIEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 96) em face da r. sentença proferida às fls. 82/91 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa ao não apreciar a tese defensiva de que os documentos que embasariam a decisão judicial não foram apresentados na esfera administrativa. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o INSS que não houve pronunciamento acerca da tese defensiva de que os documentos que embasaram a decisão judicial não haviam sido apresentados na esfera administrativa. Assiste-lhe razão. Compulsando os autos verifico que o INSS em sua contestação à fl. 66 verso pleiteou expressamente que em caso de procedência a data de início do benefício deveria ser fixada como sendo a data da citação, já que os documentos apresentados na esfera judicial não o foram na via administrativa. Assim, no final da fundamentação deve ser acrescido o seguinte excerto: Entretanto, considerando que o INSS somente tomou conhecimento dos documentos que fundamentaram essa decisão e o reconhecimento

dos períodos como especiais com a sua citação nestes autos em 07/06/2013 (fl. 61), somente a partir desse momento poderia ter concedido, ainda que administrativamente, o benefício previdenciário ao autor e também somente a partir daí pode ser concedido judicialmente o benefício. Já o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR SEVERINO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos: 17/01/1975 a 24/03/1975 e 10/11/1986 a 31/05/1988; e b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data da sua citação nestes autos, qual seja, 07/06/2013 (fl. 61). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas a sua revisão. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MOACIR SEVERINO VIEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 17/01/1975 a 24/03/1975 e de 10/11/1986 a 31/05/1988 Revisão do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 153.166.659-8 Data de início do benefício (DIB): 07/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0009544-76.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de dor lombar baixa, osteoporose, depressão e transtornos psiquiátricos. A parte autora juntou documentos (fls. 10/77). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/115), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, pugnando, em face da ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 131/141. Houve réplica às fls. 144/151. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 156/160. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, considerando que a parte autora sustenta que houve agravamento da doença, alterando-se a situação fática. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta quadro de episódio depressivo leve (F.32.0 pela CID - 10). O transtorno é caracterizado pela perda de interesse pelas atividades habituais associada à energia reduzida e humor deprimido. São ainda característicos do quadro concentração e atenção reduzidos, ideias de culpa e inutilidade, visão permissiva do futuro, ideias de morte, sono perturbado e apetite diminuído. Tais sintomas podem apresentar-se de

forma atenuada nos casos de depressão leve, permitindo assim o adequado desempenho das funções mentais do indivíduo. Dessa forma, não há limitação para as atividades laborativas por este motivo, pois não há comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno. Quanto ao quadro de artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-70.2012.403.6109 - OLINTO ZAMPIERI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OLINTO ZAMPIERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, antecipando a data da DIB para 21/10/2003 (data da DER) com o recálculo da sua RMI (fls. 02/11). Alega que requereu seu benefício previdenciário em 21/10/2003 tendo o INSS o concedido, após vários recursos administrativos em 18/09/2007, quando foi juntada ao processo administrativo a decisão judicial que determinou a averbação do labor rural do autor no período de 01/01/1966 a 31/12/1972. Juntou documentos (fls. 12/108). Citado, o INSS contestou alegando que o benefício previdenciário somente foi concedido ao autor após a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão com a juntada aos autos da decisão judicial que reconheceu o seu labor rural. Aduz que antes disso não havia provas desse trabalho como rurícola o que não permitia a concessão do benefício e não permite hoje a antecipação da DIB. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal pugnando, ao final, pelo indeferimento do pedido (fls. 118/119). Foram juntadas cópias do processo judicial em que se reconheceu o período de labor rural do autor (fls. 125/139). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Busca o autor a antecipação da data de início do seu benefício com a correção do valor da RMI e o pagamento dos valores atrasados. Compulsando os autos verifico que o requerimento administrativo do benefício do autor foi feito em 21/10/2003 (fl. 19), tendo sido ele indeferido pela ausência de comprovação do período de labor rural exercido pelo requerente. Ocorre que o autor já havia ingressado com ação declaratória junto à Justiça Federal em Araraquara para reconhecimento do labor rural, a qual foi julgada parcialmente procedente tendo sido reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1966 a 31/12/1972. A sentença, após o trânsito em julgado, foi juntada aos autos do procedimento administrativo tendo, então, o INSS deferido a concessão do benefício pretendido. No caso dos autos verifico que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário ao autor já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2003, tendo havido uma desconsideração equivocada do período em que trabalhou em regime de economia familiar, o que foi corrigido pelo trânsito em julgado da sentença que reconheceu esse labor. A ação declaratória, portanto, teve como única função, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, atestar a existência de uma situação pré-existente. Assim, a sentença proferida nos autos nº 2003.61.20.005355-5 tem efeitos ex tunc, retroagindo para que a relação jurídica nela reconhecida o seja desde a época da prestação dos serviços, o que no caso dos autos se deu no período de 01/01/1966 a 31/12/1972. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DODECISUM. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (DER: 14/8/1998), mas o INSS indeferiu o pedido por falta de comprovação do período de 17/3/1977 a 18/7/1984 [SONFILM PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.]. 2. Foi movida a Ação Ordinária nº 2002.81.00.2893-0, da 14ª Vara Federal/CE - Juizado Especial Federal Cível, sendo reconhecido o tempo de serviço supramencionado, determinando-se a averbação para todos os fins de direito, inclusive o previdenciário. 3. Renovado o requerimento administrativo (DER: 20/8/2008), foi concedida aposentadoria por idade (DIB: 20/8/2008), com o pagamento dos três meses

imediatamente anteriores à implantação do benefício.4. A sentença proferida no processo nº 2002.81.00.2893-0 tem natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data requerimento administrativo. Por tal razão, o autor faz jus ao recebimento das parcelas vencidas no período de 05/4/2006 (cinco anos antes da propositura desta ação) a 20/5/2008 (três meses antes da data de concessão do benefício), encontrando-se prescritas as parcelas anteriores àquela data (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).5. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.7. Desprovisionamento do reexame necessário.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex Officio 535010, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.- Verifico, no caso em tela, que ainda que a autora tenha protocolado o requerimento administrativo em 12/01/98 (fl. 12), o óbito ocorreu em 07/09/1997 (fl. 10), antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91 e, desta forma, o benefício seria devido à autora desde a data do óbito. Entretanto, uma vez que não houve apelação da autora, deve o requerimento administrativo ser considerado como termo inicial do benefício.- O fato da autora ter ingressado com ação judicial para reconhecimento da dependência econômica não modifica o termo inicial do benefício, sobretudo porque, como bem asseverado na sentença proferida, as sentenças declaratórias produzem efeitos ex tunc, retroativos à data do fato declarado. - Acrescente-se que o reconhecimento da dependência poderia ter sido feito administrativamente, cabendo à autarquia previdenciária examinar o caso concreto e verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.- Não pode a autarquia previdenciária exigir aquilo que o legislador não previu. A autora só buscou o provimento jurisdicional, através de ação declaratória, porque o INSS indeferiu seu requerimento administrativo. Entretanto, após comprovada a dependência (administrativa ou judicialmente) o benefício era devido desde a data do óbito. No entanto, como a sentença fixou-o na data do requerimento administrativo e, ausente recurso da parte autora nesse sentido, mantenho-o como fixado.- Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.- Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 868044, Relatora Juíza Convocada Alessandra Reis, DJF3 11/06/2008)Ademais, o INSS poderia ter analisado a documentação e promovido uma justificação administrativa que comprovaria o efetivo labor do autor como rurícola, atuando, assim, em prol do segurado, garantindo a ele a melhor situação possível, como está regularmente autorizado a fazer.Portanto, conclui-se, que o autor faz jus à revisão do seu benefício previdenciário com a antecipação da DIB para 21/10/2003 (data da DER) e a consequente revisão da sua RMI.Destaco, para encerrar, que não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas, posto que o autor vinha discutindo a não concessão do benefício requerido em 21/10/2003, desde 15/12/2004, data do primeiro indeferimento (fl. 68), acerca de cuja decisão só foi comunicado em 03/09/2007. Além disso, a decisão definitiva na esfera administrativa somente foi comunicada ao autor em 22/06/2012 (fl. 108). Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/12/2012, não há que se falar em parcelas prescritas.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar o INSS a:a) REVISAR o benefício de aposentadoria do autor, mediante a antecipação da DIB para 21/10/2003; eb) RECALCULAR a RMI do benefício do autor com base nessa nova DIB.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: OLINTO ZAMPIERIBenefício a ser

revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 130.119.805-3 Data de início do benefício (DIB): 21/10/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-18.2013.403.6109 - LUCIANO GORGA BORTOLETTO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LUCIANO GORGA BORTOLETTO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para a ré promover a imediata retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado a título de contrato de seguro, além da condenação da ré a ressarcir danos materiais e morais sofridos. Alega que no mês agosto de 2008 assinou contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa própria, oportunidade em que a ré teria lhe imposto a contratação do contrato de seguro de vida como condição para obtenção do referido financiamento, e de tarifas Maxi Conta, tendo assinado Contrato de Seguro e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme fls. 48/51. Aduz que o contrato de seguros tinha vigência de um ano, tendo sido realizada a renovação automática do contrato, sem sua autorização, nos anos de 2009 a 2012. Alega que em 2012 sobreveio Carta ao Serasa informando que seu nome seria lançado no Cadastro de Restrição ao Crédito, em virtude de contrato de seguro devido desde 2009 e tarifa de manutenção da conta (tarifa maxi conta). Destaca que efetuou um empréstimo no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com intuito de retirar seu nome do SERASA, o que lhe proporcionou situações vexatórias, pelo que pretende ressarcimento material e moral. Juntou documentos (fls. 06/29). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 38/47) alegando, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir, considerando que não houve requerimento na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando que os contratos foram firmados livremente pelo autor e as cláusulas contratuais são lícitas. Esclareceu quanto ao depósito realizado pelo autor em 02/03/2012, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi comandado o pagamento de parcela atrasada referente ao mês de fevereiro, bem como parcela do mês de março, não ocorrendo pagamento em duplicidade. Aduziu, ainda, que pelo extrato acostado fl. 23 verifica-se que não houve o pagamento referente ao mês de fevereiro, o que justifica os dois débitos em março. Ressaltou que a parcela de abril no valor de R\$ 626,99 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) se refere à multa e aos juros sobre a parcela de fevereiro, que foi paga em 02/03/2012. No mais, sustentou que os fatos narrados não ocasionaram nenhum dano moral ao Autor. Réplica ofertada à fl. 56, na qual argumenta o autor que o contrato é de adesão, não lhe tendo sido exposto os valores da tarifa de manutenção da conta bancária. Alega que não havia saldo na conta bancária do requerente em razão de a parte ré estar debitando o valor referente ao seguro. Por fim, sustenta que ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito por culpa da parte ré. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar, considerando que não há necessidade de requerer na esfera administrativa antes de ingressar com ação judicial (art. 5º, XXXVI, CF/88). Ademais, o autor questiona débitos em sua conta corrente bancária e cláusulas referentes a contrato de financiamento imobiliário, razão pela qual possui legítimo interesse. Análise o mérito. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à legitimidade dos contratos firmados e a regularidade dos débitos efetuados pela CEF na conta do autor e, conseqüentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que a obtenção de seu financiamento para aquisição de casa própria teria sido condicionada pela ré à abertura de conta corrente mediante a assinatura de Contrato de Seguro de Vida. No entanto, não há nos autos provas desse fato. Até porque o referido contrato poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a manter a conta com o Banco Réu. Depreende-se dos documentos acostados nos autos que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 1.210,83 (mil duzentos e dez reais e oitenta e três centavos), relacionado ao contrato de financiamento de imóvel n. 1800000103325017706 (fls. 12/13). O contrato de seguro de vida questionado pela parte autora foi contratado pelo período de 14/08/2008 a 31/05/2009 (fl. 14), no entanto, a proposta de seguro autoriza o débito em conta conforme fl. 48, o que permite a renovação automática em caso de as partes não se manifestarem em sentido contrário. Assim, não existe prova nos autos no sentido de que o correntista pretendia interromper o contrato de seguro, não tendo sido o fato comunicado à Caixa

Econômica Federal. Desse modo, não há dano moral a justificar o ressarcimento, até mesmo porque o débito inscrito nos cadastros de proteção de crédito refere-se ao contrato de financiamento e não apenas ao valor do seguro. Neste sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. VALOR DEBITADO DEVIDAMENTE RESTITUÍDO. DESCONTADO O QUANTUM CORRESPONDENTE AOS DIAS EM QUE O CONTRATO ESTEVE VIGENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O contrato de seguro de vida firmado pela autora autorizava o desconto em sua conta-corrente, prevendo a sua renovação automática, caso as partes não se manifestassem em sentido contrário. 2. Ainda que se repute abusiva esta cláusula, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tão logo comunicado pela correntista que ela não tinha interesse em tal renovação, promoveu o estorno do valor, descontando o valor referente aos dias devidos até a data de cancelamento. 3. O constrangimento sofrido pela parte, além de mínimo, não justificando o pagamento de indenização, estava de acordo com o previsto no próprio contrato firmado entre os litigantes. 4. Desse modo, urge reconhecer que a conduta regular adotada pela CAIXA, devidamente resguardada pela existência de contrato, não gera direito à indenização, desta forma não se configurando o dano moral ou material. 5. Apelação desprovida. (Processo AC 20048000090231 AC - Apelação Cível - 374792 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::21/08/2009 - Página::360 - Nº::160) Lado outro, em relação ao contrato de relacionamento firmado com a Caixa Econômica Federal, infere-se que a cobrança da cesta de serviços foi autorizada conforme fls. 50/51. Como é cediço, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Não obstante o autor utilizasse a referida conta apenas para pagamento das prestações do financiamento não há como se reconhecer ter sido ele enganado pela cobrança da taxa de serviços, eis que expressamente previsto em contrato, sendo prática conhecida e regular no sistema bancário. Assim, impõe-se reconhecer a legalidade do contrato de abertura de conta e conseqüentemente do débito da Cesta de Serviços e do Contrato de Seguro, eis que expressamente pactuados, sendo improcedente o pedido do autor. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUCIANO GORGA BORTOLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI (SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIO FELICIO MARCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que por anos padece de deficiência visual severa, tendo sido submetido a tratamentos médicos por longos períodos de sua vida. Tal deficiência se deve a retinopatia (CID H 35.3 e CID H 34.0), que atualmente compromete a visão de ambos os olhos, tendo progredido para a cegueira. A parte autora juntou documentos (fls. 15/35). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), alegando, em síntese, que a lesão do autor é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 50/58. Houve réplica (fls. 63/68). Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 69/71 e do INSS às fls. 72. Indeferido o pedido de realização de prova oral (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições

mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico esclareceu que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta cicatriz macular em olho direito e oclusão da artéria central da retina em olho esquerdo. Enfim, concluiu o Senhor Perito que o autor se enquadra como deficiente visual. Apresentando uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor à Previdência Social. Pelo extrato do CNIS juntado pelo INSS (fls. 42), constata-se a existência de contribuição para a previdência social nos períodos de: 01/1985 a 12/1985, 02/1986 a 12/1989, 08/1990 a 05/1995, 11/1992 a 02/1994 e 05/1994 a 05/1994 e 03/2012 a 01/2013. Desse documento é possível concluir que o autor, entre 05/1994 e 03/2012 permaneceu por cerca de 18 (dezoito) anos sem efetuar qualquer contribuição para a previdência social. Somente em 03/2012, com o advento da sua incapacidade, conforme o laudo pericial produzido nestes autos, voltou o autor a efetuar suas contribuições. Logo, o surgimento da incapacidade decorrente da doença de que o autor é portador há muito tempo se deu antes do seu reingresso como segurado da previdência social, configurando, assim, a pré-existência da incapacidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial identificou a existência de seqüelas de mastectomia, observando também que a autora está em tratamento para depressão. Quanto às seqüelas, ponderou o perito que não são permanentes. Concluiu existir um quadro de incapacidade laboral parcial e temporária (fls. 149/155 e 175/176). 2- De acordo com consulta realizada no sistema informatizado CNIS (fls. 17 e 19), verifica-se a existência de contribuições previdenciárias, na qualidade de celetista, até 23.02.1990, e como servidora estatutária no período compreendido entre agosto de 1992 e setembro de 1994. Após longo hiato temporal, a autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurada individual, apenas em dezembro de 2007. O quadro incapacitante da autora, todavia, como observado na Sentença, teve início em período anterior à recuperação da qualidade de segurada (carcinoma diagnosticado em 31.08.2007 - fl. 20). 3- Assevero, ademais, que, mesmo na hipótese das doenças elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, faz necessário o prévio ingresso no RGPS. Não é preciso cumprir todo o período de carência, mas é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado. 4- Agravo a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1305049, Relator Mauro Campbell Marque, DJE 08/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE. 1- O laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes e coronariopatia obstrutiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 67/72). 2- Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1998 (fl. 83). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2008 (fl. 83), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade, pois o laudo pericial firmado em 23.12.2010, acostado às fls. 67/72, aduz que a incapacidade surgiu em 2007 (item 8 dos Quesitos da Requerente e itens 4 e 5 dos Quesitos do INSS), nos termos do exame anexado pela própria autora (fl. 19). 4- O início da doença coincide com o início da incapacidade, em 2007. 5- Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1691209, Relator Helio Nogueira, DJE 13/09/2012). Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a incapacidade é preexistente à refiliação do autor à Previdência Social (03/2012), incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O demandante, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portador de incapacidade laboral. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO FELÍCIO MARCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001209-34.2013.403.6109 - ANTONIO ARMENANN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ARMENANN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a sua renda mensal deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Pleiteia, ainda, a revisão da RMI do seu benefício com a inclusão dos décimos terceiros salários dos anos de 1991 e 1992 no seu cálculo (fls. 02/23). Juntou documentos (fls. 24/31). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44). O autor requereu a emenda da inicial para excluir da ação o pedido de inclusão dos

décimos terceiros salários dos anos de 1991 e 1992 no cálculo da sua RMI (fls. 46/48). Em contestação, o Réu arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 61/68). Houve réplica (fls. 71/83). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Prescrição Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/02/2008. **Decadência** O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Entretanto, não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo. Portanto, rejeito também essa preliminar. **2.2. Mérito.** O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)** Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-04.2013.403.6109 - JULIANO DA SILVEIRA RODRIGUES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JULIANO DA SILVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor estar acometido de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (G55.1*) (CID - M51.1). A parte autora juntou documentos (fls. 11/25). Foram

deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34) alegando, preliminarmente, falta de interesse, uma vez que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, pugnando, ao final, ante a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 36/52. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 58/66. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 72/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou que o autor apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta lombalgia crônica e que nunca houve tratamento com foco na manutenção das atividades, que somente houve medicamentos, ineficazes para o tratamento da doença. Afirmou, ainda, que o autor Poderá melhorar se for tratado de modo mais efetivo. Em que pese o tratamento inefetivo, não focado na manutenção das atividades e não reabilitador, o trabalho adaptado pode fazer parte do tratamento porque não necessita repouso para ser tratado. Assim, restou comprovada a incapacidade apenas parcial e temporária do autor a contar da data da realização do exame médico pericial, qual seja, 13/11/2013, o que autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez. O senhor perito afirmou, inclusive, que o trabalho adaptado por fazer parte do próprio tratamento da doença, não havendo que se falar, portanto, em aposentação. Ademais, o autor nasceu em 17/02/1981 contando, portanto, com apenas 33 (trinta e três) anos de idade o que, em princípio e diante das provas trazidas aos autos, permite concluir que, não podendo mais realizar o seu trabalho como operador de materiais, pode reabilitar-se para outros trabalhos. Já no que concerne ao pedido de auxílio-doença, conforme a tela do CNIS que acompanha a presente sentença, o autor encontra-se recebendo o benefício, motivo pelo qual carece de interesse processual com relação a ele. Posto isto, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANO DA SILVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, vez que não configurada a incapacidade permanente para o trabalho. Já com relação ao pedido de concessão do auxílio-doença, reconheço a falta de interesse de agir do autor, posto que vem recebendo o benefício, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-52.2013.403.6109 - COLEGIOS MARQUES DE MONTE ALEGRE S/C LTDA - EPP(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária promovida pelo COLEGIOS MARQUES DE MONTE ALEGRE S/C LTDA - EPP objetivando a declaração de nulidade do registro da marca ESCOLA MARQUÊS DE MONTE ALEGRE, objeto do Processo n827531982, perante o INPI, de titularidade da ré, com todos os devidos efeitos correlatos, bem como seja o INPI obrigado a deferir o pedido de registro da sua marca, objeto do processo n902494333. Juntou documentos (fls. 30/109). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 112). O INPI apresentou sua contestação às fls. 120/124, requerendo sua admissão na lide como assistente, nos termos do artigo 50 do CPC. No mérito, pugna pela procedência da ação. Apresentou documentos às fls. 125/130. Às fls. 131/133 informaram terem se conciliado extrajudicialmente, requerendo a homologação do

respectivo acordo. Intimado o INPI manifestou-se às fls. 149 requerendo que as partes comprovassem a protocolização junto ao INPI de petição de cessão e transferência do registro sub judice, o que foi atendido (fls. 151/163). Às fls. 164 o INPI manifestou-se pela homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO os termos do acordo de fls. 131/133 e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a composição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0004143-62.2013.403.6109 - MARINO TRAVAINI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARINO TRAVAINI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/142.358.852-2 - DIB 30/11/2006) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/140). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 147/152). Juntou documentos (fls. 153/177). Réplica ofertada às fls. 183/187. O autor juntou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 189/190). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 192/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada. Nos autos nº 0005374-84.2005.4.03.6310 o autor buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a decisão concessiva transitado em julgado e se tornado imutável. Nestes autos, por outro lado, o autor busca não a desconstituição da sentença que lhe deferiu o benefício, mas a renúncia àquela prestação previdenciária para que outra, mais vantajosa, lhe seja conferida. Assim, não se está falando em revisão da coisa julgada, mas sim em renúncia a um direito que por ela foi conferido ao autor, o que é plenamente possível. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS, UM PELA VIA ADMINISTRATIVA E OUTRO PELA JUDICIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - FACULDADE DO SEGURADO - BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - ATO JURÍDICO PERFEITO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Na ação principal, o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB 03/12/1992. Porém, no decorrer da ação, foi concedido o mesmo benefício na seara administrativa, com DIB 20/08/1999. - Ocorre que o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso ao segurado do que aquele concedido judicialmente. - Possibilidade do segurado requerer a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, porque lhe é desfavorável. Prevalência, no caso, do ato jurídico perfeito referente ao benefício concedido administrativamente, sobre a coisa julgada. - No que tange ao débito decorrente da ação judicial, no período de 12/1992 a 19/08/1999, vigora o benefício concedido na ação judicial e são essas as diferenças devidas neste processo. A partir de 20/08/1999, considera-se a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, passando o segurado a receber o benefício concedido na via administrativa. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 951700, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, e-DJF3 18/02/2009) Rejeito, também, a alegação de prescrição quinquenal feita pelo INSS, vez que eventual novo benefício concedido ao autor somente o será a partir da data da citação nestes autos, não havendo que se falar, portanto, em parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1915322, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 14/02/2014 e TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1579849, Relator Desembargados Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 23/10/2013). Passo agora à análise do mérito propriamente dito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também

mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, razão pela qual, inexistente a intenção de restituir, indevido o deferimento. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que no caso dos autos há uma peculiaridade a ser analisada: o autor, como pedido subsidiário, pretende restituir o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional mediante o desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do benefício que passará a receber. Diante dessa informação, buscando tratar com isonomia todos os contribuintes da seguridade social e conforme o entendimento jurisprudencial acima exarado, entendo possível a renúncia ao benefício previdenciário de que hoje goza o autor com a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.- O objeto desta demanda consiste no cômputo de todo o tempo trabalhado tão-somente no regime próprio. Neste caso, não incide o artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, pois uma vez praticada a renúncia ao benefício, não há que se falar em pretensão de contagem de tempo concomitante em dois regimes previdenciários distintos. Preliminar rejeitada.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior.- O segurado faz jus à renúncia da aposentadoria atual, bem como à certidão do tempo de serviço para contagem recíproca, com aproveitamento do tempo e dos salários de contribuição anteriores e posteriores ao benefício renunciado, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, conforme determinado na Sentença não recorrida. - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Reexame Necessário 311806, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 05/02/2014) Para isso, deverá o INSS manter os períodos especiais e comuns já reconhecidos ao autor, seja na esfera administrativa ou na judicial, e a eles acrescer os períodos em que o autor laborou após a sua jubilação, quais sejam: a) de 01/12/2006 a 01/03/2012, laborado na Rebarbação São Francisco; b) de 02/03/2012 a 30/04/2012, em que recolheu como contribuinte individual; e c) de 25/07/2012 a 16/08/2013 (data da citação), laborado na Rebarbação São Francisco, tudo conforme as telas do CNIS que acompanham esta sentença. A concessão de nova aposentadoria, porém, fica limitada à data em que a Autarquia Previdenciária foi citada nestes autos, vez que somente a partir daí teve conhecimento da pretensão autoral. Finalmente, considerando o pedido de concessão do benefício mais vantajoso conforme a aplicação ou não do fator previdenciário, após a realização dos cálculos do novo benefício a ser concedido ao autor pelo INSS, deverá ele ser intimado para que opte pelo que lhe parecer mais vantajoso. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) CONDENAR o INSS a desconstituir o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/142.358.852-2; b) CONDENAR o INSS a efetuar nova contagem do tempo de contribuição do autor considerando também os períodos por ele laborados após o seu jubramento (de 01/12/2006 a 01/03/2012, 02/03/2012 a 30/04/2012 e 25/07/2012 a 16/08/2013); c) CONDENAR o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, intimando-o para que se manifeste acerca do que lhe for mais benéfico caso haja a possibilidade de concessão dois benefícios distintos; ed) DETERMINAR que o AUTOR restitua os valores recebidos até hoje a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do novo benefício que lhe será concedido ou de valor equivalente à diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que hoje recebe e a aposentadoria por tempo de contribuição integral que passará a receber, o que for menor. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sobre os valores atrasados, tanto aqueles a serem pagos ao autor quanto aqueles a serem por ele restituídos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/20113, também do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Marino Travaini Benefício a ser cancelado: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/142.358.852-2 Novo benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB): 16/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000936-21.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por GUSFER INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de título de crédito com o cancelamento do respectivo protesto. A parte autora juntou documentos (fls. 05/16). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). Sobreveio petição de desistência às fls. 42. Citada e intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/71). Alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Contudo, no caso em análise, constato que o pedido de desistência, datado de 17/03/2014 (fl. 42) é anterior à própria citação da ré que se deu em 21/03/2014 (fl. 39), motivo pelo qual independe da sua aceitação para ser homologado. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que a desistência se deu antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-03.2014.403.6109 - PEDRO SERGIO PAGLIONI X MAKE IGOR DE PAULA LIMA X PEDRO LUIZ DE MELLO X CARLOS ALBERTO ROCCON X RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela PEDRO SÉRGIO PAGLIONI, MAKE IGOR DE PAULA LIMA, PEDRO LUIZ DE MELLO, CARLOS ALBERTO ROCCON, RAUL GONÇALVES PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos do FGTS. Foi proferida decisão excluindo da lide os autores PEDRO SÉRGIO PAGLIONI, MAKE IGOR DE PAULA LIMA, CARLOS ALBERTO ROCCON e RAUL GONÇALVES PINHEIRO e suspendendo o feito em virtude de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (fls. 120/121). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 122). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Ante as declarações de hipossuficiência juntadas aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Finalmente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/117, com exceção das procurações, nos termos do Provimento 64/2005 - CORE, mediante a sua substituição por cópias. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008058-90.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 36/38 destes autos. Argui o embargante ser a r. sentença contraditória na medida em que adotou como fundamento a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, quando na verdade referida decisão não teve a modulação de seus efeitos, além de ter efeitos diversos daquele aplicado no julgado. Requer, assim, que seja declarada a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês nos termos da Lei nº 11.960/09. Os embargos são improcedentes. As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 41/44, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 36/38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FERMENTEC S/C LTDA ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO

ALCOOLICA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 33) em face da r. sentença proferida à fl. 30 destes autos. Argüi a embargante que a sentença contém erro material na medida em que indicou o valor principal da condenação por extenso de maneira diversa e equivocada com relação ao valor numérico apontado, que é o adequado conforme a fundamentação da decisão. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Alega a embargante que a sentença contém erro material, já que indicou o valor principal da condenação por extenso de maneira diversa e equivocada com relação ao valor numérico apontado, que é o adequado conforme a fundamentação da decisão. Razão assiste à embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 5/25, fixando o valor da condenação em R\$ 75.683,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 5/25 aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MILTON DE SÁ, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 32). Decido. Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$23.275,05 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 5/7, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000967-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-72.2010.403.6109) AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o autor, ora excepto, tem por domicílio a cidade de Limeira/SP, cidade esta jurisdicionada pela 43ª Subseção Judiciária de São Paulo, e em respeito ao disposto no artigo 94 do CPC, uma vez que a presente ação tem por objeto direito real sobre coisa móvel. Regularmente intimado, o excepto ficou inerte, conforme certidão de fls. 10. Relatei. Decido. No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A ação principal consubstancia-se em uma monitória com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, que em nada se confunde com direito real, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 94 do CPC. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo a Caixa Econômica Federal, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal. São estas as competências fixadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias. Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 211/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois em que pese o autor seja domiciliado na cidade de Limeira/SP, a Vara Federal daquela Subseção só foi instalada em 19/12/2013, conforme o Provimento 399/13 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais, arquivando-se este feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006956-62.2013.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por USINA SÃO JOSÉ S/A AÇUCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o uso dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados mediante a aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, devidamente corrigidos nos termos do artigo 39, 1, da Lei nº 9.250/95, para compensação com débitos fiscais federais próprios, vencidos e/ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz, em síntese, que os créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL assumem verdadeira e única natureza de créditos fiscais nos termos da legislação vigente, sendo, portanto, compensáveis, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC (art. 39, 1, da Lei nº 9.250/95). Juntou documentos (fls. 22/46). Atendendo ao despacho de fls. 51 a Impetrante apresentou a guia original das custas às fls. 53/54. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentou suas informações às fls. 57/63 suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O MPF opinou às fls. 66/68 entendendo desprocedente a sua participação nestes autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja reconhecido seu direito ao alegado crédito, assegurando-lhe a compensação destes, nos termos da legislação vigente. Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. De início, anoto que nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser efetuada na forma em que a lei autorizar, ficando, portanto, sujeito à discricionariedade da Fazenda Pública. Na lição de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª Ed., 1996, pág. 574), o sujeito só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro de contas. Todavia, para que o contribuinte possa compensar, antes deverá ter em seu favor créditos para serem contrapostos, o que não se verifica na hipótese em tela em relação aos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL. Tanto um quanto outro, nos termos da legislação vigente, pode ser utilizado nos períodos de apuração subsequentes para reduzir a base de cálculo do respectivo tributo, mediante sua dedução, nos termos e limites fixados em lei. Nestes termos, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 estabelece que: Disposições Gerais Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único). 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 2º). 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 3º). Prejuízos Fiscais Acumulados até 31 de dezembro de 1994 e Posteriores Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15). 1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único). 2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração. 3º O limite previsto no caput não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470. Todavia, esses resultados não se confundem com créditos tributários, até porque são utilizados na apuração da base de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL) e não se sujeitam ao prazo prescricional próprio. Tanto é assim que a compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL dos exercícios anteriores está condicionada aos termos da lei, que pode limitá-la e até mesmo vedá-la. Esta é a lição de Ricardo Mariz de Oliveira, in Fundamentos do Imposto de Renda, pág. 897, para quem a determinação dos períodos-base é matéria de lei ordinária, assim como a determinação, quanto aos prejuízos, da independência absoluta de cada período em relação aos demais, na qual prejuízos não se transferem para frente ou para trás, ou a interdependência dos períodos, na qual se admite a comunicação de prejuízos anteriores com os lucros presentes (o chamado carry forward), ou dos presentes prejuízos com os lucros do passado (o chamado carry back). Qualquer dessas possibilidades para se efetivar, depende de norma legal. Lado outro, ao contrário do

que pretende a Impetrante, as Leis n 9.964/00 e n 11.941/09 apenas criaram benefícios fiscais, restritos às empresas optantes dos respectivos programas de recuperação fiscal, permitindo a utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas, mediante a utilização de alíquotas determinadas (25% e 9%, respectivamente), para liquidação de valores correspondentes às multas e juros de mora. Da mesma forma se deu com a Lei n12.249/10, sendo que esta apenas ampliou a utilização do referido benefício para liquidação, não só das multas e juros, como também dos valores correspondentes às prestações do parcelamento. Nestes termos, não obstante referidas leis tenham permitido a utilização dos referidos créditos para liquidação de parte de suas dívidas, não se pode admitir a adoção de uma interpretação extensiva destas como quer a impetrante. Para que o contribuinte possa ter reconhecido em seu favor eventual direito a créditos decorrentes dos referidos resultados negativos, como pretendido, necessária edição de lei própria nesse sentido. Daí, não é possível afirmar que referidas leis criaram em favor dos contribuintes créditos tributários para fins de compensação com todo e qualquer tributo, mediante aplicação da Lei n 9.430/96. Lembro que como citado acima, a compensação deve se dar sempre nos moldes e limites legalmente previstos (art. 170 CTN) e mediante a contraposição de créditos pelo contribuinte. Logo, se para compensação de prejuízos é necessária lei que assim o garanta, mais ainda para se reconhecer um direito creditício decorrente deste. No sentido do ora decidido merecem destaque as ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. O direito à compensação vem previsto no caput do art. 170 do CTN, segundo o qual a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 3. Nesta esteira, veio a lume a Lei nº 9.430/96, que disciplina, na Seção VII, do Capítulo V, a restituição e a compensação de tributos e contribuições, sendo a seguinte a redação do caput do art. 74: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 4. Infere-se, pela leitura do artigo acima transcrito, que a condição primeira para que haja a compensação é a existência de crédito. 5. O prejuízo fiscal (e base negativa da CSLL) é o resultado negativo de exercício que, a título de benefício fiscal e nos termos da legislação de regência, pode ser deduzido dos resultados positivos apurados nos períodos subsequentes ou utilizado para o pagamento de débitos mediante adesão aos programas de parcelamento de débitos instituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ou seja, não se trata de tributo recolhido indevidamente ou a maior, razão pela qual não pode ser objeto de pedido de restituição administrativa e não se presta a embasar eventual compensação de débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional. 6. Se o que pretendeu o impetrante compensar não pode ser enquadrado como crédito, tem-se que a condição trazida pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se encontra presente. Em outros termos, não poderia o impetrante nem sequer apresentar pedido de compensação sem que houvesse crédito a ser compensado, que dirá, agora, pretender apresentar manifestação de inconformidade, cuja aceitação implicaria protelar a conclusão de processo administrativo que, ao final, restará inócuo, já que a condição precípua para o seu desenrolar (existência de crédito), encontra-se ausente. 7. Agravo retido não conhecido. 8. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00252353120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEI Nº 8.981/85. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. 1. O pleito formulado pela autora diz respeito à consideração dos valores passíveis de dedução, na forma da Lei nº 8.981/95 (artigos 42 e 58), como créditos fiscais, sendo, portanto, objeto de incidência de juros pela Taxa Selic e de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Parte-se, portanto, do pressuposto da existência e validade dos artigos 42 e 58 da referida Lei, com sua aplicação à situação da autora, na forma em que interpretados pela mesma. 2. Inicialmente, importa destacar que o direito subjetivo à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL não se confundem com o direito de repetição de indébito tributário, que decorre do pagamento de tributo indevido. O pressuposto para a existência de crédito perante a Fazenda Pública, passível de ser compensado com débitos do contribuinte, é que esse débito seja reconhecido e tenha origem em algum pagamento indevido ou efetuado a maior. 3. Não merece prosperar o pleito do contribuinte no sentido de querer compensar os prejuízos fiscais e bases negativas com débitos tributários próprios, haja vista que, conforme já consignado, cuida-se de instituto de benesse fiscal, concedido aos contribuintes, de modo que a compensação de prejuízos, bem como de bases negativas, decorre de direito subjetivo conferido por lei, cuja natureza jurídica não é tributária, mas de deduções e compensações, com o objetivo de reduzir a diminuição patrimonial suportada pelo contribuinte. 4. Quanto ao pedido do apelante no sentido de que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas sejam objeto de incidência de juros pela Taxa Selic, melhor sorte não lhe assiste. Ocorre que, em decorrência do mesmo fundamento já exposto, ou seja, inexistência de objeto para a compensação dos créditos na

forma como almejando pelo apelante, pela inexistência de crédito tributário, não há razão para a incidência desse índice de correção. Assim, não sendo hipótese de crédito de natureza decorrente de tributos (pagos a maior ou indevidamente), mas sim de favor fiscal dispensado ao contribuinte, não se aplica ao caso as previsões do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que dizem respeito à compensação de tributos ou repetição de indébito. 5. A extinção da execução em honorários de sucumbência é discricionária da Fazenda Nacional, desde que atendidos os critérios legais dispostos na Lei nº 10.522/2002, que é expressa em dispor que a execução será extinta somente mediante o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. 6. Apelação da parte autora improvida e apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.(AC 200351010256701, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::129.Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação retro.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I. Vista ao MPF.

0006975-68.2013.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUPATECH S/A - VALMICRO, CNPJ 89.463.822/0010-03, e por LUPATECH S/A - VALMICRO SÃO PAULO, CNPJ 89.463.822/011-94, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias em relação a cada filial.Aduzem, em apertada síntese, que as autoridades impetradas impediram a emissão das certidões ora postuladas; que não há nenhum crédito tributário constituído contra as filiais impetrantes, mas apenas contra outros estabelecimentos da sociedade Lupatech S/A; que os estabelecimentos são independentes, de sorte que a existência de pendências em relação a uns não pode prejudicar a emissão de certificado de regularidade fiscal em favor de outros.Protestou pela posterior juntada do instrumento de mandato (art. 37, CPC).A medida liminar foi deferida, em parte, determinando a expedição em nome da impetrante LUPATECH S/A - VALMICRO, CNPJ 89.463.822/0010-03, certidões que atestem sua real situação fiscal (fls. 49/50).A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 55/66) e as Impetrantes às fls. 68/69 noticiaram o descumprimento da medida liminar.Às fls. 70/72 o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou as certidões conjunta negativas, sendo os embargos de declaração rejeitados (fls. 74/75).As Impetrantes às fls. 118/121 e 125/161 apresentou, via fax, sua procuração e os atos constitutivos, cujos originais foram juntados às fls. 207/243.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP prestou informações às fls. 162/200 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; ausência de capacidade postulatória de estabelecimento filial, bem como a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, relatou a situação fiscal das Impetrantes e pugnou pela improcedência da ação, por entender ser juridicamente impossível a distinção entre as pessoas da empresa matriz e suas filiais para fins de certificação de regularidade fiscal. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentou suas informações às fls. 244/254 indicou a situação dos débitos no âmbito da RFB suscitando, a ausência de capacidade postulatória de estabelecimento filial. No mérito, sustenta que a legislação tributária que normatiza a matéria veda expressamente a expedição de certidões de regularidade de débitos isoladamente para as filiais. Alega, ainda, que a situação fiscal da empresa como um todo, matriz e suas filiais, não permite a expedição na via administrativa de CND ou CPD-EM, tendo em vista a existência de débitos exigíveis.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 256/258.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Não há que se falar em ausência de capacidade postulatória, ao menos diante do objeto do presente writ, uma vez que no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária, ademais, as filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.De outro lado, no presente caso verifico que as Impetrantes, filiais, encontram-se estabelecidas nas cidades de Veranópolis/RS (fls. 13) e São Paulo/SP (fls. 14), logo, não estão subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, local da matriz da empresa.Sendo assim, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades Impetradas.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte

isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF/1ª Região, 7ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. MATRIZ. FILIAIS SUBMETIDAS A OUTRAS AUTORIDADES. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NA SENTENÇA. 1. Existência de omissão no Acórdão, em relação ao pedido de declaração de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, frente às filiais. 2. Omissão sanada para determinar que a autoridade pública legitimada para representar o ente público no mandamus é aquela que seja responsável pelo ato ilegal ou abusivo. No caso, a autoridade ora impetrada (Delegado da RFB em Fortaleza) está praticando o ato impugnado apenas em relação aos estabelecimentos situados em sua circunscrição, não tendo o poder de anular o ato praticado por outros delegados da RFB. 3. Ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora, para os pedidos deduzidos pelos Impetrantes localizados fora de sua circunscrição administrativa. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (Processo nº0006481982010405810003, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23820/03, TRF/5ª Região, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira, DJE - Data:30/07/2013 - Página:240) Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das dignas Impetradas e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante os termos da presente decisão CASSO a medida liminar de fls. 49/50 e determino que a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em Juízo os originais das certidões negativas expedidas (fls. 71/72), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa. P. R. I. Vista ao MPF.

0001992-89.2014.403.6109 - SOLANGE APARECIDA BEINOTTE VENERI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE APARECIDA BEINOTTE VÊNERI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35.418.001315/2013-80, com a regular instrução e conseqüente remessa do recurso protocolado ao órgão superior

competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/21. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações fl. 24. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência social (fl. 30). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos, assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF

0002044-85.2014.403.6109 - LUIZ CARLOS JANTIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS JANTIM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 44.232.161721/2013-60, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/26. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações fl. 29. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/164.608.645-4 foi concedido (fl. 35). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido, logo a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002045-70.2014.403.6109 - ROSIVALDO MENESES SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIVALDO MENESES SOBRINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35418.001410/2013-83, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/27. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 30). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante foi indeferido e o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 36). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante

em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002126-19.2014.403.6109 - MAURO NUNES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO NUNES MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35.418.001352/2013-98, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/23. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações fl. 26. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/165.332.538-8 foi concedido (fl. 32). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido, logo a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002148-77.2014.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESINHA DE FÁTIMA CARVALHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35418.001401/2013-92, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/19. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 22). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade se encontra ativo, com data de início do pagamento em 05/11/2013 (fl.28). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido, logo a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é

necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002211-05.2014.403.6109 - LUIZ HUMBERTO URBANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HUMBERTO URBANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35418.001362/2013-23, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/29. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações fl. 32. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi encaminhado à Câmara de Julgamento - CAJ (fl. 35). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Câmara de Julgamento, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003356-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAINA APARECIDA CORTICEIRO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAINA APARECIDA CORTICEIRO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a Caixa Econômica Federal ter celebrado com a requerida o contrato de financiamento de veículo (Contrato nº 21.1618.149.0000126-02). Sucede que a requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$35.363,79 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para 12/04/2012 (fls. 33). Menciona que o bem dado em alienação possui as seguintes características: PEUGEOT 206 1.4 PRESENCE, COR CINZA, CHASSI N8AD2AKFW97G059375, ANO/MODELO 2006/2007, PLACA DVC8600/SP, RENAVAL 909964700. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/41. Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem (fl. 45/46). Conforme certidão de fls. 63 vº, o bem foi apreendido pela polícia rodoviária, estando recolhido em seu pátio na cidade de Itirapina/SP. A Caixa manifestou-se às fls. 70/72 informando que, conforme notificação do DER, o veículo encontra-se recolhido no pátio da empresa OCTOGONO/ITIRAPINA-DET, localizado na SP310, Km 203, Zona Rural, Itirapina/SP, requerendo a expedição de novo mandado para cumprimento. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente tornou-se despicienda tendo em vista os termos da Notificação de fls. 72, encaminhada pelo DER, autorizando-a a reaver o referido veículo na qualidade fiduciante, ocorrendo carência superveniente da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como,

no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 42/44) em face da r. sentença proferida às fls. 39/40 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de apresentação de cópias fotográficas tiradas pelos caixas eletrônicos nos dias em que ocorreram os saques, bem como ao não condenar a ré em honorários sucumbenciais. Aduz, ainda, que a sentença é contraditória, na medida em que a embargante solicitou apenas uma cópia da fita de vídeo do circuito interno de segurança o que seria possível à Caixa Econômica Federal cumprir mediante a extração de cópia daquela mídia nos autos do inquérito policial 3.607/2013. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos, alega a autora a existência de omissões e contradição na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Assiste à embargante razão apenas em parte. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte excerto: No que diz respeito à apresentação de fotografias supostamente tiradas pelos caixas eletrônicos da ré nos dias dos saques na conta da autora, entendo também, não ser mais a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, vez que todo o material de imagem disponível foi entregue à Polícia Civil de Rio Claro. Já o dispositivo da sentença, deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indicar os locais em que foram realizados os saques discriminados no extrato de fl. 14 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Finalmente, no que concerne à alegada contradição, não a vislumbro, vez que a sentença deixou claro que este Juízo entende não ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo desta ação no condizente à exibição de fitas de vídeos que já estão em poder da polícia, ainda que apenas para extração e fornecimento de cópias dessas mídias. Entendendo de maneira diversa e querendo fazer prevalecer o seu entendimento, compete à autora utilizar-se do recurso adequado e não dos embargos declaratórios. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000311-84.2014.403.6109 - CESAR AUGUSTO BENITEZ MARTINS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X NAO CONSTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. O requerente Cesar Augusto Benítez Martins, de nacionalidade paraguaia, filho de mãe brasileira e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. O Ministério Público Federal opinou às fls. 24/25, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no art. 12, inciso I, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato, sendo que, na alínea a, tem-se a hipótese territorial, aonde será nato o brasileiro nascido em território nacional (ius soli); na alínea b, trata da hipótese daquele nascido no estrangeiro, mas filho de pais brasileiros em missão oficial (critério de parentesco, ius sanguinis); e na alínea c, a hipótese mais abrangente, da situação do indivíduo nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrado em repartição brasileira ou que venha a residir no Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (critério de parentesco, ius sanguinis). A alínea c, do inciso I, do art. 12 da Constituição Federal, recebendo nova redação através da Emenda Constitucional de Revisão 03/94, prevê os seguintes requisitos para o deferimento da nacionalidade brasileira na condição de nato: Art. 12. São brasileiros natos: I - ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Portanto, os requisitos constitucionais para a opção de nacionalidade: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente CESAR AUGUSTO BENITEZ MARTINS, filho de RAMÓN SANDALIO BENÍTEZ CÁCERES e ELISABETE APARECIDA MARTINS DE BENÍTEZ. Eventuais custas em aberto pelos requerentes. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009053-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVES CHARLES DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVES CHARLES DA SILVA SIMOES

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 22.424,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção - Construcard - nº 00.0296.160.0001531-00. Citação da parte ré às fls. 56. Em virtude da ausência de apresentação de embargos à monitória, houve a conversão da ação em execução (fl. 67). A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativos do débito atualizado (fls. 69/71). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado pagamento na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 72). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado e em virtude do processo encontrar-se na fase de execução, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela desistência da execução e consequente falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569, parágrafo único e do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 72, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000079-09.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON WILLIANS VALIM

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON WILLIANS VALIM, objetivando a concessão de medida liminar para sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida C, n.º 315, Bl. 21, Apto. 12, em Rio Claro/SP. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que houve a desocupação voluntária do imóvel (fl. 45). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/27, mediante a sua substituição por cópias cujos custos de extração deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 3597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006986-1) - MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 05.06.2014.

0011895-56.2011.403.6109 - SELMA MARIELE SEGATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SELMA MARIELE SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 05.06.2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/07/2014 às 16:15 horas, que será realizada pelo Dr. Sergio Nestrovsky, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0002689-13.2014.403.6109 - ANA ISABEL DE PAULA CORREA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO
E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/06/2014 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO
KOSAKA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X
NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X EDUARDO JOSE
APARECIDO SAMPAIO ARAUJO**

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada ao corréu Giovani Magalhães Ceravovolo,

porquanto os fundamentos do pedido não abalam os motivos que ensejaram a decretação da prisão. Trata-se de mero pedido baseado em fato que somente pode ser esclarecido após a instrução criminal. A questão relativa ao equívoco quanto à reunião de procedimentos em relação às empresas Araújo e Sampaio Ltda. e Adubos Araújo Comércio, Indústria e Importação Ltda. já foi dirimida e o equívoco foi regularizado. Ao contrário do que alega o defensor de Giovani, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa e foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme consta da fl. 393 do 2º volume do procedimento administrativo autuado em apenso. Intime-se e aguarde-se a implementação do disposto no art. 363 do Código de Processo Penal, com a citação dos réus pessoalmente, por hora certa, ou mesmo por edital, conforme já determinado. Encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 05/2014 - GA 03-13.100 - com as informações requisitadas, acompanhado de cópias de fls. 179, 241-242, 251-257, 259-261, 265, 269/281, 303-304, 307-309, 321-325, 338-340 e 342 e da presente decisão, mantendo-se uma via nos autos. PA 1,10 Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203705-90.1994.403.6112 (94.1203705-8) - EUGENIO PASSARELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito neste feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 122-verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000334-26.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 124: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0004185-39.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006850-28.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folhas 61/73:- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

0010624-66.2012.403.6112 - ANTONIO SUDATI FERRUZZI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 81, que comunica a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 76.

EXECUCAO FISCAL

0009925-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CLAIR RAMOS DE SOUZA X JULCINEIA FREITAG
Folhas 245/250:- Considerando-se que o procurador da parte executada, subscritor da petição, já teve vista dos autos (folha 251), e nada requereu (folha 251-verso), determino a retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do despacho de folha 244. Sem prejuízo, juntada a procuração (folha 247), providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REGINALDO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GABRIEL MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010300-1) - MAURO SANTOS(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da habilitação de herdeiros, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fica a parte autora ciente acerca do comunicado de implantação do benefício (fls. 226), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o esclarecido pela Caixa Econômica Federal à folha 149-verso, acerca da ocorrência de erro de digitação quanto ao nome do credor, conforme se verifica à folha 140, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0002663-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002663-6) - FUMIKO YOSHITAKE HALADA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 174.

0001652-78.2010.403.6112 - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Folha 89:- Nada a deferir em face do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 87. Intimem-se.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, bem como ciente de que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0002603-38.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documento de fl. 121:- Ciência ao autor.Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCII RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0006193-23.2011.403.6112 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0001930-11.2012.403.6112 - FLAVIA MANIEZO ALVES(SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-12.2001.403.6112 (2001.61.12.001832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202669-42.1996.403.6112 (96.1202669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE FERREIRA REIS X MARIO LEITE BUCCIRONI

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 214. Cumpra-se.

0007006-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a secretaria o desamparamento dos presentes Embargos dos autos da ação principal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007235-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007235-3) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)

Por ora, comprove, documentalmente, o embargado (Município de Presidente Prudente-SP) sobre a efetivação do cancelamento administrativo do débito exequendo. Prazo: cinco dias. Após, com a apresentação do documento, dê-se vista à União. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005743-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005743-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTIC(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X OSVALDIR JOSE GALIS DI COLLA X JOAO PIRES BELINI X CESAR AUGUSTO MARCONDES DI COLLA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Folhas 107/115:- Nada a deferir. De fato, a presente execução fiscal encontra-se extinta, em razão da desconstituição do seu título executivo, consoante sentença prolatada nos autos dos embargos nºs. 2001.61.12.008137-9 e 2003.61.12.011703-6 (cópia às folhas 68/71 e 72/76, respectivamente). No entanto, a prolação da sentença de procedência de desconstituição do título não elimina a distribuição do feito perante a Justiça Federal. A parte executada, entretanto, em face da necessidade de comprovação de sua situação perante os órgãos judiciais, deverá proceder à obtenção de certidão de inteiro teor, na qual constará todo o histórico e movimentação processual, inclusive o conteúdo do dispositivo do julgado. Assim, manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003213-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003213-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o título executivo restou desconstituído conforme julgamento final dos embargos à execução em apenso nº 0007235-78.2009.403.6112 (fls. 23/26 e 29/31), determino o arquivamento do presente feito com baixa findo, conjuntamente, com os autos supramencionados. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007013-62.1999.403.6112 (1999.61.12.007013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-30.1999.403.6112 (1999.61.12.003549-0)) UNIAO FEDERAL X COSMO CADEIRA LIMA X JOAO ALVES BIZERRA FILHO X MANOEL BONFIM ALVES X MILTON ALEXANDRE DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 229/240, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202543-21.1998.403.6112 (98.1202543-0) - ISRAEL BATISTA ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ISRAEL BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Folha 191:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento ao processo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-59.2000.403.6112 (2000.61.12.009714-0) - NESTOR JOVINO DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Trata-se de ação proposta por NESTOR JOVINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 218).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 222/231).Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 309/312).Interposta apelação pela parte autora, o recurso foi provido para anular a sentença (fls. 330/333).Após retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foram cientificadas as partes.Noticiado o óbito do autor por seu advogado, foi suspenso o processo, bem como intimado o causidico a trazer aos autos a certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores, tudo no prazo de 10 (dez) dias.O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 337-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome do demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual.Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ADEMIR ELIAS DE SOUZA o amparo social a pessoa com deficiência, cumulado com tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/30 e 35/37).A decisão de fl. 39/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/53), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Foi realizada perícia médica, conforme fls. 74/76, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 79 verso). O demandante requereu na complementação do trabalho técnico (fl. 82).Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 85/90.Manifestação do demandante às fls. 93/94, impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fl. 95 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, afasto a preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que o documento de fl. 29 comprova que o demandante requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa, mas o pedido restou indeferido.Prossigo, analisando o mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 505.710.920-7), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 74/76 (complementado às fls. 85/90) informa que o autor apresenta Doença afetiva bipolar - TAB, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 88.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 86):Periciando tem um transtorno mental com oscilação frequente do humor devido à doença afetiva, mas que deveria ser submetido a tratamento médico com outro estabilizador do humor para o controle do seu mau humor, irritação e agressividade, já que se encontra psicótico na presente data.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 87), o quadro incapacitante é de caráter temporário.O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 87). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.710.920-7, CID10 F31 - Transtorno afetivo bipolar- conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.10.2008, conforme consulta ao HISCREWEB).Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.10.2008) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Acerca da manifestação de fls. 93/94, averbo que o perito judicial verificou a existência de quadro incapacitante mas que, pela natureza da patologia incapacitante, ainda apresenta possibilidade de novas opções terapêuticas, motivo pelo qual não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de re aquisição da capacidade laborativa ou mesmo de eventual reabilitação profissional.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por

invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.710.920-7 ao Autor desde a indevida cessação (DIB em 01.10.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.710.920-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.10.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DOS SANTOS CORREIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/53 e 62/63). A decisão de fl. 65/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 68). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 71/77) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 87/89. Foi realizada perícia médica acerca do quadro respiratório, conforme laudo de fls. 105/109, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 112 verso). Manifestação da demandante às fls. 115/116, requerendo a designação de perícia acerca do aspecto psíquico. Deferido o pedido da demandante, foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 121/127, intimando-se as partes. Manifestação da autora às fls. 132/135. O INSS nada disse (certidão de fl. 155). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 531.856.414-0), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Passo a análise do quadro incapacitante. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 105/109 informa que a demandante apresenta quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica e depressão, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia específica acerca do aspecto psíquico (com médico especialista) sobreveio o laudo de fls. 121/127, no qual o perito informa que a demandante apresenta depressão psicótica tipo melancolia, e que tal condição determina incapacidade laborativa total para seu labor habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 121. Consoante respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 122), o quadro de incapacidade é de caráter permanente, não estando apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme ainda resposta ao quesito 19 do INSS (fl. 126), a incapacidade é absoluta, ou seja, para qualquer atividade laborativa. O perito indicou a data de início do quadro incapacitante em março de 2013, com amparo em atestado médico apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 122). O período também coincide com a realização da avaliação pericial, realizada em 21.03.2013. Contudo, dada a

similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID10 F32 - Episódios depressivos- conforme Laudo Médico Pericial de fl. 84) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (02.12.2008, conforme consulta ao HISCREWEB). Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 531.856.414-0 desde a indevida cessação (02.12.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2013, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade absoluta e permanente da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 531.856.414-0) desde a indevida cessação (DIB em 02.12.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2013, data da realização da perícia judicial. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DOS SANTOS CORREIA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.12.2008 a 20.03.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 21.03.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMELIA MARQUES BARROS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 13/73). O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 77, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.661.841-5. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 84/97). Réplica às fls. 100/105. Laudo pericial às fls. 115/120, sobre o qual o INSS, em manifestação de fl. 123, alegou preexistência da doença da autora e requereu a intimação da médica perita para prestar esclarecimentos, que sobrevieram à fl. 126. A autora se manifestou às fls. 128 e 131/136. À fl. 138 foi convertido o julgamento em realização de diligência, determinando-se a expedição de ofício a setores da saúde e a intimação da perita para complementação do laudo à vista dos documentos requisitados. Com a vinda dos documentos médicos de fls. 146/166 e 172/200, a perita complementou o laudo pericial (fls. 202/203), sobre o qual as partes apresentaram suas manifestações (fls. 208/210 e 211). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No presente caso, verifico que ao tempo do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social a Autora já era portadora de incapacidade laborativa. Deveras, conforme extrato CNIS, a Autora ingressou no RGPS no ano de 1998, vertendo duas contribuições nos meses de julho e agosto de 1998. Em 2002, readquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social ao verter contribuições no período de dezembro de 2012 a setembro de 2003. Quanto à incapacidade, a médica perita mencionou no laudo de fls. 115/120 que a Autora é portadora de

úlceras varicosas extensas em MIE atingindo toda a circunferência do tornozelo, atestando tratar-se de incapacidade temporária, porém de difícil possibilidade de recuperação (resposta ao quesito 14 do Juízo) Acerca da data da incapacidade laborativa, a médica perita havia fixado, no laudo de fls. 115/120, a data do início da incapacidade da Autora no ano de 2004 com base em relato da própria pericianda, frisando não haver lhe sido apresentado qualquer documento médico como exames ou laudos de diagnóstico por imagem para confronto. Porém, com a vinda dos documentos requisitados por este juízo, a médica perita foi instada para sobre eles se manifestar e à vista desses documentos retificou a data do início do quadro incapacitante da autora para 2002, conforme complementação ao laudo pericial à fl. 202. Deveras, os documentos médicos que vieram aos autos por força de requisição judicial demonstram que a Autora já havia sido diagnosticada por úlcera varicosa em MIE em novembro de 2012, tendo inclusive, em razão dessa doença, sido internada por 18 dias no Hospital Regional, conforme aponta a ficha de atendimento pela rede pública municipal de saúde de fl. 203. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, providenciou sua filiação à previdência, vertendo contribuição como contribuinte facultativo, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001).

Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, revogando, por consequência, a tutela antecipada concedida nestes autos. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: DANIELE MERCÊS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA em 11 de outubro de 2007, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou a Autora. Expedida carta precatória, em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. A Autora apresentou alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença, oportunidade em que baixados para juntada de cópias de peças de ação anteriormente ajuizada, sobre as quais as partes falaram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a Autora é mãe de LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA, nascido em 10 de outubro de 2007. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora apenas a certidão de nascimento, na qual consta o genitor da criança como trabalhador rural. Foram juntadas ainda com a contestação cópias de extrato do CNIS, igualmente relativo ao genitor, com registros de emprego na área rural. É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios de atividade rural da companheira. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho dela, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a

exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do companheiro, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Em termos de documentos, aliás, em relação à Autora o que há é apenas a certidão de nascimento, que demonstra sua origem rural, mas não o trabalho. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, respondendo que sempre trabalhou como diarista em lavouras, mesmo dizendo que o ex-esposo não trabalhava e eram sustentados pela sogra. LUCIANA MUNHOZ disse que já trabalhou com a Autora e que ela trabalhou durante a gravidez do filho Vítor, e que perdeu contato com ela depois que se separou. Não há referências de época de trabalho em seu depoimento, em especial quanto ao período anterior à gravidez do filho Luiz Carlos, ora em causa. MARIA VALDINETE DOS SANTOS prestou depoimento no sentido de que a Autora sempre trabalhou na roça, assim como seu marido e que trabalhou com ela, assim como que ela trabalhou durante a gravidez dos três primeiros filhos. Apontou duas pessoas onde teriam trabalhado juntos, sem qualquer relação a qualquer documento dos autos. Não há referência de quando teria sido esse trabalho conjunto, mas a mesma testemunha, em 6.10.2010, havia prestado depoimento nos autos nº 0001824-88.2008.4.03.6112, que tramitou perante a 5ª Vara, no qual declarou que havia trabalhado com a Autora pela última vez havia 7 anos (fl. 96), ou seja, até 2003, muito antes do nascimento do filho cujo benefício está em questão nestes autos. Aliás, naqueles autos a própria Autora havia dito em depoimento pessoal que trabalhou em lavoura pela última vez por ocasião da gravidez de um filho, nos derradeiros cinco meses, sem especificar qual, embora naquela ação estivesse em causa o nascimento de uma filha em 2004, e que nunca mais trabalhou, nem antes, nem depois (fl. 94). Assim, ainda que estivesse se referindo ao filho Luiz Carlos, não teria trabalhado durante todo o período de carência. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: CONCEIÇÃO SALOMÃO PEIXINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura pelo período da carência, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais da Autora, em carta precatória, na qual reitera pedido de procedência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período

não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora cópia de guia de recolhimento sindical rural em nome de seu marido, de 1983 (fl. 14) e cópia da CTPS com registro em estabelecimento rural de 1987 a 1990 (fls. 15/16). Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como rurícola, coincidindo com o relato prestado pela Autora. Em seu depoimento a Autora afirmou que durante toda a sua vida trabalhou em lides rurais, e há 20 anos reside em Euclides da Cunha Paulista/SP, onde já trabalhou em diversas atividades e inúmeros proprietários rurais, sempre na lavoura. Disse que seu falecido marido era igualmente rurícola, nunca tendo trabalhado atividade urbana. A testemunha ADAILTON ELIAS DE SOUZA disse que conhece a Autora há cerca de 20 anos, quando trabalharam juntos na Destilaria Alcídia cortando cana. Que desde então ela trabalhou para vários proprietários rurais da localidade. Que ela nunca trabalhou na cidade, tendo parado de trabalhar há cerca de 4 anos, a partir de quando apenas cuida da casa. No mesmo sentido é o depoimento de FLORIZA SOUZA DE OLIVEIRA. Embora seu depoimento tenha sido um tanto confuso, nota-se convicção nas afirmações. Extrai-se que a testemunha trabalhou por um ano com a Autora em usina de cana, por volta de 1994/1995, quando a conheceu. Deixou a testemunha de trabalhar por uns anos, retornando à usina. Desde então voltou a trabalhar com ela como diarista para proprietários da região nas férias, por cerca de 3 a 4 anos em período inespecífico e depois perderam contato. Reencontraram-se há cerca de 3 anos, quando a Autora já não mais trabalhava. Como dito, embora confuso este último depoimento, pelo conjunto nota-se veracidade nas declarações, transmitindo segurança quanto à atividade rural da Autora, tornando desimportante a especificação de datas, pois resta certa a prestação de serviços. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora sempre trabalhou em lavoura e quando completou os 55 anos já atendia à carência do benefício. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 1995, de modo que a carência, no caso, era de 78 meses nos termos do art. 142, ou seja, 6 anos e meio de atividade. Considerando que a Autora trabalhou com registro na CTPS entre 1987 e 1990 e que as testemunhas a conheceram no início da década de 1990, tenho como certo que continuou trabalhando em atividade rurícola até completar a idade, perfazendo o período de carência então exigido. Procede, assim, a pretensão. Passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora

deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20.05.2011, data da citação. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010 e eventuais sucessoras. Considerando que há registro de que a Autora percebia benefício assistencial por ocasião da contestação, o Réu poderá proceder à compensação dos valores pagos a título desse benefício, inclusive para efeito de cálculo dos honorários advocatícios. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CONCEIÇÃO SALOMÃO PEIXINHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.05.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-70.2011.403.6112 - ALISSON PEREIRA MARRA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO ALISSON PEREIRA MARRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando sua reintegração no cargo de Marinheiro Naval, a condenação da ré ao pagamento de indenizações decorrentes da estabilidade acidentária e dos danos materiais e morais, postulando também a condenação da ré ao pagamento do salário relativo ao mês da demissão, ao 13º salário proporcional (janeiro/março de 2009), saldos de férias, verbas decorrentes de inspeções navais e adicionais de transporte, insalubridade e periculosidade. Sustentou, em síntese, ter sido admitido para trabalhar junto à ré em 30/03/2007, sendo promovido em março de 2009 à condição de Marinheiro Naval, graduação que ocupou até 30/03/2009, quando foi imotivadamente demitido. Aduz ter sido designado para transportar o Comandante no dia 20/12/2008, e, para cumprir tal encargo, levou o veículo oficial, no dia anterior (19/12/2008), ao lava-jato em Presidente Epitácio/SP, a fim de que fosse realizada limpeza geral. Para verificar se o serviço de limpeza estava pronto, deslocou-se até o lava-jato por meio de motocicleta particular, ocasião em que perdeu o controle da direção e caiu ao solo, sofrendo ferimentos de grande monta. Permaneceu dois meses sem trabalhar, voltando ao exercício de suas ocupações em fevereiro de 2009. Ocorre que foi demitido injustamente em março de 2009, à míngua do regular procedimento administrativo, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o infortúnio acima caracteriza acidente de trabalho, circunstância não observada pela demandada, a qual deixou de conceder a garantia da estabilidade no emprego por 12 (doze) meses após o retorno à atividade. Alega ter suportado dificuldades financeiras em razão do acidente e fazer jus ao pagamento de lucros cessantes, consubstanciados nos salários devidos durante todo o período em que permaneceu sem trabalhar por culpa exclusiva da ré. O autor também invoca a necessidade de indenização sob a ótica do dano moral. Para tanto, argumenta que as lesões acidentárias provocam dores físicas e psicológicas no indivíduo, causando até desmoroamento de projetos futuros. Prossegue alegando que a ré não tomou qualquer medida visando a preservar a saúde do postulante, o que

inclusive culminou na ocorrência do acidente com lesões, provocando-lhe indizível sofrimento íntimo. Por fim, argumenta que a União deixou de pagar várias verbas trabalhistas devidas, quais sejam, diferenças de salário relativo ao mês da demissão, 13º salário proporcional (janeiro/março de 2009), saldos de férias, verbas decorrentes de inspeções navais e adicionais de transporte, insalubridade e periculosidade. Juntou procuração e documentos (fls. 24/33). A decisão de fl. 37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, apresentou a União contestação alegando, em resumo, ter sido o autor incorporado às fileiras da Marinha do Brasil em 01/03/2007 para prestar o serviço militar inicial obrigatório na situação de Marinheiro-Recruta, e, após o prazo legalmente estabelecido para o exercício de tal atividade (12 meses), obteve o demandante a concessão da prorrogação de seu tempo de serviço mediante engajamento por mais doze meses, sendo promovido à graduação de Marinheiro da Reserva de 2ª Classe da Marinha. Antes de expirado o novo tempo de serviço, requereu o postulante a prorrogação do serviço militar, mas referido pleito foi indeferido pela autoridade militar em razão da inexistência de vaga, o que ensejou o licenciamento ex officio do autor. Alega, ainda, que no dia 19/12/2008 o expediente da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio encerrou-se às 13:30 horas, em razão do início do recesso de fim de ano. Naquela ocasião, alguns militares reuniram-se na AABB da mencionada cidade para realização de confraternização informal, evento que também contou com a participação do postulante. As 15:00 horas, o autor e um colega de serviço se dirigiram de motocicleta a um lava-jato para buscar o veículo particular do próprio autor e, ao tomarem ciência de que o serviço não estava pronto, iniciaram o retorno à confraternização, momento em que ocorreu o acidente, pelo que não se há de falar em acidente de trabalho. A União também impugnou a invocada estabilidade, bem como a existência de responsabilidade no que tange aos supostos danos morais e materiais, sustentando, por fim, a inexistência de saldos de verbas trabalhistas. Juntou documentos (fls. 68/139). Réplica às fls. 142/146, ocasião em que a autora solicitou a produção de provas. A União, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 148/149). Em atendimento ao despacho de fl. 150, apresentou a Marinha do Brasil os documentos de fls. 152/168. Em audiência realizada perante o juízo deprecado, procedeu-se à oitiva do autor e de duas testemunhas (fls. 174 e 191/197). Alegações finais pelo autor às fls. 200/204, ao passo que a derradeira manifestação da União foi juntada às fls. 206/225. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia o autor, nesta demanda, sua reintegração no cargo de Marinheiro Naval, a condenação da ré ao pagamento de indenizações decorrentes da estabilidade acidentária e dos danos materiais e morais, postulando também a condenação da ré ao pagamento do salário relativo ao mês da demissão, ao 13º salário proporcional (janeiro/março de 2009), saldos de férias, verbas decorrentes de inspeções navais e adicionais de transporte, insalubridade e periculosidade. Pois bem. Acurada apreciação dos autos desvela o real quadro fático ocorrido em 19/12/2008 e, nessa análise, constato que razão não assiste ao autor. Com efeito, as provas apresentadas pela União e o conjunto da prova oral em juízo produzida afastam, integralmente, o acidente de trabalho supostamente ocorrido na data aqui abordada. O próprio autor confessou que estava participando de confraternização de final de ano quando se dirigiu ao lava-jato para buscar seu veículo particular. Infere-se, de seu depoimento, que o acidente ocorreu no retorno do lava-jato, ocasião em que o postulante se utilizava de motocicleta (fl. 193). Totalmente inverídica, portanto, a tese exposta na inicial, no sentido de que o autor teria se dirigido ao lava-jato para buscar o veículo oficial, o qual seria utilizado no dia seguinte para o transporte do Comandante. A testemunha Edimilson de Oliveira Souza explicou que o expediente de trabalho naquela data encerrou-se ao meio-dia, bem como o acidente de moto não ocorreu no período da manhã, mas durante a confraternização (fl. 195). Ouvida em juízo, a testemunha Everton Menezes de Souza também informou que o acidente ocorreu no período da tarde, durante a confraternização. Esclareceu que se dirigiu ao lava-jato com o autor a fim de verificar se o veículo particular do postulante já estava pronto, e, ao deixarem o referido estabelecimento com a motocicleta, sobreveio o acidente (fl. 196). Conquanto as testemunhas tenham indicado o encerramento do expediente no período da manhã, explicitaram que os militares que não participassem da confraternização deveriam trabalhar normalmente. Ocorre que tal fato é irrelevante para o deslinde das questões, conforme será oportunamente esclarecido. Noutra giro, também constato que o período de afastamento (23/12/2008 a 06/02/2009), em razão do acidente automobilístico, foi suficiente para o restabelecimento da capacidade profissional do postulante. Os documentos apresentados pelo autor não demonstram eventual quadro de incapacidade superior ao período de afastamento. Os exames de fls. 32/33 evidenciam situação clínica compatível com o breve período de licença médica do autor, pelo que o retorno às atividades se afigurou plenamente legal. Pontuo, nesse sentido, que toda a situação clínica do autor foi acompanhada pela União, consoante se infere dos documentos de fls. 93/105. Estabelecida a exata situação fática dos fatos submetidos à apreciação, passo a aplicar a solução jurídica adequada. O autor invoca a inobservância, pela União, da estabilidade estatutária, consubstanciada na impossibilidade de dispensa nos 12 (doze) meses posteriores ao retorno das atividades, dada a suposta existência de acidente de trabalho. Contudo, o presente decisum já afastou o sustentado acidente típico de trabalho, pois o infortúnio ocorreu no exercício de atividade particular. E mesmo que o acidente tenha ocorrido no horário de expediente, é certo que tal fato não tem o condão de conferir ao autor a desejada estabilidade. Como já averbado anteriormente, o autor permaneceu afastado durante o período necessário para tratamento de suas lesões, retornando ao regular exercício da atividade militar após o restabelecimento de suas condições físicas. Nesse panorama, forçoso é reconhecer que o licenciamento ocorreu

quando o postulante já detinha a completa higidez física. E nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei 6.880/80, a estabilidade do militar praça somente se adquire após dez anos de efetivo tempo de serviço: Art. 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Conforme se infere da Portaria nº 34/2008, expedida pelo Comando do 8º Distrito Naval (fl. 80), o postulante, que já havia prestado o regular serviço militar inicial - temporário - durante o interregno de doze meses (fls. 77/78), foi engajado pelo período certo de um ano, a partir de 1º de março de 2008. Portanto, caberia ao Comando Naval, amparado em critérios discricionários (oportunidade e conveniência) e antes de findo o prazo de engajamento, optar por nova prorrogação ou pelo licenciamento do militar. A legislação aplicável, nesse caso, não confere ao militar o direito de automática prorrogação do serviço militar, tal como pretende o demandante. O artigo 121 da Lei 6.880/80, nesse aspecto, é extremamente claro: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...)II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e Portanto, a pleiteada estabilidade há de ser integralmente rejeitada. Nesse sentido: MS - ADMINISTRATIVO - PESSOAL - MILITAR - SERVIÇO MILITAR TEMPORARIO REENGAJAMENTO - EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO - LICENCIAMENTO - LEGALIDADE - A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL, INTERPRETANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, TEM PROCLAMADO O ENTENDIMENTO DE QUE OS MILITARES INCORPORADOS AS FORÇAS ARMADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS PERMANECERÃO NO SERVIÇO ATIVO, EM REGRA, DURANTE OS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO REGENTE, NÃO LHESS ASSISTINDO O DIREITO DE PERMANENCIA NOS QUADROS DO MINISTERIO MILITAR, POR NÃO ESTAREM SOB O ABRIGO DA ESTABILIDADE ASSEGURADA AOS MILITARES DE CARREIRA. EXPIRADO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO, O LICENCIAMENTO DO MILITAR DO SERVIÇO ATIVO OPERA-SE POR FORÇA DE LEI, SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO, POIS AS RAZOES DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DEVEM SER EXPEDIDAS NA HIPOTESE DE REENGAJAMENTO. ..EMEN:(MS 199500613611, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/06/1998 PG:00017 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA AERONAUTICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes. II - Impossibilidade de reintegração do autor nas Fileiras da Força Aérea tendo em vista que o licenciamento do militar temporário constitui faculdade da Administração. Precedentes. III - Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de punição. Precedente. IV- Recurso desprovido.(AC 00083856720084036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Prosseguindo, constato a inexistência de direito à reforma ou agregação ante o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 6.880/80, dado que a incapacidade do demandante perdurou durante período certo e bem inferior a 1 (um) ano: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Também não constato qualquer dano material ou moral a ser reparado no presente caso. O demandante se encontrava, quando do licenciamento, plenamente apto ao exercício de atividade profissional, de modo que os aventados lucros cessantes não são cabíveis à espécie. Pela mesma razão, não prospera o pleito de indenização quanto às despesas relacionadas a exames médicos, laboratoriais e medicamentos. No concernente às últimas despesas, releva pontuar também a ausência de qualquer prova capaz de demonstrar a efetiva existência das mesmas, não se podendo olvidar que os elementos presentes nos autos afastam, inequivocamente, o aventado acidente de trabalho, de modo que a hipotética responsabilidade da União no que tange ao infortúnio também foi de pronto rechaçada. Outrossim, a situação vivenciada pelo postulante se enquadra em mero dissabor decorrente de acidente ocorrido em empreitada particular. E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Por oportuno: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia

desenvolver suas funções normalmente (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão física incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentárias, e, como bem destacado pelo expert, trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado (fls. 222). V - Apelação improvida. (AC 00018066820024036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise das verbas guerreadas pelo autor. Iniciando pela remuneração de fevereiro de 2009, constato que o contracheque de fl. 106, expedido em julho de 2009, comprova o pagamento do soldo, dos adicionais, do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação e de outras rubricas, aí incluído o acerto de contas. Tal contracheque refere-se, claramente, ao acerto relativo ao licenciamento do autor, dado que contém rubricas de compensação em pecúnia (R\$ 1.106,25), adicional natalino proporcional (R\$ 147,50) e ac. contas. As verbas relativas a competências anteriores também foram regularmente pagas, consoante se deduz dos contracheques de fls. 88/91. Portanto, conclui-se pelo integral pagamento da remuneração atinente a fevereiro de 2009. Sobre as férias, constato que as informações prestadas pela Marinha do Brasil às fls. 68/76 e o contracheque da competência 11/2008 (fl. 91) esclarecem que o autor recebeu, no que tange às férias do período 2007/2008, o adicional de 1/3 em novembro de 2008, a indicar que as férias foram gozadas em novembro de 2008. Quanto às férias do interregno 2008/2009, informou a Marinha do Brasil (fl. 74) que o militar fazia jus à indenização no valor de R\$ 1.106,25, importe que deveria ter sido pago quando do acerto de contas, mas ainda estaria pendente. Contudo, o contracheque de fl. 106, expedido após o licenciamento do postulante, comprova a quitação de tal verba (COMP PECUNIA - R\$ 1.106,25), de modo que as férias relativas ao último período também estariam, em tese, adimplidas. Ocorre que a União não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do adicional de 1/3 de férias em relação ao último período de férias. Vejo que a própria manifestação da Marinha do Brasil esclarece que, nos termos da SGM-302, Volume II, capítulo 24, artigo 24.5, o militar licenciado tem direito à percepção, em pecúnia, do valor integral das férias não gozadas, incluindo os seus respectivos adicionais. É certo que o adicional de 1/3 de férias também se inclui no termo respectivos adicionais, constante do mencionado instrumento normativo, dado que a própria Constituição Federal garantiu, aos militares, o direito ao terço de férias, nos termos do artigo 142, 3º, VIII, c/c o artigo 7º, XVII. A Marinha do Brasil reconheceu a existência de incorreções nos valores pagos ao autor a título de férias (fls. 74 e 76). Conquanto referida manifestação tenha deixado de observar o contracheque de fl. 106, o pagamento do terço constitucional de férias também não foi comprovado por meio de tal documento. Pelo que se constata da informação delineada no 6º da fl. 74, a Marinha do Brasil também teria se comprometido a analisar os demais demonstrativos do ano de 2009, solicitados à Pagadoria de Pessoal da Marinha, e, sequencialmente, apresentaria as devidas informações à Procuradoria-Seccional da União em Presidente Prudente. Porém, a ré deixou de apresentar, nos autos, qualquer informação superveniente, hábil a comprovar o pagamento da rubrica em análise. Logo, o autor tem direito ao terço constitucional de férias relativo ao último período (graduação de Marinheiro da Reserva de 2ª Classe da Marinha [MN-RM2], de 1º de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2009). Averbo que o autor não obteve nova prorrogação de seu exercício militar, de modo que o derradeiro período de férias realmente se restringe ao último engajamento, concernente ao período certo de 01 ano (01/03/2008 a 28/02/2009). Logo, não há saldo relativo a férias proporcionais. Ainda em relação às férias, anoto que inexistente previsão legal hábil a ensejar a condenação da União ao pagamento das férias em dobro, pelo que tal pretensão há de ser afastada. O artigo 36 da MP 2.215-10/2001 prevê a contagem em dobro do período de férias não gozadas para fins de passamento à inatividade, o que logicamente não se confunde com o pagamento em dobro do período de férias não gozadas. No concernente ao décimo terceiro salário proporcional, constato que o contracheque de fl. 106 comprova o pagamento de tal rubrica (AD NAT PROP R\$ 147,50). Improcedente, no ponto, a pretensão do demandante. Sobre os pleiteados adicionais de insalubridade e periculosidade, constato a inexistência de regramento legal hábil a ensejar o reconhecimento do pleito. O artigo 1º das MP 2.215-10/2001 atribui os seguintes adicionais aos militares: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: (...) II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e) de permanência; A referida MP também especifica os adicionais aplicáveis em seu Anexo II: TABELAS DE ADICIONAIS TABELA I - ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001) CÍRCULOS QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Oficial General. 17 Arts. 1º e 3º. E Oficial Superior. 14 Oficial Intermediário. 11 Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial. 8 Suboficial, Subtenente e Sargento. 6 Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial. 13 TABELA II - ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003) CÍRCULOS

QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Oficial General. 28 Arts. 1º e 3º. Oficial Superior. 25 Oficial Intermediário. 22 Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial. 19 Suboficial, Subtenente e Sargento. 16 Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial. 13 ANEXO II TABELA III - ADICIONAL DE HABILITAÇÃO TIPOS DE CURSO QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Altos Estudos - Categoria I. 30 Arts. 1º e 3º. Altos Estudos - Categoria II. 25 Aperfeiçoamento. 20 Especialização. 16 Formação. 12 TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO BASE QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Tempo de Serviço 1% por ano Arts. 1º, 3º e 30. TABELA V - ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA SITUAÇÕES VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. 20 Arts. 1º e 3º. Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar. Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos. Mergulho com escafandro ou com aparelho. Controle de Tráfego Aéreo. Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. 10 TABELA VI - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA SITUAÇÕES VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO a Militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada. 5% Arts. 1º e 3º. b Militar que, tendo satisfeito o requisito da alínea a acima, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior. 5% a cada promoção Referida MP não contém, em seu bojo, previsão de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade. A Magna Carta também não prevê o direito ao pagamento dos adicionais em comento aos militares (art. 142, 3º, VIII), donde se conclui que referidas verbas não integram o patrimônio estatutário dos militares. Os militares sujeitam-se a regramento próprio, estabelecido na Constituição Federal de 1988 e nas demais leis que garantem a exata conformação desse específico regime jurídico, não se podendo reconhecer o direito aos adicionais guerreados à míngua de expressa disposição legal, certo que não cabe ao Poder Judiciário a substituição da atividade legiferante, constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo. A inicial também incluiu pedido de pagamento do auxílio-transporte referente aos meses de fevereiro e março de 2009 (fls. 21, item 7 e 22, item 12). Porém, os contracheques de fls. 91 e 106 comprovam o efetivo pagamento do auxílio-transporte (R\$ 95,48) no interregno cabível, razão pela qual esse pleito também não merece guarida. Análise, por fim, a importância deduzida a título de inspeção naval. Prefacialmente quanto a tal questão, registro a ausência de previsão legal atinente ao pagamento de gratificação de inspeções navais (fl. 18), pois a MP 2.215-10/2001 somente dispõe acerca do pagamento de gratificações de localidade especial e de representação (artigo 1º, III, a e b). A Marinha do Brasil, por sua vez, informou o pagamento de diárias em razão dos deslocamentos do autor para fins de Inspeção Naval (fl. 73): O autor participou de algumas atividades de inspeção naval e recebeu por meio de depósito em conta corrente, todos os pagamentos devidos, conforme as Ordens de Serviços nº 34/2008, 43/2008 e 46/2008 (Apenso - fls. 35 a 52). Além destas indenizações, por motivo de outros afastamentos, o autor fez jus ao pagamento de diárias administrativas, conforme as Ordens de Serviço nº 34/2008 (Apenso - fl. 44), 56/2008 e 17/2009 (Apenso - fl. 53 a 60). Portanto, os valores pagos ao autor foram a título de diárias, oriundas do deslocamento do postulante em razão de atividades de Inspeção Naval. As ordens de serviço de fls. 111/136 comprovam o pagamento de diárias ao autor. Noutro vértice, o demandante sequer apontou, especificamente, a exata origem do valor aproximado de R\$ 800,00, supostamente devido a título de gratificação de inspeções navais. O postulante não se desincumbiu do ônus de comprovar, adequadamente, a pendência de eventuais diárias decorrentes do deslocamento ocasionado por inspeções navais, e, bem por isso, o pedido do autor não merece amparo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar a União ao pagamento do terço constitucional de férias em relação ao período em que o autor ocupou a graduação de Marinheiro da Reserva de 2ª Classe da Marinha (MN-RM2), de 1º de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2009. Sobre o montante devido incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se a mínima sucumbência da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 700,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de ação ajuizada por Monica Stadel da Silva Ascencio em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a revisão do contrato celebrado e a repetição duplicada do indébito. A autora sustenta a ilegalidade dos juros aplicados, da capitalização mensal dos juros, da cumulação da comissão de permanência, da aplicação da tabela Price, da cobrança de diversas taxas e do IOF, invocando também a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 12/39). A decisão de fl. 42 fixou o prazo de dez dias para que a postulante apresentasse documentos capazes de comprovar a ausência de litispendência com o feito

noticiado no termo de prevenção, e, após o atendimento à ordem (fls. 43/59 e 61/67), determinou-se a remessa dos autos à 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, tendo em vista o reconhecimento da necessidade de julgamento conjunto com a demanda autuada sob o nº 0003154-18.2011.403.6112 (fl. 68). Após a redistribuição dos autos, o MM. Juiz da 5ª Vara entendeu pela ausência de conexão, razão pela qual determinou a devolução destes autos à 1ª Vara Federal (fl. 71). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 80/122, sustentando preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois o débito foi liquidado em 08/11/2007, razão pela qual não mais cabe qualquer discussão sobre as cláusulas contratuais do pertinente instrumento. No mérito, discorreu sobre a natureza dos contratos, invocou a inaplicabilidade do método Gauss, a inexistência de anatocismo e de abusividade na taxa de juros contratualmente entabulada. Invocou, ainda, a aplicabilidade da taxa de comissão de permanência, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem assim o não cabimento da repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 109/122). Designada a produção da prova pericial e apresentados os quesitos pelas partes, foi juntado o correspondente laudo (fls. 127/130 e 135/146), sobre o qual a CEF manifestou-se às fls. 149/150, ao passo que a postulante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CEF sustenta a ausência de interesse de agir, pois o débito foi liquidado em 08/11/2007, razão pela qual não mais cabe qualquer discussão sobre as cláusulas contratuais do pertinente instrumento. Razão não assiste à ré. Obviamente, eventuais ilegalidades cometidas por qualquer contratante pode ser analisada pelo Judiciário, ainda que a posteriori, observado o respectivo prazo prescricional ou decadencial. Portanto, eventual liquidação do contrato não constitui empecilho ao exame do mérito da questão. Em caso de acolhimento do pedido, a sentença condenará a parte vencida à repetição do indébito. Passo à análise do mérito.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice, foi fixada taxa mensal de juros de 2,8% (fl. 16 e 112/113). Ocorre que nas operações do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei. Ademais, tal lei não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Colaciono, a propósito, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão em debate: **AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. (...) II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (...) (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. (...) (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para**

esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, o STJ tem firmado o entendimento no sentido de não mais haver limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos bancários: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor, incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Agravo não provido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 934468 - Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 24/09/2007, P.306). G. N.Assim, não prospera a tese no sentido da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, podendo ser mantida a cláusula contratual firmada entre as partes.Deste modo, não há reparo a ser realizado na taxa de juros fixada no contrato sub judice.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - TABELA PRICE - PROVA PERICIAL - MP 2.170-36/2001 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAA parte autora pleiteia a limitação dos juros, sob o argumento de que a capitalização mensal dos mesmos é vedada pelo ordenamento jurídico.Prefacialmente quanto a este ponto, observo que a prova pericial foi extremamente clara ao informar que não houve incorporação de juros ao capital, portanto, não há capitalização (quesito nº 5 da autora - fl. 145).Portanto, a pretensão de substituição da Tabela Price, em razão de suposta capitalização dos juros, há de ser integralmente rechaçada.Com efeito, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.Colaciono, por oportuno, relevantes precedentes acerca da possibilidade de utilização da Tabela Price: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se

demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decisum. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido.(AC 00104800620044036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

G.N.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

G.N.Conforme iterativa e notória jurisprudência, inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, já que esta, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. AC 200871120019787, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/12/2010.) Assim, deveria a parte autora demonstrar, cabalmente, a existência de prejuízo em decorrência da utilização da Tabela Price, ônus do qual não se desincumbiu. Trata-se de questão de fato a cujo respeito não houve a exigida comprovação. Nesse sentido:SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200602292000, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.)

G.N.In casu, a prova pericial foi categórica ao afastar a possível capitalização mensal de juros, conclusão contra a qual a postulante não manifestou insurgência.Acerca da pleiteada inversão do ônus da prova, registro que tal sistemática não é absoluta e automaticamente aplicada a qualquer lide eventualmente existente entre as partes, pois o artigo 6º do CDC impõe a observância de requisitos, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Com efeito, precitado dispositivo condiciona a inversão do ônus da prova aos seguintes elementos: a) critério (de conveniência) do juiz; b) verossimilhança da alegação; e c) hipossuficiência do consumidor.Ademais, a inversão do ônus probandi somente recai acerca dos fatos, afigurando-se prescindível quando a principal questão debatida nos autos for eminentemente jurídica, hipótese dos autos.Nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- (...) 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. (...).(AC 00167094120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Decisão que rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial e negou seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259), e, ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva; b) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); c) o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 /SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); d) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462 (...)). 7. Recurso improvido.(AC 00000147620024036116, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida.(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. CDC. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS. CONCILIAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inversão dos ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. O juiz monocrático oportunizou mais de uma vez que a parte autora trouxesse aos autos originários qualquer documento que comprovasse a titularidade das demais contas-poupanças, o que não fez. A tentativa de conciliação antes da apresentação da contestação não causou qualquer prejuízo ao agravante, carecendo, pois, de interesse recursal em relação a esta questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00182472920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Consoante já registrado, a Tabela Price encontra guarida na lei e no entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, pelo que eventual substituição de tal método demandaria cabal comprovação de que referida sistemática causou, na hipótese vertente, onerosidade excessiva em prejuízo do autor e, por outro lado, vantagem irrazoável em benefício da instituição financeira, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Também não se pode olvidar que a capitalização mensal é permitida, desde que o negócio jurídico tenha sido celebrado após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001. Com efeito, o artigo 5º da MP 2.170-36/2001 assim estabelece: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabível, conseqüentemente, a capitalização dos juros, desde que previamente ajustada. A jurisprudência não destoa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e , da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. No caso concreto, a aplicação do meu posicionamento implicaria evidente prejuízo para a apelante e assim, tomados os limites do recurso, entendo que a sentença deva ser mantida tal como lançada quanto à comissão de permanência. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios 5. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que se constata que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros mensalmente. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) às operações realizadas por

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido.(AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Pelo que se infere dos julgados acima, não se há de reconhecer eventual inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, seja sob o prisma material ou formal. Aliás, neste sentido votaram os Ministros Gilmar Mendes e Carmem Lúcia nos autos do RE 582.760-7 (STF), julgado em que prevaleceu o entendimento pelo não conhecimento do recurso interposto.Em consulta ao extrato de movimentação processual disponível no sítio eletrônico do STF, é possível verificar que referido Tribunal não finalizou o julgamento da liminar requestada na ADI 2316-1, de modo que se presume, ao menos por ora, a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado pelo demandante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA parte autora também pleiteia a exclusão da comissão de permanência contratualmente prevista. Ocorre que a prova pericial demonstrou a ausência de cobrança de comissão de permanência ou multas (quesito 5 do juízo - fl 142).Na mesma linha, o demonstrativo de evolução contratual de fl. 114 também não evidencia suposta cumulação de comissão de permanência com juros ou multa, de sorte que o anseio da autora, nesse ponto, também não merece guarida. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO, IOF E OUTROS ENCARGOSA parte autora pleiteia, na inicial, a declaração de nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, da Taxa de Emissão de Boleto, do IOF financiado e de outros encargos.Com efeito, os outros encargos citados pelo autor não foram especificamente abordados na inicial, mas apresentados genericamente, sem a necessária causa de pedir. A causa de pedir atinente a tal capítulo funda-se, resumidamente, na inaplicabilidade das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto, bem como na ilegalidade do financiamento do IOF, ao passo que os outros encargos citados no pedido (item VII, fl. 11) são amplos e sem a correspondente e necessária fundamentação.A petição inicial não narra, adequadamente, todos os fatos necessários à integral análise dos pedidos arrolados, o que impede a exata compreensão da lide e o julgamento dos pedidos genericamente apresentados.A doutrina já consagrou a lição de que, com base no artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Trata-se de regra contemplada no CPC, pelo que a apresentação de pedido genérico está condicionada apenas a certas hipóteses específicas, contempladas no parágrafo único do artigo 286, e que não se amoldam ao caso dos autos.Conforme primorosa lição de Pontes de Miranda , [...] ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta.Nesse panorama, considerando também os pontos específicos impugnados pela ré, bem como a disposição inserta no art. 293 do CPC, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, tenho que a lide deste capítulo funda-se nos seguintes pontos controvertidos: inaplicabilidade das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto, bem como na ilegalidade do financiamento do IOF.O tema afeto aos demais encargos não foi concretamente abordado pela postulante de acordo com as particularidades das avenças celebradas. A parte autora deveria ter apontado, objetiva e especificamente, a cláusula e operação tida como nula, potestativa e abusiva, invocando as necessárias razões de fato e de direito. Contudo, a parte demandante não se desincumbiu desse ônus, alegando vagamente a existência de outros encargos, deixando de especificar os exatos limites da lide e prejudicando, outrossim, o direito de defesa da CEF.Passo à análise da aplicabilidade das taxas concretamente abordadas e da legalidade da forma de pagamento do IOF.O STJ recentemente firmou o entendimento, em feito submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), de que as Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto/Carnê (TEB/TEC) somente são válidas em relação aos contratos bancários celebrados até 30/04/2008, data final da vigência da Resolução CNM 2.303/96. Vigora, a partir de tal data, a Resolução CNM 3.518/2007, a qual limitou taxativamente as hipóteses de cobrança por serviços bancários, deixando de prever a possibilidade de exigência de TEC/TEB, TAC ou qualquer outra denominação para os mesmos fatos geradores.Na mesma decisão acima, decidiu o STJ que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de

financiamento acessório ao mútuo principal. Nesse caso, o mutuário se sujeita, quanto ao pagamento do tributo em questão, aos mesmos encargos contratuais aplicáveis ao débito principal. A decisão prolatada pelo STJ restou assim ementada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minharelatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS - 2011/0096435-4. RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília/DF, 28 de agosto de 2013). Assim, nulas são as cobranças de Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto/Carnê (TEB/TEC) baseadas em contratos de abertura, negociação, consolidação, confissão ou renegociação de dívida e outras obrigações, celebrados após 30.04.2008. Quanto ao financiamento do IOF, tal possibilidade está inserida no campo da autonomia privada, sendo válida a cláusula instituidora do pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao principal, nos termos do supracitado julgamento do STJ. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 13/02/2007 (fl. 20), legal se afigura a taxa de R\$ 10,00, expressamente prevista na cláusula segunda do contrato e evidentemente relacionada à abertura do crédito. Por fim, anoto que o laudo pericial registrou ter a CEF obedecido, rigorosamente, as cláusulas dispostas no contrato (quesito 5 da CEF - fl. 143), certo também que a diferença de R\$ 113,29, apurada pelo perito, decorre de técnica de cálculo não contemplada no objeto desta demanda, pois, consoante se verifica dos quesitos 4 do Juízo e 6 da autora, na sistemática contratual a cada parcela de amortização foram cobrados os juros totais incidentes sobre o saldo do período imediatamente anterior, ao passo que no cálculo do contador os juros incidiram sobre o valor de cada parcela paga. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial,

pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, inclusive no que tange ao ressarcimento dos honorários do perito nomeado pelo juízo (fl. 153). Outrossim, condene a postulante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
MARIA HELENA MILHORANÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (4.2.1982 a 31.12.1989) para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação intempestiva, razão pela qual foi desentranhada. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado. As partes apresentaram alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de fevereiro de 1982 a dezembro de 1989 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a Autora cópias de: a) matrículas de imóveis rurais, tendo seus pais como coproprietários, adquiridos entre 1979 e 1984 (fls. 9/10; 12/16); b) certidão de cadastro de seu pai como produtor rural na Secretaria da Fazenda, em 1982 (fl. 11); declaração do Incra relativa a cadastro rural de seu pai, em 1985 (fl. 17); notas fiscais de produtor em nome de seu pai, de 1986 a 1990 (fls. 17/24); certificado de cadastro de imóvel rural, também em nome de seu pai, de 2006 a 2009 (fl. 25). O fato de constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos confirmaram que a Autora trabalhou no imóvel rural de seus pais de aproximadamente 20 alqueires, na região do Corte Grande ou Perobinha, bairro de Presidente Bernardes/SP, desde criança até se casar. Disseram que eles plantavam amendoim, café, algodão e mantinham gado, e que a Autora ajudava a família no trabalho da lavoura. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada na exordial. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o casamento. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1982, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura em imóvel dos pais desde criança. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural entre 27 de março de 1982 e 31 de dezembro de 1989. Todavia, resta impossível a averbação pelo INSS do período em questão, já que não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. É que a Autora não comprovou satisfatoriamente sua alegada condição de segurado especial. Deveras, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25.5.1971, estabelecia: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de

qualquer espécie;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Assim, ao tempo dos fatos discutidos nesta demanda, o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, os rurais eram regidos pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar mencionada, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os trabalhadores rurais, assim entendidos os não empregadores, estavam albergados por essa LC no dispositivo antes transcrito, ao passo que os empregadores rurais estavam albergados pela Lei nº 6.260, de 6.11.75: Art. 1º. São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.... Pelo Funrural os únicos benefícios de natureza previdenciária devidos eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2 da LC; art. 2º da LO). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural não empregador (empregados, autônomos ou em regime especial), por idade, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial (proprietário não empregador e seus familiares) optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural não empregador (segurado especial) continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Já o empregador rural passou à

qualidade de contribuinte individual no art. 12 da Lei de Custeio: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo;... Portanto, os trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade de caráter transitório prevista no art. 143, têm de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais (caso da Autora), os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, podia requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que explore área superior a 4 módulos fiscais ou, sendo menor, mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. A Autora, porém, se enquadra como empregador rural e não como segurado especial. Trata-se de trabalhador com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificado como contribuinte individual (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Com efeito, no caso dos autos, o INSS apresentou prova documental no sentido de que o genitor da Autora era empregador rural. O extrato CNIS de fls. 70/75 demonstra que ARLINDO MILHORANÇA, pai da Autora, está inscrito no Incra como proprietário de 7 propriedades rurais, as quais somam 117,1 hectares, ou 8,9 módulos fiscais, entre as quais o Sítio Santa Regina, formado pelas matrículas juntadas aos autos, com total de 73,20 hectares (fl. 25), a descaracterizar o trabalho rural exclusivamente pelos membros da família. A produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, também não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregado. Assim, pelo número de propriedades, o tamanho delas (117,1 hectares) e produção comercializada, é evidente que havia a contratação de empregados, de modo que o pai da Autora era produtor rural (contribuinte individual), e não segurado especial. A Autora, portanto, não pode ser considerada como segurada especial nem como empregada, mas como contribuinte individual necessária, como seu genitor. Ao segurado trabalhador rural (empregado e segurado especial) foi assegurado a contagem do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Diversamente, o empregador rural, ou seja, produtor pessoa física que explore área superior a 4 módulos fiscais ou, se menor, mantém empregados, deve comprovar contribuição para ter direito à contagem da atividade rural, ainda que em tempo pretérito à data de início da Lei nº 8.213, de 24.7.1991. Como empregador, a ele não se aplica esse dispositivo, mantida que foi a diferenciação legal anterior entre as categorias de empregadores e trabalhadores. Logo, tratando-se de produtora rural (contribuinte individual), cabia à Autora o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na

mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário.(REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial.III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Apelação da autora improvida.(AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007)Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições em nome da Autora, resta impossível a contagem em questão, levando à improcedência do pedido de averbação para fins de aposentadoria. Não é possível o reconhecimento do tempo sob condição de futuro recolhimento, uma vez incabível provimento condicional.Cabível, porém, a declaração do tempo de serviço.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora apenas para declarar o exercício de atividade rural, como empregadora, no período de 27 de março de 1982 a 31 de dezembro de 1989, rejeitado o pedido de averbação para fins de concessão de benefícios, na forma da fundamentação.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009266-03.2011.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO:ANA LUCIA BATISTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/75).Às fls. 78/79 foi determinada a produção de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/98, sobre o qual a Autora se manifestou requerendo esclarecimentos (fls. 101/106).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 109/113).Intimado à fl. 115, o perito complementou o laudo pericial às fls. 116/120, tendo sido as partes cientificadas para manifestação.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 85/98 e sua complementação (fls. 116/120) é categórico em afirmar que Autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOSEFINA JORGE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que o falecido marido da Autora era trabalhador urbano, aposentado como comerciário, o que descaracterizaria o suposto labor campesino da família. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado. A Autora apresentou alegações finais às fls. 67/69. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Junta a Autora, à guisa de prova documental do trabalho rural, apenas certidão de casamento, em 1974, em que consta seu falecido marido como lavrador (fl. 15), e comprovante atual de residência em assentamento rural (fls. 17/18). O fato de não constar documentos em que conste ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade e pelo período de carência. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. Na peça defensiva, o Réu alega que o falecido consorte da Autora era trabalhador urbano, sendo certo que os documentos de fls. 39/43 apontam que Francisco Alves dos Santos Filho, se aposentou como comerciário. Vindo a falecer em 1998, a Autora se casou novamente em 2006 com José Antônio do Nascimento, em relação ao qual há conta de energia elétrica indicando endereço no Assentamento XV de Novembro, em Rosana/SP. O fato de ter o primeiro marido da Autora passado a trabalhar em atividades urbanas afasta a presunção de trabalho da Autora como rurícola, presunção aplicável apenas ao tempo do casamento, em 1974. Passando o consorte da Autora a trabalhar nas lidas urbanas, cai por terra a antes mencionada presunção de trabalho rural à vista de documentos dele. De sua parte, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar o trabalho em lavouras pelo tempo de carência. Ambas as testemunhas afirmam que conheceram a Autora há apenas 7 anos, ou seja, por volta de 2006, ano que ela se casou com o atual marido. A partir de então, sim, há prova testemunhal de trabalho rural, porquanto as testemunhas declararam que são vizinhas dela, igualmente assentadas, e que ela trabalha no lote juntamente com seu marido, sem atividade urbana. Assim, verifico que a Autora não exerceu atividade campesina pelo período de carência (art. 142 da LBPS) quando completou o requisito etário (55 anos) em 1997, porquanto iniciou sua atividade no campo somente a partir de 2006. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). No caso, a Autora comprovou suficientemente o trabalho rural apenas a partir de 2006, de modo que não possui direito ao benefício por idade, porquanto não atingiu a carência exigida pela legislação de regência ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Portanto, tendo iniciado atividade rural depois de

implementado o requisito idade, passa a ser exigível a carência prevista para o ano que venha a ser implementada. No caso, o período de carência é de 15 anos, não atendido pela Autora. Nestes termos, restringindo-se a prova testemunhal apenas ao período posterior ao novo e relativamente recente casamento e por apenas 7 anos, não há como reconhecer o direito. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/30 e 37/42). A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/60, acompanhado dos documentos de fls. 62/72. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/81), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 85/86 e laudo técnico divergente às fls. 87/93. O INSS requereu a instrução dos autos com novos documentos médicos da demandante (fl. 98). Deferido o pedido da ré, vieram aos autos os documentos de fls. 102/118 e 121/123. A decisão de fl. 129 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar juntado à fl. 131, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 136/137. O INSS nada disse (certidão de fl. 139). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 55/60 informa que a demandante é portadora de artrose cervical e lombar e tendinopatia em ombro e cotovelo direito e está totalmente incapacitada para a atividade de empregada doméstica de forma permanente. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível. Já a tendinopatia se deve a sobrecarga no membro superior direito e é passível de cura, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 56. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 57. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual, podendo exercer outras atividades. O assistente técnico da demandante repisou as conclusões do perito oficial, ressaltando apenas a dificuldade de reabilitar a demandante em outra atividade, dadas as condições pessoais (idade e qualificação profissional, dentre outras). No caso dos autos, a melhor solução é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 57 anos (fl. 10). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou inicialmente em 09.02.2011, com amparo em exame de ultrassom, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 57). Em complementação ao trabalho técnico, o expert retificou a data de início do quadro incapacitante, fixando-o em 25.01.2011, com amparo em outro exame de ultrassonografia realizado em tal data (laudo complementar de fl. 131). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 47/48, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da

LBPS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de falta de carência lançada pela autarquia federal à fl. 126, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho e atendo-me ao pedido versado na inicial, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 549.963.990-2 (06.02.2012, fl. 16), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2012, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 550.670.761-0, no período de 22.03.2012 a 07.05.2012, conforme informação constante do CNIS.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a existência de outro benefício previdenciário ativo. Com o julgamento do pedido e tendo em vista a cessação daquela benesse na via administrativa, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 549.963.990-2 desde o requerimento administrativo (DIB em 06.02.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 550.670.761-0, no período de 22.03.2012 a 07.05.2012. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da

Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 06.02.2012 a 08.05.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 09.05.2012. Obs.: Compensar os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 550.670.761-0, no período de 22.03.2012 a 07.05.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-39.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS, representada por sua genitora EDICLÉIA AMORIM PEREIRA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado PAULO DA SILVA MARTINS. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de filha menor de 21 anos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda de qualidade de segurado pelo recluso, visto que sua última contribuição data de mais de 12 meses da data da prisão. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido, tendo em vista que o recluso se encontrava desempregado à época da prisão, razão pela qual o período de graça se estendia a 2 anos. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo baixados para instrução probatória em relação a eventual desemprego, nada requerendo a Autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a questão que se levanta é a perda da qualidade de segurado. Conforme já destacado no despacho de fls. 54/55: Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/40), verifico que o Sr. Paulo da Silva Martins ostenta vínculos intercalados de emprego entre 2007 e 2010 (períodos intercalados), com cessação do último registro em 07/12/2010, sem anotação de outro vínculo em período contemporâneo à prisão (ocorrida em 29/02/2012). Estabelece o art. 15 da LBPS, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, aplicando-se a regra do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o pai da demandante manteria a qualidade de segurado da previdência até 15/02/2012. No entanto, demonstrada a situação de desemprego prevista no 2º do mesmo dispositivo, o período de graça estende-se até 15/02/2013. Não há nos autos, entretanto, demonstração de desemprego voluntário, tampouco de eventual registro no Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social. Porém, conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Noutro giro, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de comprovar a situação de desemprego,

exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)(G.N.) Na mesma trilha caminha a TNU: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entender a presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte. (PEDIDO 200461840310360, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18/11/2011.)(G.N.) Baixados os autos para que fosse produzida prova em relação à situação de desemprego, nada restou requerido pela Autora. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-50.2012.403.6112 - LUCIENE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) LUCIENE DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/36). Instada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 43/122. Pela decisão de fls. 124/125 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 142/146, acompanhado dos documentos de fls. 148/168. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 171/172 verso). A autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 180/183, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurador. Em juízo, o laudo de fls. 142/146 atesta que a Autora é portadora de tendinopatia do ombro direito, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo e 02 do INSS (fls. 143 e 144). As demais respostas aos quesitos levam

ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Acerca das impugnações de fls. 180/183, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-51.2012.403.6112 - MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/26). Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 53/64. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/75). Intimada à fl. 77, a Autora não se manifestou a respeito da contestação e do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 53/64 atesta que a autora é portadora de artrose lombar com protusão discal sem repercussões clínicas significativas, mas a patologia em comento não lhe acarreta incapacidade para suas atividades habituais (resposta ao quesito 2 do Juízo). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-13.2012.403.6112 - JULIA MARCIANO WERLI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
JULIA MARCIANO WERLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/18).A decisão de fls. 21/22 determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42, acompanhado dos documentos de fls. 44/49.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/57 verso).Manifestação da demandante acerca do laudo às fls. 66/67.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 37/42 atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito e tendinopatia em ombros direito e esquerdo com ruptura de tendão e está totalmente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. A mesma aguarda tratamento cirúrgico e deve ser reavaliada 90 dias após o procedimento. A tendinopatia é decorrente de sobrecarga articular e a síndrome do túnel do carpo não tem etiologia bem definida. O tratamento é clínico e/ou cirúrgico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 38).Consoante respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fls. 38/39), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado, devendo a demandante ser reavaliada 90 dias após a realização da cirurgia. E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 38), a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A perita fixou a data de início da incapacidade em 06.10.2011, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela parte autora (respostas ao quesito 08 do Juízo, fl. 39).In casu, sendo temporária a incapacidade (dada a possibilidade de reversão do quadro clínico), bem como sendo viável eventual reabilitação profissional, entendo que a demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, ainda que o pedido inicial seja apenas de concessão de aposentadoria por invalidez. Estabelece o art. 59 da LBPS: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Acerca do tema, anoto que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Prossigo, analisando o cumprimento dos demais requisitos e a data de início do benefício.Ao tempo da propositura da demanda, não esclareceu a demandante acerca de sua qualidade de segurada ou do cumprimento da carência.Lado outro, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante, após ingressar com a presente ação, passou a ostentar regular vínculo de emprego com registro em CTPS a partir de 02.01.2013 (empregador LUIZ HENRIQUE ZANELLA). E para ingresso no novo emprego, a demandante foi logicamente submetida a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerada apta para o trabalho. Bem por isso, não há como acolher a data de início da incapacidade fixada no laudo médico (06.10.2011).No entanto, considerando que a perícia judicial foi realizada em 15.04.2013 (fl. 36), após a admissão no novo emprego, deve ser reconhecida a existência de incapacidade atual, ou seja, posterior ao vínculo de

emprego. Lado outro, a demandante já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade ao tempo da perícia médica, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS. Logo, reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência, ao tempo da perícia judicial (15.04.2013). Contudo, tendo em vista que a demandante não comprovou que tenha formulado pedido de benefício na esfera administrativa, a data de início do benefício deve ser fixada em 10.05.2013, ao tempo da citação do INSS (fl. 50). Por fim, averbo que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora ao benefício a partir de 10.05.2013 (data da citação), não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 603.945.866-0, no período de 01.11.2013 a 08.11.2013.A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF).Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido:TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III).II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo

sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 10.05.2013, data da citação (fl. 50).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. Deverão, ainda, ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 603.945.866-0 (01.11.2013 a 08.11.2013).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JULIA MARCIANO WERLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.05.2013 (data da citação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

JOÃO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/54). Pela decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/79. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/90). Às fls. 91/97 o Autor apresentou documentos alegando agravamento do seu quadro de saúde e às fls. 101/104 apresentou réplica e impugnou o laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia com médico psiquiatra (fl. 107), cujo laudo sobreveio às fls. 110/119. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo foram produzidos dois laudos periciais, um por médico ortopedista (fls. 65/79) e outro por médico psiquiatra (fls. 110/119). Ambos apontaram que as patologias que acometem o Autor, tanto as de ordem ortopédica como as psiquiátricas, não lhe acarretam incapacidade laborativa. Instada acerca dos trabalhos técnicos, a parte autora impugnou as conclusões dos médicos peritos. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-92.2012.403.6112 - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

LUCIENE NATÁLIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Maria Luiza Batista dos Santos, aos 4 de junho de 2008. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão do benefício. O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rural, para o que não é suficiente prova

exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido. Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas. Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a Autora é mãe de Maria Luiza Batista dos Santos, nascida em 4 de junho de 2008. É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento, na qual foi qualificada, juntamente com seu companheiro, como lavradora (fl. 10); b) certidão de residência emitida pelo Itesp, onde consta como moradora de lote em assentamento rural desde 2002 (fls. 13/14); c) cópia de documentos cadastrais e notas fiscais de produtor em nome de seu companheiro (fls. 32/41). Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Maria Luiza. Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Assentamento Santa Cristina desde 2002, em lote que então era de titularidade de seu sogro e passou para seu companheiro em 2008, constando ela própria como cotitular desde então, onde produzem produtos hortigranjeiros. Afirma que sempre laborou como rurícola e que trabalhou até pouco tempo antes do nascimento de sua filha. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez. Deveras, a testemunha Elinice Maria da Silva de Lira declarou que conheceu a Autora quando ela morava com os pais no Assentamento Novo Horizonte, onde a testemunha tem lote. Depois há cerca de 9 anos ela se casou e mudou para o Assentamento Santa Cristina, para lote do sogro dela, atualmente de titularidade dela própria e do marido. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade fora do lote, e que não têm empregados. No mesmo sentido o testemunho de Neusa Maria Martins dos Santos, que foi sua vizinha da Autora até quando ela se mudou para o lote que pertencia a seu sogro, atualmente titularizados pelo marido dela. Disse que ela mudou quando estava grávida da primeira filha e que a filha mencionada nos autos é a segunda. Afirma que ela sempre trabalhou em lavoura, desde a época de solteira e que trabalhou durante a gravidez. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2008 (ao tempo em gravidez da filha Maria Luiza), enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS). Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 15/09/2011, correspondente a salário mínimo vigente nos meses de nascimento (junho/2008) e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-60.2012.403.6112 - LAERCIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LAERCIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/53). Pela decisão de fls. 56/57 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/78. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/86). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 90/91, requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fl. 92 indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 70/78, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 73) atesta que o demandante se apresentou à perícia em pós-operatório tardio de câncer de intestino, e Diabetes melito. Ao exame médico pericial atual não foram observados sinais de desnutrição, anemia e recidiva da doença. Está portanto o periciado apto para o desempenho de atividades laborais. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu a designação de nova perícia. O pedido de renovação da prova pericial foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) MARIA APARECIDA CARVALHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais decorrentes do indeferimento do benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 27/50). A decisão de fls. 52/53 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/62, acompanhado do documento de fl. 63. Manifestação da autora às fls. 64/70, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 72/73 deferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 79/84) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sustenta, ainda, a ausência do alegado dano moral bem como a legalidade do ato de indeferimento de benefício pelo exercício regular do direito. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício à demandante (ofício de fl. 92). Réplica às fls. 96/98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como a condenação da autarquia previdenciária em danos morais in re ipsa ante o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Início analisando o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 56/62 informa que a demandante está acometida com SÍNDROME DA HIPOVENTILAÇÃO ALVEOLAR DO OBESO COM SÍNDROME DA APNÉIA-HIPONÉIA OBSTRUTIVA DO SONO-SEVERA, FAZENDO USO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO INVASIVA DURANTE AS NOITES COM SUPLEMENTAÇÃO DE O2 (OXIGENIOTERAPIA); OBSEIDADE DE GRAU II (peso de 124kg e 1,54 de altura); HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR SECUNDÁRIA; DIABETES; e PEDRA NA VESÍCULA, cujo ia se submeter a procedimento cirúrgico, mas não passou na avaliação médica pré-operatória (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 56/57), tal condição determina incapacidade laborativa total e permanente para a demandante. Consoante resposta ao quesito 19 do Juízo (fl. 60), a incapacidade laborativa é absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade, não estando a autora apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em novembro de 2012, com amparo em atestado médico apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57). Afirmou ainda o perito que a doença incapacitante se instalou em 30.10.2012 e que a incapacidade decorreu de agravamento do doença, conforme respostas aos quesitos 09 e 10 do Juízo (fls. 57/58). Reputo também cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS, conforme recolhimentos constantes do extrato CNIS de fl. 86. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença nº. 554.160.519-5 desde o requerimento administrativo de benefício (12.11.2012, fls. 23 e 49), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.02.2013, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade absoluta e permanente da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que a autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu benefício distinto do pleiteado na inicial (NB 602.159.184-8, com DIB em 01.06.2013, conforme ofício de fl. 92). Tal benefício deverá ser cessado, implantando-se o benefício ora concedido desde a DER, observando-se ainda que deverão ser compensados os valores recebidos a título de tutela antecipada. No que concerne ao dano moral, não se verifica hipótese de acolhimento do pedido. Pretende a Autora a condenação da Autarquia previdenciária em dano moral advindo do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa. Não indicou a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de ato ilícito, considerando que se trata de dano in re ipsa, ou seja, pelo simples indeferimento do benefício. Sem razão, contudo, a demandante. É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Logo, não é possível imputar ao INSS a prática de dano moral apenas por sustentar posição distinta da porventura defendida pelo segurado. No caso dos autos, anoto que houve o reconhecimento do direito da demandante em decorrência de perícia médica favorável realizada em Juízo, não restando comprovado que a Autarquia federal ou seus agentes tenham maliciosamente indeferido o pedido de concessão de benefício. Consubstanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado. Apresentar conclusão médica contrária, sem abuso ou negligência, não gera dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em casos que tais, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado,

sem esquecer que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. De outra parte, também não restou comprovado que essa demora tenha provocado dano específico, de natureza grave, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da demandante pelo dissabor foi deduzida de forma singela, não se desincumbindo de produzir quaisquer provas capazes de gerar dever de indenizar por dano moral. Desta forma, não configurada a existência de dano moral, tal pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 554.160.519-5) desde o requerimento administrativo (DIB em 12.11.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.02.2013, data da realização da perícia judicial, negando-se a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARVALHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 12.11.2012 a 04.02.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 05.02.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-59.2013.403.6112 - ELZA QUITERIA DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: ELZA QUITERIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/46). Pela decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 54/60. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/72). Em manifestação de fls. 80/83 (e fls. 87/88), a Autora requereu que o perito complementasse o laudo, o que foi indeferido à fl. 86. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 54/60 atesta que a autora está apta para as atividades laborais, registrando que as patologias referidas nos atestados médicos por ela apresentados não lhe acarretam incapacidade laborativa. Transcrevo, a propósito, a resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 55): R. As patologias da pericianda não lhe incapacitam para as atividades laborais, pois não apresenta quadro clínico incapacitante para NENHUMA de suas patologias, seu exame físico realizado nesta perícia foi NORMAL, pois, não apresenta limitação aos movimentos, tem força preservada e não apresenta atrofia dos membros, bem como apenas apresenta discreta marcha antálgica. Pericianda faz tratamentos de fisioterapias e uso de analgésico de vez em quando, conforme seu relato. Demais indagações prejudicadas em face da inexistência de grau incapacitante de suas patologias. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 145.541.323-0), e a concessão de novo benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência Considero prejudicada a alegação de decadência manifestada pelo INSS em sua contestação, porquanto o benefício em questão foi concedido em 2008, bem antes, portanto, do decênio fatal de que trata o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 145.541.323-0 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social) a partir da citação. Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na

obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de

vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-18.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA SILVA ALMEIDA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CÍCERA APARECIDA SILVA ALMEIDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/51 verso). Réplica às fls. 58/59. A parte requereu a realização de nova prova técnica (fls. 60/61), pedido este deferido, conforme decisão de fls. 62/63. Novo laudo apresentado às fls. 67/72, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada impugnam (certidões de fl. 74 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 39/47 atesta que a Autora não tem doença incapacitante, mas apresentou um laudo eletroencefalográfico datado de 21.06.2012 que mostra certa desorganização da atividade cerebral com anormalidade paroxística, mas o mesmo não é conclusivo com relação a ser pericianda portadora de epilepsia ou não, sugerindo-se a realização de exame pericial com médico neurologista, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 40. No entanto, afirmou o perito que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta doenças incapacitantes (resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 43). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora no que tange ao seu quadro clínico psicológico. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 60/61). Com a realização de novo trabalho técnico, cujo laudo foi juntado às fls. 67/72, o médico neurologista esclareceu que a autora encontra-se em tratamento de epilepsia desde os seus 24 anos de idade, patologia preexistente ao início do exercício regular de suas atividades profissionais, tratando-se de moléstia de longa data que permanece controlada, pelo que se concluiu não haver qualquer incapacidade laborativa habitual (conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68). Nesse panorama, tenho que os pedidos lançados na inicial merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-26.2013.403.6112 - MARILDA DE SOUZA JOVIAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MARILDA DE SOUZA JOVIAL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos às fls. 15/40. A decisão de fls. 44/45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/59. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 62/68). Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 80/82. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o parágrafo único do art. 59 que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. E o parágrafo único do art. 24 estabelecer que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do retorno da demandante no RGPS.A autora apresenta vínculo de emprego com registro em CTPS com o empregador JANDIRA FERREIRA - ME, no período de 01.07.2004 a 01.09.2005. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Após longo período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições ao regime da previdência na competência 01/2012 sem vínculo de emprego, como contribuinte individual (extratos do CNIS de fls. 70/71).O laudo pericial produzido em Juízo informa que a demandante apresenta fratura no úmero direito com tratamento cirúrgico e implante de prótese metálica, bem como que tal condição determina incapacidade laborativa total e definitiva para a demandante. Apresenta ainda Diabetes melito e artrose coxofemoral incipiente, tudo conforme tópico Discussão do trabalho técnico, fl. 54. Acerca do início da incapacidade, fixou a perita em outubro de 2011, ao tempo em que a demandante foi submetida ao tratamento de implante pela fratura no úmero, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 55).Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de incapacidade em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem vínculo de emprego e sem declinar atividade e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade.Além disso, tendo em vista as conclusões do perito judicial (incapacidade total e permanente), concluo que os recolhimentos constantes do CNIS não decorrem do exercício de atividade remunerada como doméstica, e sim que foram vertidos apenas para readquirir a qualidade de segurada e cumprir a carência. Instada acerca do trabalho técnico, a demandante apresentou manifestação às fls. 80/82, mas nada impugnou acerca da data de início da incapacidade indicada pela perita.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela.III - **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-89.2013.403.6112 - ELONI DO NASCIMENTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ELONI DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 35/57).Pela decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/73.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/79).Instado acerca do trabalho técnico, o autor nada impugnou (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, conforme o laudo de fls. 65/73, o expert atesta que do ponto de vista psiquiátrico não encontramos nenhuma doença incapacitante no periciando, por ocasião da perícia (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 65).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação alegando não se opor diante do laudo pericial (fl. 83).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-57.2013.403.6112 - ROGERIO DONIZETE APARECIDO COSIM(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:ROGERIO DONIZETE APARECIDO COSIM, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/17). Pela decisão de fls. 21/22 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 29/37. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/52). As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo pericial, mas nada disseram. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 29/35 atesta que o autor é portador de lesão que, todavia, não lhe acarreta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Transcrevo, a propósito, a resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 30): O autor é portador de lesão do plexo braquial e consequente atrofia do membro superior direito, entretanto não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual. O mesmo apresenta a lesão desde o nascimento e exerceu atividade de trabalhador de serviços gerais por sete anos. O autor refere dificuldade para ser contratado por causa de sua deficiência, mas não há incapacidade para a sua atividade habitual. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade laborativa para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-54.2013.403.6112 - IRENE RAMOS FEITOSA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: IRENE RAMOS FEITOSA BATISTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/33). Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 43/58. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/74). A Autora apresentou réplica e manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 78/81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 43/58 atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. Transcrevo, a propósito, a conclusão da médica perita (fl. 50): Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofias musculares exame este incompatível com qualquer incapacidade. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. (...) Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela

Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002775-09.2013.403.6112 - ELIZABETE LOPES MUNDARIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO ELIZABETE LOPES MUNDÁRIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/46. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 56/61, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 62 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 41/46 atesta que a autora apresenta doença degenerativa na coluna vertebral, diabetes tipo 2 e dislipidemia. Informa ainda que a demandante foi submetida a tratamento de bursite e síndrome do manguito rotador no ombro. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo à fl. 42. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 56/61. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12

da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-55.2013.403.6112 - TERESINHA BENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TERESINHA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.A decisão de fls. 21/22 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Requerida dilação pela parte autora, foi concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.Transcorrido o lapso in albis (fl. 24-verso), vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A certidão de fl. 24-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 21/22.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-72.2013.403.6112 - NEIDE GIACOMELLI GRANJA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NEIDE GIACOMELLI GRANJA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos às fls. 16/30.A decisão de fls. 34/35 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/61.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 64/67 verso).Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 76/78 e réplica às fls. 79/86.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. E o parágrafo único do art. 24 estabelece que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da demandante no RGPS. A autora apresenta vínculo de emprego com registro em CTPS nos períodos de 02.10.1995 a 08.08.1997 e 01.02.1988 a 01.04.2000 com o empregador GRUPO EDUCACIONAL LOGUS SOCIEDADE LIMITADA, na função de auxiliar administrativa escriturária, conforme cópia da CTPS de fl. 20 e extrato do CNIS de fl. 71. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 do RGPS. Conforme extrato do CNIS de fls. 37, a demandante verteu contribuições ao RGPS nas competências 02/2007 a 08/2007, 04/2008 a 10/2008 e 07/2012 a 03/2013. Além disso, percebeu benefício previdenciário auxílio-doença nº 600.667.860-1 no período de 13.02.2013 a 13.03.2013. Além disso, verifico constar do CNIS (inscrição 1.807.036.766-6) ainda que a demandante ostenta (ou ostentou) vínculo de emprego estatutário com o ESTADO DE SÃO PAULO desde a década de 1980, também na função de auxiliar administrativo/escriturário, código CBO 4110, constando último recolhimento da competência de 06/2008. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 43/48 informa que a demandante é portadora de tendinopatia em ombros direito e esquerdo e artrose nas mãos e está total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforços manuais. A artrose é degenerativa e irreversível e a tendinopatia decorre de sobrecarga articular e é passível de tratamento clínico e fisioterápico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. O perito fixou o início do quadro incapacitante em 07.05.2012, com amparo em exame apresentados pela autora e anexados ao laudo (fls. 52/55). Logo, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS nas competências 04 a 10/2008, a demandante readquiriu a condição de segurada e carência, mas o perdeu novamente a condição de segurada da Previdência Social em 16.12.2009, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de incapacidade em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a demandante apresentou manifestação às fls. 76/78, mas nada impugnou acerca da data de início da incapacidade indicada pelo perito. Saliento, por fim, que o vínculo de vínculo com o Estado de São Paulo está regido por regime previdenciário próprio (conforme informação constante do CNIS). Logo, eventuais recolhimentos previdenciários não outorgam qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social à demandante no caso em apreço, nos termos do art. 12 da LBPS, verbis: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-53.2012.403.6112 - GUIOMAR VIEIRA LIMA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GUIOMAR VIEIRA LIMA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fls. 31/32 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/44, acompanhado de documentos e atestados médicos (fls. 46/48 e 50/51). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/55 verso). Juntou extratos do sistema CNIS e PLENUS (fls. 56/58). A demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 62/64, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 40/44 atesta que a Autora apresenta espondilodiscoartrose e hipertensão arterial. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 42. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 62/64, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido, conforme decisão de fl. 65. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/94). Pela decisão de fls. 98/99 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 102/109. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 112/116). As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo pericial, mas nada disseram. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 102/109 atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. Transcrevo, a propósito, a resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 104): Ao exame psiquiátrico se encontra orientada no tempo e espaço e coerente sobre fatos de sua vida pregressa e atual - memória conservada - fâcies normal, idade cronológica compatível com a idade biológica. Os reflexos estão normais, a marcha e a força muscular idem - portanto: do ponto de vista psiquiátrico não apresenta doença incapacitante na presente data. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007739-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO DE SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra NELSON CARDOSO DE SANTANA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005824-97.2009.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 28/38, consoante manifestações de fls. 43/44 e 47/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 6.469,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 6.469,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), sendo R\$ 2.002,63 referentes ao crédito principal e R\$ 4.466,37 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2013. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 28/32 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005824-97.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ARMAZÉM PERSA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Às fls. 73/75 a executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e ulterior extinção da execução fiscal. Instada, a UNIÃO ofertou manifestação às fls. 79/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, a União requereu o sobrestamento da execução fiscal em 13.07.2006, em face do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 assim o determinar quando o valor inscrito fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deferido o pedido por este Juízo Federal, foi intimada pessoalmente a Fazenda Pública em 25.10.2006 (fl. 72), atendendo-se ao disposto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80, ficando o processo suspenso até 2012, quando formulado pela executada pedido de reconhecimento da prescrição (fls. 73/74). Não merece guarida a alegação da Exequente de que o prazo prescricional teria se iniciado somente em 25.10.2007, nos termos do art. 40, 4.º, da Lei de Execução Fiscal. Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei n.º 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Deste modo, tendo

permanecido a execução fiscal inerte por prazo superior a cinco anos, já que a Exequente não diligenciou o andamento do feito, e sem que ocorresse efetivamente qualquer das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, resta clara a ocorrência da prescrição do crédito executado. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 269, IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada atualizada até o pagamento, forte no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012345-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARCELO SILVA CONSTANTINI X LUIZ EGYDIO COSTANTINI

Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP, MARCELO SILVA CONSTANTINI E LUIZ EGYDIO CONSTANTINI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, inciso I, e 795, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE ROBLE PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE ROBLE PEREIRA ROCHA e VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA, objetivando a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial celebrado com o réu. Em audiência, a CEF noticiou a regularização de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pelos réus (fls. 38/39). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5739

MONITORIA

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010938-12.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIZELDA APARECIDA DAMASCENO DOS REIS

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor EDIVALDO ALVES DE ARAUJO a declaração de contagem de tempo de serviço contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI em face do MUNICÍPIO DE TARABAI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega a postulante, em síntese, ocupar cargo público municipal junto à prefeitura de Tarabai, e, tendo em vista o convênio celebrado entre o citado ente público e a CEF, contratou empréstimo bancário consignado perante a citada instituição financeira.Porém, ao tentar efetuar compra de mercadoria à prazo em estabelecimento comercial no mês de agosto de 2010, descobriu a autora que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito oriundo do supracitado contrato de empréstimo bancário.Conquanto a prefeitura municipal de Tarabai tenha procedido ao desconto

mensal referente ao empréstimo, tal entidade não repassou o correspondente valor à instituição financeira, ocasionando a indevida inclusão do nome da autora perante os órgãos restritivos. Inicialmente ajuizada apenas em face da Prefeitura Municipal de Tarabai e distribuída perante a Comarca de Pirapozinho, os autos foram redistribuídos junto a esse Juízo Federal após o aditamento à inicial, dado que a postulante incluiu a CEF no polo passivo (fls. 04, 24/28). Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e parcial ausência de interesse de agir. No mérito, apontou o atraso do valor descontado em junho de 2010 pela entidade convenente (Município de Tarabai), sustentando a regularidade e legitimidade da negativação, a inexistência do dever de indenizar e, por fim, pontuou ser exorbitante o valor requestado a título de dano moral. Juntou documentos (fls. 54/64). O Município de Tarabai, por sua vez, contestou o feito alegando, em síntese, a efetivação do repasse no mês de junho de 2010, pelo que a inclusão das restrições creditícias, efetivada pela CEF, não se justifica e representa ato exclusivamente imputável à mencionada instituição financeira. Defendeu a desproporcionalidade do valor apontado a título de danos morais e suplicou, ao final, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 77/78). Em atendimento à determinação de fl. 92, foi realizada audiência perante o juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, bem como dispensada a colheita do depoimento pessoal da demandante (fls. 108/112). As alegações finais apresentadas pelas partes foram colacionadas às fls. 127/128, 129/133 e 138/140. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frustrada (fls. 150 e 153). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, pleiteando também a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. PRELIMINAR SILEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a sustentada ilegitimidade passiva da CEF, pois, conforme se extrai da petição inicial e respectivo aditamento (fls. 04/12 e 24/27), referida instituição financeira procedeu à negativação do nome da autora perante os órgãos restritivos, o que é suficiente para configurar a pertinência da manutenção da empresa pública federal no polo passivo. Portanto, e na linha da teoria da asserção, segundo a qual os fatos narrados na inicial devem ser considerados in status assertione, ou seja, à vista do que se afirmou, eventual ausência de responsabilidade da CEF representa questão de mérito, não podendo ser confundida com matéria preliminar afeta à ilegitimidade passiva. PARCIAL AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Reconheço a ausência de interesse de agir no que tange à exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência já foi administrativamente realizada, consoante se infere do extrato de fl. 64. A CEF não nega a negativação do nome da autora; pelo contrário, sustenta a regularidade e legitimidade do ato combatido pela postulante. Contudo, assiste razão à empresa pública federal no que tange à alegação de que atualmente não há qualquer restrição creditícia em decorrência dos fatos objeto da presente demanda. Por outro lado, a autora sequer impugnou o sustentado levantamento da restrição anteriormente existente, deixando de se manifestar especificamente sobre a questão, rebatendo apenas outros argumentos apresentados pela CEF (fl. 82, item 1). Passo à análise do pedido remanescente, qual seja, condenação dos demandados ao pagamento de indenização sob o manto do dano moral. MÉRITO Com efeito, detida análise dos autos revela que a autora efetuou junto à CEF, na data de 17/03/2009, empréstimo bancário no importe de R\$ 6.350,00, expedindo na mesma oportunidade Cédula de Crédito Bancário e autorizando, naquela ocasião, o desconto da prestação mensal diretamente na folha de pagamento de sua remuneração como funcionária pública junto ao Município de Tarabai (fls. 55/63). O valor da prestação mensal foi regularmente descontado da folha de pagamento e repassado à CEF até a competência 05/2010, a partir de quando o Município de Tarabai deixou de realizar o devido repasse, consoante se constata da análise do extrato de fl. 16, expedido em 20/08/2010, o qual revela ausência de repasse nas competências 06 a 08/2010. Consequentemente, o nome da autora foi indevidamente inscrito perante os órgãos de restrição ao crédito, fato claramente demonstrado pelo extrato de fl. 15. Sobre a negativação, a testemunha Maria de Fátima da Silva esclareceu que esteve com a autora em uma loja do shopping e ela não pode realizar a compra porque, segundo ela me contou, havia um problema com o seu nome, já que ela tinha feito um empréstimo para desconto em sua folha de pagamento e isso não foi realizado (fl. 111). Saliento, no ponto, a ausência de impugnação dos corréus no que tange à efetivação da inscrição do nome da postulante junto aos órgãos creditícios. A bem da verdade e como já salientado, a CEF invoca a regularidade e legitimidade do ato de inscrição, ao passo que o Município de Tarabai sustenta que o lançamento da restrição foi efetuado pela CEF. Portanto, a inscrição do nome da autora perante os órgãos restritivos se afigura fato incontroverso. Prossequindo, constato a manutenção dos descontos dos valores referentes ao empréstimo mesmo após a cessação dos repasses pelo Município de Tarabai. Os contracheques de fls. 18/20 comprovam o desconto mensal de R\$ 165,11 nas competências 05/2010, 06/2010 e 07/2010. Contudo, os descontos atinentes aos meses de 06/10 e 07/10 não foram repassados à CEF (fls. 16/17). A alegação apresentada pelo Município de Tarabai, no sentido de que os repasses foram normalmente efetivados, não merece guarida. Os extratos de fls. 16 e 17 evidenciam, inequivocamente, a ausência do repasse em relação ao empréstimo contraído pela postulante (contrato nº 24.2000.110.0004629/61), ao passo que a relação de pagamentos de fl. 78 é genérica e não tem o condão de comprovar o específico repasse dos valores regularmente descontados da autora. Nessa toada, pontuo que a testemunha José Valtemis da Silva, tesoureiro do Município de Tarabai, esclareceu que referida entidade constantemente procedia ao desconto dos empréstimos, mas repassava o valor com atraso de 20/30 dias, fato que,

aliado a alegados entraves burocráticos, perfazia atraso total de até noventa dias (fl. 112). Com efeito, a injusta inadimplência da autora acarretou inclusive o lançamento de encargos contratuais, tais como comissão de permanência e juros de mora (fl. 17). A correção CEF imputa a responsabilidade ao Município de Tarabai, dado que esse não efetuou o repasse dos valores ordinariamente descontados. Lado outro, referido ente municipal assaca a responsabilidade à instituição financeira federal, sob o argumento de que a última procedeu à negativação. Porém, atenta análise aos desdobramentos dos fatos e ao correspondente nexos causal leva à inequívoca conclusão de que a responsabilidade deve ser atribuída a ambos os corréus. Conforme já abordado, o Município de Tarabai cessou injustificadamente os repasses, mesmo diante do regular lançamento dos descontos em folha de pagamento. Tal situação é inescusável e representa violenta afronta aos princípios que regem a administração pública (moralidade, segurança jurídica, proteção à confiança etc). Se o desconto foi normalmente mantido, nada mais correto seria exigir a continuidade dos repasses. Aliás, a confiança depositada pela autora junto à municipalidade exigia comportamento diverso. Nessa linha, houve completo desrespeito ao princípio da proteção à confiança, pelo que a administração pública deixou de proteger a legítima expectativa criada em prol da autora, servidora pública, a qual tinha, até aquele momento, plena convicção acerca da estabilidade da relação jurídico-administrativa anteriormente consolidada. Ademais, o Município de Tarabai afrontou a proibição do venire contra factum proprium. A teoria da proibição do venire contra factum proprium está umbilicalmente ligada à boa-fé objetiva, à proteção da confiança e à segurança jurídica. Trata-se de teoria que impede que o indivíduo ou ente estatal sustente comportamento colidente, tal como o vislumbrado nos autos. A mudança de comportamento durante a execução da avença acarreta o abalo da estrutura da relação negocial, erigida sob a égide da segurança, confiança e boa-fé. A jurisprudência não destoa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GARANTIA CELEBRADO POR PARTES DISTINTAS DAQUELAS QUE AJUSTARAM O CONTRATO PRINCIPAL. COMPORTAMENTO INICIAL QUE VINCULOU O ATUAR NO MESMO SENTIDO OUTRORA APONTADO. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). (...) 6. Deve-se, portanto, atribuir função econômico-individual ao ajuste, sobretudo diante da redação do art. 422 e do parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil de 2002, os quais impõem aos negócios jurídicos - mesmo àqueles constituídos antes da entrada em vigor deste diploma, a obediência à cláusula geral de ordem pública da boa-fé objetiva, a qual, por sua vez, sujeita ambos os contratantes à recíproca cooperação a fim de alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato. Sobretudo, também, porque a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). 7. De fato, o nemo potest venire contra factum proprium veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20) e, na presente hipótese, o comportamento inicial da recorrente (celebração do contrato de garantia quanto ao cumprimento do contratado de fornecimento de microcomputadores) gerou a expectativa justificada da recorrida de que aquela prosseguiria atuando na direção outrora apontada. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1217951/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Com grande aceitação no direito privado, tal teoria também tem sido utilizada nas relações dos particulares com a administração pública. Observo que a remuneração do servidor foi normalmente quitada. Assim, não havia qualquer argumento hábil a justificar a ausência do repasse, dado que o valor descontado também possuía natureza salarial, certo que o ente municipal não detinha qualquer parcela de disponibilidade sobre a verba em destaque. Vislumbro, sob outro ângulo, igual dever de indenizar por parte da correção CEF. Prefacialmente sobre a questão, impende transcrever o parágrafo quinto e seu inciso I, todos integrantes da cláusula quarta do instrumento negocial entabulado pela autora e a CEF (fl. 61): Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR (A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo devedor, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. G.N. Nos termos dos dispositivos acima, a CEF deveria notificar previamente a autora acerca da ausência do repasse, para que a última providenciasse a comprovação do regular desconto, após o que o valor seria cobrado diretamente do empregador (Município de Tarabai), afastando-se qualquer possibilidade de lançamento do nome da postulante perante os órgãos creditícios. Ocorre que a CEF não comprovou a prévia notificação da autora, donde se conclui pela direta negativação do nome da postulante, em evidente desrespeito à negociação efetivada entre as partes. De acordo com esse quadro fático, é possível averiguar a frontal violação aos deveres anexos à boa-fé objetiva, mais precisamente os deveres de lealdade, cooperação e informação. À vista de tais vetores, a autora deveria ter sido previamente notificada acerca da ausência do repasse, a fim de tomar as medidas cabíveis. Porém, a demandante foi indevidamente surpreendida com sua negativação. Na seara cível os deveres anexos existem paralelamente à obrigação principal e são decorrentes da

boa-fé objetiva. Têm função supletiva e de fortalecimento da obrigação principal, garantindo que o contrato seja executado de forma honesta e solidária. Quanto ao assunto, calha citar relevante lição de Flávio Tartuce: A cláusula geral de boa-fé, mais especificamente, traz aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes: de comportarem-se com a mais estrita lealdade, de agirem com probidade, de informarem o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio. Nesse tom, a colaboração está presente de forma inequívoca. Sob esse prisma, o enunciado número 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2002, prevê que o desrespeito desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, espécie de inadimplemento a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses direitos anexos.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Boa-Fé Objetiva em Matéria Contratual. Apontamentos em Relação ao Novo Código Civil e Visão do Projeto nº 6.960/02. Disponível em: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 360/1400](http://www.flaviotartuce.adv.br/Os%20deveres%20anexos,%20juntamente%20com%20a%20boa-f%C3%A9%20objetiva,%20possibilitam%20a%20an%C3%A1lise%20do%20contrato%20sob%20a%20%C3%B3tica%20do%20standard,%20ou%20seja,%20do%20modelo%20a%20ser%20observado%20para%20fins%20de%20interpreta%C3%A7%C3%A3o,%20integra%C3%A7%C3%A3o%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20contrato.Como%20exemplos%20de%20deveres%20anexos%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20citar:%20lealdade,%20confian%C3%A7a,%20equidade,%20razoabilidade,%20coopera%C3%A7%C3%A3o,%20informa%C3%A7%C3%A3o,%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20etc.S%C3%A3o%20valores%20e%20qualidades%20que%20enriquecem%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20estabelecida%20entre%20as%20partes,%20real%C3%A7ando%20a%20import%C3%A2ncia%20do%20contrato,%20inclusive%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social,%20sendo%20oportuno%20gizar%20que%20a%20inobserv%C3%A2ncia%20de%20tais%20deveres%20acarreta%20a%20responsabilidade%20civil%20contratual.O%20STJ,%20em%20v%C3%A1rias%20oportunidades,%20demonstrou%20a%20import%C3%A2ncia%20dos%20deveres%20anexos:DIREITO%20CIVIL%20E%20DO%20CONSUMIDOR.%20RECURSO%20ESPECIAL.%20RELA%C3%A7%C3%A3o%20ENTRE%20BANCO%20E%20CLIENTE.%20CONSUMO.%20CELEBRA%C3%A7%C3%A3o%20DE%20CONTRATO%20DE%20EMPR%C3%99STIMO%20EXTINGUINDO%20O%20D%C3%99BITO%20ANTERIOR.%20D%C3%99VIDA%20DEVIDAMENTE%20QUITADA%20PELO%20CONSUMIDOR.%20INSCRI%C3%A7%C3%A3o%20POSTERIOR%20NO%20SPC,%20DANDO%20CONTA%20DO%20D%C3%99BITO%20QUE%20FORA%20EXTINTO%20POR%20NOVA%C3%A7%C3%A3o.%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20CONTRATUAL.%20INAPLICABILIDADE%20DO%20PRAZO%20PRESCRICIONAL%20PREVISTO%20NO%20ARTIGO%20206,%203%20%20V,%20DO%20C%C3%94DIGO%20CIVIL.1.%20O%20defeito%20do%20servi%C3%A7o%20que%20resultou%20na%20negativa%C3%A7%C3%A3o%20indevida%20do%20nome%20do%20cliente%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o%20banc%C3%A1ria%20n%C3%A3o%20se%20confunde%20com%20o%20fato%20do%20servi%C3%A7o,%20que%20pressup%C3%B5e%20um%20risco%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20do%20consumidor,%20e%20cujo%20prazo%20prescricional%20%C3%A9%20definido%20no%20art.%2027%20do%20CDC.2.%20%C3%99%20correto%20o%20entendimento%20de%20que%20o%20termo%20inicial%20do%20prazo%20prescricional%20para%20a%20propositura%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20indenizat%C3%B3ria%20%C3%A9%20a%20data%20em%20que%20o%20consumidor%20toma%20ci%C3%AAncia%20do%20registro%20desabonador,%20pois,%20pelo%20princ%C3%ADpio%20da%20actio%20nata,%20o%20direito%20de%20pleitear%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20surge%20quando%20constatada%20a%20les%C3%A3o%20e%20suas%20consequ%C3%AAncias.3.%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20anexos,%20tamb%C3%A9m%20intitulados%20instrumentais,%20laterais,%20ou%20acess%C3%B3rios%20do%20contrato%20-%20tais%20como%20a%20cl%C3%A1usula%20geral%20de%20boa-f%C3%A9%20objetiva,%20dever%20geral%20de%20lealdade%20e%20confian%C3%A7a%20r%C3%A9ciproca%20entre%20as%20partes%20-%20implica%20responsabilidade%20civil%20contratual,%20como%20leciona%20a%20abalizada%20doutrina%20com%20respaldo%20em%20numerosos%20precedentes%20desta%20Corte,%20reconhecendo%20que,%20no%20caso,%20a%20negativa%C3%A7%C3%A3o%20caracteriza%20il%C3%ADcito%20contratual.4.%20O%20caso%20n%C3%A3o%20se%20amolda%20a%20nenhum%20dos%20prazos%20espec%C3%ADficos%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,%20incidindo%20o%20prazo%20prescricional%20de%20dez%20anos%20previsto%20no%20artigo%20205,%20do%20mencionado%20Diploma.5.%20Recurso%20especial%20n%C3%A3o%20provido.(REsp%201276311/RS,%20Rel.%20Ministro%20LUIS%20FELIPE%20SALOM%C3%A3o,%20QUARTA%20TURMA,%20julgado%20em%2020/09/2011,%20DJe%2017/10/2011) G. N.Recurso especial. Civil. Indeniza%C3%A7%C3%A3o. Aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20boa-f%C3%A9%20contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princ%C3%ADpio da boa-f%C3%A9 se aplica %C3%A0s rela%C3%A7%C3%B5es contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obedi%C3%AAncia aos deveres anexos ao contrato, que s%C3%A3o decorr%C3%AAncia l%C3%B3gica deste princ%C3%ADpio. - O dever anexo de coopera%C3%A7%C3%A3o pressup%C3%B5e a%C3%A7%C3%B5es r%C3%A9cprocas de lealdade dentro da rela%C3%A7%C3%A3o contratual. - A viola%C3%A7%C3%A3o a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A altera%C3%A7%C3%A3o dos valores arbitrados a t%C3%ADtulo de repara%C3%A7%C3%A3o de danos extrapatrimoniais somente %C3%A9 poss%C3%ADvel, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irris%C3%B3rio ou exagerado. Recursos n%C3%A3o providos.(RESP 200301657327, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00391.) G. N.A atitude da CEF tamb%C3%A9m %C3%A9 de todo desproporcional, pois a mera notifica%C3%A7%C3%A3o da autora para a resolu%C3%A7%C3%A3o do problema - medida muito mais adequada - seria capaz de resolver a celeuma. Entretanto, a corr%C3%A9 CEF valeu-se de medida muito mais dr%C3%A1stica, gravosa e inadequada. Tamb%C3%A9m n%C3%A3o se pode olvidar da boa-f%C3%A9 da postulante, a qual recebeu mensalmente sua remunera%C3%A7%C3%A3o com o desconto do empr%C3%99stimo, acreditando na ordin%C3%A1ria quita%C3%A7%C3%A3o da obriga%C3%A7%C3%A3o perid%C3%B3ica, n%C3%A3o se afigurando razo%C3%A1vel a sua inclus%C3%A3o em cadastro de inadimplentes, com ineg%C3%A1vel preju%C3%ADzo pessoal.As demais partes envolvidas (CEF e empregadora) necessariamente deveriam informar as ocorr%C3%AAncias estranhas ao ordin%C3%A1rio cumprimento do contrato, a%C3%AD inclu%C3%ADda a aus%C3%AAncia de repasse do valor descontado. Por%C3%A9m, essa conduta n%C3%A3o foi observada.Acerca da responsabilidade da institui%C3%A7%C3%A3o financeira e do empregador em casos tais, colho da jurisprud%C3%AAncia os seguintes precedentes:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRA%C3%A7%C3%A3o P%C3%BBLICA. OMISS%C3%A3o DO MUNIC%C3%ADPIO. EMPR%C3%99STIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ATRASO NO REPASSE DOS VALORES PARA A CEF. CONV%C3%94NIO. NEGLIG%C3%AANCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGATIVA%C3%A7%C3%A3o SERASA E SPC. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Reconhece-se a omiss%C3%A3o do Munic%C3%ADpio quando a sua in%C3%A9rcia administrativa %C3%A9 causa direta para a ocorr%C3%AAncia do evento danoso. Situa%C3%A7%C3%A3o em que o Munic%C3%ADpio de Ara%C3%A7oia - PE n%C3%A3o efetua em tempo h%C3%A1bil o repasse %C3%A0 CEF dos valores descontados em folha de seus servidores em raz%C3%A3o de conv%C3%94nio firmado junto %C3%A0 institui%C3%A7%C3%A3o financeira para a concess%C3%A3o de empr%C3%99stimo, o que provocou a negativa%C3%A7%C3%A3o do nome da autora na Serasa e no SPC. 2. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar preju%C3%ADzo moral como a vergonha, dor ou humilha%C3%A7%C3%A3o, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. A inscri%C3%A7%C3%A3o indevida em %C3%B3rg%C3%A3os de prote%C3%A7%C3%A3o de cr%C3%A9dito d%C3%A1 a impress%C3%A3o imediata de inadimpl%C3%AAncia, causando sentimento de vergonha e perda de reputa%C3%A7%C3%A3o negocial. 3. Mantida a condena%C3%A7%C3%A3o da Municipalidade e da CEF pelo dano moral causado %C3%A0</p></div><div data-bbox=)

autora no valor de R\$ 3.000,00 a ser pago pelas rés de forma solidária. 4. Apelação do Município improvida.(AC 200483000243686, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/06/2009 - Página::215 - Nº::116.)DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE de VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO de INADIMPLÊNCIA. DEVER de INDENIZAR. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O convênio firmado entre a FHE e a Associação dos Policiais Cíveis do DF prevê empréstimos a servidores mediante desconto em folha de pagamento. A instituição tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir, aos servidores, a responsabilidade pela ausência de repasse de valores. Assim, a FHE é solidária com a Associação em caso de danos causados pela má gestão do convênio. II - Considerando o desconto da parcela no contracheque da recorrida, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. III - Por sua vez, não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente. IV - O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, 1º, da Lei n. 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. V - O dano moral, no caso, é presumido. Provada inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. VI - Recursos improvidos. Sentença mantida. VII - Honorários advocatícios pelas recorrentes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre si, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

..INTEIROTEOR: RELATÓRIO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR): Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na condenação da Fundação Habitacional do Exército e a Associação dos Policiais Cíveis do DF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada uma, em razão da inscrição do nome da recorrida na SERASA. Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a FHE alega que recebeu os repasses das prestações com atraso e que os juros decorrentes não foram quitados, restando, portanto, comprovada a inadimplência da recorrida. Aponta, ainda, a culpa da Associação pelo atraso. A Associação, por sua vez, alega ter sido apenas a intermediária do empréstimo, sendo de responsabilidade da FHE e da própria recorrida a inadimplência verificada no contrato. Contrarrazões às fls. 155/160. É o relatório. VOTO A recorrida contratou empréstimo consignado em folha de pagamento com a Fundação Habitacional do Exército - FHE, mediante convênio com a Associação dos Policiais Cíveis do DF. Ao final do contrato, a recorrida teve seu nome inscrito na SERASA por não ter quitado os juros decorrentes de atraso no pagamento de prestações. O Juízo de primeiro grau condenou solidariamente as recorrentes a pagar em indenização por danos morais. Cinge-se a questão, portanto, em saber se o nome da recorrida foi indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. A inscrição é decorrente de suposta inadimplência da parcela de juros cobrada pela FHE em decorrência de atraso no pagamento de parcelas do empréstimo, que, apesar de descontada, não foi repassada à instituição no vencimento. A FHE alega que o repasse do valor não foi feito pela Associação e o valor residual não foi adimplido, razão pela qual a inscrição do nome da recorrente não constitui irregularidade. Tal argumento, entretanto, não merece prosperar. A Fundação Habitacional do Exército firmou convênio com a Associação dos Policiais Cíveis do DF, liberando empréstimos a servidores mediante desconto em folha de pagamento. A instituição tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir ao servidor eventual responsabilidade pela ausência de repasse dos valores. Considerando o desconto da parcela no contracheque da recorrida, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Ainda, não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, 1º, da Lei n. 8.078/90) e o consumidor tem direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. O dano moral, no caso, é presumido. Provada a inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. Dessa forma, pelos fatos narrados e os documentos juntados, não restam dúvidas de que houve a inscrição indevida do nome da recorrida na SERASA. Cabe à instituição financeira manter o controle dos pagamentos feitos, bem como proceder à conferência minuciosa da existência efetiva do débito, pois sabedora de que o repasse é feito exclusivamente pela Associação e, portanto, qualquer resíduo decorrente de atraso deveria ser cobrado da própria Associação, já que a recorrida não tem qualquer responsabilidade sobre essa operação. Configurada, portanto, a conduta culposa tanto da FHE quanto da Associação, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral, as obriga a indenizar a recorrida pelos danos que lhe foram causados. Pelo exposto, nego provimento aos recursos. Honorários advocatícios pelas recorrentes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre si. É como voto.(Processo 454478420074013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 26/02/2010.)Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, na forma discutida nos autos, dão margem a ideias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a postulante. Modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente. (AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Configurado está, portanto, o dano moral. E o nexo causal entre as condutas culposas praticadas pelos corréus e o dano moral experimentado pela autora soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvencilhar o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial. No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser solidariamente arcado pelos corréus, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Oportuno averbar que a fixação dos danos morais em valor abaixo daquele pleiteado na inicial não acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ, in verbis: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. No mesmo sentido: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 5. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido ao montante de R\$ 7.600,00 (sete mil seiscentos reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Os honorários devem ser mantidos uma vez que houve o acolhimento do pedido, ainda que o MM. Juiz tenha arbitrado valor menor do que pleiteado, a título de indenização moral, conforme inteligência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Não enseja sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Precedentes. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00020938020054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.IV - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, declaro a ausência de interesse de agir da autora no que tange ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, nessa parte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa medida, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR solidariamente a Caixa Econômica Federal e o Município de Tarabai a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno solidariamente a Caixa Econômica Federal e o Município de Tarabai ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das despesas processuais. Por força do artigo 4, I, da Lei 9.289/96, o Município de Tarabai está isento do pagamento das custas.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo-se a expressão Prefeitura Municipal de Tarabai por Município de Tarabai. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

JOSÉ DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (6.8.2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (1958 a 1976), atividade urbana especial (vários períodos entre 1976 e 1993) e atividade urbana comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas o Réu não considerou no cálculo da renda inicial parte do período de trabalho rural e da atividade especial.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Ademais, não cabe o reconhecimento de atividade rural a menor de 14 anos, nem poderia ser contado esse tempo para efeito de carência. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais, para cuja análise deve ser considerada a legislação vigente à época da prestação do serviço.Replicou o Autor.Designada audiência, o Autor foi ouvido neste Juízo.Juntada cópia de procedimento administrativo de concessão de aposentadoria ao Autor.Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas.Em alegações finais defende o Autor como provados os fatos levantados na exordial. Silente o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Carência de açãoO Autor é carente de ação para o reconhecimento de tempo de trabalho urbano especial, bem assim parte do período rural.Com efeito, na exordial o Autor diz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em 6.8.2009, que lhe foi negado (NB 42/119.753.750-0). Assim, requer a concessão do benefício a partir da DER e aponta como controversos o período de 1958 a 1976 trabalhado como rurícola, exceto parte já reconhecida administrativamente (parte de 1968, 1971 e 1973), e os períodos de trabalho especial, por insalubridade, de 29.1.1976 a 24.2.1978, 30.9.1989 a 15.8.1990 e 8.3.1993 a 10.8.1993. Ocorre que, embora nada tenha dito a respeito na exordial, restou desvendado que o benefício já foi deferido ao Autor, com DER em 15.3.2010 (NB 42/152.020.241-2), antes mesmo do ajuizamento. Nesse PA houve alargamento do tempo de serviço rural reconhecido e os períodos de tempo especial mencionados foram considerados como tais (fls. 577/589 e 600/628). Assim, considerando que por ocasião do ajuizamento o INSS já havia reconhecido o tempo especial e parte do período rural cuja declaração busca na presente, é o Autor carente de ação em relação a esses objetos. Nestes termos, tendo o INSS reconhecido trabalho rural de 14.8.67 a 31.12.69 e os anos de 1971 e 1973, mais 1.1.76 a 19.1.76, resta apenas controverso o período anterior a 14.8.67 e os anos de 1970, 1972, 1974 e 1975. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 31.5.1958 a 19.1.1976 e que mencionado período não é reconhecido integralmente pelo Réu para efeito de concessão de benefício, tendo reconhecido apenas a parte antes mencionada. Tenho como apenas parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par das provas documentais, inclusive já reconhecidas pelo Réu, foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural em parte do período apontado na exordial. Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que nasceu em Minas Gerais e veio ainda criança para o Estado de São Paulo; em 1961 começou a trabalhar em fazenda como diarista, em Centenário do Sul/PR, cujo proprietário tinha origem nipônica; permaneceu por dois anos nesse local, quando o patrão vendeu essa propriedade e comprou outra, em Rondon/PR, para onde se mudou com a família, nela permanecendo até 1969; depois disso trabalhou por curtos períodos em diversas propriedades rurais daquele município, sempre residindo nas próprias fazendas onde trabalhava, citando as Fazendas Toiti e Bela Vista e as propriedades de Bastreli e de Osmar Ernani. Tem 4 filhos, os primeiros nascidos em Rondon, quando ainda lavrador, e o último em Presidente Prudente, para onde mudou em 1976 para trabalhar em frigorífico. Disse que conheceu a testemunha JOSÉ RIBEIRO SOBRAL com cerca de 22/23 anos e VALTER POSSANI pouco antes de vir para esta cidade, pois ele era capataz da Fazenda Toiti. O depoente JOSÉ SOBRAL declarou que conheceu o Autor por volta de 1968, quando morava na Fazenda Bestreli, onde ele trabalhou com a família como diarista. Disse que ele se casou quando ainda estava naquela região e teve cinco filhos, quatro deles na fazenda e o último na cidade. VALTER POSSANI declarou que conheceu o Autor por volta de 1974/1975, pois ele foi diarista na fazenda em que o depoente trabalhava, onde permaneceu por cerca de 6 a 8 meses, e também em outras várias propriedades rurais da região. Disse que ele sempre teve atividade braçal em lavoura, e que na época já era casado. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Entretanto, considerando que uma testemunha conheceu o Autor apenas por volta de 1968 e a outra por volta de 1974, bem assim que não há documentos anteriores ao período já reconhecido pelo Réu, considerando-se que o mais antigo é a certidão de alistamento eleitoral, de 1967, em que constou como

lavrador (fl. 396), não há como retroagir a 1958, como pretende, mas deve ser considerada a atividade como ininterrupta a partir de então, até o início de 1976. Tenho como parcialmente provada, assim, a atividade rural alegada. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 577/589 e 600/628 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando apenas 33 anos, 4 meses e 18 dias até 15.3.2010, já incluído o labor especial, mas computou a atividade rural somente em parte do período. No entanto, somando a atividade rural ora reconhecidas nesta demanda, verifico que o Autor já contava com 37 anos, 4 meses e 1 dia até 5.8.2009 - planilha anexa, completando o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a DER.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar o Autor carente de ação para reconhecimento de tempo de serviço especial de 29.1.1976 a 24.2.1978, 30.9.1989 a 15.8.1990 e 8.3.1993 a 10.8.1993, bem assim de tempo de serviço rural de 14.8.67 a 31.12.69 e os anos de 1971 e 1973, mais 1.1.76 a 19.1.76; b) declarar como provado o tempo de serviço rural nos anos 1970, 1972, 1974 e 1975; c) condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 6.8.2009 (NB 42/119.753.750-0), com proventos integrais, cancelando a aposentadoria com DER em 15.3.2010 (NB 42/152.020.241-2). d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 6.9.2009), compensando-se os valores pagos em função do benefício cancelado. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DE CARVALHO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/119.753.750-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6.9.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-52.2011.403.6112 - ELOA DO VALE NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-76.2011.403.6112 - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-36.2011.403.6112 - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

RAIMUNDA FÁTIMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural desde 1962 até 2005, sem registro, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que nos períodos cujo reconhecimento ora busca a Autora não há demonstração de que efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Diz que o tempo rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência e que o marido da Autora exercia atividades urbanas, sendo aposentado por invalidez como comerciário. Ainda, que não é possível o reconhecimento de trabalho para menores de 14 anos. Postula a improcedência do pedido. Replicou a Autora. Em audiência em carta precatória foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Silentes as partes em relação a alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 1962 a 2005 e que mencionado período de trabalho não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado parcialmente o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu atividade rural por longo tempo, mas não durante todo o período alegado. Junta a parte autora cópias de: a) certidão de casamento, de 1972, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 28); b) certificado de cadastro de imóvel rural em nome de seu pai perante o Ministério da Agricultura, de 1976 (fl. 29); c) guia de recolhimento do Inca, também em nome de seu pai, de 1986 (fl. 29); d) certidões de nascimento de filhos, de 1973 a 1985, onde o marido é qualificado como lavrador (fls. 37/40). O fato de constar como lavradores somente o pai e o marido da Autora nos documentos, a qual consta como de prendas domésticas e do lar nas certidões de casamento e nascimento dos filhos, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do pai e do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem e do trabalho rural da Autora, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora na zona rural em Martilândia, município de Mirante do Paranapanema, nos sítios titularidade de seu pai e depois de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a Autora disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, ajudando seu pai nas lidas da lavoura, mudando-se quando se casou para a propriedade onde seu marido morava junto com os pais. Disse que depois mudou para a cidade e atualmente não trabalha, fazendo aproximadamente 15 anos que deixou de trabalhar na lavoura, tendo exercido atividade urbana sem registro, como manicure. As testemunhas confirmaram que a Autora trabalhava com os pais e irmãos desde tenra idade e depois de casada com a família do marido, sendo plenamente consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. ADÉLIO GOMES DA ROCHA disse que conheceu a Autora em 1970, quando ela ainda era solteira e trabalhava na propriedade do pai, em Martilândia. Depois ela passou a morar e trabalhar na propriedade do sogro, fazendo também diárias para os proprietários da região, inclusive na fazenda da qual a testemunha tomava conta, chamada Lago Azul. Depois que ela mudou para a cidade continuou trabalhando em lavoura, embora não soubesse dizer até quando. MANOEL SERAFIM DA SILVA disse que conheceu a Autora por volta de 1970/71. Na época ela morava na propriedade dos pais, que plantava algodão, e depois de casada passou a trabalhar com o marido na propriedade do sogro. Depois que mudaram para a cidade ela continuou a trabalhar como boia-fria, inclusive na fazenda Lagoa Azul. Disse que há alguns anos ela não trabalha mais e que nunca a viu trabalhando na cidade. Não tem conhecimento se a Autora já trabalhava na lavoura antes de conhecê-la. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio,

penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Entretanto, considerando que as testemunhas conheceram a Autora apenas em 1970, não há como reconhecer o termo inicial alegado, assim como também não o termo final, porquanto a Autora disse que há cerca de 15 anos não trabalha na lavoura, o que remete a 1995. De outra parte, o marido da Autora trabalha em atividade urbana desde 1980, ao passo que na certidão de nascimento de fl. 38, de 1985, já constou endereço urbano, mas qualificando o marido da Autora como lavrador, ao passo que as testemunhas atestaram que ela continuou trabalhando em lavoura após a mudança para a cidade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de setenta, nem à permanência até o ano de 1995. Pede a Autora reconhecimento desde 1962, quando completou oito anos de idade, mas as testemunhas a conheceram apenas em 1970, quando já tinha 15 anos. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 1.1.1970 e 31.12.1995. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (grifei) A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39,

II).O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, boias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.Em suma:i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os boias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS;ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos.No caso presente, a Autora requerer benefício por tempo de contribuição, com base no art. 52 e seguintes da LBPS. Não se trata, portanto, da aposentadoria especial do rurícola, seja a prevista no art. 143, sejam as do art. 39, I.A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53, é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos e do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%, desde que atingido o período de carência, que no caso, é de 180 meses (art. 25, II).Argumenta a Autora que o reconhecimento do tempo de serviço independe de contribuição, nos termos do 2º do art. 55. Essa conclusão é correta em parte, porquanto de fato a contagem do tempo realmente independe da contribuição, mas, nesse caso, limita-se ao período anterior ao novo regime (instituído pela Lei nº 8.213, de 24.7.91) e não se conta para efeito de carência.Assim, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho rural anterior a 1991, devendo ser observado apenas o disposto no dispositivo invocado, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir.E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Todavia, como dito, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.Entretanto, não cabe averbação do tempo posterior a outubro/91. O atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99).Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício.Assim, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias.Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de

1.11.1991 a 31.12.1995 não se presta para fins de averbação no RGPS, havendo de ser averbado o período de 1.1.1970 a 31.10.1991, que soma 20 anos e 10 meses. Enfim, a pretensão da Autora esbarra nesses dois aspectos: ainda que se reconhecesse a atividade rurícola, nessa hipótese a contagem do tempo estaria limitada ao período anterior ao novo regime e não teria efeito para carência. De modo que, para se aposentar por tempo de contribuição, não se contaria o tempo sem contribuição posterior ao novo regime e seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência, como empregada ou contribuintes individuais. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Como se vê, essa súmula trata exatamente da hipótese presente. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais), únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do tempo de serviços rural ora reconhecido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1970 e 31 de dezembro de 1995; b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 1º de janeiro de 1970 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMÉRICO DE FREITAS FULY NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

AMÉRICO DE FREITAS FULY NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (10/12/1970 a 31/08/1980) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos. O Autor foi ouvido neste Juízo em depoimento pessoal e duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Em alegações finais o Autor defendeu ter restado provada a atividade rural alegada na exordial. Silente o INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 10/12/1970 a 31/08/1980 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora cópias de: a) certificado de reservista de seu pai, de 1950, onde consta como agricultor (fl. 14); b) certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 19/07/1952, com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 15); c) título eleitoral de seu pai, também constando como lavrador (fl. 16); d) declaração de cadastro rural de sítio em nome de seu pai, de 1972, 1982, 1987 e 1992 (fls. 17/21 e 30/33); e) cópia de carteira de sindicato rural, de 1974, em nome de seu pai; f) declaração de escola estadual, no sentido de que estudou de 1976 a 1979, época em que residia no Bairro Cristal e seu pai era lavrador (fls. 23/27); g) certificado de reservista do próprio Autor, registrado como lavrador (fls. 28/29); notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai, de 1988/1989 (fls. 34/35); documentos cadastrais do Incra, de 1992/1994 (fls. 32/39). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola,

narrando que o Autor trabalhara em propriedade e arrendamento de seu pai desde criança, na região chamada de Bairro Cristal, município de Teçaindá, Comarca de Martinópolis, até ir trabalhar na zona urbana em São Paulo, em 1980, e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha SÉRGIO TEIXEIRA DIAS disse que conhece o Autor desde quando eram crianças, pois seu avô tinha uma propriedade na região do Bairro Cristal. Declarou que o avô do Autor era o dono de pequeno imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e irmãos) laborava em culturas diversas, e que o Autor ajudava a família até ir embora, tendo retornado alguns anos depois, quando passou a exercer atividades urbanas. O testemunho de SÍLVIO LIMEIRA foi no mesmo sentido, porquanto também o conhece desde criança, da mesma região. Morou próximo do sítio do avô do Autor e que ele permaneceu ali, ajudando a família, até 21/22 anos de idade. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1970, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT) e de hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 01/09/1980 (fl. 40). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 10 de dezembro de 1970 e 31 de agosto de 1980, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem

recíproca. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA CÍCERA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 23/52).Pela decisão de fl. 56 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/71.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/78). Juntou documentos (fls. 79/81).A autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 85/94).A demandante e duas testemunhas foram ouvidas em audiência perante o Juízo deprecado, conforme ata e termos de fls. 125/130.Instadas as partes, a demandante manifestou-se em alegações finais (fls. 134/135). O INSS declarou estar ciente de todo o processado (fl. 136).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) qualidade de segurado; e c) o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural.Início pela incapacidade.Em juízo, o laudo de fls. 62/71 atesta que a autora é portadora de uma lombalgia (dor lombar) ao nível da coluna vertebral lombar devida a processos degenerativos ao nível da mesma (artrose) típicos da sua faixa etária e sem sequelas instaladas. Apresenta também sinais de tendinopatia (tendinite) inflamatória adquirida ao nível dos ombros, sem sequelas instaladas., consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 66).Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 67), a demandante apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual declarada de trabalhadora rural.Ainda, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 67, a incapacidade, atualmente, impede a demandante de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Consigno, nessa seara, que embora o trabalho técnico tenha apontado que a incapacidade experimentada pela autora seja temporária, entendo deva ser concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 57 anos de idade e apresenta quadro clínico degenerativo (artrose lombar), além das tendinopatias dos ombros. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a autora apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade.Acerca do termo inicial do quadro incapacitante, o perito informou que a partir de outubro de 2011, ao tempo da realização do exame de diagnóstico por imagem (ressonância magnética da coluna lombo-sacra - fl. 49), a autora já apresentava incapacidade laborativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 67).Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial.De início, insta ressaltar que, em princípio, a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) seria matéria incontroversa. Com efeito, a autarquia ré, ao conceder os benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 560.091.370-9) e aposentadoria por idade (NB 147.246.069-0), reconheceu a condição de trabalhadora rural, consoante extratos PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo. Além disso, o pleito administrativo de concessão de benefício por incapacidade laborativa foi indeferido pelo INSS ao argumento único de Inexistência de Incapacidade Laborativa, conforme comunicado de decisão de fl. 51.Ainda assim, para bem delinear a qualidade de segurada da autora, passo a tecer considerações acerca de tal requisito, bem como quanto à carência exigida.A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rurícola pelo marido da autora. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor do consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de

lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n | 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton CarvalhidoA Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta que seu assento foi lavrado em 10.07.1976 e que seu marido foi identificado como lavrador (fl. 26);b) certidão e laudo expedido pelo corpo técnico do ITESP, declarando que a autora reside e desenvolve, em regime de economia familiar, atividade agrícola regular no Lote n.º 22 do Assentamento Santa Rosa, localizado no Município de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 27/29);c) cópia de declaração cadastral de produtor (DECAP), firmada pelo marido da autora em 07.98 (fl. 30);d) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 2000/2011 (fls. 31/42).Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina da autora.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina, pela autora, em regime de economia familiar.As testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecado em 23 de abril de 2013 declararam conhecer a demandante de longa data e demonstraram saber de seu trabalho rural.A testemunha Edna da Silva Santos informou que a autora reside há 30 (trinta) anos no assentamento e que a mesma sempre trabalhou nesse assentamento com o marido. Disse também que a exploração no lote é a única fonte de renda do casal, onde se cultiva feijão e milho. Ressalta que os autores vendem o excedente em leite para os laticínios. Declara ainda que a demandante parou, há algum tempo, de trabalhar devido aos problemas de saúde sofridos na coluna e nos braços. Ressalta, por fim, que nunca viu a requerente trabalhar em outro lugar e que ela e seu marido não possuem outra fonte de renda e, tampouco, empregados.A testemunha Maria Aparecida de Sousa, por sua vez, declara que conhece a autora há 12 (doze) anos, e desde tal período ela reside no lote do assentamento, cultivando mandioca, milho e feijão. Prossegue declarando que, há aproximadamente 1 ano e meio, não consegue trabalhar mais em razão de seus problemas de saúde na coluna e no braço. Afirma que a única fonte de renda da demandante é a exploração agrícola do lote, bem como a venda do leite para as compras outros gêneros alimentícios. Ressalta que nunca a viu trabalhando em outra atividade e que não tem empregados, trabalhando apenas com o marido.Dessarte, considerando o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, além do teor dos documentos, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até outubro de 2011, pouco tempo antes do requerimento administrativo e por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da autora para a atividade habitual de trabalhadora rural.Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 57 anos de idade, bem como que sempre exerceu trabalho no meio rural, não havendo notícia nos autos de que apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade.Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Saliento, por fim, que, a partir do extrato CNIS colhido neste Juízo, constatou-se que foi concedido à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade, cuja Data de Início do Benefício (DIB) é 24.05.2012.Em consequência, e tendo em vista que os benefícios devidos ao segurado especial serão concedidos no valor mínimo, conforme já dito supra, excetuando-se as hipóteses do art. 39, II, e art. 48, 3.º e 4.º, ambos da Lei n.º 8.213/91, o benefício aqui concedido deve cessar em 23.05.2012, dia imediatamente anterior ao início do benefício previdenciário aposentadoria por idade.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez entre 15.12.2011 (DIB) e 23.05.2012 (DCB). A renda mensal do benefício rural concedido nesta demanda deverá ser fixada em 01 (um) salário mínimo, com espeque no art. 39, I, da LBPS.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte

autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA CÍCERA DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.12.2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 23.05.2012 RMI: 1 (um) salário mínimo, conforme art. 39, I, da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DESPACHO DE FL. 93: Fls. 90/91: Promova a parte autora, querendo, a habilitação de eventuais sucessores, bem como a regularização da representação processual. Publique-se a sentença proferida às fls. 83/85. Int. SENTENÇA DE FLS. 83/85: I - RELATÓRIO DIJALMA DONIZETE DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/30). Pela decisão de fls. 34/35 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/56. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/62). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 69/74, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 75 indeferiu a realização de nova perícia. O demandante apresentou novo documento médico, reiterando a necessidade de nova avaliação pericial. A decisão de fl. 80 concedeu prazo para que a parte autora comprovasse a ocorrência de fato novo que justificasse a realização de nova prova técnica. Conforme certidão de fl. 80 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 50/56 atesta que o Autor foi acometido de acidente vascular encefálico, do tipo hemorrágico, que evoluiu com regressão da lesão (diminuição do tamanho), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conclui o perito que o quadro clínico não determina incapacidade atual para a atividade laborativa do demandante (vigia), conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 51). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito em comento: Não. O autor foi submetido a tratamento médico com melhora clínica e está apto ao trabalho. Não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras. Não restaram sequelas clínicas. O exame neurológico é normal. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Acerca das impugnações de fls. 69/74, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de seguradora, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além

de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Averbo ainda que ao demandante foi oportunizada a apresentação de novos documentos que comprovassem a eventual alteração do quadro clínico, mas o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 80 verso). Gize-se que sequer foi apresentado eventual atestado de saúde ocupacional que informasse a necessidade de afastamento das atividades laborativas.Por fim, anoto que o demandante obteve a concessão do benefício previdenciário administrativamente no período de 19.04.2012 a 04.04.2013 (NB 551.055.526-9). Sobre o tema, lembro que não existe qualquer vinculação entre a conclusão do perito na via administrativa com o resultado da ação judicial.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 12) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-59.2012.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
GIVALDO TAVARES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/29).Instado, o demandante apresentou os documentos de fls. 39/91.A decisão de fls. 92/93 determinou a produção de prova técnica, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 95/100.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 103/106).O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 113/117, impugnando as conclusões do trabalho técnico. Apresentou, ainda, laudo médico divergente de seu assistente técnico.Instado (fl. 129), o perito judicial apresentou esclarecimentos à fl. 132.Cientificadas, as partes nada impugnaram (fl. 136 e certidão de fl. 137).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 95/100 atesta que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme respostas conferidas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 96).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor.O médico assistente do demandante, em que pese apontar a existência de incapacidade atual, não afastou totalmente a hipótese de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 05 do laudo divergente (fls. 119/120), hipótese que ampara a concessão do benefício auxílio-doença que o demandante já vem recebendo, mas afasta a concessão do benefício pleiteado nesta demanda (aposentadoria por invalidez).Acerca das impugnações de fls. 113/117, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008257-69.2012.403.6112 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ROSANGELA DE SOUZA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/26).Pela decisão de fls. 30/31 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/54, acompanhado dos documentos de fls. 56/64.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/70).A autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 77/80, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 50/54 atesta que a demandante não é portadora de doença ou lesão potencialmente incapacitante, conclui a perita, pois, que a demandante não apresenta incapacidade laborativa atual, tudo conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 51). Não obstante, informa que a demandante sofreu acidente de trabalho, do qual lhe resultou seqüela discreta (respostas aos quesitos 02 e 06 do INSS, fl. 52), mas que não determina incapacidade laborativa. Além disso, leio no CAT de fl. 59 que referido acidente (ocorrido em 20.02.2012) determinou afastamento do trabalho por apenas 12 dias, a indicar que não desafiava proteção previdenciária, nos termos do art. 60, caput, da LBPS, lembrando ainda que este juízo federal é absolutamente incompetente para apreciar os pedidos de concessão de benefício decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF/88). No mais, acerca das impugnações de fls. 77/80, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a

gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Por fim, verifico pelo extrato do CNIS de fls. 73/verso que a demandante passou a ostentar novo vínculo de emprego a partir de 11.01.2013. Para ingresso no novo emprego, a demandante foi logicamente submetida a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerada apta para o trabalho.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009317-77.2012.403.6112 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO TORRES(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA HELENA DO NASCIMENTO TORRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/48).Pela decisão de fls. 52/53 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/69, acompanhado dos documentos de fls. 71/85.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 88/91 verso).A autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 97/98, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 64/69 atesta que a demandante é portadora de hipertensão arterial e artrose de coluna, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora (fl. 66). Contudo, concluiu a expert que tal condição não determina incapacidade laborativa, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 65).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Acerca das impugnações de fls. 97/98, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem

levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:JAIR PEDRO ARROIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.674.855-4), a partir do requerimento administrativo (17.03.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 15/32.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não demonstração do exercício de atividade especial bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 44/45).Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, o demandante requereu a produção de prova testemunhal mas, posteriormente, requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 17.03.2010 (fl. 31) e o ajuizamento desta demanda em 19.12.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 02.12.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 23.06.1989, 01.02.1992 a 08.02.1995, 03.10.1995 a 30.04.2000 e 01.04.2002 a 17.03.2010, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.No caso dos autos, tenho como provados os períodos em atividade especial.O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva

sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Passo a análise dos pedidos, analisando as atividades desenvolvidas no períodos indicados na peça inicial. II. I - VÍNCULO COM O EMPREGADOR PER-FLEX IND. E COM. DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. Conforme cópia da CTPS de fl. 23, o demandante foi empregado da empresa PER-FLEX IND. E COM. DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., na função de auxiliar de galvanoplastia, no período de 02.12.1985 a 23.06.1989. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25, o demandante exerceu a função indicada na CTPS no período de 02.12.1985 a 31.10.1986, assim descrita: Tratam superfícies metálicas e não metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromeação, niquelação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização. (...). No período, o demandante estava efetivamente exposto a fatores de risco de ordem química cromo e níquel. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (insalubre), o quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (código 2.5.4) previam, como especial, o trabalho de galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Já no período de 01.11.1986 a 23.06.1989, o demandante trabalhou na parte de usinagem da empresa na função de torneiro revolver, atividade descrita como preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, (...). Conforme ainda o PPP de fls. 24/25,

no período de 01.11.1986 a 23.06.1989, o demandante esteve exposto a ruídos da ordem de 86.8 dB(A). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 é suficiente para comprovação do exercício de atividade especial no período de 02.12.1985 a 31.10.1986 pela atividade como auxiliar de galvanoplastia ou galvanizador e, no período de 01.11.1986 a 23.06.1989, quanto ao agente nocivo ruído. II. II - VÍNCULOS COM OS EMPREGADORES AUTO POSTO M E F LTDA. E AUTO POSTO PORTAL DE ALVARES MACHADO LTDA., NA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Quanto aos períodos de 01.02.1992 a 08.02.1995, 03.10.1995 a 30.04.2000 e 01.04.2002 a 17.03.2010, pretende o demandante o reconhecimento da atividade especial pela exposição a agentes nocivos na função de frentista de postos de combustíveis. Conforme cópias da CTPS de fls. 19 e 20, o demandante foi contratado pelos empregadores AUTO POSTO M E F LTDA. e AUTO POSTO PORTAL DE ALVARES MACHADO LTDA., na função de frentista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, expedido pelo empregador AUTO POSTO M E F LTDA. informa que o demandante, na atividade de frentista nos períodos de 01.02.1992 a 08.02.1995 e 03.10.1995 a 30.04.2000, exercia as seguintes atividades: Executar as funções de abastecer combustíveis em veículos automotores, verificar radiadores, medir diariamente o estoque de combustíveis, trocar óleos de veículos, efetuar higienização da pista de abastecimento. Conforme ainda PPP de fls. 27/28, na atividade o demandante estava exposto a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado. Lado outro, o PPP de fls. 29/30, referente ao empregador AUTO POSTO PORTAL ALVARES MACHADO LTDA. (cópia da CTPS de fl. 20) informa que o demandante estava permanentemente exposto a fatores de risco (químico) gasolina, etanol e diesel. O empregador assim descreve a atividade do segurado: O trabalhador na função de frentista tem por atribuição fazer atender aos clientes, abastecer os veículos, verificar água e óleo e demais situações do veículo, bem como calibrar os pneus. (Grifei) Informa ainda o perfil profissiográfico que o empregado estava exposto permanentemente fator de risco (químico) gasolina, etanol e diesel. A atividade especial, no caso em comento, enquadra-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe, acerca da exposição aos agentes nocivos: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. (Grifei) Da mesma forma, a atividade consta do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. (STJ, REsp 422.816/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004) (Grifei) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...] 3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). (TRF 3.ª Região, AC 998.961/SP, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 15/10/2008). A permanência da sujeição do segurado frentista aos agentes nocivos é notória, não se tratando de contato eventual ou esporádico. Sobre o tema, colho o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO A QUO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. (...) 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O tempo de serviço exercido em condições especiais se dá ante a sua exposição ao agente hidrocarboneto, quando o segurado esteve exposto à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem

intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. (...) (AC 200538000431622, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:56.) (Grifei)Averbe-se ainda que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo (somente nocivo acima de determinado nível de exposição ao ruído, e que exige efetiva medição), os agentes químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples sujeição, sendo presumida pela legislação. Ademais, como já dito, a redação atual do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 6.957/ 2009), considera a atividade no comércio varejista de combustíveis como de risco máximo, de modo que não se pode afastar a evidente nocividade da atividade. E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa (Grifei). Convém salientar ainda que os Decretos nº. 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Nesse contexto, os agentes nocivos indicados nos PPPs qualificam a atividade do Autor como especial em postos de combustíveis, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como produtos químicos, caracterizava sua função como insalubre e perigosa. Não obstante, afirma a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Por fim, aduz a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial como frentista dada a ausência de enquadramento na atividade como especial. Sem razão, contudo, a autarquia ré. O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que este permanece operando ou próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores deles provenientes. Lado outro, a ausência de enquadramento da atividade de frentista como especial não impede o reconhecimento da atividade especial pela exposição aos agentes de nocivos, caso dos autos. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto a bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. STJ, REsp 422.816/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.(...)3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). TRF 3.ª Região, AC 998.961/SP, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 15/10/2008(Grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA. (...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente gasolina está presente no Decreto nº 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2013.) (Grifei) Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, data da promulgação da Lei nº 9.711/98, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido. Ora, a Constituição Federal de 1988 prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais (art. 201, 1º). E à norma infraconstitucional não é permitido mitigar tal direito do trabalhador. Sobre o tema, transcrevo o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (RESP 200701232482, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00367 ..DTPB:.)Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 01.02.1992 a 08.02.1995 e 03.10.1995 a 30.04.2000, para o empregador AUTO POSTO M E F LTDA. e de 01.04.2002 a 17.03.2010, na empresa AUTO POSTO PORTAL DE ALVARES MACHADO LTDA., em razão da exposição aos agentes nocivos álcool e gasolina (Hidrocarbonetos). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/151.674.855-4) a partir de 17.03.2010 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante comunicado de decisão de fl. 31, o INSS apurou somente 21 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até a EC nº 20/98 e 30 anos, 07 meses e 03 dias até 17.03.2010 (DER). Não foi apresentado resumo de cálculos do processo administrativo indicando os períodos considerados, mas o documento informa que era necessária, ao tempo do requerimento administrativo, a comprovação de 33 anos, 05 meses e 22 dias.Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (02.12.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 23.06.1989, 01.02.1992 a 08.02.1995, 03.10.1995 a 30.04.2000 e 01.04.2002 a 17.03.2010), verifico que o Autor contava com: a) 24 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (EC/98) - planilha anexa I; b) 25 anos, 09 meses e 16 dias até 27.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 37 anos, 06 meses e 14 dias até 17.03.2010 (DER) - planilha anexa III.Nesse contexto, o Autor não completou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99.Entretanto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (37 anos, 06 meses e 14 dias até 17.03.2010).O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2010 (174 meses de contribuição).Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (17.03.2010).III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 02.12.1985 a 31.10.1986 (como galvanizador), 01.11.1986 a 23.06.1989 (pela exposição ao agente ruído na atividade de torneiro revolver), e 01.02.1992 a 08.02.1995, 03.10.1995 a 30.04.2000 e 01.04.2002 a 17.03.2010 (pela exposição ao agente nocivo hidrocarboneto na função de frentista de posto de combustíveis), aplicando-se o multiplicador 1.4;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 151.674.855-4), com proventos integrais (37 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição), conforme

as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 17.03.2010 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 17.03.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JAIR PEDRO ARROIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 42/151.674.855-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.03.2010 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-22.2013.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ADEMIR CANCIAN DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/37). Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/52. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/56). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 65/66, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 45/52 atesta que o Autor apresenta depressão bipolar, em tratamento com antidepressivos e estabilizadores de humor, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme tópico Relato sobre a doença (fl. 45) e resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 45/46). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Acerca das impugnações de fls. 65/66, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO

MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-78.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ROSA MARIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/30). Pela decisão de fls. 34/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/48. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Atestados médicos apresentados pela parte autora às fls. 59/62. A Autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 66/71, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 41/48 atesta que a Autora é portadora de discreta uncoartrose em C3/C4, abaulamento em C3/C4, discreto abaulamento discal em C5/C6, escoliose e discreto sinais de artrose em coluna dorso lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, moderada em membro superior direito e leve em esquerdo e cervicobraquialgia. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 42). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 66/71. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama,

ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-49.2013.403.6112 - OTACILIO DE SOUZA NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Otacílio de Souza Neves propôs a presente ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 30.05.1966 a 05.06.1988 e 14.08.1989 a 30.10.1991, com a consequente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/51). A decisão de fl. 54 determinou o processamento da demanda pelo rito ordinário, retificando-se a autuação. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a ausência da qualidade de segurado da Previdência Social e a não comprovação da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural e que, em caso de eventual procedência do pedido, o período de atividade campesina não se presta para fins de carência e tampouco pode ser considerado, sem a respectiva indenização, para fins de contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/70). Réplica às fls. 78/93. O autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo. Na oportunidade, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial, estando ausente o INSS (fls. 106/112). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar de suspensão do feito para formalização de requerimento administrativo tendo em vista que a própria autarquia, no mérito, contesta do direito pretendido pelo demandante, a indicar que, na via administrativa, o pedido seria indeferido. Prossigo, analisando o mérito. O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 30.05.1966 a 05.06.1988 e 14.08.1989 a 30.10.1991, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos

apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. Contudo, o pedido versado nesta demanda refere-se apenas ao período em que o demandante já contava com 14 anos de idade, conforme documento de fl. 22. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 25.08.1962, na qual seu genitor, Dornival de Souza, foi qualificado como lavrador (fl. 23); b) cópias do livro de registro de alunos do Grupo Escolar de Costa Machado, referentes às matrículas dos anos de 1964, 1965, 1966 e 1967, indicando a profissão de lavrador para o pai do demandante (fls. 24/31); c) cópia de certidão emitida pelo cartório da 238ª zona eleitoral,

em Mirante do Paranapanema, indicando que o demandante declarou a profissão de lavrador ao tempo da inscrição eleitoral, ocorrida em 1971 (fl. 32); d) cópia do certificado de reservista do autor, emitido em 14.06.1971, com a indicação de profissão de lavrador para o demandante (fl. 33);e) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 23.12.1976, na qual foi identificado como lavrador (fl. 34);f) cópias das certidões de nascimento dos filhos Luciene, Gilson, Lucilene e Lucinéia, indicando a profissão de lavrador para o demandante nos anos de 1977, 1981, 1982 e 1986 (fls. 35/38);g) cópia de certidão emitida pelo Posto Fiscal 10, da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, indicando a existência de inscrição em nome do autor como produtor rural nos idos de 1975 (fl. 39);h) cópia de certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Mirante do Paranapanema, noticiando a existência de Cédula Rural Pignoratícia emitida pelo demandante em 25.01.1982 (fl. 40);i) cópia de carteira o sindicato dos trabalhadores rurais de Mirante do Paranapanema em nome do autor, emitida em 05.02.1982 (fl. 41);j) cópia de contrato de arrendamento rural, constando o demandante como arrendatário no período de 14.08.1989 a 14.08.1990 (fl. 42).Desconsidero o certificado de fl. 33, visto que o dado referente à profissão do autor foi manuscrito, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1962 podem ser utilizados em benefício da parte autora.Além disso, as certidões de fls. 34/38, que identificam o próprio autor como lavrador, demonstram a sua vocação campesina, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período apontado na exordial.Convém registrar que os registros em atividades urbanas (CTPS de fls. 45/51) são relativos a fatos ocorridos em períodos posteriores ao interstício de atividades rurais cujo reconhecimento é postulado nesta demanda, averbando-se, ainda, que os registros constantes das folhas 10 e 22 da CTPS (fls. 45 e 51 dos autos) são também atividades rurais.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar (segurado especial).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que sempre trabalhou com a família em terras arrendadas de vários proprietários, dentre eles, Chicão Giorfe; que seu pai cultivava algodão, feijão, milho, amendoim e milho; afirmou que começou a trabalhar desde bem novo, indo ajudar na roça assim que chegava da escola; que começou a pegar mais firme a partir dos 12 anos de idade; começou a estudar na zona rural e depois foi para cidade, aproximadamente no ano de 1964; a família nunca teve propriedade, sempre arrendando as terras onde trabalhavam; continuou trabalhando nesse sistema após seu casamento; não deixou de trabalhar na roça mesmo antes de iniciar o vínculo com o empregador ARMÊNIO DIAS WESTIN E OUTROS - FAZENDA FORTUNA, fazendo algum servicinho (bicos) nesse intervalo; depois que saiu do primeiro emprego voltou a trabalhar com a família até 1990 ou 1991, quando voltou a trabalhar como empregado para a Agro Pecuária Sapesal Ltda.; nunca trabalhou na cidade antes da Sapesal.A testemunha Valdemar Guetz afirmou conhecer o autor do município de Costa Machado desde que ele (autor) tinha 10 ou 12 anos de idade; Naquela época, o demandante morava em propriedades rurais arrendadas; soube dizer que o pai do demandante arrendou terras de Francisco Giorfe e Leôncio Trava, sempre na mesma região; o depoente também era trabalhador rural e presenciou o labor campesino do autor; afirmou que o demandante trabalhou na roça até ser contratado na Sapesal, não tendo trabalhado na cidade antes disso; nas terras arrendadas trabalhava apenas a família, sem contratação de empregados; eles cultivavam algodão, milho e feijão; mesmo após o casamento o autor continuou trabalhando na lavoura; os pais do demandante arrendavam terras de 10 a 15 alqueires; por fim, o depoente afirmou conhecer Joaquim Caetano Izidro, sabendo que o demandante lá trabalhou em terras arrendadas. Já a testemunha Guilherme Guetz disse ter conhecido o demandante nos idos de 1974 ou 1975; ele (o demandante) morava com os pais, ainda solteiro; ele trabalhava com a família em arrendamentos; sabe que arrendavam terras de Francisco Giorfe (também conhecido como Chicão), de Leôncio Trava e de Joaquim Caetano Izidro; as propriedades arrendadas eram de 15 alqueires ou menos; toda a família do demandante trabalhava na roça, não havendo contratação de empregados; sabe que o demandante trabalhou na roça até 1991 ou 1992, quando foi trabalhar na Fazenda Sapesal; presenciou o autor trabalhando nas lavouras de arroz, feijão e milho; o autor e a família trabalhavam só na lavoura, não tendo trabalhado em outra atividade até ir trabalhar na Sapesal.E a testemunha Francisco Guilherme Cubitza, a seu turno, disse que conheceu o demandante quando ele (depoente) tinha uns 20 anos de idade e o autor uns 10 anos de idade; nessa época, o demandante saía da escola e ia trabalhar na roça; A família arrendava terras de vários proprietários da região, dentre eles Francisco Giorfe e Leôncio Trava; os arrendamentos tinham em torno de 15 ou 12 alqueires; somente a família do demandante trabalhava nos arrendamentos; plantavam algodão, feijão e milho; o depoente presenciou o autor trabalhando na roça; o demandante arrendou terras vizinhas à propriedade do depoente; soube informar que o demandante trabalhou no mesmo regime até ir para a Sapesal, no ano de 1992.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor, no sentido de que o demandante trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seus pais em arrendamentos na região de Mirante do Paranapanema.A cópia da CTPS de fl. 45 comprova que o autor trabalhou como safrista (rural) na FAZENDA FORTUNA por breve período em 1988 (06.06.1988 a 03.12.1988). Por fim, o documento de fl. 42 demonstra que o demandante voltou a exercer atividade rural, como arrendatário, tendo o contrato de arrendamento fixado início em 14.08.1989. Não obstante a indicação de prazo de um ano para o contrato, é da natureza dessas avenças a informalidade na prorrogação dos

contratos (verbais), não havendo impedimento, pois, o reconhecimento de período que exceda o inicialmente contratado. E conforme cópia da CTPS de fl. 45, o demandante só iniciou a atividade de motorista para o empregador AGRO PECUÁRIA SAPESAL LTDA. em 06.07.1992. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 30.05.1966 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 22) até 05.06.1988 (dia anterior do início do vínculo com o empregador ARMÊNIO DIAS WESTIN E OUTROS - FAZENDA FORTUNA) e 14.08.1989 a 30.10.1991, em regime de economia familiar e, eventualmente, como boia-fria diarista. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, e atendo-me ao pedido formulado na inicial, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 30.05.1966 (desde os 14 anos de idade) a 05.06.1988 e de 14.08.1989 a 30.10.1991. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que Otacílio de Souza Neves exerceu atividade rural no período de 30.05.1966 a 05.06.1988 e de 14.08.1989 a 30.10.1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-08.2013.403.6112 - FERNANDO SANCHES GIMENES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO SANCHES GIMENES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/40). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica e alteração do rito procedimental para ordinário. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/62). O autor apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 67, não impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 50/57 atesta que o Autor apresenta lesão em

ligamentos e menisco do joelho direito, mas que o periciando encontra-se apto para suas atividades, pois sua lesão não apresenta quadro clínico incapacitante para suas atividades., conforme respostas aos quesitos 1 e 3 do Juízo, fls. 50/51.O laudo aponta ainda que o exame físico do periciando foi NORMAL, pois não apresenta limitação dos movimentos, não apresenta diminuição de força, não apresenta atrofia. Ressalta que as discretas dores que sente nos membros inferiores podem ser controladas por medicamentos e que o prognóstico é positivo no sentido da reabilitação. Por fim, informa que o demandante aguarda intervenção cirúrgica, o que não o impede, porém, de exercer suas atividades.Nesse contexto, verifico que o demandante não apresenta incapacidade para as atividades ordinariamente por ele desenvolvidas (fls. 26/30).Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora não apresentou qualquer resistência (fl. 67).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-05.2013.403.6112 - MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO: MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.294.486-0), a partir do requerimento administrativo (21.10.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento do recolhimento referente à competência 02/2008 e o período de 01.09.2011 a 21.10.2011, conforme item 2.3 do pedido (fl. 17 verso). O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 19/139). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 142). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 145/156) postulando a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou extratos do CNIS e do INFBEN (fls. 157 e 158). Réplica às fls. 160/167. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 193/194 (autor) e 195 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 13.05.1999 como médico na Santa Casa de Presidente Prudente e 19.02.1990 a 30.06.2005 como professor médico na Associação Prudentina de Educação e Cultura, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de

comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o Médico-Perito do INSS também considerou provado o exercício de atividade especial (no cargo de médico) no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), em razão da presunção de exposição do trabalhador a agentes biológicos nocivos, consoante análise e decisão técnica de fls. 80/81. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial, como médico empregado, no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente). Passo à análise do período remanescente com a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no cargo de médico (06.03.1997 a 13.05.1999) e com a empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura na função de professor-médico no curso de medicina (19.02.1990 a 30.06.2005). Empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no cargo de médico (06.03.1997 a 13.05.1999). A partir de 6.3.1997, o INSS não reconheceu o exercício de atividade especial, sob alegação de que Segurado, na atividade de médico clínico e cirurgião em hospital geral, não comprova exposição permanente aos agentes infecto-contagiosos, como vírus do HIV, da hepatite, da meningite (fls. 84/85). Não assiste razão ao INSS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 77/78, emitido em 05.04.2011, comprova que o Autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no cargo de médico, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Segundo o referido PPP, o Autor atuava nos setores Pronto socorro adulto, Médico interno e Endoscopia e que nessas atividades estava efetivamente exposto a fatores de risco (vírus, bactérias, fungos e bacilos). É certo que o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a data de promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0 - trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas). Nesse contexto, tenho como comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período de 06.03.1997 a 13.05.1999. Empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura na função de professor do curso de medicina (19.02.1990 a 30.06.2005). Pretende ainda o demandante o reconhecimento da atividade de professor de medicina como especial. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, na atividade de professor, O FUNCIONÁRIO TEM POR ATRIBUIÇÃO, MINISTRAR AULAS ACOMPANHADOS PELOS ALUNOS NAS PARTES PRÁTICAS EXAMINANDO PACIENTES CLÍNICOS GERAIS, VERIFICAR SINAIS VITAIS, FAZER EXAME ESPECÍFICO CABEÇA, TRONCO, CAVIDADE ORAL, TÓRAX, ABDOMEM E MEMBROS, PASSAVA SONDA VESICAL, SONDA NASOGÁSTRICA, FAZ TOQUE RETAL, SUTURAS, IMPLANTAÇÃO VENOSA, PUNÇÃO GERAL, DRENAGENS, APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (grifos originais, fl. 47, item 14.2). Ainda consoante o PPP, o demandante estava habitualmente exposto a fatores de riscos sangue e fezes. Por fim, o demandante informou na via administrativa (vide contrarrazões apresentadas às fls. 109/115) que as aulas práticas do curso de medicina eram ministradas em ambiente hospitalar. Sobre o tema, lembro ser de conhecimento público que, de fato, as aulas práticas do curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE - APEC) já eram, à época, ministradas nas dependências do Hospital Universitário, antiga denominação do Hospital Regional de Presidente Prudente. Sobre o tema, leio no documento de fls. 36/46, laudo técnico produzido em reclamação trabalhista movida pelo demandante em face Associação Prudentina de Educação e Cultura, que o autor, em sua atividade, tinha contato com sangue, secreções, fezes, catarros etc. Lado outro, a autarquia ré não logrou afastar as conclusões do PPP apresentado pela empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura, notadamente acerca da exposição habitual a fatores de risco na atividade de professor do curso de medicina. Nesse contexto, prospera também o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no cargo de médico professor no período de 19.02.1990 a 30.06.2005. Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As

atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.-G.N.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)Portanto, também considero provado o exercício de atividade especial (insalubre), no cargo de médico no período de 06.03.1997 a 13.05.1999 e como professor do curso de medicina no período 19.02.1990 a 30.06.2005, ambos laborados em ambiente hospitalar.Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para a trabalhador do sexo masculino. Períodos não computados, apontados no item 2.3 da peça inicial, fl. 17 verso (competência 02/2008 e 01.09.2011 a 21.10.2011). Pretende ainda o demandante o reconhecimento do período de 02 meses e 21 dias que alega haver trabalhado, correspondente ao mês de fevereiro de 2008 e ao período de 01.09.2011 até a data do requerimento administrativo de benefício. Acerca do recolhimento da competência 02/2008, verifico que a Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico apresentou declaração e guia da previdência Social (GPS) quitada, demonstrando o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de fevereiro de 2008, no valor de R\$318,37. Lado outro, acerca do período 01.09.2011 a 21.10.2011, verifico em consulta ao CNIS (inscrição 1.170.623.891-0) que o demandante ostenta regulares recolhimentos previdenciários até a competência 01/2014. Reputo, pois, regularmente comprovado o recolhimento atinente à competência 02/2008, devendo ainda ser consideradas as competências 09 e 10/2011. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, verifico pelo resumo de cálculos de fls. 88/92 que o INSS apurou 34 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição ao tempo do requerimento administrativo de benefício (21.10.2011).Convertendo-se em comum os períodos em atividade especial reconhecidos na presente demanda (06.03.1997 a 13.05.1999 e 19.02.1990 a 30.06.2005) e computando os períodos de 02/2008 e 01.09.2011 a 21.10.2011, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço:a) 22 anos, 06 meses e 27 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha I anexa;b) 23 anos, 10 meses e 25 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - planilha II anexa;c) 37 anos, 11 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo de benefício, formulado em 21.10.2011 - planilha III anexa.Assim, o Autor não completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou antes da edição da Lei 9.876/99.Todavia, o Autor permaneceu laborando e preencheu o tempo de serviço necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício) ao tempo do requerimento administrativo de benefício (21.10.2011).O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) também restou cumprido, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Portanto, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 21.10.2011, ao tempo do requerimento administrativo de benefício.Contudo, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a Lei nº. 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoriaImportante salientar que os extratos CNIS e INF BEN (colhidos pelo Juízo) informam que ao Autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.02.2013 e DDB em 10.05.2013 (NB 162.426.835-5).Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/162.426.835-5 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à

execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença.No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.294.486-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 13.05.1999 (como médico empregado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) e 19.02.1990 a 30.06.2005 (como professor médico do curso de medicina da Associação Prudentina de Educação e Cultura), conversível para tempo comum pelo fator 1,40;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 21.10.2011 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 21.10.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/162.426.835-5 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.294.486-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIORBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 21.10.2011 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-45.2013.403.6112 - ALMERINDO DE SOUZA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ALMERINDO DE SOUZA CORREA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/28).A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/40.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/47).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 51/56, na qual o autor impugnou as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 36/40 atesta que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral e dos joelhos. Informa ainda que o demandante foi submetido a tratamento de tendinite do cotovelo esquerdo.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesitos 02 e 03 do Juízo à fl. 37.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 51/56.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-59.2013.403.6112 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/27).A decisão de fls. 33/34 determinou a produção de prova técnica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/52.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/57).A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 62/70, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 41/52 atesta que a autora é portadora de varizes em seu membro inferior esquerdo.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para as suas atividades habituais (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 44/45).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Instada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial (fls. 62/70).Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a

jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-73.2013.403.6112 - JOAO FAVARO NETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO FÁVARO NETO ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO, na qual postula a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção do Imposto de Renda sobre o resgate dos valores mantidos em fundo de previdência complementar, além da restituição dos precitados montantes.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Citada, manifestou-se a União às fls. 16/18, deixando de se opor ao pedido formulado na inicial e arguindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição de valores eventualmente recolhidos - por ocasião de resgate - em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como o autor a apresentar réplica, nada foi dito por este, conforme certidão de fl. 20. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.Isto porque restou cabalmente demonstrado, face ao comprovante de rendimentos expedido pela CESP, referente ao ano-calendário 2012, o desconto de R\$ 32.472,17 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), a título de imposto de renda, sobre sua suplementação de aposentadoria.Além disso, eventuais documentos complementares, necessários para a aferição exata do quantum debeatur, podem ser juntados em sede de execução do título judicial, sem que haja qualquer prejuízo para as partes.Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco.Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública.A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo

possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. omissis. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. a 8. omissis. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004. 3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007) 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008). Na mesma trilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO

SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal. (APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e nos termos da LC 118/05, a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito a partir da data do pagamento antecipado. In casu, a ação foi ajuizada em 27/06/2013 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado. Assim, é possível concluir não ter havido prescrição no presente feito, pois a incidência da exceção em debate ocorreu em 2012. Passo a analisar o mérito, propriamente considerado. Do mérito Citada, a União não impugnou o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o direito postulado na exordial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional, na peça de fls. 16/18, declarou que: No mérito, face ao Ato Declaratório do PGFN nº 4, de 07/11/2006, a União

deixa de se opor ao pedido inicial, quanto à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Salienta apenas que a dispensa se limita ao imposto de renda pago sobre as contribuições do autor ao plano de previdência privada no mencionado período (01/01/1989 a 31/12/1995). Assim, caso sejam afastadas as preliminares, assistirá direito ao autor à restituição do IR que efetivamente incidiu sobre as contribuições ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme apurado em liquidação de julgado. Nos períodos anteriores e posteriores, não há indébito. Antes de janeiro de 1989 havia a isenção do IR por ocasião do resgate. Após dezembro de 1995, as contribuições passaram a ser passíveis de dedução no cálculo do IR. Finalmente, é imperioso sublinhar que, com a vigência da Lei 9.250/95, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada estão sujeitos à incidência do IR, verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Desse modo, por expressa previsão legal (art. 33 da Lei 9.250/95), o benefício de previdência privada deverá ser normalmente tributado, cabendo ao autor, após o trânsito em julgado, dar início à fase de execução visando o recebimento de seu crédito. (grifos originais) Portanto, no curso desta demanda, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exordial. Em que pese o reconhecimento do pedido, afigura-se importante tecer algumas considerações sobre a questão a fim de evitar futuras discussões, mormente porque a própria União sustenta que a dispensa se limita ao imposto de renda pago sobre as contribuições do autor ao plano de previdência privada no mencionado período (01/01/1989 a 31/12/1995). A questão de mérito a ser dirimida neste processo prende-se na determinação acerca da incidência do imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada. E a fim de resolver essa questão, necessário se faz analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência. Nesse aspecto, cumpre observar que a matéria controvertida foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus arts. 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo. O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei nº 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas; o valor do benefício concedido, não. Acontece que a Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Desse modo, considerando que a parte autora menciona ter efetuado recolhimentos desde 24.02.1978 até seu desligamento da empresa, incluindo, portanto, o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, época em que vigorava a Lei n. 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria, correspondente a esse período. Oportuno mencionar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou sobre essa questão: **TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco

anos. III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. No caso vertente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12.08.2008, aplicável a previsão do art. 3º da LC nº 118/2005. 2. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo. 5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 7. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200861100099555, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010) Considerando tudo quanto foi exposto, conclui-se que a parte autora faz jus à repetição do indébito proporcional ao período em que verteu contribuições sob a égide da Lei 7.713/88. Assim, o contribuinte tem o direito de deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Na linha do entendimento manifestado pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, o qual adoto, deve ser observado o seguinte procedimento: 1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Por fim, importante salientar que descabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002, visto que o Procurador da Fazenda Nacional não contestou a demanda, reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado pela parte autora. Não obstante, a parte ré deverá reembolsar as custas judiciais despendidas pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine à parte autora o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, em relação às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, condenando a Ré, União Federal, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, de acordo com o procedimento abaixo arrolado: 1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua

percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária (art. 19, 1º, da lei 10.522/2002). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0) - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007860-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTÔNIO ALVES FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005577-82.2010.403.6112). Alega, em suma, que a base de cálculo dos honorários advocatícios incluiu, indevidamente, o período de 08/2010 a 12/2010, sendo que o benefício previdenciário foi restabelecido a partir de 21/12/2010, além de incluir juros em parcelas pagas por meio de antecipação de tutela. Ademais, mesmo nas competências em que os juros seriam devidos, não foi observada as disposições da legislação aplicável (Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 28/30, consoante manifestações de fls. 43 e 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 13.860,44 (treze mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 13.860,44 (treze mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.540,18 atinentes ao crédito principal e R\$ 3.320,26 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril de 2013. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 28/30 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005577-82.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra HELENA FLORIANO NEGRÃO CAVALIERO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005137-28.2006.403.6112). Alega, em síntese, que o cálculo incluiu, indevidamente, juros de mora sobre as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, além de não observar a legislação aplicável (Lei n.º 11.960/2009) à correção monetária e aos juros. Por meio da petição de fls. 43/45, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação em R\$ 23.164,95 (vinte e três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 20.359,20 atinentes ao crédito principal e R\$ 2.805,75 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril de 2013. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença

para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005137-28.2006.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002789-71.2005.403.6112 (2005.61.12.002789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 156, I, do CTN.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001238-75.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMAR CONFECOES LTDA Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2) - MARIA MARQUES DE LIMA X ANA MARQUES DE LIMA X ELIURDE GOMES DE LIMA VIEIRA X JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206142-65.1998.403.6112 (98.1206142-8) - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIM X JOSE FRANCISCO DO BONFIM NETO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA APARECIDA SANTOS o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (Espécie 31) c/c aposentadoria por invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOCELSO BRAIANI AGLIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/31 e 35/37).Pela decisão de fl. 39 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/49).Réplica às fls. 60/63.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/74, sobre o qual as partes foram cientificadas.A parte autora requereu a designação de nova perícia (fls. 80/81). A decisão de fl. 95 indeferiu o pedido de renovação da prova pericial.O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/106). Conforme comunicação eletrônica de fls. 108/112 e traslado de fls. 114/115 verso, foi negado seguimento ao agravo da parte autora.A decisão de fls. 119/verso anulou a prova técnica produzida (laudo de fls. 67/74) e determinou a produção de nova prova técnica.Novo laudo pericial às fls. 122/128, acompanhado dos documentos de fls. 129/139, sobre os quais as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 142 e 144). É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 122/128 atesta que periciando esteve acometido com CARCINOMA EPIDERMÓIDE, conforme laudo de fls. 23/24, SEM METÁSTASES, conforme fls. 25, em meados de 2006 (grifos originais), mas que atualmente não apresenta incapacidade laborativa, tudo conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 129.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor.Instado acerca do trabalho técnico, o autor nada impugnou (certidão de fl. 142 in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde 01/07/2010 (NB 560.335.887-0) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/60).Instado (fl.63), o demandante apresentou manifestação às fls. 69/70.Por meio da decisão de fls. 98/99 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/119.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial. Informou a existência de ação que tramitou perante a 2ª Vara de Presidente Epitácio, arguindo preliminar de coisa julgada. Subsidiariamente, no mérito, pleiteou o julgamento pela improcedência do pedido alegando perda da qualidade de

segurado do Autor (fls. 122/127). Apresentou documentos (fls. 128/131). Manifestação do Autor quanto ao laudo pericial e contestação às fls. 135/139. O julgamento foi convertido em diligência para que o Autor trouxesse cópia das principais peças processuais da ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (fl. 140), o que foi providenciado às fls. 144/190, vindo o INSS a deles tomar ciência à fl. 191. Às fls. 195/242 o Autor apresentou manifestação com documentos médicos, sustentando piora da sua situação de saúde. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise preliminar de coisa julgada apresentada pela autarquia federal. Afirma a autarquia ré que o pedido já foi formulado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, nos autos da ação 588/2009, e foi julgado improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa do Autor. Naqueles autos, foi concedida antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 560.335.887-0, cessado em 31/12/2008, mas por ocasião da sentença, prolatada em 31/05/2010 e transitada em julgado em 14/07/2010, o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa do Autor (fls. 182/187 e 190). O pedido deduzido nesta demanda também é de restabelecimento do NB 560.335.887-0, porém a partir de 01/07/2010 (página 11, V, c, da petição inicial), período em que o Autor já não mais percebia o benefício concedido em razão de decisão de tutela antecipada proferida na Justiça Estadual. O laudo pericial produzido no bojo da ação que tramitou perante a Comarca de Presidente Epitácio atestou que o Autor era portador de hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva e arritmia cardíaca, ressaltando que essas doenças são passíveis de reversão com tratamento, concluindo a médica perita que referidas doenças não acarretavam incapacidade laborativa ao Autor, conforme cópia do laudo pericial de fls. 175/179, daí o julgamento pela improcedência da demanda ajuizada perante a Justiça Estadual. Na presente ação, o laudo pericial de fls. 114/119 atesta incapacidade laborativa do Autor em razão de progressão de doença de que já era portador. Deveras, o médico perito nomeado por este juízo afirmou que o Autor é portador de miocardiopatia dilatada com arritmia (resposta ao quesito 1, formulado pelo Autor). E em resposta ao quesito 10 do Juízo, afirmou tratar-se de progressão de doença, esclarecendo que era portador de arritmia, que complicou com dilatação cardíaca (resposta ao quesito 5, formulado pelo Autor) e concluindo que o autor é portador de arritmia cardíaca que com o passar do tempo houve dilatação cardíaca comprometendo a função ventricular. (fl. 119) A coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação à determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento, (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Sob este prisma, verifico não haver coisa julgada entre a demanda que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio (autos nº 588/2009) e a presente ação, visto que a causa de pedir na presente demanda é a incapacidade laborativa decorrente de agravamento da doença de que o Autor já era portador ao tempo da propositura da demanda perante a Justiça Estadual, mas que, naquele estágio da moléstia, não acarretava sua incapacidade laborativa. O mais recente laudo pericial atesta que a arritmia que já havia sido constatada anteriormente - e que por si só não acarretava incapacidade laborativa, progrediu para a dilatação do coração, patologia que por sua vez incapacita para o exercício de atividade laborativa. Tratando-se de agravamento ou progressão de doença, não há identidade no fundamento fático da causa de pedir, razão pela qual entendo não haver ocorrência de coisa julgada entre as demandas. Conquanto os pedidos de restabelecimento formulados na presente demanda e na Justiça Estadual sejam relativos ao mesmo benefício (NB 560.335.887-0), a análise do documento de fl. 35 e do extrato HISCREWEB contendo relação de créditos pagos em razão do benefício NB 560335887-0, colhido por este juízo, revela que o INSS pagou ao Autor, em razão de decisão judicial, o benefício de auxílio doença em comento até a data de 02/06/2010, daí o pedido de restabelecimento do benefício formulado nestes autos a partir de 01/07/2010. Passo, no entanto, à análise do pedido formulado na presente ação como sendo de pedido de concessão de benefício, haja vista que o NB 560.335.887-0 foi encerrado em virtude de sentença transitada em julgado prolatada pela Justiça Estadual. Os requisitos para concessão dos benefícios por

incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 114/119 atesta que o autor é portador de miocardiopatia dilatada com arritmia e ICC, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 117. Ainda conforme resposta conferida ao quesito 5 do Juízo, tal patologia determina incapacidade total para o labor habitual do Autor, de caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 115), não restou afastada a possibilidade de reabilitação profissional do demandante, apontando o médico perito para a possibilidade de trabalho que não exija esforço físico (resposta aos quesitos 7 Juízo, 6, 7 e 13 do INSS e 7 do Autor). O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 2007, em razão de história clínica e em análise a exames de cateterismo atuais. Todavia, considerando que já há decisão transitada em julgado no dia 14/07/2010 no tocante ao pedido de benefício por incapacidade formulado pelo Autor perante a Comarca de Presidente Epitácio, entendo que a data do início da incapacidade para fins de verificação da qualidade de segurado do Autor deve ser aquela indicada pelo documento médico mais remoto acerca das complicações cardíacas do Autor. E os documentos de fls. 58/59 demonstram que em 12/08/2010 o médico que assistia o Autor o encaminhou para internação na Santa Casa de Presidente Epitácio em caráter de urgência, em razão de arritmia cardíaca aguda (CID I 49.9), fazendo acompanhar o relatório de encaminhamento o receituário de fl. 59, o que faz presumir que o atestado de incapacidade laborativa de fl. 60 foi firmado na mesma data (12/08/2010) pelo médico particular do Autor. Referidos documentos constata a existência de patologia, em 12/08/2010, que corresponde a agravamento da doença da qual o Autor já era portador em 2007. Nesse contexto, verifico que ao tempo da constatação do agravamento, em 12/08/2010, o Autor mantinha a condição de segurado da Previdência Social, visto que em consulta ao HISCREWEB o demandante esteve em gozo de benefício em decorrência da tutela concedida nos autos da ação nº 588/2009 até 30/06/2010. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumprido o requisito atinente à carência. Cumpre esclarecer, por oportuno, que com o julgamento de improcedência da ação perante a Justiça Estadual houve a revogação da tutela que havia restabelecido o benefício cessado em 31/12/2008 (DCB em 31/12/2008). Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N. Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das

contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de idéias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Reconhecida a incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do auxílio-doença. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Acerca da data de início do benefício, fixo-a em 27 de abril de 2012, data da citação do INSS (fl. 120), tendo em vista que não comprovada a existência de requerimento administrativo após a cessação do benefício anterior. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou postergada para após a realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27.04.2012, data da citação do INSS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão

incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB (relação de créditos) colhido por este juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCECIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.04.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ANA LUIZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural desde 1958 até 1994, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que nos períodos cujo reconhecimento ora busca a Autora não há demonstração de que efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Diz que o tempo rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência. Postula a improcedência do pedido. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Em alegações finais defendeu a Autora que comprovou o trabalho rural alegado, fazendo jus ao benefício. Silente o INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 23.1.58 a 31.12.94 e que apenas parte do mencionado período foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora cópias de: a) certidão de casamento, de 1977, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 25); b) título eleitoral, com anotações de 1969 a 1976, onde seu marido é igualmente qualificado como lavrador (fl. 67); c) carteira de sindicato rural em nome dele, de 1975 (fl. 68); d) guia de recolhimento de contribuição sindical rural, de 1979 (fl. 69); e) guia de recolhimento de ICMS, de 1990, referente a propriedade rural em nome dele (fl. 70); f) guia de venda, de 1989 (fl. 71); g) documentos relativos a seguro rural, de 1989 e 1990 (fls. 72/73); h) contratos de arrendamento rural, de 1987 e 1992 (fls. 74/75); i) notas fiscais de produtor, de 1982 a 1989 (fls. 76/95); documentos cadastrais de seu marido como produtor rural (fls. 96/99). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem e do trabalho rural da Autora, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora na zona rural de Caiabu, nos sítios titularidade de seu pai e depois de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a Autora disse que iniciou seu labor agrícola em Caiabu ainda criança, ajudando seu pai nas lidas da lavoura, mudando-se quando se casou para a propriedade onde seu marido mantinha arrendamento, na mesma localidade. Disse que nunca frequentou escola regularmente e trabalhou em propriedades rurais, ajudando o marido como arrendatário até por volta dos 47/48 anos de idade, em 1994, a partir de quando passou a trabalhar como empregada doméstica. As testemunhas confirmaram que a Autora trabalhava com os pais e irmãos desde tenra idade, sendo plenamente consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. MARIA TEREZA foi vizinha de propriedade quando ela ainda era solteira, em Caiabu, afirmando que a Autora trabalhou desde cerca de 12 anos de idade com os pais. Depois de casada permaneceu trabalhando na lavoura, ajudando o marido em propriedades rurais, recordando-se que eles moraram no Sítio São Carlos e Sítio São Marcos, de propriedade de um japonês, até 1994. MARIA DE FÁTIMA disse que conheceu a Autora apenas depois de casada, pois era vizinha da propriedade rural onde moravam os pais do marido dela. Na época a testemunha morava no Sítio São Manuel, juntamente com seus pais, afirmando que o sogro da Autora era ruralista também, assim como o marido. Disse que quando a Autora se casou foi morar na região, onde a testemunha já morava, época que tinha cerca de 18 anos, em 1987, casando-se logo depois, com 20 anos. Disse que a Autora permaneceu no mesmo local até por volta de 1993/1994. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada

por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de cinquenta, nem à permanência até o ano de 1994, como alegado. Pede a Autora reconhecimento desde 1973, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 23.1.1958 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1994. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Entretanto, não cabe averbação do tempo posterior a outubro/91. O atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3º) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1º), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Assim, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 1.11.1991 a 31.12.1994 não se presta para fins de averbação no RGPS, havendo de ser averbado o período de 23.1.1958 a 31.10.1991, que soma 33 anos, 9 meses e 9 dias. Aposentadoria

por tempo de contribuição. A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida à segurada do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro e recolhimentos como contribuinte individual. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a Autora completou tempo necessário para obtenção do benefício, ainda com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que já contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). No entanto, o anexo demonstra que Autora tinha apenas 3 anos, 1 mês e 15 dias de contribuições até o advento da referida Emenda Constitucional, e, em 2011, quando requereu o benefício, mantinha apenas 10 anos e 20 dias (120 contribuições). Portanto, a Autora não cumpriu a carência no ano de 1998 (102 meses de contribuição), nem em 2011 (180 meses), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, consoante acima fundamento, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Mesmo que para aposentadoria por idade, na forma do requerimento administrativo, completada em 2006, a Autora não satisfaz a carência, de 150 meses. Assim, a Autora não atendeu integralmente os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ora requerida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 23 de janeiro de 1958 e 31 de dezembro de 1994, como segurada especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 23 de janeiro de 1958 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES DA SILVA CUZZATI (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: LOURDES DA SILVA CUZZATI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/135.312.260-0), com o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. Aduz em prol de seu pedido que é aposentada por tempo de contribuição desde 28/10/2004 (DIB) e que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário foi incorretamente fixada, pois o Réu computou somente 27 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, não considerando o trabalho como especial a partir de 28/04/95 na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, na função de Auxiliar de Enfermagem, na qual exposta permanentemente, não ocasional, nem intermitente a agentes biológicos. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde levanta prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No mérito, sustenta a não demonstração do labor especial a partir de 28/04/95 e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. Indeferida a realização de perícia, após nova manifestação da Autora, com juntada de cópia do procedimento administrativo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Tenho provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT. Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial em vários períodos anteriores a 28 de abril de 1995 em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiros (código 2.1.3 do Decreto 53.831/64), consoante documentos de fls. 94/102. Ocorre que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de enfermeiro. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. E a atividades de auxiliar e/ou atendente de enfermagem igualmente expõe o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais) durante a jornada de trabalho. No tocante ao período remanescente (29.4.95 em diante), o INSS não enquadrou a atividade como especial, sem, no entanto, especificar as razões no procedimento administrativo. No entanto, a contestação defende que faltou a comprovação de efetiva exposição de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infectocontagiosos. Não assiste razão ao Réu. A data em questão decorre de ser essa a da publicação da Lei nº 9.032/95, que extinguiu o enquadramento por atividade profissional. Observe-se, primeiramente, que apenas o Decreto nº 2.172/97 veio a veicular nova tabela de classificação de agentes nocivos, e teria passado, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente das anteriores, veiculadas pelos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 80/82 e 92/93), bem assim do LTCAT (fls. 83/88) com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar (Vírus, bacilos, bactérias, etc.), relativamente aos períodos de 2 de agosto de 1993 até a DER, como Auxiliar de Enfermagem em Centro Cirúrgico, com as atribuições especificadas à fl. 86. Consoante acima salientado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, até mesmo independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 58, 1º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de

direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido.(AMS 200861090042992, rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA 24.11.2009, PÁGINA: 1230)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200761830052491, rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA 17.9.2008)Nesse contexto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição da Autora a agentes biológicos nocivos, até porque inexistente notícia de alteração nas suas condições de trabalho a partir de 5.3.1997 na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento.Importante destacar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.11.2005 - p. 318).De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento

do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 12.7.2011) Logo, prospera também o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, na profissão de auxiliar de enfermagem no período de 29 de abril de 1995 a 28 de outubro de 2004 (termo final apontado na exordial), labutado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Conversão de atividade especial em comum De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.5.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 5.4.2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 7.4.2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para o trabalhador do sexo feminino. Revisão do benefício Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. O resumo de cálculos de fl. 102 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do autor, computando apenas 27 anos, 10 meses e 19 dias até 28.10.2004 (DER). Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (29.4.95 a 28.10.2004), verifico que a Autora já contava com 29 anos, 9 meses e 15 dias até a DER, conforme planilha anexa. Portanto, a Autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 28 de outubro de 2004; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 135.312.260-0), considerando 29 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até 28.10.2004 (DER); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LOURDES DA SILVA CUZZATI BENEFÍCIO REVISTO: 135.312.260-0 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 28.10.2004 RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de ação proposta por DONATO FRANCISCO DE LIMA em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente da segurada Maria Eunice de Lima, falecida em 30.09.1986, na qualidade de marido. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). A

decisão de fl. 19/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 29/30). O autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo deprecado (fls. 43/56). Em alegações finais, o INSS se manifestou por cota à fl. 58 verso, reiterando os termos da peça defensiva. Manifestação do demandante às fls. 59/63. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar articulada pela autarquia ré, uma vez que não se trata de revisão de benefício, mas de concessão, pelo que o INSS não comprovou eventual indeferimento da benesse em tempo remoto. Prossigo. Pretende o demandante a declaração da atividade como trabalhadora rural da falecida esposa, Maria Eunice de Lima, bem como o reconhecimento do direito do autor, cônjuge supérstite, à pensão por morte. Aduz que a extinta era trabalhadora rural, laborando como diarista boia-fria. Conforme certidões de fls. 12 e 13, o demandante convolveu núpcias com Maria Eunice de Lima em 18 de julho de 1964, tendo esta falecido em 30 de setembro de 1986. Em se tratando de matéria previdenciária, aplica-se a lei vigente ao tempo em que implementados os requisitos para concessão do benefício pleiteado (*tempus regit actum*). Antes de adentrar propriamente no mérito do pedido, entendo necessário tecer algumas considerações. Anteriormente ao advento da lei 8.213, de 24.07.1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25.05.1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. Dispunha o art. 3º da LC 11/71: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. (Grifei) Posteriormente, foi editado o Decreto 83.080/79, que assim estabelecia em seus artigos 298 e 12, verbis: Art. 298 - a pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único - Somente fazem jus à pensão por morte os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecidos depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso do pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. Art. 12. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (...) (Grifei) Por sua vez, previam os artigos 30 e 32 da mencionada norma: Art. 30. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis que o beneficiário faça jus aos benefícios. Art. 32. O período de carência corresponde a: I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade; (...) Logo, por ocasião do falecimento da esposa do demandante (30.09.1986), além da comprovação da condição de rurícola do instituidor da pensão, exigia-se, para o consorte homem, que este fosse inválido (tornando a esposa o arrimo de família), além da carência de 12 meses. Após a promulgação da CF/88, e mesmo antes da vigência da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, adotou-se o entendimento de que a nova ordem constitucional não havia recepcionado as normas pretéritas que impunham distinções entre os cônjuges em razão do gênero. Nessa toada, deixou-se de exigir que o marido fosse inválido para fins de concessão da pensão por morte. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF88 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram expressamente estabelecidos deveres da Previdência Social e da Assistência Social em atender às necessidades sociais, nos termos dos artigos 201 a 203, dentre eles o direito dos dependentes à pensão por morte do segurado. II. Assim, o legislador constituinte de 1988 buscou igualar homens e mulheres perante os direitos e deveres sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira. III. O referido dispositivo legal veio, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, já que na sociedade moderna, ambos colaboram conjuntamente para a manutenção das

necessidades do lar, devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário. IV. Deve-se, ainda, observar a previsão do art. 5º, inc. I, da referida Carta que assim dispõe: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que, por tratar-se de preceito fundamental, tem aplicação imediata, nos termos do 1º do mesmo artigo. V. Sendo assim, o fato de o marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do autor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00076365920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.213/91. NORMA CONSTITUCIONAL NÃO AUTO-APLICÁVEL. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado. Portanto, não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, o E. STF consolidou o entendimento de que os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria previdenciária (o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88, em sua redação originária) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. III - Em se tratando de pensão por morte de trabalhadora urbana, há que se observar os ditames constantes do Decreto n. 89.312/84, em vigor à época do óbito. IV - O cumprimento da carência por parte da falecida e a sua qualidade de segurado são inquestionáveis, posto que ela contava com pelo menos 12 contribuições mensais, a teor do art. 47 do Decreto n. 89.312/84, bem como estava albergada pelo período de graça, ante o transcurso temporal inferior a 12 meses entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (dezembro de 1989) e a data de seu óbito (29.08.1990), nos termos do art. 7º, caput, do aludido diploma normativo. V - O art. 10, I, do Decreto n. 89.312/84, que previa como dependente do segurado instituidor o marido inválido, não foi recepcionado pela Constituição da República, na medida em que ele encerra odiosa discriminação em razão do gênero, afrontando explicitamente o art. 5º, I, da Carta Magna, cujo comando possui aplicabilidade imediata, na forma prevista no 1º, do mesmo preceito constitucional. VI - O autor comprovou ser marido da de cujus, haja vista a certidão de casamento de fl. 35, presumindo-se, assim, a sua condição de dependente, nos termos do art. 12 do Decreto n. 89.312/84. VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, de modo a afastar as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (29.09.2008), ou seja, o autor fará jus às prestações vencidas posteriormente a 29.09.2003. VIII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AgR 492.779/DF). IX - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada. X - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (APELREEX 00093291420084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, entendo que a exigência de invalidez do consorte varão, mesmo antes de 05 de outubro de 1988, não se mostrava consentânea com os princípios constitucionais então vigentes. Ora, a previsão da igualdade de direitos independentemente do sexo não surgiu com a carta política de 1988, uma vez que a EC 1/69 assim já previa em seu art. 153, verbis: Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. (...) Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à qualidade de dependente,

segundo o Art. 12, I, do Decreto 83.080/79, apenas era considerado dependente, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, o marido inválido. Todavia, tal dispositivo violava o princípio da igualdade, sendo incompatível com a EC 1/69, Art. 153, 1º, não sendo recepcionado pela nova ordem jurídica estabelecida, por ser incompatível com a norma do Art. 201, V, da CF/88. Precedentes do STF. 2. O autor juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador, sendo que a prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas, em depoimento seguro e convincente, confirmaram que a falecida exerceu a atividade de lavradora até a data do óbito, pelo que restou demonstrada a qualidade de segurada da falecida, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado. 3. Agravo desprovido.(AC 00438097420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lado outro, sendo casados, é consabido que os trabalhadores rurais, quer em regime de economia familiar, quer trabalhando como boias-frias, laboram em igualdade de condições para o desenvolvimento socioeconômico de seu núcleo familiar, com mútua dependência e colaboração. Bem por isso, não se mostra viável definir acerca da existência (ou não) de um chefe ou arrimo de família ou mesmo quem lhe faria as vezes.Por fim, não exsurge da lei previdenciária, então vigente, qualquer motivo que justifique o tratamento desigual dado aos cônjuges.Nessa ordem de ideias, reconheço a inconstitucionalidade parcial do art. 12, I, e do parágrafo único do art. 298, ambos do Decreto 83.080/79, com amparo no 1º do art. 153 da EC 01/1969, norteando a análise do pedido pela presumida dependência econômica entre marido e mulher, independentemente da existência de invalidez daquele.Passo a analisar o mérito.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP -

Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a certidão de casamento de fl. 12 informa a origem campesina do demandante, qualificação que constitui início razoável de prova material da atividade rurícola para a consorte. E o extrato do CNIS, colhido pelo juízo, comprova a manutenção da atividade rural pelo autor em período imediatamente anterior ao óbito, pois exerceu a ocupação de trabalhador rural junto à Pontal Agro Pecuária de 06.02.1986 a 03/1986, condição campesina que se estende à falecida, consoante já averbado. Lado outro, a prova oral é congruente, averbando a qualificação de trabalhadores rurais para o autor e sua falecida esposa. Em seu depoimento pessoal, o demandante afirmou que trabalhou praticamente a vida toda na roça, nas lavouras de café, algodão, arroz, milho, amendoim. Tudo parte de lavoura branca nós mexia; começou o trabalho rural nos idos de 1954; depois foi trabalhar na Prefeitura uns 6 ou 7 anos antes de se aposentar; a esposa, falecida em 30 de setembro de 1986, trabalhava na lavoura com o autor; o autor e sua esposa trabalhavam como diaristas e por empreita, nas colheitas de algodão e café; residiam no sítio do japonês, que cedia o rancho para morarem; lá, o autor e a falecida esposa trabalhavam para o proprietário da terra e, quando terminavam o serviço, podiam trabalhar para fora; a esposa do demandante nunca trabalhou na cidade, tendo falecido logo após a mudança do casal para o meio urbano, antes mesmo de o demandante começar a trabalhar na prefeitura; a esposa trabalhou na roça até seu falecimento. A testemunha José Francisco de Lima afirmou que conhece o autor desde 1965; trabalharam juntos na roça de café, milho, algodão; o depoente conheceu a esposa do autor, que trabalhava na roça também; sabe que a esposa do autor faleceu em setembro de 1986; Não sabe dizer se o autor trabalhou na cidade; antes de mudar para a cidade ela trabalhou na roça, tendo mudado para a cidade pouco antes de falecer. Já a testemunha Ovídio Ferreira de Lima, a seu turno, afirmou ter conhecido o autor no ano de 1965, no bairro Novo Paraíso; naquele tempo havia uma colônia de japoneses na região e o depoente veio trabalhar na lavoura de café; o depoente trabalhou juntamente com o autor na cultura de café dos japoneses; o autor era casado com a Maria, que também trabalhava como boia-fria para os japoneses; sabe dizer que, até o falecimento da esposa, o casal sempre morou na roça; sabe que o demandante já trabalhou na prefeitura de Teodoro Sampaio. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. Dessarte, o conjunto probatório demonstra que a partir de 1965 e até o falecimento da Maria Eunice de Lima (ocorrido em 1986), o autor e sua esposa viviam no bairro Novo Paraíso, no município de Mirante do Paranapenema, trabalhando como diaristas em várias culturas e para vários empregadores. Averbando-se que, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante apresentava vínculo rural com registro em CTPS (empregador PONTAL AGRO PECUÁRIA S.A.) nos idos de 1986 (ano do falecimento da esposa) e que só passou a ostentar vínculo urbano a partir de 20.10.1988 (empregador MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.). A legislação então vigente exigia o cumprimento de carência de 12 meses, que restou sobejamente preenchida. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o autor e sua esposa de fato trabalharam como rurícolas no período de 1965 a 1986, com mútuo esforço para desenvolvimento de seu núcleo familiar, enquadrando-se como diaristas (boias-frias), fazendo o autor, portanto, jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 298 do Decreto 83.080/79. O benefício é devido desde o falecimento da esposa demandante (30.09.1986), nos termos do art. 298, caput, do Decreto 83.080/79. No entanto, a atual Lei de benefícios da previdência social dispõe sobre a prescrição das prestações devidas pela seguridade social. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, no caso dos autos, estão prescritas as parcelas de benefício anteriores a 27.09.2006. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da CF/88. 3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Com o julgamento do pedido, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações dos autores, que preencheram os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE ao autor, no valor de um salário mínimo, a partir de 30 de setembro de 1986, data do óbito da instituidora da pensão. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, estando prescritas as parcelas de benefício

anteriores a 27.09.2006 (prescrição quinquenal).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DONATO FRANCISCO DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.09.1986 (data do óbito), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO CLEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 545.765.233-1), desde 18.04.2011. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/37). Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora trouxe aos autos cópias de laudos relativos a exames médicos recentes (fls. 49/50). Foi realizada perícia com médico especialista em psiquiatria, cujo laudo foi apresentado às fls. 52/58, acompanhado dos documentos de fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, no mérito, contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Juntou documentos (fls. 69/70). Réplica às fls. 72/74. Em manifestação acerca do laudo pericial, a demandante, ao final, apresentou quesitos adicionais para serem respondidos pelo Sr. Perito (fls. 75/77). Deferido o pedido pelo Juízo, foi apresentado laudo complementar à fl. 80. Cientificadas as partes, a parte autora protestou pela realização de nova perícia, agora com médico especialista em ortopedia (fls. 82/85). Determinada a realização da nova prova técnica, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 98/104, bem como anexados os documentos de fls. 105/141. Intimadas as partes, a parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 145/165. Ciente o INSS (fl. 166), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.765.233-1 desde a entrada do requerimento administrativo (18.04.2011, fl. 14). Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 52/58, realizado pelo médico-psiquiatra, atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. Por sua vez, o trabalho de fls. 98/104 declara que a demandante sofre de artrose cervical e lombar com bulging discal (fls. 53 e 99). Quanto à amplitude da incapacidade, ambos os especialistas dizem que os problemas sofridos pela demandante a incapacitam totalmente para as suas atividades habituais (quesito n.º 2 do Juízo, fls. 53 e 99). O expert ortopedista ainda destaca que as patologias são degenerativas e irreversíveis. Ressalva, porém, que a incapacidade não impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer atividades leves. Quanto à duração da incapacidade, o médico psiquiatra, em resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, declara que a incapacidade é temporária. Já o especialista em ortopedia, quando questionado sobre a permanência da capacidade, respondeu por tempo indeterminado. Porém, no quesito n.º 6, à fl. 100 (Caso a

pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?), declarou 180 (cento e oitenta) dias. Sobre a data de início da incapacidade, a primeira perícia diz que O quadro tem períodos de melhora e piora, não sendo possível caracterizar com certeza médico-legal incapacidade no passado. Ela fez perícia no INSS e não foi caracterizada incapacidade para o trabalho. Nessa perícia há incapacidade.. O segundo trabalho técnico fixa a DII em 22/04/2009, baseando-se em laudo de exame de tomografia apresentado na oportunidade. Deste modo, após o cuidadoso cotejo e a ponderação entre os dois laudos periciais apresentados neste feito, concluo que a incapacidade: teve seu início em 22.04.2009, sendo total para a sua atividade habitual, embora temporária. Ademais, dada a similitude entre as patologias noticiadas nos trabalhos técnicos e aquelas indicadas nos documentos acostados aos autos, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício previdenciário n.º 507.025.118-6. Porém, atendo-me ao específico pedido estampado na inicial, deverá ser concedido o benefício n.º 545.765.233-1, com DIB em 18/04/2011. Em razão da fixação da data de início de incapacidade em 24/06/2009, também não há que se discutir acerca da presença da carência, bem como da qualidade de segurada. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que houve recolhimento de contribuição previdenciária relativa à competência 03/2012. No entanto, tal fato não implicará em qualquer consequência para a presente demanda, pois aquela ocorreu sob o enquadramento de segurado facultativo, e a atividade cadastrada constou como desempregado. Assim, é possível concluir que a autora somente verteu tal contribuição para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 08. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário da postulante, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à demandante, com DIB em 18/04/2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS referentes à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CLEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (restabelecer NB 507.025.118-6); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/04/2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-15.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA RAMALHO PORCEL (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) MARIA DA GLÓRIA RAMALHO PORCEL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fls. 23/25 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o a concessão do benefício à demandante (ofício de fl. 31). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/37. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/47). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 51/60, requerendo a produção de perícia médica com especialista (psiquiatria). Deferido o pedido, foi nomeado perito especialista em psiquiatria, tendo sido apresentado laudo às fls. 63/69. Instadas as partes, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada. A parte autora, por sua

vez, impugnou as conclusões do trabalho técnico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 33/37 atesta que a autora é portadora de depressão e fibromialgia. Ressalva, porém, que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativo de doença incapacitante. A autora está em tratamento de síndrome depressiva com resultados adequados e não é necessário o afastamento do trabalho para seu tratamento médico. Os sintomas são (sic) depressivos são leves e não incapacitantes. Por seu turno, o médico-perito especialista, às fls. 63/69, também afirma que, no que pertine ao ramo da neuropsiquiatria, a demandante, apesar dos problemas sofridos, não apresenta incapacidade atual para o desempenho de suas atividades habituais. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 73/76. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício

previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-83.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a vinda aos autos dos documentos de fls. 55/77, intime-se o Sra. Perita para, à vista desses documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008103-51.2012.403.6112 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento da inexistência de dívida, a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem assim a condenação das demandadas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta o autor, em síntese, ter firmado dois contratos de empréstimo consignado junto à CEF. Nos termos das avenças levadas a efeito, as prestações mensais atinentes aos empréstimos seriam descontadas diretamente do benefício previdenciário pago pelo INSS e, conseqüentemente, repassadas à instituição financeira demandada. Ocorre que o benefício previdenciário do postulante foi cessado em fevereiro de 2012, razão pela qual as parcelas devidas a partir de tal competência foram quitadas diretamente por boleto bancário. E conquanto as prestações mensais dos empréstimos tenham sido mensalmente descontadas do benefício previdenciário anteriormente auferido pelo postulante, a CEF realizou a cobrança dos correspondentes valores, desconsiderando a regularidade dos descontos enquanto mantido o benefício previdenciário. Por esta razão, o nome do autor foi indevidamente inscrito perante os órgãos restritivos. Sustenta o postulante, com base no quadro acima, a inexistência da dívida cobrada pela CEF, pois seu benefício foi mensalmente pago com a dedução das prestações mensais referentes aos empréstimos. A decisão de fls. 113/114 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF promovesse a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a realização de atos com base no exercício regular de direitos, a culpa exclusiva da vítima, pontuando também ser exorbitante o valor requestado a título de dano moral (fls. 118/130). Juntou documentos (fls. 131/179). Simultaneamente, a CEF inter pôs recurso de agravo na forma retida (fls. 180/187) em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, foi citado e contestou os pedidos deduzidos na inicial, levantando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, teceu considerações acerca dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, concluindo pela ausência de prova acerca do dano moral e, com base no princípio da eventualidade, suplicou que suposta condenação da autarquia seja feita com base em valores razoáveis, em observância à proibição de locupletamento (fls. 190/195). Juntou documentos (fls. 196/207). Réplica às fls. 211/218. Em audiência realizada perante esse juízo, procedeu-se à oitiva do postulante e de uma testemunha (fls. 241/246). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frustrada (fls. 250 e 252). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de dívida, a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem assim a condenação das demandadas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11, item d e 13). Anote-se. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a glosa fora determinada pelo INSS. Inversamente, invoca o INSS sua ilegitimidade passiva, pois as consignações e a necessidade de reformulação do sistema INSS/DATAPREV se deram para atender aos interesses econômicos das instituições financeiras. Alega o INSS, também, que a glosa estaria dentro do RISCO DO NEGÓCIO, aceito pelas

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Contudo, razão não assiste às demandadas. Conforme se extrai da petição inicial, o benefício previdenciário foi regularmente pago com a dedução das prestações mensais, de modo que a glosa foi indevida, como também ilegal foi a cobrança de dívida já paga e a inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos, o que é suficiente para configurar a pertinência da manutenção dos réus no polo passivo. Portanto, e na linha da teoria da asserção, segundo a qual os fatos narrados na inicial devem ser considerados in status assertione, ou seja, à vista do que se afirmou, eventual ausência de responsabilidade de qualquer uma das partes representa questão de mérito, não podendo ser confundida com matéria preliminar afeta à ilegitimidade passiva. MÉRITO Conforme se infere dos autos, o postulante celebrou dois contratos de empréstimo junto à CEF: Contrato nº 24.0337.110.0036122-95 - Firmado em 20/04/2009; empréstimo de R\$ 5.210,00 - 48 parcelas; prestação mensal de R\$ 174,30 (fls. 17/23); Contrato nº 24.0337.110.0037927-65 - Firmado em 17/06/2010; empréstimo de R\$ 2.750,00 - 60 parcelas; prestação mensal de R\$ 76,22 (fls. 63/69). O Histórico de pagamento de benefícios pelo INSS de fls. 98/106 comprova, inequivocamente, o desconto dos empréstimos efetuados pelo autor, na seguinte forma: Contrato nº 24.0337.110.0036122-95 - desconto mensal de R\$ 174,30 do valor pago a título de benefício, no período de 05/2009 a 01/2012 (benefício nº 32/534.364.366-0); Contrato nº 24.0337.110.0037927-65 - desconto mensal de R\$ 76,22 do valor pago a título de benefício, no período de 07/2010 a 01/2012 (benefício nº 32/534.364.366-0); Portanto, o INSS procedeu aos ordinários descontos no valor pago a título de benefício previdenciário, em razão dos empréstimos, desde as respectivas datas de realização das avenças junto à CEF. Tal fato perdurou até a competência 01/2012, dado que o INSS procedeu à glosa dos valores em 02/2012. A CEF, a seu turno, foi beneficiada com os repasses dos valores até janeiro de 2012. Após a glosa das quantias, os valores já repassados à CEF foram devolvidos ao INSS, o que motivou o envio dos avisos de cobrança de fls. 25/54 e 71/86, todos expedidos a partir de 02/06/2012. Resta, portanto, verificar a legalidade da glosa dos valores mensalmente descontados do benefício previdenciário pago ao autor, utilizados para quitação das prestações mensais dos dois contratos de empréstimos celebrados junto à CEF. Nesse ponto, defende a CEF a regularidade de sua atuação, porquanto o INSS procedeu à glosa dos valores anteriormente repassados à instituição financeira, o que acarretou a inadimplência contratual e a necessidade de inscrição do nome do autor perante os órgãos protetivos. Na linha argumentativa da corrê CEF, eventual irresignação do contratante em relação à glosa deve ser manifestada em face do INSS, pois a mencionada instituição financeira é obrigada a ressarcir os valores à autarquia previdenciária. Ainda segundo a citada empresa pública federal, foram adotadas as regras constantes do Manual Normativo CO nº 055 095, o qual disciplina os procedimentos a serem observados em caso de glosa do benefício. Lado outro, o INSS defende a regularidade da glosa dos valores em decorrência da cessação da benesse previdenciária, determinada na ação rescisória nº 0036935-34.2011.4.03.0000, pelo que o comando judicial teria o condão de desconstituir todas as relações jurídicas do benefício cessado. E arremata a autarquia, sustentando não ter praticado qualquer ato lesivo em desfavor do postulante. Pois bem. Sobre o tema, constato a existência do direito em benefício do autor, dado que os réus não poderiam, diretamente e sem qualquer participação do postulante, ter procedido ao estorno dos valores regularmente descontados, ocasionando a inadimplência e conseqüente inscrição do nome do postulante perante os órgãos restritivos. De especial importância, nesse aspecto, o princípio da segurança jurídica, pois as quitações realizadas desde 05/2009 não poderiam ter sido abruptamente desconsideradas em 02/2012, após o transcurso de lapso temporal expressivo. As relações jurídicas devem ser travadas em consonância com a segurança jurídica, fortalecendo a estabilidade das situações consolidadas. No caso dos autos, os descontos mensais ocasionaram a proporcional quitação do débito e forneceram, perante o devedor hipossuficiente, a clara aparência de estabilidade dos pagamentos efetivados, os quais não poderiam ter sido violentamente afastados por ato unilateral dos corrêus. Nessa vertente, lembro que o artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Avançando, disciplina o 1º do mesmo dispositivo que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II). As quitações mensais realizadas estavam albergadas pelo manto do ato jurídico perfeito, inexistindo qualquer vício capaz de inquinar os abatimentos decorrentes dos descontos. Pontuo, outrossim, que as parcelas mensalmente descontadas do benefício do autor foram repassadas à CEF, de modo que o INSS não detinha a disponibilidade de tais rubricas. Vale dizer, as parcelas repassadas à instituição financeira advieram, juntamente com o restante do valor da benesse previdenciária, dos cofres do INSS, mas, após a disponibilização pela autarquia previdenciária, passaram a integrar o patrimônio jurídico do autor, e, posteriormente, foram definitivamente destinadas à CEF para fins de quitação do empréstimo. Assim, não poderia o INSS se valer da invocada glosa, pois os valores já não lhe pertenciam. Eventuais quantias a serem revertidas aos cofres da autarquia previdenciária deveria ter sido reclamada diretamente em face do autor, pois aqueles descontos mensais integravam, quando do estorno, o patrimônio da instituição financeira. Pelo exposto, conclui-se pela ilegalidade da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na parte em que autoriza a glosa de valores já utilizados para quitação de dívida do beneficiário, dado que evidentemente contrária à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e ao ato jurídico perfeito. Anoto que a realização do chamado estorno dos valores pagos de forma consignada viola drástica e frontalmente o princípio da boa-fé objetiva que permeia as relações contratuais. No direito civil, o

princípio da boa-fé objetiva é regra de conduta, hábil a guiar os contratantes desde a fase inicial e até o esgotamento do objeto do contrato. Tal princípio também pode ser utilizado como vetor interpretativo, auxiliando a hermenêutica contratual, o que pode ser facilmente verificado mediante análise conjunta dos artigos 112 e 113 do Código Civil, in verbis: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. E aquele que deixar de observar, na execução do contrato, o princípio da boa-fé objetiva pode ser civilmente responsabilizado nos termos do art. 187 do Código Civil, in verbis: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ainda nesse sentir, compete informar que o Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ensina que a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico, evidenciando a importância e o alcance do princípio da boa-fé objetiva. Ainda quanto ao princípio da boa-fé objetiva, o artigo 422 do Código Civil assim preceitua: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Trata-se de mais um dispositivo que revela que o princípio da boa-fé objetiva deve ser o ponto de partida das partes, bem como o guia durante toda a execução contratual. In casu, estabeleceu-se entre as partes (autor e CEF) que as parcelas do contrato seriam quitadas de forma consignada em benefício previdenciário, de forma contínua e dilatada no tempo, e assim o foram até a cessação do benefício, quando o demandante passou a quitar tempestivamente as demais parcelas através de boleto bancário. Ora, se quitação houve nos momentos oportunos (mês a mês), admite-se pela boa-fé que tais pagamentos não mais serão discutidos ou repetidos, mormente dada a liquidez da quitação de forma consignada. Noutra giro, verdade também é que as partes, quando da realização do contrato, apoiaram-se na segurança decorrente do pagamento de forma consignada, sistemática que aproveita tanto ao credor quanto ao devedor. Se para um há a garantia de pagamento, em benefício do outro existe a comodidade de pagar em prazo dilatado e com juros (teoricamente) menores que os de mercado. Logo, certo é que houve a quitação das parcelas nos momentos aprazados, não se admitindo, em momento posterior, o estorno do pagamento e conseqüente vencimento simultâneo das parcelas. Nessa mesma ordem de ideias, verifica-se que o demandante foi atingido de forma contundente por ato idealizado entre a CEF e o INSS, o que inadvertidamente acarretou a desconsideração dos pagamentos já realizados. E ainda que assim não fosse, há de se reconhecer a ausência de adequada comprovação, pelo INSS, acerca da legitimidade da repetição dos valores anteriormente pagos. A decisão de fls. 196/202 determinou a suspensão da execução do julgado e do pagamento do benefício. Porém, não autorizou expressamente a cobrança das quantias já percebidas pelo postulante. E nem poderia ser diferente, eis que a decisão foi prolatada em caráter liminar, com base em cognição sumária, sendo razoável concluir que as matérias periféricas, tais como a repetibilidade ou não dos valores recebidos de boa-fé, serão tratadas no bojo da derradeira decisão nos autos da Ação Rescisória, momento em que todas as questões serão tratadas definitivamente, mediante cognição plena e exauriente. E o INSS também não informou a prolação da decisão final nos autos da Ação Rescisória, muito menos a existência de outro decisum específico, autorizando a cobrança dos valores já recebidos pela parte. A bem da verdade, colho da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região a informação de que a n. Desembargadora Federal Relatora da Ação Rescisória, Dra. Marisa Santos, já prolatou várias decisões sustentando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Por todos, cito o precedente abaixo: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, 5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso. - O STF, apreciando casos em que as pensões foram concedidas antes e depois da Lei 8213/91, bem como depois desta e antes da Lei 9032/95, continuou prestigiando a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio tempus regit actum, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência. - Afirmou que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, 5º). - No caso, os benefícios foram concedidos antes da vigência das Leis 8213/91, 9032/95 ou da Lei 9528/97, sendo inviável sua retroação sem expressa previsão legal e sem indicação da fonte de custeio. - Quanto ao pedido de restituição/compensação, se valores foram pagos desbordando dos limites estabelecidos na referida decisão, sua discussão deve ser veiculada nos respectivos autos de execução. - Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter

alimentar, torna impossível a sua restituição. - Ação rescisória procedente. Improcedente o pedido da lide originária. Improcedente o pedido de devolução dos valores pagos por conta da majoração do coeficiente de cálculo do benefício. - Não condenação das rés em honorários advocatícios por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. (TRF3 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5968; Processo 0007904-71.2008.4.03.0000; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/10/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).Logo, e ao contrário da tese exposta pelo INSS, os precedentes do TRF3 indicam pelo reconhecimento da irrepetibilidade dos valores já pagos, dada a boa-fé do segurado e a anterior concessão da benesse mediante ação judicial.Por mais essa razão, a pretensão do autor há de ser acolhida, a fim de que seja reconhecida a inexistência da dívida em relação aos valores já pagos mediante desconto no benefício previdenciário, com a consequente exclusão definitiva do nome do autor perante os órgãos restritivos em razão de tal fato.Passo a discorrer acerca da indenização sob a ótica do dano moral.Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo .Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.No caso em tela, a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, na forma discutida nos autos, dão margem a ideias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo.Assevere-se que a negatização gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a postulante.Também não desconheço o abalo psicológico experimentado pelo autor, ao verificar que as prestações referentes ao empréstimo, ordinariamente descontadas de 05/2009 a 01/2012, foram desconsideradas, causando a imediata inadimplência contratual, abalando a segurança jurídica antes experimentada.Modernamente, o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita.Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).Na mesma trilha:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente.(AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Configurado está, portanto, o dano moral.E o nexo causal entre as condutas culposas praticadas pelos corréus e o dano moral experimentado pelo autor soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvencilhar o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial. Conforme entendimento acima fixado, as alegações da CEF no sentido de que houve o exercício regular de um direito e culpa exclusiva da vítima não merecem guarida.No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não

pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Em seu depoimento pessoal, o autor chegou a alegar que o terceiro AVC teria ocorrido em razão das cobranças efetivadas pela CEF - fatos ocorridos em junho, consoante se constata dos documentos de fls. 25/54 e 71/88. Porém, o depoimento é contraditório nesse ponto, haja vista que posteriormente o demandante alegou que o AVC teria ocorrido após a cessação do benefício, ato efetivado pelo INSS em 02/02/2012 (fls. 203 e 106) - portanto, antes das cobranças realizadas pela CEF. Valdecir Valério dos Santos, ouvido como informante do juízo, também incorreu na mesma contradição, pois alegou que o autor contraiu o AVC após a cessação do benefício (fato ocorrido em 02/2012). Entretanto, alegou posteriormente que o AVC adveio após as cobranças lançadas pela CEF, fatos que sobrevieram após 04 (quatro) meses - 06/2012. Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser solidariamente arcado pelos corréus, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Oportuno averbar que a fixação dos danos morais em valor abaixo daquele pleiteado na inicial não acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ, in verbis: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. No mesmo sentido: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 5. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido ao montante de R\$ 7.600,00 (sete mil seiscentos reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Os honorários devem ser mantidos uma vez que houve o acolhimento do pedido, ainda que o MM. Juiz tenha arbitrado valor menor do que pleiteado, a título de indenização moral, conforme inteligência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Não enseja sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Precedentes. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00020938020054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 25/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ autor pleiteia sejam os corréus condenados por litigância de má-fé (fls. 211/217), sob o argumento de que foram retiradas duas de cada três cobranças idênticas, ocorrendo a recolocação de apenas um deles de forma aleatória, com substituição das folhas-suporte por outras estranhas ao feito. Para comprovar suas assertivas, apresentou o CD anexado à fl. 218. Sem razão o postulante. Conforme se infere dos documentos de fls. 25/54 e 71/88, as provas continuam íntegras e na ordem sequencial. Não constato qualquer alteração ou substituição dos documentos. A bem da verdade, houve substituição de algumas folhas-suporte, as quais, como é evidente, se prestam como apoio ao documento processual. Porém, as folhas-suporte não constituem documento - bem por isso, sequer são numeradas. Apenas os documentos processuais são numerados, e, pelo que se constata, nenhum deles foi objeto de alteração ou substituição. Por certo, as folhas-suporte podem ter sido substituídas em razão de lapso quando da

eventual extração de cópias, ou mesmo diante de possível danificação das mesmas, o que é irrelevante para a integridade dos documentos processuais nelas alicerçados. Também não é possível identificar o agente que procedeu à substituição das folhas-suporte, pois a manifestação da parte autora foi apresentada após: 1) a atuação da CEF; 2) carga e manifestação do INSS; 3) intervenção dos servidores da secretaria; e 4) carga dos autos pela própria advogada do demandante (fls.118/217).Por fim, o arquivo lançado no CD de fl. 218 não tem o condão de reproduzir, fielmente, os documentos constantes dos autos ou a sequência dos mesmos, pois foi criado antes do ajuizamento da ação, quando os elementos sequer contavam com a numeração e rubrica.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a quitação das prestações mensais do período de 05/2009 a 01/2012, relativas aos contratos nº 24.0337.110.0036122-95 e 24.0337.110.0037927-65, repassadas à CEF mediante desconto no benefício nº 32/534.364.366-0, e, conseqüentemente, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR que a corrê Caixa Econômica Federal promova a definitiva exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, especialmente do Serasa, em decorrência das parcelas discutidas nesta demanda.Outrossim, CONDENO solidariamente a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno solidariamente a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das despesas processuais. Por força do artigo 4, I, da Lei 9.289/96, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento do pagamento das custas.Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos da fundamentação supra.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-42.2012.403.6112 - EDINEUSA APARECIDA DA COSTA GUERREIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

EDINEUSA APARECIDA DA COSTA GUERREIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/44).O despacho de fl. 47 determinou a apresentação, por parte da Demandante, de declaração de hipossuficiência financeira, documento este posteriormente apresentado à fl. 50.Pela decisão de fls. 52/53 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora ofereceu quesitos a serem respondidos por ocasião do exame médico pericial (fls. 57/58).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/69, acompanhado do documento de fl. 70.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fl. 73). Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 74/77).A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 79/80, impugnando o trabalho técnico realizado, e apresentou, na sequência, réplica à contestação (fls. 81/84).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 59/69 informa que a Autora apresenta tendinopatia do ombro direito e discopatia lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 61.No entanto, concluiu o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa, estando a autora apta para as atividades laborais, conforme respostas ao quesito 02 do Juízo, fl. 61.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Instada, a demandante impugnou as conclusões da perita judicial (fls. 79/80). No entanto, não prosperam as alegações da postulante uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determina incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-

incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-42.2013.403.6112 - DIVA DIAS DOS SANTOS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIODIVA DIAS DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24).Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/44, acompanhado dos documentos de fls. 46/79.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/84).A autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 91/93, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório.
Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 39/44 atesta que a Autora refere dor em joelho esquerdo, mas não apresenta incapacidade para sua atividade habitual. A mesma não apresentou nenhum exame dos joelhos e afirma que está exercendo sua atividade atualmente, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 40).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Acerca das impugnações de fls. 91/93, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL

INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-48.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO:MARIA DE LOURDES CORREIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/25).Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 36/41.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46).A Autora apresentou réplica e manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 50/52.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 36/41 atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante.Transcrevo, a propósito, a resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 37):Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Ao exame físico segmentar não se observam alterações específicas e significativas para o presente ato pericial. Não há sinais de irritação radicular, hipotrofias musculares, diminuição de força, alterações da marcha, do equilíbrio, da coordenação ou dos reflexos tendíneos. A afecção da coluna vertebral lombar não gera limitações para o trabalho.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condenno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-58.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/103).Pela decisão de fls. 107/108 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a

produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 120/136. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 139/143). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 147/151, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 152 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 120/136 atesta que o Autor abaulamentos posteriores difusos L4-L5, síndrome do túnel do carpo moderada bilateral e esclerose com hipertrofia de articulações interapofisárias, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do INSS e 01 a 04 do Juízo (fls. 126 e 132). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 147/151. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: LAUDO JOSÉ MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 25/11/2008 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas que o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas, concedendo-lhe indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.695.358-6 (espécie 42), com DIB em 02.3.2009. Devidamente citado, apresentou o INSS sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições

especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido. Replicou o Autor. Na fase de especificação de provas, o Autor requereu o julgamento no estado do processo e o Réu silenciou. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 04/11/78 a 09/04/86, 01/07/86 a 11/06/91, na Empresa de Transportes Andorinha S.A., e a partir de 01/07/91 até a DER, na Viação Motta Ltda., com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador no cargo de mecânico. Afirma que o INSS reconheceu como especial apenas o primeiro período, junto à Andorinha, negando o segundo, junto à Motta, visto que o PPP desta se encontrava incorreto, apresentando como agente agressivo apenas ruído e a 75 dB. Entretanto, o novo PPP que apresenta é o correto, porquanto estipula exposição a ruído de 94,53 dB (A), além de agentes químicos, quais hidrocarbonetos aromáticos e monóxido de carbono. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 200400218443, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, j. 07/11/2005)

De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 6 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula nº 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente ter o Autor executado atividades especiais na Empresa de Transportes Andorinha, de 1986 a 1991, mediante a apresentação do PPP de fls. 51/52. Trata-se de empresa do mesmo ramo (transporte rodoviário interestadual de passageiros) e na mesma função (mecânico) do trabalho sobre o período controverso, trabalhado para a Viação Motta Ltda. O PPP da Viação Motta apresentado administrativamente (fls. 53/56) apontava exposição a ruído de apenas 75 dB, sem mencionar outros agentes nocivos, como apresentava o da Andorinha. Por alguma razão desconhecida, justificada pelo Autor como tendo sido anteriormente considerado de forma errônea o ruído já atenuado por uso de EPIs, mas sem que isso conste no próprio documento, novo laudo e PPP foram elaborados pela Motta, apresentando resultado de 94,53 dB por avaliação quantitativa de exposição a ruído, acompanhado de laudo técnico individual assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 89). Além de ruído, apontam os novos documentos ainda exposição a hidrocarbonetos aromáticos (solupan / ativado / óleo diesel / querosene / graxas / thinner), monóxido de carbono proveniente dos escapamentos dos

ônibus. Considerando a grande disparidade entre o primeiro PPP apresentado pela Motta e o apresentado pela Andorinha, para a mesma atividade, tenho como não representativo da realidade aquele documento, sendo bem mais consentâneo o agora apresentado. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.1) consideravam especial (naquela época) o trabalho sujeito a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, bem assim o trabalho sujeito a agentes químicos (códigos 1.0.8, 1.0.19 e 2.0.3). Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o trabalhador ficava exposto, como óleo diesel, graxa, querosene, thinner, caracteriza sua função de mecânico de veículos como insalubres. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Tendo o segurado logrado comprovar a exposição de agentes insalubres nas atividades exercidas como eletricitista de veículos, deve ser reconhecido como especial o respectivo lapso temporal, o que lhe assegura a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício de ATS para 100%. (AC 199971040022857, rel. Des. Federal VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/05/2002 PÁGINA: 615) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. I. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. II. Da análise dos documentos acostados, em especial, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, não resta dúvida acerca da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor, de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente na empresa ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, período de 07/07/1989 a 17/05/2006, como eletricitista de veículos e oficial de manutenção eletromecânico, uma vez que esteve exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde, como graxas, gasolina, manganês, álcoois (ol), aminas, estireno. III. Aquisição do direito à contagem do tempo de serviço com a utilização do multiplicador (para cada ano de serviço insalubre computa-se um ano mais quarenta por cento de ano de serviço normal). IV. Quanto ao pedido de aposentadoria, observa-se que não tendo o autor adquirido o direito a tal benefício antes da publicação da EC nº 20/98 e, tendo se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em momento anterior a referida publicação, apenas seria garantido o direito à aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ou, com proventos proporcionais, observadas as regras de transição do art. 9º da EC em questão. V. No caso, convertendo-se o tempo ora reconhecido como especial em comum e somando-o ao tempo do período prestado em atividade comum, verifica-se que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VI. Apelação, remessa oficial e agravo retido improvidos. (APELREEX 200781000141849, rel. Des. Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, TRF5 - QUARTA TURMA, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 651) Destaque-se ainda que é dispensável a comprovação do requisito de permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Nesse sentido as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO À AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem

como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200451015139041, rel. Des. Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. - Negritado(TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010)Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Federal LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Nesse contexto, quanto ao labor prestado na empresa Viação Motta Ltda., entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes físicos e químicos) caracterizava sua função como insalubre.Portanto, reconheço o labor sob condições especiais nos períodos de 01/07/91 a 25/11/08.Aposentadoria especialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.O tempo ora reconhecido perfaz 17 anos, 4 meses e 25 dias (fl. 62), que, somado ao período já reconhecido administrativamente, perfaz 29 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 25/11/2008.Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício, o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.Considerando que a DER/DIB da aposentadoria concedida administrativamente foi alterada para 02/03/2009 por orientação do INSS, apenas para aguardar o tempo mínimo para concessão do benefício integral (fls. 76/77), a DER/DIB deve também ser corrigida para 25/11/2008.Entretanto, verifica-se que a presente revisão se deve a apresentação de novos documentos, não apresentado por ocasião do requerimento, e que não houve pedido administrativo de revisão prévio ao ajuizamento. Assim, os atrasados serão devidos apenas a partir da citação, ocorrida em 22/03/2013.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01/07/1991 a 25/11/2008 (DER);b) condenar o Réu a converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 42/147.695.358-6) em Aposentadoria Especial (espécie 46) com proventos integrais (29 anos, 9 meses e 12 dias), a partir de 25/11/2008;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 22/03/2013, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em razão do benefício revisado.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAUDO JOSÉ MENDES NASCIMENTOBENEFÍCIO REVISADO: 42/147.695.358-6 convertido em Aposentadoria Especial - DIB 25/11/2008PAGAMENTO DE ATRASADOS: a partir de 22/03/2013RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial no cargo de desinsetizador da Superintendência de Controle de Epidemias - SUCEN. Diz na exordial que requereu benefício previdenciário cumprindo todas as exigências opostas pelo órgão, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma ter trabalhado pelo período necessário para a concessão de aposentadoria, desde que considerado o tempo laborado sob condições especiais, sendo indevidamente negado seu pedido administrativo de enquadramento da sua atividade como especial. Busca o reconhecimento a partir de 15/05/86, o que totalizaria tempo de serviço/contribuição necessário à concessão de benefício previdenciário.Medida antecipatória de tutela foi deferida, posteriormente reformada pelo e. Tribunal ad quem.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial, porquanto não esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo, inclusive porque utilizava equipamentos de proteção individual ou coletiva. Postula a improcedência do pedido.Sem réplica, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 15/05/86 a 12/06/2006 e de 24/11/2008 a 25/05/2011 (DER), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Tenho como provado o tempo de atividade especial.O Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de

serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT. Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06/03/1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, j. 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 6 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula nº 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Consoante análise e decisão técnica de fls. 298/299, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial, sob os seguintes fundamentos: 1) no tocante ao período de 15/05/1986 a 05/03/2006 - Segurado na atividade de

desinsetizador, conforme descrição das atividades constantes no PPP, e informações do PPRA, não esteve exposto de modo permanente a inseticidas organofosforados;2) no tocante ao período de 06/03/2003 a 12/06/2003 -Nível de ruído de 85,4 dB(A). Porém, conforme informações do PPRA, a exposição ocorre em períodos inferiores a 4 horas e com o uso de EPI tipo protetor auditivo concha CA14235 e inserção CA11512. Quanto aos inseticidas organofosforados, mesma situação do item anterior;3) no tocante ao período de 24/11/2008 a 25/05/2011 - Níveis de ruído de 88,9 dB(A) e 85,7 dB(A) na mesma situação do item anterior de exposição inferior a 4 horas e com uso de EPI tipo protetor auditivo. Em relação aos inseticidas organofosforados, mesma situação do item 1. Nesse contexto, o órgão previdenciário exige exposição permanente aos agentes nocivos, bem assim exclui a insalubridade em havendo uso de EPI. De fato, como dito, o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Lei nº 9.032/95, afastou o enquadramento por atividade profissional, passando a exigir prova de efetiva exposição a agentes agressores. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor estava sob exposição a agentes químicos e ao ruído excessivo. Com efeito, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/88 e 152/154) e laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da Superintendência de Controle de Epidemias - SUCEN (fls. 89/132 e 212/258), devidamente assinado por engenheira de segurança do trabalho (fl. 295) nos quais há indicação de labor como desinsetizador, com exposição a produtos químicos e biológicos e ruídos excessivos, o que entendo suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição do Autor a agentes nocivos (insalubres). Consoante acima salientado, a apresentação apenas de Perfil Profissiográfico Previdenciário, até mesmo independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 58, 1º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS 200861090042992, rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA 24.11.2009, PÁGINA: 1230) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições

especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200761830052491, rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA 17.9.2008)Nesse contexto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição do Autor a agentes químicos nocivos, até porque inexistente notícia de alteração nas suas condições de trabalho a partir da Lei nº 9.032 na Superintendência de Controle de Epidemias - SUCEN e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento.Mas, a par disso, foi apresentado o PPR, no qual há expressa constatação de que a atividade de desinsetizador impõe contato frequente com agentes químicos e biológicos.Acerca dos fatores de risco apontados no laudo pericial, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e nº 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.No tocante aos agentes biológicos, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) previa os trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto como prejudiciais à saúde do trabalhador (item 3.01). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra d) - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto.Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.E O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).Nestes termos, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam efetiva exposição a agentes químicos e biológicos de forma permanente, não eventual nem intermitente, visto que a atividade primordial do Autor é de campo, ainda que desempenhe outras atividades relacionadas à preparação das visitas a campo, e, evidentemente, a reportá-las.Ademais, diferentemente do sustentado pelo órgão previdenciário, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento

administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, CJI DATA: 21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também não assiste razão ao INSS ao defender que o Decreto nº 2.172/97 exigia exposição do empregado a ruídos acima de 90 decibéis. Acontece que, consoante outrora salientado, a partir de 6 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 85 decibéis, em razão da aplicação retroativa da norma mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003). Assim, não há dúvida quanto ao enquadramento da atividade do Autor como especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, conforme planilha anexa, que faz parte da presente, já contados o período ora reconhecido como especial, o Autor perfazia 25 anos e 11 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 25/05/2011. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício, o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (180 meses de contribuição em 2011 - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado na DER. Ainda que requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício

de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício (25/05/2011), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.Inacumulabilidade de auxílio-doençaEntretanto, conforme extrato CNIS colhido por este Juízo, ora juntado, o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 26/03/2013 (NB 91/601.169.976-0), com renda inicial de R\$ 1.610,46 (SB: R\$ 1.769,74), benefício esse que deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como laborado em atividade especial o período de 15/05/86 a 25/05/2011;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, com data de início de benefício fixada em 25/05/2011 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, cancelando-se o auxílio-doença (NB 91/601.169.976-0) concedido na esfera administrativa;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 25/05/2011), deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes em razão do benefício n.º 91/601.169.976-0.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Junte-se extrato CNIS colhido pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: NB 156.065.331-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25/05/2011 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de maio de 2014.

0002413-07.2013.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/60). Pela decisão de fls. 64/65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/78. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/82 verso). Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 83/86). Instado acerca do trabalho técnico, o autor nada impugnou (certidão de fl. 88 in fine). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 71/78 atesta que o Autor apresenta-se com boa aparência, possui musculatura forte, está orientado no tempo e espaço, está lúcido, não apresenta sintomas de alteração da sensibilidade e nem sintomas de natureza psicótica, ou seja, do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante na presente data, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 73. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Acerca das alegações de incapacidade para o trabalho em câmara fria, conforme relatado em resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 73), averbo que não foi apresentado qualquer atestado de saúde ocupacional que informe necessidade de afastamento das atividades laborativas em virtude de tal circunstância. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 88 in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-73.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. O demandante moveu a presente demanda requerendo a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de alegado quadro psíquico incapacitante, oriundo de patologias Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e Epilepsia, conforme fl. 03 da peça inicial. Realizada perícia médica, informou o expert que o demandante não apresenta quadro clínico incapacitante pelas patologias indicadas na peça inicial. Aventou o perito, contudo, a possibilidade de incapacidade decorrente de quadro ortopédico (coluna), após queda de bicicleta que teria sofrido há meses (relato do autor), lembrando que a presente demanda foi proposta em 09.04.2013 (fl. 02) e a perícia foi realizada em 16.05.2013. A presente demanda, no entanto, não foi instruída com qualquer documento acerca de eventual quadro ortopédico incapacitante. Por fim, verifico que o demandante percebeu benefício previdenciário acidentário (NB 91/554.062.250-9) pouco meses antes de promover a presente demanda, no período de 24.10.2012 a 20.12.2012, em decorrência de patologia ortopédica da coluna (CID10 M54: Dorsalgia). Nesse contexto, e tendo em vista a manifestação de fls. 57/58, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se pretende a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de patologia ortopédica, apresentando na oportunidade todos os documentos acerca dos problemas da coluna, notadamente sua origem, bem como se já moveu eventual ação com esse objeto perante a justiça estadual. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0004562-73.2013.403.6112 - FATIMA ARANHA RODRIGUES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: FATIMA ARANHA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/41). Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 55/60. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/68). A Autora apresentou réplica e manifestação quanto ao

laudo pericial às fls. 70/73, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fls. 74/75.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 55/60 atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante.Transcrevo, a propósito, a resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 37):Não há incapacidade laboral. A doença degenerativa da coluna vertebral não limita a autora para o trabalho. Não há limitações motoras, articulares ou outras para o trabalho. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular, alterações de reflexos tendíneos ou prejuízos da função motora. Não congruência entre as queixas, exame físico e exames complementares.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra TATIANA DA SILVA GERMANO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002013-95.2010.403.6112), alegando excesso de execução.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 27/34, consoante manifestações de fls. 38 e 40.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 2.882,93 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2012.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação atinente à verba principal no importe de R\$ 2.882,93 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2012.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgada, traslade-se cópia do parecer de fl. 27 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002013-95.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204642-61.1998.403.6112 (98.1204642-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI ME X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-40.2001.403.6112 (2001.61.12.001953-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REMBERTO VEIZAGA VEGA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-96.2009.403.6112 (2009.61.12.009911-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEXANDRE REBELATO GOBETTI ME X ALEXANDRE REBELATO GOBETTI

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0011161-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011161-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000692-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA PURINI OTTONI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2) - LUIZ FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 5743

MONITORIA

0004439-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA

Fl. 92: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Fl. 91: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X MARIA CRISTINA BONGIOVANI TERRIN(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 434: Defiro. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 430/432, conforme requerido. Após, dê-se ciência à União. Int.

0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3) - IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 127: Ante a certidão retro, publique-se novamente o termo de intimação de fl. 124, devendo a parte autora manifestar em cinco dias. Após, se decorrido o prazo in albis, determino, desde já, o arquivamento dos autos com baixa findo. Int. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 124: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos

da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 117, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome da parte autora para Maria Socorro da Silva Santos, conforme documento de fl. 220. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intímem-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos em apenso nº 0002676-39.2013.403.6112 (fls. 363/365), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl.356, restou prejudicada a parte final do despacho de fl. 353. Intimem-se.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço encaminhada pela agência da previdência social, devendo o i. procurador proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Efetivadas as providências, bem como decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de fl. 145: Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário.Folha 147: Considerando a improcedência do pedido e ausência de recurso, resta prejudicado o pedido.Cumpra a Secretaria a sentença de fl. 139/141, desentranhando a peça de fls. 74/79, conforme determinado.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a parte deixou de apresentar o respectivo contrato, conforme previsto no artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 111/112.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa das partes, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, ficando deferido o destaque da verba contratual limitado à 30% do crédito da parte autora. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância expressa da parte autora (fls. 129/130), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 109: Nada a deliberar, pois requerimento desconexo com o contexto processual, porquanto não houve apresentação de recurso pela parte autora. Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 111 (parte final), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a inércia da parte autora, conforme certificado à fl. 147 (parte final), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002658-52.2012.403.6112 - CELSO RICARDO ALVES(SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 76 e depósitos de fls. 77/78 efetuados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/74 verso. Int.

0003029-16.2012.403.6112 - OLINDA DA GRACA HILARIO PERUCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ante o decurso do prazo para manifestação neste feito, arquivem-se os autos, aguardando-se por nova provocação. Int.

0006108-03.2012.403.6112 - APARECIDO ARJONA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ante a manifestação da parte autora às fls. 112/113, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007309-93.2013.403.6112 - MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos de fl. 68 não se presta a amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 60/61. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Ante a certidão retro, manifeste-se o embargado (exequente) no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002676-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/114 verso, conforme certidão de fl. 116, determino o arquivamento do presente feito com baixa findo, bem como o desapensamento dos autos nº 0010647-17.2009.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002359-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202450-29.1996.403.6112 (96.1202450-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO ROBERTO BENITO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103 E SP216103 - SAULO DIAS GOES)

Ante a manifestação da embargante à fl. 121, ora exequente (União), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009347-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009347-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 226: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

0004287-08.2005.403.6112 (2005.61.12.004287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES

Fl(s). 425: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, oficie-se às instituições financeiras (fls. 404 e 411/412) para desbloqueios dos ativos financeiros, conforme primeira parte do despacho de fl. 424. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006867-8) - ANTONIO BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 202. Petição e cálculos do INSS de fls. 204/207: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 09, bem como no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários juntado à fl. 149, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ficando revogada a determinação contida no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 160. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 208), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Fls. 114/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Outrossim, em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 111/113). Intime-se.

0009009-75.2011.403.6112 - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO AMARILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 172/173:- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à retirada da Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Após, ante o teor do julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-68.2010.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAVID VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 91/107, em relação ao cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 72/87), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Nada a deliberar em razão da decisão de fl. 148. Aguarde-se a informação de pagamento acerca do RPV expedido à fl.151. Após, se em termos, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205525-42.1997.403.6112 (97.1205525-6) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a declaração de inexistência de relação jurídica c/c ordinária de compensação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0) - JOSEF ZAPALA X IRENA KALETTA DE MORAES X ELISABETE KALETTA DE MORAES X FAUSTO DE MORAES JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA FI ZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003660-72.2003.403.6112 (2003.61.12.003660-7) - JONAS UMBELINO FERREIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:FRANCISCA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido marido (NB 42/063.559.293-2), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/148.047.509-0). Alega que o INSS não considerou, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria tempo de serviço como segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar).Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente ilegitimidade passiva, prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido ao argumento de que não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos especificados na exordial, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim.Replicou a Autora.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido marido (NB 42/063.559.293-2), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/148.047.509-0). Acolho a alegação de consumação da decadência.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda mensal inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela MP n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo

decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. In casu, a pensão por morte (NB 21/148.047.509-0 - DIB em 7.5.2008) é derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.559.293-2 (DIB em 31.3.1995). Ocorre que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Portanto, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão da RMI da aposentadoria, pois a pretensão de revisão da pensão por morte deriva do benefício precedente (espécie 42), já que a última benesse (NB 21/148.047.509-0) teve sua RMI calculada com base no primeiro benefício. Pois bem. Na data em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida (31.3.1995 - fls. 22) vigia a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.06.1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 27.1.2009 (fl. 2), reconheço a decadência do direito à revisão da aposentadoria (NB 42/063.559.293-2). Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário, incabível a revisão da pensão por morte, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI do benefício 21/148.047.509-0. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de maio de 2014.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
GENÉZIO DO VALE NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 3.1.2005 (DER), sob fundamento de que já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o benefício (NB 135.911.483-9). Devidamente citado, apresentou o INSS sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido. Replicou o Autor. Na fase de especificação de provas, o Autor postulou perícia em uma das empregadoras, cujo laudo se encontra às fls. 196/207, complementado às fls. 222/226, sobre o qual se manifestou o Autor defendendo estarem comprovados os fatos alegados na exordial. Silente o INSS. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi indeferido administrativamente em 07/07/2005 (fl. 90), quando iniciada contagem do prazo prescricional, e que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2010 (fl. 2), estão prescritas as parcelas devidas anteriormente a 23/11/2005. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01/09/75 a 19/09/75, 1/09/76 a 29/01/79, 01/02/79 a 02/07/82, 16/09/82 a 21/10/82, 01/06/85 a 16/09/85, 17/08/89 a 20/02/91, 01/08/91 a 19/01/93 e 02/06/93 a 08/08/99, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade

especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, j. 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 6 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula nº 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 135.911.483-9) ter o Autor executado atividades especiais nos períodos de 02/12/82 a 03/02/85, 17/09/85 a 25/07/89 e 06/11/2000 à DER, em função de exposição a ruído comprovado por laudo pericial (fls. 64 e 77/88). Observe-se que o INSS não considerou como especial o primeiro período de gozo de auxílio-doença (09/10/2001 a 14/06/2002), questão essa não discuta na presente ação. Assim, considero incontroverso que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios antes indicados. Passo ao exame dos períodos remanescentes. Com relação aos períodos de 01/09/75 a 19/09/75 e de 01/02/79 a 02/07/82, laborados na empresa Dicoplast S/A, os formulários de fls. 38 e 40/41 demonstram que o Autor exerceu a função de bobineiro no primeiro período (fls. 38 e 116) e de impressor (fl. 40) ou confeccionador de plásticos - extrusor (fls. 41 e 117) no segundo, nas quais permaneceu exposto a ruído acima do limite de tolerância estabelecido, sendo este o único agente de risco apontado. Entretanto, não há nos autos cópia do laudo técnico nem foi objeto da perícia realizada, havendo anotação na análise de fl. 64, relativamente ao segundo período, que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação e Dicoplast: nível de ruído 77 dB(A), a indicar que havia laudo depositado no órgão divergente do conteúdo dos documentos. Desse modo, não há como reconhecer a atividade como especial. Relativamente ao período trabalhado na empresa Comércio e Indústria de Serralheria Rainho Ltda., de 01/09/76 a 29/01/79, o formulário DSS8030 de fl. 39 aponta que o Autor trabalhava na função de aprendiz de serralheiro, com utilização de solda elétrica e oxiacetilênica, além de policorte, lixadeira e esmerilhadeira, permanecendo exposto a ruídos, radiações não ionizantes, radiações infravermelhas, gases e fumos metálicos, em caráter habitual e permanente. Não há indicação nesse formulário dos níveis de ruídos, nem apresentação de laudo técnico, mas aponta enquadramento no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Porém, na época era vigente o anexo I do Decreto nº 53.831/64, no qual constava as seguintes atividades: 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA- Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. A par disso, as radiações não ionizante e infravermelha decorrentes de soldas estavam igualmente previstas no anexo como agentes físicos nocivos: 1.1.4 RADIAÇÃO: Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas- Trabalhos

expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Portanto, a atividade em questão se enquadra como especial tanto pela ocupação quanto pela exposição a agente agressor. Ocorre que não há na cópia do procedimento administrativo juntada, nem a contestação aborda esse período específico, em relação aos motivos pelos quais o Réu excluiu esse período daqueles em que reconhecida a insalubridade. Logo, restou provado também o exercício pelo Autor de atividade especial no período em questão. Em relação ao tempo trabalhado na empresa Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - Cica, de 16/09/82 a 21/10/82, no cargo de ajudante geral (fl. 117), não foi apresentado pelo Autor nenhum elemento indicador de insalubridade, sendo certo que pela atividade não há enquadramento. Não há como reconhecer como especial esse período de trabalho. Quanto aos períodos de 01/06/85 a 16/09/85 na empresa Scalon e Cia. Ltda., 17/08/89 a 20/02/91 na Montal Prestadora de Serviços Ltda. e 01/08/91 a 19/01/93 na Mecânica Gerbasi Ltda., verifica-se pelos formulários de fls. 45, 48 e 49 que em todas essas empresas o Autor trabalhou na função de soldador, igualmente sujeito a agentes nocivos decorrentes de solda oxiacetilênica, quais radiações não ionizantes, radiações infravermelhas, gases e fumos metálicos, em caráter habitual e permanente. Ocorre que à época o enquadramento se dava em função da ocupação, conforme previsto no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. Não obstante essa disposição clara, talvez por lapso do Instituto não houve consideração desses períodos no cálculo do tempo de serviço, ausente qualquer justificativa no procedimento administrativo ou na contestação em relação às razões do ato. Observe-se que sequer constam da carta de indeferimento (fl. 89). Assim, sem mais delongas, considerado enquadrado o Autor nesses períodos. Em relação ao período de 02/06/93 a 08/05/99, trabalhado na Viação Motta Ltda. também como soldador, em parte se aplica a mesma conclusão anterior, de que o enquadramento se dava por grupo profissional, mas parte da prestação de serviço ocorreu já na vigência do Decreto nº 2.172/97, que, como dito, regulamentando a Lei nº 9.032/95, afastou o enquadramento por atividade profissional, passando a exigir prova de efetiva exposição a agentes agressores. Não obstante, o formulário e o laudo técnico individual de fls. 50/51 apontavam que na sua função o Autor ficava exposto a calor, gases e raios provenientes de máquina de solda, ruídos das máquinas de tornos e motores dos ônibus, de modo habitual e permanente. A par disso, foi realizada perícia no local de trabalho, concluindo o i. perito nomeado que Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada na atividade/operações e ex-local de trabalho do Requerente e considerando o que se fazia na época trabalhada e o disposto na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, o Perito Judicial conclui que a função de Soldador caracteriza o direito de receber o adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com a lei 6.514/77, Portaria 3.214/78, NR-15 em seu anexo 7 (conclusão - fl. 204) e que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,5 dB(A) durante o trabalho de solda e ruído de 91,7 dB(A) durante o trabalho com lixadeira, de modo habitual e permanente (resposta ao quesito 2 - fl. 224). Diferentemente do sustentado pelo órgão previdenciário, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, CJI DATA: 21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Não assiste razão ao INSS ao defender que o Decreto nº 2.172/97 exigia exposição do empregado a ruídos acima de 90 decibéis.Acontece que, consoante outrora salientado, a partir de 6 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 85 decibéis, em razão da aplicação retroativa da norma mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003).Assim, não há dúvida quanto ao enquadramento também no período mencionado.Aposentadoria especialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, conforme planilhas anexas, que fazem parte da presente, já contados os períodos ora reconhecidos, o Autor perfazia apenas 21 anos 1 mês e 18 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 03/01/2005 (Anexo II).Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício, o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.Entretanto, conforme extrato CNIS colhido por este Juízo, ora juntado, o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 09/02/2004 (NB nº 31/505.176.923-0). Assim, de acordo com o Anexo III desta sentença, veio a completar tempo suficiente para a concessão do benefício antes mesmo do ajuizamento da presente ação, quando já perfazia 27 anos e 8 dias de tempo especial.Logo, embora não satisfeito o tempo na DER e nem mesmo durante o curso do procedimento administrativo, na data do ajuizamento (23/11/2010), considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoVerifico, porém, que antes o Autor já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.Registro desde logo que não implica julgamento extra petita a apreciação de concessão de outro benefício previdenciário na ação em que o pedido inicial reporta-se exclusivamente à obtenção de aposentadoria especial. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901743880, rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010.)Consigno, por pertinente, que não prospera oposição no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº 9.711/98.Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)In casu, com a conversão da atividade especial em comum, já considerados os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, verifico que o Autor completou 35 anos de tempo de atividade urbana ainda no curso do procedimento administrativo em questão, exatamente no dia 25/05/2005, consoante planilha anexa (IV), suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.O requisito carência (144 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado no ano de 2005.Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na EC nº 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal).O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 26/05/2005 com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Benefício previdenciário mais vantajoso ao seguradoAinda que requerido administrativamente apenas a aposentadoria especial, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de

dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)In casu, conforme acima salientado, a Autarquia completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.Inacumulabilidade de auxílio-doençaPor fim, considerando que o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 09/02/2004 (NB n.º 31/505.176.923-0), esse benefício deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes.Fica facultada ao Autor a possibilidade de opção entre os benefícios e ressalvada ainda a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício n.º 31/505.176.923-0 (conquistado na esfera administrativa) seja mais vantajosa. Todavia, nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) reconhecer como incontroversos os períodos de atividade especial de 02/12/82 a 03/02/85, 17/09/85 a 25/07/89 e 06/11/2000 a 03/01/2005, exceto período de gozo de auxílio-doença (09/10/2001 a 14/06/2002);b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos controversos de 01/09/76 a 29/01/79, 01/06/85 a 16/09/85, 17/08/89 a 20/02/91, 01/08/91 a 19/01/93, 02/06/93 a 08/05/99;c) condenar o Réu a conceder ao Autor Aposentadoria Especial com proventos integrais (27 anos e 8 dias), a partir de 23/11/2010, ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (35 anos), conforme as regras posteriores à Lei n.º 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 26/05/2005, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico a título de RMI e parcelas atrasadas, a critério do segurado, ressalvada a possibilidade de não se executar a presente sentença, cancelando-se o auxílio-doença (NB n.º 31/505.176.923-0) concedida na esfera administrativa;d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (DIB em 26/05/2005), observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91) e deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes em razão do benefício n.º 31/505.176.923-0.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento

69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GENÉZIO DO VALE NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: NB 135.911.483-9 Aposentadoria Especial - DIB 23/11/2010, ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB 26/05/2005 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-34.2013.403.6112 - DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 147.246.418-1) a partir de 14/11/2012 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 192), as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no Departamento de Estradas de Rodagem, no período de 28/09/83 a 14/11/2012 (DER), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado em parte o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do

tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)De outra parte, saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Federal LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.Quanto ao período de 28/09/83 a 19/05/91, trabalhado como braçal em atividade a céu aberto, o órgão previdenciário não reconheceu a atividade especial ao fundamento de que não haveria demonstração de exposição permanente a ruído excessivo para fim de enquadramento e a dosimetria não obedeceu a limite regulamentar mínimo, ao passo que em relação aos agentes químicos e biológicos também não haveria exposição permanente, devido a atividades diversas (fls. 167/168). Quanto ao período posterior, trabalhado como almoxarife, também não haveria exposição permanente a hidrocarbonetos, dada a execução de atividades diversas.Assiste parcial razão ao INSS.A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997.Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 75/76 indica que no primeiro período, trabalhado a céu aberto como braçal, o Autor esteve exposto aos agentes esgoto urbano (vírus, bactérias, parasitas, etc.), ruídos (92 dB (A) e umidade, óleos minerais, lubrificantes, álcalis, solventes, tintas etc. e LER=DORT. Segundo a análise efetuada pelo perito médico, a pluralidade de atividades indica que não havia exposição permanente a nenhum agente. Ocorre que antes da Lei nº 9.032 não existia o requisito de permanência, de modo que era necessário apenas que a atividade fosse não ocasional, ou seja, que houvesse habitualidade (trabalho exercido diariamente ou com grande frequência), mesmo que a fosse intermitente (por alguns momentos e não por toda a jornada). A conclusão peca ainda pela não consideração de que também são diversos os agentes, a apontar para que na maioria das atividades especificadas no PPP, se não estivesse o Autor exposto a um agente, estaria exposto a outro, até porque trabalhava a céu aberto. Ou seja, a exposição a agentes de risco não era ocasional, mas habitual, ainda que intermitente. De outro lado, aponta o PPP exposição a ruído de 92 dB por técnica de dosimetria, e que os EPIs não eram eficazes. Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005, p. 318). Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse contexto, quanto ao labor prestado a céu aberto no Departamento de Estradas de Rodagem, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes biológicos, químicos, físicos e ergonômicos), caracterizava suas funções como insalubres. Portanto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 28/09/1983 a 19/05/1991. Já o PPP de fl. 76 detalha que o Autor exerceu suas funções em almoxarifado a partir de 20/05/1991, primeiramente como almoxarife (até 29/09/96), depois como encarregado de setor (até 01/12/2001), trabalhador braçal (até 24/02/2003), almoxarife de novo (até 06/05/2010) e então como encarregado I, função exercida

atualmente. Aponta como fatores de risco poeira orgânica, hidrocarbonetos, DORT+LER e abastecimento de veículos. Como atividades, esclarece que os trabalhadores do setor Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Abastecem veículos e viaturas junto às bombas de combustíveis. Dada a pluralidade de atividades, o d. perito do INSS concluiu igualmente: Segurado na função de almoxarife, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a hidrocarbonetos. Embora não tenha tratado dos demais fatores de risco físicos e ergonômicos e de perigo, assiste-lhe razão, em parte. Até o advento da Lei nº 9.032, como dito, o requisito de permanência não era exigível. Assim, considerando que é colocada no PPP a atividade de abastecimento de veículos, a desencadear tanto fator de perigo quanto exposição a hidrocarbonetos, presume-se que também era habitual, havendo de ser considerada como especial nesse período. Entretanto, depois da Lei não há como reconhecer como tal. O PPP não indica a frequência com que o trabalho de abastecimento é realizado, ou mantém contato com poeira orgânica, nem em quais ambientes ocorre esta exposição. No entanto, de fato, tal como exposto pelo perito do INSS, a pluralidade de funções retira o caráter de permanência nesse trato com combustíveis. Não se trata de um frentista de posto de gasolina, que passa a jornada abastecendo veículos ou ao menos próximo das bombas e exposto aos gases que emanam pela evaporação dos combustíveis. Na função de almoxarife o Autor trabalha com diferenciadas atribuições e não se imagina que todos os trabalhadores do setor, diariamente, se dediquem ao abastecimento. O mesmo se diga em relação à exposição à poeira. Nesse contexto, tendo em vista as informações inseridas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, conclui-se que a exposição do Autor a agentes químicos e a perigo ocorreu de forma não permanente e não contínua, a descaracterizar o labor especial no período posterior a 28/04/95. Vale dizer, não há prova nestes autos de que o Autor, a partir de então (em cargos vinculados ao almoxarifado), executou suas atividades de forma permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a perigo e a hidrocarbonetos e poeiras orgânicas. Assim, reconheço o labor sob condições especiais apenas até o dia 28/04/1995. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 (itens 1.0.19, 2.0.1 e 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte da presente, o Autor comprovou apenas 11 anos e 7 meses e 9 dias de atividade especial. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº 147.246.418-1 (14/11/2012), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Aposentadoria por tempo de contribuição Verifico, porém, que o Autor já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Registro desde logo que não implica julgamento extra petita a apreciação de concessão de outro benefício previdenciário na ação em que o pedido inicial reporta-se exclusivamente à obtenção de aposentadoria especial. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901743880, rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010.) Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j.

05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)In casu, com a conversão da atividade especial em comum, verifico que o Autor contava com 38 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de atividade urbana ao tempo do requerimento do benefício, consoante planilha anexa, suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.O requisito carência (180 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado no ano de 2012.Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 14/11/2012 (DER).Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal).O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 20/09/1983 a 28/04/1995;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor (NB 147.246.418-1), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 14/11/2012;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (DIB em 14/11/2012).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VALDEMAR ROZENDO em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 27.09.1962 a 31.01.1971, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 131.250.683-8, DIB 29.09.2003). Requer seja observada a revisão mais benéfica, já que preenchia os requisitos em 16.12.1998 (regra anterior), 29.11.1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9.876/99).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/47).A decisão de fl. 51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 58/67), articulando preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Consoante atas de audiências de fls. 78 e 89, o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo. Por ocasião da segunda audiência, foi declarada encerrada a instrução processual, oportunidade em que a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na inicial. Ausente o INSS.Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 27.09.1962 a 31.01.1971, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 131.250.683-8, DIB 29.09.2003). Requer seja observada a revisão mais benéfica, já que preenchia os requisitos em 16/12/1998 (regra

anterior), em 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9.876/99). 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 26.02.2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25.02.2008. 2.2 Tempo rural O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a

menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, relativamente ao alegado trabalho rural, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento dos genitores do demandante, celebrado em 1943, indicando a profissão de lavrador para seu pai (fl. 25); b) cópias de certidões de nascimento de irmãos do demandante (Geraldo Rozendo, Zulmira Rozendo, Oswaldo Rozendo e Alberto Rozendo), constando a profissão de lavrador para o pai do autor nos anos de 1944, 1946, 1948 e 1954 (fls. 26/29); c) cópia de escritura pública de venda e compra e respectiva guia de recolhimento de imposto, lavradas em 1961, constando a profissão de lavrador para o genitor do demandante (fls. 30/32); d) cópia de certidão de casamento de Zulmira Rozendo, irmã do demandante, noticiando a profissão de lavrador para o pai do autor no ano de 1964 (fl. 34); e) cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar do autor, emitido em 27.03.1969 (fl. 35). Desconsidero o certificado de fl. 35, visto que o dado referente à profissão do autor foi manuscrito, afastando a fé pública inerente aos registros públicos. No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1943 podem ser utilizados em seu benefício. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que se mudou ainda criança, com 8 anos de idade (ano 1958) para o estado do Paraná, indo com seus pais trabalhar na cultura de café na cidade de Lupionópolis; afirmou que a família trabalhou inicialmente para Luiz Gardioli (durante 4 anos) e, depois, foram trabalhar na propriedade de Guerino Furlanetto (também durante 4 anos), sempre no regime de porcentagem; depois, voltaram para Presidente Prudente, quando foram morar na propriedade rural da avó do demandante, no bairro aeroporto, até completar 21 anos de idade; ali trabalharam nas culturas de amendoim, algodão e milho; sua avó se chamava Palmira Rinaldi e a propriedade se chamava Sítio Rinaldi; a propriedade tinha 7 alqueires, equivalente a 15 hectares; que se casou em 1972, com 22 anos de idade, quando já trabalhava na cidade; sempre trabalhou na roça, tanto no Paraná quanto

no bairro aeroporto; quando estudava de manhã, trabalhava a tarde; só a família trabalhava na roça, sem contratação de empregados. A testemunha Nelson Marcelino afirmou que conheceu o autor no município de Lupionópolis, na propriedade do Gardioli; depois o autor se mudou para o sítio do Guerino; o depoente era vizinho, pois trabalhava na propriedade do Guerino; o pai do depoente era porcentageiro e a família do demandante trabalhava no mesmo sistema; a família do autor cuidava de mais ou menos 10.000 pés de café e a do depoente mais ou menos 8.000 pés de café; naquele regime trabalhava apenas a família do demandante, que eram cinco irmãos, sem a contratação de empregados; lá eles trabalhavam só no café; sabe que o autor trabalhou lá até os 18 anos de idade; presenciou o trabalho do demandante no Gardioli e no Guerino. Já a testemunha João Bott, a seu turno, disse conhecer o demandante desde que ele (depoente) tinha 21 anos de idade; naquela época o demandante trabalhava na lavoura de café na propriedade do Luiz Gardioli; o depoente residia no sítio de frente à propriedade onde o demandante morava e trabalhava; Depois o demandante foi trabalhar na propriedade de Luiz Ricci; Depois ele veio para Prudente na propriedade da avó, onde ficou mais uns três anos, antes de vir trabalhar como empregado na cidade; acha que o demandante ficou uns 3 meses parado, antes de começar a trabalhar na cidade; sabe que no Paraná a lida era com café, não sendo exploradas outras culturas. Os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar. Entendo, contudo, que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Lado outro, a testemunha João Bott afirmou que o demandante ficou aproximadamente três meses parado antes de iniciar sua atividade na cidade. Assim, no caso em comento, considero razoável fixar um prazo de 03 (três) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 27.09.1962 (a partir dos doze anos de idade - fl. 23) até 31 de outubro de 1970 (três meses antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.3 Tempo de serviço e análise do direito à revisão da RMI do benefício Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.250.683-8) com D.I.B. em 29.09.2003 (fls. 37/40). Os documentos de fls. 41/42 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 30 anos, 10 meses e 27 dias até a DER, computando apenas a atividade urbana no interstício de 01.02.1971 a 30.09.2002, em períodos descontínuos. Nesse contexto, somando-se a atividade rural remanescente (27.09.1962 a 31.10.1970) - reconhecida na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com: a) 35 anos, 09 meses e 25 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 36 anos, 09 meses e 07 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 39 anos, 02 meses e 10 dias até 30.09.2002 - planilha anexa III. Assim, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98, até a Lei 9.876/99 (28.11.1999) e até o requerimento administrativo (DER = 30.09.2002). Tendo em vista que o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC nº 20/98, da Lei 9.876/99 e da DER, o postulante tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011. Portanto, deve o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, de acordo com a sistemática mais vantajosa. TERMO INICIAL DA REVISÃO Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual indeferimento administrativo do reconhecimento do labor rural à época em que postulado o benefício perante a autarquia previdenciária. Ademais, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 41/42 não evidencia eventual desconsideração do período rural guerreado nessa demanda, o que seria hábil a demonstrar anterior pleito administrativo. A parte autora também não juntou cópia integral do processo administrativo, elemento extremamente importante para a comprovação do suposto indeferimento do reconhecimento do período rural em comento. Assim, conclui-se que o INSS somente teve conhecimento acerca da pretensão de reconhecimento de labor rural na data da citação (04/04/2013), pelo que tal data será fixada como termo inicial da revisão ora acolhida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 27 de setembro de 1962 a 31 de outubro de 1970; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/131.250.683-8), fixando-a em 100% do salário-de-benefício, garantida a opção pela parte autora, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 35 anos, 09 meses e 25 dias até 16.12.1998 (EC 20/98); b) 36 anos, 09 meses e 07 dias até 28.11.1999 (lei 9.876/99); c) 39 anos, 02 meses e 10 dias até 30.09.2002. c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 04/04/2013. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDEMAR ROZENDO; BENEFÍCIO REVISITO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (NB 42/131.250.683-8) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 04.04.2013 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, na forma mais benéfica ao segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006635-23.2010.403.6112 - VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO RIBEIRO BORGES (SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Ante o informado à folha 79, encaminhe-se novamente para publicação a r. sentença de fls. 74, possibilitando a intimação do i. procurador do co-embargado Paulo Ribeiro Borges. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo recursal. Int. (SENTENÇA DE FL. 74): Trata-se de embargos à arrematação opostos por Vicente Furlanetto e Cia Ltda. em face da arrematação de bem por Paulo Ribeiro Borges, ocorrida nos autos da ação de execução fiscal 1208382-61.1997.403.6112, movida pela União. Impugnação pelo embargado Paulo Ribeiro Borges às fls. 45/50. A União deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 58). Réplica às fls. 60/62. A fl. 72 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal 1208382-61.1997.403.6112, na qual foi determinada a restituição dos valores pagos pelo arrematante. Nesse contexto, considerando que o embargante impugna o valor da arrematação, que restou desfeita nos autos da execução fiscal, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a Autora a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor do Réu Paulo Ribeiro Borges em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem honorários à União, porquanto revel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 767/779 em razão de alegada contradição, pois, ao declarar impossível a correção/substituição da CDA em razão da necessidade de novo lançamento na fundamentação, acabou por anular apenas parte do crédito,

facultando à Embargante retomar a execução em relação aos créditos mantidos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento.Contradição somente se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão numa direção e termine noutra, divisada por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte recebe a solução da demanda numa vertente de modo que se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, ou o inverso disso. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.A sentença é clara no sentido de que, especificamente em relação à Cofins dos meses outubro/2002 a janeiro/2004, não é possível substituir o título executivo, porquanto se trata de questão relacionada à base-de-cálculo do tributo, para o que seria necessário nova apuração dessa base e conseqüente lançamento, não se limitando a meros cálculos. Já em relação a abril/2004, em que a questão de fundo não está relacionada à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, mas a outros fundamentos julgados improcedentes, não há incompatibilidade alguma na manutenção do crédito.Por outras, sendo procedente a alegada inconstitucionalidade da Lei que regia a apuração e lançamento no período mencionado (outubro/2002 a janeiro/2004), não cabe mera substituição; em contrapartida, não havendo inconstitucionalidade nas Leis que regulam o mês de abril/2004, deve ser mantida a cobrança. Tal como, aliás, se procedeu em relação ao IRRF não prescrito.Para continuidade da execução, basta glosar, por meros cálculos, os valores dos meses em relação aos quais a cobrança foi anulada, tanto do IRRF quanto da Cofins, porquanto, em relação aos demais meses, se trata de dívida líquida, certa e exigível.Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004035-24.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-26.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8) - COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Sendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0009446-19.2011.403.6112 - ALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUSA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:YOLANDA RODRIGUES MARINO, qualificada à fl. 02, sucedida por Alcides Marino, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez retroativamente à 15.09.2000, data do primeiro requerimento administrativo de benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/34).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/46), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 55/60.A parte autora noticiou o falecimento da demandante Yolanda Rodrigues Mariano. Pela decisão de fl. 76 foi determinada a regularização do polo ativo da demanda.A decisão de fl. 92 deferiu a habilitação do sucessor Alcides Mariano, conforme petição e documentos de fls. 78/83. E a decisão de fls. 99/100 determinou a realização de perícia judicial indireta.Laudo pericial juntados às fls. 110/113, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da parte autora às fls. 118/120. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 121 verso). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 110/113, realizado com amparo nos documentos médicos juntados aos

autos, atesta que a Autora extinta era portadora de quadro ortopédico de artrose (poliartrose, outras artroses), bem como Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 112. Contudo, concluiu a perita que tal condição não determinava incapacidade laborativa para a demandante (respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 112). Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação à fl. 118/120, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, anoto que as razões lançadas para impugnar o trabalho técnico não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. No caso dos autos, o laudo é claro ao informar a existência das patologias potencialmente incapacitantes mas conclui, no entanto, que tal condição não determinava incapacidade laborativa para Yolanda Rodrigues Mariano. Averbe-se que, diversamente do que informa a demandante, as patologias indicadas na certidão de óbito de fl. 65 não guardam similitude com aquelas que fundamentaram a demanda ou a concessão de benefícios em momento anterior. Conforme consulta ao HISMED, a demandante percebeu benefícios na esfera administrativa em decorrência de patologias CID10 D25 (Leiomioma do útero), I10 (Hipertensão essencial [primária]), E11 (Diabetes mellitus não-insulino-dependente), M54 (Dorsalgia). Conforme documento de fl. 65, o óbito foi causado inicialmente por complicações de ordem respiratória (edema agudo de pulmão e congestão pulmonar) e, por fim, em insuficiência cardíaca. Não há documento nos autos que indiquem que a demandante fazia tratamento de problemas do pulmão. Lado outro, é de se anotar que atuou como concausa para seu falecimento uma insuficiência cardíaca, da qual sequer havia notícia até então, e não diretamente a hipertensão arterial. Por fim, a segurada Yolanda Rodrigues Mariano recebia outro benefício auxílio-doença na esfera administrativa, antes do falecimento e após a propositura da demanda, fundamentado em patologias M19.0 (Artrose primária de outras articulações) e H54.2 (Visão Subnormal em ambos os olhos), esta última sequer noticiada nos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o labor habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à Yolanda Rodrigues Mariano. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOS SANDRO CALDAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/50). Instado (fl. 54), o demandante apresentou manifestação e documento às fls. 55/56. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 57/verso. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 65/72. A decisão de fls. 74/75 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 83/89). Réplica às fls. 103/107. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/114. A decisão de fl. 118 determinou a vinda de informações do empregador do demandante acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como a complementação do trabalho técnico. Informações do empregador do demandante às fls. 144/163 e laudo complementar apresentado à fl. 187, sobre o qual as partes foram científicas, mas nada disseram (certidões de fls. 188 in fine e 189 verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de

incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 108/114, complementado à fl. 187, informa que o autor é portador de epilepsia, conforme preambulo do trabalho técnico, fl. 108. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade total para o labor do demandante, em caráter permanente (fl. 109). E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 109), o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 109): Não. A operação de máquinas pesadas pode levar a riscos mas outros tipos de atividades não estão contra-indicadas. Na complementação ao trabalho técnico de fl. 187, apresentada com amparo no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 161/163), fornecido pelo empregador INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.-AM, o perito ratificou as conclusões do trabalho técnico, averbando a possibilidade de retorno do demandante ao trabalho em atividades que não acarretem riscos a si ou a terceiros. Nesse contexto, concluiu que o demandante apresenta incapacidade total, de caráter permanente, para o exercício de suas atividades habituais (conforme PPP de fls. 161/163), mas que pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, respeitadas as limitações decorrentes da patologia que o acomete. O perito não indicou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fls. 109/110). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 505.645.222-6 na esfera administrativa (CID-10 G40 - Epilepsia, consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 02.07.2005 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação daquele benefício (14.04.2008, conforme extrato do HISCREWEB obtido pelo Juízo). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que o réu providencie o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida, tendo em vista o benefício do demandante permanecia ativo. Contudo, verifico em consulta ao INFEN e ao HISCREWEB que o benefício nº 505.645.222-6 foi restabelecido, por força de decisão judicial, em 01.07.2008, ao tempo em que foi concedida antecipação de tutela nos autos da ação 2008.61.12.008011-4 (0008011-15.2008.403.6112), conforme extrato de andamento processual. Conforme sentença de fls. 32/33, após a redistribuição daqueles autos ao JEF de Campinas, o feito foi extinto, sem que houvesse qualquer determinação acerca da tutela outrora concedida. Nesse contexto, passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, já com amparo na instrução produzida nesta demanda e na presente sentença. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELCER o benefício de auxílio-doença n.º 505.645.222-6 desde a indevida cessação (DIB em 15.04.2008, conforme extrato do HISCREWEB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora por força desta demanda. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao

reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED, INFBN, MOVCON e HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRO CALDAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 505.645.222-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.04.2008. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Analia Teixeira Izidro em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do implemento do requisito etário, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não comprovou a carência mínima e tampouco demonstrou o exercício de atividade rural (fls. 20/32). Juntou extratos do CNIS e PLENUS (fls. 33/38). Réplica às fls. 41/43. Em audiência realizada perante esse juízo, colheu-se o depoimento pessoal da autora e, em seguida, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo de 30 dias para apresentação das certidões de nascimento dos filhos da autora, ocasião em que também foi determinada a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 41/150.211.922-3 (fls. 77/80). Apresentados os documentos e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos (fls. 104/108, 112/130, 132/134). Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 31 de outubro de 2009, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 31/10/1954. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2010. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE

SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser

corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 17/07/1971, na qual seu cônjuge José Izidro foi identificado como lavrador (fl. 14). Posteriormente, a demandante juntou os seguintes documentos (fls. 105/108): a) Cópia da certidão de nascimento do filho Mauro Sérgio Teixeira Izidro (08/05/1976), na qual o marido da postulante foi qualificado como lavrador; b) Cópia da certidão de óbito do filho Vagner Aparecido Teixeira Izidro, lavrada em 05/07/2011, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; c) Cópia da certidão de nascimento da filha Rosely Analia Teixeira Izidro, lavrada em 05/09/1984, sem qualificação da postulante ou de seu consorte; d) Cópia da certidão de nascimento do filho Valdir Teixeira Izidro, lavrada em 14/08/1984, na qual o consorte da postulante foi qualificado como lavrador; Ademais, colhe-se dos autos a informação de que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural desde 04/02/2009, por força de decisão judicial prolatada nos autos nº 109/09, os quais tramitaram na Comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 113/116 e 120/124). Ao prolatar a sentença nos autos da demanda em comento, fundamentou o magistrado acerca da existência de documentos que constituíam início de prova material da atividade rural, a qual também fora confirmada por prova testemunhal. Prosseguindo, constato que o CNIS de fl. 34 indica o exercício de atividade urbana do marido no período de 01/04/1987 a 09/07/1987, bem como o desenvolvimento de labor campesino por tal indivíduo no interregno de 29/05/1989 a 12/06/1989. Os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao marido da autora, indicando a permanência da família campo, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora durante seu longo histórico profissional. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assinalo que o curto vínculo urbano do marido da autora não tem o condão de desnaturar a condição de rurícola de tal indivíduo, nem muito menos de abalar o status de trabalhadora rural da postulante, dado que se trata de atividade extraordinária, desenvolvida durante pouquíssimo interregno temporal, a teor da súmula 46 da TNU, in verbis: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula n.º 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que sua família veio da Bahia, quando a autora ainda era criança. Passaram a residir em propriedade rural pertencente à circunscrição de Santo Inácio/PR, onde ficaram por aproximadamente sete anos. Depois se mudaram para a Fazenda Santa Bárbara (Paranacity/PR), trabalhando nas culturas de café e em outras lavouras. Depois passaram a residir em outra propriedade rural, carpindo algodão. Quando se casou, a autora e o marido trabalhavam na roça

na região de Paranacity/PR. Reside em Mirante do Paranapanema há 27 anos, região em que trabalhou na braquiária, carpiu e arrancou feijão, laborando também em outras culturas. Lembra-se que os senhores Valdecir e Ramires buscavam a turma para o trabalho campesino. Parou de trabalhar na roça por volta de 2010. A testemunha Irani Pereira do Nascimento aduziu que conhece a autora há aproximadamente 25 anos; quando conheceu a autora, a mesma já trabalhava; via a autora chegando da roça por volta das 17:30/18:00; em visitas à família da autora, recebia a informação das filhas no sentido de que a mãe não estava, pois se encontrava na roça; conhece o marido da Autora, Sr. José Izidro, o qual também trabalhava na roça; sabe que a autora trabalhou na roça até por volta de 2010. Romilda Evangelista da Silva, ouvida como testemunha, alegou conhecer a autora há cerca de 22/23 anos; a testemunha trabalhava no Centro de Formação e promoção Humana, entidade onde as crianças da autora ficavam, a fim de que esta pudesse exercer o labor rural; via a autora saindo para trabalhar, pois era vizinha da autora; nunca viu a autora trabalhando na cidade, ressaltando que a postulante somente desempenhava labor na roça; desconhece eventual período em que a autora tenha ficado sem trabalhar; a autora cessou o exercício da atividade rural em 2010; o marido da autora também sempre exerceu atividade campesina. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como boia-fria/diarista, preenchendo os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.3. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A autora pleiteia a concessão da benesse desde a data do implemento do requisito etário (fl. 10, item b), ou seja, em 31/10/2009. Contudo, a autora não comprovou a apresentação de prévio requerimento administrativo, pelo que o INSS somente teve conhecimento acerca da pretensão da postulante na data da citação. Por isso, o benefício é devido desde a data da citação (06/07/2010 - fl. 18).4. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo

ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185).IV - Agravo Regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.(Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.-Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).Desta forma, apoiado nestas razões e considerando a natureza alimentar da prestação deferida, presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora e caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).5. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 06.07.2010 (data da citação) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a mínima sucumbência da parte demandante, CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANALIA TEIXEIRA IZIDROBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.07.2010 (data da citação)RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO REGINA CÉLIA UZELOTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/44). Por meio da decisão de fl. 49, foi instada a parte autora a apresentar documentos que comprovassem não haver litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção de fls. 45/47. Em atendimento à determinação, a parte demandante trouxe aos autos a petição e documentos de fls. 50/61, alegando, em suma, que diante do processo n.º 0005566-24.2008.403.6112, não haveria litispendência em razão do agravamento do quadro clínico da autora. Posteriormente, a fim de cumprir integralmente a determinação do Juízo, foi apresentada a peça de fls. 63/238. A decisão de fl. 239 promoveu a intimação da requerente, a fim de que comprovasse qual a data de início da alegada incapacidade decorrente do agravamento das doenças por aquela sofridas. Juntada a petição de fls. 240/241, bem como os documentos de fls. 242/244, foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual foi indeferido, e designada perícia médica. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado o exame, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 252/261. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 266/271, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 272/284). Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem apresentados documentos comprobatórios acerca do alegado agravamento. Acostados diversos documentos médicos, foi intimado o Sr. Perito a elaborar laudo complementar, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo. Findo o trabalho técnico, a autora deixou de ofertar manifestação. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada. Não me olvido que a coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação a determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento, (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91. Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Para tal fim, observo que, tanto nesta como naquela causa, as lamúrias da parte autora dizem respeito à neoplasia maligna do cólon, cujos sintomas se iniciaram em 2003. Naquela demanda, a perícia, realizada em 1.º.07.2009 (fls. 160/161) atestou a inexistência de incapacidade, tendo sido o fundamento principal da sentença de improcedência (fls. 214/217). No presente feito, o laudo de fls. 253/261 atesta que, não obstante a autora ser portadora de doença ou lesão, tais problemas não a incapacitam para a sua atividade habitual, nem a impedem de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 1 a 3 do Juízo, fl. 256). Em prosseguimento, relata que a incapacidade é permanente, mas ressalva que é apenas parcial (quesitos 4 e 6, fl. 257). Complementa, à fl. 259, dizendo que a autora está limitada a exercer atividades que não demandem grandes esforços físicos. Quando

da oportunidade do laudo complementar (fls. 320/321), a expert reafirmou ser a autora portadora de neoplasia de colon Estadio III. (sic). Indagada, porém, acerca de eventual alteração do quadro clínico da demandante após a realização do laudo pericial produzido nos autos da causa anterior, respondeu negativamente (quesito 1). Em seguida, descrevo, integralmente, os quesitos 2 e 3, bem como as respectivas respostas: 2 - Tal alteração, caso positiva a resposta anterior, determinou agravamento ou progressão da doença da demandante após a realização da perícia naquela ocasião (julho de 2009)? R: Não, houve agravamento e não apresentou metástases aos exames realizados. 3 - O quadro de incapacidade parcial informado no laudo de fls. 252/261 já era possível de verificação ao tempo da realização da perícia médica realizada nos autos 0005566-24.2008.403.6112? R: Não. Porém, as conclusões constantes dos quesitos nº 2 e 3 não se coadunam com a resposta lançada no quesito complementar nº 1, muito menos com a condição clínica da autora, extraída mediante minuciosa análise dos autos. Conforme já averbado, ao responder ao quesito complementar nº 1, negou a expert eventual alteração do quadro clínico da demandante após a realização do laudo pericial produzido nos autos da causa anterior. Logo, a situação clínica da parte não foi objeto de alteração no interregno entre as duas ações propostas. Os exames clínicos e os atestados não evidenciam qualquer alteração. Todos os documentos médicos esclarecem os graves problemas anteriormente enfrentados pela postulante, o êxito na luta contra a moléstia, bem assim a existência de algumas consequências, as quais podem ser normalmente ultrapassadas mediante a utilização de medicamentos, quando necessário. Observo, nessa linha, que a perícia anterior enfrentou o relatado problema de diarreia (fl. 164): Relata fraqueza e episódios de dor abdominal e diarreia após a cirurgia. Naquela época, a autora já fazia uso de questran, captopril, losartan e hiddroclorotiazida (fl. 164). Mesmo assim, a prova pericial realizada na outra demanda concluiu pela capacidade profissional da demandante. Portanto, os atestados que informam a existência de diarreia após o procedimento cirúrgico, expedidos após a prolação da sentença nos autos nº 2008.61.12.005566-1, não inovam a situação clínica da postulante, dado que referido quadro já fora abordado por ocasião da perícia elaborada na citada ação judicial. Prosseguindo, verifico que os atestados de fls. 242, 304 e 310 apenas registram ter a autora sustentado sua própria incapacidade (v. g., a mesma alega incapacidade laborativa - fls. 242 e 304). Conquanto o atestado de fl. 310 tenha registrado a autoproclamação da incapacidade pela demandante, dada a suspensão da fabricação do medicamento anteriormente utilizado, o supracitado informe médico não nega a existência de outro medicamento compatível. Em consulta à rede mundial de computadores, observei que o medicamento citado no referido atestado teve sua fabricação temporariamente suspensa, mas foi novamente disponibilizado no mercado. Tal consulta à internet também possibilitou a descoberta de outro medicamento compatível no mercado, de modo que não se há de falar em alteração do quadro fático. Tecidas essas ponderações, tem-se que o quadro clínico apresentado pela parte autora no decorrer desta demanda é decorrente da mesma crepitação fática experimentada na ação anterior (0005566-24.2008.403.6112). Compreendo que, devido ao grave problema sofrido pela demandante, esta possua, até a data atual, limitações em seu dia-a-dia, como, por exemplo, episódios de perturbações de natureza intestinal, conforme relatado em atestados neste feito. Ainda assim, as limitações, no máximo, a incapacitam parcialmente para o exercício de sua atividade habitual. Quanto à diferença entre as conclusões dos peritos daquela e desta demanda (não existência de incapacidade e capacidade parcial), considero-as como consequência da livre interpretação dos Peritos, em conjunto com a técnica profissional, quando da oportunidade da avaliação da pericianda. Ainda assim, sem adentrar ao mérito do título judicial ou do trabalho técnico de fls. 164/169, é possível verificar indícios acerca de tais limitações (Cf. A pericianda é portadora de sequelas decorrentes da cirurgia para tratamento do câncer intestinal em 2003. Atualmente a mesma não apresenta sinais da doença, não apresentando incapacidade para o trabalho. - fl. 166). Destarte, afastado as conclusões lançadas nos quesitos complementares nº 2 e 3 (fl. 321), pois apresentam notória contradição com o quesito complementar nº 1, com o restante da prova pericial (fls. 252/261), bem assim diante da vasta documentação constante dos autos. Deste modo, a causa de pedir remota, que diz respeito ao fato que origina o ajuizamento da causa, é a mesma. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que ambas as situações (ausência de incapacidade e capacidade parcial) são tratadas de forma igual sob o ponto de vista jurídico, porquanto ambas não fornecem a conclusão pela concessão dos benefícios por incapacidade. Portanto, diante da identidade da causa de pedir, além das partes e do pedido, reconheço a existência da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a alegação de coisa julgada. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-45.2011.403.6112 - BARBARA VALENTIM GAMEIRO SANTANA (SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por Barbara Valentim Gameiro Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir de 17.11.2010 (DER), sob o

fundamento de que é dependente do segurado Thiago Santana da Silva, que se encontra recluso desde 01.10.2009. A autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/36). A decisão de fl. 43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão, visto que o último salário-de-contribuição do segurado superou o limite legal, invocando também a ausência da condição de companheira da postulante à época do encarceramento (fls. 47/63). Juntou documentos (fls. 64/66). Em atendimento à decisão de fl. 72, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo nº 154.165.723-0 (fls. 75/121). Em audiência realizada perante esse juízo: a) tomou-se o depoimento da autora; b) procedeu-se à oitiva de duas testemunhas; c) foi declarada encerrada a instrução processual; d) a postulante reiterou, a título de derradeiras alegações, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 133/140). É a síntese do essencial. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Anoto-se. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do segurado Thiago Santana da Silva. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, a certidão de recolhimento prisional de fl. 18 demonstra que Thiago Santana da Silva encontra-se recluso desde 01 de outubro de 2009. Os atestados de fls. 83, 88, 89, 90 também esclarecem a condição de recluso do instituidor. A qualidade de segurado ao tempo da reclusão também restou provada, visto que os extratos do CNIS de fls. 80/82 evidenciam que Thiago Santana da Silva exerceu atividade junto à empresa Security Portaria e Limpeza LTDA até 28/08/2008. Logo, a condição de segurado foi mantida até 15/10/2009 (art. 15, II, e 4º, da lei 8.213/91). A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Na hipótese vertente, o conjunto probatório demonstra que, à época da reclusão (01/10/2009), a autora convivía maritalmente com Thiago Santana da Silva. No intuito de comprovar a sustentada dependência econômica, a postulante juntou os seguintes documentos: a) Carteiras de visitante em nome da autora, expedidas pelo Centro de Ressocialização de Presidente Prudente em 15/12/2009 e 21/09/2010, relativas às visitas ao detento instituidor - Thiago Santana da Silva (fls. 15/16); b) Contrato de compra e venda de veículo, por meio do qual a autora e o recluso Thiago Santana da Silva, ambos com endereço à Rua Capitão Walter Ribeiro, 86, Bairro Bosque, Presidente Prudente, adquiriram veículo automotor na data de 20/05/2009; c) Cédula de Crédito Bancário, expedida pela autora na data de 28/05/2009 em decorrência do financiamento do veículo adquirido conjuntamente com o recluso (fls. 28/30); d) Contrato de união estável, firmado entre a autora e o recluso na data de 04/12/2008 (fls. 31/32); e) Contrato de locação de imóvel residencial firmado em 05/01/2009, onde figuram como locatários a autora e o recluso (fls. 33/35); f) Cópia da certidão de casamento realizado em 11/06/2010, na qual figuram como cônjuges a autora e o recluso (fl. 36); Os documentos acima descritos representam início de prova material hábil a comprovar a união estável noticiada na inicial. Conquanto o casamento tenha sido posterior à reclusão, a efetivação do mesmo constituiu mera decorrência da situação fática de companheirismo, anteriormente existente. Outrossim, as declarações de fls. 96/97, expedidas pela empresa Brasa Imóveis, informam que o casal residiu boa parte do período anterior ao encarceramento em imóvel administrado pela citada imobiliária. Ademais, a prova oral corroborou o início de prova material encartado aos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que iniciou o relacionamento com o recluso por volta de agosto de 2008; passou a morar com o encarcerado em dezembro de 2008; primeiramente, residiram no Parque Castelo Branco, à Avenida Carlos Falcon Rodrigues; depois, mudaram-se para o Jardim Cambuí, Rua José Maldonado Vicente; viveram pouco tempo na residência da mãe da autora, à Rua Capitão Valter Ribeiro; finalmente, mudaram-se para a Rua Paulo Marcos, onde ficaram pouco tempo em razão da prisão do companheiro, o que inclusive motivou a entrega da última casa; em razão da união do casal, adveio o nascimento de filho em 29/08/2011; durante todo o período em que permaneceram em união estável, nunca houve separação. Ouvida em juízo, a testemunha João Nunes alegou que conhece a autora desde 2008, pois o depoente tinha um comércio à Rua Carlos Falcon Rodrigues, próximo à residência do casal (autora e recluso); os moradores das proximidades identificavam a autora e o recluso como se casados fossem; acompanhou a convivência do casal durante aproximadamente cinco meses, pois depois eles se mudaram. Por fim, a testemunha identificou o casal após a análise da foto de fl. 110. Shirley Aparecida Rocha de Brito Moura, também ouvida na condição de testemunha, declarou que conhece a autora por volta de 2007/2008; conheceu a postulante quando esta já se encontrava com Thiago; frequentava churrascos com a autora e o Thiago, pois tinham amigos em comum; durante o período em que vivenciou o relacionamento do casal, não houve separação. A testemunha também reconheceu o casal pela análise das fotos de fl. 111. Portanto, o conjunto probatório informa a real convivência do casal no período imediatamente anterior ao encarceramento. Contudo, a postulante não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento do requisito renda. Conforme se deduz do depoimento pessoal da autora, o recluso

enquadrava-se na condição de contribuinte individual, auferindo mensalmente valores consideráveis, entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00, ao passo que o limite do salário-de-contribuição para a concessão da benesse em comento totalizava, à época do encarceramento, o importe de R\$ 752,12 (IN 45/2010, Anexo XXXII). Indagada acerca do histórico profissional do recluso, a autora informou que o companheiro passou a vender frutas como autônomo após o encerramento do vínculo empregatício na data de 28/08/2008. Questionada acerca da natureza da atividade, se conceituada como meros bicos ou como trabalho efetivo, respondeu a postulante no sentido de que tratava-se de trabalho, a indicar que referida ocupação era habitual. Disse a postulante que o recluso utilizava seu veículo para buscar frutas na roça. Prosseguindo, aduziu a postulante que a renda líquida do encarcerado variava entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00 (tinha mês que dava mais, tinha mês que dava menos; dependia da época também). Incabível, portanto, a utilização da última remuneração integral do recluso quando ainda era empregado (2008), dado que após tal atividade o encarcerado passou a exercer ocupação na categoria de contribuinte individual. O depoimento da autora também esclarece que a atividade de venda de frutas não se tratava de ocupação esporádica, muito menos de bico, mas de labor habitual, desenvolvido com regularidade suficiente para ensejar a percepção de renda considerável. Não se tratando de desempregado à época da reclusão, mas de contribuinte individual, afigura-se impossível adotar o último salário integral quando ainda era empregado (2008). Ainda nesse panorama, a falta de efetiva contribuição na condição de contribuinte individual não pode ser levantada como óbice para a desconsideração da efetiva categoria profissional na qual se inseria o recluso. Tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio recluso efetuar os recolhimentos mensais, certo que a falta dos devidos pagamentos não pode beneficiá-lo para fins de concessão de auxílio-reclusão, aos dependentes, com base na categoria de empregado, exercida em tempo remoto. Portanto, o pedido deduzido na inicial há de ser rejeitado. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a secretaria a anotação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO: MITSUIKI NISHIJIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural como segurado especial, já reconhecido pelo Réu, mais período em que contribuiu como autônomo, já completou o período necessário para obtenção do benefício, que, no entanto, foi negado pelo Réu. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura no alegado regime familiar. Alega ainda que não se presume a efetiva atividade na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Destaca que o Autor não completou o período necessário de carência, sendo certo que o período rural não se conta para esse fim. Replicou o Autor. Determinada a juntada de cópias das principais peças de processo no qual foi reconhecido o período de trabalho rural. Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou por muito tempo em atividade rural, em regime de economia familiar, o que já foi reconhecido pelo Instituto administrativamente, e que, somado ao tempo como contribuinte individual, atendeu aos requisitos estabelecidos na EC nº 20/98 para aposentadoria proporcional, ou seja, tempo de 32 anos e 6 meses de contribuição, atendendo ao pedágio de 40%, e idade mínima (53 anos). Não obstante, foi indeferido o requerimento efetuado em 11.8.2011. Como já destacado no despacho de fl. 142, a análise dos autos revela que a causa efetiva que levou ao indeferimento do benefício é o não atendimento da carência, qual o período de 180 meses de contribuição em 2011 (art. 142 da LBPS), conforme constou expressamente no documento de fl. 112. Entretanto, o Autor não dedica uma única linha da exordial a tratar do tema, dizendo apenas que já completou o tempo de 32 anos e 6 meses, que atenderia ao pedágio de 40% previsto na EC nº 20/98, e a idade mínim, sem nada abordar sobre carência. Mencionado despacho determinou a juntada de documentos relativos a ação judicial na qual reconhecido o tempo de trabalho rural de fevereiro/67 a fevereiro/92 (autos nº 858/2000 - Comarca de Presidente Bernardes/SP), resultando na vinda dos documentos de fls. 146/176. Ocorre que

os documentos revelam que, tendo sido reconhecido o tempo de trabalho como segurado especial, e já averbado, houve expressa ressalva no acórdão quanto a não se contar o tempo reconhecido para efeito de carência (fls. 155/163). No caso presente, o Autor requereu benefício por tempo de contribuição, com base no art. 52 e seguintes da LBPS. Não se trata, portanto, da aposentadoria especial do rurícola, prevista nos artigos 143 e 39 da mesma Lei. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53, é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%, desde que atingido o período de carência, que, no caso, é de 180 meses (art. 25, II). Enfim, a pretensão do Autor esbarra neste último aspecto: mesmo reconhecida a atividade rurícola, restou ressalvado expressamente que não teria efeito para carência. De modo que, para se aposentar por tempo de contribuição, não se contaria o tempo sem contribuição posterior ao novo regime e seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência, como empregado ou contribuinte individual. Porém, até a DER o Autor contava com apenas 7 anos e 5 meses de contribuição. Ainda, conforme extrato do CNIS colhido nesta data, conta atualmente com 10 anos e 1 mês, insuficiente para atendimento da carência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada a alteração da sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-10.2012.403.6112 - CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-06.2012.403.6112 - MARCELO PEREIRA LEAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: MARCELO PEREIRA LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento de atividade urbana no período de 12.06.1987 a 01.05.1995, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.498.926-0). Informa que mencionado período de vínculo empregatício teve o contrato de trabalho declarado por sentença da Justiça do Trabalho, não reconhecida pelo Réu, estando no aguardo de julgamento de recurso administrativo interposto. Deferida medida antecipatória de tutela. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação intempestiva, razão pela qual foi desentranhada. Na fase de especificação de provas, requereu o Autor o julgamento no estado do processo, ou a oitiva de testemunha que arrola. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício. É que administrativamente o Réu não reconheceu o vínculo relativo ao registro em CTPS, junto à empresa Henri Matarasso Decorações Ltda., no tocante ao período de 12.06.1987 a 01.05.1995. O Autor se diz perplexo pelo fato de que o vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça do Trabalho (processo nº 02457-2005-004-02-00-6 - 4ª Vara do Trabalho de São Paulo), tendo juntado cópia desse processo no procedimento administrativo, em especial a sentença e acórdão e da CTPS anotada em virtude dessas decisões, que estariam sendo feridas pela administração previdenciária ao desconsiderá-la para efeito da concessão do benefício. Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo

judicial. Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido a conteúdo de sentença trabalhista que declara a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (sic) Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e f) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo. No caso presente, o Réu não apresenta nenhum fundamento ou suspeita de fraude ou irregularidade no reconhecimento do vínculo empregatício, salientando-se que, conforme deixa claro a cópia da sentença trabalhista carreada a estes autos, a conclusão à qual chegou aquele Juízo decorreu da análise do conjunto probatório, inclusive testemunhas, uma vez contestado pela Reclamada mencionado vínculo. Não se apontou, portanto, qualquer suspeita quanto à efetiva existência do vínculo. Nessa esteira, o INSS não poderia rejeitar a declaração judicial de vínculo empregatício apenas sob o argumento de que não participou da ação respectiva, sem qualquer outro elemento indicativo de inexistência dessa relação, ou mesmo que os documentos juntados naquela ação são insuficientes para sua prova. Mesmo que se admitisse a rejeição, a idoneidade desse ato se vincularia a prova cabal e irrefutável, a cargo do próprio Instituto. Jamais por mera formalidade ou juízo de valor efetuado por seus agentes, sem nem mesmo indicação mínima de suspeita de fraude. Desconsiderar a sentença trabalhista em situação como essa passa a ser abusivo. Neste caso, ainda que sequer fosse necessário adentrar nesse mérito, mais que ausência de prova ou mesmo alegação de inexistência de prestação de serviço pelo Réu, a instrução atesta a existência dessa prestação. Com efeito, a reclamação trabalhista (processo nº 02457-2005-004-02-00-6) foi instruída com prova material indiciária (fls. 91/97) e corroborada por prova testemunhal (fl. 121), a apontar a efetiva relação de emprego a partir de 12 de junho de 1987. Ademais, o próprio INSS propôs a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período em questão em face da ex-empregadora (fl. 157). Assim, a conclusão irrefutável é a de que o Réu não poderia negar o reconhecimento do período em questão. O atendimento dos demais requisitos para a concessão do benefício não estão em causa, mas cabe sua verificação. Como bem destacou a r. decisão concessiva da medida antecipatória de tutela: O documento de fls. 247/249 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 27 anos, 11 meses e 24 dias até 07.07.2009 (DER), já que considerou o dia 02.05.1995 como termo inicial do vínculo empregatício na

empresa Henri Matarasso Decorações Ltda., além de computar as competências setembro/90 a março/91 (registradas no CNIS). Somando-se o período remanescente reconhecido na reclamação trabalhista (12.06.1987 a 31.08.1990 e 01.04.1991 a 01.05.1995 = 7 anos, 4 meses e 1 dia) ao lapso de atividade urbana incontroversa, verifico que o autor já contava com 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço em 07.07.2009 (DER), consoante planilha anexa. O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo (168 meses em 2009). Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a contar de 07.07.2009 (DER). Importante salientar que o INSS deverá considerar como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício, a remuneração mensal fixada na decisão trabalhista (salário fixo de dois salários mínimos e média de comissões em valor equivalente a três salários mínimos - fls. 75/76), relativamente ao período compreendido entre 01.07.1994 e 01.05.1995. III - DISPOSITIVO: Isto posto, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.498.926-0), com DIB em 07.07.2009 (DER). Deve o INSS considerar no cálculo da renda inicial o período de trabalho e o salário-de-contribuição fixados pela Justiça do Trabalho nos autos nº 02457-2005-004-02-00-6, na forma da fundamentação. As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), sem desconto dos valores pagos a título de medida antecipatória de tutela. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO PEREIRA LEAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.498.926-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.07.2009 (DER) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-29.2012.403.6112 - SEBASTIANA ALBINA MARIANO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
SEBASTIANA ALBINA MARIANO, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua filha. Aduz em prol de seu pedido que sua filha Maria Elenice Santos, falecida em 21.7.2008, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 38/40). Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação à falecida filha. Postula a improcedência da ação. Em audiência a Autora e duas testemunhas foram ouvidas e foi deferido prazo requerido pela Autora para juntada de novos documentos e alegações finais. Manifestou-se a Autora no sentido de que sua falecida filha percebesse salário superior ao seu, pelo que requereu que fosse expedido ofício à empresa para que encaminhasse cópia dos recibos de pagamento. Indeferida essa pretensão por decisão irrecorrida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua filha Maria Elenice Santos. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Maria Elenice Santos, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 21 de julho de 2008, então com 40 anos. A condição de segurada da falecida restou demonstrada pela carta de concessão de fl. 19 e pelos extratos CNIS de fl. 47 que apontam a implantação e a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 560.375.641-8) no período de 20.12.2006 a 21.7.2008 (data do óbito). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 15

indica que Maria Elenice tinha 40 anos, era solteira e sem filhos e os documentos de fls. 21/22 demonstram residência na Rua Braz Scorza, nº 550, Conjunto Ana Jacintha, em Presidente Prudente/SP, mesmo endereço da Autora. Porém, o fato de a Autora residir no mesmo endereço da de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente o fato de a Autora ser destinatária dos haveres trabalhistas (fl. 25) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e a falecida segurada. Os extratos CNIS de fls. 47/50 demonstram que a Autora é titular de aposentadoria por idade, concedida em 14.4.2004 (NB 970.746.408-91), com renda mensal inicial de R\$ 702,66 (valor bruto), à época equivalente a 2,92 salários mínimos (R\$ 240,00 - Lei nº 10.699, de 9.7.2003). Já a carta de concessão de fls. 19/21 explicita que o auxílio-doença percebido pela de cujus teve renda inicial equivalente ao salário-mínimo (R\$ 350,00 - Lei nº 11.321, de 7.7.2006). Ou seja, a Autora tinha renda própria, ao passo que era bem superior à da filha. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, a principal renda da família não era de fato a da de cujus, mas sim a aposentadoria percebida pela Autora. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: é viúva desde 2006, mas já era separada de fato desde antes e não percebia pensão do ex-marido; morava juntamente com sua filha Maria Elenice; os outros 3 filhos são casados, e que a última a se casar foi Elisângela, em 2006; até se casar Elisângela morava juntamente com elas; trabalhou por 16 anos na Duralex e estava ocupando o cargo de cozinheira quando saiu, em 2006, para cuidar de sua filha; se aposentou em 2004, mas continuou trabalhando; Maria Elenice era empregada da mesma empresa, mas em estabelecimento diferente, e trabalhava com enchimento de cartuchos para impressoras; que sua filha tinha salário superior ao seu e deixou a empresa para fazer o tratamento de saúde, passando a receber o auxílio-doença; que então a renda da casa passou a ser a proveniente dos dois benefícios; que atualmente recebe apenas a aposentadoria, não tendo outra renda. É certo que as testemunhas ANA MARIA DA SILVA e MARIA APARECIDA FERREIRA declararam que a falecida Maria Elenice auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar e chegaram a dizer que esta dependia daquela. Entretanto, claramente os depoimentos estavam voltados à defesa de uma tese, tanto que se apressaram a dizer que a mãe dependia da filha ao serem perguntadas sobre se conheciam a situação econômica da família, isto apesar de não saberem qual seria a renda de cada uma. Ao serem indagadas, ambas disseram que imaginavam que uma ganhasse mais que a outra em função da diferença de atividades, a mãe como auxiliar de limpeza e a filha como auxiliar administrativa. Claramente estavam orientadas quanto ao teor das alegações da Autora e de qual a linha que deveriam apresentar em seu depoimento, perdendo credibilidade quanto a seu objeto. Não estou a asseverar que a de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar da filha solteira que reside com a mãe com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Nesse contexto, o auxílio prestado pela falecida Maria Elenice não guardava a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia dos valores percebidos pela falecida filha da Autora, ainda que pudesse contribuir significativamente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-24.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE MOURA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.687.543-4 - DIB 19.6.2007), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.687.543-4 - DIB 19.6.2007), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. É certo que na ação civil pública mencionada foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação

individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando que o benefício foi concedido em 19.6.2007 e que a presente foi ajuizada em 3.5.2012, não há que se falar em prescrição.Examino o mérito.MéritoO Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, analisando o extrato CONPRI colhido pelo Juízo, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 23 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Por fim, embora mencionada a aplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS na exordial, o extrato CNIS revela que não houve benefício precedente, de modo que esse dispositivo não se aplica ao caso.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do benefício NB 31/560687.543-4 - DIB 19.6.2007, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária

e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO ANGELA MARIA ARLATTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). A decisão de fls. 34/35 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/44, acompanhado dos documentos médicos de fls. 46/59. Instado, o perito nomeado complementou o trabalho técnico às fls. 63/64, conferindo respostas aos quesitos apresentados pela autora. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o quadro incapacitante é anterior ao reingresso da demandante no RGPS (fls. 67/76). A decisão de fl. 86 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos da demandante, bem como a complementação do trabalho técnico. Documentos médicos juntados às fls. 95/97, 98/99, 100/112, 118/119 e 124/138 e laudo médico complementar apresentado à fl. 141, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora à fl. 144, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS nada disse (certidão de fl. 145 in fine). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 15.06.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 07.03.2011 (fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 40/44, complementado às fls. 63/64 e 141, atesta que a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito com ruptura do tendão supra espinhal e limitação da abdução do quadril e está totalmente incapacitada de faxineira por tempo indeterminado, (...). A tendinopatia é decorrente de sobrecarga articular e necessita de tratamento cirúrgico. A patologia do quadril ainda não tem etiologia esclarecida. A autora deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada 90 dias após a cirurgia no ombro direito, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41. E conforme resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fls. 41 e 42), a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Acerca da data de início do quadro incapacitante, fixou o perito em 10.12.2010, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 42). A data indicada foi ratificada após a instrução dos autos com novos documentos médicos, conforme laudo complementar de fl. 141. À vista dos vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, mostram-se cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência ao tempo do início da incapacidade fixada no laudo pericial (10.12.2010), nos termos dos artigos 15, II, art. 24, parágrafo único, e art. 25, I, da LBPS. Acerca do tema, lembro que não restou comprovada eventual preexistência da incapacidade, conforme sustentado pela Autarquia federal em sede de contestação. Ao tempo da apresentação da peça defensiva, a autarquia federal não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações. Determinada a instrução dos autos com novos documentos médicos, o perito ratificou a data de início da incapacidade anteriormente lançada (fl. 141). Instada, a autarquia ré nada disse (certidão de fl. 145 in fine). Prossegindo, verifico que a demandante formulou pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 07.03.2011. Contudo, em consulta ao HISMED, constata-se que o benefício auxílio-doença cessado nessa data foi concedido com amparo em patologia diversa daquelas indicadas no trabalho técnico judicial (CID10 N20: Calculose do rim e do ureter). No entanto, o perito judicial foi preciso ao indicar que havia incapacidade pelo problema ortopédico no mesmo período (e ainda anterior), a indicar que houve cessação indevida do benefício.

Vale dizer, o INSS deveria ter mantido o benefício (ou concedido outro) dada a existência de incapacidade, ainda que por motivo diverso daquele que inicialmente determinou a concessão do auxílio-doença. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 544.828.132-6 (07.03.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou a possibilidade de reaquisição da capacidade laborativa ou mesmo eventual reabilitação profissional. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante verteu contribuições ao RGPS nas competências 06/2011 a 04/2012 e 05/2013. Contudo, não se pode presumir que a autora exerceu atividade profissional após a cessação da benesse administrativamente concedida, vez que o conjunto probatório nos autos existente bem revela a incapacidade da autora em tal período. Na verdade, afigura-se possível concluir que a demandante somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 144. Valorando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a **REESTABELECER** o benefício de auxílio-doença NB 544.828.132-6, desde a indevida cessação (DIB em 08.03.2011). **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** ÂNGELA MARIA ARLATTI **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (NB 544.828.132-6) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 08.03.2011. **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por Edson Inomoto Ferrer em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.10.1986 a 30.03.1999 e 11.03.2003 a 13.03.2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.03.2012 (DER). Apresentou procuração e documentos (fls. 19/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/100), sustentando a preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que o postulante não trabalhava permanentemente sujeito a agentes prejudiciais, teceu considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, asseverou que o demandante estava sujeito a tensão equivalente a 250 volts, e, portanto, insuscetível de ser considerada prejudicial, dado que a legislação exigiria a exposição a tensão superior a 250 volts. Defendeu, outrossim, a descaracterização da atividade especial em razão do uso dos equipamentos de proteção individual, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 101/012). Réplica às fls. 106/114. O requerimento de produção de prova pericial (fl. 116) foi indeferido pela decisão de fls. 118/121. Instado, o réu nada requereu (fls. 104 e 122). É o relatório. Passo a decidir.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da

Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tendo em vista que o demandante pleiteia a concessão da benesse a partir de 13.03.2012 (DER), concluiu-se pela inoccorrência da prescrição.

2.2 Mérito

2.2.1 Atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerasse-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a

ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª

Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2.2 Atividade Especial: caso concreto.Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 01.10.1986 a 30.03.1999 e 11.03.2003 a 13.03.2012.Em relação ao primeiro interregno (01/10/1986 a 30/03/1999), as CTPSs de fls. 29/43 informam que o postulante iniciou o contrato de trabalho junto à empresa ALUSA - ALUM. ENG. COM. IND. S/A, na função de almoxarife. Posteriormente, houve alteração da razão social, pelo que a referida empresa passou a se denominar CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (pg 56 da primeira CTPS - fl. 36 dos autos).As Carteiras de Trabalho do demandante também indicam a alteração das funções desenvolvidas pelo mesmo durante a manutenção do contrato de trabalho (almoxarife, supervisor, supervisor I, supervisor C, supervisor RD B, supervisor RD III).Conforme anotação constante da primeira CTPS, o autor passou a receber adicional de periculosidade a partir de 01/10/1986 (pg 52 da CTPS - fl. 35 dos autos).Prosseguindo, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 48/50 informa os diversos cargos assumidos pelo demandante na empresa, esclarecendo também a identidade de muitas funções desempenhadas durante todo o período requestado (01/10/1986 a 30/03/1999).O referido PPP também esclarece que o autor esteve submetido a choque elétrico acima de 250 volts no interregno de 01/10/1986 a 30/03/1999.No que tange ao lapso temporal de 11.03.2003 a 13.03.2012, a CTPS de fls. 37/43 registra a admissão do autor perante a CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, na função de Eletrotécnico IV.O PPP de fls. 58/59, expedido pela empresa Caiuá, informa que o demandante executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão, com submissão a corrente de energia elétrica acima de 250 volts.Portanto, os PPPs relacionados aos períodos vindicados na exordial comprovam suficientemente que o autor sempre desenvolveu suas funções em empresas de eletricidade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Compete esclarecer, nesse ponto, que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Sobre o agente eletricidade, convém salientar que a exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (hipótese vertente).A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a

inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. In casu, na esfera administrativa, a perícia médica do INSS concluiu que não caracteriza comprovação de exposição permanente a eletricidade acima de 250 V, arrematando que fator de risco eletricidade somente é passível de enquadramento até 05/03/1997 (fl. 63). Entretanto, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários, deva ser negado o reconhecimento da atividade especial a partir de 6 de março de 1997 para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade, em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. O art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). - G.N.(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricitista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. - G.N.(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página.:262.) Na hipótese vertente, a prova documental (PPP) demonstra que Autor sempre desenvolveu suas funções nas empresas com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Noutro giro, os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. - G.N.(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Ademais, tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Logo, tenho provado o exercício de atividade especial (perigosa) nos períodos de 01.10.1986 a 30.03.1999 e 11.03.2003 a 13.03.2012, em razão dos risco de acidente, inclusive em condições de perigo de vida.2.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias das CTPSs de fls. 29/43 e o extrato do CNIS de fl. 28 demonstram que o autor labutou nos períodos de 01/01/1980 a 01/02/1986, 12/02/1986 a 30/03/1999, 01/09/1999 a 06/07/2002 e 11/03/2003 a 13/03/2012.Procedendo-se à conversão para comum da atividade especial reconhecida nesta demanda, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço (planilha anexa):a) 23 anos, 9 meses e 24 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) b) 24 anos, 5 meses e 19 dias até 28.11.1999 (lei 9876/99) c) 39 anos, 8 meses e 6 dias até 13.03.2012 (DER) Nesse contexto, o autor não possui direito à aposentadoria proporcional, visto que: a) não completou o tempo mínimo (30 anos de serviço/contribuição) na data da EC 20/98 (16.12.1998) e b) não preencheu a idade mínima de 53 anos.Entretanto, o autor faz jus à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando o tempo de serviço/contribuição até a DER e o preenchimento da carência necessária, nos termos do art. 142 da LBPS.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01.10.1986 a 30.03.1999 e 11.03.2003 a 13.03.2012;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 13.03.2012, considerando-se o tempo de serviço de 39 anos, 8 meses e 6 dias até

13.03.2012 (DER);c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 13.03.2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDSON INOMOTO FERRERBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/03/2012 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/14).A decisão de fls. 18/19 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 27/31, acompanhado dos documentos de fls. 33/42.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social ao tempo do requerimento de benefício/início da incapacidade (fls. 45/50 verso).Réplica e manifestação da autora sobre o laudo às fls. 54/55, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada.A decisão de fls. 57/58 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a complementação do trabalho técnico. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 67).Laudo complementar apresentado pela demandante às fls. 68/69, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidão de fl. 72).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 27/31 informa que a autora é portadora de hérnia de disco, determinando incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 28.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 28), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 28.O perito não fixou a data de início da incapacidade, relatando apenas que a demandante já apresentava sinal da doença incapacitante em 19.08.2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 28. Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 549.592.660-5 (CID10 M54.4: Lumbago com ciática, consoante consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (18.03.2012).Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença nº 549.592.660-5 na esfera administrativa, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Bem por isso, descabida a alegação de ausência de qualidade de segurada lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva.No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (DIB em 18.03.2012) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo

que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 18.03.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.03.2012 - NB 549.592.660-5; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: MARIA LUCÍLIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a retroação da DIB do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 534.039.921-0 - DIB 25.11.2008) à data da concessão do auxílio-doença precedente (NB 128.679.905-5 - DIB 12.3.2003), ao fundamento de que desde então já se encontrava total e permanentemente inválida para toda e qualquer atividade profissional. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação articulando preliminar de ausência de interesse de agir ante o fato de se tratar de benefício de valor mínimo e, no mérito, que não houve erro na concessão de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, porquanto à época a perícia concluiu que se tratava de doença passível de recuperação. Replicou a Autora. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 69/76, sobre a qual se manifestou a Autora, silenciando o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Analiso inicialmente a preliminar apresentada pelo Instituto. Conforme documentos de fls. 36/42, a Autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença desde 12.3.2003 (NB 128.679.905-5) e obteve a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.2008 (NB 534.039.921-0). Segundo o Réu, haveria falta de interesse de agir, porquanto se trata de benefício de valor mínimo, de forma que restaria inalterado em relação a um ou outro benefício, pois ao final, mesmo se concluindo pela retroação da aposentadoria, não haveria diferenças a serem pagas. O Réu, contudo, não logrou demonstrar cabalmente que não resultariam diferenças. Conforme documentos de fls. 38/39, à época da concessão do auxílio-doença o salário-de-benefício foi calculado em R\$ 236,46, resultando em renda mensal inicial de R\$ 215,17 (91%). Ocorre que o salário-mínimo então vigente era de R\$ 200,00 (MP nº 35, de 28.2.2012). Assim, ao menos no primeiro mês haveria vantagem se concedida a aposentadoria e, como dito, não demonstrou o INSS que não persistiria a partir de então e especialmente no período imprescrito. Entretanto, de ofício declaro prescritas quaisquer diferenças devidas no período anterior a 5 anos do ajuizamento, ou seja, em relação os créditos efetuados até 28.6.2007. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Embora se verifique pelo laudo pericial que a invalidez retroage a 2000, ao passo que o cálculo da RMI considera apenas 12 contribuições entre 2002 e 2003, o que indica doença pré-existente, não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, uma vez que à Autora foi concedido o benefício auxílio-doença, convertido em aposentadoria. A controvérsia única reside exatamente no grau de incapacidade, bem como sobre a possibilidade de reabilitação, em momento anterior à concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 69/76 informa que em 1999 a Autora descobriu neoplasia na perna esquerda e sofreu cirurgia em 2000, com enxerto ósseo. Entretanto, o tumor voltou e teve que se submeter a novas cirurgias para implantação de prótese em 2004 e 2006. Apresenta cicatriz cirúrgica de coxa esquerda, edema nos dois membros inferiores e varizes, o que a impede de deambular sem uso de

muletas, pois não tem movimento na articulação do joelho esquerdo. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 71), tais patologias determinam incapacidade total para o labor, de caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, a demandante não esta apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, por ocasião da perícia foi verificada a existência de incapacidade laborativa, de caráter permanente e insuscetível de reabilitação. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em 2000, a partir da primeira cirurgia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo. Por fim, em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, afirmou o perito que a incapacidade decorre de agravamento da doença, iniciada em 1999. Logo, o laudo pericial indica a existência de quadro incapacitante desde a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, sendo preciso ao informar que o quadro verificado (incapacidade total, permanente, insuscetível de reabilitação) já existia ao tempo da concessão do auxílio-doença. Nestes termos, deveria o INSS conceder aposentadoria por invalidez desde o requerimento, de modo que procede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a revisar a aposentadoria por invalidez concedida à Autora (NB 534.039.921-0) a fim de retroagir a DIB para 12.3.2003, bem assim ao pagamento de diferenças entre a nova DIB e 25.11.2008, observada a prescrição quinquenal (28.6.2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Novaes da Silva em face do INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 30/77). A decisão de fl. 81 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ainda determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/95), sustentando o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício requestado. Apontou os vínculos urbanos do marido da autora, os recolhimentos da postulante na condição de contribuinte individual, bem assim a concessão de auxílio-doença em seu benefício. Argumenta a ausência de documentos aptos a demonstrar o labor campesino, pontuando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural. Juntou documentos (fls. 96/100). Em audiência realizada perante esse juízo, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da autora, ocasião em que também foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo de dez dias para apresentação da CTPS do marido da postulante. (fls. 105/110). A autora apresentou suas alegações finais e, simultaneamente, juntou cópia da CTPS do marido, cumprindo a determinação fixada em audiência (fls. 111/137). Instado, deixou o INSS de apresentar as derradeiras alegações (fl. 138). É a síntese do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 26 de agosto de 2011, conforme documentos de fl. 32, que registram data de nascimento em 26/08/1956. Acerca da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se

mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper

(TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, detida análise dos elementos probatórios fornece a inequívoca conclusão de que a improcedência é medida que se impõe. Com efeito, os documentos apresentados não corroboram a assertiva de que a autora teria trabalhado toda sua vida no meio rural. Os documentos de fls. 35/46 foram expedidos em nome da mãe da autora e se referem a atividade rural desempenhada no interregno de 1968 a 1977. Tendo em vista que a mãe da postulante, qualificada como lavradora, adquiriu imóvel rural em 1973, até seria razoável estender a qualificação da genitora em benefício da postulante, e, conseqüentemente, aplicar a presunção da continuidade da labuta rural. Ocorre que os elementos juntados aos autos não fornecem a necessária continuidade do labor rural da família. Não se pode olvidar que a autora casou-se em 1979 com Roque Pereira da Silva, à época qualificado como operador de máquinas. A certidão do CNIS de fl. 76 e as CTPSs de fls. 121/137 demonstram que o consorte da postulante exerceu ocupações exclusivamente urbanas nos interregnos de 02/02/1970 a 14/01/1971, 17/03/1971 a 01/06/1971, 19/01/1972 a 18/02/1972, 28/02/1972 a 13/07/1973, 02/08/1973 a 16/08/1973, 20/09/1973 a 19/02/1974, 18/01/1978 a 24/02/1981, 09/07/1981 a 01/08/1981, 09/10/1981 a 20/02/1982 (servente, ajudante prático, ajudante geral, prensista, auxiliar de produção e ajudante de produção). Logo, a assertiva de que a demandante exerceu, durante toda sua vida, atividades rurais deveria ser devidamente comprovada por meio de elementos robustos, inexistentes nos autos. Conforme já registrado, os documentos expedidos em nome da mãe da autora demonstram a ocupação rural somente até 1977. Porém, a postulante se casou em 1979 com indivíduo que exercia, àquela ocasião, ocupação de operador de máquinas, certo ainda que o consorte posteriormente desempenhou diversas funções urbanas, nos termos dos supramencionados vínculos. Então a presunção de que a autora continuou desempenhando atividade rural após 1977 não pode ser admitida, já que há concretas provas acerca do labor urbano do marido, dado que, aliado à ausência de documentos comprobatórios da atividade rural após 1977, afigura-se hábil a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas. Ademais, os documentos em nome do marido somente comprovam a atividade campesina no lapso temporal de 2005 a 2011 (fls. 47/72). Portanto, há um vácuo probatório quanto ao labor campesino de aproximadamente 28 (vinte e oito) anos. Dentro desse vácuo, há robustas provas no sentido de que o consorte da autora trabalhou nas mais variadas ocupações urbanas, a descaracterizar a sustentada atividade rural no interregno. Não soa razoável acreditar que a autora, morando no sítio da família desde 1973, não teria documentos capazes de comprovar a ocupação rural do núcleo familiar de 1977 a 2004. O período é extremamente longo e, se realmente houve exercício de atividade em regime de economia familiar em tal lapso, as máximas da experiência indicam que a autora poderia lançar mão, v. g., das notas de produção rural do núcleo. Prossequindo, anoto que o depoimento pessoal da autora é totalmente incongruente com os demais elementos probatórios. A postulante aduziu que, quando criança, os pais eram lavradores; os genitores trabalhavam em

propriedades arrendadas até 1973, quando adquiriram sítio e passaram a cultivar lavouras no sítio; toda a família trabalhava no sítio, cuja dimensão totalizava 03 alqueires; plantavam verdura e legumes; a autora não saiu do sítio após 1973; à época do casamento (1979), o marido era operador de máquinas. Aduziu que o consorte passou a laborar na roça após a união conjugal, atividade desempenhada até os dias atuais. Indagada acerca da alteração da espécie de labor do marido após o casamento, a autora foi taxativa ao afirmar que seu esposo sempre trabalhou na roça após a união conjugal, bem como que tal indivíduo nunca teria deixado o labor rural. Porém, questionada sobre a atividade do marido em pedreira, a autora confessou o exercício de tal ocupação, mas, inicialmente, aduziu tratar-se de tarefa executada apenas um/dois dias da semana. Questionada acerca de outras atividades do marido, além daquelas desempenhadas na pedreira, a postulante afirmou que o consorte também trabalhava na roça, negando quaisquer outras atividades. Verifica-se que a autora negou, inicialmente, qualquer outra ocupação do marido distinta daquela desempenhada na lavoura da família. Porém, ao ser indagada sobre a ocupação em pedreira, a autora primacialmente aduziu tratar-se de labor desenvolvido em um/dois dias da semana. No entanto, não é essa a conclusão que se extrai da análise da entrevista rural realizada pelo INSS (fls. 73/74), ocasião em que a postulante aduziu que ...em 17/11/1979 se casou com o Sr. Roque e a requerente ficou morando no sítio e na casa dos pais e o marido trabalhava em outras atividades e nos fins de semana ia ajudar na roça do sogro (...) que seu marido Roque faz uns 3 anos que trabalha somente no sítio Santa Luzia, e no período de 1979 a 2004 não tem notas de venda de produtos agrícolas porque seu marido trabalhava numa pedreira e ia somente nos fins de semana ... (G.N.). Indagada sobre as assertivas constantes do depoimento administrativo, a postulante registrou que aduziu em juízo, inicialmente, que o marido apenas trabalhava um ou dois dias por semana em pedreira porque não se recordava ao certo. Porém, tal argumentação não é plausível, à vista de que a entrevista rural fora administrativamente realizada em 05/09/2011, ao passo que o depoimento pessoal foi colhido em audiência realizada em 23 de julho de 2013. Se a autora lembrou-se, em 2011, dos detalhes da atividade do marido em tempo pretérito, também era razoável esperar que a lembrança dos acontecimentos aflorasse em 2013, mormente porque as indagações tiveram como objeto situação vivenciada diariamente pela autora durante anos. Ademais, questionada acerca de outras atividades do marido, além daquelas desempenhadas na pedreira, a postulante afirmou que o consorte também trabalhava na roça, negando quaisquer outras ocupações. Porém, o extrato do CNIS de fl. 76 e as CTPSs de fls. 121/137 demonstram que o consorte da postulante exerceu ocupações exclusivamente urbanas nos interregnos de 02/02/1970 a 14/01/1971, 17/03/1971 a 01/06/1971, 19/01/1972 a 18/02/1972, 28/02/1972 a 13/07/1973, 02/08/1973 a 16/08/1973, 20/09/1973 a 19/02/1974, 18/01/1978 a 24/02/1981, 09/07/1981 a 01/08/1981, 09/10/1981 a 20/02/1982 (servente, ajudante prático, ajudante geral, prensista, auxiliar de produção e ajudante de produção). A prova testemunhal também é contraditória e omissa. A testemunha Francisco Caldeira aduziu que conhece a autora desde quando eram crianças; naquela época, a autora morava no sítio do seu Atilio, propriedade que era arrendada pelo pai da postulante; por volta de 1973, o pai da autora comprou um sítio de três alqueires, denominado Santa Luzia; a autora ajudava a família no meio rural; a família da autora plantava amendoim, algodão e verduras; a autora trabalha em referido imóvel até hoje; a postulante somente trabalhou na roça. Referida testemunha também aduziu que o marido da postulante sempre trabalhou na roça. Alegou que o consorte da postulante nunca teria exercido outra atividade, mas somente o labor campesino. Indagado acerca do trabalho na pedreira, respondeu que não se lembrava se o consorte da autora teria trabalhado lá. Porém, a própria testemunha esclareceu que reside em propriedade próxima ao sítio da autora há muito tempo. Logo, não se pode conceber eventual desconhecimento do labor do marido da postulante na pedreira, dado que referida atividade teria sido exercida em sítio também vizinho, nos termos do depoimento da autora. Tal testemunha também negou conhecer os trabalhos urbanos do marido da postulante. Vera Neusa da Silva, ouvida como testemunha, disse que conhece a autora desde que os pais da postulante compraram o sítio; a autora trabalhava na propriedade dos pais, auxiliando o labor rural; a autora trabalha até hoje; o marido trabalha na roça. Também pontuou que durante todo o período em que a testemunha acompanhou a vida da família da autora, o marido desta sempre trabalhou na roça. Pelo que a testemunha sabe, o marido nunca exerceu outra atividade. Semelhantemente, a testemunha também é vizinha da autora, mas aduziu que o marido da postulante nunca trabalhou na pedreira, embora tenha alegado que chegou a ver o marido trabalhando na propriedade da família da autora. Veja-se que as testemunhas, vizinhas da autora e que a conhecem desde longa data (desde quando eram crianças e desde que os pais da postulante compraram o sítio - 1973), sequer informaram a lide desenvolvida pelo consorte da postulante na pedreira, ocupação confessada pela própria autora na audiência. As testemunhas também não informaram os vínculos urbanos do marido da postulante após o casamento. Como visto, a prova oral colhida em juízo destoa das conclusões obtidas após análise da prova documental. Há diversas contradições que infirmam a credibilidade da prova oral, a qual não pode ser admitida como elemento de convicção em benefício da postulante. É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome de integrante do núcleo familiar como início de prova material. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência. A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por

oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO

PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em

que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2011, eventual labor em tempo distante não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência. Os documentos referentes ao período de carência remontam ao lapso de 2005 a 2011, inexistindo qualquer outro elemento de prova sobre eventual atividade rural no restante do período relevante (1996-2004). Outrossim, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 2007 por força de decisão judicial, dado que ajuizou outra demanda sustentando sua incapacidade, o que também é incongruente com o efetivo exercício de ocupação campesina (fl. 98 e depoimento complementar produzido em audiência). Logo, afigura-se impossível reconhecer o labor rural da postulante durante todo o período de carência - 1996 a 2011. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010063-42.2012.403.6112 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito a renúncia do seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.050.513-2). Alega que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, uma vez que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestou-se a Autora sobre a resposta do Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria se restringe a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço

a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não por que não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo por que, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentarem. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a

sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente.IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, são infrutíferos o tempo de serviço e as contribuições vertidas pela Autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa.Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, a Autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício.Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:LUCIA KIRIHARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21).A decisão de fls. 25/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico, bem como de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio o laudo pericial (fls. 34/39) e o auto de constatação (fls. 45/51).Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou no mérito, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 54/64).A parte autora ofertou manifestação acerca do laudo médico pericial (fls.68/70), assim como sobre o auto de constatação (fls.71/72).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência.Pelo laudo médico juntado às fls. 34/39, constatou-se que a Autora esta

acometida com sequelas de fratura em coluna torácica (T11, T12, L1 e L2), artrose em L1/L2, espondilólise associada com espondilistese em L5/S1, lombociatalgia e varizes de grau IV (conforme resposta conferida ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 34). O Perito oficial ainda esclareceu que as patologias da Demandante lhe incapacitam totalmente e definitivamente para atividades laborais, e parcialmente para as atividades de seu cotidiano. Com relação à data de início do quadro clínico incapacitante, o expert a fixou em 20.11.2006, com base no laudo de fl. 20. Por fim, foi atestado que a patologia que acomete a Demandante lhe traz dores generalizadas acompanhadas de limitação dos movimentos, diminuição de força e marcha antálgica, tudo conforme conclusão pericial de fl. 39. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo a Autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Logo, o requisito atinente à incapacidade está devidamente preenchido. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de

Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 45/51, elaborado em 13.05.2013, informa que a Demandante, à época com 52 anos de idade, vive acompanhada por seu marido, Sr. FERNANDO NOBUO KIRIHARA, integrando núcleo familiar composto por duas pessoas: ela mesma e seu esposo. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui um filho, ROBERT FERNANDO NOBUO KIRIHARA, separado, na ocasião com 32 anos, que, segundo informado, presta auxílio à Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a Autora não exerce atividade remunerada ou recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário e seu marido faz bicos como técnico em eletrônica, às vezes não recebendo nada no mês e outras auferindo cerca de R\$ 500,00. Fora declarado ainda que a Demandante recebe ajudas habituais prestadas por seu genitor, por seu filho e por amigos da vizinhança, consubstanciadas no fornecimento de dinheiro, alimentos, remédios e roupas. De igual modo, restou relatado naquela constatação que os medicamentos utilizados pela Autora são gratuitamente fornecidos pelos Postos de Saúde, todavia quando é necessário comprar algum é seu genitor quem paga, conforme resposta ao item o do estudo socioeconômico (fl. 47). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de aproximadamente 55 m, é alugada pelo valor de R\$ 200,00, construída em alvenaria, mas inacabada, coberta com eternite na parte de fora e com telhas francesas no corpo da casa. O piso é de cimento liso pintado. Apresenta baixo padrão de construção e estado de conservação ruim, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 49/51). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao extrato do sistema CNIS colhido pelo Juízo, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Por fim, ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido desde a propositura da demanda (23.11.2012. fl. 02). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pela Autora, conforme decisão de fls. 25/27. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória

afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 23 de novembro de 2012, data da propositura da demanda (fl. 2). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. No tocando ao laudo pericial, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 25/27. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIA KIRIHARA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.11.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Trata-se de ação proposta por Lucilia dos Santos Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural no período de fevereiro de 1979 a janeiro de 2002, bem como sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/40). A decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53), sustentando a ausência de prova material da atividade na lavoura, argumentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos; a impossibilidade do cômputo da atividade campesina anterior à lei 8.213/91 para fins de carência e a necessidade de prévia indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural posterior à lei 8.213/9. Alega ainda a necessidade de indenização para eventual expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 54/56). Réplica às fls. 74/92. Consoante ata de fl. 68: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo; b) foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Aparecida Cordeiro Guerreiro; c) declarada encerrada a instrução processual, a demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Com a ausência do réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO autora postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de fevereiro de 1979 a janeiro de 2002, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes

e às mulheres CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da autora, cujo assento foi lavrado em 24/02/1967, a qual qualifica o pai da postulante como lavrador (fl. 12); b) cópia da certidão de casamento da autora, emitida em 12/01/1985, em que seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 13); c) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do pai da autora, com apontamento da profissão de lavrador (parceiro), admissão na entidade de classe em 06/05/1972 e recolhimento das contribuições de 1972 a 1984 (fls. 14); d) cópia da ficha de inscrição de matrícula escolar, datada de 24.07.1978, na qual consta o pai da autora como lavrador (fl. 15); e) cópia de declaração expedida pela diretora da Escola Estadual Filomena Scatena Christófano, informando que a autora, filha de Antônio José dos Santos - profissão lavrador -, esteve regularmente matriculada e frequentou a EEPSG Isolada da Fazenda Glória, na cidade de Alfredo Marcondes/SP, nos anos letivos de 1975 a 1978 (1ª a 4ª série), tendo ainda frequentado a EEPSG Filomena Scatena Christófano nos anos de 1979 e 1980, onde cursou a 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental (fl. 16); f) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do marido da autora, com apontamento da profissão de trabalhador rural, admissão na entidade de classe em 20/11/1984 e recolhimento das contribuições de 1985 a 1999 (fl. 17); g) cópias das certidões de nascimento dos filhos Tatiane, Taciane e Thais, lavradas em 1985, 1989 e 1995, nas quais o marido da postulante foi qualificado como lavrador (fls. 18, 19 e 23); h) cópia da matrícula nº 18.053 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, informando que a autora e seu marido - este qualificado como lavrador - adquiriram, em 07/08/1991, propriedade rural correspondente a 4,84 hectares, denominada Sítio Santa Luzia (fl. 20); i) Declarações de ITR nos anos de 1992, 1994, 1997 e 1998, relativos ao Sítio Santa Luzia, pertencente ao casal (fls. 21/22 e 24/25); j) Notas fiscais de produtor rural, expedidas em nome do consorte da autora, atinentes a produção campesina nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2001 e 2002 (fls. 26/39). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, os elementos comprobatórios da atividade rural do pai da autora desde 1967 podem ser utilizados em seu benefício. Ademais, os demais documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao marido da autora, indicando a permanência da família campo, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora durante seu longo histórico profissional. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser

estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que seus pais moravam na roça à época de seu nascimento; os pais sempre trabalharam em propriedades rurais de terceiros, sendo que nunca adquiriam imóvel rural; declarou que ajudava os pais na roça desde quando ainda era pequena, por volta dos 09/10 anos de idade; quando estudava, o fazia em meio período e trabalhava o restante do tempo útil; laborava em roças de algodão, amendoim, milho, batata doce e mandioca; o pai laborava em regime de porcentagem, mais especificamente na proporção de 25/30%; trabalhou auxiliando os pais até quase completar 18 anos; após, casou-se com o filho do proprietário do imóvel rural onde residiam, continuando o desenvolvimento da mesma espécie de atividade rural; trabalhou na roça até 2002; após a queda da rentabilidade do amendoim e algodão, passaram a plantar mais batata doce; tentaram a cultura do melão, mas não lograram êxito por conta da necessidade de utilização de muito veneno; também cultivavam milho para galinhas e outras culturas em menor proporção.A postulante também relatou, pormenorizadamente, informações específicas acerca do plantio e da colheita da batata doce, explicando ainda o manejo do amendoim, demonstrando conhecimento do assunto e efetiva participação nas lides rurais.Outrossim, a autora declarou que somente laborou na roça durante todo o interregno buscado nessa ação. Afirmou que não se utilizava de mão de obra assalariada. Deixou o trabalho rural em razão das dificuldades financeiras decorrentes do trabalho rural, pelo que se viu obrigada a procurar outra ocupação. Assim, passou a trabalhar na condição de merendeira. A postulante também explicou que continuou o trabalho na roça mesmo após o exercício de ocupações urbanas pelo marido. Sobre o assunto, asseverou que seu consorte passou a desempenhar atividades urbanas no período da noite, em escala alternada (noite sim, noite não), o que possibilitava a manutenção de ocupações rurais durante o dia, ainda que em menor proporção. Gilson Gomes da Silva, ouvido na condição de testemunha, aduziu conhecer a autora desde o período da escola, quando cursaram juntos a 6ª série; a testemunha e a postulante moravam em propriedades rurais, as quais distavam aproximadamente 1,5/2,0 Km; a demandante ajudava os pais no labor rural, desenvolvendo ocupações nas culturas de algodão, amendoim, feijão e café; após o casamento, a autora continuou no bairro rural, onde mora até hoje; a autora continuou trabalhando nas mesmas culturas após o casamento; a postulante trabalhou na roça até o ingresso na prefeitura; nunca viu a demandante trabalhando na cidade durante o período rural postulado nesta ação; os vizinhos auxiliavam a família da autora na época da colheita, mas nunca houve a contratação de empregados.Por sua vez, a testemunha João Gracindo da Costa esclareceu que tinha aproximadamente 10 (dez) anos quando conheceu a autora, que é mais nova; a autora ajudava os pais nas lides rurais; viu a postulante trabalhando no meio rural quando ela contava com aproximadamente 7/8 anos de idade; quando solteira, a autora sempre auxiliou os pais na roça, os quais eram porcentageiros; após o casamento, a autora continuou morando na mesma propriedade rural, mantendo ocupações campesinas nas lavouras de amendoim, algodão, milho, arroz, feijão; o depoente visitava a família da autora, constatando o labor rural da postulante; a autora trabalhou em lides campesinas até ingressar na prefeitura, o que correu por volta de 2000; durante o período em que a autora trabalhou na roça, nunca exerceu ocupações na cidade; a família da demandante não contratava empregados.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora.Anoto, nesse panorama, inexistir óbice à condição de rurícola da autora após o exercício de atividades urbanas pelo marido no período da noite, em serviços de vigilância (fl. 56). A esse respeito, a postulante explicou que o marido trabalhava no período noturno em escala alternada (noite sim, noite não), possibilitando, em menor medida, a manutenção da ocupação rural do consorte durante o dia. Semelhantemente, a autora manteve a ocupação campesina; inclusive, a postulante reside até os dias atuais na mesma propriedade rural. Portanto, o vínculo urbano do marido da autora no período noturno, em escala alternada, não tem o condão de desnaturar a condição de rurícola de tal indivíduo, nem muito menos de abalar o status de trabalhadora rural da postulante, a teor da súmula 46 da TNU, in verbis:O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 11 de fevereiro de 1979 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 21) até 31 de janeiro de 2002 (véspera do labor urbano - fl. 40), em regime de economia familiar.Noutro giro, o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de

preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99.Deste modo, o labor rural verificado no período de 01.11.1991 a 31.01.2002 não se presta para averbação para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91.Assim, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período de atividade rural compreendida entre 11.02.1979 e 31.10.1991, nos termos do artigo 55, 2º, da lei 8.213/91.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que LUCILIA DOS SANTOS MARIA exerceu atividades rurais no período de 11 de fevereiro de 1979 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88).Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Condeno a autora ao pagamento de metade das despesas processuais. Porém, suspenso a exigibilidade das despesas a serem arcadas pela postulante, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar o réu ao pagamento de metade das processuais, pois o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011181-53.2012.403.6112 - PASCOALINA VENTURIN TONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Pascoalina Venturin Toni, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por idade (NB 159.593.763-0) a partir do requerimento administrativo (18.05.2012), sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/42).A decisão de fls. 56/57 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/68), sustentando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho eventualmente realizado por menores de 14 anos de idade. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 69/70).Consoante ata de audiência de fl. 75: a) a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo; b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial.É a síntese do essencial. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa.Não prospera o pedido formulado na exordial.Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). A aposentadoria era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A Constituição Federal de 1988, contudo, unificou os regimes previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios, tendo direito a todos os benefícios.No atual Plano de Benefícios da Previdência Social, o art. 48 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/08, dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são

reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (60 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 em 21 de abril de 2006, conforme documento de fl. 23, que registra data de nascimento em 21.04.1946.Por outro lado, a idade mínima (55 anos) para a obtenção da benesse regulada no art. 48, 2º, da LBPS foi atingida em 21 de abril de 2001.Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da CTPS, a qual registra o exercício de atividades urbanas nos interregnos de

01/08/88 a 20/10/88 e 02/01/89 a 02/10/95 (fl. 24/25);b) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 31.07.1965, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 26);c) cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora, cujos registros foram lavrados em 07.03.1966 e 04.10.1971, em que o consorte da postulante foi identificado como lavrador (fls. 27/28);d) cópia da matrícula de imóvel rural de 25,48 ha, registrada sob o nº 9.494 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com registro de transmissão em benefício da autora (qualifica como do lar) e de outros herdeiros em 18/03/1980, em razão de formal de partilha expedido em 09/06/1976 (fl. 29);e) cópia da certidão de óbito do marido da autora, lavrada em 09/12/1983, constando a profissão de vigilante do de cujus (fl. 31);f) cópias das certidões expedidas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, relativas à aquisição de propriedade rural pelo sogro da autora na data de 12/04/1958 (fls. 33/34);g) cópias dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - atinentes às competências 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001, expedidas em nome do sogro da autora (fls. 35/40);Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que ajudou os pais na roça quando contava aproximadamente com sete anos de idade, atividade que se estendeu até por volta dos dezenove anos de idade; a propriedade rural era do pai da autora e se situava no Bairro 1º de maio, município de Álvares Machado; a família se dedicava às culturas de feijão, amendoim, arroz e milho; estudava no período matutino, iniciando a lide campesina no período da tarde; casou-se quando contava com dezenove anos de idade, momento em que passou a residir no sítio do sogro, continuando o labor rural; trabalhou no sítio do sogro até 1971, momento em que passou a residir na cidade; de 1971 a 1988, ficou em casa; em 1988 iniciou o trabalho como faxineira, atividade que perdurou até 1995; depois, voltou a ficar em casa, deixando de exercer labor externo, período em que apenas cuidou da neta, a fim de que a nora desenvolvesse atividade profissional; após cuidar da neta, continuou em casa sem exercer atividade remunerada; após deixar o trabalho rural, passou a auxiliar esporadicamente o sogro, ocupação exercida apenas uma ou duas vezes por semana; o marido trabalhou por volta de cinco ou sete anos como vigilante; atualmente, visita o sítio da família do marido apenas para passear.A testemunha Ermelindo Marques declarou que conhece a autora desde a época de escola, quando estudavam juntos; a autora morava no bairro rural 1º de maio; via a autora trabalhando na roça, atividade que perdurou até o casamento dela, quando a mesma contava com aproximadamente dezenove anos de idade; após o casamento, a postulante passou a desempenhar labor rural no sítio do sogro; não se recorda até quando a autora trabalhou no sítio do sogro; depois, a autora passou a morar na cidade, deixando o trabalho rural, momento a partir do qual o declarante perdeu o contato regular com a postulante.Ouvida em juízo, a testemunha Rubens Grotto afirmou que conhece a postulante desde quando eram solteiros; naquela época, a autora morava com os pais em sítio localizado no bairro 1º de maio; a autora trabalhava na roça e também auxiliava em casa; a autora se casou quando contava com dezenove anos, momento em que foi morar no sítio do sogro; a postulante residiu no sítio do sogro até 1971; após 1971, a autora foi morar na cidade, ocasião a partir da qual a testemunha perdeu o contato com a postulante.Por fim, a testemunha Eduardo Correa Vicente aduziu conhecer a autora desde a infância, época em que ela estudava e trabalhava na roça; viu a autora trabalhando no sítio da família, auxiliando os irmãos a plantar e a cultivar as lavouras existentes na referida propriedade; após o casamento, a postulante passou a morar e trabalhar no sítio do sogro; depois, a demandante foi morar na cidade; desconhece a atividade da autora no período em que a mesma viveu na cidade.Consoante o depoimento pessoal da autora, o trabalho campesino foi pela mesma desenvolvido somente até 1971. Após tal ocasião, houve alternância entre ocupações meramente domésticas e na condição de faxineira (empregada urbana). Assim, o labor rural foi exercido em período extremamente distante do período de carência. A lei 8.213/91 modificou o prazo de carência para a aposentadoria por idade (antiga aposentadoria por velhice), que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva (de 60 meses em 1991 a 180 meses a partir de 2011) para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da LBPS).Acerca da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Assim, considerando que a autora completou o requisito etário (60 anos) em 2006, o prazo de carência para a concessão do benefício previsto no 3º do art. 48 da lei 8.213/91 é de 150 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 do PBPS, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizado. Noutro giro, o prazo de carência a ser exigido da autora é de 120 meses em 2001 (quando completou 55 anos de idade) para fins de conquista do benefício previsto no art. 48, 2º, da lei 8.213/91, nos termos da tabela inserta no art. 142 do PBPS, se considerada eventual atividade rural exclusivamente desenvolvida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Nesse panorama, considerando o exercício de atividade rural somente até 1971, a autora não comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade campesina no período de carência (art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N.

8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola

deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A

indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Ainda que consideradas as alterações introduzidas pela lei 11.718, de 20.06.2008, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da lei 8.213/91). Com efeito, a Lei 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Destaque-se que o dispositivo legal acima exige que o indivíduo seja trabalhador rural (3o Os trabalhadores rurais...). Considerando que o 3º do art. 48 da LBPS constitui alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho rural durante período equivalente ao de carência no interregno imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e sopesando também a expressão mas que satisfaçam essa condição (3º), a conclusão a qual se chega é no sentido da possibilidade de aglutinação de períodos rural e urbano, desde que observada a necessidade de atividade rural em lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento da benesse - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 2006, ao tempo em que a carência era de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, consoante acima noticiado, a própria autora confessou que exerceu atividade rural somente até o início de 1971, quando passou a morar na cidade e exercer atividades domésticas. Averbo, nessa linha, que a sustentada atividade rural recente e esporadicamente desenvolvida em caráter de auxílio nas lides rurais no sítio do sogro - uma ou duas vezes por semana, conforme depoimento pessoal - não configura ocupação rural habitual, passível de admissão para fins de concessão da benesse requestada nesta demanda. Trata-se, com efeito, de ocupação ocasionalmente desenvolvida, apenas em caráter de auxílio, certo que todo o contexto evidencia tratar-se de tarefa desempenhada meramente em alguns períodos do ano - provavelmente na colheita. Nesse contexto, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º, da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, haja vista que não restou provado o exercício de atividade laborativa rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário - ainda que intercalada por atividade urbana - por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No sentido exposto, calha transcrever ementa de recente julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o

segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido.5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados.6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica).7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos.8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91).9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.(APELREEX 00277484120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) - GNPor todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-10.2013.403.6112 - OSVALDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

OSVALDO DA COSTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/46, acompanhado dos documentos de fls. 48/59. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que o demandante não ostentava qualidade de segurado da previdência social ao tempo do início da incapacidade (fls. 62/66). Réplica às fls. 71/76 e manifestação do autor sobre o laudo às fls. 78/82, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 41/46 informa que o autor apresenta sequelas de meningite bacteriana e está totalmente incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. O mesmo deve realizar tratamento médico e ser reavaliado em 180 dias. A meningite pode causar danos no sistema nervoso central que podem ser reversíveis ou irreversíveis. A recuperação geralmente é lenta e é necessária avaliação futura para avaliar a extensão do dano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 42. O perito fixou a data de início da incapacidade em 10.09.2012, data da internação hospitalar, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 43. A data é contemporânea ao requerimento de benefício do demandante (NB 553.913.099-1, DER em 25.10.2012, conforme consulta ao HISMED). Sobre o tema, a autarquia federal alega em sua peça defensiva que o demandante não ostentava qualidade de segurado da previdência social ao tempo do início da incapacidade. Sem razão, contudo, a autarquia ré. Vejamos. Em consulta ao CNIS e cópia da CTPS de fl. 20, verifico que o demandante ostenta vários vínculos de emprego, por tempo bastante superior à carência exigida, tendo o último contrato de trabalho cessado em 17.06.2011. Consoante ainda extrato de fl. 77, o demandante recebeu seguro-desemprego em decorrência da cessação do vínculo com o último empregador, a ensejar a aplicação do período graça dilatado estabelecido no 2º do art. 15 da LBPS (24 meses), mantendo o demandante a qualidade de segurado até 15.08.2013. Bem por isso, estão cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, 2º e 4º, e art. 25, I, da LBPS. No caso dos autos, não configurada a incapacidade

permanente (definitiva), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (25.10.2012) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fls. 78/82. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde o requerimento administrativo (NB 553.913.099-1, DIB em 25.10.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO DA COSTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.10.2012 (NB 553.913.099-1); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-10.2013.403.6112 - LOURDES GARCIA BELLATO(SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
LOURDES GARCIA BELLATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/70).Pela decisão de fls. 73/743 foi determinada a produção de prova técnica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/90.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 95/104).Instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou (certidão de fl. 113).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 80/90 atesta que a demandante é portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus e espondilodiscoartrose lombar em pós-operatório tardio, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 83). Contudo, concluiu o expert que tal condição não determina incapacidade laborativa, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 83).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do laudo pericial, a demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 113).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-07.2013.403.6112 - LUCIANO VIEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
LUCIANO VIEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/41).A decisão de fls. 45/47 deferiu o pedido de tutela antecipada, BEM COMO foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 59).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/67.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/77), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que o demandante pode retornar ao seu labor mediante adaptação do equipamento de trabalho pelo empregador, sendo desnecessário processo de reabilitação profissional.Réplica às fls. 89/90.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 60/67 informa que o demandante apresenta glaucoma nos dois olhos o que levou a Cegueira do olho direito, conforme resposta ao quesito 01 do autor, fl. 61.Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 62), tal condição determina

incapacidade laborativa para o demandante. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a perda de visão do olho direito é definitiva, sendo permanente, portanto, a incapacidade decorrente da perda da visão, restando a possibilidade de seguir trabalhando com a visão do olho esquerdo. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 62): O paciente pode trabalhar em outra atividade dentro do jornalismo, a menos que consiga adaptar-se a usar a câmera com o outro olho para o qual precisará de um tempo de readaptação e usar o equipamento próprio para o olho esquerdo. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade decorrente da perda de visão do olho direito, esta em caráter definitivo, mas poderá ser reabilitado para outra atividade (que, obviamente, não necessite visão binocular), bem como que poderá ser readaptado para o exercício da mesma função, utilizando-se do olho esquerdo. Sobre o tema, lembro que a autarquia federal alicerça sua defesa na ausência de incapacidade laborativa, dada a possibilidade de readaptação do demandante para a mesma atividade, a ser executada pelo próprio empregador. Sem razão, contudo, a autarquia federal. Vejamos. No caso dos autos, a readaptação indicada pelo perito equivale à própria reabilitação profissional, especialmente pela necessidade de período para avaliação da sua viabilidade. Bem por isso, o risco social não pode ser imputado ao empregador do segurado, devendo ser suportado pela autarquia previdenciária. Vale dizer, reconhecida a existência de incapacidade laborativa, decorrente da limitação laborativa do demandante, a solução não se mostra, no caso em comento, na simples adaptação do equipamento de trabalho para utilização do olho esquerdo, dada a possibilidade de não adaptação do segurado, e efetiva necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. Há, portanto, evidente risco social, a ser acobertado pela concessão de benefício previdenciário por incapacidade durante o período de readaptação ou reabilitação profissional. O expert fixou o início da incapacidade em 20.02.2013 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63). O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença ao demandante (NB 600.957.350-9, DIB em 07.03.2013, nos termos do art. 60, caput, da LBPS). Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença 600.957.350-9 na esfera administrativa, reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão dos benefícios por incapacidade (artigos 15 e 25 da LBPS). Deste modo, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o autor se encontra apto a ser readaptado ou reabilitado, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.06.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 49). O autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida, condeno o Réu à restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor (NB 600.957.350-9), desde a indevida cessação (DIB em 21.06.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária promova a readaptação do demandante em sua atividade ou encaminhe-o para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva readaptação ou reabilitação profissional do autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIANO VIEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 600.957.350-9; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.06.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-46.2013.403.6112 - ANDREIA SERRANO PEREIRA DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ANDRÉIA SERRANO PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 8.509,29 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de seu auxílio-doença nº 560.574.317-8, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 17.4.2007 a 31.12.2012. Diz que o Réu procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo, pois firmado sem sua participação direta, nos termos do art. 844 do

Código Civil.Citado, o Réu apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos.Replicou a Autora.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento, competência e correta solução para a questão posta.Notícia a Autora que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra.Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a Autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixaram claro a exordial e a réplica.Isto é importante fixar, porquanto para a revisão não teria este Juízo competência, porquanto se trata de benefício acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, in fine, da Constituição.Isto por que, na hipótese, a gênese da questão estaria no ato de concessão, buscando a parte autora a revisão dos critérios de fixação da renda inicial, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor.Calha apontar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)No caso presente, entretanto, na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a Autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo.Isto assentado, fixa-se o objeto e a competência deste Juízo.Falta de interesse de agirÉ certo que o extrato ART29NB (fl. 22) noticia que o INSS, na competência 4/2012, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº 91/560.574.317-82 (de R\$ 463,89 para R\$ 548,82), gerando a diferença postulada. Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2017, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda.Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada.II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada.III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA: 04/09/2009 p. 445 - negrito)Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado.Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em abril/2012 (fl. 22) e o ajuizamento desta demanda em 29.8.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição.Examino o mérito.MéritoO pedido é improcedente.Acontece que, como já restou claro, a revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a Autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito.Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado.Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores.Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista.Dispõe ainda o CDC:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual.Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela.Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia.E é exatamente isso que busca a Autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente.Relembre-se, mais uma vez, que a Autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.Enfim, ou aceita o acordo - e aí

se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1) - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001131-17.2002.403.6112 (2002.61.12.001131-0) - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN X JOSE CARLOS DALBEN X LUIZ ROBERTO DARBEN X EDSON ROBERTO DARBEN (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CARLOS DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202156-06.1998.403.6112 (98.1202156-6) - MARIA RODRIGUES (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-34.2001.403.6112 (2001.61.12.002516-9) - HILDA FERREIRA DIAS (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7) - GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

OSÉ CASSEMIRO DA ROCHA, qualificado à fl. 02 ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 14/65 e 73/76).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/82.A decisão de fl. 85/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 90/98), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 106).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 113/115, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 118 verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/126, opinando pela procedência do pedido e manifestação do demandante às fls. 128/129.A decisão de fl. 130/verso determinou a realização de nova perícia médica.Novo laudo pericial apresentado às fls. 137/142.Manifestação do autor às fls. 146/147. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 148).O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls. 122/126, pugnando pela procedência do pedido (fl. 149).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de

auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.321.503-4, 03.11.2006 a 24.09.2008).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 113/115 informa que o Autor é portador de transtorno mental devido à lesão e disfunção cerebral e a doença física. Depressão endógena, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 114. Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 114), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 115).O perito não fixou cabalmente a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 114, tampouco a patologia guarda similitude com aquela que fundamentou a concessão do benefício que o demandante pretende restabelecer (CID-10 J43-9: Enfisema não especificado e M19.9: Artrose não especificada), conforme decisão e documentos de fls. 130/verso e 133/134. Realizada nova perícia, o expert informou que a demandante apresenta quadro de depressão, doença pulmonar obstrutiva crônica, síndrome demencial e doença degenerativa da coluna vertebral. Há histórico de tratamento de tubérculos pulmonar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 138. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente (fl. 138). E, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 138), o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito em 10.12.2008, data de realização do exame de espirometria que evidenciou alterações congruentes com o quadro clínico incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 138). Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.321.503-4 (consoante HISMED de fls. 133/134), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (25.09.2008). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 560.321.503-4 desde a indevida cessação (DIB em 25.09.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2008, data indicada pelo perito judicial como de início da incapacidade total e permanente do demandante. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa pela mesma patologia, o perito foi categórico ao fixar a data de início do quadro incapacitante em 10.12.2008, data de exame médico realizado pela parte autora, momento posterior à cessação do benefício na esfera administrativa (25.09.2008) e anterior à propositura da demanda (26.11.2009) e citação do réu (07.07.2010). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.321.503-4 desde a indevida cessação (DIB em 25.09.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2008, data indicada na perícia judicial como de início do quadro incapacitante (absoluta e permanente). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CASSEMIRO DA ROCHA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 25.09.2008 a 09.12.2008 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 10.12.2008. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 55). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/99, acompanhado do documento de fl. 100. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 103/110). Réplica às fls. 116/120. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 536.105.121-3, 20.06.2009 a 06.10.2010, conforme extrato do CNIS de fl. 49). Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 86/99 informa que a autora apresenta exames complementares compatíveis com discopatia degenerativa lombar, condropatia e lesão meniscal do joelho esquerdo, tendinopatia crônica em ombros direito + esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo que no atual exame físico pericial foi compatível seu exame físico pericial com a síndrome do túnel do carpo bilateral que segundo a autora aguarda por cirurgia no SUS desde 2009. Vide histórico, exame físico e exames complementares, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 91. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fls. 91/92). De outra parte, afirmou o perito que a demandante está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 92). O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 93). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que fundamentou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 536.105.121-3, CID-10 G56.0 - Síndrome do túnel do carpo e M15.0 - (Osteo)artrose primária generalizada, consoante informação constante do HISMED), e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (07.10.2010). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, bem como havendo a possibilidade de reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (07.10.2010) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 07.10.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da

Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.10.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-50.2010.403.6112 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SUELI HELENA MACHADO DE PONTES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/64). A decisão de fls. 68/69 verso concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 73). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/84), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 103/122, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 124 verso). Manifestação da autora às fls. 127/129. A decisão de fl. 130 determinou a intimação da Prudenco e da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente para apresentação de prontuário da demandante. Vieram aos autos os documentos de fls. 136/140 e 141/142, intimando-se as partes. A autora apresentou suas razões às fls. 143/144. A autarquia ré ficou inerte (certidão de fl. 146). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.839.095-7), bem como que apresenta vínculo de emprego em aberto com a PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, tudo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 103/122 informa que a Autora apresenta discopatia degenerativa da coluna cervical, com protusões discais que pressionam estruturas nervosas radiculares, e artrose na coluna cervical e epicondilite lateral no MSD, consoante tópico Conclusão, fl. 118. O perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total, em caráter permanente, para atividades que demandem elevado e médico esforços físico, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 118. Nesse contexto se enquadram as atividades de serviços gerais, habitualmente desempenha pela demandante. Consoante respostas aos quesitos 03 e 05 (fl. 118), a demandante está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade (mais leve) que lhe garanta a subsistência. E acerca da alegação do perito de que a demandante apresenta sinais claros de atividades manuais recentes, concluo que se tratam de marcas relativas ao trabalho desempenhado pela demandante em seu próprio lar, dado que o empregador da autora (Prudenco) nada disse acerca de eventual retorno da demandante ao trabalho, tampouco há notícia de recolhimentos previdenciários a tal título após a competência 07/2010 (conforme extrato do CNIS). Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a incapacidade atual existe desde abril de 2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 119. O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença NB 540.839.095-7 à demandante (DIB em 09.05.2010). In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à

aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. A Autora não é idosa (50 anos atualmente) e tem emprego estável, pois é servidora concursada (conforme informa à fl. 128 verso) na PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO desde 2003, empresa que tem meios de aproveitá-la em outras atividades condizentes com sua condição. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (24.11.2010, conforme extrato do CNIS de fl. 71 e ofício de fl. 73). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 540.839.095-7) desde a indevida cessação (DIB em 24.11.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou eventual recuperação da capacidade laborativa da Autora. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SUELI HELENA MACHADO DE PONTES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.839.095-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.11.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/41. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que eventual quadro de incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS (fls. 47/53). Réplica às fls. 55/56. O assistente técnico da demandante apresentou manifestação às fls. 59/60. A decisão de fl. 61 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos da parte autora, bem como a complementação do trabalho técnico. Novos documentos médicos juntados às fls. 66/70 e 71/73 e laudo complementar apresentado às fls. 79/80, cientificando-se as partes. A demandante apresentou manifestação às fls. 83/85 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 86 verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 35/41, complementado às fls. 79/80, atesta que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e artrose e que tal quadro determina incapacidade laborativa total para o labor habitual da demandante (resposta a quesito 02 do Juízo, fl. 37). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 38), o quadro

incapacitante é de caráter permanente. Afirmou a perita que a demandante é insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos da resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 38. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em maio de 2011, com amparo em exame de imagem apresentado pela parte autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38). O período é contemporâneo ao pedido de benefício na esfera administrativa do benefício 546.594.801-5 (DER em 13.06.2011). Não obstante, alega a autarquia federal que o quadro incapacitante teve início em momento anterior ao ingresso da demandante no RGPS. De fato, não se discute que a demandante iniciou seus recolhimentos previdenciários em 06/2008 já com idade avançada (57 anos, conforme documento de fl. 09), bem como que alega incapacidade em decorrência de patologias degenerativas, que, pela própria natureza, se instalam com a idade e, insidiosamente, se agravam até causar incapacidade laborativa. Contudo, o caderno probatório não demonstrou que houvesse incapacidade em momento anterior ao ingresso da demandante ou mesmo antes de cumprida a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Sobre o tema, rememore-se que não basta que a doença seja preexistente, mas a própria incapacidade deve ser anterior ao ingresso ou cumprimento da carência, conforme dispõe o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 ao estabelecer que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Lado outro, se a experiência nos ensina que uma senhora com 57 anos de idade não mais possui (ordinariamente) a mesma higidez física dos mais jovens, não há no regramento jurídico proibição para ingresso tardio no RGPS com vias a, em futuro próximo ou distante, pleitear benefício por incapacidade. No caso dos autos, foram expedidos ofícios aos médicos assistentes da demandante, mas nada foi apresentado que indicasse a preexistência da incapacidade da demandante. Instada acerca dos documentos médicos e laudo complementar, a autarquia federal nada impugnou (fl. 86 verso). Por fim, verifiquemos em consulta ao HISMED que o benefício da demandante foi negado na esfera administrativa em face de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), motivo pelo qual considero descabida a alegação de incapacidade preexistente. Nesse contexto, à mingua da comprovação cabal de preexistência da incapacidade (ou mesmo de eventual não cumprimento da carência), acolho o parecer da perita judicial, reconhecendo a existência de incapacidade laborativa desde 31.05.2011 (data do exame de fls. 17/18). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 12.12.2011 (fls. 23/24), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, considero que a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 546.594.801-5) entre 13.06.2011 (DER) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (11.12.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho e sua gênese, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 546.594.801-5 entre 13.06.2011 e 11.12.2011 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de

descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUSA DELLANTONIA RAMPAZZIO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 13.06.2011 a 11.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 12.12.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-90.2012.403.6112 - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por MOISES HUSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Designada a produção de prova pericial, o demandante faltou em duas oportunidades (fls. 32 e 40). Instada a justificar a reiterada ausência, a parte autora nada disse (certidão de fl. 41 in fine). Declarada a preclusão da produção da prova pericial, novamente o demandante quedou-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/47 verso). O artigo 267, III, do Código de Processo Civil determina extinção do processo, sem resolução do mérito, caso a parte autora, intimada pessoalmente (1º), não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, o Autor foi intimado pessoalmente para justificar o não comparecimento à perícia designada por este Juízo. No entanto, designada nova perícia, novamente não compareceu, abandonado o feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: CELMA BRESCHI KIMURA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.121.496-0) oriundo de auxílio-doença de seu falecido esposo Reinaldo Kimura (NB 31/505.611.972-1), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir O INSS levanta preliminar de falta de interesse, uma vez que o benefício originário da pensão por morte, qual o auxílio-doença percebido pelo marido da Autora (NB 31/505.611.972-1) teria sido concedido de acordo com o art. 29, II, da LBPS, o que estaria comprovado pelo documento de fls. 32/36, a demonstrar que foram considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição do período base. É de se destacar que o caso presente difere dos demais casos que tramitam na Justiça Federal questionando os critérios de fixação de renda inicial dos benefícios com menos de 144 contribuições no período-base, o famoso problema do art. 29, II, da LBPS. Ao contrário do que se tem discutido nessas ações, decorrentes das disposições das antigas redações do 2º do art. 32 e 3º do art. 188-A, ambos do Decreto nº 3.048/99, na presente a discussão gira em torno do próprio período-base, uma vez que não foram considerados os salários-de-contribuição desde julho/94, mas apenas a partir de janeiro/96. Assim, a preliminar levantada não tem relação com o caso concreto. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente, ou seja, anteriores a 24.2.2007. Mérito O pedido é procedente. Como dito, o caso presente difere dos casos em que os beneficiários pretendem a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de

cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O documento de fls. 12/15 (memória de cálculo) indica que o INSS apurou 102 salários-de-contribuição no período de janeiro/96 a maio/2005, utilizando-se apenas 91 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 21 salários-de-contribuição (20%), o que atenderia aos termos do dispositivo transcrito. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No entanto, por alguma razão que a contestação não esclarece, o INSS não considerou a integralidade dos salários-de-contribuição lançados no CNIS relativamente ao vínculo de emprego do falecido segurado (Sr. Reinaldo Kimura) na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP (23.7.77 a 16.11.2006), consoante CTPS de fls. 10/11 e relação dos salários-de-contribuição de fls. 45/51. A vinda de cópia do procedimento administrativo também não revela a razão de não terem sido consideradas as contribuições anteriores a 1996. Assim, outra solução não há senão o julgamento pela procedência do pedido, destacando-se, desde logo, que a revisão decorrente da presente sentença não poderá resultar em redução da renda mensal do benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos benefícios nº 31/505.611.972-1 e 21/142.121.496-0 com observância, quanto ao primeiro, do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º da Lei nº 9.876/99, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde julho/94, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) à implantação da nova renda calculada, desde que vantajosa, e ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, deduzindo-se os valores recebidos. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: JOSÉ VENTURA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de exercício de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo ausência de carência e impossibilidade de contagem de tempo rural para esse efeito. Ainda, que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Replicou o Autor. Em audiência por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas. Designada nova audiência neste Juízo, quando ouvidos o Autor em depoimento pessoal e três testemunhas. Com alegações finais remissivas pelo Autor, ausente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na petição inicial, o Autor disse que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção da aposentadoria por idade, a partir de 21.2.2012, quando requereu administrativamente. Analiso, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n. 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei n.º 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior como rurícola, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rurícola por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurícolas exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia o Autor. O Autor completou 60 anos de idade em 2006 e 65 anos em 2011 (nascimento em 14 de junho de 1946), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, já que era filiado à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 150 meses na primeira data, ou seja, para o benefício essencialmente rural, e 180 meses na segunda, benefício misto. Compulsando os autos, verifico que o benefício em princípio não foi concedido administrativamente por falta de carência. Com efeito, o documento de fls. 18 demonstra que foram reconhecidos 163 meses para esse efeito, aparentemente correspondentes apenas aos períodos de contribuição registrados no CNIS, deixando de considerar os alegados tempos rurais sem registro, além de outros vínculos devidamente registrados na CTPS, porquanto, conforme planilha anexa, o cálculo de todos os vínculos perfaz 14 anos, 2 meses e 21 dias, ou seja, 171 meses de contribuição. Segundo o Autor, o exercício de atividade rural se deu antes do primeiro emprego urbano com registro em CTPS, ocorrido em 1974, e depois do último registro, em 1996, atividade na qual permaneceu até a data do requerimento. Nestes termos, mesmo se comprovados esses fatos, não atenderia à primeira hipótese de carência (150 meses de trabalho rural imediatamente anterior a 2006), mas atenderia à segunda (180 meses em 2009), pelo que faria jus ao benefício chamado misto quando ingressou com o requerimento. Em termos de prova do trabalho rural junta o Autor certidão de casamento e certificado de reservista, ambos de 1971 (fls. 21/22). A par disso, tem também dois registros de contrato de trabalho especificamente rural, um de dois meses em 1984 (fl. 25) e outro de um mês em 1992 (fl. 39), além de outros dois relacionados com atividade rural, junto à Valpanema Agroindústria Florestal Ltda. como serviços gerais de 11.4.91 e 21.12.91, a qual, segundo revelado na instrução, se tratava de uma fazenda de produção de pinus (fl. 26), e o trabalho em serraria de 1º.11.94 a 17.1.96, último vínculo registrado (fl. 38). Os documentos apresentados apontam inegavelmente a origem e a vinculação do Autor às lides rurais, mas não o trabalho nos períodos mencionados (antes de 1974 e depois de 1996), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais. Em seu depoimento pessoal em audiência neste Juízo o Autor disse que há cerca de oito anos trabalha na Fazenda Chaparral, em Agissê, distrito do município de Rancharia/SP. Trata-se de uma fazenda de gado, na qual trabalha para um empreiteiro (gato) chamado José Aparecido Mendes. Antes disso, depois que saiu da serraria, em 1996, mudou-se para a fazenda

Valpanema, mas não trabalhou nela, porquanto se encontrava muito doente; apenas acompanhou os filhos, que então eram empregados da fazenda devidamente registrados. Retornou ao patrimônio de Agissê em 2001, quando passou a trabalhar como diarista para os proprietários da região, especialmente no café, até finalmente começar a trabalhar para o antes mencionado empreiteiro. As testemunhas prestaram depoimentos que, em linhas gerais, confirmam as informações prestadas pelo Autor. Todas afirmaram que o conhecem desde a década de 1990, época em que ele trabalhou em uma fazenda de propriedade de Célio Madureira e que a partir de então ele sempre trabalhou na lavoura. Indicaram também outras pessoas para quem ele teria trabalhado desde então, estando atualmente trabalhando na Fazenda Chaparral, por meio de empreiteiro. O depoimento pessoal e as testemunhas são corroborados pela prova documental, notando-se, como dito, diversos os registros em CTPS em atividades vinculadas ao campo, indicativos de sua vocação rural. Não há dúvida, assim, quanto ao alegado trabalho como rurícola posteriormente ao último contrato de trabalho registrado. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Em relação ao período anterior a 1974, nenhuma testemunha foi apresentada pelo Autor. Observe-se que, apesar de não se qualificar como segurado especial (art. 11, inc. VII), pois não trabalhava em lavoura própria, mas para terceiros, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, reconheço atividade rural a partir de 18.1.96, de modo que faz jus o Autor ao benefício na forma do 3º do art. 48 da LBPS, antes transcrito, porquanto, quando completado o requisito etário, em 2011, tinha alcançado com sobras a carência de 15 anos, contados os períodos urbanos e rurais intercalados. Para efeito de cálculo do benefício (fator previdenciário), deve ser considerado o tempo total comprovado de 30 anos, 3 meses e 25 dias. Passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária -

decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 3º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 21.2.2012, data do requerimento administrativo. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSÉ VENTURA DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.2.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (30 a, 3 m, 25 d) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009674-57.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA ARAO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARINALVA APARECIDA ARÃO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/76. Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 79/82 verso). Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 85/86. À fl. 87 a autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada pela autarquia ré e às fls. 88/90 manifestou-se em réplica, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, tendo em vista a manifestação de fl. 87, inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Prossigo, analisando o mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 552.176.669-0, 05.07.2012 a 20.09.2012, conforme extrato do CNIS de fl. 83). Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 66/76

informa que a autora apresenta doença degenerativa ao nível da coluna vertebral lombar, ainda sem ocorrência de sequelas definitivas e doença adquirida tipo tendinite inflamatória ao nível do ombro direito. No caso da Requerente ainda há a possibilidade de melhora bastante satisfatória com os meios terapêuticos atualmente disponíveis, principalmente fisioterapia (RPG e outros) (grifos originais) que determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é de caráter temporário (fl. 72). O perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2012, com amparo em exame médico apresentado nos autos. O período coincide com a cessação do benefício auxílio-doença da demandante (NB 552.176.669-0, DCB em 20.09.2012). No caso dos autos, ainda que o benefício inicialmente concedido à autora tenha sido fundamentado em patologia diversa da verificada na perícia (conforme extrato do HISMED de fl. 34), o perito judicial foi preciso ao informar que havia incapacidade pelo problema ortopédico no mesmo período, a indicar que houve cessação indevida do benefício. Vale dizer, o INSS deveria ter mantido o benefício (ou concedido outro) dada a existência de incapacidade, ainda que por motivo diverso daquele que inicialmente determinou a concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação (21.09.2012) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 88/90. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 21.09.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da

citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARINALVA APARECIDA ARÃO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.09.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-08.2013.403.6112 - FABRICIO FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) I - RELATÓRIO:FABRÍCIO FERNANDES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/20).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 30/36.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 39/46), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação do demandante acerca do laudo às fls. 53 e 54/55. Réplica às fls. 56/59.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, em se admitindo a validade da manifestação de fls. 54/55, indefiro o pedido de realização de nova perícia.O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 30/36 atesta que o Autor apresenta DISCRETAS PROTUSÕES DOS DISCOS DE L4/L5 E L5/S1 (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 30. Contudo, concluiu o perito que tal condição não o incapacita para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 31.Afirmou o perito, ainda, que o demandante relatou dormência em membros inferiores, não confirmadas no exame clínico e, portanto, não incapacitantes (resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine, fl. 30). Instado acerca do trabalho técnico, o Autor ofertou impugnação às fls. 54/55. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condenno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ANTONIO ROCHA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/130.747.363-3 - DIB 26.10.2003), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 32/543.831.241-5 - DIB 11.11.2008), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de

prescrição. Juntou documentos. Replicou o Autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/130.747.363-3 - DIB 26.10.2003), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 32/543.831.241-5 - DIB 11.11.2008), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir. O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. É certo que na ação civil pública mencionada foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a

forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 31/130.747.363-3 (DIB 26.10.2003), analisando a carta de concessão/memória de cálculo colhida pelo Juízo, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 56 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No que concerne à aposentadoria por invalidez NB 32/543.831.241-5 - DIB 11.11.2008, o extrato CONBAS, igualmente colhido pelo Juízo, demonstra que a RMI foi fixada originalmente com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do benefício nº 31/130.747.363-3 - DIB 26.10.2003, com reflexo na aposentadoria por invalidez NB 32/543.831.241-5 - DIB 11.11.2008, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-39.2013.403.6112 - NAIDES GONCALVES DA COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) NAÍDES GONÇALVES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz em prol de seu pedido que é beneficiária de pensão por morte de seu marido, OSCAR RIBEIRO DA COSTA (NB 21/138.659.941-4 - DIB 24.10.2005), falecido quando em gozo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.186.933-0 - DIB 29.3.96). Que o de cujus havia movido ação trabalhista em face da sua empregadora TRANSBRAÇAL e da CESP, julgada procedente. Entretanto, o Réu não reconhece essa sentença para efeito de revisão da renda de seu benefício. Pede essa revisão com consideração do período em questão e retificação dos salários-de-contribuição para os valores efetivamente percebidos pelo segurado. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta inicialmente ausência de interesse de agir, porquanto o período reconhecido na ação trabalhista é posterior à DIB, não atingindo os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI. Discorre sobre a ineficácia da sentença da ação trabalhista, da qual não participou, razão pela qual seus efeitos não o atingem, bem assim levanta a inexistência de início de prova material da alegada relação de emprego, irrelevância dos recolhimentos previdenciários feitos a posteriori e limitação revisão ao período relativo aos recolhimentos. Por fim, argui a incidência de prescrição quinquenal. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a Autora que seja recalculada a renda mensal inicial da pensão por morte de seu marido, considerando-se os salários-de-contribuição relativos a vínculo empregatício declarado por sentença da Justiça do Trabalho com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP (1.9.88 a 17.6.99). A questão que relevaria considerar para o deslinde da causa, portanto, seria a validade da sentença trabalhista (autos nº 0363-2006-127-15-00-4 - Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio) para efeito da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido marido (NB 42/102.186.933-0 - DIB 29.3.96), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/138.659.941-4 - DIB 24.10.2005). Entretanto, não há como avançar na lide para essa discussão, porquanto dita revisão está atingida pela consumação de decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela MP n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. In casu, a pensão por morte é derivada da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1996. Ocorre que o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Portanto, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão da RMI da aposentadoria, pois a pretensão de revisão da pensão por morte deriva do benefício precedente (espécie 42), já que a última benesse (NB 21/138.659.941-4) teve sua RMI calculada com base no primeiro benefício. Pois bem. Na data em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida (29.3.96 - fl. 20) vigia a redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 28.06.1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória, e tendo o requerimento administrativo de revisão sido formulado apenas em 2.5.2011 (fl. 48), reconheço a decadência do direito à revisão da aposentadoria (NB 42/102.186.933-0). Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário, incabível a revisão da pensão por morte, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI do benefício 21/138.659.941.4. Observo, por pertinente, que o tempo de tramitação da ação trabalhista, ajuizada em 13.6.2001, com trânsito em julgado em 2008 (fl. 28), não suspende nem interrompe o prazo decadencial em questão, porquanto, primeiro, a pendência dessa ação não impedia o requerimento e, segundo, o então Reclamante poderia inclusive ter chamado o INSS a compor aquela lide para o fim específico de se sujeitar a seu teor em futura revisão da aposentadoria. Poderia ainda optar por uma terceira via, qual o ajuizamento de ação previdenciária revisional contra o INSS. É que o reconhecimento de vínculo empregatício e seus reflexos no benefício previdenciário pode ser feito incidentalmente ao requerimento de revisão do benefício (nesse caso, apenas para esse fim específico), seja na via administrativa ou judicialmente. Observe-se, como já esclarecido, que o prazo para revisão do benefício é decadencial, ao passo que o Código Civil expressamente dispõe que não se aplicam à decadência as normas de impedimento, suspensão ou interrupção de prescrição (art. 207). Mais, ainda que se aplicassem, de um lado, não há previsão de impedimento ou suspensão de prescrição para a hipótese nos artigos 197 a 199 e, de outro, em relação a pendência de ação judicial, prevê apenas a hipótese de depender de apuração de fato em juízo criminal (art. 200). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-30.2013.403.6112 - FABIO BACARO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: FÁBIO BACARO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 550.466.626-7 e 530.205.977-7), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs

550.466.626-7 - DIB em 3.3.2011 e 530.205.977-7 - DIB em 8.5.2008), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. E os extratos de fls. 37/41 demonstram que o INSS, no curso desta demanda (na competência 12/2012), revisou administrativamente a renda mensal inicial dos benefícios nº 31/550.466.626-7 (de R\$ 1.401,57 para R\$ 1.698,21) e nº. 31/530.205.977-7 (de R\$ 1.211,51 para R\$ 1.452,96). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas dos benefícios, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2017 e maio de 2021, consoante extrato ART29NB juntado. É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à

Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, considerando que administrativamente houve reconhecimento de enquadramento na hipótese, com a revisão efetuada, nada mais há a ser discutido quanto ao desacerto do cálculo da renda inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos benefícios nºs. 550.466.626-7 e 530.205.977-7 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ORILDO STUQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito a renúncia do seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.062.899-8). Alega que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, uma vez que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência do direito de rever a concessão do benefício e prescrição quinquenal, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestou-se o Autor sobre a resposta do Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria se restringe a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência e prescrição O pedido não está relacionado a revisão da concessão do benefício ora mantido, mas a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário NB 048.062.180-2 e concessão de outro benefício, pois permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social, utilizando-se também o tempo de contribuição já utilizando para concessão daquele, com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (fl. 28). Assim, não há que na decadência prevista no art. 103 da LBPS, caput, nem em prescrição, prevista no parágrafo único. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo

3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não por que não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo por que, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentarem. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na

inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente.IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, são infrutíferos o tempo de serviço e as contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa.Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício.Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-11.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO:CLEIDE MARIA MARQUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.580.271-8. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/62).A decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/82.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 90/93).Manifestação da autora sobre o laudo à fl. 99 e réplica às fls. 100/103.Às fls. 108/109, a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, leio na peça inicial que a demandante se qualificou como do lar (fl. 02). Contudo, verifico que a autora sempre contribuiu como segurada obrigatória da previdência social (doméstica e faxineira, conforme extrato do CNIS, fls. 96) e que, conforme cópias da CTPS de fls. 15/17, já exerceu atividade como trabalhadora rural e doméstica.Por fim, a própria demandante informou ao perito, por ocasião da perícia, que tem formação como técnica em enfermagem e que, habitualmente, exercia a atividade de cuidadora de idosos.Nesse contexto, passo a análise do pedido considerando a atividade de cuidadora de idosos ou, subsidiariamente, como faxineira diarista. Prossigo.O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 76/82 informa que a autora apresenta quadro psíquico (depressão) e que já esteve internada em hospital psiquiátrico de Pirapozinho (SP) para tratamento,

conforme tópico Relato sobre a doença do trabalho técnico, fl. 76. Sobre o tema, anoto haver evidente erro material quanto ao período em que a demandante esteve internada, uma vez que faz referência ao interstício de 13.11.2012 a 06.12.2013, sendo que a perícia foi realizada em 20.06.2013. E, conforme atestado de fl. 50, o período correto é 13.11.2012 a 06.12.2012. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, o quadro clínico determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fl. 76). O perito fixou a data de início da incapacidade em 04.06.2013, fundamentando sua conclusão em atestado firmado por médico psiquiatra que assiste a demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 77). Não há nos autos, contudo, documento datado de tal época. Lado outro, o atestado do psiquiatra de fl. 52, datado de 04.04.2013, informa que a demandante já estava em tratamento desde 29.01.2013. Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que fundamentou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 554.580.271-8, CID-10 F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, consoante informação constante do HISMED), e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (23.02.2013). No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a indevida cessação (DIB em 24.02.2013); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 108/109. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 554.580.271-8 à Autora, desde a indevida cessação (DIB em 24.02.2013). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em

especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEIDE MARIA MARQUES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.02.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-32.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS MARTINS (SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: MARIA DOS ANJOS MARTINS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/57. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 60/63). Réplica e manifestação da autora sobre o laudo às fls. 68/71, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 51/57 informa que a autora está cometida com SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL DE GRAU MODERADO, e DESENERVAÇÃO CRÔNICA DO MÚSCULO DO POLEGAR ESQUERDO (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fl. 52). O perito fixou a data de início da incapacidade em 10.01.2013, com amparo em atestado apresentado pelo médico assistente da demandante. A data coincide com o requerimento de benefício da demandante (NB 600.268.484-4, DER em 11.01.2013, conforme consulta ao HISMED). Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.162.779.747-0 e 1.236.698.046-0), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (11.01.2013) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e,

ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde o requerimento administrativo (DIB em 11.01.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DOS ANJOS MARTINS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.01.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DAVID CASTILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (1941 a 1982) e atividade urbana comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece o período de trabalho rural para efeito de concessão do benefício. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Ademais, não cabe o reconhecimento de atividade rural a menor de 14 anos, nem poderia ser contado esse tempo para efeito de carência, de modo que também não atinge esse requisito. Designada audiência, foram ouvidas a esposa do Autor como informante e três testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 5.7.1931, quando completou 10 anos de idade, e 31.12.1982 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como apenas parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram

que exerceu a atividade rural em questão. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A título de provas documentais, o Autor juntou inúmeros documentos: certificado de reservista (alistamento em 1958), em que consta como lavrador (fl. 15); certidão de casamento, de 1959 (fl. 16), certidões de nascimento de duas filhas, de 1962 e 1966 (fls. 17/18), em todas constando também como lavrador; escritura de venda e compra, em que aparece como comprador de imóvel rural, em 1982 (fl. 20); documentos originais relativos a esse imóvel, de 1966 a 1977 (fls. 19, 21/24, 27, 32/35, 37/40 e 47); guia de contribuição sindical rural, de 1969 (fl. 25); documentos de venda de produção rural, de 1970 e 1982 (fls. 26, 28 e 67); cédulas rurais, de 1971 e 1976 (fls. 29/31, 44 e 46); documentos relativos à Chácara Santa Amélia, em seu nome, de 1973 e 1975 (fls. 36 e 43); declaração de produtor rural, de 1977 a 1980 (fls. 46, 48, 50, 68 e 70); carteiras e recibos de sindicato rural, de 1975 a 1984 (fls. 51/65); escritura de venda de imóvel rural, em 1985 (fl. 72/73). A par dessa farta prova documental, foram ouvidas a mulher do Autor, como informante, e três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural em parte do período apontado na exordial. Nas informações tomadas da mulher do Autor, em virtude de sua dificuldade de escuta, consta que quando se casaram (1959) o Autor trabalhava em serraria de imóvel rural localizado em Santo Anastácio, de propriedade de José de Souza Ribeiro, e logo depois passou a tomar conta de fazenda localizada em Álvares Machado, do mesmo proprietário. Nesse local nasceram as duas filhas mais velhas. Alguns anos depois compraram 3 alqueires em no município de Presidente Bernardes, para onde mudaram, imóvel esse vendido para Jesus Carrion e sua mulher, a testemunha Hilda Carrion. Pouco tempo depois compraram uma chácara de José Eduardo Peres, de 1,5 alqueire, no mesmo município, onde permaneceram por 15 anos e nasceram as outras duas filhas. Nessa época, além de plantar na própria chácara, arrendavam terras de vizinhos para cultivar amendoim e algodão. Mudaram para a cidade e continuou com sistema de arrendamento, por mais 2 anos, além de trabalhar como diarista para os proprietários da região. Depois, por pouco tempo, trabalhou em oficina, com registros em carteira, e está sem trabalhar há cerca de 15 anos. Esse depoimento, prestado com bastante simplicidade, mas de forma rica e claramente sem reservas, está amplamente corroborado pelos documentos, inclusive quanto às épocas de aquisição das propriedades, mudanças e trabalho urbano. A testemunha HILDA FRANÇOSO CARRION declarou que conheceu o Autor antes de comprarem o sítio de propriedade dele, há cerca de 50 anos, em data que não soube precisar e que depois eles se mudaram para uma chácara que adquiriram no Bairro do Brejão, onde permaneceram por muitos anos antes de se mudar para a cidade. Não soube dizer quais foram as atividades do Autor nessa cidade, porque não tinham proximidade. MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES declarou que conheceu o Autor por volta de 1976, época em que ele morava na chácara do Bairro Brejão, ao passo que a depoente tinha um sítio próximo, no Bairro Guaiçara. Que viveram no local por muitos anos, mudando-se para a cidade, a partir de quando não pode dizer sobre suas atividades, sabendo que ele veio a trabalhar em oficina mecânica. Afirmou que os filhos do Autor nasceram ainda quando eles viviam no sítio. Igualmente, IVONETE RODRIGUES DE MELO afirmou que conheceu o Autor há cerca de 40 anos, época em que ele morava em sítio próprio. Porém, não chegou a conhecê-lo quando eram proprietários do primeiro sítio. Disse que ele vendeu a propriedade e foi morar na cidade, onde continuou trabalhando na lavoura como diarista e também chegou a trabalhar em oficina. Afirmou que o Autor trabalhou inclusive em propriedade de seu filho, onde a depoente morou. Portanto, nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com as informações da mulher do Autor e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova

testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Entretanto, considerando que as testemunhas conheceram o Autor apenas na década de 1970, quando já era proprietário de chácara no bairro do Brejão, bem assim que o documento mais antigo a demonstrar atividade rural é o certificado de reservista de fl. 15, em que consta como alistado em 1958, não há como declarar a atividade rural por todo o período alegado, ou seja, a partir dos 10 anos, como requerido na exordial. Mas deve ser considerada a atividade como ininterrupta a partir de então, até o primeiro registro em CTPS em atividade urbana, em 9.11.1984 (fl. 75), considerando-se inclusive que houve recolhimento de contribuição sindical em 11.10.84 (fl. 65). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 1º.1.58 (critério adotado pelo INSS, que reconhece atividade de um ano a cada documento) e 9 de novembro de 1984. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Entretanto, as disposições da Emenda não se aplicam ao Autor, porquanto satisfaz os requisitos antes mesmo de seu advento (art. 3º). Somando a atividade rural ora reconhecidas nesta demanda (26 a, 10 m., 8 d) aos registros em CTPS (5 a, 10 m, 7 d) verifico que o Autor já contava com 32 anos, 8 meses e 15 dias até 29.2.92, data do último vínculo empregatício (planilha anexa), completando o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifico também que o prazo de carência nesse ano, conforme o art. 142 da LBPS, era de 60 meses (5 anos), visto que o Autor era segurado antes do advento do novo Plano de Benefícios, o que também atendia a despeito de não se considerar o trabalho rural para esse fim. Observe-se ainda que o cálculo da renda inicial deverá observar os salários-de-contribuição dos vínculos empregatícios registrados em CTPS, devidamente corrigidos monetariamente até a DIB, sem aplicação da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99. Tutela antecipatória Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o tempo de serviço rural, o que passo a reanalisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há

verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Compensação de valores recebidos Por fim, verifico que o Autor percebe benefício assistencial desde 1995 (fl. 97), o que deverá ser cancelado a partir da implantação do benefício ora reconhecido, compensando-se os valores pagos em relação aos atrasados. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (art. 53 da LBPS), com data de início de benefício fixada em 28.5.2013, com proventos proporcionais. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural de 1º.1.1958 a 8.11.84; b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor com DIB em 28.5.2013, cancelando o benefício de prestação continuada (NB 068.524.020-7), sem incidência da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 28.5.2013), compensando-se os valores pagos em função do benefício cancelado. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DAVID CASTILHO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.5.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005425-29.2013.403.6112 - NEUSA BARROZO TROMBETA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta por Neusa Barrozo Trombeta em face do INSS, na qual a autora inicialmente pleiteou a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a conversão da citada benesse assistencial em aposentadoria por idade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 27/182). A decisão de fls. 191/192 indeferiu a inicial em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, ante o reconhecimento da coisa julgada, determinando o prosseguimento da ação apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 205/215), sustentando o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício requestado. Argumenta a ausência de documentos aptos a demonstrar o labor campesino, pontuando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural. Juntou documentos (fls. 216/219). Em audiência realizada perante esse juízo, procedeu-se à oitiva do marido da autora na condição de informante, ocasião em que também foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, declarou-se encerrada a instrução processual, sendo que a postulante reiterou, em sede de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 231/237). É a síntese do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 6 de março de 2007, conforme documentos de fl. 29/30, que registram data de nascimento em 06/03/1952. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em

2007 - é de 156 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos, todos em nome do marido: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 13/12/1975, na qual seu cônjuge Leonel Trombeta foi identificado como lavrador (fl. 32); b) cópia de matrícula de imóvel rural (nº 27.637), a qual qualifica o marido da autora como lavrador, indicando o número do primeiro registro na data de 21/03/1985 (fl. 33); c) cópia de matrícula de imóvel rural (nº 27.636), a qual qualifica o marido da autora como lavrador, indicando o número do primeiro registro na data de 21/03/1985 (fl. 34); d) Notificações de Lançamento de ITR nos anos de 1994 e 1995, referentes à propriedade pertencente à família da autora (fl. 36); e) Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome do marido da autora, expedida em 1989 (fls. 37/38); f) Notas fiscais de produção rural, expedidas em nome do consorte da postulante, expedidas em 1988, 1990, 1991, 1992 e 1993 (fls. 39/41); g) cópia de matrícula de imóvel rural (nº 14.991), a qual qualifica o marido da autora como lavrador em 1985 (fls. 42/43); h) Notificações de Lançamento e Certificados de Cadastro de ITR nos anos de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1991, referentes à propriedade pertencente à família da autora (fls. 44/45); i) cópia da certidão de nascimento da filha da autora, cujo assento foi lavrado em 1º de dezembro de 1976, em que o consorte da autora foi qualificado como lavrador (fl. 46); j) Entrevista realizada pelo INSS, por meio da qual foi reconhecido o labor rural da autora no lapso de 13/12/1975 a 04/1993 (fls. 47/48); É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência. A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à

implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO

PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em

que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2007, eventual labor em tempo distante não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência. O documento mais próximo ao período de carência remonta a 1995, inexistindo qualquer outro elemento de prova sobre eventual atividade rural no restante do período relevante (1996-2007). Ademais, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 27/05/1993 e 15/01/1999 (NB 31/056.456.968-2). E os documentos constantes dos autos comprovam o surgimento de incapacidade, em prejuízo às atividades campesinas anteriormente desenvolvidas pela postulante. Logo, afigura-se impossível reconhecer o labor rural da postulante após 27/05/1993. Em seu depoimento, o Sr. Leonel Trombeta, marido da postulante, alegou que a autora exerceu ocupações campesinas, em serviços leves, no período de 1993 a 1997. Esclareceu que, durante o citado período, a demandante não trabalhava na roça todos os dias da semana, dada sua condição clínica. Porém, conforme já averbado, a autora passou a receber benefício de auxílio-doença a partir de 27/05/1993. Assim, não se há de reconhecer o labor da postulante de 27/05/1993 a 1997, dado que eventual ocupação pela mesma desenvolvida a partir do mencionado marco inicial somente pode ser considerada eventual e leve, incompatível com a atividade rural exigida para fins de concessão da benesse em apreço. Com efeito, afigura-se incongruente reconhecer o labor rural da autora entre 27/05/1993 e 1997. Se encontrava-se incapaz e recebeu auxílio-doença, forçoso é concluir pela ausência de trabalho rural nos moldes exigidos pela LBPS. Tendo em mira que a autora completou o requisito etário em 2007, tem-se que a mesma deveria ter comprovado o labor rural no interregno de 1994 a 2007. Contudo, não há prova razoável acerca do trabalho campesino em tal período. Não bastasse a percepção de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade, no interregno de 27/05/1993 e 15/01/1999, a demandante também alegou, por ocasião da perícia realizada nos autos nº 2007.61.12.010473-4, que estava sem trabalhar desde 2000 (fl. 188). Inclusive, tal fato acarretou a improcedência da ação ajuizada para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, dado que o MM. Juiz Federal prolator da sentença entendeu que a autora perdeu a qualidade de segurada (fls. 186/189). Sobre tal questão, diga-se, operou-se a coisa julgada. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia integralmente a autora, já que há concretas provas acerca da ausência de trabalho rural no período de carência, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas. Nesse contexto, entendo que não restou suficientemente demonstrado labor ininterrupto pela autora entre 1994 e 2007. Ademais, a prova testemunhal não corroborou suficientemente a alegada atividade rural da autora no período relevante. As testemunhas não fornecem segura convicção quanto à suposta atividade rural ininterrupta até 2007 (quando a autora preencheu o requisito etário). A testemunha João Dias Coradetti, ouvida em juízo, alegou que a postulante trabalhou até quando contava com cerca de quarenta, quarenta e dois anos. Calha anotar, nesse ponto, que a autora atingiu 40 anos de idade em 1992, bem como 42 anos em 1994. A testemunha também asseverou que a postulante está sem trabalhar há cerca de 18 (dezoito) anos, o que corresponde a 1996. João Alves Moreira, por sua vez, aduziu que a autora trabalhou até quando contava com 40 anos de idade (1992). Ainda informou que a autora está parada há uns 20 anos (1994). Logo, não restou integralmente provado o labor rural durante o prazo exigido pela legislação de regência, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou do ajuizamento desta demanda. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
I - RELATÓRIO: JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/139.766.188-4) a partir de 16.2.2006 (DER), mediante reconhecimento do período de atividade como trabalhador rural nos períodos de 12.11.63 a 31.12.88. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 115/117 verso), articulando preliminar de prescrição. No mérito, aduz que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Aponta, ainda a necessidade de recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.213/91. Deferida a produção de prova oral, o Autor e uma testemunha foram ouvidos perante este Juízo. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que administrativamente houve recurso de decisão inicial indeferitória, quando então reconhecido parte do tempo de serviço rural, sendo finalmente concedido o benefício apenas em 2010 (fl. 246), a partir de quando se iniciou a contagem do prazo prescricional. Como a ação foi ajuizada em 2013, rejeito a alegação. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 12.11.63 a 31.12.88, em regime de economia familiar, e que mencionado trabalho agrícola não foi reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição. Entretanto, analisando a cópia do procedimento administrativo carreada, vê-se que a autarquia previdenciária já reconheceu 20 anos de atividade rural, entre 1º.1.69 e 31.12.88, concedendo-lhe o benefício mediante contagem com o tempo urbano, perfazendo 32 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, conforme cálculo de fl. 240. Deste modo, há objetiva carência de ação para reconhecimento desse tempo, havendo de ser analisado apenas o tempo anterior. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural antes mesmo do período reconhecido pelo Réu. Na presente demanda, o Autor apresentou cópia do processo administrativo, no qual há farta documentação demonstrando a origem e o trabalho rural, inclusive com oitiva de testemunhas em justificação. Não obstante, foi reconhecido apenas parte do período alegado. Os documentos pessoais são, portanto, os mesmos apresentados na via administrativa e se referem em sua maioria aos períodos já reconhecidos pelo INSS. In casu, não houve reconhecimento pelo INSS dos períodos comprovados com amparo em documentos em nome do genitor do Demandante, em especial a certidão do Oficial de Registro de Imóveis de fl. 50, que indica a compra de um imóvel rural em Montalvão nos idos de 1962. Todavia, os demais documentos apresentados são indícios materiais do labor campesino do Autor nos períodos pleiteados, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório. O fato de constar como apenas o genitor do demandante como lavrador no documento mais remoto (cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural) não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do pai também como indício do trabalho do filho, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par dessas provas documentais, também foi inquirida uma testemunha por este Juízo. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que nasceu em Álvares Machado e quando ainda muito pequeno seu pai comprou uma propriedade em Santo Expedito, no Bairro Montalvão; que começou a trabalhar na roça desde os 12 anos de idade; que na propriedade de seu pai eram cultivados amendoim, algodão e milho; que o sítio tinha cerca de cinco alqueires; que na propriedade não havia contratação de empregados, trabalhando apenas o autor e os 5 irmãos juntamente com os pais; que nos períodos em que trabalhou no sítio não desenvolvia outra atividade no meio urbano; que por volta de 1971, quando tinha cerca de 19 anos, seu pai comprou outra propriedade, em Álvares Machado, na qual continuaram a trabalhar em regime de economia familiar, até que todos se mudaram para a cidade, em 1989, quando então passou a trabalhar em atividades urbanas. A testemunha Valdivino Faria de Oliveira confirmou em Juízo o labor rural do Autor em regime de economia familiar desde tenra idade, quando o Autor ainda residia em Santo Expedito. A testemunha assim declarou que mudou para a região do Bairro Alto Alegre, em Santo Expedito, no início da década de 1950, para propriedade rural da família. Que veio a conhecer o Autor na escola primária, no fim da década de 1960, tendo estudado junto com ele da 1ª à 3ª série, em escola rural desse bairro. Que nessa época ele morava em propriedade da família dele, distante cerca de 3 quilômetros do sítio da família do depoente. Veio para Presidente Prudente em 1961, para trabalhar em firmas, mas sua família permaneceu naquele local mais uns 20 anos, assim como também permaneceu a família do Autor. Por essa razão continuou mantendo contato constante, tendo o Autor mudado do local quando adquiriram uma propriedade em Álvares Machado. Trata-se de um depoimento sereno e bastante convincente, com riqueza de detalhes, e consentâneo com o depoimento pessoal e documentos apresentados, sem contradições ou hesitações, a tornar indubitável a atividade rural do Autor desde criança. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento testemunhal é confirmado por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada

por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural no período de 12.11.51 a 31.12.68 (5 anos, 1 mês e 20 dias), na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. O documento de fl. 240 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando 32 anos, 6 meses e 15 dias até 16.2.2006, já que considerou apenas a atividade rural no período de 1º.1.69 a 31.12.88. No entanto, somando os períodos em atividade rural reconhecidos nesta demanda (12.11.51 a 31.12.68 - 5 anos, 1 mês e 20 dias), verifico que o Autor já contava com: a) 32 anos, 8 meses e 22 dias até 16.12.1998 (EC 20/98); e b) 37 anos, 8 meses e 3 dias até 16.2.2006 (DER) - planilha anexa. Entretanto, a despeito de já termo completado tempo para aposentadoria proporcional antes da EC nº 20/98, o Autor não tinha a carência necessária à época (102 meses - art. 142, LBPS), porquanto perfazia apenas 91 meses de contribuição (1º.11.89 a 02.6.97 - 7 anos, 7 meses e 2 dias), já que o tempo rural considerado, como visto, não se conta para efeito de carência. Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, computando-se o período em atividade rural reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 12.11.63 e 31.12.68; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 42/139.766.188-4, considerando tempo de serviço de 37 anos, 8 meses e 3 dias até 16.2.2006 (DER). c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, afastada a alegação de respeitada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de

Contribuição Integral nº 42/139.766.188-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.2.2006 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos do dispositivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006565-69.2011.403.6112 - ROSENIRA DE SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

EDNALVA PEREIRA DA SILVA, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, qualificados à fl. 2, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/128.196.940-8 - DIB 11.1.2003), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição. Juntou documentos. Replicaram os Autores. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, ressalvada a prescrição em relação à cota da primeira Autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores pretendem a revisão da renda mensal inicial dos seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/128.196.940-8 - DIB 11.1.2003), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. O extrato HISCAL juntado à fl. 64 demonstra que o INSS, na competência janeiro/2013, no curso da ação, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício (de R\$ 1.389,76 para R\$ 1.561,56). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas dos benefícios, nem indicação de previsão de pagamento administrativo. É certo que na ação civil pública mencionada foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Decadência e prescrição Dispõe o art. 103 da Lei n 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em

que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil em relação à decadência, afasta-se de plano, porquanto não decorridos 10 anos entre a concessão (DIB 11.11.2003) e o ajuizamento (21.8.2012). Análise a prescrição. Considerando que entre os Autores havia um menor de idade à época do ajuizamento, então com 9 anos (DN 29.10.2002 - fl. 21), bem assim dois maiores com 17 (DN 9.12.94 - fl. 19) e 19 anos de idade (DN 11.9.92 - fl. 20) que conseguiram o benefício quando ainda menores, há que se verificar a incidência desse dispositivo ao caso. Acerca da questão, o Código Civil de 2002 dispõe: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (...) Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) (destaquei) Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr o prazo prescricional. Nestes termos, considerando as datas de nascimento antes explicitadas, não ocorreu prescrição em relação aos três beneficiários mencionados, porquanto não começou a correr em relação ao menor de 9 anos e, em relação aos outros, somente se consumaria quando completados aos 21 anos de idade. O mesmo não se diga, entretanto, em relação à Autora EDNALVA PEREIRA DA SILVA, em relação à qual incide prescrição parcial. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005, em relação à cota da Autora EDNALVA PEREIRA DA SILVA. Examinando o mérito. Mérito Os Autores pretendem a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 28/29, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 38 salários-de-contribuição, computando 100% deles no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, têm direito à revisão do benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do benefício NB 21/128.196.940-8 - DIB 11.1.2003, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-

contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, em relação à cota da Autora EDNALVA PEREIRA DA SILVA, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Considerando a sucumbência mínima dos Autores, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009485-02.2000.403.6112 (2000.61.12.009485-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Levante-se a penhora de fl. 63.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010035-26.2002.403.6112 (2002.61.12.010035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LATICINIOS TARABAI LTDA(Proc. MAURO CONTRERAS OAB/PR 11764)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010186-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Torno insubsistente a penhora de fl. 18 realizada sobre bens móveis.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-88.2004.403.6112 (2004.61.12.009024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SERITUDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP256005 - ROSANGELA FERRARI)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-82.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE FIGUEIREDO GALLO

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-85.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EURO PRUDENTE TRANSPORTES LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200191-27.1997.403.6112 (97.1200191-1) - A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Desp. fl. 311:Fls. 262/264: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ao Dr. Gilmar Bernardino Bernardino de Souza, tendo em vista que o procurador não consta do Contrato de Honorários Advocatícios juntado à fl. 269. Expeça-se o Ofício Precatório com destaque da verba contratual aos Drs. Rosinaldo Aparecido Ramos e Sidnei Siqueira. Cumpra-se. Int. fl. 314:TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Disp. fl. 127: Ante a concordância das partes (folhas 118/124 e 126), acolho a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial à folha 114 (Principal = R\$5.757,37, e Verba Honorária = R\$575,73). Determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. s intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) trDefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, observado o limite total de 30% (trinta por cento), sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intím. fl. 130: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009598-33.2012.403.6112 - WALDEREZ APARECIDA BORGOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004594-78.2013.403.6112 - MARI APARECIDA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005652-19.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GERALDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006807-57.2013.403.6112 - CRISLEI REGINATO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007016-26.2013.403.6112 - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007463-14.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA FERNANDES DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-86.2003.403.6112 (2003.61.12.007746-4) - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001954-39.2012.403.6112 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4000

MANDADO DE SEGURANCA

000205-46.2014.403.6102 - FERNANDES E FERNANDES REFORMAS LTDA - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação supra, intime-se a impetrante para complementar as custas de preparo, sob pena do recurso interposto ser considerado deserto.Int.

0003554-57.2014.403.6102 - CM3 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.Int.

0003571-93.2014.403.6102 - SPARTA ENGENHARIA E SERVICOS GERAIS LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento desta ação, haja vista que a procuração juntada aos autos data de mais de quatro anos e encontra-se em cópia. Deverá, outrossim, se o caso, comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento mencionado.- fornecer uma cópia da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007681-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE)

À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DANIEL DOS SANTOS GALVANI(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0006999-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X BRENO BARBOSA BUSINARO(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007001-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007005-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007007-65.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE APARECIDO BUENO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007008-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CONSTANTINO IGLESIAS FILHO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007009-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007010-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007013-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ERASMO SALLES DE BARROS(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007014-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDINEU PEREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007017-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

0007680-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
À vista da manifestação ministerial, que se traduz em situação excepcional, defiro o prazo requerido.

Expediente Nº 3523

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-13.2012.403.6102) ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANDERSON MAURO BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. O embargante aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte embargada, um contrato de empréstimo (n. 24.2948.110.0002284-67), cujas prestações são descontadas diretamente de seu salário; b) em dezembro de 2011, sofreu um acidente automobilístico, o que deu ensejo ao afastamento de seu trabalho e ao recebimento de benefício previdenciário; c) o valor do benefício que recebia era insuficiente para adimplir as prestações do empréstimo, razão pela qual deixou de pagar 5 (cinco) parcelas (de fevereiro a junho de 2012); d) retornou ao trabalho no mês de julho de 2012, quando as parcelas do empréstimo voltaram a ser descontadas de seu salário; e) em novembro de 2012, a embargada ajuizou ação de execução do contrato firmado entre as partes, objetivando o recebimento da totalidade de seu crédito, porquanto considerou que o inadimplemento daquelas 5 (cinco) prestações deu causa à rescisão do contrato e ao vencimento antecipado da dívida; f) o objeto da execução embargada abrange as prestações vencidas e não pagas (de fevereiro a junho de 2012), bem como as vencidas a partir de julho de 2012, que foram descontadas de seu salário; g) a embargada não pode cobrar valores que estão sendo descontados em folha de pagamento; h) a manutenção dos descontos descaracteriza a hipótese de rescisão do contrato e de vencimento antecipado da dívida; i) os valores efetivamente descontados de seu salário estão sendo cobrados indevidamente na ação de execução e, por isso, devem ser objeto de devolução em dobro, conforme preceitua o artigo 940 do Código Civil; e j) deve apenas as 5 (cinco) prestações dos meses de fevereiro a junho de 2012. Pede o reconhecimento de que há excesso de execução e de que o contrato em questão continua ativo, devendo a parte embargada devolver, em dobro, o valor exequendo, ou, caso seja reconhecida a rescisão contratual, deverá a parte embargada devolver, em dobro, os valores efetivamente descontados de seu salário e que também integram o débito exequendo, descontando-se, em qualquer das hipóteses, a importância relativa às 5 (cinco) prestações devidas. Juntou documentos (f. 10-75). Intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 79-109, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão do embargante, bem como a ausência de memória de cálculo que demonstre o valor do débito que o embargante entende ser o correto. Insurgiu-se contra a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos. As partes não se compuseram em audiência de conciliação realizada em 28.8.2013, ocasião em que o embargante informou que as prestações do empréstimo continuam sendo descontadas de seu salário, apresentando extratos bancários (f. 113-116). Às f. 119-120, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que realmente houve desconto, na folha de pagamento do embargante, das prestações vencidas em 10 de maio, 10 de junho, 22 de julho e 21 de agosto no ano de 2013, mas os respectivos valores não foram apropriados pela embargada. Outrossim, efetuou o depósito judicial dos valores descontados, à f. 64 dos autos da execução (n. 9084-13.2012.403.6102). Manifestou-se o embargante às f. 124-127, oportunidade em que pleiteou medida liminar que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e apresentou os documentos das f. 128-138. As partes não se compuseram em nova audiência de conciliação realizada, ocasião em que a parte embargada declarou que, teoricamente, os valores descontados do salário do embargante deveriam ser creditados numa conta bancária de titularidade da Universidade de São Paulo (empregadora do embargante), que é atinente ou vinculada aos convênios firmados com a CAIXA para contratação de empréstimos consignados; que nem todos os valores descontados foram efetivamente repassados para a embargada; que não conseguiu obter, junto àquela universidade, informações aptas a esclarecer as razões pelas quais os valores descontados do salário do embargante não foram repassados à instituição financeira (f. 144). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão do embargante. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Da ausência de memória de cálculo que demonstre o valor do débito O 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante esclareceu, à f. 7, que deve apenas o equivalente a 5 (cinco) prestações do financiamento, que, sem a incidência de juros e outros encargos, perfaz o montante de R\$ 1.779,40 (mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). Esse esclarecimento é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela parte embargada. Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita Deixo de tecer maiores considerações acerca da impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, uma vez que, nos termos do 2.º do artigo 4.º da Lei n. 1.060/50, referida impugnação deve ser feita em autos apartados. Ademais, anoto que os argumentos consignados pela embargada, às f. 82-84, não se coadunam ao caso dos autos, porquanto a parte embargante não é pessoa jurídica ou proprietário de empresa. Passo à análise do mérito. Verifico, da análise dos autos, que: a) em 11.10.2010, as partes firmaram o contrato de crédito consignado n. 24.2948.110.0002284-67, por meio do qual foi concedido, ao embargante, o crédito de R\$ 14.679,37 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser pago no prazo de 72 (setenta e dois) meses, mediante desconto em folha de pagamento do devedor (f. 48-54); b) as parcelas dos meses de novembro de 2010 a janeiro de 2012 foram efetivamente descontadas no contracheque do embargante (f. 20-34); c) não há prova de pagamento das prestações dos meses de fevereiro a junho de 2012; d) a partir de julho de 2012 as prestações do empréstimo voltaram a ser descontadas do pagamento do embargante (f. 35-41 e 128-138); e) a Universidade de São Paulo é empregadora do embargante (f. 35-41 e 128-138); f) a cláusula décima quinta do contrato prevê o vencimento antecipado do débito quando ocorrer infringência das cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho (f. 53); g) a execução foi ajuizada em 26.11.2012, mês em que o valor da prestação do empréstimo consignado foi descontado do salário do embargante; h) os embargos foram ajuizados em 4.3.2013 e recebidos em 21.3.2013 (f. 76); i) a embargada teve ciência da oposição destes embargos em maio de 2013 (f. 78), bem como apresentou impugnação (f. 79-109); e j) a embargada manifestou-se sobre os descontos em folha de pagamento do embargante somente em setembro de 2013 (f. 119-120). Feitas essas considerações, para a plena compreensão da demanda, convém destacar o que dispõe a Lei n. 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (omissis) Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: (omissis) III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (omissis) Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. (omissis) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. Analisando-se as normas mencionadas, é possível concluir que a empregadora do embargante (Universidade de São Paulo) é a responsável pela retenção dos valores relativos às prestações do empréstimo e pelo respectivo repasse à instituição financeira consignatária. No presente caso, conforme noticiado nos autos, não houve o repasse, à Instituição Financeira, de determinadas parcelas da operação de empréstimo consignado, que foram descontadas do pagamento do embargante. E, em razão desses descontos, o embargante acreditou que as prestações do empréstimo estavam sendo quitadas, o que permite a caracterização do contrato como ativo. De fato, na presente demanda, exceto nos meses de fevereiro a junho de 2012, as parcelas do empréstimo consignado foram e continuam sendo descontadas do salário do embargante (f. 35-41 e 128-138). Destarte, havendo tais descontos, o embargante não pode ser responsabilizado pela falta de repasse dos valores descontados à instituição financeira. Nesse sentido: Ação de indenização. Procedência. Contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento. Descontos efetuados regularmente. Ausência de repasse que não pode ser imputada ao autor, que teve o numerário correspondente às parcelas retido de seu salário. Ausência de provas, por parte do Banco, de que os valores foram creditados na conta-corrente do autor. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor fixado de maneira irrisória. Elevação. R\$ 8.000,00. Recurso do Banco-réu desprovido; recurso do autor provido. (TJ-SP, APL 9121249522006826 SP 9121249-52.2006.8.26.0000, Relator CAUDURO PADIN, 13ª Câmara de Direito Privado, 6.8.2011) Não sendo o devedor responsável pela falta de repasse dos valores que foram efetivamente descontados do seu salário, para o fim de pagamento das prestações

da dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado, dele não pode ser cobrada a integralidade desta dívida. Com efeito, a dívida em discussão teve seu vencimento antecipado em razão do alegado inadimplemento, que teria decorrido especialmente da falta de repasse dos valores descontados, o que é de responsabilidade da empregadora do devedor. Faz-se oportuno anotar que a parte embargada teve ciência da oposição destes embargos em maio de 2013 (f. 78) e que, em agosto de 2013 e março de 2014, em audiências realizadas perante este Juízo, o embargante reiterou que as parcelas do empréstimo contratado continuam a ser descontadas de seu salário (f. 113, 141 e 144). Neste lapso temporal, a Caixa Econômica Federal - CEF nada fez para aferir as razões pelas quais os valores descontados do salário do embargante não estavam sendo repassados à instituição financeira, ou mesmo para obstar os descontos. Cabe destacar, também, que pratica conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final (STJ, RESP 200301794430 - 608887, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 13.3.2006, p. 315). O presente caso, portanto, coaduna-se à hipótese prevista no artigo 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Considerando que apenas as prestações dos meses de fevereiro a junho de 2012 são devidas, impõe-se o acolhimento do pedido de repetição em dobro do indébito. A propósito, é pertinente destacar que não há óbice a que referido pedido seja formulado em sede de embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. (omissis) 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC/1916). (omissis) (STJ, RESP 200800849511 - 1050341, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 25.11.2013) Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso citado, o eminente relator consignou que o pedido de repetição do indébito em dobro (art. 940 do atual Código Civil e art. 1531, do Código Civil de 1916), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia ter sido formulado, sem empecilhos, inclusive nos embargos à execução. No caso dos autos, a repetição em dobro do indébito deve incidir em relação às prestações efetivamente pagas e que estão inseridas no débito exequendo, ou seja, as relativas aos meses de julho de 2012 até o mês de maio de 2014, data da prolação desta sentença, quando dirimida a demanda posta em juízo. Ademais, a continuidade dos descontos no salário do embargante pressupõe a vigência do contrato firmado entre as partes, de modo que o desconto relativo à prestação de junho de 2014 consistirá normal cumprimento da avença, não havendo que se cogitar em devolução em dobro a partir do mês de junho, pois isso implicaria enriquecimento sem causa pelo embargante, porquanto, repita-se, já solucionada a demanda no presente mês de maio. Destaco, também, que a comprovação de que as prestações do empréstimo continuaram a ser descontadas do pagamento do embargante proíbe a inclusão de seu nome em qualquer cadastro de inadimplentes, conforme preceitua o artigo 5.º, 2.º, da Lei n. 10.820/2003. Outrossim, conforme já mencionado, a continuidade dos descontos pressupõe a vigência do contrato firmado entre as partes. Verifico, portanto, na hipótese dos autos, o requisito da verossimilhança do direito invocado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no impacto que a cobrança causará no patrimônio do embargante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução e condeno a parte embargada a devolver, em dobro, os valores incluídos no débito exequendo e que foram efetivamente descontados do pagamento do embargante (relativos às prestações dos meses de julho de 2012 a maio de 2014), conforme estabelece o artigo 940 do Código Civil. A execução deverá prosseguir tão somente pelo valor das prestações dos meses de fevereiro a junho de 2012, observando-se os efeitos provenientes desta sentença, notadamente a vigência do contrato, bem como o crédito deferido judicialmente em favor do embargante. Todos os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte embargada providencie a exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, em razão do que dispõe o artigo 5.º, 2.º, da Lei n. 10.820/2003, bem como para determinar o prosseguimento do contrato de empréstimo em questão. Determino, ainda, o levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, da garantia depositada a título de devolução do que foi descontado da folha de pagamento do embargante (f. 64 dos autos do processo n. 9084-13.2012.403.6102). Em razão da sucumbência do embargante, em parte mínima, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 9084-13.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-16.2013.403.6102) AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO COMERCIAL LTDA. e FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) não foram constituídos em mora, situação que caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b) o valor executado é excessivo; c) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; d) houve capitalização de juros; e) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; f) a multa moratória deve ser reduzida, conforme previsto no parágrafo 1.º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor; e g) a TR, como índice de correção monetária, deve ser substituída pelo IGPM. Foram juntados documentos às f. 18-109. Houve aditamento à inicial (f. 113-144), recebido à f. 145. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 148-173, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão dos embargantes, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. As partes não se compuseram em audiência (f. 177). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela não constituição dos devedores em mora. Observo, nesta oportunidade, que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2606 00000 8226 (f. 32-35), Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 000 782197 00000 7959 (f. 38-41), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2605 00000 4567 (f. 51-54) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 0782 003 00000 7959 (f. 57-65), títulos exequendos, prevêm, respectivamente, em suas cláusulas sétima (f. 33), quarta (f. 40), sétima (f. 52) e nona (f. 62), que o atraso no pagamento das prestações ou a infringência de qualquer outra obrigação são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Assim, conforme expressamente convencionado entre as partes, o descumprimento das obrigações avençadas torna desnecessária a prévia constituição do devedor em mora, razão pela qual não caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão dos embargantes. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da ausência de demonstração de excesso de execução. O 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes aditaram a inicial às f. 113-144, esclarecendo o valor do débito que entendem ser correto, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pelas partes e passo à análise do mérito da causa. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz

parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2606 00000 8226 (f. 32-35), Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 000 782197 00000 7959 (f. 38-41), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2605 00000 4567 (f. 51-54) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 0782 003 00000 7959 (f. 57-65) foram firmados, respectivamente, em 26.3.2012, 17.11.2011, 18.11.2011 e 6.1.2012. Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, é lícito o ajuste de capitalização dos juros. Da incidência da Taxa Referencial (TR) A Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Consoante já mencionado, os contratos em questão foram firmados em 26.3.2012, 17.11.2011, 18.11.2011 e 6.1.2012 (f. 32-35, 38-41, 51-54 e 57-65), ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Da redução da multa moratória No caso dos autos, os demonstrativos das f. 36, 49, 55 e 69 comprovam que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Anoto, nesta oportunidade, que a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). Os demonstrativos das f. 36, 49, 55 e 69, portanto, comprovam que não houve a incidência de multa sobre o débito exequendo, o que torna desnecessária a apreciação do pedido da respectiva redução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do cálculo do débito exequendo (maio de 2013). Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 4238-16.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-35.2013.403.6102) APARECIDO DONIZETI NATAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo a renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão de estar representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 3215-35.2013.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI)

Ciência às partes do levantamento dos bloqueios efetuados pelo sistema RenaJud (f. 302) e do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais informando o cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 17.102. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Indefiro o requerimento de exclusão das parcelas mencionadas, conforme requerido à f. 175 dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado do acordo entabulado pelas partes (f. 142-145). Note-se que a embargante, ora executada, ao renunciar ao direito sobre o qual se fundam as ações, renuncia tacitamente à prescrição, conforme possibilita o art. 191 do Código Civil. Assim, tendo em vista o pedido de hasta pública do imóvel de matrícula n. 65.222 do 2º CRI de Ribeirão Preto, deverá a exequente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel, certidão hodierna de propriedade e de registro da penhora, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, bem como planilha discriminada e atualizada da dívida, em razão das particularidades previstas na lei especial (Lei nº. 5.741/71). Ademais, providencie a Serventia a expedição de mandado para constatação e reavaliação do referido imóvel, bem como a intimação pessoal da executada. Int.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Determino o levantamento do valor bloqueado (f. 175), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Após, defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

F. 124-134: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Rio Branco, AC, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 33-34. Intime-se.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

F. 165: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

F. 102-103: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

F. 71-72: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
F. 101 e 102: intime-se a CEF para que cumpra o determinado no 3º parágrafo, do despacho da f. 99. Após, em não havendo interesse na penhora ou nada sendo requerido, determino o imediato desbloqueio do veículo de placa AKO 4956.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014. Indefiro o requerimento de penhora do veículo indicado à f. 16, tendo em vista que o sistema RenaJud, realizado posteriormente, não indicou o executado como proprietário do bem. Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação aos executados efetivamente citados, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o

artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0001319-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008479-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-45.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 14/28, no seu efeito devolutivo. Intime-se a impugnada, ora apelada, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-16.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GASPAR X DAVID BARRAL SANTOS X RODRIGO DE SOUZA PINTO X GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS GASPAR, DAVID BARRAL SANTOS, RODRIGO DE SOUZA PINTO e GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO contra ato do DELEGADO DA SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando assegurar que os impetrantes, na qualidade de músicos, possam se apresentar em qualquer estabelecimento, sem que seja necessária a apresentação da carteira de músico ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB ou, ainda, o pagamento de taxas ou contribuições à mencionada instituição. Os impetrantes sustentam, em síntese, que: a) são músicos que se apresentam em bares e restaurantes, individualmente ou em grupo profissional; b) foram convidados pelo SESC de Ribeirão Preto a participar do evento musical a ser realizado no dia 6.3.2014; c) sua participação no referido evento, como em qualquer outro em que se apresentam na qualidade de músicos, está condicionada à exibição da carteira de músico; d) referido documento é exigido pelos fiscais da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que sempre estão presentes nos locais onde os músicos trabalham; e) essa exigência afronta a norma consignada no artigo 5.º, inciso IX, da Constituição da República. Juntaram documentos (f. 21-37). O despacho da f. 39 deferiu a gratuidade da justiça, determinando a intimação dos impetrantes para a regularização do feito. Os impetrantes apresentaram manifestação à f. 41. A decisão das f. 43-44 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que não condicione as apresentações musicais dos impetrantes à exibição da carteira de músico ou ao pagamento de taxas ou contribuições, devendo, ainda, abster-se de aplicar qualquer sanção aos impetrantes em decorrência das apresentações amparadas por esta decisão. Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (f. 55-58). É o relato do necessário. Decido. A matéria versada no presente caso refere-se ao direito ao exercício da atividade profissional de músico, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, buscando-se o afastamento da sujeição ao regime disciplinar e às penalidades da Lei n. 3.857/1960 (artigos 16 e 19). Os referidos preceitos legais possuem a seguinte redação: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; (...) Art. 19. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No plano constitucional, verifica-se que encontra amparo tanto a livre expressão da atividade artística e cultural (artigo 5.º, inciso IX, CRFB) como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, inciso XIII, CRFB). No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados na Lei n. 3.857, de 22.12.1960. O controle da atividade de músico situa-se fora dos limites próprios e decorrentes de princípios como os da razoabilidade e finalidade. Trata-se de atividade caracterizada mais pela vocação e expressão artística, não se inserindo na categoria das condutas sujeitas a ordenamento técnico, que demandam a formulação de maior controle, como instrumento de defesa da ordem social, ou para a garantia de direitos individuais, coletivos ou difusos. É claro que a profissão de músico exige técnica própria. Todavia, a atuação e intervenção obrigatória de órgão de controle profissional não pode coibir ou condicionar o exercício da atividade artística a uma cláusula de registro compulsório, com encargo econômico, em sobreposição à iniciativa individual e voluntária e, portanto, à criação. De acordo com a ordem constitucional, a sociedade deve ficar livre dos ônus que inibam a manifestação cultural e artística, em plano individual e coletivo, sem justificativa fundada numa necessidade concreta e juridicamente tutelada. Nessa linha de orientação, os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL -

DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(TRF/3.ª Região, AMS 00087151120064036108 - 300415, Sexta Turma, Relatora REGINA COSTA, DJF3 de 22.9.2008).ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Com o advento da EC n 45/04, deu-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consoante a novel redação do artigo 114 da Constituição Federal. Permanece competente, todavia, a Justiça Federal Comum para processar e julgar as causas relativas a multas e anuidades devidas aos Conselhos representativos de categorias profissionais, vez que não se cuida de hipótese de controvérsia relativa a relação de trabalho. III - Nego provimento ao agravo.(TRF/3.ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253058, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 25.10.2006, p. 229).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.(TRF/3.ª Região, AMS 200161150014745, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 9.10.2006, p. 429).Dessa forma, caracterizado o direito líquido e certo, que se postulou corretamente nesta ação.Diante do exposto, concedo a segurança a fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual (ou de visto, na respectiva nota contratual), bem como o prévio pagamento de anuidades ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção aos impetrantes em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas, pelo impetrado, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF/3.ª da Região para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1.º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-75.2014.403.6102 - MARLENE VIEIRA MARCONDES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 52 e 55), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001095-82.2014.403.6102 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DA AG BEBEDOURO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ORTENCIO MANIEZZO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE BEBEDOURO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de receber seu benefício previdenciário sem que, sobre referido benefício, incida quaisquer descontos, até que decisão judicial definitiva disponha de modo contrário.O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 2.3.2004, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) em 1.5.2007, referido benefício foi cassado, sob o fundamento de fraude na respectiva concessão; c) tomou ciência de que as pessoas

que contratou para pleitear seu benefício previdenciário na esfera administrativa teriam adulterado documentos, em conluio com servidores do INSS; d) desconhecia os crimes praticados por essas pessoas; e) diante dessa situação, ajuizou ação que tramita na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Processo nº 12733-47.2004.403.6106); f) no referido processo, foi proferida sentença que, reconhecendo que, em alguns períodos, o impetrante exerceu suas atividades laborais em condições especiais de trabalho, e que, em 23.10.2001, o impetrante já contabilizava 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, determinou a concessão do benefício a partir da data da cessação (2.5.2007); g) o teor da sentença mencionada demonstra o direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário e que o impetrante não se beneficiou de crime praticado pelas pessoas que contratou; h) em 20.2.2014, recebeu uma carta do INSS, por meio da qual foi notificado de que possui um débito, junto àquela autarquia, no importe de R\$ 100.233,76 (cem mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 2.3.2004 a 31.7.2007, e que, sobre o benefício concedido em 1.6.2009 (NB 42/146.624.599-6), incidirão descontos mensais para o pagamento do mencionado débito. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria. Juntou os documentos das fls. 14-20. Despacho de regularização à fl. 22. À fl. 28, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou os documentos das fls. 38-106. A decisão de fls. 110-112 deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto do benefício previdenciário do impetrante. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto às fls. 119-127. O Ministério Público Federal, em seu parecer, concordou com a concessão da ordem pretendida pelo impetrante, requerendo, todavia, que conste que a suspensão dos descontos deve ocorrer até o trânsito em julgado da ação ordinária referida nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No caso dos autos, é pertinente anotar que, em decorrência do princípio da autotutela dos atos administrativos, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. No que tange à Previdência Social, a Lei nº 8.212-1991 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Outrossim, as Súmulas n 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, são passíveis de revisão os casos em que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário se fundamentam na suspeita de fraude em sua concessão. Ressalto, no entanto, que a simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, prontamente, a cessação do pagamento do benefício previdenciário, porquanto a fraude depende de apuração em procedimento administrativo. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. A anulação dos atos administrativos pressupõe a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. Outrossim, a Lei nº 8.213-1990 dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (omissis) II - pagamento de benefício além do devido; (omissis) Feitas essas considerações, verifico, no caso dos autos, que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (nº 35013.002768/2007-38) para a apuração de indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, dentre os quais o do impetrante (NB 42/122.137.430-0) e que, no referido procedimento (fls. 51-85): a) o impetrante prestou seu depoimento (fl. 60); b) ficou estabelecido o prejuízo financeiro decorrente da concessão do benefício do impetrante (fl. 62); c) ficou comprovado que a servidora do INSS (Maria das Graças Bispo dos Santos) incidiu no tipo previsto no artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112-1990, o que deu ensejo à sua demissão (fl. 82-84). O documento da fl. 17 comprova que o impetrante ajuizou ação previdenciária (processo nº 12733-47.2007.403.6106) que foi distribuída à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, conforme extratos anexos, ainda observo que: a) no referido processo, foi proferida sentença de parcial procedência, que consignou que, em 23.10.2001, o impetrante contabilizava 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço; que não há comprovação, nos autos daquele processo, das alegações de fraude no benefício concedido administrativamente; e que a prova da fraude depende de procedimento criminal; e b) o processo está no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso. Não há, nos autos, portanto, qualquer documento que comprove a conduta criminosa ou má-fé do impetrante, no que tange ao benefício previdenciário a ele concedido. E apesar do conteúdo do procedimento administrativo apresentado às fls. 51-84, entendo que enquanto houver uma pendência judicial acerca do benefício do impetrante, o desconto mensal para pagamento de um suposto débito não encontra amparo legal. Com efeito, não cabe restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo

beneficiário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.(omissis)- É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República.- A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo.- Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício.- A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e 1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e 3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ.- Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário.(omissis)(TRF/3ª Região, AC 00008351120014036118 - 1157652, Oitava turma, e-DJF3 4.10.2013).Por fim, ressalto que o direito ao ressarcimento de eventuais descontos em seu benefício de aposentadoria deverá ser pleiteado pelas vias ordinárias, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal).Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto do benefício previdenciário do impetrante, até o trânsito em julgado da ação previdenciária nº 12733-47.2007.403.6106.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002553-37.2014.403.6102 - AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA. X AGROP SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, absterem-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Aduzem, em síntese, que (i) a finalidade que justificou a criação da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 se exauriu em janeiro de 2007 e (ii) o produto de sua arrecadação não se destina ao FGTS desde 2012 (fl. 4). Juntaram documentos (fls. 25-1069). A decisão de fl. 1073 indeferiu a liminar, determinando a citação da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A CEF apresentou contestação (fls. 1084-1090), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. A União, por sua vez, requereu a denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo (fls. 1103-1110). A autoridade apontada coatora apresentou informações (fls. 1111-1112), sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se sobre o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (fls. 1114-1116). Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 1119-1133. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, conforme já asseverado na decisão que apreciou o pedido de liminar, anoto que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva neste writ. O produto da arrecadação das referidas contribuições tem como destinação legal o creditamento das contas fundiárias, sendo que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 7.º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operadora do Sistema Fundiário, atribuindo-lhe, entre outras obrigações, a centralização dos recursos do fundo e a manutenção-controle das contas vinculadas, devendo, portanto, figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo excelso Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários. A Suprema Corte já pronunciou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que observado o princípio da anterioridade tributária (CRFB, artigos 149, caput e 150, III, b). Confira-se: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota

de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 20.9.2012). Trata-se, ademais, de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, detendo eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99). No tocante ao término ou satisfação da finalidade da contribuição em questão, tenho que é necessária análise técnica ampla, por meio de perícia e discriminação específica das contas do fundo, além dos contornos políticos da sua instituição o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Nesse sentido: TRF/4.ª Região, AC 5003144-15.2010.404.7107, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 13.3.2014. Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da prolação desta sentença. P. R. LDESPACHO DA F. 1134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. Segue sentença em separado.

0002909-32.2014.403.6102 - DEOLINDA GALVAO ZARDO(SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLAÚDIO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pelo Gerente Executivo do INSS às f. 39-41, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

0003317-23.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, assegurar o direito ao registro do certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, realizado pela escola Figueira de Almeida Formação de Vigilantes. Aduz, em síntese, que o registro lhe foi negado pelo fato de ser réu na ação penal n. 0004252-97.2013.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local, sem o trânsito em julgado. Sustenta, ainda, que o art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (fl. 4). Juntou documentos (fls. 11-43). A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-54, requerendo, pois, a denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. A Portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF, que no artigo 155, inciso VI, exige do profissional de vigilância armada a comprovação de idoneidade por certidões negativas, ajusta-se ao comando do art. 7º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que veda a aquisição de armas de fogo aos que respondem a inquérito policial ou processo criminal, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória, proibição extensiva aos vigilantes, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência. Ademais, em consulta ao sistema informatizado de informações processuais da Justiça Federal, observo que nos autos da referida ação penal n. 4252-97.2013.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local, em 5.5.2014, foi prolatada sentença condenando o ora impetrante pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2674

ACAO CIVIL PUBLICA

0302384-41.1995.403.6102 (95.0302384-0) - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0013547-42.2005.403.6102 (2005.61.02.013547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA - CASE(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela ré (Resp 1408189), e, também, do Agravo em Recurso Especial interposto pela União (fls. 755/759 e 769) consultando-se o andamento delas a cada 04 (quatro) meses.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301154-56.1998.403.6102 (98.0301154-5) - BERNASCONI E CIA/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int.

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.4. Int.

0014978-24.1999.403.6102 (1999.61.02.014978-2) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E Proc. DJALMA PEREIRA REZENDE OABGO 16948A) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (deze) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos

do(s) AREsp 447596 - STJ, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra(m).

0015639-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015639-0) - LUIZ ANTONIO ROSSI X ANA MARIA FONTOURA BOPP X ANTONIO CARLOS JODAS X OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0004400-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004400-2) - CARLOS SIMAO DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (Resp 1171563 SP), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Int.

0008166-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008166-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004568-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004568-6) - ARNALDO ALVES MORAES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-

se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte. 4. Int.

0005565-98.2010.403.6102 - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0009738-68.2010.403.6102 - PAULO GONCALVES PINTO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004801-78.2011.403.6102 - MARIA ANGELA MOREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF,

dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003327-04.2013.403.6102 - RAUL FEITAL SOARES PINTO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313314-21.1995.403.6102 (95.0313314-9) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (Resp 1246188/SP), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses.Int.

ACOES DIVERSAS

0011050-94.2001.403.6102 (2001.61.02.011050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LAERTE LUIZ VICENTE X FLORIVAL LOPES DA SILVA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X EURIPEDES CINTRA(Proc. ALEXANDRE GARBELINI SANCHES) X BENEDICTO SILVA X JOAO KINDLER JUNIOR(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FERNANDO CESAR ZIGANTE(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AResp 404745/SP), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses.Int.

Expediente Nº 2722

MONITORIA

0002472-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATOS

Fl. 307: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Ante a inércia da CEF, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0009413-35.2006.403.6102 (2006.61.02.009413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 163, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante a fls. 107-v, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 109: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fls. 106/110: inviável a intimação do réu para pagamento, pelas circunstâncias já expostas nos autos (folha 102) e ignoradas reiteradamente pela CEF. Determino que, com intimação prévia da CEF, os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS

Fls. 171/176: os extratos juntados referem-se ao período de maio a agosto de 2008, não sendo hábeis para demonstrar que o valor bloqueado no Banco do Brasil, em 04.04.2012 (fl. 118), teria natureza alimentar. Por outro lado, incumbe ao impugnante provar a origem do(s) depósito(s) bloqueado(s) e sua alegada impenhorabilidade, sendo incabível o pleito de requisição, por este Juízo, de informações à instituição financeira, devendo o devedor valer-se das vias adequadas para esse fim, se o caso. Cabe, entretanto, salientar que a parte sequer demonstra documentalmente a resistência do Banco do Brasil no sentido de fornecer-lhe os extratos bancários. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e DEIXO DE ACOLHER a impugnação à penhora. Intime-se.

0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Fls. 296/304: considerando a informação contida na certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 289, bem como o documento de fl. 290, indefiro o pedido da CEF para pesquisa de endereço do executado. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

1) Considerando (i) as provas periciais grafotécnica e contábil produzidas nos autos (fls. 233/238 e 241/256), (ii) o teor da manifestação de fls. 269/270, requerendo a exclusão do embargante João José Andrade de Almeida da lide, sem análise de mérito, bem como que (iii) foi requerida genericamente a produção de prova oral (fls. 190/191), não explicitando, com elementos concretos, em qual medida a tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) poderia afetar o julgamento de mérito da demanda e/ou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, INDEFIRO a produção da prova oral pretendida, por considerá-la desnecessária. 2) Reputo suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. 3) Fls. 241/242: vista ao embargante João José Andrade de Almeida para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de aquiescência tácita, manifestar sobre o pedido de majoração do salário pericial em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4) Aquiescendo o embargante, nos moldes do item anterior, no mesmo prazo deverá promover o depósito do valor complementar. 5) Int.

0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO(SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA E SP243570 - PATRICIA HORA)
1. Recebo as apelações de fls. 205/210 e fls. 215/218 em ambos os efeitos. 2. Considerando que os réus já contrarrazoaram (fls. 219/223), dê-se vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)
Fl. 115/118: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fls. 42, 55, 100 e 102), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu Marcelo Renato Vieira. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 104/105), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)
Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante a fls. 226/227, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 229: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYRA CECCHETI
Ante a inércia da CEF, reconsidero em parte o 2º parágrafo do despacho de folha 92 e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo

475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

DESPACHO DE FL. 81:1) Fls. 73/76: precedentes do C. STJ , aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem que no cumprimento de sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por edital, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias e atenta às circunstâncias expostas, requerer o que entender de direito à continuidade da ação. 2) Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses da ré, na qualidade de curador especial. Dê-se vista dos autos à DPU, para ciência da nomeação e para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.DESPACHO DE FL. 90:Fls. 83/89: vista à autora CEF acerca do alegado pela ré. Publique-se o despacho de fl. 81. Int.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

Fls. 68: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré (fls. 21, 63 e 65), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Maria Lucia da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Considerando que o réu foi citado por edital (fl. 51/52), e a inobservância do comando do artigo 9º, II, do CPC, torno sem efeito à sentença de fl. 61, e a certidão de trânsito à fl. 66. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora para atuar em defesa dos interesses do réu revel, devendo ser intimada pessoalmente de todo o processado. Intimem-se.

0000243-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER EDUARDO DA SILVA QUEIRUJA

Fl. 55: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fls. 49 e 52), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Wagner Eduardo da Silva Queiruja. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fls. 48/60: vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, atentando-se à informação de folhas 57/58. No silêncio, fica desde já declarado sem efeito o ato citatório (fl. 56).Após, nada sendo requerido e materializando-se a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001365-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Fls. 46/55: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fl. 23), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu João Evangelista da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001444-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WENDEL SINGH DE SOUZA

Fls. 43/49: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fls. 26/27, 29/30, 35 e 37), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Wendel Singh de Souza. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001684-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA

1. Recebo a apelação de fls. 61/73 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 48/53: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fl. 35), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Georlan Linhares Nobre. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004586-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 81/83: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fl. 67), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Hélcio de Souza Rodrigues. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008927-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

Int.INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA DEVEDORA.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e ii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fls. 76/77:1) Ante a ausência de manifestação da CEF, tenho por inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão por que deixo de agendá-la.2) As questões de mérito (excesso de execução/anatocismo) são eminentemente de direito, de modo que as circunstâncias que se pretendem demonstrar com a prova testemunhal em nada contribuem para o deslinde da ação.3) Por tais razões, INDEFIRO, posto que desnecessária, a produção de prova testemunhal e, considerando suficientemente instruído o feito, declaro encerrada a instrução.4) Intimem-se.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

1) Fls. 64/67: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 37.751,96 (trinta e sete mil, setecentos cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), posicionado para janeiro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fls. 61/62-v, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fl. 47: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do diploma legal. Int.

0009895-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI

1) Fl. 36: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 24.166,67 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), posicionado para dezembro de 2012 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 30, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e ii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ii) esclareçam se há possibilidade de composição amigável, para posterior designação de audiência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro desde já, encerrada a instrução, tornado os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF: i) esclareçam se há possibilidade de composição amigável, para posterior designação de audiência; ii) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. No mesmo prazo, havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

Recebo os embargos de fls. 32/37 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Int.

0004363-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO AUGUSTO FURQUIM APOLINARIO

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista que a GRU de fl. 16 é de pessoa estranha ao processo, providencie a Secretaria o desentranhamento. 2. Após, intime-se a autora CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas iniciais, e o(a) i. advogado(a) compareça em Secretaria para a retirada da guia desentranhada, mediante recibo nos autos. 3. Cumprido o item 2, cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.4.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.5. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 6. Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)) ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

FL. 186: a pesquisa requerida já foi deferida por este Juízo e realizada (fl. 184), não havendo qualquer fato novo que justifique nova tentativa.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias e atenta às restrições gravadas (fls. 146 e 147), requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, ficam desde já determinadas a retirada das respectivas restrições e a remessa dos autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Trasladem-se as cópias necessárias para a Execução de Título Extrajudicial n. 0010976-25.2010.403.6102, desapensando-se os autos.2) Fls. 115/121: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 1.718,86 (um mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), posicionado para dezembro de 2013, a título de honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fls. 109/110-v, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Esclareço que a cobrança do débito principal dar-se-á na execução de título extrajudicial.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0003256-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-97.2011.403.6102) ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 80: 1) Ante a ausência de manifestação da CEF, tenho por inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão por que deixo de agendá-la. 2) Ficam as partes desde já intimadas a, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo, em caso de interesse pela produção de prova pericial, formular os quesitos que deseja(m) verem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3) Silentes as partes, fica desde já declarada encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0000564-30.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102) AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO)

PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 77/95: 1) Ante a ausência de manifestação da CEF, tenho por inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão por que deixo de designá-la. 2) As questões de mérito são eminentemente de direito (capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, aplicação do CDC/contrato de adesão), motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.3) Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0005163-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) 1. Fls. 114/116: vista à agravada (CEF) para os fins do art. 523 parágrafo 2º do CPC. 2. Após, com o sem manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos para despacho.

0000696-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-14.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) 1. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006689-14.2013.403.6102. 2. Defiro ao embargante (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).No caso vertente, títulos protestados não bastam para evidenciar a precariedade financeira.Tais documentos precisam ser cotejados com a situação patrimonial lato sensu da empresa, provada por demonstrativos contábeis.Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica formulado. 4. Intimem-se os embargantes para que no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o valor dado à causa, ou esclareçam fundamentadamente o valor atribuído.5. Int.

0001083-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-96.2013.403.6102) RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X RODNEI PAVAO DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Apensem-se estes auto aos da Execução de Título Extrajudicial n.º. 0006690-96.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. O pedido formulado pelos embargantes a título de antecipação de tutela constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. Denego, pois, o pleito. Encaminhe-se e-mail ao Sedi para inclusão dos embargantes Rodnei Pavão de Andrade - CPF n. 279.957.658-35, Roberto Pavão de Andrade - CPF n. 081.307.998-55 e Maria Regina Berzuini de Andrade - CPF n. 138.847.028-40. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

1. Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias, para que, atenta ao teor da certidão de fl. 169, requeira expressamente o que entender de direito com relação ao veículo descrito à fl. 144, ficando ciente de que o silêncio fará presumir seu desinteresse pelo veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. 2. Fl. 173: defiro, designando o dia 07 de outubro de 2014, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 23 de outubro de 2014, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. 3. Publique-se.

0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO

Fl. 110: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 148: defiro, designando o dia 07 de outubro de 2014, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 23 de outubro de 2014, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 103-v, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuir para o desfecho da ação. Fl. 106: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 101/102: com urgência, intime-se a exequente (CEF) de que, referentemente aos autos do Processo n.º 0001569-30.2013.8.26.0374, em trâmite no D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Morro Agudo/SP: i) foram designados os dias 27 de julho de 2014, às 13h30, e 01 de agosto de 2014, às 13h30, para a realização do primeiro e eventual segundo leilões do bem penhorado; eii) deverá retirar o edital de leilão, mediante recibo nos autos, (cópia acostada à fl. 102) e publicá-lo na forma de lei. Publique-se com urgência.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio da exequente, e tendo em vista sua não manifestação quanto aos veículos bloqueados via RENAJUD (fl. 52), presume-se seu desinteresse por eles, ficando então autorizado o desbloqueio, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Fl. 58 e 61: anote-se. Observe-se.

0000157-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fl. 69: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000170-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZANGELA HONORATO ME X ELIZANGELA HONORATO

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante a fls. 65/66, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 68: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

Fls. 42/43: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré (fl. 35), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Claudia Regina Costa. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005798-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO CESAR JORGE

1. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve a formalização do contrato de renegociação, conforme avençado no Termo de Audiência de fls. 39/41, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelos valores bloqueados (fls. 33-v), ficando então autorizado o desbloqueio destes, providenciando-se a Secretaria. 2. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 45.

0008501-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

Fls. 60/61: defiro a penhora sobre o veículo indicado à fl. 32, e, com vistas à salvaguarda dos interesses da exequente, determino desde já o registro de restrição de transferência do veículo automotivo, pelo sistema RENAJUD. Providencie-se. Após, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à nomeação do executado como depositário do bem, nos termos do artigo 666, 1º do CPC. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, fica a CEF advertida de que, presumir-se-á seu desinteresse no veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Fl. 48: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação até o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso (0005163-12.2013.403.6102) e, após, voltem os autos conclusos.

0004233-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 54: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 56/62: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da requerida, conforme despacho de fl. 52, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a publicações em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas; ec) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplex no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 32: desentranhe-se a carta precatória de fls. 28/29, aditando-a para tentativa de citação no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, ou com o retorno da carta precatória e nada sendo requerido,

aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Fl. 34: desentranhe-se a carta precatória de fls. 29/30, aditando-a para tentativa de citação nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, ou com o retorno da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006124-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 24: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006689-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fl. 70: Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que os executados tragam aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo supra se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 62/69, mormente, sobre os bens oferecidos à penhora. No mesmo ato fica intimada de r. despacho de fl. 58. Deverá, ainda, a exequente, se manifestar, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa para a nomeação acima referida, lavre-se o respectivo termo de penhora nos autos. Ultimadas as providências, expeça-se carta precatória penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

0006690-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X RODNEI PAVAO DE ANDRADE(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0300396-53.1993.403.6102 (93.0300396-9) - ARTUR DAREZZO FILHO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Reitor da Universidade Federal de São Carlos/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 161/162 e 175/177v, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 180). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009756-60.2008.403.6102 (2008.61.02.009756-6) - BRUNA CICERA CLARA FAUSTINO DA ROCHA(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 111/116-v e da respectiva certidão de trânsito em

julgado (fl. 120).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000580-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000580-9) - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Fl. 171: manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, esclarecendo se opta pela percepção do benefício objeto desta ação ou pelo recebimento do noticiado benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/546.263.585-7). Sobrevindo a manifestação, oficie-se à Gerência da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para as providências pertinentes . Ultimadas as medidas, ao arquivo (findo), conforme determinado à fl. 167, item 4. Intimem-se.

0006461-10.2011.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras, enviando cópia da r. decisão de fl. 449 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 452v).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007369-33.2012.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 308/309 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 312v).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008882-36.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 291/294, 295/306 e 313/319: mantenho a r. decisão de fl. 267 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 273/290 no efeito devolutivo. 3. Vista ao(à) apelado(a/s) - impetrante - para contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, dê-se vista ao MPF e, após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0008316-53.2013.403.6102 - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender desconto mensal em proventos de aposentadoria, decorrente de revisão administrativa. Alega-se, em resumo, que as verbas possuem natureza alimentar e que eventuais parcelas de valor superior ao devido teriam sido recebidas de boa-fé. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 32).A autoridade informa que os descontos, devidos a título de revisão, não são realizados desde outubro/2013 (fl. 35).Informações às fls. 43/51. Parecer do MPF às fls. 53/55.É o relatório. Decido.Segundo consta, os descontos impugnados já não estavam sendo realizados pelo INSS desde a competência outubro/2013 - antes da impetração (05.12.2013, fl. 02).Tendo em vista que o mandado de segurança não questiona atos pretéritos, mas objetiva fazer cessar descontos que já não ocorriam, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Por certo, já integrava o patrimônio jurídico do impetrante a providência pleiteada, não sendo necessária a tutela jurisdicional.Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

0001964-68.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 126/129 e 131/134 no efeito devolutivo. 2. Vista para apelado(à/s/as) - impetrado, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, dê-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int

0000406-27.2014.403.6138 - EDSON MOISES ALVES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X DELEGADO DA

POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistos. A primeira vista, o impetrante não demonstra cumprir todos os requisitos necessários para a renovação do registro da arma, nos termos da Lei nº 10.826/03 (arts. 3º a 4º). Não bastam antecedentes da Polícia Civil (fl. 11), nem certidão de objeto e pé de processo no qual se constata absolvição (fls. 14/15): são necessárias certidões da Justiça Federal, Militar e Eleitoral, além de documentos que atestem, de forma inequívoca, ocupação lícita e residência fixa. Também não pode haver dúvidas relativas à atualidade ou autenticidade dos documentos destinados a comprovar a capacidade técnica e aptidão psicológica para a posse e manuseio de arma de fogo. Além disso, é preciso que fique bem clara a real e efetiva necessidade do pleito, tendo em vista o potencial lesivo e os riscos envolvidos. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003252-28.2014.403.6102 - ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

Vistos. O requerente não demonstra porque e em que medida faz jus à exibição de documentos e à produção antecipada de provas. Não há evidências de que exista risco de perecimento do direito ou que a citação dos requeridos possa comprometer a eficácia da decisão meritória (art. 804 do CPC). A relevância de eventual gravação ambiental, realizada em ambiente privado, deve ser aferida sob o contraditório, a tempo oportuno, nos processos principais (cível e/ou criminal) em que eventualmente se discuta a ocorrência de fraude no resgate do bilhete ou negligência da instituição financeira. Tratando-se de título ao portador - e não existindo indícios de irregularidade no procedimento de resgate - não me parece razoável exigir que o banco faça o que não está obrigado a fazer: identificar, para fins particulares, eventual beneficiário direto ou indireto do prêmio. De todo modo, é preciso que as partes contrárias sejam ouvidas e possam deduzir seus argumentos, para a análise de mérito. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Citem-se. P. R. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008001-25.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fls. 47/54 e 55/61: manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) contestação(ões) e sobre os documentos apresentados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9) - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a inércia da CEF, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0008855-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)) CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 187: considerando que o processo já se encontra sentenciado (fls. 182 e verso), nada a deliberar. Tornem ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006242-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando a condenação em honorários de sucumbência (fls. 34-v), torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fl. 43.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34 e verso.Fl. 36: intime-se a

ré CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000222-82.2014.403.6102 - DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conclusão à fl. 205. Convento o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, que promoveu a vinculação do saldo da conta do FGTS em nome do requerente aos presentes autos, conforme determinação estabelecida na liminar concedida (fl. 75-verso). Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 101/121: mantenho a decisão de fl. 92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na contestação e sobre os documentos de fls. 98/100 e 136/230. Int.

PETICAO

0314129-18.1995.403.6102 (95.0314129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300396-53.1993.403.6102 (93.0300396-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ARTUR DAREZZO FILHO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 21, bem como da respectiva certidão de fl. 21 verso para o mandado de segurança n. 0300396-53.1993.403.6102. Após, aguarde-se para oportuno arquivamento (baixa-findo), conjuntamente com o processo acima referido. Int.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000350-05.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAMILO JORGE CURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 62/63: indefiro vista dos autos, nos termos do art. 9º, 4º da Resolução CJF n.º 58, de 25/05/2009. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias, mediante o recolhimento de guia. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 61. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009860-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X MAURO SPONCHIADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X EDSON SAVERINO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Vistos em inspeção. Fls. 4305/4320 e 4322/4323-v: Observo que os presentes autos estão a tramitar de forma eletrônica junto ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo a este juízo a quo tão-só aguardar o julgamento daquele E. Tribunal, nos moldes da certidão lavrada à fl. 4261. O pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve, pois, ser dirigido àquela colenda Corte. Intimem-se. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 4275.

0010103-69.2003.403.6102 (2003.61.02.010103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO

JUNIOR) X PAULO RENATO GRANEIRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

SENTENÇA DE FLS. 363/365: Trata-se de ação penal em que se apura a responsabilidade de Paulo Renato Graneiro, pela prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP). Narra a denúncia que, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (anos-calendário de 1996 a 1999), por quatro vezes consecutivas, o acusado suprimiu pagamento de tributo mediante a prestação de informações falsas e inexatas à autoridade fazendária, incluindo despesas com saúde e educação inexistentes. Acrescenta, ainda, a peça acusatória, que o réu, intimado a apresentar os comprovantes originais das despesas supracitadas ao órgão fazendário, confessou não haver estudado nas instituições de ensino que relacionou em suas declarações, nem tampouco possuir os comprovantes de despesas médicas informados naquelas. Recebida a denúncia em 11.9.2003 (fl. 88), o réu, devidamente citado (fls. 139-139-v), apresentou defesa prévia arrolando três testemunhas (fls. 122-123). Não estando presentes os requisitos para absolvição sumária, foi deprecada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 181). Colheu-se o interrogatório do réu às fls. 141-146. Ofício da Receita Federal do Brasil informando a adesão do acusado ao PAES, nos moldes da Lei nº 10.684/2003, com regular cumprimento (fl. 157). O MPF manifestou-se às fls. 159-161 pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, pleito acolhido pelo Juízo à fl. 162. Ofício da PFN informando a exclusão do réu do parcelamento às fls. 230-231. Manifestação do parquet pelo prosseguimento do feito (fl. 233-v). A suspensão da pretensão punitiva e do respectivo prazo prescricional restaram revogados pelo Juízo à fl. 234. Ato contínuo, o parquet desistiu da oitiva da testemunha de acusação (fl. 235), tendo o pleito sido deferido pelo Juízo à fl. 237. As testemunhas de defesa Wagner Dias dos Santos e Laércio Aparecido Biotti foram ouvidas às fls. 265 e 266. As partes nada requereram na fase do art. 499 do CPP (fls. 271-v e 272). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado por considerar provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 275-279). A defesa requer a absolvição do réu por ausência de dolo (fls. 283-286). Ofício da PFN informando novo parcelamento às fls. 312-316. Às fls. 318-319 o MPF manifestou-se pelo sobrestamento do feito, com a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, pleito acolhido pelo Juízo à fl. 320. Ofício da PFN informando a exclusão do réu do parcelamento às fls. 350-351. Manifestação do parquet pelo prosseguimento do feito (fl. 353). A suspensão da pretensão punitiva e do respectivo prazo prescricional restaram revogados pelo Juízo à fl. 361. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. A acusação é procedente. A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo procedimento administrativo juntado aos autos, notadamente pela representação fiscal para fins penais (fls. 11-12), demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 19), auto de infração (fls. 20-22), termo de conclusão fiscal (fls. 28-31), declarações de ajuste anual (fls. 34-42) e termo de encerramento fiscal (fl. 70). Com efeito, restou consignado às fls. 28-29 do termo de conclusão supracitado: (...) 2) Inquirido a respeito das despesas com instrução declaradas respondeu que não estudou nas instituições relacionadas em suas despesas de dedução, admitindo a simulação das mesmas; (...) 5) Quanto as despesas médicas declaradas afirmou que possui comprovação apenas das constantes em seus Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte informando que as demais despesas declaradas não foram realizadas nem os respectivos serviços prestados; 4 - Das informações prestadas pelo fiscalizado, descritas no item acima, depreende-se que suas Declarações de Ajuste Anual, nos anos fiscalizados, eram verdadeiras obras de ficção que tinham por fim a obtenção ilegítima de vantagem pecuniária na forma de Restituições do Imposto de Renda devido conforme se comprova no exame do relatório IRPF - RESTITUIÇÕES em anexo (fls. 30) no qual estão discriminados os valores das restituições havidas pelo fiscalizado e a confirmação de seu resgate; (...) No mesmo sentido, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, além de encontrar suporte, igualmente, na documentação supracitada. Destarte, interrogado pelo Juízo às fls. 141-145, o réu assumiu a prática dos fatos delitivos, confirmando que as despesas lançadas nas declarações não existiram. Alegou, contudo, desconhecer que se tratavam de condutas criminosas, bem como que outras pessoas faziam as suas declarações. Disse, entretanto, não se recordar do nome dessas pessoas. Nesse diapasão, não merece guarida a tese sustentada por Paulo Renato, quanto a não se lembrar da pessoa ou pessoas que fizeram suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (anos-calendário de 1996 a 1999). Isto porque, não é crível que o réu outorgasse referida tarefa a terceira pessoa por 4 (quatro) anos consecutivos, sem sequer saber sua identidade. Ademais, a alegação do acusado no tocante a desconhecer que essas condutas se tratavam de práticas criminosas não merece prosperar. Com efeito, não é aceitável que alguém se valha de dados e informações que sabe serem inverídicos, fornecendo-os à Receita Federal com o fito de obter restituição em seu imposto de renda, sem ter o mínimo de ciência que essas ações são irregulares ou ilegais. De outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa nada acrescentaram que pudesse afastar os efeitos da conduta delituosa. Enfim, materialidade e autoria estão comprovadas. Todavia, ao contrário do que sustentado pela acusação, a hipótese dos autos não configura concurso material (CP, art. 69), mas, sim, a ocorrência de crime continuado (CP, art. 71) em relação ao réu, na medida em que este, prestando declarações falsas à Receita Federal, praticou, por 4 (quatro) vezes, condutas delituosas da mesma espécie, em condições de tempo, circunstâncias e modo de execução semelhantes, agindo, assim, em continuidade delitiva. Nesse ponto, é de bom alvitre assinalar que, na espécie, o lapso temporal de 1 (um) ano transcorrido entre uma prática delituosa e outra não infirma tal inteligência, pois, como é cediço, as declarações do imposto de renda pessoa física somente

são prestadas uma vez por ano. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu Paulo Renato Graneiro, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, que caracterizam a continuidade delitiva (CP, art. 71), praticou, por 4 (quatro) vezes, o crime de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), de forma livre e consciente, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Paulo Renato Graneiro pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, art. 71 do CP, nos seguintes termos: Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (dois anos de reclusão). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, eis que a confissão (art. 65, III, d, do CP) não pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (art. 71, do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu, também, ao pagamento de cem dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data da última declaração apresentada pelo sentenciado (IRPF/Exercício 2000), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de quatro salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 do CP e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. DESPACHO DE FL. 368: Recebo a apelação de fl. 367, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

DESPACHO DE FL. 780: Dê-se vista à (...)defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1.134/1.155 em relação as acusadas Benedita Margarida do Nascimento e Roberta Cristina de Araújo, determino as seguintes providências: 1. Ao SEDI para regularização da situação processual: Benedita Margarida do Nascimento - extinta a punibilidade e Roberta Cristina de Araújo - absolvida. 2. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Recebo a apelação de fl. 1.198, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Fl. 1.200: anote-se. Observe-se. Int.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) X SUSANA

BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em Inspeção. Fl. 475: anote-se. Observe-se. Int.

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
Considerando que a defesa do réu Celso Pereira Guedes já apresentou memoriais (fls. 684/696), reconsidero em parte o r. despacho de fl. 683 para intimar somente à defesa do acusado Plínio Sérgio Ferreira de Melo, para fins do art. 403, 3º do CPP. Int.

0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)
Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 545, 546 e 547: defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo as apelações de fls. 545/548, em seus efeitos legais. Vista à parte recorrente, primeiramente, à defesa do réu Lúcio Galvani e, em seguida, para defesa dos demais réus, já que patrocinados pelo mesmo escritório, no prazo do art. 600 do CPP, apresentarem suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)
Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído das rés Benedita Margarida do Nascimento e Ana Cláudia Moratini, apesar de regularmente intimado (fl. 465), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se as acusadas para constituírem novo advogado, no prazo de cinco dias, cientificando-as que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0008389-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR E SP273694 - RICARDO ALEXANDRE RAMOS)
Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu de apelar da sentença de fls. 197/201-verso (fl. 205), intime-se à defesa constituída para apresentar apelação, nos termos e prazo do art. 593, I, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o sentenciado para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação da apelação. Int.

0001812-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP167950E - FABIO CASARES DE AZEVEDO)
Fls. 136/136-verso: indefiro, por ora, o pedido de decretação da revelia do réu, tendo em vista certidão de fl. 131-verso. Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu, observando-se o endereço de fl. 131-verso. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 90/14 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS)

X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA
Fl. 308: indefiro, pois a prova pode ser alcançada pela própria defesa, sem intervenção do Juízo. Int.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO
Vistos em Inspeção. Considerando que o réu Daniel Marino Stefani foi absolvido na sentença de fls. 326/327-verso, com fundamento no artigo 386, III, do CPP e, que o MPF apresentou recurso de apelação (fls. 329/339), para que referido acusado seja absolvido, porém, nos termos do art. 386, VII, do CPP, intime-se à defesa para apresentar contra-razões, nos termos e prazo do art 600 do CPP. Após, conclusos. Int.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
Vistos em Inspeção. Homologo a desistência formulada pela defesa dos réus de oitiva da testemunha Ivo Paulo Pessoa (fl. 228). Tendo em vista que a defesa constituída dos réus saiu intimada para apresentar novo endereço da testemunha Fernando Gonçalves Pestana (fl. 228) e a mesma permaneceu inerte (fl. 240), torno preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 339/2013 (fl. 181). Int.

0001880-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO)
vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)
Considerando que o réu manifestou desejo de ser interrogado nesta Subseção Judiciária (fl. 161), designo o dia 10 de julho de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado. Int.

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
DESPACHO DE FL. 58: Vistos em Inspeção. Fl. 57: tendo em vista a informação da E. 2ª Vara Federal de Franca/SP, fica designado o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Elizabete Chaves, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se via Call Center. Oficie-se ao NUAR. Int. DESPACHO DE FL. 59: Vistos em Inspeção. Em complemento ao r. despacho de fl. 58, determino a oitiva da testemunha Roberta Shizue Nishimura Tonissi (fl. 41) para mesma data e horário da audiência de videoconferência (20 de agosto de 2014, às 14:30 horas). Int.

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)
Ante a imprescindibilidade da resposta à acusação e tendo em vista que o defensor constituído do réu Adriano Marcos Costa, apesar de regularmente intimado (fl. 432), não a apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto nos artigos 396 e 396-A, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação da resposta à acusação. Int.

0008183-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
Vistos em Inspeção. Fl. 74: defiro vista dos autos para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

0000300-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADA DORINA MARIA JULIA LONGARINI DE MELLO X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO FILHO X BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Fl. 296: designo o dia 10 de julho de 2014, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se os acusados para comparecerem perante este Juízo, na data marcada acompanhados de advogado, advertindo-os que, caso eles não tenham condições financeiras de constituir defensor, deverá comunicar tal circunstância ao Oficial de Justiça no momento de suas intimações, a fim de permitir a intimação da Defensoria Pública da União para acompanhá-los, sem qualquer ônus. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

Cuida-se de apreciar as contestações apresentadas pelos requeridos no bojo da presente ação de improbidade administrativa (fls. 510/533, 538/541, 627/636 e 650/656). Manifesta-se o MPF, em réplica (fls. 659/663), requerendo, ainda, a efetiva constrição sobre os bens encontrados em nomes dos réus, visto que já autorizada sua indisponibilidade pela decisão de fl. 292/295. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que as teses preliminares trazidas pelos requeridos são basicamente repetições do quanto já aventado em suas defesas prévias, frise-se, todas veementemente rechaçadas pela decisão de fls. 292/295, não havendo qualquer retoque a ser feito. Com relação às teses meritórias, como a ausência do elemento subjetivo indispensável à prática do ato ímprobo, entendo não ser este o momento oportuno à sua apreciação. Noutro giro, quanto à preliminar alegada pelo réu ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI (fl. 526) acerca da necessidade de litisconsórcio passivo com os demais membros integrantes da comissão licitante, entendo que ela não merece prosperar. Adoto, para tanto, como razões de decidir, os fundamentos trazidos à baila pelo MPF (fls. 659-verso/660), visto que reproduzem a sedimentada jurisprudência do STJ quanto ao tema, mostrando-se despicienda sua repetição. No que tange a alegação de nulidade do feito ante a ausência de procedimento investigatório e/ou medida cautelar preparatória para a ação de improbidade em tela, tese aventada pelo requerido DIEGO BARSANULFO (539-verso), não verifico qualquer plausibilidade para a alegação. Isso porque a simples leitura dos documentos anexados em apenso (05 volumes), produzidos por meio de hígida fiscalização empreendida pela Controladoria-Geral da União (feito nº. 1.34.010.000630/2005-44), denotam a absoluta improcedência da tese aludida, uma vez que o vasto contexto probatório oferta indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do exigido pelo art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Sem razão, portanto, as teses plasmadas. Fl. 541: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado, uma vez que desacompanhado da competente declaração de hipossuficiência. Por fim, no que tange aos pedidos ministeriais de fls. 662-verso/663 (itens 1 a 3), defiro o quanto requerido em sua integralidade, visto que se trata de decorrência lógica da decisão de fls. 292/295. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua indispensabilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 -

WESLEY COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa do acusado Rubens Bersot da Fonseca, no prazo de 03 (três) dias, sobre o teor da certidão de fls. 590v, sob pena de preclusão.

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA

AUTOS CONCLUSOS EM 14/05DESPACHO PROFERIDO EM 21/05Compulsando os autos, verifico que se tratava, inicialmente, de inquérito policial visando à apuração delito de falsidade ideológica imputado a LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e a outros dezenove indiciados. Contudo, nas fls. 601/602, o MPF manifestou sua opção pelo desmembramento do feito através do oferecimento de dezenove peças de denúncia, cada qual envolvendo o indiciado LEANDRO e um dos outros 19 parceiros no delito, tendo em vista a complexidade atribuída à vasta gama delitativa praticada em tempo e locais diferentes, e ao elevado número de denunciados, o que foi acolhido por este Juízo (fl. 612). Nesse passo, a presente ação penal tramita apenas em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, tendo em vista a suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP).Pois bem. Apresentada resposta escrita pelo acusado LEANDRO (fls. 645/655).Sem prejuízo, foi ofertada proposta ministerial de suspensão condicional do processo ao corréu ANDERSON, a qual foi aceita (termo de audiência de fls. 728). Vieram os autos conclusos para apreciação da resposta escrita do corréu LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Desta feita, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) O desmembramento do feito em relação ao acusado ANDERSON, ante a concessão da suspensão condicional do processo. Extrai-se as cópias competentes para tanto. 3) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 731. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO

GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)
Ciência às defesas de que foram expedidas, em 12/05/2014, as cartas precatórias nº 98/2014 - à Subseção Judiciária de Barretos e nº 99/2014 - à Subseção Judiciária de Paranavaí - PR, visando, respectivamente, à oitiva das testemunhas de acusação Ednilson Aparecido Cordeiro e Heber Monteiro.

0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETTO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Verifica-se pelas procurações juntadas nas fls. 255 e 584 que tanto a defesa da acusada Márcia Aparecida Rossin Favaretto quanto a do acusado Gilberto Favaretto está a cargo do defensor constituído Dr. Marcelo Stocco, OAB/SP n 152.348. No entanto, intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, o causídico o fez somente em nome de Márcia, não se manifestando quanto a Gilberto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) para a defesa se manifestar sobre o ocorrido, devendo, nesta oportunidade, se o caso, contrarrazoar o recurso em nome do acusado Gilberto Favaretto. Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 878. No silêncio, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Fl. 292-verso: Ante a insistência ministerial na oitiva da testemunha chinesa, apesar da dificuldade em se encontrar intérprete apto à tradução do depoimento, designo o dia 25 de julho de 2014, às 17:30 horas, para o oitiva da testemunha de acusação LUO TIE JUN (fls. 05) por videoconferência, ocasião em que também se procederá a oitiva da testemunha de acusação Edson Eduardo de Paula (fl. 06), bem como o interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando a designação do ato, bem como solicitando a nomeação e intimação de expert cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG a fim de se efetivar a realização do ato. Faça-se consignar que, caso haja recusa na prestação do serviço por parte dos peritos cadastrados no sistema supramencionado, deverá ser intimado um dos intérpretes indicados pelo órgão ministerial nas listas de fls. 283/286, cujas cópias deverão fazer parte integrante da carta precatória, juntamente com as demais peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia. Outrossim, excepcionalmente, intime-se, por mandado, a testemunha chinesa acima referida, para comparecer ao ato designado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Recebo a conclusão supra. Fls. 280/281 e 306/310: Cuida-se de apreciar requerimento dos acusados no qual buscam justificar a relevância na solicitação de informações à CETESB (órgão ambiental estadual) e ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), bem como na vistoria do local onde se realizavam as supostas extrações minerais a fim de se constatar, pelos técnicos dos referidos órgãos, os efetivos danos ao meio ambiente. Em que pese aos argumentos aventados pela defesa, o pleito não merece prosperar. Primeiro porque a comprovação da hígida regularidade na concessão administrativa das licenças ambientais (prévia e de instalação) em nada interfere nesta seara criminal, dada absoluta independência entre as esferas. Segundo porque verifico, ictu oculi, que a auferição acerca da regularidade de tais licenças em nada contribui ao desate da questão principal dos presentes autos, qual seja, a exploração, lavra e extração de recursos minerais sem a competente licença de operação dos órgãos ambientais, circunstância, inclusive, já demonstrada através do termo de autuação e boletim de ocorrência lavrado (fls. 78/80), bem como pelo auto de paralisação nº. 0004/2007 do DNMP. Nesse passo, a celeuma acerca da capacidade técnica dos policiais ambientais, bem como sobre a imprescindibilidade da comprovação dos danos ambientais mediante perícia técnica e especializada, já foi exaustivamente apreciada na decisão de fls. 191/194, não merecendo qualquer reparo. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 306/310, visto que em nada contribuirá para a elucidação dos fatos, mas sim para retardar ainda mais a marcha processual. No mais, com o retorno da carta precatória expedida na fl. 279, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo for requerido, intimem-se novamente, agora para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Ciência ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0003579-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA)

FILHO) X CLEVERSON DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIODI CAPUTO e CLEVERSON DA SILVA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 75. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 94/104. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu CLEVERSON (fls. 159/160), que a aceitou na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 167). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 174. 3-) O desmembramento do feito em relação ao acusado CLEVERSON DA SILVA, ante a concessão da suspensão condicional do processo, devendo a Secretaria, para tanto, proceder ao desentranhamento dos termos de comparecimento e documentos relativos à prestação de serviço, bem como extrair cópia integral dos autos. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003580-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CLAUDIONOR ALBERTO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIODI CAPUTO e CLAUDIONOR ALBERTO DA SILVA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 78. Citado, o acusado LEANDRO apresenta resposta à acusação às fls. 99/109. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu CLAUDIONOR (fls. 157/158), que a aceitou na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 165). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO.

É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 170. 3-) O desmembramento do feito em relação ao acusado CLAUDIONOR ALBERTO DA SILVA, ante a concessão da suspensão condicional do processo, devendo a secretaria, para tanto, proceder ao desentranhamento dos termos de comparecimento e documentos relativos à prestação de serviço, bem como extrair cópia integral dos autos. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003581-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EVANDRO FERREIRA PRAXEDES(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 75. Citado, o acusado LEANDRO apresenta resposta à acusação às fls. 95/105. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu EDVANDRO (fls. 164/165), que a aceitou na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 175). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO

TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 183. 3) O desmembramento do feito em relação ao acusado EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES, ante a concessão da suspensão condicional do processo, devendo a secretaria, para tanto, proceder ao desentranhamento dos termos de comparecimento e recibos, bem como extrair cópia integral dos autos. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)
Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e EDUARDO LEVI DE SOUZA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 75. Com a vinda das certidões, o MPF manifesta-se às fls. 158/159 pelo prosseguimento da ação também em face de EDUARDO, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da benesse. Citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 97/107 e 169/177. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal,

a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 178. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003583-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X SIDNEY JOSE DA SILVA X SIDNEY JOSE DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e SIDNEY JOSÉ DA SILVA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 73. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 89/99. Com a vinda das certidões, o MPF manifesta-se às fls. 155/156 pelo prosseguimento da ação também em face de SIDNEY, uma vez que não preenchidos os requisitos para a suspensão condicional do processo. Frustrada a citação do corréu nos endereços indicados na inicial acusatória, foram os autos ao MPF, que indica novos endereços na fl. 164. Vieram os autos conclusos. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE

CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 170 e a não localização do corréu SIDNEY. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003584-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO B. DE VILHENA)

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 73. Citado, o acusado LEANDRO apresenta resposta à acusação às fls. 88/98. Com a vinda das certidões, o MPF oferta proposta de suspensão condicional do processo a JOSIANE (fls. 150/151), a qual foi aceita na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 157). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A

abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 164. 3-) O desmembramento do feito em relação à acusada JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA, ante a concessão da suspensão condicional do processo, devendo a Secretaria, para tanto, proceder ao desentranhamento dos termos de comparecimento e recibos, bem como extrair cópia integral dos autos. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e PAULO ROBERTO PEREIRA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 75. Citado, o acusado LEANDRO apresenta resposta à acusação às fls. 96/106. Com a vinda das certidões, o MPF oferece proposta de suspensão condicional do processo ao corréu PAULO ROBERTO (fls. 153/154), aceita na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 164). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 166, bem como o não comparecimento em Juízo do corréu PAULO ROBERTO nos meses de março, abril e maio. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIODI CAPUTO e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 75. Com a vinda das certidões, o MPF manifesta-se às fls. 167/168 pelo prosseguimento da ação também em face de JOSÉ LUIZ, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo. Citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 96/106 e 174/177. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 179. Na seqüência, abra-se vista à DPU. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003587-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CARLOS ALFREDO FERNANDES MONTEIRO

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIODI CAPUTO e CARLOS ALFREDO FERNANDES MONTEIRO pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 76. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 90/100. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu CARLOS ALFREDO (fls. 157/158), que não foi encontrado para ser citado (fls. 170 e 191). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relatório. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela jurisprudência

sedimentada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corrêu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corrêu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corrêu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corrêu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 179, bem como sobre a não localização do corrêu CARLOS ALFREDO. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LEANDRO MATEUS CRIPPA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e LEANDRO MATEUS CRIPPA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 69. Citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 90/100 e 184/186. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de

corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 192. Na sequência, abra-se vista à DPU. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDNEIA MARQUES GARCIA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e EDNEIA MARQUES GARCIA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 72. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 94/104. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à corré EDNEIA (fls. 150/151), que não foi encontrada para ser citada (fls. 156 e 172). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que

julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 178. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Por fim, retifico o despacho de fls. 177, para que, em ocorrendo a hipótese prevista no seu segundo parágrafo, proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos em relação à corre EDNÉIA, encaminhando-os ao arquivo por sobrestamento, nos termos do Comunicado COGE n 86/2008. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 70. Citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 90/100 e 159/161. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 163. Na sequência, abra-se vista à DPU. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao

MPF. Cumpra-se.

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e DONIZETE APARECIDO DA SILVA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 78. Citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 104/114 e 179/180. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o pedido de fl. 179/v e certidão de fl. 182. Na sequência, abra-se vista à DPU. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X APARECIDA COUTINHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e APARECIDA COUTINHO pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 70. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 84/94. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de

suspensão condicional do processo à corré APARECIDA COUTINHO (fls. 153/154), que foi aceita na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 161). Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Desta feita, determino: I-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corrés. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corrés não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2) O desmembramento do feito em relação à acusada APARECIDA COUTINHO, ante a concessão da suspensão condicional do processo, devendo a secretaria, para tanto, proceder ao desentranhamento dos termos de comparecimento e recibos, bem como extrair cópia integral dos autos. 3) A abertura de vista ao MPF, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 169. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e NILDA APARECIDA DA SILVA pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corrés. A denúncia foi recebida à fl. 70. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 86/96. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à corré NILDA APARECIDA (fls. 147/148), que não foi encontrada para ser citada (fls. 153), sobrevindo a confirmação de seu falecimento pelo certidão de fl. 156, manifestando-se o MPF pela decretação de sua extinção de punibilidade. Vieram os autos conclusos para apreciação da defesa de LEANDRO e extinção de punibilidade quanto a NILDA APARECIDA. É o relato. Antes de apreciar a aludida resposta à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Desta feita, determino: I-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 160. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Segue sentença em 02 laudas.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOÇA NEVES

Recebo a conclusão supra. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e LENILSON JOSÉ SARAGOÇA NEVES pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 74. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao corréu LENILSON, que a recusou na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 160). Citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 90/100 e 162/165. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Assim, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois

nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 183. Na sequência, abra-se vista à DPU para regularização da peça de fls. 162/165, que não se encontra subscrita pelo Ilustre Defensor. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e LUIZ EDUARDO CAMPOS pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 75. Citado, os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 100/110 e 165/167. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Desta feita, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corréus nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao

magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, corréu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 173. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003596-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e WALTER JUSTINO pelo cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), a qual foi desmembrada dos autos do inquérito policial n 0005204-52.2008.403.6102, em que figuravam como acusados LEANDRO e mais dezenove corréus. A denúncia foi recebida à fl. 66. Citado, o acusado LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 88/98. Com a vinda das certidões, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu WALTER (fls. 148/149), que a recusou na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 156), apresentando sua defesa às fls. 159/163. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas. É o relato. Antes de apreciar as aludidas respostas à acusação, algumas providências se mostram necessárias ao bom andamento do feito. Desta feita, determino: 1-) Excepcionalmente, a intimação da defesa do acusado LEANDRO, a fim de que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, substitua as testemunhas arroladas inicialmente, haja vista que todas elas são corrés nos demais feitos desmembrados, circunstância que é vedada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (STJ - RHC: 40257 SP 2013/0278605-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) 2-) Também excepcionalmente, a intimação da defesa do corréu WALTER para, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, tendo em vista que, com a novel sistemática trazida pela Lei 11.719/08, o momento processual oportuno para o arrolamento das testemunhas de

acusação e defesa se concretiza, impreterivelmente, quando do oferecimento da denúncia ou da resposta escrita, respectivamente, nos termos dos arts. 41 e 396-A, CPP.3-) A abertura de vista ao MPF, para que igualmente substitua a testemunha Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, correu nos autos n 0003587-81.2013.403.6102, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 180. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004453-89.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

Com o retorno da carta precatória de fls. 1406/1416, verifico que o acusado CLAUDINEI, quando intimado pessoalmente da sentença condenatória, manifestou expressamente seu desejo de recorrer (fl. 1416). Assim sendo, atendo aos princípios da razoável duração do processo, economia processual e ampla defesa, reconsidero o quanto decidido no 4º parágrafo do despacho de fls. 1352, para receber o recurso de apelação do aludido acusado (fls. 1416), bem como as razões recursais ofertadas por seu patrono nas fls. 1377/1390. Ademais, ante o recebimento do recurso de apelação do MPF (fls. 1352), abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, assim como para contrarrazoar os recursos interpostos pelos acusados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às defesas para suas contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo comum de 08 (oito) dias. Sem prejuízo das determinações acima, informe a serventia os dados solicitados nos ofícios de fls. 1399 e 1401. Integralmente cumpridas as diligências elencadas, se em termos, encaminhem-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. NOTA DA SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.

0000082-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUISMAR LUZ DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X VIVIANE GONCALVES FEITOSA

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 304, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 782

USUCAPIAO

0008245-56.2010.403.6102 - ANTONIO PEDRO X LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JAIRO SORTICA DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI)

Ante a natureza da demanda, designo para o dia 25/06/2014, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a secretaria a intimação das partes, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2693

MONITORIA

0005480-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIVA PINTO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005419-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas faltantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VAGNER PEREIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas faltantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005822-80.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROBERTO DE JESUS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc Trata-se de execução de verba honorária, em que a exequente recebeu a importância devia à fl. 203. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANÇA

0002107-30.2012.403.6126 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 169/170 que informa sobre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 161, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002280-54.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 212/213 que informa sobre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 204, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006292-14.2012.403.6126 - VINICIUS SILVA REGO BARROS CALHADO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE SANTO ANDRE - FEFISA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004454-02.2013.403.6126 - SERGIO DHANIEL BUENO PERETTI - INCAPAZ X CLAUDIA CONCEICAO BUENO DOS SANTOS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO CAETANO DO SUL - USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005142-61.2013.403.6126 - RENATA SILVA DA MOTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012318-17.2013.403.6183 - CLAUDIO PIMENTA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005439-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016275-06.1999.403.0399 (1999.03.99.016275-2) - MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 297/298 - Cumpra-se o despacho de fls. 285, aguardando-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049591-5.Int.

0001017-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001017-5) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 245/246 - Anote-se.Publique-se a decisão de fl. 244 à patrona do autor e ao advogado peticionário de fl. 242 - Fl. 241 - Cumpra a patrona do autor integralmente o despacho de fl. 240, providenciando a juntada de procuração original.Fl. 242/243 - Indefero a requisição dos honorários contratados ao advogado Dr. Claudio Panisa, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Contudo, com relação ao valor referente a sucumbência (cálculos de fls. 161/168, conforme decisão de fls. 223/224), defiro o a requisição ao advogado Dr.Claudio Panisa, uma vez que atuou no presente feito até a prolação de sentença dos embargos à execução, bem como diante do constante no documento de fl. 219, assinado pela parte autora.Int.Após tornem conclusos.Int.

0002540-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002540-3) - RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

A fim de se evitar tumulto processual, considerando o número de autores, bem como em face dos vários requerimentos formulados, que serão todos oportunamente apreciados um a um, preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.940, com a remessa dos autos ao Contador Judicial.Outrossim, fica indeferida a requisição dos honorários contratados, por ser matéria estranha aos autos.Int.

0002727-91.2002.403.6126 (2002.61.26.002727-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 00114085020024036126 (fls. 123/135), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0) - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o despacho de fl. 207, aguardando-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0013103-39.2002.403.6126 (2002.61.26.013103-7) - JOSETE BARBOSA DE FREITAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 194/200 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007038-91.2003.403.6126 (2003.61.26.007038-7) - ANTONIO COUTINHO SOBRINHO X MARIA ERMANTINA ROTTA DIONIZIO X WILSON CARLOS LUGLI X OSMAR CANDIDO SOUZA X ORLANDO PIRES DE TOLEDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando o envio das cópias solicitadas pelo JEF, via malote digital, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho o despacho de folhas 161, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0) - JOSE ALVES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 318 - Defiro o à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8) - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Considerando que a procuração da mutuaria juntada às folhas 40 não é original, indefiro o desentranhamento da referida procuração.Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 532.Intime-se.

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 270/271 - Dê-se ciência ao autor.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.340/341: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls.269 que deferiu a prova pericial requerida pelos autores, aprovou os quesitos elaborados pelas partes e aprovou ainda a indicação de assistente técnico. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa quando aprovou os quesitos dos autores sem se manifestar acerca de sua impugnação formulada às fls.262/263, bem como quando deixou de aprovar os quesitos elaborados pelo então assistente técnico indicado, apresentados às fls.267/268. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, conforme demonstrado pela União Federal, contudo, acolho em parte sua pretensão, para manter os quesitos elaborados pelos autores como pertinentes ao objeto da ação e portanto, da perícia propriamente dita. Por outro lado, acolho os quesitos formulados às fls.264 e 267/268 e a fim de sanar-se prejuízo em decorrência da omissão sanada, uma vez que deixou o Sr. Perito de responder aos quesitos acima mencionados, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para que sejam os quesitos de fls.264 e 267/268 respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, considerando tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ. Dê-se ciência. Int.

0002587-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002587-1) - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001395-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001395-2) - ALCEU MASSAGARDI X HERCILIA CAVALLARI MASSAGARDI(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 160 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0003349-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003349-5) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.246/253, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.476: Trata-se de ação ordinária em fase de execução do julgado, e, diante do falecimento de autor, formula o INSS pedido genérico para reconhecimento da ocorrência de decadência e prescrição. Contudo, face o trântio em julgado da sentença, nada a apreciar. Presentes os requisitos, e frente ao falecimento do autor CARLOS BRUNO PASSARELLI (fl.493), defiro a habilitação de CLEUSA BAPTISTA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor CARLOS BRUNO PASSARELLI e inclusão de CLEUSA BAPTISTA no pólo ativo da ação. Outrossim, manifeste-se a autora, ora habilitada, em termos de prosseguimento do feito. Dê-se ciência. Int.

0003676-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003676-6) - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de folhas 709, uma vez que o Autor pode obter o referido documento diretamente do Instituto Réu. Tonem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de folhas 07. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002910-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002910-9) - MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI

APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.430/440, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001908-76.2010.403.6126 - ADEMAR FURTADO ELER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do depósito de fls.161, digam as partes acerca do integral cumprimento do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova procação da parte interessada.Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.194/201, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 18/05/2004.Relata que recebeu auxílio-doença n. 504.174.799-3, em virtude de incapacidade decorrente de doença cardíaca. Contudo, aquele benefício foi indevidamente cessado, na medida que ainda padece dos males que permitiram a sua concessão.Com a inicial vieram documento.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/82).Laudo médico-pericial às fls. 100/110 e 129/1314 (complementar).É o relatório. Decido.As partes, a causa e o pedido formulado nestes autos são idênticos àqueles constantes nos autos da ação n. 0003757-20.2009.403.6126, distribuída em 24/07/2009, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se depreende da sentença lá proferida (fls. 35/37).Aquele feito, atualmente, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando a admissão de recurso extraordinário e especial, conforme extrato de andamento processual constante da internet.Tanto a sentença de primeira instância, como o acórdão proferido por aquela Corte reconheceram a inexistência de incapacidade que possibilite a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Havendo igualdade entre pedido, causa de pedir e parte, tem-se a ocorrência da litispendência, o que acarreta a extinção sem resolução mérito do feito.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da litispendência deste feito com aquele de número 0003757-20.2009.403.6126.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007469-47.2011.403.6126 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.185/201, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença JOSE RUBENS CAMOLEZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Após parecer da contadoria judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Sobrevieram embargos de declaração e nova manifestação da contadoria judicial (fls. 86/87). Às fls. 96/96 verso foi proferida decisão reconsiderando a extinção sem resolução do mérito e determinando o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/113, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/139. O autor apresentou cópia do processo administrativo às fls. 144/168, solicitando o retorno dos autos à contadoria, o que lhe foi indeferido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 09 de março de 2007. Afasto, contudo, a alegação de falta de interesse de agir em virtude da ausência de pedido administrativo de revisão, na medida em que o réu contestou explicitamente o pedido do autor, o que demonstra a necessidade de socorrer-se do Judiciário. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadoria judicial sustenta que não existia lei, na época da concessão do benefício do autor, que autorizasse a recuperação do valor da renda mensal inicial de benefício limitado ao teto. Conseqüentemente, o segurado não teria direito à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20 e 41. Contudo, conforme expresso no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354: a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, independentemente da inexistência de lei autorizando a recomposição da renda mensal inicial do benefício na época de sua concessão, se houve limitação ao teto, há a possibilidade, em tese, de se aplicar os

novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41. No caso dos autos, o salário-de-benefício do autor foi fixado em \$182.183,25, tendo sido limitado a \$127.120. Logo, tem direito à revisão das rendas mensais dos benefícios a partir da vigência das referidas Emendas Constitucionais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 87.960.462-0, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 05 de maio de 2014.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196/198 - Dê-se ciência ao INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0002999-36.2012.403.6126 - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003473-07.2012.403.6126 - ROGERIO NANZERI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 128/134 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003782-28.2012.403.6126 - GILBERTO BRITO DOS PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005866-02.2012.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006338-03.2012.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/88 - vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006372-75.2012.403.6126 - JULIO PELAKAUSKAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o transito em julgado da sentença de folhas 108/109 e 118. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SERGIO THEODORO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 18/05/2004. Relata que recebeu auxílio-doença n. 504.174.799-3, em virtude de incapacidade decorrente de doença cardíaca. Contudo, aquele benefício foi indevidamente cessado, na medida que ainda padece dos males que permitiram a sua concessão. Com a inicial vieram documento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/82). Laudo médico-pericial às fls. 100/110 e 129/1314 (complementar). É o relatório. Decido. As partes, a causa e o pedido formulado nestes autos são idênticos àqueles constantes nos autos da ação n. 0003757-20.2009.403.6126, distribuída em 24/07/2009, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se depreende da sentença lá proferida (fls. 35/37). Aquele feito, atualmente, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando a admissão de recurso extraordinário e especial, conforme extrato de andamento processual constante da internet. Tanto a sentença de primeira instância, como o acórdão proferido por aquela Corte reconheceram a inexistência de incapacidade que possibilite a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Havendo igualdade entre pedido, causa de pedir e parte, tem-se a ocorrência da litispendência, o que acarreta a extinção sem resolução mérito do feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da litispendência deste feito com aquele de número 0003757-20.2009.403.6126. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005507-75.2012.403.6183 - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1979 a 29/03/1984 e 27/08/1984 a 26/06/2008, para convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 23/03/2009 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 136. Citado, o INSS deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação. É o relatório. Decido. De arrancada reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado,

faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção

individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos

lapsos postulados. Período: De 20/09/1979 a 29/03/1984 Empresa: Indústria Olympic de Móveis Ltda. Agente nocivo: Ajudante soldador Prova: Formulário fl. 55 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois a anotação da CTPS, lançada à fl.46, indica que o autor foi contratado como ajudante de lixadeira, sendo promovido a lixador em 05/1982 (fl.48). Como a anotação é contemporânea ao vínculo empregatício, possuindo presunção de veracidade, não há como aceitar a alteração na profissão do trabalhador operada por documento emitido quase 20 anos após o término do contrato de trabalho, sem amparo em outras provas. Afasto ainda eventual enquadramento pela categoria profissional, haja vista que a profissão de lixador não está elencada na legislação previdenciária, de modo a permitir o cômputo do tempo de serviço. Período: De 27/08/1984 a 26/06/2008 Empresa: Magneli Marelli COFAP Cia Fabricadora de Peças. Agente nocivo: Ruído 91, 86 e 88 dB Prova: Formulários fls. 72/73 e 58/61 Conclusão: Desconsidero o documento das fls. 72/73, pois não se harmonizam com as anotações lançadas na CTPS das fls. 46/50 e com aquelas consignadas no documento das fls. 58/61 quanto aos cargos ocupados. Possível o enquadramento pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 entre 27/08/1984 a 02/12/1998, pois o nível de ruído indicado supera o patamar legal então vigente. Incabível o enquadramento após 03/12/1998, pois consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Logo, somente a conversão do lapso de 27/08/1984 a 02/12/1998 não assegura a aposentadoria especial postulada, mas permite o acréscimo de 05 anos, 08 meses e 14 dias ao tempo de serviço do autor, possibilitando a revisão da RMI de seu benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 27/08/1984 a 02/12/1998 como especial, convertendo-o em comum mediante a aplicação do fator 1.40. Condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/03/2009 (NB nº 149.278.265-0), efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Em consulta ao CNIS na data de hoje, observo que o requerente, além de receber aposentadoria, mantém vínculo empregatício, aferindo renda superior a 10 salários mínimos. Entendo que a concessão dos benefícios da AJG não se justifica, motivo pela qual reconsidero a decisão da fl.136, cessando aqueles. Devido à sucumbência majoritária do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. NB: 149.278.265-04. DIB: 23/03/2009 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora, conforme documento anexado à fl.65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por HELIO ROLIM SOARES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 166/171) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, consequentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo preempatório: as causas em que a

União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.Santo André, 15 de abril de 2014.

0000222-44.2013.403.6126 - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000268-33.2013.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Ivam Sambini opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em embargos de declaração, alegando que aquela ainda é omissa quanto à possibilidade de conversão em especial dos períodos comuns compreendidos entre 18/04/1978 e 22/08/1980.Decido.É o relatório. Decido.Novamente afirmo: não há omissão na sentença. A sentença proferida às fls. 99/102, afirma:...Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão dos períodos de 01/09/1981 a 15/06/1985, 10/09/1985 a 08/12/1985, e 13/01/1986 a 31/12/1991 de comum para especial (fl. 102).Se a sentença afirma que somente é possível a conversão para especial a partir de 01/01/1981, e o período de 18/04/1978 a 22/08/1980 é anterior àquela data, é óbvio que ele, segundo aquela fundamentação, não pode ser convertido em especial. Daí o porquê de a sentença ter afirmado que era possível a conversão dos períodos de 01/09/1981 a 15/06/1985, 10/09/1985 a 08/12/1985, e 13/01/1986 a 31/12/1991, sem mencionar, contudo, aquele de 18/04/1978 a 22/08/1980. Em suma: o período de 18/04/1978 a 22/08/1980 não pode ser convertido em especial.Não há motivo para mencionar o período de 18/04/1978 a 22/08/1980 no dispositivo da sentença, a não ser para declará-lo improcedente, o que seria redundância, tendo em vista a sentença ter julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria a tempestividade da apelação interposta às fls. 118/121, a qual recebo no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a tutela concedida.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.P.R.I.C.

0000437-20.2013.403.6126 - SIDNEI MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 95. Recebo o recurso de fls. 122/129 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de folhas 120/125.Intime-se.

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 209/210 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000955-10.2013.403.6126 - EMILIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0001259-09.2013.403.6126 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.Osmar Pereira de Souza opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente seu pedido, alegando contradição na contagem do tempo. Segundo o embargante, o período de contribuição correto é de 38 anos e 11 dias e não 36 anos, 01 mês e 22 dias, como constou da fundamentação da sentença. Decido.Não há qualquer contradição. Caberá ao INSS calcular o tempo de contribuição do autor. Tanto é assim, que não consta do dispositivo a ordem para que seja concedida a aposentadoria com este ou aquele tempo de contribuição.O tempo informado na fundamentação foi apenas para ilustrar que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. Nada mais. A eventual divergência apontada deverá ser apurada quando da liquidação da sentença, se necessário, tendo em vista que o INSS pode conceder a aposentadoria, em cumprimento à tutela antecipada, com o tempo de 38 anos e 11 dias, conforme entende o embargante.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Considerando o processado nos presentes autos, nada a apreciar.Subam os autos conforme determinado às folhas 116.Intime-se.

0001479-07.2013.403.6126 - LUIZ MARIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 177/194 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001611-64.2013.403.6126 - IRENE DE SANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 67/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de folhas 105.

0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCO APARECIDO CREMONESI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/04/2011, convertendo-o em tempo comum; e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 11/04/2011 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pleito de tutela antecipada à fl. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/121, destacando que o interregno indicado na inicial não foi computado como tempo especial em virtude do uso de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 125/133). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Entre 03/12/1998 e 11/04/2011 o requerente manteve vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil. Para comprovar a alegada exposição, trouxe o PPP da fl.34, que evidencia as condições ambientais existentes até a data de sua emissão, em 16/04/2010. Quanto ao lapso de 17/04/2010 a 11/04/2011 não veio aos autos nenhum documento, não comprovando o trabalhador a recusa da empregadora em lhe fornecer o respectivo formulário (ainda que intimado para tanto - fls. 134 e 136). Quanto ao interregno antes indicado, consta que a parte esteve exposta a ruído de 91 decibéis, havendo indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do lapso, nos termos da MP 1729/98, posteriormente convertida na Lei n 9.732/98. Informado ainda que houve a exposição a solventes orgânicos relacionados a tinta e materiais particulados relacionados a tinta, não existindo, porém, dados acerca do nível de concentração daqueles, nos termos das exigências postas pela NR-15. Logo, não tendo a parte autora demonstrado a especialidade do período postulado, inviável o reconhecimento pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002150-30.2013.403.6126 - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 101, conforme requerido à fl. 102.Int.

0002195-34.2013.403.6126 - SEBASTIAO ANESIO JUNHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 116/129 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002233-46.2013.403.6126 - DORVALINO ZANDONADI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LOURIVAL SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2008. Assevera o autor que, em 31/03/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 147.765.560-0. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Companhia de Cigarros Souza Cruz S.A, de 03/12/1998 a 16/04/1999, e Philips do Brasil Ltda, de 16/08/1999 a 12/12/2006, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 03/08/1977 a 27/05/1978, 31/08/1978 a 29/11/1978, e de 15/08/1985 a 27/09/1985, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 44/187. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 190/195, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 205/210. É o relatório.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 16/04/1999, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 82. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 92,53 dB (A) superior ao limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No tocante ao período de 16/08/1999 a 12/12/2006, as cópias do PPP, constando das fls. 86/87 e 101/102, não se encontram datadas, assinadas, e não indicam o responsável técnico. Tampouco há informação acerca da habitualidade e permanência das eventuais exposições. Logo, não há prova da exposição a agentes agressivos, e, portanto, o pedido é improcedente neste ponto. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão apenas do período de 15/08/1985 a 27/09/1985 de comum para especial. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se que todos os períodos já foram reconhecidos pela autarquia ré. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 17 anos, e 10 meses e 23 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/04/1999, bem como, converter o período de 15/08/1985 a 27/09/1985 de comum para especial, os quais deverão ser somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002276-80.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 126/141 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002467-28.2013.403.6126 - JOAO ROBERTO FONTANA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOAO ROBERTO FONTANA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1980 a 15/07/1986, 01/11/1986 a 15/01/1987, e 26/01/1987 a 24/04/1996, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/11/2005. Busca o pagamento do benefício desde a DER, ou ainda, desde a data de implemento do requisito etário, reafirmando-se a DER. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/115, na suscita a preliminar de prescrição. Salienta que as atividades descritas às fls. 62, 64 e 73 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional. Houve réplica às fls. 125/126. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição não comporta guarida. Ainda que tenha a parte autora ajuizado a demanda apenas em 2013, observo que houve recurso administrativo em face do indeferimento do pleito formulado na via administrativa. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Assim, e tendo em conta que o documento da fl. 85 indica que apenas em 03/2009 houve decisão do recurso administrativo apresentado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, forçoso concluir que não fluíram mais de cinco anos entre citado marco e a data de ajuizamento da demanda. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Especificamente quanto ao jornalista profissional, cumpre destacar a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que assegurou, em seu artigo 1º, que serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. A manutenção da legislação específica no que se referia à aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol foi assegurada quando da edição da Lei nº 8213/91, conforme a redação original de seu artigo 148. A legislação específica foi derogada quando da edição da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. No que diz com o enquadramento do jornalista profissional, a CLPS/76, reiterando a possibilidade de aposentação aos 30 anos de serviço, determinou, no parágrafo 1º do artigo 37, que É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual

compreende a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses serviços. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observo que o autor laborou como repórter do jornal Diário do Grande ABC S/A entre 01/08/1980 a 15/07/1986 e 01/11/1986 a 15/01/1987, e como jornalista do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Santo André, Mauá e Ribeirão Pires de 26/01/1987 a 24/04/1996. Os formulários das fls. 62/63 e 64 permitem concluir que o autor faz jus à conversão pretendida, mediante enquadramento pela categoria profissional de jornalista, uma vez que se dedicou nos interregnos indicados às atividades descritas no parágrafo 1º do artigo 37 da CLPS/76, na forma determinada pela Lei nº 3.529/59. Passo a examinar o direito à aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). A soma do tempo de serviço comum e especial, devidamente convertido pelo fator 1,40, totaliza 36 anos, 08 meses e 04 dias, suficiente, portanto, para o deferimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/08/1980 a 15/07/1986, 01/11/1986 a 15/01/1987, e 26/01/1987 a 24/04/1996 como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do fator 1.40. Condeno o INSS a conceder ao demandante aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2005 (NB nº 138.594.083-0), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Entendo restar preenchida a verossimilhança

exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Devido à sucumbência majoritária da autarquia, fica o INSS condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOAO ROBERTO FONTANA2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. NB: 138.594.083-0 4. DIB: 23/11/2005 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-17.2013.403.6126 - ELISABETE COSTA DA SILVA X ADILSON COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002616-24.2013.403.6126 - ROBERTO JESUINO MAMEDI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

0002754-88.2013.403.6126 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/204 - por ora, mantenho a decisão de fls.199. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002762-65.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO REZENDE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002987-85.2013.403.6126 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE DE ASSIS FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1973 a 01/09/1978; (b) o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (11/10/1978 a 19/12/1979, 01/09/1980 a 22/07/1981, 23/11/1981 a 23/02/1983, 02/05/1983 a 18/08/1986, 03/12/1986 a 05/03/1997 e 05/03/1997 a 27/09/1999), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2002. A decisão da fl.249 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.254/263, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Quanto ao labor rural, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades prestadas em condições insalubres. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos requeridos, sinalizando o uso de EPI eficaz. Bate pela necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído, além da comprovação da exposição habitual e permanente. Houve réplica (fls.268/276). Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de decadência, haja vista se tratar de demanda em que se objetiva a concessão de aposentadoria pleiteada e indeferida na via administrativa. Quanto à preliminar de prescrição, observo que não existe nos autos prova de ter o trabalhador apresentado recurso impugnando o indeferimento administrativo. Assim, e considerando-se que o requerimento foi formulado em 02/08/2002, caso acolhido o pedido inicial estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/06/2008. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de

atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Certidão de casamento de seus pais, emitida em 1974, onde se lê que seu genitor foi qualificado como braçal; - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Casca, emitida em 1999, dando conta de que o demandante laborou como rurícola entre 1969 a 1978, na Fazenda Esmeralda;- Certidão emitida pela 20ª delegacia de Serviço Militar em 1999, dando conta de que, quando do alistamento militar, a parte autora declarou exercer a profissão de lavrador;- Ficha de alistamento militar, com data de 1973, onde consta profissão de José como sendo lavrador;- Título eleitoral do requerente, com data de 1974, no qual foi qualificado como braçal;- Certidão de casamento da parte autora, realizado em 1974, no qual consta profissão braçal;- Certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos entre os anos de 1975 e 1977; -Matrícula da Fazenda Esmeralda junto ao Registro de Imóveis de Rio Casca e respectivos comprovantes de pagamento de ITR.Em seu depoimento pessoal, José relatou que auxiliava sua família na Fazenda Esmeralda, em Minas Gerais, onde trabalhavam por porcentagem. Disse que ajudava no cultivo de feijão, milho e lavoura branca, tendo se casado na localidade. A prova oral colhida se mostra razoável e harmônica com os documentos juntados, amparando as alegações do autor, de forma que o pedido de reconhecimento do lapso de trabalho rural pode ser acolhido.2- Tempo de serviço EspecialA aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. No que diz com a necessidade de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria pretendida, cumpre sinalar que a ausência de prova de pagamento, por parte da empresa empregadora, do SAT não obsta o direito ao benefício em questão, uma vez que tal recolhimento é presumido. Ademais, não citado recolhimento não é requisito para o deferimento do benefício previdenciário. Cumpre, pois, verificar os lapsos indicados na inicial. Aponto que os lapsos de 11/10/1978 a 19/12/1979, 01/09/1980 a 22/07/1981 e 02/05/1983 a 18/08/1986 foram reconhecidos na via administrativa (fl.230) e devidamente convertidos em tempo comum, de modo que a parte autora carece de interesse de agir nesse tópico. Períodos: De 23/11/1981 a 23/02/1983 Empresa: Fama Ferragens S/A Atividades: Ajudante de Serviços Gerais Agente nocivo: Ruído de 88 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Provas: Formulário e laudo pericial fls.94/96 Conclusão: O formulário e o laudo pericial apresentados são suficientes para demonstrar que o autor esteve exposto ao agente agressivo indicado, restando ressalvado que as condições ambientais foram mantidas até quando da realização da prova técnica em 1997. Períodos: De 03/12/1986 a 05/03/1997 Empresa: Alstom T & D Ltda. Atividades: Furador de Produção Agente nocivo: Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Provas: Formulário fl. 109 e laudo pericial fl. 158 Conclusão: O formulário e o laudo pericial apresentados indicam que no local em que o trabalhador desempenhava suas atividades (Usinagem) havia ruído superior a 80 decibéis, o que permite o enquadramento pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Períodos: De 05/03/1997 a 27/09/1999 Empresa: Alstom T & D Ltda. Atividades: Furador de Produção Agente nocivo: Óleos minerais Enquadramento legal: Código 27 do Anexo II e Código 1.07 item B do Anexo IV do Decretos 2.172/97. Provas: Formulário fl. 109 e laudo pericial fl. 160 Conclusão: A prova produzida é suficiente para permitir o enquadramento pela exposição ao agente agressivo indicado até 03/12/1997, data de edição da MP 1729, posteriormente convertida na Lei nº9732/98, que afasta a especialidade ante o uso de EPI eficaz. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais

o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço computado até 02/08/2002 pelo INSS (25 anos, 02 meses e 06 dias- fl.230) com o tempo de serviço rural ora reconhecido (05 anos, 08 meses e 01 dias) e com o acréscimo oriundo da conversão do tempo de serviço especial em comum (04 anos, 10 meses e 24 dias) totaliza 35 anos, 09 meses e 01 dia, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de cômputo e conversão dos lapsos de trabalho especial prestados de 11/10/1978 a 19/12/1979, 01/09/1980 a 22/07/1981 e 02/05/1983 a 18/08/1986, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o lapso de 01/01/1973 a 01/09/1978 como laborado pela parte autora como rurícola, averbando-o para fins de aposentadoria, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias e a computar os lapsos de 23/11/1981 a 23/02/1983 e 03/12/1986 a 03/12/1997 como laborados em atividade especial, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40. Condeno ainda a autarquia a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/08/2002 (NB nº 125.495.547-7), efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência majoritária da autarquia, fica o INSS condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE DE ASSIS FERREIRA. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 125.495.547-74. DIB: 02/08/2002. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-67.2013.403.6126 - JESSE TRIDICO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 181 - Esclareça a patrona do autor se irá representar Sandra Regina Rodrigues como litisconsorte ativa necessária, uma vez que consta como contratante à fl. 23, providenciando a regularização da representação processual, em caso positivo. Int.

0003093-47.2013.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/194 - Pretende o autor de forma difusa a reconsideração dos termos da sentença que homologou seu pedido de desistência da ação. Contudo, observo que a sentença foi disponibilizada no DOE de 28/11/2013 e, intimada, silente quedou-se a parte autora, dando ensejo ao trânsito em julgado certificado às fls.191.Desta forma, e, diante do processado, não resta nada a decidir. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.191, intimando-se pessoalmente o autor para pagamento das custas processuais.Int.

0003203-46.2013.403.6126 - RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/81 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do processo administrativo.Diante do informado pela parte autora, defiro a expedição de ofícios para CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SANTA LORETTA e CLINICA MÉDICA FRAD, nos termos do requerido nos itens e.1 e e.3 de fl. 14.Int.

0003332-51.2013.403.6126 - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.João Donizetti Moreira opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de enquadramento da atividade de ajudante, no período de 04/11/1980 a 02/09/1985, trabalhado na Fiação e Tecelagem Tognato, com fulcro no item 2.5.1, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/1979.Decido.De fato, a sentença não apreciou a possibilidade de reconhecimento da especialidade, no período supratranscrito, com base na categoria profissional.Segundo narrado no PPP de fls. 32/32 verso, a atividade do autor era, basicamente, de limpeza e remoção resíduos da produção. Ela não guarda relação com as atividades de tintureiro, lavador ou estampador a mão, previstas nos Decretos 53.831/1964 a 83.080/1979. Consequentemente, não pode ser considerada especial pela atividade.Isto posto, acolho os embargos para apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1980 a 02/09/1985, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença proferida.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003414-82.2013.403.6126 - JOSE GERALDI(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003420-89.2013.403.6126 - ALOIZIO ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aloizio Alves da Costa opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, alegando omissão quanto à prova carreada às fls. 47/48. A sentença considerou, com base no documento de fls. 75/76, que a exposição a ruído, no período de 19/11/1980 a 03/12/1997, não se deu de modo habitual e permanente, visto que tal informação não constava daquele documento. Contudo, no formulário de fls. 47/48 consta a informação da habitualidade e permanência da exposição. Decido. Não se trata de omissão, mas, de interpretação da prova trazida aos autos. Existem dois documentos distintos, expedidos em datas diversas, acerca do mesmo período de trabalho. Prevaleceu o mais recente. A modificação pretendida somente será possível mediante reforma decorrente de eventual decisão proferida pelo tribunal competente. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003525-66.2013.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES DE MELO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003682-39.2013.403.6126 - REGINALDO GERALDELI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO GERALDELI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/04/2013. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 164.843.993-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas: Saint-Gobain Vidros S.A, de 03/09/1993 a 13/05/1995, e Volkswagen do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 22/03/2013, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos anteriores a 31/12/19887, para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/89. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 95/100, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 105/113. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/09/1993 a 13/05/1995, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 23/24. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 83 dB (A) superior ao limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 06/03/1997 a 22/03/2013, o autor juntou PPP às fls. 33/38. Verifica-se do referido documento, que o autor encontrou-se exposto ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: 06/03/1997 a 31/08/1998 - 86 dB (A)- 01/09/1998 - 30/11/2005 - 89 dB (A)- 01/12/2005 a 29/02/2008 - 86,8 dB (A)- 01/03/2008 a 31/12/2010 - 86 dB (A)- 01/01/2011 a 31/08/2012 - 87,8 dB (A)- 01/09/2012 a 22/03/2013 - 90,6 dB (A) Nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, e de 01/09/1998 a 18/11/2003, os ruídos apurados estão abaixo do limite, visto que o decreto em vigência nos referidos períodos é o n. 2.172/97, que determinava que o limite de tolerância era de 90 dB (A). Nos demais períodos, os ruídos apurados foram acima do limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que

sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998.Logo, é possível a conversão do período de 01/09/1986 a 31/12/1987 de comum para especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 11 anos, e 11 meses e 28 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 03/09/1993 a 13/05/1995, 19/11/2003 a 22/03/2013, e converter o período de 01/09/1986 a 31/12/1987 de comum para especial, os quais deverão ser somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003683-24.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004020-13.2013.403.6126 - MARCIEL REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARCIEL REIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 24/04/2013 requereu o benefício de aposentadoria especial, que recebeu o n. 46/165.036.497-8, que foi indeferido sob o argumento de que falta tempo de contribuição/atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 31/07/1997, e de 03/12/1998 a 21/03/2013, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos anteriores a 24/03/1989, para fins de concessão de seu benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/78.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 81.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 84/89, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 94/101. É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário

inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, e de 03/12/1998 a 21/03/2013, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 54/58. De acordo com os documentos o autor encontrou-se exposto ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir:- 06/03/1997 a 31/07/1997 - 89 dB (A)- 03/12/1998 a 31/08/2000 - 91 dB (A)- 01/09/2000 a 31/10/2000 - 85 dB (A)- 01/11/2000 a 30/11/2005 - 91 dB (A)- 01/12/2005 a 31/03/2009 - 89,6 dB (A) - 01/04/2009 a 31/12/2010 - 89,3 dB (A)- 01/01/2011 a 21/03/2013 - 90,6 dB(A) Nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, e de 01/09/2000 a 31/10/2000, os ruídos apurados estão abaixo do limite, visto que o decreto em vigência nos referidos períodos é o n. 2.172/97, que determinava que o limite de tolerância era de 90 dB (A). Nos demais períodos, os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência, e a exposição se deu de maneira habitual e permanente, merecendo prosperar o reconhecimento dos mesmos como especiais. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em

atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão dos períodos de 22/04/1982 a 18/10/1982, 28/11/1983 a 19/01/1984, 28/01/1985 a 04/07/1988, e de 01/11/1988 a 24/03/1989, de comum para especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 29 anos, e 10 meses e 18 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2000, e de 01/11/2000 a 21/03/2013, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como, converter de comum para especial os períodos de 22/04/1982 a 18/10/1982, 28/11/1983 a 19/01/1984, 28/01/1985 a 04/07/1988, e de 01/11/1988 a 24/03/1989, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/165.036.497-8, em favor da parte autora a partir da data de entrada do requerimento Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Os valores em atraso sofrerão incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com a resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004027-05.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO SALATA(SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 24, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004119-80.2013.403.6126 - DOMINGOS DAMACENO CELESTINO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. P.R.I Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004223-72.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor extratos do FGTS conforme requerido pelo Contador Judicial às folhas 62. Intime-se.

0004394-29.2013.403.6126 - IRACY ROCHA DE MELO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE

BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRACY ROCHA DE MELO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante inclusão, no tempo de contribuição, do período de trabalho na Prefeitura Municipal de Itanhaem, Estado da Bahia, de 15/03/1960 a 15/03/1961. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, prescrição e decadência (fls. 82/84. Réplica às fls. 89/92. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O benefício da autora foi concedido com data de início do benefício em 29/09/1997 (fl. 51). A primeira prestação foi paga em 05/01/1998. A ação foi proposta em 12/09/2013. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido e teve a primeira prestação paga após a MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual passou a estipular prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Contando-se o prazo decenal a partir de 01/02/1998, tem-se que o direito à revisão da autora extinguiu-se em 01/02/2008. Não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial em virtude de propositura de pedido administrativo de revisão de benefício, como alegado pela autora. A decadência, com exceção do caso de titulares incapazes, não se interrompe e nem se suspende (art. 207 e 208 do Código Civil). Por fim, destaco que a parte final do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 diz respeito ao caso daqueles que esperam a resposta ao pedido de concessão do benefício e não daquele de revisão. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004510-35.2013.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA (SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004543-25.2013.403.6126 - JOSE CALASANS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência a CEF do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação manifestado pela parte autora, para que diga se tem interesse. Intime-se.

0004729-48.2013.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE CARLOS ESQUARCINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário em mandado de segurança. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 193). Citado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 196/205), com a qual concorda a parte autora à fl. 213. É o relatório. Decido. O INSS formulou proposta para o pagamento dos valores atrasados referentes à Aposentadoria Especial NB 46/148.322.411-0, no montante de R\$ 41.148,63, apurados até dezembro de 2013. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 196/198, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.

0004998-87.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA SACCHI (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARIA APARECIDA SACCHI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação revisional de benefício previdenciário combinada com reparação de dano moral em face do INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/206). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 209). A autora juntou cópia de documentos às fls. 218/901. O INSS deu-se por citado (fl. 902). Às fls. 904/1014 juntou petição e documentos contendo proposta de transação judicial e contestação. À fl. 1018 a autora concordou com a proposta. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB. 129.206.842-3, bem como reparação de dano moral. O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 904/905), aceita pela parte autora (fl. 1018). Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide,

mediante as concessões recíprocas acima referidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais, homologo a transação de fls. 904/905, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista o tabulado no acordo de fl. 905. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005152-08.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO MARQUES DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2011. Alternativamente, pugna pela revisão no seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum e, por consequência, majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 12/07/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 122.718.986-6. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford, de 03/12/1998 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 01/06/2011, bem como a conversão de tempo comum para especial (fator 0,71) dos períodos: Vilma Barros Lemos, de 11/07/1977 a 20/08/1978; Associação Beneficência Espírita de Garça, de 01/11/1978 a 18/11/1978; e Casa Bahia Comercial de 03/11/1987 a 28/08/1990, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/91. Foram concedidos os benefícios da justiça Gratuita (fl. 94). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 97/103, arguindo prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 108/117. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, afastado alegação de prescrição e decadência. O autor pugna pela transformação de espécie de benefício ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/07/2011 e a presente ação foi ajuizada em 18/10/2013, dentro, portanto, dos aludidos prazos. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos

não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A) Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012

..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Caso concreto A fim de fazer prova do tempo de atividade especial dos períodos descritos no pedido exordial o autor juntou diversos documentos, os quais serão analisados detalhadamente a seguir: Ford, de 03/12/1998 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 01/06/2011: foram juntados PPPs às fls. 61/64. O autor trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A), acima do limite máximo. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. No tocante ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o autor faz jus tão-somente ao período de 01/01/1981 a 28/08/1990 (Casa Bahia Comercial), conforme fundamentação supra. Assim, considerando o tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS (29/08/1990 a 02/12/1998, fl. 75), com o período comum convertido em especial, reconhecido nesta sentença, na DER: 12/07/2011, o autor contava com 15 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. O pedido alternativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum é, por consequência, improcedente, eis que não houve reconhecimento de atividade especial nesta sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a converter atividade comum em especial o período de 01/01/1981 a 28/08/1990 (Casa Bahia Comercial). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0005218-85.2013.403.6126 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Antonio Nascimento de Brito, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, quanto à alegação de desrespeito ao regime de repartição. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão na sentença. O juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes quando a fundamentação é suficiente para o deslinde da causa. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. 3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIPs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado. 4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos. 5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200302301377, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/11/2004 PG: 00256 ..DTPB:.) ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00215 ..DTPB:.) Na verdade, o embargante não concorda com a decisão. Contudo, a reforma pretendida não é possível em sede de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão como proferida. P.R.I.

0005257-82.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOPES X MARIO NASCIMENTO CALISTO (SP065393 -

SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 68/76, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0005267-29.2013.403.6126 - CLARICE CANDIDA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 143/144. Designo o dia 25/06/2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, acolho o rol de testemunhas de folhas 11/12. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como da parte autora oportunidade que poderá ser ouvida. Int.

0005397-19.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SIQUEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão. Aponta que não lhe foi concedida prioridade de tramitação do feito, em face da senilidade. Defende, em síntese, que existe erro nos cálculos da Contadoria Judicial, o qual teria sido apontado caso tivesse oportunidade para se manifestar acerca dos mesmos. Alega que o fundamento utilizado para a decisão não se aplica ao caso concreto, uma vez que se trata de benefício concedido durante o buraco negro. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte ao apontar a existência de omissão quanto à determinação de prioridade de tramitação a qual é agora sanada. Quanto aos demais termos dos embargos, entendo que se trata de simples rediscussão da matéria já decidida. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para conceder prioridade de tramitação ao feito, nos termos do Estatuto do Idoso. P.R.I.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se há outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0005665-73.2013.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL LUIZ DE SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Indeferido o pedido de concessão de AJG (fls. 234/235), foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-la. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/06/2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como da autora oportunidade que poderá ser ouvida. Int.

0005707-25.2013.403.6126 - ANTONIO JOMOLI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido

ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 36/40. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 8.579,38 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005836-30.2013.403.6126 - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 89/91. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005941-07.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Sem prejuízo, regularize a subscritora a petição de folhas 85/94, fazendo constar a sua assinatura. Int.

0006135-07.2013.403.6126 - VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 62/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006136-89.2013.403.6126 - BENEDITA DO NASCIMENTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 56/69 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006253-80.2013.403.6126 - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006309-16.2013.403.6126 - OSCAR MIKAMI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Oscar Mikami, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da

parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Logo, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0006312-68.2013.403.6126 - DELI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua petição inicial atribui ao valor da causa valor abaixo de sessenta salários mínimos, para a data da propositura da ação, 17/12/2013. Desta forma, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006352-50.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 78/82, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 36/59. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 46/53. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006379-33.2013.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 69/86 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006437-36.2013.403.6126 - ERVIN DAI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 76/81. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001746-02.2013.403.6183 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 187/193. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001748-69.2013.403.6183 - RICARDO GIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por RICARDO GIL em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 213/217) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício,

como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 15 de abril de 2014.

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALDIR VALLEZZI DE AQUINO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 159/166) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior

delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.)Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.Santo André, 15 de abril de 2014.

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROGERIO LAURINDO GOTTOCILICK em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.O feito foi distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 150/157) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez.Decido.De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior

delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.)Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.Santo André, 15 de abril de 2014.

0012543-37.2013.403.6183 - RICARDO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por RICARDO SALES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 245/247) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez.Decido.De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal

Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 15 de abril de 2014.

0013015-38.2013.403.6183 - ANTONIO HELIO FABRICIO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANTONIO HELIO FABRICIO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 190/203 verso) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental

no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.)Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/82.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 60/70. Int.

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADOLFO ANGELO STEVANATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera a autora que ingressou, em 01/02/2005, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 131.538.798-8, a qual foi deferida computando-se 37 anos, 02 meses e 08 dias de contribuição. Entende que se fossem considerados especiais e convertidos em comuns, fazia jus à aposentadoria em 16/12/1998 e, conseqüentemente, em sua DIB/DER totalizaria maior tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais e convertidos em comuns, os seguintes períodos: Mercedes Benz, de 02/06/1978 a 19/04/1983; Volkswagen, de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/05/2003 a 30/04/2004. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/56. Inicialmente o feito foi distribuído ao JEF desta Subseção. Instrução do feito com contestação (fls. 61/67) e documentos e cálculos da contadoria do JEF (fls. 69/130). Foi declinada a competência em razão do valor da causa (fls. 138/139). Réplica de fls. 146/149. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, DER: 01/02/2005. Considerando a data da propositura da ação, 03/05/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 03/05/2008. No mérito, o autor postula revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, conversão em tempo comum. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3

24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais a autora carrou documentos que serão analisados a seguir: 1) Mercedes Benz, de 02/06/1978 a 19/04/1983, o autor carrou às fls. 20/verso a 23/frente, formulários de atividade especial e laudos técnicos, os quais informam que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de forma habitual e permanente. Não há que se falar em extemporaneidade, uma vez que o há cláusula de extemporaneidade (fl. 21), relatando que as condições permaneceram as mesmas; 2) Volkswagen, de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/05/2003 a 30/04/2004, o autor carrou a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/verso a 28/frente. O período de 06/03/1997 a 31/01/1999, não há caracterização da exposição a agentes nocivos à saúde. Somente no período de 01/05/2003 a 30/04/2004 o autor trabalhou exposto ao agente ruído acima do limite, de forma habitual e permanente (fl. 25/verso). Nesse cenário, considerando o tempo especial, devidamente convertido em comum, reconhecido nesta sentença, somado ao tempo reconhecido pelo INSS (fls. 38/39), tem-se que o autor em 16/12/1998 (EC 20/1998), contava com 33 anos e 06 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especiais os períodos de 02/06/1978 a 19/04/1983 e 01/05/2003 a 30/04/2004 e determinar sua conversão para comum, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (33 anos e 06 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998), nos termos da EC 20/98, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial, ora concedido ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0004028-96.2013.403.6317 - ANGELO JESUS RANZATTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, regularize o

autor sua representação processual, acostando aos autos original da procuração ad judicium. Após, tornem. Int.

0005304-65.2013.403.6317 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, acostando aos autos original da procuração ad judicium. Após, tornem. Int.

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularize o autor a representação processual, juntado aos autos original da procuração de folhas 15, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

0000061-97.2014.403.6126 - EMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 50/54. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 11.015,05 (onze mil, quinze reais e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON PINHEIRO GAMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Indeferido o pedido de concessão de AJG (fls. 133/135), o autor juntou o comprovante de recolhimento das custas (fls. 138 e 144/145). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-la. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0000097-42.2014.403.6126 - SERGIO PERES(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifico que o imóvel arrematado pela parte autora esteve locado desde a imissão na posse, em julho de 1995, até 02/2012 (fls. 373/376). Apesar de ser responsabilidade do proprietário do bem imóvel arcar com o pagamento do IPTU, sabe-se que é prática vezeira a atribuição de tal obrigação ao locatário, mediante cláusula contratual expressa. Assim, e tendo em conta que parcela substancial do pedido indenizatório diz com a restituição do tributo pago entre 1995 e 2010, determino que a parte autora apresente os respectivos contratos de locação referentes ao prédio arrematado, no prazo de DEZ dias. Intime-se.

0000119-03.2014.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Diante do valor da causa fixado pelo Juizado Especial Federal, preliminarmente, intime-se a parte autora para complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000136-39.2014.403.6126 - JOSE POZZO GONGORA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME
Fls. 38/39 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando o endereço para citação do réu.Int.

0000168-44.2014.403.6126 - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000198-79.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0000207-41.2014.403.6126 - ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 897/909.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000250-75.2014.403.6126 - SERGIO RAMOS FILHO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 277/282.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000255-97.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 103/107.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000399-71.2014.403.6126 - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000421-32.2014.403.6126 - JOSE CARLOS CLAROS PINTO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deixo de receber o recurso de apelação do autor de fls. 26/27, uma vez que é intempestivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/24.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000424-84.2014.403.6126 - EUNICE GARCIA FUDO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deixo de receber o recurso de apelação do autor de fls. 31/32, uma vez que é intempestivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000475-95.2014.403.6126 - ARNALDO JOSE PARDINI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 83/97 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000511-40.2014.403.6126 - LUCIANO DIAS DA COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000540-90.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 91/107, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que trange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000577-20.2014.403.6126 - LUIS BATISTA GUILHERME(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Luis Batista Guilherme, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000591-04.2014.403.6126 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/74. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 38/46. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000697-63.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO FRANZOTTI (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/75 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000701-03.2014.403.6126 - BENEDITO OTAVIO MENDES (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 26/32 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000725-31.2014.403.6126 - JOSE LUIS LONGHIN (SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

manifestado às fls. 39/43. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 11.952,87 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000726-16.2014.403.6126 - SERGIO DE JESUS SILVA BORGES(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 40/44. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 13.147,26 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000727-98.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor os extratos do FGTS, conforme requerido pelo contador judicial às folhas 34. Intime-se.

0000728-83.2014.403.6126 - EDER DORIVAL BAIONE(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 36/40. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 20.943,62 (vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000735-75.2014.403.6126 - ORLANDO SANTOS DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 144/147. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000741-82.2014.403.6126 - ELISIARIO VELOSO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 93/97. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 9.220,50 (nove mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000743-52.2014.403.6126 - CLAUDINET MARQUES MORENO(SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS E SP273017 - THIAGO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 64/68. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 4.452,59 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000784-19.2014.403.6126 - OTONIEL CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 91/107 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000812-84.2014.403.6126 - DEONIZIO JOSE BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 34/39 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000823-16.2014.403.6126 - MARLY MARIA CAMMAROSANO KOPCZYNSKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Marly Maria Cammarosano Kopczynski, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de apreciação de violação de dispositivos de lei federal e Constituição Federal, para fins de prequestionamento. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão na sentença. O juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes quando a fundamentação é suficiente para o deslinde da causa. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. 3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado. 4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos. 5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200302301377, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00256 ..DTPB:.)..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.)Ademais, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao tribunal a quo (e não ao juiz) apreciar a matéria para fins de admissão de recurso especial. A lógica do sistema é que a apreciação anterior para fins de admissão do Recurso Especial cabe ao tribunal, visto que a ele é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (artigo 515, caput, CPC) e que é objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (artigo 515, 1º, CPC). Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como proferida. P.R.I.

0000830-08.2014.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela

contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 27/31. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 32.241,91 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000832-75.2014.403.6126 - KLEBER AUGUSTO SILVESTRE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 26/30. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 15.492,64 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000836-15.2014.403.6126 - MIGUEL JATOBA DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 124/131 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000938-37.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS GITTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 70/80 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000939-22.2014.403.6126 - WILSON TADEU VIEIRA AMERICANO X ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.111/128, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que trange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000940-07.2014.403.6126 - ROBERTO SALVADOR MEDEIROS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 40/44. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 19.835,45 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000942-74.2014.403.6126 - MARCOS ROBERTO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela

contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 54/58. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 7.940,54 (sete mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000943-59.2014.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 89/97. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 15.208,41 (quinze mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000963-50.2014.403.6126 - REUZILENE OLIVEIRA DA SILVA DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 41/46. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 2.867,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000983-41.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INGRID DE ALMEIDA CAMPOS X IGOR DE ALMEIDA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001070-94.2014.403.6126 - JOAO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001083-93.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 36/40, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0001132-37.2014.403.6126 - LEU JOSE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 44/48. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 973,82 (novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos

para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001145-36.2014.403.6126 - LILIAN FERNANDES CARNEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de fls. 92/108 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001153-13.2014.403.6126 - SEBASTIAO GOMES BRANDAO(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por SEBASTIÃO GOMES BRANDÃO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 89/96) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência

absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 15 de abril de 2014.

0001166-12.2014.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X GERALDO ISNARD AMARAL(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X JAIME NUNES DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X JOSE MARCILIO CAVALCANTI DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X MARCOS PRADO MARTINS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X MARIA ROSA GOMES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X ROBSON BEZERRA DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 209/245, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0001185-18.2014.403.6126 - SERGIO APARECIDO GUEZINE PIRES - ESPOLIO X INACIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga o autor extratos do FGTS conforme requerido pelo Contador Judicial às folhas 45. Intime-se.

0001198-17.2014.403.6126 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 53/61. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 7.054,12 (sete mil, cinquenta e quatro reais e doze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/70. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001391-32.2014.403.6126 - JOAO BATISTA CAU(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de

FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 38/42. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 17.260,49 (dezesete mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001394-84.2014.403.6126 - DENIS DOS SANTOS CAU(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.45/48. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 3.996,81 (tres mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001523-89.2014.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001832-13.2014.403.6126 - ANTONIO RUBENS ZAFFALLON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.35/39, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0001836-50.2014.403.6126 - VALDECI GIOVANONI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 98/102. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 40.137,71 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001837-35.2014.403.6126 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 60/64. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 28.278,75 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001860-78.2014.403.6126 - LUIZ TONELLO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001862-48.2014.403.6126 - DIVINO ALVES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001867-70.2014.403.6126 - ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 35/39. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 7.520,27 (sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001884-09.2014.403.6126 - JOSE HUMBERTO PERIM(SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.33/37, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0001887-61.2014.403.6126 - ARIVAEI MENDES RIOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 31/35. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 27.873,36 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001959-48.2014.403.6126 - MARISA APARECIDA HORTO(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 46/52. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 34.140,08 (trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001962-03.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela

contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 91/103. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 17.910,12 (dezesete mil, novecentos e dez reais e doze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001990-68.2014.403.6126 - HELENICE FRANCA RIBEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.48/52. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 4.063,48 (quatro mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001992-38.2014.403.6126 - JOSE RICARDO RAIMUNDO SOARES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 53/60. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 4.002,44 (quatro mil e dois reais e quarenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002006-22.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO VEZZALI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.43/47, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0002008-89.2014.403.6126 - MARCELO RENO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.40/52. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 8.473,08 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002013-14.2014.403.6126 - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002016-66.2014.403.6126 - SONIA MARIA ROSSAFA PEREIRA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela

contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.86/97. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 12.435,66 (doze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002032-20.2014.403.6126 - PAULO RAFAEL DE SOUZA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 121/129, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que trange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0002061-70.2014.403.6126 - DIONE LOPES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002153-48.2014.403.6126 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário, renda que se mostra suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem

prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002203-74.2014.403.6126 - PAULO CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO CORREA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida neste juízo, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos

valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002212-36.2014.403.6126 - RUBENS BUENO DE SOUZA (SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. RUBENS BUENO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor do salário-de-benefício de seu benefício em conformidade com os novos tetos do salário-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de recálculo do valor do salário-de-benefício, com a majoração dos salários-de-contribuição que deram origem ao valor de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. Requerer a concessão da tutela antecipada. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a existência de verossimilhança do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC). Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto do salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Tampouco que se pode recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício e do

salário-de-benefício que antecede, com base nos novos valores máximo do salário-de-contribuição instituídos pelas emendas constitucionais. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. A parte autora pugna, neste feito, o recálculo do valor do salário-de-benefício, de acordo com os novos limites estabelecidos pela emenda constitucional 41/2003. Tal pleito não se amolda à situação prevista no acórdão proferido no Recurso Extraordinária supramencionado. Consequentemente, não se tem presente a verossimilhança do direito invocado. Tampouco se pode falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem sobrevivendo com o atual valor de sua aposentadoria. Assim, não verifico os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002231-42.2014.403.6126 - SERGIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APACIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002403-81.2014.403.6126 - JOSE VIANA SOBRINHO(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE VIANA SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, consistente na transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente benefício mais vantajoso. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo a AJG postulada. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o co-autor está trabalhando e recebe salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Isto

posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002515-50.2014.403.6126 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002524-12.2014.403.6126 - JOSE ELIZIO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. José Elizio Ferreira de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Mahle Metal Leve S/A. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Logo, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intime-se.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Josenilson Gomes de Melo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de adicional de 25% incidente sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, necessitar de ajuda permanente de terceiros. Requer a antecipação da tutela. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante,

devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). Em especial no caso concreto, faz necessária a produção de prova pericial. É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se

0002788-29.2014.403.6126 - EDUARDO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003040-32.2014.403.6126 - WALDECY FERNANDES DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação de tutela.Intime-se.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por RICARDO SALES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 245/247) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez.Decido.De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.)Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, consequentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confirma-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de vara federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.Santo André, 15 de abril de 2014.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ARISTEU DE MELO CALIXTO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 122/128) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 15 de abril de 2014.

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por OSMIR SERRONI em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 122/124) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, consequentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confirma-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de vara federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 11 de abril de 2014.

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSE CARLOS DE TOLEDO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 141/148) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 15 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Diante do requerimento de fl. 396 para levantamento do valor depositado pela CEF às fls. 391, bem como, para levantamento do valor depositado às fls. 321, referente a bloqueio judicial na conta da executada NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ, indefiro o levantamento pelo exequente GUSTAVO HENRIQUE CRUZ do valor depositado à fl. 321, uma vez que referente a execução em regresso da CEF contra a executada NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ. Defiro o levantamento pelo exequente GUSTAVO HENRIQUE CRUZ do valor depositado à fl. 391, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal o nome do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do valor de fl. 321, que deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001247-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos do exequente estão incorretos, pois (a) apurado o valor da RMI de forma equivocada, (b) inobservada a prescrição quinquenal e (c) não efetuada a compensação com o benefício concedido administrativamente. Notificada, a Embargada não concordou com a conta apresentada pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 105/114 e fls. 123/132, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 89.281,43 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 125/126, para dezembro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0005001-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Fls. 70 - Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0005967-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0000040-24.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0000041-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 -

FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

000042-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000441-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-16.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000442-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000454-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-20.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
Diante do requerimento nos autos principal, cumpra-se a determinação de folhas 257.Quando em termos, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000537-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-41.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000682-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002107-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004588-86.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002123-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003381-63.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002139-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000414-84.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002374-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002085-79.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002375-16.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006367-87.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002376-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006352-94.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002377-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008727-10.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002378-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006511-71.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002916-30.2006.403.6126 (2006.61.26.002916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9)) EURIPEDES RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante dos expedientes juntados na Ação Ordinária em apenso, por ora, mantenha-se o apensamento, trasladando-se tão somente cópia do Acórdão para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO

DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 357.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4) - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0) - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias, conforme requerido às folhas 321.Intime-se.

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002832-82.2013.403.6126 (fls. 270), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 263, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls,551, aguardando-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0008866-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008866-5) - TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON X TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais

despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.164, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.474.Após, aguarde-se o pagamento da importância depositada às fls.477/478.Int.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão de folhas 230/231, bem como de folhas 235, por seus próprios fundamentos.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão de folhas 316/317, bem como de folhas 321, por seus próprios fundamentos.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao julgado em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 254, em conformidade com a Resolução acima mencionada. 0,10 Int.

0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2) - MARINEUSA NEVES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.270/276, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0002474-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002474-0) - LUCIRO GRECIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIRO GRECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.342/349, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenha a decisão de folhas 349/350, bem como de folhas 354, por seus próprios fundamentos.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL
A decisão ora executada é nula de pleno direito, uma vez que proferida por juízo absolutamente incompetente. O feito foi ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Santo André e a sentença de procedência proferida por aquele juízo foi reanalisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Apenas em novembro de 2012, após o trânsito em julgado da decisão, foi informada, novamente, e reconhecida a existência de sucessão dos direitos, obrigações e ações judiciais da RFFSA pela União, conforme disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07.Como se vê, o reconhecimento da nulidade do título executivo encontra justificativa na ausência de participação da pessoa juridicamente legitimada para figurar no polo passivo da demanda e na existência de decisão exarada por autoridade absolutamente incompetente.Assim, torno NULOS os atos decisórios proferidos desde 22/01/2007 nestes autos.Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0005987-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005987-0) - JOAO LUIZ CECCATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.195/205, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desarquivamento e vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem

manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000273-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000273-5) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP Diante da manifestação de fls.329v, expeça-se officio precatório para requisição da importância apurada às fls.313.Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.318/319 - Dê-se ciência ao autor Gildo Parette acerca do officio que noticia a revisão de seu beneficio.Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.299.Int.

0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4) - JOSE DARIO DA SILVA X JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.149/155, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006173-29.2007.403.6126 (2007.61.26.006173-2) - EDEMUNDO COUTINHO DIAS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDEMUNDO COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001878-55.2007.403.6317 (2007.63.17.001878-7) - VAGNER DURANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6) - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o resumo de folhas 162, esclareça o autor os valores solicitados às folhas 176. Intime-se.

0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6) - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.283/293, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Matenho a decisão de folhas 218, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS do despacho de folhas 218.Intime-se.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.194/198, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão de folhas 230/231, bem como de folhas 235, por seus próprios fundamentos.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.144/151, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão de folhas 446/447, bem como de folhas 451, por seus próprios fundamentos.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.189/201, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/138 - Indefiro a dedução pretendida pelo exequente, eis que as despesas informadas não estão previstas no parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 CJF.Expeça-se ofício requisitório do valor apurado às fls. 115, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 CJF.Int.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.215/219, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão de folhas 322/323, bem como de folhas 327, por seus próprios fundamentos.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133 - Não há que se falar em valor incontroverso, uma vez que o exequente discorda do valor apresentado pelo executado. Além disso, ainda não ocorreu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso, depois de estabelecido o contraditório e ouvido o contador judicial.Sem prejuízo, indefiro a requisição do valor referente a honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, uma vez que não é parte neste feito.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292 - Dê-se ciência ao exequente.Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls. 272.Int.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ORLANDO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001206-62.2012.403.6126 - SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEVAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 156, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls 148, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.109, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 93, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0004471-72.2012.403.6126 - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.142/154, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000066-56.2013.403.6126 - FAHEL PARTICIPACOES LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAHEL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de folhas 233/238.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, é necessário que a representação processual seja regularizada, assim, traga o competente instrumento de mandato atualizado no original com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) exequente. Int.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 241 - Diante do requerimento de fl. 229, para que o alvará de levantamento seja expedido em nome de IGNEZ GARBIM IANNELLI, é necessário que a exequente CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI manifeste expressa concordância acerca do levantamento integral do valor exequendo pela exequente IGNEZ GARBIM IANNELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de IGNEZ GARBIM IANNELLI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conformidade com a decisão de fl. 152, observando-se os requerimentos de fls. 207 e 229. Int.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ROBERTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Exequente. Intime-se.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Diante do cumprimento dos alvarás (fls. 761/764), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 2695

MONITORIA

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por

meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Chamo o feito à ordem.Indefiro o pedido de fl. 87, cabendo ao requerente comprovar que o requerido possui bens registrados naquele órgão.Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

Expediente Nº 2696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

HABEAS DATA

0004330-55.2013.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação contra sentença transitada em julgado, na qual foi fixado o pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que não houve resistência de sua parte, sendo certo que tampouco integrou a lide.Ademais, não é cabível a incidência de honorários advocatícios em ação de habeas corpus, em analogia ao que já acontece no mandado de segurança.Intimado, o impugnado quedou-se silente.Decido.Tendo em vista os argumentos levantados pela impugnante e o silêncio por parte do impugnado, acolho o pedido para afastar a cobrança dos honorários advocatícios.De fato, não restou configurada resistência por parte da autoridade coatora, sendo certo que a Caixa Econômica Federal, enquanto pessoa jurídica, não foi intimada a compor a lide, não podendo, assim, ser responsabilizada.Isto posto, acolho a impugnação e julgo extinta a execução do título judicial.Sem fixação de honorários diante da inércia do impugnado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006388-39.2006.403.6126 (2006.61.26.006388-8) - VALDIR BRANDAO FERREIRA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005753-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005753-8) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010295-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010295-0) - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001847-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001847-1) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 274/275 que informa o cumprimento do despacho de fl. 271. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019579-93.2010.403.6100 - INDÚSTRIA METALÚRGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

INDÚSTRIA METALÚRGICA A PEDRO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao seguro contra acidentes do trabalho SAT/RAT mediante a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção, na forma imposta pelas alterações trazidas pela Lei nº 10.666/03, Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 e Decreto nº 6.957/09. Alega que houve violação ao artigo 195, I, 9º, da Constituição Federal, uma vez que a determinação da alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT ficou a critério do Poder Executivo. Alega que a metodologia empregada para o cálculo do fator é distorcida, não encontrando o necessário amparo em lei razoável. A decisão das fls. 60/63 deferiu a liminar postulada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo postulado em sede de agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 103/115, nas quais aponta a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da autoridade indicada. A decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito. Foram os autos remetidos a esta Vara Federal, por força da decisão da fl. 188, a qual foi ratificada em sede de agravo de instrumento. É o relatório do necessário. DECIDO. Como se sabe, em se tratando de mandado de segurança, é competente para a apreciação do pedido o juízo da sede funcional da autoridade coatora indicada. Trata-se, pois, de competência territorial absoluta, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça. Por todos, cito o AgRg no CC 112.642/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e o AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010. Ainda nesse particular, vale sinalar que a autoridade coatora, além de defender o ato impugnado, deve ter reconhecida sua competência administrativa, para fazer sanar a ilegalidade apontada, dando cumprimento à ordem judicial. Diante do teor do voto condutor de fls. 178/179 e da decisão que confirmou a remessa do feito para esta Subseção Judicial (ainda que inalterado o polo passivo do feito por emenda à inicial ou determinação expressa nesse sentido), resta concluir que houve a retificação, de fato, ao menos, da autoridade coatora para o Superintendente da Receita Federal em Santo André pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo, portanto, ao exame da controvérsia posta, ainda que as informações apresentadas tenham tido somente sustentado a ilegitimidade do órgão apontado. A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e 10 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A Lei nº 8.212/91 indicou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e criou a contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) A Lei nº 10.666/2006, em seu artigo 10, possibilitou o escalonamento do Fator Acidentário de Prevenção, aplicado à contribuição prevista no artigo acima transcrito, conforme o desempenho da empresa empregadora, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme

dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Argumenta a empresa impetrante que o dispositivo em questão viola o princípio da legalidade, ao permitir a elevação das alíquotas de contribuição por ato infralegal. Sem razão. É certo que a fixação da alíquota dos tributos é matéria reservada à lei ordinária (art. 150, I, da CF/88 e 97, IV, do Código Tributário Nacional). Cumpre sinalar entretanto que o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 já confere ao Poder Executivo a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Veja-se ainda que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o risco estão determinadas na lei e não em ato normativo infralegal. Buscou-se com isso premiar as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo a frequência, a gravidade dos sinistros e seus custos, mediante a redução de suas alíquotas, e, em caminho inverso, tratamento mais severo àquelas que não adiram a tal estímulo. Tampouco há de se falar em ofensa à razoabilidade, uma vez que a função social da norma é evidente. Busca-se, ao fim e ao cabo, bonificar as empregadoras que invistam em melhorias nas condições de trabalho e aumentar, em evidente caráter inibitório, a cobrança em relação às que apresentem índices de acidentes superiores à média de seu setor econômico. A questão está superada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que ora colaciono: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em

condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010. X - Agravo legal desprovido. (AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N.1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 7056-16.2010.4.03/SP, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJ. 13.09.2010.)Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 29 de maio de 2014.

0003091-77.2013.403.6126 - EVANGELINO MEIRELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCY DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005280-28.2013.403.6126 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 339/341.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005427-54.2013.403.6126 - MARIA RISALVA TRINDADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005816-39.2013.403.6126 - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005828-53.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE MOURA COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005922-98.2013.403.6126 - DANIEL JOSE DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 85/86.Int.

0005951-51.2013.403.6126 - ILSON DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005957-58.2013.403.6126 - WANDER JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006107-39.2013.403.6126 - JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006247-73.2013.403.6126 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006248-58.2013.403.6126 - HERLEI CARLOS DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006349-95.2013.403.6126 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006408-83.2013.403.6126 - JOSE EMILIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006409-68.2013.403.6126 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentençaPICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de relação

jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições, autorizando-a, ainda, a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Federal de Mauá, a qual declinou de sua competência (fl. 318). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a minar foi indeferida às fls. 330/330 verso. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0004098-18.2014.403.0000, em trâmite pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, liminarmente, suspendeu a exigibilidade do crédito em relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (fls. 414/419). A autoridade coatora prestou informações às fls. 341/357. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 359/361. É o relatório. Decido. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 1.1 Férias usufruídas e adicional de 1/3 Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRSP

200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias usufruídas ou indenizadas. Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias usufruídas. 1.2. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) 1.3. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a

finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Ademais, o STJ assim manifestou pelo rito previsto no artigo 543-C, do CPC:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004;

REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) - destaqueiAbono únicoA impetrante afirma que o abono pago em única parcela, de modo não habitual, não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991, conforme previsão contida no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da mesma lei.A impetrante não esclarece a que título paga esta verba aos seus funcionários. Não há prova de que seja pago de modo expressamente desvinculado do salário. Assim, não é possível concluir-se pela natureza indenizatória ou

não. Consequentemente, não é possível determinar o afastamento da contribuição incidente sobre ele. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213?STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183?SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367?SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos

dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Dispositivo. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado, deferindo-lhe, ainda, o direito à compensação dos referidos créditos, cujos comprovantes se encontram nos autos, com tributos da mesma natureza, nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal, bem como a regra prevista no artigo 174-A, do Código Tributário Nacional. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000146-83.2014.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença General Motors do Brasil Ltda., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na eventual cobrança de multa de mora incidente sobre débito tributário previdenciário majorado em virtude do Fator Acidentário de Proteção, nos anos de 2010 a 2013, os quais foram objeto de recurso administrativo. Relata a impetrante que nos anos de 2010 a 2013 interpôs recurso administrativo contra a majoração da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991, elevada pelos respectivos Fatores de Acidentários de Proteção. Em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, constatou que o entendimento da Receita Federal do Brasil em relação à aplicação de multa de mora, no caso de improcedência da impugnação da majoração daquelas alíquotas, é no sentido de fazê-la incidir desde vencimento do tributo até o efetivo recolhimento, inclusive durante o período em que o crédito ficar suspenso. Sustenta que no período em que a exigibilidade do tributo ficou suspensa não é cabível a incidência da multa moratória. Requer a concessão da liminar, afirmando que, em especial em relação ao recurso administrativo interposto contra o FAP de 2010, as autoridades fiscais em breve proferirão decisão terminativa final e, caso lhe seja improcedente, a multa de mora deve incidir imediatamente. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 109/109 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 128/140, no qual foi concedida liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória. As informações foram prestadas às fls. 123/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/142 verso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Primeiramente, porque o mandado de segurança é meio apto a amparar direito líquido e certo futuro, tanto que a Lei n. 12.016/2009 prevê a possibilidade de impetração do mandado de segurança preventivo, como destes autos. Em segundo lugar, a suposta ausência de lei a amparar a pretensão da autora decorre de interpretação normativa realizada pela autoridade coatora e, no caso de seu reconhecimento, enseja a extinção com resolução do mérito. Por fim, o pedido da impetrante não tem natureza meramente declaratória. Pugna, na verdade, afastar eventual ato futuro consiste na cobrança de multa moratória que entende indevida. No mérito, a impetrante se insurge, nestes autos, contra a eventual cobrança de multa moratória decorrente de pagamento a destempe de contribuição previdenciária, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de recurso administrativo. Segundo informa, o Delegado da Receita Federal deverá cobrar multa moratória no caso de improcedência de seu recurso administrativo, tendo em vista as informações contidas no sítio eletrônico da Receita Federal. Notificado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal, às fls. 123/127, confirmou que, de fato, irá realizar a cobrança da multa no caso de improcedência do recurso administrativo, tendo em vista que somente nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de liminar proferida em processo judicial é que a Lei n. 9.430/96, art. 63, 2º, autoriza a exclusão da multa moratória. A impetrante interpôs recursos administrativos contra decisão que majorou a alíquota do SAT/RAT, tendo em vista sua discordância quanto aos critérios adotados pelo Conselho Nacional de Previdência Social para cálculo do Fator Acidentário Previdenciário nos anos de 2010 a

2013.O artigo 202-B, do Decreto n. 3.048/1999 prevê:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP . 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Como se vê, o processo administrativo que visa contestar as razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do Fator Acidentário Previdenciário tem efeito suspensivo.O Código Tributário Nacional, de outro lado, prevê que suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, inciso III).Tem-se, assim, que a interposição tempestiva de recurso administrativo com efeito suspensivo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se a exigibilidade está suspensa, não haveria que se falar em mora por parte do contribuinte, na medida em que não houve o vencimento da dívida.Contudo, o artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/1996 afasta a incidência da multa de mora somente nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de decisão judicial. Como a lei não tem palavras inúteis, conclui-se que nos demais casos previstos no artigo 151, do Código Tributário Nacional, com exceção do depósito integral do valor do tributo, tal encargo não é dispensado, caso não haja, também, expressa previsão legal nesse sentido. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA APÓS A CESSAÇÃO DA CAUSA DE SUSPENSÃO. 1. nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 2. Embora a suspensão da exigibilidade impeça o fisco de exigir o pagamento da exação, não tem a mesma o condão de suspender a fruição de juros e correção monetária, afastados apenas mediante o depósito do valor do débito, consoante dispõe a Lei nº 9.703/98. 3. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. 4. Apelação que se nega provimento. (AC 00062001720034036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 485 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, conclui-se que no caso de julgamento desfavorável dos recursos administrativos interpostos contra os critérios utilizados para o cálculo do FAP, a impetrante deverá se sujeitar ao recolhimento das contribuições com acréscimo de todos os encargos legais, inclusive a multa moratória. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0002028-28-2014.403.0000.Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000175-36.2014.403.6126 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000203-04.2014.403.6126 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000232-54.2014.403.6126 - JOAO OLIMPIO MARREIROS DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

João Olímpio Marreiros da Cruz, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, alegando, em síntese, excesso de prazo para cumprimento de diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente no apensamento do NB 42/158.314.597-1 ao processo 161.299.694-6 e manifestação do INSS acerca do referido documento, reformando ou mantendo o ato denegatório do benefício.O impetrante afirma que aguarda desde 27/05/2013 o cumprimento da diligência por parte da autoridade coatora.Com a inicial, vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 34/39.Diante do teor das informações, a impetrante foi intimada a esclarecer se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo requerido, à fl. 41, que fosse proferida sentença

de mérito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43/43 verso. É o relatório. Decido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato ilegal consistente na demora, por parte da autoridade coatora, em cumprir diligências determinadas pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, cuja ordem foi proferida no recurso n. 44232.000290/2013-66, interposto contra decisão de indeferimento do benefício n. 161.299.694-6. As diligências determinadas à Agência do INSS de Santo André consistiam em: apensamento do processo 158.314.597-1, em trâmite perante a Agência da Previdência de Mauá ao processo 161.299.694-6; nova manifestação da Agência do INSS em Santo André acerca do novo documento carreado, reformando a decisão indeferitória anterior ou, caso mantida, fornecendo os motivos ensejadores da manutenção do ato de indeferimento. Segundo informações prestadas pela procuradoria do INSS, às fls. 34/39, acompanhadas de documentos, verifica-se que as diligências foram cumpridas e que o recurso encontra-se aguardando a manifestação da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, não há razão para que seja proferida decisão de mérito determinando o cumprimento da diligência que já foi realizada, acarretando, assim, a perda superveniente do objeto. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal do INSS e dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000379-80.2014.403.6126 - ADALBERTO OLIVEIRA PANSONATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000410-03.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença Marcos Antonio Santos de Almeida, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, alegando, em síntese, que foi reconhecido, em 03/09/2013 o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data da propositura desta ação, em 07/02/2014, ele não havia, ainda, sido concedido. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/28). A liminar foi indeferida às fls. 23/23 verso. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 34, carreado documentos às fls. 35/37. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 39/39 verso. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou, a destempo, às fls. 41/42, suas informações. É o relatório. Decido. O impetrante afirma, em sua inicial, que após a negativa de concessão do benefício n. 157.362.226-2, interpôs recurso administrativo sob n. 35534.001478/2011-74, o qual foi acolhido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Aquela Junta demorou mais de um ano para julgar seu recurso. A 14ª JRPS, por seu turno, baixou os autos à Agência da Previdência de Santo André em 23/11/2012, sendo que esta último recebeu o processo somente em 03/09/2013. Desde então, a referida Agência vem postergando a implantação de seu benefício. Contudo, as informações trazidas pela autoridade coatora e a Procuradoria do INSS dão conta que, a par da demora no processamento do recurso e recebimento dos autos do processo por parte da Agência do INSS em Santo André, houve interposição, pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Santo André, de novo recurso, denominado especial, objetivando a reforma da decisão proferida pela 14ª JRPS. Os documentos de fls. 35/37 demonstra que o impetrante foi cientificado acerca da interposição do recurso especial, tendo-lhe sido oferecido prazo para resposta. Logo, tem-se que o processo administrativo ainda não chegou ao seu fim, não se podendo falar, assim, em atraso para implantação do benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000452-52.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VIEIRA DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000478-50.2014.403.6126 - DANIEL SALOMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000502-78.2014.403.6126 - PRISCILA DE ASSIS FERREIRA (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Priscila de Assis Ferreira em face

de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado crédito suficiente, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 20/21. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0005374-84.2014.403.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 61/62). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64/67). É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsePE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial da impetrante e a isenção legal da fundação autárquica. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0005374-84.2014.403.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso ordinário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABELARDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial de período comum, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2013. Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em tempo comum. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 09/09/2013 requereu o benefício de aposentadoria protocolizado sob o n. 166.342.287-4. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes

períodos: 01/02/1985 a 12/05/1988, 06/06/1989 A 30/07/1993 e 03/12/1998 a 11/02/2010, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/71. Foram concedidos os benefícios da justiça Gratuita (fl. 74). A autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 85. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 80/84. O MPF deu seu parecer à fl. 86. É o relatório.

2. Fundamentação O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

Período especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997,

respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Em

relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Quanto ao agente clorofórmio, tanto no Decreto n. 2.172/1997 quanto no Decreto n. 3.048/1999 Anexo IV, item 1.0.9, prevêem como nocivo, o emprego do agente químico clorofórmio Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Caso concreto A fim de fazer prova do tempo de atividade especial dos períodos descritos no pedido exordial o autor juntou diversos documentos, os quais serão analisados detalhadamente a seguir: 01/02/1985 a 12/05/1988 foi juntado PPP às fls. 44/45. O documento é extemporâneo, subscrito em 28/11/2012, sem a devida identificação da subscritora. Ainda que juntada posteriormente ficha da JUCESP, em atendimento à exigência do INSS (fls. 64/66), não ficou demonstrado que a subscritora do PPP era pessoa competente para tanto. 06/06/1989 a 30/07/1993: foram juntados formulário de atividade especial e documentos às fls. 46/49. O autor trabalhou exposto a ruído de 90,1 dB(A). No entanto, o formulário de atividade especial (fl. 46) é extemporâneo, subscrito em 25/10/2003, pelo síndico da massa falida da ex-empregadora do impetrante; 03/12/1998 a 11/02/2010: foi juntado PPP às fls. 50/53. Verifica-se que em todo período houve exposição contínua ao agente químico clorofórmio, ou seja, conclui-se que de forma habitual e permanente. Igualmente, verifica-se que nos períodos de 03/12/1998 a 29/05/1999 93 dB(A); 07/05/2001 a 30/05/2002 95 dB(A); 31/05/2002 a 11/05/2004 92,60 dB(A); 12/05/2004 a 14/08/2005 87,70 dB(A); 15/08/2005 a 04/12/2007 88,90 dB(A); 05/12/2007 a 09/02/2008 91,60 dB(A) trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, conforme fundamentação supra. Logo, quer pelo ruído quer pelo agente químico o período de 03/12/1998 a 09/02/2008, deve ser considerada atividade especial. No entanto, no período de 10/02/2008 a 11/02/2010 não houve exposição a agente nocivo, conforme se constata à fl. 51. Assim, somando o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 09/02/2008) com os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (fl. 67), na DER: 09/09/2013, o autor contava com 16 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS a reconhecer e computar como atividade especial o período de 03/12/1998 a 09/02/2008, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000716-69.2014.403.6126 - REGINALDO APARECIDO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINALDO APARECIDO LOPES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/166.766.322-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de

entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas: Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, de 10/08/1981 a 01/06/1985; Metalzilo Industrial Ltda., de 07/05/1986 a 30/09/1988; Metalzilo Industrial Ltda., de 01/11/1988 a 08/09/1992; Manufatura de Metais Magnet Ltda., de 08/03/1993 a 05/03/1997; Copernico Industrial de Embalagens Ltda., de 08/11/1999 a 18/07/2002; Carvalho Assistência Técnica Ltda., de 19/11/2003 a 13/01/2007; e Unipac Embalagens Ltda., de 15/01/2007 a 01/10/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/88. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 99/100, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 102. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo

decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 10/08/1981 a 01/06/1985, foram juntados formulário de atividade especial às fls. 55/56. De acordo com o referido documento, o impetrante encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 87 dB (A), aos 110 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de modo habitual e permanente. No tocante ao período de 07/05/86 a 30/09/1988, o impetrante juntou perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 66/67. Verifica-se do mesmo, que o impetrante encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 84,9 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de modo habitual e permanente. Com relação ao período de 01/11/1988 a 08/09/1992, o impetrante juntou às fls. 68/69, perfil Profissiográfico previdenciário - PPP. Os documentos informam que o impetrante encontrou-se exposto ao agente físico ruído equivalente a 83 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 08/03/1993 a 05/03/1997, o impetrante juntou perfil Profissiográfico previdenciário - PPP às fls. 70. Igualmente verifica-se a exposição ao agente físico ruído, equivalente a 81 dB (A), acima de limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 08/11/1999 a 18/07/2002, o impetrante juntou perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 75/77. Consta do referido documento, que o impetrante encontrou-se exposto ao agente químico hidrocarboneto aromático. Nos termos do Decreto n. 3.048/1999 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ao comparar a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, é possível concluir pela insalubridade, visto que o mesmo manuseava solventes. Com relação ao período de 19/11/2003 a 13/01/2007, o impetrante juntou perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 81/82. Verifica-se do mesmo, que o impetrante encontrava-se exposto a ruídos equivalentes a 89 dB (A). Na vigência do decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância era de 90 dB (A), portanto, entre 19/11/2003 e 18/11/2003, o impetrante não esteve exposto a agentes agressivos. No restante (19/11/2003 a 13/01/2007) o ruído apurado está acima do limite máximo legal em vigência, porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Por fim, quanto ao período de 15/01/2007 a 01/10/2012, o autor juntou perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 83/84. De acordo com o referido documento, houve exposição do impetrante ao agente físico ruído equivalente a 87,5 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência. Porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 16 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante nas empresas Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, de 10/08/1981 a 01/06/1985; Metalzilo Industrial Ltda., de 07/05/1986 a 30/09/1988; Metalzilo Industrial Ltda., de 01/11/1988 a 08/09/1992; Manufatura de Metais Magnet Ltda., de 08/03/1993 a 05/03/1997; e Copernico Industrial de Embalagens Ltda., de 08/11/1999 a 18/07/2002, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000720-09.2014.403.6126 - VALDIR APARECIDO TINEO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR APARECIDO TINEO DIAS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/166.766.214-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, de 06/01/1986 a 13/05/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/38. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/49, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 51/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho

prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no tocante ao período de 06/01/1986 a 13/05/2013, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 22/25. De acordo com os documentos, o impetrante encontrou-se exposto ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: - 06/01/1986 a 31/12/1998 - 91 dB (A) - 01/01/1999 a 28/02/2004 - 85,6 dB (A) - 01/03/2004 a 31/05/2005 - 87,7 dB (A) - 01/06/2005 a 30/06/2005 - 85,7 dB (A) - 01/07/2005 a 13/05/2013 - 87,9 dB (A) No período de 01/01/1999 a 18/11/2003, os ruídos apurados estão abaixo do limite, visto que o decreto em vigência nos referidos períodos é o n. 2.172/97, que determinava que o limite de tolerância era de 90 dB (A). Nos demais períodos, os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência, e a exposição se deu de maneira habitual e permanente, merecendo prosperar o reconhecimento dos mesmos como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui

reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 22 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/01/1986 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 13/05/2013, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000822-31.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE ANTONIO CARDOSO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial de período comum, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/10/2013. Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em tempo comum. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 09/10/2013 requereu o benefício de aposentadoria protocolizado sob o n. 166.766.333-7. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 22/01/1987 a 01/06/2007 e 13/01/2009 a 27/02/2014, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo comum em especial, qual seja, 22/01/1987 a 27/02/2014. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 44/92. Foram concedidos os benefícios da justiça Gratuita (fl. 95). A autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 106. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 102/105. O MPF deu seu parecer à fl. 107. É o relatório. 2. Fundamentação O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Período especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve

ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A) Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

(AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Caso concreto A fim de fazer prova do tempo de atividade especial dos períodos descritos no pedido exordial o autor juntou diversos documentos, os quais serão analisados detalhadamente a seguir: 22/01/1987 a 01/06/2007: foi juntado PPP às fls. 74/75. O autor trabalhou exposto a ruído de 107 dB(A), acima do limite máximo e 28,4°C. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Ademais, não pode ser considerado especial com base no agente agressivo calor, diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante. 13/01/2009 a 27/02/2014: foram juntados PPPs às fls. 49/50, subscrito em 07/02/2014, e de fls. 76/77, subscrito em 22/07/2013. O autor trabalhou exposto a ruído de 99,5 dB(A), acima do limite máximo e 27,7 IBUTG. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Ademais, não pode ser considerado especial com base no agente agressivo calor, diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante. No tocante ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o autor faz jus tão-somente ao período de 22/01/1987 a 28/05/1998, conforme fundamentação supra. Assim, considerando o tempo de atividade comum convertido em especial reconhecido nesta sentença (22/01/1987 a 28/05/1998), na DER: 09/10/2013, o autor contava com 08 anos e 21 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. O pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum é, por consequência, improcedente, eis que não houve reconhecimento de atividade especial nesta sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS a converter atividade comum em especial o período de 22/01/1987 a 28/05/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000851-81.2014.403.6126 - MARGERY NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Sentença Tipo A. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Margery Nascimento de Oliveira em face de ato do Sr. Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda. que obteve sua matrícula no oitavo semestre do curso de Enfermagem. Narra que diante de dificuldades econômicas tornou-se inadimplente. Diz que tentou

parcelamento junto à instituição de ensino, sem êxito, diante das condições e termos da proposta ofertada. Pugna pela concessão de ordem para a realização da matrícula pretendida, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do ato impugnado. Alternativamente, requer o depósito do montante em atraso como maneira de autorizar a matrícula pretendida. A decisão da fl.41 indeferiu a liminar pretendida, concedendo à impetrante os benefícios da AJG. A autoridade coatora prestou informações às fls. 46/54, na qual confirma que a impetrante está inadimplente. Bate pela legalidade da recusa, explicando que não houve acordo para a regularização do atraso. Sinala ainda que a inobservância do prazo estipulado para a rematrícula acarretou a desvinculação da aluna do quadro de discente da instituição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Segundo informa a autoridade coatora, a impetrante deixou de efetuar o pagamento referente às parcelas de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, atinentes às mensalidades do sétimo semestre do curso de Enfermagem. O débito é confessado pela parte em sua exordial. O art. 5.º da Lei n.º 9.870/99 é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga da parte indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a rematrícula da aluna. Como se vê, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a rematrícula no curso de Enfermagem está revestida de legitimidade, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça. (AMS 0171074120094036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .. FONTE REPUBLICACAO) Não há, pois, motivo para a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, como pretende a parte. De igual sorte, o pedido alternativo formulado na letra E dos requerimentos finais tampouco comporta acolhida. Ultrapassado o prazo para a rematrícula, não existe razão para aceitar o depósito judicial do valor atualizado do débito, conforme planilha apresentada, como maneira de regularizar a situação fática consolidada. Transcorrido o prazo para rematrícula e não demonstrada a presença do alegado direito líquido e certo da impetrante, a rejeição do pedido é de rigor. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante, ante sua sucumbência, dispensado o pagamento em face do deferimento da AJG.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000910-69.2014.403.6126 - DORIVAL BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DORIVAL BAPTISTA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão em tempo comum, bem como reconhecimento de tempo de contribuição individual (carnê). Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 03/09/2013 requereu o benefício de aposentadoria protocolizado sob o n. 166.342.177-0. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 19/09/1986 a 28/06/1988, 01/06/1989 a 11/09/1991 e 12/09/1991 a 30/09/1999, e conversão em tempo comum para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna ainda pelo reconhecimento de contribuinte individual 11/2011 a 01/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/140. Foram concedidos os benefícios da justiça Gratuita (fl. 143). A autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 153. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 150/151. O MPF deu seu parecer à fl. 154. É o relatório. 2. Fundamentação O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº

2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

Período especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A) Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de

2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova do tempo de atividade especial dos períodos descritos no pedido exordial o autor juntou diversos documentos, os quais serão analisados detalhadamente a seguir: 19/09/1986 a 28/09/1988: foi juntado PPP às fls. 33/34. O autor trabalhou exposto a ruído de 84,4 dB(A), acima do limite máximo e óleo mineral. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. 01/06/1989 a 11/09/1991: foi juntado PPP à fl. 120. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Ademais, consta que não há laudo para o ruído, ou seja, o PPP não foi preenchido com base em laudo. 12/09/1991 a 30/09/1999: foi juntado PPP às fls. 121/123. O autor ficou exposto a ruído 84,4 dB(A), e 83,2 dB(A), poeira total (C.A. 0,3mg/m³) e óleo mineral e hidrocarboneto. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuinte individual, o impetrante juntou guia de recolhimento referente as competências de 11/2011 a 01/2012 (fls. 138/140). Deixando de averbar os períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS (fls. 69/71), exceto os três meses reconhecidos nesta sentença (11/2011 a 01/2012), não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo de contribuinte individual (11/2011 a a 01/2012), para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000919-31.2014.403.6126 - ANDERSON CRISTIANO BERTOLINI (SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Cristiano Bertolini em face de atos praticados pelo Delegado Regional do Trabalho em Santo André e Gerente Executivo do INSS em Santo André. O primeiro, segundo relata, recusou-se a pagar-lhe auxílio-desemprego em virtude existir vínculo empregatício junto ao CNIS, na empresa Melega Olaria Ltda - ME. O segundo, por seu turno, negou agendamento de atendimento a fim de retificar a base de dados do CNIS, excluindo o vínculo indevidamente constante em seu cadastro. Narra que o Delegado do Trabalho recusou-se a pagar-lhe o seguro-desemprego por ter constatado a existência de vínculo empregatício atual entre o impetrante e a empresa Melega Olaria Ltda - ME, constante do CNIS. Dirigiu-se à Agência do INSS a fim de providenciar a retificação de seus dados junto ao CNIS, excluindo o referido vínculo, contudo, o atendimento lhe foi negado sob o argumento de ser necessário o prévio agendamento eletrônico. Ao tentar agendar eletronicamente o atendimento, foi informado da inexistência de datas para tanto. Assim, não consegue receber o seguro-desemprego em virtude da existência de vínculo empregatício indevido junto ao CNIS e não consegue retificar o seu cadastro junto àquele banco de dados em virtude da negativa de atendimento por parte do Gerente Executivo do INSS. A decisão das fls. 37/38, integrada à fl. 58, deferiu a liminar postulada. Notificado, o Gerente Executivo do INSS prestou as informações das fls. 62/63, apontando a exclusão do vínculo empregatício com a empresa Melega Olaria Ltda. do CNIS. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou as informações da fl. 48, noticiando a impossibilidade de liberação do amparo junto ao sistema do órgão local. Destaca que providências nesse sentido foram requeridas à Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 92). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com os fatos narrados na inicial, existem dois atos diversos apontados como coatores: o primeiro, que teria sido praticado pelo Delegado Regional do Trabalho, consistente no indeferimento do pagamento do seguro-desemprego em virtude da constatação, junto ao CNIS, de vínculo empregatício atual em nome do impetrante. O segundo ato teria sido praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual teria se negado a atender o impetrante sem o prévio agendamento eletrônico, agendamento este que não estava disponível. Nos termos do artigo 4º, da Lei n. 7.998/1990, o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado. Assim, constatando-se a existência de vínculo empregatício em nome do interessado, o pagamento do benefício é indevido. Mesmo diante da apresentação da CTPS perante o Delegado

Regional do Trabalho, existindo vínculo empregatício em nome do impetrante junto ao CNIS, por ser público e gozar de presunção de veracidade, o pagamento do benefício, de fato, não poderia ser realizado. A existência de vínculo empregatício em nome do impetrante desde 01/02/2013 junto à empresa Melega Olaria Ltda. empecnia o reconhecimento de sua situação de desemprego. Citado óbice, porém, restou superado com a notícia de que houve a exclusão do vínculo empregatício lançado equivocadamente do CNIS. Dessa forma, está o impetrante habilitado ao recebimento do benefício pretendido. Diga-se, nesse particular, que o indeferimento inicial do pagamento, por parte do Delegado Regional do Trabalho, não foi abusivo e estava de acordo com as regras e princípios do Direito Administrativo. A nova situação fática descrita atrai o reconhecimento do direito líquido e certo do postulante em ter pagas as parcelas atinentes ao seguro desemprego, uma vez que demonstrada a dispensa, sem justa causa, em 30/11/2013, e a manutenção de contrato de trabalho urbano ao longo de seis meses. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar ao Gerente Executivo do INSS em Santo André, ou quem lhe faça as vezes, que providencie a retificação dos dados do impetrante junto ao CNIS, independentemente de prévio agendamento físico ou eletrônico, fazendo excluir o contrato de trabalho supostamente devido com a empresa Melega Olaria Ltda. - ME, CNPJ 09.142.026/0001-49, e para determinar ao Delegado Regional do Trabalho em Santo André que conceda o seguro-desemprego ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, se preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000945-29.2014.403.6126 - WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROZ(MG117567 - KATIANE MOREIRA SANTOS QUELES) X DIRETORA DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Santo André em face da sentença de fls. 192, alegando omissão quanto ao pedido de isenção de custas. Sustenta a embargante que, por ser fundação pública, tem os mesmos privilégios que a Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. O requerimento de isenção de custas processuais formulado pela embargante não foi apreciado porque o pedido da impetrante foi improcedente, o que, pelo princípio da sucumbência, implica responsabilizá-la pelo pagamento das custas processuais e não a autoridade coatora ou a instituição de ensino por ela dirigida. A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa, mediante uma pretensão infundada ou sem razão. Assim, não há interesse recursal por parte da embargante, uma vez que restou vitoriosa. Logo, não conheço dos aclaratórios. P.R.I.

0001824-36.2014.403.6126 - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença Tipo A. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELSON DO NASCIMENTO COUTO em face do ato do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de IRPF retido na fonte sobre verbas indenizatórias consistentes em indenização por garantia de emprego e indenização por tempo de serviço, pagas pela ex-empregadora no plano de demissão voluntária. Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 36), determinando a ex-empregadora o depósito judicial do valor controverso. Informações prestadas às fls. 42/49. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 51. A ex-empregadora juntou petição e documentos (fls. 53/69). É o relatório. Decido. No que tange a indenização por garantia de emprego e indenização por tempo de serviço, não há qualquer documento que demonstre a natureza jurídica da referida verba. Logo, não é possível analisar se se trata de pagamento de valores cuja incidência do Imposto de Renda seria vedada. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de incide Imposto de Renda sobre as indenizações e gratificação pagas por liberalidade do empregador, conforme exemplifica o acórdão que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3, convertido em pecúnia, e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização

espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.⁵ No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).⁶ Agravos regimentais não-providos. (STJ, Processo: 200601079660, DJ 20/11/2006, p 289 Relator JOSÉ DELGADO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A denominação ou rótulo escolhido pelas empregadoras ou sindicatos são irrelevantes para fins de caracterização de renda ou provento do valor pago pelo ex-empregador. Assim, deve incidir o Imposto de Renda sobre indenização por garantia de emprego e indenização por tempo de serviço. Outrossim, não cabe discutir a origem do valor da indenização por garantia de emprego e, conseqüentemente, a forma de tributação. O documento de fl. 26 informa que houve pagamento imediato, não havendo qualquer ressalva de pagamento em 137 meses, conforme ventilou o impetrante (fl. 05, 2º parágrafo). Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autoridade impetrada para que informe o código de recolhimento para conversão em renda do valor depositado em juízo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001911-89.2014.403.6126 - ELIAS DUARTE (SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Duarte em face de ato do Sr. Reitor da Faculdade Anhaguera de São Caetano, que obteve sua matrícula no curso de Letras. Afirma o impetrante que, em julho de 2013, assinou termo de confissão de dívida e adesão ao convênio para concessão de financiamento celebrado em 15/10/2012, acordando o pagamento em 12 parcelas sucessivas, mediante o uso de cartão de crédito. Diz que o sistema da faculdade não gerou os respectivos boletos para pagamento das mensalidades dos meses vincendos, o que impediu o adimplemento das mensalidades de agosto, setembro e outubro de 2013. Informa que procurou a faculdade para pagar e parcelar a dívida, não obtendo êxito. Informa ainda que em 15/10/2013 recebeu aviso de que não fazia parte do quadro de alunos e que sua matrícula não seria renovada. Salienta também que frequentou as aulas normalmente e fez as respectivas avaliações, mesmo que seu nome não constasse da lista de alunos. Requer ordem para possibilitar o parcelamento do débito e para ter garantida a inclusão de seu nome no sistema da faculdade, com atribuição de frequência, carga horária e aproveitamento. A liminar pretendida foi concedida pela 1ª Vara Cível de Santo André (fl. 18). A autoridade coatora prestou as informações das fls. 26/40, suscitando em preliminar a incompetência da 1ª Vara Cível de Santo André para a análise do feito. Aponta, em síntese, que o aluno está inadimplente, fato esse que impede a realização da matrícula. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão da fl. 59 indeferiu a liminar pretendida, concedendo ao impetrante os benefícios da AJG. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 65). É o relatório. Decido. Ainda que alegue o impetrante que, em julho de 2013, assinou termo de confissão de dívida, é fato que os documentos das fls. 16/17 não indicam que a transação foi devidamente formalizada. Assim, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2013, uma vez que ele próprio menciona tal fato em sua exordial. O artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso, está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Faculdade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno. Quanto ao pedido de parcelamento das mensalidades em atraso, cumpre salientar que a via estreita do mandado de segurança objetiva, tão somente, assegurar e resguardar o direito do cidadão em face de ato ilegal de autoridade pública. Não se presta, pois, a possibilitar a transação de direito disponível. Ademais, não se poderia obrigar a instituição de ensino a receber de forma parcelada a obrigação inadimplida. Por fim, ainda que de fato o impetrante tenha assistido às aulas e feito as avaliações, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculado, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso ou a atribuição de frequência e aproveitamento nas matérias referentes ao semestre. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido deve ser indeferido. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pelo impetrante, ante sua sucumbência, dispensado o pagamento em face do deferimento da AJG. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002102-37.2014.403.6126 - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO X ELSON DEOCLIDES DE

OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Bertoldo Rodrigues Filho e Elson Deoclides de Oliveira em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de imposto de renda pessoa física incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Alega que em virtude do encerramento das atividades do empregador, aderiram a plano de demissão voluntário, decorrente de acordo coletivo firmado entre aquele e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhes imposto de renda incidente sobre referida verba. Com a inicial, vieram documentos. Liminarmente, pugnam pelo afastamento imediato da retenção ou o depósito do valor do tributo em conta à disposição deste juízo. A liminar foi concedida às fls. 56/56 verso. As informações foram prestadas às fls. 67/73, no sentido de ser lícita a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, na medida em que não é decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/75 verso. É o relatório. Decido. Os impetrantes pretendem afastar a incidência de imposto de renda pago pela empregadora em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, em virtude de gozarem de estabilidade de emprego. Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os impetrantes receberão valores relativos a indenizações previstas no acordo coletivo firmado entre a empregadora e o sindicato da categoria, em virtude de gozarem de estabilidade de emprego. Comprovam, também, que sobre eles a empregadora fez incidir imposto de renda, destacando o valor devido (fls. 39/40 e 51/52). A verba recebida pelos impetrantes tem a nítida intenção de indenizá-los pela perda da estabilidade, não se tratando, pois, de acréscimo patrimonial tributável. Logo, não deve incidir o Imposto de Renda Pessoa Física. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso da custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002116-21.2014.403.6126 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Santo André, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi apreciada em plantão, tendo sido indeferida (fl. 14/15). À fl. 16, a impetrante requereu a desistência do feito. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002120-58.2014.403.6126 - RODRIGO EDUARDO ALVES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos em sentença. Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por Rodrigo Eduardo Alves em face do Diretor do Centro Universitário Fundação Santo André, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora emita e assine o Diploma de conclusão de curso superior. Sustenta o Impetrante que a autoridade coatora nega a emissão do diploma mediante argumentação de que o impetrante, enquanto discente, não participou do exame nacional de desenvolvimento estudantil - ENADE. Frisa a urgência do provimento liminar, mediante a nomeação em cargo público, no dia 12/05/2014. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 25/25 verso. Intimada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando a expedição do ofício. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem mérito, diante da perda superveniente do objeto. Fundamento e decido. Com efeito, no histórico escolar da impetrante (fls. 19/21) resta consignado de forma expressa que o estudante foi dispensado da realização do ENADE, por ato da instituição de Ensino. Do mesmo modo, através da certidão emitida pela Diretora da Faculdade que a impetrante logrou aprovação no curso de Licenciatura e Bacharelado em Geografia, inclusive, colando Grau Acadêmico, em 16/12/2013. A autoridade coatora informou, comprovando documentalmente, que o

diploma foi expedido e devidamente assinado (fls. 64/65). Ele foi assinado pela Universidade Federal do ABC em 30/04/2014. Assim, patente a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual há de ser extinta sem resolução do mérito. Concedo à Fundação Santo André os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de entidade sem fins lucrativos, conforme artigo 1º, de seu estatuto social (fl. 49). Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e à Fundação Santo André. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A impetrante, às fls. 254/256, informa que após a propositura deste mandado de segurança surgiu situação nova, consistente na demissão de alguns empregados. Requer que este juízo se manifeste acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da liminar concedida, estendida em virtude de decisão proferida em agravo de instrumento, acerca da não incidência das contribuições previdenciárias também sobre os reflexos destas mesmas verbas, geralmente vislumbrados quando da realização de demissões. A impetrante não esclarece quais são os reflexos das verbas decorrentes das demissões, não cabendo a este juízo pressupô-las. É dever das partes indicar de maneira clara e precisa o objeto da ação. Em todo caso, fixado o objeto da causa na inicial e havendo manifestação da parte contrária, é inviável sua alteração, seja para restringir, aumentar ou mesmo alterá-lo totalmente, sem que aquela anua. Assim, seja porque a impetrante não esclareceu sobre quais verbas pretende ver excluída a contribuição previdenciária, seja porque inviável a extensão do objeto da lide neste momento processual, o pedido há de ser indeferido. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 254/256. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002243-56.2014.403.6126 - MARCELO PEREIRA(PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se, uma vez mais, o impetrante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o documento apresentado à fl. 54 trata-se apenas da impressão da GRU, sem a devida autenticação. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em conformidade com a petição inicial. Após, diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em conformidade com a petição inicial.

0002441-93.2014.403.6126 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Int.

0002502-51.2014.403.6126 - VANESSA TALITA CARDOSO(SP241794 - PAULA OLIVEIRA CARVALHO) X FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002526-79.2014.403.6126 - EDNALDO DE SOUSA DURVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em conformidade com a

petição inicial. Após, diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002536-26.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Via Varejo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, Procurador-chefe da Fazenda Nacional de Santo e Fazenda Nacional, objetivando afastar ato coatoras consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de pendências na Delegacia da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Liminarmente, pugna pela concessão da liminar para possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 350/358, acompanhada dos documentos de fls. 359/365, e fls. 367/373, acompanhada dos documentos de fls. 374/385. É o relatório. Decido. A impetrante aponta os seguintes débitos e pendências que estariam obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal: Receita Federal: 1. CNPJ n. 33.041.260/0652-90: 1.2. IRPF, competência 20/03/2014, valor de R\$1.027.298,50, o qual estaria retificado e pago; 1.3. PIS, competência 25/09/2013, valor de R\$67.694.975,81, o qual estaria suspenso por liminar; 1.43 PIS, competência 25/02/2013, valor de R\$397.813,08, o qual estaria retificado e pago; 1.5. COFINS, competência 25/02/2013, valor de R\$1.849.755,06, o qual estaria retificado e pago; 2. CNPJ n 33.041.260/0001-64, processo administrativo n. 10805.722.457/2011-28, o qual estaria suspenso mediante fiança bancária; Procuradoria da Fazenda Nacional: 3. CNPJ n. 33.041.260/0280-93, CDA 80 5 14 003451-19, valor de R\$1.615,63, o qual estaria pago; 4. CNPJ n. 33.041.260/0439-98: 4.1. CDA 91 5 14 000474-89, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga; 4.2. CDA 91 5 14 000923-52, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga; 5. CNPJ 33.041.260/0488-76, CDA 70.5.14.003198-21, valor de R\$5.598,17, a qual estaria paga. Passo a apreciar individualmente cada pendência, primeiramente junto à Receita Federal. Receita Federal 1. CNPJ n. 33.041.260/0652-90: 1.2. IRPF, competência 20/03/2014, valor de R\$1.027.298,50, o qual estaria retificado e pago: a autoridade coatora confirma que houve, de fato, a apresentação de DCTF retificadora. Contudo, ela foi retida na malha, ou seja, está passando por processo de verificação a fim de se constatar a veracidade da declaração. Nos termos do artigo 9º-A, 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1110/2010, não produz efeito as informações retificadas enquanto pendente de análise. Assim, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, visto que ainda pendente decisão definitiva acerca da retificadora apresentada. Correto o ponto de vista da autoridade coatora, visto que, realmente, bastaria mera declaração retificadora do contribuinte para que se livrasse do pagamento do tributo ou obtivesse ilicitamente a certidão de regularidade fiscal. Ademais, o procedimento é embasado em instrução normativa da Receita Federal. De outro lado, não é razoável presumir-se a má-fé do contribuinte e submetê-lo a uma espera que pode comprometer o andamento de suas atividades. Apurada o erro ou má-fé na declaração retificadora, o contribuinte deverá se submeter às penalidades previstas em lei. Qualquer declaração feita pelo contribuinte, não só a retificadora, é passível de verificação por parte da autoridade fiscal. Aliás, ela existe justamente para, dentre outras atividades, fiscalizar o correto lançamento do tributo quando declarado pelo contribuinte. Assim, é desproporcional possibilitar que aquele que apresenta a DCTF possa ser beneficiado com a emissão da certidão de regularidade fiscal ainda que se proceda análise interna acerca da sua regularidade e negar tal direito àqueles que retificaram a declaração. A previsão contida no artigo 9º-A, 4º, da IN 1110/2010 não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, na medida em que não se sabe, com certeza se há débito decorrente de eventual erro ou má-fé do contribuinte, devendo prevalecer a presunção da sua boa-fé. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SATISFAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS VIA DCTFS RETIFIDORAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151, III, E 206, AMBOS DO CTN. 1. Correto o deferimento de certidão de débito positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), ante a prova do recolhimento dos valores exigidos via DCTFs retificadoras, da formulação de pedido de revisão, e da ausência de demonstração da insuficiência dos valores recolhidos. 2. Insuscetível de reparos a solução dada à lide, frente ao disposto nos arts. 151, inciso III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00140991320054036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 1.3. PIS, competência 25/09/2013, valor de R\$67.694.975,81, o qual estaria suspenso por liminar: segundo a autoridade coatora, não há impedimento à expedição da certidão, tendo em vista que referido débito, de fato, encontra-se suspenso por liminar. 1.4 PIS, competência 25/02/2013, valor de R\$397.813,08 e 1.5. COFINS, competência 25/02/2013, valor de R\$1.849.755,06, o qual estaria retificado e pago: a situação de tais pendências é, em tudo, idêntica à daquela constante do item 1.2, acima, aplicando-se,

consequentemente, a mesma fundamentação lá constante. 2. CNPJ n 33.041.260/0001-64, processo administrativo n. 10805.722.457/2011-28, o qual estaria suspenso mediante fiança bancária: segundo a autoridade coatora, a manifestação de inconformidade foi julgado e considerada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/POA. Afirma, ainda, foi proposta medida cautelar pela contribuinte, contudo, não há informação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. Realmente, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão em 08/05/2014: Não há nos autos qualquer elemento excepcional a justificar a análise do pedido de liminar sem audiência da União Federal, a teor do disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil. Cite-se. P. e Int. . Consta, ainda, que os autos foram conclusos em 27/05/2014, não havendo qualquer manifestação judicial no sentido de suspender o crédito tributário. Logo, este débito é óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Passo a analisar as pendências constantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Fazenda Nacional. CNPJ n. 33.041.260/0280-93, CDA 80 5 14 003451-19, valor de R\$1.615,63, o qual estaria pago: segundo a autoridade coatora, referido crédito não se encontra pago, na medida em que não foi recolhida a multa de mora de 30%, bem como os juros de mora. Realmente, verificando-se o documento de fls. 313, constata-se que foi recolhido no dia 11/10/2013, o valor nominal constante da notificação de fls. 312, sem a inclusão dos juros de mora. Logo, pende de pagamento o valor da diferença entre o valor principal, pago, e os juros e multa de mora. 4. CNPJ n. 33.041.260/0439-98.4.1. CDA 91 5 14 000474-89, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga: segundo a autoridade coatora, não foram recolhidos os valores relativos aos juros de mora. 4.2. CDA 91 5 14 000923-52, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga: a autoridade coatora não se manifestou acerca deste débito, mas, tudo indica que se encontra na mesma situação daquele constante da CDA 91 5 14 000474-89; 5. CNPJ 33.041.260/0488-76, CDA 70.5.14.003198-21, valor de R\$5.598,17, a qual estaria paga: segundo a autoridade coatora, o valor foi recolhido com 50% de desconto, não obstante superado o prazo de dez dias para recolhimento com esta benesse. Contudo, verifica-se do documento de fl. 336, que a impetrante foi intimada no dia 17/07/2013 para pagamento da dívida com 50% de desconto nos próximos dez dias. O décimo dia venceu em um sábado, dia 27/07/2013, tendo a impetrante recolhido o tributo no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 29/07/2013. Logo, este débito não seria óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, verifica-se que algumas pendências apontadas pela impetrante como já solvidas encontram-se, ainda, pendentes, motivo pelo qual é inviável deferir-lhe a expedição da certidão pleiteada. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 30 de maio de 2014.

0002771-90.2014.403.6126 - FLORIANO LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Em complementação à decisão de fls. 21/23, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, conforme documentação de fls. 13/15, o valor recebido pelo impetrante pela rescisão do contrato de trabalho não condiz com a alegação de hipossuficiência. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

0002824-71.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002982-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003011-79.2014.403.6126 - VALDEMIR SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003024-78.2014.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EADI - Santo André - Terminal de Cargas Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual exigirá os valores relativos ao PIS e à COFINS com a incidência do ISS na base de cálculo das referidas exações. Por fim, requer a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A impetrante comunica que fará o depósito judicial do valor integral das exações discutidas e requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200711176, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:..)Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. De todo modo, informando a impetrante que fará o depósito integral do valor das contribuições aqui discutidas, tem-se que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito relativo a cada competência depositada, conforme previsão contida no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Isto posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário futuro relativo ao PIS e à COFINS, mediante depósito do valor integral de cada exação nas respectivas competências, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, facultando ao Fisco, contudo, a conferência acerca da sua regularidade e cobrança do eventual valor remanescente. Requisitesem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003073-22.2014.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora responda, com urgência, ao Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 (Refis IV), formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10805.720773/2012-46, a fim de que sejam excluídos débitos indicados na consolidação incorretamente ou, que a impetrante seja autorizada a efetuar

depósito judicial dos valores discutidos, para que não constituam óbice à emissão de CND ou exclusão do parcelamento. Aduz que no momento da indicação de débitos para consolidação foram incluídos equivocadamente débitos de COFINS declarados inconstitucionais nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056467-6. Com a inicial juntou documentos às fls. 26/123. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, de fato, aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI, consoante se infere dos documentos de fls. 37/42. O artigo 1º, parágrafo 11 da Lei 11.941/2009, assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, a análise do dispositivo em questão permite inferir que cabe ao contribuinte a discriminação dos débitos selecionados para consolidação. No entanto, na hipótese vertente, embora o contribuinte tenha tomado ciência da consolidação em 23/05/2011 (fl. 37), apenas efetuou o pedido de revisão de parcelamento para exclusão dos débitos decorrentes da COFINS em 28/03/2012 (fl. 44), tendo ingressado com o presente mandamus em 29/05/2014. Assim, em face do lapso temporal transcorrido, não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. O pedido de depósito judicial dos valores discutidos também se mostra incabível, uma vez que caso seja revisto seu parcelamento ocorrerá o ajuste administrativamente, em conformidade com o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0003088-88.2014.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001262-82.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 971/971v., por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-16.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Prolatada a sentença, cumpre o Magistrado seu dever de ofício com a entrega da prestação jurisdicional. Descabe a esse Juiz conhecer do pedido de desistência. Intime-se e após abra-se vista ao requerido para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a desistência poderá ser apreciada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002789-14.2014.403.6126 - JOAO HENRIQUE MARCON(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. João Henrique Marcon ingressou com a presente ação cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de ordem judicial que obrigue o réu a exibir o processo administrativo referente ao benefício 42/155.353.850-9, para fins de análise acerca da possibilidade de revisão daquele. Sustenta que aguarda há sete meses o acesso ao processo administrativo. Aduz que a demanda teria caráter satisfativo, deixando de designar a ação principal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O requerente afirma que necessita da medida cautelar, a fim de consultar o processo administrativo, para verificar se teria direito a revisão do benefício, não indicando propositura da ação principal e ressaltando o caráter satisfativo da medida. O

processo cautelar, embora autônomo, pressupõe a existência de um processo principal, já que sua finalidade é assegurar uma pretensão que está ou será posta em Juízo. Assim, as ações cautelares preparatórias de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, necessitam da indicação de propositura da ação principal. De outra banda, quando a exibição de documento for bastante para satisfazer o interesse do requerente, tendo natureza satisfativa, a ação será proposta como principal, sob a forma de ação de conhecimento. É cediço que, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, parágrafo 3º, a competência dos Juizados, nas causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Nesse sentido: Trata-se de medida cautelar de exibição de documento a fim de que o INSS exiba o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pela parte autora. As medidas cautelares de exibição de documentos, em que pese serem formalmente cautelares e, por esta razão, estariam impedidas de processamento perante os Juizados, não são medidas cautelares no seu sentido material, posto sua natureza satisfativa. (TRF-3 - AG 307.710, 3ª T - rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 10.6.08; TRF-3 - CC 9846 - 2ª Seção - rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DE 14.3.08; TRF-3 - CC 9881 - 1ª Seção, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJ 01.02.08). Pelos motivos expostos, a medida pretendida pode ser entendida como ação de obrigação de fazer de exibição de documentos, o que possibilita a tramitação no Juizado, definindo-se a competência apenas pelo valor da causa. Diante do valor atribuído à causa pelo requerente, declino da competência para processamento e julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001037-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CAVALCANTE VIEIRA X GILDEVAN BENTO DA SILVA
Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002554-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a Requerente acerca da divergência encontrada em relação ao nome da Requerida às fls. 31/33. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a pessoa jurídica indicada na petição de fls. 47/58 não figura no pólo do presente feito, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em seu nome. Intimem-se os patronos da Requerente para que indique o advogado que deverá constar na expedição do ofício requisitório. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 64.

0000100-94.2014.403.6126 - COSTA E SILVA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa no valor de R\$ 2.703,75, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelaionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, com vencimento em 15/01/2014. Pleiteia a requerente liminar que determine a sustação, fundamentando seu pleito no pagamento do débito. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 35. Citada, a União Federal apresentou manifestação não se opondo ao levantamento do protesto, destacando, contudo, que o débito só foi quitado após a propositura da presente ação. Intimada, a requerente deixou de apresentar réplica. É o relatório. Decido. Alega a requerente que houve pagamento do valor (R\$ 2.703,75) levado a protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, não há nos autos prova cabal do alegado adimplemento antes da propositura desta ação. Constatou-se divergência entre o valor protestado e os valores constantes das guias carreadas às fls. 21/26, não restando claro, pois, se as guias de pagamentos correspondiam à CDA, cujo valor foi protestado. Em sua manifestação, a União Federal afirma que o débito protestado foi pago somente após a propositura desta ação. Os documentos de fls. 43/44, que acompanham a manifestação da União Federal, comprovam que o valor cobrado na CDA 80 2 11 005392-00 foi pago em 22/01/2014, sendo certo que esta ação foi proposta em 15/01/2014. Assim, não obstante a União Federal tenha concordado com o levantamento do protesto, visto que o débito já foi integralmente pago, não se trata de declarar a procedência do pedido, na medida em que não houve prova de que tal pagamento tenha se dado antes do protesto, fundamento fático que levou à propositura da ação. Na verdade, diante do pagamento

administrativo do débito, perante o cartório de protestos, a presente ação perdeu seu objeto, tendo em vista que não é mais necessária a manifestação do Judiciário para que se proceda ao levantamento. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), tendo em vista o baixo valor da causa, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000343-38.2014.403.6126 - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de medida cautelar ajuizada por SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca caucionar, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia, os créditos tributários não inscritos em dívida ativa objeto dos processos administrativos n. 10805-904.758/2012-59, 10805-904.759/2012-01, 10805-904.760/2012-28, 10805-904.761/2012-72, 10805-905.905.705/2012-55 e 10805-904.706/2012-08. A decisão das fls.172/173 indeferiu a liminar postulada. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls.177/178). Citada, a União contestou o feito às fls.206/232, na qual concorda com o caucionamento de bens objetivando a garantia de dívida fiscal, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa, desde que haja prévia oitiva da credora. Refere que não existe previsão legal para oferecimento de seguro garantia para créditos não inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual rejeita a garantia ofertada. Houve réplica à fls.235/265. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento quanto à possibilidade de caucionamento de bens objetivando a garantia de dívida fiscal, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Assim, inscrito o crédito tributário em dívida ativa e ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal, fica facultado ao contribuinte devedor ofertar bens em caução com o objetivo único de manter sua regularidade fiscal. Diga-se inicialmente que a oferta de caução deve observar os mesmos parâmetros utilizados para a realização de penhora na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação daquela. Porém, cumpre frisar que o artigo 656, 2º, do CPC, exige que a garantia ofertada, seja ela fiança bancária ou seguro garantia judicial, tenha como valor o montante do débito, acrescido de 30%. Dessa forma, imperioso ressaltar que se faz necessária a comprovação da existência e idoneidade da garantia, bem como da sua suficiência para assegurar o pagamento integral do crédito tributário a ser futuramente cobrado, além da expressa menção de sua validade até a extinção do executivo fiscal. No caso em exame a autora pretende prestar caução consistente em seguro garantia, cuja apólice está anexada às fls. 107/136 para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Muito embora a Fazenda manifeste sua discordância com a garantia ofertada, amparando a negativa na ausência de previsão legal da espécie, é certo que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o oferecimento de seguro-caução para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, conforme julgado que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO QUE SE EQUIPARA A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GARANTIDO O DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, em face do julgamento da apelação. 2. Não ocorreu a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de fiança bancária e seguro-caução, cuja validade em nenhum momento foi impugnada pela Fazenda Nacional, não há razão para recusar à impetrante a expedição de Certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248465 - JUIZ RUBENS CALIXTO - DJF3 DATA:04/11/2008). Segundo consignado na decisão anexada às fls. 177/178, é possível a acolhida de seguro garantia, desde que observadas as cláusulas determinadas pela Portaria PGFN nº 1.153/2009, as quais devem estar expressamente previstas no instrumento. Conforme salientado, a apólice apresentada preenche as exigências positivadas no ato mencionado, de modo que deve ser acolhido o pedido inicial, tão somente para o fim de possibilitar expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a Fazenda Nacional aceite a apólice de seguro nº 0006127983, emitida pela Chubb Seguros como garantia do crédito tributário objeto dos processos administrativos n. 10805-904.758/2012-59, 10805-904.759/2012-01, 10805-904.760/2012-28, 10805-904.761/2012-72, 10805-905.905.705/2012-55 e 10805-904.706/2012-08, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Condene a parte requerida ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se o trabalho realizado, a complexidade da causa e o valor atribuído à demanda. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0002559-17.2014.403.0000.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000025-55.2014.403.6126 - ZECA DA SILVA DE SA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X NAO CONSTA

Sem razão o Oficial do 1º Registro Civil de Santo André, uma vez que consta da sentença que serve de mandado. Certifique a Secretaria a publicação e o trânsito em julgado da sentença, entregando-se os autos ao requerente conforme determinado na sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003133-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-16.2014.403.6126) ANDERSON MASAHARU KOHATSU(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) Expediente de Restauração de Autos Vistos em inspeção. Com vistas a dar início à restauração dos autos do Mandado de Segurança nº. 0000920-16.2014.403.6126 em que figuram como partes Anderson Masaharu Kohatsu em face do REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, remeta-se o expediente anexo ao SEDI para distribuição por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado através de rotina própria. Após, intime-se o impetrante, na pessoa de sua patrona, Dra. Carolina Ferreira Amâncio, OAB nº 309.998 dando ciência dos fatos, bem como, para que junte aos autos do presente expediente cópia de todos os documentos e peças processuais referentes ao feito extraviado. Providencie a Secretaria as devidas anotações nos termos do item c do art. 204 do Provimento CORE n. 64/2005. Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003021-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO MACHADO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO MACHADO, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/28. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciar a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes

medidas:I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.Ademais, a cláusula terceira prevê que o arrendatário deverá arcar com o pagamento de encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, como o IPTU. De igual sorte, a cláusula décima terceira estipula a obrigação do arrendatário no cumprimento das obrigações condominiais, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes a IPTU e Taxa de Condomínio, conforme planilha de fl. 26, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009.Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 14, Bloco 07, do Condomínio Residencial Betânia I, situado à Rua Campo Santo, 425, Parque das Nações, Santo André/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar (em) contestação no prazo legal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001521-22.2014.403.6126 - FABIANA DE MACEDO(SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

FABIANA DE MACEDO, qualificada nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. Historia, em síntese, que possui dois filhos menores, sendo a caçula portadora de Síndrome de Down. Requer a liberação das quantias vinculadas a seus depósitos fundiários de modo a possibilitar a aquisição de medicamentos e a fazer frente às despesas de tratamento. Postula ainda a concessão da AJG. Concedido à parte autora o benefício da AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi a CEF citada.Na contestação das fls. 96/99, a Caixa impugnou o pedido, alegando que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer caso comprovada uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, cujo rol é taxativo. É o relatório. Decido.O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação se emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art.20 do diploma legal acima referido. A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos.Segundo a CEF, o indeferimento do pedido de saque dos depósitos fundiários vinculados ao requerente fulcra-se no fato de não estarem as enfermidades que afligem a filha da autora previstas nos incisos XI (neoplasia maligna) e XIII(AIDS), ou ainda estar o fundista ou membro de sua família

acometido de doença em estágio terminal (incisos XIII e XIV). Remansoso entendimento jurisprudencial, porém, tem reconhecido a possibilidade de utilização dos depósitos de FGTS para o tratamento de doenças do trabalhador ou ainda de integrante de seu grupo familiar, ainda que ausente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizadas. Reconhece-se outrossim que os depósitos integram o patrimônio do trabalhador. Ainda que o Fundo possua inegável finalidade social, não se pode fechar os olhos à situação da parte requerente, que está acometido de doenças que o impedem de exercer sua profissão, dependendo dos valores do auxílio-doença para custear seu sustento e o de sua família, além de arcar com os custos dos medicamentos e do tratamento de que necessita. A premente necessidade da parte, portanto, autoriza a movimentação dos depósitos, consoante tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (AMS 13477 SP, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 19/02/2013) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento integral das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositadas na CEF em nome de Fabiana de Macedo (PIS/PASEP 123.51366.17-6). Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a baixa complexidade da causa, a matéria debatida e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO

000573-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) INSERTI ABC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004397-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-96.2011.403.6126) WILLIAM DE ABREU - ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X WILLIAM DE ABREU(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face à informação supra, determino o cadastramento da advogada do réu, bem como a republicação dos despachos de fls. 20 e 31. Fl. 20: 1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003146-96.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. 2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à William de Abreu, pois nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, fato que não ocorreu nos presentes autos. Fl. 31: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0004684-44.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-29.2012.403.6126) LAIS ANDREIA LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Lais Andreia Lemos Dias, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a realização de acordo para pagamento da dívida. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 12/17). As partes não requereram a produção de

provas.É o relatório. Decido.A embargante opôs os presentes embargos com o único objetivo de realizar acordo para pagamento da dívida, a qual, inclusive, confessou expressamente.O Código de Processo Civil prevê:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimentoComo se vê, os embargos à execução não se prestam ao intento exclusivo de forçar um acordo para pagamento da dívida. Não há justificativa legal que fundamente o pleito da embargante, na medida que ela sequer alega que há excesso de cobrança.Ainda que houvesse cabimento a propositura da ação somente para formalização de um acordo, o pedido formulado nos embargos é totalmente descabido. A embargante pede, que a ação seja julgada parcialmente improcedente, por ser medida de justiça. Não é preciso dizer que o autor de uma ação - seja ela qualquer - ingressa em juízo com o objetivo de obter a procedência do pedido e não sua parcial procedência (ou parcial improcedência, nos dizeres da embargante).Assim, falta à embargante o interesse na propositura da ação, o rito escolhido não é adequado ao seu intento e o pedido formulado não encontra amparo legal. De toda sorte o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo CivilCondeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. P.R.I.C.

0005823-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)) JAMES JOSE JORDAO X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006038-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES(Proc. 2908 - ANA LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

O embargante requereu, na fase de provas, a produção de perícia contábil a fim de que, caso se entenda pela imprescritibilidade da ação de cobrança, apure-se o valor devido sem a inclusão dos juros, em razão da prescrição determinada no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil.Entendo desnecessária a produção da referida prova pericial, na medida em que, se procedentes as alegações do embargante, bastará mera operação aritmética para que se apure o valor devido sem os juros. Tal operação poderá, caso necessário, ser realizada pela própria exequente, mediante posterior e eventual análise pela contadoria judicial a fim de se apurar sua regularidade. A nomeação de perito, em conformidade com o requerimento do embargante, além de desnecessária, atrasaria desnecessariamente a solução da presente lide.Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.Tendo em vista a ausência de requerimento de outras diligências, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0000928-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-14.2013.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.A Secretaria certificou, à fl. 120 verso, o decurso do prazo para apresentação de impugnação. Ocorre que a procuração outorgada à fl. 115, dos autos principais, ao advogado da CEF cadastrado nestes embargos, exclui expressamente os poderes para receber citação.Não obstante o Código de Processo Civil atribua ao ato de chamamento ao processo de embargos à execução de intimação, visto que não se estabelece outra relação jurídica entre as partes, é certo que tal ato carrega a natureza de verdadeira citação, na medida em que dá ciência ao embargado acerca da nova ação. Assim, não pode ser direcionada a quem não tenha poderes para recebê-la.Isto posto, determino que seja cadastrado o advogado outorgante da procuração de fl. 115, em substituição ao atual advogado. Após, republicue-se a decisão de fl. 119.Fl. 119: Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001000-14.2013.403.6126. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

0001787-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-29.2013.403.6126) ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO

MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005364-29.2013.403.6126.2) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Sra. Lilian Ribeiro Yabiku, CPF 275.174.958-52, conforme declaração de fl. 25, aparentemente o co-embargante não possui condições financeiras para as despesas processuais.3) Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à co-embargante pessoa jurídica, tendo em vista a ausência de comprovação da situação financeira da empresa.Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, ambos do CPC, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópias, devidamente autenticadas, do Contrato Social, bem como suas alterações, se houverem.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002158-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-46.2013.403.6126) ELIANE FIRMINO CLAROS(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006307-46.2013.403.6126.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000341-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo excipiente contra a decisão deste Juízo de fls. 325-325vº, que rejeitou a exceção de incompetência e fixou competência do Juízo para conhecer e julgar a execução de título n.º 0001320-64.2013.403.6126 e os embargos à execução n.º 0000340-83.2014.403.6126.Ocorre que o recurso cabível contra decisão proferida em exceções é o agravo de instrumento, constante do artigo 522, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em apelação, recurso que ataca decisões com força de definitivas proferidas por Juiz singular (art. 513 do CPC) tendo em conta o caráter interlocutório da decisão de fls. 325-325vº, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo excipiente às fls. 327/339.Oportunamente, traslade-se cópia da decisão de fls. 325-325vº para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 349 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)
Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Fl. 133: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, pela segunda vez, por ausência do réu, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES

Fl. 58: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual houve penhora do imóvel matriculado sob n.º 62.287, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.De acordo com o documento de fls. 200/203 verifico que referido imóvel encontra-se alienado fiduciariamente para a CEF.A jurisprudência se consolidou no sentido de que o bem alienado não integra o patrimônio do devedor; logo não pode ser penhorado.Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, relativo à

matéria:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.Recurso não conhecido. (REsp n.º 679.821, MINISTRO FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 17/12/2004 p. 594.)Logo, deve ser feita a penhora dos direitos e ações adquiridos pelo devedor fiduciante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).3. Recurso especial provido.(REsp n.º 910.207, MINISTRO CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2007.)Diante do exposto, anulo a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º65.287 e defiro a penhora sobre os direitos do Executado resultantes de eventual alienação em hasta pública, requerido à fl. 212.Expeça-se o necessário. Intime-se.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, pela segunda vez, por ausência do réu, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Indefiro o pedido de fl. 290, cabendo ao requerente comprovar que o requerido possui bens registrados naquele órgão.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Fls. 197/202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Face aos documentos anexados às fls. 138/142, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 138/142, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud do co-executado José Antonio Filho, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, conforme certidões do Executado de Mandados de fls. 243, 262, 293, 295, 305, 320 e 392. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 223/224. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DIAS
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0007715-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)
Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos

autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0002342-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 95/96.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem maifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Fl. 109: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0006345-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BALLARIS SILVA ME X VIVIAN BALLARIS SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0006679-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Publique-se o despacho de fl. 47.Fl. 47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000230-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Fls. 76/83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000516-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PRETTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0000569-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Fls. 69/85: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0002537-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Fls. 60/88: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0002765-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANTONIO ROSATO

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Fls. 66/79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0003456-34.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMBRAE - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X JOSE ROBERTO FABBRI

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES
Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito em relação aos co-executados Help Industria Mecanica Ltda. e Eliziane Fontana, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004573-60.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLOZAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME X CELINA GLOZAN VIRGULINO X STHEPHANIE GLOZAN VIRGULINO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004586-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA X JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Esclareça a autora o pedido de fl. 40 tendo em vista o rito processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP X CARLOS YOSHIO SAITO

Fl. 65: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005368-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CORREIA DE CARVALHO(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005846-74.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANJI ARCIERO

Vistos em inspeção. Fls. 62/73: Publique-se o despacho de fl. 61. Fl. 61: Fl. 60: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005973-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Fl. 46: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006139-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP X MARIA ESTELA SUGAFARA TANIGUTI

Fl. 173: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DA SILVA PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da penhora realizada nos autos às fls. 32/34. Int.

0000566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIVALDO AZEVEDO

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001036-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Fls. 39/41: Anote-se. Após, republicue-se o despacho de fl. 38. Fl. 38: Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2699

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Vistos em inspeção Fls. 2086/288. Intimem-se o Município de São Caetano do Sul e a FIFI, pela derradeira vez, para que tragam aos autos a integralidade dos documentos requeridos pelo autor, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Fls. 2091/2093. Descabido o pleito de fixação dos pontos controvertidos anteriormente à juntada dos documentos requeridos pela parte autora. Como se sabe, a prova documental deve acompanhar a petição inicial e a resposta, de modo a amparar as alegações ventiladas pelos litigantes. Não veio aos autos, porém, a integralidade dos documentos que permitam o exame da legalidade da contratação realizada, razão pela qual a acolhida do pedido formulado pelo Parquet se impõe. Não se está buscando documento novo ou subvertendo-se fases processuais, como advoga a corré, mas tão somente se permitindo a apresentação de elementos decisivos para o julgamento da causa. Anote-se ainda que somente após a entrega da documentação requerida haverá decisão quanto à necessidade de produção de outras provas. Por fim, eventual irrisignação da demandada quanto à competência do juízo deve ser arguida, no momento oportuno, pela via processual adequada. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3820

CARTA PRECATORIA

0000089-65.2014.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICO MOTA DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se. Expeça-se mandado para intimação do réu Érico Mota da Silva para audiência de videoconferência a ser realizada no dia 24.09.2014, às 14:00 horas. Ademais, intime-se o réu para que compareça com 20 minutos de antecedência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

0001201-69.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP148920 - LILIAN CESCONE SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 13 e considerando a proximidade do ato, intime a defesa do réu Elinton Bobrik para que, em querendo, traga a testemunha Elizabete Szabo à audiência designada para o dia 11/06/2014, às 15:00h, independentemente de intimação. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

1. Tendo vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 641/642 em relação ao acusado Pedro, arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 306,42 (Classe de Ações Criminais), previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 2. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação dos réus Edna e Pedro, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. 3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se para ciência do referido defensor. Santo André, 02.06.2014.

0025451-33.2004.403.0399 (2004.03.99.025451-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO STUCHI X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X WILSON MIGUEL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 762 que julgou extinta a punibilidade da acusada, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação da ré, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído e do dativo.

0003551-64.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEITOR VALTER PAVIANI

JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Aguarde-se a designação de audiência de interrogatório que será marcada juntamente com os demais processos que tramitam nesta vara em face do acusado.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Heitor Valter Paviani do termo de autuação, conforme decisão às fls. 248/249.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4989

MONITORIA

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SERGIO ARTONI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 60 (dez) dias requerido pelo autor. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005737-60.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA APARECIDA DE LIMA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Às fls. 34/38, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-03.2013.403.6126 - VALDEMAR MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002521-91.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o recorrente José Thome o recolhimento da taxa de porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso, conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste provimento. Referida taxa no valor de R\$ 8,00 deverá ser recolhida em guia GRU - cód. 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0003262-34.2013.403.6126 - EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003399-16.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA HILARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003491-91.2013.403.6126 - JOSE ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido alternativo para revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 25/98 e apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 103/207). O INSS apresentou contestação (fls 213/227) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/262. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais

rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 185/186, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 18.04.2000, 10.05.2003 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 14.10.2010 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 19.04.2000 a 09.05.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 86/88 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Do mesmo modo, também, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período compreendido entre 15.10.2010 a 14.03.2011, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).De outro giro, no registro da Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social apresentado às fl. 117 corroborados pelos esclarecimentos prestados pelo empregador (fls. 267/272), consignam que no período de 14.05.1979 a 05.11.1985, o autor exerceu a função de AJUDANTE DE SOLDA e SOLDADOR, por este motivo, será considerado como período especial em equiparação à atividade de soldador, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 140/141 e 146/147), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.05.1979 a 05.11.1985, 03.12.1998 a 18.04.2000, 10.05.2003 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 14.10.2010 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/156.456.676-2, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 14.05.1979 a 05.11.1985, 03.12.1998 a 18.04.2000, 10.05.2003 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 14.10.2010 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/156.456.676-2, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-26.2013.403.6126 - PAULA MARQUES FIGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005778-27.2013.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006360-27.2013.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/72. O INSS apresentou contestação (fls. 93/112) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/123. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n.

9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 54/57, consigna que no período de 19.11.2003 a 25.06.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 03.12.1998 a 18.11.2003, o pedido deduzido é improcedente, uma vez que as informações patronais consignam que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 87dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser considerado como atividade comum.Da conversão inversa.:O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 02.06.1960 a 14.05.1985 e de 01.10.1985 a 09.02.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 02.06.1960 a 14.05.1985 e de 01.10.1985 a 09.02.1987, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 59/60 e 63/64), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 25.06.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-10.2013.403.6317 - OSMAR CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42), apresentada perante o Juizado Especial Federal local, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Formula, também, pedido para reconhecimento de tempo de serviço comum que não foi reconhecido em sede administrativa.Juntou documentos 13/98.Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 215/217.Foi indeferido o pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 220.O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 105/209 e 254/297) e a contestação (fls. 100/103 e 224/242) e pugna pela improcedência do pedido.Manifestação do autor às fls. 402/413 e do réu às fls. 416/419.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Das provas.:Indefiro o requerimento de diligências formulado pelo INSS às fls. 419, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor às fls. 13/98 constituem cópia do procedimento administrativo que o INSS apresentou em juízo (às fls. 105/209 e 254/297), sendo que o original se encontra na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial.Superada a preliminar apresentada, entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por tal razão, passo a análise do mérito da demanda. Da aposentadoria

especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 290/292, 293,294, 295/296, 298/300, 301, 302 e 304, restou consignado que o autor exerceu a função de motorista, de forma habitual e permanente, nos períodos de 09.08.1983 a 02.04.1984, 03.12.1984 a 18.10.1985, 05.07.1989 a 12.03.1990, 19.06.1991 a 24.09.1991, 27.01.1992 a 23.10.1992 a 24.03.1993 a 16.05.1994, 14.09.1994 a 02.01.1995 e de 30.08.1995 a 08.06.1996, razão pela qual devem ser considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64.Em relação ao pedido de cômputo dos períodos comuns, acolho o pedido deduzido em relação aos períodos de 10.01.1974 a 09.04.1974, 10.05.1974 a 12.11.1975 e de 22.09.2011 a 05.11.2011, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, de fls. 309 e 349 que foram firmados como contratos de trabalho.Ademais, os documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e são referentes à prestação de serviço, e torna o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91.Ademais, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta

Comercial.(AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 04.12.1975 a 07.11.1977, 01.02.1978 a 15.06.1979, 14.09.1979 a 04.11.1980, 02.12.1985 a 23.06.1986, 17.09.1986 a 28.03.1989 e de 03.01.1995 a 24.08.1995, bem como os períodos de atividade comum realizados de 01.03.1971, 26.03.1971, 19.07.1971 a 18.11.1973, 10.12.1973 a 20.12.1973, 02.03.1981 a 24.07.1981, 25.08.1981 a 03.09.1981, 13.10.1981 a 31.03.1982, 14.10.1982 a 15.12.1982, 16.05.1984 a 02.07.1984, 19.07.1984 a 29.12.1984, 17.10.1991 a 13.12.1991, 03.02.1997 a 04.04.1997, 24.05.1997 a 12.08.2002, 16.06.2003 a 13.09.2003, 22.12.2003 a 01.03.2006, 02.01.2007 a 14.03.2007, 30.07.2007 a 01.09.2007, 24.11.2007 a 21.02.2008, 12.06.2008 a 13.10.2009, 01.09.2010 a 30.08.2011 o autor é carecedor da ação, uma vez que as planilhas de fls. 383/390, que serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais e comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da aposentadoria por tempo de contribuição.:Por fim, considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos por esta sentença, quando convertidos e somados com os tempos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia (às fls. 383/390), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04.12.1975 a 07.11.1977, 01.02.1978 a 15.06.1979, 14.09.1979 a 04.11.1980, 02.12.1985 a 23.06.1986, 17.09.1986 a 28.03.1989 e de 03.01.1995 a 24.08.1995, como especiais e os períodos de 01.03.1971, 26.03.1971, 19.07.1971 a 18.11.1973, 10.12.1973 a 20.12.1973, 02.03.1981 a 24.07.1981, 25.08.1981 a 03.09.1981, 13.10.1981 a 31.03.1982, 14.10.1982 a 15.12.1982, 16.05.1984 a 02.07.1984, 19.07.1984 a 29.12.1984, 17.10.1991 a 13.12.1991, 03.02.1997 a 04.04.1997, 24.05.1997 a 12.08.2002, 16.06.2003 a 13.09.2003, 22.12.2003 a 01.03.2006, 02.01.2007 a 14.03.2007, 30.07.2007 a 01.09.2007, 24.11.2007 a 21.02.2008, 12.06.2008 a 13.10.2009, 01.09.2010 a 30.08.2011, como tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 09.08.1983 a 02.04.1984, 03.12.1984 a 18.10.1985, 05.07.1989 a 12.03.1990, 19.06.1991 a 24.09.1991, 27.01.1992 a 23.10.1992 a 24.03.1993 a 16.05.1994, 14.09.1994 a 02.01.1995 e de 30.08.1995 a 08.06.1996, como atividade especial, e os períodos de 10.01.1974 a 09.04.1974, 10.05.1974 a 12.11.1975 e de 22.09.2011 a 05.11.2011, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/158.314.793-1, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça e tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 09.08.1983 a 02.04.1984, 03.12.1984 a 18.10.1985, 05.07.1989 a 12.03.1990, 19.06.1991 a 24.09.1991, 27.01.1992 a 23.10.1992 a 24.03.1993 a 16.05.1994, 14.09.1994 a 02.01.1995 e de 30.08.1995 a 08.06.1996, como atividade especial, e os períodos de 10.01.1974 a 09.04.1974, 10.05.1974 a 12.11.1975 e de 22.09.2011 a 05.11.2011, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/158.314.793-1, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-55.2014.403.6126 - ALDEMIR JERONIMO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Junte-se o processo administrativo apresentado pela Agência do INSS.Manifestem-se às partes, pelo prazo legal.Após, independentemente de manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002081-61.2014.403.6126 - JOSE LAZARO TAVARES(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir, vez que a contadoria deste juízo não apurou valores para atribuir à causa. Intime-se.

0002538-93.2014.403.6126 - VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002667-98.2014.403.6126 - DAVI RAMOS DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002721-64.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova a autora, em complementação da documentação carreada nos presentes autos, a juntada de cópia da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para aferição do estado de necessidade que alega se encontrar ou promova ao recolhimento das competentes custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005734-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

UNIÃO FEDERAL, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou a retenção no imposto de renda de dezembro de 2013, bem como não aplicou a correção dos valores nos termos da Tabela Progressiva Mensal. Aponta como valor devido R\$ 1.439,75 em novembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 47). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 49/50. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 52/67. Instados, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 70), os quais concordou o embargante (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicar somente a Tabela Progressiva Mensal do IR em relação aos valores do imposto de renda sem confrontar com as declarações de ajuste anual de 1998 a 2003. Como se vê, verifica-se que, em relação ao cálculo do embargado, o equívoco consistiu em apurar os valores do imposto de renda mês a mês, suportando a importância somente na aplicação da Tabela Progressiva Mensal do IR. Destarte, a conta apresentada pelo embargado não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargante apresenta equívocos na apuração por não calcular o imposto de renda como fixado em sentença, mês a mês, bem como deixou de recompor o IRRF nas declarações de ajuste anual, sem efetuar a tributação mensal do imposto de renda em consequente ajuste no IRRF da DIRPF. Ademais, o embargante também (i) não computou os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado consoante sentença, (ii) os honorários advocatícios foram apurados sobre o total as condenação quando deveriam incidir sobre o valor da

causa, (iii) deixou de aplicar a SELIC a partir do recolhimento indevido (fl. 52), (iv) revisou a DIRPF 2004 pelo valor de R\$ 33.176,91 quando o correto seria R\$ 51.255,39, (v) e ainda incorreu em erro ao colocar o 13º salário junto às demais verbas não obstante a sua tributação ser exclusiva na fonte, tudo, enfim, acarretando um menor valor para a execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão à União uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 53/66, com o qual concordou o embargante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 7.664,26, atualizados para novembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 53/66, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-02.2002.403.6126 (2002.61.26.009025-4) - GENIVALDO OLIVEIRA CAJE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENIVALDO OLIVEIRA CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3) - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002890-85.2013.403.6126 - PRIMO BUSATTO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao contador para atualização da moeda. Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4990

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Indefiro o pedido de expedição de fls. 104/105, competindo a parte Autora diligência para localização de eventual inventário do Réu falecido. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

0002029-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

I- Recebo os embargos de fls.51, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001220-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-76.2001.403.6126 (2001.61.26.002297-9) - ISABEL MARTINS BOTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do autor em retirar o alvará de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006348-91.2005.403.6126 (2005.61.26.006348-3) - JOSE AIRES DE CARVALHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Diante da manifestação do INSS de fls.202 requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004869-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004869-3) - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Tratando-se de obrigação de fazer, assim promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores

depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls. 125, apresentando guia de depósito dos honorários periciais fixados, sob pena de preclusão da prova pretendida. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003265-86.2013.403.6126 - WALTER MANTELATO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 251, diante da atual fase processual, sendo que eventual apuração dos valores devidos deverá ser postulada pelas vias próprias ou após o trânsito em julgado da presente demanda, em regular liquidação de sentença. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 241, remetendo-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003437-28.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DAMAZIO GARCIA(SP231195 - ADILSON FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DAMAZIO GARCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez e, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a Autora que sofre de diversos males, como rotura subtotal/total do tendão do músculo supra-espinhal, rotura subtotal do tendão do músculo subescapular, tendinoso tendão do músculo infra espinhal, artrose acrômio-clavicular com edema nas peças ósseas, contusão/edema na medula óssea na cabeça umeral, osteoartrose glenoumeral e bursite subacromial-subdeltoidea, além de depressão. Percebeu benefício de auxílio doença em 19/03/2003, o qual foi cessado em 04/01/2006. Após, requereu por diversas vezes a concessão do benefício por incapacidade, sendo os pedidos indeferidos, uma vez que as perícias médicas não constataram incapacidade laboral. Formula, ainda, o pedido da concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, no caso da necessidade permanente do auxílio de terceira pessoa. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). Citado, o réu contestou (fls. 105/134), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 138/144 e nova apreciação da tutela antecipada, indeferindo o pedido, uma vez que a perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 147). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: Não há incapacidade. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Diante do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão juntada às

fls.97/98, promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005082-88.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela empresa General Motors do Brasil Ltda às fls.85/90, ventilado a legitimidade do Sr. Celso Ricardo Minatel para assinar o perfil profissiográfico previdenciário do Autor. Prazo 10 dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005143-46.2013.403.6126 - OSMARIO DE SOUZA SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006293-62.2013.403.6126 - JAMES MARIANO DA SILVA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a prova requerida pela CEF as fls. 80, devendo promover a juntada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006419-15.2013.403.6126 - HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

HARTY COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que pretende a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações de importação, atualizados pela SELIC, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz, em síntese, que a definição de valor aduaneiro, base de cálculo das exações em destaque, contida no dispositivo legal precitado extrapola o aspecto quantitativo delimitado pela Constituição Federal, alterando seu conceito tradicional expressamente adotado pelo Texto Magno. Por esta razão, protesta para que este Juízo reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Juntou documentos (fls. 11/327). Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (fls. 334/348) em que argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual na declaração de inconstitucionalidade e a prescrição de parte das parcelas cuja repetição é pleiteada. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 353/355. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A respeito da inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, na parte que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e das próprias contribuições, descabe aprofundadas digressões uma vez que a questão foi objeto de deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, em decisão proferida em sede de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral consoante v. acórdão assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele

não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)A Lei n. 12.865/2013, publicada em 10/10/2013, alterou referido dispositivo legal, suprimindo do texto o alargamento da base de cálculo vergastado. Confira-se a antiga e a nova redação:Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Registre-se que foi negado o pedido do Procurador Geral da Fazenda Nacional de modulação dos efeitos da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso.Destarte, a inclusão na base de cálculo das contribuições em exame de outras grandezas que não compõem o sentido técnico da expressão valor aduaneiro é indevida desde o momento em que passou a ser exigida nos termos da antiga redação do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004.Desta forma, a Autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Facultado à Autora, a seu critério, a repetição do indébito mediante restituição dos valores indevidamente pagos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/95, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a repetir o indébito mediante compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre operações de importação com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.O montante devido pela Ré será atualizado pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido.Tanto a compensação como a restituição dependerá do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de compensação.Consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço ao patrono da Autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Sentença sujeita ao reexame necessário. (art. 474, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-74.2013.403.6317 - MARIA LUIZA MORAES DOS SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0000296-64.2014.403.6126 - FAUSTO MARIANO FIRMINO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Diante da manifestação do INSS de fls.153/154, ventilando o apontamento de óbito do Autor, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de habilitação e citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000419-62.2014.403.6126 - NELSON DE LIMA OLIVEIRA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002073-84.2014.403.6126 - DERCYR STRAMARO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da expressa manifestação da parte Autora de fls.85, verifico a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito. Encaminhe-se os autos para o Fórum Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002689-59.2014.403.6126 - FRANCISCO ADAO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002727-71.2014.403.6126 - ORLANDO SILVIO ROSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002756-24.2014.403.6126 - JOSE ANGELO DA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002815-12.2014.403.6126 - GILEAD RANIER(SP194908 - AILTON CAPASSI E SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.110, vez que referida diligência já foi regularmente realizada às fls.88. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003444-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MILTON BUNDICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005144-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-46.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSMARIO DE SOUZA SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005225-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-

57.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008995-64.2002.403.6126 (2002.61.26.008995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-76.2001.403.6126 (2001.61.26.002297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ISABEL MARTINS BOTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEVI ANTONIO DE PAULA X ALZIRA BAPTISTA MENEZES

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, bem como a manifestação do Requerente de fls.43, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-30.2013.403.6126 - GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000981-6) - MILTON BUNDICH X MILTON BUNDICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002920-57.2012.403.6126 - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora para cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança declinada nos autos existente no mês de junho de 1987.A r. sentença de extinção de fls. 229 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 275/277, que, ao dar provimento à apelação do demandante, determinou a intimação das partes a respeito dos cálculos da Contadoria de modo a assegurar o direito constitucional à ampla defesa e o acertamento dos cálculos em particular.Observa-se do recurso de apelação que o Requerente postulou o afastamento da impugnação intempestiva para que sejam acolhidos os cálculos por ele apresentados ou a decretação da nulidade de todos os atos processuais posteriores à impugnação, inclusive a manifestação da Contadoria do Juízo.Ao ordenar a provocação das partes a respeito dos demonstrativos da lavra do órgão ancilar, contrario sensu, infere-se que a Eg. Corte rejeitou as demais pretensões recursais relativas à tempestividade da impugnação e à validade da apuração procedida pela Contadoria.Por conseguinte, descabe a este Juízo reexaminar questão definitivamente decidida sob pena de afronta aos artigos 471 e 474 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para:1. efetuar os cálculos nos termos do título exequendo, incluindo o saldo de todas as cadernetas de poupança declinada nos autos, uma vez que a r. sentença de fls. 102/105 não afastou a pretensão quanto àquelas com data de aniversário na segunda quinzena do mês, e incluindo a multa de 10% sobre o valor devido;2. manifestar-se sobre a impugnação de fls. 302/311 limitando-se às questões de ordem técnica.Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4991

MONITORIA

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 235/241 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR PEZZO na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 89/92, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Esclareça o Autor o requerido em fls. retro, uma vez que não existe nos autos o endereço atual da Ré. Prazo para manifestação: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Intime-se.

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004769-0) - RICARDO PARUTA X ADRIANA GOMES DIAS PARUTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1) - ANDREIA DE SOUZA NEVES X JOSE NEVES IRMAO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 166), o credor manifestou sua concordância (fls. 167). Expedida a requisição de pagamento de fls. 197/198, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 202/203. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-61.2008.403.6126 (2008.61.26.001920-3) - LILIANE APARECIDA SANTOS AQUINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006239-67.2011.403.6126 - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 98), o credor manifestou sua concordância (fls. 101). Expedida a requisição de pagamento de fls. 107/108, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 111/112. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo ativo da demanda, incluindo as demais dependentes habilitadas para pensão pela morte da segurada Ana Lucia Esposto Gero constantes do documento de fls. 37. No silêncio, por não se tratar de litisconsórcio necessário, a ação prosseguirá em relação a 1/3 do valor devido, relativo à quota que cabe ao autor Adriano Gero. Int.

0003031-07.2013.403.6126 - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003825-28.2013.403.6126 - IVANDETE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IVANDETE APARECIDA ALVES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez ou, em caso de incapacidade parcial e permanente, auxílio-acidente. Relata a Autora que está acometida por sérios problemas de saúde na região da coluna vertebral e em ambos os braços, gerando as enfermidades relacionadas na petição inicial às fls. 03. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/526.512.612-7), o qual foi indevidamente cessado em 11.08.2008. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 130). Citado, o réu contestou (fls. 132/168), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 172/181 e decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a comprovação da incapacidade laboral é corroborada pela prova técnica já produzida nos autos, vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: Não há incapacidade Destaca o laudo pericial, quanto à enfermidade na coluna vertebral, que é uma patologia degenerativa, caracterizada pela deterioração natural devido à progressão da idade. Na análise dos exames apresentados pela autora, a perita afirma

que o quadro apresentado demonstra um processo degenerativo de evolução natural, não visualizando na atividade profissional fatores que contribuíssem para o agravamento ou progressão da doença. Ademais, assevera que, ao exame físico, não constatou limitação que pudesse gerar incapacidade. Em relação à patologia dos ombros, a perita observou a inexistência de limitação funcional, conseqüentemente, ausência de incapacidade. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-70.2013.403.6126 - EZAU PEREIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EZAU PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de seu benefício, a fim de que sejam averbados períodos como contribuinte individual não considerados pelo réu e, conseqüentemente, a alteração da espécie de benefício, passando a figurar como aposentadoria por tempo de contribuição (42). Requer também o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) pela sistemática de cálculo anterior a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, uma vez que preencheu os requisitos para concessão do benefício em 28/02/1995, aplicando-se na atualização monetária dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/1994. Com a inicial, vieram documentos (15/107). Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003 (fls. 110). Citado, o réu contestou (fls. 113/124), pugnando, em preliminar, o reconhecimento do lustro prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls.

128/141. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, estão prescritas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, analisada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Na exordial, o autor alega que verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/07/1977 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 31/07/1980, 01/10/1980 a 31/12/1980 e 01/02/1981 a 31/03/1981, juntando extratos de recolhimentos (INPS - CIS) fls. 91/94, bem como documentação da constituição da empresa ABET - Materiais e Construções de Redes Elétricas e Telecomunicações (fls. 70/75), com fito de justificar o exercício de atividade como contribuinte obrigatório. Embora o documentado coligido pelo autor trata-se de extrato emitido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, os dados lá constantes não integram o atual cadastro de recolhimentos da Previdência Social, segundo se verifica pelas consultas ao CNIS (fls. 50/52, 95/105 e 117/124), assim não detém, por si só, caráter de prova incontestável. Outrossim, o autor nada aduz a respeito dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, à época a contribuição para os contribuintes individuais era efetuada por meio de carnê de recolhimento. Caso houvesse carreados aos autos os carnês pertinentes ao período contributivo gerreado, a prova material da contribuição restaria totalmente formada. Desse modo, sendo a comprovação dos recolhimentos essencial para o deslinde da questão, caberia ao autor instruir a petição inicial com tal documento, nos termos do disposto no art. 283, do CPC. Aliás, é inerente ao autor da demanda a obrigação de provar os seus argumentos, consoante disciplina o art. 333, I, do CPC. Neste sentido está jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT CREDORA - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ART. 20, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Presente, sim, interesse recursal do embargante, pois suas razões a frontalmente discordarem do teor apreciado pela r. sentença, estando presente no sistema processual o Duplo Grau de Jurisdição. 2. Como mui bem sabe o recorrente, seu o dever de provar suas alegações, inciso I, do artigo 333, CPC, igualmente não se flagrando nenhum cerceamento de defesa, vez que calva de elementos a prefacial, nenhum documento a ter sido coligido a título probatório, em descompasso ao artigo 283, Lei Processual Civil, em nenhum momento tendo sido provado os alegados pagamentos. 3. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência postal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado. 4. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se

recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 5. Com razão a ECT, fixando-se honorários advocatícios, em seu pro, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 12.091,58), monetariamente atualizada até o efetivo desembolso. 6. Improvimento à apelação embargante. Provimento ao adesivo recurso da ECT, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (TRF 3: AC - 1535860 Processo: 0015222-07.2009.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Documento: TRF300347817.XML) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0000460-86.2013.403.6183 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000137-24.2014.403.6126 - VALTO JESUS AGOSTINHO DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000140-76.2014.403.6126 - ENIO BARBOSA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000347-75.2014.403.6126 - GILSON DE MASI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000450-82.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122), a autora foi intimada para adiantar o pagamento das custas, mas quedou-se silente conforme certidão de fls. 122 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cabe às partes antecipar o pagamento das custas, dentre as quais o preparo prévio. O inadimplemento desta obrigação impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Autora ocasionou o encerramento prematuro do feito, é ela quem deve por eles responder. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, XI, c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-97.2014.403.6126 - MANUEL FERREIRA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7) - MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 -

HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3) - JOSE FERREIRO GALLEGOS X AUREA DUARTE FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE FERREIRO GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8) - MARCOS SEBASTIANI(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SEBASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 407), o credor manifestou seus cálculos (fls. 410/414), discordando com os apresentados pelo exequente. Citado (fls. 416), o INSS embargou os cálculos. Acolhidos os Embargos à Execução, conforme cópias transladadas às fls. 418/422, foi fixado o valor de execução em R\$ 30.479,10.Expedida a requisição de pagamento de fls. 425/426, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 430/431. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-47.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO GREGORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 220), o credor manifestou sua concordância (fls. 229).Expedida a requisição de pagamento de fls. 232, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 235. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 125), o credor manifestou sua concordância (fls. 134).Expedida a requisição de pagamento de fls. 137/138, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 141/142. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-09.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO DE MELO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré em que foi condenada a conceder benefício previdenciário.Às fls. 258/259 o credor aponta a redução na renda inicial em 11/2013, requerendo a remessa dos autos ao Contador. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 256), o credor manifestou sua concordância (fls. 271).Expedida a requisição de pagamento de fls. 274/275, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 278/279. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Impende asseverar que a redução de RMI calculada em cumprimento à r. decisão que ordenou a imediata implantação da aposentadoria decorreu da exclusão do auxílio acidente dos salários de contribuição utilizados para a apuração do salário de benefício da jubilação, conforme depreende-se dos documentos de fls. 253/254, medida necessária por força do restabelecimento do benefício acidentário.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo objeto da presente busca e apreensão, através dos sistema Renajud.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

MONITORIA

0001447-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Intimem-se.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
Defiro o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando o resultado negativo da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema Bacenjud, determino a indisponibilidade através do sistema ARISP, o bloqueio de eventual veículo através dos sistema Renajud e a

juntada da Última declaração de Imposto de Renda. Restando negativa as diligências supra apreciarei o pedido de penhora de faturamento formulada. Intimem-se.

0000267-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000267-7) - SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES X ELIANE ROSE DOS SANTOS BRAVO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002062-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002062-0) - JULIANA FRANCA CARVALHO X LEONARDO FRANCA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002237-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002237-1) - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.300/301, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, restando positivo expeça-se o necessário para efetivação da penhora. Após requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002531-72.2012.403.6126 - HAMILTON MENDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta apresentada pelo credor adotou valores de salário de contribuição de agosto de 1994 a março de 1995 sem comprovar seu efetivo pagamento pela então empregadora. Por esta razão, entende que tais montantes devem ser substituídos pelo valor registrado no CNIS. Além disso, impugna o percentual de 5,95% sobre o total da conta denominado aumento real. Aponta como valor devido R\$ 310.976,29 em novembro de 2012, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 93). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 96/100 e invocou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 na parte que determina a incidência do índice aplicável ao saldo depositado em caderneta de poupança para recomposição de perda inflacionária. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a

informação e cálculos de fls. 102/113. A parte embargada rechaçou os cálculos, reiterando suas alegações e requerendo expedição do valor incontroverso (fls. 116/126). Já o embargante questiona os cálculos apresentados, argumentando que foi indevidamente incluído o salário de contribuição do mês de abril/1997 e que a contagem do tempo de serviço deveria encerrar-se em 23 de abril de 1997, por ser esta a data do afastamento da atividade considerada pelo r. aresto. Além disso, foi incluído como salário de contribuição de setembro/1994 o valor de R\$ 556,33, o que é indevido uma vez que o recibo de pagamento de fls. 358 dos autos principais está rasgado na parte que identifica o nome da empresa (fls. 123/124). Após nova manifestação do órgão ancilar de fls. 127/130, as partes teceram suas considerações às fls. 133/205 e 207/208. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O pedido de requisição de pagamento do valor incontroverso foi objeto de decisão proferida nesta data nos autos principais, razão pela qual desnecessária apreciá-la no presente expediente. Quanto ao salário de contribuição de agosto/1994, o documento de fls. 74 comprova que ele correspondia ao montante adotado pela Contadoria às fls. 107, e não aquele mencionado no cálculo de fls. 336 dos autos principais. Idêntico raciocínio aplica-se ao salário de contribuição de março/1995, à vista do documento de fls. 73, cuja expressão foi adotada pela Contadoria na conta por ela elaborada. Já em relação ao salário de contribuição de setembro/1994, o fato do contracheque de fls. 358 dos autos principais estar parcialmente destruído não impede a identificação da fonte pagadora por meio de seu CNPJ, o qual confere com o da empresa EVALMMEC INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA (fls. 141 dos autos principais), cujo vínculo empregatício foi reconhecido como tal pela v. decisão de fls. 279/291 dos autos principais. No tocante aos salários de contribuição de outubro/1994 a fevereiro/1995, a Contadoria manifestou-se nos seguintes termos: (...) notamos que o embargado lançou os salários de contribuição de 10/1994 a 02/1995 pelo valor R\$ 550,00, e o de 03/1995 pelo valor R\$ 366,67, sem, entretanto, comprová-los nos autos. Nesse sentido, retificamos a sua renda mensal inicial para constar no PBC somente os salários de contribuição do CNIS, e aquele do holerite de fl. 358, mantendo-se quanto aos demais meses de vínculo empregatício em que não foi possível comprovar os salários, o valor do salário mínimo (...) Em relação ao índice denominado aumento real, descabe sua incidência uma vez que não foi prevista na Resolução CJF n. 134/2010 consoante informado pela Contadoria às fls. 102. Os critérios consignados no regulamento precitado foram expressamente acolhidos pelo título exequendo. De outra parte, é pacífica no Col. Superior Tribunal de Justiça a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012, por maioria) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da

condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).2. Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)O voto-vista prolatado pela Eminentíssima Ministra Laurita Vaz no julgamento do REsp 1205946/SP, na parte relativa à questão em debate, posicionou-se no sentido da incidência da norma impugnada nos seguintes termos:É importante ressaltar que, relativamente à incidência dos índices de correção monetária estabelecidos para remuneração da caderneta de poupança, norma idêntica prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, é objeto de arguição de inconstitucionalidade em controle concentrado na ADI 4357/DF movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda pendente de julgamento da medida cautelar. Assim, mostra-se razoável a manutenção da norma veiculada no art. 5º da Lei 11.960/2009, até o pronunciamento final do tema pela Suprema Corte nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Registre-se que o acórdão a ser lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer foi publicado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Por último, no que tange à inclusão do salário de contribuição do mês de julho/1997, não assiste razão ao embargante uma vez que a v. decisão deixou de se manifestar expressamente sobre o termo final do período básico de cálculo, devendo ser, por esse motivo, observada a forma de cálculo consignada na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria judicial de fls. 102/112. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 332.911,71, atualizados para fevereiro de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 102/112, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-30.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que a renda mensal inicial do benefício foi calculada incorretamente. Afirma que não foram aplicados o fator previdenciário e os índices de correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Aponta como valor devido R\$ 174.514,12 em maio de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 52). Intimada, a embargada ficou-se silente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 54/67. Instados a se manifestar, as partes ficaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o embargante equivocou-se ao considerar como salário de contribuição de novembro de 1998 o valor R\$ 558,00 ao invés de R\$ 1.081,50 segundo informado pela então empregadora. Além disso, o embargante deixou de incluir no montante das prestações em atraso o abono anual referente ao ano de 2012. Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos por não aplicar o fator previdenciário e os índices de atualização monetária em desacordo com o regulamento, o que elevou indevidamente o quantum a que tem direito. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial de fls. 54/67. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 176.795,92, atualizados para maio de 2013. Como o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 54/67, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002520-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-72.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUCAS DIEGO MOTA PIRES(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais (Cautelar n 0000386-72.2014.403.6126). III- Vista à parte contrária para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1) - ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARIVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 120/121 dos autos dos embargos à execução n. 0002793-85.2013.4.03.6126, a parte exequente pugna pela requisição de pagamento da parcela incontroversa dos valores executados. Consoante a jurisprudência do C. STJ, é cabível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor do montante incontroverso da execução. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução. 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1045921/AL 2008/0073395-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1073490 / PE 2008/0150416-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2009) Diante do exposto, defiro a expedição de ofício precatório em relação à parcela incontroversa no montante de R\$ 310.976,29, atualizado em 30/11/2012,

conforme cálculos de fls. 68/70 dos embargos. Dê-se vista às partes da expedição. Após, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o processamento dos embargos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0011848-46.2002.403.6126 (2002.61.26.011848-3) - RISALVA SANTOS DA SILVA X RISALVA SANTOS DA SILVA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LENITA MARIA DA SILVA X LENITA MARIA DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002423-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002423-4) - JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 491, vez que a parte Autora não concordou com os valores apresentados pelo INSS para execução de forma invertida. Assim mantenho o despacho de fls. 490, para citação do Réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3484

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 332/340: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome do coautor Pedro Felipe Correa (fls. 281/282), abatendo-se a quantia equivalente aos honorários advocatícios, conforme decisão de fl. 300). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS

DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito CHRISTINE MARTINS DE SOUZA (CPF nº 097.926.758-76), DOUGLAS MARTINS DE SOUZA (CPF nº 040.184.628-83) e DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA (CPF nº 801.208.738-34), em substituição à coautora Maria Eunice Martins de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - AGOSTINHA SARDINHA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBENS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito AGOSTINHA SARDINHA (CPF nº 040.488.378-85) em substituição ao autor Nelson Guerra. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Defiro o pedido de fls. 424/425, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 358, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X ODETE CASTANHO SERRAO X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CASTANHO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON JACINTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0008362-41.2010.403.6104 EMBARGANTE: CLÓVIS DE MORAIS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Na qualidade de curadora do réu revel, Clóvis de Moraes, a Defensoria Pública da União opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão e determinou ao réu o pagamento de honorários advocatícios à CEF. Requer a declaração de inexistência dos atos praticados pela autora, ante a ausência de procuração, bem como a fixação de honorários à DPU. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, nenhum dos pontos foi suscitado durante a tramitação processual. Ainda que assim não fosse, anoto que, em relação ao primeiro aspecto, o pedido é desprovido de fundamento jurídico, pois o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de múnus público (STJ, RESP 1.297.354, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, 03/12/2012). De outro lado, a petição inicial está firmada por advogada com procuração nos autos, de modo que o ato que não há se cogitar de inexistência da relação processual. Logo, a sentença que julgou o pedido não pode ser qualificada como inexistente, tornando, do mesmo modo, desprovido de fundamento jurídico a pretensão da defesa de ver reconhecida eventual nulidade em sede de embargos declaratórios. Assim, em não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Providencie a CEF a regularização do substabelecimento de fls. 43 e da representação dos que atuam no processo, em relação à prática de atos processuais futuros, pena de desentranhamento das petições correspondentes. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO

SODRE FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

ante a demonstração de interesse no presente feito, conforme fls. 454/457, defiro o ingresso da União Federal (AGU) no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente do autor. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o Sr. Perito da determinação de fls. 660. Com a estimativa de honorários periciais, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos. Santos, 10 de março de 2014.

USUCAPIAO

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Fls. 541: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 9 de maio de 2014.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Fl. 838: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Santos, 29 de abril de 2014.

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora e tornem conclusos. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81/82 Int. Santos, 13 de maio de 2014.

MONITORIA

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CANCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA

Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos.

0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)
AUTOS Nº 0004972-73.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SAMUEL LISBOA Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SAMUEL LISBOA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 20.936,80 (vinte mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), referente à inadimplência contratual. Foi proferida sentença que rejeitou os embargos monitorios e declarou constituído, de pleno direito, o título executivo extrajudicial (fls. 78/81), tendo transitado em julgado (fl. 82 v.). A CEF apresentou o cálculo que entende devido (fl. 88/92). Instada, a executada ficou-se inerte (fl. 93 v.). A exequente requereu o bloqueio de eventuais saldos em contas bancárias do executado (fl. 97), entretanto, realizada consulta (fl. 98), nada foi bloqueado por conta do valor irrisório encontrado (fl. 113). Posteriormente, requereu a CEF a extinção da execução, ao argumento de que as partes transigiram (fl. 191). É o relatório. Decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, tendo em vista a informação de composição amigável na via administrativa. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, 569 e 795, todos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a composição efetuada nesse sentido, conforme noticiado pela exequente (fl. 191). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0013862-98.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA, JOSE FREIRE HORA FILHO, RENATA HELENA FERMINO HORA, PAULO ROBERTO DE AZEVEDO e RITA APARECIDA DE ALMEIDA objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de crédito bancário girocaixa instantâneo, celebrado entre as partes em 25/02/2003. Alega a autora que o valor da dívida atualizado para 02/08/2004 atingia o montante de R\$ 11.464,17 (fl. 08). Assim, como o devedor tornou-se inadimplente em 03/12/2003 (fl. 08), na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Custas prévias (fl. 21). O réu J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA foi citado (fl. 32) e apresentou embargos à monitória e alegou a ausência de comprovação da evolução de dívida apresentada pela autora, requereu a aplicabilidade do CDC, a declaração de ilegalidade na cobrança abusiva de juros, anatocismo na cobrança de comissão de permanência, a ilegalidade da capitalização de juros, o lucro excessivo da autora e a repetição de indébito (fls. 38/47). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 64/87). Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/08/2006 (fl. 98) que teve por teor a proposta de acordo da autora e o pedido de prazo pelo réu para analisar a proposta ofertada, que foi concedido (fl. 103/104). Instadas as partes a produzirem provas (fl. 116), a autora não requereu a produção de provas (fl. 118) e o réu não se manifestou. Citados os demais réus (fls. 203 e 204), PAULO ROBERTO DE AZEVEDO e RITA APARECIDA DE ALMEIDA apresentaram embargos à monitória (fls. 215/231), alegando preliminarmente, a inépcia da inicial devido à falta de comprovação da evolução da dívida e no mérito, a limitação dos juros, a abusividade na capitalização de juros, a ilegalidade da comissão de permanência e a ilegalidade dos juros moratórios. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 235/257). A autora requereu a citação por edital dos demais réus (fl. 398) que foi deferida (fl. 399). Citados por edital (fls. 401), os réus JOSE FREIRE HORA FILHO e RENATA HELENA FERMINO HORA não se manifestaram, sendo lhes nomeados curador especial (fls. 411). Apresentados embargos monitórios, os réus requereram a gratuidade de justiça e alegaram a aplicação do CDC, o abuso do poder econômico, a ilegalidade da comissão de permanência e a inversão do ônus da prova (fl. 415/425). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 427/435). Instadas às partes a produção de provas (fl. 430), a CEF e os réus não desejaram produzir provas (fls. 437 e 439). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelos réus José Freire Hora Filho, Renata Helena Firmino Hora, Paulo Roberto de Azevedo e Rita Aparecida de Almeida em virtude da ausência de declaração nos termos da lei 1.060/50. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica colacionado às fls. 11/20, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 08/10), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na

jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...].(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante

demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 08), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima quinta do contrato firmado entre as partes (fl. 18) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Abitro os honorários da curadora especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010479-78.2005.403.6104 (2005.61.04.010479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

AUTOS Nº 0010479-78.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.486,53, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO com a ré e houve inadimplemento a partir de 12/10/2004, além de que todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/14 Custas prévias (fl. 15). Citada (fl. 24.), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 25). Constituído de pleno direito o título executivo (fl. 26), o executado foi citado, contudo, não foram encontrados bens penhoráveis no local (fl. 59). Informada a existência de saldo em contas de titularidade da ré (fls. 70 e 76). Designada audiência (fl. 81), esta resultou infrutífera (fl. 95). A CEF apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (fl. 145/150) e solicitou a penhora de bens da ré, o que foi realizado por meio do sistema BACEN-JUD (fl. 157/159). Instada, a executada solicitou o desbloqueio da

quantia bloqueada por se tratar de verba alimentar (fls. 161/166), o que foi deferido (fls. 167/171). Em petição acostada à fl. 174, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade para localizar bens do devedor, tornando-se o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção. É o relatório. Decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do CPC. Custas ex lege Sem honorários, haja vista a desistência formulada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de maio de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora, às fls. 214. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 06 de maio de 2014.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos.

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0011813-79.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FARIA & IRMÃOS RIVAU LTDA e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra FARIA & IRMÃOS RIVAU LTDA, CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA e ESMERALDINO FARIA objetivando a cobrança do valor de R\$ 98.341,32 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao título executivo extrajudicial CONTRATO GIRO CAIXA PÓS FIXADO - PRICE REC. SEBRAE - CAIXA, celebrado entre as partes em 11/10/2005. Instruem a inicial os documentos de fls. 08/61. Custas prévias (fl. 62). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 124, 231 e 250v.). A autora solicitou a citação por edital da ré (fls. 192) que foi deferida à fl. 193, porém não realizada por inércia da autora em não apresentar a minuta do edital (fl. 196). Expedida carta precatória de citação dos réus à fl. 260, esta não foi cumprida por falta de pagamento das custas judiciais (fl. 264). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 10/01/2006, consoante se vê do documento acostado à fl. 59 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 10/10/2007, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 10/10/2007 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê da certidão do oficial de justiça e outras à fls. 124, 231 e 250v, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/10/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5

anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 10/01/2006 (fl. 59). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0013604-83.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ORMINDA PRETEL Sentença Tipo B SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ORMINDA PRETEL objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços celebrado entre as partes em 17 de abril de 2006 (fls. 11/17). Alega a autora que disponibilizou em favor da ré um limite de cheque especial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual foi usado pela titular, deixando, entretanto, de efetuar o pagamento da fatura mensal, incorrendo em inadimplemento e implicando no vencimento antecipado da dívida e constituição em mora a partir de 16/11/2006 (fl. 25). Com a inicial (fls. 02/05) vieram documentos (fls. 06/26). Custas prévias à fl. 27. Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 60, 85, 109, 117 e 157), foi deferida a citação por Edital, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 191 e 194/195). Esgotado o prazo do edital, a ré não contestou o pedido. Decretada a revelia, foi nomeado curador à ré revel citada por Edital, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito nessa qualidade (fl. 196). No exercício desse encargo, a Defensoria apresentou embargos monitorios e requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 198/203). Instadas às partes quanto ao interesse na produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir e a ré solicitou a produção de perícia contábil (fl. 227), que foi indeferida (fl. 228). A ré interpôs agravo retido (fls. 230/233), que foi devidamente processado (contraminuta da CEF à fls. 235/237), mantendo-se a decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato de abertura de conta e de produtos e servidos (fls. 12/17) acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/24) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em

conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Além de ter apresentado o título, a parte autora trouxe aos autos extratos e cálculos, sem que tenha havido qualquer impugnação sobre esses documentos. Em relação à cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência, jurisprudência já fixou parâmetros suficientes para acolhimento da conta apresentada, como a seguir exposto. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). Anote-se que a alegação de abusividade não pode ser conhecida no caso em questão, por se tratar de alegação genérica. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco

Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 25), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da monitória, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas da ação monitória a cargo da ré. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Fls. 205.: Arbitro os honorários em favor da Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal - OAB/SP 269.408, curadora especial do réu PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO, nomeada à fl. 163, no valor mínimo da tabela. Solicite-se pagamento através do sistema AJG. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 203, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Santos, 23 de Abril de 2014.

0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0014061-18.2007.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente

execução contra H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE e ORMINDA PRETEL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 85.990,84 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), referente ao título executivo extrajudicial CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA, celebrado entre as partes em 14/06/2006. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 53, 69, 72, 83-v, 112, 137 e 150). Solicitada a citação por edital (fl. 183), a qual foi deferida (fl. 187), foi ele devidamente publicado (fl. 191). Nomeada a DPU como curadora especial aos réus citados por edital (fl. 197), foram apresentados embargos monitórios à fls. 200/205. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 13/11/2006, consoante se vê do documento acostado à fl. 19 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 07/12/2007, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 07/12/2007 foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões de fls. 53, 69, 72, 83-v, 112, 137 e 150, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, ocorrendo a citação por edital após o término do prazo prescricional (19/08/2013 - fl. 192). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 07/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital dos réus, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus e não obteve êxito na localização dos seus atuais paradeiros. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à DPU, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 08 de maio de 2014.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000472-22.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSE ALBACETA MUNHOZ Sentença Tipo A SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSE ALBACETA MUNHOZ, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, celebrado entre as partes em 25 de setembro de 2006 (fls. 11/15). Alega a autora que disponibilizou ao réu um empréstimo de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), que deveria ser pago em 36 prestações mensais, mediante desconto em benefício pago pelo INSS. Sustenta que, a partir de janeiro de 2007, os descontos em folha de pagamento não foram realizados pela autarquia previdenciária e o réu omitiu-se em quitá-los, no tempo e modo adequados. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/18). Custas prévias à fl. 19. Citado (fl. 26), o réu apresentou embargos monitórios (29/34). Na oportunidade, alegou preliminarmente a falta de interesse processual da autora, sua ilegitimidade passiva e a prática de litigância de má-fé. No mérito, sustentou a inexistência de débito do réu com a parte autora, visto que a obrigação de repasse do valor devido de seu benefício à autora é do INSS, já que os valores foram descontados de seu benefício previdenciário. As tentativas de conciliação foram infrutíferas (fls. 63/64 e 84/86). A fim de dirimir a controvérsia sobre o destino dos descontos, foi expedida precatória para cumprimento à Agência da Previdência Social de São Paulo (fl. 213), unidade responsável pela manutenção do benefício do réu. O INSS apresentou informações no sentido de que os valores consignados nos benefícios previdenciários são descontados e automaticamente repassados ao ente financeiro. Em relação ao contrato em exame, noticiou que com a sua obrigação, exceto no período de 08/2007 a 10/2007, conforme documento anexado (fls. 250/287). Em alegações finais, o réu alegou que os valores foram descontados do seu benefício (fls. 308/309) e a autora afirmou que ainda existe saldo devedor em aberto em relação ao contrato em exame. É o relatório. DECIDO. Afasto as questões preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a inicial é precisa quanto ao fato constitutivo do direito autoral e em relação à pretensão deduzida em juízo, de modo que não há razão para se cogitar de inépcia. Saber se a ré, ora embargante, estava ou não inadimplente no momento do ajuizamento da ação é matéria de mérito, a ser com ele apreciado. Do mesmo modo, não há que se cogitar de ausência de interesse de agir, uma vez que a demanda é útil, necessária e o rito eleito adequado em face da pretensão deduzida (cobrança de crédito decorrente de contrato sem força de título executivo). Nesse sentido, conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Também não há que se cogitar de ilegitimidade passiva do réu, uma vez que o fundamento jurídico da demanda é que ele é devedor de numerário decorrente de contrato de mútuo inadimplido e antecipadamente vencido. Reitero que saber se há ou não crédito inadimplido no momento do ajuizamento é matéria de mérito, a ser apreciado após plena instrução processual. Passo a apreciar o mérito dos embargos à pretensão monitória. Assiste razão ao réu. Com efeito, a presente ação monitória foi ajuizada para cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado (21.2930.110.0000788-52), contraído para pagamento em trinta e seis prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 429,61. Alega a autora que a dívida venceu antecipadamente, em razão do inadimplemento do autor a partir de janeiro de 2007. Porém, verifica-se dos autos que o réu suportou os descontos das prestações em seu benefício previdenciário, realizados por parte da autarquia previdenciária (INSS), inclusive posteriores a janeiro de 2007, de modo que não ocorreu o vencimento antecipado da dívida, como afirmou a autora na inicial. Na verdade, diferentemente do afirmado na inicial, os descontos foram efetuados durante todo o período contratual, com exceção dos meses de agosto a outubro de 2007, em razão da cessação temporária do benefício previdenciário, situação ulteriormente revista pelo INSS, mas sem o desconto dos valores correspondentes ao mútuo (fls. 259). De qualquer modo, os pagamentos foram retomados a partir de novembro de 2007 e integralizados até o final do contrato, consoante documentação acostada pelo INSS (fls. 250/265). Aponto, nesse sentido, que a última manifestação da CEF torna incontroverso que foi efetivada a transferência dos valores descontados pelo INSS. Anote-se que o valor não integralizado ficou bloqueado em conta bancária do réu (fls. 66) e pode ser apropriado pela CEF, após audiência de conciliação, em razão da decisão de fls. 64. Ressalto que, após reconhecer a transferência dos valores descontados, caso ainda houvesse alguma diferença a ser adimplida, cumpria à ré identificar as prestações não averbadas e indicar qual seria o valor do crédito em aberto, ao invés de apresentar a hermética manifestação de fls. 314 e 315, na qual passou a discorrer sobre supostos débitos do réu em face de outro contrato que não o objeto da presente demanda e a tecer ilações sobre um suposto comportamento malicioso do mutuário. Nessa medida, inexistente o vencimento antecipado da dívida e havendo comprovação do pagamento das prestações vencidas ao longo do contrato, é inviável a convalidação do mandado monitório em executivo. Por fim, não reputo comprovada a ocorrência de litigância de má-fé, uma vez que não há indícios de comportamento intencionalmente malicioso por parte da instituição financeira. Por essas razões, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitório. Custas a cargo da CEF. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à ação monitória. P. R. I. Santos,

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000488-73.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAMONI CAFÉ LTDA e outro.Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MAMONI CAFÉ LTDA e ANA LUCIA REGINALDO DINIZ objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes em 23/05/2005.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/23).Custas prévias (fl. 24).Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 164, 168, 170, 172, 174 e 178).Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 164, 168, 170, 172, 174 e 178), a ré ANA LUCIA REGINALDO DINIZ compareceu em juízo e deu-se por citada em 07/05/2013 (fl. 218).Em embargos monitorios, a ré requereu a gratuidade da justiça e alegou preliminarmente a ilegalidade do bloqueio de sua conta salário; no mérito, a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com tarifas de serviço, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora e a antecipação do mérito quando da inclusão de honorários advocatícios. (fls. 231/242).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 244/250).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instadas às partes (fls. 251), a ré solicitou a prova pericial contábil (fl. 252) que foi negada (fl. 254) e a autora informou não pretender produzir provas (fl. 253).A autora solicitou o desbloqueio da sua conta salário e interpôs agravo retido (fls. 256/263), pedido que foi indeferido devido a ausência de provas que comprove a espécie de conta alegada (fl. 264).Por fim, a ré reiterou o pedido de desbloqueio de sua conta, ou a requisição dos extratos diretamente à agência (fls. 272/273).É o relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em 22/06/2006 (fl. 19) e o protesto ocorreu em 13/07/2007, consoante se vê do documento acostado à fl.18 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 15/01/2008, com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do protesto, não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 15/01/2008 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões de fls. 164, 168, 170, 172, 174 e 178.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional e a data de citação da avalista (07/05/2013 - fl. 2189), reconheço a prescrição da dívida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição como ajuizamento desta ação e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Tendo em vista que a constrição judicial recaiu sobre verbas impenhoráveis, torno insubsistente o arresto

efetuado por este juízo. Expeça-se alvará de levantamento, para Ana Lucia Reginaldo Diniz, dos valores depositados (fl. 221). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à DPU, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000927-84.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TRANSPORTES NOETE LTDA -ME e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TRANSPORTES NOETE LTDA -ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes em 09/10/2006. Alega a autora que o valor de R\$ 64.747,38 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) foi disponibilizado ao réu. Atualizado para 28/12/2007, atingia o montante de R\$ 50.462,90 (fl. 20). Assim, como o devedor tornou-se inadimplente em 07/09/07 (fl. 19), na ausência de composição amigável não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/05). Custas prévias (fl. 21). Os réus JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e a empresa TRANSPORTES NOETE LTDA-ME foram citados (fl. 73 v) e o réu Próspero Nunes de Souza Júnior, compareceu espontaneamente (fls. 161/163). Em embargos monitórios, os réus requereram a gratuidade da justiça e alegaram em preliminar a ilegitimidade dos embargantes visto que não são mais proprietários da empresa ré e não devem responder por esta; no mérito, a proteção do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos de adesão e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, a ilegalidade da cobrança calculada na tabela price, a ilegalidade da utilização da T.R e solicitou liminar de abstenção ou retirada do nome dos embargantes dos órgãos restritivos de crédito. (fls. 93/110). A liminar foi indeferida e concedida aos réus a gratuidade da justiça (fl. 194/195). Instadas as partes, a CEF não requereu a produção de provas (fl. 196) e os réus requereram perícia contábil (fl. 200), o que foi indeferido (fl. 201). É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão de fl. 194. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica colacionado às fls. 11/18, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/20), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382,

com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 20), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 16) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de

comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006711-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR (BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006711-42.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TRANSPORTES NOETE LTDA -ME e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TRANSPORTES NOETE LTDA -ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes em 06/09/2006. Alega a autora que o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) foi disponibilizado ao réu. Atualizado para 31/07/2008, atingia o montante de R\$ 23.410,67 (fl. 20). Assim, como o devedor tornou-se inadimplente em 04/09/2007 (fl. 19), na ausência de composição amigável não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Custas prévias (fl. 21). O réu JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS foi citado (fl. 126 v.). Em embargos monitórios, os réus requereram a gratuidade da justiça e alegaram em preliminar a ilegitimidade dos embargantes visto que não são mais proprietários da empresa ré e não devem responder por esta; no mérito, a proteção do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos de adesão e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, a ilegalidade da cobrança calculada na tabela price, a ilegalidade da utilização da T.R e solicitou liminar de abstenção ou retirada do nome dos embargantes dos órgãos restritivos de crédito. (fls. 151/170). Liminar indeferida e concedida aos réus a gratuidade da justiça (fl. 187). Instadas, a CEF não requereu a produção de provas (fl. 191) e os réus requereram a prova contábil (fl. 193) que foi indeferida (fl. 194). É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão de fl. 187. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento

processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica colacionado às fls. 11/18, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/20), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na

formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaA utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 20), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 16) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de

quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006983-36.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AUTO POSTO ADRIANA LTDA e outros. Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de AUTO POSTO ADRIANA LTDA, EDILSON MOREIRA SBRANA e EDUARDO MOREIRA SBRANA, qualificados nos autos, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de GIROCAIXA INSTANTÂNEO, nº 21.0354.197.0301505-17, celebrado entre as partes em 29/12/2006. Alega a autora que o valor devido pelo réu atingia o montante de R\$ 99.406,43, atualizado para 31/07/2008 (fl. 08). Assim, como o devedor tornou-se inadimplente em 04/06/2007 (fl. 317), na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/319). Custas prévias (fl. 320). Os réus Auto Posto Adriana LTDA e Eduardo Moreira Sbrana foram pessoalmente citados (fl. 425). Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal do réu Edilson Moreira Sbrana (fls. 348, 351, 354, 389 e 396), foi deferida a sua citação por Edital, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 445/448). Nomeada a DPU como curadora especial do réu revel citado por edital, Edilson Moreira Sbrana (fl. 449), esta apresentou embargos monitórios e requereu a gratuidade de justiça, a incidência do CDC, alegou a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e a abusividade da cláusula contratual que estipula verba honorária (fls. 451/462). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 464/472). Instadas as partes a se manifestarem, informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 474 e 475). É o relatório. DECIDO. Inicialmente decreto a revelia dos corréus Auto Posto Adriana Ltda e Eduardo Moreira Sbrana, os quais foram citados pessoalmente e não apresentaram embargos. Indefiro a assistência judiciária requerida pela DPU, pois na qualidade de curadora do réu revel, citado por edital, não há como presumir a condição de hipossuficiência daquele. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica colacionado às fls. 89/97, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 317/319), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do

lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...].(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado.Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento.Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente.Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros.Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaA utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 317), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 95) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do

inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não se tratando de sucumbência, não há como arbitrar honorários à DPU, pois, na qualidade de curadora especial, os honorários seriam arcados pela União, o que encontra óbice no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado sobre a matéria, estabelecendo que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (REsp 1102459, Relator: Adilson Vieira Macabu, j. 22.05.2012, publ. DJE 26.06.2012). P. R. I. Santos, 14 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Tendo em vista a sentença de homologação proferida às fls. 179/181, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de maio de 2014.

0002907-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA FROTA DE MENEZES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 05 de maio de 2014.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Considerando que o réu citado pessoalmente (fls. 37) não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 108), no prazo de 15 (quinze) dias,

que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 06 de maio de 2014.

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

3ª Vara Federal de Santos/SPAção Monitória Autos nº 0011577-20.2013.403.6104 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE e outro. Sentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE e MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 36.054,58 (trinta e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 18/11/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/52). Custas prévias (fl. 53). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, as rés ofereceram Embargos Monitórios alegando a inépcia da inicial, a finalidade social do contrato, a violação da lei 8078/90, a abusividade da incidência da tabela price, o excesso de juros remuneratórios e moratórios, a abusividade da multa contratual, a abusividade da comissão de permanência e a inexistência de mora dos embargantes (fls. 60/80). Houve Impugnação (fls. 86/97). Instadas as partes a especificarem provas, estas se mantiveram inertes. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça dos réus (fl. 80). Rejeito, de início, as preliminares de iliquidez da dívida, de imprestabilidade do procedimento adotado e de inexistência de título de crédito, argüidas pelas embargantes. Com efeito, basta verificar que a inicial veio acompanhada de cópia de contrato de abertura de crédito (fls. 12/20) e de demonstrativo do débito (fls. 48/52), documentos suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ). Nesse sentido, a questão encontra-se pacificada com a edição da Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Vale ressaltar que a embargada apresentou valor certo para cobrança, ao contrário dos embargantes que sequer comprovaram o montante que entendem seja por eles devido. Descabida, portanto, as preliminares argüidas, pois se o título se revestisse de liquidez e certeza deveria ter sido proposta a execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito das ações. Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica objeto da presente, tendo em vista que no Programa FIES não há fornecedor de serviços, na forma que definida no art. 3º do CDC. Com efeito, o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º da Lei 10406/2001). A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma). Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001. Superada a aplicação do CDC, verifico que o contrato de financiamento teve por objeto o custeio de 9 semestres do curso de DIREITO frequentado por JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, a partir do 2º semestre, no valor de R\$ 42.660,00 (fl. 12). Segundo os termos contratuais, o saldo devedor (cláusulas 13ª e 14ª) seria composto das parcelas liberadas (semestre), acrescidas dos juros, com taxa efetiva à razão de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (com capitalização). Durante o período de utilização do financiamento (cláusula 15ª), a estudante obrigou-se a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor. Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização (cláusula 15ª b), a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino (30% da prestação) (cláusula 15ª a) e a partir do 13º mês de amortização (cláusula 15ª c), as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price. Por fim, previu o contrato a incidência de multa (cláusula 18ª) de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso. Dos cálculos apresentados pela instituição credora verifica-se facilmente que não foram incluídos na cobrança multa penal e/ou honorários advocatícios (fls. 48/52). Da transcrição das cláusulas contratuais acima e da análise do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, porquanto inferiores (taxa efetiva de 9% ao ano) ao limite legal previsto no Decreto 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e

outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Além disso, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963/2000.Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação. Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que:JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVES DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSAO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTAO EXCLUIDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECIFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICAVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Sendo assim, verifica-se que a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria aos embargantes. Não sem razão, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu que:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.(TRF 4ª Região, AC 200771040042510/RS, 4ª Turma, Valdemar Capeletti, D.E. 12/05/2008).Por outro lado, verifico que as planilhas apresentadas e os documentos acostados aos autos referentes à execução contratual são suficientes para a compreensão dos valores em cobrança, não tendo havido impugnação específica do valor eventualmente cobrado a maior.Descabidas, por fim, as argumentações em torno da incidência da comissão de permanência, porquanto não exigida nos valores cobrados pela CEF haja vista a falta de previsão contratual.Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITÁ-LOS.Por conseqüência, constituído o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I. Santos, 12 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000656-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LEPORE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 15 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO)

Fls. 96: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de maio de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007278-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUY(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SP Embargos de Terceiro Autos nº 0007278-97.2013 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargados: CONDOMINIO EDIFÍCIO JAPUY Sentença Tipo

ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro manejados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMINIO EDIFÍCIO JAPUY, com o intuito de desconstituir penhora realizada no âmbito de execução judicial. Em apertada síntese, sustenta a embargante que possui a propriedade resolúvel do imóvel penhorado, em razão de contrato de alienação fiduciária, acentuando que a dívida objeto do contrato não foi amortizada. Informa, ainda, não ter qualquer responsabilidade quanto à dívida contratual executada em face do devedor e, portanto, a penhora deve ser declarada nula. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, foi o processo sentenciado (fls. 152/154), mas o ato judicial foi anulado por absoluta incompetência do juízo (fl. 206). Encaminhados à Justiça Federal, os autos foram redistribuídos a vara. Cientes da redistribuição, a CEF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 223) e o embargado solicitou a declaração de nulidade da citação e manutenção da penhora realizada (fls. 224/230). É o relatório. DECIDO. Não houve nulidade na citação do embargado. É que o artigo 1050, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 12.125/2009, instituiu que a citação do embargado somente será pessoal, na hipótese em que este não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Não é o caso destes autos, uma vez que o embargado estava representado por procurador constituído, que firmou a inicial da execução. Logo, a citação do requerido, por intermédio da publicação do despacho correspondente, conforme certificado à fl. 149 verso, restou aperfeiçoada. Em consequência, decorrido o prazo para apresentação de defesa (certidão à fl. 150), o processo deve correr a revelia, não havendo que se falar em nulidade. Passo ao exame do mérito dos embargos. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Nessa medida, a penhora recaiu sobre bem que está no domínio da Caixa Econômica Federal, o que não pode ser admitido. Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, antes da resolução da propriedade, o bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário e não responde por dívida contraída pelo devedor fiduciante em face de terceiros (STJ, AGA n. 568.008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.09; REsp n. 916.782, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.09.08). Destarte, incabível a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de propriedade resolúvel da embargante, que ostenta a qualidade de terceiro na relação jurídica entre o embargado e os sócios da empresa J.C. Empreiteira de Obras Ltda. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora do imóvel identificado na matrícula nº 75.989, do 2º Registro de Imóveis de Santos. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que, moderadamente, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas a carga da embargada. Oficie-se ao juízo da execução, encaminhando-se cópia da presente. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A

Com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de ingresso da União no processo, na condição de assistente litisconsorcial do embargante. Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a pretensão do embargante. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, especialmente a concessão da liminar, deferida à fls. 136. Incabível o pedido de dilação temporal para recolhimento das custas, devendo o embargante cumprir integralmente o determinado à fls. 196, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) Cumprida a determinação supra, cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da execução (art. 1.050, 3º, CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fica a CEF intimada do desarquivamentos dos autos.

0208525-62.1995.403.6104 (95.0208525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. DR. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELLO) X HELIO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos.

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Verifico que a questão social subjacente recomenda a designação de audiência de conciliação, razão pela qual designo o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 15:30 horas para realização do ato. Considerando que não foi localizado nenhum representante da Cooperativa Vicente de Carvalho, considerando, ainda, o interesse social que justificaria um possível interesse da COHAB no feito, intime-a, bem como seu representante indicado a fls. 374/378 (Sr. Luis Carlos Gatti) a comparecerem na audiência designada neste Juízo. No mais, postergo a apreciação do pedido de nomeação de curador para a Cooperativa ré (fls. 374/378) para momento oportuno. Int.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 351 Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 12 de maio de 2014.

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0003229-57.2006.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FORMASSAS INDÚSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros Sentença Tipo B SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra FORMASSAS INDÚSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON CHERBINO e PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.791,11 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e onze centavos), referente ao título executivo extrajudicial CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - TD 02.7, celebrado entre as partes em 31/01/2000. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/41. Custas prévias (fl. 46). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 147, 150, 152, 154, 155 v, 157 e 159). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 30/12/2001, consoante se vê do documento acostado à fl. 16 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 10/04/2006, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 10/04/2006 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê da certidão do oficial de justiça e outras à fls. 147, 150, 152, 154, 155v, 157 e 159, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/04/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o

início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 30/12/2001 (fl. 16). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte exequente, da decisão de fl. 173, que indeferiu a penhora de crédito do executado, sob o argumento de que os embargos à execução em apenso foram recebidos no efeito suspensivo. Alega o embargante que há obscuridade na decisão a ser suprida, uma vez que o artigo 739-A do CPC dispõe que a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução não impedirá a ocorrência dos atos de penhora e de avaliação dos bens. **DECIDO.** Tendo em vista que o dispositivo processual em análise autoriza os atos de penhora e avaliação de bens, mesmo nos caso em que houve concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução, como ocorreu no na presente demanda, há de ser acolhido o requerimento do exequente. Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração e determino a penhora de crédito do executado Francisco Prado Rodrigues, conforme requerido às fls. 174/176, expedindo-se o respectivo mandado de penhora no rosto dos autos. Int. Santos, 07 de maio de 2014.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 111, uma vez que a executada não deu cumprimento aos despachos de fls. 131, 152, 156 e 200. Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada às fls. 111. Int.

0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0001500-88.2009.403.6104 **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FIRMINO FIRMINO PRESTAÇÃO S C M P C e outros.** Sentença Tipo **BSENTENÇA** A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra **FIRMINO FIRMINO PRESTAÇÃO S C M P C, JOSE FIRMINO DA SILVA e FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.635,16 (dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos), referente ao título executivo extrajudicial **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS**

OBRIGAÇÕES, celebrado entre as partes em 17/01/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/29. Custas prévias (fl. 30). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 46, 74, 82, 90 e 112). É o relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o protesto ocorreu em 07/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 13 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 11/02/2009, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do protesto, não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 11/02/2009 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões de fls. 46, 74, 82, 90 e 112. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 11/02/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição como ajuizamento desta ação e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139/140. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 08 de maio de 2014.

0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)
Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 88/89. Int. Santos, 06 de maio de 2014.

0000394-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curador Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 15 de maio de 2014.

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 05 de maio de 2014.

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 05 de maio de 2014.

0011572-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Fls. 45.: Desentranhe a petição de fls. 37/39, juntando-a nos autos 0011577-20.2013.403.6104, em trâmite nesta Vara. Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido. Int. Santos, 09 de abril de 2014.

0012788-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON BARACAL DEITOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 e verso. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 08 de maio de 2014.

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA

Considerando o termo de prevenção de fls. 71, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0000112-14.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 05 de maio de 2014.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 261/262. Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int. Santos, 29 de abril de 2014.

0006387-76.2013.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0006387-76.2013.403.6104 INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇAPORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, ajuizaram a presente ação objetivando interdito proibitório com pedido de liminar. Narra a inicial que foi tomada a linha férrea no Porto para realização de manifestações que não guardavam relação com a atividade ferroviária, de modo que bloquearam as linhas de acesso ao Porto e ocasionaram a interrupção do serviço público. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/87). Custas prévias à fl. 88. A fim de dirimir dúvida sobre a competência para o julgamento da causa, a União e a ANTT foram instadas a manifestar interesse em ingressar o feito (fl. 90). A ANTT manifestou não possuir interesse no feito e requereu o ingresso do DNIT e da União na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora (fls. 96/98). A União declarou não possuir interesse em integrar a lide em comento (fl. 100). Os autores requereram a desistência da ação (fl. 104). O DNIT manifestou oposição ao pedido de homologação de desistência da ação (fl. 114). Instadas a se manifestarem as autoras relataram não terem mais razões para manter a ação, uma vez que houve o fim das manifestações que

ocasionaram o bloqueio da linha férrea (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso dos autos, ausente a citação do réu, a relação processual ainda não se aperfeiçoou, de modo que a desistência é faculdade da parte autora. Destaco que a discordância do DNIT, na qualidade de assistente litisconsorcial, não obsta que a parte autora desista da ação, consoante norma inserta no artigo 53 do CPC. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 104, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 7 de maio de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO
MARTINS LEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)**
Através do pedido acostado às fls. 407/408 a Defesa requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 03/06/2014, às 14:00 horas, argumentando que todos os patronos constituídos nestes pelo réu comparecerão em audiências de instrução e julgamento designadas por outros Juízos para mesma data, agendadas há mais de 30 (trinta) dias, conforme demonstrado às fls. 410/411 e 413/414. Considerando que a Defesa foi intimada da audiência designada por este Juízo aos 19/05/2014 (confira-se fls. 378/379), dou por prejudicada a audiência designada para esta data (fl. 367). Dê-se baixa na pauta de audiências. Em ato contínuo, fica designado o dia 18 de junho de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução, momento em que serão inquiridas as testemunhas comuns (fls. 15 e 202), e realizado o interrogatório do acusado. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária da redesignação da audiência, bem como da necessidade do réu ser apresentado na sala de teleaudiência do CDP de Pinheiros II. Intimem-se as testemunhas nos endereços constantes dos autos. Requisite-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Autos núm. 0008412-67.2010.403.6104 Diante da informação de que todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 1051), designo o dia 21/09/2014, às 16:00 horas para interrogatório do corréu MARCIO LUIZ LOPES. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do corréu RENATO ALBINO, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Mogi das Cruzes a intimação dos réus, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Sentença em separado. Santos, 01 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto Autos núm. 0008412-67.2010.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO e EDGAR RIKIO SUENAGA, tendo sido imputado a todos a prática do delito previsto no Art. 180, 1º, Art. 335, Art. 288, Art. 171, 3º, c/c. Art. 14, II e Art. 171, 3º, todos do Código Penal e contra MARCIO LUIZ LOPES, tendo sido imputado a ele a prática dos crimes previstos no Art. 180, 1º, Art. 335, Art. 288 e Art. 171, 3º, c/c. Art. 14, II, todos do Código Penal. Em 10 de abril de 2013 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ANTONIO CARLOS VILELA (fls. 1060). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fl. 1077/1078). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS VILELA, falecido em 10/08/2012. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1077/1078 aos autos nº 0009273-53.2010.403.6104. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se à SEDI para as anotações de praxe. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. P.R.I.C. Santos, 01 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto DECISAO DE FLS. 1092/1093, EM 29/04/2014. Processo nº 0008412-67.2010.403.6104 Certidão supra: Designo o dia 22/09/2014, às 15:30 hs, para a realização de audiência de interrogatório do réu Renato Albino, por videoconferência, com transmissão no Fórum Criminal da Subseção de São Paulo, providenciando-se o necessário, sem prejuízo da audiência já designada as fls. 1087/1088, para o dia 24/09/2014, às 16 hs, para interrogatório do réu Marcio Luiz Lopes. A fim de viabilizar o integral cumprimento da decisão de fls. 1087/1088, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (endereço indicado na denúncia) e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (endereço de fls. 413/415), para a realização de interrogatório do réu Edgar Rikio Suenaga. Diligencie a Secretaria, via correio eletrônico ou por telefone, a possibilidade de se agendar a audiência para uma das datas e horários acima indicados. Int. Santos, 29 de Abril de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERALEXPEDIÇÕES DE FLS. 1099, N.1108 E N.1109: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 190/2014, N.216/2014 E N.217/2014, ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO, DE MOGI DAS CRUZES E DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, RESPECTIVAMENTE, PARA A INTIMACAO DOS ACUSADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo a data de 6 de Agosto de 2014, às 15:30h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002225-71.2014.403.6114 - MARCIO ANTONIO BOSSLER(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 70/76, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 9.105,69.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 43 que indeferiu a antecipação da tutela e determinou o aditamento à inicial.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a hipótese dos presentes autos é de Litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, eis que a decisão aqui prolatada deverá ser uniforme para todos os possuidores/proprietários das terras.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.I.

0003135-98.2014.403.6114 - LUIZ BENEDITO CORDEIRO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 5.262,23.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003302-18.2014.403.6114 - PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de auto de infração com aplicação de multa lavrado pelo fato de a autora não possuir em seus quadros um responsável técnico com formação em engenharia elétrica.Alega a autora que seus dois diretores são técnico em eletrônica e tecnólogo em eletricidade, razão pela qual estaria dispensada da exigência feita pelo CREA.A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/41.Custas recolhidas às fls. 42.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de lançamento efetuado em razão de suposto rendimento omitido no valor de R\$ 200.000,00. Alega o autor que figurou como sócio da empresa RSRU Consultoria e Participações S/C Ltda, no período de 09/11/2001 a 20/10/2003, com uma única cota no valor nominal de R\$ 1,00. Esclarece que nunca participou ativamente da empresa, tampouco recebeu valores a qualquer título por conta da participação no quadro societário. Entretanto, foi efetuado o lançamento de suposto rendimento recebido da empresa Spectrum Energy Partners Consultoria, nova razão Social da RSRU Consultoria e Participações S/C Ltda. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/42. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. No mais, deverá a autora retificar o pólo passivo da ação, a fim constar a pessoa jurídica com capacidade processual para tanto, além de providenciar uma contrafé para a devida citação. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado junto à CEF. Inicial de fls. 02/33 veio acompanhada dos documentos de fls. 34/103. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a guia com o recolhimento das custas iniciais. Com a devida regularização, cite-se a CEF. Intime-se.

Expediente Nº 9234

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente. Int.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 96, item I: Tendo em vista que a Exequente requereu o imediato desbloqueio da penhora on line realizada nos autos, oficie-se o BACEN solicitando dados bancários da executada, a fim de transferir o valor do depósito de fls. 76 para uma conta em seu favor. Fls. 96, item II: Indefiro, eis que o art. 475-J, do CPC, não se aplica à execução de título extrajudicial, mas apenas ao cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 652, 1º, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-84.2013.403.6114 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA (SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos.Tendo em vista a inércia do Depositário, Sr. José Ricardo Venâncio, embora intimado às fls. 187, a apresentar em Juízo os depósitos de 5% do faturamento mensal da empresa executada, considero referido ato como atentório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil.Fixo multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Depositário.Intime-se o Depositário, pessoalmente, a providenciar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Verifico que o alvará de fls. 212 novamente não foi levantado, consoante extrato de fls. 214.Tendo em vista a expiração do prazo e o não levantamento do alvará por duas vezes pelo advogado da parte autora, Dr. JUCENIR BELINO ZANATA, cumpra-se a determinação de fls. 206, em seu tópico final, devendo expedir o alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls. 180.Sem prejuízo, apresente a parte autora o original do alvará de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de nº NCJF 2023481 - 94/2014.Intimem-se.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.obre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para transferência de numerário.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Verifico que o alvará de fls. 80 não foi levantado, consoante extrato de fls. 82.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF, RODRIGO MOTTA SARAIVA, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 80, bem como informar se tem interesse no valor depositado às fls. 78. Caso positivo, compareça para agendamento de novo alvará em seu favor. Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 91/2014.O silêncio será dado como desistência dos valores, devendo expedir alvará de levantamento em favor da parte Executada.Int.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Verifico que o alvará de fls. 63 não foi levantado, consoante extrato de fls. 65. Alerto ao(a) advogado(a) da CEF, SUELI FERREIRA DA SILVA, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 63, bem como informar se tem interesse no valor depositado às fls. 60. Caso positivo, compareça para agendamento de novo alvará em seu favor. Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 53/2014. O silêncio será dado como desistência dos valores, devendo expedir alvará de levantamento em favor da parte Executada.Int.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos. Verifico que o alvará de fls. 135 novamente não foi levantado, consoante extrato de fls. 139. Tendo em vista a expiração do prazo e o não levantamento do alvará por três vezes pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, justifique a Exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o desinteresse pelo levantamento dos valores nos presentes autos. Sem prejuízo, apresente a Exequente o original do alvará de fls. 135 para o seu devido cancelamento. No silêncio, expeça-se imediatamente o alvará para a parte executada e venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Intimem-se.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Verifico que o alvará de fls. 59/60 não foi levantado, consoante extrato de fls. 64 e 66. Alerto ao(a) advogado(a) da CEF, GIZA HELENA COELHO, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 59/60, bem como informar se tem interesse no valor depositado às fls. 50/51. Caso positivo, compareça para agendamento de novo alvará em seu favor. Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 88/2014 e 89/2014. O silêncio será dado como desistência dos valores, devendo expedir alvará de levantamento em favor da parte Executada. Int.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 66. Desentranhe-se a petição de fls. 57/65, eis que não pertence aos autos, juntando-a nos autos a que pertence (00019554720144036114). Certifique-se a não oposição de Embargos Monitórios pelo Réu. Sem prejuízo, diante da não oposição de Embargos Monitórios pelo Réu, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Verifico que o alvará de fls. 51 não foi levantado, consoante extrato de fls. 53. Alerto ao(a) advogado(a) da CEF, SUELI FERREIRA DA SILVA, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 51, bem como informar se tem interesse no valor depositado às fls. 48. Caso positivo, compareça para agendamento de novo alvará em seu favor. Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 81/2014. O silêncio será dado como desistência dos valores, devendo expedir alvará de levantamento em favor da parte Executada. Int.

0001955-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 43/51, reconsidero a determinação de fls. 41. Dê-se baixa na certidão de fls. 40. Recebo os presentes Embargos Monitórios opostos pelo Executado. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Solicite-se urgente a devolução do mandado de fls. 42, independentemente de cumprimento. Intime-se.

Expediente Nº 9240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Junho de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rubens Zanollo, objetivando sanar contradição na sentença

proferida às fls. 233-4, embasada na ocorrência de erro material nos cálculos da contadoria (fls. 237-40). Afirma que há contradição na sentença, pois nela foram acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria elaborados com base no manual de cálculos, aduzindo que o embargante não trouxe justificativa dos índices atualizados, apesar de impugnar os cálculos ofertados. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Alega ainda erro material e contradição entre as conclusões da contadoria e os cálculos por ela apresentados. Como se verá, não se cuida exatamente de erro material, mas omissão sobre ponto questionado pela parte. Nesse mister, o juízo há de se pronunciar, completando a sentença. De toda forma, completada a sentença, não se modificará o desfecho da demanda. Sem que redundem infringentes, deixo de instituir o contraditório nestes declaratórios. Questão nodal à revisão do benefício, segundo a alteração do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 é se RMI ajustada estava limitada pelo teto à época das emendas. O ponto foi expressamente questionado (fls. 195 e 214). Embora a contadoria respondesse pela inexistência de limitação (fls. 215), noto, com o embargante, os cálculos indicarem limitação no período de 01/1993 a 06/2003 (fls. 217-8). De toda forma, à ocasião da Emenda Constitucional nº 20/1998, havia limitação, mas não à época da emenda de 2003, promulgada em dezembro, como afirma a contadoria. No entanto, a limitação ocorrida em 1998 foi absorvida pelos reajustes supervenientes, desfazendo-a. Eventuais diferenças encontram-se prescritas. Quanto o mais da impugnação em declaratórios, excetuada a incongruência observada em 06/1998 e 06/2003 - a que se reconheceu a limitação, ainda que sem o condão de modificar a sentença -, as demais são irrelevantes ao deslinde da demanda. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios para julgá-los improcedentes. 2. Corrijo a sentença, para completá-la e incluir a fundamentação supra. 3. Mantenho a sentença, no mais. 4. Cumpra-se a parte final da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-61.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO (SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 209, especialmente diante da anuência da ré às fls. 214, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (Código de Processo Civil, art. 26, caput). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
A autora pede (a) a declaração de comprometimento de sua higidez mental, decorrente da síndrome do burnout ou qualquer outra, com consequente irresponsabilidade dos atos que o réu lhe imputou e, sucessivamente, (b) a reintegração ao serviço militar, seja na atividade ou inatividade, dependendo do desfecho da perícia. Em antecipação de tutela requer o pagamento dos vencimentos de abril de 2014 e a permanência na Aeronáutica, com o fim de obter assistência à saúde. Sob determinação judicial, veio a inicial dos autos nº 0001420-52.2013.403.6115, em curso na 2ª vara desta subseção, para verificar eventual litispendência. Não há litispendência. A par de serem as mesmas partes, causa de pedir e pedido diferem. Nesta demanda a autora alega que sua saúde mental a torna irresponsável pelos atos que culminaram em sua exclusão. Disso, segundo diz, decorrem aqueles pedidos sumariados anteriormente. Nos autos nº 0001420-52.2013.403.6115 a causa de pedir versa sobre aspectos formais dos atos disciplinares. Ela seria base para os pedidos de decretação de nulidade dos atos do réu e condenação à indenização por danos morais. Cabe frisar, da eventual decretação de nulidade dos atos não decorrerá, ao menos por provimento judicial, a reintegração, pois não houve pedido neste sentido. Sendo diferentes os elementos da demanda, não há litispendência. Também não há conexão ou continência, pois a causa de pedir sempre difere: aqui, versa sobre suposta irresponsabilidade; lá, sobre supostos vícios formais dos atos da Administração. Sem o risco de decisões contraditórias, não há porque reunir os feitos. Quanto ao requerimento de antecipação de tutela, como pretendesse a imposição de obrigação de fazer, a saber, viabilizar a permanência e consequente pagamento do soldo de abril de 2014, é imprescindível demonstrar fundamento relevante e fundado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. A autora pugna pela ineficácia dos atos disciplinares, como se fosse irresponsável administrativamente, pela doença que supostamente lhe acomete. Em verdade, procura trazer para o âmbito administrativo prescrições que são próprias do Direito Penal. Sabidamente, não há responsabilização penal para o doente mental, por disposição legal

(Código Penal, art. 26). Isso não significa dizer que o doente mental, incapaz, é irresponsável em todos os âmbitos. Por exemplo, mesmo o incapaz é civilmente responsável (Código Civil, art. 928, caput). Nessa ordem de ideias, da suposta incapacidade mental não decorre a isenção da responsabilidade administrativa, cuja função primacial - em que pese por vezes envolver punição -, é expurgar situações que não se coadunam com a atividade pública administrativa. Pela relevância da lisura da atividade pública, ninguém está isento do regular poder de polícia, disciplinar e fiscalizatório da Administração. Sem um dos requisitos da antecipação de tutela, não como o deferi-la. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se o réu (AGU) a contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se, registre-se e intime-se a autora.

0000942-10.2014.403.6115 - LADYR DANIEL(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2003 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.270,58 - fls. 3), subtraído o quanto já recebe (R\$ 724,00 - fls. 25) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 6.558,96. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Afirma que a ré negativou seu nome junto ao SERASA na data de 22/02/2014, em virtude de débito no valor de R\$ 1.345,00. Sustenta ser indevida a inscrição, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar o débito mencionado. Alega que não foi cientificado anteriormente de possível débito junto à ré. Diz sofrer prejuízos, pois é estudante universitário, candidato à obtenção de bolsa Fapesp e a inscrição ilegal no SERASA o prejudica. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-42). Esse é o relatório. D E C I D O. A mera negativa de que nunca contraiu dívida no valor de R\$ 1.345,00 ou qualquer outra inadimplência não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição na SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). No entanto, o autor é consumidor por equiparação (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, parágrafo único), pois exposto ao cadastro de proteção ao crédito, no bojo de relação de consumo. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, VIII). Caberá ao réu trazer com a contestação, prova da responsabilidade do autor pela dívida anotada em cadastro, sob pena de se deferir a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 461, 3º, fine). Do exposto: 1. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela. 2. Inverto o ônus da prova, advertindo ao réu, quanto à incidência do art. 273, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias, por cópia desta. 4. Após o prazo da contestação, venham conclusos para nova deliberação sobre a antecipação de tutela. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 33. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL DAREZZO ZANNI em que alega contradição na sentença de fls. 107/108. Sustenta que os cálculos da Contadoria não considerou as progressões funcionais e as demais verbas que compõe sua remuneração estando em desacordo com o julgado. Como pedido sucessivo requer a realização de prova pericial contábil. Decido. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício

de omissão, obscuridade ou contradição . O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A parte embargante alega contradição. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Não é o caso dos autos, a sentença apontou os critérios a serem considerados, como bem explicitou o embargado e acolheu os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 18-27, no valor de R\$ 315.972,18. O contador apontou os critérios que o embargante utilizou para se chegar ao resultado apresentado, considerando que não se utilizou do teto do cargo de tecnólogo, como requereu a parte embargada. Não se faz necessária a realização de prova pericial para outros esclarecimentos além dos que já foram abordados na sentença. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460, CPC). Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P. R. I.

Expediente Nº 3345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 52/73), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X OSCAR PIETL FILHO X NIVEA SILVA PIETL X ARLINDO JUNIOR MORETTI X OLIVETE MORETTI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X YOLANDA GIGLIOTTI

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das contestações da CEF e dos corrêus ARLindo Junior Moretti e Olivete de Menezes MOretti, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. Na sequência, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 119vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

Fls. 101: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA
Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA
1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)
1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-50.2014.403.6115 - PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC. 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-10.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC. 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido. 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI
Dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 3349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA
Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Joelton Daniel de Souza, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de

referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, por meio de contrato de abertura de crédito - veículos nº 45898302, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo automotor VW/Gol, ano 2002, cor prata, placa AKH-9713/SP, e renavan 784685711 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 21/11/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 17-8. A ordem judicial foi cumprida conforme se verifica às fls. 29-33. O réu não contestou a ação (fls. 35). É o relatório. D E C I D O. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-1) em 04/02/2013. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 30). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, e havendo o reconhecimento jurídico do pedido a procedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (VW/Gol, ano 2002, cor prata, placa AKH-9713/SP, e renavan 784685711; fls. 09), consolidando-se a propriedade (art. 269, I, CPC). Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (artigos 20, 4º do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.1998.160.0000551-82 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 22.327,00, para a data de 14/03/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que o réu firmou contrato em 20/12/2010, no valor de R\$ 15.500,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-16. Após citação por edital (fls. 72-4), foi nomeado advogado ao réu (fls. 78), o demandado apresentou embargos monitórios às fls. 83-7 e arguiu a impossibilidade de arcar com o contrato que não foi avençado e sim imposto pela CEF; o excesso de juros cumulado com a TR e a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 91-120). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 123), as partes não se manifestaram. Esse é o relatório. D E C I D O. Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) nulidade do contrato, por celebração por adesão; abusividade de encargos em razão de (b) capitalização e (c) juros de mora maior do que 1% ao mês. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Quanto à unilateralidade dos contratos de adesão, a legislação do consumo não se contrapõe à prática dos contratos celebrados por adesão. Os termos contratuais advindos, conquanto restrinjam a liberdade contratual não impedem a liberdade de contratar: é o mutuário que procura a instituição financeira para obter alguma dentre as mais diversas linhas de créditos ofertadas. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações

passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; menos ainda, deixa a parcela de juros em aberto. Sobre a abusividade dos juros remuneratórios, tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 23,14% ao ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa não se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores do que a ora discutida. Daí não haver abusividade. Quanto à suposta abusividade dos juros de mora, pois se alega serem maiores do que 1% ao mês, equivoca-se o embargante. A cláusula 14ª, 2º (fls. 09), é textual em prever juros de mora de 0,033333% ao dia. Isso não dista da referência inscrita no art. 406 do Código Civil, se bem que, a rigor, não existe limitação também quanto ao juro de mora no mercado. A figura dos juros moratórios não se confunde com a multa moratória, pois esta é medida coercitiva de desestímulo ao descumprimento de qualquer cláusula contratual, não apenas das atinentes ao pagamento. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Convento o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeneo o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 78. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000983-74.2014.403.6115 - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Denise Tahan Melo, Fabia Bozzola Cruz, Renata Utsunomiya, Vivian Parreira da Silva E Gutenberg Franklin Santos da Silva impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil-Delegacia Regional de São Carlos-SP, objetivando, em síntese, que sejam os impetrantes dispensados de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento das anuidades (vencidas ou vincendas), a fim de viabilizar o exercício de suas atividades musicais em público. Asseveram fazer parte do grupo Chinela Baixa, que se dedica ao gênero musical brasileiro denominado coco, de tradição indígena e com influências africana e portuguesa. Narram que a maior parte do grupo possui outra formação profissional, sendo Vivian historiadora e mestre em Educação, também pesquisadora de cultura popular; Fábica formada em engenharia de produção; Denise arquiteta e urbanista e mestre em Sociologia Urbana e; Renata é engenheira ambiental. Afirmam que foram convidados a se apresentar no SESC - Unidade de Ribeirão Preto no dia 07/06/2014, porém o estabelecimento está exigindo, com fundamento na Lei 3.857/60, a apresentação de Nota Contratual, o que pressupõe a inscrição das quatro primeiras impetrantes nos quadros da OMB, bem como o pagamento, por todos eles, das respectivas anuidades. Sustentam que é direito dos Impetrantes realizarem tais apresentações, pois entendem que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei nº 3.857/60, por força do artigo 5º, inciso IX e XVII, da referida Carta Magna, citando jurisprudências do C. STF e do E. TRF da 3ª Região. Alegam que ao Estado só cabe o dever de fiscalizar profissões que exercem riscos para a sociedade e que exijam formação profissional qualificada, o que não vem corroborar com o caso em tela. Juntaram procurações e documentos (fls. 14/57). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse esclarecido o ato coator da autoridade declinada como impetrada, bem como juntadas as procurações originais outorgadas pelos autores (fls. 60). Peticionou a parte autora, por meio de fax símile, aclarando que a exigência feita pelo SESC trata-se de cláusula contratual e que a emissão da nota contratual somente pode ser feita pela Ordem dos Músicos local, mediante a inscrição dos impetrantes em seus quadros e consequente pagamento de anuidades, o que visam os

impetrantes justamente não fazer por meio do presente remédio constitucional. Informou, ainda, que as procurações originais serão protocolizadas tempestivamente por meio de nova petição, requerendo, sem prejuízo, a análise da liminar pleiteada (fls. 62/65). Relatados brevemente, decido. Primeiramente, acolho o aditamento à inicial. Consigno que o peticionamento via fac símile não impede este juízo de analisar o pleito liminar, haja vista o disposto no art. 3º da Lei 9.800/99. Ademais, aguardar a juntada das procurações originais para apreciar o pedido liminar implicaria na perda de seu objeto, já que visam os impetrantes garantir a apresentação do grupo musical no próximo dia 07. Pois bem. Entendo relevantes os fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Com efeito, estabelece o art. 5, XIII da CF/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Embora se trate de norma de eficácia contida, não se admite que o legislador possa estabelecer requisitos para o exercício de qualquer profissão. A restrição, para que seja legítima, deve existir somente para aquelas profissões em que haja necessidade de alta qualificação técnico-científica ou para aquelas cujo exercício, sem a devida qualificação, possa trazer algum risco à população, no que se refere à segurança, bem-estar, saúde, patrimônio, etc. O questionado art. 16 da Lei n. 3.857/60 prescreve que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. A profissão de músico não se situa entre aquelas que exigem formação acadêmica em cursos reconhecidos pelo Estado. Tanto que o próprio art. 28, g da Lei n. 3.857/60 admite a inscrição na OMB e o exercício profissional aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Por outro lado, não se trata de atividade que coloque em risco os usuários dos serviços prestados pelo profissional, ou mesmo coloquem em risco a sociedade em geral, no que se refere à segurança, bem-estar, saúde, patrimônio, ou qualquer outro valor relevante. Logo, a legislação questionada, ao restringir a liberdade de profissão, direito fundamental assegurado pela Constituição, não o fez de forma a assegurar o interesse público, razão pela qual não pode prevalecer. Em reforço a esse entendimento, transcrevo recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, -DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013) Do exposto, decido: 1. Defiro o pedido de segurança liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de impedir o exercício da atividade de músico pelos impetrantes, ficando autorizadas suas apresentações independentemente da inscrição na OMB - Ordem dos Músicos do Brasil ou da regularidade no pagamento de mensalidades e notas contratuais. 1.1. Intime-se urgentemente a autoridade impetrada, por oficial de justiça, que cumprirá o mandado em sistema de plantão. 2. Após a juntada das procurações originais bem como da petição de fls. 62/64 original, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), bem como dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 926

DEPOSITO

0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE

Manifeste-se a parte autora quanto o retorno do aviso de recebimento da carta de citação e intimação com a informação falecido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-77.2001.403.6115 (2001.61.15.000094-1) - ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Consulta de fls. 370: diante da informação e consulta feitas, determino que seja refeita a intimação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 367, cujo teor é o seguinte: 1) Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2) Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No silêncio, arquivem-se, com baixa.Int.

0000286-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000286-3) - SUELI LUCIA CABRORO MELO X RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABRORO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Vistos etc. 2. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. 3. Cumpra-se a v. decisão proferida. 4. Diga o vencedor, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente. 5. Intimem-se.

0000370-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000370-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a informação retro e o decurso do prazo do parágrafo 5º, art. 265, IV, do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre documentos juntados às fls. 241/249.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. 1. Da alegação de prejuízo à ampla defesa A parte autora sustenta às fls. 179-180 que houve cerceamento de defesa em razão de a instrução ter sido encerrada na audiência de instrução e julgamento sem a presença de sua advogada ou mesmo de um defensor dativo (fl. 173). Argumenta que, por motivo de foro íntimo, sua procuradora não compareceu a audiência e, em razão de tal ausência, deveria o Juízo ter nomeado defensor dativo para o ato, o que não aconteceu. Pois bem. Não houve qualquer nulidade no aludido ato processual. Ao contrário do processo penal (CPP, art. 564, III, c) onde a ausência de um defensor do réu em audiência causa nulidade, não há qualquer previsão no processo civil de nomeação de defensor dativo à parte quando este tem advogado livremente constituído, o qual, devidamente intimado para o ato, não comparece a audiência. Ademais, impossibilitada de comparecer à audiência, poderia a advogada peticionar pleiteando a redesignação do ato ou mesmo substabelecer seus poderes a outro profissional para a defesa dos interesses do autor em audiência, o que não aconteceu. Assim, sem qualquer pertinência a alegação de prejuízo a ampla defesa pela falta de nomeação de advogado dativo ao autor na audiência de instrução e julgamento. 2. Reiteração do pedido de prova pericial de fl. 179 De fato não fora apreciado até o momento o pedido do autor de realização de prova pericial, o que farei nesta oportunidade. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 13-09-1976 a 14-09-1983, de 18-11-1983 a 09-05-1984 e de 07-05-1986 a 01-02-2000 como prestação de trabalho sob condições especiais (fl. 104-107). No entanto, com relação ao período de 18-11-1983 a 09-05-1984 houve o reconhecimento administrativo por parte do INSS (fl. 51). Nesse ponto, falta interesse de agir ao autor. Assim, o ponto controvertido da presente demanda é o reconhecimento (ou não) da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13-09-1976 a 14-09-1983 e de 07-05-1986 a 01-02-2000.

4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso

5.1 Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.

b) prova pericial A produção de prova pericial requerida pela parte autora deve ser indeferida. Com efeito, os períodos de trabalho indicados no item c de fls. 106 são antigos. Alguns remontam há mais de 30 anos. Assim, a perícia pleiteada revela-se inadequada à comprovação das condições de trabalho pretéritas. Tal prova é útil apenas à comprovação das condições de trabalho atuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO- RECONHECIMENTO- ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO PARCIAL. I- Quanto ao período de trabalho de 01.10.1972 a 15.03.1973, pode ser comprovado através do registro de empregado da empresa, que demonstra o exercício de atividade no período apontado. II- Do mesmo modo, o período de 01.07.1970 a 09.01.1972, muito embora a declaração de fls. 65, não seja apta a comprovar o exercício de atividade, por não ser contemporânea aos fatos, a mesma foi acompanhada pelo contrato de trabalho e termo de liquidação final. III- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. IV - podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1972 a 15.03.1973, 28.06.1976 a 03.10.1977 e de 26.03.1978 a 24.01.1979, sendo que o período de 04.10.1994 a 28.04.1995 já havia sido considerado como especial pelo INSS. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que

é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI - O tempo de serviço do autor, até o requerimento administrativo, totaliza 23 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria VII- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. (TRF 3ª Região, AC 724962, Processo 200103990410616, Nona Turma, Rel JUIZ HONG KOU HEN, DJF3 01/10/2008) grifos nossos Ressalto que o indeferimento da prova requerida não gera cerceamento de defesa quando impossível a produção de prova pericial, ante a alteração das condições de trabalho ao longo do tempo. Além disso, o art. 420, parágrafo único, do CPC dispõe que a perícia deve ser indeferida quando a verificação for impraticável. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Int.

000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Vistos, Dê-se vista, digo, intime-se os embargados para, querendo, contrarrazoar. Após o transcurso do prazo legal, voltem-me conclusos.

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/151. Requer a parte autora a realização de prova técnica e testemunhal a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período compreendido de 28/05/1998 a 01/02/2011, laborado na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz, primeiramente, documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fl. 115/116. Assim, indefiro, por ora, a realização de prova técnica, bem como a prova testemunhal requerida. Sem prejuízo, oficie-se à empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos referentes ao labor desempenhado pelo autor entre 28/05/1998 a 01/02/2011. Em igual prazo, deverá a empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de qualquer documentação pertinente ao autor. Intime-se. Oficie-se.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial. Int.

0001935-24.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Breve Relato. Trata-se de Ação Ordinária interposta por VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência da Contribuição Social sobre o saldo de conta do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requereu a antecipação da tutela, cuja decisão foi postergada para após a vinda das contestações. Citadas, as rés apresentaram contestações: a CEF às fls. 58/64, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à ela. A União, às fls. 70/79, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão exarada às

fls. 80, a antecipação da tutela foi indeferida sob o argumento de não ter preenchido os requisitos do art. 273, do CPC. Oportunizado às partes especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou no sentido de não ter mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As rés nada requereram. Às fls. 91/103, foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela que restou convertido em Agravo Retido e se encontra apensado a estes autos. 2. Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela CEF. No mais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fl. 116-120 sustentando a existência de omissão, pois não fora observado que o INSS reconheceu administrativamente recolhimentos intercalados como contribuinte individual entre os períodos de 01/2001 a 04/2012, o que elevou o período de contribuição reconhecido pelo INSS a 25 anos, 4 meses e 1 dia, conforme documentos de fl. 127-133. Intimado (fl. 134), o INSS manifestou-se às fls. 136-137 informando que não se opõe à concessão de aposentadoria integral, incluindo-se as contribuições acima reconhecidas. No entanto, pontua que a alteração do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma indicada na r. sentença, em aposentadoria integral, com incorporação das contribuições vertidas após 1998, não traz, necessariamente, implemento na renda mensal do benefício, devendo ser analisado qual a situação mais vantajosa, a saber: a) direito adquirido à aposentadoria proporcional, observando as regras anteriores à EC 20/98 e Lei 9.876/99; b) aposentadoria integral, calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Decido. A sentença foi prolatada nos termos da causa de pedir e pedido do autor, ou seja, analisando-se o indeferimento administrativo do NB 42-157.122.821-4, conforme documentos de fl. 14-17 trazidos com a inicial. Desta forma o cálculo de fl. 121 que integra a sentença, foi elaborado com base no demonstrativo elaborado pelo INSS (16/17), o qual levou ao indeferimento administrativo do benefício. Assim, na sentença foram observadas as regras anteriores à EC 20/98 e Lei 9.876/99, porque os períodos considerados eram anteriores às referidas normas. No entanto, considerando a manifestação do INSS, determino que o instituto/réu, em 30 dias, elabore cálculo nos termos dispostos nos itens a e b de fl. 136 e intime o autor, por carta, para comparecer à agência do INSS, em 10 dias, e fazer a opção pelo benefício, o qual deverá ser implantado de modo imediato nos termos da tutela antecipada deferida na sentença, devendo o instituto réu informar o juízo, em 10 dias da implementação do benefício. Intimem-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista pesquisa realizada julto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cópia em anexo, dando conta de que o requerente está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.927.483-6) desde 23/05/2013, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos juntados às fls. 235/280, em dez dias.

0002207-81.2013.403.6115 - EVANILDO ERMANO GREGORIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0002253-70.2013.403.6115 - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação.2. Intime-se.

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILARIO RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento e averbação de atividade rural e atividade urbana em condições especiais, para o fim de revisão de seu benefício de aposentadoria pó tempo de contribuição proporcional. Requereu antecipação da tutela, indeferida às fls. 162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 328/369. Cumpre ressaltar que o autor intentou a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, porém, em virtude do valor da causa, foi declinada a competência a uma das Varas Federais (fls. 383/384), sendo redistribuído a esta 2ª Vara Federal. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho rural em regime de economia familiar no período de janeiro/1957 a julho/1971, com exceção do período de 30/12/1970 a 24/03/1971, já reconhecido pelo Instituto-Réu; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 02/08/1971 a 26/06/1973 - ITO Agro Avicultura Integrada S/A; - 04/09/1975 a 28/11/1975 - Indústria Metalúrgicas Ricetti Ltda; - 19/02/1979 a 15/09/1980 - EMECE - Construções Elétricas e Hidráulicas Ltda; - 01/03/1984 a 04/01/2007 - Prefeitura Municipal de São Carlos. 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental: a) juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal: oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima,

cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 6. Distribuição do ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado e anotado na CTPS após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0000148-86.2014.403.6115 - COENG ENGENHARIA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação. 2. Intime-se.

0000175-69.2014.403.6115 - JOSE DOS REIS FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 43: Mantenho a decisão proferida às fls. 41 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000343-71.2014.403.6115 - BENEDITO APARECIDO BRITO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0000344-56.2014.403.6115 - SANDRO ROBERTO REBEQUI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0000447-63.2014.403.6115 - ADAO BENEDITO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fl. 97, sob a alegação de omissão quanto a violação do princípio da irretroatividade das normas e a proibição do retrocesso legal. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro, a omissão apontada pelo embargante às fls. 100/104. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Nesse sentido, verifico que o embargante já interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 106/107. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 100/104, mantendo a decisão de fls. 97 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA NUNES GRANATO, com qualificação nos autos, representada por Osdinei Edwaldo Granato, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte de militar, em decorrência do óbito de seu filho Sidnei Aparecido Granato, ocorrido em 21/03/2013. Alega que seu filho, servidor estatutário, era responsável por seu sustento e arcava com as despesas do lar e os medicamentos de que necessitava. Afirma que dependia economicamente de seu filho Sidnei, fazendo jus ao benefício pretendido. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/63. Deferida a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade, a autora providenciou a juntada de cópia da certidão de curatela, conforme determinado a fls. 66. Relatado, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a parte autora a condenação da União no pagamento de pensão por morte tendo em vista o falecimento de seu filho. Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a dependência econômica, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. As provas documentais carreadas aos autos são insuficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Conquanto a parte autora tenha capacidade civil sub judice, esteja doente e necessite de cuidados, dessa contingência não decorre, nesse passo inicial do processo, a conclusão de que dependia economicamente do instituidor. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista a interdição da autora (fls. 68). Cite-se o réu para contestar em 60 dias. Intime-se, após, o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0000505-66.2014.403.6115 - ROSELI MARIA SCATOLINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de

dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias;3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000506-51.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO MONELLI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias;3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0000664-09.2014.403.6115 - KELVIN MICKAEL DE SOUSA FREITAS X LUZIA DE SOUSA FREITAS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Trata-se de ação ordinária movida por KELVIN MICKAEL DE SOUSA FREITAS, menor impúbere, representado por sua genitora LUZIA DE SOUSA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS), dando à causa o valor de R\$8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João de Deus Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 23/01/1978 a 23/06/1978, de 08/01/1979 a 29/03/1979, de 20/04/1979 a 04/10/1979 e de 01/04/1980 a 23/06/1982, desde 04/04/2005.Com a inicial juntou documentos às fls. 15/148.Diante da possibilidade de litispendência com a ação apontada no termo de prevenção de fls. 149, foi juntado aos autos às fls. 151/168 cópia das principais peças do processo nº 0002305-52.2007.403.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Carlos - SP.É o relatório.Decido.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 151/168 e da informação de fls. 149, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0002305-52.2007.403.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Carlos - SP, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum do período de 01//11/1980 a 12/03/1985. Observo que, em 11/06/2008, foi proferida sentença convertendo o período especial em comum, de 01/07/1982 a 05/03/1985, o que restou confirmado pelo v. acórdão de fls. 166/167, tendo transitado em julgado em 16/10/2012, conforme atesta a certidão de fls. 168.Assim, o pedido de conversão do período comum em especial, de 01/04/1980 a 23/06/1982, já foi analisado naquela ação, de modo que qualquer discussão a seu respeito na presente ação viola a coisa julgada.Inferese, portanto que, in casu, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual, havendo o trânsito em julgado da outra ação, é de ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada parcial, devendo a ação prosseguir em relação aos demais pedidos.Ante o exposto, ante a ocorrência da coisa julgada parcial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão do período comum em especial, de 01/04/1980 a 23/06/1982.Prossiga-se em relação aos pedidos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 23/01/1978 a 23/06/1978, de 08/01/1979 a 29/03/1979, de 20/04/1979 a 04/10/1979.Defiro a

gratuidade requerida. Cite-se o réu. Intime-se.

0000894-51.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do recolhimento de IR sobre o ganho de capital da venda das cotas sociais da sociedade Indústria e Comércio de Aguardente Lider Ltda. Sustenta que adquiriu as cotas sociais no ano de 1979, na vigência do Decreto 1.510/76, tendo-as vendido no ano de 2007. Argumenta, portanto, estar preenchido os requisitos da alínea d do artigo 4º do referido decreto, não havendo que incidir IR sobre o ganho de capital auferido. Pela decisão de fl. 91 foi determinada a emenda à inicial. A determinação supra foi cumprida pela parte autora, conforme petição de fl. 93/93, acompanhada dos documentos de fl. 95/116. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 93/94 como emenda à inicial. Anote-se. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. A parte autora requereu perante a Receita Federal a isenção do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação de suas cotas societárias do ente Indústria e Comércio de Aguardente Lider Ltda. No entanto, teve seu pedido indeferido administrativamente, conforme fl. 108/110 e fl. 114/116. A Receita Federal indeferiu o pedido do autor sustentando que fato gerador (ganho de capital) ocorreu após a revogação do Decreto 1.510/76 pelo artigo 58 da Lei 7.713/88 Lei, portanto não há que se falar em direito adquirido à isenção pretendida. O ponto controvertido desta demanda é se há (ou não) direito adquirido à isenção de IR na alienação de cotas societárias após a revogação do Decreto 1.051/76, prevista no art. 4º, alínea d: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação Trata-se de isenção transitória condicional que, cumprida a condição, incorpora-se ao patrimônio de seu beneficiário, conforme a lição do jurista Roque Carrazza tirado do voto do emitente Ministro Castro Meira no julgamento do Resp 1353750: Assim, as vantagens da isenção transitória condicional incorporam-se ao patrimônio de seu destinatário (quem cumpriu a condição), que passa a ter o direito adquirido de continuar desfrutando do benefício, até a expiração do prazo fixado na lei isentiva. O patrimônio da pessoa beneficiada por esta modalidade de isenção não pode ser prejudicado, sob pena de burla ao inciso XXXVI do art. 5º da CF (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). (Curso de Direito Constitucional Tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 898). O emitente Ministro Castro Meira, pontua no voto acima citado, cujo posicionamento filio-me, que não se pode confundir a revogação da isenção condicional com a revogação da lei que concedera referida isenção. Assim, mesmo que revogada a lei que concedera a isenção, é o caso dos autos, se cumprida a condição estabelecida para a isenção, referido direito (de isenção) foi incorporado ao patrimônio jurídico de seu beneficiário, sob pena de afronta à segurança jurídica e ao direito adquirido. No mesmo sentido, colaciono outro precedente do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.510/76, ART. 4º, ALÍNEA D. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: RESP. 1.133.032/PR (RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 26/05/2011). RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO SE O CONTRIBUINTE PREENCHEU A CONDIÇÃO ONEROSA: NÃO TRANSFERÊNCIA DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUA AQUISIÇÃO OU SUBSCRIÇÃO. (REsp 1340127, Relator Ministro Albino Zavaski, data da publicação: 15/10/2012) Ressalto que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão administrativo máximo da Fazenda Nacional, tem reconhecido de forma reiterada o direito adquirido à isenção mesmo que a alienação das cotas societárias ocorreu após a revogação do Decreto 1.510/76. Nesses termos, os acórdãos nº 2202002.468, de 19/09/2013 e nº 2202002.310, de 18/06/2013. Decisão Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de promover o lançamento tributário à título de IRPF sobre o ganho de capital auferido pela parte autora sobre a alienação das cotas de capital social da sociedade Indústria e Comércio de Aguardente Lider Ltda ocorrida em 17/12/2007 e, ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer medida restritiva para a cobrança do tributo. Cite-se e intime-se a ré desta decisão.

0007790-04.2014.403.6312 - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do

art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.259/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei nº 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo nº 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.259/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000127-13.2014.403.6115 - ANA MARCIA DA CUNHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Conforme se verifica da certidão de fls. 57 e da cópia da inicial e da sentença anexadas às fls. 58/66, a autora ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual veiculara pedido idêntico ao desta ação ordinária, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Observo que nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, a extinção do

processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência. Sendo assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência, nos termos do art. 253, III do CPC, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Defiro os quesitos apresentados pelo embargante às fls. 141/142 e pelo embargado às fls. 145/146, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistentes técnicos, pelo embargante às fls. 141, que poderá se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. O prazo de 180 dias requerido às fls. 697 já decorreu, sem notícia das partes acerca de eventual julgamento da demanda n. 1997.34.00.003813-0. Dessa maneira, por cautela, oportuno a regular manifestação das partes para requererem o que entenderem pertinente. Com a manifestação das partes, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

0000971-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação de fls. 222/227 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0002447-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-72.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista ao embargante para contrarrazoar o Recurso de Apelação interposto pela Embargada às fls. 220/223.2. Intime-se.

0002538-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-36.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista ao embargante para contrarrazoar o Recurso de Apelação interposto pela Embargada às fls. 204/207.2. Intime-se.

0001768-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

0000637-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-72.2011.403.6115) NEW ARTIFACT PLAST METAIS LTDA-ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo: 1.1. original da procuração ad judicia ou cópia da juntada nos autos da execução fiscal apensa; 1.2. se pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ, ou, se pessoas física, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo; 1.3. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc; 1.4. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida, 1.5. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução; 1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos. Intimem-se.

0000747-25.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-96.2011.403.6115) PEIXARIA SAO CARLOS-BALLAN LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O embargante requer antecipação de tutela para ter acesso à certidão com efeitos de negativa. Em sede definitiva, pede a desconstituição do crédito em cobro e a condenação da embargada de se abster a exigir a inscrição da embargante nos quadros do Conselho que constitui. Sobre esse pedido, os embargos à execução não são via adequada para veicular a pretensão, pois servem apenas como resistência à execução. A parte deverá, se assim entender, manejar o expediente adequado. Assim, a questão sobre ser ou não obrigada a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária é incidental, prejudicial - não principal. Sobre a imposição, à guisa de antecipação de tutela, de dar CPEN, friso que não se cuida propriamente de aplicar as regras do direito tributário, pois a natureza do crédito não é essa. A esse respeito enfatizo que a medida de urgência própria dos embargos à execução é a concessão de efeito suspensivo, dès que preenchidos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Há fundamento relevante. O objeto social da embargante (fls. 49), comercialização, não se coaduna com as hipóteses de exercício da atividade do médico-veterinário (Lei nº 5.517/1968). Não se diga que a inscrição é devida, com espeque no art. 5º, f, da lei, pois o dispositivo cinge a atividade à inspeção e fiscalização de estabelecimentos de comercialização de produtos de origem animal. A embargante não exerce atividade de inspeção e fiscalização; o dispositivo significa que inspeção e fiscalização, se feita, por outrem, nos estabelecimentos enumerados, será desempenhada pelo profissional médico veterinário. Não significa que o comércio tenha de manter semelhante profissional. Há receio de dano de prosseguir a execução fiscal, pois há bens penhorados, executíveis portanto. Ademais, enquanto a execução prossegue outras diligências de cobrança podem ser tomadas. Do exposto: 1. Recebo os embargos, excetuado quanto ao pedido do item d de fl. 17; 2. Defiro efeito suspensivo da execução; 3. Cite-se a embargada para impugnar em 30 dias. Na mesma oportunidade, intime-se a a se abster de diligências de cobrança, em razão do decidido no item 2; 4. Traslade-se cópia desta à execução, certificando-se sua suspensão, até o julgamento destes embargos. 5. Intime-se a embargante, por publicação. São Carlos, 7 de maio de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Fls. 609/610 (pedido de execução de honorários): aguarde-se, conforme já decidido às fls. 608, item 4. Oficie-se à CEF conforme determinado às fls. 608, item 2. Com a resposta, cumpra-se o item 3 de fls. 608, ou seja, intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o valor atualizado do débito. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000854-69.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-81.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO ERMANO GREGORIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o impugnado, nos termos do artigo 261, CPC, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação do valor dado a causa. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046243-39.1998.403.6115 (98.0046243-0) - SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP140684 - VAGNER

MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA

Verifico ser desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o pagamento do officio requisitório, conforme se observa às fls. 525/526. Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5) - SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0001528-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001528-5) - ANIBAL DE PAULA X ALVIRA ALTOE IZIDORO X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X AMERICO FELICIO SANTINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BARTAQUIM X ARMANDO RODRIGUES X ARGEMIRO DOS SANTOS X BENEDITO VALIM X CLEMENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X DISULINA DE MORAES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X GIUSEPPE BOGNI X JOAQUIM LEAL X JOAO GOMES CARDOSO X JOANA FRANCO SANCHEZ X JORGE PAGANI X JUVENAL FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIGI ARGEMIRO FAVARO X LUIZ GRAMATICO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CASTILHO FILHO X MANOEL CASTYLHO FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES CORREA X MARIA LIBANIA DA LUZ X MATHILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATHILDE FORTE DE SIQUEIRA X OLIMPIA ZOTESSO X OSORIO GONCALVES X ORLANDO DALPRA X PASCHOAL CHINAGLIA X TAKEO WATANABE X TEREZA PIRES X VICTORIO MASSONI X ALICE MANFREDI MENEGUINE X ANNA MIGUEL RAMOS BENATTI X APPARECIDA NONATO GARBO X CECILIA ISOLARI TONELLI X CECILIA ISOLARI TONELLI DE CANA X EULALIA CONFELAS DE MELO X EULALIA CONFELAS DE MELLO X FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA CORREA PINTO DOS SANTOS X FRANCISCA CORREA PINTO SANTOS X IZAURA BARBOSA RAGONEZE X IZAURA BARBOSA RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X REGINA GARCIA X ELIANA GARCIA X JOANA DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCA DA SILVA X OSCAR DIAS TORRES X JOAO RIBEIRO MAIA X LUCIANO PEREIRA X MANOEL MARTINS X MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X NAIR REGASSONI CENTIVILLE X PEDRO COLUCCI X ROGACIANO DIAS SOARES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANIBAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVIRA ALTOE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista ao(s) autor(es) sobre as fls. 676/677.

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o substabelecimento juntado às fls. 442, embora juntado tardiamente, ou seja, após a expedição do officio requisitório, substabelece sem reserva de poderes, inclusive para executar verbas honorárias em nome próprio, em favor da Dra. Cheila Cristina Schmitz. Em vista disso, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 437 em favor da Dra. Cheila Cristina Schmits. Com a notíδια de liquidação do Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 -

JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, uma vez mais a parte autora a fim de que se manifeste quanto a suficiencia do deposito referente ao pagamento do officio requisitorio.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5) - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSS/FAZENDA

Requeira o exequente (autor) a execução contra a fazenda pública nos termos do art. 730, do CPC. Para tanto deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação(cópia da r.sentença, do v.acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo).Int.

0007771-16.2000.403.6109 (2000.61.09.007771-5) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X CELSO RIZZO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiencia do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a habilitação dos herdeiros do i.advogado falecido, Dr. Vitor Di Francisco Filho, conforme documentos juntados nos autos dos Embargos à Execução. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.2. Remetam-se os autos ao Contador para apuração dos honorários sucumbenciais, nos termos da r. sentença de fls. 115. Após, expeçam-se os officios requisitórios na proporção de 40% do valor apurado em favor da i.advogada Mariflavia Aparecida Piccin Casagrande e 60% em favor dos herdeiros do Dr. Vitor Di Francisco Filho, aqui representados pela i.advogada Máira Rapelli Di Francisco.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2) - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 147: Dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se o pagamento do officio requisitório de precatório n. 20130000045 (fls. 133).Intimem-se.

0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2) - ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os officios requisitórios dos cálculos homologados às fls. 451/452 e dos valores apresentados às fls. 424 referentes aos honorários advocatícios e custas.Cumpra-se.

0000984-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000984-9) - GENESIO MANGINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GENESIO MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiencia do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL X MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 112, homologo os cálculos de fls. 106/107, para

que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2) - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL
O requerido às fls. 105/106 já fora escalrecido às fls. 61/62. Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado às fls. 104. Int.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NELSO BRITO RAFACHINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista ao(s) autor(es) sobre as fls. 109/111.

0001295-55.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X RENATO NERY MALMEGRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006717-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006717-0) - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA X INSS/FAZENDA X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO

Fls. 466: Defiro, conforme requerido. Oficie-se a CEF a fim de que converta em renda o depositado nos autos, observando-se, para tanto, o código 2864. Sem prejuízo, intime-se o executado a fim de que proceda ao depósito das parcelas restantes, nos termos da decisão de fls. 446, item 5. Cumpra-se. Intime-se.

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ATASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fase de cumprimento de sentença diz respeito a quatro autores originários: 1) José Carlos Garrido; 2) José Carlos Barbosa; 3) Silma Aguilar Chaves Ramos e 4) Carlos Francisco Atassio. Essa fase se arrasta desde dezembro de 2010. Os credores apenas apresentaram a liquidação referente a José Carlos Barbosa (fls. 252/255). Às fls. 260/302, a CEF apresentou liquidação dos valores que entendia devidos. Às fls. 312, a contadoria lançou parecer que indicou erro material nos cálculos ofertados pelo credor (fls. 252/255). Outrossim, a contadoria informou que os cálculos ofertados pela CEF estariam de acordo com a sentença proferida. Os credores apresentaram manifestação alegando que não há nos autos os necessários extratos das contas de FGTS que embasaram os cálculos da CEF, de modo que impugnaram a informação da contadoria. A fim de resolver cabalmente a discussão instaurada, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 dias, os extratos que embasaram os cálculos apresentados por ela quando da liquidação dos valores que entendia devidos. Com os extratos nos autos, os credores terão o prazo de 10 dias, para apresentarem manifestação formal e fundamentada

acaso discordem dos cálculos apresentados pela CEF e referendados pela contadoria. Desde já, observo que não serão aceitas impugnações genéricas e desarrazoadas, devendo haver a devida demonstração de eventual erro nos cálculos ofertados pela CEF. Os credores, deverão, também, se manifestar sobre o quanto alegado pela CEF às fls. 259, item 4, bem como sobre o quanto informado às fls. 305/306, sob pena de homologar-se os cálculos apresentados pela parte devedora e referendados pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fase de cumprimento de sentença diz respeito a dois dos autores originários: Alfredo Ceccarelli Junior e Valtair Silva. Em relação ao autor Valtair Silva a fase executiva encerrou-se conforme decisão de fls. 192. O feito se arrasta em relação ao exequente Alfredo Cecarelli Junior. A CEF aduziu que não consegue apresentar os cálculos de liquidação, uma vez que o Banco do Brasil, depositário dos extratos do FGTS à época dos fatos objeto da liquidação, não enviou, embora por três vezes oficiado, os extratos corretos referentes ao autor. Aduziu que, realmente, não houve o crédito do Plano Verão referente ao contrato do autor mantido com o IBAMA. Alegou que solicitou os documentos necessários ao Banco do Brasil, mas este somente remeteu extratos com lançamentos a partir de 03/1990. Mesmo oficiando ao BB para explicitar a necessidade de extratos desde 04/1983 a 03/1990 (para verificação dos valores à época do Plano Verão - 1989), referida instituição, novamente, remeteu os extratos somente a partir de 03/1990. Diante de todo o exposto, atento que a todos incumbe o dever de colaborar com o Poder Judiciário, com fundamento nos arts. 355 e ss e 399 todos do CPC, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, com cópia de fls. 194/212, a fim de que o Banco do Brasil, no prazo de 30 dias, envie a este Juízo cópia dos documentos referentes ao autor - ALFREDO CECCARELLI JUNIOR, PIS 10697912539, CTPS 47678/442, admissão/opção: 25/04/1983, empregador IBAMA, CGC 03.659.166/0001-02, remetendo todos os extratos do FGTS do autor referido desde a data de sua admissão 25/04/1983 até a data dos extratos já fornecidos, ou seja, 03/1990. Intimem-se.

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA

Manifeste-se o SESC sobre a suficiência da complementação de fls. 1026/1027. Em havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do SESC, na forma requerida às fls. 1019/1020. Intime-se o SENAC a manifestar-se, expressamente, sobre a suficiência do depósito de fls. 1003, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, face as informações de fls. 457. Int.

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes - SESI e SENAI - sobre a suficiência dos depósitos de fls. 588 a 589, requerendo o que de direito.Int.

0000374-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000374-8) - UNIMED DE SANTA RITA,SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SANTA RITA,SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Intimem-se os Executados (embargantes) a pagarem ao(s) Exequente (embargado) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 166 (R\$1.000,00), nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a).3. Em não havendo o pagamento no prazo legal de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o analista judiciário executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n. 12/2012-CEMAN. 4. Anote-se no sistema processual a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe n. 229). 5. Intime-se.

0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1) - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PIEROBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELPHINO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR PRATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas às fls. 323/324 e 325/327.Int.

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000083-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (embargante) a pagar ao(s) Exequente (embargado) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls.143, nos termos do art.475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a).3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o analista executante de mandado deverá observar os termos da portaria n. 12/2012-CEMAN.4. Anote-se no sistema processual a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe n. 229).5. Int.

Expediente Nº 944

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

1. Cite(m)-se pela via editalícia, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Vistos em inspeção.1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela exequente para manifestação.2. Diante da manifestação da CEF, procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 66v.3. Intime-se.

0000528-17.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO ME X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO X ILDO MARINO
1. Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Intime-se.

0002799-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA HELENA BUENO

1. Fls. 54: manifeste-se a CEF.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600995-81.1998.403.6115 (98.1600995-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Acolho o pedido inicial formulado pela exequente às fls. 373 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição de nº 32.301.857-2. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 194. Depreque-se imediatamente o levantamento do registro da penhora nos lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da quadra 41 matriculados sob o nº 32.711 junto ao 1º CRI de Catanduva/SP. Após, considerando a extinção desta Execução Fiscal de nº 1600995-81.1998.403.6115, traslade-se cópias dos atos e peças judiciais a partir de fls. 344, assim como da procuração de fls. 116, para o novo processo principal de nº 1600996-66.1998.403.6115, onde o pedido final de fls. 373 será apreciado, desapensando-os, mantendo-se os demais apensos atrelados ao novo processo piloto. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000550-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC. GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X ANTONIO CARLOS NATAL FILHO X JOAO PAULO RODRIGUES

1. Diante da petição juntada aos autos às fls. 206, dê-se vista ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa se manifestar.2. Após, venham-me conclusos.3. Cumpra-se.

0000767-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Publique-se, para ciência do advogado constituído nos autos, o teor do r. despacho de fls. 379. Após, cumpra-se o quanto determinado, remetendo os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0002712-63.1999.403.6115 (1999.61.15.002712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 95/100, JULGO EXTINTA a presente execução principal de nº 0002712-63.1999.403.6115 e a execução em apenso nº 0003526-75.1999.403.6115, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito às penhoras de fls. 15 destes autos principais e de fls. 14 dos autos em apenso. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006340-60.1999.403.6115 (1999.61.15.006340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADO LTDA X MARCELO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Diante do teor da decisão de fls. 277/279, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela União/Fazenda

Nacional, suspendo por ora a determinação de fls. 269. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.2. Considerando a notícia de parcelamento informada nos autos, prossiga-se nos termos de fls. 207, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000471-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPYRE COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 95. Providencie o desbloqueio dos valores remanescentes (R\$ 4.528,20) bloqueados às fls. 214v. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000477-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMARGO SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fl. 80-85: dê-se vista ao executado para se manifestar (CPC, art. 398), facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002382-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA MARPE LTDA ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001477-90.2001.403.6115 (2001.61.15.001477-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X G E S MODAS MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN X GIOVANA SALIM X PATRICIA ALCALA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de G.E.S. Modas Masculina Ltda, Giuliano Enrico Salin, Giovana Salim e Patrícia Alcalá, para exigência de multa da empresa G.E.S. Modas masculina Ltda do ano de 1999. Sustentam a e coexecutada Giovana Salim não deve integrar o pólo passivo, pois retirou-se da sociedade em 25/05/2000, conforme documento da JUCESP de fl. 95/96. Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da exceção, uma vez que o fato gerador da exceção em cobro ocorreu em 1999 período em que a sócia integrava o quadro societário da empresa. Assim, é responsável pelo pagamento por ter infringido a lei. É o Relatório. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a executada Giovana Salin aduz que desde o ano 2000 não integra o quadro societário da empresa G.E.S. Modas Masculina Ltda. Essa afirmação foi comprovada com o documento de fl. 95/96. O redirecionamento desta execução foi

pleiteado pela exequente, pela primeira vez, em junho de 2009 (fl. 93/94) em virtude do encerramento das atividades da empresa, conforme certidão de fl. 106-verso. Ocorre que a certidão informou que o encerramento das atividades da empresa ocorreu no ano de 2006, seis anos após a saída da sócia Giovana Salin da sociedade. Em razão disso, esta sócia não pode integrar o pólo passivo, porque o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN). E, no caso, como o encerramento das atividades da empresa ocorreu aproximadamente 6 (seis) anos depois da retirada dela da sociedade, desconfigurada está a sua co-responsabilidade tributária. Nesse sentido, a jurisprudência conforme os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1º, LEI Nº 9.494/97 - NÃO APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO- TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - ADESÃO PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE À LC 118/2005 - SÚMULA 106/STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DEC 3.708/19 - ARTIGOS 50, 1.052 e 1.080, CC - NÃO APLICAÇÃO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada a alegação de descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a matéria, como norma restritiva, deve ser interpretada literalmente, ou seja, nas hipóteses em que o dispositivo elenca. Precedentes. 2. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto, inclusive para discussão acerca da prescrição, devendo, entretanto, esta ser comprovada de plano. 4. Trata-se de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 5. Embora esta Terceira Turma admita a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento, consta dos autos tal informação acerca da data da entrega, documento acostado pela exequente, quando instada para se manifestar sobre as alegações ventiladas em sede de exceção de pré-executividade, devendo essa data ser adotada como o termo inicial do prazo prescricional. 6. Constituído o crédito com a entrega da declaração, conforme relação de declarações (fls. 224/225), entre 28/5/1998 e 11/5/2000, e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Entretanto, novamente a exequente, em resposta à exceção apresentada, informou e comprovou a adesão pela executada ao REFIS, em 27/4/2000, e posterior exclusão do parcelamento, em 1/1/2002 (fl. 228). 8. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 15, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Assim, não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, contado da exclusão do parcelamento até a propositura da execução fiscal (28/3/2005 - fl. 12), aplicando-se o entendimento da Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigia as alterações trazidas ao CTN pela LC 118/2005. 9. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal), posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 10. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 11. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 12. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 143), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 13. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm

obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 14. Segundo cadastro da Junta Comercial acostado, EDUARDO KUCHKARIAN retirou-se do quadro societário em 2/3/2010, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Por outro lado, PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN permaneceu no quadro societário, ocupando posição de sócio administrador, podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 15. Descabe a aplicação da legislação ordinária, como defendida na contraminuta (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/19 19; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), tendo em vista que se discute responsabilidade tributária, matéria que deve obedecer ao estabelecido em lei complementar, ao teor do art. 146, III, CF. 16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00175258720114030000, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 13/10/2011 - grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SUSCITE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RETIRADA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. Cumpre rejeitar a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, visto que os embargantes não comprovaram, através de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, ser ele a sua única propriedade, de modo que não há lugar para a aplicação do inciso X, em sua antiga redação, do art. 649 do CPC. indícios, até mesmo em razão da natureza da dívida e da antiga participação societária em sociedade empresarial e novas atividades comerciais (fls. 112/113), de que os embargantes não desenvolvem atividade de subsistência no imóvel rural, para os fins do inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não se consumou a prescrição, posto que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. Ademais, é possível o redirecionamento contra o sócio no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo sido redirecionada a execução contra os sócios menos de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica, não se consumou a prescrição da execução em relação a eles. Os embargantes, Nelson Lopes Ribeiro e Nilson Lopes Ribeiro se retiraram da sociedade, respectivamente, em 11 de junho de 1987 e 07 de dezembro de 1988, conforme os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, não podem ser responsabilizados pelo posterior dissolução irregular da empresa, ainda que tenham permanecido no mesmo ramo de atividade, em outra empresa, não podendo este fato, isoladamente, servir como presunção de conduta ilegal. Precedentes do STJ. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido que a simples inadimplência tributária é insuficiente para deflagrar a responsabilidade subsidiária dos sócios-administradores, prevista no art. 135 do CTN. Parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal e determinar a sua exclusão das ações de execução. (TRF3, AC 12057468819984036112, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, data da decisão: 16/06/2011 - grifo nosso) III - Dispositivo Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 153-154 e determino a extinção da presente execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que à sócia Giovana Salin não pode ser imputada a responsabilidade pela dívida tributária exigida nestes autos. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, ora fixados em 15% do valor da execução. Prossiga-se como requerido às fls. 157-verso, com relação aos sócios remanescentes. Expeça-se o necessário. P.R.I. São Carlos

0001155-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO BBC LTDA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X JOSE DIVINO DA SILVA X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Compulsando os autos, observo que a excipiente deve regularizar sua representação processual, nos termos do art. 12, VI do CPC. Para tanto, defiro-lhe 10 dias, sob pena de desentranhamento da execução de pré-executividade. Intime-se.

0002870-45.2004.403.6115 (2004.61.15.002870-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X A.A FERNANDES LTDA X AARON FERNANDES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001846-45.2005.403.6115 (2005.61.15.001846-0) - FAZENDA NACIONAL X TOP COLOR PROD PARA COMUNICACAO GRAFICA IND COM LTDA X FRANK SARNIGHAUSEN X SUSANNE SARNIGHAUSEN(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel (nº 29.964) às fls. 135. Oficie-se ao CRI de Rio Claro para que proceda ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação (Av. 5, fls. 126/128) e eventual registro de penhora na matrícula de nº 29.964. Deverá a secretaria proceder ao desbloqueio dos veículos (fls. 91) através do sistema Renajud. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000223-09.2006.403.6115 (2006.61.15.000223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MEMO TELECOMUNICACOES LTDA X DOUGLAS LIMA BARRANKIEVICZ(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 339, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciei o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 111 (R\$ 2.961,06), fls. 317 (R\$ 500,22) e fls. 329 (R\$ 91,14). Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000541-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERRARI E FERRARI SC LTDA X ORLANDA APARECIDA FERRARI X EMILIA GOMES FERRARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Decisão I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Orlanda Aparecida Ferrari, já qualificada, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o acolhimento da manifestação para a declaração de nulidade das CDAs face a ausência de seus requisitos legais, bem como, a decretação da consumação da prescrição. Afirma que a CDA não ostenta os requisitos indispensáveis para formalizar a inscrição do crédito do Livro de Dívida Ativa, uma vez que que inexistentes o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e demais encargos. Assevera que todos os créditos contidos na CDA FGSP 200500520 e CSSP 200600107 prescreveram, não podendo o Fisco exigir sua cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que o título em execução é plenamente válido e sem vícios. Salientou a inocorrência de prescrição. É o relatório. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. 1. Irregularidade das CDA's Sem pertinência a alegação da excipiente de que as certidões não indicam o termo inicial e a forma do cálculo dos juros de mora e demais encargos. Integram as CDA's os Anexos I e II e neles estão dispostos o discriminativo do débito e a fundamentação legal da evolução da dívida (correção, multa, juros e encargos), conforme fl. 03-07 e fl. 09-11. Afasto, pois, a alegação de nulidade das CDA's. 2. Prescrição A execução fiscal refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao inadimplemento do parcelamento nº 2002006898, formalizado em 16/09/2002. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS,

DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstos para os débitos previdenciários, de forma que se aplica a elas o prazo prescricional trintenário previsto no art. 144 da Lei n 3.807/60. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 135/142. Prossiga-se como requerido às fl. 146-verso. Intimem-se.

0000411-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel às fls. 106. Oficie-se ao CRI local para que proceda ao cancelamento do registro na matrícula de nº 85.991. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001531-46.2007.403.6115 (2007.61.15.001531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel às fls. 40. Oficie-se ao CRI local para que proceda ao cancelamento do registro de nº 18 da matrícula nº 3587 (fls. 55v.). Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000391-40.2008.403.6115 (2008.61.15.000391-2) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela exequente para manifestação. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente. 3. Intime-se.

0000036-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

1. Diante da notícia de hastas públicas do bem penhorado pela 1ª Vara Federal desta Subseção aguarde-se a realização dos leilões lá designados. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação quanto a alienação dos bens, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0002024-52.2009.403.6115 (2009.61.15.002024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BONATO CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002230-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002230-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 58: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.3. Intime-se.

0000943-34.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Fls. 170: dê-se ciência à executada do desmembramento das competências noticiado pela Fazenda Nacional conforme requerido.2. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para a regularização processual da executada e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido às fls. 175/176.3. Havendo manifestação da executada quanto a eventual adesão ao parcelamento ou quitação do débito, dê-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

0001620-30.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CLAUDINEI SCIENZA X DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

1. Fls. 158/159: defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela executada, pelo prazo de cinco dias.2. No mais, aguarde-se o retorno do mandado cumprido. Havendo penhora, aguarde-se o prazo recursal. No caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001706-98.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUSINARO & PAGOTTO LTDA ME X FERNANDO NATAL RUSINARO X SILVANA APARECIDA PAGOTTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos em inspeção.Sentença.I - RelatórioBUSINARO & PAGOTTO LTDA ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão dos valores cobrados referentes ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Sustenta a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Juntou documentos (fls. 94/110).A excepta manifestou-se às fls. 130/132, alegando que a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é legítima. É o relatório.II - Fundamentação.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69O il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando

demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ... EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise

constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta.

Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarara a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II

Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos

destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo os temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores

preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e da ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por BUSINARO & PAGOTTO LTDA ME (excipiente) para excluir do débito o valor referente ao embargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69, facultada o prosseguimento da execução pelo crédito remanescente. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeno a excepta em honorários de advogado que fixo em 15 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). PRI.

0000305-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Fl. 67-133: dê-se vista ao executado para se manifestar (CPC, art. 398), facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000618-88.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/25) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 26/76. A excepta apresentou impugnação às fls. 79/92. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. Carreou aos autos matrícula do imóvel (fls. 28/34), que comprova que o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). A despeito da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-73.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMIR PORTO DA ROCHA

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/31) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A excepta apresentou impugnação às fls. 35/44. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar

que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-43.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/18) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 28/76. A excipiente apresentou impugnação às fls. 79/88. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. Carreou aos autos matrícula do imóvel (fls. 73), que comprova que o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o

recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-56.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAIS BRAZ

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/27) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 31/40. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do Colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-41.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENZO SIMOES

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/27) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 31/40. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é

possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por conseqüência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-29.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NADIM REMAILI (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Vistos em inspeção. Sentença I. Relatório NADIM REMAILI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos, a ilegalidade da multa aplicada na proporção de 75% do valor do débito e a excessividade dos juros. A excipiente manifestou-se às fls. 47/48, alegando, preliminarmente, que o presente incidente não é sucedâneo dos embargos à execução. No mais, refutou todos os argumentos lançados pelo excipiente. Juntou os documentos de fl. 49/120. Pelo expediente de fl. 121/123 manifestou-se a Fazenda Nacional, refutando, novamente, os argumentos lançados pelo excipiente e postulando o prosseguimento da execução, bem como a decretação do sigilo do presente processo. Juntou os documentos de fl. 124/178. É o relatório. II - Fundamentação. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. Desta forma, em que pese a extinção dos embargos face à sua intempestividade, neste incidente serão analisados a ocorrência (ou não) da prescrição e a legalidade da multa aplicada de 75%. A matéria referente à abusividade dos juros aplicados não será apreciada em razão da preclusão, pois não se trata de matéria de ordem pública. 1. Da verificação da ocorrência de prescrição Acolho a cota da Fazenda Pública, na íntegra, para afastar a ocorrência da prescrição. As cópias do processo administrativo trazidos pela exequente confirmam que o crédito tributário foi suspenso (CTN, art. 151, III) e o prazo prescricional começou a fluir no ano de 2010, quando o processo administrativo foi concluído (fl. 116), nos termos do art. 174 do CTN. Afasto, pois, a alegação de prescrição. 2. Da verificação do caráter confiscatório da multa aplicada A multa foi aplicada no percentual de 75%, sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 109/112) do PAF n. 18088,000051/2007-69 com base no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte Pois bem. Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por

cento sobre a importância em débito. Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo. No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quicá pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxa extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxa estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei) O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, hic et nunc, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita

no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc..) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc..). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.** A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFM - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução da multa punitiva para o percentual de 20% (vinte) por cento se mostra devida e compatível com a Constituição Federal. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o incidente com resolução de mérito, com base no art.

269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por Nadim Remaili (excipiente) para reduzir a multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) que lhe foi aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante do tributo devido, e rejeitando o pedido deduzido pelo embargante para declarar a ocorrência da prescrição e para afastar os juros aplicados na correção do débito. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial (parte da multa punitiva aplicada) até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condene a exequente em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, sobre o montante do crédito tributário remanescente. Facultado prosseguimento com relação ao crédito remanescente. PRI.

0001451-09.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

1. Diante da notícia de hastas públicas do bem penhorado pela 1ª Vara Federal desta Subseção aguarde-se a realização dos leilões lá designados. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação quanto a alienação dos bens, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0000109-26.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO BOSCO SALES DE SOUSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fl. 53-63: dê-se vista ao executado para se manifestar (CPC, art. 398), facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000192-42.2013.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/28) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 33/42. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). A despeito da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o

recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-47.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Claudia Aparecida de Souza, na execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão de fls. 52/53, sob a alegação de ocorrência de contradição. Alega que houve contradição na r. decisão proferida às fls. 52/53, pois não fora observado o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.350.804/PR. RELATADOS BREVEMENTE, DECIDO. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca com a presente execução fiscal o ressarcimento de crédito recebido indevidamente, com esteio no art. 115, II da Lei 8.213/91. De fato o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.350.804/PR pacificou o entendimento da impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para o ressarcimento de valores de benefícios pagos indevidamente, cuja cobrança deve submeter-se ao rito ordinário, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data da decisão: 13/03/2013, publicada em 28/06/2013) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 55/59 para tornar nula a decisão de fls. 52/53 e julgar extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título. P.R.I.

0000607-25.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN REGINA DUARTE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

I - Relatório CARMEN REGINA DUARTE, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do crédito objeto da execução, assim como a nulidade da CDA e a conseqüente extinção da execução fiscal. Sustenta que as Resoluções COFEN nº 250/2000 e 263/2001 ao fixar a anuidade das pessoas físicas em seu art. 2º usurpou competência legislativa privativa da União de instituí-la, conforme previsto no art. 149 da Constituição da República. Afirma que os conselhos federais de fiscalização de profissionais liberais têm natureza autárquica, possuindo receita e patrimônio desvinculados da União, bem como capacidade de auto administração sob controle estatal, porém, são mantidos por contribuições instituídas pela União, uma vez que criadas para o desempenho de funções públicas típicas delegadas por esta. Alega ainda que o diploma infra-legal que fixou as anuidades devidas viola o princípio da estrita legalidade insculpido no art. 150 do texto constitucional que estabelece a obrigatoriedade de lei na fixação ou majoração de tributo. Assevera que a redação dos arts. 15 da Lei nº 5.095/1973 e 2º da Lei nº 11.000/2004 corrobora a intenção de transferência da competência privativa da União de instituir o tributo e majorá-lo para a iniciativa privada, sendo tal delegação impossível conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.717-6-DF. Informa que mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade teve por objeto o art. 58 e parágrafos 4º e 6º, dentre outros dispositivos, da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar o valor das contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, tendo sido julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 58 caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º pelo reconhecimento da indelegabilidade a entidade privada de atividade tributária típica do Estado. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução por não preencher os requisitos elencados no art. 202 do CTN e 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6830/80, sendo que a omissão de qualquer destes requisitos importa na nulidade da inscrição e do processo executivo, a teor do art. 203 do CTN. Juntou documentos (fls. 55/62). A exceção manifestou-se às fls. 66/74, alegando que a Lei nº 5.905/73, antes mesmo da edição das Leis nº 9.649/98 e 11.000/04, ao dar legitimidade aos Conselhos Regionais, no seu art. 15, inciso XI para fixar o valor de suas anuidades, já funcionava como instrumento legitimador da outorga por pessoa jurídica de direito público interno àqueles, os quais passaram, desde então, a ter competência e vínculo legal com a matéria, podendo, por essa razão, fixar suas contribuições, no exercício da competência que, originalmente, pertencia à União. Ressaltou que a decisão proferida na ADIn nº 1.717-6 pacificou a questão em torno das funções privatísticas exercidas pelos Conselhos, consagrando a teoria de que se há o exercício de atividade típica de Estado pelo ente delegado, haverá a relação de descentralização e reconhecimento das atividades desses Conselhos como a de longa manus da Administração Pública Federal, em cumprimento a

atividade constitucionalmente consagrada. Afirma a regularidade da CDA, ressaltando que os atos administrativos realizados por esta Autarquia Federal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus do executado elidir tal presunção. É o relatório.

II - Fundamentação. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. Sustenta o excipiente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar a contribuição prevista no art. 149 da Constituição Federal. Cumpre assinalar que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei e que se mantêm essencialmente mediante a arrecadação de tributos instituídos para tal finalidade, quais sejam, as anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a eles vinculados, que são contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União, amparadas no art. 149 da Constituição da República. Como quaisquer tributos, as contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, do texto constitucional. Constatase assim que o art. 2º da Lei 11.000/04, ao autorizar aos Conselhos a fixação das anuidades, violou a garantia da legalidade tributária, incorrendo no mesmo vício de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, já declarado pelo STF por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, como bem ressaltou o excipiente. Ademais, a norma legal que repassa aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a competência tributária privativa da União afronta de maneira evidente o art. 149, caput da Constituição da República. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1074932, Processo: 200801549693, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 05/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refutou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00618350920044036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, D.E de 26/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. -

Deixando a parte ré (CRF/SP) de observar o texto legal norteador, quanto ao tema da majoração de suas anuidades, deve, pois, restituir à parte autora o valor exigido além do limite previsto na Lei 6.994/82, obedecendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao aforamento da ação, sendo, no mais, acertada a determinação de incidência da taxa Selic sobre o montante apurado, à luz do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.. (TRF3 - AC 00005955420124036112, Quarta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, data da decisão: 19/09/2013). Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo da lei que autoriza a fixação da anuidade ora exigida, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e a consequente extinção do feito. Por consequência, fica prejudicada a análise da alegação de prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Carmen Regina Duarte em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título executivo e DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20 4º do CPC, em 10% do valor da execução, devidamente atualizado desde o ajuizamento. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 56. Anote-se. Custas processuais ex lege. P.R.I. São Carlos

0000875-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUBENS MOTTA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

1. Fls. 48/55: prejudicado considerando a decisão proferida às fls. 43/43v.2. Prossiga-se nos termos de fls. 47.3. Intime-se.

0000910-39.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/22) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A excepta apresentou impugnação às fls. 27/36. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). A despeito da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-24.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/27) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 31/40. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do Colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-31.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/24) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 29/38. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA

PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por conseqüência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-98.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/22) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por conseqüência, a extinção da execução. A excipiente apresentou impugnação às fls. 27/36. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por conseqüência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-97.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA HELENA TINTO CABRAL (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Vistos em inspeção.1. Fls. 15/16 e 30: procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 27. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000947-66.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR BRIGANTE(SP260573 - ADILSON FERRAZ)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000956-28.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) TRAMER SÃO CARLOS TEXTIL LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 41-55) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 66, noticiando a adesão da executada/excipiente ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/09, em razão da reabertura do prazo, nos termos do art. 17, da Lei 12.865/13.É o relatório.Fundamento e decidido.Vê-se pelo documento de fls. 67 que os créditos tributários perseguidos nesta execução foram objeto de nova adesão ao parcelamento (REFIS), cuja oportunidade foi introduzida pela Lei 12.865/13. Ora, a adesão ao REFIS resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 5º da Lei n 11.941/2009. Como a adesão ocorreu em momento posterior a este incidente, houve, portanto, falta de interesse superveniente da excipiente.Ante o exposto, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 41-55.Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI).Caberá a exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada.Int.

0001102-69.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RelatórioCaixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/21) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por conseqüência, a extinção da execução.A excepta apresentou impugnação às fls. 26/35.É o relatório.II - FundamentaçãoÉ certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos.O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular.Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei)Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas.III - DispositivoAnte o exposto,

acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-54.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILSON BARBOZA DE SOUZA

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/24) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A excipiente apresentou impugnação às fls. 29/38. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-39.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO SEBASTIAO CASTADINI

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/29) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A excipiente apresentou impugnação às fls. 34/43. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A

excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas ser gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, outras doze execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-25.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WAGNER HENRIQUE BELLASALMA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002097-82.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

Vistos em inspeção. Sentença. I - Relatório TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a decretação de nulidade das CDAs. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 62/101). A excipiente manifestou-se às fls. 105/109, alegando a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. II - Fundamentação. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. 1. Da apreciação da pretensão de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 1. Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei

Complementar nº 17, de 1973)1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que:Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmentePor seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...)Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que:Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen.

1.2. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente

às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$ ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$ valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ($R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica,

adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o que tais ocorrências são relevantes.

1.3. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante.

1.4. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se

considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de

ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Portanto, não há que se falar em direito subjetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitando o pedido deduzido pela excipiente para declarar a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Expeça-se mandado de penhora como requerido às fl. 45. PRI.

0002100-37.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 21/24: trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Manoel João Sampaio, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois parte é proveniente de recebimento de proventos e parte está depositada em conta-poupança. Decido. Foram bloqueados R\$ 4.612,13, sendo R\$ 1.194,47 da conta corrente nº 000010365515, agência 0024 do Banco Santander e R\$ 3.224,12 de conta poupança nº 000600000219, assim como R\$ 175,48 da agência 2281 (fl. 29), além de R\$ 18,06 da Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Com relação ao valor bloqueado depositado em poupança (R\$ 3.224,12) determino se proceda o desbloqueio, com esteio no art. 649, X do CPC. No mais, com relação ao valor bloqueado na conta-corrente (R\$ 1.194,47), o extrato juntado pelo executado às fls. 28 comprova que a conta corrente nº 000010365515, ag. 0024 do Banco Santander, é utilizada pelo executado para recebimento de proventos do Banesprev, conforme crédito no valor de R\$ 8.397,74 em 20/05/2014, sendo que o bloqueio do valor de R\$ 1.194,47 foi realizado na data de 27/05/2014. Assim, determino se proceda o desbloqueio somente daquele valor (R\$ 1.194,47), nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, devendo ser mantido o saldo remanescente bloqueado (R\$ 175,48), pois ausentes dados que comprovem ser a conta exclusiva para recebimento do benefício previdenciário, além daqueles valores depositados na CEF (R\$ 18,06). Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Fls. 30/36: primeiramente manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem os autos conclusos.

0002106-44.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & DERIGGE - FUNILARIA LTDA - EPP(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

OLIVEIRA & DERIGGE - FUNILARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 30-34) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da execução em face da adesão a parcelamento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fl. 35-45. A excepta manifestou-se às fls. 66, anuindo com o pedido de suspensão da execução fiscal nos termos requerido pela executada. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 40. Anote-se. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Caberá a exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada. Int.

0002221-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

FACILITY AGENCIADORA DE NEGÓCIOS LTDA EPP, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em epígrafe, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução, sob o argumento de que os títulos executivos são nulos. Suscitou a nulidade dos títulos executivo pois não preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, mormente em face a ausência da origem e da natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. A excepta se manifestou às fls. 38-40, suscitando, preliminarmente, a inexistência dos pressupostos para a interposição da exceção de pré-

executividade. Alegou a validade da CDA. Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Nesta exceção de pré-executividade, a excipiente alega, fundamentalmente, a nulidade das CDAs. A nulidade da CDAs só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do artigo 202 do CTN. Entretanto, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos no dispositivo legal supra indicado. Isso porque se encontram indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, bem como a referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Verifica-se, dessa forma, que a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, porquanto não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada por FACILITY AGENCIADORA DE NEGÓCIOS LTDA EPP. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002511-80.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002587-07.2013.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO TIMARCO

1. Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0002588-89.2013.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA

1. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0000820-94.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

0000823-49.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

0000824-34.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

Expediente Nº 952

HABEAS CORPUS

0000137-57.2014.403.6115 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido de desentranhamentos da documentação juntada nos autos, mediante substituição por cópias reprográficas. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Intimado pessoalmente a constituir advogado para a apresentação de suas alegações finais o acusado Federico Serrano Doblás juntou o instrumento de procuração juntado às fls. 1231/2. Não obstante, deixou de oferecer a peça processual, não atendendo, desta forma, a determinação judicial. Sendo assim, intime-se o réu Federico Serrano Doblás, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos suas alegações finais, por memorial, conforme determinado às fl. 1152. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo para o réu.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO

1. Recebo a apelação de fls. 610/34 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 355 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 21/02/2005, perante o Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos, o acusado, na qualidade de advogado e procurador judicial, teria passado a defender, na mesma causa (Processo Trabalhista nº 1.841/01) e simultaneamente, os interesses de Marco Irmer, reclamante, e de Vilam Proença da Fonseca - ME, reclamada. Segundo a denúncia, Marco Irmer, através de petição datada de 12/12/2001 e protocolada na Justiça do Trabalho local em 18/12/2001, moveu reclamação trabalhista em face de sua empregadora Vila Proença da Fonseca-ME (Restaurante Caldo Quente), visando à retificação de sua CTPS em relação à função desempenhada na empresa, bem como a condenação da entidade-ré ao pagamento de seus direitos trabalhistas (salário, FGTS, horas extraordinárias etc). Para isso, o reclamante, de início, constituiu como sua advogada e procuradora a Dra. Valdete Nave, de acordo com a procuração de fl. 13, datada de 06/12/2001. A denúncia relata, ainda, que a parte reclamada, a seu turno, em 13/02/2002, constituiu como seu preposto e advogado o ora denunciado Antonio Fernando Ferreira Nogueira, consoante se infere da carta de preposição acostada às fls. 27. Além disso, na mesma data, outorgou procuração em favor dos advogados Maurício Benedito Ambrozio e Narcisa Manzano Strabelli Ambrósio (fl. 28). Segundo a denúncia, antes dessa outorga, mais precisamente em 26/06/2001, a entidade reclamada Vila Proença da Fonseca ME havia constituído o denunciado como seu procurador, como se observa do

documento de fl. 43. Narra a denúncia que o acusado Antonio Fernando Ferreira Nogueira, em embargo da procuração outorgada pela entidade reclamada, subscreveu a petição de fl. 96, datada de 21/02/2005, instruída com a procuração ad judicia de fl. 97 e protocolada no âmbito da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP, na qual pleiteou, agora como advogado e procurador da parte reclamada, a extinção do processo trabalhista como decorrência de uma pretensa adjudicação, em favor de seu novo cliente, dos bens penhorados, com a consequente homologação do acordo supostamente firmado entre as partes, tudo sem o conhecimento prévio da Dra. Valdete Nave, subscritora da petição inicial da reclamação trabalhista e advogada original da parte reclamante. A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2006, conforme decisão de fls. 208/209. Em audiência realizada às fls. 226/227, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceita pelo acusado. Às fls. 483/487, o MPF requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao acusado ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, tendo que vista que veio ele a ser processado por outro crime no transcorrer do prazo para cumprimento de todas as condições e requisitos da medida desprocessualizante. Após devidamente intimado, a defesa do acusado peticionou às fls. 492/495, requerendo que não fosse decretada a revogação de seu benefício de sursis processual. A decisão de fls. 496/497 determinou a revogação do benefício de sursis processual e determinou a citação do acusado para responder à acusação. A defesa de Antonio Fernando apresentou defesa escrita a fl. 531. A decisão de fls. 532 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência realizada a fl. 561/563, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Marcos Irmer e Valdete Nave. No mesmo ato, foi determinada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu. A testemunha Vilma Proença da Fonseca foi ouvida através de carta precatória (fl. 614/615). O réu foi interrogado a fls. 635. O acusado apresentou carta testemunhável as fls. 637/639. A decisão de fl. 644 deixou de receber o recurso interposto pelo réu a fl. 637/639, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 639 do CPP. Além disso, o recurso em sentido estrito, ao qual o acusado faz menção foi autuado e processado neste juízo sob nº 0001475-71.2011.403.6115, tendo sido remetido para julgamento em instância superior em 28/02/2012. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 657/673. Requereu a procedência da ação e consequente condenação dos acusados. O acusado apresentou memoriais finais às fls. 704/718. Preliminarmente, requereu a extinção do feito uma vez que cumprida a proposta de suspensão condicional do processo. Ainda preliminarmente, arguiu a prescrição virtual. No mérito, pugnou pelo improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação I. Das preliminares argüidas em memoriais finais Rejeito as preliminares argüidas em memoriais finais. Com relação ao pedido de extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento de todas as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, ratifico a decisão de fls. 496/497 que determinou a revogação do benefício. Não obstante tenha o acusado, aparentemente, cumprido as condições impostas, o fato é que ele está sendo processado por outro crime (art. 129, caput, e parágrafo 9º do Código Penal) perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca de São Paulo/SP. Conforme se depreende da certidão de objeto e pé juntada a fls. 470, o acusado responde a um inquérito distribuído na data de 13/11/2009, com recebimento da denúncia em 18/05/2010. A certidão esclarece, inclusive, a data do delito como sendo a de 11/09/2009. Dessa forma, não há como deixar de revogar o benefício de sursis processual, já que o acusado foi processado por outro crime no período de prova, ferindo expressamente o preceituado no par. 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, ressalto que o benefício pode ser revogado mesmo após findo o período de prova, uma vez que os fatos ocorreram antes do término do lapso temporal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova. III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial. IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio. V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano. VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - RESP 838818, 5ª. Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 29.06.2007) Ainda preliminarmente, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição. O art. 355 do Código Penal comina 6 meses a três anos de detenção ao delito de patrocínio infiel ou patrocínio simultâneo e, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em oito anos. Os fatos ocorreram 21/02/2005. A denúncia foi recebida em 30/11/2006. Foi homologada a suspensão condicional do processo em 13/02/2007, a qual, contudo, foi revogada em 15/04/2011. Portanto, não decorreu o prazo de 8 (oito) anos, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, tampouco entre essa data e a presente, ainda que não se considere o período em que o processo esteve suspenso, pelo que não se deu a consumação do prazo prescricional, pelo máximo da pena em abstrato. A prescrição em concreto, por sua vez, somente pode ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença

condenatória, já que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a denominada prescrição antecipada ou virtual.² Do crime de patrocínio simultâneoPrevê o artigo 355, caput, o crime de patrocínio infiel, com a seguinte redação: Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.Segundo Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 24ª edição, pág. 420), o objetivo jurídico do crime de patrocínio infiel é a regularidade na atividade judiciária. O advogado e o procurador judicial não são funcionários públicos, mas exercem um serviço de necessidade pública, e a conduta lesa a administração da justiça quando traem o interesse privado em juízo e violam o dever profissional. Já o parágrafo único do art. 355 do Código Penal, dispõe a respeito de uma espécie de patrocínio infiel, com o nome juris de patrocínio simultâneo ou tervigersação: incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.³ Da apreciação da pretensão penal^{3.1}. Da verificação da materialidadeA materialidade delitiva corporifica-se na documentação acostada no inquérito, notadamente da íntegra da reclamação trabalhista (autos nº 1841-2001-106-15-00-0 RT), com destaque para a carta de preposição de fl. 36, as procurações de fls. 22, 37 e 52, e, sobretudo, a petição de fl. 105 e a procuração que a instruiu (fl. 106). ^{3.2}. Da verificação da autoriaA denúncia relata que o acusado defendeu, na mesma causa (Processo Trabalhista nº 1.841/01) e simultaneamente, os interesses de Marco Irmer, reclamante, e de Vilma Proença da Fonseca - ME, reclamada.De fato, Marco Irmer, através de petição datada de 12/12/2001 e protocolada na Justiça do Trabalho local em 18/12/2001, moveu reclamação trabalhista em face de sua empregadora Vila Proença da Fonseca-ME (Restaurante Caldo Quente). Para isso, o reclamante, de início, constituiu como sua advogada e procuradora a Dra. Valdete Nave, de acordo com a procuração de fl. 22, datada de 06/12/2001.A parte reclamada, a seu turno, em 13/03/2002, constituiu como seu preposto ora denunciado Antonio Fernando Ferreira Nogueira, consoante se infere da carta de preposição acostada às fls. 36. Além disso, na mesma data, outorgou procuração em favor dos advogados Maurício Benedito Ambrozio e Narcisa Manzano Strabelli Ambrósio (fl. 37).Importante destacar que em 26 de junho de 2001 a empresa reclamada Vilma Proença da Fonseca ME constituiu o denunciado como seu procurador, como se observa da procuração de fl. 52. Munido desta procuração, o acusado peticionou nos autos da reclamação trabalhista em 16 de julho de 2002 e, como procurador da empresa reclamada indicou bens à penhora, conforme se observa às fls. 50/51. Na sequência, o acusado Antonio Fernando Ferreira Nogueira subscreveu a petição de fl. 105, datada de 21/02/2005, instruída com a procuração ad judicium de fl. 106 e protocolada no âmbito da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP, na qual pleiteou, agora como advogado e procurador da parte reclamante, a extinção do processo trabalhista como decorrência de uma pretensão adjudicação, em favor de seu novo cliente, dos bens penhorados, com a consequente homologação do acordo supostamente firmado entre as partes, tudo sem o conhecimento prévio da Dra. Valdete Nave, subscriptora da petição inicial da reclamação trabalhista e advogada original da parte reclamante.Marcos Irmer, reclamante nos autos da ação nº 1.841/01 foi ouvido na esfera policial (fls. 144/5) e disse:(...) que no início do ano de 2005, procurou pelo Dr. ANTONIO FERNANDO para por fim à ação, até porque têm alta estima pela ex-empregadora; que procurou pelos demais credores para divisão dos bens e por fim aos créditos; que procurou por Wellington, Cristóvam e outros, que acabaram por concordar com o pedido; que na sequência, procurou por sua advogada, dizendo que os trabalhadores queriam por fim à demanda, dividindo os bens penhorados; que a Dra. Valdete não se opôs ao acordo; que foi a Dra. Valdete que dividiu os bens entre os credores; que sua intenção ao assinar os documentos de fls. 98 e 99, tinha por finalidade por fim à demanda; que mesmo assim não houve solução à causa; que Cristóvam, posteriormente, procurou pela Dra. Valdete, pedindo para fazer a divisão dos bens, o que foi feito; que não entregou nenhum valor ao Dr. ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA; que em momento algum quis substituir a Dra. Valdete por sua procuradora; que a divisão dos bens deu-se ainda no ano de 2005, mas não se recorda a data (...).Posteriormente, já em juízo, Marcos Irmer afirmou (fls. 562:já faz muito tempo, mas me lembro que trabalhei no restaurante Caldo Quente e ele veio à falência, e todos os funcionários buscaram a justiça para buscar o pagamento de salários atrasados. A proprietária do restaurante, Vilma Proença, me tratava como se eu fosse um filho dela e me orientou a entrar na justiça com os outros funcionários, justificando que não mais haveria dinheiro e que o Nando (o réu) tinha perdido tudo no jogo. As únicas coisas que restavam eram os equipamentos. Vilma me disse que era para eu entrar com a ação trabalhista que ela não ficaria chateada comigo, até porque os empregados iriam receber o pagamento pela venda do maquinário que estava na empresa. Todo o maquinário acabou ficando sob minha guarda, pois eu era o depositário fiel. Eu assinei um termo de depositário fiel. Os bens acabaram ficando deteriorados. Só foi aproveitado para pagamento da dívida duas panelas de pressão, uma fritadeira e um freezer vertical. Quanto ao ajuizamento da ação trabalhista, tão logo Vilma me orientou fui procurar a Dra. Valdete. Ela ingressou com a ação para que eu pudesse receber meu crédito trabalhista. Depois de algum tempo a Dra. Valdete conseguiu bloquear um dinheiro da Vila Proença que estava disponível para que esta realizasse uma cirurgia estética. Esse valor bloqueado acabou sendo dividido entre os empregados credores do restaurante, inclusive eu. Não me lembro o valor, mas era baixo. Depois desse dinheiro, nunca mais tive contato e não recebi mais dinheiro. Não me lembro de ter constituído o réu como meu advogado, também não me lembro de ter assinado procuração. Pelo MPF: Reconheço como sendo minha a assinatura da procuração de fls. 106. Também não me lembro se o réu me procurou para ser meu advogado depois

que a ação trabalhista tinha sido ajuizada pela Dra. Valdete. Pela defesa: o Nando nos mostrou que a situação era aquela e que não havia mais dinheiro a ser retirado para pagamento dos empregados. Ele nos mostrou o que acontecia com a empresa, principalmente a dificuldade para o pagamento. As conversas foram para tentar compor a relação de crédito e débito da empresa com os empregados, mas nos deixando cientes da capacidade que a empresa tinha de honrar a dívida. Era mais ou menos 10% que eles poderiam pagar do total. Eu trabalhava na empresa das 5h00 da manhã até as 10h00 da noite e eu sabia tudo o que acontecia na vida deles, e por esta razão, acreditava quando ele falava que a empresa estava por dificuldades financeiras. O prejuízo que eu experimentei foi causado pela empresa Caldo Quente. Não sofri nenhum prejuízo diretamente do Dr. Fernando. Não paguei nada, ou seja, nenhum honorário, para o Dr. Fernando, ora réu. Apenas paguei para a Dra. Valdete. Quando o réu e a Dra. Vilma viram que a empresa tinha afundado, eu tive a impressão que eles fizeram tudo o que podiam para saldar as dívidas. A advogada do reclamante Marcos Irmer, Dra. Valdete Nave, foi ouvida na polícia federal a fl. 189: que numa das ações trabalhistas movidas em face de Vilma Proença da Fonseca foi promovida penhora sobre saldo existente em conta-corrente, no valor de R\$5.000,00; que quando celebrado o acordo referido à fl. 144, o dinheiro ainda não estava disponível; que ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA é 'marido' de Vilma Proença da Fonseca; que na verdade, os bens penhorados eram os únicos que constituíam patrimônio executável; que dessa forma, entende que a adjudicação, mas a partilha do valor anteriormente referido (partilhado entre cinco ou seis credores), foi o melhor acordo possível; que não sabe o resultado do procedimento disciplinar instaurado pela OAB para apuração da conduta do advogado; que o restaurante, na verdade, pertencia a ANTONIO FERNANDO; que ANTONIO compareceu a várias audiências trabalhistas como preposto da empresa; que em nenhum momento teve notícia da subtração de bens à execução. Em juízo, Valdete Nave foi ouvida a fl. 563 e disse: Confirmando o que está na denúncia, mas quero deixar claro que não vi a intenção do réu de prejudicar e reputo o corrido a uma falta de experiência e de conhecimento, além de ter sido afoito. Eu era advogada de alguns empregados do restaurante Caldo Quente, visando o recebimento de verbas trabalhistas. O processo se arrastou por alguns anos e já na fase de execução os bens foram penhorados e depositados, e acredito que a Dra. Vilma ficou como depositária dos bens. Não tenho certeza mas acho que ela era a depositária dos bens. Alguns clientes queriam a adjudicação e outros não, porque os bens eram velhos. Neste momento o réu chamou alguns credores, ex empregados, e fez uma petição em nome destes meus clientes, colhendo suas respectivas assinaturas para a procuração que o constituía (ele réu), e protocolaram e aguardaram a homologação. O Juízo trabalhista rapidamente detectou esta anormalidade e a adjudicação não ocorreu. Acredito que o réu, por ser um senhor idoso, não tinha consciência de que o que estava fazendo era errado. Eu não tinha visto o réu advogando na trabalhista. Eu advogo na Justiça do Trabalho desde 1990. Só o vi quando ele apareceu como preposto do restaurante Caldo Verde. Pelo MPF: eu não faço captação de clientes na rua. Ao contrário, espero que eles venham a meu escritório. Foi o que aconteceu com Marcos Irmer. Ele foi me procurar no escritório. Não houve qualquer desentendimento por minha parte com os clientes. Não fui procurada pelo Dr. Fernando, ora réu, para tentar solucionar o problema. Pela defesa: acredito que o réu não cobrou honorários e não ouvi falar que ele tivesse recebido. Reitero que na minha ótica, o réu não agiu com a intenção de causar qualquer infração à lei penal. Vilma Proença da Fonseca foi ouvida na Polícia Federal (fl. 141/3). Disse ela: (...) que seus interesses eram defendidos, na esfera judicial e administrativa, por vários advogados, dentre eles o Dr. Mauricio Benedito Ambrosio, Dra. Narcisa e, esporadicamente, para mediar, na ausência dos advogados constituídos, o Dr. ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA; que reconhece o instrumento de preposição de fls. 27 como sendo de sua lavra (a assinatura); que observa que durante toda a fase de encerramento da empresa, assinou muitas procurações desde quando fechou o restaurante, mas para o caso da desistência dos processos, não havia necessidade de procurações, uma vez que eram os funcionários que desistiam por conta própria e que o acerto seria feito diretamente entre os funcionários e proprietária; que em virtude da deficiência visual, a proprietária pedia a presença do Dr. Fernando para mediar os acordos, a título de colaboração; que o Dr. FERNANDO não recebeu honorários; que apresentada a procuração de fls. 43 foi firmada pela depoente (...). Em juízo, Vilma Proença da Fonseca foi ouvida a fl. 614/5, tendo confirmado o depoimento prestado em sede policial. Antonio Fernando Ferreira Nogueira ao ser interrogado em juízo (fls. 635/6), não negou a ocorrência dos fatos: que tem conhecimento do procedimento administrativo, inquérito policial, base da denúncia; que nega peremptoriamente a imputação que lhe é feita na denúncia, em que pese os fatos serem parcialmente verdadeiros; que conhece todas as testemunhas arroladas na denúncia; que quanto aos fatos, alega que foi advogado de alguns processos do Caldo Quente e de Vilma Proença, mas existia como advogados militantes o Dr. Mauricio Ambrosio e a Dra. Narcisa, o qual não se recorda o sobrenome, e um outro advogado; que o restaurante de D. Vilma passava por dificuldades financeiras e como advogava nessa área, houve aproximação por parte de Vilma. Que aconteceu que nesta época a representou como preposto e foi procurado por Marcos Irmer e outros empregados do Restaurante Caldo Quente; que estavam acionando o Restaurante Caldo Quente, porque Vilma não tinha condições de salvar o restaurante; que negligenciou em verificar se o interrogando estava atuando no processo trabalhista; que foi atender tais clientes sem quaisquer tipos de interesses, sem cobrança de honorários por parte de qualquer dos envolvidos; que se recorda que a parte reclamante insistiu num acordo, porque a advogada dos mesmos estava dificultando esse acordo, que se resumiria em venderem os objetos do Caldo Quente que estavam sob sua guarda fiel; que por um

momento de 'cochilo', 'negligência mesmo', juntou a petição nos autos, mas nem foi à audiência na qualidade de advogado; que foi àquela audiência como preposto do restaurante; que quem advogava para o Restaurante Caldo Quente era Dr Mauricio Ambrosio; que quer deixar claro que houve consentimento de ambas as partes, tanto o reclamante como o reclamado; que tanto é verdade que existia procuração como preposto e o recebimento de procuração por parte do reclamante; que não houve prejuízo algum para ambas as partes; (...) No caso dos autos, entendo que restou sobejamente comprovado que o acusado praticou o delito de patrocínio simultâneo, previsto no parágrafo único do art. 355 do Código Penal. Na realidade, o acusado praticou a conduta de defender, na mesma causa, partes contrárias em lide trabalhista. Entendo caracterizado o ilícito, uma vez que o acusado patrocinou, na mesma causa, interesses de partes contrárias. O dolo restou caracterizado. O acusado confirmou que patrocinou, simultaneamente, interesses do reclamante e reclamada e ainda confirmou, em seu interrogatório, que houve consentimento de ambas as partes, tanto o reclamante como o reclamado. Importante ressaltar que, nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 24ª edição, pág. 423) o patrocínio simultâneo ou sucessivo, ao contrário do que ocorre no patrocínio infiel previsto no caput, é crime formal. A consumação ocorre, portanto, com a prática efetiva de um ato em juízo em favor da segunda parte. É despidianda a circunstância de inexistir prejuízo material para uma delas, pois o que a lei objetiva com a proposição em estudo é a preservação do decoro da profissão. A lei, aliás, presume o dano ou perigo para a parte. Dessa forma, analisada atentamente a prova documental e testemunhal colhida nos autos, constata-se que houve a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal.

3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto.

3.3.1. Primeiro Estágio

3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 355, caput, do CP são cominadas penas de detenção e multa. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, mínimo legal;- não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Consta a fls. 470 a existência de uma outra ação penal em nome de Antonio Fernando Ferreira Nogueira. Tal anotação não pode ser computada para efeito de reincidência ou de maus antecedentes, pois se verifica pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo que ainda não há condenação com trânsito em julgado, estando a ação ainda em andamento, em grau de recurso. - não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base.

3.3.1.2. Individualização da pena de multa Não havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo e fixo em mais 10 (dez) dias-multa o valor total da pena pecuniária.

3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 6 (seis) meses de detenção, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa.

3.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).

3.3.3. Terceiro Estágio No caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.

III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 355, parágrafo único, do Código Penal, o acusado ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, qualificado nos autos, a pena de 6 (seis) meses de detenção, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ficam os condenados cientes que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme

dispuser o Juízo da execução. A pena de multa aplicada ao réu deverá ser liquidada em fase de execução ou, caso não paga voluntariamente, deverá ser encaminhada à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO
1. Fls. 285/95: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001338-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001338-3) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FABRICIO TANGERINO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
Sentença ISMAEL FABRÍCIO TANGERINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 344, 1º, c, do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 242/242 verso). Á fl. 296, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ISMAEL FABRÍCIO TANGERINO neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001846-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001846-0) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FARID AUADA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 152, e com base no documento de fl. 150 e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FARID AUADA nestes autos. Ante o teor da r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 146 / 147 verso) e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 172/3, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações em relação a DANIELA FABIANA ROSA. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Fl. 389: O oficial de justiça do Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, em sua certidão de fl. 381, enfatiza a impossibilidade da testemunha ser intimada momentaneamente no endereço indicado em função de reforma de seu imóvel. Informa, inclusive, que supostamente estaria morando com os sogros. Sendo assim, intime-se a defesa para que indique, precisamente, o endereço no qual a testemunha pode ser localizada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000190-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000190-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP270780 - ADRIANO AMERICO WORDELL JUNIOR E SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)
Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Aceito a conclusão. Analisando-se os autos, constata-se que não foram juntadas aos autos as certidões criminais dos processos apontados nas folhas de antecedentes (fls. 21 e 29 do apenso). O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que, para configuração da reincidência ou do mau antecedente, é indispensável a comprovação da existência de condenação com trânsito em julgado por meio de certidão relativa ao processo em que proferida a condenação. Conclui-se, portanto, que a juntada das certidões criminais decorrentes das informações constantes nas folhas de antecedentes já anexadas é imprescindível para fins de análise dos antecedentes criminais e da reincidência, podendo refletir de forma efetiva na dosimetria da pena ou mesmo na aplicação de benefícios ao réu. Logo, o julgamento da ação penal sem a juntada das referidas informações poderá acarretar prejuízos tanto à acusação como à defesa. Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a imediata requisição das certidões criminais referentes aos processos indicados nas folhas de antecedentes juntadas no apenso de documentos (fls. 21 e 29 apenso). Com a juntada, dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação, no prazo de três dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002130-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002130-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE)

1. Fls. 87/8: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela defesa da ré. 2. Intime-se.

0001566-98.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16/10/2009, por volta das 17h00, em residência localizada na rua Florindo Viviani, nº 213, Vila Melo, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, Francisco Donizetti Malachias teria mantido em depósito componentes eletrônicos próprios de máquinas de jogos de azar, importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Narra a denúncia que, conforme apurado, através de denúncia anônima, houve a notícia de que o denunciado possuía máquinas caça-níqueis em seu bar, sendo deferidas judicialmente diligências no intuito de averiguar os fatos (fls. 02 e 03, respectivamente, dos autos nº 0000031-03.2011.403.6115). A denúncia relata que ao adentrarem o bar do imputado, situado à rua Florindo Viviani, 999, Vila Melo, Santa Rita do Passa Quatro/SP, policiais militares encontraram, dentre outros objetos, 01 (um) notebook de cor preta, marca STI, modelo IS: 1556 - nº 090564759; 03 (três) gabinetes de computador CPU; e 03 (três) pendrives, além de objetos relacionados ao jogo do bicho (fl. 15). Segundo a denúncia, na mesma ocasião, soldados da Polícia Militar compareceram à residência de Francisco Donizetti Malachias, ali apreendendo 01 (um) gabinete de notebook, da marca Dell Vostro 1510, cor preta; 03 (três) placas de microprocessador; 04 (quatro) aparelhos de inserir notas (noteiros) (fl. 15), além de outros produtos, dentre os quais estavam cigarros de origem estrangeira, fato esse apurado em autos próprios (fl. 74). A denúncia foi recebida no dia 24 de outubro de 2012, conforme decisão de fls. 152. A defesa do acusado apresentou defesa escrita às fls. 172/180. Após a vinda aos autos das certidões de antecedentes criminais, o MPF manifestou-se às fls. 230/233 requerendo o prosseguimento da ação penal. A decisão de fls. 236/237 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Samuel de Oliveira (fl. 270) e Fernando Franco de Moraes (fl. 271); bem como as testemunhas arroladas pela defesa Luiz Donizetti Ferreira (fl. 272) e Manoel Aparecido Barbosa (fls. 273). Em audiência realizada às fls. 281/282, foi realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 284/291, requerendo a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado. A defesa de Francisco Donizetti Malachias apresentou memoriais finais às fls. 295/315, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de contrabando ou descaminho. Dispõe o art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2. Da apreciação da pretensão penal. Consta da denúncia que no dia 16/10/2009, por volta das 17h00, em residência localizada na rua Florindo Viviani, nº 213, Vila Melo, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, Francisco Donizetti Malachias mantinha em depósito componentes eletrônicos próprios de máquinas de jogos de azar, importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Através de denúncia anônima, houve a notícia de que o denunciado possuía máquinas caça-níqueis em seu

bar, sendo deferidas judicialmente diligências no intuito de averiguar os fatos (fls. 02 e 03, respectivamente, dos autos nº 0000031-03.2011.403.6115). Segundo a denúncia, ao adentrarem o bar do imputado, policiais militares encontraram, dentre outros objetos, 01 (um) notebook de cor preta, marca STI, modelo IS: 1556 - nº 090564759; 03 (três) gabinetes de computador CPU; e 03 (três) pendrives, além de objetos relacionados ao jogo do bicho (fl. 15). Na mesma ocasião, soldados da Polícia Militar compareceram à residência de Francisco Donizetti Malachias, ali apreendendo 01 (um) gabinete de notebook, da marca Dell Vostro 1510, cor preta; 03 (três) placas de microprocessador; 04 (quatro) aparelhos de inserir notas (noteiros) (fl. 15), além de outros produtos, dentre os quais estavam cigarros de origem estrangeira, fato esse apurado em autos próprios (fl. 74). Com efeito, os componentes encontrados foram apreendidos e estão descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 08. Tão logo periciados, todos os equipamentos foram devolvidos ao acusado, permanecendo apreendidos apenas o noteiro e as três placas de circuitos eletrônicos. Segundo o Laudo Pericial de fls. 31/3, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico Científica, o noteiro e as três placas de circuitos eletrônicos eram de procedência estrangeira. A procedência estrangeira ficou constatada, ainda, através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 125/8), elaborado pela Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. De início, importante ressaltar que as fls. 59/61 consta parecer do Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro relatando a inexistência de qualquer elemento de convicção seguro indicando a ocorrência de atividades ligadas a jogos ilegais. No entanto, como o laudo pericial apontou que os equipamentos continham placas e outros acessórios de origem estrangeira, sem comprovação da regularidade fiscal, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Todas as testemunhas ouvidas relataram a inexistência de máquinas caça-níqueis em funcionamento, seja no bar ou na residência do acusado. A testemunha de acusação Samuel de Oliveira, policial militar, ouvido a fl. 270, disse: recorda-se do réu. Ele é proprietário de um bar e o depoente foi no local cumprir o mandado de busca e apreensão juntamente com policiais de Descalvado. O depoente entrou depois da operação no estabelecimento e na casa do acusado e ficou incumbido de lavrar a ocorrência e qualificar o pessoal que estava no bar. Anotou também o material apreendido: CPU, pendrives, maços de cigarro, pules em branco, álbum de fotos e dinheiro. A denúncia era de que no local o réu fazia jogo do bicho e havia caça níqueis. Nenhum caça níquel foi encontrado. ... (g.n.) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de acusação Fernando Franco de Moraes, ouvido a fl. 271: participou da operação no bar do Malachias. (...) Não foi encontrada máquina de caça níquel. O réu chegou depois que a polícia já tinha começado as buscas ... (g.n.) A testemunha de defesa Luiz Donizetti Ferreira, ouvido a fl. 272, relatou: conhece o réu, freqüenta o bar dele, estava lá quando os policiais foram fazer uma busca. O Malachias não estava no bar, ele chegou depois que os policiais tinham ido embora. (...) Faz onze anos que frequenta o bar, nunca ouviu comentários que o réu pegue jogo do bicho, mora nesta cidade. ... (g.n.) A testemunha de defesa Manoel Aparecido Barbosa, ouvido a fl. 273, também confirmou que nunca tinha ouvido dizer que no bar havia jogo do bicho. O acusado foi ouvido na Delegacia de Polícia de Santa Rita do Passa Quatro as fls 105/106. De acordo com seu depoimento, os equipamentos eletrônicos (três placas e noteiro) não foram por ele adquiridos. Disse que foram deixados por um rapaz que instalava máquinas de bichinhos, relógios e máquinas de músicas, e que este rapaz não teria mais voltado para buscar os equipamentos. Interrogado a fl. 282, disse o acusado: que nunca foi processado anteriormente; que houve uma denuncia que no seu bar tinha máquinas de caça-níquel; que no dia em que a PM de São Carlos foi até o bar, não estava na cidade de Santa Rita do Passa Quatro e não foram encontradas máquinas de caça-níquel em seu bar; que foram encontrados noteiros no bar do acusado; que em seguida a Polícia adentrou à residência do acusado com a autorização de sua esposa; que a PM apreenderam um computador que segundo o interrogado nada tem a ver com caça-níqueis; confirma que foram apreendidos os objetos relacionados na denúncia; que os objetos foram apreendidos dentro do bar; que melhor esclarecendo, não havia nem em sua casa nem no bar equipamentos relacionados a jogo do bicho e outros jogos de azar; que desconhece a existência de placas de computador na residência. Em seguida pelo MPF foi lido o depoimento prestado pelo interrogado na Polícia Civil. Confirmou o depoimento prestado em sua íntegra (fls. 105/106 do inquérito). Que foi deixado na casa do interrogado apenas o noteiro e não as placas; que foram devolvidos ao interrogado os computadores (3 CPU's e 1 notebook); que os noteiros não lhe foram devolvidos. Da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constato que não restou comprovado que o réu utilizava máquinas de caça-níquel em proveito próprio. Também não tenho como provado que o acusado sabia da origem estrangeira dos equipamentos que foram encontrados em sua residência, que sequer estavam sendo utilizados. Com efeito, em se tratando de delito de contrabando, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que deverá estar evidenciado para concluir-se pela tipicidade penal. O dolo, no caso, se revela pela ciência inequívoca da origem ilícita da mercadoria e sua adulteração. Ora, não vejo como prosperar a acusação de contrabando contra o réu, uma vez que a prova dos autos demonstrou que sequer havia máquina caça-níquel em funcionamento no estabelecimento. Os equipamentos encontrados estavam na residência e não é razoável presumir-se que o réu sabia era produto de introdução clandestina. Em conclusão, não há prova segura de que o réu agiu dolosamente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. I - Imputada ao réu a conduta relativa à utilização efetiva da mercadoria estrangeira em sua atividade comercial (art. 334, 1o, c, do CP), de logo se afasta a incidência

concomitante da norma penal descrita na alínea d do mesmo dispositivo ante o princípio da consunção, já que se tratam de tipos de ação múltipla, em que há fungibilidade entre as diversas condutas incriminadas. II - A ausência de documentação relativa ao maquinário colocado no estabelecimento do acusado, embora indique sua irregular situação no plano administrativo (sujeitando-a a apreensão e eventuais penalidades), por si só, não atrai o necessário conhecimento acerca da origem de alguns de seus componentes eletrônicos ou mesmo da forma de sua internalização em território nacional. III - Não se podendo inferir dos autos que o acusado tenha tido acesso, mesmo visual, aos comparadores de cédulas e componentes da placa-mãe de origem estrangeira, os quais foram encontrados apenas no interior das máquinas apreendidas no seu estabelecimento comercial, e sendo inadmissível, in casu, a aplicação da figura do dolo eventual (art. 18, I, segunda parte, do CP), uma vez que o tipo penal em questão exige de forma taxativa o efetivo conhecimento acerca daquela circunstância que macula a mercadoria como contrabandeada, impõe-se manter a sua absolvição, porém com fulcro no art. 386, VII, e, não, VI, do CPP. IV - Recurso de Apelação da acusação improvido. (TRF - 2ª Região, ACR 200951060005179ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8561, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, EDJF2R 20/05/2011, p. 14 - grifos nossos) De acordo com o art. 334 do Código Penal, é necessário para a configuração do crime o dolo específico do agente, caracterizado pela consciência de que a mercadoria de fabricação estrangeira importada, em sua totalidade ou de seus componentes, seja produto de introdução clandestina/proibida no País. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade, da autoria e do dolo, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva configuração de algum dos elementos do crime, a absolvição é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - Cássio Rogério Migliati) X FABIO PEREIRA HONDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - Cássio Rogério Migliati)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR (SP280964 - MAURICIO COSTA)

Considerando que a juntada de novos documentos pela defesa do acusado Victor Nacur em memoriais finais, determino a baixa dos autos em Secretaria para que se dê vista dos autos ao MPF e à acusada Noelma Derise Rocha.

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES (SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X ANTONIO BRUNO MENDES (SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Decisão EDUARDO BENEDITO ABACKERLI, GUILHERME BENEDITO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO, TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, e no art. 288, em combinação com os arts. 62, I e 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados associaram-se de maneira permanente com o fim de cometer crimes de contrabando, mediante aquisição/ utilização de máquinas caça-níqueis direcionadas à exploração ilegal de jogo de azar (vídeo-bingo). Consta ainda que os acusados, previamente associados em quadrilha, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 13 (treze) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento

equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Foi recebido aditamento à denúncia para que os acusados Eduardo Benedito Abackerli, Guilherme Benedito Abackerli, Alexsandro Martins Benedicto, Tatiane Almeida de Alcântara passassem a constar como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 70, caput, 2ª parte e no art. 288, em combinação com os arts. 62, I e 69, todos do Código Penal A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 354. Os acusados Alexsandro Martins Benedicto, Guilherme Benedicto Abackerli, Nilson Henrique Landgraf, Nelson de Souza, José Edvaldo Antonio da Cruz e Ana Lúcia Leonardo apresentaram defesa escrita às fls. 380/382, 386/388, 389/391, 393/395, 397/399 e 437/439, respectivamente. Em síntese, alegaram que não há qualquer evidência de procedência da acusação, não se apresentando possibilidade de haver sentença condenatória contra os acusados. Leonardo Bruno Mendes apresentou defesa às fls. 424/428. Alegou a defesa ausência de dolo na suposta prática do crime de descaminho ou contrabando e ausência de comprovação de que o acusado quis aderir à prática do crime de formação de quadrilha. Pleiteou ainda o afastamento da tipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância ser o réu totalmente inocente da acusação a ele atribuída. Antonio Bruno Mendes apresentou defesa às fls. 431/434. Alegou, em síntese, não ter qualquer participação nos crimes descritos na denúncia, tampouco conhecimento a respeito da existência de máquina caça-níquel no interior do estabelecimento em que se encontrava. Eduardo Benedito Abackerli apresentou defesa às fls. 467/469. Alegou que o acusado não possui conhecimento suficiente para avaliar se as peças mencionadas na denúncia eram ou não para máquinas caça-níqueis. Alegou, ainda, que não houve prejuízo para qualquer parte e que o indiciado não teve a intenção de colocar em circulação a mercadoria em questão, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância em virtude do baixo valor envolvido. Já a acusada Tatiane Almeida de Alcântara apresentou defesa às fls. 472/473. Alegou, em síntese, que não há provas capazes de incriminar a acusada em relação aos crimes a ela imputados. Quanto ao acusado Josequias Simão Felix, este apresentou defesa às fls. 475/486. Alegou inépcia da denúncia e atipicidade da conduta em razão do valor, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o acusado Geraldo Elias Pereira apresentou defesa escrita às fls. 500/502, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 354, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes nela indicados. De acordo com o Laudo de Exame Merceológico de fls. 269/273, as máquinas e componentes eletrônicos apreendidos e citados no Auto de Apresentação e Apreensão foram examinados e verificou-se que possuem características compatíveis com as apresentadas nas máquinas popularmente conhecidas como caça-níqueis, contendo componentes de origem estrangeira, ou componentes sem informação quanto à origem. Assim, os peritos criminais federais esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais, conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DITEC/DPF. Configurado, em tese, o delito de contrabando, não se aplica o princípio da insignificância ao presente caso, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Conforme dispõe expressamente o art. 576 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, o qual será submetido a julgamento, a despeito da apresentação de razões recursais em conformidade com a própria decisão impugnada. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Na espécie, o acusado foi surpreendido explorando duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial. 4. Há nos autos comprovação da materialidade e indícios da autoria. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. Recurso em sentido estrito provido. (TRF - 3ª Região, RSE 00067120820104036120 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6204, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ de 19/03/2012) PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. 2. Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, RSE 5820, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 10/08/2011, pág. 368) Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n

11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa de Josequias Simão Felix deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 486. Intimem-se.

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Fls. 310 / 310 verso: Intime-se (...) a defesa da ré Rita de Oliveira Silva para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Kelly de Oliveira Santos e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001656-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN(SP196916 - RENATO ZENKER) X BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X ADINAEL APARECIDO FRANCHIN(SP196916 - RENATO ZENKER)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 396 e 402/3 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa dos réus para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000813-39.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

ALTINO AUGUSTO GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 297 3º, II e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, o acusado, na condição de sócio e administrador da empresa Motéis Copacabana Pirassununga Ltda (CNPJ 57.364.994/0001-42), inseriu ou fez inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da empregada Maria Aparecida de Souza, declaração falsa e diversa da que deveria ter sido escrita, consistente na indicação da data de 07/06/2001 como data de início do vínculo empregatício. Consta ainda na denúncia, que o acusado suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários mensalmente pagos à referida empregada, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 01/08/2000 a 06/06/2001. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 111. O acusado Altino Augusto Gomes apresentou defesa escrita às fls. 125, ocasião em que se limitou a alegar inocência e a arrolar testemunhas. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 111, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, o alegado na resposta inicial do acusado confunde-se com o mérito e, portanto, depende da regular instrução probatória, de forma que somente será apreciado por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese

de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0000990-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra DALVA GOMES FERNANDES, dando-a como incurso na conduta tipificada no artigo 332, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 25/02/2003 até 09/12/2003, nesta cidade de São Carlos, obteve para si vantagem ilícita, consistente no pagamento de R\$200,00 (duzentos reais), pago por Julio Alves dos Santos, pois o fez acreditar que era funcionária do INSS, e que lhe era devido o pagamento, eis que ao mesmo fora deferido o benefício de Auxílio-doença. Narra a denúncia que Julio Alves dos Santos tinha interesse em buscar o auxílio-doença, eis que era acometido de doença incapacitante e encontrava-se filiado ao INSS na qualidade de segurado. Temeroso de que o benefício não fosse concedido, e tomando a imagem negativa que o órgão possui perante a população foi aconselhado por um amigo a procurar Dalva Gomes Fernandes, pois acreditava que ela seria funcionária do INSS. Dalva, fazendo-se passar por servidora do órgão, disse-lhe que lhe ajudaria. A denúncia relata que posteriormente, Julio Alves dos Santos foi acompanhado por Dalva ao médico Dr. Pedro Seiya Kamimura, que, de fato, reconheceu a doença incapacitante. Após a consulta, Julio Alves dos Santos foi sozinho pleitear o benefício de auxílio-doença. Segundo a denúncia, como Julio, de fato, preenchia os requisitos, o benefício, o INSS lhe outorgou o auxílio-doença. Contudo, Dalva fez crer que sua interseção fora providencial para que o mesmo fosse agraciado com o auxílio. Posteriormente, Dalva Gomes solicitou pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) quando o mesmo recebeu seu primeiro pagamento referente ao auxílio-doença. A denúncia foi recebida no dia 07 de maio de 2013, conforme decisão de fls. 85. A defesa da acusada apresentou defesa escrita às fls. 97/100. O MPF se manifestou sobre a preliminar às fls. 104/108. A decisão de fls. 110/111 rejeitou a preliminar e manteve o recebimento da denúncia. Em audiência realizada às fls. 124/126, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Julio Alves dos Santos e realizado o interrogatório da acusada. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 128/133, requerendo a improcedência da ação penal e a conseqüente absolvição da acusada. A defesa de Dalva Gomes Fernandes apresentou memoriais finais às fls. 135/136, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 502/508. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do crime de tráfico de influência O crime de tráfico de influência está previsto no art. 332: Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada da (metade), se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. 2. Da apreciação da pretensão penal Da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a existência de sérios indícios de que a acusada efetivamente tenha recebido para si vantagem econômica, no montante de R\$200,00 (duzentos reais). Tais indícios, porém, não permitem concluir que a percepção de tal valor foi feita sob o pretexto de influir em ato a ser praticado por servidor do INSS. A testemunha arrolada pela acusação, Julio Alves dos Santos, foi ouvida a fl. 125. Transcrevo, na íntegra, seu depoimento: que conhece os fatos narrados na denúncia; que recebeu o benefício previdenciário, durante o período de 2004 a 2007; que passou pelo médico Dr. Pedro Kamimura, levou o RX e requereu o benefício; que trabalhava numa empresa em Jaú e um amigo seu lhe indicou passar pelo médico para poder requerer o benefício previdenciário; que esse amigo conhecia a Dalva e que ela poderia indicar um médico para fazer o requerimento; que teve contato com a Dalva na casa dela, em Santa Angelina; que conversou com a acusada e ela lhe indicou procurar o médico e pagar a consulta de R\$250,00; que Dalva não chegou a se apresentar como funcionária do INSS; que pensou que Dalva fosse de dentro do INSS; que não sabe dizer a especialidade do médico; que passou por consulta com o Dr. Pedro Kamimura sozinho; que o médico lhe examinou, tirou um RX e lhe encaminhou sozinho ao INSS; que passou por perícia no INSS; que no INSS foi submetido a exame clínico; que passou a receber o benefício; que procurou por Dalva e entregou a ela cerca de R\$200,00 a R\$300,00; que tal entrega de dinheiro não era pagamento mas sim uma manifestação de gratidão porque a testemunha julgou que a acusada lhe ajudou; que a acusada não lhe pediu o pagamento; que a entrega do dinheiro foi feita na residência da acusada; que Dalva não se apresentou como servidora do INSS. Em seguida pelo MPF foi lido o depoimento prestado pela testemunha na polícia federal. Em seguida, indagada a respeito do depoimento a testemunha informou que achava que a Sra. Dalva trabalhava no INSS, indagado se a Sra. Dalva lhe havia dito isso, a testemunha disse que não. Que o valor de R\$200,00 a R\$300,00 foi entregue a Sra. Dalva logo após o depoente ter recebido o primeiro pagamento previdenciário; que a Sra. Dalva não lhe pediu qualquer valor; esclareceu a testemunha que a acusada lhe disse que, se desse certo, qualquer valor que a testemunha quisesse lhe dar seria bem vindo; que a Sra. Acusada não falou a sua profissão à testemunha (grifei e negritei). A acusada sempre negou conhecer a testemunha e não confirmou a prática do delito narrado na inicial, Interrogada a fl. 126, disse: que nega reconhecer a testemunha Julio Alves dos Santos; que nunca o viu; que ele não foi à casa da interrogada; que Julio nunca foi em sua casa; que conhece o Dr. Pedro Kamimura; que tal profissional é médico da acusada; que não o indicou para ninguém; que nunca trabalhou como despachante; que

não sabe mexer em computador; que começou a trabalhar no Cedrinho em 1995 e ficou afastada a partir de setembro de 2003 ou 2004. Sem perguntas do MPF. Sem perguntas da defesa. O Ministério Público Federal, em memoriais finais, requereu a improcedência da ação penal e ressaltou que: no caso em exame, claro está que a acusada obteve para si vantagem econômica, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), mas não resta inequívoco que a percepção de tal valor foi feita sob pretexto de influir em ato a ser praticado por servidor da referida autarquia federal. Como sabido, para a caracterização do delito ora em exame: basta que o corruptor, visando obter vantagem indevida, proponha ao interessado corromper servidor público, ainda que sua intenção não seja essa, senão apenas de obter alguma vantagem desse interessado. Não se exige a efetiva influência do corruptor no ato funcional mas apenas o pretexto de influir. Ocorre que, no caso dos autos, as provas se mostraram extremamente frágeis, não se podendo afirmar com grau mínimo de segurança que a ré declarou a Júlio seu poder de influir, junto ao INSS, para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 132/133). A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver a acusada DALVA GOMES FERNANDES, qualificada nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 332, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 953

ACAO CIVIL PUBLICA

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

1. Fl. 1901/1902: Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às agências da CETESB, uma vez que, como parte no presente feito, o referido órgão foi intimado por publicação dos efeitos em que foram recebidas as apelações. 2. Cumpram-se as determinações do item 2 de fl. 1900, dando vista aos apelados para contrarrazões e, após, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo. Assim, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal somente em seu efeito devolutivo. 2. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-80.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Despacho de providências preliminares. 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede que seja a empresa ré condenada a promover a recuperação da área degradada e ao pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Afirma que a fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental em 23/08/2000 constatou a extração de material argiloso no local denominado Bairro Alto do Piche, onde a cerâmica Del Fávero realizava a aludida atividade sem a autorização necessária. Informa, ainda, que em vistorias realizadas em 24/08/2008 e em 13/05/2010 verificaram os policiais federais que não houve a recuperação da área degradada

e que estaria ocorrendo o depósito de material no local, dificultando a recuperação da área. Juntou documentos.2. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 16/19, negando a prática de qualquer atividade degradadora do meio ambiente, uma vez que teria direito à extração de argila conforme PARECER DE DISPENSA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 010/90 CCCT, expedido pela CETESB Campinas. Alegou ainda a inexistência de dano ambiental uma vez que o local referido é de área urbana, bem como que já houve a recuperação natural do local. Informou o arquivamento do inquérito policial nº 188/2000, o qual concluiu pela inexistência de dano ao meio ambiente. Juntou documentos.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação às fls. 109/110, alegando a desnecessidade de comprovação da ilegalidade da conduta, bastando a comprovação do fato danoso e do nexos causal em sede de responsabilidade ambiental. Requereu a designação de audiência de conciliação. Conciliação4. Realizada a audiência de conciliação em 27 de junho de 2013 sem transação judicial, foi determinada a realização de vistoria técnica pela CETESB a fim de apurar a necessidade de recuperação da área. 5. Resposta ao ofício às fls. 130, informando que a empresa está licenciada desde 20/11/2003 como área de atividade ao ar livre para armazenamento de argila e que foi realizado o nivelamento do terreno, não sendo verificada a necessidade de outras medidas de recuperação. Verificação da regularidade processual6. O processo encontra-se regular e não há preliminares a serem analisadas. Fixação dos pontos controvertidos 7. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. 8. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. 9. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.10. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência e extensão de danos eventualmente causados pela atuação dos réus no ecossistema referido, bem como qual a condição pretérita e atual de degradação e se houve a efetiva recuperação da área supostamente degradada pelos réus. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas10. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso11. a) Documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido (tais como inquérito, laudos, perícias, termos de autuação, etc). À parte ré cabe a juntada de documentos que permitam inferir fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor, tais como autorização para a exploração e/ou comprovação quanto à recuperação da área referida nos autos; b) Pericial: através de vistoria junto ao local dos fatos por órgão competente para informar o estado atual e as providências necessárias à recuperação ambiental da área degradada. Em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, não se mostra pertinente, ao menos por ora, a produção de prova oral. Distribuição do ônus da prova12. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto à ocorrência de degradação ambiental e quanto à não recuperação da área. Cabe à parte ré o ônus da prova sobre fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor, tais como inócuo de degradação ou a plena recuperação da área. Deliberações finais13. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. Para tanto, e considerando a concordância das partes em que tal perícia pode ser atribuída à Agência Ambiental da CETESB em São João da Boa Vista, conforme se depreende da audiência de conciliação realizada em 27 de junho de 2013, determino a expedição de ofício àquele órgão para que complemente as informações constantes da vistoria técnica juntada a fl. 130, detalhando a ocorrência de eventual dano pretérito, informando ainda, em caso positivo, a extensão aproximada do dano causado e seus efeitos no ecossistema até os dias atuais, a fim de verificar eventuais medidas reparatórias necessárias para adequação da área ao estado anterior. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) contra a decisão de fls. 65, retificada parcialmente pela decisão de fl. 78, sob a alegação de obscuridade e omissão, pois sustenta que as expressões utilizadas nos certames, vínculos profissionais e vínculos acadêmicos necessitam ser aclaradas para que a tutela antecipatória seja cumprida com efetividade. Intimado, o MPF manifestou-se sobre os embargos às fls. 120/123. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho para que a cota do MPF de fl. 120/123 integre a decisão de fl. 65, retificada pela decisão de fl. 78. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls.

106/112 nos termos acima.Publicue-se. Intimem-se.São Carlos, 29 de maio de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

Vistos em inspeção. 1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF para manifestação.2. Int.

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

1. Tendo em vista o requerimento do credor, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Depósito, a ser processada na forma prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Fica afastada, no entanto, a cominação por prisão civil, por não ser cabível em Alienação Fiduciária.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo objeto da presente ação ou o seu equivalente em dinheiro, bem como para apresentar a competente defesa, sob pena de revelia.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, citação com hora certa e intimação, a ser cumprida no endereço informado a fl. 62.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Em razão da petição de fl. 52, destituo o Dr. DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP 324.272, deste feito. Deixo de arbitrar honorários, ante a ausência de atos praticados.2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua Episcopal, 1.328, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se o advogado nomeado e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYKON DA SILVA PORTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001339-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

1. Defiro o levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais na conta 4102.005.5533-2 pela exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de dez dias.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se nova carta precatória para busca e

apreensão do bem, citação e intimação do réu.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO VICENTE(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

SENTENÇAI - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de JOÃO VICENTE, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel PEUGEOT/206 14 PRESEN FX, ano 2007, modelo 2008, cor prata, chassi 9362AKFW98B037176, placa EAR5748, bem alienado fiduciariamente.Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 07/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47628930, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 07/02/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 27/06/2013 atinge a cifra de R\$28.037,64.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 20/21, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 27/35).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/39 alegando o abuso na aplicação da comissão de permanência. Informou que não tem condições de pagar a dívida, em razão disso concorda com a consolidação da propriedade do veículo em patrimônio da CEF discordando dos cálculos apresentados pela ré.A CEF apresentou réplica às fls.

45/72.Informação da Contadoria a fls. 75, sobra a qual se manifestou o réu a fls. 79/80 e a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório.II - FundamentaçãoO presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel PEUGEOT/206 14 PRESEN FX, ano 2007, modelo 2008, cor prata, chassi 9362AKFW98B037176, placa EAR5748.A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora.Insta asseverar que a ação de busca e apreensão em exame depende da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão.Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia da cédula de crédito bancário acostada a fls. 05/06, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 11), comprovação de seu recebimento no domicílio do devedor (fls. 12), e demonstrativo financeiro de débito (fls. 10).Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200087010, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.)Verifico que em sua defesa, o réu questiona os critérios utilizados pela autora para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros. Além disso, requereu a produção de prova pericial contábil, para a apuração do valor correto do débito.Com efeito, determina o art 3o, 2o, do Decreto 911/69 que na contestação da ação de busca e apreensão só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. É que não se trata ainda de cobrança, não se podendo falar em excessos das cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono.Sendo assim, constato que, nesta demanda, o réu pretende discutir cláusulas contratuais referentes aos encargos financeiros incidentes no valor financiado, o que deve ser discutido em ação própria e não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão.III. DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido o pedido formulado pela autora e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 20/21 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil.Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º).Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque ao réu foi deferido a assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000712-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO

1. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu LEANDRO GUSTAVO CARLINO, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.2. Considerando que a habilitação de herdeiros requerida pela CEF não se amolda às hipóteses previstas no art. 1060 do CPC, intime-se-a para regularizar o pedido, o qual deverá ser distribuído por dependência e autuado em apenso aos presentes autos como incidente de habilitação de herdeiros.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Trata-se de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVINO SOARES qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento de veículo nº 000048172841.Deferida a liminar (fl. 20-21), o requerido informou ao Oficial de Justiça avaliador que o veículo foi furtado há alguns anos (certidão de fl. 32).Intimada (fl. 37), a autora requereu a conversão da cautelar de busca e apreensão em depósito, o que foi deferido pela decisão de fl. 38. Embora devidamente citado (fl. 43), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 44.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.Pretende a autora a restituição do veículo depositado em poder do autor ou do equivalente em dinheiro, tendo em vista que não foi concretizada a busca e apreensão do veículo Volkswagen/Gol IV, ano 2008, modelo 2009, cor branca, placa EGA-0806. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fls. 20-21, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir:1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de ALVINO SOARES objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/GOL, ano 2009, RENAVAL 977601315, placas EGA0806, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$21.498,00, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000048172841, firmado em 20.01.2012. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20.07.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 10.10.2012, sem, contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16.Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/GOL, ano 2009, RENAVAL 977601315, placas EGA0806.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 13.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/06) e planilha de evolução da dívida (fls. 15/16).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, acolhendo o pedido da autora para determinar a expedição de mandado para a entrega do bem (Volkswagen/Gol

IV, ano 2008, modelo 2009, cor branca, placa EGA-0806) ou do equivalente em dinheiro, com fulcro no artigo 904 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) Despacho de providências de providências preliminares.1. Cuida-se de ação inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, aforada por ALDINO PIRONDI NETO, objetivando que seja declarado que o requerente é titular do domínio da área situada na cidade de Porto Ferreira, com frente para a Avenida Ângelo Ramos e com fundos para a propriedade de Hildécio Pereira e sucessores, cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira sob nº 011712-0024-0001-0002, área cuja metragem é: 52 m de frente e de fundo, 52 m de lado direito, confrontando com o Rio Mogi Guaçu e 40 m de lado esquerdo, onde confronta com a propriedade de Hildécio Pereira e sucessores, perfazendo o total de 2392 m.2. Afirma o autor que adquiriu o imóvel de JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS, em data de 17 de setembro de 1981 e que desde então vem usando como seu, de forma mansa e pacífica, e que, portanto, detinha a posse do imóvel por mais de 20 anos quando do ajuizamento desta ação (julho de 2000).3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/30).4. A fl. 31 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, para fazer constar o correto valor da causa, providência cumprida pelo requerente às fls. 33/34.5. A fl. 38 foi determinada a citação dos confrontantes por Oficial de Justiça, dos réus incertos e eventuais interessados por edital e determinada a cientificação da União, Estado e Município para manifestação sobre eventual interesse na causa, além da intimação do requerente para que providenciasse certidão atualizada de eventual ação possessória versando sobre o imóvel referido nestes autos.6. Às fls. 44/48 consta ofício do CRI informando NADA CONSTAR com relação ao imóvel referido nos autos e juntando transcrições sob nºs 1958; 3216; 3299 e 5016, cujos imóveis se identificam com o imóvel da presente ação de usucapião.7. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi cientificada e se manifestou às fls. 85/87 informando da necessidade de novo memorial descritivo onde seja descrito e preservado o domínio do Estado sobre a margem do rio Mogi Guaçu, consoante legislação pertinente. Junto documentos (fls. 88/91).8. A fl. 106 o requerente peticionou juntando novo memorial descritivo (fl. 107).9. Às fls. 111/111v. manifestou-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO informando que o memorial juntado a fl. 107 não está correto, uma vez que não discrimina exatamente qual a área que ficará no domínio do Estado para cumprir os arts. 14 e 15 do Código das Águas. 10. A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 117/119 informando interesse no feito em razão de a área objeto da ação localizar-se às margens de rio federal, de propriedade da União, cujo terreno não foi demarcado. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.11. Intimados a se manifestarem sobre a petição da União Federal, concordaram com a remessa para a Justiça Federal o autor (fls. 121/122) e a Promotora de Justiça (fl. 124).12. Pela decisão de fl. 125, o Juízo Estadual se deu por incompetente para processar a causa e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba/SP.13. Por despacho de fl. 137, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Piracicaba e intimado o autor a providenciar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, providência cumprida conforme petição de fls. 146/153.14. Pelo despacho de fl. 167 foi dada a oportunidade às partes de indicarem as provas que gostariam de produzir. O autor requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas cujo rol juntou às fls. 170/171.15. Por despacho de fl. 178 foi nomeada curadora aos réus citados por edital e determinada a intimação do Ministério Público Federal.16. Os réus JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS, por sua curadora, apresentaram contestação às fls. 184/185, alegando que o Contrato Particular de Venda e Compra de Imóveis não constitui título legítimo para provar a propriedade do requerente e requereu a improcedência do pedido vestibular, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial perícia na área do imóvel e oitiva de testemunhas e confrontantes.17. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 191/192 pela improcedência do pedido em relação à área pertencente à União, e reconhecendo a usucapião em prol dos autores na porção restante do terreno.18. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se a fl. 196 requerendo a produção de prova pericial e apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito.19. Por despacho de fl. 199 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas e dos confrontantes, além da perícia requerida pelos réus, com a nomeação de perito para apresentação de laudo no prazo de trinta dias, após a juntada de eventuais quesitos.20. Às fls. 206/207 o autor apresentou os quesitos que pretendia ver respondidos pelo perito nomeado. 20. A oitiva das testemunhas se deu por precatória (fl. 249/253). As partes foram cientificadas da juntada da precatória.21. O perito nomeado apresentou laudo pericial a fl. 386, sobre cuja juntada foram intimadas as partes, a fim de que se manifestassem.22. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 393/394 requerendo a intimação do autor para que apresentasse novo memorial descritivo e

respectiva planta topográfica, excluindo da área alodial os terrenos marginais ao Rio Mogi-Guaçu, correspondentes a quinze metros medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (LMEO), ou do fim da área de mangue, várzea ou alagados que porventura existam no local.23. Manifestação do autor a fl. 399 alegando que o laudo apresentado não apreciou os quesitos apresentados a fl. 196 pela AGU, às fls. 206/207 pelo autor e às fls. 219/220 pela curadora dos réus citados por edital, e requerendo a intimação do perito para que prestasse os devidos esclarecimentos.24. Manifestação do autor às fls. 419/421 alegando que o imóvel usucapiendo possui origem particular anterior ao Decreto-lei nº 9.760/46 e que, assim sendo, o referido não é nem abrange área da União, sendo resultado de parcelamento de área particular maior e mais antiga. Requereu que o Juízo se declarasse incompetente, com a remessa dos autos à Justiça Estadual em Porto Ferreira para o prosseguimento da ação. Juntou documentos (fls. 422/425).25. Por despacho de fl. 429 foi intimada a parte autora a apresentar novo memorial descritivo do imóvel e o perito para que respondesse aos quesitos formulados pelas partes. 26. Manifestação da União Federal às fls. 431/434 ratificando seu interesse no feito e alegando que parte do imóvel usucapiendo pertence à União, em razão das terras em questão confrontarem com terrenos marginais ao Rio Mogi-Guaçu. 27. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 485/488 e juntada do memorial descritivo pela parte autora às fls. 493/494.28. Memoriais da União Federal apresentados às fls. 406/410. Memoriais dos réus citados por edital às fls. 415/419. 29. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 421/422, informando que, quando da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal de Piracicaba, já se encontrava instalada esta Justiça Federal em São Carlos, a qual possuía e possui atribuição sob o município de Porto Ferreira, onde se localiza o imóvel usucapiendo. Requereu, por esta razão, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos.31. Decisão de fls. 425/426v. reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Subseção de Piracicaba e determinou a remessa dos autos para esta 15ª Subseção Judiciária em São Carlos.32. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos e determinada a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, bem como a cientificação do Ministério Público Federal.33. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho.Fundamentação 1. Conciliação34. Pelo teor das peças postulatorias, concluo que não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Verificação da regularidade do processo35. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório 36. O autor invocou, quando da distribuição da demanda, no ano 2000, como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 551 do Código Civil de 1916, que previa a chamada usucapião ordinária. 37. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião ordinária são:a) justo título e boa fé;b) posse ad usucapionem;c) tempo (decurso do prazo da prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos citados). d) coisa hábil;35. Relativamente ao caso concreto, portanto, são de incumbência das partes indicadas abaixo os seguintes ônus probatórios:a) cabe ao autor provar o fato justo título, que pode ser provado mediante a juntada de cópia autenticada do mesmo.b) cabe ao autor provar o fato posse, que pode ser provado mediante: 01) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome do autor, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença do autor na área 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas que declarem que o autor ocupa a área; 03) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. c) cabe ao autor provar o decurso do prazo de posse sem interrupção, fato que pode ser provado mediante: 01) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome do autor, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença do autor na área; 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que o autor ocupa a área no período afirmado na inicial;36. Por outro lado, cabe à parte ré e aos outros interessados produzir meios de provas que demonstrem a inexistência da posse mansa e pacífica do autor ou de qualquer fato que seja incompatível com o preenchimento de um dos requisitos à configuração da usucapião ordinária por parte do autor. 37. Cabe ainda à parte ré e aos outros interessados provar a coisa inábil, ou seja, que o imóvel que se quer usucapir NÃO pode ser objeto de usucapião, o que pode ser provado mediante perícia hábil a afirmar que a área usucapienda é pública.38. Esclareço às partes que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados, prova oral e pericial). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado.40. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Intimem-se as partes.

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA

VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) Vistos em inspeção.1. Ante o decurso de prazo sem manifestação do perito, DESTITUO o Dr. Mário Luiz Donato deste feito. Deixo de arbitrar honorários periciais ante a ausência de atos praticados.2. Nomeio perito judicial o Sr. Valentim Pedro Donatoni, o qual deverá ser intimado para estimar o valor de seu trabalho como parâmetro para fixação de honorários provisórios.3. Com a juntada da estimativa, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de usucapião inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Rua João Fernandes de Carvalho, nº 2.556, Vila Braz, Pirassununga/SP. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual em favor deste Juízo e recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram os autores intimados, por despacho datado de 29 de setembro de 2008, para: 1) trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel confrontante, pertencente a Tânia Maria Shimack e outros, informando os endereços para citação; 2) informar quem são os herdeiros dos antigos proprietários do imóvel usucapiendo, carreando aos autos os endereços para citação, e 3) providenciar a juntada aos autos da certidão atualizada do Cartório Distribuidor de Pirassununga/SP, comprovando a inexistência de ações possessórias referentes ao imóvel usucapiendo. Após o referido despacho, por petições protocoladas em 31 de outubro de 2008, 30 de março de 2009 e 08 de julho de 2009 os autores requereram dilação de prazo para cumprimento das determinações. Por fim, em 18 de novembro de 2009 os autos foram arquivados, com baixa sobrestado, em razão do silêncio dos autores. Requerido o desarquivamento dos autos, foram estes recebidos em 03 de fevereiro de 2014, e, por publicação, foi dada ciência ao autor, facultada a manifestação. Os autos saíram em carga em 14 de fevereiro de 2014, sendo devolvidos em 28 de abril. Por petição da mesma data da devolução dos autos, os autores requerem a permanência dos autos em Cartório, tendo em vista que as providências para conclusão do feito estão sendo tomadas. É o ocorrido nos autos até a prolação deste despacho. Considerando os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, bem como o tempo decorrido sem atendimento das determinações deste Juízo, defiro o prazo improrrogável de noventa dias para que os autores cumpram integralmente as determinações do despacho de fl. 127, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Despacho de providências de providências preliminares1. Cuida-se de ação inicialmente distribuída para a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, aforada por JOSÉ IRINEU ROSOLEN; ELZA ANDREETTA ROSOLEN; SANTO OCTAVIO ROSOLEN; NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN; SANTA CONVERSO ROSOLEN; JULIO FLAVIO ROSOLEN; JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN; DAVI NELSON ROSOLEN; CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN; LUIZ HENRIQUE ROSOLEN e MARIA AMALIA ROSOLEM, objetivando que seja reconhecido o domínio dos requerentes, observando-se o percentual em partes ideais, da área matriculada sob nº 5.984 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga.2. Afirmam os autores que são os legítimos possuidores e proprietários do imóvel referido, o qual possuíam, à época da distribuição da presente ação (março de 2003), há mais de quarenta anos, de forma mansa, pacífica e pública, ininterrupta e com animus domini. Afirmam ainda que, não obstante a qualidade de proprietários, o todo do imóvel não pode ser recomposto, o que justificaria o interesse e a adequação da via eleita.3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/76).4. A fl. 78 foi determinada a citação dos confrontantes por mandado, dos réus incertos e eventuais interessados por edital, bem como foi determinada a cientificação da União, Estado e Município para manifestação sobre eventual interesse na causa e determinada a abertura de vista ao Ministério Público, além da intimação dos requerentes para que providenciassem certidão vintenária sobre o imóvel referido nestes autos.5. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA manifestou-se a fl. 91 informando que o imóvel referido confronta com a estrada municipal PNG 358, sendo

necessária a correção para atendimento da Lei Municipal nº 290/55.6. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na causa pela petição de fls. 94/94, uma vez que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual é de propriedade da União.7. Por decisão de fls. 97/98 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ribeirão Preto. A referida decisão restou agravada conforme cópias de Agravo de Instrumento juntadas às fls. 102/108.8. Por decisão de fl. 122 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento dando como competente o Juízo Estadual.9. Às fls. 125/136 foram apresentadas as certidões vintenárias requeridas.10. A fl. 139 consta certidão informando que não houve manifestação dos proprietários ou confrontantes devidamente citados.11. Publicado edital para citação dos confrontantes não localizados pelo Oficial de Justiça, bem como de eventuais interessados e réus incertos às fls. 174 e 178/180.12. Manifestação do Ministério Público a fl. 185 apresentando parecer pela procedência do pedido, ante a prova documental produzida e o decurso de prazo sem impugnação ou contestação. 13. Sentença proferida às fls. 187/188 julgando procedente a ação e declarando o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, dividido em gleba 3 e gleba 4, como especificado no levantamento planimétrico e memorial descritivo elaborado por profissional habilitado (fls. 25/29).14. Manifestação dos requerentes às fls. 194/197 informando que foi dado provimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos do Agravo de Instrumento que reconheceu, a princípio, a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Pela decisão do recurso especial ficou reconhecida de forma definitiva a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.15. Por decisão de fl. 207 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Federal de São Carlos.16. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos, por decisão de fl. 214 foi dada ciência aos autores da redistribuição dos autos e determinada a juntada de cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos nº 2005.61.00.001493-9, uma vez que o referido feito constou do termo de prevenção de fls. 209/211, bem como o recolhimento das custas judiciais.17. Manifestação dos autores às fls. 223/254, cumprindo as determinações de fls. 214.18. Por decisão de fl. 265 foi determinada a intimação dos autores para juntada de certidão vintenária e a intimação dos confrontantes e confinantes da redistribuição do feito.19. Por petição de fls. 273/285 os autores apresentaram certidões compreendendo o período de quinze anos, ante à impossibilidade de expedição de certidão com prazo superior pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Pirassununga.20. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas cujo rol foi apresentado com a inicial, e a UNIÃO FEDERAL requereu a produção de prova pericial para verificar se a área usucapienda respeita os limites do patrimônio federal confrontante.21. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 345/365 opinando pela desnecessidade da prova pericial e manifestando pela designação de audiência de instrução.22. Por decisão de fl. 367 foi indeferida a prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.23. Audiência realizada em 27 de janeiro de 2011, conforme fl. 389, na qual foram dispensados os depoimentos pessoais dos autores.24. Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores foi realizada pelo Juízo Deprecado conforme fls. 430/433.25. Por despacho de fl. 441 foi concedido o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, apresentadas pelos autores às fls. 445/447.26. Manifestação da UNIÃO FEDERAL a fl. 449 informando não se opor à procedência da pretensão deduzida, uma vez que a área usucapienda respeita os limites da linha férrea confrontante.27. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer às fls. 451/458 opinando pela procedência do pedido formulado pelos requerentes.28. Por decisão de fl. 464 foi convertido o julgamento em diligência para que os autores comprovassem o atendimento à exigência formulada pelo Município de Pirassununga a fl. 91, providência cumprida pelos autores conforme fls. 490/497.29. Manifestação do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA às fls. 517/518 informando que o novo mapa e memorial juntados pelos autores respeitam a divisa com as estradas municipais e, assim sendo, que não se opõe ao pedido inaugural.30. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho.Fundamentação 1. Conciliação31. Pelo teor das peças postulatórias, concluo que não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Verificação da regularidade do processo32. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório33. Os autores invocam como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1.238 do Código Civil, que prevê a chamada usucapião extraordinária. 34. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária são:a) coisa hábil ou suscetível de usucapião;b) posse mansa e pacífica, com animus domini; c) tempo (decurso do prazo de quinze anos para a prescrição aquisitiva, nos termos do artigo citado). 35. Relativamente ao caso concreto, portanto, são de incumbência das partes indicadas abaixo os seguintes ônus probatórios:a) cabe aos autores provar o fato posse, o que pode ser feito mediante: 01) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de algum dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença dos autores na área; 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas que declarem que os autores ocupa a área; 03) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. b) cabe aos autores provar o decurso do prazo de posse sem interrupção, fato que pode ser provado mediante: 01) a juntada de comprovantes

de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de algum dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença dos autores na área; 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores ocupam a área no período afirmado na inicial; c) cabe aos autores provar que detêm o animus domini (intenção de ter a coisa como dono), fato que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem o animus de proprietário, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores ocupavam a área como se donos fossem; 36. Por outro lado, cabe à parte ré e aos outros interessados produzir meios de provas que demonstrem a inexistência da posse mansa e pacífica do autor ou de qualquer fato que seja incompatível com o preenchimento de um dos requisitos à configuração da usucapião extraordinária por parte do autor. 37. Cabe ainda à parte ré e aos outros interessados provar a coisa inábil, ou seja, que o imóvel que se quer usucapir NÃO pode ser objeto de usucapião, o que pode ser provado mediante perícia hábil a afirmar que a área usucapienda é pública. 38. Esclareço às partes que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados e prova oral). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado. 39. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. 40. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão proferida às fls. 171/172, sob a alegação de que o imóvel usucapiendo é bem público e, portanto, inábil para a usucapião. Afirma, ainda, que não houve nos autos a citação formal da União para a apresentação de defesa. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Com efeito, os autores afirmam na sua inicial que, em 28/12/2010 (data da distribuição da ação na Justiça Estadual) já exerciam a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 10 (dez) anos. Na certidão de fls. 28, datada de 20 de outubro de 2010, o Oficial do RI certificou que o imóvel localizado à Rua Santa Tereza, 429, Jardim Botafogo, objeto da ação usucapião, pertence à Companhia Paulista de Estradas de Ferro. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, DOU 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, encerrou o processo de liquidação e extinguiu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. O mesmo ato normativo estabeleceu que a UNIÃO FEDERAL sucedeu a entidade extinta em todos os direitos e obrigações. Portanto, a partir de 22/01/2007, considerando que a UNIÃO FEDERAL passou a ser a entidade que sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações. Diante de tal contexto, cumpre assinalar, primeiro, que no direito brasileiro a transmissão da propriedade imobiliária se dá, além das outras formas previstas na lei civil, pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis ou pela usucapião (art. 1245 e art. 1260, ambos do CCB), formas que, in casu, interessam para afastar os argumentos da ré. Não bastasse isso, cabe observar, em segundo lugar, que os autores afirmaram que são possuidores da propriedade por mais de 10 anos, o que permite que se conclua que os autores podem estar ocupando o imóvel há 7 (sete) anos contados da extinção da RFFSA. Diante de tal quadro, não há como acolher a tese da ré de que a área pretendida pelos autores não pode ser objeto de usucapião. Ademais, em relação à alegação da União Federal de que não foi devidamente citada, observo que foi dada oportunidade para sua manifestação, tanto antes da remessa dos autos a este Juízo Federal quanto após a sua redistribuição, conforme se infere das manifestações de fls. 61/69, 79/87, 98/99, 122/123 e 155, de forma que o contraditório remanesce atendido. Assim, não merece ser acolhido o pedido de citação da ré para apresentar defesa formal, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da União Federal supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 176/179, mantendo a decisão de fls. 171/172, tal como lançada. Intimem-se.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr.

Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para intimação da ré nos endereços informados a fl. 223.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

I - RelatórioCaixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou esta ação monitória em face de José Antonio Cabral objetivando, em síntese, obter o pagamento do importe de R\$13.667,37.Sustenta a autora que celebrou com o requerido contratos de ordem bancária com liberação de créditos em seu favor. Contudo, após a utilização dos valores, o requerido deixou de quitar os contratos nos prazos pactuados, motivo pelo qual busca a autora a cobrança do débito existente.O réu foi citado por edital e a ele nomeado curador especial.Conforme decisão de fls. 162, o julgamento da demanda foi convertido em diligência para que a parte autora instruisse a demanda com documentos imprescindíveis, ou seja, com cópias dos instrumentos contratuais de crédito Direto Caixa (n. 24.0348.400.2104-06 e n. 24.0348.400.2122-98), bem como, com relação ao Contrato de Crédito Rotativo n. 0348.001.00036865-3, a juntada das cláusulas gerais mencionadas na cláusula oitava do contrato trazido com a exordial. Intimada, por duas vezes, a parte autora não cumpriu a diligência. Por fim, a decisão de fls. 171, novamente oportunizou à parte autora o cumprimento do determinado. Inobstante, a parte autora mais uma vez não cumpriu a deliberação e solicitou novo prazo para diligências. É o relatório.II - FundamentaçãoNos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, os artigos 1.102-A e ss do mesmo Códex exigem que a petição inicial seja devidamente instruída para a expedição do mandado monitório. No caso dos autos, conforme se verifica, a petição inicial não veio devidamente instruída com cópia dos contratos referidos no pedido inicial a embasar a pretensão autoral. Na houve a juntada de prova documental indispensável ao regular trâmite do procedimento monitório.Ademais a conduta da parte autora demonstra total desinteresse para o deslinde da demanda. A análise do pedido fica prejudicada.Assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, uma vez que não foi atendido ao disposto nos arts. 283 e 1.102-A e ss do CPC.Ressalto que de acordo com o art. 284 do Código de Processo Civil, foi dada a oportunidade ao autor para sanar a irregularidade apontada, conforme se verifica das decisões de fls. 162, 167 (ato ordinatório) e 171. Todavia, o banco autor não cumpriu a diligência a contento.III - DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Arbitro honorários advocatícios ao curador especial nomeado no importe mínimo previsto na tabela de honorários do sistema AJG. Oportunamente, expeça-se ordem de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Considerando que houve a citação ficta da ré, e que caso análogo o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas hipóteses em que o cumprimento de sentença se volta contra réu-revel, citado fictamente, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC exigirá a sua prévia intimação, também por meio ficto, determino a intimação da executada, por edital com prazo de trinta dias, para pagar o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 141/144 no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o total do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Expedido o edital, intime-se a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que até a presente data não houve a regular citação do réu. Anoto, ademais, que a petição de fls. 81/85 requereu a citação por edital, e não a requisição de declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Por estas razões, torno nulo o despacho de fl. 86.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.3. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.4. Cumpra-se.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114, intime-se o réu a pagar à CEF o valor apurado, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se expressamente a CEF sobre a certidão de fl. 75v., informando estar o corréu RUBENS BACCELLI CAMARA aparentemente sem condições de entender o ato citatório.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo réu às fls. 64/68, no prazo de dez dias.2. Com a resposta, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

1. Intime-se o executado a pagar ao exequente o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Decorrido o prazo legal, e havendo ou não o pagamento, dê-se vista ao credor, para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo réu às fls. 47/54, no prazo de dez dias.2. Com a resposta, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Sentença A parte requerida não se insurgiu contra o débito nem contra qualquer cláusula do contrato entabulado com a autora. Assim, não houve a interposição de embargos, porquanto foi apenas por ele sustentado que não há condições de quitar o débito em razão das dificuldades financeiras em que se encontra, conforme fl. 31-32. Pela decisão de fl. 96, foi designada audiência de tentativa de conciliação, onde a parte autora ofertou proposta ao requerido para a quitação do débito, que não se consumou em razão da inércia do requerido (fl. 99 e 105). Em face do exposto, julgo procedente a ação, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Carlos - SP

0000294-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

1. Intime-se o réu, por carta, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação de fl. 60, no prazo de dez dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de valores e veículo pelos sistemas BacenJud e RenaJud de fls. 52/56.3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo réu às fls. 54/57, no prazo de dez dias.2. Com a resposta, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)
Sentença A parte requerida não se insurgiu contra o débito nem contra qualquer cláusula do contrato entabulado com a autora. Assim, não houve a interposição de embargos, porquanto foi apenas por ele sustentado que não há condições de quitar o débito em razão das dificuldades financeiras em que se encontra, conforme fl. 37-38. Pela decisão de fl. 81, foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo a parte ré deixado de comparecer ao ato (fl. 84). Em face do exposto, julgo procedente a ação, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Vistos, 1. Conciliação A manifestação de fl. 88 denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, não há que se falar em instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Cumpra-se.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o advogado nomeado apresente os competentes embargos monitórios.

0002401-81.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DOMINGUES MOURA

1. Manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo réu às fls. 23/24, no prazo de dez dias. 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO)

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se o réu, através de seu advogado, a pagar à autora o valor referido na inicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

1. Considerando o teor da certidão de fl. 76, torno nulo o despacho de fl. 70. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,1. ConciliaçãoA manifestação de fls. 81, que rejeitou a proposta de acordo ofertada pela ré, denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Verificação da regularidade processualA prescrição trintenária é de ser acolhida, ainda que parcialmente. Com efeito, depois de reiteradas manifestações, o Superior Tribunal de Justiça acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Quanto às leis que regulam a pretensão da autora, tem-se o seguinte:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado pela taxa progressiva em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71 continuou recebendo a taxa progressiva de juros.Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela.Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros.No caso concreto, a autora pleiteia a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do de cujus, aplicando a taxa progressiva de juros de 6% (seis por cento), além da atualização monetária. Conforme documentos de fls. 14/24, a autora comprovou o início da relação empregatícia em 01/03/1966, bem como ter efetuado a opção retroativa, conforme autorizava a Lei 5.958/73, e ainda a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos.Assim, tendo a ação sido proposta em 05/09/2013, encontra-se prescrita a pretensão de recebimento de valores anteriores a 05/09/1983. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando a manifestação de fl. 280, destituo o perito judicial SILVIO FERNANDO CASTRO ROSATTI

deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados.2. Nomeio perito judicial o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR, CRM 107560, médico especialista em cardiologia, o qual deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.3. Após a juntada das estimativas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Conforme sentença de fl. 27/28v, o pagamento dos valores aos quais foi condenada a embargante deverão ser requisitados nos autos da ação principal, a Execução Fiscal nº 0005978-58.1999.403.6115. Desta forma, determino o desentranhamento da petição de fl. 33 e sua juntada nos autos da ação principal.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-94.2012.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Tendo em vista a renúncia dos patronos da embargante aos poderes outorgados para representação neste feito, intime-se FUNDIÇÃO & ZINCAGEM SÃO CARLOS LTDA, por mandado e na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. No mesmo ato, intime-se a embargante do inteiro teor da sentença de fl. 78/79.3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002113-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)) LUCIANA REGINA GASPAROTTO(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da certidão de fl. 57/59, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000443-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Tendo em vista a renúncia dos patronos da executada aos poderes outorgados para representação neste feito, intime-se FUNDIÇÃO & ZINCAGEM SÃO CARLOS LTDA, por mandado e na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 109.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-44.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a apelação de fls. 65/71 se referem aos Embargos à Execução em apenso, defiro o desentranhamento da referida petição, devendo a Secretaria juntá-la ao feito nº 0001087-03.2013.403.6115.2. Após, tornem aqueles autos conclusos.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002454-5) - VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, NA PROCURADORIA SECCIONAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte

vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000319-14.2012.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000119-36.2014.403.6115 - ALEXANDRE ANTUNES RODRIGUES(SP314013 - LILIAN GRAZIELA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-25.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença combatida pelas razões nela expostas.2. Recebo a apelação interposta pela impetrante em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intime-se; Cumpra-se.

0000655-47.2014.403.6115 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X PROFESSOR DA DISCIPLINA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X DIRETORA DA EMEFEI JOAO SOLER FLORES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o impetrante cumpra a r. decisão de fls. 53.

0000736-93.2014.403.6115 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Vistos em inspeção. 1. Em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença proferida conforme fls. 124/124v.2. Nestes termos, dou por prejudicada a apelação interposta pelo impetrante. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-19.2014.403.6115 - ALINE GONCALVES RODRIGUES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALINE GONÇALVES RODRIGUES, qualificada às fl. 02, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar para que seja deferida sua matrícula no curso de Engenharia de Produção (bacharelado). Aponta-se como ato coator a denegação de matrícula em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei nº 12.711/12, a saber, o grupo 2 previsto no art. 4º da lei. 2. A impetrante não apontou a autoridade coatora, deixando assim de cumprir o disposto no art. 1º, Lei 12.016/2009, bem como, não especificou porque motivo foi indeferido sua matrícula. Assim, defiro-lhe 10 dias para fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, cabendo à impetrante considerar que autoridade coatora é a que indeferiu sua matrícula (Pró-Reitora de Graduação, fl. 12).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - Relatório Cuida-se de medida cautelar de execução aforada por NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a requerida exiba em juízo o contrato de abertura de crédito nominado CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com documentos.A CEF contestou aduzindo que a conta do autor se encontra inativa desde de 2000, além de informar que não localizou o contrato querido pelo requerente.Réplica do requerente (fl.33 e ss.) negando a alegada inatividade e

juntando documentos para provar sua tese.É o que basta.II. FundamentaçãoO objeto da ação cautelar exibiria restringe-se unicamente à obtenção dos documentos que se encontram em poder da parte requerida (art. 844, II, do CPC). Neste passo, a CEF não nega que detinha os documentos e, de outro, lado, o autor demonstra com os documentos de fl.38/39, relativos ao contrato n. 0740/003/00000538-8, que houve movimentação pelo referido contrato em todo o mês de abril de 2013. Portanto, não há a inatividade afirmada pela requerida.Os contratos bancários são, em regra, contratos tipo, ou padrão. A alegação da CEF de que não encontra o contrato celebrado não a desonera de informar o requerente a respeito de quais os termos do contrato celebrado (obrigações recíprocas).Diante do exposto, deve a CEF providenciar ao requerente, ao menos, o acesso a um contrato padrão CONSTRUCARD do período reclamado, a fim de que o requerente saiba que cláusulas contratuais lhe regem.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da requerente para o fim de ordenar à CEF que exhiba nestes autos a cópia do Contrato CONSTRUCARD n. 0740/003/00000538-8 ou a cópia de um contrato cujas cláusulas sejam similares ao contrato em questão. Assino à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária caso haja descumprimento da ordem judicial.Condeno a requerida em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa.PRI.

0000973-30.2014.403.6115 - ACUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Promava a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº411/2010, do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Outrossim, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da contrafé.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001320-05.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS)

Vistos em inspeção.1. Ante o decurso de prazo sem manifestação do perito, embora intimado pessoalmente conforme certidão de fl. 478, DESTITUIO o Dr. Mário Luiz Donato deste feito. Deixo de arbitrar honorários periciais ante a ausência de atos praticados.2. Nomeio perito judicial o Sr. Valentim Pedro Donatoni, o qual deverá ser intimado para estimar o valor de seu trabalho como parâmetro para fixação de honorários provisórios.3. Com a juntada da estimativa, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9) - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DENISE CRISTINA LAZARI X INSS/FAZENDA X COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA X INSS/FAZENDA X DENISE CRISTINA LAZARI

1. Ante o requerimento da FAZENDA NACIONAL, e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 501/509.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitória (fl.503/504) opostos por CÁSSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a redução do montante do débito. Alega a autora que os juros são abusivos. Os embargos foram recebidos (fl.505) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou à fl.121/133 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnano pela rejeição dos embargos monitórios. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, os quais não foram adimplidos pela contratante, que é ora embargante. Sem razão a embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, ambos firmados entre as partes em 29 de junho de 2005, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinada cláusula que passo a analisar. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de

Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 29.06.2005, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Sentença I. RelatórioTrata-se de embargos à ação monitória (fl.394-397) opostos por CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI e IZABELA CAMARGO PAVAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade da co-requerida Izabela Camargo Pavan. No mérito, requereu a realização de perícia para confirmar a correção dos cálculos trazidos pela embargada.Pela decisão de fl. 224-25 fora acolhida a emenda à inicial pleiteada pela embargada às fl. 213-15.Os embargos foram recebidos (fl.398) e ordenada a intimação da CEF.A CEF impugnou à fl.399-428 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos monitórios.O requerido Jair Antônio Pavan não apresentou embargos.É o que basta.II. Fundamentação1. Preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Izabela Camargo Pavan.A requerida Izabela Camargo figurou no contrato como co-devedora. Confirma-se fl. 17, Assim, não tem influência a transferência das cotas sociais dela para terceiro.Rejeito, pois, a defesa contra o processo.2. Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes.Sustenta a embargada que firmou CONTRATO PARA DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO E DUPLICATA, o qual não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes.Sem razão as embargantes.Trata-se de embargos à ação monitória fundada no CONTRATO PARA DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO E DUPLICATA, firmado entre as partes em 20 de junho de 2005, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante.Verifico, ademais, que no

mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinada cláusula que passo a analisar.3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De

acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 29.06.2005, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.4. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.5. Prova pericial Os embargantes postularam a realização de perícia contábil a fim de aferir a correção do cálculo trazido pela embargada. No entanto, cabia a eles, embargantes, infirmarem os extratos da evolução do débito carreados às fls. 20-153 apontando, por óbvio, qual cláusula contratual que não fora observada pela embargada, ou mesmo, eventual cláusula em desconformidade com a legislação de vigência. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, observando .P.R.I.

0001476-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-15.1999.403.6115 (1999.61.15.003627-6)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL X WALDIR CERVINI X DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA

1. Converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 71/72 e fls. 780/81.2. Intime-se a embargante/executada, por publicação, das penhoras realizadas e do prazo de quinze dias para oferecimentos de embargos à penhora.3. Cumpra-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

1. Considerando o teor da certidão de fl. 231, expeça a Secretaria nova carta precatória para penhora e avaliação de bens, instruindo-a com cópias de fls. 223/227.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATEDES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATEDES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATEDES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATEDES DE SOUZA FREIRE ME

1. Considerando o prazo decorrido desde a avaliação do bem penhorado conforme fl.61, determino a realização de uma nova avaliação do bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça, intimando-se o executado. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.2. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados conforme fls. 186/188.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

1. Fl. 172: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 158/169, aditando-a com cópia da manifestação da CEF para integral cumprimento da determinação de penhora e avaliação do bem indicado.2. Cumpra-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Considerando o prazo decorrido desde a avaliação do bem penhorado conforme fl. 170, determino a realização de uma nova avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, intimando-se o executado. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.2. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exeqüente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU e EDMUNDO FERREIRA DE JESUS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 24.0348.185.0004139-79, no valor de R\$ 10.885,61, devidamente atualizado. Juntou documentos (fls. 05/30). Regularmente citados (fls. 39/40), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos (fls. 41). A decisão de fl. 42 reconheceu a conversão do mandado inicial em título executivo e determinou o prosseguimento nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. A ré ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU compareceu espontaneamente aos autos para juntar procuração e propor acordo de parcelamento de seu débito em prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, peticionou às fls. 107/108 recusando a proposta de acordo oferecida pela corré ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU e apresentando propostas de acordo válidas até 28/09/2012. Intimada a se manifestar sobre as propostas ofertadas pela autora, a corré, em 21/09/2012, peticionou informando a sua concordância com uma das propostas apresentadas e juntando guia de depósito judicial do valor indicado pela autora.É o relatório. Decido. A ré ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU aceitou, em tempo hábil, a proposta de acordo oferecida pela credora, e, desde então, depositou regularmente os valores indicados, conforme provam as guias de depósito judicial juntadas às fls. 111; 114; 118; 119; 122; 126; 135 a 139; 146; 147; 153; 154; 162; 167; 168 e 179 a 181. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, intimada a se manifestar sobre os depósitos efetuados, primeiramente requereu que a ré comparecesse a uma agência para dar prosseguimento ao acordo (fl. 116). Posteriormente, informou não haver qualquer perspectiva de acordo (fl 125). Em seguida requereu penhora de eventuais ativos financeiros dos devedores pelo sistema BACENJUD (fl. 133) e, por fim, por petição protocolada em 13/11/2013, informou o saldo atualizado da conta judicial em que foram efetuados os depósitos pela corré e informou valores superiores aos apresentados às fls. 107/108 para renegociação do débito em aberto. É regra processual que as declarações de vontade das partes, formalmente expressas, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 158 do CPC). A CEF formalizou proposta de acordo, devidamente aceita pela parte contrária, que, inclusive, vem cumprindo com os depósitos judiciais. Ora, o negócio jurídico processual foi concluído entre as partes. Não há que se falar em arrependimento, uma vez que tal postura inclusive contradiz com os deveres das partes estipulados no art. 14 do CPC. Diante do exposto, considerando a aceitação pela parte ré da proposta efetuada pela autora, bem como o regular cumprimento do avençado até a presente data, através de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, considero que houve composição no curso da presente execução, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, e, em consequência, suspendo o processo executivo, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

Ante a manifestação da exequente a fl. 116 informando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Intime-se pessoalmente a autora, na pessoa do representante legal, para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento do feio..2. Cumpra-se.

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o feito tramitar sob sigilo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001680-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o comprovante de depósito de fl. 45.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA ENGELICA RIBEIRO, qualificada nos autos, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 17, Apto. 22, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/16. Sustentou, como causa de pedir, que a réu se enquadra em uma das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, mesmo depois de devidamente notificados. Afirmou que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/20. A decisão de fls. 22, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 28/32 afirmando que deixou de

cumprir com as suas obrigações contratuais por motivo de dificuldade financeira, pois sua mãe adoeceu e necessitou de cuidados especiais. Acrescentou que já tentou junto à instituição financeira um acordo, contudo não obteve êxito. Sustentou, ainda, que há excesso de valores cobrados pela CEF nesta demanda, em relação às taxas do condomínio. Juntou documentos às fls. 33/70. Às fls. 71/72 a ré efetuou o depósito no valor de R\$2.904,60, juntando o respectivo comprovante nos autos. A CEF apresentou réplica às fls. 80/82. Às fls. 86, 90, 91, 93 requereu a juntada de comprovantes de depósitos realizados nos autos. Em audiência de conciliação, foi solicitado pelas partes a suspensão do processo pelo prazo de vinte dias para a realização de acordo, o que foi deferido por este Juízo Federal. Às fls. 107, 112, 114, 117, 127, 129/142, 144, 146, 182, 187, 209/210, 233/235, 242, 252/253, 264 e 270/171 a ré juntou aos autos comprovantes de depósito judicial. É o relatório. II. Fundamentação A presente medida cautelar não reúne condições de prosseguimento, por nítida ausência de interesse processual, quanto à adequação da medida proposta. Efetivamente, o objeto da lide, conforme explicitado na inicial, é a reintegração na posse do imóvel de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal. A autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Visando a requerida regularizar a dívida imputada, em setembro/2009, fls. 72, juntou aos autos comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 2.904,60 e, após isso, continuou a efetuar depósitos judiciais das parcelas subsequentes, conforme comprovantes anexados aos autos às fls. 86, 90, 91, 93, 107, 112, 114, 117, 127, 129/142, 144, 146, 182, 187, 209/210, 233/235, 242, 252/253, 264 e 270/171. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a CEF informou a fls. 163 que ... foi utilizado o valor de R\$ 4.558,24 da conta 4102.005.4570-1, vinculada ao processo em referência, para apropriação de valores em atraso referente ao contrato nº 672410012574-8, em nome de Maria Angélica Ribeiro, conforme cópias em anexo. Ocorre que, no momento em que a CEF apropriou-se de parte dos valores depositados nos autos pela ré ocorreu a carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, eis que o objeto da presente ação - reintegração na posse - ficou prejudicado. Além disso, verifico que não se pode admitir a realização de depósitos nestes autos, vez que para tal desiderato existe procedimento próprio, assim considerada a ação de consignação em pagamento, descrita nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil (CPC). Portanto, os valores depositados pela ré deverão ser a ela devolvidos. Ademais, ressalto que o valor de R\$ 4.558,24, apropriado pela CEF (fls. 163), deverá ser abatido do débito. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento dos valores depositados nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre a petição da CEF requerendo a reintegração de posse, tendo em vista a não purgação total da mora.

0002400-33.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DISPONIBILIZADA EM 22/05/2014: Pede a parte autora proteção possessória liminar, para impor a manutenção da posse da faixa de domínio própria da ferrovia que explora. Alega que os réus invadiram a faixa de domínio própria da ferrovia, em razão da edificação combatida distar menos de 15 metros dos dormentes, segundo a Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III. Baralham-se os conceitos de faixa de domínio e faixa (área) non aedificandi. Aquela é de propriedade da ferrovia, esta não, embora por ela se imponha restrição à propriedade de terceiro, para que não construa. A proteção possessória não tem lugar nesta oportunidade, pois não se explicitou efetiva turbação da posse da faixa de domínio - cuja extensão sequer se mediou. Pelo contrário, as fotografias de fl. 210-4 evidenciam divisão bem determinada a indicar nada turbar a operação de serviço ferroviário. Ademais, nem pode a parte autora, a pretexto de proteção possessória, impor a limitação de não edificar ao vizinho que explora negócio esportivo, pois a limitação da Lei nº 6.677/1979, art. 4º, III, é destinada aos loteamentos em incorporação. A regra, de direito urbanístico, visa a organização da moradia, não a exploração de negócios. Indefiro a antecipação da tutela. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme fl. 105-6 e fl. 107-

8. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004728-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004728-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 452/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS GONÇALVES Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, a cessação do benefício implantado em decorrência desta ação, bem como a alteração do período de trabalho reconhecido neste feito. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 451/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): REGINALDO DE CARVALHO Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão dos benefícios à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 435/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARGARETE CHAGAS SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS, para apresentação da memória de cálculo, dando integral cumprimento à determinação de fl. 192. Intime-se.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 456/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SONIA CRISTINA DE BRITTO Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido neste feito, bem como a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006263-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006263-0) - ONIVALDO FERRARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 459/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ONIVALDO FERRARI Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIÁ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 453/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ROSARIA FERREIRA DA SILVA Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da

memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, consigno que o MPF reconhece a continuidade delitiva, assim como a capitulação penal e o preenchimento dos requisitos objetivos à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, apenas não reconhecendo o requisito subjetivo, sob alegação de que (...) No ponto, além da aplicação da majorante resultar em quantitativo superior a 1 ano de pena privativa de liberdade, tem-se que os réus reiteraram suas condutas delituosas ao menos em doze ocasiões - e isto apenas no contexto aqui analisado (v. pesquisa ASSPA anexa)-, não se podendo, portanto, falar no atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal, a saber: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos agentes e as circunstâncias do delito, conforme, de resto, já exposto na manifestação a fls. 228. Anoto, porém, que, s.m.j., todos os feitos criminais em nome dos acusados são - justamente - aqueles aqui aceitos como em continuidade delitiva. Assim, a pena do artigo 355 é de 06 meses a 3 anos; com a continuidade delitiva, pode ser acrescida, a continuidade delitiva propicia o aumento da pena de 1/6 a 2/3; assim, a pena oscilaria, no máximo, entre 10 meses e 5 anos; como a pena mínima é inferior a 1 ano, cabível a suspensão do processo, não podendo os acusados serem preteridos em seu direito subjetivo, justamente, pela existência de feitos que deram ensejo ao aumento em razão da continuidade delitiva, sob pena de bis in idem. A continuidade delitiva não pode agravar a pena e, ao mesmo tempo, s.m.j., impedir a suspensão condicional do processo. Havendo continuidade delitiva, os fatos apurados num processo se tornam continuidade dos apurados em outro; há, portanto, identidade de partes e continuidade de condutas, como, s.m.j., reconhecido pelo parquet. Aliás, em acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal, contando com parecer favorável do Procurador-Geral da República - em contraste com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, que mantinha a negativa de suspensão do processo (com parecer pelo retorno dos autos ao promotor de justiça para manifestação fundamentada sobre a oportunidade ou não da suspensão), - por votação unânime foi deferida a ordem de Habeas Corpus para que o Promotor estime se os pacientes preenchem ou não os demais requisitos necessários à suspensão do processo, oferecendo proposta, se o caso: (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486712>). No mesmo sentido, a Súmula nº 723, do STF (26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1). Suspensão Condicional do Processo - Crime Continuado - Admissibilidade. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Posto isso, retornem os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, mantendo-se o apensamento. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0004415-46.2005.403.6106 (2005.61.06.004415-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção. Nada obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme reconhecido pelo MPF às fls. 658/verso, tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-

02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, juntamente com os demais, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005191-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005191-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005192-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005192-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005197-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005928-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005928-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto.Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005929-34.2005.403.6106 (2005.61.06.005929-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005930-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005930-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0005972-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005972-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0006195-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006195-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0006886-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006886-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

0004481-79.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 963/verso do processo 0004405-02.2005.403.6106, que determina a manutenção do apensamento, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, para análise em conjunto. Ciência à acusação e à defesa. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 8324

MANDADO DE SEGURANCA

**0002166-10.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO**

NOTIFICAÇÃO Nº 577/2014. Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA. Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Fls. 24/25: Recebo a petição como aditamento à inicial. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Rubião Junior, nº 2634, Centro, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 24/25, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como para que cumpra o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002212-96.2014.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dada a urgência da medida, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 14:15 horas. O pedido liminar será apreciado oportunamente. A citação da requerida será formalizada em audiência, se o caso. Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 8325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010183-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010183-1) - FRANCISCO HIDEO KANDA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO HIDEO KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 399: Ciência ao exequente. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700735-27.1996.403.6106 (96.0700735-2) - ANGELINA DE CATTI (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
OFÍCIO Nº 506/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANGELINA DE CATTI Réu: INSS Vistos em inspeção. Fls. 233/237. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 239/241. Diante do efeito suspensivo concedido nos autos do AI 0010143-38.2014.4.03.0000/SP, recebo a apelação de fls. 225/226 em ambos os efeitos. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Diante do teor da decisão de fls. 239/241, passo a prestar as informações requisitadas. S.m.j., o juiz singular deve exercer o controle jurisdicional do cabimento da apelação, quando de seu recebimento, notadamente quanto aos requisitos legais. Ao contrário do que afirma o INSS, NÃO HOUVE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO A MENOR do precatório/requisitório (conforme preceitua a resolução 168, do CJF, ARTIGO 44); os valores devidos foram integralmente pagos pela autarquia, DEIXANDO DE SER VERBA PÚBLICA, passando para a esfera de direito do exequente. Por outro lado, o direito de levantar os valores, restando prescrito, deixa de ser patrimônio do exequente. A propósito, verifico que a JURISPRUDÊNCIA CITADA PELO INSS refere-se a caso de óbito do autor ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição, se por um lado retira do credor a faculdade de receber, não retira do devedor o dever de pagar. No presente caso, a dívida já foi integralmente paga e a prescrição do direito de levantar os valores pelo credor não traz ao devedor (ex-devedor), o direito de restituir os valores (a dívida prescrita não permite sequer a repetição de indébito, eis que, nesse caso, exige-se a prova do erro no pagamento, que aqui era devido e pago regularmente, não havendo se falar em erro). Observo, ainda, que a prescrição do direito do credor levantar os valores não pode ser confundida com as hipóteses de herança jacente ou vacante. Assim, os valores não podem ser levantados pelo credor, não

podem ser restituídos pelo ex-devedor, tampouco destinados nos termos dos artigos 1819 e seguintes do Código Civil, ficando, portanto, num limbo fático e jurídico. Os valores não podem ser revertidos em favor do INSS, sob pena de locupletamento ilícito - vedado expressamente pelo ordenamento jurídico -, haja vista que eram devidos ao autor e, retornando ao credor, implicariam em injusta reversão de valores. O juiz, porém, não pode eximir-se de julgar, alegando lacuna ou omissão na lei; ao contrário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º) e Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º). Desse modo, perfeitamente correta a destinação solidária dos valores em benefício da APAE, entidade reconhecidamente de cunho social relevante. É lição elementar de direito, por outro lado, que a ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC). Assim, ao contrário do invocado pelo INSS, não há qualquer respaldo fático ou legal a amparar-lhe o pedido posto em apelação, mas, ao contrário, expressa determinação legal para que o juiz decida o caso, como de fato o fez. Por tais razões, com fulcro no disposto nos artigos 500, 514 e seguintes do CPC, DEIXEI DE RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA pelo INSS, posto que ausentes os requisitos de admissibilidade, notadamente, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. DEIXEI, NAQUELE MOMENTO, de aplicar as penalidades processuais atinentes à litigância de má-fé, assim como o disposto no artigo 40 do CPP. A NINGUÉM É DADO INVOCAR EM SEU NOME, DIREITO ALHEIO. MENOS AINDA, AO INSS, REQUERER O RETORNO AO ERÁRIO DE DÍVIDA DEVIDA E PAGA, MAS NÃO LEVANTADA PELO CREDOR. DE PÚBLICO, NADA MAIS RESTA. NEM A LEGISLAÇÃO PERMITE O RETORNO DOS VALORES AO ERÁRIO, exceto em caso de retificação para menor ou cancelamento do requisitório/precatório: em nenhuma outra, justamente sob pena de enriquecimento ilícito. Por outro lado, não se tratando de herança vacante ou jacente - e o juiz não podendo invocar ausência ou lacuna da lei para eximir-se de decidir - com base na expressa disposição da Lei de Introdução ao Código Civil (artigos 4º e 5º), pode e deve o juiz dar a destinação social a que a lei se destina, inclusive no tocante à disposição jurisdicional adotada. São essas as razões - replicando a decisão proferida - que presto à Vossa Excelência, sem prejuízo de eventuais outras, porventura necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia da presente como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0010143-38.2014.403.0000.

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 206, intimando-se o INSS. Após, tendo em vista os termos da petição de fls. 208/209, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004875-52.2013.403.6106 - DORCAS SOLDERA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora da sentença de fls. 138 e 139, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013569-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013569-5) - SANTA RODOLFO MENEZES X NIVALDO GOUVEIA MENEZES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que NIVALDO GOUVEIA MENEZES, sucessor de Santa Rodolfo Menezes, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 335/336). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos

inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que

se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 335/336), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Fl. 339: com a intimação e vista da presente sentença, a parte poderá verificar a exatidão dos valores depositados. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006125-23.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DORCAS SOLDERA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 20/24: Ciência às partes. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da ação principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4) - DIVINA FIDELIS ORTEGA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DIVINA FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que DIVINA FIDELIS ORTEGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 316/317). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de

expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 316/317), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005776-54.2012.403.6106 - ANA RODRIGUES MARTINS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS X NEUSA XAVIER DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X

ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ CIRILO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007825-10.2008.403.6106 (2008.61.06.007825-0) - ANTONIO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011209-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011209-8) - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VILMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0) - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCELO ANTONIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVIO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005764-74.2011.403.6106 - LUZIA BURCI ALVARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X

LUZIA BURCI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA GODOY PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008452-09.2011.403.6106 - SERGIO DONIZETI QUILLES (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO DONIZETI QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001176-87.2012.403.6106 - GILBERTO CESAR DA SILVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO CESAR DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004111-03.2012.403.6106 - LEDA LUCIA GUGLIELMI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEDA LUCIA GUGLIELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004142-23.2012.403.6106 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA MADALENA ALVES GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANE APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006979-51.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANALIA SAMPAIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR

CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Corrijo erro material na decisão de fls. 96, para fazer constar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço da autora como empregada doméstica, o período de 01/05/1987 a 20/02/1994, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00 nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 233, abaixo transcrita: Decisão de fl. 233: Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 231, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

MANDADO DE SEGURANCA

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE
Ante a manifestação da União (AGU), ad cautelam manifestem-se os impetrantes sobre o item 1.11 da petição de fls. 1447/1450.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, se em termos, abra-se vista à AGU, vindo a seguir os autos conclusos para deliberação.

0003864-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003864-0) - DATANAV ENGENHARIA LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, caso positivo providencie duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001054-93.2006.403.6103 (2006.61.03.001054-0) - AGNALDO JOSE DA ROSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão/decisão que julgou improcedente a ação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004257-62.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 564: Defiro ao impetrante o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 563.Silente, à conclusão.

0002427-52.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

*****CHAMO O FEITO À ORDEM*****Ante a informação de fl. 252, torno sem efeito o despacho de fl. 248.Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 222/238, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009170-78.2012.403.6103 - ELISA MAGALHAES VIEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)

Vistos em sentença.Consoante analisado em outros processos de idêntica índole, o prazo para matrícula, fixado administrativamente pela UNIVAP, findou em 28 de agosto de 2012. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo.Segundo a inicial, a impetrante veio freqüentando regularmente o Curso de Pedagogia da Escola de Educação e Arte da Universidade do Vale do Paraíba durante todo o primeiro semestre de 2012. Não procedeu à sua matrícula para o segundo semestre, somente tendo procurado o impetrado após o término do prazo. Conquanto se propusesse a pagar a taxa de matrícula e todas as mensalidades, foi-lhe negado o intento.A liminar foi indeferida.A autoridade apontada como coatora prestou informações.O M.P.F. opinou pela denegação da ordem.É O RELATÓRIO.
DECIDOInfero-se do teor das informações e dos documentos de fls. 30/45, que diante do não deferimento da liminar, do decurso do tempo e da efetivação da matrícula da Impetrante no Primeiro Semestre de 2013, tendo efetuado o pagamento da 1ª parcela da anuidade de 2013, estando, apta para dar continuidade ao Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena), restou sem objeto esta ação.Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos

presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte impetrante em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve de outra forma a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003179-87.2013.403.6103 - ILDELENA APARECIDA DE GODOY (SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ildelena Aparecida de Godoy, contra ato do Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba em São José dos Campos- SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2013, no curso de Biomedicina ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência de débitos. Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o último período do curso de Biomedicina. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Informa estar negociando a dívida com a instituição de ensino, mas não ter condições de efetuar o pagamento à vista. Argumenta que a negativa de matrícula poderá obstar a realização de estágio no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, no qual já trabalha como Técnica em Radiologia. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. E em decisão inicial, foi deferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade de sua atuação, bem como apresentando documentos. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. No caso em tela, a negativa de matrícula pleiteada para o 1º semestre de 2013 no curso de Biomedicina diz respeito a inadimplência informada pela impetrante como referente ao ano letivo de 2012 (fls. 11). A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrado para pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada, conforme alegado pela impetrante, é para o último período do curso de Biomedicina. Ademais, vale anotar que a impetrante caso não consiga efetuar sua matrícula poderá perder a sua oportunidade de estágio em hospital municipal. Os argumentos aduzidos pelo Impetrado para a manutenção de sua conduta não subsistem, diante das peculiaridades do caso em espécie. Como asseverou o Impetrado à Impetrante não possui condições financeiras de pagar seus estudos e por isto recorreu ao FIES. Mesmo assim não pode atender totalmente suas necessidades de financiamento. Logrou êxito acadêmico nos períodos anteriores do curso de Biomedicina e encontra-se no último semestre do curso, sendo certo, ainda que estava nesta ocasião com estágio assegurado no Hospital Municipal. A não efetivação da matrícula causar-lhe-ia danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que poderia perder o estágio e não mais lograr concluir o curso, pois que sua situação financeira e profissional estaria abortada pela negativa da matrícula, unicamente por questões financeiras. O descumprimento do prazo de matrícula não retira da Impetrante o seu direito à matrícula, pois que justamente pelo problema financeiro é que ela se viu alijada do exercício do direito de matrícula no prazo assinalado pela Universidade. Não há que se falar em condições de igualdade com os demais alunos, pois que apenas os igualmente iguais é que podem ser comparados e no caso em tela, diante da dificuldade financeira a Impetrante se desiguala dos outros 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos de modo que não vejo, por esta razão violado o princípio da igualdade. Por outra vertente, a UNIVAP é uma instituição de fins beneficentes e não lucrativos, de modo que ela deve obrigatoriamente aplicar todo o seu lucro no cumprimento de suas finalidades sociais e assim sendo, não pode ela criar obstáculos à matrícula de alunos por falta de pagamento de parte do débito, pois que desta forma estará ela agindo contrariamente a sua finalidade social, com o que deverá ensejar até mesmo a cassação de seu atestado de entidade de assistência social. A existência de direito líquido e certo da parte impetrante de concluir o curso decorre de que o contrato de ensino é pelo curso todo e não por um semestre ou um

ano e tendo as partes cumprido quase a totalidade do contrato não se pode recusar uma parte ou outra ao cumprimento de sua obrigação pelo não cumprimento de pequena parte da obrigação da outra parte. A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo, neste sentido veja julgado do Superior Tribunal de Justiça. RESP 201001869503 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1220251 STJ - TERCEIRA TURMA - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Fonte DJE DATA: 13/03/2012 - Data da Decisão 06/03/2012 Data da Publicação 13/03/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrei, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MÍNIMO DA AVENÇA. DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/2/2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9/3/2009). 2. Não há falar nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ quando a questão trazida à apreciação desta Corte Superior for unicamente de direito, ou de direito e de fato, e não houver a necessidade de revisão do quadro probatório já delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias, como na espécie. 3. - A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. (...) A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo (REsp 981.750/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 23/4/2010). 4. Diante do contexto de desproporcionalidade que a presente hipótese evidencia, verifica-se que o acórdão, ao afastar a exceção do contrato não cumprido, acabou por violar princípios norteadores da relação contratual, quais sejam, o da proporcionalidade, da boa fé e da função social do contrato, porque, por uma importância desproporcional ao valor do bem, garantiu aos recorridos um benefício muito maior do que o contratado, haja vista que, o atraso na quitação do IPTU, no montante declinado, nunca representaria motivo suficiente ao pedido de rescisão contratual, seja pelo fato de que o imóvel já havia sido entregue, seja pelo fato de que o valor das prestações já quitadas supera em muito o montante atribuído ao Fisco e que, facilmente, poderia ter sido abatido do valor devido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Daí porque, se vislumbra a existência de direito líquido e certo ao acolhimento do pedido da Impetrante e por não se constituir o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) Entretanto, o caso da impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, tenho que a matrícula deve ser efetuada, pois que como já afirmado a recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo. O pleito da impetrante é razoável, pois se trata de concluir o último semestre do curso de Biomedicina. Ademais, a impetrante, conforme alega, quer fazer um novo acordo. Necessita da matrícula para realizar seu estágio profissional no hospital em que trabalha como técnica em radiologia atualmente e por tudo o que consta

dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. Em razão das peculiaridades do caso, torno definitiva a liminar já deferida para assegurar à impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula para o 1º semestre de 2013, no curso de Biomedicina. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0004775-09.2013.403.6103 - LILIAN FATIMA RAMOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SJCAMPOS

SENTENÇA Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Lilian Fátima Ramos em face do Superintendente da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, objetivando a impetrante ordem que obrigue o impetrado a não lhe exigir o pagamento de multa de trânsito imposta ao antigo proprietário do veículo descrito à fl. 10. Aduz a autora, em resumo, que, quando adquiriu o veículo objeto da controvérsia, não havia qualquer restrição cadastral ou anotação de multas, e, anos após a aquisição, está-lhe sendo exigido o adimplemento de duas multas por infrações ocorridas antes da compra e venda como condição ao licenciamento, as quais reputa serem de responsabilidade do alienante. O feito tramitou pela Justiça Estadual, e veio ter na Justiça Federal em razão da decisão de fls. 19/20. Não houve apresentação de informações pela autoridade impetrada, mas a União interveio no feito e apresentou a peça de fls. 41/44, resistindo ao pleito sob a alegação de que o adquirente deve ser responsabilizado pelas multas pretéritas, considerando-se que a notificação feita a este supre as exigências legais, mormente quando devolvida sem êxito em razão de alteração de endereço. O Ministério Público Federal opinou de forma concorde à manifestação da União. É o relatório. Decido. Não me impressionam as asserções tecidas pela União ou pelo Ministério Público Federal nestes autos. Há muito, o Superior Tribunal de Justiça mitigou a rigidez do comando extraído do art. 134 do CTB, porquanto revelador de regra puramente administrativa e voltada ao controle de titularidade registral de bens, enquanto a punição pelos ilícitos de trânsito, vista como tal, e não apenas sob o aspecto pecuniário a si atrelada, deve ter caráter pessoal. Nesse sentido, mesmo que não se tenha promovido a comunicação de alienação em tempo hábil, existindo comprovação de que o ato de trespasse da propriedade sobre o veículo automotor sucedeu em momento anterior ao de cometimento da infração, o alienante não responde pelo ilícito, que deve ser imputado em responsabilidade integralmente ao adquirente - presumidamente condutor de veículo que lhe pertence. O motivo subjacente a uma tal orientação é a regra brasileira de transferência de propriedade de bens móveis pela tradição, que não se altera quando em tela dadas coisas sujeitas a registro público - não é a necessidade de controle administrativo da propriedade e circulação de veículos que torna o ato registral suficiente ou adequado à transferência de domínio. Ora, se o alienante não pode ser responsabilizado por infração cometida após a tradição, pelo mesmo motivo o adquirente não pode ser chamado a arcar com a repercussão pecuniária e administrativa decorrente de ato ilícito infracional cometido pelo alienante antes da tradição. A ressalva, por certo, fica por conta da existência de restrição cadastral à própria alienação - decorrente da anotação da infração em vinculação ao veículo. Nesse passo, ao adquirente não pode ser exigido mais do que a consulta ao sistema do DETRAN, na busca de restrições à aquisição que está realizando. E, nada havendo anotado até a data respectiva, aceitando, ao revés, o próprio ente administrativo a transação e anotação de nova titularidade sem ressalvas, não lhe é permitido, ao depois, pretender, em surpresa, alcançar a esfera jurídica do atual proprietário em razão de ato sucedido antes de assim se qualificar. Foi o que decidi, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA- LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DE TRÂNSITO. COBRANÇA APÓS INFORMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ, JÁ QUE AUSENTE REGISTRO NO BANCO DE DADOS DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS PELO PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. SÚMULA 127 DO STJ. - Consta no auto o infrator como sendo José Fernandes Ramos. De acordo com o CRV de fls. 23, na data de 12/09/1995, o proprietário do veículo era Josué Ramos de Almeida; esse alienou o veículo para José Ilson F. Mourão, CRV de fls. 21, expedido em 05/09/2000, que, por sua vez, alienou para o impetrante (Jefferson Marques Costa), conforme CRV de fls. 25, datado de 25/10/2000. EM TODOS OS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS referidos consta no quadro observações: NÃO HÁ RESTRIÇÕES. - Não há nenhuma ressalva, como, por exemplo, que o licenciamento tenha sido feito mediante ordem judicial, ou ressalva quanto à existência de multa pendente, em discussão administrativa, etc. - O parágrafo 2º do art. 131 do CTB não deixa dúvidas quanto à conclusão de que, se o veículo foi licenciado, é porque foram quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados a ele. - No caso, o impetrante licenciou o veículo no ano de 2000, evidentemente mediante a confiança nos registros da Administração de que nenhuma pendência havia quanto a ele, até mesmo porque, caso houvesse alguma, certamente haveria o acerto com o antigo proprietário, como é praxe e sabido nas transações de veículos. - Como a Administração atestou ao adquirente a inexistência de

restrição/pendência em relação ao veículo, não poderá exigir dos adquirentes posteriores o pagamento de valores relativos à restrição/pendência anterior à aquisição, sob pena de derruir todo um sistema de confiança que se tem nos bancos de dados públicos, confiança essa resultante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. - O licenciamento levado a efeito em prol do impetrante é prova que faz presumir a sua boa-fé, ao que, portanto, não lhe pode ser imputada qualquer desídia ou falta de cautela para aquisição do veículo, que redundasse na sua responsabilidade pelas multas, tidas por inexistentes. - Ademais, como não restou comprovado nos autos que o notificado da infração, José Fernandes Ramos (fls. 13), fosse o proprietário do veículo à época impunha-se que o então proprietário - de acordo com o CRV de fls. 23, Josué Ramos de Almeida - fosse dela notificado, nos termos da Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. - Apelação provida, concedida a segurança para que as multas constantes do auto de infração A2.951.721-6 (fls. 13) não sejam óbice ao licenciamento do veículo ora enfocado, sem prejuízo de sua cobrança do proprietário do veículo à época da ocorrência (14/12/1998).(AMS 200141000039871, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1226.)Sucedo que a impetrante sequer cuidou de acostar aos autos a comprovação do momento de trespasse da propriedade sobre o veículo em questão, limitando-se a trazer comprovação da atual titularidade (fl. 10).Não tenho, assim, como verificar se havia ciência de sua parte quanto às pendências existentes, ou mesmo se, de fato, a alienação sucedeu em momento posterior ao cometimento das infrações.Como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, não vejo como determinar à autoridade impetrada que proceda à responsabilização do antigo proprietário.DISPOSITIVOPosto isso, denego a segurança, sem embargo do acesso da impetrante às vias ordinárias.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários, posto incabíveis em mandado de segurança.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005099-96.2013.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.A parte impetrante opôs embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 515/530, arguindo a existência de omissão quanto a fundamentação relativa ao adicional de hora extra. Pois bem.Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU

21.02.1994, p. 2115. A simples leitura do tópico 2 Horas Extraordinárias e 3. Adicional Noturno, Insalubridade e de Periculosidade (fl. 521) espancam as alegações da Impetrante, ora Embargante, pois que entenda ela como queira entender horas extraordinárias são horas extraordinárias, sejam elas pagas como horas extras normais ou como sendo, no entendimento da Impetrante, sobreposto às horas extraordinárias, com o acréscimo do adicional de no mínimo 50% do montante equivalente à hora normal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 515/530, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005100-81.2013.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 520/535, arguindo a existência de omissão quanto a fundamentação relativa a restituição dos valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação tributária. Pois bem. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. A simples leitura da parte dispositiva da sentença é clara em delimitar o que foi acolhido em razão da impetração, ou seja, tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre aos valores pagos em relação as rubricas elencadas à fl. 535, e como o Impetrante fez constar de seu pedido, a declaração de inexistência de relação jurídica no caso em espécie leva ao corolário pretendido, ou seja, a restituição ou compensação, tudo nos termos da legislação que rege a matéria, depois do trânsito em julgado e através da via administrativa própria, isto é lógico, e, portanto, não há que se falar em omissão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 520/535, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005836-02.2013.403.6103 - LEILA RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X JORGE LUIZ ZANON ZOTIN X LORETO PIZZUTI X RENE FRANCISCO BOSCHI GONCALVES X TIAGO BARBOSA DE ARAUJO X VINICIUS ROBERTO DA ROCHA

SENTENÇA LEILA RIBEIRO DOS SANTOS impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, inicialmente, em face de ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E

TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, objetivando a suspensão dos efeitos de sua desclassificação do concurso público nº 001/2013 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão (uma vaga) e determinando-se sua inclusão para as próximas fases do concurso. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão da segurança e, em caso de aprovação, que seja efetivada sua posse e efetivo exercício. Alega a impetrante que, após realizar a prova objetiva para referido cargo, foi surpreendida pela reprovação, em que pese tenha obtido a segunda nota mais alta, dentre os concorrentes para a mesma vaga, sob o argumento de que a candidata teria zerado as questões de legislação. Aduz que o edital não traz qualquer regramento neste sentido, mas tão somente a previsão de que seria desclassificado o candidato que zerasse algum dos componentes da prova, quais sejam, conhecimentos gerais e/ou conhecimentos específicos, sendo que a disciplina legislação seria uma matéria integrante dos conhecimentos gerais (parte do todo - componentes da prova), sendo, portanto, ilegal sua desclassificação. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A liminar foi deferida para suspender os efeitos da desclassificação da impetrante do concurso público nº 001/2013 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão, determinando-se sua inclusão para as próximas fases do concurso. Determinada a emenda da inicial para incluir no polo passivo os outros habilitados no certame. A impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo: JOSÉ LUIZ ZANON ZOTIN, LORETO PIZZUTI, RENE FRANCISCO BOSCHI GONÇALVES, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO e VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA. Esclareceu não possuir o endereço dos mesmos, requerendo a expedição de ofício à Fundação Vunesp ou para a autoridade impetrada para o fornecimentos de tais dados (fls. 126/127). Recebida a petição de fls. 126/127 como emenda à inicial e determinada a expedição de ofício à VUNESP requerendo o endereço dos impetrados. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, requerendo a reconsideração do decisum. A impetrante peticionou noticiando que, cumprida a liminar, logrou êxito em participar das demais fases do certame, sendo aprovada em primeiro lugar para o cargo concorrido (fls. 153/161). A VUNESP peticionou informando o endereço dos candidatos. Intimada a impetrante a apresentar cópias da inicial e documentos para fins de contrafé, a mesma peticionou cumprindo integralmente o comando judicial. Determinada a notificação dos demais impetrados. VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA peticionou alegando a sua ilegitimidade passiva para o feito, requerendo sua exclusão do mesmo. A União se manifestou, reiterando os argumentos expendidos no agravo interposto. O MPF devolveu os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui objeto deste feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva de VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA, uma vez que se trata de candidato diretamente interessado no deslinde do feito. Alega a impetrante que, após realizar a prova objetiva para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão, foi surpreendida pela sua reprovação, em que pese tenha obtido a segunda nota mais alta, dentre os concorrentes para a mesma vaga, sob o argumento de que teria zerado as questões de legislação. O edital do referido certame apregoa às fls. 17 e seguintes: 1.3. Será considerado habilitado na prova objetiva o candidato que obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) de acerto na disciplina conhecimentos específicos e 50% (cinquenta por cento) de acertos no conjunto das disciplinas comuns da Prova objetiva, e não zerar em nenhum dos componentes da prova. A Fundação Vunesp, questionada sobre o que seriam os componentes da prova, informou que seriam as disciplinas (fls. 31). Entretanto, entendo que esse entendimento não pode prosperar. Isso porque, no item IV - Das Provas, o edital estabelece que, para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão, a prova será composta de quatro disciplinas, quais sejam: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Lei nº 8112/90 e Conhecimentos Específicos. Não tendo o edital previsto o que seriam componentes da prova, tenho que a única interpretação razoável é entender componentes da prova como conhecimentos específicos e conhecimentos comuns. Assim, componentes da prova, devem ser entendidos como conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, sendo que a disciplina legislação seria uma matéria integrante dos conhecimentos gerais (parte do todo - componentes da prova), não correspondendo a sua integralidade. De modo que, o fato da candidata ter zerado tais questões não pode implicar sua desclassificação do certame. Ressalte-se que, tendo sido deferida a liminar, a impetrante foi aprovada em primeiro lugar para o certame, fato este a demonstrar por si só a falta de razoabilidade de pretender desclassificá-la por desconhecer as leis que regem o serviço público, do qual ela sequer fazia parte ainda. De mais a mais, tenho que as alegações da autoridade impetrada, no sentido da legalidade da conduta praticada, não tem o condão de conduzir a uma situação que, por mero rigor formal, leve a consequências danosas e injustas, com a desclassificação da impetrante do certame. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para CONFIRMAR A LIMINAR e anular o ato que desclassificou a impetrante LEILA RIBEIRO DOS SANTOS do concurso, homologando sua participação nas fases que se seguiram, e tendo se classificado em primeiro lugar, garantir a efetivação de sua posse e exercício no cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Ao SUDP para incluir no polo passivo os demais

impetrados.P.R.I.

0006354-89.2013.403.6103 - ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 137/138, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006419-84.2013.403.6103 - ARJONA & CARVALHO(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pugnando seja afastada possível cobrança por parte da autoridade impetrada, assim como os lançamentos requeridos pelo auditor-chefe da Receita Federal do Brasil, alegando que os créditos estão suspensos em razão de processo administrativo em curso junto a Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram prestadas as informações arguindo-se preliminar sobre o valor da causa, inexistência de justo preço ou de ato coator, postulando pela improcedência do pedido. A União manifestou-se nos autos. O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público. Acolhida a preliminar apontada para corrigir de ofício o valor da causa para R\$ 902.127,83, determinando ao impetrante o recolhimento da diferença das custas (fls. 109). Intimado o impetrante a juntar aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais, o mesmo peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 113). Vieram os autos conclusos. DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) in-cumbrir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006945-51.2013.403.6103 - MAURICIO AQUILES CAPOBIANCO(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

Vistos etc. O impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 111/112, que denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. O embargante alega a existência de prova documental a embasar seu pedido, requerendo a revisão do julgado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito

infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 111/112 nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008226-42.2013.403.6103 - OTTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 4.805,16 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos) recebida de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da remuneração do Impetrante, advinda da irregular reposição ao erário.A inicial veio instruída com documentos, a parte Impetrante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, firmou a declaração de hipossuficiência (fl. 13), ensejando assim o deferimento do pedido (fl. 48).Em decisão inicial foi negada a liminar e feita a notificação da autoridade coatora. Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento, bem como o provimento do agravo deferindo a liminar (fls. 54/66 e 68/71).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato. (fls. 80-/81)A União Federal interveio no feito, dizendo ter interesse no feito (fls. 77 e 78).O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 87/89 verso).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPleiteia o impetrante a cassação do ato administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título VPNI em benefício previdenciário de aposentadoria, cujo pagamento foi entendido ser indevido.Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.E as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONO-CRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão

judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA: 22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁ-RIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA: 18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁ-RIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. A questão inclusive foi sumulada no TCU e na AGU, conforme abaixo: Súmula 249 - TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Enunciado AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ademais, não tem sentido a Administração Pública dispensar a execução de valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e exigir do Servidor Inativo o pagamento de valores, ainda que indevidos, a ele pagos inferiores a estes valor e de natureza alimentar. Assim, não há como imputar-se ao servidor inativo a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. Diante disso, CONCEDO A ORDEM. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do Impetrante o valor de R\$ 4.805,16 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos), devolvendo imediatamente qualquer valor que tenha sido descontado da remuneração do Impetrante, referente a causa que ensejou a apuração daquele valor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008249-85.2013.403.6103 - ADEMAR GUIZALBERTE (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EM CORREIÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR GUIZALBERTE em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio acidente implantado em 10/11/1995, cessado administrativamente em 01/07/2013 em decorrência de incapacidade em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 19/01/2004, também percebido pelo impetrante. É da inicial que não houve intimação pessoal do impetrante no âmbito do processo administrativo de cessação do benefício, ao mesmo tempo em que tem ele, segundo aduz, direito à percepção acumulada dos benefícios já que o auxílio acidente foi instituído em data anterior à vigência do impedimento legal trazido com a MP 1.596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97 que, por sua vez, deu nova redação ao artigo 86 da Lei

8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Determinado ao impetrante a apresentação de cópia da inicial para fins de contrafé, bem como o recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência. O impetrante emendou a inicial, regularizando-a. Deferida a liminar para restabelecer o benefício de auxílio-acidente em favor do impetrante. Deferida a gratuidade processual e determinada a notificação da autoridade impetrada. O INSS apresentou interesse na causa. Notificada a autoridade impetrada, a mesma não apresentou informações. Noticiada a implementação do benefício judicialmente. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Desde logo impende destacar que este Juízo, em ações semelhantes, entende não ser o writ of mandamus via processual adequada à cognição e julgamento de pedidos de cunho previdenciário. Assim, de fato, é com relação a pedidos de concessão ou mesmo de revisão de benefícios, via de regra, abrangendo circunstâncias que pressupõem atos administrativos compostos, realizados no cume de uma série de averiguações em estamentos distintos da Autarquia Previdenciária. Nesses casos, pois, há necessidade de dilação probatória incompatível com o rito sumário adotado. No entanto, o presente caso se reveste de peculiaridades que o distinguem daquelas ações. Aqui não se busca a concessão ou revisão, tampouco se trata de mero pedido de restabelecimento com fulcro em discordância assentada em fatos ou valorações que demandariam maior elucidação. O que se busca é o reconhecimento do direito do segurado à percepção conjunta de auxílio acidente concedido antes da vigência da Lei 9.528/97 com aposentadoria previdenciária. Bem nos limites de tal intento, é possível conhecer e decidir da causa nos limites do mandado de segurança. Pois bem. O impetrante foi contemplado com o benefício de auxílio acidente (acidente do trabalho) em 10/11/1995 - fls. 15, 16, 18 - carta de concessão / memória de cálculo à fl. 23 e verso. No ano de 2013 houve, de fato, diligências administrativas que buscaram contatar o segurado no âmbito de revisão do benefício - fls. 29/32. Ultimou-se chamamento editalício ante a frustração da notificação postal - fls. 34, 40/41 e 47. Dos referidos documentos fica suficientemente demonstrado que a motivação do ato de cessação do benefício de auxílio acidente é a inacumulabilidade instituída na redação do artigo 86 da Lei 8.213/91 introduzida pela Lei 9.528/97. Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.528/97) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente e aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo supracitado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. A redação original do artigo de lei em comento, no entanto, previa tal possibilidade, posto que o auxílio-acidente era benefício de caráter vitalício. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM, para confirmar a liminar e determinar ao impetrado que restabeleça e mantenha o benefício NB 117.020.808-5, em favor do impetrante ADEMAR GUIZALBERTE. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008756-46.2013.403.6103 - ORBISAT IND/ S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para que se reconheça o direito de creditamento integral da alíquota da COFINS-importação enquanto perdurar a majoração promovida pela Lei nº 12.546/2011 em conjugação com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012, em razão da manifesta ofensa ao princípio da não-cumulatividade, impedindo-se, ainda, a prática de atos coercitivos, tais como a não emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição da Impetrante no CADIN, SERASA e a propositura de execuções fiscais, até julgamento final do presente writ, confirmando-se ao final a liminar para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de promover o creditamento do valor integral da alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO desde a edição da Lei nº 12.546/2011 e enquanto perdurar a majoração por ela promovida em conjugação com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, ou seja, desde a instituição da aludida majoração, nos termos da Lei nº 9.430/96, acrescida toda Taxa SELIC; alter-nativamente pede seja reconhecida a ilegalidade da sistemática do recolhimento da COFINS-IMPORTAÇÃO com a majoração da alíquota, na forma acima; e ainda, alternativamente, seja obstada a cobrança da COFINS-IMPORTAÇÃO coma majoração em questão enquanto perdurar a inexistência de

lei regulamentadora a que se refere o art. 78, parágrafo segundo do aludido diploma legal, assegurando-se lhe o direito a compensação. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi negada a liminar. A Impetrante emendou a inicial (fls. 126/127), a qual foi acolhida (fl. 129). Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento. (fls. 140/169). A Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos foi cientificada deste mandamus (fl. 172). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato. (fls. 174/184), arguindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito pela inexistência de violação ao princípio da não cumulatividade; inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não violação do acordo geral do GATT; ausência de vinculação - alíquota de apuração dos créditos escriturais X alíquota de oneração dos bens adquiridos (Créditos do Adicional da COFINS-IMPORTAÇÃO); obrigatoriedade de interpretação literal e ao final postulou a denegação da ordem. A União Federal interveio no feito, dizendo ter interesse no feito (fls. 77 e 78). O MPF não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção (fls. 186/187). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINAR Inicialmente afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo e visa discutir a constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO com o advento da Lei nº 12.546/2011 em conjugação com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012, em razão da manifesta ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Sem outras preliminares adentro ao mérito. MÉRITO A COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/2004, a qual estabelece alíquotas variáveis entre 0,0% e 10,8%, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º daquela Lei. A Lei nº 12.546/2001 alterou a alíquota de que trata o inciso II do caput do artigo 8º, da Lei nº 12.865/2004, em razão da qual é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006. I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e VI - no código 9506.62.00. (NR). A Lei nº 12.715/2012 acresceu a alíquota de que trata o inciso II do caput do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04 de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Não é verdade a afirmação da Impetrante de que aquelas Leis restringiram o direito de aproveitamento do crédito correspondente ao adicional instituído. Quando muito se pode dizer que aquelas leis omitiram sobre este tema. A ausência de previsão legal para autorizar o aproveitamento do valor pago a maior com a majoração da alíquota para apuração do crédito é, por si só, forte indicativo da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da impetrante, de ver garantido o direito de apurar crédito de COFINS-Importação tomando por base a majoração da alíquota promovida pelas MPs 540/2011 e 563/2012 e respectivas leis resultantes das conversões. Vale lembrar o óbvio: não cabe ao Judiciário fazer às vezes de legislador para criar direitos onde a lei não o fez - no caso, autorizar o a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Por outro lado, não se pode inquirir de ilegal ou abusiva eventual não acolhimento pela autoridade apontada como coatora de creditamento em razão do pagamento daquele acréscimo pela Impetrante, pois que à autoridade apontada como coatora é exigida a observância do princípio da legalidade estrita, ou seja, não havendo previsão legal, não pode aquela autoridade aceitar eventual creditamento. Além disso, diferentemente do que dá a entender a impetrante, não vislumbro a existência de relação de subordinação entre as normas que estabelecem as alíquotas para cobrança e apuração de crédito da COFINS-Importação. O fato de que até a edição da MP nº 540/2011 ambas as alíquotas correspondiam, no que se refere ao tema trazido pela Impetrante, a 7,6% e esta alíquota decorre de uma escolha política do legislador, sujeita a modificações a qualquer tempo, sem que a alteração de uma alíquota implique na variação automática da outra. Cabe anotar, aliás, que a manutenção da alíquota aplicável para apuração do crédito COFINS-Importação em 7,6% não decorre de um descuido do legislador, antes pelo contrário: trata-se de silêncio para lá de eloquente, pois quisesse o legislador permitir o pretendido creditamento teria ele simplesmente elevado àquela alíquota de 7,6% para 9,1% ou 8,6%, sem criar um acréscimo apenas para um determinado segmento da economia. Aliás, a possibilidade de se adotar políticas fiscais diversificadas no sistema de arrecadação do Imposto de Produtos Industrializados é compatível com o princípio da seletividade/essencialidade, que norteia aquele microssistema tributário. Este sistema de tributação diferenciado em razão da aplicação do princípio da seletividade/essencialidade em nada esbarra no princípio da isonomia, pois que um e outro princípio são compatíveis dentro daquele microssistema tributário, pois que pelo princípio da igualdade/isonomia o tratamento é igual entre os iguais. Não vejo, também, qualquer violação do princípio da não-cumulatividade, pois que o micro sistema tributário da COFINS não é absoluto. Sim, pois que no regime de apuração das contribuições PIS e COFINS (de cumulativo para não cumulativo) veiculada ao PIS pela Lei no. 10.637/02 e à COFINS pela Lei no. 10.833/03, não engloba todas as despesas e nem todos os contribuintes. Segundo essas leis, o sistema legal de abatimento de créditos (a pretensa não-cumulatividade) instituído ao PIS/COFINS se refere apenas a algumas despesas suportadas pelos contribuintes no desenvolvimento de suas atividades e, ainda, apenas a alguns contribuintes. Isso fica mais claro quando as alterações legislativas são analisadas no contexto político-econômico em que editadas as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 -

convertidas respectivamente nas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.715/2012. Referidas normas nasceram do Plano Brasil Maior, esforço governamental para implantação de políticas para aumentar a competitividade da indústria nacional, com o objetivo de afastar ou minorar os efeitos da crise financeira que atingiu e atinge os países desenvolvidos. Conforme destacado no site criado para compilar as informações do plano, O desafio do Plano Brasil Maior é [...]: 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho. A medida mais impactante do Plano Brasil Maior consiste na desoneração da folha de pagamento de diversos setores da indústria (dentre eles o setor têxtil), mediante a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador; - em vez da folha de salário, a alíquota passa a incidir sobre a receita bruta. Na prática, essa alteração acaba por onerar o preço dos produtos produzidos pelos segmentos econômicos abrangidos pela medida, o que reclama ajustes na tributação dos similares importados; - eis a finalidade principal da majoração da alíquota da COFINS-Importação. Conforme dito na exposição de motivos da MP nº 540/2011, a criação do adicional da COFINS-Importação se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. Ademais, se os principais objetivos do programa são aumentar a competitividade da indústria nacional e estimular as exportações, natural que sejam adotadas medidas que desestimulem a importação, especialmente naqueles setores favorecidos com a desoneração da folha de pagamento, como é o caso da indústria têxtil. Cabe destacar que a majoração da alíquota COFINS-Importação da forma em que foi feita, ou seja, sem a contrapartida na majoração da alíquota para apuração do crédito, não violou o princípio da não-cumulatividade. Conforme assentado em recente decisão do Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, prolatada em feito no qual foi suscitada a mesma tese defendida pela ora impetrante, as hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exhaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o parágrafo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS-Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. (TRF4, AC 5005087-50.2013.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/11/2013). Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não cumulativa. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese à divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Melhor sorte não assiste à impetrante quando aduz que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora. O 2º do art. 78 da Lei 12.715/2013 estabelece que os arts. 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo artigo 21 da Lei nº 12.546/2011. Sucede que nem todas as determinações compreendidas entre os arts. 53 e 56 da Lei 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Tanto é assim que o ato normativo que regulamentou a aplicação da lei (Decreto 7.828/2012) não tratou da majoração da alíquota da COFINS-importação. E por que não tratou? Porque não era necessário. Assim, não há como imputar-se ilegalidade ou abusividade ao Impetrado ao exigir o fiel e integral cumprimento das leis Lei ns. 12.546/2011 e 12.715/2012, que introduziu um adicional de 1,5% e 1% na importação dos bens relacionados na forma prevista nas Leis n. 12.546/2011 e 12.715/2012. Diante disso, DENEGO A ORDEM em todas as modalidades e alternativas postuladas pela Impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008830-03.2013.403.6103 - FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS (SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DO INSTITUTO DO ESPACO AEREO - ICEA

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Impetrado. Pede a

segurança para invalidar e desconstituir o ato administrativo que desligou o Impetrante do Concurso de Controlador de Tráfego Aéreo e conseqüentemente assegurar ao Impetrante o direito de ser reintegrado afim de concluir o Curso de Formação realizando novas provas a partir da sequência 4, com outros examinadores. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 203/206). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento. A União Federal manifestou-se nos autos (fl. 233). A Autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 235/236) esclarecendo, finalmente, que colocou à disposição do Impetrante aulas de reforço após o horário do Curso, porém, ele recursou-se a participar por ser em horário noturno. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 238/241) oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A via do mandado de segurança pressupõe que a demanda se funde em direito líquido e certo ofendido ou ameaçado por ato de autoridade, ou pessoa investida de autoridade por delegação, sendo certo que todas as provas em amparo da tese defendida pelo Impetrante devem ser produzidas num único momento, ou seja, com a inicial e estas provas devem ser, portanto, pré-constituídas, pois em ação de mandado de segurança não se comporta dilação probatória. Portanto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, pois que para a solução da lide instaurada pelo Impetrante não restou demonstrada a ocorrência de irregularidade ou excesso de poder durante o curso de formação de modo a caracterizar a existência do alegado ato ilegal ou abusivo. Ademais, pelo teor das informações vê-se que ao Impetrante foi oportunizada a realização de aulas de reforço e o mesmo se negou a frequentá-las ao fundamento de que eram em horário noturno. O fato é que a tese do impetrante depende de dilação probatória, ensejando a análise de documentos, em especial da oitiva de testemunhas, e fatos outros para apreciação das circunstâncias em que se funda o alegado direito do impetrante, não havendo liquidez e certeza na hipótese. Nesse contexto, como é sabido e consabido, o mandado de segurança é meio célere, não abrangendo dilação probatória, sendo que os fatos relatados hão de estar corroborados no momento da postulação da demanda. Ou seja, o mandamus pressupõe direito líquido e certo, prévia e sobejamente demonstrado. É copiosa a orientação jurisprudencial a respeito do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Oficie-se

0008901-05.2013.403.6103 - STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SENTENÇA Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por STS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra ato cuja competência se atribui ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a impetrante a desconstituição de ato de suspensão de seu CNPJ. Argumenta que, em razão de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal, foi instada a apresentar comprovantes de alterações de seus atos constitutivos, ao que atendeu. Ainda assim, seu cadastro de pessoa jurídica restou suspenso sob a alegação de que não recompôs seu quadro societário em tempo hábil, após a verificação de situação de unipessoalidade societária. Alega que, no momento da fiscalização, já não se mostrava presente a situação de sociedade unipessoal, e, por isso, não há motivos para a suspensão empreendida. Após a decisão de fls. 158/159, a impetração restou regularizada em seus aspectos formais (fls. 162/163). Seguiu-se indeferimento da medida requerida liminarmente (fls. 165/166). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 170/176, esclarecendo que a suspensão do CNPJ se deu em razão de indeferimento de regularização cadastral, calcada na informação de problemas de mesma ordem vivenciados pela contribuinte perante o Fisco do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 193/194). Informação sobre a interposição de agravo por instrumento (fls. 197/198). É o relatório. Decido. Ao ler a petição inicial deste mandado de segurança, tive a nítida impressão de que a decisão administrativa combatida não revelava, por sua literalidade, o quadro fático que a ela estava subjacente. Afinal, a recomposição do quadro societário já havia, de fato, sido efetivada pela impetrante no momento da fiscalização, e, por isso, aplicar, pura e simplesmente, o quanto disposto no art. 36, VII, da IN RFB nº 1.183/2011 não faria muito sentido. Mas as informações trazidas pela autoridade impetrada aclararam a compostura de fato a envolver a controvérsia - e, se não afastam a pouca clareza da decisão administrativa a que me referi, que persiste calcada numa literalidade que não revela o motivo real da negativa ao registro dos atos de alteração societária junto ao sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas, fazem perder força o argumento de abuso de autoridade consignado na peça de ingresso. Explico. A impetrante é sociedade empresária instituída sob a forma de sociedade limitada, e, à míngua de asserção a tal respeito nos atos constitutivos acostados aos autos, sua regência supletiva é própria às sociedades simples. Nesse passo, o art. 1.033 do Código Civil estabelece que a sociedade assim estabelecida restará dissolvida quando, ausente a pluralidade de sócios, não concorrer ao quadro formador pessoa distinta daquela remanescente, no prazo de 180 dias. Todavia, como bem elucidado pela autoridade impetrada, não há confusão entre os atos registraes de pessoas jurídicas e aqueles de controle tributário de seus atos - e, até mesmo por isso, o prazo para recomposição societária previsto nos

regulamentos tributários federais diverge daquele apontado pela legislação civil. Assim, a exigência de quadro societário regular por parte dos entes tributários (da União, dos Estados e dos Municípios) não afronta a previsão civilista de composição e manutenção de pluralidade de sócios para a persistência da personalidade jurídica dos entes sem existência natural, afinal, a suspensão ou mesmo o cancelamento de registro junto ao CNPJ não desconstitui a sociedade, mas apenas a desqualifica ao exercício de atos dependentes daquele registro cadastral. Nesse quadrante, o próprio Código Civil, em seu art. 1.123, abriu a possibilidade de regulamentação autorizativa outra que não a mera constituição regular da pessoa jurídica para fins de funcionamento - e não existência - da sociedade - querendo com isso o Legislador colocar à salvo a regulamentação estatal de setores considerados estratégicos, para os quais o ingresso exige qualificação mais restritiva do que aquela atinente ao comércio ou atividades societárias, empresariais ou não, em geral. É nesse contexto que ganha relevo a atividade a que se dedica a impetrante - e a fundamentação trazida à baila pela autoridade impetrada em suas informações, friso. Segundo denuncia sua própria denominação social, está inserida a autora no ramo de atividade de distribuição de petróleo, sendo-lhe, portanto, ante a previsão legislativa já comentada, somada ao quanto disposto no art. 8º, XV, da Lei 9.478/1997, aplicável a Portaria ANP nº 202/1999. Este ato normativo exige uma qualificação econômica da pessoa jurídica que lança à atividade de distribuição de combustíveis compatível com a segurança exigível em tal área de atuação, mormente pela relevância tributária do afazer atrelado às atividades envolvendo extração, refino e distribuição de petróleo e gás. Em seu art. 5º, dentre outras exigências, estabelece o ato em destaque que não será concedido o registro de distribuidor ao ente societário de cujo quadro de sócios ou administradores participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999. É certo que o ato combatido neste processo não provém da ANP, tampouco se relaciona com a habilitação à distribuição de combustíveis, mas o regramento em tela permite concluir que o Estado mantém - ou deve manter - rígido controle sobre os empreendimentos relacionados a tal ramo econômico. Passando em revista, novamente, as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifico interessante trecho de decisão judicial proferida por Juíza Estadual sobre ato similar àquele ora combatido, praticado, contudo, no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em que se menciona a denegação da renovação de inscrição estadual da pessoa jurídica no cadastro de contribuintes do ICMS (tributo incidente sobre a distribuição de derivados de petróleo, friso) em razão da existência de vultosos valores tributários não adimplidos, titularizados passivamente não só pela pessoa jurídica, mas, outrossim, por um seu sócio componente. Disso adveio a qualificação do quadro societário como irregular. Como já dito, a específica decisão combatida por meio desta impetração não revelou a inteireza do contorno fático subjacente à suspensão do CNPJ da sociedade empresária autora. Mas, tendo em vista o compartilhamento de informações tributárias entre as esferas governamentais, e diante das dúvidas suscitadas, seja no âmbito do Estado de São Paulo, seja, agora, pela própria União, quanto à capacidade econômica do ente moral, tanto quanto de seus sócios, para continuidade das atividades desempenhadas, não vejo quadro claro de manifesta ilegalidade na suspensão procedida. Ao revés, a decisão, assim considerada, aparenta levar em conta até mesmo o regulamento próprio à atividade de distribuição de combustíveis. É certo que a automática suspensão do CNPJ da impetrante em razão de decisão proferida no âmbito estadual ou municipal não encontra fundamento na legislação tributária; mas, lado outro, ignorar os problemas constatados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo não condiz com a própria intenção de firmação do Protocolo de Cooperação ENAT de nº 01/2004 - e a impetrante, ao que se constata dos elementos disponíveis, persiste em situação (tributária, e não civil, registro) irregular. Enfim, mostra-se não comprovada de plano a regularidade da situação cadastral da impetrante - o que implica denegação da ordem, sem prejuízo, friso, de utilização de via ordinária, com possibilidade de dilação probatória, para fins de questionamento mais amplo do ato administrativo em comento. **DISPOSITIVO** Posto isso, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista serem incabíveis em mandado de segurança. Oficie-se ao relator do agravo interposto (nº 0000444-23.2014.4.03.0000 - Desembargador NELTON DOS SANTOS) dando-lhe ciência sobre a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000296-36.2014.403.6103 - ELGIN SA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Cuida-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca decisão liminar que lhe conceda o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre os créditos de PIS e COFINS decorrentes da não cumulatividade, até o julgamento definitivo do writ, alegando tratar-se de exigência manifestamente ilegal, pugnando, ao fim, pela concessão da ordem. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A liminar foi indeferida (fls. 49/51). A União Federal manifestou-se nos autos (fl. 65). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento e a negativa de seguimento (fls. 66/77 e 91/95). A autoridade apontada como coatora prestou informações, arguindo preliminares de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder; inadequação da via eleita; inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a denegação da ordem. O M.P.F. não vislumbrou

interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 98/99). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES As preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora tecnicamente não são preliminares, pois que se confundem com o mérito e com este serão solucionadas. Rejeito, pois, todas as preliminares. MÉRITO Pretende a Impetrante que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos créditos de COFINS e PIS decorrentes da não cumulatividade, independentemente da forma como é contabilizado, em função da clara disposição contida no 10 do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, permitindo-se lhe realizar compensação. A legislação do PIS e da COFINS é omissa quanto à forma de contabilização dos respectivos créditos, então, diante da possibilidade de se adotar formas de registros contábeis dessas contribuições de modo a afetar o resultado do exercício, com a consequente influência na tributação do IRPJ e da CSLL a SRF com o objetivo de uniformizar os procedimentos que devem ser adotados por essas pessoas jurídicas e complementando, de forma lícita, a omissão legislativa, e dando segurança jurídica aos contribuintes, fez editar o ato normativo de hierarquia infra legal, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03, de 2007. A Jurisprudência validou aquela normatização da SRF. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 2. Não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pelo contribuinte, pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL. 3. A exclusão do crédito fiscal só é permitida em face de lei específica, não pode ser deduzida indiretamente de qualquer discurso legal, sob pena de grave ofensa ao inc. I do art. 111 do CTN (interpretação literal da legislação tributária que suspende ou exclui crédito tributário). 4. Sob pena de o Judiciário tornar-se legislador positivo, não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (precedentes), circunstância que autoriza o julgamento monocrático. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 00269123820064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308405, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGACÃO DA ORDEM 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvido-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem. (TRF3, AMS 00184981720074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305872, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 444). Frise-se que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi neste mesmo sentido. Portanto, não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo. Daí porque DENEGO A ORDEM. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001138-16.2014.403.6103 - URANDY PEREIRA SOUZA(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por URANDY PEREIRA SOUZA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o décimo semestre do curso de Engenharia de Materiais, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência

de débitos. Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o último período do curso de Engenharia de Materiais. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Informa ter negociando a dívida com a instituição de ensino, por meio do escritório de cobrança extrajudicial Soliva Soria, porém ainda assim a instituição de ensino recusa-se a efetuar sua matrícula. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Deferida a liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a sua matrícula para o 1º semestre de 2014, no 10º período do curso de Engenharia de Materiais, da UNIVAP, concedida a gratuidade processual e determinada a notificação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pugnano pela revogação da liminar e pela denegação da ordem. O MPF opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso em tela, a negativa de matrícula pleiteada para o 1º semestre de 2014 no curso de Engenharia de Materiais diz respeito a inadimplência informada pelo impetrante, que já estaria sendo renegociada, inclusive com assinatura de termo de confissão de dívida (fls. 09/11). A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como conseqüência a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para o último semestre do curso de Engenharia de Materiais, ou seja, faltando apenas seis meses para o aluno graduar-se. Daí porque, vislumbro a verossimilhança do alegado pelo impetrante, embora a regra geral seja a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) Entretanto, o caso do impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, tenho que a matrícula deve ser efetuada. O pleito do impetrante é razoável, pois se trata de concluir o último ano do curso de Engenharia de Materiais. Ademais, o impetrante, efetuou acordo com a instituição de ensino a fim de adimplir as parcelas em atraso, e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. Eventual atraso na conclusão do curso cada vez mais irá complicar a situação do impetrante, que não poderá lograr êxito em obter sua colocação no mercado de trabalho, por não ter concluído o seu curso de Engenharia de Materiais, o qual está na reta final. Desta forma, tenho que as informações prestadas pela autoridade coatora não tem o condão de conduzir a uma situação que leve a conseqüências danosas e injustas, com o indeferimento da matrícula ao impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A

SEGURANÇA, para CONFIRMAR A LIMINAR e determinar que o impetrado realize a rematrícula do impetrante URANDY PEREIRA SOUZA, no 1º semestre de 2014, para o 10º período do curso de Engenharia de Materiais da UNIVAP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0001443-97.2014.403.6103 - LEONARDO PIOVESAN(SP293335B - LAIS MAMEDE DIAS LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado, inicialmente, contra a FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP e o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão do concurso público até o julgamento final da ação; a apresentação dos critérios para cálculo da nota e do cartão resposta do impetrante e demais candidatos. Alega o impetrante que a Fundação responsável pelo certame teria anulado questões que não lhe foram atribuídas, ocasionando-lhe prejuízo. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. Determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações e documentos pertinentes ao caso, mormente o cartão de respostas do impetrante e gabarito definitivo. Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo a legalidade do ato impugnado, bem como apresentando os documentos determinados. Vieram os autos conclusos. DECIDO o ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado. Desse modo, procedo à exclusão da FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP do polo passivo da presente, posto que não se trata de pessoa natural. No mais, observo que a autoridade coatora juntou aos autos cópia do gabarito da prova do impetrante, bem como a especificação dos requisitos para a aferição da nota do candidato, de onde se infere, ao menos em um juízo inicial, não existir qualquer irregularidade a ser sanada. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao SUDP para retificação do polo passivo devendo excluir a VUNESP. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001754-88.2014.403.6103 - RAQUEL CRISTINA GONCALVES(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade do Vale do Paraiba - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que autorize a impetrante a efetivar matrícula para o primeiro semestre de 2014, no 3º período do curso de Direito da UNIVAP. Sustenta a impetrante ter sido obstada de se matricular em razão de ter perdido o prazo, por questões inerentes a renovação do contrato de financiamento com o FIES. Requeru os benefícios da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante, bem como determinada a notificação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da conduta praticada, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança. O MPF devolveu os autos sem pronunciamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas no primeiro semestre de 2014. Como é cediço, a questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J., no acórdão

coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, Ministro Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007, DJE DATA: 03/03/2008).Entretanto, no caso dos autos, vê-se que a impetrante estava em situação regular, em razão de ser bolsista do sistema FIES. Ocorre que, em razão de complicações na logística para renovação do contrato de financiamento, terminou por perder o prazo para realização da rematrícula junto a instituição de ensino.Situações particulares como tais, de matrículas extemporâneas, devem ser avaliadas pelo julgador de molde a preservar o direito à educação, notadamente estando certificada a regularidade nos pagamentos das contraprestações. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. (TRF4, REO 200270000290219, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da rematrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de rematrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempetividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de rematrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da rematrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 00068653420104058400, AC - Apelação Cível - 525649, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 01/09/2011 - Página: 218).As alegações da autoridade impetrada, no sentido da legalidade da conduta praticada, não tem o condão de conduzir a uma situação que, por mero rigor formal, leve a consequências danosas e injustas, com o indeferimento da rematrícula à impetrante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para CONFIRMAR A LIMINAR e determinar que o impetrado realize, mesmo fora do prazo, a rematrícula da impetrante RAQUEL CRISTINA GONÇALVES, no 3º semestre do curso de Direito - noturno da Faculdade de Direito da UNIVAP.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0002304-83.2014.403.6103 - R.S.ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a ulatimação de análise de pedidos administrativos de restituição tributária, submetidos ao impetrado por meio de formulários PER/DCOMP, próprios da Receita, pedidos esses que não foram apreciados até a impetração, perfazendo demora de mais de um ano. A impetrante apresenta longa lista de procedimentos pendentes de apreciação pelo Fisco - fls. 08/09, todos sob comprovação documental da situação atual como em análise - documentos de fls. 44/127 e 130/217. DECIDO Antes de analisar o pleito liminar perfeito nestes autos, consigno que, ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à restituição tributária em si, mas apenas afeito à duração dos procedimentos administrativos fiscais deflagrados pela impetrante quando da efetivação dos pedidos de restituição. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da contribuinte de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado. Pois bem. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a

previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme comumente argumentado pelas autoridades fiscais, o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornar-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à, outrossim, comum tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não se presta, segundo penso, a ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Sucede que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. Noutras oportunidades, verifiquei, pela análise das informações trazidas a lume pelas autoridades fazendárias, haver grave deficiência de pessoal para fazer frente ao quantitativo de feitos tributários deflagrados corriqueiramente. Por isso, reconheço que o volume de pedidos de restituição apresentados ao quase sempre diminuto número de auditores fiscais lotados nas repartições da Receita Federal do Brasil é relevante em magnitude; mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade - e ônus - ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente acima transcrito - que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado. Posto isso, defiro em parte o pleito liminar, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos e que aguardam conclusão há mais de um ano, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa. Indefiro, no entanto, por ausência de perigo e por não haver escoado o prazo legal, aqueles pedidos de ressarcimento de créditos eletronicamente transmitidos a partir de maio de 2013. Os demais, transmitidos em 2012, conforme planilha de fls. 08/09 e documentos de fls. 44/127 e 130/217, deverão ser ultimados em 90 (noventa) dias, a contar da intimação da autoridade impetrada quanto ao conteúdo desta ordem. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DEVENDO SER ENCAMINHADA: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Deverá estar instruído com cópias de fls. 44/127 e 130/217. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ultimados os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para sentença.

0002480-62.2014.403.6103 - ALINE FONTANA BATISTA (PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

ALINE FONTANA BATISTA, qualificada à fl. 02, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, sustentando ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Técnico I em Química, para lotação no DCTA em São José dos Campos, em segundo lugar, havendo treze vagas, conforme previsão editalícia - Concurso Público nº 001/2013 - (fls. 51 e ss), tendo sido impedida de tomar posse sob a alegação de descumprimento dos requisitos do edital, o qual exige tenha o candidato cursado com êxito o ensino médio, bem como detenha Curso Técnico em Química (fls. 104). Narra a impetrante ser bacharela em Química pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (fls. 26/27), tendo inclusive realizado créditos no programa de Pós Graduação stricto sensu em Química, na mesma Universidade, tendo defendido dissertação de mestrado e sido aprovada, conforme ata juntada aos autos às fls. 34/36, de modo a estar habilitada para o exercício do cargo, uma vez possuir escolaridade superior ao quanto exigido pela Administração. Requer a concessão de medida liminar para que seja imediatamente empossada no cargo de Técnico I em Química. Pugna pela gratuidade processual. É o relatório. Decido. A tese exposta na exordial apresenta densidade jurídica suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, presentes os pressupostos de relevância e urgência. Inicialmente, observo que a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital (fls. 88). Ademais, tendo o ato coator sido praticado aos 22/04/2014, encontra-se em curso o prazo decadencial para impugnação por meio deste writ. Não bastasse, a exclusão de candidato de certame público

certamente acarreta a convocação de outro aspirante classificado em posição inferior - o que pode ser efetivado pela Administração acaso não dirimida a controvérsia em tempo hábil. É bastante plausível a tese pela qual, possuindo o candidato grau de escolaridade superior ao quanto exigido pelo edital, é de se ter como atendido o requisito editalício para posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado, por ser medida de razoabilidade. Isso porque, não bastasse a aprovação no concurso público, a impetrante demonstrou possuir requisitos além dos preestabelecidos para o cargo, de modo que tal postura somente vem engrandecer a Administração Pública, que poderá contar em seus quadros com servidor qualificado tecnicamente. Não há como se pretender punir o candidato mais bem preparado tecnicamente (Pós-graduado em Química) com a impossibilidade de assumir cargo que exige tão somente seja o mesmo Técnico em Química. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA ALIMENTOS. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. CHAMAMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. I - Não ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. II - Inexiste comunhão de interesses a demandar o chamamento dos demais candidatos, já que os aprovados no certame apenas possuem mera expectativa de direito. O possível reconhecimento do direito da impetrante à nomeação não importa em prejuízo aos demais candidatos. A anulação dos atos processuais já praticados seria indesejável para os outros candidatos, visto que iria estender a duração da demanda para além do limite razoável, além de expô-los a uma situação de extrema instabilidade jurídica, visto que a impetrante já fora nomeada, em virtude do cumprimento da decisão que deferiu a liminar desde julho do ano passado. III - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Engenharia de Alimentos concluído pela impetrante/recorrida e as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. IV - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/recorrida abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos, bem como lhe confere o título de Engenheiro de Alimentos, só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida, já que, além do curso de graduação, possui diplomas de especialização em Vigilância Sanitária de Alimentos e de Mestre em Tecnologia de Alimentos, além de estar cursando Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, com área de concentração e desenvolvimento de processos químicos e bioquímicos. V - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. VI - Precedentes desta Quarta Turma: APELREEX 22521, DJE 31/05/2012, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre; APELREEX 25577/CE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 01/04/2013. VIII - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5, APELREEX 00099958820124058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28006, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2013 - Página: 215). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO (TÉCNICO). CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Agravo interposto de decisão que, com base no artigo 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial. 2. Hipótese em que impetrante se inscreveu no concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório/Química do Quadro de Pessoal do UFRN. Aprovado e instado a apresentar a documentação necessária à efetivação da nomeação, foi impedido de tomar posse no referido cargo, em razão da falta de habilitação específica, eis que apresentou como titulação certificado de graduação superior em Química do Petróleo, enquanto o edital do concurso exigia curso médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. 3. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 4. No mesmo sentido: há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - REsp nº 1.071.424/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 08/09/2009, Unânime). 5. Assim, é de se reconhecer que o

impetrante cumpriu os requisitos presentes no Edital, uma vez que possui formação superior à exigida. Nesse sentido é firme o entendimento de todas as Turmas desta egrégia Corte Regional. Vejamos: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010 6. Agravo ao qual se nega provimento.(TRF5, REO 0008782202012405840001REO - Remessa Ex Offício - 559660/01, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 03/09/2013 - Página: 78).É certo que os cursos técnicos, por vezes, direcionam o estudante a uma área mais restrita e prática do conhecimento - e, por isso, há alguns com especificidades tamanhas que não são suplantadas por cursos de nível superior, ainda que análogos. Aliás, a exdrúxula prática brasileira de concentração da preparação profissional nos bancos universitários mostra-se, por isso mesmo, equivocada, porquanto os cursos técnicos podem suprir deficiências mercadológicas mais específicas e de forma sobremaneira mais célere do que as Universidades.Todavia, ao perscrutar os requisitos legais ao exercício do cargo almejado pela demandante, vejo um quadro sem qualquer especificidade que possa justificar a preterição de um graduado em química em favor de um técnico na mesma área.Ausente, portanto, qualquer móvel de discrimen, tudo o que logro extrair do requisito legal e editalício é um nível mínimo de conhecimento geral na ciência em comento, sem qualquer direcionamento a tornar o critério de busca do servidor mais específico ou restrito.Corroborar minha impressão a declaração de fl. 104, que não consigna qualquer motivo outro que não a exigência editalícia de curso técnico para o ato de denegação da posse à impetrante.Assim, DEFIRO a medida liminar para determinar às autoridades impetradas que procedam à posse da impetrante ALINE FONTANA BATISTA no cargo de Técnico Químico do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), desde que o óbice para tanto se restrinja, como afirmado pela autora, à exigência de específico diploma de curso técnico de química.Intimem-se as autoridades coatoras responsáveis pelo cumprimento da ordem, as quais deverão fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 48h, a contar da intimação desta decisão.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada às autoridades impetradas, para fins de ciência e integral cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.Cientifique-se à representação judicial da União.Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem conclusos para sentença.Intime-se a impetrante a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e revogação do provimento liminar ora proferido.P. R. I.

0002575-92.2014.403.6103 - PEOPLE TEAM LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora que aprecie os requerimentos administrativos de pedido de restituição de retenção indevida relativa à contribuição previdenciária, protocolados pela impetrante em 26/07/2012, 15/08/2012 e 16/08/2012 sob os números PER/DCOMP: 27470.56060.260712.1.2.15-7981 (fls. 22); 40099.16769.260712.1.2.15-5926 (fls. 24); 06832.72719.260712.1.2.15-7047 (fls. 26); 26984.30811.150812.1.2.15-6100 (fls. 28); 15199.31223.160812.1.2.15-8703 (fls. 30); 37369.48849.160812.1.2.15-6056 (fls. 32) e 09435.66431.160812.1.2.15-2062 (fls. 34), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não apreciou requerimentos administrativos protocolados pela impetrante em 26/07/2012, 15/08/2012 e 16/08/2012 (fls. 22/34), pugnando seja analisado os respectivos processos administrativos no prazo de trinta dias.Ante a alegação de urgência da impetrante, em ter eventuais, valores retidos indevidamente repetidos, é de se presumir a necessidade de ter o seu pedido apreciado imediatamente.Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.Diante do exposto, provado o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pela impetrante PEOPLE TEAM LTDA, CNPJ nº 04.831.457/0001-07, em 26/07/2012, 15/08/2012 e 16/08/2012, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002763-85.2014.403.6103 - GUILHERME BORGES RIBEIRO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP331859 - LAIS MARTINS MORO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN

AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

GUILHERME BORGES RIBEIRO, qualificado à fl. 02, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, sustentando ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), para lotação no DCTA em São José dos Campos, em primeiro lugar, havendo apenas uma vaga, conforme previsão editalícia - Concurso Público nº 001/2013 - (fls. 15 e ss), tendo sido impedido de tomar posse sob a alegação de ser inapto para o trabalho, em razão de ter sido diagnosticado com Miopia (CID H52.1) e Colite Ulcerativa (CID K51.9) (fls. 66). Narra o impetrante fazer tratamento para a colite ulcerativa há nove anos, nunca tendo sido hospitalizado em razão da enfermidade, conforme atestados de fls. 113 e 114. Alega ainda não ser incapacitante a miopia, corrigida com o uso de óculos (atestado de fls. 115). Requer a concessão de medida liminar para que seja imediatamente nomeado e empossado no cargo de Pesquisador - Assistente (Sistemas Térmicos). Pugna pela gratuidade processual. É o relatório. Decido. A tese exposta na exordial apresenta densidade jurídica suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, presentes os pressupostos de relevância e urgência. Inicialmente, observo que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (fls. 60). Ademais, tendo o ato coator sido praticado aos 28/02/2014, encontra-se em curso o prazo decadencial para impugnação por meio deste writ (fls. 66). Não bastasse, a exclusão de candidato de certame público certamente acarreta a convocação de outro aspirante classificado em posição inferior - o que pode ser efetivado pela Administração acaso não dirimida a controvérsia em tempo hábil. Havendo nos autos laudo de perícia médica (fls. 113), assinado por médico especialista em Medicina do Trabalho, atestando que o impetrante, a despeito das enfermidades diagnosticadas, encontra-se apto ao trabalho, corroborado pelos atestados de fls. 114 e 115, é de se reconhecer, em sede de liminar, a nomeação e posse. Ademais, não se vislumbra, ao menos em uma análise inicial, qualquer óbice ao exercício das atividades funcionais descritas para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), conforme previsão editalícia, o fato do impetrante ser míope (corrigido com uso de óculos ou lentes de contato corretivas) e portador de colite (inflamação intestinal). Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. FUNÇÃO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME ADMISSSIONAL. REPROVAÇÃO. APTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. TUTELA ANTECIPADA LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 2. De fato, a questão central, acerca da inaptidão médica do agravado para o cargo, foi suficientemente elucidada para efeitos de tutela antecipada, conforme atestado médico juntado, podendo produzir efeitos até prolação da sentença. O agravo de instrumento não provou, de forma cabal, a efetividade da inaptidão médica para exercício do cargo para efeito de reversão da tutela antecipada dada pelo Juízo agravado, devendo prevalecer decisão dada em caráter inclusivo e tutelar diante da excepcionalidade de que se reveste a exclusão de candidato de concurso público por inaptidão médica, a qual apenas é possível quando robustamente provado risco grave à saúde do indivíduo e a concreta impossibilidade de desempenho da função, o que não restou demonstrado pela agravante. 3. Tudo o que mais alegado diz respeito à premissa fática diversa da que se constatou a partir da prova juntada aos autos, estando prejudicada pela apuração de que, a despeito da patologia, o agravado não é incapacitado para o exercício do cargo que disputou no concurso público, em que aprovado nas demais etapas, a justificar, portanto, a concessão da tutela antecipada diante do evidente risco de perda do cargo, sem justa causa, caso mantida a decisão administrativa censurada e que, conforme esclarecido, se revela ilegal diante da condição médica atestada nos autos. (TRF3, AI 00025112920124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464843, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). Assim, ausente qualquer móvel de discrimen, ou motivação no ato coator, tenho que o impedimento à posse é ilegal. DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à posse do impetrante GUILHERME BORGES RIBEIRO no cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos) no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), desde que o óbice para tanto se restrinja, como afirmado pelo impetrante, à inaptidão médica. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora responsável pelo cumprimento da ordem, para efetivo cumprimento da liminar. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se à representação judicial da União. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem conclusos para sentença. Intime-se o impetrante a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e revogação do provimento liminar ora proferido. P. R. I.

0002918-88.2014.403.6103 - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil

em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada adotar as medidas administrativas destinadas à regularização de sua situação cadastral. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Narra a impetrante que teve sua situação cadastral alterada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para inapta em razão de ter alterado seu domicílio sem comunicação prévia à Receita Federal. Afirmar necessitar regularizar sua situação para manter-se em atividade, tendo o seu requerimento sido negado na via física (fls. 23/24) e impossibilitado pela via eletrônica (fls. 25/26). Entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Isso porque nos termos do entendimento sumulado do STJ, a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, presume-se dissolvida irregularmente. Súmula nº 435, com a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das informações. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002919-73.2014.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DECISÃO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por SUPPORT PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato cuja competência se atribui ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a minuciosa exordial consigna que a contribuição em tela foi criada para cobrir o déficit causado pelo reconhecimento do direito à incidência dos expurgos inflacionários de 1989 - PLANO VERÃO e de 1991 - PLANO COLLOR, tendo, pois, natureza temporária. Aduz que, consoante decisão proferida na ADI 2556/MC, as contribuições em combate subsumem-se à disciplina do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195, de modo que vinculam-se à finalidade de sua criação. Assim, consoante o acordo regrado pela LC 110/2001, exauriu-se a finalidade da instituição da exação em janeiro de 2007, quando findou o pagamento das verbas. As custas processuais foram integralmente recolhidas - fl. 642. DECIDO a demandante, como visto, trouxe a lume a incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal, reputando injusta a permanência da contribuição instituída pela LC 110/2001. A autora afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Pondero que ainda hoje tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspondente (item 120, fl. 31), mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescandível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o celerê procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer

incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Visão em tudo similar a esta já externou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...] 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DÍVIDA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS DÉBITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 212/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] 4. Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...) (STF, SS n. 1.853/DF), como, aliás, se extrai do princípio subjacente à Súmula Vinculante nº 10/STF: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência (...) 5. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:07/12/2012 PAGINA:760.) Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento. Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido a lume não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar). Posto isso, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual. Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito. Por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003074-76.2014.403.6103 - ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN

Vistos etc. Providencie o impetrante a correção do pólo passivo, atentando para o que se segue: Nos termos do art. 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009 o mandado de segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, venham os autos conclusos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006341-3) - FRANCISCO FELICIANO DE SOUZA (CE013375 - VALDECI LEITE ALENCAR E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Justificação Judicial ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento do tempo laborado em atividades. Relata ter desempenhado atividades rurícolas desde 1958, em regime de economia familiar, em propriedades de terceiros,

localizadas no município de Campos Sales - CE. Pretende o reconhecimento da situação de fato para prova futura, objetivando concessão de benefício perante o INSS. Requer o reconhecimento do período rural de 1958 a 1979. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS manifestou-se. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da autora, adveio aos autos o testemunho de João Nunes (fl. 54). Foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOTEMPO RURAL** Primeiramente, cumpre esclarecer que a justificação, embora elencada no capítulo das medidas cautelares, não configura para boa parte da doutrina medida dessa natureza, pois tem como escopo unicamente a constituição de uma prova para ser utilizada pelo requerente em outro processo, seja este judicial ou administrativo, razão por que se trataria, em verdade, de procedimento de jurisdição voluntária, no qual, produzida a prova desejada, o órgão jurisdicional profere sentença sem adentrar ao mérito da questão e determina a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Sendo medida cautelar assecuratória ou sendo procedimento de jurisdição voluntária, não está a parte requerente a pretender, através deste procedimento, a obtenção de qualquer benefício previdenciário, somenos com base no que nesta ação foi processado, atendendo-se ao rito delineado pela postulação autoral. Por assim ser, a adstrito ao princípio da demanda, cabe salientar que a justificação determina a citação dos interessados (art. 862 do CPC), o que de fato cumprido, mas é certo que não há a apresentação de defesa específica (art. 865 do CPC: No processo de justificação não se admite defesa nem recurso), servindo o ato como cientificação da designação da audiência para oitiva das testemunhas (art. 863 do CPC). Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. CERTIDÃO DE CASAMENTO - emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Campos Sales - CE, indica que o autor estava qualificado como lavrador na data do respectivo registro, 17/08/1979 (fl. 39); 2. CERTIDÕES DE NASCIMENTO - emitidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Campos Sales - CE, informam o registro de nascimento dos filhos do autor em 18/02/1972, 22/02/1976, 09/06/1977, 28/08/1978, 20/08/1979, 09/04/1985, e 29/10/1986. 3. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL NOTAS TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE CAMPOS SALES - CE, declara que nos assento dos registros de nascimento dos filhos do autor consta a declaração da profissão e lavrador (fl. 10). 4. o autor exerceu a atividade de lavrador na propriedade de Carlos Bernardes Junior, no município de Apucarana - PR de 01/01/1972 a 30/06/1977, em regime de parceria (fl. 42); Foi ouvida a testemunha João (fl. 54). Em audiência, foi noticiado o falecimento da testemunha Francisco Rodrigues da Mota. Não há outras testemunhas ou provas a serem produzidas. In casu, a prova testemunhal requerida foi produzida, em observância aos requisitos legais, sendo vedado ao Magistrado pronunciar-se sobre a prova (art. 866, parágrafo único do CPC). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **HOMOLOGO** a justificação requerida por MARIA MARTA DA SILVA, nos termos dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil, uma vez que foram observadas as formalidades legais na colheita da prova produzida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Sem custas, uma vez que requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP Merece emenda a inicial, já que o intento deve ser deduzido em face da Entidade de Direito Público UNIÃO, e não perante o órgão de representação de seus interesses. Providencie a requerente em 10 (dez) dias, sob pena de incidência do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006896-10.2013.403.6103 - APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) Vistos em sentença. Trata-se de cautelar inominada ajuizada pela requerente contra a União, alegando ter por escopo a locação de veículos. Informa ter sido surpreendida com a apreensão do automóvel GM/Prisma, de placa MWH-5419, de sua propriedade, então locado para ALEXANDRA CARDOSO RINALDI DA SILVA, em Santa Terezinha de Itaipu - PR, com mercadorias de procedência estrangeira internalizadas no país em desacordo com a legislação. Requer a liberação do veículo. Indeferida a liminar, foi determinada a citação. Citada, a União alegou preliminar de incompetência absoluta, tendo subsidiariamente apresentado exceção de incompetência relativa, autuada em apenso (autos nº 00014075520144036103). A requerente manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. Observo que a requerente declara na inicial ter sede no município de Jacareí, porém consultando o contrato social é de se ver que a filial da empresa situa-se naquele município, enquanto a matriz, situa-se em Varginha - MG, município que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 2º), as ações ajuizadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que tiver domicílio o autor, onde houver ocorrido o fato ou situada a coisa, ou ainda, no DF. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde

esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. De se ver, portanto, que a sede da requerente (matriz) está situada em Varginha - MG (domicílio da autora), os fatos ocorreram em Santa Terezinha de Itaipu -PR, onde se encontra apreendido o veículo. Logo, nada há que faça incidir a competência nesta Subseção Judiciária, de modo que é de rigor acolher a alegada incompetência. Este Juízo não desconhece a técnica de que, declarada a incompetência devem os autos ser remetidos ao Juízo competente. Entretanto, no caso em tela, há Juízos competentes concorrentes, quais sejam, domicílio do requerente, local dos fatos ou no Distrito Federal, de modo que, não pode este Juízo pretender escolher pelo requerente. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de nº 00014075520144036103. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008015-06.2013.403.6103 - ISABELLA MIRANDA FIALHO X SILVIA HELENA MIRANDA DE RESENDE SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2411

ACAO CIVIL PUBLICA

0007433-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007433-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

-[DESPACHADO EM INSPEÇÃO]- Preliminarmente ao SEDI para incluir no polo passivo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Fls. 470/475: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para indeferir o pedido do Município de São José dos Campos. Recebo as apelações dos réus: União e IPHAN no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para análise quanto a eventual composição entre as partes.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 116, que não conheceu dos embargos opostos (fls. 112/114), os quais foram manejados contra a decisão de fls. 109/110, que rejeitou os embargos de declaração anteriores (fls. 101/107), opostos contra a sentença de improcedência de fls. 88/99. Assenta-se a embargante na tese de permanência de omissão do julgado, mesmo após ter manejado por duas vezes embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Friso, logo no pórtico e por uma única vez, que o tom utilizado pelo embargante em seu recurso pouco contribui para a perseguida prestação jurisdicional. Com efeito, a peça de ingresso foi, sim, lida, e a compreensão da ordem processual pátria reverbera no texto da decisão objurgada - repisando asserção do magistrado que me antecedeu na análise da causa: concorde-se ou não com o julgado. A bem da verdade, a tese inicialmente suscitada - nos primeiros embargos manejados - guarda, ao que percebo, relevância. Trata-se da alegação de que alguns pedidos expostos na exordial não foram julgados quando da prolação da sentença. Todavia, tal alegação foi afastada na decisão de fls. 109/110, e, a partir daí, sanada ou não a omissão, a via recursal ordinária abriu-se à parte insatisfeita. A questão pode aparentar complexidade, mas, em verdade, é apenas sutil: a parte não mais pode alegar omissão da sentença combatida, porquanto já o fez; e omissa a decisão dos primeiros embargos de declaração não é, pois afirmou não haver defeito processual a macular a sentença. Certo ou errado, concorde ou não com a solução desnudada a parte recorrente, o debate, a esta altura, está reservado à apreciação em sede recursal ordinária e dotada de efeito devolutivo amplo - afinal, seria preciso reconhecer suposto erro de julgamento, e não uma aventada omissão, na decisão que deu cabo aos primeiros embargos de declaração para que se pudesse atender ao clamor do embargante. Minha compreensão da ordem processual, com o devido respeito - raro nos dias atuais -, assim se apresenta. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, remetendo a parte, novamente, à via recursal própria. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Fls. 46/49: Defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos endereços indicados pela autora.

0002522-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIRO AUGUSTO DE MORAES CAMPOS

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 250351149000027484, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4 (fl. 10) deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 16/18.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 250351149000027484, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

**0002525-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ZELI NUNES SOBRINHO**

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 250314149000043810, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4 (fl. 09) deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 16/24. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 250314149000043810, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

**0002569-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCOS DOS SANTOS SILVA**

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 251634149000119045, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 18 (fl. 11) deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de

veículo alienado fiduciariamente, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 21/25. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 251634149000119045, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA MANSO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação ajuizada, por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, sociedade anônima da qual o Estado de São Paulo e a União, através da ELETROBRÁS, participam majoritariamente, em face de espólio de AFONSO COSTA MANSO e MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA MANSO, requerendo a instituição de servidão administrativa de passagem em favor da requerente. Após regular trâmite do feito, o processo foi sentenciado às fls. 252/258, julgando o pedido procedente para declarar constituída a servidão de passagem de linha aérea de transmissão sobre o imóvel caracterizado nos memoriais e plantas que acompanham a inicial, mediante o pagamento de indenização em favor dos réus. A CESP foi incorporada pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E

SERVIÇOS S/A. Havendo discussão acerca do quantum devido a título de indenização, o contador deste Juízo apresentou cálculos atualizados (fls. 412/414). Os autores requereram a expedição de Carta de Adjudicação, a fim de registrar a servidão de passagem na matrícula do imóvel (fls. 418/427). Às fls. 444/448, os peticionários LUIZ ANTONIO ROLAND MONTEIRO e ROSA MARIA COUTO MONTEIRO, atuais proprietários do imóvel, alegam que a sentença não lhes é oponível, uma vez que proferida em 13/06/1995, sendo que eles teriam adquirido o imóvel em abril de 1993. Contestam o valor de indenização fixado nos autos, pugnano pela realização de nova perícia no imóvel. A ELEKTRO afastou as alegações dos peticionários, requerendo o prosseguimento do feito com a expedição da carta de adjudicação em seu favor. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma não foi realizada ante a ausência das partes. É o relato do necessário. Compulsando os autos, observo que a presente ação foi ajuizada em 29/02/1988, portanto, muitos anos antes da aquisição do imóvel pelos peticionários de fls. 444/448. De fato, é ônus dos adquirentes do imóvel requerer todas as certidões que lhes digam respeito. Não o fazendo, não poderão, depois, quando lhes for conveniente, alegar sua própria torpeza, aduzindo desconhecer a ação em curso. Nesse sentido, temos o brocardo conhecido de que o Direito não socorre aos que dormem. Às fls. 454/455 há cópia da escritura de venda e compra do imóvel objeto dos autos, no qual se verifica que os adquirentes dispensaram a apresentação de certidões, logo não podem agora pretender aduzir o desconhecimento do presente feito. Com tal conduta, assumiram o risco de adquirir imóvel não livre e desembaraçado, como é o caso dos autos. Assim, a sentença prolatada nos autos é oponível aos peticionários LUIZ ANTONIO ROLAND MONTEIRO e ROSA MARIA COUTO MONTEIRO. Diante do exposto, intime-se a autora para juntar aos autos os documentos e tomar as providências necessárias à expedição do mandado de averbação. Após, expeça-se o quanto necessário para determinar a averbação da matrícula do imóvel descrito na inicial, da servidão administrativa de passagem de linha aérea de transmissão deferida nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0007764-85.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMAR ANTONIO DE SOUZA X MARIA IVONE CORDEIRA DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)

Fl. 81: Ante a anuência da parte autora em conceder o prazo de 60 dias para desocupação voluntária do imóvel. Intime-se os réus. Decorrido o prazo sem a desocupação do imóvel, expeça-se novo mandado de reintegração/imissão na posse.

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 282, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 287/312, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor e depois ao réu, abrindo-se vista, também, à AGU e ao r. do Ministério Público Federal.

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A (SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 2. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do (s) réu(s) em lugar(es) incerto(s) e dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, e seu consequente encaminhamento para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 do referido Diploma Legal. 3. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique a área usucapienda, nomeio perito deste Juízo o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, CREA/SP nº 0600942388. 4. Intime-se a Sr. Perito para quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. 5. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pela expert: 1) Deverá a expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge a área usucapienda. 2) No local do imóvel observa-se os direitos da União? 3) Em existindo violação dos direitos da União e do Estado de São Paulo, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 4) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 5) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à

União? 6) Descreva o perito a área de domínio ou interesse da União; 7) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 8) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 9) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 10) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 11) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 12) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? 13) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 14) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 15) Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 16) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.5.1 Na elaboração do laudo pericial o Sr. Perito Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções.5.2 Finalmente, o Sr. Perito Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. 5.3 O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes.6. Faculto as partes, bem como ao MPF, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 30 (trinta) dias.7. Considerando tratar-se de Justiça Gratuita, desde já arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de 3 vezes o máximo estabelecido na tabela da AJG, para a área de engenharia (R\$ 1.056,60), tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, nos termos da Resolução CJF 558/2007. 8. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC.9. Com a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor e depois ao réu, abrindo-se vista também à União e ao MPF.11. DESIGNO O DIA 09/09/2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da parte autora: JOSÉ APARECIDO FERNANDES, CPF/MF n.º 831.826.168-20 e RAMIRO VAGNER DIAS, CPF/MF n.º 050.443.218-42, que deverão comparecer à audiência independentemente de INTIMAÇÃO PESSOAL.

0007142-74.2011.403.6103 - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X RUBENS PASINI(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

1. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.2. Ao SEDI para atualizar o valor atribuído à causa, conforme informado a fls. 236/237 e incluir Rubens Passini (CPF 007.407.808-91) como réu, ante a contestação apresentada a fls. 169/175. 3. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do (s) réu(s) em lugar(es) incerto(s) e dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 do referido Diploma Legal.4. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique a área usucapienda, nomeio perito deste Juízo o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, CREA/SP n.º 0600942388.5. Intime-se a Sr. Perito para quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial.6. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pela expert:1) Deverá a expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge a área usucapienda.2) No local do imóvel observa-se os direitos da União? 3) Em existindo violação dos direitos da União e do Estado de São Paulo, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 4) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 5) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? 6) Descreva o perito a área de domínio ou interesse da União; 7) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no

local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 8) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 9) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 10) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 11) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 12) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? 13) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 14) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 15) Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 16) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.6.1 Na elaboração do laudo pericial o Sr. Perito Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções.6.2 Finalmente, o Sr. Perito Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. 6.3 O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes.7. Faculto as partes, bem como ao MPF, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 30 (trinta) dias.8. Considerando tratar-se de Justiça Gratuita, desde já arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de 3 vezes o máximo estabelecido na tabela da AJG, para a área de engenharia (R\$ 1.056,60), tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, nos termos da Resolução CJF 558/2007. 9. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC.10. Com a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.11. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor e depois ao réu, abrindo-se vista também à União e ao MPF.

0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS - ESPOLIO X HILDA BATISTA DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a obtenção das certidões negativas faltantes.2. Indefiro a parte final da petição de fls. 250/253, tendo em vista que cabe a parte autora promover e instruir a petição inicial com as cópias dos documentos necessários para as citações dos confrontantes, a teor do artigo 219, parágrafo 2º, combinado com o artigo 283 do CPC. Portanto, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 249, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0005595-28.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPLOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta dias) dias, requerido pela autora a fls. 743/774.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre andamento do pedido administrativo, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Preliminarmente ao SEDI para incluir a União em substituição a AGU.Intime-se a Perita Judicial para manifestar-se sobre a impugnação de valores apresentada pela parte autora a fls. 210/239.Após, à conclusão para deliberações pertinentes.

0003528-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003528-0) - ELENICE ZANIN DE FARIA X JOSE PEREIRA DE FARIA X HERMENEGILDO ZANIN X MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA(SP042791 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X EDERCIO JOSE FERREIRA X DORACI MEDEIROS GALDINO X CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS CASTRO X EDNEY VILAS BOAS X ANTONIO VALDEMIR DA SILVA X PAULA VASCONCELOS DARUG X ANTONIO CAMARGO DE MORAES X OSMAIR DE CAMARGO X JOSE ROBERTO SANTANA X JOSE LUIZ MAMEDE X ODILON RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X LEONOR SIMAO X TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA X AILTON DE PAULA X JOSE APARECIDO DE LIMA X EUNICE APARECIDA PINTO GOMES X CLEUSA DE TOLEDO X CLAYTON TOSETTO X MASSIMO DI FRARNCESO X DAVI MOTA DE SIQUEIRA X REGIS CORNELIO PAZZINI X ANTONIO PINTO DE FARIA X ANA RITA DE CASSIA MAROTO X SILAS DA SILVA X VALDINEI DOS SANTOS X MARCELO GUENKA X LUIZ BENEDITO DE CARVALHO X ELVIS BARRETO X ALLAN BARRETO X JERONIMO MARCOS GOMES COSTA X HELIO DOMINGUES PINTO X LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JAIR LEITE X LEONARDO ESTEVAM ALVES X MARIA DE LOURDES DE JESUS X GABRIEL DOMINGOS DA SILVA X RINALDO SOMMA X PAULO ROGERIO DE CASTRO X WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO GALHOTI X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES X MARCOS JOSE VIEIRA TELLES(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X PAULO SERGIO MOREIRA X OSWALDO MARCONDES DAMASIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual na Comarca de Caçapava, objetivando, nos termos do artigo 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973, retificar e unificar as matrículas das áreas descritas na inicial, com abertura de novas matrículas para outras áreas destacadas.A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação dos confrontantes.A União requereu a citação pessoal.O Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito.A União peticionou requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal.Os requerentes pugnaram pela competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito.O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, remetendo-se os autos à Justiça Federal.Acolhida a preliminar aduzida, os autos foram remetidos para a Justiça Federal.O município de Caçapava manifestou desinteresse no feito.Os requerentes pugnaram pela remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.O feito foi distribuído para a Justiça Federal de Taubaté, tendo lá sido reconhecida a incompetência para o feito, remetendo-se os autos para este Juízo da 3ª Subseção.Dada ciência da redistribuição do feito, foi determinado recolhimento de custas.Efetuada o recolhimento no Banco de Brasil e sob o código e-quivocado, os requerentes foram intimados a regularizar.OS requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar.Vieram os autos conclusos.DECIDODetermina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis:Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001403-57.2010.403.6103 - DYSTAR LTDA(SP097277 - VAGNER POLO E SP174982 - CYNTHIA PACHECO DA CUNHA E SP139423 - SILVIA MELONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO

BAGDADE X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X JOEL NANNI(SP153726 - GUSTAVO FANUCHI DE FREITAS) X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DE JUNIOR(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X MAREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X MARIO GOUVEIA SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SANTIAGO X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SANTIAGO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS BICUDO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Vistos etc.Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, objetivando, nos termos do artigo 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973, corrigir a metragem de um terreno e respectivas benfeitorias descritos na inicial, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP, sob a matrícula nº 19.861, sem acréscimo de área.Encaminhados os autos ao Oficial de Registro Imobiliário de Jacareí, não foi apontada nenhuma irregularidade a ser sanada (fls. 111).Determinada a citação dos confrontantes.A BASF S/A, citada, peticionou informando concordar integralmente com os termos da inicial (fls. 148).A municipalidade de Jacareí peticionou informando não ter interesse nos autos (fls. 150/151).A União peticionou noticiando substituir o DNIT (fls. 154/155).A Cervejaria Kaiser informou não ter nada a opor com relação a retificação pleiteada (fls. 156).ALBERTO BAGDADE e PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA (fls. 193/196) apresentaram contestação aduzindo a ocorrência de erros graves no memorial descritivo juntado aos autos, pugnando pela realização, dentre outras, de prova pericial, e pela improcedência do feito.ALBERTO BAGDADE e PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA peticionaram (fls. 229/231) reconsiderando a contestação ofertada em razão da juntada aos autos de novo levantamento planimétrico da área, providenciado pelo requerente (fls. 232).A União peticionou requerendo a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 234/237), bem como formulando demais requerimentos como a realização de registro da faixa non aedificandi (fls. 281/284).JOEL NANNI apresentou contestação às fls. 294/295, requerendo a retificação da descrição do imóvel da requerente, a produção de prova testemunhal e a improcedência do feito.RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR informou não se opor ao quanto requerido por DYSTAR LTDA (FLS. 308).A requerente peticionou impugnando a contestação oposta por JOEL (fls. 322/323).IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA peticionou ofertando contestação (fls. 329/336).A requerente peticionou se opondo ao quanto alegado por IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, informando que a presente retificação busca exatamente a retificação do registro do imóvel de que é proprietária, para após proceder às averbações, desdobros e outras providências que se fizerem necessárias (fls. 367/365).A DYSTAR requereu a realização de perícia técnica a fim de que sejam acrescidos ao memorial descritivo e plantas constantes da exordial os pontos levantados pela UNIÃO em suas manifestações (fls. 366).A requerente peticionou juntando documentos comprobatórios de que Roberto Duaneto é o representante do espólio de Catarina Duaneto (confrontante do imóvel) e que Marilda da Conceição Turci Duanetto é representante do espólio de seu marido, José Duaneto (fls. 369/372).MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SANTIAGO apresentou contestação, opondo-se a pretensão do requerente (fls. 395/398).DYSTAR requereu a citação de JULIO DOS SANTOS BICUDO na pessoa de LETICIA DOS SANTOS BICUDO, sua filha (fls. 421/422).A requerente peticionou informando terem sido ultimadas as citações faltantes, requerendo o prosseguimento do feito com nomeação de expert para a verificação das confrontações ante as contestações ofertadas (fls. 505/506).O Ministério Público Estadual de São Paulo manifestou-se nos autos requerendo a citação de JULIO DOS SANTOS BICUDO, observando que a citação de sua filha, representante do espólio da mãe (esposa de JULIO e já falecida) não supre a necessidade de citação do confrontante, bem como seja comprovada a condição de Maria Conceição Guimarães Santiago de inventariante dos bens deixados por Mario Gouveia Santiago (fls. 509/511).Expedida carta precatória para citação de JULIO e intimada MARIA DA CONCEIÇÃO para manifestar-se nos termos do quanto requerido pelo Parquet (fls. 521).Ante a negativa da certidão do oficial de justiça foi requerida a citação por edital do confrontante JULIO (fls. 542), tendo o Juízo determinado pela expedição de ofícios aos órgãos públicos na tentativa de localizá-lo (fls. 543).MARIA DA CONCEIÇÃO veio aos autos demonstrar sua condição de inventariante dos bens deixados por MARIO GOUVEIA SANTIAGO (fls. 549).A requerente pleiteou a expedição de edital para citação do confrontante (fls. 569), o que foi determinado pelo Juízo (fls. 570).O Ministério Público requereu a nomeação de curador ao réu citado por edital (fls. 595), o que foi deferido (fls. 596).Apresentada contestação pelo curador do requerido JULIO DOS SANTOS BICUDO, requerendo a citação dos seus herdeiros (fls. 604/605), o que foi impugnado pela requerente (fls. 614/615).O Ministério Público se pôs pela desnecessidade da providência supra requerida, aguardando a realização de prova pericial (fls. 617).Oportunizada a especificação de provas, bem como determinado que as partes se manifestassem acerca de eventual possibilidade de acordo (fls. 618).O curador de JULIO manifestou-se pela designação de audiência para tentativa de acordo, bem como requerendo provas (fls.

620).O requerido JOEL requereu a realização de prova pericial, bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 621/622).A requerente manifestou interesse na realização prova pericial, bem como na designação de audiência, buscando a conciliação entre as partes (fls. 623).IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou-se desfavoravelmente a realização de audiência de conciliação, requerendo a realização de prova pericial (fls. 626/627).MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SANTIAGO pugnou pela realização de perícia (fls. 628).O MP reiterou o pedido de realização de perícia no imóvel (fls. 629).Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito (fls. 630), vieram os autos redistribuídos para este Juízo (fls. 645).Encerrada a curatela fixada no âmbito estadual para o requerido JULIO DOS SANTOS BICUDO.Determinada a intimação de Letícia Santos Bicudo, a fim de informar acerca do eventual falecimento do seu pai e quem seria o inventariante do espólio de JULIO DOS SANTOS BICUDO (fls. 656).O MPF requereu a intimação da União para se manifestar acerca da eventual inserção do imóvel em terrenos marginais (fls. 672).A União pugnou pela improcedência do feito, alegando haver, na hipótese, invasão de terras de sua propriedade (fls. 678/679).A requerente peticionou reiterando não se tratar de hipótese de acréscimo de terras, nem tampouco de invasão de área de propriedade da União, requerendo, novamente, a realização de perícia técnica topográfica no imóvel (fls. 683/684).Tendo em vista a citação de JULIO DOS SANTOS BICUDO por edital, e a ausência de resposta pela filha de JULIO DOS SANTOS BICUDO, em esclarecer eventual óbito do mesmo e informar quem seria o inventariante no caso, foi nomeado curador ao réu e determinada vista dos autos ao MPF para especificação de provas (fls. 686).O curador de JULIO reiterou o pedido de citação dos herdeiros (fls. 689).O MPF anuiu com a realização de prova pericial a fim de determinar os exatos limites do imóvel.Vieram os autos conclusos.Entendo desnecessária a citação dos herdeiros de JULIO, posto que formalizada a citação por edital com nomeação de curador, bem como tendo em vista ter sido inócua a intimação da filha do mesmo a fim de esclarecer eventual óbito do pai e de manifestar quem seria a inventariante de seu espólio.Diante disso, determino a realização de prova pericial e nomeio o perito Milton Fernando Barbosa, engenheiro civil - CREA/SP 0600942388, para a realização de perícia técnica topográfica no imóvel descrito na inicial, a fim de determinar os exatos limites do imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP, sob a matrícula nº 19.861.Deverá o perito apresentar o laudo conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como ciente-se o(a) de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel retificando para certificação de todos os confrontantes do imóvel, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: 1) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 2) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 3) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 4) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 5) No local do imóvel observam-se os direitos da União? 6) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? 8) Descreva o perito a área de domínio da União; 9) Está sendo respeitado a Área de Preservação Permanente (APP)? 10) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Constará, ainda, que na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel retificando com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais e área; indicando se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel retificando pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem a conclusão do perito e as respostas aos quesitos e certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel retificando. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias e, após, encaminhem-se os autos ao(a) Sr(a). Perito(a), que deverá certificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS - ESPOLIO X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora a fl. 241.Prazo: 30 (trinta) dias.Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238, silente à conclusão para extinção do processo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005855-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E

SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

O Provimento nº 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de execução provisória da ação civil pública nº 0008337-65.2009.403.6103, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no art. 2º, da Lei 7347/85. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584) Em face do exposto, declino da competência da presente ação, devendo os autos serem remetidos para Justiça Federal em Caraguatatuba, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento nº 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho - em inspeção Defiro o pleito de penhora dos direitos decorrentes do contrato de financiamento do veículo descrito à fl. 274. Tendo em vista o tempo decorrido desde a consulta junto ao sistema RENAJUD (sucedida em 2009), renove a Secretaria o ato, anotando-se a restrição judicial de trespasse de titularidade - apenas por cautela e acaso o devedor ainda figure como titular do veículo, porquanto a propriedade sobre o bem recai, verdadeiramente, em mãos do credor fiduciário. Feito isso, oficie-se ao credor fiduciário, dando-lhe conta da constrição sobre os direitos que o executado ostenta em razão do contrato de financiamento, solicitando-lhe informações sobre o prazo previsto para resgate integral da avença e certificando-lhe de que, em caso de alienação do veículo a terceiros (motivada por inadimplemento contratual), eventual saldo superveniente ao resgate da dívida deverá ser disponibilizado a este Juízo. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, renove-se a diligência constritiva de ativos financeiros mediante o uso do sistema BACENJUD, na forma usual. Sendo positiva qualquer das medidas de constrição, deverá ser o devedor intimado a respeito, com as cautelas legais. Por fim, com as informações sobre ambas as diligências acostadas aos autos, renove-se vista aos exequentes para que requeiram o que entenderem devido para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Fl. 159: Considerando que os réus não cumpriram o quanto determinado nos presentes autos (fls. 130/131 e 153/155), providencie a Secretaria a expedição de mandado de reintegração de posse (desocupação), a fim de que a autora possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, devendo ser desocupado pelos réus e eventuais terceiros que lá se encontrem residindo, com o deferimento de auxílio de força policial, se necessário.

ALVARA JUDICIAL

0003941-06.2013.403.6103 - ANA MARIA SERAPIAO(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente o recebimento de valores a título de seguro desemprego. Narra ter trabalhado para a URBAM - Urbanizadora Municipal, no cargo de assessora de diretoria no período de 20/01/2012 a 27/12/2012, sendo exonerada ad nutum, aduzindo fazer jus ao benefício, em razão de sua dispensa sem justa causa. A inicial veio instruída com os documentos. Requeru a gratuidade processual. Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a improcedência do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, e

subsidiariamente, pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que, como narra a requerente, trata-se de cargo em comissão de livre nomeação e livre exoneração (exoneração ad nutum), de modo que, não há que se falar em demissão sem justa causa, uma vez que o próprio instituto prevê o desligamento da Administração sem motivação. CARGO EM COMISSÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA. 1. Os ocupantes de cargos públicos, sejam de provimento efetivo, sejam de provimento em comissão, não se sujeitam à legislação trabalhista, mas sim ao regime jurídico estatutário. 2. Essa circunstância de separação dos regimes - estatutário e celetista - não é novidade advinda com a Lei nº 8.112/90, pois também existia quando da vigência do anterior estatuto dos funcionários públicos da União (Lei nº 1.711/52). 3. Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados, de imediato, quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. 4. A pretensão do autor não se sustenta, pois não há como a ele serem aplicadas regras de um regime (celetista) que não condiz com a natureza jurídica da função que ocupava (cargo público). 5. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF2, AC 199951010220312, AC - APELAÇÃO CIVEL - 342253, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, DJU 12/12/2007, Pagina 174/175). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC e EXTINGO O FEITO. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008884-66.2013.403.6103 - MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO (SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Providencie a Sr^a. Advogada o lançamento de assinatura na petição inicial, uma vez que não há processamento eletrônico nesta Vara Federal. Deve, ainda, trazer os originais da procuração e da declaração de precariedade econômica. Converto o procedimento para o rito comum ordinário. Procedam-se as anotações de estilo, corrigindo-se a autuação. Por consequência da conversão do rito, deve a autora EMENDAR a inicial para o fim de adequar a causa de pedir, tanto quanto o objeto da ação, formulando pedido nos contornos pertinentes. Desde que devidamente aditada a inicial, deve a autora providenciar cópia para fins de contrafé. Regularizada a declaração de hipossuficiência econômica, anote-se a gratuidade processual. Se em termos, CITE-SE. Oportunamente venham-me conclusos.

ACOES DIVERSAS

0401709-59.1990.403.6103 (90.0401709-7) - ROHM AND HASS BRASIL LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X LOURENCO TRANSPORTES E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000219-6) - OLIVIA FERREIRA BRAGA X CICERO BRAGA (SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros indicados à fl. 288, apresentando cópia do CPF e RG, bem como regularize a representação processual de LUCILA BRAGA. Após, ao SEDI para retificação da autuação. Expeça-se ofício ao Banco Itaú, agência 060920, em Jacareí-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, através de extratos, os pagamentos efetuados à autora originária OLÍVIA FERREIRA BRAGA, no período de 01.03.1984 a 30.11.1991, observando-se que o ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 390. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO SANTANDER S/A (SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Primeiramente, ao SEDI para substituir a ré COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO pelo BANCO SANTANDER S/A.II - Após, intime-se o Banco Santander S/A para, no prazo de 10 dias, coligir a documentação solicitada pelo perito judicial, sob pena de fixação de multa, nos termos do artigo 17, V c/c art. 18, caput, ambos do CPC.III - Juntados os documentos, encaminhem-se os autos ao perito.

0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4) - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

Fl. 538 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o valor da dívida do autor, com planilha evolutiva, bem como proposta para fins de transação judicial.

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Fls. 976/977 e 986/988: Manifestem-se as partes acerca do quanto informado pelos peritos.

0003147-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003147-9) - CARLOS DONISETE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos etc.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos valores de honorários depositados.Considerando não ter havido manifestação sobre o laudo, mas tendo em conta que ambas as partes acostaram novos instrumentos de mandato (fls. 382 e 388), renove-se a vista, em lapsos sucessivos, iniciando-se pelo autor, para tal finalidade, por 10 (dez) dias.Anote-se na capa dos autos o nome dos procuradores das partes para posteriores publicações.Findos os lapsos, conclusos.Intimem-se.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.

0001271-39.2006.403.6103 (2006.61.03.001271-8) - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição de fl. 206 e documentos que a instruem.

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que, por meio do despacho de fl. 268, determinou-se, para além da realização da prova pericial, o depósito, por parte da EMGEA, então incluída do pólo passivo da relação processual subjacente,

dos honorários periciais. Em resposta, a entidade, às fls. 275/276, aduziu que, não sendo agente financeiro do contrato debatido nos autos, não pode arcar com o ônus que lhe foi imputado. Assiste razão à requerente. Aliás, nem mesmo há motivos para sua inclusão na relação jurídica processual instaurada com a deflagração deste processo, porquanto não tenho qualquer notícia de que a CEF lhe tenha cedido ou repassado, por qualquer título, o crédito habitacional em discussão - principalmente porque não o titulariza, posição que cabe, no caso, ao Banco do Brasil S/A (fl. 269 - por sucessão do Banco Nossa Caixa S/A). De todo modo, entendo salutar, aproveitando o ensejo da conclusão dos autos, sanear o feito. É o que me ponho a fazer. Por primeiro, havida a sucessão da ré, conforme notícia de fls. 269 e seguintes, anote-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Igualmente, revogo, respeitosamente, a parte do despacho de fl. 268 que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, o que deverá ser anotado pelo SEDI. Quanto à questão prévia, da estirpe preliminar, aventada pela CEF em sua peça de resistência, concernente à sua ilegitimidade passiva ad causam, havendo cobertura do saldo do mútuo feneratício habitacional controvertido nos autos por parte do FCVS, mostra-se legitimada a figurar como ré a empresa pública federal. Afinal, o acerto, ou a erronia, no cálculo das prestações implicará utilização maior ou menor, ou mesmo não utilização, dos recursos do fundo mencionado para fins de extinção da avença, com efeitos liberatórios para as esferas jurídicas dos mutuários - donde ser evidente seu interesse jurídico na causa. Nesse sentido: SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO ADQUIRENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. [...] 4. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no pólo passivo da relação processual (AC 2003.35.00.004112-0/GO, rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho - CONV.- Quinta Turma, publ. e-DJF1 p.157 de 08/10/2010). No caso, há previsão contratual e contribuição ao FCVS (fl. 37). [...] (AC 200235000019724, null, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:143.) Registro que o caso em tela não envolve cobrança de indenização de seguro habitacional por ocorrência de sinistro, não sendo de se perquirir, portanto, o efetivo risco de comprometimento do FESA ante a eventual cobertura securitária deferida com base em apólice pública (ramo 66) - conforme decidido no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012. Ao revés, trata-se da simples e contratual previsão de assunção pelo FCVS do saldo existente ao final do período de resgate da dívida, em razão de as prestações não se terem mostrado suficientes ao adimplemento total - e isso já é previsível desde a contratação do mútuo com a cobertura do FCVS, não sendo necessário comprovar a potencialidade de comprometimento do fundo. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Ausentes outras questões processuais, passo à fixação dos pontos controvertidos. Nesse quadrante, vejo que a inicial assevera, de maneira clara, apenas uma causa de pedir ao pleito revisional, qual seja, a não observância, pelo agente financeiro, dos corretos índices de reajustes remuneratórios da categoria profissional do demandante - o contrato foi firmado segundo os termos do plano de equivalência salarial por categoria profissional, ao menos a partir do instrumento firmado no ano de 1985 (fls. 63 e seguintes). Não vislumbro, analisando os termos da exordial, outra causa de pedir à avença revisional versada - muito embora a análise de alguns dos cálculos trazidos aos autos pelos autores deixe entrever que outros aspectos matemáticos poderiam ser questionados, mas não o foram. Assim, estabilizada a lide em todos os seus contornos, fixo como ponto controvertido - questão - o cotejo entre a evolução dos valores das prestações, conforme cobradas pelo agente financeiro, e aqueles efetivamente devidos, com aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do demandante - ou, noutros termos, se foram aplicados de forma correta os índices de reajuste salariais. Para dirimir a controvérsia, mostra-se imperiosa a realização de perícia contábil, já determinada à fl. 268 - e despendendo dilação para colheita de prova testemunhal ou depoimentos pessoais, que, desde logo, indefiro. Sendo os autores beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 15), mantenho o despacho de fl. 268 na porção de nomeação do expert e demais aspectos da diligência, consignando apenas que os honorários periciais serão requisitados por meio do sistema da AJG, ao final. Registro, desde logo, os seguintes quesitos: (a) qual a categoria profissional utilizada para fins de reajuste das parcelas do contrato pela vinculação ao PES?; (b) quais os índices utilizados pelo agente financeiro no decorrer da execução contratual?; (c) quais os índices devidos?; (d) cotejando-se a evolução do valor das prestações cobradas pelo agente financeiro com aquele devido, há diferença? Qual? As partes poderão, como afirmado à fl. 268, apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Acaso se mostre necessária alguma documentação ainda não constante dos autos para fins de levar a cabo a perícia, o expert poderá solicitá-la diretamente às partes, informando nos autos em caso de recusa. Qualquer documento que lhe for entregue, entretanto, deverá ser acostado juntamente com o laudo pericial. Apresentado o resultado do exame, vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Por fim, conclusos para julgamento. Atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos ao SEDI, como determinado nas linhas iniciais desta decisão. Intimem-se.

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA

RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado nas fls. 296/370 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, a parte autora.II - Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados na fl. 279.

0005237-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005237-6) - SEBASTIAO LANDIM DE ALMEIDA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP178667 - JOEL FRANÇA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Considerando-se a inexistência de documento essencial à realização da perícia requerida, indefiro-a.II - Indefiro também a realização de audiência para oitiva de testemunhas, pois desnecessária à resolução da lide.III - Sem recurso, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo juntado aos autos.

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada.

0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 110/113.II - Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004866-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a negativa de vista ou retirada de cópia dos processos administrativos solicitados (fls. 1116/1117), bem como se tais PAs dizem respeito a ele, a terceiros ou se apenas trata dos assuntos indicados de forma genérica, não individualizada.II - Em igual tempo deverá também comprovar a impossibilidade e/ou a negativa na obtenção dos relatórios médicos referidos no item 2, alíneas a e b, da fl. 1117.

0006092-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006092-4) - FERNANDA ARANTES VIEIRA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à autora dos documentos de fls. 61/71.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Considerando-se a conclusão da perícia médica (fls. 168/170), bem como a manifestação do MPF (fls. 192/194), faz-se necessária a interdição civil da parte autora.II - Assim, intime-se seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de curatela, ainda que provisório, além da regularização processual, considerando-se a incapacidade para os atos da vida civil.

0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2) - MARIA ORLANDA DOS SANTOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Vista às partes dos documentos de fls. 65/87, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2) - EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à resolução da lide.II - Quanto ao pedido para oficiar o INPE, não demonstrou o autor a negativa do Instituto em fornecer o laudo técnico pretendido, razão pela qual deverá requerê-lo diretamente, juntando aos autos no prazo de 30 dias.III - Coligido o laudo técnico, vista à parte contrária para manifestação e, posteriormente, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que o autor, absolutamente incapaz, não está devidamente representado. Logo, determino a regularização de sua situação, com a juntada do termo de curatela.Estando o processo em termos, tornem-no conclusos para sentença.

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

À fl. 215 a CEF noticiou a adjudicação e alienação do imóvel objeto deste feito.Passando-se em revista a contestação, vejo que, ao tempo da apresentação da resposta, apenas a notificação para purgação da mora havia sido efetivada (fls. 126/129).Assim, determino à ré que comprove o fato documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo aos autos os elementos solicitados, e tendo em conta que o pleito apresentado na inicial se limita à revisão contratual, dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito, justificando a persistência de seu interesse processual, bem como juntando, se for o caso, a documentação solicitada pelo perito. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0006526-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006526-4) - JANILSON RIBEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando-se os documentos de fls. 49, 51 e 94 defiro a expedição de ofícios somente às empresas Henkel, Viação Jacareí e Breda Transportes e Serviços para que, em 10 dias, apresentem a este Juízo, Laudo Técnico

relativo ao período em que o autor exerceu atividades na empresa (indicação nos documentos de fls. 148, 155 e 156), nos termos dos artigos 341 e 362 do Código de Processo Civil, com a advertência de que o descumprimento sem justo motivo importará na expedição de mandado de apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. O executante do mandado deverá certificar a qualificação do recebedor e sua ciência quanto à ordem. II - Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS e, após, autos conclusos para sentença.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI E SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA E SP117995 - ELOISA PEREIRA BARBOSA LIMA E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça o autor se os depósitos efetuados destinam-se à amortização do contrato habitacional. Com a resposta, renove-se vista à CEF para que complemente as informações, conforme fl. 244, inclusive quanto à possibilidade de acordo (e seus eventuais termos). Após, vista ao autor, se for ofertada transação. Por fim, conclusos.

0008084-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008084-8) - MAURILIO MOLINARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a efetuar revisão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, concedido em 08/03/2005, mediante o reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1962 a 30/12/1970, em regime de economia familiar. Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal. Deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora à Comarca de Assis Chateaubriand - PR, na data aprazada foi colhido o depoimento da testemunha Omar Nespoli, registrado em sistema de gravação digital audiovisual, vindo os autos conclusos para sentença sem ciência das partes quanto ao teor do depoimento colhido. Diante disso, baixo os presentes autos para ciência das partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ADILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160, dando-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Primeiro, o autor. II - Após, conclusos para sentença.

0008884-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008884-7) - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA X DIVA DE MORAES COSTA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a habilitação da mãe da autora falecida, senhora Diva de Moraes Costa, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retificação da parte autora. II - Deverá o advogado providenciar a juntada de instrumento procuratório para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0009261-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009261-9) - CARLOS ALBERTO DRAEGER(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF os extratos da conta nº 013.411033-41, agência nº 0193-7, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove a data de abertura e eventual encerramento da referida conta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4) - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante os extratos de fl. 14, referente ao ano de 1990, esclareça a CEF a afirmação de que não fora localizado registro de conta a partir de 1986, conforme nota explicativa de fl. 51.50/52: Manifeste-se a parte autora.

0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o extravio noticiado à fl. 119, que culminou na vulnerabilidade do elo de confiança que se mantinha entre o expert e este juízo, determino, com fulcro no art. 424, II, do CPC, sua imediata substituição por outro profissional da área. Desse modo, nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal,

no dia 25/06/2014, às 09h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro os quesitos formulados pela autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se com a devida urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007476-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Recebo a apelação apresentada pela União nos regulares efeitos, nos termos do art. 17, da Lei n. 1060/50 c/c o art. 520, caput, do CPC. II - Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se antes ao desamparamento dos autos.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Ao ensejo da réplica à contestação ofertada, a parte autora expressamente requereu a instauração de incidente de falsidade documental, apresentando petição nos autos principais (2006.61.03.003864-1) bem como, na mesma data, tendo ofertado a peça do noticiado incidente, que foi autuado em apenso - autos nº 2007.61.03.004923-0. No incidente de falsidade a parte autora pediu a suspensão do processo principal, bem como o devido processamento com a dilação pericial tocante ao documento de fl. 147 do feito principal. Ocorre que nos autos principais foi determinada a especificação de provas, ao ensejo do que a parte autora insistiu na dilação pericial (fl. 164), advindo deferimento e nomeação de Vistor (fl. 165). Ofertada proposta de honorários (fl. 169), remanesce dissenso quanto ao ônus honorário por ser a parte autora beneficiária de

gratuidade processual - fls. 170, 171, 172 e 173. Nos autos do incidente de falsidade, em apenso, houve manifestação da UNIÃO, que acena com intempestividade e ilegitimidade passiva por não ter sido quem produziu o documento inquinado. DECIDO Desde logo impende afastar a alegação de intempestividade da instauração do incidente de falsidade. De efeito, como bem ponderado pela parte autora (fl. 17 - apenso), não houve preclusão do prazo por força da mudança da sede da Justiça Federal e conseqüente suspensão dos prazos processuais. No que toca à alegação de ilegitimidade para os termos do incidente, não tem fundamento. De fato, o incidente em si visa a apuração da falsidade do documento, não havendo vinculação com a pertinência subjetiva da lide, tampouco importando, para os fins cíveis do incidente, se o documento foi produzido pela UNIÃO. O fato é que com a instauração do incidente, deve ser processado em seu âmbito tudo o que diga respeito à dilação pericial requerida. De relevo que o pedido da prova pericial, em si, já foi objeto de deliberação à fl. 165 dos autos principais. Ainda assim, de se ponderar que o documento de fl. 147 dos autos principais, cuja falsidade é reputada pela parte autora, é uma reprografia de uma declaração de fiança não preenchida conquanto firmada, de modo que a elucidação instrutória perseguida só terá viabilidade se o original do documento for internado nos autos. Diante de todo o exposto, DETERMINO: 1. Suspensão do andamento do processo principal - autos 2006.61.03.003864-1.2. Determino o traslado de cópias de fls. 165, 169, 170, 171, 172 e 173 do feito principal para os autos do incidente de falsidade documental - autos nº 2007.61.03.004923-0.3. Considerando que a UNIÃO apresentou a reprografia como elemento de prova no âmbito do procedimento administrativo cuja cópia ofertou com a contestação, por analogia ao quanto disposto no artigo 358, II, do CPC, determino que a UNIÃO apresente o original nos autos do incidente de falsidade documental - autos nº 2007.61.03.004923-0, em 05 (cinco) dias, ou se manifeste nos termos do artigo 357 do mesmo Códex. a. Caso o documento original seja apresentado, venham-me os autos para deliberação. b. Se a UNIÃO reputar não estar na posse do documento, deverá a parte autora provar que a negativa não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do CPC), em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) I - Fls. 335/336 - Considerando-se a data em que formulado o pedido, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco dias). II - Havendo ou não pedido de esclarecimentos pela CEF, encaminhem-se os autos à perita para manifestar-se quanto ao alegado nas fls. 333/334, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior vista às partes e expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. III - Após, autos conclusos para sentença.

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl. 75 - Considerando-se a data em que protocolada a petição e sua apreciação, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco dias). Com apresentação das informações relativas à conta-poupança, vista à CEF para apresentar os extratos respectivos. Sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400865-12.1990.403.6103 (90.0400865-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0402234-07.1991.403.6103 (91.0402234-3) - NILSON BISPO DE AGUIAR (SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NILSON BISPO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0402055-97.1996.403.6103 (96.0402055-2) - SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISSA INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KIOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISSA INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KYOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001209-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001209-5) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002715-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002715-3) - JAILSON ALVES DE LIMA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAILSON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009641-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009641-0) - ALCIDES DE BARROS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0010072-46.2003.403.6103 (2003.61.03.010072-2) - JOSE CARLOS SIMOES(SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000707-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000707-6) - FIRTRO ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FIRTRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001135-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001135-7) - PAULINO SOARES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003008-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003008-0) - ELZA DE LIMA DIONISIO(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELZA DE LIMA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006379-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006379-5) - MARIA APPARECIDA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000843-57.2006.403.6103 (2006.61.03.000843-0) - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001048-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001048-5) - TEREZINHA CANDIDA DE MARINS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA CANDIDA DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002938-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002938-0) - LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ AUGUSTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006332-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006332-5) - MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007894-22.2006.403.6103 (2006.61.03.007894-8) - MARIA TERESINHA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA TERESINHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008150-62.2006.403.6103 (2006.61.03.008150-9) - JOEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009445-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009445-0) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000003-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000003-4) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006674-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006674-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0010050-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010050-8) - LEONIDIA DA SILVA PINTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000369-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000369-6) - WILSON CARLOS REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON CARLOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000913-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000913-3) - ANTONIA BERBEL DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA BERBEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003768-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003768-2) - ROSELI MARQUES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSELI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se

concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006556-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006556-2) - EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007416-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007416-2) - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001418-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001418-2) - JOSE EUFRASIO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007172-46.2010.403.6103 - JULIANE ALICE DA CUNHA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANE ALICE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002924-03.2011.403.6103 - ANTONIO TAKEMI TANAKA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TAKEMI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005478-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA

SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402719-36.1993.403.6103 (93.0402719-5) - RAIMUNDA MACHADO JUSTINO X MARIA DE FATIMA JUSTINO SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDA MACHADO JUSTINO X MARIA DE FATIMA JUSTINO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO)

Autor: Maria Augusta Bastos RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de julho de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasClaudia Borges de Aguiar - Rua Jose Cobra, 593, Cj. 31 de Março, SJCampos/SP;Maria do Carmo Doroteia - Rua Penedo, 973, Jd Petropolis, SJCampos/SP.Int.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 163.

0002527-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA MENDONCA VICENTE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a a certidão negativa de fls. 60.Int.

0004077-03.2013.403.6103 - JULIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0005417-79.2013.403.6103 - ULISSES SANTIAGO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 55/56 Defiro.Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17 de julho de 2014, às 15:30 horas, intimando-se os advogados da parte autora, que se incumbirão de comunicar seus clientes - parte autora e testemunhas arroladas pela mesma.Fica o INSS, na pessoa de seu Procurador, intimado deste despacho, nesta data, conforme abaixo assinado.

Expediente Nº 6351

DEPOSITO

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA

1. Fls. 81/84: defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6071/74, objetivando, assim, impor maior agilidade no processamento deste feito e, com isso, atender aos princípios da economia processual e da celeridade. À SUDP para as anotações pertinentes.2. Outrossim, não obstante tenha sido devidamente citado(a), deixou o(a) requerido(a) de apresentar a coisa ou de pagar a integralidade da dívida, de forma que determino o bloqueio eletrônico, mediante a utilização do sistema BACENJUD, do valor pertinente ao total da dívida e indicado na petição inicial, devendo o Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico pertinente.3. Cumpra-se o determinado e, após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Nos termos do artigo 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, dê-se seguimento ao feito.Fl(s). 02/07. Defiro para a parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/07.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0006735-44.2006.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0005805-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-51.2011.403.6103) FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE E SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo de produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, remetam-se o mesmo concluso para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA)

Nos termos do artigo 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, dê-se seguimento ao feito.Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimaçãoV - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII -

Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Exequente: CAIXA ECONÔMINCA FEDERALExecutado: MA BOCCARDO PAES MEEndereço: Rua Dolzani Ricardo, 348, Centro, SJCamposExecutado: MARCO AURELIO BOCCARDO PAESEndereço: Av Cidade Jardim, 2700, Bloco 1, Ap 12, Bosque dos Eucaliptos, SJCamposVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 76/78 e 79/80 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato n°. 2509314091000020750Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 47: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Fls. 74: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 73, item 4.Int.

0000709-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ED WILSON LANDIM CASSAL

Fls. 54: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO Face ao comparecimento espontâneo da pessoa jurídica FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA, dou-a por citada.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401738-02.1996.403.6103 (96.0401738-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA(SP021289 - JOSE CARLOS BENNATON MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 166), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 526), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5) - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 364), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Int.

0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Fls. 433/436: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003489-79.2002.403.6103 (2002.61.03.003489-7) - EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES
Fls. 302/305: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Int.

0004479-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora

por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 143), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0009273-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009273-7) - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 86), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTROS Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 128/130, 131/133 e 134/136 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 1634.003.0000.0951-7. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 140: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Autos do processo nº. 2007.61.03.004006-8; Exequente: Caixa Econômica Federal; Executados: Impermais Produtos e Serviços Ltda - ME, Ângelo Botta e Anésia Pedrosa Botta; 1. CHAMO O FEITO À ORDEM. 2. Tendo em vista a expressa concordância da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 128/129), que reconheceu o caráter alimentar da quantia bloqueada em fl. 109 pelo sistema BACENJUD (impenhorabilidade na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), determino a imediata liberação dos valores (R\$ 6.032,65) bloqueados em 08/05/2014, às 6h40min, na conta-corrente/poupança titularizada pela executada ANÉSIA PEDROSA BOTTA (CPF/MF nº. 159.609.348-09), no Banco do Brasil, tal como indicado em fl. 109 dos autos. 3. Indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que os executados procedam com a substituição da penhora efetivada mediante o Sistema BACENJUD, na forma do artigo 668 do Código de Processo Civil. Isso porque já restou cabalmente demonstrada nos autos a inexistência atual de bens penhoráveis em nome dos executados, sendo completamente implausível que nova tentativa de localização de bens restaria frutífera. Ademais, também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não indicou a existência de bens penhoráveis. 4. Dessa forma - e havendo pedido alternativo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 129 -, determino a suspensão da execução e a remessa do feito ao ARQUIVO SOBRESTADO, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis). 5. Com urgência, proceda a Secretaria com as anotações, registros e intimações pertinentes à espécie.

0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 178), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MARLY JULIETA MACHADOVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 87 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Fl.s. 95: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X ARTUR ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 93), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO RONILSON BARBOSA
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 62), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 94 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 150), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0004480-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO MENDONCA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDONCA GOMES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 50), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0005044-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO APARECIDO CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CURSINO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado

pele exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 56), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 41), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCI
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 67), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s)

executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 70), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004800-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 44), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002551-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LICIA PINTO DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LICIA PINTO DUARTE ANTUNES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 82), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

Expediente Nº 6360

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Ação Monitória Nº 200761030067177Baixo os autos.A tramitação do presente feito não pode, por ora,

prosseguir. De fato, os extratos juntados às fls. 202/204 registram que a ação ordinária nº 2007.61.03.000807-0 (revisional do mesmo contrato cuja execução é buscada, nestes autos - nº 25.0351.185.0003619-25 - fls. 94/102), da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encontra-se em fase recursal, junto ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta contra a sentença (de parcial procedência do pedido) proferida pelo juízo de primeiro grau. Embora não exista litispendência entre aquela ação e a presente, tampouco se possa, com base na conexão que as relaciona, determinar a reunião dos processos (ante o julgamento lá já exarado), identifica-se, naquela ação, questão prejudicial externa, em relação ao objeto da presente ação, uma vez que o desfecho final da aludida revisional, proposta pelo ora embargado, poderá repercutir nesta monitória. O caso também não enseja a extinção da presente ação, já que o interesse da CEF é evidente quanto a pretender executar o contrato supostamente inadimplido, mesmo que seja de forma residual, por força do resultado eventual da outra demanda. Constatada, no caso, a existência de questão prejudicial externa, o mecanismo legal para a administração de tal situação é a suspensão do feito, na forma do art. 265, IV, a, do CPC. Diante disso, DECLARO SUSPENSA a tramitação do presente feito, que deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.000807-0, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado. Int.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
AÇÃO MONITÓRIA Nº 00058412920104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: CARLA REGINA RIESCO ME e CARLA REGINA RIESCO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alegam as embargantes, em síntese, que a decisão embargada não enfrentou o núcleo identificador da demanda, tendo deixado de abordar as questões de direito fundamentais apresentadas nos embargos monitórios e, portanto, a fundamentação capaz de conduzir ao integral acolhimento do pedido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão às embargantes. Não há omissão a ser suprida. Ao contrário do arguido pelas embargantes, este Juízo também apreciou a insurgência manifestada quanto às taxas de juros aplicadas pela CEF e suposta abusividade na sua cobrança, explicitando, de modo claro e conciso, os fundamentos pelos quais acolheu apenas parcialmente os embargos monitórios oferecidos, o que fez no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE (SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)
AÇÃO MONITÓRIA Nº 00031691420114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que a sentença proferida partiu de premissa equivocada, tendo em vista que não se está cobrando, por meio desta ação, valor do contrato de crédito rotativo firmado em 30/04/2004, no limite de R\$800,00, mas sim do valor de R\$21.866,30, sendo que os dados do contrato firmado naquela data apenas serviriam como base à argumentação sobre o início da relação havida entre as partes. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas

no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Embargos à Execução nº 00074115020104036103 Convento o julgamento em diligência. 1. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora. No entanto, no caso em tela, a prova técnica em questão, no que toca à correta aplicação do PES, somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal. Diante disso: a) Apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o documento acima citado (em existindo sindicato representativo da categoria profissional do mutuário principal, deverá ser trazido documento por ele emitido, e não por empregador); b) Nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente para a embargada, após o prazo acima concedido aos embargantes. Decorrido o prazo aludido na alínea a supra, com a apresentação do documento solicitado por este Juízo, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No caso de inércia dos embargantes, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença, para julgamento do feito no estado em que estiver. 3) Int.

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007032-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-71.2012.403.6103) ROBERTO PEREIRA ALVES (MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Preliminarmente, atenda-se ao requerimento do Ministério Público Federal formulado nos autos principais nº 0004605-71.2012.403.6103. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Considerando que os embargos liminarmente não foram recebidos, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nesta data, nos Embargos à Execução nº00074115020104036103, em apenso.

0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE MEEexecutado: LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTOREVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 61 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de parcial do contrato nº. 25.2143.6910000004-27.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RENATA FERREIRA MARTINSVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 41 e 44 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de parcial do contrato nº. 031411048707160.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Face a interposição de Recurso de Apelação nos autos nº 0008463-81.2010.403.6103 em apenso, decorrido os prazos legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004605-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES
Fls. 43/44: Preliminarmente, atenda-se ao requerimento do Ministério Público Federal formulado nos autos, oficiando-se com cópias.Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência dos valores irrisórios penhorados nos autos pelo Sistema Bacenjud e da consulta negativa ao Sistema Renajud.Requeira a União o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR

WALTER PINHO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009091-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009091-6) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005928-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005928-8) - PAULO DE JESUS CAMILO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DE JESUS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003169-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003169-6) - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, vez que intempestiva. A sentença já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 283. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 284.

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HELENA RIBEIRO CARDOSO X INSS/FAZENDA

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 75/76, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Tendo em vista o transitu em julgado da sentença proferida, assim como comprovado a cumprimento da obrigação por ambas as partes, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.Int.

0400193-96.1993.403.6103 (93.0400193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Tendo em vista o transitu em julgado da sentença proferida, assim como comprovado a cumprimento da obrigação por ambas as partes, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.Int.

0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0) - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES

Autos nº 9504018700Exequentes: ANTONIO PAULO DA SILVA e JACKSON EGIDIO LOPESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConverto o julgamento em diligência.Colho do feito que, quando do cumprimento do julgado, os autos foram remetidos ao contador, em face da discordância da parte exequente pelos valores depositados pela executada, junto às contas vinculadas de FGTS dos exequentes, sendo que foi constatada diferença de juros e de custas, a serem depositadas pela Caixa Econômica Federal (566/570).Dada vista às partes para manifestação, a executada juntou aos autos guias de depósitos judiciais referentes a diferença sobre os honorários (fl.577) e ao valor das custas judiciais (fl.581), conforme apontado pelo Sr. Contador.Por este Juízo, foi determinado à Caixa Econômica Federal, à fl.586, que depositasse a diferença apontada pelo expert, referente aos juros moratórios. Às fls.589/590, foi juntada petição, comprovando o cumprimento do julgado, apenas em relação a ANTONIO PAULO DA SILVA.Desta forma, DETERMINO:a) Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão de fls.586, também em relação ao exequente JACKSON EGIDIO LOPES, no prazo de 10 (dez) dias;b) Fls.584 defiro. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados às fls.478 e 577;c) Conforme informação do contador às fls.566 e planilha de cálculo de fl.568, constata-se que o valor de ressarcimento de custas está englobado no valor total.Assim, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00025282-9, a seu favor, independentemente da expedição de alvará, eis que equivocadamente depositada.Após o cumprimento dos itens acima, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução deste julgado.

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Exeçüte(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Josemar de Castilho e Berenice Gomes de CastilhoVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados às fls. 735 e 738 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução da sucumbência.Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 200661030071371Exeçüte: ALDO GREGÓRIO DA SILVA e MARIA GORETE DE SOUZA GREGÓRIO DA SILVA;Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ABaixo os autos em diligência.Despacho/OfícioI) Fls.260/268: A) Em face do depósito sucumbencial da cota devida pelo executado Banco Santander (Brasil) S/A junto ao Banco do Brasil, conforme informação de fls.260, oficie-se àquela instituição financeira a fim de que proceda a transferência do valor total (devidamente corrigido) depositado na conta judicial 800119820915, em 18/04/2013, referente ao processo nº

3119556320068260577, valor da época R\$ 299,62, para agência da Caixa Econômica Federal, Posto Justiça Federal - Ag. nº 2945, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculando a este feito. Referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls.272/274. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento na Agência 5971-4 - Fórum Estadual de São José dos Campos, Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP. Deverá, ainda, o Gerente, comunicar o efetivo cumprimento desta ordem judicial juntando, neste processo, extrato da operação bancária, no prazo de 5(cinco) dias. B) Cumpra o Banco Santander (Brasil) S/A completamente a determinação do item 2 do despacho de fl.255, apresentando a este Juízo cópia da matrícula do imóvel constando o cancelamento da hipoteca, tendo em vista que no dispositivo da sentença (transitada em julgado) ficou clara a imposição a esta instituição da obrigação de proceder ao cancelamento da hipoteca em relação ao imóvel transcrito sob nº 6636 do CRI de São José dos Campos/SP. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls.256/257 e 275: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.257 a favor da advogada dos exequentes. Quanto ao restante do valor da verba sucumbencial devida pelo outro co-executado (Banco Santander (Brasil) S/A), aguarde-se as providências determinadas no item I.A. III) Fls.270/271 e 272/274: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, com valor equivocado, à fl.271, a favor do Banco Santander S/A, sendo autorizado a retirar o patrono do executado indicado à fl.273. IV) Remetam-se os autos à SUDIS a fim de retificar o polo passivo fazendo constar BANCO REAL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO sucedido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme petição e documentos de fls.176/198. Após o cumprimento do item I.A., expeça-se alvará de levantamento da quantia revertida do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, a favor da advogada dos exequentes. E, por fim, sem em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se com urgência.

0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4) - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA (SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003526-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003526-0) - GUGLIELMO PACCAGNELLA X CATIA PACCAGNELLA (MG063352B - GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUGLIELMO PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) e respectivo cumprimento, Dr. Guglielmo Paccagnella, OAB/MG 63.352-B.2. Decorrido o prazo supra determinado e não sendo retirado o(s) alvará(s) judicial(is), junte(m)-se o(s) mesmo(s) a contracapa e remetam-se estes autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002345-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002345-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE) X SILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SAUDINO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA DE ANDRADE

CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILTON SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDERSON FIALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INACIA MATIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003012-41.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000671-08.2012.403.6103 - LURDES APARECIDA CAMPOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LURDES APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003098-75.2012.403.6103 - ERCILIA DE SOUZA LOPES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo questionamentos, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0000468-12.2013.403.6103 - GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo questionamentos, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 6392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRISA X GETULIO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8) - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003923-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003923-0) - DOMINGOS GONCALVES DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOMINGOS GONCALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3) - H FERRO - ME(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000302-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000302-5) - WANDER TOSHIHIKO MIYATA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1) - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007536-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007536-4) - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6) - GERALDO JACINTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001528-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001528-5) - JOAO DOS SANTOS ANGARANI(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DOS SANTOS ANGARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002492-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002492-4) - CELESTE DE CARVALHO SOUZA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELESTE DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005912-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005912-4) - ODETTE COELHO TELES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODETTE COELHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7) - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004298-88.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003962-50.2011.403.6103 - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6395

MONITORIA

0004355-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP290761 - DOUGLAS DE MELLO SENE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005713-0) - LUIZ RICARDO PASSOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o acordo homologado, nesta data, nos autos do processo nº 00037777520124036103, desampense-se estes autos daqueles e remeta-o ao arquivo com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IRIA RIBEIRO DE FARIA X JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005803-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-28.2010.403.6103) MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (Artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Traslade-se para estes autos cópia do julgamento improcedente do pedido deduzido nos Embargos à Execução nº 0005803-46.2012.403.6103.Determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado dos autos em apenso.Int.

0001576-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002608-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE APARECIDA ROCHA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MYRIANS BUFFET LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & RUBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0402227-44.1993.403.6103 (93.0402227-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIAZER DO PRADO X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X MAYRA TEREZINHA GODOY POLONIO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X KATIA VIRGINIA PEREIRA VIANA LEAL X APARECIDA MARIA LEMES X VERA LUCIA GONCALVES X ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA X MARIA LOURDES DE C GRANDCHAMP X DENISE GERALDA COUTO X CECILIA SIZUE YAMANAKA X JOSE OSMAR MARINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO DUARTE X CELIA MARIA DE CAMPOS REIS DA CRUZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO)
Fl(s). 625. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento.Int.

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA
Face aos recursos de apelação interpostos nos autos em apenso, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data em referidos autos, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006366-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006366-4) - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 133, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou silente (fl(s). 133 verso).Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 126 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 148, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 148 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 134/135 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 129/130, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 130 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 129/130 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 120, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 124 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 120 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 123, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 125 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 123 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 106, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 106 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 91/92 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 114/115, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 115 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 114/115 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006431-06.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls 57/58: ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO (AGU), através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de

débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos da União, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos da União, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA (SP034206 - JOSE MARIOTO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALMIRO JACINTO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES COELHO X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 04009944119954036103 Converto o julgamento em diligência. Instaurou-se nos autos discussão acerca da execução do julgado no tocante a eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Acerca deste tópico, verifico que a sentença prolatada em 1ª instância (fls. 148/165) fixou a sucumbência recíproca, devendo os autores e a CEF arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A seu turno, em análise do recurso de apelação interposto pela CEF, o E. TRF da 3ª Região determinou, in verbis: Quanto aos honorários devidos pela CEF, havendo condenação, devem ser fixados em 10% sobre o seu valor atualizado, e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, considerando a natureza repetitiva da matéria em julgamento (grifei) e, ao final, negou provimento ao recurso da apelante (fls. 204/206). Determinado à CEF que procedesse ao depósito do valor atinente aos honorários advocatícios (fls. 335 e 348), interpôs a executada agravo de instrumento contra tal decisão, aduzindo nada ser devido a título de verba honorária (fls. 352/362). É o relatório. Decido. Analisando detidamente a matéria, verifico assistir razão à CEF. O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região fixou os parâmetros para pagamento dos honorários advocatícios, em havendo condenação. Não é o caso dos autos. Não há condenação em honorários advocatícios. A sentença de 1ª instância fixou a sucumbência recíproca. O E. TRF da 3ª Região não modificou a sentença prolatada. Aliás, o recurso de apelação foi interposto pela CEF, de modo que, eventual modificação no tocante à sucumbência recíproca fixada pelo juízo a quo (condenando-se a CEF ao pagamento da verba honorária), violaria o princípio da proibição da reformatio in pejus. Destarte, revogo os despachos de fls. 335 e 348, quanto à determinação de pagamento dos honorários advocatícios. Fica a CEF autorizada a reverter à conta do FGTS os depósitos de fls. 370 e 372. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Considerando que já foi prolatada sentença, na fase executiva, julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes (fls. 378/380), após o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEFEndereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): ROSEMIRO MORAES E OUTROSVistos em Despacho/Mandado.Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 456 e mesmo assim ficou-se inerte.Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autos do processo nº. 2007.61.03.004104-8;Exequente: JOÃO GONÇALVES ACESSOR;Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF);A sentença prolatada nesta ação aos 25 de julho de 2008 (fls. 54/58) possui o seguinte dispositivo:Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo interposição de recursos (nem mesmo embargos de declaração), tal sentença transitou em julgado aos 04/03/2009 (fl. 97), sendo que já em 03/10/2008 a parte autora/exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 63/67) e, aos 05/03/2009, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou a realização de dois depósitos (Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - fls. 95/96), a saber: (A) R\$ 18.443,43 em favor da parte autora/exequente; e (B) R\$ 1.844,34 em favor do(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora/exequente (depósito de honorários advocatícios).Tendo em vista a divergência entre o valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o valor apresentado pela parte autora/exequente, em fl. 113 foi determinada pelo juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou R\$ 11.987,96 como devidos e, em fl. 117, assim se manifestou:(...) respeitados os estritos termos do julgado, os cálculos das partes não se coadunam com o que restou decidido nos autos.(...) a r. sentença (...) não consignou expressamente a inclusão de juros remuneratórios, sendo plausível o entendimento de que a r. decisão judicial procurou dar às diferenças então apuradas (...) o caráter de dívida comum, e não, de recomposição de saldo de caderneta de poupança da parte exequente.Referido entendimento se reforça no fato de que, ao estabelecer os critérios de correção monetária, o julgado estabeleceu como parâmetro o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 9ª Região; sendo certo que referido provimento nos remete aos ditames da Resolução CJF nº 561/2007, a qual não discrimina critérios específicos para liquidações de sentença que tenham por objeto diferenças referentes a cadernetas de poupanças, não deixando outro caminho senão o da adoção dos critérios estabelecidos na citada resolução para as ações condenatórias em geral. (...)Cientificadas as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, em fls. 124/130 a parte autora/exequente se manifestou alegando a ocorrência de erro material. Alega que o Contador Judicial deixou de incluir em seus cálculos os juros contratuais, também chamados juros remuneratórios. Mencionando casos análogos decididos por este mesmo juízo federal, aduz que a aplicação de juros contratuais decorre de cláusula contratual expressamente prevista, oriunda da relação firmada à época com a instituição financeira, sendo que a aplicação de juros de mora decorre diretamente de lei. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com os cálculos elaborados (fl. 132).Em fls. 133/134 decidiu este juízo federal (decisão proferida aos 05/08/2011):(...) Os argumentos da não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo

determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF foi intimada a cumprir o julgamento em 06/02/2009 (fls. 71), quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Observo que a CEF efetuou depósito do valor exequendo em 04/03/2009 (fls. 95/96). Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 117/120 para a data de 04/03/2009. Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença. (...) A parte autora/exequente opôs embargos de declaração em fls. 135/137 alegando omissão na r. decisão de fls. 133/134, pois não houve manifestação do juízo sobre a não inclusão dos juros contratuais nos cálculos do Contador Judicial. Em decisão proferida aos 05/10/2011 (fls. 139/145), este juízo houve por bem acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente para alterar em parte a decisão de fls. 133/134. Considerou que em que pese a decisão de fls. 133/134 ter firmado o acerto da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal pela Contadoria do Juízo (consoante a Resolução vigente à época do início da execução), deixou de se pronunciar quanto à objeção externada pelo exequente, no sentido de que o auxiliar do Juízo, em elaboração dos cálculos de conferência, não teria feito incidir os juros contratuais devidos por expressa determinação do julgado. Deveras, a sentença proferida nos autos (fls. 54/58), transitada em julgado, consignou, de forma expressa, a incidência dos juros contratuais sobre o reflexo da correção devida pela aplicação dos planos econômicos concedidos. Assim, determinou-se que a parte final da decisão de fls. 133/134 ficasse assim redigida: Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 117/120 para a data de 04/03/2009 e para que neles faça incluir, como determinado de forma expressa no título judicial em execução, os juros contratuais devidos. Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença. Em nova remessa dos autos à Contadoria Judicial restou informado, pelo Contador do Juízo, que nos cálculos ora juntados, foi incluída a conta de nº 31257-5, extratos de fls. 18 e 19, que por um lapso não tinha sido devidamente incluída nos cálculos anteriormente juntados por essa Seção, mas que constava nos cálculos apresentados pelas partes. Na atualização valor devido, a CEF não aplicou o IPC (fl. 151). Apurou o Contador Judicial, agora (fls. 152/153), R\$ 46.743,30. Em manifestação de fls. 158/163 a parte autora/exequente concordou em parte com os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Alegou que a contadoria não incluiu nestes cálculos a taxa de distribuição da ação (fl. 21), a multa do parágrafo 4º do artigo 475-J do CPC e a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tal como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.028.855/SC. Alegou, ainda, que os cálculos da contadoria judicial se encontram defasados há 1.257 dias. Em fl. 164 este juízo assim se manifestou: Dou por corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 151/154. Providencie a CEF o depósito complementar nos moldes calculados pela Contadoria do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, alegando violação da coisa julgada material e falta de fundamentação na decisão de folhas 164, bem como a ausência de ressalva dos valores depositados pela Caixa e correta aplicação da sentença em seus cálculos, sendo de rigor a decretação da extinção da execução a luz do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento já realizado nos autos. Cientificada a parte autora/exequente, esta se manifestou em fls. 176/179 arguindo que tal impugnação transbordava os limites do artigo 475-L do Código de Processo Civil, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada ou de ausência de fundamentação na decisão de fl. 164. No mais, reiterou os pedidos anteriores (fls. 158/163). Era o que havia de mais importante a relatar. Passo a decidir e fundamentar. A busca de efetividade da tutela jurisdicional é tema demasiadamente debatido em toda a comunidade jurídica, decorrendo da necessidade cada vez maior de o processo judicial traduzir instrumento que alie de forma extremamente próxima o binômio segurança/celeridade. O princípio do contraditório está sendo visto muito além do antigo conceito de mera bilateralidade dos atos processuais, uma vez que a formação do juízo, tanto em relação aos fatos aduzidos como às normas jurídicas aplicáveis à causa petendi, exige que todos os partícipes do processo atuem de forma proativa (conforme CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA in A garantia do contraditório. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Volume 15, 1998, páginas 7/20). Conforme RUI PORTANOVA, mais do que acolher as razões das partes, o contraditório preocupa-se com o fato de estas influírem efetivamente no convencimento do juiz e até de criar dúvida em seu conhecimento. Mais do que prestar informações às partes, o contraditório é informado pelo princípio do respeito da dignidade da pessoa (Princípios do Processo Civil. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, 5ª edição, página 161). Ainda sobre o tema, confira-se trecho do brilhante magistério do Ministro GILMAR MENDES, exarado no voto que proferiu no MS 24.268/MG (STF, MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,

julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922):(...) Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5o, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234). Observe-se que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava, com precisão: Com a plena defesa são incompatíveis, e, portanto, inteiramente, inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas. (Constituição Federal Brasileira -- Comentários, Rio de Janeiro, 1902, p. 323). Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã -- BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5o LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf usserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, no 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwungungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97). Dessa perspectiva não se afastou a Lei no 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2o desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII) e de garantia dos direitos à comunicação (inciso X. Também registra Celso de Mello, no que toca à adoção da ampla defesa no processo administrativo: RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW.- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (MS 24.268/MG, Voto, Min. Celso de Mello) Faço essas observações para consignar que, no caso em concreto, tanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como à parte/exequente foram dadas diversas oportunidades para se manifestarem livremente (observados os parâmetros legais, por óbvio) sobre o inteiro conteúdo de todas as decisões exaradas por este juízo, bem como sobre manifestações da parte adversa e, principalmente, das informações e cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Observados na íntegra e à

saciedade, portanto, durante toda a fase de cumprimento da sentença, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como delineado pelos tribunais pátrios (TJ-RS - AI: 70046395604 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/02/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012; TJ-MG 100240949971600011 MG 1.0024.09.499716-0/001(1), Relator: LUCAS PEREIRA, Data de Julgamento: 20/08/2009, Data de Publicação: 09/09/2009; STJ - AgRg na SEC: 911 EX 2005/0040853-1, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 111 RDDP vol. 30 p. 147). Devo ainda observar que parte importante da discussão travada na presente fase de cumprimento de sentença versa sobre ocorrência de erros materiais quanto ao cumprimento do que restou decidido na sentença transitada em julgado e quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que o erro material é corrigível a qualquer momento de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. (RSTJ 34/378). Em igual sentido: STJ, EDREsp 40.892-4/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nilson Naves, J. 30.03.1995. No erro material não há qualquer emissão de juízo e o equívoco é vislumbrado pelo simples fato de a decisão estar em desacordo com a expressão que deveria ter; é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir o desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, REsp 15.649-0/SP, 2ª T., Rel. Min. Pádua Ribeiro, J. 17.11.1993, DJU 06.12.1993, p. 26.653). O conceito de erro material abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, como erro de cálculo, digitação equivocada e outros (STJ, EDREsp 2874/SP, 143512/SP, 133127, 151819/SP; EDROMS 9695/SP; EDHC 7889/RJ; TJES. Remessa ex officio nº 024.960.121.572, Apelações Cíveis nºs 035.979.001.084, 024.940.135.742 e 024.900.099.060), conforme interpretação dada ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. A tese de configuração de erro material abrange equívoco aritmético, inexatidão nos cálculos, desconsideração, na liquidação, de parcelas deferidas ou a inclusão de indevidas. Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal que: O erro material a ensejar a correção da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível de plano, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam acobertados pela res judicata (STF, AI 851363 AgR/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Dje 23/04/2012). Dito isso, não há se falar em preclusão ou intempestividade nas manifestações firmadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela parte autora/exequente durante toda a presente fase de cumprimento de sentença. Todas estão a versar sobre equívocos e/ou erros materiais da sentença, das decisões posteriores e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Outra não poderia ser a conclusão deste juízo, tendo em vista que, dada a particularidade do caso em concreto, (1) já houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente sobre a decisão de fls. 135/137, (2) o próprio Contador Judicial admitiu que nos cálculos ora juntados, foi incluída a conta de nº 31257-5, extratos de fls. 18 e 19, que por um lapso não tinha sido devidamente incluída nos cálculos anteriormente juntados por essa Seção, mas que constava nos cálculos apresentados pelas partes, e (3) a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ciente que havia compreendido o comando exarado na sentença, depositou a quantia que entendeu devida independentemente do trânsito em julgado, apresentação de cálculos pela parte autora/exequente e/ou elaboração de cálculos pelo Contador Judicial. Logo - e mais uma vez considerando as particularidades do caso em concreto -, não há como este juízo não conhecer, em sua íntegra, das diversas impugnações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela parte autora/exequente. Somente assim observada em sua íntegra a proteção aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, tal como assim apresentados. Feitas essas observações, e considerando as divergências de cálculos que ainda se encontram não resolvidas, entendo que o feito ainda não pode ser julgado extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Demanda maior dilação probatória a alegação de que os depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 95/96 estão absolutamente conformes o comando exarado na sentença proferida nos presentes autos. Necessária, assim, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e elaboração de parecer. O perito contábil é o auxiliar eventual da Justiça que supre a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz para esclarecer determinado fato controvertido no processo (artigo 145, caput, do Código de Processo Civil). A respeito, ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO: O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da compreensão exigida de um magistrado mas que, não obstante, são indispensáveis porque relevantes e pertinentes para o julgamento da causa [...]. Rigorosamente falando, todas as questões relativas a dados não-jurídicos e que têm aptidão de ser entendidas como áreas específicas ou próprias do conhecimento humano podem resultar, quando seu enfrentamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I, p. 302-303). O juiz é o destinatário das provas, razão pela qual, dentro do seu livre convencimento, cabe a ele determinar quais as necessárias à instrução do processo, ex vi do artigo 130 do Código de Processo Civil. Sendo o juiz o condutor do processo e o destinatário natural da prova, em razão do princípio do livre convencimento, tem o poder e o dever de decidir acerca da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer prova (art. 130 do CPC) (TJSC, AI n. 2011.038878-8, de Itajaí, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 6-10-2011). Em que pese o equívoco no laudo de fls. 117 e nos cálculos de fls. 118/120, o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelo(s) Contador(es) do juízo é suficiente para

promover (novamente) a análise do quadro apresentado nos autos, merecendo a confiança do juízo. Eventual dificuldade técnica para elaboração do parecer e dos cálculos há de ser manifestada oportunamente - e exclusivamente pela própria Contadoria Judicial.No entanto, mesmo não sendo possível, de plano e sem novo auxílio da Contadoria Judicial, fixar em sua exatidão o valor da condenação a que foi submetida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passo a apreciar alguns dos pedidos formulados pelas partes, fixando, assim, as balizas necessárias para a nova elaboração de parecer e cálculos pelo Contador Judicial.No que se refere à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, de acordo com a sistemática da Lei nº 11.232/05, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nessa fase, pois a alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, DJe de 05.03.2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010, e REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, fixou entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.Também está consolidado o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, devem ser fixados com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 05.03.2009). Nessa ordem de ideias, consoante ressaltado no REsp 1.026.995/RJ (3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25.03.2009), nas hipóteses de apreciação equitativa dos honorários (art. 20, 4º, do CPC), o julgador deve basear-se nos seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; não ficando restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos nos casos em que há condenação (art. 20, 3º, do CPC) (STJ, REsp 1.380.608/SP, julgamento em 17/09/2013, relatora Ministra Nancy Andrighi).Ocorre que, no caso em concreto (e mais uma vez considerando suas particularidades), a presente fase de cumprimento de sentença possui verdadeira natureza de acertamento de cálculos, não havendo se falar em sucumbência e, conseqüentemente, condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O feito está a versar, nesta fase, sobre simples encontro de cálculos, não se podendo verificar qual o montante condenatório correto devido ao anterior equívoco da Contadoria Judicial e a aparente divergência sobre a interpretação do comando da sentença. Dessa forma, indefiro o pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também em honorários advocatícios, tal como pleiteado pela parte autora/exequente em fls. 158/163.Ao menos por ora, também deve ser afastada a incidência, no valor da condenação imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (...) 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante).A natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, ainda é objeto de grande divergência doutrinária, conforme se estudo realizado por EVERTON ALEXANDRE SANTI (Multa do artigo 475-J do CPC tem caráter híbrido. Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2009, 15h30min. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jan-26/multa-artigo-475-cpc-evidencia-carater-hibrido>. Acesso em 21/05/2014, às 15h50min):Passados breves, todavia, salutaros comentários preliminares concernentes a Lei 11.232/2005, nascedouro da multa ora tema deste ensaio, passa-se a abordar a sua natureza jurídica, visto que a doutrina tem se dividido quanto ao caráter da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, seria ela uma medida coercitiva ao devedor-executado para o cumprimento da sentença condenatória, ou uma medida punitiva ao cumprimento intempestivo da obrigação? Poderia ainda essa multa possuir um caráter híbrido?Questões essas que pretendemos trabalhar em ato contínuo. Prestigiosa parcela da doutrina defende o caráter coercitivo da multa, pois somente pelo simples fato da sua existência a multa deveria compelir psicologicamente o devedor a adimplir a obrigação dentro do prazo estipulado pela lei que é de quinze dias, ou seja, a existência da multa forçaria o devedor ao pagamento tempestivo, sob pena de sua incidência. Dentre os defensores dessa corrente estão Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina [3] e Cássio Escarpinella Bueno [4].Para Cássio Scarpinella Bueno [5], a multa tem clara natureza coercitiva, visando inculcar no espírito do devedor que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos.Outra parte da doutrina sustenta que o caráter da multa é punitivo, pois a multa somente incidirá caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação dentro do prazo legal, e dessa forma o devedor seria apenado com a multa, que seria acrescida ao total do débito, posição essa sustentada por Sergio Shimura (6); Marcelo Abelha Rodrigues [7]; Daniel Amorim Assumpção Neves [8] e Vitor J. de Melo Monteiro [9].Por essa linha de entendimento a aplicação da multa se

daria ope legis, antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença. A partir da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a multa por descumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passa a ser mais um dos efeitos da decisão, sendo um efeito condicionado à verificação de um evento futuro e incerto, como o não cumprimento voluntário pelo devedor, o que não lhe retira, todavia, a natureza jurídica de punição [10]. Já para Fredie Didier Junior; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira [11] a multa em questão, tem dupla finalidade, servir como fator motivante para o adimplemento, funcionando como coerção e punir o inadimplemento por meio da sanção. Conforme já salientado, a medida coercitiva visa forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação dentro de um lapso temporal, sob pena de ver agravada a sua situação, v.g., o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa dentro dos quinze dias, neste caso, efetuado o pagamento dentro do prazo previsto, somente a possibilidade de incidência da multa já exerceria sua função coercitiva, ou seja, pressionando o devedor ao pagamento naquele momento, sob pena de majoração no seu débito. De outra banda, utilizando o mesmo exemplo, contudo, na hipótese do devedor não haver cumprido a determinação judicial dentro dos quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, automaticamente incidirá sobre o débito exequendo a multa de 10%, nascendo neste momento o seu caráter punitivo em virtude do descumprimento do comando judicial, acrescendo-se a multa ao total do débito. Não obstante tratar-se de abalizados posicionamentos de verdadeiras sumidades em nossa doutrina processual, ousamos ir um pouco além e seguir os ensinamentos dos professores Fredie Didier Junior; Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, entendendo que a natureza jurídica da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil teria dupla finalidade. A natureza híbrida da multa consiste especificamente da análise do caso concreto, uma vez que cumprida a obrigação dentro do prazo estivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. O Provimento nº 64 da COGE, acima citado, é o diploma normativo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplina a atualização dos cálculos de liquidação de sentença. Na sua redação original, o artigo 454 do mencionado provimento, remetia à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 242/2001), que passou a ser regulado, a partir de 02 de julho de 2007, pela Resolução nº 561 do CJP, posteriormente revogada pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, que a despeito de a Resolução nº 561/2007 ter instituído novo manual de orientação de cálculos na Justiça Federal da 3ª Região, não houve, contemporaneamente à sua edição, a atualização do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05, que continuou determinando a aplicação da Resolução anterior, o que só foi modificado a partir de 16/03/2009, pela edição do Provimento nº 95/09, que, em adequação do dispositivo normativo em testilha à nova realidade, assentou a aplicação do novo manual de cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 561/2007. In casu, se o título executivo formado em favor da parte autora/exequente, que determinou a aplicação do Provimento nº 64 da COGE, data de 25/07/2008 (com trânsito em julgado aos 04/03/2009), correto elaborar-se o cálculo exequendo em conformidade com a Resolução nº 242/2001, cuja aplicação, como visto, perdurou até 16/03/2009. Não há de aplicar, portanto, nos novos cálculos e parecer a serem elaborados pela Contadoria Judicial, as disposições da Resolução nº 561/2007. Por fim, deve o Contador Judicial, quando da elaboração de novo parecer e apresentação de novos cálculos, atentar-se também para o fato de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já realizou os depósitos indicados em fls. 95/96. Dessa forma, deve subtrair do valor da condenação a ser apurado os montantes lá discriminados, devidamente atualizados, a saber: (A) R\$ 18.443,43 em favor da parte autora/exequente; e (B) R\$ 1.844,34 em favor do(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora/exequente (depósito de honorários advocatícios). Feitos esses esclarecimentos, intimem-se as partes (conjuntamente) do inteiro teor desta decisão para que, em dez dias, tomem ciência de todo o ocorrido e, havendo interesse, interponham o(a) recurso(s) que entendam cabível(is). Decorrido o prazo (conjunto) de dez dias, com ou sem manifestação/impugnação ou interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para elaboração de novo parecer e apresentação de novos cálculos, observadas, agora, as estritas balizas acima fixadas.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)
EXEQUENTE: PATRÍCIA ROMANO CAMOLEZEXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Ofício Considerando o teor da informação de fls. 81 e considerando que os alvarás expedidos para a parte autora e sua advogada foram quitados (fls. 97/102), o saldo da conta 2945.005.0024645-4 deve ser revertido em favor da própria executada, tendo em vista o excesso de depósito. Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 57 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SPI88383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SPI45186 - FERNANDA CASCO SILVA)

À fl. 1604/1605 frente e verso manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento feito para o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 18 de JULHO de 2014, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.9. Intime-se pessoalmente o réu Wilson Francisco da Silva Filho e o Defensor Dativo Dr. Pedro Magno.10. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.11. Intimem-se.

0002225-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO MENDES DIAS X MRIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus Fernando Mendes Dias e Maria Elena Mendes Dias a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Às fls. 118/122 os réus apresentaram resposta à acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Dou o réu Fernando Mendes Dias por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído, tendo apresentado resposta à acusação.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Designo o dia 18 de julho de 2014, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.9. INDEFIRO o requerimento da defesa para expedição de ofício para Receita Federal, bem como

para requisição de cópias à Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, uma vez que, as principais peças do processo administrativo relacionado aos fatos apurados, já se encontram encartadas nos autos suplementares. Se a defesa entende imprescindíveis as providências acima, deverá providenciar, ela mesma, os respectivos requerimentos junto aos órgãos competentes.10. Considerando que as procurações de fls. 120/121 estão em cópia simples, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 118/121, Dr. Anderson Geraldo Rodrigues, OAB MG Nº 96.478, a apresentação do instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Int.

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) À fl. 251/253 manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento feito para o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES.À fl. 178/179 já fora analisado o prosseguimento do feito quanto ao réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de acusação e defesa.9. Com relação ao item a da manifestação do Ministério Público Federal, ressalte-se que o réu JOSÉ CURTOLO não está no polo passivo desse processo.10. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.11. Intimem-se.

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 206. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006870-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

1. Fl. 159/160: Tendo o advogado Dr. Philippe Alexandre Torre, OAB Nº 191.039, regularizado sua procuração no prazo determinado em despacho de fl. 158, recebo a apelação interposta.2. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, destituiu advogado dativo Dr. Valdir Costa do encargo para o qual havia sido nomeado à fl. 78. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Valdir Costa no valor máximo constante da tabela específica.3. Intime-se o defensor Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, fone 91206772, dos termos do presente despacho.4. Ressalte-se que o argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena em concreto da sentença, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, que, consoante art. 109, caput, do Código Penal, importa o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto.5. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério

Público Federal para oferecer suas contrarrazões.6. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c o art. 29 do Código Penal. Os réus foram devidamente citados (fls. 13/14) e apresentaram defesa à fls. 15/26. Às fls. 87/88 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.O argumento apresentado pela defesa de haver ocorrido a prescrição dos crimes não procede. Isto porque, é certo que a jurisprudência da Suprema Corte entende que os crimes contra a ordem tributária tipificados na Lei nº 8.137/90 caracterizariam-se mediante o lançamento definitivo do débito em dívida ativa, o que afasta a ocorrência da prescrição perquirida pelos acusados.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Fl. 91 e seguintes: Considerando que a testemunha Gil Sebastião Correia da Silva foi por diversas vezes procurada nos municípios de Ubatuba/SP e Porto Alegre/RS, processo nº 0001875-97.2006.403.6103, tendo por fim sido considerado meramente protelatório o requerimento da sua oitiva, posto que os réus se abstiveram de fornecer dados qualificativos da testemunha impedindo que este juízo a localizasse.Considerando que não há qualquer dado qualificativo da testemunha Gil Sebastião Correia da Silva na resposta a acusação apresentada e, em que pese tenha sido publicado despacho de fl. 85 para que os acusados informassem os endereços atualizados das testemunhas e, principalmente, dados da testemunha referida, nada foi apresentado pela defesa.Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo apresentar dados qualificativos e endereço da testemunha Gil Sebastião Correia da Silva, diferentes dos constantes do processo acima referido ante as tentativas infrutíferas já realizadas, sob pena de preclusão.Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerados litigantes de má-fé.9. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.10. Int.

0009255-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

Publique-se, com URGÊNCIA, o despacho de fl. 361.DESPACHO DE FL. 361: Fls. 359/360: Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo.Int.

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE

CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONÇA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

1. Fls. 164/166 frente e verso: Manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito para o réu Carlos Alberto Mendonça. É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhuns dos argumentos apresentados pela defesa do réu são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento aguarde-se informação sobre o cumprimento da carta precatória 177/2014 expedida em 15 de maio de 2014, para a citação e intimação de Ernesto Osvaldo Lazaro Man, Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-97.2010.403.6103 - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 164/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Shaula Maria Leão de C. Marques, OAB/SP 128.342.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.5. Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-18.2011.403.6103) LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias ante a notícia de acordo extrajudicial entre as partes.2. Decorrido tal prazo, intimem-se as partes para requererem o que for de seus interesses no prosseguimento destes embargos à execução.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010101-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

1. Ante a expressa anuência da CEF, defiro o desbloqueio do valor penhorado às fls. 58 e nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 163/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Diogo Marques Machado, OAB/SP 236.339.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), defiro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias ante a notícia de acordo extrajudicial entre as partes.5. Decorrido tal prazo, intime-se a CEF para

requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAJES ETERNA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 166/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Alves, OAB/SP 9.369.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CARREARD FILHO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 161/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Augusto Silva Luperini, OAB/SP 166.123.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0403238-35.1998.403.6103 (98.0403238-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 168/2014, 169/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Daniel Chaguri de Oliveira, OAB/SP 190.170.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 170/2014 e 171/2014 e 172/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), abra-se vista dos autos à União (PFN) para informar qual o código de conversão em renda a seu favor dos valores remanescentes.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8) - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNEZ X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO CLARET LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAIR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEU VANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO AZEVEDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTUIR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 167/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int

0000553-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X HEITOR DA LUZ PEREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls.681/682 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 669vº), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

0000616-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA

Converto o Julgamento em DiligênciaA presente medida cautelar foi julgada prejudicada, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. TRF/3ª Região, com decurso de prazo para interposição de eventual recurso, conforme fls.633, não havendo condenação em honorários advocatícios.Acordo administrativo entre o Banco do Brasil e os autores foi noticiado aos autos, com autorização para levantamento de valores depositados nos autos a favor dos autores. Determinado que estes indicassem em nome de qual patrono deveria ser expedido o referido alvará, os mesmos mantiveram-se silente.Assim, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.670, expedindo-se o alvará de levantamento somente em nome dos autores.Não havendo nada a ser executado e, após a comunicação pela CEF do respectivo pagamento do alvará, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9) - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI

SALAMONE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 165/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Renato Freire Sanzovo, OAB/SP 120.982.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/05/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), manifeste-se a parte exeqüente sobre os documentos carreados às fls. 437/455.5. Int.

Expediente Nº 6407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008962-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008962-4) - ARLINDO PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PRIMOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004810-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004810-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006910-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006910-5) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARJESE FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO REGIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAVIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGAS BENEDITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003103-34.2011.403.6103 - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004900-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6) - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005927-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005927-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003890-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003890-6) - MAURO ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Tendo em vista que a ação foi julgada nos termos propostos, o objeto do pedido deve ser proposto em ação própria. Em face da certidão de fl. 201, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006136-95.2012.403.6103 - JOSE RIBAMAR TELES LIMA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009238-28.2012.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007322-44.2012.403.6301 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000710-68.2013.403.6103 - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença de fls. 103-105v não transitou em julgado, indefiro os pedidos da parte autora às fls. 108-111. Recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002319-86.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DELFINO FREITAS(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à antecipação de tutela concedida às fls. 82-85, comunique-se com urgência ao INSS, por via eletrônica, para que cumpra a ordem judicial. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002538-02.2013.403.6103 - MARIA GORETI BRAGA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 90, a fim de receber o recurso de apelação de fls. 86-88 da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 90. Int.

0002846-38.2013.403.6103 - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003047-30.2013.403.6103 - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003316-69.2013.403.6103 - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004424-36.2013.403.6103 - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004500-60.2013.403.6103 - VENILTO DONIZETTI DE SOUSA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004514-44.2013.403.6103 - LUIZ HUMBERTO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004974-31.2013.403.6103 - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005072-16.2013.403.6103 - WAGNER SERAFIM RAMOS(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005446-32.2013.403.6103 - VLADMIR CELSO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005544-17.2013.403.6103 - MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS X SAMIH MOHAMAD AKL(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007094-47.2013.403.6103 - MARCILIA SOARES CALDERARO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007264-19.2013.403.6103 - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007416-67.2013.403.6103 - RONALDO LUIZ GARCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007726-73.2013.403.6103 - JONAIR DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008027-20.2013.403.6103 - ORACI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008225-57.2013.403.6103 - TITO BARBOSA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008289-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-23.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008487-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-20.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ORACI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008920-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-57.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TITO BARBOSA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09//10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Considerando a informação do exequente acerca da possibilidade de acordo, designo o dia 29 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es).Int.

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44.241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e abra-se nova vista ao MPF. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos substabelecimento em que conste a advogada Dra. Gabriela Barbosa como substabelecida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a concordância com os cálculos do INSS se deu por advogada sem poderes para atuar no feito.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 377: Abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 78-84: mantenho a decisão proferida às fls. 43-45, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nada de novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Tendo em vista o pedido de pensão por morte, em que necessária a comprovação da existência de união estável ao tempo do óbito, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 06 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 09, bem como

eventuais testemunhas arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável ao tempo do óbito. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Intimem-se.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 159.897.258-5). Consoante extrato que faço anexar, a autora recebe, como representante legal de sua filha MAÍRA DE OLIVEIRA GARCIA, pensão deixada pelo ex-segurado (NB 123.478.324-7), de forma que está configurado um litisconsórcio passivo necessário, sendo certo que eventual procedência do pedido importaria a partilha da pensão instituída com a atual pensionista. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da atual beneficiária da pensão, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0004965-06.2012.403.6103 - EDIANE DA CUNHA REGO X SANDRA LEONORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 71: Vista à autora.

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368-369: Defiro. Expeça-se o necessário.

0009172-48.2012.403.6103 - IRACI RAMOS RUIZ(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 48-51: manifeste-se o sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos etc. Defiro o pedido da partes e designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 452 e 459, verso. Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, solicitando cópia integral o processo administrativo nº 46261.005697/2009-81. Comunique-se ao INSS.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de prova material formulados pelo autor às fls. 136, considerando o seguinte: a) que o laudo técnico da Viação Capital se encontra encartado às fls. 31; b) já houve expedição de ofício ao auto posto Samambaia, bem como comunicação eletrônica ao INSS, ambas com respostas negativas; c) as informações de atividades exercidas em condições especiais com relação ao auto posto Vila Ema se encontram às fls. 83. Todavia, defiro a produção de prova oral e designo o dia 05 de agosto de 2014, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência

as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico

0000338-22.2013.403.6103 - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 89: Intime-se a parte autora para que apresente o solicitado pelo perito às fls. 89. Cumprido, retornem os autos ao expert para elaboração do laudo pericial. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 86, parte final.

0001019-89.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GERMANO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 101: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artroses congênitas na perna esquerda e no pé esquerdo, já possuiu doença cardiopática grave e atualmente faz tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença por diversas vezes, o último concedido em 15.02.2012 e com data de cessação em 02.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-78 e 81-83. Laudo médico judicial às fls. 113-115. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença previdenciário, NB 604.342.723-4, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 21.6.2014, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se. Cite-se.

0001934-41.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, entendo necessária a realização de perícia médica indireta e, para tanto, nomeio perito o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão, no período de 26.10.2012 a 23.01.2013? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Deverá o Sr. Perito esclarecer se os documentos anexados aos autos permitem (ou não) uma conclusão segura a respeito. 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou da cessação do benefício anterior. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para

manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0001976-90.2013.403.6103 - MARIA REGINA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta, em síntese, que ser portadora de artrose pós-traumática de outras articulações, dor articular e traumatismo superficial do tornozelo e do pé, hérnia de esôfago, glaucoma nas vistas, gordura no fígado e hipertensão arterial, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho. Afirma que vive sozinha, tem problemas de saúde e não possui renda, contando com ajuda de terceiros e instituições de caridade. Alega ter requerido o benefício na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 43-57. Laudos periciais às fls. 58-61, 69-72, 76-77 e 85-86. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico apresentado pelo ortopedista concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, fez cirurgia de levantamento de pálpebra para melhorar a visão, pois apresenta glaucoma bilateral. Informou o sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho levando-se em consideração as alegadas doenças ortopédicas, sugerindo avaliação com médico oftalmologista. Realizada perícia médica oftalmológica (fls. 85-86), ficou consignado que a autora é portadora de hipermetropia, astigmatismo, presbiopia e glaucoma, havendo a necessidade do uso de óculos, pois assim terá 100% de visão. Informou, ainda, que o glaucoma está sob controle, não apresentando incapacidade para o trabalho, fundamentando-se no exame oftalmológico completo, mapeamento de retina e campimetria computadorizada. A prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Assim, ao menos no estágio atual das doenças, a autora não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o sr. Perito Dr. Fábio Marques do Nascimento para que, no prazo de 10 (dez) dias responda aos quesitos de fls. 36-37. Intime-se a sra. Perita Assistente Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora mora em residência própria ou se paga aluguel, tendo em vista a contradição apresentada no estudo socioeconômico. Com a apresentação dos laudos complementares, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Cumprido, vista ao Ministério Público

Federal.Intimem-se.

0002469-67.2013.403.6103 - RAQUEL DA SILVA VERGEL(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 90-96: manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial..Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0003143-45.2013.403.6103 - VALERIA RODRIGUES PEREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 116-118: manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial, devendo responder aos quesitos complementares apresentados.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0003633-67.2013.403.6103 - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata que sentia muitas dores fortes na região da lombar que irradiava para as pernas e que, logo após a realização da ressonância magnética, foi constatado um câncer que seria provavelmente relacionado aos aspectos histológicos de neurofibroma mixóide, apresenta um volume grande do lado direito do quadril, estando visivelmente saltado e sua perna direita está dormente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 04.02.2013, porém foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial às fls. 55-57.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico atesta que a autora é portadora de tumor benigno em bacia direita, com a necessidade de retirada deste, fazendo uso de bengala.Ficou consignado que a única forma de cura é a cirúrgica e que a autora está na fila de espera do SUS no Hospital das Clínicas, com prejuízo para o trabalho.O sr. perito informou que a incapacidade da autora é temporária e absoluta, estimando um prazo de 12 meses para recuperação.Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu o prazo de carência necessário à concessão do benefício.De fato, a autora comprovou apenas ter vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de agosto de 2012 a janeiro de 2013 (fls. 16) e a autora apresenta tumor benigno desde maio de 2013, mas com a informação do sr. perito de que a incapacidade foi detectada na perícia realizada em 24.02.2014, não podendo afirmar a data de início daquela.Assim, a autora ainda não tinha vertido 12 contribuições, exigidas por força do art. art. 25, I, da Lei nº 8.213./91. Observe-se que a autora não é portadora de nenhuma das doenças que dispensam a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Intimem-se.

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 112: Dê-se vista às partes para manifestação.

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para alegações finais.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 71-72: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005016-80.2013.403.6103 - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89-90: Defiro o requerido pelo Parquet Federal. Retornem-se os autos ao perito-médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados.Cumprido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Int.

0007267-71.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 84, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja dado integral cumprimento à sentença de fls. 78-82, verso, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Após, dê-se vista ao INSS.

0008002-07.2013.403.6103 - CLAUDIO CESAR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o documento de fls. 177 sugere que um fundamento adicional para recusar a renovação do porte de arma do autor seria o fato de responder a um processo criminal, intime-se o autor para que esclareça essa circunstância e traga aos autos, se for o caso, certidão relativa à ação penal em questão.Tendo em vista que a controvérsia quanto ao efetivo desempenho de atividade de risco e/ou sob ameaça, designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14h30 min, para audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como pontos controvertidos o exercício (ou não) de atividade de risco ou com ameaça à integridade física ou moral.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.Deverá a Sra. perita reponder aos quesitos de fls. 208/verso, 226/verso, 237 e 240.Após, com a juntado do laudo pericial:1. expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a expert para sua retirada,2. intimem-se as partes para manifestação e3. dê-se vista ao MPF.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que persiste a divergência entre as assinaturas, intime-se o autor para que traga aos autos ou nova procuração ou documento em que haja correspondência entre elas.

0000348-73.2013.403.6327 - ADRIANA PEREIRA MARIANO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.Alega a autora que era companheira de AGNALDO JOSÉ BASILIO, falecido em 07.12.2008.Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a união estável da autora com o de cujus.Informa que impetrou Ação de Reconhecimento de União Estável, tendo sido a mesma julgada procedente. Aduz que, após o reconhecimento judicial da união estável, requereu novamente o benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, tendo seu pedido negado novamente, razão pela qual ingressou com a presente ação judicial. A inicial foi instruída com documentos.Por força da r. decisão de fls. 34-36, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão da necessidade de citação por edital.É a síntese do necessário. DECIDO.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, observo que não há qualquer razão para a formação de litisconsórcio necessário e, por consequência, nenhum motivo para determinar a citação por edital de quem quer que seja.Observo, desde logo, que o sistema jurídico brasileiro não concebe a existência de um litisconsórcio ativo necessário, dada a manifesta impossibilidade de compelir alguém a litigar no polo ativo da relação processual. Haverá, quando muito, uma assistência litisconsorcial, que, mesmo assim,

depende de manifestação de vontade do pretense assistente. Se o terceiro com suposto interesse jurídico na causa não integra o polo ativo da relação processual, evidentemente não pode ser alcançado pela coisa julgada que nela se formar, quer para dela se beneficiar, quer para se prejudicar. Mas esse fato não constitui justificativa razoável para determinar sua citação. E essa pessoa tampouco deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Conforme estabelece o art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. A existência de um ou mais hipotéticos beneficiários da pensão por morte não transforma tais pretensos beneficiários em litisconsortes necessários. Ainda que se admita que há outras pessoas (que não autoras) que, em tese, também teriam direito à pensão, isso não as transforma em litisconsortes necessários, exatamente porque sua esfera de direitos subjetivos não se verá alcançada pela sentença a ser proferida. A situação seria substancialmente diversa se existisse um pensionista habilitado. Neste caso, a procedência do pedido iria importar a partilha da renda mensal do benefício, daí porque, somente neste caso, o atual pensionista deveria integrar a lide. Veja-se, ademais, que sequer o INSS pode, administrativamente, negar a pensão sob a alegação de que existem outros pensionistas em potencial (art. 76 da Lei nº 8.213/91). Por similitude de razões, não se deve recusar trânsito à ação judicial com igual justificativa. No caso dos autos, conforme extrato do Sistema Plenus, a filha do de cujus, TAINARA APARECIDA BASILIO, foi beneficiária de pensão por morte de 07.12.2008 a 07.09.2013, cessada em razão de ter completado 21 anos, constando a informação de BENEFICIO SEM DEPENDENTE VÁLIDO, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio necessário. Ainda que superados todos esses impedimentos, é de se ver que a Justiça Federal dispõe atualmente de senhas de acesso a um sem-número de bancos de dados (BacenJud, CNIS, Plenus, etc.) que permitiriam localizar a apontada litisconsorte. Sem que nenhuma dessas diligências tenha sido tentada, é seguramente prematuro afirmar que a citação deveria ser necessariamente feita por edital. Em face do exposto, excluída a necessidade de citação por edital, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Colendo Tribunal, encaminhando cópia da presente decisão, da inicial e de fls. 34-35. Intimem-se.

0000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117-161: Vista à parte autora.

0001760-95.2014.403.6103 - MARIA CRISTINA FARIA X JOAO MACHADO DE FARIA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34-35: demonstrado que a autora pretende realmente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sem que tenha havido contribuições e sem prévio requerimento administrativo, o valor da causa é manifestamente inferior ao da alçada do Juizado Especial Federal. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0002089-10.2014.403.6103 - NEIVA BORBA SPONCHIADO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução da sentença proferida nos autos do Processo nº 91.040.2933-0, ajuizada pelo espólio de JOÃO SPONCHIADO, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Alega-se que o falecido possui crédito decorrente de sentença judicial, cuja execução foi extinta à época em razão de irregularidade em seu CPF. Entretanto, o Juízo competente para processamento e julgamento do pedido é aquele que proferiu a sentença (artigo 575, II do Código de Processo Civil). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos nº 91.0402933-0, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002481-47.2014.403.6103 - RAFAELA MINGONI (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF, a promover o pagamento em dobro da quinta parcela do seguro desemprego, assim como ao pagamento de uma indenização por danos morais. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.902,16, que corresponderia à soma do valor em dobro da quinta parcela de seguro-desemprego objeto dos autos - R\$ 1.036,58 - ao valor reclamado a título de indenização por danos morais (R\$ 51.829,00). Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às

parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 2.073,16, compreendendo o valor em dobro da quinta parcela do seguro desemprego que não foi paga à autora. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 2,073,16, o valor total da causa correto é de R\$ 4.146,32, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002488-39.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...). 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.No caso específico destes autos, constata-se que, mesmo que o benefício pretendido fosse calculado no valor teto, a soma das vencidas com doze vincendas ainda seria inferior a 60 salários mínimos, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal.Verifica-se que o requerimento administrativo do autor data de 24.01.2014, tendo sido a presente ação foi protocolada em 05.05.2014 (fl. 02), totalizando-se 04 (quatro) parcelas vencidas. Portanto, o somatório das quatro parcelas vencidas com as 12 vincendas resulta no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), inferior a 60 salários mínimos.Acrescente-se, ademais, que a própria Lei nº 10.259/2001 admite a existência de uma condenação em valor superior a 60 salários mínimos, ao estabelecer a possibilidade de expedição de ofícios precatórios (art. 17, 4º), circunstância que nada influi na fixação do valor da causa, nem da competência do Juizado. Nesses termos,

nem mesmo um longo tempo entre a distribuição e o julgamento definitivo do feito é capaz de alterar a competência do Juizado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002642-57.2014.403.6103 - SANDRO ADERBAL DE ALMEIDA MARCELINO (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a repetição do indébito relativo ao benefício previdenciário, além de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Afirma o autor que, sem qualquer espécie de notificação, o INSS passou a descontar mensalmente o valor de R\$ 678,22 (seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) da aposentadoria por invalidez da qual é titular, totalizando um prejuízo material no valor de R\$ 4.069,32 (quatro mil e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos). Diz que tentou obter esclarecimentos junto ao INSS acerca da origem dos referidos descontos, mas não teve êxito. Alega que a falta de informação acerca da origem dos descontos, aliada à impossibilidade de adimplir os compromissos financeiros assumidos, têm-lhe causado abalo moral. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.891,32. É a síntese do necessário. DECIDO. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 4.069,32. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 4.069,32, o valor total da causa correto é de R\$ 8.138,64, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002652-04.2014.403.6103 - IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV a corrigir o dígito do CPF da autora no sistema Plenus, para fins de regularização do benefício por ela recebido, assim como ao pagamento de uma indenização por danos morais. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.480,00, que corresponderia ao valor reclamado a título de indenização por danos morais. Recorde-se que a

competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso específico destes autos, o valor total da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Por tal razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à contagem dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.01.2014, o qual foi indeferido sob o argumento de que nos períodos de trabalho prestados à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.07.1983 a 30.07.1987 e de 01.10.1987 a 30.09.2010, o autor não teria sido exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.07.1983 a 30.07.1987 e de 01.10.1987 a 30.09.2010, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-35, acompanhado pelos laudos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 36-46). Embora constem dos autos formulários e laudos técnicos com o fito de se comprovar a periculosidade da atividade do autor, pairam dúvidas de que o autor efetivamente tenha sido exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Analisando as descrições das atividades

desempenhadas pelo autor durante todo o período de trabalho prestado à BANDEIRANTE ENERGIA S.A., verifico que, com exceção de poucas atividades de execução, como deslacrar aparelhos de medição de consumo de energia elétrica por ocasião de leituras de alta tensão, ou mesmo executar serviços de verificação em unidades de consumo em baixa e alta tensão (fls. 32), o trabalho do autor parece se assemelhar mais a uma atividade, se não burocrática, de planejamento ou atendimento ao público, diferindo das atividades de execução típicas de um trabalhador que se expõe a altas tensões elétricas. Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Assim, a exposição a risco de vida aparenta ser condição necessária para que este trabalho seja considerado especial. É certo que a Lei nº 7.369/85 afirma expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Mas para que dessa periculosidade legal ou abstrata decorra a contagem de tempo especial, é necessária prova de que o autor realmente tenha exposto ao risco inerente ao trabalho em eletricidade, mormente porque os documentos anexados aos autos sugerem que o autor não receba adicional de periculosidade. Diante desse quadro, entendo faltar ao autor prova inequívoca de efetiva exposição ao agente nocivo em questão, reputando então necessária uma regular instrução processual que sirva para elucidar tais questões. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002070-04.2014.403.6103 - ELEN ROSE OLIVEIRA DOS SANTOS FARIAS (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez parcial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença que, conforme narração dos fatos na própria inicial, presume-se decorrer de acidente de trabalho. De fato, a autora foi beneficiária de auxílio-acidente por acidente do trabalho, conforme extrato que faço anexar, benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembleia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001973-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001973-7) - MARIA HELENA FERREIRA X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo prestado sob condições especiais, bem como sua conversão em atividade comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 02.04.1984 a 31.05.1985 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 e LG. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 21.12.1999 a 06.08.2007. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a juntada de laudo técnico pericial (fls. 61 e 89) que foi cumprido às fls. 87-88 e 147-148. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.01.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.07.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de

março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 02.04.1984 a 31.05.1985 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 e LG. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 21.12.1999 a 06.08.2007. O autor juntou aos autos os PPPs de fls. 20 e 24 e laudos técnicos de fls. 21 e 25, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de 02.04.1984 a 31.05.1985 e de 90 decibéis, de 29.04.1995 a 05.03.1997. Para a comprovação do período de 21.12.1999 a 06.08.2007, o autor juntou o PPP de fls. 26-54 e laudo técnico de fls. 147-148. Verifica-se que tanto o PPP quanto o laudo pericial apresentaram vários níveis de ruído diferentes para o mesmo período, desta forma, este Juízo achou por bem realizar a média dos níveis de ruído apresentados em cada período. Portanto, de acordo com o referido laudo, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído médio de 85 decibéis no período de 21.12.1999 a 14.05.2001, médio de 110,5 decibéis no período de 15.05.2001 a 25.08.2003 e médio de 101 decibéis no período

de 26.08.2003 a 06.08.2007. Diante desse quadro, conclui-se que o autor esteve exposto a ruídos em nível superior aos tolerados somente nos períodos de 02.04.1984 a 31.05.1985, de 29.01.1995 a 05.03.1997, de 15.05.2001 a 06.08.2007. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente com o aqui comprovado, constata-se que o autor obtém, até 17.01.2008, 35 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Fixo o termo inicial do benefício em 17.01.2008, data do requerimento administrativo. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 02.04.1984 a 31.05.1985 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 e LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 15.05.2001 a 06.08.2007, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Cleret Ribeiro Número do benefício: 146.926.015-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.729.938-52 Nome da mãe Maria Aparecida de Jesus. PIS/PASEP 1.071.997.246-6 Endereço: Rua Pico Cruzeiro, nº 90, Altos de Santana, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, além da correção dos salários-de-contribuição computados de forma incorreta e excluir a aplicação do fator previdenciário, declarando-se sua inconstitucionalidade incidental, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, porém, por um erro de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 01.3.1999 a 05.01.2007, não foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial. Narra ainda, que o INSS não computou corretamente os salários-de-contribuição das competências novembro de 2002, dezembro de 2005 a março de 2006, maio a junho de 2006, outubro a dezembro de 2006. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-99/verso. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 101-107. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para elaboração de cálculos judiciais, que foram juntados às fls. 145-149, sobre os quais se manifestaram as partes. Intimado a esclarecer a divergência encontrada entre o PPP e o laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 56. O INSS reiterou a contestação. Oficiado, o ex-empregador esclareceu que o PPP contém erro material, juntando o laudo pericial, que afirma apresentar os dados corretos (fls. 163-176), sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 01. Do tempo de atividade especial Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de

26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.03.1999 a 05.01.2007 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, sujeito ao agente nocivo ruído. O laudo pericial juntado às fls. 171-176 atesta uma exposição do autor a ruído de 86,2 decibéis, de forma intermitente e habitual, consignando que o PPP apresentou erro de digitação (fl. 174). Deste modo, somente pode ser enquadrado como especial, o tempo de atividade de 19.11.2003 a 05.01.2007. Somando-se os períodos de atividade especial aqui reconhecido aos períodos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançava, até a data do requerimento administrativo, o tempo de 22 anos, 05 meses e 22 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. 02. Do fator previdenciário Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999,

OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na

conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).03. Da incorreção dos salários-de-contribuição Alega ainda, a parte autora, que os salários-de-contribuição de novembro de 2002, dezembro de 2005 a março de 2006, maio a junho de 2006, outubro a dezembro de 2006, foram aplicados incorretamente. Conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS não utilizou os salários-de-contribuição das aludida competências, de forma correta, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, de modo que é procedente seu pedido de revisão do benefício neste aspecto.04. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 19.11.2003 a 05.01.2007, bem como computar corretamente os salários-de-contribuição das competências novembro de 2002, dezembro de 2005 a março de 2006, maio a junho de 2006, outubro a dezembro de 2006, nos termos do cálculo judicial, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Daniel Cesar Vieira. Número do benefício revisado: 138.340.972-0. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.575.988-59. Nome da mãe Ana Mendes Vieira. PIS/PASEP 10889237678. Endereço: Avenida Orlando Felipe Bonano, 229, Jardim Santa Maria, Jacaréi. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001627-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida. Alega que de dezembro de 1969 a dezembro de 1983

exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, como bóia-fria, no sítio do Sr. José dos Santos, no município de Jardim Alegre/PR e de 1984 a 1985, na cidade de Iretama/PR. Afirma que a soma do tempo de atividade comum com a atividade rural resulta em 35 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, ensejando a concessão da aposentadoria pleiteada. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Instadas a especificarem provas, a autora se manifestou às fls. 36-37. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS dispensou a apresentação de outras provas. Foram ouvidas as testemunhas da autora, SUELI APARECIDO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS BARBOSA. Expedida carta precatória, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ DOS SANTOS e ANACLETO DE OLIVEIRA SANTOS. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou em alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 28.02.2011 (fls. 20), data que firmaria o termo inicial do benefício, e que a presente ação foi proposta em 01.03.2012 (fls. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende a autora, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 12/1969 a 12/1983 e de 1984 a 1985. Verifica-se ser necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, a autora instruiu seu pedido com cópia de uma declaração, firmada por pessoa que se identifica como José dos Santos, proprietário do Sítio São José, localizado na zona rural do município de Iretama/PR, local onde alega ter trabalhado (fls. 14). Vê-se, na verdade, que a referida declaração nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida a termo, não servindo, portanto, como início de prova material. A escritura de fls. 18 comprova que o senhor José dos Santos adquiriu uma propriedade rural em 20.09.1984, em Iretama. Mas a autora não pode utilizá-la como início de prova material de sua atividade, posto que não era considerada sua dependente segundo a legislação do FUNRURAL e PRORURAL, cerne normativo no qual o C. STJ balizou sua jurisprudência sobre uso de documento do arrimo de família para fins de início de prova material de dependente. Remanesce, como prova documental válida, as declarações de exercício de atividade rural de fls. 16-17, emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Jardim Alegre/PR e Iretama/PR. Estas também não podem ser utilizadas, por ausência de homologação. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Evidenciado o equívoco manifesto no decisum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado. (EEARES 200702834292, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2012 ..DTPB:.) Assim, a parte autora não cumpre os termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por tal motivo, o período que quer ver reconhecido judicialmente como laborado não pode ser declarado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para condenar o INSS a averbar para fins previdenciários o tempo de atividade rural prestado pela autora, de 01.12.1969 a 31.12.1985. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Somente poderá haver cobrança desta verba mediante prova da hipótese do artigo 12 da Lei 1060/50 Custas na forma da lei P.R.I.C.

0001671-43.2012.403.6103 - JACQUELINE SILVA DE SOUSA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001881-94.2012.403.6103 - ROBERTA VTURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002589-47.2012.403.6103 - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002839-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA X ANDREA DE FATIMA DE OLIVEIRA DIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.8.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 10.12.1984 a 06.10.1988, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., e de 06.3.1997 a 28.7.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-50. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 88-89 e 95-96 o autor juntou os laudos técnicos periciais referentes ao trabalho exercido nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 10.12.1984 a 06.10.1988, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; b) de 06.03.1997 a 28.7.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O período de trabalho exercido à empresa VOLKSWAGEN está devidamente comprovado, mediante o formulário de fl. 17 e laudo técnico de fl. 18, que confirmam a exposição do autor a ruído de 82 decibéis. Quanto à empresa GM, o documento de fls. 35 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 24.01.1989 a 05.3.1997. Para a comprovação do período remanescente, a parte autora juntou os PPPs de fls. 20-21 e o laudo técnico de fls. 96-96/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 85 decibéis de

24.01.1989 a 31.12.2002; de 81 decibéis de 01.01.2003 a 31.8.2006; de 83,6 decibéis de 01.9.2006 a 30.4.2007; e de 88,5 decibéis de 01.5.2007 a 28.7.2011, de modo que somente pode ser enquadrado como especial o período de 01.5.2007 a 28.7.2011. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da

Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Dos períodos que restaram comprovados, acrescentando-se os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento (16.8.2011), o autor soma 35 anos, 09 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme quadro abaixo: 1 DISFRAN 01/10/1980 16/12/1980 comum 772 DISFRAN 01/02/1982 03/10/1984 comum 9763 VOLKSWAGEN 10/12/1984 06/10/1988 especial 13974 GM 24/01/1989 05/03/1997 especial 29635 GM 06/03/1997 30/04/2007 comum 37086 GM 01/05/2007 16/08/2011 especial 15697 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4761 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5929 0,4 8301 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13062 TEMPOTOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 9 Meses 17 Dias Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 16.8.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado de 10.12.1984 a 06.10.1988, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 01.5.2007 a 28.7.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Luiz da Silva. Número do benefício: 159.997.379-8 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 057.942.518-59. Nome da mãe Maria José de Siqueira Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antenor José dos Santos, nº 90, Bloco 03, apto. 31, Residencial Esperança, Caçapava - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003922-34.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.3.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (18.10.1975 a 02.7.1979), SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. (04.9.1980

a 31.8.1983) e GENERAL MOTORS DO BRASIL (10.12.1986 até a data atual), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do permitido e, quanto ao primeiro vínculo, também ao agente hidrocarboneto. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Por requisição do Juízo, o autor trouxe aos autos laudos técnicos relativos aos períodos descritos na inicial, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (18.10.1975 a 02.7.1979), SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. (04.9.1980 a 31.8.1983) e GENERAL MOTORS DO BRASIL (10.12.1986 até a data atual). Quanto ao período trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, o formulário de fls. 35 indica que o autor trabalhou na seção de corte e, neste, esteve exposto a ruídos de 98,52 dB (A), além de hidrocarboneto, agente resultante da emissão dos valores emanados da impressora tamp. graf.. Tais informações estão confirmadas no laudo técnico coletivo, elaborado no âmbito da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, da qual consta a exposição a ruídos de 87 dB (A), proveniente de máquinas de costura, e 97 dB (A), com origem nas máquinas de ilhós, resultando no nível anotado no formulário (fls. 133-134). Quanto à empresa SADE VIGESA, o documento de fls. 82 indica a exposição do autor a ruídos de 82 dB (A) e, ademais, tensões elétricas acima de 250 volts, o que se confirma no laudo técnico, às fls. 185. Finalmente, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o laudo técnico de fls. 110-110/verso comprova a exposição do autor a ruídos de 87 dB (A), no período de 10.12.1986 a 30.6.2006, e de 91 dB (A), no período de 01.7.2006 a 24.01.2011. Portanto, o autor esteve exposto a ruídos superiores aos tolerados apenas nos períodos de 10.12.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 24.01.2011. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor alcança 24 anos, 01 mês e 19 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Considerando que, administrativamente, o autor manifestou expresso desinteresse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 77), impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a averbação dos períodos de tempo especial aqui reconhecidos. Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (18.10.1975 a 02.7.1979), SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. (04.9.1980 a 31.8.1983) e GENERAL MOTORS DO BRASIL (10.12.1986 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 24.01.2011).Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001676-31.2013.403.6103 - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças daí decorrentes.Alegou o segurado, em síntese, haver exercido atividade rural, de 01.01.1958 a 31.12.1963 e de 01.01.1965 a 1973, não reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria requerida em 09.02.2007.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.A parte autora não se manifestou em réplica.A audiência de instrução e julgamento foi redesignada.Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por este arroladas.As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Acolho a alegação de prescrição, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil), em 26/02/2013.Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1958 a 31.12.1963 e de 01.01.1965 a 1973.Os documentos anexados aos autos indicam que a propriedade rural ficava no Bairro Bela Vista, município de Paraisópolis, pertencente ao senhor João Antonio Teixeira, conforme se vê das declarações firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis-MG (fls. 25-28).A certidão de casamento do autor o qualifica como lavrador no ano de 1964 (fl. 32). O registro de nascimento de seus filhos foi lavrado no município de Paraisópolis, nos anos de 1969 e 1971 (fls. 33-34).Quando de seu alistamento militar, o autor declarou exercer a profissão de lavrador, como se vê da Ficha de Alistamento Militar de fls. 36, datada de 09.05.1968.Às fls. 38-40 foram juntados documentos relativos à propriedade rural.O exercício da atividade rural na citada propriedade em Paraisópolis/MG foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram, com riqueza de detalhes, o trabalho rural realizado pelo segurado nesse período.Todos eles foram uníssonos em reconhecer que o autor trabalhou para terceiros, como bóia-fria, na colheita e plantação. As duas testemunhas conhecem o Sr. João Antonio Teixeira, proprietário para quem laborou o autor, pelo alcunha de Zito Teixeira.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Não se justifica, portanto, o INSS ter reconhecido apenas o ano de 1964, impondo-se também agregar o trabalho de 1958 a 1963 e de 1965 a 1973, limitando-se ao pedido, já que sua atividade urbana formal teve início apenas em 08.09.1975.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos

termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1958 a 31.12.1963 e de 01.01.1965 a 31.12.1973, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal a contar retroativamente desde 26/02/2013, data da propositura da demanda, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Moreira da Silva. Número do benefício 142.279.309-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 341.644.486-87. Nome da mãe Ana Lopes Pereira. PIS/PASEP 10555751322. Endereço: Rua dos Motoristas, 131, Jardim Valparaíba, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, pterígio e catarata, razão pela qual alega que está incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o benefício administrativamente em 24.01.2013, que foi indeferido sob o argumento de que sua situação não se enquadrava no art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos médicos periciais às fls. 28-30 e 42-44. Estudo social às fls. 33-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-48. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 24.01.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.4.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer

de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo oftalmológico indica ser o autor portador de cegueira bilateral em função de catarata e pterígio. Tem baixa de visão progressiva desde o ano de 1997, deambulando com dificuldade. Houve piora importante há cerca de um ano. A perícia concluiu pela incapacidade absoluta e temporária, sendo o único tratamento plausível para o autor a correção cirúrgica, já solicitada na rede pública de saúde e aguardada pelo autor. O quadro de indefinição sobre a realização da cirurgia é suficientemente relevante para permitir a conclusão de que se trata, realmente, de um impedimento de longo prazo. Uma vez realizada a referida cirurgia e com a eventual retomada da capacidade para prover o próprio sustento poderá, quando muito, autorizar a revisão administrativa do benefício, conforme prevê a própria Lei. O laudo médico de fls. 42-44 indica que o autor, conquanto apresente pterígio em quase todo o corpo, e seja portador de diabetes e hipertensão arterial, não se encontra incapacitado para o trabalho em razão das referidas moléstias. O perito observou que o autor apresentou movimentação sem dificuldade em membros superiores e inferiores, apresentando exame físico dentro da normalidade. O estudo social realizado pela perícia indica que o autor reside juntamente com sua esposa em um imóvel próprio financiado há cerca de um ano e seis meses, localizado em conjunto habitacional, guarnecido por energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa, porém, não tem acabamentos básicos externos e internos, e é dotada de poucos móveis antigos e em regular estado de conservação. Anteriormente, o autor residia em imóvel localizado na beira de rio, na cidade de Caçapava, tendo sido removido pela Defesa Civil, sob a alegação de ser área de risco. Trabalhava no campo, porém, hoje depende da renda de sua esposa, que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda alcançada pelo grupo familiar. As despesas do grupo familiar (autor e esposa) alcançam a cifra de R\$ 717,11 (setecentos e dezessete reais e onze centavos), considerados os gastos com água, luz, gás, alimentação, imposto, financiamento da casa e medicamentos. Não recebem auxílio, seja do Poder Público, seja de entidade não governamental. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Claudino Moreira Número do benefício: 604.154.332-6 Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 24.01.2013 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.736.808/00 Nome da mãe Leonor de Azevedo. PIS/PASEP 10552232448. Endereço: Rua Quatro, 101, Parque do Iriguassu, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007029-52.2013.403.6103 - CECILIA VERISSIMO PEREIRA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que autora pretende seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria de professor, por entender inconstitucional. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor. A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 146.718.451-6, conforme fls. 23. Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo. Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo

165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a matéria para o corpo da Carta Magna. Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida. A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais. Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício. Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional. Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, 8º. No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator. Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentação diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa. Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a recalculer a aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0008501-88.2013.403.6103 - MARIA SERAO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 40-57. Às fls. 59-65 a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008631-78.2013.403.6103 - MAURILIO VITURIANO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 01.8.2013, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.11.1987 a 04.3.2009, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.9.2009 a 10.6.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Diz que o INSS reconheceu como tempo especial apenas o período de 26.11.1987 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-74. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo,

não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. de 26.11.1987 a 04.03.2009, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.09.2009 a 10.06.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo o reconhecimento administrativo pelo INSS do período de 26.11.1987 a 02.12.1998. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38-41 comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS aos que ora se reconhece, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. de 03.12.1998 a 04.3.2009, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.9.2009 a 10.6.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maurílio Vituriano da Silva Número do benefício: 160.012.491-4 Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.077.118-74. Nome da mãe Terezinha Batista da Silva. PIS/PASEP 12289684025. Endereço: Rua Coronel Manoel Esteves, 228, centro, Caçapava/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008746-02.2013.403.6103 - JOSE MATHIAS DO SANTOS X EDNEIA BORGES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, a partir da notificação. Alega a parte autora, em síntese, que, contrariando referido Decreto-lei, houve nomeação unilateral irregular de agente fiduciário, falta de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação, e a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a CEF contestou sustentando prejudicial de decadência e preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e preliminar arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a prejudicial de decadência, tendo em vista que a adjudicação não constitui espécie de negócio jurídico que atraia a aplicação da regra de prescrição do art. 178 do Código Civil. Além disso, sendo certo que a decadência é fenômeno jurídico que tem por finalidade sancionar a inércia, não se aplica ao caso em discussão. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra

de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties* do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], *Nova dimensão do direito administrativo*, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, *Estado de direito e devido processo legal*, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao

processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 106 e seguintes indicam que o agente fiduciário diligenciou por várias vezes na tentativa de promover a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), não os tendo encontrado. Não se podia exigir do credor outras medidas que não as já adotadas. Tais documentos também mostram que foram publicados os editais previstos no mesmo diploma. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Isso não significa reconhecer a existência de qualquer nulidade pela simples existência de opções de formas de execução da dívida por parte do credor. Acrescente-se que, pelo documento acostado às fls. 126-127 é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 07 de março de 2008, e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 07 de outubro de 2009, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Não merece prosperar, ainda, a alegação dos autores de eleição unilateral de agente fiduciário. Observo que a questão do agente fiduciário consta de disposição expressa do contrato de financiamento imobiliário assinado pelas partes (cláusula vigésima oitava). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007 e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores do valor depositado às fls. 128. Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 129, por ser estranha ao feito, anexando-a aos autos correspondentes. P. R. I. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0008807-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-59.2013.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DA SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8061301663403, no valor de R\$ 1.172,66 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Alega o requerente, em síntese, que recebeu intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da Certidão da Dívida Ativa nº 8061301663403, no valor atualizado de R\$ 1.340,87 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), com prazo para pagamento em 14.11.2013. Sustenta que é uma entidade sem fins lucrativos, e que goza, portanto, de imunidade tributária, devendo a ré apresentar prova impeditiva, modificativa ou extintiva desta condição. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o débito está extinto pelo pagamento efetuado em 21.12.2013. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimado, o requerente não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual do requerente, já que os efeitos do protesto estão suspensos pelo pagamento do débito efetuado em 21.12.2013 (fls. 18-19). Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à anulação da CDA, a ocorrência do pagamento na via administrativa retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação, sob o procedimento sumário, em face de VANDERSON DE SOUZA, buscando a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos materiais decorrentes de um acidente de veículos. Narra a autora que, em 31 de agosto de 2012, o veículo JTDA/SUZUKI INTRUDER 125, tipo motociclo, ano 2007, placa DY0 4433, de sua propriedade, foi envolvido em acidente de responsabilidade do réu, que conduzia, no momento, o automóvel GM/VECTRA de placa GVK 5029. Diz a autora que Raphael Cortez de Lima Oliveira, seu funcionário, trafegava conduzindo o veículo pela Rua Icatu, quando o réu, que seguia pela Rua Luiz Monteiro Pinto, não respeitou a sinalização vertical e horizontal PARE e, com isso, interceptou a trajetória do veículo da ECT, de forma a tornar impossível evitar a colisão. Afirma que, em sindicância administrativa que realizou, concluiu pela responsabilidade do réu pelo acidente, daí o dever deste de indenizar os prejuízos sofridos, estimados em R\$ 1.115,55. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 30. A autora interpôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 41-42. A autora também interpôs agravo de instrumento, registrado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 0015380-87.2013.4.03.0000. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento. Às fls. 61, aquele Douto Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo competente. Novos embargos de declaração foram igualmente rejeitados (fls. 63-71). Aqui recebidos os autos, determinou-se a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, decisão essa posteriormente reconsiderada. Citado (fls. 79-80), o réu não ofertou resposta. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a regra de competência prevista no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, realmente estabelece uma opção à alegada vítima do acidente de trânsito, que pode escolher propor a ação de reparação de danos no local do fato ou no seu próprio domicílio. Trata-se de regra que intenta restabelecer uma relação de igualdade entre as partes, cuja teleologia é viabilizar a efetiva reparação do dano. A norma pretende, é certo, evitar que aquele que sofreu prejuízos em razão do acidente tenha despesas ainda maiores, caso precisasse demandar em face de réu que reside em outra cidade. Assim, por exemplo, alguém residente em São José dos Campos que estivesse em viagem ao Rio Grande do Norte, a persistir a regra geral relativa ao domicílio do réu, teria que constituir um advogado para propor uma ação em local muitíssimo distante de seu domicílio. A depender do valor do prejuízo sofrido, tais despesas para a propositura da ação seriam possivelmente maiores do que o próprio proveito esperado com a reparação dos danos decorrentes do acidente. Como é possível imaginar, tais fundamentos jamais poderão ser invocados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que é uma empresa pública federal com estrutura e capilaridade nacionais, suficientes para propor a ação no local do acidente, com claras vantagens quanto à colheita da prova. Sem falar, evidentemente, nas dificuldades que teria uma pessoa domiciliada em São José dos Campos, de poucos recursos, para se defender apropriadamente em uma ação aforada na Subseção Judiciária de Bauru. Aliás, uma única razão é capaz de explicar a propositura da ação em Bauru para um acidente ocorrido em São José dos Campos: a conveniência dos Advogados da ECT, que sabidamente exercem suas funções perante a Diretoria Regional do Interior, localizada em Bauru. Feitas essas ponderações, mesmo que tenha reservas quanto às conclusões firmadas na r. decisão de fls. 30, particularmente quanto à natureza da competência firmada no art. 100, parágrafo único, do CPC (absoluta), a medida que mais bem atende ao interesse da jurisdição é o prosseguimento do feito nesta subseção judiciária de São José dos Campos. Quanto às questões de fundo, tendo em conta que o réu, não obstante citado, não ofereceu resposta no prazo legal, força é convir ter ocorrido a revelia, bem assim os seus efeitos, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do mesmo Código. Considerando que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelos autores é meramente relativa, cabe ao Juiz, ao proferir sua sentença, verificar se estão presentes os elementos necessários à formação de sua convicção. Os documentos acostados aos autos comprovam que, de fato, o veículo conduzido pelo réu foi o responsável pela colisão sobre a motocicleta de propriedade da ECT. O réu adentrou à Rua Icatu, que era preferencial, sem observar que o veículo da ECT transitava por ela. O croqui de fls. 18 bem mostra as circunstâncias do abaloamento, sendo certo que as fotografias de fls. 21 indicam que havia sinalização vertical e horizontal do tipo PARE, que claramente não foi observada pelo réu. O orçamento de fls. 22, por sua vez, representa as despesas com peças e mão de obra para execução dos reparos na motocicleta. Há também prova de que a ECT enviou à residência do réu notificação extrajudicial para efeito de ressarcimento desses prejuízos, sem sucesso. Não havendo circunstâncias que infirmem

a presunção de veracidade (ou de ausência de controvérsia) a respeito dos fatos descritos na inicial, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora, em virtude dos danos materiais experimentados, a importância correspondente a R\$ 1.115,55 (mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), em valores de dezembro de 2012. Tais valores serão corrigidos monetariamente desde dezembro de 2012, com juros incidentes desde o evento danoso (31.8.2012), observando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, intime-se a ECT para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006362-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2000.61.03.003146-2. Alega a União, em síntese, a existência de excesso de execução, conforme parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil. Aduz que os cálculos que entende corretos foram elaborados nos termos fixados no julgado, considerando as contribuições vertidas pelos autores desde 01.01.1989 até o último aporte de cada um (abril de 1992 e novembro de 1995, respectivamente), sendo atualizadas e descontadas de uma só vez na declaração de rendimentos do exercício de 1997. Afirma, ainda, que estão errados os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que indicou como contribuições valores que corresponderiam ao Imposto de Renda retido na fonte. Sustenta, também que existe a necessidade de recomposição das declarações de rendimento, de forma a considerar o que antes eram rendimentos tributáveis como rendimentos isentos, de forma a apurar o valor correto do indébito. Alega, finalmente, que o valor de honorários advocatícios está ligeiramente superior ao que correto. Impugnados os embargos, os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 58-66, dando-se vista às partes. Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a União reafirmado a correção dos valores apontados pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Veja-se que, realmente, os cálculos feitos pela Contadoria nos autos principais estavam equivocados, pois consideraram como contribuições valores que eram relativos ao imposto de renda retido na fonte. Sanado o equívoco com os cálculos de fls. 59-66, estes refletem adequadamente o que restou decidido nos autos principais. Tampouco é procedente a impugnação dos embargados quanto à desnecessidade de realinhamento dos rendimentos em cada declaração. Isto decorre da própria sistemática de tributação do imposto de renda e independem de deliberação específica no julgado. Observe-se que o fato impositivo do imposto sobre a renda pessoa física compreende o exame dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e deduções em cada exercício ou ano calendário. O reconhecimento judicial de que certos rendimentos tributáveis são, em verdade, não tributáveis, exige sejam refeitas as declarações de ajuste anual, para só então identificar e quantificar valores a serem efetivamente restituídos. Os cálculos elaborados pela Receita Federal (que fundamentaram estes embargos) têm claros erros, a começar pelo valor das contribuições, que em vários meses não corresponde aos das contribuições efetivamente vertidas pelos contribuintes, conforme os demonstrativos fornecidos pela fonte pagadora (e que constam dos autos principais). Os coeficientes de correção monetária tampouco correspondem integralmente aos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que, em sua manifestação de fls. 71-72, a União limitou-se a alegar a presunção de legitimidade das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, sem impugnar especificamente os cálculos da Contadoria Judicial, impõe-se considerar estes como os corretos. Quanto aos honorários de advogado, não tendo havido impugnação específica dos embargados, considero correto o valor apontado pela União (R\$ 1.161,98), o mesmo ocorrendo com as custas processuais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 35.495,00 (para o autor Ariovaldo Costa), R\$ 9.619,43 (para o autor Agenor de Oliveira Junior), além de R\$ 1.161,98 a título de honorários de advogado e R\$ 519,28 a título de reembolso de custas processuais, valores apurados em março de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e,

decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008296-59.2013.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DA SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 1.340,87 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), facultando-se ao Juízo a determinação quanto à prestação de caução. Alega o requerente, em síntese, que recebeu intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da Certidão da Dívida Ativa nº 8061301663403, com prazo para em 14.11.2013. Sustenta que é uma entidade sem fins lucrativos, e que goza, portanto, de imunidade tributária, devendo a ré apresentar prova impeditiva, modificativa ou extintiva desta condição. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 47-48). O requerente prestou caução (fls. 53). Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o débito está extinto pelo pagamento efetuado em 21.12.2013. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimado, o requerente não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual do requerente, já que os efeitos do protesto estão suspensos pelo pagamento do débito efetuado em 21.12.2013 (fls. 66-67). Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à suspensão do protesto, a ocorrência do pagamento na via administrativa retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Determino a expedição de alvará em favor do requerente, do valor depositado às fls. 53. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002751-9) - BENEDITO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5) - MARIA ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002293-93.2010.403.6103 - IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008579-87.2010.403.6103 - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA X BENEDITO LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRACEMA LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUCAS DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002423-49.2011.403.6103 - MOACIR CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008459-10.2011.403.6103 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA VANESSA DE OLIVEIRA(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000241-56.2012.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008574-94.2012.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009331-88.2012.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000325-23.2013.403.6103 - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001633-94.2013.403.6103 - MANUEL AROLDO MEDEIROS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002849-90.2013.403.6103 - SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora da Síndrome de Klippel - Trenaunay - Weber razão pela se qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que é beneficiária de auxílio-doença desde 25.2.2012 e que lhe foi concedido, primeiramente, na espécie 31, alterado posteriormente para espécie 91.Afirma que as doenças apresentadas, tais como disfonia, insuficiência de safena interna e externa com edema, anemia constante, dentre outras, são provocadas pela síndrome, sem qualquer nexu laboral. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-78.Laudos administrativos às fls. 84-89. Laudo médico pericial às fls. 91-93.Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Sentença proferida às fls. 112-114, concedendo aposentadoria por invalidez à autora. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 124-126.A parte autora peticionou às fls. 129-130, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da cessação do benefício de auxílio-doença no dia 27.03.2014 e do indeferimento de um novo requerimento pleiteado em 28.04.2014. É a síntese do necessário. DECIDO.Não obstante a interposição do recurso de apelação devolva ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, está presente a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora decorrente da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até que os autos sejam recebidos no Tribunal.Em consulta ao extrato do Sistema Plenus do INSS, verifica-se que o auxílio-doença recebido pela autora foi cessado em 27.03.2014. Diante dos fundamentos expostos na sentença de fls. 112-114, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sara Regina de Oliveira Batista dos SantosNúmero do benefício: 550.555.251-6 (do auxílio-doença cessado)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.04.2013Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Luzia Selma Oliveira de AndradeCPF: 386.899.378-97Endereço: Rua Lea Maria Brandão Russo, n 379, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Oficie-se.

0003609-39.2013.403.6103 - PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0003773-04.2013.403.6103 - JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X FERNANDA WENCESLAU DA PALMA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003819-90.2013.403.6103 - IVANI GALVAO DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME Recebo os recursos de apelação de fls. 402-410 da parte autora e de fls. 414-439 da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004278-92.2013.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004797-67.2013.403.6103 - MARCUS VINICIUS ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004867-84.2013.403.6103 - JOSE DE LOURDES THEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005149-25.2013.403.6103 - ALONCIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006623-31.2013.403.6103 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006809-54.2013.403.6103 - MARCOS GOMES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o comunicado de fls. 186, com prazo para cumprimento de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.Publique-se o despacho de fls. 196.Int.Despacho de fls. 196:VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007134-29.2013.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007727-58.2013.403.6103 - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000937-7) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007165-20.2011.403.6103 - CARLOS PUERTAS ESPINA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PUERTAS ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7713

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS
Fls. 90: defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 30 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

Defiro o pedido, feito na inicial, de restrição da transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007035-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAOLA FUJARRA SILVA

Fls. 38: defiro o pedido de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 30 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Fls. 95: justifique a CEF o pedido, tendo em vista a não localização do bem conforme fls. 52. Informo, conforme fls. 47, que foi feita a restrição do bem e em consulta ao INFOSEG, cuja cópia faço anexar, constata-se que o veículo possui débitos de IPVA e multas. Int.

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo

de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

MONITORIA

0000161-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento dos honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios estabelecidos na sentença de fls. 222/229, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0005268-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Considerando que a desistência é consequência de composição administrativa entre as partes, deixo de condenar quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000324-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA Fls. 82: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002545-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDIR BUENO VENTINI

Fls. 78/79: ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO

Fls. 137: ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0003777-41.2013.403.6103 - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROESPACIAL APOIO SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de Ação Popular, em face do Coronel Interino do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial e União, visando a anulação do processo licitatório nº 67720.6437/2012-44, bem como o cancelamento e a restituição dos pagamentos e despesas contratuais, eventualmente efetuados.A ação foi distribuída, originariamente a este Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a regularização do polo passivo, para inclusão da União, o que foi deferido, determinando-se ainda, a citação dos réus.O pedido liminar foi indeferido (fls. 313 e verso).Citados, os requeridos

apresentaram contestação conjunta (fls. 328-883). Réplica às fls. 886-887. Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito e os requeridos requereram a oitiva de uma testemunha. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 891-892, alegando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal, opinou pelo indeferimento do pedido liminar e informou não ter provas a produzir. Os requeridos reiteraram a alegação de prevenção feita pelo Ministério Público Federal, requerendo sua apreciação. Reconhecida a incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência anterior da ação de nº 0001480-61.2013.403.6103, que teve curso perante a 2ª Vara local, determinou-se a redistribuição dos autos. O MM. Juiz daquela Vara recusou sua competência e restituiu os autos a este Juízo, cumprindo, assim, suscitar o conflito negativo. De fato, analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 873-881, verifico que os fatos e fundamentos formulados neste feito, assim como o polo passivo, são os mesmos daquele feito. Embora a ação anteriormente distribuída já tenha sido julgada, verifica-se que foi extinta sem resolução de mérito (fls. 901-902), estando assim configurada a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra processual em questão representa a materialização da garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), devendo ser interpretada de forma a impedir quaisquer formas de burla. Acrescente-se que, tratando-se de norma processual, é de incidência imediata, mesmo se o processo que firma a competência do Juízo tenha sido proposto em data anterior à da modificação do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls. 873-881 e das r. decisões de fls. 899, 901-902 e 914-915. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-48.2013.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002830-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-85.2013.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Fls. 124: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA, RESPOSTAS JUNTADAS).

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Intime-se, novamente, a CEF para retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM

DE FARIA)

I - Apresentados os cálculos, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de três dias, o pagamento do valor apurado. II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652, do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação do bloqueio eletrônico, será efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Intimem-se.

0004381-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON CAMPOS FONSECA OPTICA ME X ANDERSON CAMPOS FONSECA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Fls. 72/74: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(CONSULTA REALIZADA, RESULTOU NEGATIVA).

0008321-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

Fls. 40: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente as cópias dos documentos que deseja desentranhar. Cumprido, defiro o desentranhamento e a substituição por cópias. Silente, archive-se os autos. Int.

0008731-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR

Fls. 65/66: requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008968-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORADE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS X TIAGO LUCIANO MIRANDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão dos Oficiais de Justiça de fls. 51; 52; 56; 64 e 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009000-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO PINTO

Fls. 38/41: requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001321-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003143-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X V S M T T JACAREI LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X MARIA CLOTILDE DA ROCHA REIS

Citem-se. Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003813-83.2013.403.6103 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE

DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que foi informada de que seu direito estaria cancelado, por encontrar-se em desacordo com a Lei nº 7.998/90. Afirma que se dirigiu à Gerência Regional do Trabalho nesta cidade e procedeu ao registro do recurso de divergência e o não conformismo pelo cancelamento de seu direito. Requer o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. A inicial veio instruída com documentos. Prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, a impetrante apresentou o recurso de apelação, sobrevindo a v. decisão de fls. 99-100, que anulou a sentença e determinou a remessa destes autos a este juízo. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 109-122. É o relatório. DECIDO. O relatório de fls. 119 indica que a recusa ao pagamento do seguro-desemprego se deu em razão de dispensa em desacordo com a Lei nº 7.998/90 - 8.900/94. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos esclareceu que a impetrante não tem direito ao recebimento do seguro-desemprego, tendo em vista que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob o regime celetista, não fazem jus à percepção do Seguro-Desemprego, por afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, ou seja, a investidura no cargo se deu sem prévio concurso público. Desta forma, a restrição ao pagamento do benefício pleiteado decorre de vício na admissão no emprego público. Deste modo, sendo a ex-empregadora pessoa jurídica de direito público, estão sujeitas à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, mesmo que os autores não tenham trazido aos autos documentos que provem a sistemática de admissão ao emprego público, é possível concluir pela nulidade do vínculo então estabelecido, já que descumprida uma formalidade essencial à validade do ato (a submissão ao concurso público). Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que requer a impetrante, ora apelada, o pagamento de seguro-desemprego decorrente da dispensa supostamente sem justa causa decorrente de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; 2. Tais contratos foram celebrados para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, os quais não geram o direito à percepção de seguro desemprego; 3. Demais disso, o contrato de trabalho nulo (porque feito sem concurso público, para prestação de serviço por necessidade temporária de excepcional interesse público em hipótese onde isso não era possível) não gera qualquer direito, salvo o de recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, daí porque a impetrante não faz jus a seguro-desemprego; 4. Agravante que não atendeu ao disposto no parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. 5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas (APELREEX 200982010036170, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/01/2011 - Página::540.) Deste modo, a conclusão que se impõe é que a impetrante não tem direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000370-90.2014.403.6103 - HUGO AUGUSTINHO(SP277265 - LIER TIAGO DE ALMEIDA) X TABELIAO DO 1 CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA E CIRCUNSCRICAO DE SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, para a lavratura de escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula nº 104.977, a certidão negativa de débitos - CND da Receita Federal e INSS, bem como o RG e CPF dos atuais sócios da empresa BARDAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, foi declinada a competência para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos e, posteriormente, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 94-95. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso aqui versado, a autoridade impetrada é a Tabelião do 1º Cartório de Notas da Comarca de São José dos Campos. O art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Esse artigo é regulamentado pela Lei 8.935/94 que, em seu art. 37, estabelece que: A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança será do Juízo ou Tribunal competente para apreciar os atos da autoridade delegada. Portanto, cabe à Justiça Estadual a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor

Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial e da r. decisão de fls. 94-95. Publique-se. Intimem-se.

0003139-71.2014.403.6103 - SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora-extra, adicional noturno, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, 13º salário e bônus de demais gratificações salariais. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 316, foi apontada possibilidade de prevenção com os autos nº 0005066-63.2000.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados no termo de fls. 163. O referido feito foi arquivado com baixa definitiva em 08.07.2005 e os atos aqui impugnados foram praticados de 2009 a 2014, bastante depois, portanto, do ajuizamento daquela ação. Ainda que possa haver parcial coincidência entre os pedidos, as causas de pedir são diversas, daí porque não se aplicam ao caso as regras do art. 253, II e III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, observo que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Fls. 42: defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 30 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 74: ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007989-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à certidão do oficial de justiça de fls. 44, na qual informa que não encontrou o imóvel objeto da reintegração. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 7714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002787-16.2014.403.6103 - LAURO MIGUEL MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 16.05.2014, bem como o depósito judicial das prestações vincendas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o requerente em síntese, que desde março de 2013, não consegue adimplir as prestações do financiamento, por ter a requerida deixado de enviar os boletos para pagamento, recusando-se a emitir a segunda via. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que a inadimplência ocorreu por imprudência da requerida, que pretende suprir na via judicial. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado novembro de 2010 (fls. 09), o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, suspender o leilão designando para 16.05.2014, impondo ao autor, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, o Primeiro Leilão Público, do imóvel descrito às fls. 09, mediante depósito das prestações vencidas e de pagamento imediato do autor, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte cópia do contrato celebrado entre as partes e da planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009368-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LUIZ FABIANO FERNANDES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 25.979,30, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citado o requerido por hora certa, foi nomeada curadora especial ao réu à fl. 37, que apresentou embargos monitórios às fls. 39-41. Impugnação aos embargos às fls. 44-47. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 61). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). O requerido utilizou esse limite de crédito. A planilha de fls. 25 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas

também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,75% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 11). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 24.500,00) resulta em R\$ 428,75, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de abril de 2012 (conforme planilha de fls. 25). Essa ínfima diferença é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque o embargado não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à aptidão das cópias anexadas à inicial, observo que sua validade deve ser impugnada com elementos consistentes, não pelo só fato de se tratarem de cópias. De toda forma, tendo o Advogado da CEF reafirmado a autenticidade dessas cópias, a alegação perdeu sentido. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. P. R. I..

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Pessoa(s) a ser(em) intimada(s) da audiência: SÉRGIO HENRIQUE LIBERATO - CPF nº 019.302.018-18. Endereço(s): RUA CEL. MADEIRA, 42, CENTRO ou AV. ENG. FRANCISCO JOSÉ LONGO, 555, SÃO DIMAS, ambos nesta cidade.

0001314-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDSON LUIS CAMACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 41, cancelo a audiência que estava designada para o dia 23/07/2014 às 15h30. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a

Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: MARIO RODRIGUES DA SILVA - CPF nº 011.874.058-09. Endereço: RUA PRESIDENTE BERNARDES, 401, Vl. Piratininga, nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: LUCIENE FATIMA MARCONDES - CPF nº 159.420.468-32. Endereço: RUA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 50, apto. 101, Centro, ou RUA ABOLIÇÃO, 87, Torre 4, apto. 14, Vl. Bethania, ambos nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002467-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEOVANI AUGUSTO DA SILVA

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: GEOVANI AUGUSTO DA SILVA - CPF nº 386.408.338-93. Endereço: PRAÇA RUBENS MOLINA, 98, Casa 1, Eugenio de Melo, nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

**0002476-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PAULO ERIC DA SILVA**

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:PAULO ERIC DA SILVA - CPF nº 220.314.158-16.Endereço: AV. FORTALEZA, 980 ou 1039, Pq. Industrial, nesta cidade.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

**0002478-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO**

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - CPF nº 324.767.088-28.Endereço: AV. FORTALEZA, 980, Pq. Industrial, nesta cidade.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

**0002479-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA**

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto

no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: MARTHA BAPTISTA BRUGNARA - CPF nº 264.971.848-05. Endereço: AV. SÃO JOÃO, 191, Bloco 1, Apto. 11, Jd. Esplanada, ou RUA DR. ORLANDO FREIRABEND FILHO, 117, Apto. 185, Jd. Aquarius, ambos nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002543-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO - CPF nº 253.137.758-12. Endereço(s): PRAÇA AFONSO PENA, 77, apto. 1101, Centro, nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002545-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO ERAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: EDUARDO ERAS - CPF nº 226.028.178-80. Endereço(s): RUA ANGELO OTTOBONI, 437, VI. Industrial, nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002549-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X J. TELLES CALÇADOS CLINIC CONFORT LTDA - ME X ANDERSON LEAL TELES DA SILVA X
JEFFERSON TELES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:1) J. TELLES CALÇADOS CLINIC CONFORT LTDA ME - CNPJ nº 14.033.185/0001-45, na pessoa de seu representante legal. 2) JEFFERSON TELES DA SILVA - CPF nº 041.084.298-26. 3) ANDERSON LEAL TELES DA SILVA - CPF nº 226.914.958-09.Endereço(s): 1) RUA TUPINAMBAS, 282 / 378 / 393, Jd. California. 2) RUA NEW JERSEY, 265, apto. 24, Jd. Florida. Todos em Jacareí/SP.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

0002554-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO - CPF nº 013.996.666-81.Endereço(s): RUA ANAPOLIS, 80, Pq. Industrial, nesta cidade.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 -

Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 17h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - CPF nº 162.780.818-30. Endereço(s): 1) RUA LOS ANGELES, 340, Casa 85, Jd. California, Jacaréi/SP. 2) RUA PALMARES, 6, apto. 62, Pq. Industrial, nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002561-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: 1) BRAZIL TIRES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 06.555.831/0001-06, na pessoa de seu representante legal; 2) ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS, CPF nº 945.053.148-04; 3) FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, CPF nº 317.677.388-97; 4) BRUNO GALVÃO PULGA, CPF nº 266.894.108-38. Endereço(s): 1) RUA JAGUARÃO, 777, Chácara Reunidas; 2) RUA SANTA CLARA, 245, Vila Adyana; 3) RUA ENG. PRUDENTE MEIRELES DE MORAIS, 706, apto. 1604, Vila Adyana; 4) RUA BARÃO DE COCAES, 353, Imperial; 5) AV. CASSIANO RICARDO, 101, apto 81 A, Jardim Aquarius, todos nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002563-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS SJC ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a

execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 17h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: 1) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS SJC ME - CNPJ nº 16.733.701/0001-90, na pessoa de seu representante legal; 2) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 110.232.968-10. Endereço(s): 1) AV. RUI BARBOSA, 2372, Santana; 2) RUA TAPAJOS, 75, Santana, ambos nesta cidade. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0002565-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 17h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência: 1) ELISABETE CURCIO (Nome Fantasia: Emanuelle Modas e Acessórios) - CNPJ nº 62.589.239/0001-004, na pessoa de seu representante legal; 2) ELISABETE CURCIO COLLARD, CPF nº 088.382.118-41. Endereço(s): 1) RUA GENERAL CARNEIRO, 260, Centro; 2) RUA DEOCLACINA LOPES CHAVES, 160, apto 13ª, Jd. Bela Vista; 3) AV. VALE DO PARAÍBA, 160, apto. 13ª, Jd. Bela Vista, todos em Jacareí - SP. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD apenas com relação aos EXECUTADOS: O ZÉ DA ÓTICA LTDA ME e JOSÉ CARLOS FREDERIGHI. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int. (PENHORA REALIZADA, FICA O ADVOGADO DO EXECUTADO INTIMADO A PARTIR DO ITEM IV)

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 17h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:1) S. R. MONTAGEM & MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ nº 01.799.621/0001-40, na pessoa de seu representante legal. 2) SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO - CPF nº 272.853.708-94. 3) EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF nº 338.594.428-72.Endereço(s): 1) RUA ROBERTO UGOLINE, 3373/3421, Angola. 2) RUA ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, 38, Centro. 3) RUA GALVÃO BUENO, 151, Centro. Todos em Santa Branca/SP.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002528-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no

montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 17h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE - CPF nº 260.946.038-42.Endereço(s): RUA ENG. AMINTAS ROCHA BRITO, 284, Urbanova, nesta cidade.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002530-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M2 GARCIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIO GARCIA X MARCELO PEREIRA GARCIA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que,

independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 17h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:1) M2 GARCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - CNPJ nº 09.292.174/0001-40, na pessoa de seu representante legal. 2) MARCIO GARCIA - CPF nº 273.603.448-16. 3) MARCELO PEREIRA GARCIA.Endereço(s): 1) AV. ANDROMEDA, 2911/2999, Bosque do Eucaliptos. 2) RUA RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA, 271, apto. 223, Palmeiras de São José. 3) RUA PROF. RENE MARIA VANDAELE, 26, Jd. das Colinas. Todos nesta cidade.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002557-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AURELIO BELMIRO SERAFIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar

a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:AURELIO BELMIRO SERAFIM - CPF nº 218.024.348-01.Endereço(s): RUA FRANCISCO RODRIGUES SILVA, 781, Jd. Morumbi, nesta cidade.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007534-3) - ONOFRE SALVADOR DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com consequente suspensão do ato administrativo que indeferiu o benefício. Alega o impetrante, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.11.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço já completado. Aduz que para comprovação do tempo de serviço apresentou as Carteiras de Trabalho e fichas de registros de empregados, bem como a documentação necessária para comprovação de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o impetrante procedeu à emenda à inicial e apresentou mais documentos às fls. 27-95. Determinada a notificação da autoridade impetrada, o Gerente do INSS em Caçapava prestou informações às fls. 99-104. O pedido de liminar foi deferido (fls. 105-110). Quando do cumprimento da decisão, noticiou-se que alguns dos períodos haviam sido computados em duplicidade, o que faria com que o impetrante tivesse completado apenas 32 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional (fls. 113-122). Intimado, o impetrante manifestou-se sobre o alegado às fls. 128-133. Às fls. 144, foi revogada a liminar anteriormente deferida. Manifestação do INSS, por sua Procuradoria Federal, às fls. 150-152, afirmando a inadequação da via processual eleita e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 157-164, o impetrante requereu a reconsideração da decisão que revogou a liminar ou, sucessivamente, o recebimento de seu pedido como embargos de declaração. Os embargos de declaração foram providos às fls. 166-167, para efeito de integrar a fundamentação da decisão embargada e restabelecer a liminar que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além

disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas todas essas premissas, observa-se que o laudo técnico apresentado pelo impetrante às fls. 92-95 faz referência ao período de 01.10.1979 a 08.8.1982, trabalhado ao Comando da Aeronáutica, em que esteve sujeito ao agente nocivo explosivo (propelentes aplicados em motores de foguetes). Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a

orientação sumulada reforça a idéia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida (AC 98030524453, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (AC 95030053846, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJU 05.9.2007, p. 587). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (AC 91030437388, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 25.5.2005, p. 430). No caso em exame, o laudo técnico juntado esclarece, às fls. 93, que todas as instalações descritas como locais de trabalho do impetrante encontravam-se no interior da Subdivisão Usina de Fabricação de Propelentes e que toda a área é considerada de risco. A exposição, conforme atesta o laudo, foi de forma habitual e permanente. Assim, essas atividades ofereceram risco acentuado à integridade física do ex-empregado (fls. 95). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial

(por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Acrescente-se, ainda, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o impetrante alcança, até 31.10.2012, descontadas eventuais concomitâncias, 35 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Contribuinte individual 1/6/1977 31/12/1977 comum 2142 Contribuinte individual 1/5/1978 18/2/1979 comum 2943 Fundação Valeparaibana de Ensino 19/2/1979 31/7/1979 comum 1634 Comando da Aeronáutica 1/10/1979 8/8/1982 especial 10435 Embraer 9/8/1982 14/10/1983 comum 4326 Avibras 18/10/1983 8/6/1987 comum 13307 Setal 5/2/1988 6/3/1989 comum 3968 Contribuinte individual 7/3/1989 30/4/1989 comum 559 Contribuinte individual 1/5/1989 31/3/1990 comum 33510 Contribuinte individual 1/4/1990 4/7/2002 comum 447811 Comando da Aeronáutica 5/7/2002 31/1/2007 comum 167212 ANAC 1/2/2007 31/5/2008 comum 48613 Contribuinte individual 1/6/2008 31/10/2012 comum 1614 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11469 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 1043 0,4 1460 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12930 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 5 Dias Desta forma, quando do requerimento administrativo, o impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento administrativo), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo impetrante ao Comando da Aeronáutica, de 01.10.1979 a 08.8.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos Marton da Silva Número do benefício 159.808.711-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2012 (DER). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 741.435.068-15 Nome da mãe: Helena Marton da Silva. Endereço: Rua Alberto Alves Aguiar, nº 130, São José dos Campos/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0000375-15.2014.403.6103 - TERESA COSTA DE OLIVEIRA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de que seja permitida a presença da advogada durante a perícia médica administrativa, agendada para o dia 07.02.2014, às 8:20 horas, na Agência da Previdência Social de São José dos Campos. Afirma o impetrante que sua advogada foi impedida, sem justificativa, de acompanhá-la na perícia médica junto ao INSS agendada para o dia 23.09.2012. Alega que foi cercada por seguranças e que o horário de sua perícia foi alterado para 12:00 horas. Narra que protocolou reclamação administrativa em 03.10.2013, porém, não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 17-18. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30-51, informando o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada deixam claro que o impetrante foi submetido à perícia médica no dia 07.02.2014, acompanhada pela advogada, não obstante o benefício tenha sido indeferido, o que não é objeto destes autos. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que,

juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001210-03.2014.403.6103 - PAULO FERREIRA DE PAULA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o impetrante, em síntese, haver formulado quatro pedidos administrativos de aposentadoria, em 29.07.2011, 28.12.2011, 27.02.2012 e 28.08.2013, indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço já completado. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado nas empresas COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA (21.07.1980 a 15.09.1986), MAFERSA S/A (09.02.1987 a 09.10.1995) e PILKINGTON E CEBRACE (12.06.1997 a 02.07.2009), em que esteve sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Aduz que para comprovação do tempo de serviço apresentou as Carteiras de Trabalho e fichas de registros de empregados, bem como a documentação necessária para comprovação de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado para justificar eventual interesse na conversão do feito em procedimento ordinário e para complementar documentos, o impetrante não se manifestou. Às fls. 140-182, sobreveio petição subscrita por representante da ex-empregadora do impetrante, juntando cópia dos laudos técnicos que sustentaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anteriormente juntado aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo havido manifestação do impetrante quanto à possível conversão do procedimento, admito o processamento do mandado de segurança. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi

necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas todas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA (21.07.1980 a 15.09.1986), MAFERSA S/A (09.02.1987 a 09.10.1995) e PILKINGTON BRASIL LTDA (12.06.1997 a 02.07.2009). Primeiramente, verifica-se que o período de 09.02.1987 a 09.10.1995, em que o autor trabalhou na empresa MAFERSA S/A, já havia sido admitido como especial quando do requerimento administrativo apresentado em 29.7.2011, como se vê de fls. 36-40. Na análise do novo pedido administrativo, tal período foi desconsiderado (fls. 56), aduzindo o INSS que a função descrita não se enquadra de acordo com os anexos dos Dec. 83080/79 e 53831/64. Ainda que, por força do denominado autocontrole administrativo (ou autotutela administrativa), o INSS possa rever a contagem anteriormente deferida, não se vê da mudança de entendimento nenhuma justificativa racional ou adequada. O documento de fls. 27 indica que o impetrante exerceu, no período, a função de auxiliar de laboratório (técnico de laboratório), cujas atividades estão ali descritas e justificam plenamente a conclusão quanto à sua exposição aos agentes químicos indicados (ácidos sulfúrico, clorídrico, perclórico, fosfórico e fluorídrico, hidróxido de sódio, potássio e amônia, hidrogênio e nitrogênio puro). Ainda que tais agentes não estejam precisa e especificamente descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/80, são sabidamente prejudiciais à saúde em caso de exposição prolongada, como é o caso dos autos, diante da natureza da atividade desenvolvida. O período em questão pode, portanto, ser perfeitamente considerado como especial. Quanto ao período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA (12.06.1997 a 02.07.2009), observo que parte dele já tinha sido admitido pelo INSS (12.06.1997 a 03.12.1998), conforme se vê de fls. 59-62. Sem nenhuma explicação plausível, o INSS deixou de considerar sequer este período no exame do último requerimento administrativo. De toda forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-34 indica a exposição do autor a ruídos de 90 dB (A), de 12.6.1997 a 31.08.2001, de 83,3 dB (A) no período de 01.09.2001 a 31.07.2004 e de 83,8 dB (A) no período de 01.08.2004 a 02.07.2009, o que se confirma no laudo técnico, às fls. 141-182. Tais informações estão devidamente confirmadas no laudo técnico apresentado pela ex-empregadora. Portanto, considerando a intensidade de ruídos a que esteve exposto, em nenhum tempo o impetrante esteve sujeito a ruídos maiores do que os tolerados. Veja-se que, mesmo de 12.6.1997 a 31.8.2001, a intensidade deveria ser superior a 90 dB (A). Ruídos de exatos 90 dB (A) não permitem o enquadramento do tempo como

especial.Finalmente, quanto ao período trabalhado à empresa COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA, o formulário de fls. 19 e laudo técnico de fls. 20 indicam que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB (A).Apesar disso, o INSS indeferiu corretamente a contagem deste tempo.Como se vê do documento de fls. 19, o impetrante trabalhava no Laboratório de Controle de Qualidade, mas ia de modo intermitente à área fabril, onde eram registrados níveis de ruído contínuo acima de 90 dB (A). Tal afirmação representa a cabal demonstração de que aqueles níveis de ruído não eram do ambiente de trabalho do impetrante, mas de local em que este ia de forma eventual. Diante disso, não há prova documental suficiente para considerar que sua atividade era realmente especial.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o impetrante alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o impetrante alcançou, em 08.11.2011, 35 anos de contribuição, a partir de quando tem direito à aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Assoc. Desportiva 01/02/1978 31/12/1979 1 11 1 - - - 2 Companhia Brasileira de Bebidas 21/07/1980 15/09/1986 6 1 25 - - - 3 Industrias Quimicas Taubaté S/A 16/09/1986 03/02/1987 - 4 18 - - - 4 Mafersa S/A esp 09/02/1987 09/10/1995 - - - 8 7 31 5 Pilkington Brasil Ltda. 12/06/1997 03/12/1998 1 5 22 - - - 6 Pilkington Brasil Ltda. 04/12/1998 16/12/1998 - - 13 - - - 7 Pilkington Brasil Ltda. 17/12/1998 08/11/2011 12 10 22 - - - Soma: 20 31 101 8 7 31 Correspondente ao número de dias: 8.231 3.121 Tempo total : 22 10 11 8 8 1 Conversão: 1,40 12 1 19 4.369,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo impetrante à empresa MAFERSA S/A (09.02.1987 a 09.10.1995), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Paulo Ferreira de PaulaNúmero do benefício 157.023.570-5.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.11.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência desta decisão.CPF: 977.519.368-00PIS/PASEP/NIT: 10811303699.Nome da mãe: Maria Verônica de PaulaEndereço: Rua Professor Benedito Republicano Brasil, 15, Vila Antonio Luiz, Caçapava/SP.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se. Oficie-se.

0001498-48.2014.403.6103 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para que cumpra a decisão de fls. 69/verso, quanto à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001541-82.2014.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, para que possa participar de procedimentos licitatórios e recebimento de valores decorrentes de contratos já firmados com o Poder Público.Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de três débitos, relativos ao processo administrativo nº 13884.906.485/2012-32, e às Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.14.000743-93 e 80.2.14.000739-07.Informa a impetrante que referidos débitos se encontram pagos e não servem de impedimento à emissão da mencionada certidão.Diz que, no tocante aos débitos relativos ao processo administrativo nº 13884.906.485/2012-32 e à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.14.000743-93, restaram apuradas diferenças a pagar, as quais teriam sido prontamente liquidadas pela impetrante mediante guias de recolhimento. Todavia, informa que ainda não consta a baixa dos respectivos débitos pela Receita Federal.Quanto ao débito relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.14.000739-07, a impetrante alega que a análise de seu pedido de certidão de regularidade fiscal se encontra atualmente pendente de análise por setor da Receita Federal (SECAT), fato que inviabiliza a emissão da certidão e justifica o ajuizamento do presente mandamus.Afirma a impetrante que comprovou perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional a regularização dos referidos apontamentos, porém, até o

momento não foi expedida a respectiva certidão. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 72-73. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 84-92 e 97-99. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação da perda de interesse processual, alegada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, quanto aos débitos sob sua responsabilidade (inscritos em Dívida Ativa), bem como pela autoridade da Receita Federal do Brasil, em razão da certidão já ter sido expedida. De fato, considerando que se trata de pedido de certidão, a modificação da situação de fato não afasta a necessidade de prolação de sentença que possa convalidar a liminar deferida, inclusive para que não se ponha em discussão a validade dos atos praticados com base na certidão já expedida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 33-34, denominado Informações Cadastrais da Matriz, com o CNPJ da impetrante, emitido em 27.3.2014, indica a existência de uma pendência (ou débito) perante a Receita Federal, relativa ao processo nº 13884.906.485/2012-32, na situação devedor, além de duas pendências (ou débitos) perante a Procuradoria da Fazenda Nacional na forma de Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.14.000739-07 e 80.2.14.000743-93, na situação ativa a ser ajuizada. Ocorre que o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.2.14.000743-93 (fls. 40-41) foi liquidado, conforme guias de recolhimento de fls. 39 e 62 e extrato de fl. 100, apresentado pela PGFN. Observo que também o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.2.14.000739-07, decorrente do processo administrativo nº 13884.903.544/2012-11 (fls. 47-48), também está liquidado, conforme guia de recolhimento de fls. 46 e extrato de fls. 101. Os comprovantes de pagamento referem-se aos mesmos tributos e mesmas competências exigidos, sendo certo que os cálculos dos valores em atraso foram realizados automaticamente, pelo próprio sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Não há qualquer elemento, portanto, que autorize desconsiderar a eficácia e suficiência desses pagamentos. Também quanto ao débito relativo ao processo administrativo nº 13884.906.485/2012-32, observo a existência de uma guia de recolhimento liquidada às fls. 61, cuja validade tampouco é questionada, inclusive diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Desta forma, tais débitos não são exigíveis, o que autoriza a expedição da certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar às autoridades impetradas que expeçam, em favor da impetrante, certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0002646-94.2014.403.6103 - LAERCIO EUSTAQUIO REBELO(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL E SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos nº 13884.000775/2009-75, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001056-31 e nº 13884.000776/2009-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001057-12. Alega o impetrante, em síntese, que é profissional liberal autônomo e atua como contador de 30.01.1987, sem vínculo de emprego, cujos rendimentos são auferidos exclusivamente de pessoas jurídicas. Informa que, seguindo orientações da Receita Federal, em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda dos exercícios 2005 e 2006, deduziu da receita a totalidade das despesas escrituradas em Livro-Caixa, uma vez que recebeu seus rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado, conforme dispõe o artigo 6º, da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 8º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda/99). Sustenta que a autoridade impetrada glosou a totalidade das deduções informadas a título de Livro-Caixa, sob o fundamento de que o impetrante declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, o que culminou na cobrança dos valores atualizados de R\$16.161,97 e R\$15.434,15, referentes às declarações dos exercícios 2005 e 2006, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, aparentam estar presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Observo, desde logo, que a impugnação deduzida pelo impetrante na esfera administrativa acabou não conhecida em razão de sua intempestividade. Diante disso, os fundamentos que expôs sequer foram examinados pela autoridade da Receita Federal do Brasil. De toda forma, os documentos aqui trazidos sugerem que o impetrante realmente desenvolve sua atividade como profissional autônomo de contabilidade, de tal forma que os rendimentos declarados em sua Declaração Anual do Imposto sobre a Renda (exercícios 2005 e 2006) não são decorrentes do trabalho assalariado. Nesses termos, ao menos à primeira vista, o impetrante teria direito de deduzir despesas de Livro Caixa. Observo, por outro lado, que não se descarta a possibilidade de que a glosa das deduções ter decorrido de um comportamento do próprio contribuinte, que pode ter fornecido informações incorretas à autoridade tributária. Ainda que isso possa ter ocorrido, entendo que as consequências desse ato devem ser mais bem examinadas por ocasião da sentença. Por ora, as provas aqui

trazidas são suficientes para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Está igualmente demonstrado o risco de ineficácia do provimento, caso deferido somente ao final, já que o impetrante poderá ter contra si ajuizadas execuções fiscais e seu nome incluído no CADIN. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos Processos Administrativos nº 13884.000775/2009-75, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001056-31 e nº 13884.000776/2009-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001057-12. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007995-15.2013.403.6103 - OSMIR JORGE RIBEIRO MARQUES (SP189722 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, até o trânsito em julgado da ação principal. Alega o autor que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ação de imissão de posse de imóvel de sua propriedade ajuizada com o intuito de permanecer no imóvel, até renegociação do saldo devedor de contrato firmando com a ré, cuja liminar, inicialmente concedida, foi depois revogada. Narra que as prestações do financiamento estão em atraso desde 2008. Aduz que os requeridos na ação principal exibiram documentos que se parecem com pagamentos reais feitos à CEF, mas que estes não tiveram valor algum perante a instituição financeira, uma vez que não houve renegociação e nem sentença determinando tal recolhimento. Sustenta a existência de iminente risco de leilão do imóvel, o que pretende evitar com a presente demanda. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 7ª Vara Cível desta Comarca (fls. 13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17-18). O requerente trouxe aos autos cópias de peças dos autos principais. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O teor da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não permitiam a este Juízo compreender a exata controvérsia firmada nos autos de origem. De toda forma, em consulta à página da internet do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que a liminar anteriormente deferida nos autos principais foi posteriormente revogada, nos seguintes termos (cópia às fls. 20): Vistos. 1 - Revogo a liminar de imissão de posse, de fls. 77, recolhendo-se o mandado, vez que o autor vendeu em 1991, por contrato de gaveta, os direitos sobre o imóvel que havia adquirido mediante financiamento pela CEF, em 1990, pelo sistema de hipoteca. Ocorre que o primitivo adquirente destes direitos, Roberto Wagner (e esposa) que o adquiriu em 03 de julho de 1991 (fls. 109) vendeu os direitos adquiridos sobre o imóvel, em 25 de outubro de 1995 (fls. 108) para José Antonio Correa, o qual a fls. 107, em janeiro de 1998 vendeu seus direitos para José Geraldo a fls. 107, que teriam repassado a Antonio José e até chegar nos requeridos Marcelo e Vera. 2 - Ocorre que os requeridos demonstram estar pagando pelas prestações junto da CEF, ao menos em relação as prestações de novembro de 2012 a abril de 2013, em valor fixo de R\$ 200,00 mensais. Pelo tempo do contrato, que decorre de 1990, seria razoável e salutar que as partes empreendessem esforços convergentes na tentativa de solucionar o problema do financiamento junto ao banco CEF, inclusive na tentativa de se fazer transferir o contrato de financiamento, ou mesmo de definir o valor das prestações, ou mesmo se fazer revisar o contrato, pois em muitos casos há (o que deverá ser melhor analisado pelos interessados) a possibilidade do contrato servir-se de um Fundo. 3 - Evidente que a procuração outorgada pelos autores a Roberto Wagner para a transmissão dos direitos sobre o imóvel em idos de julho de 1991 não pode simplesmente ser revogada para alcançar os negócios pretéritos, pois teria a mesma eficácia apenas para o futuro, observado que inexistente rescisão, ou seja, gerando eficácia sobre fatos já exauridos, atento a que os próprios requeridos encontram-se no imóvel por eles adquirido (direitos) desde 1998, portanto há mais de 10 anos. 4 - Evidente que cabe aos requeridos, o dever de pagamento das parcelas do financiamento hipotecário, em função do que resta acordado, mas isso não tem o condão neste momento, de fazer com que se torne possível a imissão de posse, diante da venda dos direitos pelo autor em ano muito distante da atualidade, até porque tinha como saber que estava a negociar com Roberto Wagner em 1991, os direitos de um imóvel financiado, no que confiou que o

adquirente e os seus sucessores teriam de se obrigar ao pagamento das parcelas do financiamento, o qual sempre acarreta ao vendedor, nestas condições, em contratos de gaveta, ao experimento de alguns riscos que poderiam ser evitados se a venda tivesse contado com o aval do banco.5 - Considero o requerido citado, abrindo-se o prazo de contestação. Prossiga-se, sem a liminar, que fica revogada. Veja-se, portanto, que o autor aparenta pretender a suspensão da execução extrajudicial de um imóvel em relação ao qual parece ter transferido todos os direitos e obrigações, por meio de contrato de gaveta celebrado há mais de 20 anos. Diante disso, não estão configuradas quer a plausibilidade jurídica das alegações, quer um verdadeiro periculum in mora. De fato, caso a execução extrajudicial seja concluída, provavelmente iria ocorrer a extinção material da dívida, o que certamente favoreceria o autor. Além disso, é inverossímil a pretensão de retomar o seu imóvel de quem injustamente o detém (fls. 04). Se o autor alienou o imóvel, mesmo sem o consentimento da CEF, não cabe imiti-lo na posse, nem mesmo para o efeito de renegociar o saldo devedor do financiamento. Além disso, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Conclui-se, portanto, que o requerente não fez prova da presença dos requisitos legais necessários à concessão da medida cautelar em questão. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008309-58.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO (SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de dívida no importe de R\$ 7.877,24. Alega o requerente, em síntese, que recebeu correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento de dívida, e que o prazo último para o pagamento seria o dia 14.11.2013. Afirma ter sido notificado pela Receita Federal do Brasil, em 14.5.2013, para que apresentasse laudo médico, assinado por médico oficial do Município, para a comprovação de neoplasia maligna de próstata, sendo que requereu dilação de prazo para a apresentação do laudo em comento, em razão de estar fora do país. Diz que, retornando ao Brasil, completou todas as exigências e protocolou no dia 08.11.2013 um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, em virtude da demora em conseguir o novo laudo e, mesmo assim, foi surpreendido com o aviso de protesto. Finalmente, afirma que procurou a Receita Federal e a Procuradoria para protocolar um pedido de suspensão do protesto até a análise dos documentos, porém, informaram-lhe que somente um juiz federal poderia sustar tal protesto. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 27-48. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-21. Citada, a UNIÃO não contestou as alegações de mérito, centralizando sua inconformidade apenas com a condenação em honorários advocatícios, por entender que o autor é quem deu causa à ação. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Anoto, desde logo, que a notificação do protesto foi emitida em 11.11.2013, com prazo de vencimento em 14.11.2013, sendo certo que a exiguidade do prazo impede que o requerente possa se inteirar dos fatos e impugná-los adequadamente, instruindo seu pedido com todos os documentos necessários à solução da lide. Sopesadas essas circunstâncias, concluo que o requerente produziu provas que autorizam a concessão da cautela requerida. Os documentos que instruíram a inicial sugerem que o protesto da Certidão de Dívida Ativa tenha origem em cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, havendo discussão no âmbito administrativo quanto à presença (ou ausência) dos requisitos para que o autor tenha direito à isenção para portadores de doenças graves (no caso, neoplasia maligna). Pelo que se vê do termo de intimação de fls. 04-05, a autoridade tributária aparentemente não se satisfaz com os documentos até então apresentados, ao menos para efeito de comprovar que o autor já era portador da doença nos anos de 2006 a 2010. Havendo indícios de que o requerente realmente estava residindo no exterior (fls. 07-08), parece razoável concluir que não conseguiu produzir tempestivamente a prova dos fatos necessários ao gozo da isenção. Ao menos aparentemente, o laudo pericial de fls. 11, emitido em 01.11.2013, só foi levado ao conhecimento da autoridade administrativa no bojo do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa. Veja-se, ainda, que a própria União, ao contestar, reconheceu que o autor era portador de neoplasia maligna desde outubro de 1995 e até a presente data, o que abarca o crédito tributário objeto do protesto. Diante dessa manifestação, conclui-se que a União realmente deu causa à propositura desta medida cautelar e deve arcar com os ônus da sucumbência. Como não houve cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 61), subsiste o interesse processual do autor quanto ao exame do mérito cautelar. Acrescento que, embora o autor pudesse cogitar da propositura de uma ação principal anulatória

do débito tributário, não se pode recusar-lhe o interesse apenas de suspender os efeitos do protesto, inclusive porque se trata de débito não ajuizável em razão do valor. Portanto, a falta da propositura da ação principal não constitui impedimento à prolação de sentença de mérito nesta cautelar. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8011300427807, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003715-9) - UBURAJARA DOS SANTOS X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X VICENTE FERREIRA X WALDEMAR RAIMUNDO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA BOHLEN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título executivo judicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento das diferenças de gratificação natalina dos anos 1988 e 1989, em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0037306-4, que tramitou na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, ainda não transitada em julgado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Federal de Taubaté, por força da decisão de fls. 65-67. À fl. 73, determinou-se aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, que providenciassem a juntada de cópias autenticadas da inicial da ação civil pública nº 93.0037306-4, acórdão e demais decisões proferidas naqueles autos, além de eventuais recursos, nos termos do disposto no artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo prazo transcorreu sem manifestação (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, intimo indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007678-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI

Fls. 56/57: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA, RESPOSTA JUNTADA)

0005946-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Fls. 50/51: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA, RESPOSTA JUNTADA)

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Fls. 68/69: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA, RESPOSTA JUNTADA)

Expediente Nº 7715

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Despacho de fls. 135: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos as cópias dos documentos referidos na inicial. Devolvo o prazo para resposta para depois da intimação da juntada dos aludidos documentos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o bem indicado para busca e apreensão, nem o réu para citá-lo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Fls. 80: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0002634-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

MONITORIA

0001815-95.2004.403.6103 (2004.61.03.001815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino o pagamento da defensora dativa, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. P. R. I.

0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO
Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado de acordo com o que foi decidido na sentença de fls. 210/214. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003173-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAZONIA LIFE COM/ PRODUTOS FITOTERAPICOS X OLIVIA ROSA DA COSTA X FELIPE DA COSTA ALMEIDA
Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003396-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA APARECIDA FELIX
Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002546-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO
Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEIÇÃO LUCIANO DE OLIVEIRA
Fls. 75 verso: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou a ré para citá-la. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003620-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO GUIMARAES PORTO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0003148-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA LUCIA DA SILVA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 95/96: reconsidero a decisão de fls. 94.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-91.2014.403.6103) ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Ciência a(o)s requerente(s) do desarquivamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0004399-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X P E DA CRUZ BORDADOS ME X PAULO EDUARDO DA CRUZ

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009692-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007290-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO DE OLIVEIRA PINTO

Fls. 39/40: prejudicado tendo em vista que o executado já foi citado.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008726-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LISETTE MARTINS AVILA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0008966-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0008999-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009010-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005789-28.2013.403.6103 - P.K.O DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPOGLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante e dos litisconsortes passivos SESI, SENAI e SEBRAE somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008528-71.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à liberação integral das restituições do seu IR, uma vez que o único débito perante a Receita Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa por meio de parcelamento. Alternativamente, requer seja realizada a compensação do débito pela autoridade impetrada, com a consequente liberação dos valores remanescentes. Alega o impetrante, em síntese, que tem direito às restituições referentes aos exercícios de 2009 (ano-calendário 2008), 2010 (ano- calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011), totalizando o valor de R\$ 111.693,27. Informa que o impetrado informou que estaria fazendo a compensação da restituição do seu imposto de renda com o débito que já foi objeto de parcelamento e, portanto, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta, ainda, que o valor a ser restituído é muito maior do que o débito objeto do parcelamento, mas que o impetrante também negou a compensação, mediante o argumento de limitações de ordem técnica dos sistemas informatizados da Receita Federal. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42-50, alegando que o crédito tributário que foi suspenso pelo parcelamento não se torna exigível, pois a compensação de ofício prescinde da concordância do sujeito passivo. No entanto, no caso de o contribuinte decidir continuar pagando o parcelamento, a lei garante à administração a prerrogativa de não liberar as restituições ao contribuinte devedor, até que sua dívida seja quitada. Informa, ainda, que a compensação de ofício não é meio coercitivo indireto de cobrança, mas expediente determinado por lei, respeitando o princípio da razoabilidade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 69-70/verso). Dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Às fls. 84, a autoridade informou ter concluído o processo administrativo e promovido a restituição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF relativo aos exercícios 2009, 2010 e 2011. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a suposta ilegalidade da compensação de ofício ou da retenção da restituição constituiu causa de pedir no

mandado de segurança nº 0004779-80.2012.403.6103, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido juntada cópia da petição inicial às fls. 56-66/verso. O pedido deduzido na ação anterior era, também, de suspensão daquele ato (ou sua invalidação definitiva) com a liberação dos valores retidos. Nesses termos, há parcial coincidência de pedidos e de causas de pedir, impondo-se, quanto a este pedido, o reconhecimento da existência de coisa julgada. Remanesce, como questão de mérito a ser examinada, o alegado direito líquido e certo da parte impetrante à análise do pedido de compensação deduzido na esfera administrativa. Nestes estritos termos, este pedido é procedente. De fato, não vejo como o impetrante deva suportar os efeitos da demora da Receita Federal do Brasil em municiar seus sistemas informatizados de elementos capazes de viabilizar a imediata compensação desses créditos e débitos. A indefinição quanto à conclusão desses procedimentos está compelindo o impetrante a continuar a adimplir o parcelamento, mesmo diante da perspectiva de que tenha direito de restituição de valores pagos indevidamente. Por imposição do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), cumpre à autoridade impetrada prover o necessário para que a compensação de ofício seja feita e, caso remanesçam valores a restituir ao impetrante, sejam estes liberados. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI Nº 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. A Lei nº 11.457/2007 estipula em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que, somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. A omissão no julgamento de processo administrativo fiscal pela Receita Federal é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo do contribuinte em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise pela Administração Pública. O tempo decorrido desde o pedido de compensação ultrapassaria 03 (três) anos, contrariando a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Remessa oficial desprovida (REOMS 00228897320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO CADIN. 1. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exegese literal do dispositivo, como manda o inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), o que culmina por imprimir-lhe interpretação restritiva, de modo a reconhecer a suspensão somente no caso de pagamento. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas. 4. Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação. 5. Estando a compensação sem qualquer análise homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no 3º do citado art. 74. 6. Sob tais circunstâncias, não pode o nome do contribuinte ser encaminhado ao CADIN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00065610520014036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2011 PÁGINA: 336). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto ao pedido de invalidação do ato de compensação de ofício/retenção da restituição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para conceder a segurança, confirmando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que concluísse o procedimento de compensação de ofício e tornasse disponível eventual restituição do imposto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0008718-34.2013.403.6103 - WELTON DOS SANTOS LOPES (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo ao pagamento do seguro-desemprego. Aduz que, em outubro de 2013, foi dispensado sem justa causa pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SP, tendo se dirigido, em 13.11.2013, à agência do POUPA TEMPO desta cidade, a fim de requerer o pagamento

do seguro desemprego. Afirma que seu pedido foi indeferido sob a alegação de sua dispensa ter se dado em desacordo com as Leis nº 7.998/90 e 8.900/94 e que a funcionária responsável pelo atendimento informou ter consultado a Gerência Regional, alegando que a decisão de indeferimento baseou-se no Memorando Circular nº 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM e que, caso desejasse, o impetrante deveria recorrer do indeferimento administrativamente. Sustenta que o referido Memorando Circular nº 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM, não se aplica ao seu caso, visto que se refere aos trabalhadores sob regime celetista sem concurso público, sendo que o ora impetrante ingressou nos quadros da empregadora mediante concurso público. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que o seguro desemprego do impetrante foi bloqueado por constar que a dispensa está em desacordo com as Leis nº 7.998/90 e 8.900/94, em razão do mesmo se enquadrar como funcionário público e haver, portanto, a obrigatoriedade de ter sido aprovado em concurso público. Informou, ainda, quando ocorre esse indeferimento, é processado o recurso administrativo 909, o qual é analisado pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília, mas que o Sr. Welton dos Santos Lopes não interpôs o referido recurso. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31-32), dando-se ciência do feito à Advocacia Geral da União (fls. 56-57). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que em ocasiões anteriores entendi inviável o processamento de feitos com objeto similar a este. Afirmei, nessas ocasiões, que a pretensão aqui deduzida estava voltada ao pagamento de seguro-desemprego, sendo assim insuscetível de ser reclamada por meio de mandado de segurança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, tem reconhecido que tal orientação sumular não se aplica ao caso, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I - A União Federal interpõe agravo, com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, da decisão que, nos termos dispostos pelo art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada, para garantir ao demandante o direito à percepção das parcelas faltantes do seguro-desemprego, haja vista que percebeu o auxílio-doença apenas no período de 30.10.2008 a 03.12.2008 e, por conseguinte, detém o direito líquido e certo à liberação das duas parcelas remanescentes do seguro-desemprego a que faz jus. II - Aduz a recorrente, em síntese, ser o segurado carecedor da ação proposta, vez que o mandado de segurança, por força do que dispõe os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do C. STF, não pode ser utilizado como ação de cobrança. Quanto ao mérito, sustenta que não houve ilegalidade na não concessão do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, posto que a negativa teve por fundamento as disposições constantes na Normas de Procedimento adotadas pelo setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial daquele ministério, nos termos da Lei nº 7.998/1990 e Resolução nº 467/05 do Codefat - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Requer seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto e à remessa oficial, tida por ocorrida, ou seja, os autos apresentados em mesa para julgamento. III - Inicialmente, é de se observar que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, o Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do voto condutor exarado pelo Des. Federal Peixoto Junior, assentou, por maioria, o entendimento de possuir o benefício do Seguro-Desemprego natureza previdenciária, enquadrando-se, por conseguinte, dentre as matérias afetas à competência dos órgãos judicantes pertencentes à 3ª Seção. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deu provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada, eis que no caso concreto, o impetrante obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido. V - O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. VI - Assim, tenho por possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. VII - No caso dos autos, o impetrante discute o direito líquido e certo à obtenção do seguro-desemprego. Desta forma, entendo que o caso em tela não se amolda aos óbices previstos pelos enunciados contidos nas Súmulas 269 e 271 do STF, eis que eventual liberação de parcelas atinentes ao seguro-desemprego não configura reconhecimento de valores pretéritos, mas sim mera consequência do reconhecimento da dispensa imotivada do impetrante. Entendo, pois, a presença das condições da ação necessárias à apreciação meritória do presente mandado de segurança (...) (AMS 00132097520094036119, Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013). Com a ressalva de meu entendimento pessoal a respeito do tema, admito o processamento do presente mandado de segurança. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ex-empregadora do impetrante, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SP, é uma

autarquia federal, estando sujeita à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. O impetrante juntou, às fls. 09-13, o Edital do Concurso Público realizado pela referida autarquia, a classificação dos participantes no certame e sua devida homologação, atestando que seu ingresso na ex-empregadora deu-se por meio de regular aprovação em concurso público. Não subsistem, portanto, os fundamentos adotados para recusar ao impetrante o direito ao seguro-desemprego. Acrescento que, afastada a questão especificamente discutida nos autos, a autoridade impetrada deferiu o pedido e liberou as parcelas relativas ao seguro desemprego, de tal modo que é possível reconhecer a existência do direito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o direito líquido e certo ao recebimento do seguro desemprego, em decorrência da dispensa sem justa causa ocorrida em 05.11.2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0001220-47.2014.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à realização de parcelamento dos débitos tributários, sem a limitação de valor imposta pela Portaria RFB/PGFN 02/2014, que alterou o art. 29 da Portaria RFB/PGFN nº 15/2009, expedindo-se a Certidão Positiva com efeitos de negativa. Alega o impetrante, em síntese, que se dirigiu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC para a negociação dos débitos pendentes e reparcelamentos pertinentes, sendo os mesmos devidamente formalizados e emitida a parcela correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, conforme disposto no inciso I, do 2º, da Lei 10.522/2002. Informa a impetrante que promoveu o recolhimento das parcelas emitidas pelo próprio CAC e retornara à repartição para dar entrada nos reparcelamentos, culminando nos Processos administrativos nº 13884.720301/2014-19 e 13884.720302/2014-55. Sustenta que, com a demora na emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa, retornou à unidade da Receita Federal do Brasil, sendo informado por um atendente do referido órgão que os parcelamentos haviam sido indeferidos, em razão da não observância da Portaria RFB/PGFN nº 2/20014, que limitou a concessão de parcelamentos simplificados ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirma que é ilegal a limitação imposta, visto que tal restrição não consta da Lei 10.522/2003. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 163, foi apontada possibilidade de prevenção com os autos nº 0005691-19.2008.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção e com o processo nº 0002763-22.2013.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi deferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 174-174/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre afastar a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados no termo de fls. 163. Ainda que tais feitos tenham sido extintos por desistência, aqueles Juízos não estão preventos, já que não se trata de ações idênticas. De fato, os atos aqui impugnados foram praticados em 2014, bastante depois, portanto, do ajuizamento daquelas ações. Ainda que possa haver parcial coincidência entre os pedidos, as causas de pedir são diversas, daí porque não se aplicam ao caso as regras do art. 253, II e III, do Código de Processo Civil. Rejeito, igualmente, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam. O ato objetivamente impugnado nestes autos é o indeferimento do pedido de parcelamento dos débitos, que foi inequivocamente praticado por autoridade da Receita Federal do Brasil. O fato de alguns dos débitos estarem inscritos em Dívida Ativa da União não afeta a competência da Receita para analisar os pedidos de parcelamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos trazidos aos autos mostram que os pedidos de parcelamento formulados pela parte impetrante foram indeferidos porque o montante seria superior a R\$ 1.000.000,00, limite estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014, mas não só por isso. Constata-se dos documentos de fls. 67 e 92 o seguinte: (...) Analisando as regras de coexistência entre modalidades de parcelamento em curso presentes no SICALC, também fica inviabilizada a concessão do reparcelamento na modalidade de parcelamento ordinário, pois os parcelamentos simplificados em curso possuem os mesmos débitos que o processo que se deseja reparcelar. Do exposto, pela legislação vigente, não é possível conceder o reparcelamento de débitos pleiteado pelo (sic) empresa para este processo (...). Este fundamento adicional, diga-se, refere-se apenas à possibilidade, alternativa, de que os débitos fossem objeto do parcelamento ordinário, não o simplificado, que foi o objetivamente requerido pela impetrante. Nestes estritos termos, entendo ser procedente a pretensão da impetrante, diante da ilegalidade contida na Portaria Conjunta citada, ao estabelecer sem fundamento em lei um limite de valor para a concessão do parcelamento simplificado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO

SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas (APELREEX 00013520820124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::381.)TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 11/09/2013 - Página::127.)Impõe-se, em consequência, proferir uma sentença de procedência do pedido, nos termos requeridos.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de requerer e obter parcelamentos (se preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares), independentemente do limite de valor estipulado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP
FELIPE DA SILVA ALMEIDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Verifico que o embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial, pedido que não foi examinado e que fica, agora, deferido.Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001540-97.2014.403.6103 - ANTONIO SANTOS BATISTA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende assegurar o direito do impetrante de protocolar o pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria, para que o mesmo seja analisado pelo impetrado.Alega o impetrante que é titular da aposentadoria nº 047.795.316-6, cuja data do início do benefício (DIB) é 27.12.1991, tendo comparecido à agência previdenciária a fim de postular a revisão de sua aposentadoria,

referente revisão do teto previdenciário decidida em 2011 pelo STF em resposta ao RE nº 564.354/SE. Informa que, após aguardar atendimento por duas horas, o impetrante foi informado pelo servidor da autarquia de que não havia necessidade de protocolar seu pedido administrativo, por falta de interesse na revisão. Sustenta que, mesmo diante da recusa anterior, compareceu novamente à agência dias depois, requerendo o protocolo de seu pedido de revisão, independentemente do provimento, tendo sido negado mais uma vez o direito de petição. A inicial foi instruída com documentos. O impetrante foi intimado para indicar a autoridade coatora, fazer prova do ato apontado como coator e esclarecer o endereço correto da Advogada que o representa, tendo apresentado a petição de fls. 20-26. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001876-04.2014.403.6103 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL L(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 108-116: observo que, depois de deferida a liminar, a autoridade impetrada deliberou incluir os demais débitos referidos na inicial (37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2) no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 (fls. 114 e 116). Tais débitos estavam anteriormente anotados nos sistemas informatizados da Receita Federal como em pré-parcelamento (fls. 37)), o que permitia supor que seriam efetivamente incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Embora, a rigor, se trate de um ato novo, entendo perfeitamente possível examinar sua validade, já que, aparentemente, houve a prática de um ato no curso das medidas tendentes ao cumprimento da decisão proferida nestes autos. Assentadas essas premissas, entendo que as mesmas razões expressas na liminar devem ser aplicadas ao caso, particularmente a demonstração inequívoca da parte impetrante de incluir todos os seus débitos (então existentes) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Se isso efetivamente ocorreu, há igual ilegalidade nas conclusões da autoridade administrativa a respeito da inclusão dos débitos no parcelamento ordinário e, mais ainda, de que o parcelamento estaria supostamente em atraso. Nesses termos, estendo os efeitos da liminar deferida, para determinar a inclusão também dos débitos de nº 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, assim como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos discutidos nos autos. Considerando que a licitação que a impetrante deseja participar tem abertura prevista para amanhã, às 9 horas, determino que esta decisão seja transmitida à autoridade impetrada via fax, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 120: INTIME-SE A IMPETRANTE PARA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 120/130, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS.

0002307-38.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-83.2014.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a liberação de veículo automotor para realização de inspeção veicular ambiental no município de São Paulo. Alega o requerente, em síntese, que é proprietário do veículo DODGE / DAKOTA SPORT 3.9 C, ano 2000, cor preta, o qual foi apreendido em 22.10.2013, por falta de licenciamento. Sustenta que, para licenciar o veículo, necessita realizar a inspeção ambiental veicular, em razão de o veículo possuir registro no município de São Paulo, pretendendo que a remoção seja feita mediante guincho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 11/verso). Citada, a União não apresentou resposta. Às fls. 19-21, o requerente juntou Termo de Liberação de Veículo Retido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não

há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O veículo fabricado no ano de 2000 e registrado no município de São Paulo deve ser submetido à prévia inspeção ambiental para ser licenciado. O Termo de Liberação de Veículo Retido de fls. 21 demonstra que houve o cumprimento da medida liminar em 28.01.2014. A União não opôs resistência ao pedido, entretanto o veículo somente foi liberado após determinação judicial. Desta forma, impõe-se reconhecer a procedência do pedido apenas para ratificar os efeitos da decisão liminar concedida. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, ratificando os efeitos da liminar, determinando a remoção por guincho do veículo descrito às fls. 06 até o local competente para realizar a inspeção ambiental veicular, às expensas do requerente e mediante a comprovação do prévio agendamento da inspeção ambiental, devendo, ato contínuo, retornar ao pátio de origem e permanecer apreendido até que cesse o motivo que ensejou a apreensão. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003592-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo-o, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela autora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002918-25.2013.403.6103 - GONCALINA SAMUEL(SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento de parcela de seguro desemprego referente ao mês de julho de 2012, depositado em nome de JEFFERSON DAMIÃO SAMUEL, filho da requerente, falecido em 17.12.2012, bem como o levantamento da cota do PIS do falecido, no valor de 01 (um) salário-mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF, preliminarmente, alegou a ausência de documento indispensável a propositura da demanda e, no mérito, informou que as parcelas restantes do seguro desemprego do falecido foram devolvidas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35-35/verso, requerendo a intimação da CEF para esclarecer se o valor de R\$ 896,67, referente à terceira parcela do seguro desemprego de titularidade do falecido, encontra-se disponível em conta da instituição para levantamento. Requer, ainda, caso positiva a resposta da instituição bancária, seja intimada a requerente para juntar aos autos a comprovação de inexistência de dependentes do de cujos junto à Previdência Social. Às fls. 39, a parte autora juntou a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte, fornecida pelo INSS. Intimada, a CEF esclareceu que a parcela do seguro desemprego a que o falecido possuía direito foi devolvida ao MTE Regional e que o de cujos possuía direito ao abono salarial do PIS, no valor de um salário mínimo, informando a relação de documentos exigidos para o saque desse valor. Às fls. 48-48/verso, o

Ministério Público Federal oficia pela parcial procedência da ação, com a concessão de alvará para levantamento do valor da conta quanto ao abono do PIS e, no que tange a parcela remanescente do seguro-desemprego, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito face à ilegitimidade da CEF. A parte autora emendou a inicial às fls. 53-54, requerendo a inclusão do Ministério do Trabalho e Emprego no polo passivo da demanda e a concessão de alvará para levantamento do valor referente ao PIS junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a União não se opôs à expedição do alvará para o levantamento da 3ª parcela do seguro desemprego do segurado falecido. É o relatório. DECIDO. As respostas das requeridas dão conta do reconhecimento da legitimidade passiva da União quanto ao pagamento do seguro desemprego (em razão da devolução dos valores respectivos ao Ministério do Trabalho e Emprego). A preliminar quanto à falta de documento indispensável à propositura da ação ficou prejudicada, ante a juntada do documento de fls. 40. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte faz prova suficiente de que a autora é a única sucessora do falecido, cabendo a ela o recebimento da 3ª parcela do seguro desemprego e do abono salarial do PIS, em nome de seu filho JEFFERSON DAMIÃO SAMUEL, falecido em 17.12.2012. Acrescente-se que a CEF não apresenta qualquer objeção ao levantamento do abono salarial do PIS, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que apresentados os documentos exigidos pela instituição. A União também não se opõe à expedição do alvará para o levantamento da 3ª parcela referente ao seguro desemprego do segurado falecido, dada a inexistência de outros dependentes. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar a requerente a proceder ao levantamento da 3ª parcela do seguro desemprego (no valor de R\$ 896,97), bem como do valor referente ao abono do PIS (no valor de 01 salário mínimo), ambos de titularidade de JEFFERSON DAMIÃO SAMUEL. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando que a autora está autorizada a levantar os valores referentes ao abono do PIS em nome de seu filho JEFFERSON DAMIÃO SAMUEL. Oficie-se, ainda, ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - Regional de São José dos Campos, informando que a autora está autorizada a levantar os valores referentes à 3ª parcela do seguro desemprego em nome de JEFFERSON DAMIÃO SAMUEL. Em ambos os casos, o levantamento deverá ocorrer independentemente de qualquer outra formalidade. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON BERLINGIERI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EDISON BERLINGIERI, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 25.02.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde 24.10.2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 66.771,72 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 27-27/verso. O requerido foi citado (fls. 32-33), sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão (fls. 68-70). Às fls. 71, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002515-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INEZ DE FARIA

Visto em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARIA INEZ DE FARIA, com pedido liminar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito. Alega a requerente que as partes firmaram o contrato, sendo que a requerida vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 20.05.2013. Acrescenta que a dívida atualizada para 31.03.2014 totaliza a quantia de R\$ 41.308,55 (quarenta e um mil, trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). É a síntese do necessário.

DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 252143149000015693, dando em garantia o veículo PEUGEOT/207, cor prata, ano/modelo 2012/2013, Chassis 9362MKFWZDB020353, placa FIT5730 (fls. 08-12).A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação, independentemente de notificação.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

Visto em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ROGÉRIO ALVES DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa.Alega a requerente que firmou o contrato nº 254091149000022286 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 19.03.2013.Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 93.799,98 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31.03.2014.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 254091149000022286, em 19.12.2012, no valor de R\$ 95.000,00, dando em garantia o veículo HYUNDAI/VELOSTER, Ano 2012, chassis nº KMHTC61CBDU057523, placa FFV4660 (fls. 08-16).A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também procedeu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 17-21).O extrato de fls. 27 comprova um inadimplemento desde 19.03.2013.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 14-16, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0002517-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO LAPA

Visto em Inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LEANDRO LAPA, com pedido liminar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito. Alega a requerente que as partes firmaram o contrato, sendo que o réu vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 25.01.2013.Acrescenta que a dívida atualizada para 10.04.2014 totaliza a quantia de R\$ 26.742,12 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 250314149000027709, dando em garantia o veículo TOWNER/PICKUP, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, Chassis LKHNC1CGXBAT10052, placa ERF7562 (fls. 15-21).A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.O requerido foi devidamente notificado, conforme comprovante de fls. 25-27.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 19, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0002520-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI JUNIOR

Visto em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ADAIR BRUNI JUNIOR, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa.Alega a requerente que firmou o contrato nº 250314149000027296 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 20.03.2013.Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de

R\$ 27.894,57 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 10.04.2014.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 250314149000027296, em 18.08.2011, no valor de R\$ 24.192,76, dando em garantia o veículo TOWNER PICKUP JR, Ano/modelo 2011/2011, chassis nº LKHNC1CG5BAT10279, placa CVN9127(fl. 08-12).A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também procedeu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 13-18).O extrato de fls. 19 comprova um inadimplemento desde 19.05.2013.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11-11/Verso, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0002523-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO DINIZ

Vistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCOS PAULO DINIZ, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Concessão de Crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, , sendo que este descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações. Aduz a CEF que o requerido está inadimplente desde 10.7.2013, com a dívida atualizada para 10.4.2014, no total de R\$ 38.741,94 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária nº 25.4068.149.0000116-53, em 19.9.2012, no valor de R\$ 33.943,59, dando em garantia o veículo FIAT SIENA EL 1.0, ano 2012, RENAVAL 153036, CHASSI nº 9BD372110D4020510.A cláusula 3, alínea b do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.Às fls. 21-22 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do requerido para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Deverá a CEF prover o necessário para que o empregado da empresa por ela contratada esteja disponível para receber o bem em depósito, no dia em que realizada a diligência.Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003058-25.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial da prestação referente ao mês de maio de 2014, no valor de R\$ 3.899,08 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), relativa ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega o consignante, em síntese, que deixou de adimplir as prestações referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2014, relativas ao financiamento do imóvel, em razão de ter perdido seu emprego, e que, posteriormente, procurou a instituição financeira para efetuar o pagamento da prestação do mês de maio de 2014, tendo a mesma se recusado a emitir o boleto do referido mês, sob a argumentação de que o requerente precisaria regularizar as demais parcelas em atraso.Aduz, ainda, que seu nome encontra-se efetivado no Cartório de Protesto, causando dificuldades na efetivação de uma transação comercial iminente.Termo de prevenção global à fl. 19.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o Processo nº 0003156-17.2014.403.6327 apontado à fl. 19, foi extinto sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação.Neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, não há justificativa para o periculum in mora, tampouco plausibilidade jurídica na pretensão do autor. O próprio autor informa que é devedor de três parcelas do financiamento imobiliário em comento, relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2014. No entanto, requer a autorização para depósito judicial do valor relativo à parcela de maio de 2014, no total de 3.899,08.O requerente não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que ficou desempregado e por isso deixou de pagar as parcelas em atraso.Ocorre que o valor oferecido para depósito aparenta ser insuficiente para afastar a mora do autor.Verifico, ainda, que os autos não foram instruídos sequer com o contrato de financiamento imobiliário, que usualmente prevê o vencimento

antecipado (e integral) da dívida em caso de inadimplência por três meses. Diante disso, há razões suficientes para cogitar da existência de justa causa, por parte da CEF, para recusar o recebimento de uma única parcela do mútuo. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas a serem produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se o autor para que, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia do contrato celebrado e prova documental a respeito do valor atual da dívida. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da autorização para depósito liminar, sem suspensão de qualquer ato de execução. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6) - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAEI RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ANA CLÁUDIA DE AQUINO LEMES e MEQUIAS LEMES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 17.533,43 (dezesete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Somente a requerida Ana Cláudia foi citada por hora certa (fls. 70). Nomeada curadora especial, foram apresentados embargos à ação monitória, em que alega prejudicial de prescrição e refuta o mérito por negativa geral (fls. 87-89). A CEF apresentou impugnação aos embargos. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 104. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição, por não se tratar de contrato prescrito, mas de contrato ainda em andamento, ao menos em tese, quando da propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a requerida eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 06-14, visa à concessão de crédito para financiamento estudantil (FIES nº 25.0314.185.0003891-51), bem como que, a partir do 13º mês, as prestações mensais e sucessivas seriam calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula décima sexta - fls. 10). Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado aos 17.11.2003, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula décima sexta, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do

Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito, antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Explico.Verifica-se que a forma de amortização da dívida é a Tabela Price. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não se constitui em capitalização de juros. Neste sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. PRELIMINAR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. . Inviável a análise do pedido de cobrança dos juros moratórios, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual permitindo a sua cobrança. . A capitalização no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora é plenamente viável a sua cobrança. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação parcialmente conhecida e provida. (TRF 4ª Região - AC 200471000128348 - Fonte: D.E. 02/12/2009 - Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual a estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. A sentença julgou procedente em parte o pedido, para afastar a capitalização de juros. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466102 - Fonte: E-DJF2R - Data::16/04/2010 - Página::251 - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES)Por fim, não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito.Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode se renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04.ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. Na ausência de previsão contratual, e inexistindo prova da sua cobrança, não há de se falar em comissão de permanência nos processos do FIES. 5. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 6. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo

ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada. TRF 4ª Região - AC 200771000392624 - Fonte: D.E. 03/02/2010 - Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I..

0008278-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ADAUTO DA CUNHA PACHECO com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o requerido, na importância correspondente a R\$ 21.964,70, relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0409.160.0000712-03. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, à 1ª Vara Federal em Florianópolis, onde foi determinada a citação do requerido, que não foi localizado (fls. 32). Às fls. 35, a CEF informou que o requerido residiria no município de Jacareí/SP. Foi realizada audiência de conciliação às fls. 36, que não se concretizou em razão da ausência do requerido, que não havia sido citado. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal em São José dos Campos por força da r. decisão de fls. 41, vindo a este Juízo por redistribuição. Citado, o requerido apresentou embargos ao mandado monitório, em que alega falsidade na assinatura aposta ao contrato objeto dos autos. Diz que não assinou o referido contrato, nem celebrou com a CEF qualquer modalidade de empréstimo. Diz que reside em Jacareí desde 1992, tendo se mudado para Belo Horizonte em 2000 e regressado para Jacareí em 2002, sem jamais ter ido a Florianópolis. Afirma que jamais teve qualquer conta em qualquer instituição financeira, acrescentando que o documento de identidade anexado pela CEF não é seu, havendo divergências quanto ao nome de seu pai, quanto ao número do documento e quanto ao seu estado civil. Às fls. 71-86, o requerido apresentou reconvenção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ainda, indenização por danos morais que alega ter experimentado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 87-88). Citada, a CEF ofertou contestação à reconvenção, alegando preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido relativo à reconvenção (fls. 97-114). Em réplica, o requerido refuta as preliminares e sustenta a procedência da reconvenção (fls. 133-144). Instadas as partes à especificação de provas, o requerido se manifestou às fls. 147-149 e a CEF se manifestou às fls. 152-153. Determinada a realização de exame grafotécnico, bem como a oitiva de testemunha arrolada pelo requerido (fls. 170), houve colheita de padrão grafotécnico às fls. 182-189 e colhido o depoimento da testemunha às fls. 191-192. Ofício do IIRGD às fls. 196. Informação técnica subscrita pelo perito criminal às fls. 203-206. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela CEF na contestação apresentada em face da reconvenção, tendo em vista que se confundem com o mérito da demanda, devendo ser analisadas em momento oportuno. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova pericial grafotécnica produzida nestes autos não comprovou, à margem de qualquer dúvida, que os padrões grafotécnicos colhidos na sede deste Juízo por ADAUTO DA CUNHA PACHECO são substancialmente diferentes dos padrões obtidos no contrato firmado entre as partes. Concluiu o perito que os lançamentos manuscritos questionados tratam-se de rubricas compreendidas de simples traços, de pouca expressão alfabética e de fácil reprodução, oferecendo um pequeno campo gráfico de elementos técnicos e dificultando a análise grafoscópica e o alcance da autenticidade gráfica ora desejada (fls. 205). Além disso, o perito percebeu que tanto a assinatura declarada autêntica, quanto a grafia por extenso da Colheita e a assinatura existente no RG (cópia) acostados aos Autos, são de grafia cursiva, totalmente divergente do apresentado no documento questionado. Por tais razões, o experto não assumiu uma posição conclusiva acerca da autenticidade das rubricas questionadas, indicando que tanto podem ser inautênticas, como auto falsificações. Todavia, para efeito de julgamento deste feito, há, no mínimo, uma relevante dúvida acerca da autoria da assinatura constante do contrato de financiamento, fato esse, que aliado à negativa peremptória do requerido, é suficiente para que se tenha por provado que este requerido não assinou o contrato em questão, razão pela qual nada pode ser dele exigido. Soma-se a esse raciocínio o fato de serem diversos os números de identidade apresentados, os nomes dos pais e o estado civil. Ainda que sejam idênticos o nome do portador e os nomes das mães, tais questões foram dirimidas pelo Instituto de Identificação que informou que, embora existente, o cadastro de identificação nº 27.609.885-7 não pertence à pessoa de nome Adauto da Cunha Pacheco, salientando-se, ainda, que o requerido possui o RG nº 52.060.056-3 (fls. 196). A notícia de extravio de seu anterior documento de

identificação no ano de 2007 (fls. 70) também reforça essa afirmação, já que o requerido tomou providências para regularizar um novo cadastro de identidade. A testemunha arrolada pelo requerido informou saber dos fatos discutidos nos autos. Disse que a esposa do requerido conversou com a depoente, e estava muito nervosa, afirmando sobre a existência de ação contra seu marido por débito que não havia sido por ele contraído. Afirma que os conhece há cerca de oito anos, que residem em Jacareí, e, pelo que sabe, não costumam sair da região, estando sempre no bairro em que moram. Não restam dúvidas, portanto, que o requerido não contraiu a dívida aqui cobrada, razão pela qual se impõe declarar a procedência dos embargos ao mandado monitório. Examinei, ainda, a reconvenção apresentada pelo requerido, em que requer a condenação da CEF ao pagamento dos danos morais por ele alegados, cujo valor estimou em dez vezes o valor cobrado na ação monitória (R\$ 219.647,00, portanto - fls. 04). Recorde-se que a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Os danos morais invocados pelo requerido inequivocamente ocorreram. De fato, restou demonstrado que a CEF não se houve com a diligência necessária, já que celebrou empréstimo com terceiro, que exibiu um documento de identificação claramente falso. O valor emprestado (R\$ 14.000,00) foi gasto quase que imediatamente (seis dias depois da assinatura) e o devedor não pagou uma única prestação, como se vê do demonstrativo de fls. 21-22. A CEF não exigiu nenhuma garantia da dívida, nem comprovante de renda do mutuário, sendo certo que os documentos de fls. 23-27 mostram que também não tinha bens que pudessem ser executados para o pagamento do empréstimo. O requerido ainda comunicou formalmente à autoridade policial o extravio de sua identidade emitida em Minas Gerais (fls. 70), de modo que, com um pouco mais de cautela, a CEF poderia ter evitado todo esse transtorno. Houve, portanto, evidente negligência da CEF na concessão do empréstimo, que resultou em significativo abalo para o requerido, pessoa de poucos recursos, que exerce o ofício de servente, que se viu apontado como devedor de uma importância bastante considerável. Ademais, o nome do autor foi incluído em cadastros de inadimplentes (fls. 151) em razão da dívida sabidamente inexistente. A experiência e o senso comum demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante os estabelecimentos comerciais e outros que isso ocorreu por equívoco da instituição financeira. Nesses termos, ou o indivíduo consegue regularizar seu cadastro por iniciativa própria, ou continuará com o nome ali inserido, amargando todas as consequências daí decorrentes (impossibilidade de contrair empréstimos, abrir contas em bancos, movimentar recursos, etc.), que são tão mais graves quanto menor o grau de instrução e a capacidade econômica do consumidor. Para os indivíduos que se mantêm inadimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau-pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a grave negligência da CEF e a insistência em cobrar dívida que o requerido sabidamente não contraiu, além da extensão dos danos produzidos,

aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 14.6.2010, data do primeiro evento danoso (fls. 151), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos ao mandado monitorio, para excluir qualquer responsabilidade de ADAUTO DA CUNHA PACHECO quanto ao pagamento da dívida cobrada neste feito. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na reconvenção, para condenar a autora-reconvinda a pagar ao requerido-reconvinte uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 14.6.2010. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigida. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo de origem. Expeça-se mandado de citação para os endereços de fls. 55. Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação. Int.

0007070-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS EMILY DECINA XAVIER DO NASCIMENTO

Fls. 44/47: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001306-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-86.2012.403.6103 - ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ADAUTO DA CUNHA PACHECO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização no valor de cinquenta salários mínimos, relativa aos danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que foi citado nos autos do processo nº 0008278-72.2012.403.6103 para pagamento de dívida que não foi por ele contraída. Diz que não é a pessoa que firmou contrato de financiamento junto à ré, o qual deu ensejo à ação monitoria movida em seu desfavor. Afirma que a ré não teve diligência necessária para a verificação da procedência da documentação falsa apresentada por terceira pessoa quando da assinatura do referido contrato. Sustenta que, em consulta ao SERASA, descobriu que, além daquele financiamento, havia quatro outras pendências em seu nome, sendo duas provenientes da CEF, uma relativa ao um empréstimo em conta, realizado em 31.5.2010, no valor de R\$ 1.054,89, e outra a um crédito cartão, no valor de R\$ 128,44. Alega que o dano moral sofrido teria ocorrido a partir do momento em que foi acionado por oficial de justiça, noticiando-lhe a existência de ação monitoria movida pela ré sob o nº 0008278-72.2012.403.6103. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída ao r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 63-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68-69). Citada, a CEF ofertou contestação, em que alega preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 112-113 e a CEF, às fls. 114. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Os argumentos que, em seu entender, levariam à ilegitimidade passiva ad causam, estão relacionados

com a ausência de responsabilidade pelo ocorrido. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação (e com estes serão examinadas). Também não é caso de reconhecer a existência de litispendência. Embora o autor tenha oferecido reconvenção nos autos da monitória nº 0008278-72.2012.403.6103 e formulado também pedido de indenização por danos morais, as causas de pedir são diversas. Enquanto que, naquela ação, discute-se a concessão irregular de empréstimo para aquisição de materiais de construção a um terceiro, que fez uso de um documento falso em nome do autor, nesta ação as causas de pedir dizem respeito um empréstimo em conta corrente e um crédito cartão. Há evidente conexão entre as ações, já que as partes são as mesmas e há identidade de pedidos. Mas a diversidade de causas de pedir faz com que as ações não sejam idênticas, o que afasta a ocorrência de litispendência. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré por danos morais decorrentes do de ação judicial ajuizada indevidamente contra si. Os documentos anexados aos autos demonstram que a CEF realmente propôs uma ação monitória (autos nº 0008278-72.2012.403.6103) para cobrança de valores decorrentes de empréstimo para aquisição de materiais de construção (Construcard). O teor da sentença proferida naquele feito deixa evidente que o verdadeiro devedor chamava-se ADAUTO DA CUNHA PACHECO, portador do RG nº 27.609.885-7. Constatou-se que o referido número de identificação não pertence, todavia, a esta pessoa, embora exista o cadastro do referido número (fls. 196 dos autos nº 0008278-72.2012.403.6103). Inadvertidamente, a ação voltou-se contra ADAUTO DA CUNHA PACHECO, RG nº 52.060.056-3 (cuja identidade anterior havia sido extraviada, segundo declaração de fls. 70 daqueles autos), que, citado para aquele feito, contratou Advogado para promover sua defesa, apresentando embargos ao mandado monitório. Os extratos de fls. 52-54, emitidos pela SERASA EXPERIAN, mostram que as duas outras dívidas foram contraídas pelo mesmo indivíduo que fez o contrato de financiamento para materiais de construção, indicando-se o mesmo endereço residencial, na cidade de Florianópolis. Embora tenha reconhecido, nos autos em apenso, que tais fatos são suficientemente relevantes para justificar a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, o fato é que o valor da indenização ali fixado (R\$ 10.000,00) tem expressão econômica mais do que suficiente para acarretar uma reparação integral do autor. De fato, a angústia e os dissabores experimentados pelo autor, no aspecto extrapatrimonial, restarão suficientemente minimizados pelo pagamento daquela indenização, de forma a restituí-lo ao status quo ante. Sem que, desta ação, tenham decorridos prejuízos morais adicionais, impõe-se reconhecer a improcedência deste pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000473-0) - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVER PARK(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001483-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) ELETIZ PEREIRA THEOTONIO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desbloquear a conta-poupança conjunta com sua filha, do Banco do Brasil, para o fim de livre movimentação. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 23, determinou-se à requerente que trouxesse aos autos documentos necessários para a comprovação de suas alegações iniciais. Decorreu o prazo concedido sem manifestação (fls. 28). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev.

ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003125-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-81.2014.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SEGMON - COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)
I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009712-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANA CAROLINA ABRANTES MARTINELLI
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. VIII - Tendo em vista a certidão de fls. 39, CANCELO a audiência de conciliação que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 14h00. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109/110: Prejudicado, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)
Fls. 94/99: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009532-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA
Fls. 87/91: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA
Fls. 84/88: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007306-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.VII - Tendo em vista a certidão de fls. 43, CANCELO a audiência de conciliação que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 14h00.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007612-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO STANESCOU ME X MARCELO STANESCOU

Fls. 175/179: Ciência à CEF.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008327-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVALDO SOARES SILVA JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVALDO SOARES SILVA JUNIOR, para cobrança do valor indicado na inicial.Citado, o executado não opôs embargos à execução.A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado, o que foi deferido e realizado às fls. 48-49.Às fls. 51 sobreveio o pedido de desistência da ação, em razão de acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VIVALDO SOARES SILVA JUNIOR, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou.Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e disponibilizado às fls. 48-49.Após a juntada da guia liquidada e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008972-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Despacho de fls. 48: Manifeste-se o exequente com relação às fls. 48/49.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO

Fls. 48/51: Ciência à CEF.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0009004-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DA SILVA SOUZA ME X CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SOUZA

Fls. 44/50: Ciência à CEF.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002589-76.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007085-85.2013.403.6103 - NEO LIMP SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de contribuição previdenciária, consubstanciados nos processos administrativos nº 37318.004.566/2005-60 e 37318.004.567/2005-12, protocolados em 28.12.2005, além de requerer que a realização de análise conclusiva de todos os processos administrativos protocolados pela impetrante, no prazo de 360 dias. Alega a impetrante que referidos processos tem por objeto a restituição de valores retidos incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços, reportando-se a retenções ocorridas entre janeiro de 2002 e março de 2004. Relata que até a presente data não houve qualquer andamento aos pedidos da impetrante. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada afronta ao prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de ferir o princípio da eficiência que rege a Administração Pública. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-54. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55-56. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As decisões administrativas de fls. 69-72 comprovam o deferimento dos pedidos de restituição pleiteados pela impetrante com relação aos processos administrativos nº 37318.004566/2005-60 e 37318.004567/2005-12. Nesses termos, impõe-se concluir ter ocorrido a perda de objeto da presente ação. De fato, se o pedido aqui deduzido tinha por objeto compelir a autoridade impetrada a examinar seu pedido de restituição, a prática deste ato, ainda que por força da decisão judicial, faz desaparecer o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para inclusão do valor dado à causa à fl. 46. P. R. I. O.

0001402-33.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a suspensão dos processos administrativos de débito nº 13884.901181/2008-01 e 13884.901202/2008-80. Alega a impetrante que participa regularmente de licitações, motivo pelo qual necessita da suspensão dos referidos processos. Diz que os processos administrativos são decorrentes do preenchimento incorreto de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e do recolhimento, também incorreto, dos tributos COFINS e contribuição ao PIS, afirmando que houve recolhimento a maior. Quanto à contribuição ao PIS, a impetrante afirma que informou e recolheu o valor de R\$ 5.549,64, quando o correto seria o valor de R\$ 5.466,35, restando, assim, um crédito no valor de R\$ 83,29, objeto de posterior Declaração de Compensação. Quanto à COFINS, a impetrante afirma que informou e recolheu o valor de R\$ 25.613,71, quando o correto seria o valor de R\$ 25.229,31, restando, assim, um crédito no valor R\$ 384,40, objeto de posterior Declaração de Compensação. Informa que, não somente foram indeferidos seus pedidos de compensação dos créditos, como a autoridade impetrada passou a exigir o pagamento dos valores já recolhidos, acrescidos de juros, multas e encargos legais. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada juntou informações, em que alega ilegitimidade passiva, visto que os débitos objetos do mandamus já foram inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, alega que os valores relativos à COFINS e à contribuição ao PIS foram declarados e confessados pela própria impetrante em DCTF, entendendo ser incoerente a alegação posterior de existência de créditos em débitos por ela mesma confessados. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. De fato, ao que se vê do documento de fls. 172, os débitos discutidos nestes autos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 28.02.2014, isto é, antes da propositura desta ação. A inscrição em Dívida Ativa faz com que a alegada ilegalidade, aqui combatida, provenha do Procurador da Fazenda Nacional competente, que, no caso, tem sede funcional em Mogi das Cruzes. Nesses termos, mesmo que, por uma questão de economia processual, fosse facultado ao impetrante que emendasse a inicial, para corrigir o polo passivo, este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Por tais razões, mesmo sem considerar a aparente decadência do direito à utilização do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), a solução que se impõe é a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001869-12.2014.403.6103 - NEWADA PAES E DOCES DE JACAREI LTDA - EPP(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que reinclua o impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de exclusão. Requer, ainda, a exclusão da Taxa de Fiscalização e Funcionamento Municipal e Taxa de Licença de Publicidade, por ser incompatível com a lei complementar 123/2006. Alega a impetrante, em síntese, que, a Prefeitura Municipal de Jacareí, no ano de 2013, instituiu uma Taxa de Fiscalização e Funcionamento anual e uma Taxa de Licença de Publicidade, totalizando-se o valor de R\$ 865,58 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Informa que foi excluída do Simples Nacional pela Receita Federal de Jacareí pela ausência de pagamento das referidas taxas, porém as mesmas encontram-se quitadas. Sustenta que a cobrança das taxas é ilegal, por estar em desacordo com o previsto no artigo 4º, 3º, da lei Complementar 123/2006, que dispõe que todas as taxas e demais impostos deverão ser pagos em um documento único de arrecadação intitulado DAS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 66-70, em que a autoridade impetrada alega, primeiramente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, sustentando também sua ilegitimidade passiva por ter a exclusão do SIMPLES NACIONAL decorrido da inadimplência da Taxa de Fiscalização e Funcionamento Municipal e de Taxa de Licença de Publicidade, tributos de competência do Município de Jacareí. Afirma, ainda, que foi o Município de Jacareí que promoveu a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, em 27.12.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014, e que não há registro no Sistema de Vedações em Exclusões (Sivex) da RFB, nem no Sistema de Comunicação e Protocolo (Comprot), de qualquer exclusão provida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o ano de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. De fato, o documento de fl. 23 demonstra que a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL se deu por ato praticado pelo ente Jacareí. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, especialmente na fl. 69/verso, verifica-se que não há nenhum registro de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha efetuado alguma exclusão da impetrante no ano de 2013. Também por essa razão é que a autoridade impetrada se limitou a argüir a falta dessa condição da ação, não se manifestando sobre o mérito da impetração. Ensina Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). A Lei Complementar 123/2006, no art. 29, 5º c/c art. 33, dispõe que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e verificar as hipóteses de exclusão, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8190 SP 2008.61.00.008190-5 (TRF-3) Data de publicação: 05/05/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123 /2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123 /2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Encontrado em: Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial... julgado. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8190 SP 2008.61.00.008190-5 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES (grifó nosso) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003111-06.2014.403.6103 - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, intimem-se os impetrantes a que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito:a) Atribuem valor à causa compatível com o proveito econômico almejado (artigo 258 do CPC);b) Indiquem corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito;c) Comproven documentalmente a existência

de ator coator necessário à impetração deste Mandado de Segurança;d) Juntem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008236-86.2013.403.6103 - ADENILSO BORGES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X NAO CONSTA

ADENILSO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Alega que é nascido no Paraguai, filho de mãe brasileira e residente em território nacional, tendo completado a maioridade civil em 08.11.2006. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 28-28/verso). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas WALDETE FRANCISCA MACHADO e CARLOS ALBERTO PEREIRA, bem como foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha SEBASTIANA ALVES PEREIRA. É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). O requerente nasceu em 08.11.1988, no Paraguai, filho de Luzia Borges, brasileira (fl. 06). Para a comprovação de residência no país, o autor juntou comprovantes de residência em nome de sua mãe (fls. 16-19), bem como foram ouvidas as testemunhas que afirmaram morar na mesma rua do requerente, casas de nº 65 e 76. WALDETE afirmou, ainda, que o autor mora com sua mãe e irmãos, há 2 anos aproximadamente. Comprovados os requisitos necessários, o autor tem direito à homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por ADENILSO BORGES. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Campos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Fls. 115/124: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0006802-96.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA

Tendo em vista que o executado possui advogado, retifico o item IV da decisão de fls. 111, para constar: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.

0003762-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, ante a manifestação de fl. 112. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ELCIO FERREIRA DE SOUZA e PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, com prazo de

180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir taxas relativas ao arrendamento residencial e despesas condominiais. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade dos réus para cumprirem o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 13 de agosto de 2014, às 15h00, na sede deste Juízo. Intimem-se. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003030-57.2014.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MARQUES (SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Como consta na petição inicial, os valores a receber de FGTS refere-se ao período de 07.01.13 à 30.09.13, ainda, conforme fls. 18 consta que o autor recebia por mês R\$ 2.009,98, portanto, apesar de não possuir valor da causa na inicial, o valor a receber não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7717

USUCAPIAO

0004047-02.2012.403.6103 - RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006656-21.2013.403.6103 - ADRIANOMARCHESANI LEVORIN (SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 473: Defiro, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor.

MONITORIA

0007576-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ARIS MODESTO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 93/96: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0008709-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO DOS REIS BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001305-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 27, cancelo a audiência que estava designada para o dia 23/07/2014 às 16h00. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002205-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAMUEL MARCOS FERRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 79, cancelo a audiência que estava designada para o dia 23/07/2014 às 16h00. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002465-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LUIS CAMACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 22, cancelo a audiência que estava designada para o dia 23/07/2014 às 16h30. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/125: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria consulta à base dados da Receita Federal na tentativa de obtenção dos endereços dos herdeiros da executada falecida. Após, dê-se vista à exequente. Saliento que a habilitação deverá ser requerida em autos apartados, nos termos do disposto nos artigos 1.056 e seguintes do CPC.Int. (CONSULTA REALIZADA E JUNTADA)

0010100-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/114: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007285-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/49: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007291-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO IORIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/61: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 76/77 e 80/84: Manifeste-se a exequente.Int.

0008730-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAPLACA & LAPLACA LTDA - ME X ALFREDO LAPLACA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003739-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003739-1) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA CLEMENTE(SP157417 - ROSANE MAIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção.Fls. 143/145: manifeste-se a impetrante.Int.

0006733-30.2013.403.6103 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI(SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008227-27.2013.403.6103 - JOAO DIMAS LUCINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008597-06.2013.403.6103 - SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PERITO CHEFE DO SERVICO MEDICO/DRH/GRA/SP MINIST DA FAZENDA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000649-76.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo-terceiro salário.Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos e vincendos da mesma espécie, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 187-188.Em face da decisão foi interposto de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 213-227, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal, de justo receio, de direito líquido e certo e ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, alegando que todas as verbas em que se baseia o pleito seriam de caráter remuneratório por serem contraprestação de trabalho.UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 230.O MPF não manifestou interesse no feito (fls. 232).É o relatório. DECIDO.As preliminares arguidas nas informações prestadas estão relacionadas com o mérito da ação, devendo ser analisadas no momento apropriado.O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título adicional de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo-terceiro salário.Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.O

art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem,

possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Das horas-extras e adicional. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a utilização do chamado banco de

horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.

2. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência. No caso dos adicionais, de periculosidade, de insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) () (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). Já o adicional de transferência provisória, afirma a autora, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em uma de suas filiais. Essas características, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho.

3. Do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. O mesmo entendimento se aplica à parcela de décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado. 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante, o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incluindo cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (e reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado). Poderão as impetrantes, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001526-16.2014.403.6103 - ORLANDO PALAU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exhibir em juízo a memória de cálculo da revisão pela aplicação do IRSM do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 15.01.1996 (NB 102.100.468-2). Alega que pretende ver revisado seu benefício com a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Narra que a renda mensal do seu benefício foi revista, em razão de sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo, tendo requerido a

memória de cálculo, porém, foi informado que o cálculo teria sido feito pelo INSS, portanto, referido documento deveria ser obtido administrativamente. Afirma que não obteve êxito na obtenção da informação, tendo o INSS lhe fornecido cópia do processo administrativo, mas não consta a memória de cálculo, após a revisão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76-77. Citado, o INSS não se opôs ao pedido do autor (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que a memória de cálculo da revisão do benefício é um documento comum ao autor e ao INSS, razão pela qual não é possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). Assim, tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido à exibição em Juízo da memória de cálculo do benefício nº 102.100.468-2, após a revisão pela aplicação do IRSM. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-25.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação do requerido somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, tendo em vista que, aparentemente, o pedido formulado tem natureza satisfativa, que seria incompatível com o processo cautelar ou indique, precisamente, a ação principal a ser ajuizada, tendo em vista que não contesta a exigibilidade da CDA levada a protesto. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002992-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-85.2012.403.6103) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial a ocorrer entre os dias 23 e 25 de maio de 2014, bem como o pagamento das prestações vincendas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de compra e venda, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes que recentemente obtiveram provimento jurisdicional nos autos do processo nº 0008303-85.2012.403.6103, que tramitou por este Juízo, no qual restou reconhecida a nulidade da adjudicação do imóvel a eles pertencente à EMGEA na execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-lei nº 70/66, visto que o débito que teria motivado a referida execução teria sido reconhecido judicialmente como inexistente. Afirmam que a CEF ofertou, em seu sítio eletrônico, o imóvel pertencente aos requerentes em leilão extrajudicial promovido sob o título de feirão da casa própria, a ser realizado entre os dias 23 e 25 de maio de 2014, contrariando ordem judicial que vedou a possibilidade de procedimento expropriatório do referido bem. Pedem, ainda, autorização para depósito das prestações vincendas do contrato de financiamento, para

salvaguardar a adimplência do mesmo. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a ação anteriormente proposta esta em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de admissibilidade o recurso especial interposto pela CEF, a competência para processar e julgar a presença medida cautelar é do Egrégio Tribunal, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008287-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MIESURU YAMASHITA X MARIA DE LURDES CALCADO X GERACINA FRAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKASAWA X OSWALDA MARIA PEREIRA SILVA X ELISETE APARECIDA DE MORAES X RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTA EBENEZER X MARIA CELIA SAPUCAHY CAVALCANTE(SP319286 - JULIA DAVI SAPUCAHY)

Vistos em inspeção. I - Providencie a Secretaria a juntada aos autos do levantamento planimétrico que se encontra acostado às contracapa dos autos. II - Verifico que, com exceção da proprietária do lote 456, da Rua Raul Franco Martins, Sra. Maria Célia Ribeiro Sapucahy (fls. 333), as demais partes não pleitearam a produção de prova pericial para a verificação dos limites de suas propriedades. Verifico, ainda, que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 233 atesta que a equipe técnica do GIA-SJ/CTA, ao realizar as medições no imóvel objeto do lote 456 da Rua Raul Franco Martins, quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, constatou que havia avanço do referido imóvel para a área da União, apenas através de cercas de alambrado. A ré, por sua vez, na contestação apresentada às fls. 308/316, reconhece que se viu obrigada a edificar uma cerca simples, com o único intuito de alguma maneira defender sua propriedade (fls. 310), em virtude do abandono da área pelo CTA e das recorrentes invasões e furtos ocorridos nos imóveis limítrofes da vizinhança. Assim, tendo em vista que, aparentemente, a corré ré Maria Célia Ribeiro Sapucahy não contesta o fato de ter erguido uma cerca de alambrado em parte da área pertencente à União (pelas razões expostas na contestação), e considerando o custo a ser despendido com uma perícia de engenharia, cujo valor deverá ser adiantado pela corré (parte que requereu a produção desta prova - fls. 333), intime-se-á para que diga se concorda com a retirada da cerca construída nos fundos de seu imóvel. Int.

0003057-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIGIDA DA SILVA MORGADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/54: defiro a vista dos autos fora de secretaria por 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001872-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-

51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ)
DECISÃO I) A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 1.332/1.409, requerendo o seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às fls. 1.422/1.423, a embargante requereu a urgência no recebimento e processamento do recurso interposto, alegando que o mesmo havia sido protocolado em 31 de março e que até 20 de maio de 2014 o mesmo não havia sido juntado aos autos. Eis o breve relato. Decido. II) Preliminarmente, esclareço que o recurso de apelação da parte embargante, protocolado no dia 31 de março de 2014 (fls. 1.332/1.409), foi juntado aos autos no dia 1º de abril de 2014 e remetidos os autos à conclusão na mesma data, restando infundada a alegação da parte embargante. III) Quanto ao recebimento do recurso de apelação, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 1.327), não houve suspensão ou interrupção do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado para a parte embargante em 03/03/2014 (=a sentença foi publicada em 13 de fevereiro de 2014 - fl. 1.184). Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, tendo em vista que a Fazenda foi intimada da sentença em 19/02/2014 (certidão de fl. 1.213) e não interpôs recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.174/1.182. III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA)
DECISÃO I) Fl. 1.448: Cumpra-se a decisão proferida por este Juízo às fls. 1.028/1.032, item 3, letra a, haja vista o comprovante do recolhimento do ITBI acostado às fls. 1.449 a 1.452. II) No que diz respeito ao prazo para desocupação do imóvel arrematado, deverá aguardar a apreciação da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2013.61.10.002090-9, consoante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1.426-7). III) Pedido de fls. 1.436: Mantenho a decisão de fls. 1.363/1.369 por seus próprios fundamentos, salientando que não houve comprovação de fato novo capaz de modificar o entendimento deste Juízo acerca do assunto. IV) Desentranhe-se a petição de fls. 1.382/1.383, por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos nº 0004954-53.2012.403.6110. V) Solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, o valor remanescente vinculado ao presente feito. Com a informação do valor disponível em conta judicial, oficie-se novamente à CEF para fins de transferência do valor remanescente para as Execuções Fiscais desta 1ª Vara Federal em Sorocaba (=penhoras já realizadas - fls. 1.124 a 1.281), atualizando-se os valores devidos, dando-se preferência às execuções mais antigas, para fins de quitação dos créditos tributários, tudo em conformidade com o item 3 da decisão que proferi às fls. 1.363-9. VI) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, devendo juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a autora sua representação processual, comprovando documentalmente que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la uma vez que a cópia da alteração contratual juntada aos autos não possui essa informação.Int.

Expediente Nº 5598

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-74.2001.403.6110 (2001.61.10.002656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES(SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO)

Considerando a ausência de avaliação dos imóveis penhorados às fls. 33, bem como que as certidões das matrículas encontram-se desatualizadas, indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 101, devendo a mesma apresentar as certidões dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, bem como certidão de débito atualizada.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI Tendo em vista o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 141/143, cancelo o leilão designado às fls. 140.Abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 143, a fim de manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Indefiro o requerimento da exequente às fls. 90/93, tendo em vista que a executada CAROLINE NANTES ainda não foi citada.Diante disso, abra-se vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido pela exequente às fls. 131, encaminhem-se os autos ao CECON para inclusão na pauta de audiências.Cumpra-se.

0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Fls. 77/78 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para que proceda a citação, penhora,

avaliação e intimação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 77/78, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista a exequente. Int.

0001305-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista à exequente conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente às fls. 123, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequente. Assim, diante da manifestação da exequente às fls. 123, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Quanto ao consulta junto ao sistema INFOJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Fls. 60 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado ROBERTO DE FREITAS VIEIRA (rua Prof. Abigail Alves Pires, 100 (fls 60)) e também da empresa DEKALK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP (av. Caetano Ruggieri, 2624 (fls. 60)), devendo a exequente apresentar as custas e as diligências do sr. oficial de justiça de acordo com o número de pessoas e locais para realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, aguardando provocação da exequente. Int.

0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Fls. 69: Defiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010856-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUE ELLEN FONTENELLE ALENCAR FURTADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o mandado de citação fora expedido nos moldes da Lei 6.830/80, os prazos para os quais a executada foi citada e intimada são superiores àqueles previstos no Código de Processo Civil, não trazendo, portanto prejuízo à executada. Por outro lado, o valor bloqueado à fl. 93, não garante

integralmente o débito e ainda, não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens da executada. Dessa forma, RECONSIDERO integralmente o despacho de fl. 99. Indefiro o requerimento de penhora através do BACENJUD, formulado à fl. 98 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica à fl. 93, assim como INDEFIRO por ora, penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Outrossim, defiro os requerimentos de consultas aos sistemas INFOJUD E RENAJUD, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Proceda ainda, a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001420-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA BARRETO DINIZ

Defiro o requerido às fls. 70 pela exequente, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005020-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES

Indefiro o requerimento da exequente às fls. 75, tendo em vista a pesquisa já realizada às fls. 54/56. Diante disso, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 77, tendo em vista a penhora do imóvel já realizada às fls. 57/58. Além disso, diante da impossibilidade de registro da penhora junto ao cartório competente, em razão da recusa dos executados para o encargo de fiel depositário, intime-se a exequente para apresentar matrícula atualizada do bem penhorado, bem como manifestar-se exclusivamente sobre a certidão de fls. 59 que informa que o bem não mais pertence aos executados. Após a apresentação da matrícula atualizada, voltem conclusos para análise e deliberações. Int.

0000773-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS) X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 164 : Defiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Fls. 81 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 81, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. PA 1,5 Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 94/99, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80,

aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010584-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X LAIRTON HENSEL ME X LAIRTON HENSEL

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LAIRTON HENSEL, CPF n.º 196.791.788-46, no pólo passivo da presente execução. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70.

0000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Esclareça justificando os endereços apresentados às fls. 61 e seus respectivos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

0003288-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Tendo em vista o resultado negativo de consulta ao sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos, ao arquivo nos termos do art. 791, III, CPC, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente execução, incluindo a pessoa jurídica, NORTON DE SOUZA TORIBIO ME, CNPJ: 08.780.086/0001-24, conforme consta na inicial. Além disso, tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas, sendo que ambas estão citadas conforme se verifica na certidão do sr. oficial de justiça de fls. 86. No mais, indefiro o requerimento de designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 95, ante o ínfimo valor dos bens penhorados. Regularizado, intime-se a exequente para apresentar a planilha do débito atualizado da dívida. Após, providencie a penhora dos ativos financeiros em nome dos executados, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007283-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 61/62, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007284-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GISELE APARECIDA MARTINS ME X GISELE APARECIDA MARTINS

Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 55/67, no prazo de 10 (dias).Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007286-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória de fls. 54/68, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0007352-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARNALDO PINTO GALASSO(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 47: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do (s) executado (s) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, devendo operacionalizar-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Ainda, sendo infrutífera, proceda a Secretaria da Vara às consultas acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s) pelos sistemas RENAJUD e ARISP.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente.Int.

0008346-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 35/43, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0008458-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA SILVA PAULA CAMARGO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 45/51, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000214-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 24.Int.

0000684-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 39/48, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 60, manifeste-se exclusivamente sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente.Int.

0001096-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDERICO AGUIDEU SCHMIDT

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 94/99, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005241-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA FAZANI(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 56/65, especificamente sobre os valores recebidos a partir de dezembro de 2013, tendo em vista o vencimento antecipado das parcelas e a cobrança integral do contrato, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005245-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS DA SILVEIRA GARCIA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 28/29, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007225-98.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL PEDRO NETO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória à comarca de Itu/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000526-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento da diferença das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código.Int.

0000531-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA VILLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X LUZIA APARECIDA ROSSI TORTORELLO X VALDIR ROSSI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000537-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os

termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000556-92.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE CRISTINA ROSA FAVARA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001696-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Considerando os autos tratarem-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho proferido às fls. retro e determino a citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001697-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CECILIA MARCON ZUCCULIN

Considerando os autos tratarem-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho proferido às fls. retro e determino a citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001700-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDIMILSON CARRIEL CLETO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001704-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA WAGNER GOMES - ME X FABIANA WAGNER GOMES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001746-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001737-80.2004.403.6110 (2004.61.10.001737-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Considerando o prazo em que os autos permaneceram arquivados sem qualquer manifestação, reconsidero o despacho de fl. 59. Manifeste-se o exequente no termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80.Int.

0002862-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Indefiro o requerimento formulado às fls. 44/45, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 39. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005780-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA AMARAL DE SOUZA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 39/41 quanto ao pedido de realização de Bacenjud, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 25/26. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME X ILSO FERREIRA LIMA

Considerando notícia de óbito do executado, de fl. 35 manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007753-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITALO GATTONE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em parte o requerimento formulado pelo exequente à fl. 34. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso e, após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Igualmente, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Com as respostas abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009180-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 36/38 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 18/19. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009841-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO VENTUROSO DE QUEIROZ

Considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 65, abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0002725-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 32/34 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente,

qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 18/19. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006579-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RADIOLOGIA AVANÇADA LTDA
Intime-se a exequente para que junte aos autos documento que demonstre a instalação da executada, no município de Sorocaba antes da propositura da execução, no prazo de 10(dez) dias.

0006593-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45/46. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006600-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON LEME
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46/47. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001142-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001388-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR FONTENELE ROMERO
Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001403-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRA RONCA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80,

aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001407-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS DA COSTA BRAGA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001874-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

Cite-se na forma da Lei, no endereço constante na pesquisa de fls. 16.(AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int. AR COM DILIGENCIA NEGATIVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA CATUREBA SOUZA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000370-20.2006.403.6120 (2006.61.20.000370-0) - JOAO BIANCOLINO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 166. Prazo: 05 dias.Int.

0008742-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008742-3) - NAIR GAMA CRECENDIO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7) - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008495-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008495-5) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003867-03.2010.403.6120 - APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004092-23.2010.403.6120 - IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social- COHAB/CRHIS, da manifestação de fls. 393/394. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 588-6, para que disponibilize o depósito de fls. 181 e 190 a ordem deste Juízo. Outrossim, intime-se a i. patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculo com o valor que entender devido. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em

Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009061-81.2010.403.6120 - ANTONIO REINA X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA TREVISOLLI REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002333-87.2011.403.6120 - RITA GERMANA DE SALES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 176/189 .

0003568-55.2012.403.6120 - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUSI REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 5. No silêncio da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB) manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 115/116: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006968-48.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora a manifestar sobre os documentos de fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias.

0013851-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014245-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-49.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimado, o impugnado deixou de apresentar manifestação (certidão de fls. 10-verso). Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 04/06). Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 74 nos autos da Ação Ordinária nº 0009509-49.2013.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao autor, ora Impugnado, nos autos principais. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0009509-49.2013.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com as da decisão administrativa, manifeste-se a parte autora expressamente sua opção pelo benefício judicial deferido ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NEY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NEY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 278/279, e os documentos de fls. 262/275, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Neusa Maria Ney Carrille, quais sejam: suas filhas Sra. Juliana Lopes Nery Carrille e Sra. Josiane Lopes Nery Carrille. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Fls. 262/275: Defiro a expedição do ofício precatório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela advogada da parte autora. 4. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias (EC62/2009). 5. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1) - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL

BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 244, comunicando a este Juízo.Int.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 233/234, comunicando a este Juízo.Int.

0007497-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007497-3) - SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, Dra. Priscila de Pietro Terazzi, OAB/SP 245.244, através do Diário Oficial da Justiça Federal para que no prazo de 10(dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 171, comunicando a este Juízo.Int.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JEFERSON APARECIDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 2900128312037, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20130039546, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo.Cumpra-se. Int.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 195/200, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome, após expeça-se novo precatório.Int. Cumpra-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 273, oficie-se à AADJ para que proceda a imediata cessação do benefício concedido nestes autos (NB-162396199-5) e o restabelecimento do benefício anterior (NB-1554648430) concedido administrativamente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA

PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 224/226, acolho os cálculos apresentados pela CEF às fls. 196/221. Intime-se a CEF para que se aproprie do valor excedente a R\$ 19.113,49, depositado na conta vinculada do autor às fls. 199. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação da apropriação por parte da CEF, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 299/301, acolho os cálculos apresentados pela CEF às fls. 275/296. Intime-se a CEF para que se aproprie do valor excedente a R\$ 18.621,43, depositado na conta vinculada do autor às fls. 278. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação da apropriação por parte da CEF, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 210. Int.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO ZAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação da parte autora de fls. 195/197. Outrossim, tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int. Cumpra-se.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: Tendo em vista o documento de fls. 15, defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 162/163.

Expediente Nº 6142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006066-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-30.2003.403.6120 (2003.61.20.004864-0)) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA

RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 114/132: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003612-45.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000126-28.2005.403.6120.Requer o embargante o reconhecimento da impenhorabilidade legal do bem de família, anulando-se a penhora. Aduz, para tanto, que foi penhorado 50% de um imóvel residencial que foi recebido em doação por sua esposa Maria do Carmo Rosario Filie Rodrigues, constante da matrícula n. 62.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Alega a impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família. Asseverou, ainda, o excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 09/67). Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 70).A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 73/78, alegando, em síntese, que o embargante não reside no imóvel penhorado, não configurando a hipótese de bem de família. Relatou que não há impedimento de penhora sobre bens gravados com cláusula de usufruto. Asseverou que o Código de Processo Civil preserva a meação do cônjuge. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 84). O embargante manifestou-se às fls. 86/92 e 93/94 requerendo a constatação de que o imóvel penhorado é bem de família. Às fls. 96 foi determinada a expedição de mandado de constatação. Certidão do oficial de justiça juntada às fls. 101. Às fls. 104 foi juntada cópia da manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso, oportunidade em que concordou com o levantamento da penhora, em face da constatação pelo oficial de Justiça de que o imóvel passou a servir de residência para a família do executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre 50% do imóvel constante da matrícula n. 62.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 135, concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel, em face da constatação pelo oficial de Justiça de que o imóvel passou a servir de residência para a família do executado (fls. 101), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado para levantamento da penhora do imóvel em questão (fls. 136 dos autos em apenso). III- DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000126-25.2005.403.6120, incidente sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 62.737 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0000126-25.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009627-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6)) JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 190/253: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0007812-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-36.2002.403.6120 (2002.61.20.002318-2)) FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000126-28.2005.403.6120. Requer a embargante a exclusão de 25% do imóvel constante da matrícula n. 62.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, em razão da meação referente ao seu matrimônio com o executado. Alega, ainda, a impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família. Juntou documentos (fls. 06/08). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide, oportunidade em que foi determinada a intimação da embargante para adequar o valor dado à causa. A embargante manifestou-se às fls. 11. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 17/18. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 19). Não houve manifestação das partes (fls. 19 e 20/verso). Às fls. 21 foi juntada cópia da manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso, oportunidade em que concordou com o levantamento da penhora, em face da constatação pelo oficial de Justiça de que o imóvel passou a servir de residência para a família do executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre 50% do imóvel constante da matrícula n. 62.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pretende a embargante a exclusão de 25% do imóvel constante da matrícula n. 62.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 135, concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel, em face da constatação pelo oficial de Justiça de que o imóvel passou a servir de residência para a família do executado (fls. 21), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado para levantamento da penhora do imóvel em questão (fls. 136). III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000126-25.2005.403.6120, incidente sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 62.737 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído a Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0000126-25.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

JOSÉ ROBERTO VIEIRA SALUM, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 81/83, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve a apreciação da manutenção da suspensão da execução até o trânsito em julgado, no tocante ao imóvel constante da matrícula n. 90.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, o embargante aduz que a sentença foi omissa porque não se manifestou acerca da manutenção da continuidade da suspensão dos atos de expropriação. Bem pensadas as coisas, omissão não há; a sentença não tratou desse tema porque não era necessário. Conforme bem colocado pelo embargante, eventual recurso de apelação será recebido no duplo efeito, de modo que subsistirão os efeitos da decisão que determinou a suspensão dos atos de expropriação do bem embargado. Contudo, a fim de que não reste dúvida, complemento a sentença das fls. 81-83 para assentar que a suspensão dos atos de expropriação subsistirá até o trânsito em julgado

dos embargos ou nova decisão em sentido contrário. Diante do exposto ACOLHO os embargos nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-10.2001.403.6120 (2001.61.20.000576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA ITDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls. 195/196: Tendo em vista o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0009326-54.2008.403.6120, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 179), intimando o i. patrono do embargante para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para a exclusão de Marcos Rogério Eiras do polo passivo desta ação. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Cumpra-se. Int.

0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da conclusão do laudo pericial contábil de fls. 438/448, que afastou a ocorrência da sucessão da empresa Eletricamil Comercial e Industrial LTDA pela Metalbrás Indústria e Comércio de Metais LTDA, Atual OCV Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 333/340. Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito contador às fls. 437 e considerando o local de realização da perícia, bem como a complexidade do exame, reconsidero o despacho de fls. 418 tão somente para arbitrar os honorários do contador no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), fazendo uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF. Oficie-se, solicitando o pagamento destes honorários. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Fls. 679/684: Indefiro a suspensão requerida, em vista da manifestação da União de fls. 687/691. Fls. 687/691: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPOTE LTDA X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a

indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000224-18.2002.403.6120 (2002.61.20.000224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO N 1 LTDA X EDIO CARRASCOSA X ASTIR ABI RACHED CARRASCOSA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls. 241: Considerando a expressa concordância da União Federal às fls. 244, determino o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 232. Providencie a Secretaria o necessário. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA - ME X ORIVALDO FINATO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Fls. 303/310: Observa-se que não houve penhora sobre o imóvel, matrícula n. 11.295, sobre o qual recaiu o equívoco de nomes, não havendo que se falar, portanto, de levantamento da constrição. Quanto ao cancelamento da requisição, Protocolo TRF3 20130128229 (fls. 297/298), verifica-se que ocorreu em razão de irregularidade no polo passivo da ação, devendo ser acrescida a sigla ME no nome da executada (Depósito de Madeiras Quitandinha Ltda. - ME), nos termos do constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, encartado às fls. 299. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, expedindo-se, posteriormente, novo ofício requisitório. Depois de cumpridas as diligências supramencionadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008132-92.2003.403.6120 (2003.61.20.008132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAL TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS CITTA X DECIO CITTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 150/151, não foi possível proceder ao registro e à avaliação do imóvel, matrícula n. 48.139, indicado no termo de penhora de fls. 152, em razão de desmembramento da área, com posterior alienação das frações de propriedade dos coexecutados. Acerca do assunto, a exequente se manifestou (fls. 165/169, 171/176, 178/188 e 191/201), requerendo, nesta última ocasião, a expedição de mandado de penhora de bens livres. Não obstante ao pleito, cabe à Fazenda Nacional a indicação de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS A CARGO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Hipótese de expedição de mandado de penhora livre de bens em sede de execução fiscal, em virtude de indeferimento do pedido de expedição de mandado de constrição de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, porventura localizados no endereço da parte executada. Incumbe ao credor diligenciar e indicar bens do devedor que poderão ser penhorados com o objetivo de satisfação do crédito, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes na prática de determinados atos processuais. Admite-se excepcionalmente a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, desde que haja comprovação de que o exequente envidou sem êxito todos os esforços para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. O juízo a quo já empreendeu consultas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG sem êxito, de forma que incumbe à parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. Precedente: TRF5. AGTR107912/PE- 2ª T. Rel. Francisco Barros Dias- jul. 09/11/2010. Ausência da verossimilhança das alegações do agravante, ante a não comprovação da adoção de diligências a seu cargo para tentar localizar bens penhoráveis em nome da parte agravada. Agravo de Instrumento improvido (sem grifo no original; AG - Agravo de Instrumento-119309 - Processo 00141112720114050000 - Desembargador Federal Francisco Barros - TRF 5, Segunda Turma - DJE Data: 01/12/2011, Página 580). Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000121-06.2005.403.6120 (2005.61.20.000121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X SO GAS COMERCIO DE GAS LTDA ME X RICARDO BEZERRA
CDA n. 8040406800653 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelos executados, que deverão ser intimados para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

Fls. 171/175: SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 167/168, alegando que não há prova no pedido inaugural da execução nenhuma alusão ou prova da existência de pedido de parcelamento, bem como não discrimina na relação ou planilha de débitos, a existência de qualquer pagamento, seja em razão de pedido de parcelamento ou a título de pagamento parcial e espontâneo da dívida, nem a data que supostamente teria ocorrido; o valor da parcela paga, o cálculo do valor amortizado e, principalmente, qual momento houve a interrupção do alegado parcelamento, pois seria a partir daí que voltaria a correr o prazo prescricional; que após a manifestação do exequente às fls. 158/166, logo veio a decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, sem nenhuma outra formalidade. Por fim, que não foi dada oportunidade à executada para falar. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 167/168, expedindo mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-47.2005.403.6120 (2005.61.20.002207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) terceiro interessado, SILMARA CORREA, para manifestação sobre a certidão de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias.

0003993-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNOCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 251, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0011003-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) executado para manifestação. (REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NO NOME DO ADVOGADO ELIAS EDUARDO, CONF. REQUERIDO AS FLS. 48. ATENÇÃO: O PATRONO DA EMPRESA EXECUTADA, ELIAS EDUARDO, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NESTES AUTOS, NEM NOS DOS EMBARGOS EM APENSO).

0011461-34.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0012386-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 51: Considerando a expressa concordância do exequente, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a), para

levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 11), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) (...) intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. (...)

0000283-20.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELVIO TINTAS LTDA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)
Fls. 47: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0005640-78.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
Fls. 77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, conforme requerido. Int.

0006499-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCY SAMPAIO CESAR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Fls. 21/32 e 35/36: Tendo em vista que a executada Lucy Sampaio Cesar comprovou que o valor bloqueado às fls. 19, refere-se à conta salário, e conforme redação do artigo 649, IV do CPC, é impenhorável. Considerando ainda a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 35, oportunamente expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, tendo em vista a informação de que o crédito em execução encontra-se parcelado, suspendo o curso dos presentes autos, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5) - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte autora de fls. 81/82.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 294: Defiro o pedido, conforme requerido. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 02/06/2014 a 06/06/2014, intime-se a parte autora para que, querendo, usufrua do prazo residual de 02 (dois) dias, para a apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 292, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 278: Defiro o pedido, conforme requerido. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 02/06/2014 a 06/06/2014, intime-se a parte autora para que, querendo, usufrua do prazo residual de 02 (dois) dias, para a apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 276, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA JOSE GONCALVES DE AMORIM(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
Fls. 207/245: Acolho a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela corré Maria José Gonçalves, para inclusão do atual proprietário do imóvel Sr. Adauto Guilherme Ponga no polo passivo da presente ação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de Adauto Guilherme Ponga, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 111. Em seguida, tendo em vista a realização da perícia técnica às fls. 174/186, manifeste-se a corré Maria José Gonçalves de Amorim, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Ciência às partes e ao Sr. Perito Judicial da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006654-90.2014.403.0000/SP, que deu parcial provimento ao recurso interposto. Outrossim, considerando os termos da referida decisão, faculto ao Sr. Perito Judicial apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de despesas diretas necessárias para a elaboração do estudo técnico. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 683, proceda a secretaria a reiteração do Ofício nº 815/2013, expedido à Prefeitura Municipal de São Pedro/SP, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 648, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 222: Defiro o pedido, conforme requerido. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 02/06/2014 a 06/06/2014, intime-se a parte autora para que, querendo, usufrua do prazo residual de 02 (dois) dias, para a apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 220, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

(...) intime-se a autora para que, querendo, usufrua do prazo residual de 03 (três) dias. Int.

0015709-35.2013.403.6100 - BENTO CARLOS ROMAO CORREA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 123.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES X ANTONIO SERGIO ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a suspensão da inscrição na dívida ativa, bem como a cobrança e/ou execução da multa sancionatória em virtude de autuação nos termos do artigo 5º da Resolução ANP n. 7 de 09/02/2011. A União Federal arguiu em preliminar na contestação a sua ilegitimidade passiva ad causam, indicando para figurar no polo passivo da presente ação a Agência Nacional de Petróleo - ANP. Primeiramente, considerando que trata-se de autuação realizada por agentes da Agência Nacional de Petróleo - ANP e que toda documentação acostada aos autos referem-se ao ente autárquico, acolho a preliminar arguida pela União Federal para inclusão da ANP no polo passivo da presente demanda uma vez tratar-se de ente autárquico, que possui personalidade jurídica própria, devendo responder individualmente por todos os atos praticados. Outrossim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, devendo ser excluída do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 259, cite-se a Agência Nacional de Petróleo - ANP, para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014489-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do r. despacho de fls. 92, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a

manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000386-90.2014.403.6120 - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no r. despacho de fls. 40, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-96.2014.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no r. despacho de fls. 36, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000929-93.2014.403.6120 - ORNALDO GUTIERRE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no r. despacho de fls. 39, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001128-18.2014.403.6120 - ELI RIBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 68/71 alterando o valor da causa da presente demanda para R\$ 52.028,76 (cinquenta e dois mil, vinte e oito reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para retificar o valor à causa. Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-04.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHEILA CICILU CIUZZO

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001261-60.2014.403.6120 - MILTON MASTRIA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por FABIANA MOISES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato levantamento do montante de R\$ 2.094,95 ou outro valor superior que estiver depositado na sua conta vinculada do FGTS, até o limite do saldo devedor, com o objetivo de quitação dos valores em atraso referentes ao imóvel ou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não seja retomado o imóvel até o encerramento da presente ação e que seja concedido o direito de continuar a pagar as parcelas vincendas do parcelamento, determinando a CEF que emita os boletos. Aduz, para tanto, que financiou o imóvel localizado na Avenida João Martins Nogueira, 469, Jardim Morada do Sol, objeto da matrícula n. 15.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Relata que sempre pagou as prestações, porém em face de dificuldade financeiras deixou de efetuar o pagamento de 08 (oito) parcelas do financiamento. Afirma que procurou a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das parcelas com o saldo existente em seu FGTS, porém a Caixa Econômica Federal negou o seu pedido. Juntou documentos (fls. 09/60). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 63, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes às fls. 63. A autora manifestou-se às fls. 65/66, juntando documentos às fls. 67/81. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação o imediato levantamento do montante de R\$ 2.094,95 ou outro valor superior que estiver depositado na sua conta vinculada do FGTS, até o limite do saldo devedor, com o objetivo de quitação dos valores em atraso referentes ao imóvel ou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não seja retomado o imóvel até o encerramento da presente ação e que seja concedido o direito de continuar a pagar as parcelas vincendas do parcelamento, determinado a CEF que emita os boletos. Nesta análise prévia, verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Pois bem, o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, vige com a seguinte redação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Infere-se, desta forma, que apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento, há

previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas. Portanto, estando a parte autora em dificuldades financeiras e inadimplente perante o financiamento, a Lei n 8.036/90, deve ser interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. Salienta-se, ademais, que a enumeração do artigo 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, comportando ampliação por interpretação teleológica tendo em vista o alcance social da norma, sendo possível, desta forma, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Assim, impõe-se concluir que se a finalidade do legislador ao criar o FGTS foi, certamente, de proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis, evidenciando, desta maneira, o inegável caráter social de que se reveste o FGTS. Neste sentido citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 8.036/90.1. Pode o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90 não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações de imóvel adquirido por meio de financiamento. 2. O exame de matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 463663 / RS - SEGUNDA TURMA - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJ: 15/08/2005 - PG: 234) **ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.1.** As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 632474 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) ELIANA CALMON - DJ: 06/06/2005 - PG: 273) **ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA VENCIDA.1** - Sendo a ação cautelar absolutamente distinta da ação principal, não há qualquer incompatibilidade no ajuizamento de medida cautelar como preparatória de ação declaratória. 2 - A procedência da ação principal, demonstra o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da cautelar, residindo o *periculum in mora* na possível irreversibilidade do leilão com a perda da casa própria. 3 - É cabível a utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS para saldar prestações atrasadas de financiamento para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4 - A Resolução nº 54/91, do Conselho Curador do FGTS, na medida em que não autoriza o saque para a quitação de débito em atraso, deve ser tida como ilegal, pois não pode impor restrições que a lei não impõe. 5 - Assegurado o direito ao abatimento das parcelas do financiamento em atraso com o saldo do FGTS, a mutuária poderá utilizar-se desse benefício até o limite dos valores depositados na conta vinculada, já que não possui saldo suficiente em sua conta vinculada para o pagamento da totalidade das prestações. 6 - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 9704528841 / PR - QUARTA TURMA - Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA - DJU: 26/07/2000 - PG: 188) Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar a utilização do saldo constante na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a fim de quitar as prestações vencidas, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador. Cite-se e intime-se a CEF para que providencie o encontro de contas entre o saldo devedor correspondente às prestações vencidas e o saldo do FGTS da demandante. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 113/120 alterando o valor da causa da presente demanda para R\$ 447.989,10 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos). Ao SEDI, para retificar o valor à causa. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a

parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 60/61 alterando o valor da causa da presente demanda para R\$ 74.251,02 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos).Ao SEDI, para retificar o valor da causa.Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-13.2014.403.6120 - JAIME GERALDO SCAMILHE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Jeremias Tadeu Vanalli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 08/06/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 149.125.275-5). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período de 16/11/1982 a 13/05/2010 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 06 meses de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 15/98). Às fls. 101 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que apresentasse demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria.Manifestação do autor às fls. 103, retificando o valor dado à causa para R\$66.562,96. Juntou documentos (fls. 104/118).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 119.Decido. Inicialmente, acolho à emenda à inicial de fls. 103, retificando o valor da causa para R\$66.562,96.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 20/98). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando

o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-96.2014.403.6120 - AUGUSTO MORELLI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Augusto Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 17/08/2010 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.161.558-6), que lhe foi indeferido. Afirma que, em 02/08/2011 lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.731.004-1). Aduz que, por ocasião do primeiro pedido (17/08/2010), o INSS não reconheceu como especial o período de 12/07/1985 a 17/08/2010 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), que perfaz 24 anos e 05 meses de atividade perigosa. Assevera, ainda, que possui interregnos de atividade comum que devem ser convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71 para que, somados aos períodos especiais, que dê direito à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do requerimento nº 153.161.558-6 (17/08/2010). Juntou documentos (fls. 19/129). Às fls. 56 foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais e apresentasse demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria. Manifestação do autor às fls. 58/59, retificando o valor dado à causa para R\$53.760,73 e apresentado pedido para a fixação da data de início do benefício de aposentadoria especial a partir de 17/03/2010, caso não seja considerada a conversão de tempo de atividade comum para especial. Custas iniciais recolhidas às fls. 60. Juntou documentos (fls. 61/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 65. Decido. Inicialmente, acolho à emenda à inicial de fls. 103, retificando o valor da causa para R\$66.562,96. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 22/48). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para

as retificações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-16.2014.4.03.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 0002221-16.2014.4.03.6120DECISÃOAs autoras Roseli Tomé Santana e Talita Cristina Santana ajuizaram ação ordinária de restituição de valores com pedido de danos morais em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela para imediata exclusão do nome de Talita dos cadastros de restrição ao crédito SPC e Serasa e, também, liminarmente, a cessação dos débitos de seguro, IOF, juros, adiantamento de depósito e duplicidade de taxa de manutenção na conta corrente da qual são titulares na instituição requerida. Para tanto, afirmam que possuem contrato de financiamento habitacional na Caixa, n. 155551906044, vinculado à conta corrente operação 001, conta n. 61.796-1, agência 0282, contrato que já possui seguro FGHB, DFI, MIP e tarifas. Segundo alegam, apesar de depositarem quantia superior ao da parcela somada à tarifa de manutenção, foram informadas em 17/02/2004 por meio de telefonema que havia saldo negativo de R\$ 1.249,29 (mil e duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Aduzindo que utilizam a conta somente para o pagamento das parcelas do financiamento habitacional, examinaram o extrato e concluíram que a Caixa está debitando indevidamente desde 01/2013 outro seguro, não contratado, e isso, segundo as autoras, carregou o saldo para o negativo, gerando, conseqüentemente, as cobranças impugnadas na inicial. Além disso, afirmam que a requerida tem praticado cobrança da tarifa de manutenção DEB CESTA em duplicidade. Consta da inicial que em 18/02/2013 a autora Roseli, orientada pelo banco requerido, entrou em contato telefônico pelo 0800-7024000, protocolos 21318076 e 21332373, e foi informada de que o seguro contestado seria cancelado e os valores já pagos, creditados na conta, o que não aconteceu. Afirmam que estão na iminência de não suportarem o pagamento das parcelas habitacionais, ainda regular, e alegam que houve falha na prestação do serviço, cujas conseqüências foram cobranças indevidas e a inclusão do nome da autora Talita no rol de inadimplentes, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram assistência judiciária gratuita e juntaram os documentos de fls. 09/82. Cumprindo as determinações de fls. 85, as autoras juntaram declaração de desemprego às fls. 86/87. Vieram os autos conclusos. A parte autora juntou com a petição inicial documentos que comprovam terem elas firmado o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado em 06/01/2012, imóvel Matrícula 43.656 do Primeiro CRI de Araraquara/SP, e que no encargo mensal estão incluídos a prestação, os seguros FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, que são o seguro DFI (danos físicos no imóvel) e seguro MIP (morte e invalidez permanente), além de tarifas. Assim demonstram a planilha de fls. 16, o instrumento de contrato habitacional de fls. 24/49 e o contrato de opção de seguro e respectivas cláusulas (fls. 50/82). Portanto, são dois grupos de seguro, um cobrado diretamente na parcela habitacional e outro na conta corrente. O extrato da conta entre 07/01/2013 e 06/12/2013 comprova, num primeiro momento, que a parte autora vinha depositando quantia suficiente para pagar o valor do encargo mensal e da cesta de tarifas (fls. 17/21). Comprova também o débito sob a rubrica CX. SEGUROS no valor de R\$ 116,33 (cento e dezesseis reais e trinta e três centavos) ao mês do seguro impugnado e também a cobrança duplicada da cesta tarifária de manutenção da conta em maio de 2013 (fls. 18), agosto e setembro de 2013 (fls. 19), e, ainda, pelo que se nota, o aumento do valor do prêmio do seguro questionado para R\$ 162,30 (fls. 21). Cabe observar também que os dados apresentados indicam suficientemente que o débito do seguro contestado gerou saldo negativo e que a conta a partir de então passou a receber lançamentos a débito também de juros e IOF, elevando ainda mais o saldo devedor. Com efeito, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários. Na hipótese dos autos, o valor do seguro debitado e questionado pelas autoras é consideravelmente elevado se comparado à renda declarada no contrato habitacional e se cotejado com o valor do seguro contratado diretamente no financiamento. Tendo em vista a renda declarada e o valor da parcela do imóvel, já possuindo cobertura securitária ampla por meio do financiamento do imóvel, dificilmente as autoras contratariam deliberadamente mais um seguro com prêmio tão elevado. Há de fato uma relação causal entre o seguro impugnado, as cobranças em duplicidade e o saldo negativo, assim como existe idêntica relação no que se refere à negativação do nome de Talita nos cadastros de devedores, pois a cópia das ocorrências em nome da coautora no SCPC e Serasa (fls. 22/23), datadas de fevereiro de 2014, registra débito de R\$ 1.005,48 em 06/02/2014, informado pela Caixa e gerado pelo contrato n. 1555519060444, que é o contrato habitacional. Não há notícia ainda de que o registro tenha sido disponibilizado para consulta pública. Observa-se que as autoras continuaram a depositar o valor da parcela até o último extrato apresentado (fls. 21). Por sua vez, não obstante a discrepância entre a realidade econômica das autoras e o elevado valor do prêmio questionado, entendendo não ser razoável antecipar o fim das cobranças do prêmio do seguro ou a suspensão neste momento, diante da possibilidade, em tese, da existência de um eventual segundo contrato de seguro atrelado à conta corrente (tal contrato não se encontra nos autos), que poderá ser objeto de esclarecimentos. Assim, somente com a instauração do contraditório essa situação poderá aclarar-se. Não obstante, quanto à negativação do nome da coautora, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, art. 273 do Código de Processo Civil, já que se provou, na fase de cognição sumária, cobrança dupla da cesta de tarifas. As cobranças duplicadas indicam claramente a desídia da instituição financeira a penalizar as autoras. Portanto, existem elementos probatórios suficientemente

convincentes da verossimilhança da alegação. Verifico periculum in mora caso o nome seja mantido nos cadastros restritivos, uma vez que isso poderá ocasionar o corte de crédito e o aprofundamento do débito da parte autora. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela exclusivamente para a imediata exclusão pela requerida do nome da coautora Talita Cristina Santana, CPF n. 437401228-11 (fls. 14), dos cadastros de inadimplentes. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002328-60.2014.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002692-32.2014.403.6120 - TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002797-09.2014.403.6120 - MARIA DE LURDES MANCINI - INCAPAZ X GISELI MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 51/52 alterando o valor da causa da presente demanda para R\$ 50.587,60 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e sete e sessenta centavos). Ao SEDI, para retificar o valor da causa. Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003809-58.2014.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em tutela antecipada, que a requerida se abstenha em fiscalizar e autuar durante o trâmite do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Aduz, em síntese, que atua mais de 20 (vinte) anos na área de carga e recarga de extintores. Relata que após ter ciência da desnecessidade de credenciamento ao CREA e de manutenção de engenheiro solicitou o cancelamento de seu registro perante o referido conselho em 27/06/2008. Relata que não obteve resposta e foi autuada em 01/09/2009. Afirma que a jurisprudência indica a desnecessidade de credenciamento da empresa autora requerente junto ao CREA e da desnecessidade de manter engenheiro em seu quadro de funcionários. Juntou documentos (fls. 14/86). Custas pagas (fls. 23/24). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende a requerente em caráter liminar, que a requerida se abstenha em fiscalizar e autuar durante o trâmite do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela. Pois bem, o cerne da questão reside em saber se a empresa que exerce o comércio varejista de equipamentos contra incêndio e presta

serviço de manutenção de extintores está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia e está sujeita à fiscalização do referido Conselho. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Por sua vez, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros: Art. 1º. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, a empresa que comercializa equipamentos de incêndio e presta serviços de manutenção de extintores não exerce atividade básica de engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CREA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho. Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, RESP 761423, julg. em 10.10.06, DJ de 13.11.06, p. 232) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 1096788-CE, julg. em 26.05.09, DJE de 23.06.09) Assim, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha em fiscalizar e autuar a requerente, em razão da não vinculação da requerente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, até a prolação da sentença ou nova determinação deste Juízo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003882-30.2014.403.6120 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação proposta por Fatima Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que é portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno depressivo recorrente, outras artrites reumatóides, dor lombar baixa, lombalgia crônica incapacitante, lesão crônica tijamentar tornozelo esquerdo, lombalgia funcional, discopatia protusão discal em L4-L5, artrose de joelhos, artrite, fibromialgia, esporões nos calcâneos, poliartrite, escoliose, outros transtornos de discos intervertebrais, gonartrose, mialgia, outras entesopatias e obesidade morbida. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/86). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 89/91. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Verifico que a autora possui 48 anos de idade (fls. 15) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 89/91), registra vínculos empregatícios de 25/08/1980 a 01/10/1980, de 24/01/1983 a 17/05/1983, de 22/05/1984 a 01/04/1985, de 01/07/1986 a 06/11/1986, de 04/04/1988 a 17/04/1988, de 11/05/1988 a 01/10/1988, de 17/11/1988 a 24/12/1988, de 17/05/1989 a 01/10/1989, de 28/05/1990 a 01/10/1990, de 11/11/1990 a 01/04/1991, 22/05/1991 a 12/09/1991, de 27/04/1992 a 01/10/1992, de 18/06/1993 a 07/10/1993, de 25/11/1993 a 12/04/1994, de 08/06/1994 a 01/10/1994, de 07/06/1995 a 05/10/1995, de 21/10/1995 com última remuneração em 11/1995, de 15/05/1996 a 30/09/1996, de 06/01/1997 a 22/02/2001, de 11/12/2001 a 21/01/2002 e de 05/03/2002 a 22/11/2012 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.153.785-9) de 08/04/2004 a 09/11/2012. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e relatórios médicos de fls. 35/86. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 14/07/2014 às 16h10min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-97.2014.403.6120 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Rosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de distúrbio neuroreumatológico crônico com poliartralgia de difícil controle e reumatismo não especificado. Aduz, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 535.715.458-5) que foi deferido com vigência em 22/05/2009 a 07/07/2009. Após requereu novo benefício (NB 604.736.618-3), sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 09/33). Apresentou quesitos (fls. 06/08). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 36/38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 56 anos de idade (fls. 12) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 36/38), registra vínculos empregatícios de 01/08/1988 a 14/03/1989, de 02/06/1989 a 12/07/1989, de 01/08/1989 a 14/11/1990, de 16/11/1990 a 17/08/1992, de 03/05/1993 a 16/09/1993, de 11/04/1994 a 09/03/1995, 01/07/1995 com data de última remuneração em 08/1995, de 10/10/1996 a 25/03/1997, de 18/01/1999 a 25/08/1999, de 19/08/2003 a 13/07/2009 e de 01/03/2011 a 07/04/2011, com recolhimento previdenciário em 05/2010 a 10/2010 e 09/2011. Recebeu benefício previdenciário nos períodos de 27/03/2006 a 01/05/2006 (NB 300.285.615-2) e de 22/05/2009 a 07/07/2009 (NB 535.715.458-5). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos declaração médica de fls. 33. Assim, referido documento informa sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 14/07/2014 às 13h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação proposta por Judith Luchini Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por artrose dos joelhos e coluna lombar, gonartrose e transtornos da rótula. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/28). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 31. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 65 anos de idade (fls. 12) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 31), registra vínculo empregatício de 01/12/1978 a 30/05/1979 e recolhimento previdenciário no período de 05/2007 a 04/2014. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos declaração médica de fls. 27/28. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 14/07/2014 às 14h50min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004395-95.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X MARIO SIGULI

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Adilson Elias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 23/01/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.006.392-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 20/09/1999 a 23/01/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 20 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/51). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 54. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 44/50), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 33/34). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Nestlé do Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-14.2014.403.6120 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Francisco Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 18/03/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.587.442-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 29/04/1995 a 20/09/2000 (América Welding Ltda.), 01/03/2002 a 29/04/2007 (Herói Indústria de Tinta e Vernizes), de 11/05/2007 a 18/03/2014 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 27/79). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi

acostado às fls. 82. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 79), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 68/78), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 57/58). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se

0004587-28.2014.403.6120 - ELIEL CALAZANS FERREIRA (PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0005012-55.2014.403.6120 Trata-se de ação proposta por Maria das Graças da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo que conviveu com José Tomaz, falecido em 20/11/2006. Aduz que, a comprovação da união estável ocorreu por meio de ação judicial que foi julgada procedente, processo n. 1182/2006 que teve trâmite no Foro Distrital de Américo Brasiliense. Ressalta que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 11/52). É o relatório.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da sentença judicial de fls. 28, que reconheceu a união estável da autora com o Sr. José Tomaz pelo período de três anos (2003 a 20/11/2006, data do falecimento do segurado), decisão esta proferida no processo n. 1182/2006 do Foro Distrital de Américo Brasiliense (fls. 24/28). A autora juntou aos autos comunicação de decisão do INSS indeferindo o requerimento administrativo do benefício apresentado em 06/03/2009 (NB 148.821.579-8), fls. 45. Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito também se encontrava preenchido no momento do óbito do companheiro da requerente. Verifico, pela cópia da certidão de óbito de fls. 17, que José Tomaz faleceu no dia 20/11/2006 e, nessa ocasião, mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.678.108-0) de 07/08/1995 a 20/11/2006, que foi cessado em razão de seu falecimento, conforme se verifica pelo documento de fls. 56. Assim, inexistindo dúvida a respeito da qualidade de segurado do falecido, o INSS indeferiu o requerimento da autora por entender que não se encontrava demonstrada a união do casal e a dependência da companheira. Todavia, com a homologação do acordo realizado nos autos do processo n. 1182/2006 (Ação de reconhecimento e dissolução de união estável) em que os próprios filhos do falecido reconheceram a existência de união estável entre a autora e seu genitor falecido, fazendo parte, inclusive da partilha de bens do falecido (fls. 24/28), não mais restou qualquer dúvida acerca do assunto. Portanto, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Maria das Graças da Silva (CPF nº 904.588.506-91). Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de agosto de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 10). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-s

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000933-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-87.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimado, o impugnado deixou de apresentar manifestação (certidão de fls. 09). Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de acordo com documentos juntados às fls. 04/06. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 74 nos autos da Ação Ordinária nº 0012604-87.2013.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à autora, ora Impugnada, nos autos principais. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0012604-87.2013.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 139/152).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária em que condenada a União Federal a conceder o benefício de pensão por morte a companheiro, iniciou-se a fase de execução com a citação da requerida nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a União Federal concordou com os cálculos (fls. 343). Expedidos os ofícios requisitórios e conferida vista às partes para se manifestarem de acordo com o determinado no art. 10 da Resolução n. 168/2011 - CJF, o exequente questionou o índice de atualização monetária aplicável e o valor a ser descontado a título de PSSS (fls. 361/368), sendo que a executada também discordou do valor referente ao PSSS. Ante a discordância de ambas as partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse sanada a questão (fls. 384). A contadoria judicial apresentou os cálculos (fls. 385/386) e as partes intimadas a se manifestarem, sendo que a executada com eles concordou (fls. 394), enquanto que o exequente defendeu a tese de que não é devida a contribuição previdenciária (fls. 397/398). Eis a síntese do necessário. Nos termos do art. 8, inciso VIII, da Resolução 168/2011, que regulamenta no âmbito da Justiça Federal, a expedição dos ofícios requisitórios, o valor da contribuição previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS deve ser informado no ofício requisitório. No presente caso, trata-se de benefício de pensão por morte cujo segurado instituidor era servidor público civil (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), de sorte que a regra imposta no dispositivo supracitado deve ser observada. Esclarecido que a verba é devida resta saber qual o valor a ser descontado. Neste passo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 385/386, pois em consonância com o disposto na Resolução 168/2011 do CJF e com a Instrução Normativa RFB n.º 1332/2013, que estabelece as normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS). Assim, retifique-se o ofício requisitório n. 20130000371 especificamente quanto ao valor devido a título de PSSS, posicionado para agosto de 2010, conforme cálculo da contadoria judicial de fls. 386. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 348. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-54.2005.403.6120 (2005.61.20.000855-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO BELMONTE SALLES(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Rodrigo Belmonte Salles, conforme certidão de fls. 576, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0002116-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AMARILDO LUIS ROCHA(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JOAO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 250, concedo novo prazo para a defesa do acusado Amarildo Luis Rocha apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 407: Intime-se a ré Elizabete da Costa Garcia Santos, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Cumpra-se.

0010531-16.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 366, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0029859-85.2013.403.0000, determinando o trancamento desta ação penal, em relação ao crime dos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos nº 0008072-75.2010.403.6120, conforme decisão de fls. 337/338.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o acusado e seus defensores.Cumpra-se.

0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ACHILLES DONATO NETO, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Consta da denúncia (fls. 228/230) que o denunciado suprimiu imposto sobre a renda de proventos de qualquer natureza pessoa física - IRPF, consciente e voluntariamente, no ano-base de 2004, omitindo rendimentos provenientes de valores creditados nas contas corrente e poupança de sua titularidade.A omissão de renda, segundo a inicial acusatória, consistiu no fato de que, nas contas do acusado, foram creditados ao longo do ano R\$ 350.548,90 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), ao passo que o contribuinte declarou somente R\$ 29.324,73 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), passando a usar, gozar, fruir e dispor dos valores omitidos. Ressaltou também o órgão ministerial que, ao ser intimado pela fiscalização, o contribuinte não esclareceu a origem dos depósitos.Consoante a denúncia, no âmbito administrativo foi lavrado o Auto de Infração n. 18088.000092/2009-17, no qual houve o lançamento de IRPF no valor de R\$ 96.102,04, acrescido de multa e juros legais, resultando em crédito consolidado na quantia de R\$ 252.527,32 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).A peça acusatória foi oferecida embasada em representação fiscal para fins penais n. 18088.000093/2009-61 formulada pela Receita Federal, contendo o procedimento administrativo fiscal, que, por sua vez, levou o Ministério Público Federal a instaurar as peças informativas 1.34.017.000087/2009-49.Às fls. 216, a Receita informou que o crédito foi definitivamente constituído em 28/02/2009 e que, depois de superada a fase de cobrança amigável, houve inscrição em Dívida Ativa da União.Em seguida, foi acostado impresso oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (SP), atestando a inscrição em dívida ativa e atestando a inexistência de pagamento ou parcelamento (fls. 219 e 222/223).A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2011 (fls. 231).O acusado, citado e intimado (fls. 255), apresentou defesa escrita, afirmando que os valores apontados na denúncia como omissão devem ser considerados meras operações financeiras praticadas em época de crise nos negócios, em que o réu, como sócio-gestor de três empresas, concentrava na conta pessoa física uma série de movimentações financeiras para facilitar o controle da administração do grupo, tais como empréstimos recíprocos para situações de emergência. Aduziu que os valores questionados não são ganhos que devessem ser informados à Receita, pois já foram contabilizados nas respectivas pessoas jurídicas. Requereu perícia contábil. Arrolou testemunha (fls. 256/258) e juntou documentos (fls. 259/386).Na análise das matérias formuladas em defesa escrita (fls. 387), o Juízo indeferiu o requerimento de nomeação de perito por entender que o próprio acusado poderia apresentar os esclarecimentos pretendidos, e determinou o prosseguimento do feito, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08).No juízo deprecado, foi ouvida a testemunha de defesa Leandro César Donato, em audiência gravada por sistema audiovisual (fls. 400/402).O réu foi interrogado às fls. 416/418, em audiência registrada em CD. Conforme consta do termo de audiência, as partes manifestaram desinteresse em novas diligências (artigo 402 do CPP).O representante do Ministério Público Federal sustentou em memoriais (fls. 420/425) que a materialidade delitiva e a autoria foram demonstradas no procedimento administrativo fiscal e, por outro lado, também pela ausência de provas de que os valores creditados na conta do acusado não representam renda auferida no período apurado. Alegou que a testemunha de defesa mantém relação de parentesco com o acusado e deve ser considerada informante. Segundo o parquet, o acusado deveria ter apresentado o batimento entre as contas para provar sua alegação de que a conta bancária da pessoa física movimentava valores de suas empresas Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda., Auto Posto Donato Ltda. e Tigrão Comércio de Petróleo Ltda., e que tais rendimentos foram lançados nas declarações das pessoas jurídicas. Afirmou que há confusão patrimonial entre as contas das pessoas físicas dos sócios e das pessoas jurídicas, o que é incomum numa administração da qual se exige o cumprimento dos deveres fiscais, e isso demonstra, segundo o parquet, o dolo do réu em sonegar. Asseverou que os valores creditados nas contas do réu, ainda que tenham tido por origem as pessoas jurídicas cujo quadro societário compunha, implicam renda própria dele, tanto que, intimado pelo fisco a esclarecer a origem dos

valores, o réu ficou silente. Aduziu que os documentos apresentados em juízo não se prestam a comprovar a origem dos valores que circularam na conta em 2004. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais (fls. 429/434), alegou ausência de dolo, já que, conforme proclama, não houve a vontade livre e consciente de omitir informação ao Fisco; existia confusão entre contas da pessoa física e das pessoas jurídicas das quais o réu é sócio, expediente utilizado para possibilitar empréstimos recíprocos entre as empresas de forma rápida quando fosse necessário, confusão esta que permanece atualmente; o valor apontado como omitido é irrisório diante do movimento das três empresas, representando 1% (um por cento) do movimento declarado de apenas uma das pessoas físicas, a Tigrão; embora fosse utilizada a conta pessoal, os tributos eram contabilizados individualmente em cada empresa pelo contador, inexistindo omissão e aclarada a origem dos valores; não há provas de que a quantia apontada na denúncia seja decorrente do pró-labore ou de distribuição de lucros. Requereu a improcedência do pedido. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se às fls. 250, 251, 252, 436/437 e 440/449. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Mérito. O Ministério Público Federal limitou a denúncia aos fatos relacionados ao ano-calendário de 2004. Afirmou que o réu ACHILLES DONATO NETO omitiu rendimentos em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física de 2005, conforme foi constatado pela fiscalização, já que valores creditados em suas contas corrente e poupança em 2004 não foram informados à Receita Federal, o que levou ao lançamento, pelo Fisco, no auto de infração lavrado em decorrência dos fatos, do crédito consolidado de R\$ 252.527,32. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que assim descreve o delito: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...). Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias. Tal crime pressupõe fraude que, na hipótese, é apresentada na denúncia como omissão de informação. No caso em análise, a materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelo processo administrativo fiscal n. 18088.000092/2009-17 (fls. 01/216) e demais documentos que constituem a Peça Informativa 1.34.017.000087/2009-49 do Ministério Público Federal. Consta da representação fiscal para fins penais, formulada pela Receita Federal, que o contribuinte omitiu rendimentos e que tal omissão se caracterizou por depósitos bancários de origem não comprovada em contas correntes e de poupança do réu no ano calendário 2004. Conforme o documento, os depósitos e créditos nas contas pessoa física totalizaram R\$ 350.548,90 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) no período fiscalizado, porém, o réu, na sua declaração de IRPF, apresentou rendimento de somente R\$ 29.324,73. O crédito consolidado em conformidade com Auto de Infração n. 18088.000092/2009-17 totalizou a quantia de R\$ 252.527,32 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), incluindo o crédito apurado de IRPF no valor de R\$ 96.102,04 (noventa e seis mil e cento e dois reais e quatro centavos), acrescido de multa e juros legais (fls. 25/33). O crédito foi definitivamente constituído em 28/02/2009, segundo a Receita Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (SP), no Auto de Infração n. 18088.000092/2009-17, e, depois de superada a fase de cobrança amigável, foi inscrito em Dívida Ativa da União sem que tenha havido pagamento ou parcelamento (fls. 216, 219 e 222/223). De acordo com o relatório de descrição dos fatos (fls. 34/51 e documentos de fls. 52/79), que compõe o processo administrativo fiscal, o contribuinte foi inicialmente intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, entre outros, extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo fiscalizado em instituições financeiras do Brasil e do exterior referentes ao ano-calendário 2004, além de relação identificando nome de bancos, número de agência de contas em que manteve movimentação no ano referido, comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, notas fiscais, recibos, livro-caixa etc. para atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal n. 131/2008. O contribuinte tomou ciência da intimação em 01/10/2008 e em 22/10/2008 requereu dilação de prazo, que foi deferido até o dia 20/11/2008, conforme consta do relatório. Segundo ainda o relatório, em 20/11/2008 o contribuinte apresentou tempestivamente requerimento de dilação de prazo, que, desta vez, foi indeferido. No entanto, foi expedido o Termo n. 151/2008, reintimando o contribuinte para que apresentasse relação de bancos e contras e comprovantes de recebimento dos rendimentos, além de notas fiscais e outros, se houvesse, porém o réu acatou parcialmente a intimação, de acordo com o relatório. Nova intimação foi expedida, Termo n. 164/08, para que o contribuinte comprovasse a origem dos valores creditados ou depositados nas contas correntes do Banco do Brasil, Banco CooperCitrus, Banco Itaú, Banco Nossa Caixa e Banco Real, e também da conta poupança no Banco Real, sem que respondesse até o esgotamento do prazo em 11/02/2009. Diante disso, a fiscalização, com fundamento no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3.000/99 e no artigo 42 da Lei n. 9.430/1996, concluiu pela não comprovação da origem dos recursos. Extratos de movimentação bancária foram juntados às fls. 114/196 e a declaração de ajuste anual, às fls. 197/198v, assim como as anotações da Receita Federal sobre os valores considerados de origem não comprovada foram juntados às fls. 199/209. A autoria, por sua vez, também restou demonstrada. O réu negou, na fase judicial, que tivesse agido de má-fé, admitiu que havia, e que ainda atualmente há, confusão patrimonial entre as empresas da qual é sócio e a pessoa física, e assegurou que os valores questionados foram todos declarados pelas pessoas jurídicas. A acusação não arrolou testemunhas. A testemunha de defesa Leandro César Donato (fls. 400/402), ouvida em Juízo, é irmão do réu e confirmou ser sócio do acusado em três empresas ativas na época dos fatos: Irmãos Donato, Auto Posto Donato e Tigrão. Segundo ele,

dessas três, apenas as duas primeiras estão ativas. A última, que era a de maior faturamento, encerrou as atividades em 2005/2006, conforme afirmou, em razão de problemas de caixa. Admitiu a confusão patrimonial e disse que na época dos fatos e ainda hoje são feitos depósitos das empresas nas contas pessoa física dos sócios e que o dinheiro era repassado para uma ou outra empresa, conforme a necessidade. Segundo a testemunha, o contador sabia disso aí e no final do ano fazia o acerto contábil. Asseverou que os sócios fizeram empréstimo na conta da pessoa física, destinando o dinheiro para as empresas, e faziam isso de acordo com as linhas de crédito disponíveis. Afirmou que as empresas enfrentaram queda de faturamento e calote de clientes em valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e que possuem dívidas bancárias e com a Petrobrás, esta última superior a R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Interrogado em Juízo às fls. 416/418, ACHILLES DONATO NETO negou as acusações. Segundo ele, eu não soneguei nada, esses valores aí já estavam devidamente declarados nas contas das três empresas, então, não agi com má-fé. Conforme afirmou, em 2004 era sócio e administrava três empresas, os postos de gasolina Auto Posto Donato e Irmãos Donato, e uma terceira, denominada Tigrão, com CNPJs diferentes e cada uma com sua própria conta bancária pessoa jurídica. Disse que a Tigrão foi fechada em 2005 em razão da inadimplência de clientes. Assegurou que administrava tudo e que efetuava depósitos de valores das pessoas jurídicas na conta da pessoa física e vice-versa porque entendia que esse expediente permitia socorrer as empresas mais rapidamente, conforme a necessidade, logo que uma delas precisasse de recursos. Disse que era uma forma que eu encontrei para ter facilidade para administrar, porém afirmou que não usou o dinheiro para si. Asseverou que todos os valores questionados foram declarados nos três CNPJs e também na pessoa física. Indagado sobre como agiu quando foi intimado pela Receita Federal, disse que não esteve pessoalmente no órgão, mas acho que o contador fez a alegação e apresentou ao Fisco a movimentação da pessoa jurídica para comprovar a origem dos depósitos, porém não tem certeza disso e também não soube afirmar se foi apresentada defesa administrativa. Afirmou também que não parcelou o débito porque entende que nada deve. Cabe ressaltar que a única testemunha ouvida nos autos é irmão e sócio do réu, tendo, inclusive, conta conjunta com ele, conforme extratos acostados aos autos, portanto, seu interesse no resultado da causa é evidente e, por conseguinte, suas declarações devem ser analisadas com a devida cautela. Não obstante, a testemunha não destoou da tese sustentada pela defesa e, assim como o réu, confirmou a confusão patrimonial em que recursos das pessoas jurídicas terminavam por se misturar aos da pessoa física sob a justificativa de celeridade administrativa no socorro às empresas. Ambos, réu e testemunha, ressaltaram que as movimentações entre contas eram de conhecimento do contador que, no final do ano, efetuava os devidos ajustes nas declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, não havendo falar em omissão. Com efeito, na época dos fatos, segundo as cópias dos instrumentos de contrato social acostados pela defesa às fls. 259/263, 275/283 e 301/306, o réu Achilles Donato Neto era sócio de Leandro Cesar Donato em três empresas, Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.672.576/0001-20), Auto Posto Donato Ltda. (CNPJ 44.871.739/0001-44) e Tigrão Comércio de Petróleo Ltda. (CNPJ 01.320.725/0001-20), as duas primeiras tendo por objeto social o comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes e a última destinada ao comércio atacadista de óleo diesel na atividade Transporte Revendedor Retalhista (TRR). O balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício de 2004 e o demonstrativo Razão Analítico de cada uma das empresas mencionadas foram acostados às fls. 264/274, 284/300 e 307/386. Considerando a demonstração de resultado do exercício (DRE), as três empresas apresentaram lucro líquido no final do período, contudo, essa situação contábil não tem o condão de justificar a conduta do acusado. Os extratos das contas pessoa física demonstram efetiva movimentação durante o ano de 2004, sem que haja comprovação da origem desses recursos, exceto por rubricas de empréstimo, quando há. É fato que o acusado teve a oportunidade, na fase administrativa e posteriormente ainda no âmbito do processo criminal, de esclarecer a origem dos recursos, porém se limitou a afirmar que utilizava a conta pessoa física para nela fazer transitar valores destinados ou provenientes, indiferentemente, das três empresas. Afirmou também o réu que tais movimentações foram devidamente lançadas nas declarações das pessoas jurídicas e, sendo assim, nada deve ao Fisco. Entretanto, não comprovou, de modo específico, o tráfego desses valores na escrituração, demonstrando que se reputa indispensável para provar o alegado em sua defesa. Anote-se que sequer apresentou escrituração formal ou informal discriminando a movimentação. O acusado, em sua declaração de IRPF, informou rendimentos de R\$ 29.324,73, quantia até mesmo inferior ao pró-labore declarado pelas pessoas jurídicas, conforme se pode depreender ao partir-se da hipótese de que a distribuição tenha sido igualitária entre os irmãos. Ademais, não há qualquer referência sobre eventual diferença entre os direitos de cada um deles na remuneração como sócios. O réu e a testemunha insistiram em alegar que se tratava de mera movimentação administrativa na conta pessoa física. É necessário sublinhar que a opção pelo modo de administrar cabe ao empresário, desde que observadas as balizas legais. Ao eleger a confusão patrimonial para administrar, sem os devidos cuidados em relação à prestação de contas que a qualquer tempo poderia ser exigida das pessoas físicas ou jurídicas, o acusado, como contribuinte, assumiu o risco perante a Administração Tributária, fazendo-o conscientemente. Cabe anotar, finalmente, que, entre os documentos que integram o procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal nada encontrou que elucidasse a origem dos rendimentos. Nesse passo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, diante da vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributo mediante omissão. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a

culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal e observando as informações sobre antecedentes criminais de fls. 250, 251, 252, 436/437 e 440/449, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, consistente no mínimo legal, tendo em vista a primariedade, a inexistência de antecedentes maculados e de circunstâncias outras que recomendem a transposição do mínimo. A certidão criminal de fls. 251, da Vara Judicial Única do Foro Distrital de Borborema (SP), informa que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo nos termos da Lei n. 9.099/95 (autos no 154/99) e que, cumpridas as condições, sobreveio sentença de extinção da punibilidade, transitada em julgado em 15/10/2004. A certidão referida não menciona o dispositivo penal, mas de acordo com a anotação do IIRGD (fls. 246), trata-se de incidência penal prevista no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Tal anotação, contudo, não será utilizada para elevar a pena. Observa-se que não se considera elevado o valor do imposto reduzido para justificar o aumento da pena neste momento. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes que possam incidir. Na terceira fase, igualmente, não há causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas ao caso, tendo em vista a documentação constante dos autos. Em razão disso, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, obedecido o iter acima descrito, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu ACHILLES DONATO NETO, portador do RG 23.339.831-4 SSP/SP, nascido em 17/07/1971 em Taquaritinga (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, consistente em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, relativos ao ano-calendário de 2004 (Imposto de Renda Pessoa Física) e apurados no procedimento fiscal n. 18088.000092/2009-17, e extingo o processo com julgamento do mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 03 (três) salários mínimos em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, determina a fixação, pelo juiz, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, crime no qual o sujeito passivo é o Estado. O crédito tributário está inscrito na dívida ativa e, diante disso, possui a Receita Federal do Brasil os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito e ajuizado ação de execução, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo Juízo. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008726-91.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS)
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra AUGUSTO FERNANDES DE MELO, qualificado nos autos, a quem é atribuída a prática dos crimes previstos no artigo 29, caput, da Lei n. 9.605/98, em concurso material com o artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98 (por 19 vezes, em concurso formal), e também em concurso material com o artigo 296, 1º, I, do Código Penal (por 8 vezes, em concurso formal). Consta da denúncia (fls. 109/113) que o denunciado, criador de aves experiente, licenciado pelo Ibama como criador amadorista, mas não para o comércio de aves, consciente e voluntariamente cometeu as seguintes condutas: a) matou uma ave da fauna silvestre brasileira (azulão); b) tinha em cativeiro aves da fauna silvestre sem a devida licença do Ibama, entre as quais havia 13 (treze) sem anilhas e 6 (seis) com anilhas falsas; e c) fez uso de 8 (oito) sinais atribuídos a entidades de direito público (Ibama) falsificados. Conforme a peça acusatória, no dia 24/09/2011, policiais do 4º Batalhão de Policiamento Ambiental, cumprindo ordem de serviço para averiguar ocorrência de criação e comércio ilegal de aves silvestres na chácara situada na av. Ivanil Francischini, 961, Ibitinga (SP), compareceram ao local e, encontrando o portão aberto, visualizaram algo sendo jogado pela porta de uma construção que ali havia, constatando, posteriormente, tratar-se de um pássaro da

espécie azulão, sem a cabeça. De acordo com a peça acusatória, o denunciado, que se encontrava na chácara no momento da vistoria, matou o pássaro e o dispensou, receoso de que fosse flagrado pelos policiais na posse dele. Menciona a inicial que, depois de manterem contato com o denunciado, os policiais vistoriaram a propriedade e localizaram em um cômodo nos fundos 49 (quarenta e nove) pássaros da fauna brasileira, entre os quais havia alguns corretamente anilhados, outros sem anilhas e outros ainda com anilhas contendo sinais de adulteração, além de terem achado no veículo do acusado mais seis anilhas com sinais de adulteração. Dos pássaros apreendidos, segundo a denúncia, 44 foram submetidos a vistoria no dia 27/09/2011, tendo sido constatado que entre eles havia 13 sem anilhas, 13 com anilhas normais e 18 com anilhas contendo sinais de adulteração. As argolas identificadoras, segundo o parquet, são fornecidas pelo Ibama e permitem ao órgão fiscalizar a criação, posse e comercialização de aves da fauna silvestre nascidas em cativeiro e mantidas em plantéis regularizados no Cadastro de Criadores de Passeriformes (Sispass). Sobre as anilhas, consta da denúncia: Trata-se de sinais identificadores públicos, colocados na perna dos filhotes entre 5 e 8 dias de vida (existe um diâmetro adequado a cada espécie de ave), não sendo mais possível coloca-los ou retirá-los após esse tempo, sob o risco de causar lesões aos animais. O órgão ministerial assevera que a perícia ocupou-se de examinar 15 anilhas e, desse total: 8 tinham a inscrição Ibama em baixo relevo; 7 não apresentavam a inscrição Ibama, pois eram de utilização por associações ou federações de criadores, não sendo de interesse da perícia quanto à autenticidade; 2 das anilhas com a inscrição Ibama haviam sido encontradas no carro do denunciado e, destas, uma fora adulterada pelo alargamento de anel autêntico e outra era falsa, fabricada para imitar o sinal verdadeiro; das 6 anilhas encontradas nos animais apreendidos, 4 apresentavam abertura longitudinal, diferentemente daquelas fornecidas pelo Ibama, que são invioláveis, e outras 2 foram adulteradas pelo alargamento de anilhas autênticas. Apenas uma das aves não pertencia à fauna silvestre brasileira, segundo afirma o parquet, baseando em laudo pericial. No corpo do inquérito policial n. 0282/2011 foram acostados termo de apreensão (fls. 05) e auto apresentação e apreensão (fls. 06/07), termo de entrega (fls. 12), depoimento dos policiais ambientais e termo de declaração do réu (fls. 13/14). Foram juntadas também Informação Técnica do Ibama e fotografias (fls. 31/32 e 33/55), auto de apreensão de anilhas para encaminhamento ao Ibama (fls. 56), laudos periciais n. 709/2011 (fls. 63/68) e n. 741/2011 (fls. 71/77), que examinaram anilhas, laudo pericial n. 174/2001, que examinou os pássaros (fls. 85/89) e termos de destinação das aves (fls. 90/95). Auto de qualificação indireta do réu (fls. 96/98). A autoridade policial apresentou seu relatório (fls. 99/101). Às fls. 104, anilhas apreendidas. Inicialmente a denúncia foi rejeitada por falta de justa causa por ter o Ministério Público Federal omitido o documento por meio do qual o fato foi delatado (fls. 115/116). O parquet interpôs recurso em sentido estrito, apresentando simultaneamente ao Judiciário cópia do correio eletrônico contendo a notícia crime e justificando que a omissão do documento tinha por objetivo preservar a identidade do autor da informação (fls. 118/118v, 119/126, certidão de fls. 127/128 e as razões de fls. 129/135). Houve reconsideração da rejeição da inicial e a peça foi recebida em 30 de agosto de 2012, tendo sido determinado o desentranhamento do documento original apresentado pelo parquet, com o fim de se preservar a identidade do denunciante dos fatos, acostando-se cópia do referida notícia crime com a supressão dos termos que pudessem permitir a identificação do autor, e acautelando-se o original em Secretaria (fls. 136/137 e certidão de fls. 138). Em defesa escrita (fls. 156/157), o réu negou os fatos da forma como foram apresentados; afirmou que a denúncia não está lastreada em provas que viabilizem a ação; o pássaro foi morto por um gato, na presença de testemunhas; as anilhas sofrem desgaste natural, que pode ser confundido com adulteração; menores infratores sempre furtaram pássaros, ocorrências já registradas em boletins de ocorrência, e também podem ter danificado anilhas. Requereu a improcedência da ação por insuficiência de provas. Juntou procuração e declaração (fls. 158/159). Por considerar que as matérias alegadas em defesa escrita não se amoldam àquelas que permitem julgamento antecipado ou às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), o Juízo determinou o regular prosseguimento do feito e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50 (fls. 163). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi ouvida a testemunha de acusação Leandro José de Oliveira e deferida a desistência da oitiva de Everaldo Oliveira Silva, a segunda testemunha arrolada pela parte autora. A defesa não arrolou testemunhas. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório (fls. 172/175). As partes não requereram novas diligências, conforme consta do termo de audiência (artigo 402 do CPP). Em memoriais (fls. 177/184), o Ministério Público Federal, entendeu inexistir dúvida sobre a materialidade, diante dos laudos periciais e documentos dos autos. Alegou que a autoria também está confirmada, pois a prova testemunhal esclareceu que o réu falsificava anilhas, forçava anilhas no tarso das aves e, quanto à ave morta, o acusado tinha a faca na mão no momento da chegada dos policiais e assumiu que cortou a cabeça do pássaro. Afirmou que as explicações do acusado em seu interrogatório judicial não afastam a conduta típica, uma vez que seus esclarecimentos pela morte da ave são isolados nos autos; o réu admitiu que tentava livrar-se do pássaro aludido porque este não tinha anilha; confirmou a prática ilícita da venda de aves; não soube aclarar as razões pelas quais tinha a posse de aros identificadores falsificados. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais escritas (fls. 186), afirmou que o acusado negou os fatos nas fases policial e judicial; ficou em desespero diante das ameaças das testemunhas, policiais militares; uma das testemunhas era seu superior hierárquico e usou e abusou da função; inexistem provas para alicerçar uma condenação; o acusado é policial militar aposentado, exerceu sua profissão sem máculas, é pessoa de bem na sociedade ibitinguense e é

primário. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386. IV, do CPP.As informações de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 139/140, 142, 146/155, 187, 189/190, 192/197.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares, passa-se diretamente ao mérito.A denúncia atribuiu a AUGUSTO FERNANDES DE MELO a prática dos crimes previstos no artigo 29, caput, em concurso material com o artigo 29, 1º, III, todos da Lei n. 9.605/98 (por 19 vezes, em concurso formal), e, ainda em concurso material com o artigo 296, 1º, I, do Código Penal (por 8 vezes, em concurso formal). O acusado, segundo o parquet, era autorizado pelo Ibama a criar, mas não lhe é permitido comercializar aves.Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 24/09/2011, policiais do 4º Batalhão Ambiental compareceram à chácara do acusado, localizada em Ibitinga (SP), em averiguação de ocorrência de criação e comércio ilegal de aves silvestres, e lá constataram que AUGUSTO matou um azulão, ave da fauna silvestre brasileira, mantinha em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem a devida licença do Ibama, entre os quais havia 13 (treze) sem anilhas e 6 (seis) com anilhas falsas, e utilizou 8 (oito) sinais falsificados do Ibama, entidade de direito público.O órgão ministerial atribuiu ao réu, especificamente, a prática de matar um pássaro da fauna silvestre sem permissão e de fazer uso de selo ou sinal falsificado. Não há acusação de falsificação, pelo réu, das anilhas para aves fornecidas pelo Ibama.A Lei n. 9.605/1998, cuidando dos crimes contra a fauna, estabelece que:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.Por sua vez, o artigo 296, 1º, I, do Código Penal, ao tratar o crime de falsificação do selo ou sinal público, tem a seguinte redação:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos que integram o inquérito policial n. 0282/2011.Consta do termo de apreensão (fls. 05) e do auto de apresentação e apreensão (fls. 06/07) que foram recolhidos pela polícia ambiental além de 6 anilhas e 37 gaiolas diversas, também os seguintes pássaros: 6 canários da terra, 14 trinca ferros, 5 pimentões, 1 xexéu, 1 sabiá coleira, 2 bicos de lacre, 1 corrupeirão, 2 pintassilgos, 12 azulões, 3 bigodinhos e 2 sanhaços frade. Também foram apreendidas 6 anilhas avulsas.De acordo com Informação Técnica realizada em 27/09/2011 (três dias depois da apreensão) pelo Ibama, e fotografias (fls. 31/32 e 33/55), foram examinados 44 (quarenta e quatro) pássaros no 4º Batalhão da Polícia Ambiental de Araraquara (SP). Segundo a informação, nos pássaros vistoriados, encontramos 13 sem anilhas, 13 com anilhas normais e 18 com anilhas adulteradas. O documento discrimina as aves e o estado das anilhas.Ainda conforme a informação do Ibama, havia anilhas com as inscrições Ibama ou ABCA ou SOSP ou SPC. Técnicos do Ibama observaram que, das anilhas adulteradas ou com sinais de adulteração, parte delas apresentava diâmetro maior que o de anéis verdadeiros. Assim, aros que deveriam ter diâmetros de 2,8mm, 3,5mm ou 4,00mm se fossem autênticos, pois estariam em conformidade com os padrões, foram encontrados na propriedade do réu com medidas maiores, pois tinham 3,5mm, 4,0mm, 4,8mm e 5mm de diâmetro. Além disso, algumas anilhas foram violadas, constando na informação que aros foram abertos (fls. 31/32 e fotos).O laudo pericial n. 709/2011 (fls. 63/68) teve por objetivo examinar 6 anilhas metálicas de identificação de aves. Das 6 anilhas apresentadas aos peritos, apenas 2 tinham a inscrição Ibama.Assim, quanto à autenticidade, a perícia, restringiu-se ao exame das 2 anilhas com a inscrição Ibama, fazendo-o por meio de comparação dessas pequenas argolas com aros autênticos cedidas pelo Instituto. Essas anilhas, segundo o laudo, apresentam inscrições alfanuméricas que identificam aves da fauna silvestre nascidas em cativeiro e mantidas em plantéis regularizados no cadastro de criadores de passeriformes (Sispass). Tais registros permitem ao Ibama fiscalizar a criação, posse e comercialização dessas aves, conforme esclareceram os peritos. Narraram também os expertos que as anilhas, em geral, possuem diâmetros diferentes, variando de acordo com a espécie de ave, e devem ser colocadas na perna (tarso) dos filhotes entre 5 e 8 dias de vida sob pena de, depois desse prazo, não ser possível mais colocá-las sem causar lesões nos animais. Conforme o laudo, esses aros são sinais identificadores públicos:Por se tratar de sinais identificadores públicos, a fabricação dessas anilhas está sujeita a normas que determinam suas especificações como dimensões,

limites de tolerância e qualidade das inscrições, sendo então possível identificar por comparação, eventuais adulterações e falsificações. Concluíram os peritos, sobre os aros identificadores com a inscrição Ibama, laudo pericial n. 709/2011, que a anilha 1 (item 1 da tabela 1) apresentou vestígios de adulteração por alargamento de uma anilha autêntica. A anilha 2 (item 2 da tabela 1), apresentou vestígios de contrafação (fls. 68). Essas 2 anilhas, conforme a conclusão pericial, apresentam a inscrição Ibama gravada em baixo relevo, o que pode induzir pessoas que não estão habituadas ao manuseio deste tipo de sinal de identificação a acreditarem se tratar de documento autêntico (sexto quesito, fls. 68). Nesse laudo, portanto, restou constatado que, das 2 argolas constando inscrição Ibama, 1 foi adulterada e 1 foi contrafeita. Salientou-se também, nesse laudo, que as 4 anilhas recebidas para exame que não apresentavam a inscrição Ibama eram usadas por criadores, associações e federações de criadores para identificação de aves, portanto, devido à ausência de padrões para comparação, esses artefatos não foram examinados quanto à autenticidade. Igualmente, no laudo pericial n. 741/2011 (fls. 71/77) foram examinadas 9 anilhas. Dessas, 6 apresentavam a inscrição Ibama e 4 delas foram recebidas rompidas por recortes longitudinais e deformadas. Referindo-se à relação de anilhas da Tabela 1 (fls. 73), os peritos concluíram que aquelas descritas nos itens 1 a 6 são autênticas, porém as anilhas 1, 2, 3 e 4 apresentavam aberturas. As anilhas oficiais Ibama são invioláveis, ou seja, sem aberturas. As anilhas 5 e 6 apresentavam vestígios de adulteração por alargamento de anilhas autênticas (quinto quesito, fls. 77). Desse lote, portanto, 6 aros com a inscrição Ibama eram autênticos, porém adulterados. As demais anilhas apresentadas no laudo em referência, que não traziam a inscrição Ibama (3 aros com a inscrição ABCA), não foram analisadas quanto à autenticidade. Desse modo, no cômputo geral, 8 aros do Ibama eram adulterados ou falsificados. A materialidade também restou comprovada pelas anilhas apreendidas juntadas em espécie (fls. 104), pelo laudo pericial n. 174/2001, que examinou os pássaros (fls. 85/89), e pelos termos de destinação das aves (fls. 90/95). Observa-se que, das aves apreendidas, 5 foram encaminhadas para destruição, depreendendo-se que pereceram, 1 fugiu, 18 foram libertadas e 23 foram mantidas em depósito. É necessário destacar que, em relação à morte do azulão por decepamento da cabeça, não foi realizado exame de corpo de delito nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, uma vez que nenhum vestígio da materialidade foi preservado para que o exame pudesse ser realizado, conforme observou a autoridade policial federal em seu relatório. Entretanto, a prova testemunhal supriu-lhe a falta, consoante estabelece o artigo 167 do CPP, já que os policiais militares visualizaram o corpo do pássaro e as circunstâncias do fato, segundo consta do inquérito policial e do testemunho prestado em Juízo. A Instrução Normativa Ibama n. 15, de 22 de dezembro de 2010, regulamentando o disposto na Resolução Conama n. 394, de 06 de novembro de 2007, atribuiu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente a coordenação do manejo passeriforme e determina, entre outros, o cadastro do criador amador de neórnites: Art. 1º. O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Em resumo, e em consonância com o que ressaltou o Ministério Público Federal na denúncia, comprovou-se que são 13 aves sem anilhas e 6 com anilhas falsas, totalizando 19 pássaros em desacordo com a autorização da autoridade competente, observando-se que outras argolas apreendidas não foram examinadas quanto à autenticidade. Ainda de acordo com as afirmações do parquet, entre as 15 anilhas examinadas, 8 tinham a inscrição Ibama e eram falsificadas ou adulteradas. A autoria também restou demonstrada, com as observações a seguir. Na fase judicial, foi ouvida a testemunha de acusação Leandro José de Oliveira, policial militar ambiental que participou, ao lado de outros dois policiais, da averiguação e apreensão na chácara do acusado (fls. 172/175). A defesa não arrolou testemunhas, apesar de ter juntado aos autos a declaração de fls. 159. O policial ambiental Leandro afirmou em Juízo que havia uma denúncia de que na residência do réu existiam aves mantidas em cativeiro de maneira ilegal. Conforme declarou, os policiais dirigiram-se inicialmente à residência do réu em Ibitinga, onde receberam informação de que ele estaria na chácara. Visualizamos ele no interior da chácara, tentamos manter contato com ele, ele não nos atendeu, a chácara estava aberta (...) o carro estava lá também. Segundo a testemunha na porta já achamos uma cabeça decepada de uma ave e, a hora em que a gente abriu a porta o corpo dessa ave que tava com a cabeça cortada já tava ali dentro, com a faca na mão, aí fizemos a vistoria e constatamos várias aves em situação irregular e algumas com anilhas adulteradas. Indagado sobre a reação do réu sobre o pássaro morto, a testemunha disse que, no momento, o acusado não falou nada, ele ficou muito sem ação quando a gente surpreendeu, no entanto assumiu que fez, assumiu que cortou, mas não falou o motivo, e tal reação se deve, de acordo com o entendimento da testemunha, por medo diante da situação. Confirmou a alteração em aros que se encontravam em algumas aves e a existência de um conjunto de anilhas que não tinham sido aplicadas nos pássaros. Disse que o réu era cadastrado no Ibama, na época, como criador amadorista e poderia ter aves registradas. Esclareceu que a cada cria dos pássaros registrados o criador recebe anilhas, que deverão ser aplicadas até o oitavo dia depois do nascimento, que é o momento apropriado para isso sem que o animal seja ferido. Conforme esclareceu, ocorre que algumas aves morrem, algumas aves não têm a choca e mesmo assim o criador pede a anilha para ter em casa, e alguns criadores compram, trocam, caçam, conseguem uma ave que não seja essa que nasceu em cativeiro e coloca essa anilha de maneira forçada para forjar essa ave, e aí comercializa ilegalmente. Asseverou que o criador pega uma ave da natureza, que não poderia, que foi capturada ilegalmente, e

força a anilha nessa ave, para tentar ludibriar a fiscalização. No caso do réu, a testemunha constatou que havia anilhas que poderiam ser retiradas da ave com simplicidade. Asseverou ter constatado que, na chácara, o réu, além da adulteração ele forçava essas anilhas nas patas, no tarso, na verdade, das aves. Perguntado pela defesa sobre o porquê de a averiguação ter sido feita por policiais de Araraquara e não pelo quartel de Ibitinga, a testemunha explicou que a demanda partiu de uma denúncia feita em São José do Rio Preto (SP), na sede do nosso quartel, e o Batalhão determinou a mim que fizesse, como comandante do pelotão. Interrogado em Juízo, o acusado AUGUSTO FERNANDES DE MELO afirmou que os fatos descritos na denúncia aconteceram, mas não da forma narrada. Confirmou a morte do azulão e disse que tinha explicações para as anilhas adulteradas, mas não lhe foi permitido esclarecer os fatos. Referindo-se ao oficial da polícia ambiental que esteve na chácara no dia dos fatos, disse que ele não deu chance de eu falar nada, o tempo todo torturando, e eu, na hora do desespero, realmente o fato aconteceu, mas não que eu quisesse fazer isso aí. Asseverou que o policial responsável pela vistoria era seu superior hierárquico e, por essa razão, temeu alguma repreensão por parte do policial, pois, segundo alegou, conhece o modo de operar da polícia, já que é sargento aposentado: Se eu falasse alguma coisa ele ia me algemar. Assegurou, na audiência judicial, que tinha autorização do Ibama para criar pássaros e é criador há mais de 10 anos. Segundo ele, os animais apreendidos estão na sua relação do Ibama. Quanto ao azulão que teve a cabeça decepada, disse que a ave morreu no momento em que fui soltar, porque estava ilegal. Explicando a ocorrência, afirmou que a ave enroscou na redinha, um tipo de puçá e morreu, então joguei no quintal. Sobre os pássaros sem anilhas ou com os aros adulterados, afirmou que várias vezes foi vítima de furto de pássaros e que algumas das aves furtadas foram devolvidas com o anel já alterado, situação em que se incluem as 4 anilhas cortadas. Outros pássaros sem anilhas ou com anéis danificados, segundo o réu, foram deixados na chácara por pessoa que identificou como Antonio Donizete Fernandes, residente em Boraceia para ver se conseguia legalizar, mas não foi possível. Deu a entender que Boraceia é cidade do interior do Estado. Atribuiu à referida pessoa a denúncia dos fatos. Indagado sobre se não percebeu que os pássaros tinham problemas nas anilhas, afirmou: não tive tempo de estar olhando tanto porque a gente acredita na pessoa. Disse que possui o boletim de ocorrência relativo a furto de seus pássaros. Sobre as anilhas encontradas em seu carro, alegou que eu já peguei desse jeito aí de outra pessoa. Afirmou que tem autorização do Ibama e que o plantel está relacionado no órgão. Observa-se que em sede inquisitiva (fls. 13) o acusado disse que o pássaro azulão estava sem anilha e teria sido deixado por um amigo, diante dessa situação, teve receio de ser surpreendido pelos policiais com o pássaro sem estar legalizado e, no desespero, tentou se livrar dele, ocasião em que teria se enroscado em uma tela, arrancando a sua cabeça, porém não tinha intenção de matar o pássaro. Ouvido pela autoridade policial federal, o acusado negou que tivesse dito aos policiais que vendia aves a terceiros outros criadores (fls. 13). Consta das declarações em sede policial que os pássaros sem anilhas teriam sido adquiridos em troca dos seus, mas o réu não efetuou o negócio porque não teria como legalizá-los. Na época dos fatos, o réu estava habilitado como criador amadorista até 31/07/2012 e apresentava uma relação de passeriformes, conforme narrou o policial militar ambiental Leandro em sede policial (fls. 08). Não há nos autos a lista de 100 aves cadastradas no órgão ambiental competente mencionada no termo de depoimento do policial militar Leandro lavrado na fase policial. Assim, os documentos referidos não vieram ao processo. Além disso, o réu disse em interrogatório judicial que possuía uma listagem dos pássaros cadastrados no Ibama, mas não a apresentou, obstando, assim, a possibilidade de comparação entre as aves legalizadas e as demais. Cabe salientar que inexistente menção, no interrogatório judicial, sobre eventual venda de aves pelo réu, sejam registradas ou não. Sopesando o conjunto probatório, cabe afirmar que o réu não obteve êxito em afastar as acusações que lhe são atribuídas na denúncia. A afirmação de que foi atemorizado pelo superior hierárquico não encontram suporte nos autos. De fato, num primeiro momento, não se nota justificativa plausível para que o acusado matasse o azulão e mantivesse aparentes os seus restos mortais, pois, além de deixar a ave visível aos policiais, tinha ele ciência da existência, no local, de outros pássaros em situação irregular. Assim, de nenhuma valia lhe seria o ato. Não obstante isso, a morte do azulão está comprovada. As versões dadas pelo acusado para o aniquilamento do pássaro não se ajustam e a declaração juntada às fls. 159 de que um gato teria comido a cabeça do pássaro é isolada e contradiz a versão do próprio réu de que a morte resultou de um acidente durante a libertação da ave, que teria se enroscado numa rede, ou puçá, e morrido. O fato, por fim, foi presenciado pelos policiais ambientais conforme os depoimentos em sede policial, confirmados na instrução criminal pela testemunha Leandro. As circunstâncias em que se encontravam os pássaros e as anilhas atestam que o réu, deliberadamente, com consciência, mantinha o plantel de modo irregular e se utilizava de argolas adulteradas e contrafeitas, conforme comprovaram os laudos periciais. Ademais, a existência de passeriformes sem as necessárias anilhas acusa o desleixo do réu na manutenção do plantel e a incúria na observação das regras do Ibama, dando margem à interpretação de que agia ilegalmente quanto às condutas em análise. *Conforme a IN 15/2010 do Ibama, o criador está sujeito a uma série de regras, entre as quais as seguintes: Art. 20 Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA, por federações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis

originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal. Art. 21 Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. 1º O SISPASS está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço <http://www.ibama.gov.br>. O réu alegou que não lhe foi possível verificar que alguns pássaros estavam com anilhas adulteradas ou falsas, pois essas aves, inclusive as sem anilhas, não lhe pertenciam e haviam sido deixadas na chácara por terceiro sob condição, já que suposto negócio entre eles seria concretizado somente se fosse possível ao acusado legalizar os animais. Afirmou que confiou no terceiro e não percebeu a anormalidade. Evidentemente que não se sustenta a argumentação, uma vez que eram muitas as aves irregulares ou mantidas ilegalmente por um criador experiente (declarou ser criador há mais de 10 anos). Há também em desfavor do acusado o fato de em seu veículo terem sido apreendidas anilhas avulsas adulteradas. A alegação do réu de que em várias ocasiões foi vítima de furto de pássaros, tendo providenciado a elaboração do boletim de ocorrência correspondente, e que algumas aves furtadas foram devolvidas com anilhas adulteradas também não encontra suporte probatório. A defesa não juntou o boletim de ocorrência mencionado, e isso impede a aceitação de tal afirmação. A simples menção a boletim de ocorrência e à existência de relação de pássaros regularizados no Ibama, sem apresentar tais documentos aos autos, colabora para a configuração da conduta dolosa. Ademais, a IN n. 15/2010 do Ibama ocupou-se dos casos de furto, roubo, fuga ou óbito de aves, determinando que sejam informados ao órgão ambiental: Art. 35 Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SISPASS, em 48 (quarenta e oito) horas. 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput desse artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 48 (quarenta e oito) horas desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais. 2º O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão. 4º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SISPASS. Desse modo, depreende-se que o acusado não comprovou o alegado infortúnio e ainda agiu em desacordo com a autorização, licença ou permissão de criador amador obtida do órgão ambiental. Portanto, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. A acusação compreende os seguintes crimes autônomos: artigo 29, caput, da Lei n. 9.605/98, por matar pássaro da fauna silvestre brasileira, em concurso material com o artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, por manter em cativeiro sem licença pássaros da fauna silvestre brasileira, e em concurso material com o artigo 296, 1º, I, do Código Penal, por fazer uso de sinal público falsificado. Circunstâncias judiciais específicas. Em análise ao disposto no artigo 6º da Lei n. 9.605/98 verifico que a infração cometida pelo réu causou dano ambiental, porém tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, caracterizou-se fato reprovável e punível, porém de gravidade dentro da normalidade nessas situações. O fim da tutela ambiental é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunidade leve à proliferação de condutas danosas. Ao que consta dos autos (fls. 139/140, 142, 146/155, 187, 189/190 e 192/197), o réu não teve envolvimento em outros crimes ambientais. Assim, com relação à legislação de interesse ambiental, não é reincidente e não possui antecedentes. Dessa forma, nada há a acrescer à pena mínima quanto às circunstâncias judiciais específicas. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, as informações sobre antecedentes já referidas não se prestam ao aumento da pena neste momento. Inexistem informações que desabonem a conduta social e a personalidade do acusado, nem há outras circunstâncias que possam ser consideradas desfavoráveis ao réu, tais como motivos e consequências do crime. Descabe falar em comportamento da vítima na espécie. A seguir, a dosimetria para cada um dos 3 delitos, considerando as observações anteriores sobre as circunstâncias judiciais da Lei n. 9.605/98 e do Código Penal. 1) Quanto à conduta abarcada pelo artigo 29, caput, da Lei n. 9.605/98 (matar 1 espécime da fauna silvestre), fixo na primeira fase a pena em 6 (seis) meses de detenção, mínimo legal. Na segunda fase, não há agravantes que possam incidir. No entanto, necessário reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, por ter o agente mais de 70 anos de idade na data da sentença. O réu nasceu em 15/08/1942 (fls. 15 e 197). Entretanto, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Assim, estabeleço definitivamente a pena em 6 (seis) meses de detenção. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, e obedecido o iter acima descrito, fixo em definitivo a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizada na fase da execução. 2) Para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98 (ter em cativeiro 19 aves sem a devida autorização da autoridade competente), fixo nesta primeira fase a pena em 6 (seis) meses de detenção, mínimo legal. Na segunda fase, não há agravantes que possam ser aplicadas, mas se faz necessário observar a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, por ter o agente mais de 70 anos de idade na data da sentença. Não obstante, não pode a pena ser reduzida abaixo do mínimo nesta fase. Na terceira fase, tendo em vista o concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP (manter em

cativo 19 aves), é aplicável a causa de aumento correspondente, que, na hipótese, será de metade (o máximo previsto), já que as penas dos delitos praticados em concurso formal são iguais, elevando a pena para 9 (nove) meses. Não há causas de diminuição. Assim, estabeleço definitivamente a pena em 9 (nove) meses de detenção. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, e obedecido o iter acima descrito, fixo em definitivo a pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizada na fase da execução. 3) Em relação ao crime previsto artigo 296, 1º, I, do Código Penal, por fazer uso de sinal público falsificado em 8 vezes, na primeira fase da dosimetria fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Na segunda fase, não há agravantes a calcular, todavia, tendo em vista que o réu tem idade superior a 70 anos nesta data, tem lugar a atenuante do artigo 65, I, do CP, sem que se possa, entretanto, reduzir a pena abaixo do mínimo nesta etapa. Na terceira fase, tendo em vista o concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP (falsificação de 8 sinais públicos), é aplicável a causa de aumento correspondente, que, na hipótese, será de 1/3 (um terço), considerando serem iguais as penas dos delitos praticados em concurso formal, acrescendo a pena em 8 (oito) meses. Não há causas de diminuição. Assim, estabeleço definitivamente, a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No que se refere à sanção pecuniária, observando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, e obedecido o iter acima descrito, fixo em definitivo a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu AUGUSTO FERNANDES DE MELO, RG 3.104.060-3 SSP/SP, nascido em 15/08/1942, em Ibitinga (SP), qualificado às fls. 15 e 98, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 11 (onze) meses pela prática dos crimes tipificados no artigo 29, caput, c.c. o artigo 29, 1º, III, ambos da Lei n. 9.605/98, e c.c. os artigos 296, 1º, I, 69 e 70, todos do Código Penal, e ao pagamento de pena pecuniária no valor correspondente a 38 (trinta e oito) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, extinguindo o processo com julgamento do mérito. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto para ambos os delitos, pois o réu não é reincidente (art. 33, 1º, c, e 2º, c, do Código Penal). Presentes, no entanto, os requisitos do artigo 7º da Lei n. 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme prevê o inciso IV do artigo 8º da Lei n. 9.605/98, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, observado o disposto no artigo 69, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em benefício de instituição, ou instituições, beneficente(s), conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - Independentemente da multa e da prestação pecuniária já estabelecidas, a nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática de crime previsto na Lei n. 9.605/98, infração penal na qual o sujeito passivo é a coletividade. Por sua vez a Lei n. 9.605/98, em seu artigo 20, também estabelece que a sentença fixará, sempre que possível, o valor mínimo da reparação. Assim, constatado o dano, deve haver indenização, observada a capacidade econômica do agente (aposentado). Portanto, estabeleço a indenização, no valor mínimo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela Lei n. 7.797 de 10/07/1989, ou para fundo estadual ou municipal de meio ambiente dotado de projeto que priorize o uso racional e sustentável dos recursos naturais e a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, ou, ainda, mantenham iniciativas destinadas ao treinamento de pessoal, a critério do juízo das execuções. Observa-se que já foi dada destinação aos pássaros apreendidos (fls. 90/95). Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, exigência que, no entanto, fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50 (fls. 163). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Fls. 200: Depreque-se à Subseção Judiciária de Piraciba-SP a inquirição da testemunha Luiz Augusto Pires que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006136-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-03.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)
Fica intimada a defesa do acusado Elias Ferreira da Silva, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0008976-90.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELCIO HENRIQUE CANTARIM X MARY GUILHERME CANTARIM(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA)

Fls. 323/347 e 392/416: alega a defesa dos acusados, em síntese, a inépcia da inicial, por atipicidade das condutas e por não descrever a conduta de cada um dos sócios, e ainda o estado de necessidade (ausência de dolo). Requereu a assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de inépcia da denúncia, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos acusados, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. Além disso, resta superada a alegação de inépcia pois já analisado quando do recebimento da inicial (fls. 282/283). Indefero também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não restou comprovado nos autos que os acusados não possuem condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Indefero ainda o pedido de expedição de ofícios aos Juízos de Itápolis-SP e Ibitinga-SP e Cartórios de Protesto de Ibitinga-SP, já que as diligências requeridas podem ser obtidas por esforço próprio. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 275, pela impossibilidade material de realizar o reconhecimento entre as testemunhas, já que Ângelo Claudionor Parra reside na cidade de Ibitinga-SP, e Roseli Nóbrega de Lima encontra-se lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara-SP. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Roseli Nóbrega de Lima. Intimem-se os acusados e o defensor. Oficie-se requisitando a testemunha. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da acusada Rose Mary Guilherme Cantarim, conforme documento de fls. 461. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Em sua resposta à acusação (fls. 109/120), a acusada Maria Conceição de Annunzio alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por não especificar sua conduta criminosas e não descrever o nexo de causalidade. A acusada Marta Helena Cecchetto Appoloni, em sua resposta à acusação (fls. 151/156) alegou, em síntese, o trancamento da ação da ação penal por impossibilidade jurídica do pedido, já que não houve dolo em sua conduta, e não há modalidade culposa de estelionato. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação das acusadas, classificação do crime e rol de testemunhas. A tese alegada pela acusada Marta Appoloni de que não houve dolo, refere-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório das acusadas. Concedo à acusada Maria Conceição de Annunzio os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Fls. 157: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a Procuradora Federal. Intimem-se as acusadas e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6177

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 86: defiro. Expeçam-se mandados para citação dos confrontantes indicados pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005227-31.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X ALCIDES DE ALMEIDA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 05 de agosto de 2014, às 16:00_ horas, para a oitiva das testemunhas FLORINDO RODRIGUES GOMES e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO.Encaminhe cópia deste despacho a Primeira Vara Cível da Comarca de Taquaritinga-SP, para juntada nos autos do processo n.º 0007566-35.2013.8.26.0619.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fls. 145: defiro. Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h.Intime-se o credor, na forma da lei, bem como expeça-se carta precatória para intimação dos devedores, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 141: defiro. Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 107, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.No mesmo prazo, traga a CEF a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 138: defiro. Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-21.2014.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARKA VEÍCULOS LTDA e OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL e como litisconsortes passivos necessários o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando, em análise sumária, afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade e afastamento por motivos de doença ou acidente e adicional de horas extras. Juntou documentos (fls. 51/63). Custas pagas (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, ausente o interesse de agir do impetrante quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista tratar-se de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91. Passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de

cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15

dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo

Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto,

sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, estendo o entendimento acima exarado às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, e c) os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

0005450-81.2014.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lelio Machado Pinto contra ato omissivo do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, por meio da qual o impetrante pede ordem que lhe assegure a expedição de certidão necessária para instruir futuro pedido de revisão criminal. Em resumo, o impetrante narra que foi condenado em ação penal que apurava crime relacionado ao exercício da função de auditor fiscal do trabalho, cargo que ocupou até julho de 2011. Na dosimetria, a pena foi agravada em 1/3 sob o argumento de que o ora impetrante deixou de praticar ou retardou a prática de ato de ofício. Segundo o impetrante, a exasperação da pena foi fundamentada em fatos inexistentes, o que pretende demonstrar em ação de revisão criminal. Para isso, necessita de informações que estão ao alcance da autoridade apontada como coatora, a quem dirigiu pedido de certidão, protocolizado em 24 de fevereiro de 2014. No entanto, até o momento a certidão não foi expedida; conforme informações indicadas à fl. 17, o requerimento foi enviado à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi recebido em 11/03/2014; de lá para cá o requerimento não foi movimentado, ao menos até 29/05/2014. É a síntese do necessário. Decido. De partida, retifico de ofício o polo passivo para substituir o Ministério do Trabalho e Emprego, ente que não possui personalidade jurídica, pela União, pessoa jurídica a qual o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. No que diz respeito ao pedido de liminar, penso que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, tampouco o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista o conteúdo da certidão requerida (que mais se assemelha a um questionário), tenho dúvida se o requerimento foi endereçado corretamente. É que a certidão requerida pelo impetrante tem por objeto dados colhidos em fiscalização cuja execução teria sido determinada em razão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o impetrante; - ao menos essa é a leitura que faço do requerimento, em especial do item 1. Nesse contexto, me parece que o órgão responsável pela emissão da certidão realmente é a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, para onde o requerimento foi encaminhado. De toda sorte, mesmo que desconsiderado

esse ponto nebuloso da impetração, não vislumbro risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a alegação do impetrante de que está na iminência de iniciar o cumprimento da pena infligida na ação penal não restou cabalmente demonstrada. Ademais, a emissão da certidão não garante o retardamento da execução penal, mas, quando muito, pode viabilizar o ingresso de revisão criminal, ação que, como se sabe, não impede que a execução da pena se inicie ou tenha prosseguimento. É quase certo, portanto, que não é a certidão que vai retardar o início do cumprimento da pena infligida ao impetrante. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo do reexame da matéria por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em até 10 dias. Dê-se ciência do feito à União. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Retifique-se a autuação.

0005463-80.2014.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 14. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMI DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 90/112: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, e no mesmo prazo, manifestem-se os requeridos, ora executados, sobre a proposta de acordo de fls. 118/128. Int.

0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 85: defiro. Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a intimação do requerido que reside em cidade que não é sede de subseção judiciária. PA 1,10 No mesmo prazo, traga a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002096-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE LEOGNANO

Considerando a natureza da ação manejada e a certidão de fls. 23, intime-se a ocupante do imóvel a ser reintegrado para que compareça à audiência de justificação a ser realizada em 05 de agosto de 2014, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4144

CARTA PRECATORIA

0000614-56.2014.403.6123 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHNNY BOITEUX AMARAL(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de carta precatória expedida nos autos da Ação Penal 0043607-34.2010.401.3400, oriunda da 12ª Vara Federal de Brasília/DF, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação - Maria Helena Teixeira dos Santos - em data designada por aquele Juízo (05/03/2015 - 14 horas), pelo sistema de vídeo conferência. Intimem-se a testemunha e o acusado para que compareçam a este Juízo Federal de Bragança Paulista, no dia indicado. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº _____/2014, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, comunicando-se ao setor competente de informática, bem como indicando o servidor que acompanhará a realização do ato. Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Restando negativo o mandado, devolva-se a precatória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)
Fls. 104/105. Pugna a defesa pelo prazo de 15 dias para comprovar a regularidade da prestação de serviços junto à entidade - sustentando ter deixado de juntar os relatórios por mero descuido junto à entidade - e para regularizar os pagamentos devidos, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas. Defiro, conforme requerido. Não havendo comprovação, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/55. Comprova a defesa o recolhimento das diferenças devidas a título de multa penal e prestação pecuniária, bem como o impedimento da apenada para prestação de serviços até final de junho/2014. Assim, deverá a defesa comprovar até o dia 15 de agosto de 2014 o cumprimento da prestação de serviços no mês de julho ou justificar a não realização, independente de nova intimação. Int.

0000060-24.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 36. Pugna a defesa do condenado pela substituição da entidade indicada para prestação de serviços pelo apenado, considerando-se que o mesmo reside em Vargem e a entidade anteriormente indicada fica sediada neste município. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido (fls. 36), requerendo o prévio cadastramento da entidade. Defiro o requerido pelo condenado, devendo o mesmo comparecer imediatamente à Prefeitura de Vargem pelo período de 02 anos e 04 meses, à razão de uma hora diária, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Deverá a entidade indicar-lhe trabalho de acordo com sua aptidão, sem que prejudique sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, cumprindo jornada mensal não inferior a 30 horas, podendo optar pelo cumprimento pela metade do tempo à razão de 02 horas/dia. Desnecessário o prévio cadastramento da entidade considerando-se que se trata da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho. Intime-se o defensor, considerando-se que o apenado já fora intimado pessoalmente da pena imposta (fls. 27/28). Int.

INQUERITO POLICIAL

0000051-62.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/141. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos, devendo a defesa juntar a declaração de hipossuficiência, conforme manifestado. Preliminarmente, vista ao MPF acerca da certidão negativa de citação da ré Joana (fls. 137/138). Intimem-se. Bragança Paulista, 02/06/2014.

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal redistribuída do Juízo Estadual da Comarca de Atibaia, tendo o MPF se manifestado às fls. 184/185 RATIFICANDO a denúncia em face de DIOSLITO GOMES SILVA, qualificado nos autos, como incurso, respectivamente, nas sanções do art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do CP e pugnando pela ratificação de todos os atos e provas produzidos no Juízo Estadual e pelo prosseguimento do feito. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, pois que há indícios de materialidade do delito e de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, a DENÚNCIA é de ser recebida. Nesses termos, forte nos argumentos supra, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do disposto no art. 108, 1º, do CPP, acolho a manifestação ministerial no sentido de ratificar e aproveitar todos os atos e provas produzidos perante a Justiça Estadual, procedendo-se, apenas, à adequação do rito processual ao disposto na lei nº 11.719/2008. Neste sentido: AÇÃO PENAL. Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é una e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, 1º, da CF. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é una e indivisível. STF - HC 85137 - DJ 28-10-2005 - Relator(a) Min. CEZAR PELUSO. Dessa forma, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após o decurso de prazo, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas e certidões criminais de praxe, com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Intime-se. Bragança Paulista, 20 de maio de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA (SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 977/978. Manifesta-se o Juízo deprecado pela possibilidade da realização do ato deprecado pelo sistema de videoconferência. Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, oficie-se ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal Criminal de Guarulhos - CP nº 0008260-74.2013.403.6181), servindo este como ofício nº ____/2014, para que se cumpra o ato deprecado pelo sistema de videoconferência, ficando designada a audiência para o dia 02/10/2014 - 15 horas, devendo a testemunha de defesa ser intimada pelo Juízo deprecado para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecante. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº ____/2014, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados (02/10/2014), comunicando-se aos setores competentes de informática. Ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, data supra

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR (SP286107 - EDSON MACEDO)
Fls. 939/988. Dê-se vista à defesa pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se

0000808-95.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RUI WIPPEL (SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Fls. 497. Informa a defesa novo endereço da testemunha arrolada pelo MPF. Sem prejuízo da precatória expedida à Comarca de Itatiba, para se assegurar a celeridade da instrução criminal, designo o dia 22/07/2014, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, procedendo-se a tentativa de intimação no endereço indicado. Intime-se o acusado (por precatória - endereço fls. 486) e a testemunha de acusação. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS (SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 432/433. Pugna a defesa do acusado LEANDRO pela oitiva da testemunha referida - Jonas de Souza - durante

o interrogatório do mesmo, bem como pela concessão de novo prazo para memoriais, de forma sucessiva. Indefiro o requerido quanto à produção da prova testemunhal, já que preclusa tal diligência, considerando-se que fora concedido prazo de 05 dias para requerimentos finais à defesa (art. 402 do CPP), saindo os defensores devidamente intimados, conforme assentada de fls. 394 (datada de 03/04/2014), tendo decorrido o prazo para tal, conforme certidão de fls. 425. Ainda, considerando-se que na fase de alegações finais, a defesa apresentou extemporaneamente pedido de diligência do art. 402 do CPP, em caráter excepcional, defiro o pedido de prazo sucessivo para os defensores dos acusados apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 dias (art. 403, 3º do CPP), primeiro ao defensor do acusado Leandro e após, independente de nova intimação, à defesa da acusada Alecsandra. Int.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

Fls. 201/205. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por imputar ao acusado a prática do delito do art. 297 CP sem ao menos qualquer indício de tê-lo praticado, absolvendo-o sumariamente. Ainda, arrola como testemunhas Ana Guimaraes (mencionando apenas residir em Portugal) e o representante legal da empresa Auto Vip, sem indicá-lo expressamente. Ainda, pugna pela expedição de ofício ao DETRAN/PA para esclarecer as divergências quanto aos documentos apreendidos. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Indefiro o pedido de ofício ao DETRAN por se tratar de diligência de incumbência da defesa, devendo a mesma comprovar a recusa do órgão em prestar as informações. Ainda, forneça a defesa, no prazo de 05 dias, a correta qualificação das testemunhas arroladas nos itens 3 e 4, com nome e endereço completos, sob pena de preclusão, justificando a pertinência da oitiva, especialmente da testemunha residente em Portugal. Intimem-se.

0002425-22.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN E SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

Fls. 187/198 - Pugna a defesa pela juntada de comprovante de ocupação lícita e de endereço atualizado do acusado. Fls. 199/200. Pugna ainda, em sede de defesa preliminar, pela absolvição sumária e juntada das declarações de vizinhos e amigos do acusado oportunamente, bem como pela oitiva de outras testemunhas que durante a instrução possam melhor elucidar os fatos. Defiro o requerido quanto à juntada das declarações, devendo fazê-lo até o encerramento da instrução. Designo o dia 07/08/2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o acusado, por carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento. Int.

0000364-57.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI JOSE CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu: ROSINEI JOSE CORREA Vistos em sentença absolutória. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSINEI JOSE CORREA, qualificado às fls. 248, para apuração da eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que obteve para si vantagem indevida, em detrimento do Ministério da Saúde, ao efetuar o registro fictício de venda de medicamentos visando receber irregularmente verbas públicas, resultando num prejuízo para o Ministério da Saúde da ordem de R\$ 15.976,82 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e centavos). A denúncia foi recebida aos 07/03/2013 (fls. 251), constando juntamente com a mesma o IPL nº 9-0437/2011 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas. O acusado foi regularmente citado (fls. 265/266), tendo apresentado defesa à acusação por defensor constituído (fls. 270/276). Em instrução se procedeu ao interrogatório do acusado, assim como se colheu o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 326) e pela defesa, disponibilizados em arquivos de mídia móvel, juntamente com a Carta Precatória expedida para oitiva em Arujá/SP (fls. 270/276). Oficiado o Ministério da Saúde, foram encaminhados 11 apensos informativos do Processo Administrativo SIPAR nº 25004.018503/2010-11, referente à apuração, na esfera administrativa, dos mesmos fatos aqui tratados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 279). Oportunizada a vista dos autos ao defensor

constituído para se manifestar sobre folhas 354/356, e após a vista para o representante do Parquet, o ilustre causídico entendeu por formular, neste momento, as suas alegações finais (fls. 259/269). Nas alegações da defesa, preliminarmente, arguiu a não subsunção ao tipo penal do artigo 171, haja vista não ter subsistido ardil ou meio fraudulento, assim, portanto, não havendo dolo. Ainda, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado por não ter cometido o delito, já que os atos praticados não constituem crime, pois não houve obtenção de qualquer vantagem indevida. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do juízo, que o acusado seja absolvido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 271/274), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória, destacando a consistente prova de materialidade delitiva assim como da comprovação da autoria pelo réu. Embasa o Parquet Federal sua fundamentação na conclusão do relatório de Auditoria nº 10512 do MS/SGEP/ do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Sistema Único de Saúde. É o relatório. Decido. Apesar das alegações finais da defesa, por opção do defensor, terem sido apresentadas anteriormente as do Ministério Público Federal, não há que se falar de ataque ao devido processo legal em razão da presença do contraditório e da ampla defesa exaurientemente exercidos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade ou nulidade a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação.

DA IMPUTAÇÃO. Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no art. 171, 3º do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

DA AUTORIA. A conduta imputada ao acusado teria sido a de induzir e manter em erro o Ministério da Saúde, pois o réu obteve para si vantagem indevida, em detrimento do Ministério da Saúde, ao efetuar supostamente o registro fictício de venda de medicamentos visando receber irregularmente verbas públicas.

DA MATERIALIDADE. Segundo se logrou apurar, a fraude consistia em, buscando fraudar o programa Aqui tem Farmácia Popular - mantido pela União -, enviar representantes à residência de indivíduos e oferecer medicamentos de forma gratuita, coletando dados como nome completo, CPF - Cadastro Nacional de Pessoa Física e o nome do medicamento necessário. De posse destas informações, na qualidade de administrador da empresa REDE FARMA FACIL e da FARMABOM DROGARIAS LTDA, o acusado inseria os dados no sistema de informações do Ministério da Saúde, simulando a venda de medicamentos contemplados pelo Programa Aqui tem Farmácia Popular, entregando efetivamente os medicamentos na casa das pessoas anteriormente visitadas, as quais nada pagavam por eles. Conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Sistema Único de Saúde (fls. 07/37), sob nº 10512, constatou-se que as referidas empresas, conforme se afere em seu relatório de finalização, executaram ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas, apresentando inúmeras irregularidades, dentre as quais são destacadas: desorganização de arquivos de documentos; ausência de certidão de regularidade técnica do estabelecimento; ausência do responsável técnico durante o período da auditoria; dispensação de medicamentos sem apresentação da documentação obrigatória; entrega domiciliar; falta de assinatura em cupons vinculados; assinaturas que não correspondiam ao nome do usuário. A auditoria apurou que a REDE FARMA FACIL e a FARMABOM DROGARIAS LTDA receberam R\$ 15.976,82 relativos às dispensações registradas nos autos de 2008/2009. As testemunhas arroladas, em síntese, assim se manifestaram: FRANCISCA HELENA DA SILVA LIRA afirmou que havia sido contratada para fazer propaganda da farmácia, que consistia em divulgação e cadastramento de clientes, não sabendo informar qual a finalidade de tal cadastramento (fls. 326); DENISE APARECIDA DE LIMA informou que também fora contratada para fazer propaganda e cadastro, mas não sabia qual a finalidade de tal cadastramento (fls. 326); BENEDITO APARECIDO GOMES ressaltou que não conhece o réu e que foi procurado por pessoas, na qualidade de gerente do asilo que administra, para saber se necessitava de medicamentos, pois estavam querendo fazer doações; informou, ainda, que tal doação ocorreu uma única vez, não sabendo precisar nenhuma informação sobre cadastramento ou o nome das pessoas que o procuraram (fls. 326); Já o acusado ROSINEI JOSE CORREA, em seu interrogatório, reconheceu que existiram falhas nos procedimentos junto ao Programa Farmácia Popular e que nunca houve a intenção de aferir qualquer vantagem financeira irregularmente visando lesar o referido programa. Atribui, ainda, às motivações políticas dos gestores da Secretaria de Saúde do Município de Atibaia/SP a instauração do procedimento investigatório no âmbito federal. Ressaltou, por fim, que nunca teve qualquer intenção de lesar os cofres públicos, tendo ressarcido os cofres públicos de todos os danos de que fora acusado. Destaca, ainda, que enviou toda a documentação comprobatória solicitada pelo Ministério da Saúde, entretanto esta foi extraviada. Por fim, informa que até os dias atuais ainda é executor do Programa Farmácia Popular do Brasil (fls. 348). Traçado o desenvolvimento da ação constante nos autos, faz-se mister analisar se a conduta perpetrada perfaz as elementares do delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que não existe base probatória suficiente para embasar um decreto condenatório. Deveras, não obstante o excelente trabalho realizado pelo Parquet Federal, observa-se que o principal ponto de fragilidade que contamina o conjunto probatório amealhado na inicial está em que não é possível afirmar, com a segurança que seria necessária, que o acusado fraudou o Programa da Farmácia Popular visando obter vantagem indevida. Primeiramente, cabe consignar que comprovadamente aferiu-se que ocorreu uma grande desorganização

nos procedimentos relativos ao controle e aos lançamentos de dados nos sistemas do Programa da Farmácia Popular. Entretanto, não restou provado o preenchimento dos elementos do tipo, consistente em (i) obter vantagem indevida (ii) induzindo ou mantendo o Estado em erro utilizando-se de (iii) meio fraudulento. Por outro lado, tampouco restou comprovado que os funcionários contratados pela REDE FARMA FACIL ou pela FARMABOM DROGARIAS LTDA para cadastramento dos clientes visassem angariar dados para serem utilizados no Programa Farmácia Popular. Os testemunhos realizados em Juízo e em sede inquisitorial revelaram desconhecimento no que tange ao destino das informações coletadas, acrescido ao fato de não ter sido comprovada a utilização de meio fraudulento na execução do Programa da Farmácia Popular por parte do autor, o que, em regra, impossibilita a certeza necessária e indispensável para formar a base probatória mínima a uma condenação. No tocante à irregularidade apontada acerca das assinaturas nos cupons, não obstante desde a Portaria n. 491/GM, de 09/03/2006, não seja possível a entrega domiciliar de medicamentos, certo é que nada se comprovou relativamente acerca deste item e, também, quanto a inexistência de entrega de medicamento referentes aos recibos emitidos e não assinados. De qualquer forma também é certo que não se mostra possível, a partir destes dados isolados, concluir que houve a prática do crime de estelionato por parte do acusado, simulando vendas não ocorridas. Ainda que os medicamentos possam ter sido recepcionados por pessoas diversas dos destinatários finais - o que, diga-se, revela-se factível em casos como os presentes -, isso não quer dizer que o remédio não tenha realmente sido entregue e a operação efetivamente se concretizado ou tenha sido realizada de forma gratuita. As irregularidades apontadas, realizadas no âmbito administrativo, não induzem a conclusão de que ocorreu uma fraude em toda a operação e um conseqüente ilícito penal. Ademais, até os dias atuais o autor é executor do Programa da Farmácia Popular. Outrossim, cabe consignar que vige em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias administrativa e criminal, necessitando esta última, para uma condenação, por ser a última ratio de nosso ordenamento jurídico, um juízo de certeza para sua ocorrência. Transcrevo julgado acerca do tema que bem explicita a independência entre as instâncias e sua eventual repercussão de uma em outra seara: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO.

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

Trata-se de ação em que o demandante, demitido do serviço público pela prática de estelionato, busca indenização por dano moral cuja causa de pedir reside na absolvição na esfera criminal. 2. Ao contrário do que alega o demandante, a absolvição penal ocorreu por falta de prova da participação no ilícito, o que não confere a ele a conseqüência que dela quer extrair na esfera administrativa, como fato gerador do direito à indenização por dano moral. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A sentença penal entendeu pela absolvição do autor consignando que não havia elementos seguros de sua participação no crime, vislumbrando-se no caso a aplicação tácita, amplamente acatada na esfera penal, do princípio in dubio pro reo. O que não quer dizer que seja a mesma coisa e que acarrete as mesmas conseqüências da absolvição por ausência de materialidade e autoria. 4. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. 5. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso independentemente do resultado do julgamento na esfera criminal ou em sede de ação civil. 6. Estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo Criminal que negar a existência ou a autoria do crime, não está obrigada a indenizar por dano moral servidor demitido pela prática de ilícito apurado em processo administrativo disciplinar. 7. Apelação desprovida. [TRF1, Processo AC 200239000047163; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200239000047163; Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:738; Data da Decisão 21/03/2012; Data da Publicação 20/04/2012.] Destarte, considerando todo o conjunto probatório amealhado tem-se de extrema fragilidade a prova existente na instrução processual, motivo pelo qual não subsiste a certeza necessária apta a embasar um decreto condenatório. E, em situação de dúvida quanto ao conjunto probatório existente nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto transcrevo o esolho do Professor Vicente Greco Filho que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais também é nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se as provas dos autos são frágeis, não permitindo formar um juízo de certeza acerca da condenação, a absolvição se impõe. 2.

Reconhecimento do princípio do in dubio pro reo. 3. Apelação improvida.[TRF1; Processo ACR 199801000505879; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000505879; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:06/10/2006 PAGINA:58; Data da Decisão 19/09/2006; Data da Publicação 06/10/2006]PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O USO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO 1. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos elementos colhidos no procedimento administrativo instaurado pela Inspeção Geral da Previdência Social, o qual constatou a falsidade de documentos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ERCÍLIO DE MATOS. 2. Consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 116/120) demonstrou que o beneficiário nunca manteve relação de emprego entre 12/10/1992 e 07/05/1997 com a empresa Empreiteira Alves & Rosendo, a qual não foi localizada no endereço fornecido, pois havia encerrado suas atividades em 1991 ou 1992 (fl. 389/390), o que confirma que a Relação de Salários de Contribuição (fl. 30/31), bem como os documentos de fls. 32, 42 havia sido forjada como meio de atestar um vínculo laboral fictício. 3. Conquanto tenha sido demonstrado o emprego de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita junto ao INSS, impende reconhecer que os autos carecem de provas do liame subjetivo do apelante com os fatos. 4. Não se ignora que o apelante é estelionatário contumaz, que comandava uma quadrilha especializada na obtenção de benefícios previdenciários indevidos mediante a apresentação de documentos falsos, o que se extrai de sua posição no pólo passivo de várias ações penais pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, e no art. 299, do Código Penal (fls. 242/293). 5. Contudo, o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 659/663) foi inconclusivo quanto à identificação do padrão gráfico colhido da escrita do réu em confronto com as assinaturas dos documentos de fls. 30/31, o que não permite asseverar que foi o apelante o responsável por esta falsificação específica. Não foi examinado o carimbo da Empreiteira Alves & Rosendo Ltda apreendido em seu poder para averiguação de sua identidade com o padrão gráfico da marca aposta nos documentos apresentados ao INSS, o que impede a formação de certeza quanto ao uso na fraude. 6. No mais, a prova testemunhal nada acrescentou para elucidar as dúvidas quanto à autoria do acusado. 7. A despeito do extenso histórico de ações penais ajuizadas contra o apelante pela prática desta espécie delituosa e dos indícios do seu cometimento na hipótese dos autos, a falta de prova inequívoca da participação do acusado no caso concreto torna imperiosa a sua absolvição, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. 8. Apelação provida. Absolvição nos termos do art. 386, VII, CPP.[TRF3; Processo ACR 00072135120024036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40079; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão; TRF3 Órgão julgador; SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 216 .FONTE_ REPUBLICACAO; Data da Decisão 05/04/2011; Data da Publicação 14/04/2011]Destarte, à vista da falta de base probatória apta a sustentar, in casu, um decreto de condenação, constata-se que à pretensão punitiva estatal deve julgada improcedente. Afastada, por ausência de base probatória, a autoria do delito aqui em comento, desnecessária a análise dos demais temas suscitados. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório veiculado na presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado ROSINEI JOSÉ CORREA da imputação da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito, ao SEDI para anotações. Proceda-se às comunicações de estilo e aos demais procedimentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (06/05/2014) DESPACHO DE FLS. 391. Intime-se a defesa acerca da r. sentença de fls. 376/379. Fls. 385/390: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO) Considerando-se o constante às fls. 164 e 165/169, homologo a desistência da oitiva Maria Helena Boscolo, conforme requerido pela defesa da acusada Mara Cristina, e designo o dia 11/11/2014, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 42/43) - Sonia Ap. V. Costa e Marcia Tognetti (esta pelo sistema de vídeo-conferência com a Subseção jud. São Paulo). Oficie-se ao NUAR desta Subseção para as providências necessárias, servindo este como ofício nº _____/2014. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 64 para a Comarca de Extrema, considerando-se que a defesa do acusado Alecir não se manifestou acerca da determinação de fls. 164 para esclarecer se se tratam de testemunhas de mera referência. Intime-se os acusados e a testemunha Sonia. Dê-se ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, data supra.

0001856-84.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE NETO MACHADO X GETULIO OLIVEIRA MACHADO
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o réu GETULIO OLIVEIRA MACHADO compareceu espontaneamente à audiência realizada perante o Juízo deprecado (fls. 67), dou-o por citado nos termos do art. 570 CPP.Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do arguido pelos acusados quanto ao pagamento do débito (fls. 52/63).Int.

Expediente Nº 4155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Vistos, etc.Recebo, para seus devidos efeitos, a impugnação ao cumprimento da sentença colacionada às fls. 52/70.Fls.73: defiro o requerido pela CEF. Com efeito, o deferimento do benefício da Justiça Gratuita (fls. 45/46), não possui efeito retroativo à condenação sucumbida à parte consoante sentença prolatada às fls. 34/35, observando-se ainda, farta jurisprudência que absorve referido entendimento:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200200148517 RESP - RECURSO ESPECIAL - 410227 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00257)Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (Processo RESP 200001375466 RESP - RECURSO ESPECIAL - 294581 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA DJ DATA:23/04/2001)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE COGNITIVA. 1. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. 2. Os efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em fase cognitiva anterior. 3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. O que a lei lhe assegura é apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. 4. Ao final desse prazo, permanecendo a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(Processo AI 00147848920024030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152944 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:18/11/2008)Posto isto, e considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores num total de R\$ 727,02 (setecentos e vinte e sete reais e dois centavos), conforme requerido às fls. 73, em face de MARIA CRISTINA TEIXEIRA (CPF: 220.927.178-98).Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Manifestado tal interesse, proceda-se

a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. Int.

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

À vista das diversas tentativas infrutíferas de localização do endereço do requerido Willian dos Santos Araujo (CPF 061.664.065-09), autorizo as pesquisas aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal. Na hipótese de surgirem endereços diversos dos até agora encontrados, desde já defiro a expedição de mandado de busca e apreensão. Caso sejam os mesmos endereços já encontrados, intimem-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS

Vistos, etc. Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29/30, requerendo o que de direito. Int.

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Vistos, etc. Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, quanto à impossibilidade de localização do número declinado às fls. 34, abra-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

À vista das tentativas infrutíferas de localização do endereço do requerido Manoel Sergio Pacheco Lira (CPF 799.282.853-49), autorizo as pesquisas aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal. Na hipótese de surgirem endereços diversos dos até agora encontrados, desde já defiro a expedição de mandado de busca e apreensão. Caso sejam os mesmos endereços já encontrados, intimem-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar em termos de prosseguimento. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de inclusão de restrição total do veículo objeto da presente ação, junto ao sistema RenaJud, vez que trata-se de medida excepcional, e que requer, antes de tudo, o esgotamento das tentativas de localização do endereço da parte requerida. Int.

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA

Autos nº 0000415-34.2014.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Gustavo de Sa Lima Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo de Sa Lima, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 000047776828, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 22/08/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária um Veículo GM ASTRA HB 4P ADVANTAGE e ainda, que o saldo devedor atualizado para 30/12/2013 perfaz o total de R\$ 23.610,46 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a

ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 15/16, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I.

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO

Autos nº 0000582-51.2014.403.6123 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Mario Sergio Matielo Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Sergio Matielo, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que firmou com o requerido CONTRATO CRÉDITO AUTO CAIXA, sob o nº 251177149000006506, e que o requerido não vem efetuando o pagamento das prestações mensais desde 08/10/2013. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária um Veículo AUDI A3 1.6 e ainda, que o saldo devedor atualizado para 30/05/2014 perfaz o total de R\$ 25.706,79 (vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 18/19, a mora restou comprovada através de Certidão de Registro de Notificação expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo

relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.A par disso, para o regular cumprimento da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado de Águas de Lindoia/SP, promova a CEF o recolhimento das diligências e taxas devidas, no prazo de 15 dias.Comprovado nos autos, expeça-se carta precatória, encaminhando-se as cópias acostadas na contracapa e os comprovantes de recolhimentos.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(28/05/2014)

DEPOSITO

0000317-83.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Vistos, etc.Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 44, requerendo o que de direito.Int.

0000626-07.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Vistos, etc.Fls. 59/60: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de intimação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Considerando o certificado às fls. 43 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto no despacho de fls. 42, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem.Int.

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Considerando os termos da manifestação da ré apresentada às 97/98, dê-se vista à requerente (CEF).Int.

MONITORIA

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

1- Fls. 49/50: Requer a exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud, no valor de R\$ 1.251,55 (hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo aos honorários (R\$ 1.137,78) e custas (R\$ 113,77).2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores num total de R\$ 1.251,55 (hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido às fls. 49, em face de ALDENIA MARIA DE LIMA(CPF: 115.714.378-43).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0001604-18.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA BORGES DE AZEVEDO

Vistos, etc.Ante o pedido de desistência de fls. 73/74, esclareça a CEF, os termos da petição de fls. 72, ou seja, se pretende a efetivação da transferência realizada às fls. 52/53.Prazo: 10 (dez dias).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-87.2007.403.6123 (2007.61.23.000686-0) - PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

TIPO CMandado de SegurançaImpetrante: PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA - SPSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto por Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda em face do Chefe da Agência da Receita Federal de Bragança Paulista - SP, em que pretende a concessão da segurança para determinar ao impetrado que emita a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeito de negativa, bem como que inclua os débitos por ela declarados no valor consolidado do parcelamento REFIS III. Juntou documentos às fls. 22/112.Pela decisão de fls. 117/120, foi concedida a liminar.Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 143/150 e às fls. 152/165.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 167/169.Sentença às fls. 176/178, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e cassou a liminar anteriormente deferida.A impetrante apelou da sentença às fls. 186/210.Pela decisão monocrática de fls. 231/234, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar que fosse oportunizada a emenda à inicial. A impetrante foi intimada da decisão monocrática às fls. 235.Às fls. 238, deu-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª R e determinado à impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento da ação e que emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito. A impetrante foi intimada às fls. 239 e permaneceu silente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.Com efeito, a impetrante já sabedora da decisão monocrática que anulou a sentença e determinou a emenda da petição inicial e mesmo após ter sido intimada a cumprir o determinado em referida decisão, agora em primeira instância, permaneceu silente, restando configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...);1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC.Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(16/05/2014)

0001817-87.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/93, conforme certidão de fls. 96 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Autora/ Requerente: RYOKO HAYASHIDA Réu/ Requerido: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cautelar, com pedido de liminar, na qual pretende a autora a sustação do protesto contra si lavrado, perante o 1º Tabelião de Notas Protestos de Letras e Títulos de Atibaia, de nº 80112008446, cujo título que o embasa é a Certidão de Dívida Ativa, expedida pela União Federal, no valor de R\$8.911,03. Sustenta a requerente que falece interesse à credora para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que dispõe de título executivo extrajudicial para a satisfação do seu crédito. Mais, que, ainda que assim não fosse, os créditos aqui em causa são indevidos, eis que a declaração de imposto de renda que o originou foi objeto de retificação. Junta documentos às fls. 13/32.Decisão, às fls. 36/37v., que indeferiu o pedido liminar.Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 49/56, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 57/62.Às fls. 66/68, manifestação da autora que dá conta de que pretende propor a ação principal em momento oportuno, haja vista o indeferimento da medida liminar. Pelo despacho de fls. 69, foi determinado às partes que se manifestassem acerca da produção de provas. A autora se manifestou às fls. 70/72 e a requerida às fls. 73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo, sendo desnecessária a produção de outras provas. Até porque, conforme bem dito pela autora às fls. 66/68, a irregularidade da inscrição do débito deve ser tratada no bojo de eventual ação ordinária e não nesta. Passo ao exame das questões postas em lide.Pretende a autora na presente ação a sustação do protesto contra si lavrado, por ter como base certidão de dívida ativa, que por presunção goza das características dos títulos executivos extrajudiciais. Alega, nesse cenário, que é possível à requerida propor a competente ação executiva, sem que seja necessário lançar mão do protesto para receber o que lhe é devido.A par de tais considerações, entendo que é direito da União Federal cobrar o que lhe é devido e utilizar, para tanto, dos meios que lhe são permitidos por lei, como no caso em discussão, o protesto.O protesto de certidões de dívida

ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em, regra, não há necessidade de levar a CD a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL- 608813, 6ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ 04/11/2013, E-DJF2R 25/02/2014, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO) Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, forçoso é reconhecer que, de fato, não restou comprovado nos autos que diga-se, de cognição sumária, qualquer ilegalidade cometida pela Receita Federal ao inscrever o débito em dívida ativa. Ademais, a requerente deixou consignado que proporá em época que julgar oportuna ação para discutir a validade do débito que embasou a CDA, motivadora do protesto. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. (23/05/2014)

0000166-83.2014.403.6123 - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 70, e ainda, os termos do despacho proferido nos autos principais (Processo nº 0000260-31.2014.403.6123), conforme extrato juntado às fls. 72, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para cumprimento do determinado nos autos principais, voltando estes conclusos para deliberação. Int.

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 73, e ainda, os termos do despacho proferido nos autos principais (Processo nº 0000410-12.2014.403.6123), conforme extrato juntado às fls. 74, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para cumprimento do determinado nos autos principais, voltando estes conclusos para deliberação. Int.

0000294-06.2014.403.6123 - JOANA CENCIARELI PINHEIRO(SP166141 - PATRICIA CENCIARELI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Requerente: Joana Cenciareli Pinheiro. Requerida: Fazenda Nacional. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de medida cautelar proposta por Joana Cenciareli Pinheiro em face da Fazenda Nacional, na qual pretende a sustação definitiva do protesto de n. 80113001046, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Atibaia, tirado em seu nome. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 07/13 às fls. 16/16v., foi deferido em parte o pedido liminar, para sustar o protesto, mediante a apresentação de caução em Juízo. Foi também determinada a emenda à petição inicial. A autora, por meio da petição de fls. 19/20, requereu a extinção da ação, por falta de interesse de agir, haja vista o cancelamento do indigitado protesto. No entanto, informou o seu interesse quanto ao pedido de isenção de custas junto ao Cartório de Protesto, que foi negado pela decisão de fls. 22. Desta decisão, silenciou a autora. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que a requerida sequer foi citada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por não ter sido a requerida citada. Sem custas, vez que a autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo, para seus devidos efeitos, a petição de fls. 25/33. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após o cumprimento da determinação de fls. 23, observando, que para regular instrução do feito, deverá a autora juntar, ainda, a contrafé da petição de fls. 25/33. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fica intimado o i. causídico da das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás- a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, o Alvará de Levantamento a contar da publicação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000423-45.2013.403.6123 - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a juntada, ainda que intempestiva, do laudo pericial elaborado pela perita Dra. Juliana Marim, que, em face da demora para entrega do mesmo, foi destituída do encargo para a posterior nomeação do Dr. Gustavo Daud Amadera, reconsidero a decisão que destitui e a nomeia o expert, para considerar o laudo ora colacionado nos autos. No caso em epígrafe não se pode menoscar os princípios da celeridade e economia processual, tampouco a natureza alimentar desta demanda e o decurso do tempo sem que o jurisdicionado obtivesse uma resposta efetiva do Poder Judiciário, ainda que este não tenha dado causa à demora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 6. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a juntada, ainda que intempestiva, do laudo pericial elaborado pela perita Dra. Juliana Marim, que, em face da demora para entrega do mesmo, foi destituída do encargo para a posterior nomeação do Dr. Gustavo Daud Amadera, reconsidero a decisão que destitui e a nomeia o expert, para considerar o laudo ora colacionado nos autos. No caso em epígrafe não se pode menoscar os princípios da celeridade e economia processual, tampouco a natureza alimentar desta demanda e o decurso do tempo sem que o jurisdicionado obtivesse uma resposta efetiva do Poder Judiciário, ainda que este não tenha dado causa à demora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 6. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000655-57.2013.403.6123 - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a juntada, ainda que intempestiva, do laudo pericial elaborado pela perita Dra. Juliana Marim, que, em face da demora para entrega do mesmo, foi destituída do encargo para a posterior nomeação do Dr. Gustavo Daud Amadera, reconsidero a decisão que destitui e a nomeia o expert, para considerar o laudo ora colacionado nos autos.No caso em epígrafe não se pode menoscar os princípios da celeridade e economia processual, tampouco a natureza alimentar desta demanda e o decurso do tempo sem que o jurisdicionado obtivesse uma resposta efetiva do Poder Judiciário, ainda que este não tenha dado causa à demora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 6. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000826-14.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a juntada, ainda que intempestiva, do laudo pericial elaborado pela perita Dra. Juliana Marim, que, em face da demora para entrega do mesmo, foi destituída do encargo para a posterior nomeação do Dr. Gustavo Daud Amadera, reconsidero a decisão que destitui e a nomeia o expert, para considerar o laudo ora colacionado nos autos.No caso em epígrafe não se pode menoscar os princípios da celeridade e economia processual, tampouco a natureza alimentar desta demanda e o decurso do tempo sem que o jurisdicionado obtivesse uma resposta efetiva do Poder Judiciário, ainda que este não tenha dado causa à demora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.6. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001129-28.2013.403.6123 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a juntada, ainda que intempestiva, do laudo pericial elaborado pela perita Dra. Juliana Marim, que, em face da demora para entrega do mesmo, foi destituída do encargo para a posterior nomeação do Dr. Gustavo Daud Amadera, reconsidero a decisão que destitui e a nomeia o expert, para considerar o laudo ora colacionado nos autos.No caso em epígrafe não se pode menoscar os princípios da celeridade e economia processual, tampouco a natureza alimentar desta demanda e o decurso do tempo sem que o jurisdicionado obtivesse uma resposta efetiva do Poder Judiciário, ainda que este não tenha dado causa à demora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua

real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 6. Em termos, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002098-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILDINER PABLO TOLEDO

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação de Depósito, prevista nos artigos 901 a 906 do CPC., deverá o credor atualizar o valor do débito, discriminando toda a sua evolução, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da imposição dos encargos. Cumprida a exigência contida no parágrafo anterior, defiro a conversão requerida (de Busca e Apreensão para Ação de Depósito), com amparo no artigo 4º do Dec. Lei 911/69, uma vez que regularmente citado, deixou o requerido de promover a entrega do bem, sob a alegação de que o bem teria sido apreendido em um comando policial. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração de classe processual. Após, cite-se o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a entrega do bem ou efetuar o depósito em juízo do montante equivalente ao saldo devedor de sua dívida. E contestar a ação. Intimem-se.

MONITORIA

0000135-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 15h 15min para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X NANJI DE ALMEIDA IKEDA

Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 16h30, para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S.A.

Manifeste-se a autora sobre a notícia de falecimento do Sr. Manlio Cosenza (fl. 125). Int.

0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA

SILVA)

I - Diante da informação supra, julgo deserta a apelação de fls. 74/80.II - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).III - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0002583-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X B F GOMES UBATUBA ME X BENEDITO FERREIRA GOMES

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 63 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) Manifeste-se o réu sobre a guia de depósito de fl. 106.Int.

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000819-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 41/53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 74 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Dê-se ciência à ré dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000065-23.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 154, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0000325-03.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA CALLEGARI

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 119/126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001277-79.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA(SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora-embargada sobre o alegado nos embargos de fls. 61/68, especialmente sobre a remessa dos autos para a Justiça Federal de Caraguatatuba.Int.

0001463-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES

Manifeste-se a autora - CEF sobre a informação do réu de renegociação de fls. 58/67.Int.

0004221-54.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIDEL DE FREITAS MOREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de conciliação solicitada pela parte ré à fl. 40.Int.

0004230-16.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILDA DOMINGOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal à petição de fls. 37/38, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo informado na petição inicial.Int.

0000988-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO LUIZ SOARES DA SILVA

I - Providencie a autora a complementação das custas iniciais.II - Após, cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Considerando o interesse da CEF em pôr termo ao litígio, mediante concessões recíprocas, designo o dia 12 de agosto de 2014 às 17h para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir o postulante em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes.Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR), não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas.Int.

0001886-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X JOSE CARLOS VICENTE X CLAUDIA DE SOUZA

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0003135-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN JONES AIRES DE SOUZA

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000808-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA
I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora (fl. 94), no prazo de 60 (sessenta) dias.II -
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004229-31.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME X JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
Manifeste-se a exequente sobre o alegado pela executada às fls. 43/95.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-27.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

I - Recebo a apelação de fls. 254/273 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002663-13.2013.403.6121 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 227/245 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003557-86.2013.403.6121 - GESSIA ROSA VENEZIANI(SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 54/84 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003958-85.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão de fl. 285 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 259.Int.

0000289-96.2014.403.6118 - ALEX DE AMORIM BASTOS X LUCAS DE AMORIM BASTOS(RJ153905 - GUARACI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0000479-50.2014.403.6121 - ANDER CARLOS FERNANDES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDER CARLOS FERNANDES, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, para que seja determinada a suspensão do ato lesivo, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.Sustenta o Impetrante, em síntese, em razão de acidente sofrido em seu local de trabalho, recebe o benefício de auxílio-doença acidentário desde 18/09/2012. Alega que desde a concessão do benefício, participa de perícias administrativas do INSS e que, em fevereiro de 2014, o Sr. Perito do INSS sugeriu que ele fosse encaminhado para o processo de reabilitação. No entanto, o impetrante, sem ter passado por processo de reabilitação, teve seu benefício cessado pelo impetrado. Emenda à inicial 68/69, deferida à fl. 70.A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações, bem como apresentou documentos às fls. 78/81.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/91). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 220/222, oficiando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer a manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário. Porém, para que tal seja determinado se faz necessária a

realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região) III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança. IV - Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao SEDI para retificar o polo passivo para Gerente Executivo do INSS. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Manifeste-se o requerente sobre a guia de depósito de fl. 90. Int.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-27.2001.403.6121 (2001.61.21.006330-5) - LUIZ ANTONIO ROSA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002060-37.2013.403.6121 - FATIMA FLORIANO CORREIA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 51/54 e 71) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do

exercício corrented) valor de exercícios anterioresObserve a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados.Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 02.07.2014, às 15h45min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6) - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 231).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 225/227 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 88, intime-se o(a) réu(ré)-executado(a) (CEF), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas,

quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 129).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 123/124 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Fl. 130: Anote-se.Int.

0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8) - JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Fls. 333/334: Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento de Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença.2. Cabe ao autor e/ou seu advogado diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na petição de fls. 333/334, de intimação da Autarquia-Ré para que apresente execução invertida, indefiro. A presente decisão serve como autorização para que a autora Joana dos Santos obtenha junto às referidas instituições os documentos necessários para elaboração dos cálculos, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo acima, providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.4. Após, cite-se.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 160).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 151/156 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0002644-12.2010.403.6121 - LINCOLN FERREIRA ARENA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 224).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de

eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 104). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 101/102 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002863-25.2010.403.6121 - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 247). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 243/245 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0003712-60.2011.403.6121 - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 78). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001,

não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 99).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 92/96 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003177-97.2012.403.6121 - MARCOS DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 37).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 102).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 96/98 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao

duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 66).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003469-82.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 61).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003471-52.2012.403.6121 - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 53).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003475-89.2012.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 55).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 179).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera

administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 60). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 75). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 61). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 39). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0003893-27.2012.403.6121 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e

fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 204).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 195/197 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000225-14.2013.403.6121 - ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição. 3. Fls. 224/226: Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento de Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença. 4. Fls. 224/226: Sem razão a parte autora, uma vez, que o v. acórdão de fls. 205/206, levando em consideração as informações prestadas pelo INSS às fls. 192, revogou a decisão de fl. 175-verso.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente), optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele reconhecido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 181).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 77/79 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002544-86.2012.403.6121 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 39).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0002550-93.2012.403.6121 - LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 42).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-37.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou embargos à execução movida por PEDRO TONINI.O Embargado, devidamente intimado, não apresentou impugnação aos embargos à execução.Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos feitos pelo INSS em relação ao embargado Pedro Tonini estariam divergentes aos cálculos corretos apresentados a fls 32/43.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer técnico e planilha de cálculos a fls. 31/44.Instadas a se manifestarem quanto à informação da Contadoria Judicial, o embargante concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 47), ao passo que o embargado ficou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 32/43, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes não estavam corretos, e que somente após a apresentação do cálculos pela contadoria judicial foi constatado o valor correto dos mesmos, desta feita, deve prevalecer estes últimos, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

presentes embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque a diferença entre o crédito exequendo inicialmente apresentado e o efetivamente devido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, CPC). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 32/43 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003711-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0003837-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000003-46.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000015-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. ATO ORDINATORIO DE FLS. 44: Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000491-98.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 133 (dos autos do procedimento ordinário em apenso), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda.

Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 7.731,35 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 34.747,06 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 133 dos autos em apenso), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002466-58.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EUFRASIO RIBEIRO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23/24, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 127.183,52 (cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em julho/2012, em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 234.471,91 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a

hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 23/24), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002476-05.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-47.2004.403.6121 (2004.61.21.001349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CRISTIANO MARTINS DE MOURA X FERNANDO RAMOS GALVAO X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X WILSON DE PAULA MOREIRA(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001349-47.2004.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002555-81.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002988-27.2009.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002556-66.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000682-51.2010.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002578-27.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ELI DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003576-34.2009.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002590-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004087-08.2004.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002634-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-47.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA

PIMENTA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002634-60.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002726-38.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-36.2002.403.6121 (2002.61.21.000242-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DA SILVA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000242-36.2002.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003397-61.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 26/27, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 26.207,26 (vinte e seis mil, duzentos e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado em julho/2012, em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 69.004,92 (sessenta e nove mil, quatro reais e noventa e dois centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 26/27), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003589-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº _____.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003590-76.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002938-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº _____.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003911-14.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº _____.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003912-96.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000110-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAES FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº _____.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

Em cumprimento à decisão de fl. 473 fica a defesa do réu RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)
CHAMO O FEITO A ORDEM.Reconsidero o despacho de fl. 1117 a fim de fazer constar a data correta para audiência de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA: 24 de JUNHO de 2014, às 14h00.Intimem-se.Disponibilize-se em retificação à publicação de 06/06/2014.

Expediente Nº 4248

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001428-42.2012.403.6122 - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDA LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A EXECUCAO

0000518-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-91.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de legal. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da r. sentença de fls. 205/208v para os autos principais nº 0000519-91.2012.403.6124Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Apresentada a proposta de honorários periciais pelo profissional nomeado (R\$ 30.000,00 - fls. 541 e 569), a embargante concordou com o valor (fl. 571/572), enquanto o embargado manteve-se indiferente (fl. 573). Tendo em vista que não houve impugnação do valor dos honorários, intime-se a embargante, Fuga Couros Jales Ltda, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que providencie o depósito, impreterivelmente, no prazo máximo de 10(dez) dias, conforme determinações de fl.522 e 570, sob pena de preclusão, uma vez que a mesma, apesar de anuir com o valor, não providenciou o respectivo recolhimento até a presente data. Feito o depósito, intime-se o perito, para que, nos termos do artigo 431-A do CPC, comunique ao Juízo a data e local por ele designado para o início a produção de prova, da qual as partes deverão tomar ciência. Decorrido o prazo acima, sem o devido recolhimento, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001538-69.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-84.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo n 0001538-69.2011.403.6124 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: Heloisa Aparecida Santana Embargada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Heloisa Aparecida Santana nos quais se postula a obtenção de provimento judicial que desconstitua penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.205 do SRI de Jales/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0001537-84.2011.403.6124 (anteriormente EF nº 46/96), movida pela Caixa Econômica Federal em face da Indústria e Comércio de Confeções Casta Ltda. e seus sócios, Abel Castanheira Neto e Paulo Henrique Castanheira. Alega a embargante, em síntese, que fora casada com Abel Castanheira Neto e que a execução recaiu sobre o referido imóvel, antes de propriedade do casal. No entanto, quando do ajuizamento da execução, em 31.05.1996, o imóvel já não pertencia mais ao casal e sim exclusivamente à embargante em virtude do divórcio do casal, cuja sentença homologatória da partilha transitou em julgado em 20.02.1991, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da execução. A sentença de fls. 27/29 julgou procedentes os embargos. Após apelação interposta pela embargada (fls. 31/36), a sentença foi anulada (fls. 96/v). Por isso, autos retornaram à primeira instância. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/107. Instadas a especificarem provas (fl. 108), a embargada disse não ter outras provas a serem produzidas (fl. 110), enquanto a embargante manteve-se inerte (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise conjunta destes autos com os da Execução Fiscal nº 0001537-84.2011.403.6124, em que realizada a penhora sobre o imóvel objeto destes embargos, verifico, através da matrícula do imóvel acostada às fls. 108/114 daqueles autos, que, após o ajuizamento desta ação, o imóvel já foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 5/90, ou seja, execução ajuizada antes da dissolução conjugal. Assim, observo que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Portanto, a extinção do feito sem resolução meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, porquanto a rigor não houve condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no ARQUIVO.Int.

0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 109, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 96/97.

0000312-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Fls. 93: intime-se a exequente para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 88, através do ofício nº 1491/2013, o qual já foi encaminhado àquela instituição bancária. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, especialmente quanto ao determinado no despacho de fls. 88, providenciando a imputação do valor levantado no valor da dívida na data do saque, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no ARQUIVO, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada aos autos das Cartas Precatórias de fls. 69/71 e 75/83. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO.Int.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 78/84, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 68/v.

0000912-16.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ADRIANO BASSAM

Fls. 52: prejudicado, tendo em vista que o valor bloqueado nos autos às fls. 42 foi desbloqueado às fls. 49, devido à inércia da parte exequente, conforme determinação do despacho de fls. 47. Contudo, sem prejuízo, ante a petição de fls. 52, determino nova utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000964-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VAGNER ROGERIO BASSI

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000964-12.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Wagner Rogério Bassi. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Wagner Rogério Bassi, visando à cobrança de título executivo extrajudicial. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do

pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, faço Vista dos autos à parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista que restaram negativas as hastas públicas realizadas nestes autos.

0000650-32.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANA RITA ONDEI NUNES 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000650-32.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Ana Rita Ondei Nunes. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Rita Ondei Nunes, visando à cobrança de valor oriundo de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 33). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000770-75.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SANCHES SEVERINO Certifique-se a secretaria acerca de eventual oposição de Embargos a esta Execução. No mais, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000894-58.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI Certifique-se a secretaria acerca de eventual oposição de Embargos a esta Execução. No mais, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que

sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001638-53.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001638-53.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Francieli da Silva Francisco - ME e outro. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francieli da Silva Francisco - ME e outro, visando à cobrança de valor oriundo de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 41). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUCAO FISCAL

0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP292457 - PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA VERARDO) X PAULO CESAR POLARINI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 323/324, o presente feito está com vista à parte EXECUTADA para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 338, reavaliação do bem penhorado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fl. 323/324.

0003638-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0003638-46.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: José Joaquim de Carvalho. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Joaquim de Carvalho, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 242). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO

BISELLI) X RELOS-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSWALDO SOLER X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, bem como em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 559/560, faço vista do presente feito aos executados para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 570/574, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001804-03.2004.403.6124 (2004.61.24.001804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JANIO CARLOS MARIN-FERRAMENTAS-ME X JANIO CARLOS MARIN(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001804-03.2004.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Janio Carlos Marin - Ferramentas - ME e outro.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Janio Carlos Marin - Ferramentas - ME e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 200). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000437-94.2011.403.6124 tenha sido pela improcedência deles (fls. 62/64), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acabou dando provimento ao recurso de apelação interposto pela ECT de forma a extinguir o crédito exequendo (fls. 65/69), razão pela qual determino o arquivamento destes autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME X ELOINA MANSANO GASQUES-MADEIREIRA-ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000027-70.2010.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Pantanal Madeiras Ltda - ME e outro.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Pantanal Madeiras Ltda - ME e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 149). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000763-54.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUIAL CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000763-54.2011.403.6124.Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP.Executado: Construjal Construção e Comércio Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Construjal Construção e Comércio Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 49). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou

bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000275-31.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO A. DOS SANTOS VIAIS CONFECÇÕES - ME

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 28/41, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 21/v.

CAUTELAR FISCAL

0001552-19.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Inicialmente, determino o cumprimento urgente do primeiro parágrafo do despacho de fls. 299.Fls. 301. Defiro. INTIMEM-SE os executados, NAS PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, via publicação no DEJF/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita 2864, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito por falta de andamento em caso de inércia.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000439-40.2006.403.6124 (2006.61.24.000439-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A.L.F.(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP210862 - ARIANE DE CARVALHO PORTELA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X A.L.F.(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Portanto, diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA

INTIMEM-SE os executados FERNANDA DE FREITAS GARCIA, JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO e ANTONIO DOMICIANO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO nos autos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 27.938,45 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Intime-se.

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI

Fls. 94/96. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da notícia de pagamento do débito, requerendo expressamente a extinção da execução ou informando o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito, conforme o caso.No silêncio, presumir-se-á concordância tácita da exequente com a quitação do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Ressalto, enfim, que a exclusão de nome(s) de cadastros nos serviços de proteção ao crédito incumbe às partes.Intimem-se.

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 104/111: Deixo de receber os embargos monitórios oferecidos pelo réu-executado Kiyoshi Nakao, uma vez que são intempestivos e incabíveis nesta fase processual. Explico. O réu fora citado para pagamento ou oferecimento de embargos (fl. 57/57v), mas deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento de qualquer das providências. A segunda parte do art. 1.102-C do CPC dispõe que (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei..Depois de infrutífera tentativa de acordo, houve o início da fase executiva (Cumprimento de Sentença). Cabe ressaltar que, neste momento processual, será possível o oferecimento de impugnação na forma do art. 475-J, 1º, do CPC, depois de concretizada eventual penhora, o que, frise-se, ainda não ocorreu nos autos em exame.Fl. 113: Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a existência de restrição de transferência do veículo Fiat/Palio, placas CQX-5666, no sistema Renajud (fl. 76).Intimem-se.

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Fl. 56v: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 3349

CARTA PRECATORIA

0000506-24.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA E DE INOCENCIA - MS X ALCIDIA GARBIN DE GRANDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO JERONIMO X VICENTE MASTELART X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha Vicente Mastelart no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3350

CARTA PRECATORIA

0000538-29.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X ORDALINO FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha APARECIDO PANTALEÃO no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-50.2013.403.6124 - LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono dos autos os endereços atuais da parte autora bem como da testemunha EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 119, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador Federal, à Oficiala Registradora de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel, consoante já determinado por este juízo.A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que o bem penhorado encontra-se registrado em nome de ORGANIZAÇÃO RENATO DE PNEUS LTDA não impede a prática do ato, haja vista que a Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial de São Paulo não deixa dúvidas de que a antiga denominação foi alterada para RENATO PNEUS LTDA, conforme se infere do arquivamento dos atos ocorrido em 31/01/1994.No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial.Cumpra-se, sob as penas da lei, instruindo o ofício com cópia do documento de f. 126-129.Após, considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão do bem penhorado, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do bem, se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO PARA AVERBAÇÃO DA PENHORA e CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-24.2010.403.6125 - MARIA DA PENHA DE MORAIS X RAUL MUNIZ DA SILVA X SERGIO MARCATO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DELIBERAÇÃO DE FL. 141: I. Converto o julgamento em diligência.II. Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença às fls. 81/86, a qual ainda não foi regularmente publicada. Tendo em vista que a sentença encerra a jurisdição do juízo, determino à Secretaria que proceda à imediata publicação da referida sentença e, decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para analisar a questão suscitada pela ré à fl. 89.VI. Intimem-se.R. SENTENÇA DE FLS. 81/86-VERSO:1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/29).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré (fl.

33).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 39/51). Juntou documentos nas fls. 52/56 e 59. Réplica às fls. 62/63. Os autos baixaram em diligência para que a ré juntasse aos autos os respectivos extratos comprovando a existência de saldo na conta fundiária dos autores, à exceção de MARIA DA PENHA DE MORAIS, cujo o Termo de Adesão já havia colacionado aos autos (fl. 66), providência esta atendida às fls. 68/74. Manifestação dos autores apresentando cálculos às fls. 77/79. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de julho de 2012 (fl. 80). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2.1 Do Termo de Adesão Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que um dos autores firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão (fls. 52/53), (ii) lançamento da conta vinculada (fls. 54/55) e (iii) próprio termo de adesão de MARIA DA PENHA DE MORAIS (fl. 59). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de

ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Em relação a autora MARIA DA PENHA DE MORAES, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa na informação de fl. 52/55 e 69/74, e Termo de Adesão de fls. 59, a autora já levantou os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação. Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento,

devido prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. (AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.2.2 Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

2.2.3 Do mérito - Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Com relação aos autores RAUL MUNIZ DA SILVA e SÉRGIO MARCATO, restou demonstrado nos autos possuírem eles saldo na conta do FGTS para a época pleiteada, conforme se infere dos documentos acostados pela ré (jan/89 - fl. 73 e abril/90 fl. 74 para RAUL MUNIZ DA SILVA e jan/89 - fl. 71 e abril/90 - fl. 72 para SÉRGIO MARCATO). Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, (i) em relação a autora MARIA DA PENHA DE MORAIS, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). (ii) em relação aos autores RAUL MUNIZ DA SILVA e SÉRGIO MARCATO, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-35.2010.403.6125 - JOSE PAULA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000376-65.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1- Em face da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF em sua contestação e os documentos posteriormente juntados ao feito, venham os autos conclusos para sentença.2- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002038-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ONCINHA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-19.2003.403.6125 (2003.61.25.000447-3) - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7) - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X RUBENS PRADO JUNIOR X ALFREDO FELIX DA SILVA PRADO X DEBORA DA SILVA PRADO X ALINE DA SILVA PRADO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000028-28.2005.403.6125 (2005.61.25.000028-2) - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X UNIAO FEDERAL(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000814-72.2005.403.6125 (2005.61.25.000814-1) - BELMIRO MENDES X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IOLANDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001828-57.2006.403.6125 (2006.61.25.001828-0) - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000229-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000229-9) - ANTONIO MACHADO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1) - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES PEREIRA DE SOUZA) X GUMERCINDA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELA NUNES SOARES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8) - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HENRIQUE PEDRO FEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9) - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 -

CJF/STJ.

0000889-04.2011.403.6125 - DORIVAL LUIZ DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002014-07.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (SAMARIA PEREIRA DA SILVA) X SAMARIA PEREIRA DA SILVA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (SAMARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Odacir Vasconcelos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de responsável pelo estabelecimento Odacir Vasconcelos Ourinhos-ME, nos anos- calendário de 2004 e 2006, reduziu/suprimiu tributos federais mediante a prestação de declaração falsa de inatividade (anos-calendário 2004/2005) e mediante a omissão da declaração devida, afeta ao ano-calendário 2006, às autoridades fazendárias. Consta ainda da peça acusatória que: Segundo apurado em procedimento de fiscalização, o denunciado apresentou Declaração de Inatividade de Pessoa Jurídica - PJSI, nos exercícios 2005 e 2006, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, omitindo-se, ainda, quanto à Declaração de Pessoa Jurídica para o exercício de 2007, ano calendário 2006. Constatou-se que as declarações de inatividade eram falsas, vez que a pessoa jurídica percebeu receitas a título de remuneração de serviços prestados à pessoa jurídica neste período, conforme DIRF e demais documentos obtidos das fontes pagadoras (fls. 75/77). Verificou-se, ainda, o recebimento de receitas no ano-calendário 2006 e conseqüente omissão da DIRPJ devida. As irregularidades mencionadas e respectivos desdobramentos fiscais ensejaram a lavratura do Auto de Infração no bojo PAF nº 11444.000086/2009-14, revelando a sonegação de R\$ 182.498,56 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e

noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) em tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e multas (vide fls 370 do MPF ou 334 do Safis/DRF/MRA), acarretando lesão irreparável à coletividade. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29 de maio de 2009 (fl. 02). A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 05/06). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 20/21. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida por meio de Carta Precatória (fls. 45/47). Na audiência realizada neste juízo a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo réu, o que foi deferido pelo juízo. Nesta mesma oportunidade foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 54/58). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu que a materialidade do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 foi demonstrada pelo Auto de Infração no bojo PAF n.º 11444.000086/2009-14 que revelou a sonegação de R\$ 182.498,56 em tributos federais. Afirmou que a autoria igualmente foi demonstrada já que o acusado admitiu ser a única pessoa responsável pela administração da empresa. Aduziu, no entanto, que o valor do tributo sonegado, descontados multa e juros, não teve potencialidade lesiva assaz suficiente a ensejar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Tal valor, a seu ver, mais reclama sopesamento na primeira fase de aplicação da pena do que na segunda fase com o eventual reconhecimento da causa de aumento. Requer, assim, seja julgado parcialmente procedente o pedido descrito na denúncia condenando-se o réu Odacir nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 60/62). A defesa, por sua vez, alegou inicialmente que a conduta é atípica, pois o acusado sempre buscou agir conforme determina a legislação fiscal e que não prestou declaração falsa de inatividade da empresa com o intuito de suprimir tributos e sim porque não recebia realmente comissão alguma sobre os valores que eram depositados na conta corrente de sua firma. Assim, afirma que se houve algum crime, não foi por dolo, mas sim por desconhecimento ou por falta de assessoria contábil. Observou a defesa que o réu inocentemente autorizou a utilização de sua conta corrente para alguns garagistas realizarem financiamentos, mas que nada lucrou com isso. Assim, defende que houve erro de tipo. Requer, ante o exposto, a improcedência da presente ação penal com a consequente absolvição do acusado (fls. 64/66). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O crime descrito na denúncia está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 que prevê: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade; A materialidade está comprovada com a documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal que se encontra nos autos em apenso que demonstram que o acusado auferiu rendimentos recebidos de prestação de serviço a Pessoa Jurídica em divergência com a Declaração de Inatividade da mesma Pessoa Jurídica. Além disso, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Já a autoria recai sobre o acusado Odacir Vasconcelos. O próprio réu, interrogado, admitiu que sempre foi o único responsável pela administração da empresa. No mesmo ato ele afirmou ainda que sua firma se prestava à compra e venda de veículos e que suas atividades iniciaram-se, salvo engano, em 1996. Depois de um período funcionando, teve dificuldades financeiras e acabou dando um tempo na firma, fechou as portas para tentar melhorar a situação financeira de outra forma, mas objetivando reabrir a empresa mais tarde. Explicou que antes de parar suas atividades tinha três ou quatro veículos em seu estabelecimento para intermediar a venda para amigos, proprietários dos carros. Quando recebia o valor da venda à vista, repassava ao respectivo proprietário e, outras vezes, deixava as negociações para o próprio dono do veículo (algum amigo seu) e o pretendo comprador. Recebia uma comissão sobre estas transações. Diz que sua empresa não funcionou nos anos de 2004 a 2006, salvo engano. Durante este período alegou ter deixado sua escrituração contábil nas mãos de um escritório e quando seu deu conta o escritório já havia até fechado. Pelo que se lembra o escritório era chamado de Adra Escritório de Contabilidade. Confiava no escritório e não conferia os serviços prestados. Respondendo às perguntas do MPF disse que não recebia comissões de bancos decorrentes de financiamentos dos clientes. Explicou que às vezes existia um veículo que estava em outra garagem que não era credenciada junto às instituições financeiras, então o dinheiro do financiamento era depositado em sua conta e ele simplesmente repassava à garagem não credenciada. Agia, assim, como intermediador. Dessa atividade não recebia nada, em algumas oportunidades ganhava algum presentinho (fl. 58). A única testemunha ouvida foi o Auditor da Receita Federal que fiscalizou a documentação relativa à empresa do réu. Ele confirmou ter apurado que a firma do acusado apresentou Declaração de Inatividade nos anos calendários 2004 e 2005. No entanto, a Receita Federal também apurou que no mesmo período fontes pagadoras informaram à Receita que a empresa do acusado ainda exercia atividade. Disse que mesmo notificado o acusado nunca se manifestou administrativamente. Como se vê dos autos, o delito descrito na denúncia está demonstrado já que o cerne da questão é o fato de que o réu, que admitiu ser o único administrador responsável pela empresa Odacir Vasconcelos Ourinhos ME, omitiu da autoridade fazendária movimentações financeiras de sua empresa nos anos de 2004 e 2005 e, com tal atitude, suprimiu o pagamento dos tributos respectivos. Já a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório não convence e não o exime de sua responsabilidade. Disse

que apenas intermediava a compra e venda de veículos feitas por terceiros (consumidores e garagistas da região) em razão de estas últimas não terem cadastro regular junto a instituições financeiras, ou seja, embora outras garagens é que vendessem os veículos, o nome de sua empresa é que aparecia como vendedora. Alegou também que nada recebia por este favor feito a outros garagistas. Assim, quando o banco depositava em sua conta o valor relativo ao financiamento, ele, réu, repassava o valor ao garagista que havia vendido realmente o carro. No entanto, esta sua versão não pode ser aceita já que, de início, já se pode concluir que se o réu tinha como trabalho a compra e venda de carros, não é crível que nada recebesse com as transações que alega ter efetuado, pois não poderia sobreviver de sua atividade apenas recebendo comissões de vendas feitas com pagamento à vista. Por outro lado, como se vê das fls. 19/22 (Safis/DRF/MRA) dos autos em apenso, na conta da empresa do réu foram depositados os valores de R\$ 86.422,89 no ano de 2004; R\$ 322.163,62 no ano de 2005 e R\$ 146.374,89 no ano de 2006, o que vai de encontro com a versão do acusado de que permaneceu com as portas fechadas no período de 2004 a 2006. O acusado ainda não demonstrou o alegado documentalmente, ou seja, não comprovou que assim que os depósitos eram feitos em sua conta, os valores eram repassados a terceiros (outros garagistas). A conclusão de que os valores efetivamente pertenciam ao réu e não a terceiros e que a versão do réu é inverídica é confirmada também pela resposta apresentada pelas instituições financeiras à Receita Federal a respeito dos valores que foram depositados ao acusado: Banco Itaú: Esclarece-se que os pagamentos efetuados a empresa Odacir Vasconcelos Ourinhos-ME foram a título de comissão sobre intermediação de financiamento (fl. 77). Os valores foram pagos de 02/01/2004 a 26/12/2006 (fls. 83/92 - Safis/DRF/MRA - dos autos em apenso). O Banco HSBC confirmou também que pagou comissões a Odacir Vasconcelos Ourinhos ME no período que indicou nas telas de seu sistema (fls. 105/111). A confirmação de que os valores depositados na conta da firma do réu eram a título de comissões foi feita ainda pelos Bancos Credibel (fl. 115), Unibanco (fl. 126) e Santander (fls. 135/136). Desta forma ficou evidenciado que o réu, único responsável pela empresa Odacir Vasconcelos Ourinhos ME auferiu receitas a título de remuneração de serviços prestados à pessoa jurídica mas as omitiu da Receita Federal apresentando declaração falsa de inatividade (anos calendário 2004/2005), omitindo-se, ainda, quanto à Declaração de Pessoa Jurídica do ano calendário de 2006. Com tais condutas sonegou, em tributos federais, o valor de R\$ 182.498,56 (fls. 334 Safis dos autos em apenso) Prosseguindo, a justificativa do acusado, de que deixou toda a escrituração contábil de sua empresa nas mãos de um escritório que acabou fechando, não o exime da obrigação que tinha, à época, de declarar toda a movimentação financeira da empresa, sobretudo porque, além de serem valores relativamente elevados, não se pode deixar de considerar que ao acusado cabia a obrigação de conferir junto ao escritório de contabilidade se suas declarações estavam sendo feitas corretamente. Demonstrado o dolo fica afastada a alegação da defesa de que estaria configurado, no presente caso, o erro de tipo. Neste ponto consigno que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3. LICC e 21 do CP), o que é perfeitamente justificável a fim de impedir que o sujeito apresente a própria ignorância para não ter cumprido o mandamento legal. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, assim, não pode ser alegado como escusa a sua responsabilidade. Desta forma, o que se conclui é que, se os valores foram depositados em determinada conta, pertencem ao seu titular. Hipótese contrária é excepcional e deve ser demonstrada pelo titular da conta. Como consequência há a obrigação do contribuinte de submeter os seus rendimentos para fins de tributação mediante a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, estando obrigado a informar todos os rendimentos, salvo aqueles que não forem tributáveis ou estão isentos, o que não foi o caso dos depósitos dos valores que o réu recebeu. Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu em reduzir tributo até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as consequências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenas de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou R\$ 182.498,56. Esta circunstância deve ser considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor do tributo sonegado, embora considerável, não ser tão vultoso a ponto de configurar grave dano à coletividade (causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90). Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena consigno que embora o réu tenha sido denunciado também pelo art. 12 da Lei n. 8.137/90, o próprio Ministério Público Federal reconheceu em suas alegações finais que o valor sonegado, descontados juros e multa, não teve potencialidade lesiva suficiente a ensejar a configuração grave dano à coletividade (causa de aumento da pena prevista no artigo

12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Adotando o posicionamento apresentado pelo Parquet, acrescento que a aplicação dessa causa de aumento deve se dar quando a magnitude do delito trazer insuportável dano à população, inclusive obstando a concretização de projetos públicos, sociais ou políticas públicas essenciais. Desta forma, deixo de aplicar o art. 12 da Lei n. 8.137/90. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Levando em consideração as informações dos autos, especialmente os valores sonegados pelo acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2006, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de treze (13) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, uma a cada dois meses ou de outra forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ODACIR VASCONCELOS pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa sendo o valor do dia multa de 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6698

EXECUCAO DA PENA

0000309-31.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Lourival Rodrigues de Oliveira em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias multa, além da pena de multa de 10 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fls. 02, 31/32 e 34/42). A execução teve início (fls. 43 e 65) e o condenado pagou o valor da pena pecuniária (fls. 98/99) e cumpriu mais de mil horas do total de 1080 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 114/115). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Lourival Rodrigues de Oliveira. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-09.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Fls. 169/171: Intime-se o condenado para que traga aos autos, com urgência, o comprovante de pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária. Ainda, determino a expedição de ofício judicial à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em Mogi Mirim, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001291-11.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Designo o dia 31 de julho de 2014, às 15:00 horas para a audiência admonitória do apenado Francisco Alves da Silveira Filho. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos das penas de multa e pecuniária. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado, através do sistema de videoconferência, junto à 11ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecado. Int-se.

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 340/352: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Paulo de Tarso Noronha Cominato acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Posto isso, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Campinas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Fls. 541: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, prorrogando-se a suspensão do curso da presente ação penal, pelo prazo de 06 (seis) meses. Cumpra-se.

0005065-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP141597 - APARECIDO FABRETI E SP082633 - MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Fl. 386: Dê-se ciência às partes de que o Conflito de Competência 107283 foi julgado, tendo sido declarado competente o juízo de São Sebastião da Gramma. Encaminhem-se os autos para o referido juízo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO COSTA NETO(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X ARMANDO COSTA

Fls. 279/280: Mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, uma vez que o débito estampado na NFLD n 37.072.390-2 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Ainda, determino a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, conforme requerido. Cumpra-se.

0002710-37.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001407-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO

MAGALHAES CARDOSO) X ALTAIR TEIXEIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Altair Teixeira por infração, em tese, ao artigo 171, 3º do Código Penal.Recebida a denúncia em 02.06.2010 (fls. 124/126), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 270/271), que foi aceita (fls. 300/302) e cumprida. Foi determinado o desmembramento do feito (fls. 301 e 324) e o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 443/444).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Altair Teixeira, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003820-71.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES

Fls. 134/135: Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14 horas, para a realização de audiência de justificação do réu Adriano Luiz Moises, junto a este Juízo Federal. Intimem-se.

0000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção. Considerando que as testemunhas arroladas já foram ouvidas, designo o dia 10 de julho de 2014, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

0003647-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIAS DOS SANTOS MENDES(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Fls. 32/33: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Elias dos Santos Mendes acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro, considerando-se o teor da manifestação ministerial de fl. 47/49, depreque-se para a comarca de Artur Nogueira/SP a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 47/49), consignando-se que uma vez aceita a proposta esta deverá ser fiscalizada pelo Juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

0000615-29.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LUISA DA COSTA RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Fls. 27/29: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Maria Luisa da Costa Rodrigues acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório da acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Divina Brazilino Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003373-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003373-0) - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003275-35.2010.403.6127 - ENCARNACAO PARRA PAIAO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA AMARO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004742-49.2010.403.6127 - ANTONIA DALVA CRUZ LEOPOLDINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000475-63.2012.403.6127 - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Dê-se ciências às partes do recebimento dos autos, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Mauro Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual

foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marisa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Romilda Tomas Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Alega que contava com 202 meses de tempo de serviço rural anotados em sua CTPS, de 01.10.1974 a 31.07.1991 reconhecidos na Justiça do Trabalho. Em 05 de maio de 2011, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, indeferido pelo INSS alegando ausência de início de prova material, do que discorda, porque apresentou a certidão de seu casamento indicando a profissão de lavrador do marido tendo, portanto, implementados os requisitos idade e carência quando requereu o benefício na esfera administrativa. A ação encontra-se instruída com documentos (fls. 15/249 e 252/281). Foi concedida a gratuidade (fl. 284). Devidamente citado (fl. 288), o INSS apresenta sua defesa às fls. 290/297, alegando que o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho não pode ser considerado porque sem início de prova material. Defendeu a ausência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário e a impossibilidade de se computar o período de trabalho anterior à lei 8.213/91 para fins de carência, pugnando pela improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 298/303). Foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 327) e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 328/330). As partes apresentaram suas alegações finais (autora às fls. 335/338 e INSS às fls. 340/341). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, sobre a sentença

proferida na Justiça Trabalhista, em que pesem os argumentos da autarquia previdenciária, serve ela como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço e, em via de consequência, para concessão de benefício previdenciário. Com efeito, o tempo de serviço reconhecido na sentença trabalhista (de 01.10.1974 a 31.07.1991 - fl. 52 da CTPS e fl. 30 dos autos) não decorreu de acordo entre as partes. A decisão foi proferida com base em início de prova material, como se depreende de seu teor (fls. 116/118), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 141/144). Em complemento à sua força probante, extrai-se dos autos que a autora casou-se em 1965 com o lavrador Benício Pe-reira Mendes (fl. 21) e anexou recibos em seu nome de pagamentos de salários prestados na condição de trabalhadora rural para a empregadora Fazenda Santa Lucia nos anos de 1985, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 (fls. 65/106). São provas materiais que foram abonadas pela testemunhal. As três pessoas ouvidas confirmaram o labor rural da requerente nas décadas de 70, 80 e 90, tudo em coerência ao descrito nos autos e revelado pelos documentos. No mais, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, com a autora, aplica-se o disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 138 meses, já que implementou o requisito etário em 20.04.2004 (fl. 08), número de meses inferior ao computado por ela, de 202. Acerca da simultaneidade do implemento dos requisitos, com o advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 fale em data do requerimento do benefício, a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. Na situação concreta dos autos, a autora implementou a carência em 1991, a idade em 2004 e requereu o benefício em 2011, ano que exige 180 meses de carência (art. 142 da Lei 8.213/91), número inferior aos 202 a ela atribuídos. Por fim, é possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural registrada em CTPS por força de sentença trabalhista, desempenhada anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91. Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações no caso concreto posto não ter havido impugnação do INSS. Em suma, o conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural em tempo superior aos 138 meses de carência exigidos em 2004 (quando completou 55 anos de idade) e aos 180 em 2011 (ano do requerimento administrativo), sendo, portanto, considerada segurada especial (art. 11, VII, 1º Lei n. 8.213/91) com direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 05.05.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 17). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000085-59.2013.403.6127 - MARCOS DO CARMO PIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000801-86.2013.403.6127 - JOSE MAURO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Rodrigues Mometto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que em 02 de fevereiro de 2011 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural (NB 41/151.078.976-3), o qual restou indeferido sob o argumento de falta de comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência necessária. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que apresentou início de prova material do labor rural por tempo suficiente ao benefício. Juntou documentos (fls. 15/68). Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 75), o INSS apresenta sua contestação às fls. 77/82, alegando que o marido da autora era trabalhador urbano e que nesse meio se aposentou, bem como que não há comprovação do alegado labor rural pela carência exigida. Apresentou documentos (fls. 83/146). Sobreveio réplica (fls. 149/151). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 180). As partes apresentaram alegações finais (autora à fl. 183 e requerido às fls. 185/191). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autorizada, embora tenha idade (nasceu em 1943 - fl. 20), não provou o labor rural por tempo suficiente ao benefício. Quanto ao início de prova material, a requerente apresentou a certidão de seu casamento realizado em 1991, documento que indica a profissão de funcionário público do marido (fl. 21). Portanto, nada prova sobre o aduzido trabalho rural. Trouxe certidão de nascimento de uma filha em 1971 indicando a profissão de lavradora da autora (fl. 24) e possui registro na CTPS, como trabalhadora rural, por 40 dias (de 01.12.2010 a 10.01.2011 - fl. 23). Depreende-se, portanto, que a autora morou no meio rural e lá trabalhou em 1971 e 2010. De prova material, somente isso, tempo demasiadamente inferior aos 180 meses exigidos pela tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS, posto que a autora não era formalmente filiada à Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91 e seu requerimento administrativo ocorreu em 02.02.2011 (fl. 18). Além disso, a prova oral é frágil. As testemunhas Derci e Eli conhecem a autora há 40 anos, mas não souberam delinear o trabalho rural da autora. Apenas disseram que naquela época a autora morava em fazendas. Derci complementou que continuou encontrando a autora nos bingos, o que confirma os fatos: a autora mora na cidade, é casada com funcionário público municipal aposentado e não mais se dedica ao labor rural. A testemunha Jacob falou sobre o tempo em que a autora era solteira e depois de casada na Fazenda Aparecida, mas não precisou os anos. A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal nada acrescentou, apenas disse que estava casada há 07 anos com o atual marido, o que não condiz com a prova documental. A certidão de fl. 21 revela que o casamento foi realizado em 1991, portanto, há mais de 22 anos! Assim, ausente início de prova material do labor rural da autora contemporâneo ao período equivalente à carência, não há possibilidade de sua pretensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001848-95.2013.403.6127 - ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rowilson de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Diz que em 21 de fevereiro de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (NB 41/161.022.123-8), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do

benefício. Discorda do indeferimento do benefício, uma vez que trabalhou na condição de trabalhador rural durante período superior a 180 meses. Junta documentos de fls. 19/34. Foi deferida a gratuidade (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 47/48, alegando a falta de comprovação do labor rural por 180 meses, período exigido pela legislação. Junta documentos de fls. 49/126. Foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fl. 144). As partes reiteram suas alegações em audiência (fl. 143). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 15.07.2012 (fl. 10). Era lavrador quando do alistamento militar em 1976 (fl. 19), quando se casou em 1978 (fl. 13), bem como quando nasceu sua filha, em 1979 (fl. 15) e, apesar de ter vínculos de natureza urbana de 1980 a 1995, em 1977 e 2001 (fl. 63), possui também anotação de contratos de trabalho rural nos anos de 1973/1977 (fl. 22), 1978/1979 (fl. 24), 1996 (fl. 27), 2004/2010 (fls. 28/30) e em 2012 (fl. 33), além dos contratos de safrista dos anos de 2004 (fl. 17), 2010 (fl. 18) e 2012 (fl. 19). São provas materiais e foram abonadas pela prova testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor ao longo de sua vida. Com efeito, as três testemunhas revelaram que o autor é trabalhador rural. Vítor e Lazaro da Fazenda Recreio, ainda na década de 70 e Jose Inácio da Fazenda Aliança dos anos de 2001 a 2006. Todas informaram os nomes das propriedades em que inclusive trabalharam juntas em lavouras de café. Tudo em coerência ao descrito nos autos e sustentado pelo autor em seu depoimento pessoal. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, o safrista, o avulso, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhador rural do autor. Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 16.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 41). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002185-84.2013.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002698-52.2013.403.6127 - TALITA MATTOS TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-22.2013.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003601-87.2013.403.6127 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003660-75.2013.403.6127 - ZENAIDE DOMINGOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003856-45.2013.403.6127 - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000057-57.2014.403.6127 - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-42.2014.403.6127 - LUISA HELENA PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 25, datado de fevereiro de 2014, cosnigna que o autor reside em Mogi Guaçu/SP, e que a declaração de fl. 38 é no sentido de que ele reside em Mogi Mirim/SP, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie nova declaração de residência, firmada sob as penas da lei e mencionando expressamente a responsabilidade do declarante, nos termos 7115/83. Intime-se.

0001379-15.2014.403.6127 - ELAINE MARIANO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 35: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Mariano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.04.2014 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da

inaptdão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001600-95.2014.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente nova declaração de residência, firmada sob as penas da lei e mencionado expressamente a responsabilidade do declarante, nos termos da Lei 7115/83. Intímese.

0001611-27.2014.403.6127 - LAURA MIGUEL LUCAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0001612-12.2014.403.6127 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0001613-94.2014.403.6127 - ELZITA MARIA DE JESUS BENITES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0001614-79.2014.403.6127 - WILSON LUCAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0001615-64.2014.403.6127 - VERA LUCIA PRIMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0001625-11.2014.403.6127 - IRMA MARIA SILVA SOUZA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intímese.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intímese.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intímese.

0001629-48.2014.403.6127 - PAULO DE BARROS(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor subscreva a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 17. Intímese.

0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Cristina Galhardi Moreia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber

o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 77, repetido à fl. 78, revela que o benefício que se pretende receber, auxílio doença, encontra-se at-vo pelo menos até 12.08.2014. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Telma Cristina Domingos e suas filhas Daniela Domingos da Costa e Thalita Domingos da Costa, esta menor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de Jose Carlos Costa em 06.10.2009. Alegam que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que discordam, aduzindo que o último vínculo laboral do de cujus, de 02.09.2010 até o óbito, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, neste exame sumário, não resta provado. O contrato de trabalho de um mês (02.09.2009 a 02.10.2009), anotado na CTPS do falecido (fl. 27), decorreu de acordo realizado na Justiça do Trabalho (fls. 83/84), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para integração do conjunto probatório e efetiva demonstração de que o de cujus era de fato empregado e detinha a qualidade de segurado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para acompanhar o processamento, haja vista o interesse de menor.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Marli das Neves Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO (SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003493-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-93.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 159. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 149 e contrato de honorários de fls. 164/167, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30%

(trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6719

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 338, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/06/2014 às fls. 1217/1225 e, conseqüentemente recebo a impugnação ofertada pelos requeridos, ora executados, pois tempestiva, haja vista a suspensão dos prazos processuais no período de 12/05/2014 a 16/05/2014 em razão da Inspeção Geral Ordinária realizada neste Juízo, com Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/04/2014 às fls. 31/32. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. No mais, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/JUN/2014, às 15:30 horas. Int.

Expediente Nº 6720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-36.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Vistos, etc.Fl. 50: ciência à parte embargante, para manifestação em 05 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003351-54.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-47.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Esclareça a embargante quais as provas especificamente pretende produzir. Prazo de 05 dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000934-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000904-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA X RENATA CAPRERA TONDIN X VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN(SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75 (redação determinada pela Portaria MF n.º 130), competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0003266-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003266-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Pré Escola Cambalhota Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa FGSP200702101.Regularmente processada, com citação e penhora (fls. 40/46), e sem oposição de embargos, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000661-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000661-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S.H.F. CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de SHF Contabilidade e Assessoria S/C Ltda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 004738/2009, 005357/2007, 014277/2006 e 026090/2009. Regularmente processada, sem citação, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 35). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002114-53.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X FABIO HENRIQUE DE BARROS PIMENTEL
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 52 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de FÁBIO HENRIQUE DE BARROS PIMENTEL - CPF 133.696.488-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 64,12 (06.02.2014), segundo cálculos de fls. 54. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), salvo se ínfima a quantia, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao imediato desbloqueio. Após a concretização da transferência, intime-se o executado. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente a fim de que requeira o que for de interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Marcia de Araujo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Nadir Adão de Oliveira Faustino e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 272: ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0001906-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001906-6) - MIRIAN PEREIRA DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Mirian Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Nathalia Martins Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/102: O perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, restando, pois, mantida a sua nomeação nestes autos. Fls. 103/106: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Preclusão da prova técnica. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza Aparecida Seraphim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Adelia Vi-eira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria de Lourdes Madeira Mega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Valter Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedita Maria do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luis Carlos Tei-xeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza Aparecida Moralli Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria de Lourdes Gonçalves Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osmar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luiz Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eva Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nilza Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Flavio da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rita de Cassia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cirene de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa e não tem renda, é casada com idoso que recebe um salário mínimo mensal e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 24 verso), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 782,59, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 26/35). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 57/58), com ciência às partes. Em face, apenas o INSS se manifestou (fls. 59 verso e 61/65). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 73/74). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 06.03.1946 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (11.01.2013 - fl. 17). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido. Apenas ele possui renda, de R\$ 826,10 mensais (abril de 2014 - fl. 67). Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002174-55.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/121: O perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, restando, pois, mantida a sua nomeação nestes autos. Fls. 122/123: justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002213-52.2013.403.6127 - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/64: O perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, restando, pois, mantida a sua nomeação nestes autos. Fls. 65/66: justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003290-96.2013.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003421-71.2013.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/106: O perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, restando, pois, mantida a sua nomeação nestes autos. Fls. 107/110: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004134-46.2013.403.6127 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004227-09.2013.403.6127 - JORGE MANOEL DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000033-29.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000239-43.2014.403.6127 - MARLI DORALICE TREVIZAN VIEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000448-12.2014.403.6127 - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000457-71.2014.403.6127 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000517-44.2014.403.6127 - ANTONIO MILTON MANHARELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000732-20.2014.403.6127 - MARIA DOLORENE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0003026-11.2011.403.6140 - ANTONIO LUNARDELLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de

sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0008989-97.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0009028-94.2011.403.6140 - MANUEL BERNARDO DOS SANTOS(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0001744-35.2011.403.6140 - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAU FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCEBILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0010595-63.2011.403.6140 - VANDERLEY CURIMBABA(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY CURIMBABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0011404-53.2011.403.6140 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0001253-91.2012.403.6140 - MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0003062-19.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO MONTELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA

BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO
MONTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP253741 - RODRIGO ARANTES
CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito

dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000748-37.2011.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003497-27.2011.403.6140 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA X KELEN CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA SANTOS X LEILA DE ANDRADE OLIVEIRA X LENILDA DE ANDRADE OLIVEIRA X LENILDO DE ANDRADE OLIVEIRA X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003299-8) - JOSE ALVES DE JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008887-75.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham

conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 175/181, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 118, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 111/112. Int

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de

tutela antecipada será apreciada após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0008551-74.2011.403.6139 - PEDRINA DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedrina De Paula Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 19/30. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 41/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado a citação do INSS (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/40); colacionou documentos às fls. 41/42. Réplica (fl. 43/70).É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.Do direito materialPasso a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regimento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991.A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção.Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do

empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990.Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991.Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador.IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor.V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria.VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009).VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração

e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no original. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto. Em petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais, por pouco tempo trabalhou na atividade urbana, porém, retornou para a lavoura, atividade que exerce até hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF (fls. 23/24); certidão de casamento da autora, aos 12/02/1972 (fl. 25), compromisso de compra e venda do imóvel rural sendo promitentes compradores a autora e seu marido, datado de 15/02/2005 (fls. 26 e 27); compromisso de compra e venda de imóvel rural, onde figuram como promitentes vendedores a autora e seu marido, documento datado de 09/02/2005; declaração de Nelson Luiz Juliani de que o marido da autora frequenta seu estabelecimento comercial para aquisição de sementes e outros produtos necessários para lavoura desde 2002 (fl. 30). Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Verifico que a parte autora nasceu em 15/06/1955, completando 55 anos em 15/06/2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 174 meses de atividade rural, pois não se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, as partes juntaram aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: cédula de identidade, CPF (fls. 23/24); certidão de casamento da autora, aos 12/02/1972 (fl. 25), compromisso de compra e venda do imóvel rural sendo promitentes compradores a autora e seu marido, datado de 15/02/2005 (fls. 26 e 27); compromisso de compra e venda de imóvel rural, onde figuram como promitentes vendedores a autora e seu marido, documento datado de 09/02/2005 (fl. 28); declaração de Nelson Luiz Juliani de que o marido da autora frequenta seu estabelecimento comercial para aquisição de sementes e outros produtos necessários para lavoura desde 2002 (fl. 30). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou como boia-fria para o empregador Onório por cerca de 14 anos, em plantação de tomate. Informou que há cerca de dez anos passou a residir em uma chácara, onde continua o labor rurícola plantando alface, couve, mandioca. Anteriormente, também exercia a atividade rurícola, entretanto como boia-fria. Constata-se, portanto, comprovação da prova material existente. As testemunhas ouvidas (JOAQUIM LOPES DE MORAES e JOSÉ LUIZ DA SILVA NUNES) foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. A testemunha JOAQUIM LOPES DE MORAES afirmou, em seu testemunho, que conhece a autora desde criança e que ela trabalhou por mais de dez anos para o empregador Onório, em plantação de tomate, relatando que atualmente ela possui uma chácara em que exerce seu labor rural. Já a testemunha DARCI CAMARGO DE OLIVEIRA informou que conhece a autora há mais de 30 anos, corroborando o depoimento pessoal da autora e seu alegado labor rural. Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural. Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo,

viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Pedrina de Paula Santos, CPF nº 110.418.718-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora a partir da citação (14/09/2011), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Sai ciente e intimada a parte presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença terminativa. Trata-se de ação ajuizada por ADIL ÁLVARO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/21). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita e foi deferido o pedido de antecipação de tutela para momento posterior a juntada dos laudos (fls. 23/24). Foi juntado laudo médico pericial atestando que o autor não compareceu para a realização da perícia (fl. 26). Manifestação do patrono do autor informando que este não compareceu, pois não foi comunicado da data agendada para a realização da perícia médica. Requereu reagendamento da perícia (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 33/42). Redesignada nova data para a perícia médica, o autor não compareceu (fl. 49). Manifestação do advogado do autor noticiando que não conseguiu localizá-lo para comunicar a nova data (fl. 52). Foi designada nova data para a realização da perícia médica e determinada a apresentação do indeferimento administrativo do benefício postulado (fls. 53/55). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 59/68). Em decisão, o nosso e. Tribunal Regional Federal deu provimento ao presente recurso, para que o feito prosseguisse sem a necessidade de comprovação do esgotamento da via administrativa (fls. 77/79). Relatório do médico perito informando que a parte autora não compareceu ao novo agendamento (fl. 70). Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 52), mas a autora não compareceu ao agendamento (fls. 54/56). Foi determinada a intimação pessoal do autor, para justificar sua ausência à perícia, sob pena de extinção do processo (fl. 81). Todavia, o autor não foi localizado para ser intimado (certidão de fl. 85v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que em 20/07/2011, 19/06/2013 e em 26/09/2013 o autor não compareceu às perícias médicas agendadas (fl. 26, fl. 49 e fl. 70) e que seu patrono desconhece seu endereço atual. Frise-se que já foram agendadas TRÊS perícias médicas e em TODAS a parte autora NÃO COMPARECEU. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da mesma em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010155-70.2011.403.6139 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 71, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito nomeado às fls. 66/67, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art.

396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 66/67.Int.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida De Sousa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/17. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 25/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de requerimento administrativo (fl. 19), sendo o despacho de fl. 19 revisto à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/24); colacionou documentos às fls. 25/26. Réplica (fls. 29/30).É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS.Da falta de interesse processualA prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado.Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma validade, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal.Do direito materialPasso a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991.A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção.Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada

na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990.Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991.Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador.IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor.V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria.VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº. 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009).VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade,

como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no original. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto. Em petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais, por pouco tempo trabalhou na atividade urbana, porém, retornou para a lavoura, atividade que exerce até hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF (fls. 10/11); conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 14); certidão de casamento da autora, aos 18/01/1975 (fl. 15), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 28/01/1993 onde ele foi qualificado como aposentado (fl. 16); certidão de nascimento de seu filho, Aleilson de Souza Lima, nascido em 15/09/1998, onde não há qualificação dos pais da criança (fl. 16); certidão de óbito de seu companheiro ocorrido em 14/09/2011, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 17). Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Verifico que a parte autora nasceu em 21/04/1954, completando 55 anos em 21/04/2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 168 meses de atividade rural, pois não se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, as partes juntaram aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: cédula de identidade, CPF (fls. 10/11); conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 14); certidão de casamento da autora, aos 18/01/1975 (fl. 15), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 28/01/1993 onde ele foi qualificado como aposentado (fl. 16); certidão de nascimento de seu filho, Aleilson de Souza Lima, nascido em 15/09/1998, onde não há qualificação dos pais da criança (fl. 16); certidão de óbito de seu companheiro ocorrido em 14/09/2011, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 17). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em depoimento pessoal, as informações prestadas corroboram o alegado na peça inicial. Informou a autora que sempre trabalhou na atividade rural, declinando o nome de seus empregadores, dentre os quais o sr. Holandês, recebendo de R\$ 25 a R\$ 30 reais por dia de trabalho. Após o falecimento de seu último esposo, em 2011, não mais exerceu a atividade de boia-fria, apenas trabalhando nas propriedades próximas, carpindo terrenos e auxiliando os vizinhos na atividade campesina. Afere-se, assim, comprovação da prova material existente. As testemunhas ouvidas (ALCIDES DE MORAES e SILVAL FABIANO DA SILVA) foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Relevo especial há de ser conferido ao testemunho de ALCIDES DE MORAES, informando que conhece a autora há mais de 40 (quarenta) anos, tendo presenciado sempre a autora trabalhar na atividade rural com boia-fria, com turmeiros, declinando o nome dos srs. Rubinho e Holandês como agenciadores da autora para trabalho rurícola. Já a testemunha SILVAL FABIANO DA SILVA também informou que conhece a autora há mais de 40 anos, destacando que a mesma trabalhou sua vida inteira como boia-fria, as vezes com turmeiro, ressaltando, ainda, que presencia a autora trabalhar até os dias atuais, tendo visto a autora trabalhar na semana passada. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural. Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora

efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde 18/01/1975, data da prova material mais antiga (certidão de casamento da autora - fl. 15, na qual seu marido foi qualificado como lavrador). Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida de Souza, CPF nº 198.194.168-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora a partir da citação (21/09/2012), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Sai ciente e intimada a parte presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria De Lourdes Viana, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/17. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 76/77. Indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteada pela autora, concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 19). Emenda à inicial às fls. 21/22. Foi proferida sentença de extinção do processo nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. art. 267, I, CPC (fls. 23/24), a qual foi anulada pelo Tribunal ad quem determinando-se o retorno dos autos para esta Vara de origem para prosseguimento ao feito (fls. 41/47) Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/74); colacionou documentos às fls. 75/77. Réplica (fls. 83/85). É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Subsiste a possibilidade de aproveitamento do período laborado em atividades diversas, rural e urbana, em modalidade híbrida de aposentadoria por idade, devendo ser preenchidas: (i) a carência necessária (nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991); (ii) a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; e, ainda, (iii) comprovar a qualidade de rurícola. Tal modalidade ampara os trabalhadores rurais que não comprovam o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas possuem a qualidade de segurado rurícola - art. 48, 3º, da Lei 9.213/1991. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes,

todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ficaria prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, seriam contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída a seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. Explicando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria. VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da

Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no originalEssas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.Do caso concretoEm petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais, por pouco tempo trabalhou na atividade urbana, porém, retornou para a lavoura, atividade que exerce até hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF e título de eleitor (fl. 13); sua carteira de trabalho sem registros (fl. 12); certidão de casamento da autora, aos 16/06/1966 (fl. 14); certidão de óbito de seu marido ocorrido em 09/07/1982, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 15); conta de energia elétrica (fl. 16).Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Verifico que a parte autora nasceu em 17/02/1949, completando 60 anos em 17/02/2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora na modalidade híbrida, devendo ser preenchidas. Tal modalidade ampara os trabalhadores rurais que não comprovam o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas possuem a qualidade de segurado rurícola - art. 48, 3º, da Lei 9.213/1991, sendo necessários 168 meses de carência, pois se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991.Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, as partes juntaram aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: cédula de identidade, CPF e título de eleitor (fl. 13); sua carteira de trabalho com um único registro, como empregada doméstica (fl. 12 e 17); certidão de casamento da autora, aos 16/06/1966 (fl. 14); certidão de óbito de seu marido ocorrido em 09/07/1982, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 15); conta de energia elétrica (fl. 16).A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.Em depoimento pessoal, as informações prestadas corroboram o alegado na peça inicial. A autora destacou que trabalha na lavoura de tomate que arrenda de terceiros para plantar, cultivando cerca de 5 a 6 mil pés de tomate, que cuida juntamente com seu filho, pagando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo terreno arrendado. Informou, ainda, que trabalhou quase 10 anos como doméstica, voltando posteriormente a atividade rural. Afere-se, assim, comprovação da prova material existente.As testemunhas ouvidas (JOÃO CARLOS DE ALMEIDA e BENEDITA RIBEIRO) foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da autora. Especial relevo há de ser conferido ao testemunho de BENEDITA RIBEIRO, que informou que conhece a autora há mais de 20 anos, tendo inclusive trabalhado junto com a mesma, e até os dias atuais presencia a autora trabalhar no cultivo de tomate e arroz. Ambas as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há cerca de vinte anos e que a veem desempenhando trabalho rural. A testemunha BENEDITA inclusive, afirmou ter trabalhado na companhia da autora, na lide rural, há 20 anos.Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos

testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, juntamente com o lapso temporal urbano existente.No que se refere ao período de trabalho urbano consignado na CTPS e no CNIS da autora, apresentado pelo INSS, verifico tratar-se de lapso bastante curto em comparação ao período comprovado de labor rúricola, o que não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada rural da autora.Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.Da antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil.É a fundamentação necessária.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria de Lourdes Viana, CPF nº 490.794.929-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade à autora a partir da citação (21/01/2014), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.Custas pelo INSS, observada a isenção.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Sai ciente e intimada a parte presente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 52-V, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito nomeado às fls. 48/49, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49.Int.

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, especificando-as.Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual sua profissão habitual.Int.

0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à perita médica para que esclareça se a incapacidade do autor é parcial ou total, bem como para que determine o tempo de duração da incapacidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Promova a parte autora a juntada aos autos da via original da procuração de fls. 43. Após, tornem os autos conclusos para análise das petições de fls. 41/51, 53 e 54. Int.

0000174-46.2013.403.6139 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 87, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito nomeado às fls. 82, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 82/83.Int.

0000279-23.2013.403.6139 - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado à fl. 74-V, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito nomeado às fls. 69/70, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 69/70.Int.

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado nos autos o endereço preciso da autora.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à assistente social. Int.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita médica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, retornem os autos à perita para que indique, ao menos, a duração da incapacidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.Int.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos

dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o motivo da propositura desta ação, visto que nos autos n. 0002560-20.2011.403.6139 ainda não foi proferida decisão definitiva, conforme documentos de fls. 25/29.Int.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/22.Decido.Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos

argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito, o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 22 de julho de 2014, às 11h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração contida na fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

0001421-28.2014.403.6139 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapeva, tendo em vista que, conforme já decidido às fls. 26/27 a competência para o processamento e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competente àquele órgão (Súmula 15 do STJ). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LINDOLFO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/201: esclareça a parte autora/exequente os pedidos de habilitação de Madalena Soeiro de Oliveira, ante a certidão de óbito constante das fls. 199, e de Pedro Donizete, ante a filiação constante de seus documentos pessoais, fls. 197. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 181, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005384-42.2012.403.6130 - FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Intimem-se os réus (Caixa Econômica Federal e Dela Mônica - Engenharia Ltda - ME), para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001098-84.2013.403.6130 - IVO AGUIAR VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/226, vista às partes. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003273-51.2013.403.6130 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 922/926, do óbito da parte autora, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/9, com a apresentação de certidão de dependentes expedida pelo INSS, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e procurações outorgadas pelos habilitantes. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 904/905 e 920/921. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 907 e 926. Intime-se.

0003340-16.2013.403.6130 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 82.253,52 (oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, manteve o proveito econômico pretendido. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O

VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 76/77, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.690,88 (dois mil seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.883,27 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.142,39 (um mil cento e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 13.708,68 (treze mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.708,68 (treze mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da consulta supra, redesigno para o dia 30/07/2014 às 11h, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 89.Intimem-se as partes acerca do ocorrido.

0004178-56.2013.403.6130 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA GENTE

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004216-68.2013.403.6130 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANTONIO LIMEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).Instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, manteve o proveito econômico pretendido.É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 18 e 23, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.855,33 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.303,67 (dois mil trezentos e três reais e sessenta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 27.644,04 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.644,04 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0004704-23.2013.403.6130 - CARLOS AUGUSTO CAPITANIO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por CARLOS AUGUSTO CAPITANIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).Instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, emendou a causa conferindo o valor de R\$ 191.604.65 (cento e noventa e um mil seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 54, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.607.63 (um mil seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.595,76 (dois mil quinhentos e noventa e cinco e setenta e nove centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 988,16 (novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 11.857,92 (onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à

causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.857,92 (onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0004754-49.2013.403.6130 - MANUEL ANTUNES NETO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 299, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, cite-se o réu intimando-o pessoalmente, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, .Intimem-se.

0005115-66.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES FONSECA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.81/106, à réplica. Intime-se a parte autora.

0005193-60.2013.403.6130 - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 48/19, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005405-81.2013.403.6130 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 66, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005410-06.2013.403.6130 - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da consulta supra, redesigno para o dia 30/07/2014 às 11h30, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 213. Intimem-se as partes acerca do ocorrido.

0005419-65.2013.403.6130 - EDUARDO MACEDO SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X ROBERTO BERETTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X PAULA ALVES DOS SANTOS BERETTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X MARCELO TADEU FONTINHA FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X MARCELO DE MACEDO SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia,

pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 99 e 100. Intime-se e cumpra-se.

0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da consulta supra, redesigno para o dia 30/07/2014 às 10h30, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 89. Intimem-se as partes acerca do ocorrido. Inclusive, tendo em vista o curto lapso temporal desta data até a realização do ato pericial, proceda a serventia a intimação do patrono do autor via telefone. Cumpra-se

0000610-95.2014.403.6130 - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada em Plantão Judiciário Regional por ALEXANDRE PIRES KOCHI e OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 16/04/2014. Pelo juiz plantonista (3ª Vara Federal de Sorocaba), foi deferida a antecipação de tutela determinando à requerida a abstenção de todo e qualquer ato extrajudicial tendente a alienação do imóvel objeto desta ação. A decisão foi comunicada a CEF através do ofício, devidamente cumprido às fls. 204/205. Não há nos autos comprovação da publicação/intimação das partes acerca da decisão proferida em plantão judicial. Distribuída a presente demanda a este juízo, passo a decidir: Diante da ausência de notícia de intimação da parte autora acerca da decisão de fls. 196/198, a fim de evitar eventual nulidade/prejuízo para as partes, publique-se o referido decisum. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cumpra-se a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 196/198. Cite-se. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO E COLACIONADA ÀS FLS. 196/198. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALEXANDRE PIRES KOCHI e sua mulher ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem anular a consolidação da propriedade fiduciária, em favor da requerida, do apartamento residencial n. 02, do Edifício Villaggio Quitaúna, sito na Av. Comandante Sampaio, n. 801, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. Alegam os autores que deixaram de pagar as prestações de financiamento em razão de problemas financeiros temporários, mas que, atualmente, poderiam reiniciar o pagamento das parcelas pelos valores originais. Destacam haver depositado em juízo a quantia aproximada de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), promovida na ação de consignação em pagamento que tramita perante o Juizado Especial Federal de Osasco, ora em fase de recurso. Acrescentam que há vício de nulidade na execução extrajudicial do imóvel, porquanto seria vedada a consolidação da propriedade fiduciária por atos extrajudiciais, sobretudo em razão de haver processo judicial em curso, bem como por não terem sido observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduziram, ainda, que haveria nulidade no procedimento de leilão público, por ter sido promovido em prazo superior a 30 (trinta) dias da data em que houve a consolidação da propriedade fiduciária. Afirmaram, ainda, que o título de crédito seria líquido e que a demandada não estaria a cumprir a função social do contrato. Com a inicial, apresentam cópia do contrato celebrado, dos documentos pessoais e de comprovantes de depósitos realizados. A título de antecipação de tutela, pedem os autores decisão liminar para impedir que a demandada promova a alienação do imóvel a terceiros por meio de leilão extrajudicial a ocorrer nesta data ou, então, atos tendentes à desocupação. Para demonstrar a boa-fé, pretendem depositar em juízo os valores das prestações vincendas ou pagá-las diretamente à ré, conforme valores que esta vier a apurar. É o relatório. De início, aceito a competência para decidir esta demanda no Plantão Judiciário. Verifico, ainda, inexistir litispendência desta ação com o processo anterior em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de

Osasco. Isso porque naquela ação os autores pretendem apenas consignar o valor da quantia que entendem devida e, assim, purgar a mora, ao passo que nesta ação objetivam a anulação da consolidação da propriedade fiduciária levada a efeito por ato extrajudicial. Passo a decidir o pedido liminar. A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Já o 7º do mencionado artigo 273, autoriza a concessão de medida cautelar, em caráter incidental, se o juiz entender que o provimento postulado possuir natureza cautelar. No caso dos autos, entendo que o provimento liminar almejado pelos demandantes tem natureza cautelar, dado que pretendem, em verdade, assegurar resultado útil à presente ação. De fato, fundamentam o pedido na alegação de que a morosidade do processo é a principal causa da ineficiência, em muitos casos, do procedimento ordinário na obtenção da satisfação do direito material da parte. Evidentemente que, consoante antiga lição de Humberto Theodoro Júnior, as cautelares possuem a principal finalidade de assegurar um resultado útil ao processo. Ainda que para assegurar o resultado útil do processo, o deferimento da medida não prescinde da demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo da demora. O perigo da demora, no caso, está bem demonstrado, dado que eventual alienação do imóvel em leilão designado para esta data (16/04/2014), poderá causar danos de difícil reparação aos autores, pois o objeto do leilão é o apartamento no qual residem. Quanto ao *fumus boni iuris*, tenho que somente será garantido efetivo acesso ao contraditório e à ampla defesa, buscados pelos autores não só neste processo, como, também, na ação que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível, se não houver a alienação do imóvel antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida nesta demanda. A propósito, vale lembrar que no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária extrajudicial não há fase para que o mutuário se defenda de eventual cobrança ilegal e, nem mesmo, questione o valor pelo qual perderá a propriedade do imóvel. Em suma, não há qualquer possibilidade de o devedor se proteger da ação do credor. Importante destacar, ainda, que o imóvel foi adquirido pelos autores em 06 (seis) de setembro de 2006, ao preço de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com pagamento à vista de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e financiamento da diferença. De outro lado, o mesmo bem foi consolidado em favor da ré, 05 anos depois, ao valor de R\$84.722,82 (oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). Esta variação de preço, efetivamente, não compreende nem mesmo a atualização monetária do valor empregado na aquisição do apartamento. Além disso, é fato público e notório que os imóveis sofreram variação de preço bem acima da inflação. Logo, tenho que é plausível a tese dos autores, no sentido de haver ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária. Além disso, a cada ato extrajudicial que se pratica no intuito de consolidar uma situação de fato na pendência de processo judicial, dificulta-se a obtenção de proveito útil nas ações em andamento, de modo que é prudente a suspensão de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à transferência, para terceiros, da propriedade do imóvel objeto da demanda. Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações. Por fim, para evitar o enriquecimento ilícito dos autores e prejuízos à demandada, determino que, no prazo de 05 dias (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, os demandantes depositem em juízo, em conta vinculada a este processo, o valor mensal de R\$835,77 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme previsto no item n. 10, do contrato acostado à inicial. Os depósitos deverão ser feitos mensalmente, até final decisão desta ação, sob pena de revogação de medida liminar. Ante o exposto, conheço do pedido de antecipação da tutela como cautelar incidental e DEFIRO o pedido liminar, para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para esta data ou o seu cancelamento, acaso já tenha ocorrido quando da intimação da presente decisão. Intime-se a requerida, por qualquer de suas agências, para imediato cumprimento, sob as penas da lei. No mesmo ato, cite-a para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a liminar, distribua-se livremente no próximo dia útil. Oficie-se o d. Juizado Especial Federal de Osasco para que, acaso a ação de consignação em pagamento seja julgada improcedente, determine a transferência do numerário lá depositado em favor deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado.

0001787-94.2014.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 135. Tendo em vistas a decisão de fls. 135, designo o dia 30 de julho de 2014, às 9h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito. **DECISÃO DE FLS. 135.** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcos Rabelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente

o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/123). Às fls. 126/134, a parte autora colacionou novos documentos aos autos. É o breve relato. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição e os documentos de fls. 126/134 como emenda à inicial. Quanto à prevenção, não vislumbro sua ocorrência, pois o processo constante no extrato de fl. 124 refere-se a período diverso do pleiteado nos presentes autos. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Junta aos autos cópia de laudo psiquiátrico pericial efetuado no bojo da ação ordinária nº 0020370-35.2011.403.6130 (fls. 112/119). Todavia, o referido documento não é capaz de demonstrar o atual estado de saúde do demandante, já que confeccionado há mais de 02 (dois) anos. Portanto, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Uma vez que não há agenda aberta para designação das datas para realização do ato, diligencie a Secretaria junto aos peritos cadastrados, para agendamento da perícia na área de psiquiatria, com urgência. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001842-45.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 145. Tendo em vistas a decisão de fls. 135, designo o dia 30 de julho de 2014, às 9h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito. DECISÃO DE FLS. 145. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença a partir 23/12/2004, tendo cessado em maio de 2012. Assevera, contudo, que a partir dessa data os pedidos de prorrogação do benefício teriam sido sucessivamente negados. Entretanto, sustenta fazer jus ao benefício, porquanto não poderia exercer as atividades laborais cotidianas. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/142). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Uma vez que não há agenda aberta para designação das datas para realização do ato, diligencie a Secretaria junto aos peritos cadastrados, para agendamento da perícia na área de psiquiatria, com urgência. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001869-28.2014.403.6130 - DORIVAL DA SILVA POMBO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL DA SILVA POMBO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no

mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.43, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0001115-86.2014.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X VALDIRENE NUNES CUSTODIO ROCHEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Itapeva - SP, para realização de perícia médica psiquiátrica.Designo o dia 30/07/2014 às 10h, para realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80.A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados às fls. 04/06 e aqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Comunique-se ao Juiz Deprecante para as intimações pertinentes.Intimem-se as partes e o perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
Tendo em vista a impugnação de fls. 158/160, remetam-se estes embargos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário.Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001846-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-66.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FONSECA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Sem prejuízo, apensem-se este incidente aos autos principais (ação ordinária 0005115-66.2013.403.6130).Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002370-16.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2012.403.6130) CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 523/524, nos autos da ação principal nº 0001114-72.2012.403.6130 deixo de apreciar a impugnação de assistência judiciária gratuita, devendo ser apreciada pelo juízo estadual.Assim, declino da competência para apreciação e julgamento desta lide, e determino a remessa dos autos para uma das Varas cíveis da comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registro pertinentes.Intimem-se.

0002371-98.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2012.403.6130) CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 523/524, nos autos da ação principal nº 0001114-72.2012.403.6130 deixo de apreciar a impugnação de assistência judiciária gratuita, devendo ser apreciada pelo juízo estadual.Assim, declino da competência para apreciação e julgamento desta lide, e determino a remessa dos autos para uma das Varas cíveis da comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registro pertinentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003339-31.2013.403.6130 - EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/248, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.Sem prejuízo, intime-se a autarquia ré sobre a decisão de fls.219.Intimem-se as partes.

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS

BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Reconsidero o despacho de fls. 505, assim, intime-se a parte autora na pessoa de seu representante, e via imprensa oficial, para efetuar o pagamento da dívida conforme demonstrativo de débito carreado às fls. 259/261, nos termos do Artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, e tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0002729-92.2012.403.6130, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a autarquia ré da sentença proferida às fls. 343 verso. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, às fls. 345/352 no efeito devolutivo. Intime-se a autarquia ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

de ação de ação ordinária ajuizada por Ricardo Hasegawa contra a Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., em que requer a condenação dos réus para que: a) promovam todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos no imóvel (demolição e reconstrução ou indenização), b) indenizem o autor pelas despesas incorridas desde a interdição do imóvel, c) paguem as parcelas do financiamento, d) paguem indenização por danos morais, e) paguem as tarifas de energia elétrica, água e esgoto, bem como os tributos incidentes sobre o imóvel. Narra, em síntese, que o imóvel em que morava teria sido interditado pela Defesa Civil do Município de Jandira, pois estaria com risco iminente de desmoronamento. Assevera que pagou o imóvel parcialmente com recursos próprios e o restante por meio de financiamento concedido pela corré CEF, em 04/07/2007, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). Aduz, ainda, ter utilizado seu FGTS, em 13/05/2010, no valor de R\$ 7.205,60 (sete mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos) para amortizar o saldo devedor. Relata que o imóvel estaria interditado desde janeiro de 2007, tendo em vista o risco de desmoronamento, porém ainda assim a CEF teria liberado o financiamento, momento em que tanto ela quanto a corré Caixa Seguros teriam atestado a boa estrutura e habitabilidade do bem. Esclarece, contudo, que em outubro de 2010 teria sido surpreendido por uma notificação da Defesa Civil do Município de Jandira, que teria informado sobre a interdição do imóvel, em razão do risco de desmoronamento. Argui que não tinha ciência de que o imóvel estava interditado, pois caso soubesse não o teria adquirido. Nesse passo, teria depositado sua confiança na corré CEF. Sustenta ter cumprido o estabelecido no contrato de financiamento celebrado, não obstante não pudesse usufruir o bem adquirido. Ademais, teria tido gastos extras ao reformá-lo, razão pela qual requer o ressarcimento do valor desembolsado. De outra parte, a corré Caixa Seguros estaria negando a cobertura securitária contratada, não obstante reconhecesse a necessidade de desocupação imediata do imóvel. Juntou documentos (fls. 31/121). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 124). Contestação da corré Caixa Econômica Federal às fls. 134/167. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sobre questões relacionadas à cobertura securitária, bem como quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de construção, pois a vistoria realizada seria feita exclusivamente para fins de concretização do financiamento, sem qualquer responsabilidade pela qualidade ou solidez da construção. Apontou a inépcia da inicial no que tange ao dano material. Ademais, o autor teria formulado pedidos distintos dirigidos a réus distintos, de modo que teria utilizado fundamentos diversos para cada réu, e, assim, não estariam preenchidos os requisitos do art. 292 do CPC. No mérito, defendeu que não seria responsável por quaisquer vícios existentes no imóvel. A corré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 168/243. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade

jurídica dos pedidos, assim como a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois os danos existentes no imóvel decorreriam de falhas construtivas, hipótese não prevista na apólice de seguro contratada. Réplica às fls. 248/267. A parte autora requereu a citação por edital da corrê Roma Incorporadora, pois estaria em local incerto e não sabido (fl. 284), pedido indeferido à fl. 312. O pedido foi reiterado à fl. 330, novamente indeferido à fl. 331. O autor peticionou a expedição de ofícios a órgãos que pudessem fornecer o endereço da requerida (fls. 332/333), pedido indeferido à fl. 334. À fl. 335 a parte autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com vistas a localizar o endereço da corrê Roma, pedido deferido à fl. 336. O autor requereu a citação da corrê nos endereços fornecidos na petição de fl. 345. Expedidas cartas de citação, somente aquela encartada à fl. 357 teve retorno positivo. Contudo, o prazo para contestação transcorreu sem que a corrê apresentasse sua defesa (fl. 358). Determinou-se, então, sua citação no endereço indicado, por meio de oficial de justiça (fl. 359), sem retorno até o presente momento. A parte autora peticionou às fls. 369/381 e requereu a análise do pedido de antecipação de tutela formalizado na inicial. Novo pedido de tutela realizado às fls. 382/392. A parte autora noticia que o imóvel foi demolido, razão pela qual requer provimento jurisdicional para que a corrê CEF deixe de cobrar as parcelas do financiamento e que a corrê Caixa Seguradora cumpra o contrato de seguro celebrado, uma vez que o imóvel deixou de existir. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que, embora a parte autora tenha colocado no polo passivo da ação a construtora Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., o imóvel foi a ele vendido por pessoas físicas, conforme consta do contrato de financiamento celebrado (fl. 51). Na cópia da Certidão da Matrícula do Imóvel encartada às fls. 64/65, é possível verificar que o imóvel pertencente à corrê Roma Incorporadora foi vendido a Marcelo Bucchi e Rosimeire Monsale Bucchi, em 11/09/2002, pelo valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Posteriormente, em 04/07/2007, o autor comprou o imóvel dos vendedores, Marcelo e Rosimeire, pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) financiados pela corrê CEF. A parte autora alega que, uma vez realizada a vistoria no imóvel pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal, ela teria assumido a responsabilidade por eventuais vícios ocultos existentes no imóvel. Ademais, em decorrência do contrato de financiamento celebrado, a corrê Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido. No caso em comento, é possível identificar o estabelecimento de diversas relações jurídicas interligadas, mas que não devem ser confundidas. A primeira relação foi estabelecida entre os vendedores e o autor, sem qualquer intermediação da instituição financeira ré, conforme se depreende dos autos. Em regra, essas relações são iniciadas e concretizadas entre os particulares, por meio de um contrato de compra e venda. Quando o comprador não possui todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação, vai ao mercado procurar instituições que lhe forneça crédito ao menor custo possível. No caso dos autos, o autor optou pela corrê CEF, iniciando-se, aqui, uma segunda relação jurídica, no caso, o mútuo. Em seguida, o autor e a corrê CEF estabeleceram outra relação jurídica, qual seja, a alienação fiduciária, em que o imóvel objeto do contrato de compra e venda foi dado em garantia pelo cumprimento da obrigação assumida com o empréstimo fornecido pela instituição financeira, de modo que a propriedade definitiva somente passaria ao autor depois de extinta a obrigação. Por fim, os contratos de mútuo e alienação fiduciária celebrado exigem a contratação de seguro, com vistas a garantir a obrigação em caso de ocorrer um dos eventos previstos na apólice contratada. Os contratos, apesar de distintos, foram formalizados por meio de um único instrumento, encartado nos autos às fls. 51/63. De plano, é possível identificar que não foi a corrê CEF quem intermediou a venda do referido imóvel, mas ela foi procurada pelos autores para financiá-lo, por meio de contrato de mútuo específico para essa finalidade. Antes de liberar os recursos financeiros contratados, a corrê CEF realizou vistoria no imóvel para verificar suas condições gerais e valor de mercado, uma vez que ele serviria de garantia para eventual inadimplemento do contrato de mútuo celebrado. Não obstante, tal vistoria não gera responsabilidade da instituição financeira por eventuais vícios posteriores detectados no imóvel, pois não foi ela quem vendeu o imóvel diretamente aos autores. Há elementos nos autos que indicam que imóvel adquirido pelo autor já estava interditado desde janeiro de 2002 (fl. 110), isto é, quando a corrê Roma Incorporadora vendeu o imóvel pela primeira vez, o problema já existia. Em 2007, ano em que foi celebrado o contrato de compra e venda objeto da lide, com preço de venda inferior ao que o vendedor tinha pagado quando comprou o imóvel em 2002, conforme documentos que acompanharam a inicial, os problemas persistiam, porém o autor não assume qualquer responsabilidade quanto à escolha do imóvel. Parece-me bastante claro que, ao realizar a vistoria, a corrê CEF não assumiu qualquer responsabilidade pela segurança ou correção da obra realizada. Trata-se de uma análise com fins específicos, em que a instituição financeira busca avaliar se o imóvel objeto da garantia do empréstimo contraído poderá cobrir o débito em caso de inadimplemento contratual. É garantia da instituição financeira, não do mutuário. Logo, eventual falha no processo de vistoria prejudicaria a garantia da instituição, isto é, caso o imóvel alienado fiduciariamente não tivesse o valor apontado no laudo, em caso de inadimplemento, não teria como obter rapidamente o valor contratado e não pago pelo contratante. No caso dos autos, portanto, se o autor não pagasse as parcelas devidas, a corrê Caixa Econômica Federal não poderia utilizar-se do procedimento extrajudicial previsto em lei para reaver o que emprestou, porquanto o imóvel ofertado em garantia não existe, pois foi demolido. Porém, não pode a CEF ser responsabilizada pelos vícios na construção do imóvel, porquanto não atestou, garantiu ou avalizou a habitabilidade e adequação da obra, pois a ela não cabe essa incumbência. Se detectado vício oculto,

cabe ao autor ajuizar a ação contra os vendedores, construtores ou seguradoras, se o caso. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da instituição financeira por vícios na construção do imóvel. Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. [...] omissis. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. [...] omissis. X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo dos construtores ou vendedores dos imóveis adquiridos, além da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados. Ademais, ressalte-se, que a caixa Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, isto é, não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.): Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, se as empresas de economia mista, em que a União detém mais de 50% (cinquenta) por cento do capital, não têm suas causas processadas e julgadas no âmbito federal, pois não incluídas no rol acima transcrito, com menos razão as empresas de direito privado teriam essa prerrogativa, razão pela qual a manutenção da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação não atrai a competência da Justiça Federal. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo

da 4ª Vara de Mauá/SP.(STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2.Agravo não provido.(STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013).Pelo exposto, determino a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Ferreira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional destinado a reconhecer como especial o período laborado entre 01/03/1973 a 23/02/1999, bem como seja o tempo reconhecido convertido em tempo comum. Requer, também, que os valores recebidos na ação trabalhista nº 2243/1995 integrem os cálculos do benefício recebidos, de modo que sejam utilizados para apurar o salário-de-benefício, bem como seja analisado o pedido de revisão formulado em 30/07/2002, condenando o réu no pagamento das diferenças apuradas.Sustenta, em síntese, ter sido aposentado proporcionalmente, em 23/02/1999, NB 112.069.413-0, pois teria sido apurado somente 32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição. Alega, contudo, que teria tempo de contribuição maior, caso fosse reconhecida a atividade especial desempenhada durante sua vida laboral, fato que ensejaria rendimento mais vantajoso. Alega ter apresentado pedido administrativo de revisão, em 30/07/2002, porém o réu não teria dado andamento ao processo.Juntou documentos (fls. 10/94).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 97).O INSS ofertou contestação às fls. 144/200. Alegou que a parte autora não comprovou a especialidade da atividade desempenhada. Esclareceu que o período de base de cálculo do benefício não contou com o período laborado na empresa Sofunge, objeto da ação trabalhista mencionada na inicial. Réplica às fls. 203/209.Oportunizada a produção de provas (fl. 210), o réu requereu a produção de prova documental (fls. 212/213), ao passo que o autor nada requereu (fl. 214).Este juízo indeferiu a expedição de Ofício a EADJ (fl. 215), porém deferiu a expedição de ofício à Vara Trabalhista para fins de obtenção de cópia integral da reclamação trabalhista (fl. 219).Cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 112.069.413-0 encartado às fls. 226/276.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, entre 01/03/1973 a 23/02/1999.Requer, ainda, a análise do pedido de revisão formulado no âmbito administrativo, assim como as verbas reconhecidas na ação trabalhista ajuizada contra sua ex-empregadora sejam considerados para o cálculo do salário de benefício. Os pedidos formulados pela parte autora demandam análises bem distintas, pelas razões a seguir expostas.No que tange ao reconhecimento da atividade especial, a parte autora não trouxe qualquer elemento novo que não pudesse ter sido apreciado pelo réu no momento da concessão do benefício, isto é, todos os documentos colacionados já poderiam ou foram juntados oportunamente quando formulado o pedido administrativo de aposentadoria.Conforme Carta de Concessão de fls. 265, o pedido do autor foi deferido em 29/04/1999, com vigência a partir de 23/02/1999. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadencial do direito do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confira-se o teor da norma:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Ainda que não haja nos autos a data exata em que o autor recebeu a primeira prestação, é possível inferir que o autor a recebeu ainda no ano de 2009, pois o benefício foi deferido em abril daquele ano. Desse modo, a revisão almejada pelo autor quanto ao reconhecimento da atividade especial para fins de alteração do benefício concedido não pode ser apreciada por este juízo, pois decaiu o direito da parte autora em pleitear a revisão desse ponto em específico, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 10/01/2012, isto é, mais de dez anos depois do ato concessório da aposentadoria.Ressalte-se, ademais, que o pedido de revisão formulado pela parte autora no âmbito administrativo não tratava dessa matéria, pois na oportunidade ele manifestou sua irrisignação quanto ao valor do benefício em relação ao salário mínimo, pois no decorrer do tempo não teria sido mantida a proporção entre ambos (fl. 268). Portanto, de rigor reconhecer a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de

modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELAS PARTES AUTORAS COM VISTAS À REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Tendo sido os benefícios das partes autoras deferidos, respectivamente, em 07.11.85; 17.07.86; 13.02.88; 29.02.88 e 17.09.87 e a presente ação ajuizada apenas em 11.03.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. IV - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1870725/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2014).Feita essas considerações, passo a apreciar o pedido formulado para que os valores reconhecidos e pagos pelo empregador na ação trabalhista nº 2243/1995 integrem os cálculos do salário-de-benefício da parte autora. Inicialmente, consigno que não é possível estabelecer liame entre o pedido de revisão administrativa e o reconhecimento de acordo trabalhista ocorrido em 24/08/2005, conforme certidão de objeto e pé de fl. 94, uma vez que o pedido de revisão é anterior à homologação do acordo. De fato, sobre esse pedido não há decadência, porquanto as parcelas pagas pelo empregador ao autor ocorreram depois do deferimento do pedido, isto é, não se sujeitam àquele primeiro prazo decadencial.À fls. 91/92 consta proposta de acordo formulada pela ex-empregadora (Sofunge), em que ficou consignado que ela seria responsável pelos recolhimentos previdenciários. O acordo foi homologado pelo juízo trabalhista, conforme decisão de fl. 93, em 13/09/2005.Ainda que não haja nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória, presume-se não ter decorrido o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão do benefício no que tange a esse ponto em específico, uma vez que, na pior das hipóteses, o processo transitou em julgado em setembro de 2005, ao passo que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2012, isto é, antes de expirado o prazo decadencial.Nesse ponto, assiste razão ao autor. Uma vez reconhecidos na justiça trabalhista o pagamento de verbas de caráter remuneratório, isto é, que poderiam ser utilizadas para compor o cálculo do salário-de-benefício, é cabível que sejam considerados pela autarquia ré para esse fim.A redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.876/99, assim dispunha sobre o cálculo do salário-de-benefício:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Portanto, caberia à autarquia ré considerar os trinta e seis maiores salários dentre os últimos quarenta e oito pagos ao autor. Na contestação, o INSS arguiu que, uma vez que os salários de contribuição pagos pela empresa Sofunge não teriam sido utilizados para a composição do cálculo do salário-de-benefício, o autor não teria interesse de agir, pois ainda que considerados o acréscimo contributivo, não teria qualquer reflexo da RMI apurada.De fato, conforme Carta de Concessão de fls. 265, a autarquia considerou, para cálculo do salário-de-benefício, os salários recebidos pelo autor entre 12/1995 e 11/1998, cujo período contributivo se referia ao desempenho de atividade laboral na empresa Himalaia Transportes Ltda., consoante documento de fl. 260.Contudo, se considerado o disposto no art. 29 (redação anterior), a autarquia poderia ter considerado até o limite de 48 (quarenta e oito) salários de contribuição anteriores a data de entrada do requerimento administrativo, isto é, uma vez que o pedido de aposentadoria foi formalizado em fevereiro de 1999, poderiam ser considerados os salários de contribuição desde janeiro de 1995.Conforme laudo de fls. 241/242, o autor trabalhou na empresa Sofunge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, entre 19/07/1988 a 08/05/1995, e, portanto, os salários de contribuição pagos a partir de janeiro de 1995, com os acréscimos das verbas reconhecidas por sentença judicial que homologou a transação havida entre as partes, devem ser considerados pelo réu para calcular o salário-de-

benefício do autor. Portanto, a parte autora tem direito de ter as verbas reconhecidas judicialmente utilizadas para compor seu salário de contribuição, e caso alcancem os 36 (trinta e seis) maiores no período analisado, o cálculo do salário-de-benefício deve ser reajustada, observando os novos parâmetros. Conquanto o autor tenha direito à revisão pleiteada, eventuais efeitos financeiros dela decorrente somente terão efeitos a partir da citação do INSS na presente ação, pois não houve qualquer pedido administrativo de revisão que tratasse da matéria. Assim, o autor terá direito à revisão desde a data da citação, momento em que a autarquia ré teve ciência do pleito deduzido pela parte autora (fls. 141/142). A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO INALTERADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APELO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ADEQUADAMENTE FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis. VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 21.05.2009, ausente notícia de prévio requerimento administrativo, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 20.06.2004, aplicam-se as regras previstas na Lei de Benefícios, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação. Ressalte-se que o co-autor Michel, filho do falecido, já contava com dezesseis anos de idade na época do óbito, não sendo mais absolutamente incapaz. Assim, não se aplica, em seu favor, a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil, motivo pelo qual não se trata de hipótese de fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. [...] omissis. XXI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; REO 1520141/SP; Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. - Agravo parcialmente provido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1453961/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2010). Por fim, no que tange ao requerimento administrativo de revisão protocolado pelo autor no âmbito administrativo, sob o nº 37317.003489/2002-98 (fl. 268), não apreciado pelo réu, conforme se depreende do processo administrativo encartado aos autos, não há apontamentos elementos precisos do que o autor pretendia com o pedido formulado. Na oportunidade, asseverou que, ao se aposentar, seu rendimento era equivalente a quatro salários mínimos, porém, no ano de 2002, sua renda equivaleria a três salários mínimos, razão pela qual o benefício deveria ser revisado. Portanto, buscava o autor a revisão de sua renda mensal inicial por equivalência ao salário mínimo vigente. É preciso frisar, inicialmente, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto ou do salário-mínimo. Não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. É esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o salário mínimo, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 21.06.1991. INOBSERVÂNCIA DE

TETOS E DE FATORES DE REDUÇÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DISCIPLINADO NO ARTIGO 58 DO ADCT. ARTS. 201, 3º E 202, CAPUT, DA CF/1988. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] omissis. A legislação previdenciária infraconstitucional nunca estabeleceu correlação entre a renda mensal e o salário mínimo, já que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários-de-contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. - Aposentadoria implementada em 21 de junho de 1991, após o período de submissão às regras do artigo 58 do ADCT, em que vigorava a equivalência com o salário mínimo, e também posterior ao chamado buraco negro (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991), enquadrando-se, assim, aos novos regramentos decorrentes da Lei nº 8.213, cujo artigo 145, dada a mora do legislador na regulamentação da matéria, estipulou revisão integral para a hipótese, devidamente cumprida pelo INSS, como se observa de demonstrativo de cálculo juntado aos autos. - Em razão do contido nos artigos 201, 3º, e 202, caput, da Constituição da República, na redação original, não possuir eficácia plena, necessitando de integração legislativa, a Lei 8.213/91 veio dispor e fixar um teto máximo para apuração do salário-de-benefício, adequando-se aos anseios do legislador constituinte. (TRF3; 3ª Seção; AR 856/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2013). Portanto, o autor não demonstrou qualquer equívoco no reajuste de seu benefício previdenciário, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em face do exposto: a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor quanto ao pedido de reconhecimento das atividades especiais durante a sua vida laboral, entre 01/03/1973 a 23/02/1999, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o réu integre aos cálculos dos salários de contribuições os valores reconhecidos e pagos no processo trabalhista e, desse modo, os utilizem para calcular o salário-de-benefício do NB 112.069.413-0, nos termos da redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Os efeitos financeiros da revisão deverão ser contados da data da citação do INSS, ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 141/142). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 97). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, e tendo em vista a transação havida entre as partes, inclusive já transitada em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), conforme demonstrado às fls. 301/302. Intime-se.

0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência. contestação a CEF não reconhece expressamente que houve fraude na contratação dos empréstimos questionados pelo autor na inicial, não obstante tenha liquidado o contrato enquanto pendente a lide. O autor, por seu turno, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante das requeridas, oitiva de testemunhas e prova pericial (fl. 122). O ponto controvertido na lide se resume à fraude na contratação dos empréstimos, pois o autor não reconhece as assinaturas apostas nos contratos celebrados. Desse modo, entendo imprescindível a prova pericial grafotécnica, com vistas a afastar qualquer dúvida quanto às alegações de ambas as partes. Noutro giro, considero desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, porquanto a prova técnica será suficiente para esclarecer a existência da fraude apontada. Portanto, defiro somente a produção de prova pericial grafotécnica. Determino que a corrê Caixa Econômica Federal apresente os originais dos contratos celebrados, bem como a ficha de cadastro de abertura de conta, cujas cópias estão encartadas às fls. 49/65, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de realização da perícia. Após, oficie-se à Polícia Federal para realização da perícia grafotécnica, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se e oficie-se.

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.os autos verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, recolheu os valores atinentes à perícia médica, e mesmo assim, foi nomeado através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, o perito médico Adriano Camillo Eberle as fls. 88 dos autos.Deste modo, cancele-se a nomeação do perito supra citado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, devendo ainda a serventia entrar em contato telefônico com do perito nomeado para que o mesmo forneça seus dados bancários para que possamos transferir os valores depositados pelo autor.Após, se em termos, proceda-se a transferência dos valores depositados às fls. 100, para o perito nomeado. Com a notícia da efetivação da transferência, intime-se o perito via correio eletrônico, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos.Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004892-16.2013.403.6130 - VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).Instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa e sobre a causa de pedir, emendou a petição inicial conferindo R\$ 46.769,10 (quarenta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), asseverando ainda que a causa de pedir baseia-se no instituto da desaposentação.É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 37, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.372,83 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.486,38 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.113,55 (um mil cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 13.362,60 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 13.362,60 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0005025-58.2013.403.6130 - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Traslade-se para este feito a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027518-86.2013.4.03.0000, interposto na Execução Fiscal n.

0003888-75, inclusive o trânsito em julgado, se o caso. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005805-95.2013.403.6130 - JOSE MARIA PIRES DA COSTA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0000089-53.2014.403.6130 - FRANCISCO CAMELO DE SOUSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CAMELO DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.216,72. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.498,47, e o valor atualmente recebido R\$2.116,92 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 18 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 16.578,60 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.578,60 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o

processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta por DIOMAR JOSE DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço para averbação de períodos laborados em condições especiais, inclusive com pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 178, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de extinção do processo. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer qual o endereço correto, visto que o constante da petição inicial difere do endereço constante do comprovante de residência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001098-50.2014.403.6130 - EUNICE DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EUNICE DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001103-72.2014.403.6130 - GILBERTO BRAULIO DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 238/241: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001108-94.2014.403.6130 - JOAO MORAIS SOBRINHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 539/540: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A

perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001109-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 240/243: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001111-49.2014.403.6130 - EZIO ROCHA DA SILVA X ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ézio Rocha da Silva e Arlene Merchan Gregório Rocha da Silva em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés entreguem, em perfeito estado, as chaves e o imóvel adquirido (Apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. Pleiteiam, também, repetição em dobro de valores pagos indevidamente, além de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Asseveram que, em 23 de maio de 2010, assinaram compromisso de compra e venda com a construtora ré, referente à unidade habitacional (apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri), cujo pagamento foi financiado com a corré Caixa Econômica Federal. A previsão inicial de entrega do apartamento adquirido era maio de 2012. Contudo, afirmam que até a presente data o imóvel (Apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri) não foi entregue, extrapolando todos os prazos pactuados, o que lhes acarretaria imensos prejuízos de ordem moral e material. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 16/142). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os autores relatam que formalizaram contrato de compra e venda de imóvel com a construtora ré, cabendo à corré Caixa Econômica Federal (CEF) o financiamento do referido bem. De plano, é possível identificar que não foi a corré CEF quem intermediou a venda do Apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri. A referida instituição financeira foi procurada pelos autores somente para financiar o imóvel adquirido, por meio de contrato de mútuo específico para essa finalidade. Logo, são duas relações jurídicas distintas entabuladas no referido procedimento: a) os compradores (autores) estabeleceram contrato de compra e venda com os vendedores (corrés, exceto a CEF), sendo que qualquer discussão sobre a entrega do imóvel objeto da contratação deve se limitar às partes contratantes; b) não tendo capacidade financeira para pagar a totalidade do valor pactuado, os autores recorreram à CEF para financiar o imóvel, de modo que qualquer pendência em relação ao contrato de mútuo deve ser discutida com a instituição financeira. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da CEF pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da construtora corré. Logo, a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a

quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAÚSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012).A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todos decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da construtora ré.Pelo exposto, determino a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri/SP.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0001157-38.2014.403.6130 - ARIIVALDO PIRES(SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARIIVALDO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de serviço, com averbação de período especial. D e c i d o. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.115,31. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0001208-49.2014.403.6130 - KAZUO YAGINNUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta por KAZUO YAGINNUMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 27/28, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de extinção do processo. Intimem-se a parte autora.

0001230-10.2014.403.6130 - VALCLEI DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001231-92.2014.403.6130 - JOSE CARLOS TORRES (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001234-47.2014.403.6130 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001235-32.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001266-52.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 26/09/1998, NB 111.632.551-6, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/62). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001268-22.2014.403.6130 - JOSE CONRADO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Conrado Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ser beneficiário de aposentadoria especial NB 028.011.941-0, desde 15/07/1993. Entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Outrossim, pleiteia a revisão de seu benefício com base no cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/34). É o breve relato. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que não vislumbro a ocorrência de prevenção, pois o termo de fl. 35 aponta a existência de feito cujo assunto é revisão de benefício pelos índices do INPC, objeto diverso do pleiteado no presente processo. Quanto ao mérito, o artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001269-07.2014.403.6130 - GALEIDE DE SOUZA PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Galeide de Souza Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ser beneficiária de pensão por morte (NB 103.163.748-3) desde 03/06/1996. Entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/34). É o breve relato. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que não vislumbro a ocorrência de prevenção, pois o termo de fl. 35 aponta a existência de feito cujo assunto é revisão de benefício pelos índices do IRSM, objeto diverso do pleiteado no presente processo. Quanto ao mérito, o artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001293-35.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 78.192,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Quanto a prevenção aventada às fls. 92, não vislumbro sua ocorrência tendo em vista a sentença de extinção do processo prevento sem julgamento do mérito, cuja cópia segue carreada aos autos. Sobrevindo, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

0001307-19.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCENY FERREIRA DOS REIS

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o LUCENY FERREIRA DOS REIS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacado post mortem da beneficiária de benefício Maria Vitória dos Reis Souza. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.172,63. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0001308-04.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LENI BATISTA DOS REIS SILVA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o LENI BATISTA DOS REIS SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacado post mortem da beneficiária de benefício Maria Vitória dos Reis Souza.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 7.556,00.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0001310-71.2014.403.6130 - HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.100,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se a parte autora.

0001326-25.2014.403.6130 - JOSE EZIO BENTO ALVES(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ EZIO BENTO ALVES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0001327-10.2014.403.6130 - GILBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GILBERTO LINO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0001330-62.2014.403.6130 - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE FLORENTINO DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0001379-06.2014.403.6130 - MARINA GRECO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARINA GRECO contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.347,57. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Quanto a prevenção aventada as fls. 30, não vislumbro sua ocorrência, pois, nos autos preventos o assunto é revisão pelos índices do IRSM, enquanto que nestes autos a revisão é pelo teto limitador.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

0001381-73.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta por JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 275, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de extinção do processo.Intimem-se a parte autora.

0001438-91.2014.403.6130 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1247

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Tendo em vista que as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, reconsidero a dilação dos prazos de fls. 808, consignando-se que novos quesitos poderão ser oferecidos nos termos dos arts. 425 e 435, ambos do CPC, em seus devidos e oportunos momentos. Assim, prejudicado o pedido de dilação de prazo para oferecimento de quesitos do autor. Ademais, os pedidos do autor de prazo suplementar para colheita de provas em outros autos, para melhor análise do declínio de competência da ação popular e para manifestação acerca de necessidade de realização de perícia contábil restam indeferidos, eis que as matérias já se encontram preclusas. DESIGNO o dia 30 de JUNHO de 2014, às 11:00 horas, na Rua China, 697, Bairro Lambari, Guararema/SP, para início da prova, sendo que os deslocamentos para os demais locais objetos da prova serão indicados pelo perito, diretamente aos assistentes técnicos. Advirto que, nos 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início da prova, os autos deverão permanecer em Secretaria, à disposição exclusiva do perito. Intimem-se as partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. Fls. 773/780: mantenho as decisões, conforme prolatadas. Oportunamente, ouça-se o agravo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 3527: indefiro o pedido do Ministério Público Federal, uma vez que o popular não é parte legítima para oferecer quesitos nos autos da Ação Civil Pública 0011640-39.2009.4.03.6119. Cumpra-se a decisão de fls. 3240/3241, aguardando-se a realização da perícia lá determinada. Para tanto, suspendo o curso da presente Ação Popular. Intime-se.

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se ação ordinária movida por PASCOAL LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decisão à fl. 69 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor emendasse a inicial para justificar o valor atribuído à causa. Manifestação do autor às fls. 71/72. Às fls. 73/74 decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95/120 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 178/185 e às fls. 204/205 (nota de esclarecimentos). Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo feito

em 23/12/2010 e indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Tratando-se de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma do pedido de indenização com o valor decorrente da concessão do benefício. Ao se considerar, por sua vez, a concessão do benefício, o valor econômico pretendido corresponde aos valores atrasados somados a doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Assim, no presente caso, considerando-se que a parte autora atribuiu à renda mensal do benefício o valor de R\$661,37 (fl. 72), o total pretendido na data do ajuizamento (13/06/11) seria de aproximadamente R\$12.566,00. Por outro lado, o valor pretendido a título de indenização por danos morais é de aproximadamente R\$27.250,00 na data do ajuizamento da ação (50 X valor do salário mínimo em 2011 - R\$545,00). Assim, tendo em vista que a somatória dos pedidos resulta em R\$39.816, observo que o valor revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, bem assim os próprios esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 71/72), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$25.132,00, valor este correspondente ao benefício econômico pretendido com a concessão do benefício e indenização a título de danos morais no mesmo patamar. Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA APARECIDA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/1300009257. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/71. Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 150. Petição do autor requerendo a realização de perícia na especialidade de angiologia às fls. 174/175. Perícia de ortopedia às fls. 179/183. Perícia de clínica geral às fls. 197/199. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Em que pese terem sido realizadas duas perícias (ortopedia e clínica geral) a parte autora requer a realização de perícia nas especialidades angiologia e cardiologia, bem como impugna o laudo de fls. 197/199. No que se refere à realização de perícias nas modalidades solicitadas, observo que este Juízo utiliza-se da perícia clínica geral para a análise das moléstias apresentadas. Quanto à impugnação, de fato há questões a serem aclaradas no laudo apresentado. No entanto, considerando que o perito em questão não mais faz parte do quadro de peritos deste Juízo, determino seja realizada nova perícia médica na especialidade de clínica geral, no dia 14/07/2014, às 13:30 h, pelo(a) Dr(a) Cesar Aparecido Furim nas dependências deste Fórum, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos capazes de elucidar os fatos narrados. Dê-se ciência ao Perito acerca das perícias já realizadas às fls. 179/183 e 197/199, bem como dos quesitos apresentados às fls. 170/171 e 174/175 e da impugnação de fls. 212/214. Com a juntada do laudo médico, intime-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002585-51.2011.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 198, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002915-48.2011.403.6133 - IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESA DE

CASTILHO MOREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 185, intime-se a exequente para manifestação, promovendo a regularização de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), juntando comprovante nos autos. Caso requerida a retificação do nome da exequente, devidamente documentado, remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 169, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0004081-18.2011.403.6133 - EDUARDO EWERT X HELENA MELLO EWERT X RODOLFO EWERT NETO X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X DENISE EWERT X EDUARDO EWERT JUNIOR(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MELLO EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO EWERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO EWERT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 290/294, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000317-87.2012.403.6133 - ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 107, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fl. 284.

0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o quê de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA

Tendo em vista tratar-se o presente feito de ação de busca e apreensão, bem como, ter sido proferida sentença às fls. 36/37 - verso, dê-se vista à autora para que esclareça o pedido de fls. 40. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000466-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITA RIBEIRO DA SILVA ROCHA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que a devedora já teria devolvido amigavelmente o veículo cuja apreensão se pretendia nestes autos e requereu, como consequência, a extinção da ação (fl. 45). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

MONITORIA

0000068-75.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAULO BERNARDES MIRANDA

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAULO BERNARDES MIRANDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção da ação (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000213-34.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o quê de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 195/196) opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) em face da sentença de fls. 170/185, que confirmou a liminar anteriormente deferida e julgou procedentes os pedidos formulados nestes autos, pelo MUNICÍPIO DE GUAICARA, em face das partes rés. Aduz a embargante CPFL, em síntese, que há omissão a ser sanada na sentença, eis que o Juízo não teria se manifestado expressamente sobre o item 3.2 de sua contestação, no qual a embargante sustenta, em síntese, que a confirmação da liminar e o consequente decreto de procedência da ação criariam duas antinomias, a saber, uma tributária e outra de cunho fiscal. Requer, assim, que os presentes embargos seja acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste qualquer razão à embargante. A sentença encontra-se devidamente fundamentada e enfrentou todas as questões de relevo que foram levadas a julgamento. O fato de o Juízo não ter se manifestado expressamente sobre cada item ou cada tópico da contestação da embargante não se constitui em omissão, vez que o Juízo não está obrigado a rebater, ponto a ponto, cada alegação das partes. Em outras palavras: não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa. Nesse sentido, confira-se: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.C.

0000039-88.2014.403.6142 - MITIO FUZIWARA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora MITIO FUZIWARA em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/1998. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, na modalidade integral e, portanto, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44).Concedida a gratuidade de justiça (fl. 47).Em contestação (fls. 49/73), o INSS alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.Por se tratar de matéria cognoscível ex officio, passo à análise do instituto da decadência.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004.Observo que a jurisprudência mais atualizada vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não seria razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros seriam tolhidos desse direito. No que pertine ao pedido de desaposentação, todavia, descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios

previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias a tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

000047-65.2014.403.6142 - MARIO DA SILVA NUNES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora MÁRIO DA SILVA NUNES em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/1998. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, na modalidade integral e, portanto, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/42). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 45). Em contestação (fls. 47/71), o INSS alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e não sendo, portanto, necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. Por se tratar de matéria cognoscível ex officio, passo à análise do instituto da decadência. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. Observo que a jurisprudência mais atualizada vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim, não seria razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros seriam tolhidos desse direito. No que pertine ao pedido de desaposentação, todavia, descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios

previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias a tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), tratando-se de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, condenando o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tratando-se de sentença ilíquida; sendo vencida a Fazenda Pública e não sendo possível aferir que o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000300-53.2014.403.6142 - DOMENICA RANGEL FERNANDES FRANCISCO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora DOMENICA RANGEL FERNANDES FRANCISCO postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Resumo do necessário, DECIDO. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da

prestação jurisdicional.No caso em comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, em sede de cognição sumária, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Vistos em Inspeção.Fl. 158: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS

Para a análise do pedido de fls. 66, deve a parte exequente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula n. 24.970 (fls. 15).Com a resposta, voltem conclusos.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos em inspeção.Para a análise do pedido de fls. 109, deve a parte exequente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula n. 6362 (fls. 52/54).Com a resposta, voltem conclusos.

0000329-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA SASSI ISHIZAKA

Fl. 42: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000559-82.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELINA CARLA TORRES

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELINA CARLA TORRES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 30).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes.Por fim, defiro o pedido de recolhimento do mandado de citação (na hipótese de que já tenha sido expedido e esteja pendente de cumprimento). Defiro, também, o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA X MARCOS AURELIO MIRANDOLA X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL

Fls. 101/102 - Defiro o pedido de citação da coexecutada.Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação no endereço informado às fls. 101. Citada a coexecutada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, da parte ideal (40%) dos imóveis pertencentes aos coexecutados, registrados sob matrículas n. 21.980 e 20.825.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-14.2013.403.6142 - MAURINA PEREIRA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURINA PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 213/214

0000784-05.2013.403.6142 - GENI LOPES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GENI LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 237/238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o quê de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002704-48.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X L F DA SILVA MALDOS - ME X LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F DA SILVA MALDOS - ME

Vistos. Trata-se de feito que segue para cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. F. DA SILVA MALDOS ME E OUTRO. Às fls. 67/68, a CEF juntou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista o valor do débito em execução, o grande tempo de inadimplência e a não localização dos devedores e nem de quaisquer bens penhoráveis em seus nomes. Requeru, no mesmo ato, que a desistência somente fosse homologada caso houvesse concordância dos requeridos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. No que diz respeito, todavia, à intimação dos executados para dizerem se concordam com referido pedido, entendo ser desnecessário. Ora, se a própria exequente admite que, quase dois anos depois da propositura da ação, não conseguiu localizar os executados para citá-los, é praticamente improvável supor que serão encontrados agora, para manifestarem sua anuência com a extinção do feito - situação que, diga-se, lhes é extremamente favorável. Se não bastasse isso, observo que é entendimento consolidado na jurisprudência que o pedido de desistência da ação pode ser acolhido pelo Juízo mesmo quando o réu apresenta recusa - desde que, por óbvio, sua recusa seja desarrazoada; assim, se é possível homologar o pedido, mesmo com recusa do réu, entendo ser possível a homologação, do mesmo modo, quando o réu não é encontrado para se manifestar. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES e de seu cônjuge, NELCIR GOMES DE MORAES. O autor objetiva ser reintegração na posse dos lotes 150-E e 159-E, ambos situados na Agrovila Central do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão/SP. Argumenta o INCRA, em apertada síntese, que os dois réus foram legitimamente assentados, originariamente, no lote 159-E da Agrovila Central. Ocorre que, durante vistoria de rotina, servidores do INCRA constataram que o casal não estava residindo no lote acima citado e sim no lote 150-E, que fora originariamente destinado pelo INCRA aos pais de CONCEIÇÃO e sogros de NELCIR, a saber, Rociula Duarte Hipólito Lopes e Miguel Ledesma Lopes, ambos falecidos no ano 2000. Constatou-se, portanto, que os réus estavam ocupando, simultaneamente, dois lotes de reforma agrária, situação essa que é expressamente vedada por lei e que prejudica outras famílias, devidamente inscritas no Programa de Reforma Agrária e que aguardavam surgimento de vaga. Pleiteou, assim, o INCRA a

concessão de mandado liminar de reintegração na posse dos dois lotes em questão, bem assim, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31). Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 41/48). Argumentaram, em síntese, que foram devidamente assentados pelo INCRA no lote 159-E e que os pais de CONCEIÇÃO e, portanto, sogros de NELCIR (Rociula e Miguel) residiam no lote 150-E, a apenas 300 metros de distância. Quando o casal ficou doente e passou a necessitar de cuidados especiais, os réus passaram a permanecer, durante grandes períodos, no referido lote 150-E, porém sem jamais abandonar ou deixar de cultivar o lote 159-E. Com a morte do casal, afirmaram que houve um formal de partilha, que foi devidamente homologado pelo Juízo Estadual de Promissão, que concedeu o lote 150-E para a ré CONCEIÇÃO e que, como CONCEIÇÃO possui um filho, chamado FERNANDO, passou a deixar o lote que era de seus pais aos cuidados do filho. Dizem que tem direito legal e adquirido à posse do referido lote e por isso pleiteiam a improcedência da ação. Com a resposta, juntaram documentos (fls. 50/116). O INCRA manifestou-se em réplica (fls. 137/146). Aduziu novamente que além de os réus não residirem na parcela que lhes foi legalmente destinada, o que constitui descumprimento às obrigações do contrato celebrado com o INCRA, a ocupação por eles perpetrada no lote 150-E também é vedada pela lei, de modo que caracterizadas diversas infrações, a ação há que ser julgada procedente. Às fls. 162/185, manifestação e documentos juntados pelo INCRA. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 195), ocasião em que os réus juntaram aos autos a petição de fls. 196/200 e o INCRA a de fls. 202/206. Designou-se, então, audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 214), que não chegou a ocorrer, tendo em vista que os réus manifestaram o seu desinteresse (fls. 219/222). Por meio da decisão de fls. 229/236, deferiu-se em parte a liminar pleiteada na inicial, determinando-se a reintegração de posse, em prol do INCRA, do lote nº 159-E. Às fls. 270/271, o Juízo especificou o modo e as condições para cumprimento da liminar. Por meio da decisão de fls. 281/282, os autos foram redistribuídos da Justiça Federal de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Às fls. 284/290, o INCRA noticiou que o lote 159-E, apesar de aparentemente abandonado, continuava sendo explorado pelos réus, e requereu, novamente, o cumprimento da liminar de reintegração de posse. À fl. 295, determinou-se o sobrestamento do feito, em razão de tentativas de solução amigável, na via administrativa. Decorrido o prazo, o INCRA noticiou à fl. 361 a impossibilidade de regularização da situação dos réus, em qualquer dos lotes já mencionados, e requereu o prosseguimento do feito. Realizou-se laudo de constatação no lote 159-E, pelo senhor oficial de justiça (fls. 367/376), o INCRA indicou servidor apto a receber a posse do lote a ser reintegrado (fl. 381) e por fim o mandado de reintegração de posse do lote 159-E foi devidamente cumprido, conforme comprovam os documentos de fls. 392/395. A autarquia federal requereu a produção de prova testemunhal, mediante depoimento pessoal dos réus (fl. 399), o que foi deferido (fl. 401). O termo de audiência e a oitiva dos réus CONCEIÇÃO e NELCIR encontram-se às fls. 406/409. Às fls. 417/422, encontra-se o memorial de alegações finais do INCRA, em que novamente postulou pela procedência do pedido, a fim de se ver imediatamente reintegrado na posse dos dois lotes. Às fls. 424/427, memoriais de alegações finais dos réus, com pedido de improcedência da ação. Por fim, o Ministério Público Federal lançou, então, o parecer de fls. 428/433 nos autos, porém não se manifestou quanto ao mérito, requerendo tão-somente o regular prosseguimento, com posterior intimação da sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INCRA, que pretende ser reintegrado na posse dos lotes 150-E e 159-E da Agrovilha Central, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Lote 159-E Constitui fato incontroverso que os réus receberam do INCRA, legitimamente, a posse do lote nº 159-E, para que pessoalmente o explorassem e cultivassem, segundo as normas e critérios do programa de reforma agrária, nos termos do Contrato de Assentamento de fls. 21/22, firmado no dia 27/09/2001. Ocorre que, em determinado momento, os réus deixaram de residir no referido lote e passaram a habitar o lote nº 150-E, que originariamente fora destinado pelo INCRA aos falecidos pais da ré CONCEIÇÃO. O Relatório Técnico de fls. 175/176 informa que, já em 01/03/2005, o lote nº 159-E estava desabitado. Essa informação foi suficientemente comprovada nos autos, conforme Auto de Constatação de fls. 367/376, e, de certo modo, reconhecida pelos réus, em cuja resposta declararam residência no lote nº 150-E (fls. 41). Desse modo, os autores violaram a cláusula terceira, alínea a, do aludido contrato, submetendo-se, assim, à penalidade disposta na cláusula sexta do mesmo instrumento, que impõe a rescisão do contrato e a perda do direito sobre o lote nº 159-E. A exigência de exploração do imóvel rural direta e pessoalmente pelos beneficiários do programa de reforma agrária, tal qual prevista no instrumento que destinou aos réus um lote no projeto de assentamento da Fazenda Reunidas, encontra respaldo legal. De fato, a Lei n.º 8.629/93, dispõe, em seus artigos 21 e 22, o seguinte: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Com efeito, conforme preceitua a Lei n.º 4.504/64, a reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16).

Nesse sentido, é natural que se imponha ao beneficiário da reforma agrária o dever de residir na terra recebida, a fim de explorá-la direta e pessoalmente. Do contrário, a reforma agrária convolar-se-ia em programa inócuo, sujeito à apropriação por toda ordem de aproveitadores. Não se realizaria a função social da propriedade rural, pois a terra, uma vez apropriada pelos beneficiários do programa, retomaria o círculo vicioso no qual se encontrava antes da sua desapropriação para fins de reforma agrária. No caso, restou caracterizado o esbulho possessório a partir do instante em que a posse dos réus tornou-se viciada, portanto injusta, o que se deu no momento em que deveriam restituí-la ao INCRA, em razão da rescisão do contrato, e não o fizeram. A situação não se convalidou pelo tempo, na medida em que a posse precária não é suscetível de se convalidar, permanecendo viciada enquanto não restituído o bem ao proprietário. De rigor, pois, a tutela em favor do autor. Lote 150-EEsse lote foi originariamente destinado pelo INCRA aos falecidos pais da ré Conceição, nos termos da Autorização de Ocupação de fls. 178, firmada no dia 17/05/1994. Os legítimos possuidores do lote faleceram no ano de 2000, conforme certidões de óbito de fls. 69/70, sendo que a ré Conceição sucedeu-lhes na posse, embora sem a devida autorização do INCRA, porém respaldada em formal de partilha expedido por decisão do Juízo do Inventário dos bens dos falecidos. Interessante notar, da análise do formal de partilha (fls. 71/79), que à ré Conceição foi atribuído o direito de ocupação do lote 150. Em outras palavras, a posse, e não a propriedade do lote. Apesar dos vícios que o INCRA atribui à decisão que transmitiu a posse à autora, o fato é que se está diante de um pronunciamento do Poder Judiciário, ainda não invalidado por qualquer meio legítimo de impugnação. Desse modo, por mais que se queira sustentar o contrário, o fato é que a posse da ré sobre o lote nº 150 está fundada em justo título, assim entendido o título hábil para conferir ou transmitir direito à posse, se proviesse do verdadeiro possuidor ou proprietário (Rodrigues, Silvio. Direito civil: direito das coisas, v. 5, 24ª ed. rev. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 31). Não vislumbro, assim, a existência de posse injusta, pois não se fazem presentes os vícios da violência, clandestinidade ou precariedade. De fato, não há notícia de que a autora tenha obtido a posse pelo uso da força, tampouco o fez às escondidas, pois da questão tratou em processo judicial, público por natureza. Pode-se alegar que o vício da posse, a torná-la injusta, reside na sua precariedade, porque, no momento em que faleceram os originários possuidores do lote, pais da ré Conceição, o bem deveria ser restituído ao INCRA. Ocorre que o art. 1.206, do Código Civil, preceitua que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres, não havendo norma a ressaltar a aplicação desse dispositivo aos bens públicos. Existe, por evidente, o impedimento à aquisição do domínio de bem público por usucapião, o que realmente acarreta a exclusão de um dos efeitos da posse quando se tratar de bem dessa natureza. Penso, porém, que permanecem válidos os demais efeitos da posse, em especial a sua transmissibilidade por sucessão. Por evidente que, no caso dos bens públicos que integram o programa de reforma agrária, impõe-se o cuidado de verificar se a destinação do bem permanecerá a mesma. Com efeito, a posse deve ser transmitida, nos termos da lei, com os mesmos caracteres. A propósito, o art. 21, da Lei n.º 8.629/93, dispõe que, nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Note-se que a norma menciona o dever do beneficiário de explorar a terra pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, a significar que a família do beneficiário também está resguardada pela norma. Assim, a posse iniciada por um membro da família deve transmitir-se, por sucessão causa mortis, aos herdeiros que com ele residiam no lote e colaboravam na sua exploração. Essa condição - residência no lote e exploração da terra - faz-se necessária para a transmissão, pois a posse mantém todos os caracteres. Não teria sentido um herdeiro que não tem qualquer participação na exploração da terra assumir a sua posse para explorá-la à distância. É necessário destacar que, embora os réus tenham perdido o direito à posse do lote 150, pelas razões anteriormente expostas, eles transferiram a sua residência para o lote de seus familiares, formando uma unidade, explorando o novo lote diretamente, em regime de economia familiar, mantendo, assim, todas as condições para suceder na posse, pois não desvirtuado, no particular, o escopo da reforma agrária. Pontuo que a presente ação versa sobre posse, razão pela qual a exceção de propriedade não obsta o reconhecimento daquela (Código Civil, art. 1.210, 2º). Com efeito, não interessa, para efeito do deslinde desta controvérsia, definir de quem é o domínio do lote 150, ou seja, se se trata de bem público, como diz o INCRA, ou se foi incorporado ao patrimônio dos réus, pelo decurso do prazo de 10 anos desde a outorga da posse, como sustentado na resposta. Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, como tutela de mero fato, o interdito possessório representa prestação jurisdicional provisória, destinada apenas a manter a paz social, através da preservação de um estado fático, enquanto se aguarda, no processo e tempo adequados, a eventual composição, definitiva e de direito, a respeito do direito real envolvido no dissídio. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. 32ª ed, vol III. Forense, Rio de Janeiro, 2004.p. 127) Assim, no caso, entendo que a paz social estará resguardada se a posse do lote 150 permanecer com os réus, não só por terem continuado a posse dos anteriores possuidores, seus familiares, residindo na terra, como também pelo fato de explorarem-na pessoalmente, tornando-a produtiva, conforme fotos de fls. 86/95, a denotar que o bem cumpre a sua função social. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, para reintegrar o autor, de maneira definitiva, na posse do lote 150-E, da Agrovila Central, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de

Promissão/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, ante a sucumbência recíproca. Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 828

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) Despachado em inspeção. Aguarde-se o andamento da ação principal nº 2006.61.03.005809-3.

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Despachado em inspeção. Aguarde-se o andamento da ação nº 0006559-31.2007.403.6103.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) Despachado em inspeção. Anote-se as procuradoras de fl. 484. Defiro o prazo requerido pelo Dersa para cumprir a decisão de fl. 481.

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Anote-se os procuradores de fl. 989/991. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Dersa.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA

WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Despachado em inspeção.Aguarde-se o andamento dos autos principais nº 2006.61.03.005809-3.

Expediente Nº 829

ACAO CIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 94, o teor do ofício da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 39/44), a ausência de oposição pela União quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 95), bem como o interesse demonstrado pelas partes e o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação nos autos.Do exposto, designo o dia 02 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, neste Juízo. Devem as partes serem intimadas para trazer aos autos eventuais documentos novos que retratem a atual situação do imóvel e sua ocupação, bem como relativas a eventual regularização em sede administrativa.Int..

Expediente Nº 830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Gabinete redesigno a audiência para a realização do interrogatório do réu Alcides Mariquetti Filho para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:30 horas.Anote-se.Expeça-se, com urgência, aditamento à carta precatória intimatória nº. 161/2014, em cumprimento perante à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (nº. 0006284-95.2014.403.6181), a fim de que o réu seja intimado da nova data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I. Cumpra-se.

0000161-59.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OTACILIO MANOEL DO AMARAL(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OTACÍLIO MANOEL DO AMARAL, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013 (fl. 273).Foi expedida carta precatória para a Comarca de Biguaçu/SC, a fim de ser efetivada a citação e intimação do réu, que foi devolvida sem cumprimento em face da não localização do acusado (fl. 306).Dada vista ao Ministério Público Federal, indicou novo endereço para localização, sendo expedida carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP, que retornou sem realização da citação, apesar de confirmado o endereço do acusado naquela Comarca, conforme certidão de fl. 331.Novamente dada vista ao Ministério Público Federal, requereu nova expedição de carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP, o que foi deferido, sendo expedida nova deprecata à fl. 340.Em 02 de abril de 2014 foi apresentada defesa preliminar em favor do acusado (fls. 343/835), sem, contudo, haver apresentação do necessário instrumento de mandato.Do exposto, intime-se o i. advogado subscritor da referida defesa, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Providencie a Secretaria a regular anotação nos registros processuais do referido advogado, a fim de possibilitar sua intimação por publicação.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.I.

0000162-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO DALPRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98A denúncia foi recebida no dia 13 de março de 2013 (fl. 273).Foi expedida carta precatória para as Comarcas de Biguaçu/SC e Guarujá para a realização da citação do réu, que não foi localizado (fls. 297 e 318, respectivamente).Após vista ao Ministério Público Federal (fls. 321/326-verso), foram expedidas novas cartas precatórias citatórias para a Comarca do Guarujá/SP (fl. 329) e Subseção Judiciária de Santos/SP (fl. 330).Em 18

de março de 2014, foi apresentada defesa preliminar por advogado (fls. 336/376), sem apresentação de instrumento de mandato, sendo determinada a regularização da representação processual (fl. 377) Às fls. 379/380 sobreveio devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos, pela qual se verifica que no endereço indicado (Rua André Vidal de Negreiros) o réu não foi localizado, sendo a Sra. Oficiala de Justiça foi atendida pelo patrão do réu (Sr. Ludwig Walter Hoffmann), que comprometeu-se a entregar ao acusado. (fl. 380). Por petição de fls. 381/382, houve regularização da representação processual. Apesar da carta precatória expedida para a Comarca do Guarujá ainda não ter sido devolvida, o comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação ainda não realizada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensor de sua confiança que apresentou defesa preliminar. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário, passo a decidir. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a conseqüente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à exata localização e velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações e documentos apresentados serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 279, 285/289 e 314, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

0000163-29.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Ante a informação de fl. 397, retifico a decisão de fls. 386/388 para constar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, e, não, Comarca de Guarujá - SP, como constou.Int.

0000164-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 402/404, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: Dos Embargos Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (...) 2o Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento..O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 402/404. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 402/404, inclusive com a necessária adequação pela defesa do número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu.I.

0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES

FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Ante a informação de fl. 400, providencie a secretaria a requisição das folhas de antecedentes criminais do réu, junto ao Instituto de Identificação de Santa Catarina, e as eventuais certidões que delas constarem. Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 389/391. Na hipótese de constatação de algum apontamento nas folhas de antecedentes, com a juntada da respectiva certidão, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0000168-51.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 399/401, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: Dos Embargos Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (...) 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 369/371. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 399/401, inclusive com a necessária adequação pela defesa do número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu. Por oportuno, proceda a Secretaria as devidas expedições para o pagamento do advogado dativo (fls. 383/387).I.

0001041-51.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LUCAS PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL

PÚBLICA em face de LEONARDO LUCAS PEREIRA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2013 (fl. 92). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 107/108), e constituiu advogado de sua confiança (fl. 110), que apresentou defesa preliminar (fls. 112/114). Na referida defesa, alegou, em síntese, que não teve intenção de prestar informações para beneficiar a reclamada, bem como que seu depoimento em nada beneficiou a reclamada. Sustentou, ainda, que sua atividade na empresa reclamada é de gerente operacional, não tendo atribuição quanto ao controle e registros dos empregados, razão pela qual as suas respostas ao que lhe foi perguntado em audiência não foram feitas de forma convincente e geraram dúvidas quanto a sua veracidade. Alegou, também, que é cunhado do sócio administrador Natalino Crisppi Neto, que tal fato o deixou muito nervoso e constrangido em responder as lhe foram formuladas e que seu depoimento não devia ter sido realizado, e que não informou tal condição ao Juiz do trabalho porque não lhe perguntaram a respeito. Pugnou, ao final, pela absolvição da prática do crime imputado ao mesmo. Não apresentou qualquer documento, nem arrolou testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ocorre que, no caso em apreço, verifica-se que não estão comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, a partir da devida instrução criminal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 85 e verso, a juntada dos antecedentes do acusado (fls. 101/103 e 105/106 verso), bem como que a pena mínima cominada em abstrato ao delito é igual a 02 (dois) anos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. I.

000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Vistos, etc. Intimada a demonstrar a imprescindibilidade da realização oitiva da testemunha Sérgio Luís Lafratta, residente no exterior, nos termos do artigo 222-A do CPP, a defesa do acusado apresentou manifestação de fl. 123. Na referida manifestação indicou, em síntese, que a testemunha tem conhecimento sobre os antecedentes do acusado e sua não participação na rotina interna da empresa, além do fato das notas fiscais terem sido emitidas por Pedro Monteiro da Silva, contador da empresa. Asseverou, por fim, que tais alegações serão confirmadas por outras testemunhas arroladas pela defesa. A oitiva da testemunha Sérgio Luís Lafratta não se mostra imprescindível, devendo ser indeferida. Conhecer os bons antecedentes do acusado, nos termos do despacho de fls. 106/108, podem ser substituídos por declaração, bem como suprida por outra testemunha de mera referência. Os fatos cuja prova se pretende também podem ser confirmados por outras testemunhas, já arrolados pela defesa e que se situam em território nacional, não se faz imprescindível a oitiva de testemunha que se encontra no estrangeiro, sobretudo considerando o ônus decorrente do tempo ordinariamente para o cumprimento do referido ato no exterior, bem como o elevado custo de tal diligência. Ademais, os fundamentos lançados pela defesa para justificar a oitiva são genéricos não havendo indicação e qualificação específica da testemunha, nem indicação de que modo obteve (se de relação pessoal, profissional, etc.) conhecimento da rotina diária da empresa, do acusado e do colaborador Pedro Monteiro da Silva, visto não indicado e não sendo demonstrado previamente sua efetiva relevância, como dispõe o artigo 222-A do CPP. Assim, verifico que os fatos alegados que a defesa pretende provar podem ser realizados por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 - HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para

o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. TRF3 - QUINTA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - v.u. - Fonte: DJF3 - CJ1 - DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661. Grifei.PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elementar objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. STJ - RESP 200700986593 - QUINTA TURMA - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - v.u. - DJE DATA:02/08/2010. Grifei.Ante o exposto, e ainda tendo em vista que a defesa já arrolou 05 (cinco) testemunhas, além da residente no exterior, que também têm conhecimento do alegado, conforme expressamente asseverado na petição de fl. 123, deixo de considerar como imprescindível a oitiva desta no exterior (CPP, art. 222-A), e indefiro sua oitiva tal como requerido.Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos (fls. 111, 114, 117 e 120), e a realização da audiência designada neste Juízo (16/07/2014, às 14:30 horas).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

0000340-56.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 55/56) em face de Denivaldo Francisco dos Santos pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 289, caput e do art. 291, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal).Na denúncia consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito.Estãos preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP. Foi demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e inexistência das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar, razão pela qual a recebo nos termos do art. 396 do CPP.Nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, cite-se o réu para que responda à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu de que a não manifestação no prazo legal importará na nomeação de defensor público ou dativo para o exercício da sua defesa. Ressalto que o acusado foi assistido por defensor por ocasião do seu interrogatório em sede de inquérito policial (fl. 08), motivo pelo qual, determino a intimação do nobre causídico a apresentar a competente procuração, caso ainda esteja atuando na defesa do réu.Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Em qualquer caso caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Outrossim, no momento da citação o réu também deverá ser intimado do prosseguimento do processo independentemente da presença do mesmo, caso citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, nos termos do art. 367 do CPP.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP.Determino a comunicação desta decisão ao IIRGD e NID/DPF, e a expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes e de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes eventualmente ainda não juntados aos autos.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Por fim, ante a manifestação do MPF(fl. 48), mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos da decisão de fls. 45/46.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual, bem como anotações necessárias.Int.Cumpra-se.

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 995/996) em face de HENRIQUE SANTANA ROCHA, SILVIO SILVEIRO DE SOUZA JUNIOR, PHELIPE SANTOS RIBEIRO, ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS e LAÉRCIO ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 2º,

2º, da Lei nº. 12.850/2013 e artigo 157, 2º, I, II e IV do Código Penal. Na denúncia consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos. Prisão preventiva decretada nos autos às fls. 389/392 e ratificada neste Juízo por decisão fundamentada de fls. 848/851. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como da materialidade comprovada, RECEBO A DENÚNCIA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam rejeição liminar, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, cite-se e intime-se os réus para que respondam à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os réus de que a não manifestação no prazo legal importará na nomeação de defensor público ou dativo para o exercício da sua defesa, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar se poussem ou não defensor constituído. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que o acusado SILVIO SILVÉRIO DE SOUZA JUNIOR foi assistido por defensor (Dr. Cleverson Ivo Salvador - OAB/SP nº. 281.437) quando o feito tramitava perante a d. Justiça Estadual, motivo pelo qual, determino a intimação por publicação do nobre causídico a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda está atuando na defesa do referido réu. Na defesa preliminar a ser apresentada, no caso de arrolar testemunhas, deverá a defesa do acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Em qualquer caso caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Determino a comunicação desta decisão ao IIRGD e NID/DPF, e a expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes e de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes eventualmente ainda não juntados aos autos. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Por fim, ante os fatos apurados nos autos e descritos na denúncia, bem como ausência de alteração do conjunto fático-probatório nos autos, mantenho as prisões preventivas dos acusados, nos termos da decisão de fls. 848/851. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual e anotações necessárias, inclusive com a inserção das datas de oferecimento da denúncia (04/06/2014) e recebimento da denúncia (nesta data), bem como o registro dos dois apensos sem número, recebidos da Justiça Estadual. Aguarde-se o recebimento de informações quanto ao cumprimento da decisão de fls. 987/988, que determinou a remessa dos armamentos e munições, apreendidos e periciados, para acautelamento no Depósito da Justiça Federal em São Paulo, e posterior remessa para destruição pelo Exército Brasileiro. Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto ao pedido de encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Militar do Estado de São Paulo para as providências cabíveis em relação à conduta dos policiais visto que não necessita de intervenção judicial para tanto. Poderá a Secretaria utilizar os recursos necessários, inclusive eletrônicos, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de punibilidade de José Wellington Rodrigues Rocha, Julio Souza Da Silva, Tompson Silva de Oliveira, Roberto Urias Fernandes, Eduardo Rodrigues Rebouças, Gustavo do Rio Vilarrubia Belem, Leandro Rodrigues Costa, Wellington de Almeida Santos dos Ramos, Bruce dos Santos Dias, Rodolfo Sufredini de Moraes e Flávio dos Santos, falecidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão via mensagem eletrônica, encaminhando-se oportunamente os autos para ciência pessoal. Cumpra-se, com urgência visto tratar-se de processo envolvendo réus presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 495

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000397-71.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-91.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SUZELAINÉ CRISTINA NERES TEIXEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 68/82, pela requerente, da sentença proferida às folhas 63/64, visando, sob a alegação de existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta a embargante, em apertada síntese, que ela sequer foi investigada no inquérito policial no qual se investigava a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que seria terceira de boa fé, amoldando-se na hipótese do artigo 119, do CPP, que, ao contrário do que constou da sentença, não é casada, nem tampouco viveria em união estável com Leonardo Henrique de Oliveira, que a apreensão caracterizaria injusto confisco, vedado no ordenamento jurídico, e que teria sim capacidade financeira para arcar com o financiamento do seu veículo. Em razão disso, entende a embargante que deve haver pronunciamento judicial a respeito dos vícios apontados. Junta novos documentos. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com o art. 382, do CPP, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Desta forma, a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Vejo, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 68/82, que, de fato, existe na sentença certa imprecisão quanto à indicação de Leonardo Henrique de Oliveira como sendo companheiro da requeira. Ainda que esse vício seja absolutamente incapaz, como se verá, de alterar a conclusão pela improcedência do pedido, entendo ser o caso de saná-lo. Consta da sentença que Leonardo seria o companheiro da requerente quando, na verdade, de acordo os elementos obtidos por meio da investigação, Suzelaine Cristina Neres Teixeira viveria em união estável com José Henrique Ribeiro dos Santos. O mandado de busca e apreensão n.º 19/2014 foi expedido em desfavor de Leonardo, na residência da requerente, pelo fato de ele estar vinculado à situação identificada durante vigilância por policiais federais, em 13.03.2014. De acordo com o relatório de vigilância n.º 05/2013, ao qual fiz referência na sentença, e também com as informações obtidas através do monitoramento das mensagens trocadas entre os investigados, naquela data, Leonardo Henrique de Oliveira, a pedido de Vinícius Aparecido dos Santos da Costa, deixou dentro do veículo utilizado por José Henrique Ribeiro dos Santos, esse sim, companheiro de Suzelaine, e que ainda não havia sido identificado, uma sacola com os dois quilos de cocaína. A droga foi levada, então, com o carro que supostamente pertenceria à requerente (Chevrolet Onix 1.0MT LT, ano e modelo 2013, Placa FKT 0205, cor branca, Chassi n.º 9BGKS48B0DG324936) para a residência do casal, à Rua Registro, n.º 300, em Catanduva. Quando do cumprimento do mandado na residência, foi apreendido, além de mais de R\$ 40.000,00 em espécie, um computador, já restituído, um aparelho de telefonia celular e o veículo, comprovadamente utilizado, por meio de relatório fotográfico, pelo companheiro da requerente no transporte da droga. Cabe observar, nesse aspecto, que o próprio envolvimento de Leonardo Henrique de Oliveira com José Henrique Ribeiro dos Santos se mostrava, à época, absolutamente obscuro. Apenas depois de cumpridos os mandados é que foi possível à Polícia Federal identificar o companheiro da requerente. Não por acaso, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer sobre a pretensão veiculada neste incidente, às folhas 51/52, afirmou que (...) no caso do veículo em questão, as investigações apontaram que este foi utilizado por LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA em 13/03/2014, na ocasião que recebeu dois quilogramas de cocaína, conforme relatório de vigilância anexo, constante nos autos 0000232-24.2014.403.6136 (v. fl. 51verso). De fato, melhor analisando os elementos constantes destes autos, e todas as demais provas colhidas na fase policial, já superada, aliás, é possível concluir que quem utilizou o veículo descrito na inicial para o transporte da droga não foi Leonardo Henrique de Oliveira, mas o companheiro da requerente, José Henrique Ribeiro dos Santos. Nesse sentido, a situação se mostra ainda mais desfavorável a ela, na medida em que reconhece que foi seu companheiro, e não pessoa com a qual, em princípio, não teria relação alguma, quem praticou o crime. Entretanto, essa imprecisão quanto à qualificação do indivíduo que teria utilizado o veículo não tem o condão de alterar a conclusão deste Juízo, pela improcedência do pedido. Ora, se o veículo não foi utilizado para o transporte da droga por Leonardo, mas pelo companheiro da requerente, ainda com mais razão deve o requerimento ser indeferido. Além disso, é absolutamente irrelevante a identificação do seu condutor, na medida em que, como já observei, tratando-se de crime previsto na Lei n.º 11.343/2006, o veículo utilizado para a sua prática deverá ser mantido necessariamente custodiado, nos termos do artigo 62 da Lei, até decisão quanto à sua destinação, nos termos do parágrafo 4º do referido dispositivo legal. Nesse caso, o alvo da norma é o veículo, e não a pessoa. Não há, portanto, como atribuir caráter infringente aos embargos de declaração. No mais, todas as outras teses aventadas pela requerente, inclusive aquelas não arguidas na inicial, dizem respeito à justiça da decisão. Inexiste, em relação a elas, omissão, contrariedade, ou obscuridade, mas, tão somente, inconformismo com a decisão que acabou sendo por mim adotada. Se assim é, entendendo de maneira contrária àquela nela exposta, deverá a embargante se valer do meio processual próprio e adequado para

alcançar o resultado pretendido. Dispositivo. Posto isto, por reconhecer a existência de obscuridade na sentença de folhas 63/64, e julgo procedentes os embargos de declaração de folhas 68/82, tão somente para sanar a obscuridade apontada. Deixo, contudo, de atribuir a eles caráter infringente, nada havendo de ser modificado no dispositivo da sentença. PRI. Catanduva, 02 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0000415-92.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-

91.2014.403.6136) JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual visando a restituição de numerário em espécie apreendido no bojo de inquérito policial. Salienta o requerente, José Henrique Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, em apertada síntese, e após enumerar todas as suas fontes de renda, que a quantia em dinheiro apreendida em sua residência (R\$ 48.340,00), quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, adviria de seu trabalho lícito, e principalmente da venda de um veículo de sua propriedade, ocorrida em agosto de 2013. Esclarece que trabalha com carteira assinada desde 2003, tem renda mensal familiar de pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e também que parte do valor apreendido decorreria do arrendamento de seu caminhão para uma empresa de transporte, de um acerto, feito quando do seu desligamento da empresa Recauchutadora Modelo Ltda. EPP, e do saque do seu FGTS e de seguro-desemprego. A declaração de ajuste anual de IRPF, ano-calendário 2013/exercício 2014, provaria suas assertivas. Alega, ainda, não ter envolvimento com os crimes investigados no inquérito policial n.º 0006120-08.2013.4.03.6136, e que o numerário apreendido não mais interessa à persecução penal, não sendo caso, ainda, de perdimento em favor da União Federal. Tem direito, portanto, à restituição. Junta documentos. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, Dr. Gustavo Moysés da Silveira, às folhas 181/183, pelo indeferimento da restituição. Não teriam sido preenchidas as condições necessárias à liberação. Às folhas 185/186, o requerente traz novos documentos, a fim de comprovar a origem lícita do valor em dinheiro cuja restituição almeja. Não sendo requerida a realização de outras provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do pedido de restituição. É o caso de julgar improcedente o pedido veiculado. Explico. Vejo, às folhas 170/171, que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 19/2014, expedido em desfavor de Leonardo Henrique de Oliveira, no feito autuado sob o n.º 0000234-91.2013.4.03.6136, foram apreendidos no imóvel localizado na Rua Registro, n.º 300, em Catanduva/SP, domicílio do requerente (v. fl. 47), além de um veículo, cuja restituição noutro incidente já foi indeferida, e de um computador portátil (notebook), quantia bastante considerável em espécie (R\$ 48.340,00 - v. fl. 324 do inquérito policial), e um aparelho de telefonia celular. A ordem foi no sentido de buscar e apreender quaisquer objetos ou meios de provas relacionadas com as infrações penais investigadas no inquérito policial, ou qualquer elemento de convicção acerca de sua prática e, também, numerário em espécie, caso os valores ultrapassassem os R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Embora o imóvel pertencesse ao requerente, ele estava vinculado à situação identificada durante vigilância por policiais federais, em 13.03.2014, envolvendo o investigado Leonardo Henrique de Oliveira. Quando do deferimento do pedido de prisão temporária do requerente e de outros investigados, em 18.03.2014, consignei que Leonardo Henrique de Oliveira e Vinícius Aparecido dos Santos da Costa, forneceu ao requerente, que viria a ser identificado, dois quilos de cocaína, e que a sua residência seguramente estava sendo usada para guardar drogas. Conclusão nesse sentido foi lastreada tanto pelos registros fotográficos que fizeram parte do relatório de vigilância n.º 05/2013, firmado por dois Agentes de Polícia Federal, como pelo monitoramento das mensagens trocadas entre os investigados. O relatório em questão dá conta de que, naquela data (13.03.2014), Leonardo Henrique de Oliveira, a pedido de Vinícius Aparecido dos Santos da Costa, deixou dentro do veículo utilizado pelo requerente uma sacola com os dois quilos de cocaína. Em 20.03.2014, o dinheiro foi encontrado na sua residência, vindo a ser finalmente identificado José Henrique Ribeiro dos Santos como sendo o responsável pelo recebimento da droga. Há, portanto, prova segura de que o requerente é o verdadeiro dono da coisa, ou que possui legítimo interesse na sua restituição. No entanto, está evidenciada também a origem ilícita do dinheiro apreendido, e servindo a quantia para financiar o tráfico de drogas, não há como restituí-la. Além disso, embora tenha tentado a todo custo justificar a origem do dinheiro, o requerente em nenhum momento explicou a razão de ter guardado a quantia em sua residência, por vários meses, e de ter mantido na sua conta corrente, a partir de novembro/2013,

até março de 2014, época de sua prisão, pouco mais de R\$ 1,00 (um real) (v. fls. 93/99). Ouvido pela autoridade policial, o requerente informou que, além dos valores obtidos por meio da venda do caminhão de sua propriedade e da rescisão do contrato de trabalho, parte do numerário apreendido teria origem na compra e venda de veículos, de forma autônoma, ramo de atividade sobre a qual silenciou a respeito na petição inicial (v. fl. 78). Sobre o fato de o dinheiro ter sido encontrado em notas de pequeno valor, de R\$ 2,00 e R\$ 5,00, inclusive, o requerente informou à autoridade que as quantias foram por ele recebidas dessa forma, assertiva que certamente carece de credibilidade, uma vez que não se compra um caminhão, ou se cumpre um contrato de arrendamento com notas de R\$ 2,00 ou R\$ 5,00. Observo, ainda, que a declaração de ajuste anual de IRPF não serve para justificar a origem dos valores, na medida em que elaborada em momento posterior ao da apreensão do dinheiro, e que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, a tese de licitude do numerário, considerando tratar-se de pessoa desempregada, poderia se mostrar verossímil se o requerente, no último ano, não tivesse empregado um centavo sequer com a sua manutenção, ou de sua família. Por fim, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o numerário não tivesse sido apreendido em espécie em sua residência, mas creditada na sua conta bancária, o seu destino seria o mesmo, qual seja, o bloqueio judicial, uma vez que concomitantemente foi por mim também decretada medida assecuratória de sequestro, e caso isso viesse a ocorrer, não poderia haver decisão judicial a respeito, senão depois de passado em julgado a sentença, nos termos do artigo do art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente. Cópia para o inquérito policial n.º 0006120-08.2013.4.03.6136 e pedido de busca e apreensão n.º 0000234-91.20134.4.03.6136. Custas ex lege. Nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Catanduva, 27 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000446-15.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-

63.2014.403.6136) JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Decisão. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 195/198, pelo requerente, José Henrique Ribeiro dos Santos, da decisão proferida às folhas 186/186 verso. Alega que a decisão teria se baseado, para indeferir o pedido de liberdade provisória, tão somente no fato de o requerente se encontrar atualmente desempregado, e recebendo seguro desemprego. Haveria, ainda, erro material na decisão, na medida em que consta do seu relatório o nome de outro investigado no inquérito policial, e não do requerente. No entanto, vejo que o pedido não se amolda aos embargos de declaração (v. artigo 620 do Código de Processo Penal), na medida em que não foi apontada qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, limitando-se o requerente a manifestar seu descontentamento com a negativa. Se assim é, entendendo de maneira contrária àquela nela exposta, deveria o requerente se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto, não são os embargos de declaração, já que a hipótese dos autos não se subsume àquelas consideradas aptas à utilização do recurso. Por fim, quanto ao nome do requerente, trata-se de mero erro material, passível de retificação, mesmo de ofício, pelo juiz, não possuindo qualquer relevância ou influência sobre a decisão, e não merecendo maior consideração. Diante disso, por não ter sido apontado na decisão qualquer vício passível de ser sanado, não conheço dos embargos de declaração de folhas 195/198. Retifico o nome do requerente, à folha 186, para constar José Henrique Ribeiro dos Santos, no lugar de Vinícius Aparecido dos Santos Costa. Intimem-se. Catanduva, 02 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 488

CARTA PRECATORIA

0000742-52.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA

PUBLICA X MARCOS AURELIO VAZ X CLAUDINEI DE MELO X ALICIO HONORIO DE SOUZA X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 (treze) de agosto de 2014, às 14h30min. Intimem-se os réus: 1) DESPACHO/MANDADO nº 311/2014: MARCOS AURÉLIO VAZ, residente na Rua Conde Serra Negra, nº 312-fundos, Vitoriana, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 312/2014: ALÍCIO HONÓRIO DE SOUZA, residente na Rua Julierme (Jiulherme) de Abreu Castro, nº 121, Rio Bonito, em Botucatu/SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 313/2014: JÚLIO CÉSAR RUAS, residente na Rua Bernardos Augusto Rodrigues da Silva, nº 61, em Botucatu-SP para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3811-1399. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 13. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Em resposta à acusação de fls. 97/98, o denunciado MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, por meio de defensor constituído, sustenta preliminarmente, que a ação não merece prosseguir, pois o débito originário desta encontra-se parcelado e no mérito sustenta inexistir crime no caso. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de inexistência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. No que se refere à preliminar da defesa, de que não seria possível o prosseguimento da ação, em razão do parcelamento do tributo indevidamente apropriado, não prospera, com fulcro na documentação trazida aos autos (fls. 155/156) informando que o débito não está parcelado, nem quitado, restando, portanto, formalmente constituído. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, depreque-se ao Juízo da 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, bem assim, o interrogatório do réu. Consigne-se na Carta Precatória, que este Juízo solicita que os atos sejam realizados pelo Juízo Deprecado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região, que encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, cabendo ponderar, inclusive, que a 1ª Turma daquela Corte Regional decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados. Nesse sentido, este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 791

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Intimação em relação ao despacho de fl. 1113: Manifeste-se o Município de Limeira sobre a petição de fls. 1111/1112.

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA, em face da UNIÃO FEDERAL. Observo que não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso o recolhimento das custas iniciais, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

MONITORIA

0000516-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIO PLINIO SAUER ALVES DE LIMA(SP165554 - DÉBORA DION)

Recebo os embargos monitorios. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000722-59.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR ROBERTO BARBOSA

Recebo os embargos monitorios. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos e à reconvenção ofertada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado, por correio eletrônico, sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. Cumpra-se.

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Recebo os embargos monitorios. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Recebo os embargos monitorios. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017420-43.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada do agendamento de exame médico pericial com o médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizado na sede deste Juízo, no dia 01/07/2014, às 10h40, devendo atentar para as advertências constantes da decisão de fl. 131 e verso, do qual já fora intimada.

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS

GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129 e 130/131: Vistos. Comprovado o cumprimento da medida liminar deferida, conforme fls. 132/134, aguarde-se a citação da corrê Edvania Maria Temple Delgado (cf. fls 98 verso e 106).Cumpra-se.

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VALDIR APARECIDO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 97.569,21, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda no modelo simplificado, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 21/55. É O RELATÓRIO. DECIDO: Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi e vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Ademais, presente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor está sendo cobrado por débito possivelmente indevido, a princípio, correndo o risco de ter seu nome inserido no CADIN e de ser demandado em execução fiscal. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2009/385428406072834. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008160-39.2013.403.6143 - CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0010596-68.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0015527-17.2013.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual aponta omissão e obscuridade na r. sentença prolatada às fls. 250/259. Alega o impetrante que ocorreu omissão no julgado, pois nele o Juízo não teria determinado se a concessão parcial da segurança se estendia às contribuições destinadas a terceiros. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual

obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de obscuridade e omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da obscuridade ou de omissão em comento.A sentença embargada dispôs especificamente sobre as questões apresentadas, denegando a segurança no que tange às contribuições destinadas a terceiros, fundamentando tal decisão no item 2 nas fls. 257/258. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido.Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017084-39.2013.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual aponta omissão e obscuridade na r. sentença prolatada às fls. 318/331.Alega o impetrante que ocorreu omissão no julgado, pois nele o Juízo não teria determinado se a concessão parcial da segurança se estendia às filiais e não teria fundamentado a denegação acerca das verbas: ausência justificada e adicional de sobreaviso.É o relatório.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de obscuridade e omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da obscuridade ou de omissão em comento.A sentença embargada dispôs especificamente sobre as questões apresentadas, concedendo parcialmente a segurança à única impetrante, ou seja, a empresa inscrita no CNPJ 02.308.873/0001-91, diante da inexistência de pedido para extensão para qualquer outra empresa. Acerca da fundamentação das verbas: ausência justificada e adicional de sobreaviso, às fls.327 e 328, ficou claro o caráter salarial das mesmas, sendo esse o motivo da incidência tributária. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido.Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019787-40.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0019792-62.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000759-52.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão de Segurança a fim de ser declarado seu direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS mediante o cômputo de

despesas e encargos financeiros que se assimilariam à noção de insumo nos termos dos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Pleiteia a concessão de liminar. Junta documentação referente aos balancetes da empresa e GFIPS, em CD-ROM. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta extinção sem resolução do mérito, porquanto impositivo o indeferimento da petição inicial. Explico. Consoante se extrai do art. 1º da Lei 12.010/09, o mandado de segurança tem cabimento quando presente ato ilegal ou com abuso de poder emanado de autoridade em detrimento de direito líquido e certo titularizado pela parte impetrante. Consoante o magistério de MAURO LUÍS ROCHA LOPES, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato impugnado. [...] Convém notar que o mero executor material do ato não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de mandado de segurança. (Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, p. 59. Grifei). A jurisprudência, também acerca do conceito de autoridade coatora, assim se posiciona: 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. [...]. (STF, MS 24927, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 25-08-2006. Grifei). No caso em apreço, verifica-se a total ausência de ato concreto a ser imputado à autoridade coatora, circunscrevendo-se a causa de pedir e o pedido na alegação de que caso haja a recuperação/obtenção de crédito para apuração do PIS e da COFINS sobre despesas e encargos financeiros, os órgãos da Receita Federal certamente não acatarão tal procedimento, uma vez que há necessidade de interpretação da legislação atinente ao caso de forma a favorecer o contribuinte (parágrafo primeiro da fl. 04 da petição inicial. Grifei). Ainda que se empreste ao presente mandamus a feição preventiva, melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que o mandado de segurança preventivo deve pressupor atos concretos, emanados da autoridade Coatora, que conduzam à ilação de que violará direito líquido e certo da parte impetrante, não sendo possível acolher exordial que não contenha tais elementos, ante a ausência da prova da iminência de ato coator sequer previsível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º. 1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de Mandado de Segurança. 2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada. 3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele. 4 - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 17067, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/3/99. Grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 2. Ausência de ameaça de investida de constrição por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 431154, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/10/02. Grifei). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS E ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDAS POR TERCEIROS. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, pois não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. 2. O mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. 3. Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação de regência. 4. Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do writ preventivo, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação. Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed., Johnson di Salvo, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. Grifei). Sublinho que o entendimento aqui perfilhado não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido - como elemento conceitual da medida em tela - no art. 1º da Lei 12.010/09. Por derradeiro, há de se ressaltar que a admissão de ações ajuizadas sem qualquer respaldo em elemento empírico idôneo à configuração de ato ilegal ou com abuso de poder acabaria por transformar o Judiciário em verdadeira agência avançada da Receita Federal, o que não se

compraz com sua natureza não- Executiva. Com efeito, ante a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder a ser reparado, afigura-se presente a hipótese preconizada no art. 10 da Lei 12.016/09, posto não ser o caso de mandado de segurança. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/09, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000762-07.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA E OUTRO impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente;d) salário maternidade e paternidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/46.A liminar foi indeferida (fls. 50/56).A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 65/122).O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 125/127).É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o vrspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiendia, nos

termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo se diga quanto ao salário paternidade, também mantido sob a incidência tributária no mesmo precedente.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras

finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da

repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias do afastamento e terço constitucional de férias. b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001094-71.2014.403.6143 - SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SACMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUAÇU, objetivando que se determine à autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do tributo em tela na nova sistemática de cálculo, permitindo-se à impetrante continuar recolhendo as contribuições para a seguridade social nos termos da Lei 8.212/91, afastando-se sua submissão ao novo regramento estabelecido na Lei 12.715/12. Alternativamente, requer, caso reste considerada válida a nova Lei, que a impetrante seja autorizada a recolher nos moldes atuais até o atingimento do valor que seria tributado caso observada a sistemática anterior. Requer seja deferida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária nos moldes da Lei 12.715/12. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/63. É o relatório. Decido. Inicialmente, urge seja esclarecida a questão posta nos autos. A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. [Grifei]. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória 563/12, convertida na Lei 12.715/12, estendendo às empresas do setor da impetrante a novel sistemática de recolhimento. Sustenta a impetrante que a nova sistemática legal, ao substituir a incidência da contribuição, na alíquota de 20%, sobre a folha de salários, para a alíquota de 1% sobre a receita bruta, gera maior gravame tributário. Alega, por conseguinte, (1) violação aos postulados da

proporcionalidade e da razoabilidade; (2) violação aos princípios do não-confisco, da isonomia e da livre concorrência; e 3) que, ainda que se entenda pela higidez da norma, deve ser-lhe conferida interpretação razoável, a fim de se ter como limite do quantum tributado aquele valor a que estaria adstrita a pagar caso se observasse a sistemática anterior. Todas as teses evocadas pela impetrante serão objeto de apreciação a seguir, o que será feito, é bom que se frise, em simples juízo de delibação. Feita essa breve digressão da matéria, examino a liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Há de ser perquirido se os múltiplos fundamentos expendidos pela impetrante qualificam-se pela nota da relevância. 1) Violação aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade face à interpretação teleológica da norma tributária Aduz a impetrante que, consoante se infere da Exposição dos Motivos da Medida Provisória 563/12, o principal móvel condutor do estabelecimento da nova modalidade de tributação, ali trazida a lume, cingiu-se à desoneração da folha de pagamentos das empresas. Sustenta, assim, que, pelo menos em seu caso específico, o advento da novidade legislativa não lhe trará a desoneração almejada com a lei em comento, mas substancial oneração. Em primeiro lugar, a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 563/12 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Em segundo lugar, as razões que teriam motivado os autores da novel lei não a integram. As leis, uma vez editadas, desprendem-se da vontade de seus autores, de modo que é em seu texto, isto é, no texto que veio a lume, que se deve buscar sua ratio (interpretação teleológica). As discussões parlamentares que a antecederam podem, é certo, auxiliar o intérprete na busca de seu significado, mas não podem servir de elemento isolado que, por si só, condicionaria até mesmo as gerações vindouras. Há muito já se acha ultrapassada a teoria subjetivista da interpretação, ancorada na *voluntas legislatoris*, tendo cedido espaço à teoria objetivista, que prima pela *voluntas legis*. É bom que se esclareça, contudo, que a interpretação dos textos legais não deve se fulcrar, apenas, na teoria objetiva, alheando-se inteiramente da vontade do legislador; ocorre que esta última serve, apenas, como elemento ancilar, e não principal. Com efeito, não é possível precisar, neste primeiro momento, infringência aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade com esteio nos fins da norma. 2) Violação aos princípios do não confisco, da isonomia e da livre concorrência No que tange à alegada violação ao princípio do não confisco, há de se ressaltar que tal mácula se afigura presente quando devidamente comprovado que a carga tributária imposta ao contribuinte gera-lhe gravame tal que inviabilize substancialmente a consecução de suas atividades, o que depende de dilação probatória. É o que se extrai do seguinte precedente, aliás, citado pela própria impetrante: [...] A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. [...]. (STF, ADI 2010 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-04-2002. Grifei). Quanto à alegada afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência, impende observar que a própria Constituição Federal, em dispositivos como o art. 195, 9º e 12,

prevê tratamento diferenciado a empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a desigualação. Disto resultam as seguintes conclusões: 1ª) não se vislumbra, in abstracto, violação à isonomia e à livre concorrência; e 2ª) para se concluir que a lei em testilha acaba violando, in concreto, tais princípios, em afronta à Constituição, necessário se faz a incursão em seara probatória cuja densidade não se compraz com o rito do mandado de segurança; pelo menos, não vislumbro da prova preconstituída nos autos, neste singelo juízo de delibação, elementos empíricos, lastreados em dados concretos, que confirmam lastro ao quanto alegado. 3) Interpretação razoável da norma A impetrante requer, alternativamente, seja conferida uma interpretação razoável à norma, a fim de que o montante da tributação, na novel sistemática, limite-se ao valor total que seria devido no anterior regime, preservando-se, com isto, sua finalidade. O que pretende a impetrante, na realidade, é a redução teleológica da norma, com o encolhimento de seu programa normativo (Normprogramm), que tem lugar quando a norma, aparentemente, diz mais do que pretendia quando considerado seu telos imanente, apresentando, assim, uma lacuna oculta, por carecer-lhe uma restrição não contida em seu texto mas que é postulada pelo sentido teleológico do todo em que integrada. Sobre o tema, assim se manifesta KARL LARENZ: Quando qualificamos de oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica (in Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Gulbenkian, p. 555/556). Sucede, todavia, que tal expediente interpretativo deve sempre respeitar os limites semânticos expressos na linguagem normativa, sob pena de se criar norma nova, inovando no ordenamento jurídico, o que equivale à indevida afronta à separação dos Poderes. No caso em tela, não me parece possível conferir à norma a interpretação pretendida pela impetrante, considerado o texto em que vazados seus termos, por não se tratar, obviamente, de lacuna oculta, mas de evidente desiderato do legislador, positivado na base de cálculo e na matéria tributável, aritmeticamente. Com efeito, à míngua de espaço para se proceder, legitimamente, à redução do programa da norma, restam apenas duas alternativas ao aplicador do direito: ou tê-la por afrontosa à Constituição e, portanto, nula, ou considerá-la compatível com a Carta Magna, sendo de rigor sua plena incidência. Tal quadro obsta a concessão da liminar postulada, restando prejudicado, uma vez afastado o fundamento relevante, o exame do periculum in mora, sendo de se ressaltar que tal decisão é dada em caráter meramente delibatório, sem prejuízo de seu profundo e exauriente exame quando da prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 792

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. EXPEÇA-SE novo ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização dos requisitórios expedidos às fls. 215/216 no cadastro daquela Corte e junto à instituição financeira depositária;III. Após, aguarde-se a notícia do depósito por aquela Corte.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004760-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SANDRA ELENA FRANSNELLI LEITE(SP258249 - MIRIAM DA SILVA SCHERRER)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.Traslade-se cópias da sentença, cálculos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0004761-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Traslade-se cópias das principais peças (inicial, cálculo, sentença e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a confirmação do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do patrono do autor referente à verba sucumbencial, conforme pesquisa de fls. 191, bem como que os valores devidos à parte autora encontram-se inseridos na proposta de pagamento de 2014, primeiramente, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização do requisitório referente à verba devida à parte autora.III. Após, com relação à condenação pela sucumbência, expeça-se novo requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0000543-28.2013.403.6143 - NOEMIA CAMPOS GOLPIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CAMPOS GOLPIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Fls. 150: Tendo em vista a nova redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Limeira, EXPEÇA-SE novo ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos, para os fins de regularização dos requisitórios.III. Com vinda da Informação, autorizo, desde logo, a expedição do(s) competente(s) alvará(s).Int.

0002556-97.2013.403.6143 - MARIA INES PEREIRA ALVES(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 265 e 270), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como do depósito junto à instituição financeira depositária;IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0002567-29.2013.403.6143 - JOAO ALVES DA LUZ(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 273/274), primeiramente, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização dos requisitórios no cadastro do Tribunal e junto à instituição financeira depositária;IV. Com vinda da Informação daquela corte, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0002796-86.2013.403.6143 - ROSICLER DE CAMARGO FERREIRAA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA

TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER DE CAMARGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 443 e 444), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como do depósito junto à instituição financeira depositária;IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás para o levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora;Int.

0004612-06.2013.403.6143 - IACY DIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IACY DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 153 e 154), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como do depósito junto à instituição financeira depositária;IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0004691-82.2013.403.6143 - SOLANGE BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 185 e 186), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como do depósito junto à instituição financeira depositária;IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0004711-73.2013.403.6143 - EDNO ALCIDES DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Fls. 179/182: Indefiro, porquanto os requisitórios já foram expedidos pela Justiça Estadual, encontrando-se os autos na fase de regularização daqueles ofícios junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para os fins de expedição dos competentes alvarás, de acordo com o item II da decisão de fls. 177.IV. Nesse sentido, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício àquela Corte, informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira para regularização do cadastro junto àquele Tribunal e à instituição financeira depositária. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0004742-93.2013.403.6143 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 197 e 198), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como do depósito junto à instituição financeira depositária;PA 1,10 IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0004759-32.2013.403.6143 - SANDRA ELENA FRASNELLI LEITE(SP258249 - MIRIAM DA SILVA SCHERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELENA FRASNELLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 121/122), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como do depósito junto à instituição financeira depositária;IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

0004829-49.2013.403.6143 - REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD NENNE

HOPFENGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como dos depósitos junto à instituição financeira depositária.IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás para o levantamento.Int.

0004848-55.2013.403.6143 - ELZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a informação do pagamento (fls. 166/167), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização dos cadastros daquela Corte, bem como junto à instituição financeira depositária.IV. Com a vinda da informação do E. Tribunal, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás. Int.

0006409-17.2013.403.6143 - SILVIO PISSOLOTTO FILHO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PISSOLOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista a informação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 150/151), primeiramente, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização dos requisitórios no cadastro do Tribunal e junto à instituição financeira depositária;III. Com vinda da Informação daquela corte, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 301

EMBARGOS A EXECUCAO

0008303-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero a decisão de fl. 70.Dê-se vista a Fazenda Nacional para cumprir o determinado à fl. 68.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2013.403.6134) ROBERTO SCORIZA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, bem como a alteração da Classe para Execução contra Fazenda Pública.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0008479-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-49.2013.403.6134) MASSA FALIDA COM MAT PARA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011330-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2013.403.6134) DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 128). Manifeste-se o embargado no prazo legal (art. 17 da lei 6.830/1980). Intimem-se.

0014296-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-67.2013.403.6134) ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO X MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargado no prazo legal (art. 17 da lei 6.830/1980). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-44.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA GUILHERME(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN)

Fls. 88/89. Diante da inexistência de convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP em relação aos feitos que tramitam na Justiça Federal, a defensora dativa deverá comprovar sua atuação nestes autos junto aos referidos órgãos e lá requer o que for de direito. Ressalta-se que, caso necessário, certidão de objeto e pé poderá ser requerida em Secretaria. Intime-se. Ato contínuo, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005027-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERICAMINHOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X LORI SETNI X TEODOMIRO CARDOSO NETO X DELFINO ALEXANDRE DE PAULA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Fls. 164/165 e 166-v - Cumpra-se a decisão de fl. 156. Expeça-se ofício à Instituição Bancária, solicitando a conversão do depósito mencionado à fl. 151 em renda para a União, nos termos requeridos (fl. 158). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0005926-14.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X AVICULTURA ZAVANIN LTDA-ME(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP; Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 46), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Renata Zonaro Butolo, inscrito(a) na OAB nº 204351, com escritório estabelecido na Rua Campos Salles, nº 1818, sala 41, Edifício Campos Salles, Vila Boyes, Piracicaba-SP, CEP 13416310, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007628-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-10.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL NOVA CLARA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, bem como a alteração da Classe para Execução contra Fazenda Pública. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que informe sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, bem como manifestando-se sobre a possibilidade de prosseguimento da execução

em caso de encerramento da falência à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1.Cumpra-se.

0010755-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AILAHTAN BRASIL CONFECÇOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 142.Cumprida a determinação supra, solicite-se a devolução do mandado de fl. 141 e dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução, providenciando a devolução do ma Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0010972-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se à executada para informar, no prazo de 15, os andamentos dos agravos de instrumentos (fls. 113 e 523).Em seguida, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto ao certificado à fl. 554-v.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-81.2014.403.6134 - WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WILSON FRAGA ALEGRETTI
Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 281, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.À secretaria para alteração da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002563-17.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA NARDES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA APARECIDA NARDES RÉU: INSSVistos;Trata-se de execução de sentença/acórdão (fls.166/168) que reconheceu o direito da autora ao benefício previdenciário, tendo a parte autora apresentado seus cálculos de liquidação e requerido a citação no INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagar a quantia total de R\$ 59.317,40 (fls.175/178).Citado, o INSS concordou com o valor (fl.180).Em 30/10/2013, a autora peticionou

alegando que as alterações da Lei 11.960/09 foram declaradas inconstitucionais pelo STF e apresentou novos cálculos, agora com total devido de R\$ 79.948,57 (fls.186/189).Intimado, o INSS peticionou afirmando que houve preclusão com a apresentação do primeiro cálculo, não podendo a parte autora apresentar outro e que o primeiro cálculo estava correto, de acordo com a decisão liquidanda e com a Lei 11.960/09 (fl.196).Em nova petição, a parte autora defende seus novos cálculos e requer a remessa para a contadoria.Decido.Primeiramente, o INSS foi citado da pretensão da parte autora originalmente deduzida, com a qual concordou. Em seguida, houve inclusive despacho saneador para fins de extinção do processo (fl.181). Somente após é que a parte autora atravessou a petição requerendo a majoração do valor a executar.Ou seja, nos termos do artigo 264 do CPC, e do parágrafo único do mesmo artigo, não é mais possível a alteração do pedido, havendo a preclusão.Observo que eventual erro material pode ser sanado a qualquer momento.Mas não é o caso de erro material, mas de tese nova para a atualização do débito e incidência dos juros de mora.Ademais, a tese também é improcedente, pois ao contrário do alegado, não há decisão do STF afastando a aplicação da Lei 11.960/09, com eficácia ex tunc.Na verdade, o STF - na ADI 4357, ainda pendente de julgamento - inclusive proferiu decisão pela manutenção das regras questionadas daquela Lei até que o Supremo manifeste-se conclusivamente sobre a questão.Por outro lado, a decisão com trânsito em julgado (fls. 166/168) expressamente determinou a aplicação da Lei 11.960/09, o que havia sido observado nos cálculos que inauguraram a execução de sentença (fls.176/178).Desse modo, homologo os cálculos referentes à planilha de fls. 176/178.Intimem-se. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. Antes ao SUDP para alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Registro, 4 de junho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000315-61.2014.403.6129 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000315-61.2014.403.6129AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO1. Ao SUDP, para alteração da classe da ação para cumprimento de sentença (classe 229).2. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o (a) precatório/RPV, com as diligências de praxe.3. Após, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento e, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva.Registro, 04 de junho de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 275

EXECUCAO FISCAL

0001008-45.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 175 - verso, a qual noticiou que deixou de proceder a Penhora.Registro, 03 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001080-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X JOSE TETSUO MONMA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 368. O Exequite requereu a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 05 de junho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6) - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo de fls. 299.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
1 - Dê-se ciência às partes de que a perícia médica foi redesignada para o dia 25/06/2014, às 16:00 horas, no endereço declinado à f. 968.2 - Considerando as manifestações das rés e depósito realizado, intimem-se os autores para que apresentem orçamento ou comprovante de despesas para a realização da perícia.3 - Após a juntada do laudo pericial decidirei as questões arguidas pela União

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO
Fls. 131-132: Verifico que o feito tramita com a prioridade requerida, a qual já foi, inclusive, anotada na capa do processo. Trata-se de processo ímpar concluso para sentença em 06.03.2013. Este Juízo vem decidindo os processos por ordem de entrada e o presente feito é o sétimo na ordem de da prioridade - idoso.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1) Expeça-se mandado para intimação da CVC Construtora Ltda, na pessoa de seu representante legal, a fim de que atenda à determinação de f. 997, em 24 horas, entregando os documentos ao Oficial de Justiça, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Consigne-se que o descumprimento ensejará desobediência à ordem judicial, com as penalidades dela decorrentes.2) Designo o dia 11 de junho de 2014, às 16h30min, para oitiva da Srª Alzira Correa Alves (f. 1026), para que explique por que não atendeu à requisição.Int.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
LUISA MARTINA MARQUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS afirmando ser portadora de deficiência nos membros inferiores, polirradiculoneuropatia e lesão no

sistema nervoso central, necessitando do uso de andador para poder se locomover, e ainda apresenta sequelas de AVC - Acidente Vascular Cerebral, o que a impossibilita de exercer atividades laborais e uma vida independente. Ademais, encontra-se em estado de miserabilidade. Considera que preenche os requisitos para obtenção do benefício. Porém, o requerido indeferiu seu pedido formulado na via administrativa, sob a alegação de que não compareceu à perícia médica. Discorda do motivo do indeferimento, pois alega ter comparecido no local designado, mas a médica do réu encaminhou-a ao posto de saúde, deixando de realizar a perícia médica. Pediu que o réu seja condenado a implantar o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal e a lhe pagar os valores retroativos, contados da data do requerimento administrativo. Pugnou pela antecipação da tutela visando à imediata implantação do benefício. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-36. Determinei que a autora apresentasse cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal (f. 38), pelo que a autora trouxe os documentos de fls. 41-3. Indeferi o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que determinei a complementação do estudo social realizado no processo que tramitou no JEF (fls. 45-6). A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 57-8. A autora manifestou-se sobre o estudo social e reiterou o pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado (f. 48) e apresentou contestação (fls. 65-77), acompanhada de documentos (fls. 78-9). Arguiu a prescrição das parcelas alusivas ao lustro que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a autora não provou sua incapacidade, tampouco sua condição de miserabilidade. Disse que o estudo sócio-econômico não foi juntado aos autos. Entanto, se deferido o pedido, entende que os juros e a correção devem ser contados a partir da data da propositura da ação. A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica (fls. 83-6). O réu disse que não tinha outras provas a produzir (f. 88). Deferi a produção de prova requerida pela autora (f. 90). A perita nomeada declinou do encargo (f. 95), pelo que foi designado novo perito (f. 97). Laudo pericial médico juntado às fls. 109-17. A autora manifestou concordância (fls. 119-20). O réu requereu a improcedência do pedido (f. 122). Na decisão de fls. 127-34 concedi à autora os benefícios da justiça gratuita, antecipei os efeitos da tutela e determinei a remessa dos autos ao MPF. O setor competente do INSS informou o cumprimento da referida decisão (f. 140). O representante do MPF manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (f. 143). É o relatório. Decido. No JEF, instada a provar que requereu o benefício na via administrativa, a autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, acarretando a extinção do processo (fls. 41-3). Depois, como mostra o documento de f. 33, requereu o benefício, mas não compareceu para ser submetida à perícia. Volta a propor ação, pugnando pelo pagamento do benefício a partir da data do protocolo daquele pedido. Tenho entendido que o prévio requerimento é requisito indispensável propositura de ação previdenciária, pelo um singelo motivo: o INSS não dispõe de um sistema perfeito de forma tal a conceder benefício sem que o interessado demonstre o preenchimento das condições. Logo, se não há esse processo, não se pode falar em lide e sem ela não há ação. Sabe-se, no entanto, que nesse tema o TRF da 3ª Região tem sido mais maleável, o que se vê do recente precedente da relatoria de S.Ex^a. o Desembargador Federal Relator: MARCELO SARAIVA: AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o entendimento atual, é desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - conforme a Súmula nº 09, desta Corte Regional. Outrossim, o direito de ação é uma garantia prevista constitucionalmente, pelo que a autora não está obrigada a se utilizar da via administrativa, em razão de apresentar nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção do benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, conforme insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1748270, SP e-DJF3 08/05/2014). De sorte que visito o mérito, ressaltando, no entanto, que a negligência da autora no que tange ao comparecimento para ser periciada terá influência no termo inicial de seu benefício e na análise da prescrição. Melhor dizendo o documento de f. 34 noticia que a autora chegou a requerer o benefício, mas não retornou ao posto munida da documentação solicitada. É evidente que se havia dúvida acerca da extensão da incapacidade a parte autora teria que demonstrá-la eficazmente. Pois bem. A ação foi proposta no dia 9/10/2012. Assim, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 9/10/2007. No mérito propriamente dito, depois que antecipei os efeitos da tutela, nada de novo ocorreu, a não ser a manifestação do representante do MPF, favorável ao deferimento do benefício, de forma que, para colher o pedido, reitero aquela decisão: A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Ou seja, para o deferimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o médico que avaliou a autora informa que a periciada é portadora de Paraplegia Espástica (CID10 G 82.1) dos Membros Inferiores / paralisia parcial das pernas, apresentando Marcha Paralítica (CID10 R 26.1), em uso de andador para se locomover e Hipertensão Arterial (CID10 I 10) / pressão alta. E conclui: a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (f. 113). E a médica que avaliou a autora na ação proposta perante o Juizado Especial Federal, extinto sem análise do mérito, relata que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica CID 10: I 10; acidente vascular encefálico CID 10: I 64; encefalopatia do tipo Wernicke-Korsakoff CID 10: G 92; Paraplegia espástica CID 10: G 82.1. A perita informa ainda que se trata de doença adquirida por más condições sócio-econômicas pois foi desencadeada por estado de desnutrição severo e também concluiu que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho e que a incapacidade é permanente (fls.22-6). Já o estudo social (fls. 28-9) e sua complementação de fls. 57-8 demonstram que a autora não tem renda, pelo que percebe vale renda de R\$ 150,00, enquanto que seu esposo faleceu em 2008. Sobrevive da ajuda dos filhos, que não devem ser incluídos no grupo familiar para fins de apuração renda per capita (art. 20, 1º, da Lei n 8.742). Tal levantamento também relata a situação de miserabilidade em que se encontra a requerente, no que concerne à habitação, que está apenas no tijolo, sem reboco, quatro cômodos pequenos entre cozinha, dois quartos e uma pequena sala. O teto da casa é de telha de amianto, muito baixo para os padrões mínimos de ventilação tornando o ambiente interno abafado e temperatura elevada. Como se vê, a renda per capita está abaixo de do salário mínimo, manifestamente insuficiente para manutenção de uma idosa com sérios problemas de saúde e de locomoção. Note-se, porém, como ressaltai acima, que o termo inicial do benefício não deve ser retroativo, pois a autora se dispôs a demonstrar sua incapacidade. O benefício foi indeferido na via administrativa justamente em razão de sua negligência nesse particular e antes disso o JEF já havia inviabilizado sua pretensão justamente por ter desprezado aquela via. Logo, a DIB deve corresponder à data em que o réu tomou conhecimento da incapacidade, ou seja, data do laudo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - proclamar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da presente ação; 2) - condenar o réu a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do laudo (25.09.2013, f. 109), ficando assim mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; 3) - condenar o réu a pagar as parcelas vencidas a partir de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 4) - por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

FLORENTINA IZIDRE pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou ser inválida para o trabalho, pelo que requereu administrativamente o amparo assistencial em 8.2.2006. Porém, por

entender que não restou demonstrada essa condição, o réu indeferiu seu pedido. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-26. Na mesma peça a autora formulou quesitos ao médico perito (f. 60-s). Antecipei a produção da prova consistente no levantamento social e exame médico. O réu foi citado (f. 31) e apresentou contestação (fls. 33-49) e documentos (fls. 50-8) discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Formulou quesitos ao médico perito (fls. 60-1). Laudo pericial às fls. 73-82 e levantamento social às fls. 87-9. A autora manifestou-se a respeito pugnando pela antecipação da tutela, por entender que suas alegações foram provadas na perícia (fls. 92-7). Também pediu esclarecimentos do perito quanto a DII, diante dos documentos apresentados com a inicial. Na decisão de fls. 105-9, concedi à autora os benefícios da justiça gratuita, antecipei os efeitos da tutela e determinei a remessa dos autos para que o perito prestasse os esclarecimentos solicitados pelo autor (fls. 105-9). O setor competente do INSS informou o cumprimento da referida decisão (f. 115). O perito apresentou o laudo complementar de fls. 119-20. A autora manifestou-se sobre o laudo, pugnando pela condenação ao réu a conceder o benefício desde a data do indeferimento do pedido formulado na via administrativa (fls. 124-7). Já o INSS entende que deve ser observada a data apontada pelo perito. O representante do MPF manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício, a partir da data da perícia, por não haver nos autos comprovação da existência de incapacidade anteriormente a essa data. Ademais, por estar em posição de miserabilidade, nos termos do laudo social, preenche a o requisito socioeconômico. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Ou seja, para o deferimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o médico perito informa que a periciada é portadora de Hérnia Ventral (CID 10 K 43) de grande volume com antecedente de cirurgia (recidiva) / Gonartrose (CID10 M 17) do Joelho Esquerdo / degeneração crônica das estruturas articulares, Hipertensão Arterial (CID 10 I 10) de grau avançado / pressão arterial e Obesidade (CID 10 E 66). E conclui: a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (f. 77). Já o estudo social (fls. 87-9) demonstra que a autora não tem renda, sobrevivendo de Bolsa Família no valor de R\$ 42,00 e da renda de um neto, que não deve ser incluído no grupo familiar para fins de apuração renda per capita (art. 20, 1º, da Lei n 8.742). Tal levantamento também relata a situação de miserabilidade em que se encontra a requerente, no que concerne à habitação, constituída de casa inacabada e em péssimo estado, apenas no reboco, coberta com telhas eternit, sem forro, ... no contra-piso todo danificado, sem portas e umbrais internos, contendo, sala, dois quartos, cozinha, banheiro no quintal, em péssimo estado. Portanto, o pedido é procedente. No tocante ao termo inicial do benefício, tenho que deve corresponder à data do laudo, porquanto o perito, de posse do processo (f. 72), disse em

duas oportunidades que somente na data do laudo foi possível constatar a incapacidade, por não haver elementos técnicos para definir um marco temporal preciso anterior. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do laudo (24.09.2013), ficando assim mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; 2) - a pagar as parcelas em vencidas a partir de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Isentos de custas processuais. P. R. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do crédito da autora. 3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. 4 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-73.2012.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

A UNIÃO interpôs embargos na AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida nos autos em apenso (00129176920034036000) que lhe foi proposta por ARLEY NOGUEIRA BOEIRA, FELICIANO OVELAR, FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LUIZ SOUZA e RAFAEL GOMES. Alega excesso de execução, porquanto os exequentes cobram o percentual de 10,18%, quando o correto seria 8,58%, conforme observou o seu Núcleo Executivo de Cálculo e Perícias. Pede que seja excluído o excesso. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-14. Os exequentes manifestaram-se a respeito, asseverando que os cálculos seguiram os ditames do título executivo judicial. Afirmaram que não têm condições de pagar contador, pelo que pugnam pela remessa dos autos à contadoria deste Juízo para conferência dos valores apresentados. Foi determinada a expedição de RPVs dos valores incontroversos. A União informou que não pretendia produzir outras provas. A esse respeito os autores informaram que são ex-militares temporários do Exército. É o relatório. Decido. Na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso, o que não ocorreu na espécie. Como lembra Humberto Theodoro Júnior a posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595). Também vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. ATIVOS DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja

responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. (REsp 829.159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.4.2008.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1135212/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 17/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. INVIABILIZADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE. CÁLCULO EMBARGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) II. Em sede de embargos à execução, cujo objetivo consiste na desconstituição do título executivo ou no afastamento da certeza ou liquidez da obrigação nele representada, evidentemente tais provas incumbem ao embargante (artigo 333, inciso II, CPC). Precedentes. III. No caso concreto, apesar da alegação de inobservância do título judicial, pela conta impugnada, e do deferimento da oportunidade de demonstrar, mediante prova pericial, a incorreção dos referidos cálculos, o INSS, deixando de depositar os honorários periciais que, por lei (art. 19, 2º, do CPC), competia-lhes, abdicou da possibilidade de comprovar, por esta via, fato constitutivo de seu direito. IV. Não merece acolhida o argumento deduzido pela Autarquia Previdenciária de que teria o MM. Juiz a quo laborado em erro, ao sentenciar independente de parecer técnico, pois o cálculo que, em tese, representaria o título executivo, gozando de certeza e liquidez, é o apresentado na ação principal pela parte embargada, cabendo ao embargante demonstrar as eventuais incorreções, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso. (...) >(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 01145361519994039999, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 11/12/2013). Não obstante, no caso, como observei no relatório, instada a respeito, a embargante não se dispôs a provar o alegado na inicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da inicial dos embargos. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005407-58.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)
DECISÃO DE FLS. 47-49: A UNIÃO impugnou o valor que NILTON LIPPI es/m MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI e DIONALDO VENTURELLI atribuíram à AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 00030094120104036000. Sutenta que o valor de R\$ 50.000.000,00 fixado na inicial não representa o benefício econômico pretendido pelos autores. Com efeito, o valor do dano material alcançaria R\$ 25.366.427,82, o qual, somado ao valor de R\$ 21.420.000,00 dos danos morais sustentados, totalizaria R\$ 47.916.555,60. Na manifestação de fls. 9 e seguintes os autores afirmam que, além das parcelas lembradas pela União, estimou em R\$ 2.000.000,00 o valor correspondente à pena pecuniária, e R\$ 83.44,40 referente aos lucros cessantes e valorização da terra. O representante do MPF manifestou-se pela procedência da impugnação (fls. 44-5). Decido. O valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial almejada. E sua fixação não fica ao alvedrio das partes. No caso em apreço os autores alegam que suas terras, avaliadas em R\$ 4.000,00 o hectare, sofreu desvalorização de cerca de 90% em razão dos atos praticados pelas rés, pugnando pela condenação destas a lhes pagar R\$ 25.272.427,82 a título de danos materiais. Pugnaram ainda pela condenação das rés ao pagamento de 6.000 salários mínimos a cada autor, título de danos morais, o que, à época da propositura da ação, equivalia a R\$ 9.180.000,00 (6.000 x 3 x 510,00), totalizando, pois, R\$ 34.452.427,82. Sucede que os autores também pretendem a declaração do domínio das terras, pelo que a quantia de R\$ 1.330.127,78, correspondente ao valor da avaliação, abatida a referida desvalorização, também deve compor o valor da causa. Assim, tomadas todas as parcelas, chega-se a R\$ 35.782.225,56. É certo que os autores pediram também a condenação dos réus à obrigação de não fazer, no caso, de se absterem a praticar atos de violação do direito de propriedade e posse, sob pena de multa. Mas o valor dessa parcela não é tão exorbitante em ordem a justificar o valor de R\$ 50.000.000,00. Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 36.782.255,56. Junte-se cópia da decisão deste incidente nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA

DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UMBELINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA LOREANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA TAVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VICENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA FLAVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Os autores apresentaram memória de cálculo às fls. 312-37 e pediram a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. O despacho de f. 338 determinou a citação. O INSS foi citado (fls. 340-1). Às fls. 345-8, a autarquia ratificou sua petição de fls. 249-51, informando acerca do falecimento de alguns dos autores. Pediu a desconsideração do despacho de f. 338, que determinou a sua citação, até regularização da representação processual dos autores falecidos, mediante habilitação de herdeiros. Pelo despacho de f. 350 o feito foi suspenso para que os herdeiros se habilitassem. Às fls. 498-500, os autores pedem o prosseguimento da execução, em

relação aos que não faleceram, com a expedição dos ofícios requisitórios, pois entendem que o INSS foi citado e não opôs embargos.2) O processo deveria ser suspenso quando a autarquia informou quanto ao falecimento de alguns dos autores (fls. 249-51). Ao invés disso, foi citada em razão dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 312-37). Cálculos estes inclusive dos autores falecidos. Assim, revogo o despacho de f. 338, na parte que ordenou a citação. 3) O feito deverá ter prosseguimento em relação aos autores vivos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução da sentença, quanto aos mencionados autores. Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 459-68, 471-4 e 477-96. Int.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO (MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 528. Reitere-se a intimação. Despacho de f. 528: Atenda ao autor a quota de f. 524-verso, assim como despacho de f. 507.

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Ficam os autores Ernandes Ricardo Rodolfo, Joilson Borges Cavalcante, José Aparecido da Silva, Moisés Palhano Nogueira e Sérgio Alves de Souza intimados de que foi efetuado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor em favor dos mesmos, cujos valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, bem como para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003369-68.2013.403.6000 - HELENA BRITTO BACHI DE ARAUJO (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO HELENA BRITTO BACHI DE ARAÚJO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 833-840. Alega ter havido erro crasso, pois não há litispendência, já que as partes, as causas de pedir e os pedidos são distintos daqueles da ação n. 2000.60.00.001770-9. Pede que seja corrigido o erro grosseiro e anulada a sentença. É o relatório. Decido. Não verifico qualquer obscuridade ou contradição que possa ser sanada em embargos de declaração. O que pretende a embargante, na verdade, é a modificação da decisão. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3145

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008910-24.2009.403.6000 (2009.60.00.008910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO NERY SANTOS (MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

F. 81. Manifeste-se o réu (Art. 267, 4º, do CPC). Int.

ACAO MONITORIA

0009266-19.2009.403.6000 (2009.60.00.009266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KATIA ROBERTO DE OLIVEIRA

Cópia da Declaração de Imposto de Renda da executada às fls. 146-7, sem informação de bens. Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela Secretaria. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008824-24.2007.403.6000 (2007.60.00.008824-3) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

ALCIDES DE LIRA RAMOS propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Alega que estava inscrito nos quadros do CRC/MS desde 1989. Alguns anos depois solicitou baixa de seu registro ao réu, que condicionou a análise do pedido à quitação dos débitos. Pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica e, por consequência, pela extinção da execução fiscal que lhe foi proposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-16. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara (Execuções Fiscais) determinou a redistribuição do processo a uma das Varas de competência residual desta Subseção (f. 17). Deferi o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 21). Citado (f. 23), o réu apresentou resposta (fls. 25-32). Alega que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que o autor não nomeou bens à penhora, como recomenda o art. 16, da LEF, já que contra ele foi proposta execução fiscal. No mérito, diz que não recebeu requerimento do autor visando ao cancelamento de seu registro. Admite que dele recebeu um pedido de perdão dos débitos em atraso. Instado a falar sobre a contestação e acerca de seu interesse na produção de provas, o autor pugnou pela remessa dos autos a Vara de Execuções Fiscal. Tal pedido foi indeferido (f. 56). A DPU teve ciência dessa decisão (f. 57). É o relatório. Decido. O fato do autor não ter efetuado o depósito do valor exigido na execução fiscal proposta pelo réu não inibe a presente ação, simplesmente o feito não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco da execução. Quanto ao mérito, vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No caso, sustenta o autor que pediu a baixa de seu registro e que o réu condicionou a análise do pedido ao pagamento das anuidades em atraso. Entanto, não há prova desse pedido de cancelamento do registro, pelo que, na condição de contabilista, tem o autor dever de pagar as anuidades ao seu Conselho de classe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0009880-53.2011.403.6000 - SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução para o dia 30_/07_/2014, às 15:00 h, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0006580-49.2012.403.6000 - MANOEL MONFORT(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 65, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004866-83.2014.403.6000 - AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0004978-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Designo audiência de conciliação para o dia __09__/_07_/2014, às _14:30_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação da tutela.Int. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001275-84.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-53.2011.403.6000) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS)

Junte-se nos autos principais cópia da decisão deste incidente.Após, archive-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001056-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-53.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS)

Junte-se nos autos principais cópia da decisão deste incidente.Após, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000718-29.2014.403.6000 - COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA CAMARA MUNICIPAL DE C.GRANDE(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora para dizer, no prazo de dez dias, se tem interesse no feito, pois, ao que consta, os trabalhos já foram encerrados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006742-69.1997.403.6000 (97.0006742-4) - HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório (f. 158) do crédito principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006344-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ISMAR ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X ISMAR ANTONIO ANTUNES

1. A Receita Federal apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda do executado (fls. 226-9). Foram declarados os seguintes bens: Lote de terreno nº 10, quadra 06, Vila Eliane Campo Grande, MS, matrícula nº 02/38428, livro 02, da 2ª Circunscrição, vendido em 07/11/2011; e Lote de terreno nº 05, quadra 15, Jd. Aeroporto, Campo Grande, MS, matrícula nº 113027, ficha 1, Cartório do 1º Ofício.Referidos documentos apresentados devem ser desentranhados e triturdados pela Secretaria.2. F. 233. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento de fls. 237-49.3. Fls. 237-49. O executado agravou da decisão (f. 220) que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BacenJud. Mantenho referida decisão, por seus próprios fundamentos.Int.

0005612-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X

VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES X VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)

Cópia da Declaração de Imposto de Renda da parte executada às fls. 204-9, sem informação de bens. Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela Secretaria.Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004977-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL FERREIRA X ONILZA FERLIZADA DE CARVALHO

Designo audiência de conciliação para o dia __09__/_07_/2014, às _15:00_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Citem-se.

0005010-57.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIANE CRISTINA COSTA

Designo audiência de conciliação para o dia __09__/_07_/2014, às _15:30_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Cópia da Declaração de Imposto de Renda da parte executada às fls. 168-9. Foi declarado o seguinte bem: Um apartamento adquirido da Caixa Econômica Federal, no ano de 2001, pelo sistema PAR, localizado em Campo Grande, MS, na Rua Marquês de Herval, 2425, bloco 03, ap. 23.Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela Secretaria.Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 3146

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 550-1. Dê-se ciência à autora.Fls. 552-3. Mantenho a decisão de fls. 545-7, por seus próprios fundamentos.F. 554. A autora interpôs agravo contra a decisão de fls. 545-7. No entanto, deixou de atender ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do agravo.Int.

ACAO MONITORIA

0002750-22.2005.403.6000 (2005.60.00.002750-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Fls. 103-71. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Cópia da Declaração de Imposto de Renda da executada às fls. 174-97, sem informação de bens. Referido documentos deve ser desentranhado e triturado pela Secretaria.Int.

0007576-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILENE NUNES DA CUNHA - ESPOLIO X FRANCISCO GOMES RODRIGUES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

Anote-se a procuração de f. 83.Recebo os embargos de fls. 85-91 e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

O prazo para recorrer (...) é independente: começa, para cada interessado, a partir da intimação, que pode não coincidir para todos (arts. 506 e 242 do CPC) (Theotonio Negrão, CPC, 43ª ed., 2011, art. 191 2a). No caso, os autores foram intimados da sentença mediante a publicação ocorrida em 24.11.2010, pelo que o prazo para recurso findou em 10.12.2010 (sábado) prorrogando-se para a segunda-feira, dia 13.12.2010 (f. 665). Como não apresentaram recurso, ocorreu a preclusão. A União ainda não havia sido intimada, o que só veio a ocorrer no dia 13.04.2012 (f. 780), tendo informado, em 18.04.2012, que aguardaria o trânsito em julgado da decisão, ou seja, ocorreu a chamada preclusão lógica de que trata o art. 503 do CPC. Sucede que a preclusão recursal não se confunde o trânsito em julgado. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça o trânsito em julgado da decisão ocorre quando não é mais possível qualquer recurso. Se uma das partes possui o privilégio de prazo em dobro, tão-somente o escoamento deste é que se poderá falar em coisa julgada, ocasião em que começará a fluir o prazo para ambas as partes pleitearem a rescisão do julgamento (REsp nº 551.812-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.05.2004). Por conseguinte está correta a certidão de f. 780-verso, pelo que reconsidero o despacho de f. 789. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação das demais questões arguidas às fls. 786 a 788.

0006597-13.1997.403.6000 (97.0006597-9) - CLEA FARIAS NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NEIDE PALACIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X DJAIR PINHO ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X IRIS SAMPAIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aguarde-se a manifestação da parte interessada

0004306-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004306-4) - ARAL GARCIA PERRUPATO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 179-80. Intime-se o autor para requerer a citação da Funai, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) Diante dos cálculos apresentados às fls. 131-45, intime-se o autor para requerer a citação do IBAMA, nos termos do art. 730 do CPC, caso concorde com os valores. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008771-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008771-1) - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO

MARQUES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as petições de fls. 206-7 e 232.Fls. 209-31. Anotem-se.Int.

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a manifestação de f. 223, destituo a Dr^a. Sandra Valéria. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, com endereço à Av. Afonso Pena, 4730, aptº 302, bloco 01, Chácara Cachoeira. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 217.Int.

0012888-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012888-2) - JOVANE RODRIGUES ZANOTI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOVANI RODRIGUES ZANOTI X JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORÁ - MS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Citada (f. 66), a ré Junta Comercial de Ponta Porã-MS não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia.Especifiquem as demais partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000370-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4)) STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 444-9.Int.

0011468-32.2010.403.6000 - LUCIMARA PAGLIARI(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

1- Baixo os autos em diligência.2- Manifeste-se o réu a respeito da petição de fls. 156-9.

0012679-06.2010.403.6000 - GISELLY NOGUEIRA MOLINA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

1- Baixo os autos em diligência.2- Manifeste-se o réu a respeito da petição de fls. 162-5.

0012800-34.2010.403.6000 - ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Inclusive para que seja comprovada a legitimidade ativa, comprove o autor, mediante certidão expedida pela Justiça Estadual, qual a destinação que foi dada ao depósito judicial feito na conta poupança declinada na inicial.Intime-se.

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 177, verso, destituo a Dr^a. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA (Otorrinolaringologista), com endereço à Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, nesta cidade, fones: 3384-7200 - 8112-7813. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 166.Int.

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Anote-se o substabelecimento de f. 135.Atenda a autora ao determinado no item 3 do despacho de f. 129, no prazo

de dez dias.Int.

0009309-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS

Desentranhe-se e junte-se a peça de fls. 134-40 nos autos nº 00127041920104036000, uma vez que não pertence a este feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Fls. 319-36. Mantenho a decisão de fls. 116-7.Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 302-3.Int.

0002312-68.2011.403.6102 - CELWAY TELECOMUNICACOES LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007518E - HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL)

Junte a secretaria a contestação, transmitida via fax, que se encontra na contracapa destes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0008323-94.2012.403.6000 - LIDIANE MUNIZ BUENO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0011927-63.2012.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Vistos.O autor opôs embargos de declaração (fls. 29/2933), em face da decisão de fls. 2921/2924, alegando contradição e omissão.Manifestação da União às fls. 2936/2946.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Não há contradição, uma vez que este Juízo entendeu que a liminar ficou superada pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009583-46.2011.403.6000.Quanto à alegada omissão, a própria embargante afirmou que este Juízo não analisou todos os fundamentos. O juiz não é obrigado a analisar todos os fundamentos ou questões trazidas ao processo civil, mas todos os pedidos. O pedido contido na petição inicial era apenas a suspensão do processo administrativo, e não de manutenção do servidor no cargo. Neste sentido foi deferida a liminar (suspensão da Portaria) e posteriormente revogada, enfrentando o pedido.Ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, afastável apenas por prova robusta em sentido contrário, abala possível verossimilhança quanto às demais questões arguidas nos embargos, podendo, no entanto, ser resolvidas em juízo exauriente. Por outro lado, se o embargante entende que a decisão é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, REJEITANDO-OS, por não apresentarem nenhum vício a sanar.Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012041-02.2012.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012576-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-40.2012.403.6000) DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 -

MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Quanto à prova pericial, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Oportunamente nomearei perito e designarei data para a oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0003707-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003761-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEWTON TINOCO JUNIOR(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003981-06.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 223-6. Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004646-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-36.2010.403.6000) FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - ESPOLIO X JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DE MATOS OLIVEIRA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS)
Anote-se o subsbelecimento de f. 318.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005767-85.2013.403.6000 - WENCESLAU GOMES GONCALVES X NEUZA OLIVEIRA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008169-42.2013.403.6000 - JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007025-04.2011.403.6000 (97.0005214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo de dez dias.Int.

0001239-08.2013.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em dez dias. Int.

0002995-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-08.2013.403.6000) GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Aguarde-se o prazo da suspensão de vinte e quatro meses deferido nos autos principais. Int.

0004098-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-96.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00111539620134036000). 3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora a executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA)

F. 31. Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para pagar o valor do débito exequendo, no prazo de três dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 31. Int.

0002794-31.2011.403.6000 - HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 39-43. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int.

0006013-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 66-85. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010480-40.2012.403.6000 - DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL

1. À vista da notícia do falecimento de Olmar José Oselame, defiro a habilitação para que Sozeli Tormas também

o suceda no presente processo, relativamente à cota de 50% do crédito que o mesmo tem direito. Ao SEDI para as devidas anotações.2 - Esclareça o Sindicato o percentual de reserva pretendido.3 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-70.1998.403.6000 (98.0001728-3) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E DF009678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTES SATELITE LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0003652-19.1998.403.6000 (98.0003652-0) - HELENA TINO VITORIANO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA TINO VITORIANO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora do valor de R\$ 851,89 depositado em conta judicial a disposição deste Juízo, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (par.1º, art. 475-J, CPC).

0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GONCALVES DORIA PASSOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012858-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X JONATAS ZUELI DA MATA X BRUNA ARAUJO

Intime-se a requerida Bruna Araújo dos Santos para atender ao primeiro parágrafo do despacho de f. 192.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1511

ACAO PENAL

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

Fica a defesa de Pedro Marilto Vidal de Paula intimada para apresentar as contrarrazoes ao recursos do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5366

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecilio Tetila e Outros. DESPACHO// MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes de que realizar-se-á no dia 11 de junho de 2014, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado da 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR, audiência para a tomada de depoimento pessoal do réu Sinomar Martins Camargo.Dada a proximidade da data, em caráter excepcional, intimem-se, por mandado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o Município de Dourados-MS, e pelo meio mais rápido a União.As demais partes serão intimadas através de seus respectivos procuradores, por publicação no Órgão Oficial.Cumpra-se este despacho e em seguida voltem os autos conclusos para demais deliberações. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO E DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL

0000583-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo condenado/defesa (fls.269/272) e pela acusação (fls.273), o qual já veio acompanhado das respectivas razões (fls.273v/279).Intime-se a defesa, via publicação, para que, no prazo legal e sucessivo, contrarrazõe a apelação ministerial e apresente as suas razões recursais.Após, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazõe o recurso do condenado.Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Vistos em Inspeção. Diante do teor dos documentos de fls.323 e 324, intime-se a defesa do acusado Vinícius Medeiros Vilas Boas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da testemunha de defesa Weuller Severino Antunes, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha.Publique-se.

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls., intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelo denunciado Dionizio Favarin, Dr. Márcio César de Almeida Dutra, OAB/MS 8.098, para que, no prazo de 08 dias, apresente as respectivas contrarrazões de apelação, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito.Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Considerando a certidão de fl. 515, certifique-se o eventual trânsito em julgado em relação à defesa do réu Gilvan José Antunes.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3622

EXECUCAO FISCAL

0001015-61.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Fls.32/34:Diante da concordância do executado, que os valores bloqueados seja para pagamento do crédito excutido, primeiramente, proceda-se a conversão em renda em favor do exequente, descontando-se a parcela já paga referente ao parcelamento administrativo realizado(fl.34).Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6478

INQUERITO POLICIAL

000053-98.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GELSON MEDINA DIAS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de GELSON MEDINA DIAS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Por ocasião da citação, a pessoa acusada deverá informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Neste último caso, nomeia-se desde já a Drª ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - OAB/MS 15.689, para promover sua defesa técnica neste feito, devendo as intimações serem encaminhadas por e-mail.À distribuição para as anotações devidas.Uma vez que já acostado aos autos o respectivo laudo de exame de substância (f. 87/89), e ante a manifestação favorável do órgão ministerial (f.104), nos termos do artigo 58, 2º, da Lei n. 11.343/06, defiro o pedido de incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos formulado pela autoridade policial (f.90/91).Deverá a autoridade policial guardar quantidade suficiente para a realização de eventual contraprova, até o trânsito em julgado da presente ação penal. A incineração obedecerá ao estabelecido no artigo 32, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Drogas.Oficie-se o Delegado da Polícia Federal em Corumbá.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:Mandado n.____/2014 SC - para citação de GELSON MEDINA DIAS (atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS), para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se necessita da nomeação de defensor dativo por este Juízo.Ofício n.____/2014-SC - para o Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS, comunicando desta decisão.PARTES:MPF X GELSON MEDINA DIAS.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6479

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato que a petição de fls. 211 foi juntada aos presentes autos por equívoco. Assim, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e juntada aos autos corretos.Por sua vez, tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação da pensão por morte em favor do requerente.Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-54.2013.403.6004 - HUGO BARBOSA CASTELO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de

hipossuficiência financeira e demonstração da deficiência alegada de modo a impedir a participação plena e em igualdade de condições na sociedade da pessoa que requer o benefício. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial não constituem prova cabal da presença desses requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família nem a deficiência alegada. Tampouco se pode aferir com segurança que houve erro do INSS ao descaracterizar a hipossuficiência. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. .PA 0,10 I. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Visando, ainda, à instrução do feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 3. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 4. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 5. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 6. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 7. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Nesse ponto, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000805-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E SALES DE OLIVEIRA ME X SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS SALES DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente acerca do resultado do bloqueio via BACENJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL

0001550-21.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NERONE MAIOLINO JUNIOR(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GERALDO PALHANO MAIOLINO

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, ratifico o seccionamento da peça processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das petições acostadas (fls. 164/323 e 324/348). Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 6481

INQUERITO POLICIAL

0000237-54.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c inciso I e III do artigo 40 ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para

a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Requistem-se as certidões de antecedentes da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal do Pará/PA. Considerando que as acusadas constituíram advogado (fl.82/83), intime-se a defesa para apresentar defesa prévia, no prazo legal. Nos termos dos arts. 56 da Lei n. 11.343/06 e 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 13:30, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. A presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) será objeto de deliberação por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência ora designada. Caso sejam expedidas cartas precatórias, as partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se as partes. Requistem-se as rés para a audiência. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS para a intimação das testemunhas GILBERTO DIAS PEREIRA (policial militar, matrícula n. 2077280); CLAUDMILSO GOMES COELHO (policial militar, matrícula n. 2074737); ANDERSON BARBOSA (policial militar, matrícula n. 2060930, todos lotados e em exercício no DOF/DOURADOS/MS, comparecerem perante o Juízo Deprecado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas por este Juízo, pelo método de videoconferência. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05. Cópia deste despacho servirá como: Mandado 355/2014 SC - para citação e intimação de VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Mandado 356/2014 SC - para citação e intimação de GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Ofício n. 482/2014-SC ao Presídio Feminino de Corumbá requisitando as presas GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES e VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS, para a audiência acima designada. Ofício n. 483/2014-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES e VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS, recolhidas no Presídio Feminino de Corumbá, para a audiência acima designada. Carta Precatória n. 127/2014-SC para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para intimação das testemunhas GILBERTO DIAS PEREIRA (policial militar, matrícula n. 2077280); CLAUDMILSO GOMES COELHO (policial militar, matrícula n. 2074737); ANDERSON BARBOSA (policial militar, matrícula n. 2060930, todos lotados e em exercício no DOF/DOURADOS/MS, comparecerem perante o Juízo Deprecado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas por este Juízo, pelo método de videoconferência. PARTES: MPF X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6482

EXECUCAO FISCAL

0001577-38.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZABELLI FATAH (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) Trata-se de requerimento formulado pelo executado (f. 32-37), Eder Luiz Zambelli Fatah, de desconstituição da penhora on line incidente sobre sua conta corrente - n. 78778-7, Agência 0018-1, Caixa Econômica Federal/Corumbá - no valor de R\$ 531,07 (quinhentos e trinta e um reais e sete centavos), no dia 05.02.2014. Apresentou documentos (f. 38-48). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O argumento lançado pelo executado para desconstituição da constrição de f. 26 é a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Assim, para provar a natureza salarial das verbas sobre as quais incidiu a penhora, trouxe aos autos supostos extratos de sua movimentação bancária, juntados à f. 45-48. No entanto, sobreditos documentos não podem ser tomados como prova das alegações porque não é possível verificar se foram emitidos pela Caixa Econômica Federal ou extraídos de seus sistemas informatizados de atendimento (internet bank ou caixas eletrônicos), já que deles não consta a identificação do banco. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal ou extraídos dos sistemas informatizados do Banco (internet bank ou

caixas eletrônicos), com aptidão para comprovar suas alegações. Com a vinda dos novos documentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de desconstituição da penhora on line. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6483

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001106-51.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-43.2013.403.6004) JOSE AMERICO LEAL ARAUJO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por José Américo Leal Araújo (f. 02/38). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (f. 42/43). Concedeu-se prazo para a juntada de novos documentos (f. 45/46). Petição e novos documentos foram juntados pelo requerente (f. 49/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise das últimas alegações feitas pelo requerente, e dos documentos juntados, percebo que não foi indicado o destino dos valores transferidos eletronicamente da conta n. 001.00.023.353-4, agência Pío X/RJ, como deliberado na decisão anterior (f. 45/46). Observo, outrossim, que foram juntados novos documentos com o fim de provar os financiamentos feitos pelo requerente junto à instituição financeira (f. 55/60), cuja ocorrência, ressalte-se, não fora colocada em dúvida por este juízo. Noutro quadrante, a alegação de que o requerente possuía ocupação lícita à época da sua prisão, com a juntada de DECORE (f. 52) no qual consta a profissão de despachante autônomo, com renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não é suficiente para o acolhimento do pedido. O documento, datado de 25.05.2013, não é contemporâneo à prisão do requerente, ocorrida 4 meses depois da emissão do documento, em 25.09.2013 (f.18/23). Ademais, a declaração dada pelo requerente, em seu interrogatório policial (f. 22/23), de que exercia a profissão de motorista, com renda mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), destoa da alegação retro. Anoto, oportunamente, que, ante as circunstâncias em que se deu a apreensão, não se pode descartar a possibilidade de que o numerário encontrado em poder do requerente tenha sido parte de eventual negociação relacionada ao carro - objeto de furto - encontrado sob a posse do réu. Por outro lado, quanto ao cartão de crédito apreendido, cabível sua restituição. Não há elementos que justifiquem a necessidade de sua apreensão para viabilizar a instrução criminal ou indícios de que o cartão tenha relação com os fatos sob apuração criminal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo requerente para determinar a restituição, tão somente, do cartão bancário n. 5187671989744281, vinculado à Caixa Econômica Federal, em nome de José Américo Leal Araújo, com data de validade em 07/18. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (n. 0000919-43.2013.403.6004). P.R.I.

ACAO PENAL

0000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) O MPF denunciou Éder Moreira Brambilla pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei n. 201/67 (f. 4/843 - denúncia e documentos). A ação foi originalmente proposta perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque o réu exercia o cargo de Prefeito Municipal de Corumbá. O réu foi notificado para oferecimento de resposta, na forma do art. 4º, caput, da Lei n. 8.038/90 (f. 863/865). Resposta à acusação foi apresentada (f. 878/1023 - resposta e documentos). O MPF pugnou pelo recebimento da denúncia (f. 1027/1032). Em cumprimento à decisão de f. 1034, o réu apresentou original do instrumento de procuração outorgado a seu defensor (f. 1040/1041). Na sessão de 28.10.2004, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região reconheceu sua competência para processar e julgar o feito (f. 1062). A relatora votou pelo recebimento da denúncia (f. 1063/1082), acompanhada por outros Desembargadores Federais (f. 1062/1082). Houve pedido de vista (f. 1062) e, posteriormente, foi apresentado voto-vista pelo recebimento da denúncia (f. 1086/1089). A denúncia foi recebida em 25.11.2004 (f. 1084/1085 e 1092). O MPF requereu a baixa dos autos à Justiça Federal de Corumbá, pois, uma vez que o réu deixara de ocupar o cargo de Prefeito do Município, não se justificava a competência do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (f. 1094/1097). Acolhida a manifestação do MPF, determinou-se o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá (f. 1099). Distribuído o feito a esta Vara, proferiu-se decisão no sentido de que o recebimento da denúncia seria inválido, pela declaração de incompetência do TRF da 3ª Região. Ordenou-se então abertura de vista ao MPF para oferta de nova denúncia ou ratificação da existente (f. 1105). O MPF ratificou a denúncia e reduziu o rol de testemunhas (f. 1107/1109). Determinou-se a intimação do réu, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-lei n. 201/67 (f. 1110). O réu apresentou resposta (f. 1116/1138 - resposta e documentos). Posteriormente, arrolou seis testemunhas e requereu a suspensão do feito (f. 1139/1142). Instado a se manifestar (f. 1143), o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (f. 1145/1147). A denúncia foi recebida em primeira instância, designando-se audiência (f.

1148/1149). Certidões em nome do réu foram juntadas (f. 1160/1163). Reconsiderou-se a decisão no tocante ao recebimento da denúncia em primeira instância, sob o fundamento de que a denúncia fora anteriormente recebida pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região (f. 1166). Na audiência de 13.03.2007 o réu foi interrogado, e seu defensor intimado a apresentar defesa prévia. Designou-se audiência para oitiva de Antônio Domingues Benevides e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (f. 1168/1174). O réu apresentou defesa prévia (f. 1179/1182), arrolando cinco testemunhas. Posteriormente, noticiou a interposição de correição parcial em face da decisão de f. 1166 (f. 1183/1191). Determinou-se a juntada de cópias do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de f. 1166 e do ofício enviado à Corregedoria (f. 1194). O MPF apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (f. 1254/1262). Em primeiro grau de jurisdição manteve-se a decisão impugnada pelo recurso em sentido estrito (f. 1263/1267). Cópia do ofício 27/07 foi juntada aos autos (f. 1315/1321). Certidões de antecedentes foram acostadas (f. 1327/1331, 1333, 1335). Veio aos autos cópia de decisão que negou seguimento à correição parcial 2007.01.0167 (f. 1339/1342). Na audiência de 18.03.2007, colheu-se o depoimento de Antônio Domingos Benevides da Rocha (f. 1349/1351). Impetrado Habeas Corpus impetrado em favor do réu (f. 1359/1367), foram requisitadas informações e foi determinada a suspensão da audiência designada para 21.03.2007 (f. 1357). As informações foram prestadas (f. 1368/1387). Cópias dos termos de depoimentos prestados nos autos do processo 2001.60.04.000880-3 foram juntados (f. 1408/1414). A Relatora do Habeas Corpus 2007.03.00.048659-4 requisitou cópia integral dos autos da presente ação penal (f. 1449/1450). Foram noticiadas alterações dos advogados incumbidos da defesa do réu (f. 1454/1458, 1459/1462 e 1468/1470). Em acórdão datado de 26.01.2010, denegou-se a ordem de Habeas Corpus e revogou-se a liminar concedida nos autos (f. 1522). Determinou-se a expedição de cartas precatórias para tomada da prova testemunhal (f. 1523). Perante a 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, colheu-se o depoimento da testemunha Maria Elismar Araújo de Lima (f. 1531/1532). Em 06.10.2010, perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, foram ouvidas as testemunhas Hélio Akio Toyama e Luiz Antônio Ferreira de Carvalho (f. 1568/1572). Em 02.12.2010, colheu-se o depoimento da testemunha Daniel Dias Ramos perante a 2ª Vara Federal de Natal (f. 1579/1582). Em 16.06.2011, Amilton Fernandes Alvarenga foi ouvido perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande (f. 1604/1606). Em 05.12.2011, Vicente Celestino Paes de Castro foi ouvido perante a 10ª Vara Criminal do Distrito Federal (f. 1753/1755). Determinou-se a intimação da defesa para apresentar o endereço da testemunha Onezimo Bonifácio Auriente, informar se a testemunha Mauro Miranda permanece no mesmo endereço e manifestar-se sobre a não localização de Maurício Hasenclever Borges (f. 1763/1765). O réu confirmou o endereço de Mauro Miranda Candia, requereu a expedição de ofício ao DNER para informar o endereço de Maurício Hasenclever Borges e informou o falecimento de Onezimo Bonifácio Auriente (f. 1768/1769). Posteriormente, a defesa requereu a substituição de Onezimo Bonifácio Auriente por João Batista Filho (f. 1770/1771). Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício ao DNER, concedendo-se ao réu 10 dias para informar o endereço de Maurício Hasenclever Borges. Deferiu-se a substituição de Onezimo Bonifácio Auriente por João Batista Filho (f. 1772). O réu informou o endereço de Maurício Hasenclever Borges em Belo Horizonte (f. 1774/1775). Deprecou-se a intimação de Maurício Hasenclever Borges para prestar depoimento por sistema de videoconferência (f. 1776). Designou-se então audiência para 10.04.2014, para oitiva de Maurício Hasenclever Borges, por sistema de videoconferência, e das outras testemunhas para oitiva perante este juízo (f. 1781/1782). Na audiência de 10.04.2014, foram colhidos os depoimentos de Maurício Hasenclever Borges, João Batista Filho e Mauro Miranda Candia. O réu apresentou procuração outorgada ao Dr. Diego Luiz Rojas Lube, OAB/MS 11.901. O pedido de novas diligências, formulado pela defesa, foi indeferido. As partes saíram intimadas para apresentar alegações finais (f. 1793/1798). Vieram aos autos alegações finais da defesa (f. 1819/1845) e da acusação (f. 1846/1847). É o relatório. Fundamento e decido. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o ius puniendi concreto e o ius punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. No caso em tela, o acusado foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei n. 201/67, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção, conforme se depreende da transcrição a seguir: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; [...] 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem

prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (destacou-se) Considerando a pena máxima prevista para cada uma das condutas imputadas ao acusado, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Saliente-se que, em conformidade com o art. 119 do Código Penal, o prazo prescricional flui de forma isolada em relação a cada imputação. Com essas considerações, conclui-se que houve prescrição da pretensão punitiva. A denúncia que desencadeou esta ação penal foi recebida em 25.11.2004. Desde então decorreram mais de 8 anos sem que se operasse outra causa interruptiva da prescrição. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva operou-se em 25.11.2012. Referida conclusão estende-se à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, dada a relação de acessoriedade entre esta sanção e a sanção principal. Nesse sentido, os precedentes: RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 1º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACCESSIO CREDIT PRINCIPALI. 1. A determinação da extinção da pretensão punitiva estatal em relação a crimes de responsabilidade de prefeitos municipais, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967), principalmente em decorrência de sua natureza acessória (accessio credit principalis). 2. Recurso especial provido para reformar parcialmente o acórdão a quo e determinar a extinção da punibilidade do recorrente com relação às penas acessórias previstas no art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, mantidos os demais termos do decisum de piso. (Resp 1370192/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 02/06/2014, destacou-se) RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. As penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67, circunstância que revela, de forma nítida, o caráter acessório de tais sanções. Revisão de entendimento. Precedentes. 2. Extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no 2º do artigo 1º do Decreto-lei n. 201/67, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela impossível em razão do reconhecimento da prescrição. 3. Recurso provido para declarar extinta a pena prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-lei n. 201/67. (REsp 1326452/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013, destacou-se) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, o que o faço com fulcro nos arts. 107, inciso IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000833-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO DE SOUZA SILVA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JORCINEI CONCEICAO DIAS AMARAL (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 29.8.2008, em face de PAULO DE SOUZA SILVA e JORCINEI CONCEIÇÃO DIAS AMARAL, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por terem, em tese, pescado exemplares das espécies *Piractus mesopotamicus* (pacu) e *Brycon microlepis* (piraputanga) com medidas abaixo do permitido em lei (f. 80-86). A denúncia foi recebida aos 11.9.2008 (f. 87). Em manifestação coligida à f. 113-114, o órgão ministerial, após verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, propôs aos acusados a suspensão condicional do processo, com período de prova de quatro anos, discriminando, na ocasião, as condições para cumprimento do benefício. Designou-se audiência para os fins do art. 89 da Lei n. 9.099/98 para o dia 22.4.2014, às 15h20, determinando-se, também, a citação e intimação dos réus para comparecimento ao ato (f. 115). Frustrada a citação do réu JORCINEI CONCEIÇÃO DIAS AMARAL, nos termos da certidão de f. 123. A citação do réu PAULO DE SOUZA SILVA foi realizada no dia 15.4.2014 (f. 124-125). Em audiência, o membro do MPF requereu a absolvição sumária de PAULO DE SOUZA SILVA, com fundamento no princípio da insignificância, ratificando a defesa do réu PAULO o pleito ministerial. No que tange ao acusado JORCINEI CONCEIÇÃO DIAS AMARAL, pugnou a acusação pela concessão de prazo de 10 dias para informar novo endereço do réu; a defesa do réu JORCINEI, por sua vez, nada requereu. Deferiu-se, no ato, o prazo requerido pelo MPF. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de absolvição sumária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. De saída, observo não estar presente justa causa para a ação penal. Com efeito, no presente caso, verifico que houve a apreensão em poder do acusado de 4 (quatro) peixes: 3 (três) exemplares do espécime *Piractus mesopotamicus* (pacu), medindo 39cm, 40cm e 44cm, e 1 (um) exemplar de *Brycon microlepis* (piraputanga) com 27cm; todos aquém da medida mínima legal de 45cm e 30 cm, respectivamente. Pois bem. A Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para

casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112.563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda por meio da lei penal, já que o número de pescado é diminuto e o seu tamanho bem próximo ao permitido em lei. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote seja o autor praticante reiterado de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra ele senão a presente acusação, conforme certidões de antecedentes criminais coligidas à f. 96 e 104-105 e 117-118 (registre-se que os apontamentos constantes à f. 96 e 118 referem-se a esta ação penal). A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012). Adotando o precedente acima, factível não se verificar presente lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância. Dessarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que, no caso em comento, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece o réu ser absolvido sumariamente. Por fim, anote-se que, na esteira dos mais recentes julgados dos Tribunais Superiores, à luz das modificações trazidas pela Lei n. 11.719/08 e dos princípios da presunção de inocência e ampla defesa, não há qualquer óbice à absolvição sumária do réu, nos moldes descritos no art. 397 do caderno processual penal, neste momento processual, antes mesmo do oferecimento do sursis penal, porque de contorno mais complacente e garantista. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença. 2. Considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. 3. Ainda que a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (TRF-3 - HC: 11069 SP 0011069-53.2013.4.03.0000, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 22/07/2013, QUINTA TURMA). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 39, COMBINADO COM O ARTIGO 40, AMBOS DA LEI 9.605/1998). OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Embora o artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabeleça que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser feita no momento do oferecimento da denúncia, tal dispositivo deve ser compatibilizado com as modificações promovidas no procedimento comum ordinário pela Lei 11.719/2008. 2. Diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal. 3. Não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e refutadas pelo magistrado singular. 4.

Ademais, revela-se extremamente prejudicial ao réu o entendimento de que a suspensão condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta à acusação, pois seria obrigado a decidir sobre a aceitação do benefício sem que a própria viabilidade da continuidade da ação penal seja verificada. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo singular que analise as questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação antes de propor ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO DE SOUZA SILVA do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, o que o faço com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da advogada do réu PAULO (Isabel Cristina Santos Sanchez, inscrita na OAB/MS sob o n. 15.689, nomeada à f. 126), no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dando-se prosseguimento ao feito, no que tange ao réu JORCINEI CONCEIÇÃO DIAS DO AMARAL, renove-se sua citação, no endereço fornecido pelo MPF à f. 129 (rua Joaquim Murtinho, n. 254, Centro, Corumbá, CEP 79.303-110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000565-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AURELIO AMARAL DOS SANTOS(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de Aurélio Amaral dos Santos, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 40, 48, 54 e 60, todos da Lei 9.605/98. Recebida a denúncia (f. 76), houve citação da pessoa acusada (f. 79), seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 84/98 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal - CPP - dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; I - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do artigo 397 do CPP, pela extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto às condutas tipificadas nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca da natureza dos delitos descritos nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98 e, por consequência, acerca do momento da verificação da sua prescrição, entendo que eles são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação à edificação construída pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que ela foi concluída. In casu, ante a falta de informação acerca da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização, qual seja, 15.10.2008. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial

do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA). Quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Com relação ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do CP - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 21.02.2013, e que a fiscalização se deu na data de 15.10.2008 (f. 06/07), tomada esta como termo inicial da prescrição, como acima exposto, conclui-se que decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre referidos marcos, e que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu aos 14.10.2010, com relação ao tipo previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, e aos 14.10.2012, quanto ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado Aurélio Amaral dos Santos, quanto aos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, incisos V e VI (antiga redação), ambos do CP c/c artigo 61 do CPP. Quanto às demais imputações, não entrevejo quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Importante ressaltar que a alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal não prospera, visto a denúncia estar lastreada em razoável suporte probatório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01.07.14, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa, e, estando o feito em termos, será realizado o interrogatório. As testemunhas de defesa comparecerão ao ato independentemente de intimação (f. 95). Expeça-se ofício à 2ª CIA da Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS, para requisição da testemunha Alizardo Correa Táceo, 3º Sargento, RG n. 485.516, para a sua oitiva na audiência retro designada. Intime-se a defesa para que esclareça a que título pretende que seja ouvido o Delegado de Polícia Federal, Dr. Fábio Machado da Silva. Caso seja arrolado como testemunha de defesa, proceda-se, oportunamente, à sua intimação e à comunicação ao seu superior hierárquico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cópias desta decisão servirão como: 1 - mandado de intimação da parte acusada; 2 - ofício para requisição da testemunha de acusação. Caberá à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Às providências.

Expediente Nº 6484

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000265-90.2012.403.6004 - NANCY BRAVO DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso, visto que tempestivo, nos termos do artigo 536 do CPC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nancy Bravo de Lima em face da sentença de f. 105-106. A embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual deveria ter sido apreciado após o encerramento da instrução processual nos termos do despacho de f. 58. Com razão a embargante. De fato, não houve a apreciação, até este momento, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na peça inicial, cuja análise foi postergada para após a instrução processual, conforme despacho de f. 58. Presente, portanto, vício passível de correção via embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, supra a omissão apontada, a fim de que conste na sentença de f. 105-106, o que segue: Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, enquanto a certeza do direito está nítida na fundamentação desta sentença, pela procedência do pedido autoral. Assim, determino ao INSS que implante, em favor da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Expeça-se ofício ao requerido para cumprimento do que ora se determina. Nesses termos, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão apontada nos termos acima esposados. Atente-se, a Secretaria, para a expedição de ofício ao INSS, a fim de que cumpra o provimento antecipatório. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001130-16.2012.403.6004 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS - Impubere X REGINA FERREIRA DOS SANTOS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de pensão por morte (f. 2/15 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 18).O INSS contestou (f. 21/37 - contestação e documentos).Houve audiência de instrução (f. 46/49).O MPF opinou pela rejeição da demanda (f. 51/52).Vieram aos autos alegações finais (f. 57/58 e 60).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Ausente um dos requisitos, torna-se irrelevante a presença do outro.Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, nega o direito à pensão por morte, quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.Eis o dispositivo em questão:Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [...] 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.No caso em pauta, não foi demonstrada a qualidade de segurada da pessoa falecida. O último recolhimento previdenciário em nome de Faustina Catarina dos Santos remonta a 1991 (f. 33) e a morte ocorreu em 2012 (f. 9). Ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça constantes do artigo 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, concluir-se-ia pela perda da qualidade de segurado.Quando do óbito, a senhora Faustina recebia pensão por morte instituída em 1969 (NB 21/030.596.014-8). Sendo assim, a falecida não era segurada do RGPS, mas sim dependente de um segurado falecido muito antes de a autora nascer. Como a própria falecida não era segurada da Previdência Social, não poderia instituir pensão por morte em favor de outrem.Impossível, pois, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Arbitro honorários em favor do advogado dativo no valor médio da tabela.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-39.2012.403.6004 - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende obter pensão por morte na qualidade de companheira de Moyses de Souza Pinto Júnior (f. 2/46 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 49).O INSS contestou (f. 57/68 - contestação e documentos).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (f. 81/83). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.O primeiro requisito foi cumprido e a controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica. Quanto ao segundo requisito, a parte autora afirma que foi companheira de Moyses até a data do óbito, em 06.04.2012 e, nessa condição, requer o reconhecimento de sua condição de dependente.Nos termos do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito.A prova da união estável foi feita satisfatoriamente, haja vista os documentos emitidos em períodos próximos ao do óbito indicando que a autora, seus filhos e Moyses formavam um núcleo

familiar. Nesse sentido, destaca-se: formulário de inscrição da autora como companheira do falecido perante a empregadora dele, com assinatura da autora reconhecida em cartório em 02.12.2011 (f. 23/24) cadastro da autora e dos filhos dela como beneficiários do falecido perante a Vale, sendo que os enteados de Moyses foram identificados como filhos (f. 25); termo de responsabilidade para fins de salário família em que os filhos da autora são indicados como dependentes de Moyses (f. 26); holerite do falecido em que constam 3 dependentes para fins de imposto de renda (f. 27); boletim de ocorrência lavrado em 06.10.2011, em que a autora informa endereço na Rua Projetada 7, Bairro Almirante, Ladário/MS (f. 28), mesmo endereço que constou do boletim de ocorrência elaborado em 2012, por ocasião da morte de Moyses (f. 12); cupom fiscal emitido em 01.03.2012, em nome da autora, indicando endereço na Rua Projetada 7, 21 (f. 33), mesmo endereço que constou do boletim de ocorrência elaborado em 2012, por ocasião da morte de Moyses (f. 12); e documento fiscal e conta de energia elétrica, ambas em nome do falecido, indicando endereço na Rua Projetada 7, 21 (f. 34/35); declaração firmada por Moyses, para uso perante a Justiça Eleitoral, de que a autora é sua esposa (f. 29); cartões de plano de saúde titularizado por Moyses de Souza Pointo Júnior que indicam como dependentes a autora e os dois filhos dela (f. 30). Em audiência, a autora narrou de forma clara e coerente o período de convivência com Moyses. Narrou as circunstâncias da morte dele e a forma como foi avisada. Não foram identificadas contradições ou lacunas nos relatos. Na quadra da fundamentação supra, tenho por configurada a união estável. Em razão disso é devida a pensão por morte requerida na inicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício é fixada na data do óbito. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a: a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/150.097.305-7 (DER: 23.04.2012 - f. 66), em favor da parte autora, na condição de dependente de Moyses de Souza Pinto Júnior, com efeitos a partir da data do óbito, em 06.04.2012 (f. 20); b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II). Em caso de habilitação de dependentes de mesma categoria, fica assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91. c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Não sendo possível aferir o valor da condenação e considerando que a sentença abrange prestações atrasadas acumuladas ao longo de mais de 2 anos, a presente sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias. Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, cabendo à Secretaria certificar nos autos o número de controle atribuído a este documento.

0001122-05.2013.403.6004 - ZELIA DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/37 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 40). O INSS contestou (f. 47/62 - contestação e documentos). Houve audiência de instrução, ocasião em que foi aberta oportunidade para apresentação de alegações finais (f. 153/157). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no art. 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 48, 1º e 25 da LBPS, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. A parte autora completou a idade mínima em 2011 e deveria comprovar o mínimo de 180 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário. No caso dos autos, os documentos demonstraram que a autora nasceu em uma fazenda situada em Corumbá (f. 11). Há recibos de 1992 a 1994, em nome da autora, indicando pagamento da mensalidade à associação dos pequenos produtores rurais da Colônia São Domingos (f. 15/23). Em nome de Edgar Magalhães, apresentado como companheiro da autora há

também documentos emitidos pela mesma associação (f. 24/36). Posteriormente foram apresentadas cópias de ação de manutenção de posse ajuizada pela autora em face de Clarindo Silva (f. 80/116), as quais servem como forte elementos de convicção no sentido de que a autora viveu e trabalhou no meio rural pelo período alegado na inicial. Naquela ação, ajuizada em 2008, a autora declarou que exercia a posse do Sítio Recanto havia 25 anos e relata que exercia atividades rurais nesse local (f. 80/81). Apresentou ainda notificação dirigida contra si, datada de 2008, para que desocupasse o sítio (f. 94), o que indica que a autora vivia na região. Ainda na audiência de conciliação, em 2009, as partes estabeleceram que a Sra. Zélia e seu companheiro Edgar ficassem na área por mais 27 meses, pactuando-se ainda indenização pelas benfeitorias (f. 97/99). Em junho e em setembro de 2011, Clarindo Silva informou que a autora ainda estava no imóvel (f. 100). Posteriormente, a própria autora comunicou que deixara o imóvel em agosto de 2011 (f. 109). Todos esses elementos indicam que a autora permaneceu no Sítio Recanto durante anos, vindo a sair de lá apenas em 2011. Indicam ainda que a autora trabalhou na terra, tanto assim que houve indenização por benfeitorias. A prova oral, a seu turno, confirmou o relato contido na inicial. A parte autora narrou de forma clara e coerente o período em que viveu no sítio, as escolas onde seus filhos estudaram e os gêneros agrícolas cultivados. A testemunha Alexandre relatou que durante anos foi à região do Taquari buscar produtos cultivados pela autora para revender na cidade. A testemunha Odinal confirmou a atividade rural e disse que a autora apenas saiu do sítio quando veio morar em Ladário, na casa em que ainda ocupa, há cerca de 5 anos. Nesse cenário, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de: a) implantar e pagar benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, com início na data do requerimento administrativo (13.08.2013 - f. 14); b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de recebimento de benefício inacumulável. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Considerando que a sentença abrange prestações atrasadas acumuladas desde 16.08.2013 no importe de um salário mínimo mensal, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000250-53.2014.403.6004 - ROSANA MARQUES DE PAULA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso, visto que tempestivo, nos termos do artigo 536 do CPC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de f. 37. A embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto à existência de coisa julgada - uma vez que haveria provimento jurisdicional com trânsito em julgado para demolição das edificações construídas pela requerente na área especificada na inicial - bem como porque a área em questão se trata de imóvel público. Sem razão a embargante. Os embargos são infundados e revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão do ato impugnado, faço os esclarecimentos a seguir, o que não significa provimento do recurso. A tese de coisa julgada não foi arguida até a prolação da decisão questionada no recurso ora apreciado, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. Além disso, a embargante não apresentou documentos que evidenciassem que as edificações existentes na área discriminada na inicial desta ação sejam as mesmas sobre as quais há provimento jurisdicional demolitório, proferido em 31.3.2004 nos autos 00001044-49.2002.403.6004. Aliás, estando reconhecido o direito à demolição há mais de dez anos, por sentença judicial com trânsito em julgado, seria de se esperar que o ente tivesse implementado a medida. De todo modo, no caso em apreço, o tema da coisa julgada deveria ter sido veiculado em preliminar na contestação, não via embargos de declaração, recurso que se presta a corrigir os vícios discriminados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não presentes na decisão de f. 37. De outro ponto, cumpre salientar que havendo discordância por parte da embargante acerca dos motivos que levaram ao deferimento do pedido de medida liminar - especialmente no que se refere aos elementos de prova considerados para aferir a existência de posse sobre a área - pode valer-se dos instrumentos processuais cabíveis para buscar a reforma da decisão, não sendo os embargos de declaração a via adequada. Por fim, entendo que o fato da área ser terreno da União não obsta o deferimento da medida liminar sem a oitiva desse ente. Neste ponto, não vislumbro fundamentação nos embargos de declaração que sirva de embasamento para a defesa de vício por omissão. Destaco, por oportuno, que o deferimento de medida liminar em desfavor da União nas ações de interdito proibitório é aceito pela jurisprudência, como se observa da ementa que colaciono a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO CONTRA UNIÃO. LIMINAR - PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DO ENTE POLÍTICO. 1)** Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, impõe-se o deferimento de liminar em ação de interdito proibitório intentada contra a União à salvaguarda de direito possessório em imóvel reputado terreno de marinha

pelo nominado ente político. 2) Em ação de interdito possessório afigura-se factível o deferimento de liminar em momento anterior à realização de audiência da pessoa jurídica de direito público ré, haja vista que o disposto no artigo 928, parágrafo único, da Lei do Rito aponta à imprescindibilidade de realização prévia do aludido ato processual apenas às hipóteses de manutenção e reintegração de posse. (TRF-4 - AG: 46858 PR 2002.04.01.046858-1, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 06/08/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2003 PÁGINA: 833).Desse modo, por não vislumbrar as omissões apontadas, conheço os embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000614-59.2013.403.6004 - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso, visto que tempestivo, nos termos do artigo 536 do CPC.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de f. 52-54.A embargante sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que em contestação foi informado ao Juízo que as imagens requestadas pela parte autora não mais existiam, mas mesmo assim houve condenação determinando a exibição das gravações.Argumenta que as imagens são arquivadas por trinta dias, após os quais, caso não haja requisição para sua manutenção, são passíveis de reutilização.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os embargos são infundados e revelam o inconformismo da embargante com a sentença proferida. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão do ato impugnado, faço os esclarecimentos a seguir, o que não significa acolhimento das razões declinadas à f. 59-62.Inicialmente, nos termos da legislação de regência, o recurso manejado tem o objetivo primordial de remediar eventual vício na sentença, sendo que as condições para sua oposição estão previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da conjugação do dispositivo legal com as razões apresentadas no recurso da embargante fica claro que não estão presentes os requisitos para seu manejo.A impossibilidade de cumprimento material da obrigação de fazer consubstanciada na sentença não é matéria apreciável nesta via, mormente porque a sentença proferida não é inexequível.O fato da instituição bancária não arquivar as filmagens pelo prazo prescricional da ação que tencione exigi-las não revela motivo para o indeferimento do pleito autoral nesse sentido. Ademais, a ausência de pedido das gravações no âmbito administrativo contemporaneamente aos fatos não mitiga a obrigação da ré-embargante de conservar tais elementos de prova, tampouco fulmina o interesse de agir da parte autora. Sobre o tema, a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1228289 RS 2011/0003484-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014).De outro ponto, a hipótese ventilada para não apresentação das imagens não se insere dentre as escusas autorizadas previstas no artigo 363 do Código de Processo Civil.Vale destacar, por fim, que a presente ação tem natureza cautelar e não necessariamente dará ensejo a um processo de conhecimento, mas, caso isso ocorra, as partes têm assegurado o direito de produzir provas, de forma que a inexistência das filmagens não tem o condão de, por si só, tornar inequívoco o direito da parte contrária.Sendo assim, rejeitos os embargos de declaração.Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6241

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1) - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E

MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Sobre o laudo de fls. 89/94, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, apos, conclusos.Intimem-se.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2014, às 15:20 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário, RF 6313, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o autor, acompanhado de seu advogado João Dilmar Estivalett Carvalho, OAB/MS 7573-B, as testemunhas arroladas pelo autor, Anderson Batista Ribeiro e Josemar Silva dos Santos e o Advogado da União, Dr. Aparecido dos Passos Júnior. Pela defesa foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Hamilton Cristiano Ramires da Costa, o que foi deferido pelo juízo. Pelo MMº. Juiz Federal foi dito: Cumpra-se o item 1 de fl. 268. A União sai intimada para cumprir o item 2 do despacho de fl. 268. Com a juntada do complemento do laudo médico e decorrido o prazo de manifestação da União, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001380-46.2012.403.6005 - WALTER FORTINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001484-38.2012.403.6005 - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 88, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor, e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002001-43.2012.403.6005 - SINFORIANA JARA NUNEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva testemunha arrolada pela autora à fl. 198, para o dia 03/07/2014, às 15h45, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.Intimem-se.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 132, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor, e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000714-11.2013.403.6005 - JULIO IMAMURA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda que não possui personalidade jurídica própria, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001143-75.2013.403.6005 - NISIA MARCOLINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002104-16.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA PEREIRA RIOS

Sobre a certidão negativa de fl. 70, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

0002164-86.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SUSANA CASTRO RODRIGUES

Sobre a certidão negativa de fl. 61, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

0002416-89.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO BATISTA COLMAN

Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.após, conclusos.

0002486-09.2013.403.6005 - FANY REGINA MONZON DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000216-75.2014.403.6005 - CLARO OCAMPO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000279-03.2014.403.6005 - ISABELE FERNANDES CAPO-INCAPAZ X MARCIA FERNANDES DA SILVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002698-98.2011.403.6005 - ELIZA OSUNA GULARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 103, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003062-70.2011.403.6005 - NILSON RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002240-47.2012.403.6005 - AIRTON LOPES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 89/91, defiro pedido para que se renove a intimação do autor da sentença de fls. 79/84 devolvendo-lhe o prazo recursal.Intime-se.

0000875-21.2013.403.6005 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000078-11.2014.403.6005 - KATARINE CARDOSO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração e declaração de pobreza, bem como adequar a petição inicial nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000084-18.2014.403.6005 - LIDIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos III, IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para adequar a petição inicial nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do termo de prevenção de fl. 42 e considerando a certidão de fl. 44 e extrato de fl. 45 do processo n. 0000303-02.2012.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005152-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005152-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS OLIVEIRA IBE HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 24 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009979-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODRIGO DE ARRUDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 23 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

000028-19.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 28 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001831-37.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de fl. 22. Suspendo a execução pelo prazo de 2 anos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000174-26.2014.403.6005 - SILVIA ESCOBAR GOMEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000919-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000919-2) - MARCIA FABIANE COSTA PORTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 172/173 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001056-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001056-7) - ANTONIA FLORES SCHNEIDER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FLORES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e em face da informação pelo(a) representante da parte autora à fl. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de abril de 2014

0002008-45.2006.403.6005 (2006.60.05.002008-1) - MARGARIDA PEREIRA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 176/177 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005156-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005156-0) - ANTONIA MARIA DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121 e em face da informação pelo(a) representante da parte autora à fl. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Com a concordância da parte autora, tornem os autos conclusos para expedição de RPV, conforme já determinado.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002446-95.2011.403.6005 - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO AIRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 145, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-29.2012.403.6005 - CAMILA COUTINHO DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA COUTINHO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 74/75 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000729-14.2012.403.6005 - IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 82/83 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000882-47.2012.403.6005 - IRACEMA HORST(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA HORST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002170-93.2013.403.6005 - MARCOS DALZOTO X FATIMA BATISTA VIEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado às fls. 34/34 verso.

0002171-78.2013.403.6005 - JANETE PORTELA KERKHOFF X LAIR KERKHOFF(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado às fls. 34/34 verso.

Expediente Nº 6242

ACAO PENAL

0004167-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MIRIAN GRACIELA ARANDA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

1. Intime-se a defesa da ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 2. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 172.

Expediente Nº 6243

ACAO PENAL

0000789-26.2008.403.6005 (2008.60.05.000789-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 156/157, declaro extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2543

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001003-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-29.2014.403.6005) MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, preso em razão da suposta prática dos crimes de uso de receptação e uso de documento falso (arts. 180 e 304 do Código Penal), cometidos, em tese, em 18/02/2014, na Rodovia BR 463, Km 68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34 pela intimação do requerente para juntar certidão de antecedentes no Instituto de Identificação do Estado de Goiás e cópia autenticada dos documentos que supostamente comprovem sua residência fixa, bem como para prestar esclarecimentos referentes à divergência de endereço constante da inicial e da base de dados da Receita Federal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em que pese a manifestação do órgão ministerial, entendo, após a juntada de documentos pela defesa do requerente, que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança e imposição de outras medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao caso, sendo inviável a manutenção da segregação cautelar. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável

constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões acostadas em autos apensos não acusam, por ora, a existência de processos em face do preso, o que indica que o crime sob apuração foi um fato isolado em sua vida. Cumpre mencionar, ainda, que a existência de registro de inquérito policial em nome do requerente (fl. 36) não enseja, por si só, a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Com efeito, dispõe o art. 313, II, do CPP que será admitida a segregação cautelar se o indiciado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (reincidência) - não é o que se verifica no caso dos autos. Em sentido semelhante, veja-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - As certidões mencionadas em sentença não têm o condão de, por si sós, justificar a imposição da segregação cautelar, sobretudo porque, a teor da Súmula 444 do STJ, inquéritos policiais e ações penais em curso não devem ser considerados como antecedentes criminais. Ademais, o próprio Juízo processante já havia anteriormente concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, ao fundamento, inclusive, de ser o réu primário, tendo o paciente permanecido em liberdade durante toda a instrução criminal. II - Não há qualquer outro elemento concreto que faça supor, neste momento processual, a necessidade da custódia cautelar. III - Concedida a ordem. (HC, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, TRF1 - Terceira Turma, E-DJF1 Data:02/05/2014) Por fim, nada recomenda seja o autuado mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese é de 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, à míngua de elementos nos autos aptos a demonstrar a capacidade financeira do autuado, imponho a sua fixação de valor no mínimo previsto na lei, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o requerente advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo constar, ainda, que o autuado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Expeça-se precatória para o cumprimento da medida imposta, caso seja necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI)

X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Vistos em inspeção. Verifico que a defesa de GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES requereu às fls. 344/345 a realização de exame pericial nos celulares apreendidos em poder dos ora acusados, com o fim de comprovar que os policiais responsáveis pelo flagrante utilizaram os telefones e fizeram várias ligações, além de enviarem mensagens. Instado a se manifestar (fl. 350), o Ministério Público Federal afirmou não se opor à realização de tal diligência. DEFIRO o requerimento formulado pela defesa. Proceda-se ao exame pericial dos telefones celulares apreendidos naquela oportunidade (cfr. auto de apresentação e apreensão de fls. 13/15). Em relação ao pedido de fls. 347/349 - transferência dos réus do presídio de Dois Irmãos de Buriti/MS para o de Naviraí/MS (local mais próximo de suas famílias) -, OFICIE-SE à COVEP-MS para que informe acerca da existência de vagas no estabelecimento prisional de Naviraí/MS. Havendo lugar no mencionado presídio, remeta-se cópia do pedido de fls. 247/249 para o Juízo da Execução Penal - responsável pela análise do pedido de transferência -, informando que este Juízo Federal não se opõe à transferência dos presos. Passo, por derradeiro, ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES (fls. 344/345). Não vislumbro alteração no quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo. Além disso, o processo já ultrapassou a fase do art. 402 do CPP, restando somente i) o cumprimento das diligências agora requeridas pelo próprio acusado e ii) as alegações finais, para que o processo seja sentenciado. A causa à demora do andamento processual é dada pela defesa. MANTENHO, assim, a prisão preventiva do requerente, nos termos da decisão prolatada às fls. 77/78. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2545

INQUERITO POLICIAL

000541-50.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA)

Verifico que o pedido de liberdade formulado na defesa prévia é mera reiteração do pleito formulado e indeferido nos autos de n. 000764-03.201.403.6004. In cusu, a defesa não trouxe quaisquer elementos diferentes dos já analisados em decisão anterior. Noto, outrossim, que a referida decisão fora proferida há apenas quinze dias antes do novo pedido, período em que incorreu alterações fáticas. Pelo exposto, e adotando também as razões do MPF de fls. 95/99, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Aguarde-se a vinda da Resposta à Acusação. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001273-65.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO(MS003176 - PEDRO SOARES)

TRATA-SE DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO FORMULADO POR LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO. A DEFESA ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A PRISÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL E QUE ESTÁ CONFIGURADO O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL (FLS. 203/204). INSTADO A SE MANIFESTAR, O ÓRGÃO MINISTERIAL OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO (FLS. 229/232). DECIDO COMO SE PODE NOTAR, O ACUSADO FOI PRESO AO TER SIDO FLAGRADO TRANSPORTANDO 29 KG (VINTE E NOVE QUILOS) DE MACONHA. ASSIM, A PENA MÁXIMA DO DELITO EM APURAÇÃO (ART. 33 DA LEI DE DROGAS) É DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA, POR SI SÓ, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP. NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, É SABIDO QUE OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO SÃO MILIMÉTRICOS, DE MODO QUE O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, DEMANDANDO ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NA ESPÉCIE, E À VISTA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS, TENHO QUE INEXISTE ILEGALIDADE, LEVANDO EM CONTA QUE OS PRAZOS PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NÃO SÃO ESTANQUES. DE RESSALTAR QUE MESMO QUE A NORMA PROCESSUAL ESTIPULE PRAZOS PARA A PRÁTICA DA

INSTRUÇÃO CRIMINAL, EVENTUAL ATRASO NA SUA REALIZAÇÃO DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ISTO É, O TRANSBORDAMENTO DE TAIS PRAZOS NÃO CONDUZ, DE PLANO, AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. É À VISTA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVE SER VALORADA A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESTARTE, ENTENDO QUE, NESTE MOMENTO, NÃO ESTÁ EVIDENCIADO NOS AUTOS O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. VEJA-SE QUE O PROCESSO CAMINHA PARA O SEU TÉRMINO (A FASE INSTRUTÓRIA JÁ SE ENCERROU) E ESTE JUÍZO EM MOMENTO ALGUM DEU CAUSA À DEMORA NA TRAMITAÇÃO. INDEFIRO, ASSIM, O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO (POR EXCESSO DE PRAZO) FORMULADO POR LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 2547

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000346-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-52.2012.403.6005) MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante a certidão de fl. 37, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral dos autos 0001884-52.2012.403.6005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1750

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da juntada aos autos do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Igualmente, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da referida compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Com a informação ou o decurso do prazo supra, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 8 de julho de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal da autora. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente

despacho como Carta de Intimação ao INSS.Intimem-se. Ciência ao INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000165-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000165-4) - ELIANA QUERINA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.Igualmente, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da referida compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Com a informação ou o decurso do prazo supra, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9) - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos de NOVO MEMORIAL de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.Igualmente, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da referida compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Após, com a informação ou o decurso do prazo supra, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000203-10.2013.403.6006 - ANTONIO ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS.Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000603-24.2013.403.6006 - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 11h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 11 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000801-27.2014.403.6006 - KASUMI KUWADA SESTARRI(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1128

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Versa a espécie sobre ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Antônio Carlos Gonçalves Rocha, Luzia Louzada Neves Bezerra, Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social - Instituto Máxima Social, Dario Célio Peralta, Antônio Alcides Costa, Diane Eire da Silva Pereira, Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa, Pedro Batista Rodrigues de Souza, na qual se apura a prática de irregularidades no procedimento de licitação e contratação de instituição para o desenvolvimento de cursos profissionalizantes no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM - do Ministério do Trabalho e Emprego, imputando-se a prática de atos de improbidade administrativa. Em decisão de fls. 38/48, houve o deferimento parcial da medida cautelar de indisponibilidade de bens e foi determinada a notificação dos Réus para apresentarem manifestação por escrito nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Intimada, a União Federal manifestou desinteresse em atuar no feito (fl. 111). Após devidamente notificados (fls. 98, 100, 102, 104, 113, 115, 138, 140 e 142), os Réus arguíram as seguintes defesas preliminares: Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social (fls. 144/152): a) as supostas irregularidades detectadas pelo MPF referem-se à gestão anterior da OSCIP; b) se abstém de se manifestar acerca da alegação de montagem do processo licitatório, pois se refere ao período de gestão anterior da OSCIP e os atos foram praticados por agentes da Prefeitura Municipal de Coxim; c) os valores cobrados por aluno são compatíveis com os praticados no mercado;

d) existem poucas empresas dedicadas ao objeto licitado, o que diminui o número de participantes na licitação; e) impossibilidade de verificação do atendimento aos requisitos para ingresso no programa, uma vez que os jovens, quando fazem a inscrição, mentem sobre sua situação para serem atendidos pelo Programa; f) ao contrário do sustentado pelo MPF, houve o fornecimento de lanches para os alunos; g) a falsidade quanto aos alvarás expedidos não se refere à conduta do Instituto, mas da Prefeitura; h) nega a prática de ato lesivo ao patrimônio público. Requer a improcedência dos pedidos e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Antônio Alcides Costa (fls. 169/224): a) limitou-se ao exercício das atribuições de pregoeiro, sendo que encaminhou o edital e a minuta do contrato administrativo para exame da assessoria jurídica do Município; b) houve emissão de parecer favorável à minuta de edital e contrato administrativo pela assessoria jurídica do Município; c) inépcia da inicial em virtude da ausência de individualização das condutas praticadas pelos Réus; d) ilegitimidade passiva, uma vez que não foi responsável pela elaboração do Edital ou minuta do contrato administrativo; e) incompetência da Justiça Federal, uma vez que inexistiu interesse da União a ser tutelado nos autos; f) ilegitimidade da medida de indisponibilidade de bens que recaiu sobre imóvel objeto de divórcio e valores depositados em conta poupança; g) ausência de dolo ou culpa; h) ausência de competência administrativa para a prática de atos considerados ímprobos; i) não houve direcionamento do certame licitatório; j) inoportunidade de fraude à licitação; k) inoportunidade de ilegalidade no certame; l) adequação da modalidade de licitação utilizada. Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa (fls. 254/275): a) ilegitimidade passiva, uma vez que não elaborou o edital e a minuta de contrato administrativo, integrando apenas a equipe de apoio; b) incompetência da Justiça Federal; c) ilegalidade da indisponibilidade de verba salarial e veículo alienado fiduciariamente; d) não concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa; e) apenas tem a função de auxiliar o pregoeiro; f) legalidade do processo licitatório. Diane Eire da Silva e Pedro Batista Rodrigues (fls. 281/295): a) inexistência elementos suficientes que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa, não bastando a condição de membro da Comissão de Licitações para justificar sua responsabilidade; b) não houve a decretação da indisponibilidade dos bens dos Réus; c) ilegitimidade passiva, eis que apenas integravam a equipe de apoio e não eram responsáveis pela elaboração de minutas de edital e contrato; d) incompetência da Justiça Federal; e) não concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa; f) apenas assessoraram tecnicamente o pregoeiro. Dairo Celio Peralta (fls. 300/350): a) ausência de interesse de agir, uma vez que não se comprovou a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a expensas do erário; b) legalidade do procedimento licitatório e da contratação; c) ausência de prova de acréscimo patrimonial indevido; d) ausência de provas para embasar o pedido de sequestro; e) descabimento da inversão do ônus da prova; f) inexistência de restrição à participação no certame; g) inexistência de irregularidades nas contratações efetuadas por outros municípios; h) as irregularidades constatadas se consubstanciam em meros erros materiais; i) impossibilidade de utilização dos depoimentos de testemunhas colhidos em inquérito civil público; j) desproporcionalidade quanto ao deferimento da indisponibilidade dos bens. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão (fls. 397/415): a) incompetência da Justiça Federal; b) necessidade de diferenciação entre ato ilegal e ímprobo; c) a elaboração do edital e minuta de contrato não compete à Ré, sendo a prática de tais atos atribuída à Secretaria Municipal de Receita e Gestão. Luzia Louzada Neves Bezerra (fls. 460/475): a) incompetência da Justiça Federal; b) os pedidos de informação do MPF foram atendidos no prazo legal; c) as irregularidades verificadas no edital consubstanciam meros erros de escritas (erro material); d) regularidade do procedimento licitatório; e) o valor apresentado pela empresa vencedora encontra-se no teto estabelecido pelo MTE; f) não houve determinação de devolução dos valores repassados ao Município; g) refuta a alegação de que não foi fornecida alimentação aos alunos; h) ilicitude dos depoimentos colhidos em inquérito civil público; i) impenhorabilidade do bem de família objeto da matrícula nº 14.451 do CRI de Coxim; j) impenhorabilidade dos valores de conta poupança; k) inexistência de prova de cometimento de ato de improbidade administrativa; l) inexistência de prova do dolo; m) inexistência de prejuízo ao erário com a realização de troca de arco; n) nega participação na falsificação de documentos (alvarás). Antônio Carlos Gonçalves Rocha (fls. 500/544): a) inépcia da inicial, uma vez que não especifica a conduta ímproba praticada pelos Réus; b) incompetência da Justiça Federal; c) deixou a função pública em 04.01.2011, não podendo ser imputados atos posteriores à sua exoneração; d) inexistência de conduta ímproba; e) regularidade do processo de licitação e da execução do contrato; f) o MTE aceitou a mudança de arcos ocupacionais ou cursos oferecidos; g) ocorrência de meros erros formais; h) os valores estabelecidos pelo MTE foram obedecidos e eram do conhecimento das licitantes; i) houve o fornecimento de lanches; j) regularidade do programa executado; k) o objeto da licitação não sofreu alteração; l) irresponsabilidade quanto à emissão dos alvarás, pois são posteriores à exoneração do Réu; m) ilegalidade e excesso da ordem de indisponibilidade de bens. Informado o indeferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela defesa do Réu Dairo Celio Peralta a fls. 597/600. Manifestação pelo Ministério Público Federal a fls. 602/631. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. III Inépcia da Inicial Não há que se cogitar de inépcia da inicial, porquanto esta individualiza a conduta ímproba imputada a cada Réu, não havendo qualquer nota de cerceamento de defesa. Ademais, os Réus defenderam-se a contento das acusações que lhes foram formuladas, contrapondo-se aos fatos narrados na inicial de forma incisiva e pontual, não havendo, assim, qualquer mácula apta a ensejar prejuízo ao contraditório. Impende, outrossim, destacar que: Nas ações que buscam a responsabilização por atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve narrar os fatos com a

indicação dos limites da demanda. Não são exigidas fórmulas minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. Com o processamento e desenvolvimento do feito, produção de provas em contraditório, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a juízo. (TRF 3ª R.; AI 0016957-71.2011.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn; Julg. 16/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1265) Assim, rejeito a preliminar. Ilegitimidade Passiva De início, cumpre asseverar que as condições da ação são analisadas em abstrato, no cotejo das alegações postas na inicial, aplicando-se a Teoria da Asserção. Na hipótese vertente, não se cogita de ilegitimidade passiva, diante de imputação plausível de atos ímprobos, adequadamente descritos e com suporte probatório suficiente ao ajuizamento da demanda. A propósito, ministramos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: a existência de indícios da prática dos atos de improbidade narrados e de sua autoria enseja o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva e o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos apontados como réus pela prática de tais atos e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento posterior, mediante instrução probatória, e não nessa fase inicial do processo. (TRF 3ª R.; AI 0008766-71.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 20/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 744) Com efeito, a questão referente à efetiva responsabilidade pela prática de ato ímprobo se insere no âmbito do mérito da demanda, a qual somente poderá ser aferida após regular instrução processual. Rejeito a preliminar. Ausência de Interesse Processual O interesse processual exsurge das irregularidades evidenciadas durante o processo de contratação levado a cabo pela Prefeitura Municipal de Coxim, bem como pelo noticiado desvio de finalidade do programa social, que objetivava a inclusão dos jovens no mercado de trabalho. Anote-se que não basta simplesmente executar o objeto contratual e gastar o dinheiro público, é necessário que a despesa realizada seja efetivamente empregada no objeto do programa e que os procedimentos para sua realização se amoldem aos princípios da legalidade e da probidade administrativa, os quais, prima facie, parecem arranhados no presente caso. Desse modo, não há que se sustentar a falta de interesse processual pelo simples fato de que a despesa foi realizada e foram prestados determinados serviços aos seus destinatários se na contratação e na execução do programa estatal não foram observados os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Ademais, a nota de possível benefício a determinada empresa ou de possível desvio de finalidade do programa já seria suficiente à instauração da presente demanda com a possibilidade de aferição do dano efetivo ao erário no curso da instrução processual. Alijo a preliminar. Incompetência da Justiça Federal Na hipótese vertente, os recursos supostamente malversados são oriundos de dotações orçamentárias federais e encontram-se sujeitos à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de programa realizado pelo Governo Federal em parceria com os Municípios. Note-se que o PROJOVEM é um Programa Federal, sendo o Município mero gestor e colaborador. Com efeito, inexistente a incorporação das verbas federais ao patrimônio do Município, uma vez que não se trata de transferência voluntária a fundo perdido, mas de execução de programa que sempre se manteve na esfera de competência federal, inclusive com a necessidade de se prestar contas dos dinheiros repassados para sua execução, sempre por conta e ordem da União Federal. Desse modo, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, conforme a Súmula nº 208 do STJ. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (STJ, CC 125.211/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/03/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNICÍPIO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). FISCALIZAÇÃO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento no sentido de que, em sede de ação de improbidade administrativa que visa à apuração de irregularidades na aplicação de verbas de origem federal repassadas a determinado município, o dado preponderante para a fixação da competência será a existência, ou não, de obrigação de prestação de contas a órgão federal. 2. Nesse diapasão, merece destaque o disposto no enunciado nº 208, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual compete à justiça federal processar e julgar

prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. 3. Como, no presente caso, segundo o disposto no artigo 10, da Lei nº 10.880/04, que institui o programa nacional de apoio ao transporte escolar, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao programa em questão é de competência do ministério da educação, do FNDE e dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, a competência para processamento e julgamento do processo originário é da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª R.; AI 0012762-70.2011.4.02.0000; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 30/04/2013; DEJF 09/05/2013; Pág. 198) Anoto que o fato de a União não manifestar interesse em integrar a lide não afasta a competência da Justiça Federal, eis que os interesses federais encontram-se patrocinados pelo Ministério Público Federal, legitimado à propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Por fim, não aproveita o precedente do STF citado pela defesa da Ré Luzia Louzada Neves Bezerra, encerrado na ACO nº 1874/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia. Isso porque, a irregularidade detectada naqueles autos referia-se à acumulação indevida de cargos por servidores públicos municipais que também foram contratados para prestar serviços ao PROJOVEM. Não se tratava de malversação ou desvio de dinheiro público, fatos que assentariam o interesse federal e a competência da Justiça Federal, conforme asseverado na r. decisão: Não há elemento que permita inferir a existência de interesse legítimo e direto da União ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, na apuração dos fatos denunciados. A atuação do Ministério Público Federal se justificaria se apontadas irregularidades na aplicação ou na prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, seja em virtude de desvios ou de apropriações ilegais, situação distinta da retratada na espécie vertente. Os fatos denunciados denotam irregularidades administrativas atribuídas a agentes públicos municipais, pelo que não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inc. I e IV, da Constituição da República, e a atuação do Ministério Público Federal. Como na espécie dos autos os fatos narrados na inicial revelam possível malversação dos dinheiros provenientes da União, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na linha do que decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ACO nº 1874/MG. Afasto a preliminar. Ilicitude da prova colhida em inquérito civil público Não se sustenta a alegação de ilicitude da prova colhida em inquérito civil público, porquanto o referido procedimento é mera peça informativa para o ajuizamento da ação civil pública. Com efeito, os depoimentos colhidos no bojo do inquérito civil público constituem-se em indícios que devem ser corroborados pela prova judicializada. Todavia, o fato de estribarem, em juízo de cognição sumária, a medida de sequestro ou indisponibilidade deferida nos autos, não impõe a consideração de sua nulidade, uma vez que, como já asseverado, se prestam a atuar como meros indícios das irregularidades denunciadas. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu correto o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida contra ex-prefeito. Alega-se violação da Lei n. 8.429/1992 e do Decreto-Lei n. 201/1967, por se entender que a lei de improbidade não pode ser aplicada aos agentes políticos. Suscita-se, ainda, que a aceitação da prova colhida em inquérito civil viola o art. 332 do CPC. 2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado ou cuja interpretação é objeto de divergência entre os Tribunais pátrios é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF. Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto à alegação de violação da Lei n. 8.429/1992 e do Decreto-Lei n. 201/1967. 3. Não se verifica violação do art. 332 do Código de Processo Civil - CPC, em razão de a ação civil pública estar apoiada em prova colhida em inquérito civil, porquanto, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/09/2010); e porque inexistente ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial (REsp 401.472/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 113.436/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/05/2012) Rejeito a preliminar. Necessidade de dilação probatória: recebimento da inicial Os argumentos expendidos pelos Réus em suas defesas escritas não infirmam, de plano, as imputações veiculadas na inicial da presente ação, a qual vem amparada em indícios robustos que denotam irregularidades na contratação e na execução do objeto do Programa PROJOVEM, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória para melhor elucidação dos fatos denunciados na inicial. Nesse sentido: Na fase de admissibilidade da inicial da ação de improbidade, por se tratar de juízo de prelibação,

não se afigura juridicamente sustentável a exigência de um arquétipo de fundamentação semelhante ao de sentenças definitivas. Isso porque, a matéria deverá ser examinada no decorrer da instrução processual, em sintonia com as provas carreadas aos autos, sob o pálio do contraditório, quando serão dirimidas as questões relativas ao mérito e dele prejudiciais. (TRF 1ª R.; AI 0040373-88.2012.4.01.0000; PA; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; Julg. 06/05/2013; DJF1 17/05/2013; Pág. 284) Com efeito, as alegações de que foram observadas as normas atinentes à licitação e contratação realizadas, inexistência de dano ao erário e de dolo pelos Réus não vieram estribadas em documentos hábeis a infirmar a pretensão deduzida na inicial. Considerando o mesmo pressuposto, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, prova robusta apta a assegurar, com a certeza necessária, a ausência de qualquer participação dos Réus Diane Eire da Silva Pereira e Pedro Rodrigues Batista de Souza em relação aos atos ímprobos descortinados nos autos. É certo que a simples condição de membro da Comissão de Licitações não os legitima a figurar no polo passivo da presente ação, todavia a análise dos documentos acostados aos autos denota que os Réus tiveram efetiva participação na tramitação do procedimento licitatório considerado irregular. Tanto que apuseram suas assinaturas em documentos pertinentes ao certame e auxiliaram na realização do pregão. Ademais, nesta fase de cognição inicial, afigura-se impossível uma análise acurada das responsabilidades imputadas, exigindo-se, para eventual rejeição da inicial, prova robusta no sentido da inexistência de autoria ou de participação nos ilícitos denunciados, o que não se verifica nos presentes autos. Assim, o recebimento da inicial é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico: Havendo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (STJ, AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) Ilegitimidade e Desproporcionalidade da Medida de Indisponibilidade de Bens Quanto à decretação da medida de indisponibilidade dos bens dos Réus, verifico que a decisão retro estribou-se no critério de proporcionalidade, impondo a cada Réu uma determinada fração do valor estimado do dano ao erário, não sobrecarregando, assim, com o valor total apurado. Desse modo, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade, valendo ressaltar que o entendimento do subscritor da presente seria no sentido da indisponibilidade pelo valor total e não apenas parcial como determinado na decisão, a qual, aliás, já foi submetida ao crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto, outrossim, que o risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei nº 8.742/1992, em atendimento à determinação do art. 37, 4º, da Constituição de 1988. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013) Não obstante a medida de indisponibilidade de bens seja, em princípio, preparatória de eventual execução, não se confunde com a penhora, para fins de lhe serem estendidos os efeitos de eventual impenhorabilidade. Isso porque, a indisponibilidade pode recair sobre quaisquer bens do Réu e se presta, fundamentalmente, a prevenir eventual ressarcimento ao erário público por dano decorrente da conduta ímproba e, ainda, ao pagamento das sanções pecuniárias impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Desse modo, a indisponibilidade somente não pode recair sobre verbas imprescindíveis à subsistência do Réu, consideradas como nitidamente alimentares, tais como as provenientes de salário, proventos de aposentadoria ou honorários profissionais. No mais, não se impõem limitações à ordem de indisponibilidade. Por conseguinte, não há óbice à incidência da indisponibilidade sobre valores que não se prestam à finalidade alimentar protegida pela lei, mas serviam ao interesse do Réu de acumulação de capital, por consistir em excedente remuneratório (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0008771-93.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/07/2010 PÁGINA 494). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: IMPROBIDADE. MARÍLIA. MERENDA ESCOLAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO. 1. Indisponibilidade. Extensão. O juiz pode incluir ou excluir bens na indisponibilidade, conforme a realidade de cada um e o propósito de constituição da garantia. 2. Previdência privada. Indisponibilidade. O valor depositado em previdência privada constitui aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém suscetível de penhora. O mesmo sucede com

valores em caderneta de poupança e outras aplicações e investimentos que perdem a natureza alimentar, ainda que oriundos de salário, e se convertem em investimento. Agravo desprovido. (TJSP; AI 0049687-92.2013.8.26.0000; Ac. 6659140; Marília; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Torres de Carvalho; Julg. 15/04/2013; DJESP 15/05/2013) Anote-se que a qualidade do bem também não interfere quanto à ordem de indisponibilidade. Nesse sentido: a medida de indisponibilidade de bens decretada nos autos de ação civil pública, não implica em expropriação, sendo cabível, ainda que se tratasse de bem de família, podendo, ainda, alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0010861-73.2011.4.03.6100, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/11/2013) Sob tais luzes, passo à análise individualizada dos argumentos expendidos em relação à indisponibilidade decretada. Argui o Réu Antônio Alcides Costa a impossibilidade da medida de indisponibilidade de bens recair sobre os valores de sua conta corrente nº 30.223-6, agência 1450, Banco Bradesco, por se tratar de conta salário, bem como a impossibilidade de recair sobre os valores depositados na conta poupança nº 010.014.673-2, agência 0552-5, Banco do Brasil. Nesse passo, os documentos colacionados a fls. 231/232 não permitem inferir se os valores bloqueados judicialmente se relacionam exclusivamente à remuneração percebida pelo Réu Antônio Alcides Costa. Isso porque não foi juntado o extrato da conta corrente em sua integralidade e o valor bloqueado (R\$ 29.767,84) é muito superior ao valor da remuneração líquida paga ao Réu pela Prefeitura Municipal de Coxim (R\$ 1.990,28). De outro lado, comprova-se que o valor bloqueado de R\$ 1.246,02 é proveniente de conta poupança (fl. 233). Todavia, consoante asseverado alhures, os valores mantidos em conta poupança não estão infensos à ordem de indisponibilidade por não se considerarem essenciais à subsistência do Réu, caracterizando-se como reserva ou acúmulo de capital. Também se argui a ilegitimidade da ordem de bloqueio que recaiu sobre o imóvel individualizado como lote de terreno urbano nº 06, quadra 21, bairro Vila Bela, objeto da matrícula nº 15.291, do CRI de Coxim, uma vez que foi objeto de partilha em divórcio consensual entabulado com sua ex-esposa. Entretanto, inviável a análise do pedido de revogação da indisponibilidade decretada sem a juntada de certidão de objeto e pé do processo de divórcio e a juntada de matrícula atualizada do imóvel em questão. Alega a Ré Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa que foram bloqueados R\$ 722,46 de sua conta salário mantida no Banco Bradesco, agência 1450, conta corrente nº 0009600-8. Infere-se dos documentos de fls. 278/279 que, efetivamente, os valores bloqueados correspondem à remuneração percebida pela Ré pelo desempenho do cargo de Assistente de Administração, sendo, pois, de rigor o desbloqueio. Quanto ao bloqueio do veículo GM Cobalt LTZ, somente o credor fiduciário teria interesse em postular o desbloqueio do bem, não sendo lícito à Ré postular em nome próprio direito ou interesse de terceiro (art. 6º, CPC). Por sua vez, a Ré Luzia Louzada argui a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 14.451 e dos valores mantidos na conta poupança nº 013.00.029.927-0, agência 1107, Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 16.578,37. Nesse passo, cumpre referir que a Ré não trouxe prova cabal no sentido de que o imóvel sobre o qual recaiu a ordem de indisponibilidade se caracteriza efetivamente como bem de família. Ademais, consoante asseverado alhures, o fato de se tratar de valores depositados em conta poupança e de bem de família não afasta a possibilidade de decretação da indisponibilidade. O Réu Antônio Carlos Gonçalves Rocha aduz que não houve individualização dos prejuízos causados ao erário. Alega que o imóvel Fazenda Eliza constitui-se em bem particular de sua esposa, recebido mediante herança, uma vez que são casados em regime de comunhão parcial de bens. Agrega que o imóvel encontra-se hipotecado ao Banco Bradesco S/A. Acresce que, em novembro de 2013, recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 do Banco HSBC, em razão de cédula rural hipotecária nº 0084506.2013.0173199, a qual tinha a finalidade de aquisição de 90 (noventa) vacas para cria, recria e engorda. Pontua que, em 26 de agosto de 2013, firmou cédula pignoratícia rural nº B30330842-5, com a Cooperativa Sicredi, e recebeu, mediante empréstimo, a quantia de R\$ 30.000,00. Assevera que a referida quantia estava em sua conta corrente no Banco HSBC e deveria dispor para o custeio de atividade rural. Sustenta que as quantias que totalizam R\$ 300.000,00 devem ser liberadas, uma vez que provenientes de empréstimos. Bate pelo excesso da indisponibilidade, pois houve o bloqueio da quantia de R\$ 513.908,02, bem como de três veículos e quatro imóveis. Sinaliza para a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 189.613,86, mantida no Banco Santander. Quanto ao regime de comunhão parcial de bens, é letra do art. 1659, I, do CC 2002, que se excluem da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Com efeito, os documentos acostados a fls. 555/562 não são suficientes a demonstrar que o imóvel objeto da matrícula nº 18.649 foi adquirido mediante a venda de imóvel obtido por sucessão pela cônjuge do Réu. De outra banda, a existência de empréstimos bancários, mediante a gravação com ônus do imóvel, nos quais confessadamente os valores dos empréstimos são depositados na conta corrente do Réu e não de sua esposa, denota que o Réu auferiu proveito econômico do imóvel, o que fragiliza a alegação de incomunicabilidade. No mais, quanto aos valores bloqueados, o Réu não trouxe aos autos extratos bancários pelos quais se possa inferir que os valores são provenientes exclusivamente dos empréstimos obtidos. No que tange à alegação de excesso de indisponibilidade, ficou ressaltado na r. decisão (fl. 44, verso) que, na hipótese de insuficiência patrimonial de alguns Réus, o patrimônio de outros poderá ser afetado em valor superior ao quinhão estabelecido cautelarmente (R\$ 189.613,86). Quanto aos valores bloqueados em dinheiro, tem-se as seguintes somas alcançadas dos demais Réus: Dinalva Garcia L. de Moraes Mourão R\$ 2.740,79 Luzia Louzada Neves Bezerra R\$ 16.721,67 Antônio

Alcides Costa R\$ 44.056,42 Total R\$ 63.518,88 Com efeito, verifica-se que os valores bloqueados em espécie dos demais Réus totalizam apenas R\$ 63.518,88, insuficiente à garantia de eventual procedência da presente demanda. Note-se que, em relação aos demais bens móveis e imóveis indisponibilizados, afigura-se temerária, neste momento processual, a apuração de seu valor, uma vez que informados no processo apenas valores de aquisição, que não revelam seus valores de mercado. Dessa forma, a fim de se estabelecer a necessária proporcionalidade quanto à medida de indisponibilidade dos bens é imperioso que se proceda à avaliação dos bens dos Réus para que se possa efetuar eventual levantamento das quantias que sobejarem o valor atribuído à presente demanda. Quanto à alegação do corréu Dairo referente à desproporcionalidade da medida de indisponibilidade de bens, deve ser objeto de recurso próprio a ser interposto contra a r. decisão que a decretou, não havendo elementos para se alterar a conclusão anteriormente lançada pelo ilustre magistrado prolator da decisão. A propósito, colhe-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001934-80.2014.4.03.0000/MS, interposto pelo Réu Dairo, a qual negou o efeito suspensivo almejado pelo Réu (fls. 597/600). Da violação aos princípios da celeridade e lealdade processual: litigância de má-fé Por fim, uma advertência deve ser feita à atuação da defesa do Réu Dairo Célio Peralta. A rebarbativa peça acostada a fls. 300/350, antes de se consubstanciar um ato de prestígio à defesa do Réu, evidencia o desprezo pela atividade jurisdicional e a deslealdade em relação à parte contrária. Isso porque a leitura atenta da desconexa peça demonstra que foram simplesmente lançados argumentos - alguns totalmente sem nexos com a defesa dos autos (fls. 314/318, 348/350) - sem o compromisso de se preocupar com o magistrado e a parte contrária que são obrigados à leitura de tamanha exacerbação escrita em 50 (cinquenta) laudas. Tal atitude viola, ao mesmo tempo, o princípio constitucional da celeridade do processo (art. 5º, LXXVII e art. 125 do CPC); o princípio da lealdade processual (art. 14, II, do CPC) e o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art. 14, IV, CPC). Consoante já decidido pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Patu, RN, Dr. Valdir Flávio Lobo Maia, nos autos do processo nº 0100222-69.2014.8.20.0125: forçar o adversário a ler dezenas, quiçá centenas, de páginas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há claro abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CC/02), que o juiz está obrigado a inibir (art. 125, I e III e art. 129 do CPC). Na mesma senda, a defesa apresentada se caracteriza como oposição injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC) e ato temerário (art. 17, V, CPC), porquanto subtrai tempo do magistrado e da parte contrária para a leitura de matéria alheia à demanda, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC. Assim sendo, aplico ao Réu Dairo Célio Peralta multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. III Ao fio do exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pelos Réus e recebo a inicial tal como lançada (art. 17, 8º, LIA), mantendo-os no polo passivo da presente demanda. Citem-se os Réus. Indefiro o pleito de Justiça Gratuita formulado pelo Instituto Máxima Social, tendo em vista que não se fez acompanhar de documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Certifique a Secretaria se a defesa do Réu Dairo cumpriu, tempestivamente, o disposto no art. 526 do CPC, comunicando-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Renove-se a ordem de bloqueio de bens em desfavor do Instituto Máxima Social e Dairo Célio Peralta, tendo em vista que a anterior restou negativa. Elabore-se a minuta. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 722,46, pertencente à Ré Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa, de sua conta salário mantida no Banco Bradesco, agência 1450, conta corrente nº 0009600-8. Elabore-se a minuta. Indefiro, por ora, o desbloqueio de bens requerido pelos demais Réus. Oficie-se à Receita Federal consoante requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 630. Requisite-se da Prefeitura Municipal de Coxim, para juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópias das fichas cadastrais de todos os alunos que participaram do Programa Projovem, que contenham informações sobre seus endereços, idade, renda familiar e curso matriculado. O ofício deverá ser entregue mediante Oficial de Justiça ao Sr. Prefeito Municipal, pessoalmente, o qual o responderá, sob pena de desobediência. Expeça-se mandado de avaliação dos bens móveis e imóveis indisponibilizados nos autos, a fim de que seja aferido eventual excesso da medida constritiva. Considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos Réus, aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se na íntegra. VISTOS Regularize o réu DÁRIO CÉLIO PERALTA, no prazo de cinco dias a sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças juntadas ao presente feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000732-26.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVIDO SCHREINER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No prazo de cinco dias, deverá a parte autora regularizar os dados do rol de testemunhas apresentado na inicial, indicando o endereço de cada uma, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a senhora Maria Zilda de Melo a procuração de fls. 74 uma vez que, na qualidade de representante do incapaz, não pode outorgar poderes em nome próprio. Faça o mesmo no que se refere à declaração de hipossuficiência apresentada nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000103-52.2013.403.6007 - JONAS SANTOS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

JONAS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de sua incapacidade para o exercício das atividades militares, bem como a concessão de reforma por invalidez, a prestação de serviço médico, o pensionamento mensal vitalício e condenação em indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que ingressou no serviço militar obrigatório junto ao 47º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, gozando de plena saúde. Relata que, em novembro de 2010, quando participava de uma missão no Haiti, em patrulhamento realizado no Bairro Balé, em Porto Príncipe, sofreu uma queda em uma escadaria, lesionando sua coluna vertebral. Diz que, quando de seu retorno ao Brasil, em 21.02.2011, diante da persistência das dores na coluna, foi submetido a exames que constataram litíase renal direita, alterações degenerativas incipientes na coluna torácica inferior, alterações degenerativas da coluna lombosacra e estiramento do ligamento inter-espinhoso de L5/S1. Destaca que, em perícia realizada em 24.02.2012, foi informada a necessidade de tratamento médico, o qual foi condicionado ao pagamento prévio de despesas médico-hospitalares para posterior ressarcimento. Relata que, em virtude de não possuir condições financeiras, não pode realizar o tratamento médico necessário. Bate pela responsabilidade objetiva da União e ocorrência de dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 11/51). Indeferida a antecipação de tutela e deferida a Justiça Gratuita a fl. 64. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 68/82. Argui a ocorrência da prescrição bienal. No mérito, sustenta que a desincorporação do militar é ato discricionário da Administração, uma vez que se trata de vínculo temporário. Aduz que o autor recebeu parecer favorável ao licenciamento, com a ressalva de que fosse oferecido tratamento médico após a desincorporação. Assevera que a moléstia que acomete o autor é curável e não o incapacita para outras atividades. Afirma que o autor sequer foi considerado incapaz para o serviço ativo do Exército. Destaca que o tratamento médico foi dispensado ao autor por intermédio do FUSEX. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 83/86). Réplica a fls. 89/90. Juntados documentos pela União a fls. 92/124. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 143/147. Manifestaram-se as partes a fls. 150/152 e 154. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 169/173). Memoriais a fls. 174/176 (autor) e fls. 178/179 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Da prescrição bienal A preliminar de prescrição bienal não merece prosperar, porquanto a regra prescricional imposta à Fazenda Pública obedece à legislação específica, no caso, o Decreto-Lei nº 20.910/32, o qual estabelece em seu art. 1º que a prescrição de qualquer direito invocado em face da Fazenda Pública ocorre em cinco anos, não sendo, portanto, aplicável a norma geral prevista no CC 2002. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (STJ, AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Alijo a preliminar. Mérito Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o autor, enquanto prestava serviço militar em missão realizada no Haiti, sofreu acidente em serviço ao descer uma escadaria em bairro localizado na periferia de Porto Príncipe. Segundo as informações prestadas pela Organização Militar a fls. 93/94: não consta nos arquivos desta OM, nenhum registro de publicação de parte de acidente ou de instauração de processo administrativo quanto ao possível acidente sofrido pelo ex-militar. Encontra-se apenas em sua ficha médica na Seção de Saúde do Batalhão, registros datados de 26 de julho de 2011, 28 de agosto de 2011 e 26 de setembro de 2011, 17 de novembro de 2011 e 09 de fevereiro de 2012, com relatos de dores na coluna, porém não relacionada a nenhuma atividade em serviço. Malgrado inexistam documentos médicos comprobatórios do acidente e sua relação de causa e efeito com a moléstia invocada na inicial, as testemunhas ouvidas em audiência - militares que acompanharam o autor naquela missão - relataram a efetiva ocorrência do acidente, bem como a situação em que o autor foi socorrido na ocasião. Nesse passo, cumpre asseverar que o atendimento prestado ao

autor no local do acidente foi condizente com a situação em que se encontravam os militares, não se podendo exigir a prestação de um atendimento médico específico para o caso. Ademais, as testemunhas ouvidas disseram que, verificado o acidente, o autor foi removido do local e encaminhado à enfermaria, onde recebeu os cuidados necessários. Inexiste prova nos autos sobre eventual desleixo ou erro no tratamento médico dispensado ao autor. Isso porque as testemunhas ouvidas não acompanharam o tratamento que lhe foi dispensado e a prova pericial e documental colacionada aos autos não indica tal ocorrência. Nessa esteira, o Laudo Pericial Médico de fls. 143/147 concluiu pela inexistência de incapacidade para o serviço militar ou civil e atestou a desnecessidade de tratamento médico específico para a moléstia invocada na inicial, verbis: O autor não apresenta deficiência. O autor refere sintomas de dorsalgia e lombalgia com início de sintomas durante o serviço militar provavelmente em 2010 durante uma missão no Haiti e apresenta exame de tomografia indicando litíase renal a direita com alterações degenerativas incipientes e exame de ressonância indicando discretas alterações degenerativas e sugerindo estiramento do ligamento interespinhoso de L5-S1, achados de exames que não geram incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade habitual militar ou para outras atividades da vida civil, não há correlação entre as queixas do autor, os exames e a avaliação médica. Não há comprometimento de membro. Considerando a atual avaliação e os exames de imagem apresentados não havia necessidade de tratamento. Não há e não havia indicação de tratamento cirúrgico ou de outros tratamentos. É letra do art. 106 do Estatuto dos Militares que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (II). Por igual, a reforma com a aplicação do grau hierarquicamente superior somente será concedida se constatada a invalidez do militar acidentado em serviço (art. 108, III c/c art. 110, 1º). A incapacidade, no caso, deve ser total e permanente para qualquer trabalho. Como visto, a perícia judicial atestou a inexistência de incapacidade a ensejar o acolhimento do pleito de reintegração e reforma formulado pelo autor. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não restou comprovada a incapacidade do autor para qualquer trabalho. Ao contrário, o laudo pericial aponta que o autor não se encontra incapacitado para as atividades militares, nem para as outras atividades laborativas. Descabe cogitar em reforma militar que exige, para sua concessão, a incapacidade definitiva do militar, ao menos, para o serviço ativo das forças armadas. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0003913-18.2011.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 21/05/2013; DEJF 03/06/2013; Pág. 449) MILITAR. REFORMA. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. Correta a sentença que se ampara em laudo pericial e rejeita pleito no qual o autor, já reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, pede aumento de seus proventos para o grau hierárquico imediatamente superior. Autor apto para trabalho civil. Perícia judicial que confirma a inspeção castrense, que o considera incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, mas não inválido. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0000013-68.2012.4.02.5114; RJ; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 24/06/2013; DEJF 02/07/2013; Pág. 172) ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. INCAPAZ B-2. DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante para o serviço militar. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. 2. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu que a parte autora não está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo sua lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito passível de cura por ato cirúrgico. 3. Tanto a junta médica militar como o laudo pericial acostado aos autos mencionam que a incapacidade do autor para o serviço militar não era definitiva. Dessa forma, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II c/c art. 108, da Lei nº 6.880/80 (estatuto dos militares), e sim em desincorporação do serviço militar na forma do contido no art. 94, VII e art. 124, ambos do Estatuto dos Militares c/c art. 52, item 3, parágrafo único, item 3; art. 57; art. 140, item 6 e 6º do Decreto nº 57.654/66 (regulamento da Lei do serviço militar). 4. Apesar de a incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do serviço militar (lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o serviço militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito à assistência médica até a efetivação da alta. Assim, deve a união ser condenada a proceder ao devido tratamento médico do autor, até seu efetivo restabelecimento do quadro de saúde, sem que isso importe em sua reintegração ao serviço ativo. 5. O direito à assistência médica, até a efetivação da alta, para os desincorporados considerados incapaz b-2 independe de pagamento de qualquer contribuição, posto que não há qualquer exigência nesse sentido no Decreto nº 57.654/66 ou na Lei do serviço militar (lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964). A assistência médico-hospitalar, prevista no Decreto nº 92.512/86, de caráter contributivo,

se aplica somente aos militares da ativa e aos seus dependentes, não se estendendo ao recrutados desincorporados por incapacidade temporária. 6. O autor não faz jus ao recebimento do auxílio-invalidez, pois tal benefício é devido apenas ao militar reformado como inválido, que necessite de internação especializada ou de cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da medida provisória nº 2.131/2000 e da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006. No caso, a perícia judicial realizada constatou que o autor não se encontra inválido e nem necessita de internação em instituição apropriada, militar ou não, e nem de assistência ou de cuidados de enfermagem. 7. Não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, podendo o mesmo ser concretizado, desde que o autor possa receber tratamento médico. Não resta dúvida que o estado de saúde do autor causa aborrecimentos e dissabores, mas insuficientes para socializar um ressarcimento por danos morais. 8. Apelos conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª R.; AC 0010172-46.2011.4.02.5101; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 12/06/2013; DEJF 26/06/2013; Pág. 320) Com efeito, o ato de licenciamento não se encontra eivado de nulidade ou ilegalidade, razão pela qual também se encontra ausente requisito para a indenização por danos morais postulada pelo autor. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, situada na avenida Filinto Muller, 700, Centro, no dia 11 DE JUNHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossatto, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDA MORAES

Fls. 77: indefiro. Autos ao arquivo, para sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

Expediente Nº 1131

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 15/08/14, às 13:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 15/08/14, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000763-46.2013.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 15/08/14, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000807-65.2013.403.6007 - PEDRO LUIZ KUSIAK(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 15/08/14, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000034-83.2014.403.6007 - REMIR BRUNO HORN(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 15/08/14, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000036-53.2014.403.6007 - ELFRIDA FERMAN DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 15/08/14, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.